



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 180/2017 – São Paulo, quarta-feira, 27 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-70.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: METALURGICA D7 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-49.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES JUDICE - SP76800
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, para:

a) dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido; e

b) efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se que este deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento à União), código 18.710-0.

Após, conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

0004959-55.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE JULIANO PENTEADO X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Fls. 172/173 e 175. Declaro citado o réu André Juliano Penteado, tendo em vista seu comparecimento espontâneo em 02/06/2017, às fls. 172/173, nos termos do artigo 239, par. 1º, do CPC. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de novembro de 2017, às 15:00 horas. Intimem-se as partes através de seus advogados por publicação.

0004609-33.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

Fls. 113/114.1- Indefero a tutela provisória de arresto requerida pela autora, haja vista não estarem presentes elementos que evidenciem a urgência ou emergência que a justificassem. 2- Expeça-se carta de citação pelo Correio ao réu Enzo Munhoz Zordan Carvalho ao endereço no estado da Paraíba, constante no extrato de consulta aos dados na Previdência Social que segue. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-69.1999.403.6107 (1999.61.07.004304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801647-58.1998.403.6107 (98.0801647-2)) PAQUINHO & IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA - ME X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA X ROBERTO IASSIA(SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Fls. 738/739: dê-se ciência às partes sobre a penhora no rosto dos autos. Fls. 740/743: manifestem-se os autores sobre o pagamento efetuado pela Caixa, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0012942-81.2005.403.6107 (2005.61.07.012942-2) - APARECIDA DRUZIAN MASARIN(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

1- Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 1028/1036.2- Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados pela Caixa às fls. 957/1026.3- Oficie-se à Caixa para que proceda a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais às fls. 838, 847 e 852. O perito José Roberto Bachiaga deverá indicar sua conta, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e de seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0002830-72.2013.403.6107 - OTACIANO FRANCISCO ALVES(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/148: mantenho o despacho de fl. 143, haja vista que a sentença de fls. 229/232 prevê expressamente sua sujeição ao reexame necessário, bem como, por não ter sido interposto recurso da mesma. A exceção prevista no parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC/73, vigente à data da prolação da sentença, que afasta o reexame necessário quando a condenação for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, não se aplica ao presente feito, cuja decisão é ilíquida. Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 135. Cumpra-se o despacho de fl. 143. Publique-se.

0003516-64.2013.403.6107 - ANDREA APARECIDA LEITE PAULO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA DO BRASIL)(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 177/181, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003535-70.2013.403.6107 - ADELINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a exigibilidade da execução dos honorários de sucumbência está suspensa, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fls. 92/96, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004008-56.2013.403.6107 - FRANCISCO PEDRO DE LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência observará o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50 (art. 98, 3º, do CPC/2015), conforme decisão de fls. 174/175v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004240-68.2013.403.6107 - ALAIDE DAVID CARRILLO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela autora à fl. 103 para indicação de perito, por trinta dias. Após, se o caso, manifeste-se a autora sobre as profissionais indicadas pelo INSS às fls. 97/100, esclarecendo sobre a possibilidade de comparecer à cidade de São José do Rio Preto para realização da perícia. Publique-se.

0002476-13.2014.403.6107 - MARIANGELA SCAVASSA BORGES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está suspensa porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme sentença de fls. 143/145, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001101-47.2015.403.6331 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP164171 - FLAVIO MARCELO GOMES)

Arbitro os honorários do perito médico DIOGO DOMINGUES SEVERINO, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000614-43.2016.403.6331 - ALEXANDRE BORGES GALLO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 79/87, nos termos do despacho de fls. 74.

0001044-92.2016.403.6331 - RAFAEL MURER SILVA(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 76/89, nos termos do despacho de fls. 71.

0002752-80.2016.403.6331 - ANGELICA MORAIS CAVALCANTE X CARLOS EDUARDO BARBOSA DE SOUZA(SP381966 - DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE E SP374455 - GUILHERME ANTONIO DO AMARAL ARCILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 143, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

5000604-67.2017.403.6107 - LUIZA APARECIDA NOGARA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Após, tomem-me os autos conclusos para extinção da ação por litispendência em relação ao processo eletrônico nº 5000604-67.2017.4.03.6107, que se trata do mesmo processo, só que em formato eletrônico. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004268-07.2011.403.6107 - ANDRESSA GIORDANA POI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : ANDRESSA GIORDANA POIRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADEI- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 42/43v. e do v. Acórdão de fls. 74/78v. e da certidão de trânsito em julgado de fl. 80 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 3- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 30 (trinta) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º do Código de Processo Civil/2015. 4- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras pelas que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. 6- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. 7- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000175-93.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-63.2013.403.6107) JOSE PEREIRA DE PAIS(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre fls. 102, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001917-22.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-08.2015.403.6107) NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 157, nos termos do despacho de fls. 151.

0002843-03.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-08.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X APARECIDO BANHADO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO)

Considerando que a exigibilidade dos honorários de sucumbência está suspensa porque a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita (art. 98, 3º do CPC), conforme o v. Acórdão de fls. 53/55v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, trasladando-se para os autos nº 0001625-08.2013.4.03.6107, cópia do referido Acórdão e da certidão de trânsito de fls. 57.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003598-95.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HARA HOTEL LTDA - ME X ALICE SONEGO X VANDO PEREIRA DA SILVA SONEGO X TASSIANA ANDREA SONEGO MARTIN PEREIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Fls. 66/78. Sobreste-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 922, do CPC, conforme requerido pela exequente.Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento.Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002403-46.2011.403.6107 - SOLANGE BORBOREMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE BORBOREMA X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 136/143, no importe de R\$ 7.376,21 (sete mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), posicionados para junho/2016, ante a concordância da parte autora às fls. 147. 2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3- Requistem-se os pagamentos da autora e dos honorários advocatícios no importe de 10% total da condenação, conforme acórdão de fls. 104/106.Intimem-se. Cumpra-se.

0001625-08.2013.403.6107 - APARECIDO BANHADO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BANHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos em apenso.Após, requisitem-se os pagamentos devidos, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas devidas.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006029-44.2009.403.6107 (2009.61.07.006029-4) - ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GHS - ASSESSORIA E ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1- Fls. 1744/1745: deixo de apreciar, tendo em vista que não consta nos autos procuração à advogada que subscreveu o pedido.Concedo o prazo de quinze dias para regularização da representação processual.2- Sem prejuízo, fica deferido o pedido de fls. 1750. Cumpra-se o arresto prévio de dinheiro das empresas executadas pelo sistema Bacenjud, conforme determinação de fls. 1710, parte final.3- Tomados indisponíveis os ativos financeiros, intimem-se as executadas, pessoalmente.4- Não havendo manifestação das executadas em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba.5- Restando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Publicue-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5859

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-89.2015.403.6331 - SAMUEL FRANCISCO DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por SAMUEL FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, sejam reconhecidas como especiais atividades exercidas que foram prejudiciais à sua saúde e integridade física, bem como mantidas aquelas já reconhecidas administrativamente, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fs. 08/86). Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP (fl. 87). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 89). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fs. 92/97). Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fl. 116/v). Redistribuído o feito nesta Vara, a competência foi aceita, os atos praticados confirmados, sendo dado o prazo às partes para se manifestarem e especificarem provas, que nada requereram. A parte autora, todavia, apresentou sua réplica quanto ao mérito e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 123/125). Juntada de documentos pela empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (fs. 138/148) e pela parte autora (fs. 154/160). De tudo as partes foram intimadas e somente a autora se manifestou (fs. 161/165). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial da atividade desenvolvida pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada em condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MÚLTIPLOS MULHER (PARA 30) MÚLTIPLOS HOMENS (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO: De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et iure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visórias o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente: - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale reafirmar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado n. 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto n. 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto n. 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados. Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de atividade em que trabalhava como vigilante, sujeito a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, a saber: de 29/04/1995 a 05/07/1999 e 03/03/2000 a 14/11/2002, na empresa Treze Listas - Segurança e Vigilância Ltda. e de 15/11/2002 a 21/10/2013, na empresa PROTEGE S/A - Proteção e Transporte de Valores. Isto porque almeja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo, formulado aos 21/10/2013 (NB 165.642.887-0 - fs. 34/v). Para comprovar a especialidade da função, vieram aos autos a carteira profissional (fs. 11-v a 23) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 24-v, 26/v, 61-v, 62, 155, 156 e 160/v). Com efeito, algumas considerações devem ser feitas quanto à natureza das atividades de vigilante exercidas pelo autor, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais. No que tange aos períodos de atividade posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, faz menção tanto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais. Assim, conclui-se que a atividade de vigilante armado é arcaica e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 29/04/1995, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Nesse sentido, seguem julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. I - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (APELREEX 00014273620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2015. FONTE: REPUBLICACAO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No presente caso, do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fs. 76/77v), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 05/03/1996 a 13/09/2007, vez que exercia a atividade de motorista de carro forte, transportando numerário e valores, na empresa Protege S/A. 2. Neste ponto, cumpre observar que a atividade de motorista de carro forte é equivalente à atividade de guarda ou vigia, prevista no código 2.57 do Decreto nº 53.831/64, tendo em vista que nessa função o autor atuava como segurança dos valores transportados, inclusive portando arma de fogo calibre 38, e em algumas circunstâncias usava calibre 12, a qual ficava conservada no interior do carro forte (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fs. 76/77). 3. Não é possível o reconhecimento do período laborado após 29.04.1995 como especial em função da natureza da atividade desempenhada (motorista), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. 4. Assim, deve o INSS computar como atividade especial apenas o período de 05/03/1996 a 13/09/2007. 5. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (13/09/2007, fl. 73), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00070120420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO: Em relação aos períodos laborados para a empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., foi atestado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 24-v, 155 e 156), que o Autor trabalhou nos períodos de 29/04/1995 a 05/07/1999 e 03/03/2000 a 14/11/2002, sob exposição habitual e permanente a agente prejudicial à integridade física, vez que trabalhava como vigilante, de posse de arma de fogo (revólver calibre 38). Quanto ao período laborado para a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, foi atestado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 61-v/62 e 160/v) que o Autor trabalhou no período de 15/11/2002 a 21/10/2013, sob exposição habitual e permanente a agente prejudicial à integridade física, vez que trabalhava como vigilante, de posse de arma de fogo. Deste modo, comprovada a especialidade do trabalho do autor, deverá o período ser considerado especial. Demonstrado, portanto, por meio de laudo pericial a exposição habitual e permanente a agente prejudicial à integridade física, vez que o autor trabalhava como vigilante e vigilante motorista, de posse de arma de fogo, reconheço como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 29/04/1995 a 05/07/1999 e 03/03/2000 a 14/11/2002, na empresa Treze Listas - Segurança e Vigilância Ltda. e de 15/11/2002 a 21/10/2013, na empresa PROTEGE S/A - Proteção e Transporte de Valores. Assim é que, após a conversão do tempo ora reconhecido como especial em comum, somando-se os períodos de atividades reconhecidos administrativamente (fs. 52-v e 53) e judicialmente, segundo planilha de fl. 108, apura-se o tempo de serviço de 38 anos, 04 meses e 15 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), conforme requerido na inicial, a partir do requerimento administrativo aos 21/10/2013 (NB 165.642.887-0 - fl. 34/v). DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividades especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/07/1999; 03/03/2000 a 14/11/2002 e 15/11/2002 a 21/10/2013, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de SAMUEL FRANCISCO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 21/10/2013 (NB 165.642.887-0). CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 45 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: SAMUEL FRANCISCO DA SILVA CPF: 082.235.778-01 NIT: 1.140.500.839-8 Genitora: Ana de Jesus da Silva Endereço: Rua Joaquim Cândido, 1208 - bairro Hilda Mandarinô - Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 21/10/2013 (DER NB 165.642.887-0) RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

0004275-23.2016.403.6107 - HERCULES SANTANA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por HÉRCULES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especial de períodos de atividade realizada em condições insalubres, para fim de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 30/93). Houve emenda (fls. 96/116). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 117/v). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugrando pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 120/156). A parte autora replicou a defesa apresentada, apresentando novos documentos (fls. 158/192). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 117-v), a parte autora requereu realização de perícia junto à Fundação Casa (fls. 180/181), pedido que restou prejudicado ante a determinação de expedição de ofício àquela Instituição (fl. 194). Juntada de PPP da Fundação Casa às fls. 197/202. O INSS trouxe aos autos o resumo do cálculo de tempo de contribuição referente ao pedido de Aposentadoria Especial nº 164.655.502-0 (fls. 210/218). Ciência do INSS à fl. 219. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC). Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo, agora, à análise do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et iure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente: - (REsp 130613/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controverso no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale resaltar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ-PPREVIDENCIÁRIO, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min.ª João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min.ª Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min.ª Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003). Após esse inrôito legislativo, passo a apreciar o caso concreto. Alega a autora fazer jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos 29/03/2016 (NB 164.655.502-0 - fl. 52). Para tanto, pretende sejam reconhecidos como especiais diversos períodos de atividade exercidos em condições insalubres. Para comprovar a especialidade das funções exercidas, foram trazidos aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos (fls. 35/42, 53/54, 59/93, 184/191 e 199/201). Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Passo, agora, à análise dos períodos de atividade vindicados, com exceção dos intervalos de 01/07/1989 a 15/08/1991, no Centro Espírito Discípulos da Luz, 16/08/1991 a 09/06/1994, na Santa Casa de Penápolis; 07/10/1994 a 13/02/1995, na Organização Social João Marchesi; 08/05/1995 a 25/01/1996, na Associação Hospitalar em Bauri; 26/01/1996 a 05/03/1997, na Associação Beneficente Portuguesa; 26/03/1997 a 20/08/1998, na Santa Casa de Penápolis e, de 01/01/2001 a 03/02/2002, na Santa Casa de Penápolis, já reconhecidos como especiais administrativamente (fls. 210/218): a) 01/10/1987 a 12/01/1988, como maquinista na empresa Plispep Lda. Indústria de Embalagens. Não estando a atividade supramencionada arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/54), datado de 05/10/2016, e assinado pelo empregador, o qual atestou que a parte autora laborou, no período requerido, em contato com hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos. Assim está descrita a atividade da parte autora: Maquinista - Realizar serviços de colagem de sacolas. Deste modo, reconheço a especialidade do período de 01/10/1987 a 12/01/1988, na empresa Plispep Lda. Indústria de Embalagens Ltda., na função de Maquinista, dada a comprovação da exposição hidrocarbonetos por meio do formulário PPP apresentado (itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79); b) 19/04/1988 a 17/02/1989, como Auxiliar de Manutenção na Santa Casa de Penápolis. Não estando a atividade supramencionada arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 59/61), datado de 21/03/2016, e assinado pelo empregador, o qual atestou que a parte autora laborou, no período requerido, em contato com hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono - solventes. Assim está descrita a atividade da parte autora: Executam serviços de alvenaria, reboco, abertura de portas, piso e revestimento paredes; consertam materiais metálicos; toma cama hospitalar, máquinas de lavanderia, utensílios cirúrgicos; realizam serviços de solda (eletrodo e oxi-corte), esmerilham, fiam, cortam metais; realizam consertos (soldas, limpeza de peças) de ar condicionado, câmara mortuária, geladeiras, freezer; realizam troca de lâmpadas, tomadas, interruptores, conserto de ventiladores, estufas, confecções de redes elétricas; realizam retiradas de vazamentos hidráulicos e de vapor, desentopem redes de esgoto, instalam kvatários; realizam consertos em móveis, confecção de móveis, conserto e instalação de portas. Deste modo, reconheço a especialidade do período de 19/04/1988 a 17/02/1989, na Santa Casa de Penápolis, dada a comprovação da exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79); c) 22/06/1998 a 17/09/1999, como auxiliar de enfermagem no CEMSA - Construções, Engenharia e Montagem S/A. Quanto a este vínculo, trouxe o autor apenas cópia da CTPS (fl. 41) que comprova que exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem no período e empresa supramencionadas. Tratando-se de período posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico para comprovar a insalubridade, ou PPP completo, não reconheço a especialidade do período de atividade supracitado, por só constar nos autos a CTPS da autora (fl. 41). Deste modo, não reconheço a especialidade do período de 22/06/1998 a 17/09/1999, na CEMSA- Construções, Engenharia e Montagem S/A, dada a não comprovação da exposição a ambiente/agente agressivo. d) 01/06/2000 a 16/10/2001, como auxiliar de enfermagem no Lar Vicentino. Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 89/90 e 184/185), datado de 28/03/2016 e 24/05/2017, onde consta responsável técnico pelos registros ambientais, o qual atestou que a parte autora laborou, no período requerido, em contato com micro-organismos, vírus e bactérias. De sorte que, sem maiores delongas, tenho por configurada a insalubridade do período por meio do PPP, por entender que tais atividades implicam necessariamente no contato direto com pessoas doentes ou manuseio de materiais contaminados, de modo habitual e permanente, condições estas previstas na NR 15, anexo 14, que autorizam o reconhecimento da especialidade. Reconheço, portanto, o período de atividade de 01/06/2000 a 16/10/2001 como especial. e) 04/02/2002 a 29/03/2016, como auxiliar de enfermagem na Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente. Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 199/201), datado de 28/06/2017, onde consta responsável técnico pelos registros ambientais, o qual atestou que a parte autora laborou, no período requerido, em contato com micro-organismos, vírus e bactérias. Assim, sem maiores delongas, tenho por configurada a insalubridade do período por meio do PPP, por entender que tais atividades implicam necessariamente no contato direto com pessoas doentes ou manuseio de materiais contaminados, de modo habitual e permanente, condições estas previstas na NR 15, anexo 14, que autorizam o reconhecimento da especialidade. Reconheço, portanto, o período de atividade de 04/02/2002 a 29/03/2016 como especial. Somando, pois, os períodos especiais reconhecidos em sede administrativa (fls. 210/218) e judicial, descontando-se os períodos concomitantes, conforme planilha que segue, apura-se o tempo de serviço de 25 anos, 05 meses e 19 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), desde o requerimento administrativo aos 29/03/2016 (NB 164.655.502-0 - fl. 52). DISPOSITIVO Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especiais os períodos de atividade de 01/10/1987 a 12/01/1988, 19/04/1988 a 17/02/1989, 01/06/2000 a 16/10/2001 e 04/02/2002 a 29/03/2016 e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial em favor de HÉRCULES SANTANA, desde o requerimento administrativo aos 29/03/2016 (NB 164.655.502-0), cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947. CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 45 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das

parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: HÉRCULES SANTANA CPF: 104.776.138-61 NIT: 1.220.606.256-0 Genitora: Iracema Batista Santana Endereço: Rua 25 de Outubro, 22 - bairro Vila Fátima - Penápolis/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 29/03/2016 (DER NB 164.655.502-0) RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-12.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILVAN ANTONIO JUNIOR(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP165373 - LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E MG098306B - LUCAS COELHO NABUT E MG101321 - FERNANDO CUNHA RODOVALHO E MG092078 - PRISCILA FONSECA DAL SECCO E MG116979 - LYDIANNE PESSOA DO AMARAL) X ARISTODEMENE SANTOS FILHO X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA 1. Junte-se aos autos a cópia do subestabelecimento apresentada pela defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ por ocasião da audiência, dispensada a via original em virtude da ratificação da nomeação pelo réu. 2. Diante do não comparecimento do réu ARISTODEMENE, declaro precluso o seu interrogatório. 3. Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 03 (cinco) dias, a iniciar pela acusação, manifestarem-se nos termos do artigo 402 do CPP. Quanto às defesas, primeiro as dos acusados ARISTODEMENE e ANTÔNIO JOSÉ em prazo comum de 3 dias; depois, a do GILVAN ANTÔNIO, também por 3 dias. 4. Após, conclusos. 5. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Sem diligências pelo M.P.F. e pelas defesas de Aristodemene e Antônio José.

Expediente Nº 6583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-36.2009.403.6107 (2009.61.07.006133-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERREIRA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN) X KLEBER BASTOS SOARES(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERLISON DOS SANTOS) X DARLAN VIEIRA DE ASSIS(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 623/634 ao averiguado Darlan Vieira de Assis, comunicando-se aos órgãos de informações criminais (IRGD e DPF) para baixa em seus registros. Recebo o recurso de apelação do corréu Kleber Bastos Soares. Intimem-se a defesa para apresentar suas razões no prazo legal. Em atenção ao princípio da ampla defesa, em que pese a intempestividade do recurso de Anderson Ferreira e de sua manifestação expressa em apelar, recebo suas razões de apelação. Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões no prazo legal. Cumpridas as diligências supra e com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-72.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ RODRIGUES

REPRESENTANTE: MARLENE MATEUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRA S A, CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, BANCO PAN S.A., BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum instaurada por Luiz Rodrigues (incapaz) representado por Marlene Mateus Rodrigues, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, BANCO SAFRA S/A, CCB BRASIL S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PAN S.A. e BANCO CETELEM BGN S/A.. Objetiva a concessão de antecipação de tutela, a fim de limitar em 30% (trinta por cento) os descontos realizados pelos requeridos em seu benefício previdenciário, eis que o percentual dos valores que estão sendo descontados está privando-o do mínimo necessário à sua sobrevivência. Ao final, postula a procedência do pedido para limitar os descontos realizados ao patamar de 30% e a condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência. Requer a prioridade na tramitação e atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial para o requerente retificar e comprovar o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo condizente com o benefício patrimonial pretendido, o autor informou que a distribuição pelo PJE foi equivocada e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono do autor no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido. A propósito, é sabido que o sistema do PJE não abrange os feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, cuja natureza é absoluta.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regime funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo próprio autor.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode o autor, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento o autor e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito, por meio do PJE, nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser sanado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoborçados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, não é o caso de remessa dos autos, mas sim de extinção do feito. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração dos réus à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-93.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, em emenda à inicial:

i) apresente cópia integral e autenticada do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do período reconhecido judicialmente (processo nº 0001516-45.2005.403.6116);

ii) recolha as custas processuais iniciais.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, 20 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000411-49.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C.M.S. LIMAO - EPP, CLEUZA MARIA SALIM LIMAO

DESPACHO

Expeça-se mandado para a citação das requeridas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação nº 1041 – SM01/2017.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 22 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000056-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JULIANA GOMES DE ALMEIDA, ERASMO PORFIRIO

DESPACHO

Maniféste-se a autora, querendo, no prazo legal, sobre os pedidos de intervenção apresentados pelos assistentes litisconsorciais, bem assim sobre os documentos anexados.

Int.

BAURU, 22 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VIVIANE DE ARAUJO, LEOMIR VAGNER CANDIDO, PAULA FRANCINE DE ARAUJO

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, maniféste-se a autora em prosseguimento, no prazo final de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 354 e 485, III, do CPC.

Int.

BAURU, 22 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-59.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
RÉU: M HELENA PEREIRA COMETTI - ME, MARIA HELENA PEREIRA COMETTI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Espeça-se mandado para a citação das requeridas na Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado nº 943 – SM01/2017.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e a contrafé fornecida.

BAURU, 21 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000140-40.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: PLANETA AUTOMOTIVE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo final de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 354 e 485, III, do CPC.

Int.

BAURU, 22 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-32.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ROSSAFA DA SILVA - SP272989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por CICERO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo, em suma, de condenar o réu a restabelecer benefício de incapacidade.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisão que ilustra bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

P. I.

Bauru, 22 de setembro de 2017.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

DESPACHO

Observo que o INSS foi devidamente citado, via Sistema, tendo decorrido o prazo legal para apresentar sua resposta (decurso certificado no evento n. 1584647).

Assim, decreto a revelia do réu. Entretanto, considerando que a Autarquia faz a defesa de interesses indisponíveis, a ausência de contestação não induz os efeitos da revelia, ante o que dispõe o artigo 345, inciso II, do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando expressamente a necessidade.

BAURÍ, 22 de setembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE BAURU LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a parte autora, em síntese, que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991. Requer, ainda, autorização para realizar depósito em juízo do valor correspondente à contribuição social ora questionada, a partir do ajuizamento da causa.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, não vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela liminar requerida.

A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispõe: "Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

A princípio, parece que o produto da arrecadação da contribuição ora questionada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando a matéria, decidiu no seguinte sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL EFETOS TUTELA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 A PARTIR DE JANEIRO 2002. INCONSTITUCIONALIDADE EXAÇÕES. 1 - A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 3 - Há correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo. 4 - Quanto à violação do art. 145, 1º, da Constituição (espelhado na regra da isonomia), os tributos deverão observar o aspecto pessoal e a capacidade econômica dos contribuintes, sempre que possível, o que acaba ocorrendo a contento no caso dos autos, pois a proporcionalidade da tributação (nas incidências dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar) importa em cumprir a pessoalidade na exigência (ao menos sob o ângulo operacional e prático), já que quanto maiores forem as bases de cálculo, maiores serão os produtos da arrecadação. 5 - A capacidade contributiva (muitas vezes compreendida como a vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, art. 150, IV, da Constituição) também não está maculada nas exigências em tela. A extrafiscalidade da incidência contida no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 (voltada à preservação do emprego do trabalhador), justifica a majoração em 10% determinada nesse preceito, valendo acrescentar que a notória realidade socioeconômica tem revelado a fragilidade dessa pretensão do Legislador (pois nem por isso cessaram ou diminuíram as demissões de empregados, fato evidenciado pelos índices crescentes de desemprego). Vale acrescentar que as exações tributárias cobradas de pessoas jurídicas geralmente são repassadas no preço dos bens e serviços produzidos pelas mesmas (ainda que esses tributos sejam caracterizados como diretos). (...) 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144589, Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU, data 18/02/2005).

Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o "esgotamento da vinculação" à despesa estipulada na LC 110/2001 e, conseqüentemente, a alegada afronta ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal de 1988, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Deste modo, em análise sumária, entendo que não está preenchido o requisito da probabilidade do direito do Autor, não sendo o caso de antecipar a tutela.

Quanto ao depósito, como muito bem sustentou o Patrono da empresa Autora, trata-se de faculdade do contribuinte e não necessita de autorização judicial. Caso seja feito o depósito integral do tributo, isso por si já suspende a exigibilidade do crédito tributário correspondente (CTN, art. 151, II).

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido liminar requerido.

Cite-se. Intimem-se.

Bauru, 22 de setembro de 2017.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303651-08.1998.403.6108 (98.1303651-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARCELO RODRIGUES MEIRA X PATRICIA ELAINE PINHEIRO LIRA OLIVEIRA X ADEMIR CARLOS SCHEFFER(RJ128778 - RAFAEL TEIXEIRA SOUSA)

NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE F. 1255, PARTE FINAL, FICA O DEFENSOR DO RÉU ADEMIR CARLOS SCHEFFER INTIMADO PARA OFERECER AS ALEGAÇÕES FINAIS.

0007304-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

NOS TERMOS DELIBERADOS NA AUDIÊNCIA DO DIA 24/08/2017, FICA A DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS, NA FASE DO ART. 402 DO CPP, OU, NÃO HAVENDO INTERESSE EM DILIGÊNCIAS, PARA OFERECER AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS (CONSIDERANDO QUE A ACUSAÇÃO JÁ APRESENTOU AS ALEGAÇÕES FINAIS).

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-50.2017.4.03.6108

AUTOR: ANA CAROLINA DE CALMON E MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE CALMON E MUNHOZ - SP293999

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por **Ana Carolina de Calmon Munhoz** em face da **União Federal**, visando a expedição de passaporte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Deferida medida liminar (ID 1952582), a União apresentou contestação (ID 2346424), arguindo a incompetência deste juízo para o processamento da demanda.

Intimada, a autora replicou (ID 266858), defendendo a competência deste juízo e pugnano pela procedência do pedido.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de incompetência do juízo suscitada pela União merece acolhida.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo, ao contrário do que sustenta a autora.

O pedido formulado, obrigação de fazer como aponta a própria autora na inicial, não visa a anulação mas a prática de ato administrativo, qual seja a expedição de passaporte, providência que não escapa da competência dos Juizados Especiais Federais.

A alegação de complexidade da demanda também não socorre a autora. É que a Lei n.º 10.259/2001 define o valor da causa como critério para aferição da menor complexidade da demanda, estabelecendo exceções de ordem material (natureza do pedido), processual (tipo de procedimento) e subjetiva (sujeitos processuais), às quais não se amolda a presente demanda. Assim a maior ou menor complexidade jurídica da discussão travada na demanda não assume relevância para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais

É esse o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.
 2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.
 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.
 4. Recurso especial não provido.
- (REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010)

No mais, determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 21 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-83.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLITO SAUER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC de 2015. Anote-se.

Por ora, ante a natureza da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 31/2003, enseja efeitos financeiros no benefício da parte autora, calculando, em hipótese positiva, a renda mensal atualmente devida.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação.

Registre-se que, ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Após, à conclusão.

BAURU, 16 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-92.2017.4.03.6108

AUTOR: LWARCEL CELULOSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por LWARCEL.CELULOSE LTDA. em face da União, pela qual postula seja autorizada a imediata suspensão do crédito tributário decorrente das exações questionadas, afastando-se, assim, a exigência da CPRB com o montante do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de produtos por ela comercializados incluído em sua base de cálculo, determinando-se à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes a tal exigência.

Afirma que, a partir da vigência da Lei n.º 12.546/2011, em função de ter como objeto social a industrialização de produtos classificados nos códigos NCM sob os nºs 4703 (Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução) e 4706 (Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados ou de outras matérias fibrosas celulósicas), incluídos no anexo I da supracitada legislação, passou a sujeitar-se ao recolhimento da denominada contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), à alíquota atualmente de 2,5% sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991.

Alega, contudo, que a Ré vem lhe exigindo, inconstitucionalmente, o pagamento da CPRB com a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores que correspondem a despesa do ICMS, majorando significativamente a sua carga tributária.

Aduz que a inclusão do montante do ICMS na base de cálculo da aludida contribuição social, que incide sobre “as receitas brutas auferidas” pela pessoa jurídica, não é lógica nem razoável, e conflita com ditames legais e constitucionais do ordenamento jurídico pátrio, de sorte que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, já declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade desta.

Representação processual e documentos acostados aos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela provisória de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, reputo evidenciada a probabilidade dos direitos invocados na inicial, pois, em nosso entender, a contribuição previdenciária, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011, incidente sobre o valor da receita bruta - CPRB, em substituição às contribuições sobre a folha de salários, descritas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, deve ser aplicado o mesmo posicionamento adotado pelo e. STF no julgamento do RE 574.706 no sentido de que a **parcela de ICMS destacada em nota fiscal não possui natureza de faturamento ou receita bruta**. Vejamos.

Quanto aos tributos COFINS e PIS, o tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, no bojo do referido Recurso Extraordinário n.º 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Assim, respeitado o posicionamento diverso, em nosso entender, **o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo, não só do PIS e da COFINS, como também da contribuição substitutiva prevista na Lei n.º 12.546/2011, todas incidentes sobre o faturamento ou receita bruta**, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC n.º 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS deveria incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a **receita bruta** das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, ‘a’), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, na redação atual dada pela Lei n.º 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no faturamento da pessoa jurídica, entendido como a **receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

A princípio, a referida Lei excluía da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, o IPI e o ICMS, quando este fosse cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituição tributário. Contudo, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, foi afastada a referida exclusão.

Já na Lei n.º 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei n.º 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a **receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, e **todas as demais receitas auferidas** pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n.º 6.404/1976.

Em linha semelhante, dispõe a Lei n.º 12.546/2011 sobre a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários para empresas que assim concordarem, **ao excluir, da receita bruta auferida, o IPI e, com ressalva, o ICMS apenas na hipótese de substituição tributária**:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...) § 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, **podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 2012)**

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 2012)

III - o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 2012)

IV - o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 2012)

Acontece que a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram as receitas da pessoa jurídica, com estas **não** se equivalem ou confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo tanto da COFINS quanto da CPRB.

Com efeito, o ICMS, **em qualquer hipótese**, é imposto indireto cujo montante as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculadas a contribuição para o PIS, a COFINS e a CPRB da Lei n.º 12.546/2011, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, “o ICMS constitui *onus fiscal e não faturamento*”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém ressaltar que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo tanto da COFINS, conforme já decidido pelo e. STF, quanto da CPRB prevista na Lei n.º 12.546/2011, objeto desta ação, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que as contribuições para a seguridade social, a cargo do empregador, da empresa ou de entidade a ela equiparada, caso daquelas duas contribuições, somente podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos, a **receita ou faturamento** e o lucro (art. 195, I, ‘a’ a ‘c’).

Deveras, apesar de a base de cálculo da CPRB questionada ser substitutiva daquela prevista no art. 195, I, 'a', da Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo, instituída pela Lei n.º 12.546/2011, é o faturamento/ receita bruta do contribuinte, grandeza igualmente prevista no mencionado art. 195, I, mas na sua alínea 'b', expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria.

No mesmo sentido, trago julgado do e. TRF 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. COMPENSAÇÃO.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: 'Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.'. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: 'A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. 'Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS' (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).

4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.'. (RE 574.706/PR - Relatora Min. Cármen Lúcia. Plenário, 15.3.2017).

5. **Igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.**

(...) 7. Apelação não provida."

(TRF1, Processo 00176526820144013300, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2017).

Logo, o valor correspondente ao ICMS incidente sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacado na nota fiscal relativa a tal operação, não pode ser incluído na base de cálculo da CPRB referente à receita dali decorrente.

Por conseguinte, havendo, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão da tutela provisória no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da CPRB prevista na Lei n.º 12.546/2011.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está evidenciado pelo risco de a autora sofrer medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Diante do exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar:

a) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB prevista na Lei n.º 12.546/2011, garantindo, assim, que a parte autora recolha tal contribuição excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto, destacado nas notas fiscais de suas operações;

b) à ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da parte autora o recolhimento da referida contribuição, majorada pela inclusão do ICMS, tais como inscrições em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e recusa na expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não se trata de matéria passível de transação, em virtude da indisponibilidade do interesse público.

Cite-se a requerida.

P.R.I.

Bauri, 22 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-19.2017.4.03.6108

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA RAMALHO DOS REIS, NEUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum proposta por THAIS DE OLIVEIRA RAMALHO DOS REIS e NEUSA DE OLIVEIRA, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o recebimento de danos materiais e morais ocasionados pela suposta venda indevida dos bens dados em garantia nos contratos n.ºs 0290.213.00041304-9 e 0290.213.000420065-7.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 59.000,00, sendo R\$ 9.000,00 a título de dano material e R\$50.000,00, a título de danos materiais.

Despacho ID 2521124, determinou a intimação da parte autora a esclarecer a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Manifestação da parte autora ID 2657035.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru – SP para o julgamento da lide.

Com efeito, o valor atribuído à causa, individualmente considerado, é inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista que se tratam de duas litisconsortes ativas e o proveito econômico buscado é divisível entre ambas, pois decorrentes de distintas relações jurídicas de direito material, na linha de consagrada jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu § 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie.

2. A parte autora atribuiu à causa subjacente o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo de rigor ao reconhecimento da incompetência do juízo comum e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes.

3. Os agravantes não fizeram qualquer referência a elementos que pudessem justificar possível majoração do valor dado à causa, de forma a ensejar a alteração de competência, limitando-se a afirmar a incompatibilidade da demanda com o rito sumaríssimo, face à complexidade da matéria e à necessidade de produção de prova pericial.

4. Segundo sedimentado entendimento jurisprudencial, não há opção pela tramitação do feito no rito comum ordinário, não se afastando a competência dos Juizados Especiais Federais - a qual é absoluta -, em razão de eventual complexidade da demanda ou da complexidade da matéria. Precedentes.

5. A prevenção trata-se de regra de competência relativa, estando sujeita à preclusão.

6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577734 - 0004364-34.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/02/2017)

A causa, portanto, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do inteiro teor destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int.

Decorrido o prazo, cumpra-se.

Bauru, 25 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-70.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: NATALI LUCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO LUCIANO - SP336594

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das autoridades impetradas.

A liminar será analisada após a vinda das informações, quando também será apreciado o cabimento da via processual eleita, que não admite dilação probatória.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO.

Int.

Bauru, 22 de setembro de 2017.

Maria Catarina Martins de Souza Fazzio

Juíza Federal Substituta

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11561

EXECUCAO FISCAL

0004316-84.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DURVAL DA SILVA(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Fls. 31/37: Ciência ao executado, ficando intimado a comprovar a adesão ao PERT, em até 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de desbloqueio de valores.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006003-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIEL HENRIQUE PECCI DOS SANTOS(RO000158 - FRANCISCO NUNES NETO)

Diante da impossibilidade do agendamento da audiência designada no dia 05/10/2017, às 15:15 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Anápolis/GO, para o interrogatório do réu, certificado à fl. 329, cancele-se a audiência ora designada retirando-se da pauta de audiências deste Juízo. Em razão do réu estar atualmente residindo na cidade de Porto Velho/RO, fica designada audiência para o dia 24/10/2017, às 11:00 horas, deprecando-se à Subseção Judiciária em Porto Velho/RO o interrogatório do réu. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência ao Callcenter. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-45.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ TURCATTO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI)

Primeiramente, homologa-se a desistência da oitiva da testemunha acusatória Lúcio Gonçalves da Silva (falecida), conforme requerido pelo MPF à fl. 381. Por imperativa redesignação de pauta, fica redesignada para o dia 05/10/2017, às 09:30, horas, a audiência que fora marcada à fl. 373, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Francisco Beltrão/PR. Reagende-se o sistema de videoconferência e comunique-se, por e-mail, o Egrégio Juízo Federal Deprecado acerca da redesignação da audiência. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTI E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

DESPACHO FS. 1067/1068: Autos inclusos na Meta 2 do CNJ. Depreque-se a oitiva da testemunha Ivan Edson Arrone Segura, arrolada pela Acusação à fl.343 verso, e pela Defesa dos corréus Marcos à fl. 727 e Fernando à fl. 745, nos endereços fornecidos pelo MPF à fl. 1062, consignando-se na deprecata que este Juízo adota a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário de detento, cujo fundamento repousa na previsão de que a realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito, consoante norma constante no artigo 222, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, e em razão de decisão proferida pela 1ª Seção do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região, em conflito de competência, cujo teor se transcreve: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito precedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0028925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013) Alertadas as partes de que o acompanhamento do ato deprecado é ónus que lhe compete, conforme inteligência da súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO FLS. 1091/1093: FLS. 1077/1080. Informe ao Egrégio Juízo da 9ª Vara Federal em Campinas/SP, por mensagem eletrônica, servindo este despacho como ofício, de que não há informação nos autos de outros endereços no município de Campinas/SP e/ou adjacências para a testemunha Ivan Edson Arrone Segura. FLS. 1081/1084: Informe ao Egrégio Juízo da 4ª Vara Federal em Sorocaba/SP, por mensagem eletrônica, servindo este despacho como ofício, que tratando-se de faculdade e não obrigação do Juízo da ação (artigo 222, parágrafo 3º, do CPP), a realização de atos instrutórios por videoconferência, no entender deste Juízo, somente se revela conveniente se possibilitar a designação de audiência una, o que, no presente caso, mostra-se praticamente impossível, por terem sido arroladas várias testemunhas de diversas localidades e diante das notórias dificuldades de conciliação das pautas de audiências entre vários Juízos. Assim, reitera-se aquele Egrégio Juízo Federal Deprecado em Sorocaba/SP que realize a oitiva da testemunha para lá deprecada pelo método convencional, conforme consignado no despacho à fls. 1067/1068 e na carta precatória para lá expedida às fls. 1071/1072. Diante do exposto, considerando restar apenas a testemunha acusatória Ivan Edson Arrone Segura para ser inquirida por meio de cartas precatórias que já foram expedidas, e em razão da norma disposta no parágrafo primeiro do artigo 222 do Código de Processo Penal estabelecer que a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal, e considerando o relevante princípio fundamental da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88), fica designada audiência para o dia 17/10/2017, às 14:15 horas para oitiva das quatro testemunhas da terra (Luiz, João, Paulo e Eber) arroladas pela Defesa da Ré Solange à fl. 694, e para oitiva das duas testemunhas da terra (Antonio e Alessandra) arroladas pela Defesa do Réu Rogério à fl. 699. Depreque-se para a Subseção Judiciária no Rio de Janeiro/RJ, a oitiva pelo método convencional da testemunha defensiva Luiz Edjoter S. Pesce, arrolada pela Ré Solange à fl. 694. Depreque-se para a Comarca em Bariri/SP, a oitiva das testemunhas defensivas Sílvio Luis Camillo e Nilton Orizombo Brasil, arroladas pelo Réu Rogério à fl. 694. Depreque-se para a Subseção Judiciária em Jaú/SP, a oitiva pelo método convencional da testemunha defensiva Edson Luiz dos Santos, arrolada pelo Réu Rogério à fl. 699. Depreque-se para a Subseção Judiciária em Campinas/SP, a oitiva pelo método convencional das testemunhas defensivas José Orlando Furtado Pereira e Fabio da Silva Nonato, arroladas pelo Réu Rogério à fl. 699. Depreque-se para a Subseção Judiciária em Ribeirão Preto/SP, a oitiva pelo método convencional da testemunha defensiva Mariana Pereira Turtelli, arrolada pelo Réu Rogério à fl. 699. Depreque-se para a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, a oitiva pelo método convencional da testemunha defensiva Cesar Luiz Pucinelli, arrolada pelo Réu Luiz Antonio à fl. 760. Os Réus Marcos Roberto e Fernando Gori arrolaram as mesmas testemunhas que a acusação, conforme consignado às fls. 727 e 745. Consigne-se nas deprecatas a serem expedidas para as Subseções Judiciárias no Rio de Janeiro/RJ, Jaú/SP, Campinas/SP, Ribeirão Preto/SP e São Paulo/SP, que, tratando-se de faculdade e não obrigação do Juízo da ação (artigo 222, parágrafo 3º, do CPP), a realização de atos instrutórios por videoconferência, no entender deste Juízo, somente se revela conveniente se possibilitar a designação de audiência una, o que, no presente caso, mostra-se praticamente impossível, por terem sido arroladas várias testemunhas de diversas localidades e diante das notórias dificuldades de conciliação das pautas de audiências entre vários Juízos. Nesse sentido, trago precedente da Primeira Seção do Colendo TRF da Terceira Região. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito precedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0028925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013). O Órgão Ministerial e as Defesas dos Réus ficam alertados de que é de sua incumbência o acompanhamento dos atos praticados nos Juízos Deprecados, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se. Publique-se este despacho e o despacho de fls. 1067/1068.

Expediente Nº 10424

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2) - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SPI61119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURUP-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANGELA MARIA ENZ X UNIAO FEDERAL X DORA BENINI X UNIAO FEDERAL X ELISABETE SAVI X UNIAO FEDERAL X IRENE BATISTA X UNIAO FEDERAL X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X UNIAO FEDERAL X MARCELA PINTO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVANA APARECIDA SAVI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 1919: FLS. 1917/1918: razão assiste à parte autora. Conforme se extrai das fls. 1855/1863, constaram dos alvarás o valor incontroverso atualizado até 12/2014 (fl. 1596), porém sem essa observação, o que ocasionou o pagamento corrigido desde a data do depósito original e, assim, a duplicidade de correção em determinado período. Assim, determino a devolução à conta judicial dos valores levantados a maior. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que realize referido cálculo, devendo atualizar, pela SELIC, os valores depositados desde a data do depósito até a data do saque e calcular a diferença entre os valores obtidos e aqueles efetivamente sacados, a ser devolvida pelos exequentes. Após, intime-se a parte exequente para que deposite, no prazo de dez dias, os valores apurados. (CÁLCULO E INFORMAÇÃO DA CONTADORIA ÀS FLS. 1920/1923: EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 1919, ESTE SETOR VEM, RESPEITOSAMENTE, APRESENTAR A VOSSA EXCELENÇA OS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS PELOS EXEQUENTES, NUM TOTAL DE R\$ 46.453,72, VÁLIDO PARA SETEMBRO DE 2017.)

Expediente Nº 10425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-64.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ANTONIO COSTA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP315862 - EDERSON CAMPOLLO COSTA E SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X WELLINGTON MARTINS ALVES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Em razão da manifestação do MPF de fl. 322, que requereu a desistência da sua testemunha Elaine Fernandes do Nascimento, arrolada à fl. 124, fica homologada, por este Juízo, a desistência dessa testemunha da Acusação. Intime-se a Defesa para que forneça o endereço atualizado da testemunha Elaine Fernandes do Nascimento, arrolada à fl. 152. Em prosseguimento, fica designada audiência para o dia 10/10/2017 às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (Elaine, Ismael e Sidney). Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001880-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001880-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP050044P - ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X MARCOS TROMBETTA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

APRESENTE A DEFESA MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL DE 05 DIAS.

0004690-61.2006.403.6105 (2006.61.05.004690-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPINI MONTICCELLI(SP186816 - ALBERTO DE LIMA VEIGA) X ALAN LUIZ MONTICCELLI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

APRESENTE A DEFESA MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL DE 05 DIAS.

0000088-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000088-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X LUIS CARLOS RODRIGUES X MARLI ROMIO SIMOES(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

APRESENTE A DEFESA MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL DE 05 DIAS.

Expediente Nº 11529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004911-58.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL(SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO)

RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 181 e vº. Citação às fls. 200. Resposta à acusação apresentada às fls. 204/212, por defensor constituído à fl. 202. Com a vinda das informações criminais do acusado, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 214 e verso. Decido. As alegações da defesa confundem-se com o mérito não sendo passíveis de análise sem a correta instrução processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 08 de Maio de 2018 às 15:45 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A pertinência da oitiva das testemunhas de defesa residentes no exterior, bem como o preenchimento dos requisitos legais para tanto, serão analisados em caso de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 11530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004501-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIVRADO TAVARES FERNANDES X LIBERO APARECIDO DE MELO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X EDSON BARBOSA GUIMARAES(PR058569 - JOSE CASTILHO FURTUNA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

O requerente apresentou documentação juntada pela petição de fls. 1531/1532. O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, concordando com a restituição do veículo FORD F4000, posto que comprovada sua propriedade. Quanto aos demais, requereu esclarecimentos ao requerente, bem como o envio do documento do veículo MONTANA pela Polícia Federal (fls. 1542/1544). Decido. Com razão o órgão ministerial. Juntada a comprovação da propriedade do veículo FORD F4000 (placa AIT-1545) pelo requerente e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se ao local de guarda comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da guarda comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto aos demais veículos, proceda-se na forma requerida pelo parquet nos itens b e c de fls. 1543/1544.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial**, desde a DER em 13/03/2013, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 02/06/1986 a 30/08/1986 (eletricista); 25/07/1987 a 10/08/1987 (lavrador); 04/01/1988 a 15/02/1993 (ruído e calor); 03/12/1998 a 29/08/2016 (ruído e calor). Caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, que também reconheça como especial, o período por ela já enquadrado na esfera administrativa: 15.02.1993 a 02.12.1998.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DIB para o momento do adimplemento dos requisitos legais, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER ou na data fixada para o termo inicial do benefício pretendido.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos.

3.2. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias;

3.3 Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão de Marcelo André de Assumpção Zarro e Elisângela Cristina Vasconcelos no polo passivo do feito. Ao SUDP para anotações.

Após, citem-se os réus no endereço fornecido pela CEF (ID 2143898), a que apresentem resposta no prazo legal, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da resposta do ofício ID (2156566).

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão de Marcelo André de Assumpção Zarro e Elisângela Cristina Vasconcelos no polo passivo do feito. Ao SUDP para anotações.

Após, citem-se os réus no endereço fornecido pela CEF (ID 2143898), a que apresentem resposta no prazo legal, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da resposta do ofício ID (2156566).

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO RICARDO SCATOLIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492

RÉU: UNIAO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO, SECRETÁRIA DO TRIBUNAL/PRESIDENTE DA CPD-II

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito comum por **Gilberto Ricardo Scatolin**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da União Federal**, requerendo a concessão de medida liminar "... para a suspensão do processo administrativo, principalmente no que diz respeito à portaria CPF II – n. 006, datada de 03.07.2017, até o julgamento final do presente feito;...".

Alega, em síntese, que na condição de servidor público federal lotado na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP, em 14/08/2014, foi surpreendido pelo processo de sindicância, no qual apresentou defesa preliminar e documentos. Refere que a Comissão Permanente de Disciplina II emitiu parecer favorável ao arquivamento da sindicância em questão, o que foi acolhido pelo então Desembargador Presidente do TRT da 15ª Região, tendo sido determinado o seu arquivamento.

Refere que embora não tenha havido fato novo, agora respaldado no processo nº 000230-34.2014.5.15.0899, envolvendo o magistrado Ismar Cabral de Menezes, a Comissão Permanente de Disciplina II desarquivou o processo de sindicância supostamente envolvendo o autor, do que foi notificado em 17/07/2017.

Sustenta que os fatos narrados no mencionado procedimento de sindicância foram noticiados por meio de denúncia anônima e devidamente esclarecido e arquivado em 24/10/2014. Argumenta que a ausência de fato novo é requisito bastante a impedir o desarquivamento, tratando-se de ato ilegal que viola o princípio da coisa julgada e incorre em cerceamento de defesa ao negar acesso integral aos autos e documentos constantes do processo administrativo nº 000230-34.2014.5.15.0899.

Tece argumentos visando à nulidade do ato administrativo que desarquivou o referido processo administrativo, por se tratar de ato ilegal de desarquivamento promovido pelo Presidente da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, o que viola o princípio da coisa julgada, bem como incorre em cerceamento de defesa ao negar acesso a documentos imprescindíveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa, dificultando a defesa do autor.

Ao final, formula os seguintes pedidos: "*A procedência do pedido, para a declaração de nulidade do ato administrativo com base no princípio do cerceamento de defesa, em face, também da impossibilidade de acesso aos autos do processo n. 000230-34.2014.5.15.0899; Acesso aos autos do processo n. 000230-34.2014.5.15.0899, para fins de análise e cópias para elaboração da defesa. O arquivamento definitivo do processo administrativo; ... Ao final, seja julgado procedente o pedido, para a decretação de nulidade do ato administrativo (doc. 06) e o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do processo administrativo 00381-12.2014.5.15.0895 em que é investigado o autor GILBERTO RICARDO SCATOLIN, por ser de justiça.*"

Requeru a gratuidade da justiça gratuita, juntou documentos e declaração de pobreza (Ids 2262440-2262881).

Pelo despacho (Id 2301599), este Juízo reconheceu a prevenção com o feito nº 5004133-03.2017.403.6105, e redistribuído, foi determinada a emenda da inicial (Id 2682718), tendo o autor se manifestado nos termos da petição Id 2699930.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo em parte a emenda à inicial. Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum em face da ré União Federal, pelo que **retifico de ofício o polo passivo para excluir o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, órgão do Poder Judiciário (art. 92, IV, da CF/1988) que não detém personalidade jurídica própria razão pela qual não possui capacidade para estar em Juízo, sendo a defesa da presente ação imputada à pessoa jurídica a qual pertence, no caso a União Federal que já se figura no polo passivo.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E ainda, a tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração dos referidos requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento do pleito de urgência.

O autor pretende em sede de antecipação de tutela a suspensão do processo de sindicância nº 000381-12.2014.5.15.0895, sob alegação de que tudo já foi esclarecido e a ausência de fatos novos impede o reexame, pelo que deve ser arquivado.

Ao que consta dos autos, em julho de 2014 foram feitas denúncias relatando supostas irregularidades/ílicitos de condutas praticadas por servidores lotados na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal (Id 2262511), ocasião em que o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encaminhou tal expediente à Diretoria-Geral a fim de instaurar sindicância, o que foi cumprido iniciando-se pela publicação da Portaria CPD II- nº 004/2014, de 31 de julho de 2014 (Id 2262511).

Em decorrência, os servidores dentre eles o autor foram notificados para apresentar manifestação preliminar acerca dos fatos narrados (Id 2262511), conforme Ofício nº 11/2014-CPD-II, de 14/08/2014.

O processo de sindicância (nº 0000381-12.2014.5.15.0895) teve regular tramitação, culminando com o relatório final emitido em 24/10/2014, no qual a comissão propôs o arquivamento, com fundamento no art. 145, I, da Lei nº 8.112/90, o que foi acolhido pelo então Desembargador Presidente do Tribunal (Id 2262665), sendo então encaminhado ao arquivo em 05/11/2014 (Id 2262665).

Paralelamente a tal apuração, foi instaurado o processo administrativo disciplinar em face do Magistrado Ismar Cabral Menezes (nº 0000230-34.2014.5.15.0899 PADMag) e, conforme Relatório exarado pela Desembargadora Relatora, foi determinado (Id 2262665): "...reexamine a Sindicância 0000381-12.2014.5.15.0895, adotando as providências que entender pertinentes em face da conduta adotada pelos servidores *Silvia Regina Tavares, Rodrigo Rodrigues Politi e Gilberto Ricardo Scatolin, os dois primeiro por atuarem em feito de Gisele e o segundo por atuação em benefício de Luzia, com o beneplácito dos primeiros, Diretores de Secretaria em momentos distintos;*...". Em cumprimento, o respectivo processo de sindicância foi desarquivado (Ids 2262665), sendo o autor notificado para apresentar manifestação preliminar, nos termos do Ofício nº 009/2017-CPD-II, de 14/07/2017, oportunidade para promover a sua defesa administrativa invocando todas as questões e argumentos que entender cabíveis com a finalidade de ser atendida a sua pretensão última que é o arquivamento definitivo da referida sindicância, momento porque o ordenamento jurídico prestigia o princípios da independência das instâncias administrativa, cível e penal.

Nesse contexto e nessa fase inicial, entendo que o reexame da Sindicância insere-se no poder da Administração Pública rever seus atos (art. 114 da Lei nº 8.112/90), prevalecendo o princípio da supremacia do interesse público. A respeito, o C. Supremo Tribunal Federal editou as súmulas: "346. *A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (...) 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

Portanto, não verifico ser o caso de determinar imediatamente a suspensão do processo de sindicância em questão conforme requerido pelo autor em caráter liminar, porque, como visto, prevalece nesse momento a presunção da legitimidade do ato e a indisponibilidade do interesse público, sendo que as demais questões postas pelo autor exigem dilação probatória e a análise aprofundada das alegações e demais provas que porventura vierem a ser produzidas ao longo da instrução serão apreciadas no momento próprio da sentença.

Por fim, também não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil, conquanto não vislumbro nesse momento processual abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pelo autor.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Em prosseguimento:

(1) **Defiro** ao autor a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do NCPC.

(2) Ao **SUDP** para retificar o polo passivo, excluindo o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a Secretária do Tribunal/Presidente da CPD-II, restando mantida somente a União Federal, nos termos da emenda à inicial e do quanto aqui decidido.

(3) Após, **cite-se e intime-se União Federal** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meriório do feito.

(5) Após as manifestações das partes, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-52.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-22.2017.4.03.6105
AUTOR: WAGNER MARQUES LUIZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JULIO CESAR LAZARO

Data: 07/10/2017

Horário: 09:45h

Local: Rua Paulo Cesar Fidelis, 39 - 1º andar - Edifício First – Vila Bella - Campinas/SP,

Campinas, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002144-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AWALK COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO HAGUI, THIAGO NORIO BASSOLI, CAROLINA TIEMI HAGUI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO PIN
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: URIEL WAGNER TAVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004162-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. A. G. SILVEIRA PEDRAS - ME, DENISE APARECIDA GASQUEZ SILVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002281-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ITAMAR JUNIOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004100-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALLURE GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS KALIL, ELAINE FERNANDES SIQUEIRA KALIL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANA DA SILVA CASONATO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA - SP267645

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no

artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004296-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ZACAN - AUTO POSTO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEX JOSE DE PADUA BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004315-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com **VISTA** às partes para **MANIFESTAÇÃO** sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004270-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EVOLUTION SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, MICHAEL DE FREITAS DOS SANTOS, MARCELO DE FREITAS DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-40.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ELETROGLASS TEMPERA INDUSTRIA DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intímem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-10.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DABO MATERIAL HANDLING EQUIPMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005101-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OFICINA DA CAMISETA CONFECCAO LTDA - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIMADON, ANGELA APARECIDA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-04.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ENEXCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-32.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ROTORK CONTROLS COMERCIO DE ATUADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNERIO FERREIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON LUIZ DO CARMO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO RONALDO SOUSA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA EDNA GROTOLI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005161-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERALDO BARBOSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-86.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HERCULES FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-62.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILSON FERREIRA DOS SANTOS - ME, VILSON FERREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-14.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MCKIN FOOD S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON LUIZ DO CARMO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOBILON PINHEIRO - SP213912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DIVO MOREIRA move em face da **Caixa Econômica Federal** ação objetivando o levantamento de valores de sua conta vinculada ao FGTS.

O valor dado à causa na inicial é de R\$11.476,39 (onze mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos). Consta da inicial que o valor existente na conta é de R\$1.476,39 (um mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos).

É o relatório. Decido.

Do extrato juntado aos autos, extrai-se que o valor do levantamento pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005251-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELITA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ELITA EVANGELISTA DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Gerente Executivo do INSS**, responsável pela agência de **Itapira-SP**, onde ocorreu o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Por sua vez, anoto que a agência do INSS de Itapira-SP se encontra vinculada à **Gerência Executiva de São João da Boa Vista-SP**, devendo, portanto, ser retificado de ofício o polo passivo a fim de que dele a autoridade administrativa competente para responder pelos termos da presente ação.

Outrossim, e considerando que a impetração é dirigida contra autoridade lotada com domicílio na jurisdição da 27ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São João da Boa Vista-SP, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que, nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo Federal da Quarta Vara de Campinas-SP para processar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos para a 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP para redistribuição.

Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação para que dele conste o **Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP**.

Após, regularizado o feito, cumpra-se, adotando-se as providências cabíveis para o encaminhamento dos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PIFAINA DE FREITAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS(Id 2720566), para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELLI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada dos documentos/prontuário médicos anexados(Id 2745490 e 2745493), fornecidos pelo médico Dr. Rafael M. Stopiglia, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDE GRITTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da ação perante esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo em vista estar endereçada à Subseção de Santo André e, ainda, ter o autor seu domicílio em São Caetano do Sul.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora se houve novo pedido administrativo de auxílio-doença, em face de seu estado de saúde.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANE BUENO QUERINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do feito, procedendo à juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, bem como procedendo a juntada de declaração de pobreza, para fins de apreciação da Justiça gratuita requerida, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória, para a oitiva fora de terra das testemunhas arroladas, conforme requerido na petição ID 2436800.

No mais, aguarde-se a audiência designada neste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTONIEL BISPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS(Id 2749699), bem como vista dos documentos anexos à mesma, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS BELEI HERRERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS(Id 2061491), bem como da cópia digitalizada do Procedimento Administrativo anexado, enviado pela AADJ/Campinas, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intimem-se-as para que se manifestem requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005147-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004998-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: THAIS CRISTINA DA COSTA SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça e justifique a condição da empresa, se de pequeno porte ou não, nos termos da Lei Complementar 123/06, art. 3º, II, juntando a documentação pertinente, para que possa ser verificada a competência desta Justiça Federal, face ao valor atribuído à causa, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: IMAGEMAX COMERCIO DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS EIRELI - EPP, WANDER ASSIS DE ABREU

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão ID 2419300, bem como do decurso de prazo sem manifestação da parte executada (Evento 1642520 e 1622890), para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005313-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON FERREIRA DE LIMA, CRISTINA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

2. Esclareçam os Requerentes, no prazo legal, acerca da indicação de prevenção junto ao JEF/Campinas.

3. Deverão os Requerentes, no mesmo prazo, esclarecer o pedido formulado, dado que não é possível suspender a prática do ato de averbação da consolidação da propriedade alienada fiduciariamente sem o oferecimento de garantia, até porque já superado o prazo legal para purgação da mora.

Para tanto, determino aos Requerentes, atentos ao princípio da boa fé e da lealdade processual, a emenda à inicial, esclarecendo o Juízo acerca de sua efetiva pretensão com o ajuizamento do feito, bem como dos valores que ainda se encontram em aberto, devidamente corrigidos, na forma do previsto contratualmente e aptos a ensejar a purgação da mora, tal como pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A GGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., A GGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a prevenção apontada no termo ID 2680613 (5005118-69.2017.403.6105 - 6ª Vara Federal), no prazo legal.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos do instrumento de procuração, guia de custas judiciais recolhidas, bem como, justifique o valor dado à causa, em face do proveito econômico pretendido e instrua a petição inicial com documentos essenciais à propositura da ação.

Após, conclusos para análise, inclusive da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001671-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: SILVIA RITA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: JAMIL HADDAD JUNIOR - SP218743

DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré da impugnação apresentada pela CEF, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação para o dia **26 de outubro, às 15h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação nos endereços indicados na petição ID 2531772.

Caso seja infrutífera a diligência, fica desde já deferida a expedição de Carta Precatória para os demais endereços.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7223

DESAPROPRIACAO

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARRÓS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAO CARLOS PRIESTER PIMENTA X LIA PIMENTA DE MEDEIROS X RICARDO PIMENTA DE MEDEIROS(SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA)

Fls. 620: Tendo em vista o tempo decorrido em que se aguarda o pagamento do depósito complementar, defiro à INFRAERO o prazo derradeiro de 30 (dias), para que providencie o pagamento do valor devido. Intime-se novamente o Município de Campinas acerca da petição de fls. 591/593, para que se manifeste, no prazo legal, e apresente a certidão negativa de débito. Dê-se vista do todo processado à União. Int.

0003881-95.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X SONIA CASTRO DO AMARAL - ESPOLIO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 549/624, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos pelo mesmo prazo. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 548, expeça-se Alvará de Levantamento para pagamento dos honorários periciais, consoante depósito de fls. 521. Int.

MONITORIA

001552-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO PEREIRA TANGERINO(SP382090 - JAQUELINE RODI DA SILVA DE DEUS)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007171-45.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 75: Preliminarmente, apresente a CEF o saldo atualizado do débito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006652-80.2010.403.6105 - WARDI WARUAR FAGUNDES(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por WARDI WARUAR FAGUNDES, devidamente qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por DANOS MORAIS em valor não inferior ao montante equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente. Para tanto, relata que, conforme apurado no processo nº 2007.61.05.010973-6, que tramitou perante a Oitava Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, a Autora foi vítima de ato ilícito em decorrência da falsificação de sua assinatura no contrato de empréstimo (nº 25.4088.1100120145-16) firmado com a Caixa, tendo sido a Ré condenada naqueles autos no pagamento de indenização por danos materiais pelo descumprimento contratual, no valor de R\$3.464,75, e morais, em razão da situação vexatória sofrida, no importe de R\$18.000,00. Contudo, foi ressalvada pelo juízo sentenciante a possibilidade de ajustamento de nova ação para condenação da Ré por danos morais em virtude da convalidação por perícia judicial da falsificação de sua assinatura ocorrida no contrato de empréstimo, fato esse ocorrido com a ciência da Ré, porquanto, segundo a Autora, a fraude contou com a participação de funcionários da agência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/58. Às fls. 62/80 a Autora juntou documentos. O Juízo, à f. 81, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da parte autora para esclarecimentos e juntada de documentos referentes ao processo nº 2007.61.05.010973-6, os quais foram acostados aos autos às fls. 89/139. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 144/152, contestou o feito arguindo preliminar de inépcia da inicial, litispendência e prescrição, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 153/180). Réplica às fls. 183/204. Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 208), esta restou prejudicada em face de negativa das partes, conforme Termo de Deliberação de f. 214. Foi prolatada sentença às fls. 215/216^v, julgando extinto o processo por litispendência. A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 220/227) e com as contrarrazões (fls. 232/233), os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, dando provimento à apelação, determinou o retorno dos autos a esta instância para regular prosseguimento do feito (fls. 238/240). Com o retorno dos autos, foram as partes cientificadas e intimadas para especificação de provas (f. 242), tendo apenas a Caixa se manifestado à f. 245 no sentido de que não tem provas a produzir. Certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (f. 246), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial merece ser afastada visto que, intimada, a Autora emendou a inicial esclarecendo os fatos e fundamentos do pedido, se subsumindo a inicial apresentada em conformidade com as hipóteses arroladas pelo art. 330, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e, portanto, com aptidão para ser processada. A prescrição arguida também deve ser afastada, visto que o termo inicial do prazo, no caso, deve ser contado da data da ciência do laudo grafotécnico (realizado em 21/11/2008 - fls. 45/50), de maneira que tendo sido a ação ajuizada em 12/05/2010, entendo que não decorrido o lapso prescricional a que alude o art. 206, 3º, V, do Código Civil. Outrossim, a análise da preliminar arguida relativa à litispendência resta prejudicada ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 238/240). Assim, superada a análise das preliminares arguidas, e não havendo pedido manifestado pelas partes para produção de provas, passo à apreciação do mérito do pedido inicial. No caso, objetiva a Autora o pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão de ato ilícito praticado em face da constatação da falsificação da assinatura da Autora para formalização de contrato de financiamento junto à Caixa, atestado por perito judicial nomeado pelo Juízo da 8ª Vara desta Subseção Judiciária. Observo, ainda, que, naqueles autos, em vista do parecer do perito judicial nomeado que concluiu pela falsificação da assinatura da Autora, foi o Ministério Público Federal devidamente intimado para fins de apuração de eventual cometimento de crime de falsidade. Nesse sentido, verifico que a sentença proferida pelo Juízo da Oitava Vara, nos autos da ação de ressarcimento referida, condenou a Caixa no pagamento de indenização por danos morais, arbitrando o valor de R\$18.000,00 para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram. Outrossim, no que se refere ao dano material, foi condenada a Caixa à devolução do valor indevidamente debitado da conta da Autora, no montante de R\$3.464,75, considerando que o valor não fora creditado pelo fato do contrato não ter tido a sua operação concluída por negativa de averbação. No que se refere ao caso presente, pretendo a parte autora a condenação da Caixa no pagamento de indenização por danos morais em razão de o contrato de nº 25.4088.110.0120211-30, de 13.03.2007, não ter sido assinado pela Autora, conforme constatado pela perícia grafotécnica nos autos do processo 2007.61.05.010973-6. Contudo, conforme constatado pelo Juízo da Oitava Vara, não obstante o reconhecimento da falsificação da assinatura da Autora, o fato é que o valor contratado fora depositado na conta da Autora para seu proveito, e que a descondição do contrato com o estorno dos valores acarretaria grande prejuízo à mesma. Destarte, é de se concluir que não há dano moral a ser indenizado, porquanto não houve comprovado prejuízo à Autora, sendo que, no que se refere à falsificação da sua assinatura no contrato, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal para apuração do crime de falsidade cometido, de forma que, se crime houve, deve ser reconhecido que a entidade financeira também fora vítima da fraude ocorrida, razão pela qual eventual responsabilidade civil deve ser dirigida em face do autor do fato, já que, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, a meu ver, o pleito ressarcitório se encontra completamente esgotado, porquanto todas as circunstâncias que concorreram para a ocorrência do ato ilícito foram levadas em consideração para fins de fixação do montante indenizatório. Assim, sob pena de bis in idem, não há fundamento jurídico a embasar a pretensão para nova condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de indenização. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajustamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010683-58.2015.403.6303 - GEASA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por GEASA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, da parcela referente ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja autorizada a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/24. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária de Campinas. Intimada, a Autora regularizou o feito (fls. 32/33). Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de f. 34 e verso, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 38, foi determinada a verificação junto ao sistema INFOJUD de informações acerca do faturamento da empresa, certificando-se nos autos. Tendo em vista a certidão de f. 39, embasada em consulta ao INFOJUD, de não se tratar a empresa Autora de microempresa ou empresa de pequeno porte, pelo despacho de f. 40, foi dada ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, intimada a Autora a providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais devidas e determinada, com a regularização do feito, a citação da Ré. A Autora requereu a juntada de comprovante do recolhimento das custas judiciais às fls. 42/43. Regularmente citada, a União Federal manifestou-se à f. 48 e verso pela procedência do pedido inicial, ressalvando a apuração dos valores a serem restituídos na fase de execução de sentença, requerendo, no mais, a aplicação do art. 19, IV, c/c 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, quanto à condenação nos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 49/55^v). A parte Autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Outrossim, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue. No que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da edição da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, assim dispondo: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)(...). De fato, a antiga redação do inciso I do art. 7º dada pela Lei 10.865/04, ao fixar a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, extrapolava o conceito constitucional de valor aduaneiro, definindo-o como se pudesse abranger, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições, com evidente violação ao art. 149, 2º, I, a, da CF. E, nesse sentido, o STF, na Seção Plenária de 20/03/2013, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, com Acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, relatado, originariamente, pela Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º da Lei 10.864/2004. O acórdão restou assim ementado: EMENTA Tributária. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Assim, ante a alteração legislativa promovida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, bem como ante o reconhecimento da inconstitucionalidade desse dispositivo, e não havendo, ao menos até a presente data, qualquer decisão do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, deve ser reconhecida a inexistência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Em face do exposto, ante o reconhecimento de procedência do pedido inicial, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo, conforme motivação, assegurando o direito da Autora à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado. Condeno a União no pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e art. 496, 3º, inciso I, e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0003898-58.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SPI16180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o ressarcimento de valores despendidos isoladamente pelo Município com o fornecimento de medicamentos de alta complexidade, em decorrência de condenação judicial definitiva, na fração de 1/3 para cada parte, perfazendo o montante individual de R\$315.554,16, ao fundamento de responsabilidade solidária existente entre os entes públicos sobre as ações e os serviços de saúde pública, conforme o disposto no artigo 196 da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/128. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 138/158 e 159/176, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Arguiu, ainda, a União preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A União juntou documentos às fls. 180/192. O Município se manifestou em réplica às contestações (fls. 200/201). Intimadas as partes para especificação de provas (f. 202), estas se manifestaram no sentido de que não têm provas a produzir (Estado de São Paulo à f. 207 e União à f. 211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União se confunde com o mérito do pedido inicial. Quanto ao mérito, no que se refere à temática acerca da responsabilidade dos entes federativos quanto ao fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde das pessoas hipossuficientes, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos, podendo ser pleiteado o tratamento médico necessário de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-050, DIVULG 13-03-2015, PUBLIC 16-03-2015) EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda (AgRg no REsp 1.150.698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/8/13). 2. Não constitui hipótese de sobrestamento dos feitos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral sobre determinado tema. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201102461550, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/11/2013) CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DOENÇA GRAVE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - OBRIGAÇÃO ESTATAL SOLIDÁRIA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DEVER DE FORNECER O MEDICAMENTO. 1 - Se por um lado é factível que, nos moldes da descentralização instituída pelo SUS, não caiba à União o fornecimento de medicamentos, por outro, impende ressaltar que o direito à percepção de medicamentos decorre primeiramente do direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento, (art. 194, parágrafo único, I). II - O STF e o STJ já decidiram que a obrigação de fornecer remédios aos necessitados decorre de preceito constitucional, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. III - Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral, linha mestra elevada à categoria de princípio pela Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º, II, edita: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; IV - Por integralidade da assistência deve-se entender o fornecimento de remédios aqueles que precisam, atividade incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se extrai do artigo 6º, I, d, da já mencionada Lei nº 8.080/90. (...) VI - Os comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei (Lei nº 8.080/90) são destinados a proteger um bem maior - o direito à vida - não sendo admissível alegações de custo meramente financeiro para obstar o fornecimento de medicamento a quem necessita. Assim, sopesados todos os valores envolvidos, aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras. Precedentes. VII - Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00056696420044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3, Judicial 1, DATA:06/04/2010, PÁGINA: 237) Trata-se, portanto, de responsabilidade solidária dos entes federativos, conforme também afirmado pelo 1º do art. 198 da Constituição Federal, devendo ser financiado o sistema com recursos do orçamento de todos os entes públicos, de modo que, tendo o Município suportado isoladamente a condenação imposta pelas decisões judiciais ao fornecimento de medicamentos, porquanto não incluída tal verba nos repasses que a União realiza para os municípios, impõe-se, em decorrência, o reconhecimento da responsabilidade do Estado de São Paulo e da União no pagamento da quota parte devida, restando, assim, procedente a pretensão de ressarcimento. Acerca da matéria sob exame, há precedente no Tribunal Regional Federal da Segunda Região também reconhecendo o direito do Município ao ressarcimento da quota parte devida pelos demais entes federativos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO USUAL POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES CONFIRMADA. RESSARCIMENTO DA QUOTA PARTE DEVIDO. JUROS NA FORMA DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. HONORÁRIOS MANTIDOS. 1 - Discute-se a possibilidade de regresso da quota-parte que seria correspondente à União, do valor total dos medicamentos não usuais fornecidos pelo Município de Três Rios a determinado paciente por força de decisão judicial. 2 - É solidária entre os entes da Federação a responsabilidade pela saúde frente aos indivíduos e tem assento constitucional, razão pela qual não tolera exceções por lei e tampouco por normas administrativas, as quais se limitam a distribuí-la internamente e não servem de fundamento para negar direitos perante os interessados, nem para afastar a responsabilidade por eventual ressarcimento aos demais Entes. (STF, SL 47 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julg. 17.03.2010, DJ 30.04.2010). 3 - Não há que se falar em dupla condenação e em violação à isonomia entre os municípios nacionais, por força dos repasses que normalmente a União realiza para os municípios. O caso dos autos trata da possibilidade de regresso de quota-parte do valor que seria correspondente à União, no que tange à condenação do Município de Três Rios no fornecimento de medicamentos não usuais a determinado paciente, por decisão judicial. Caracterizada a responsabilidade solidária entre os entes e a condenação do município a fornecer medicamento não usual, não previsto no orçamento, a despesa extraordinária deve ser repartida, eis que não inclusa nos repasses normais de verbas ao município. (...) (AC 0005550220064025113, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, public. 13/08/2014) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar as Rês ao ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora, comprovados nos autos, na fração de 1/3 para cada parte, conforme motivação, corrigidos a partir do desembolso, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, acrescidos, ainda, de juros, tudo na forma do disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Condono as Rês no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte autora, que fixo em 8% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido, a ser rateado entre as rês, a teor do art. 85, 3º, II, do novo Código de Processo Civil. Não há custas a serem ressarcidas por ser a parte autora isenta. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006128-73.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-67.2016.403.6105) METROPOLY BAR LTDA - ME/SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em vista do todo processado, defiro às partes, o prazo legal de 15 (quinze) dias, para oferecimento das razões finais, iniciando-se pelo autor, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do CPC.Int.

0009802-59.2016.403.6105 - JOAO TEIXEIRA XAVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da anulação da sentença, conforme v. acórdão de fls. 367/369. Manifeste-se a parte interessada em termos do Município prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0010632-25.2016.403.6105 - JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0013929-40.2016.403.6105 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ROBERTO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de indenização por dano material em razão de injustificada demora na implantação de benefício previdenciário de aposentadoria e em razão de gastos com honorários advocatícios.Sustenta o Autor que teve negado seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 27/11/2009, razão pela qual procurou o Poder Judiciário e teve parcialmente seu direito concedido através do processo nº 0001927-36.2010.403.6303, que tramitou perante Juizado Especial Federal desta Subseção.Ocorre que, embora a sentença tenha sido proferida em 01/08/2011, aduz que somente veio receber sua aposentadoria em abril de 2016, o que lhe acarretou um dano material de 52 meses sem recebimento de sua aposentadoria, somando o valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).Aduz que, além disso, com a ação referida, teve um gasto no importe de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) com honorários advocatícios.Requer, assim, seja o Réu condenado a indenizar o Autor pelos danos materiais referidos, a ser liquidado no decorrer desta ação, por perito judicial.Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/21.À f. 23, foi juntado aos autos histórico de benefícios administrativos do Autor.O Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência, bem como determinou que as partes se manifestassem quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (f. 24).O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor às fls. 103/174 e por mídia CD-R à f. 182.Por meio da petição de f. 176, o Réu sustentou não ter interesse, considerando a matéria controvertida nos autos, na realização de audiência de conciliação.Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 186/192º, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Juntou documentos (fls. 193/230).O Autor apresentou réplica à f. 234.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a realização de perícia contábil. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, pleiteia-se o recebimento de indenização por danos patrimoniais sofridos em decorrência do longo tempo transcorrido entre a data da sentença proferida nos autos do processo nº 0001927-36.2010.403.6303 e o pagamento efetivo dos valores devidos quando da concessão da aposentadoria, bem como em decorrência de gastos com a contratação de advogado para o patrocínio da causa referida.É consabido que os elementos reconhecidamente essenciais na definição de responsabilidade civil são: a ilegalidade, o dano (qualquer que seja sua natureza) e o nexo de causalidade entre ambos.Feitas tais considerações, na hipótese debatida, é certo, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública, que a demora injustificada no cumprimento de sentença transitada em julgado, que impôs obrigação de implantação de benefício previdenciário, fazendo com que o segurado durante anos permaneça sem receber o que lhe é devido, enseja a responsabilidade civil do Estado na reparação dos danos causados ao administrado.Todavia, da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Autor nos autos o alegado direito à pretensão indenizatória formulada.Com efeito, segundo as alegações dispostas na inicial, quando referida sentença foi prolatada pelo Juizado Especial Federal, se o Instituto Réu tivesse imediatamente averbado o período ali considerado insalubre, o Autor já teria se aposentado integralmente em 2011, porém somente veio a receber sua aposentadoria em abril de 2016.Ocorre que, da análise da controvérsia colocada naqueles autos, nos quais o Autor pleiteou o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que o Juízo deixou de averbar como especial o período de 12/12/1997 a 29/08/2000, julgando parcialmente procedente o pedido, apenas quanto ao reconhecimento de atividades em condições comuns e especiais (fls. 199/201). Por consectário, quanto ao pedido de aposentadoria, ficou implicitamente assegurada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Requerente, quando reunidos os requisitos legalmente previstos, dado que expressamente consignado na sentença exarada que o Autor, na data do requerimento administrativo, não totalizava tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado.Constata-se do exposto, apesar da tese disposta na inicial, que a sentença proferida nos autos do processo nº 0001927-36.2010.403.6303 não impôs ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação de benefício previdenciário.Ademais, referida sentença, exarada em 01/08/2011, somente transitou em julgado em 03/03/2016 (f. 221), de modo que, também por essa razão, não merece prosperar a tese do Autor de que desde 2011 já teria direito ao benefício pretendido.De frisar-se, ainda, que o Autor, em 17/11/2015, renovou seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/173.685.017-0, que se encontra ativo desde 12/04/2016 - DDB (f. 196º), com data de início fixada na mesma data do requerimento administrativo (DIB=DER).Ademais, verifica-se que, antes mesmo da sentença transitar em julgado (03/03/2016), o INSS já havia dado cumprimento à obrigação de averbação do período reconhecido judicialmente (26/10/2015 - f. 207), além de ter analisado e concluído o novo pedido de aposentadoria do Autor em menos de seis meses de seu requerimento, evidenciando que não houve a alegada demora administrativa na implantação de sua aposentadoria, que, se não foi concedida anteriormente, tal fato deveu-se ao não cumprimento do tempo de contribuição necessário pelo Autor, o que não pode ser imputado ao Estado.Destarte, verifico que inexistente qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Autarquia Previdenciária, não se afigurando do mesmo modo contrário à eficiência administrativa, visto que em conformidade com o disposto expressamente na legislação de regência, razão pela qual não há que se falar em condenação do Réu ao pagamento de benefício previdenciário, porquanto não comprovado a tal título, qualquer dano indenizável.Tampouco merece prosperar o pedido de indenização por dano material destinado ao ressarcimento de honorários contratuais, seja porque, sendo o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita na ação referida, como na presente demanda, poderia ter solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses, sem qualquer ônus, seja por inexistir em nosso ordenamento processual previsão para que o vencido, além dos honorários sucumbenciais, também arque com os honorários estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono.Na esteira do mesmo entendimento, colaciono os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.I - Na dicção do art. 20 do CPC, o vencido deverá pagar ao vencedor as custas e despesas do processo, bem como os honorários de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, não se referindo aos honorários contratuais fixados em negócio jurídico entabulado entre o vencedor e seu causídico.II - Honorários contratuais que dizem respeito apenas à parte e seu advogado, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade a quem não participou da contratação.III - Apelação desprovida.(TRF3, AC 0002422-03.2012.4.03.6112, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 29/01/2015)INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual.(TRF4, AC 5052274-58.2011.4.04.7100, Quarta Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 27/03/2014)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014477-65.2016.403.6105 - APARECIDA FATIMA FERREIRA BUENO(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que a parte autora, embora reiteradamente intimada, conforme fls. 21, 27 e 30, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018588-92.2016.403.6105 - DAVI GUSTAVO DE CARVALHO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DAVI GUSTAVO DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, proposta em face de UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, objetivando seja reconhecida a nulidade do ato praticado pela Comissão de Verificação do concurso que excluiu o Autor do certame, regido pelo Edital nº 01, de 3 de junho de 2016, para ingresso na carreira diplomática, autorizando a sua participação nas demais etapas do processo seletivo, dentro do número de vagas reservadas aos candidatos pretos ou pardos. Para tanto, relata o Autor que se inscreveu para o Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata, para concorrência nas vagas destinadas aos candidatos negros (pretos ou pardos), sendo que, tendo obtido a pontuação necessária no certame, foi convocado para entrevista de confirmação de autodeclaração como negro, e mesmo assim tendo feito, não fora enquadrado pela banca examinadora para as cotas reservadas para negros, sob alegação de que o candidato não apresenta fenótipo de negro (pardo-pardo, pardo-preto ou preto), consoante o acórdão proferido na ADPF 186, porquanto foram considerados a cor de pele clara, cabelos ondulados, lábios médios e rosados, nariz caucasiano. Dessa decisão, o Autor interps recurso administrativo, ao argumento de que os critérios utilizados pela banca, fundamentados na Lei nº 12.990/2014, são destoantes do previsto na lei, visto que o critério previsto no diploma normativo é o utilizado pelo IBGE, o qual atribui o termo pardo às pessoas com mistura de cores de pele, de modo que, sendo o Autor filho de pai negro e mãe branca, restaria preenchido o requisito legal. O indeferimento foi mantido pela Ré. Em defesa de sua tese, sustenta, ainda, o Autor que participou por duas vezes do processo seletivo de Programa de Ação Afirmativa do Instituto Rio Branco - Bolsa-Prêmio de Vocação para a Diplomacia, tendo sido reconhecida, em ambas vezes, o denominado fenótipo negro. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10/88. Pela decisão de fls. 90/91 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial ante a inexistência de irregularidade no ato da Comissão de Verificação e na Comissão de Revisão de Recurso do Concurso para Admissão à Carreira de Diplomata (fls. 102/106). Juntou documentos (fls. 107/161). As fls. 163/164 foi juntada a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela parte autora. O Autor juntou o comprovante de interposição do agravo às fls. 167/184 e se manifestou em réplica às fls. 185/194. A f. 202 foi decretada a revelia da corré Fundação Universidade de Brasília e intimadas as partes para especificação de provas. A parte autora requereu a realização de prova científica, com exame de DNA, e prova pericial, consistente em perícia antropológica ou sociológica e perícia médica (fls. 205/206). A União se manifestou à f. 207 no sentido de que não tem provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido para realização de prova científica e pericial não merece deferimento, porquanto desnecessária para se aferir acerca da legalidade ou não da metodologia de reserva de vagas empregada pela comissão do concurso de Admissão à Carreira de Diplomata quando da desclassificação do Autor do referido certame, no que se refere aos critérios étnico-raciais, bem como sobre os fundamentos sobre os quais ela se assenta. Assim sendo, não tendo sido arguidas preliminares, passo imediatamente à apreciação do mérito do pedido inicial. Inicialmente, quanto ao mérito, merece consideração a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 186/DF que examinou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa e os instrumentos utilizados para a sua efetivação, especialmente no que se refere ao critério étnico-racial como um de seus mecanismos, se em consonância com os ditames da Carta Magna, tendo sido considerados aceitáveis tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, do ponto de vista constitucional, e julgada improcedente a arguição. Confira-se a emenda do acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 20.10.2014: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE I - Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Outrossim, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, a fim de dar concretude à política de ação afirmativa, dispõe acerca da reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, dispondo em seu art. 2º que poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo o qual se trata de característica declarada pelas pessoas de acordo com as seguintes opções: branca, preta, amarela, parda ou indígena. E, nesse sentido, objetivando dar cumprimento ao dispositivo legal acima citado, foi determinada a reserva de 6 vagas a candidatos negros no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata, constante do Edital nº 1, de 3 de junho de 2016, havendo disposição expressa nos itens 4.2.7 e 6 do edital que, após a divulgação do resultado final da Primeira Fase, o candidato deverá firmar autodeclaração de que é preto ou pardo, e realizar entrevista perante a Comissão de Verificação designada pelo Comitê Gestor de Gênero e Raça do Ministério das Relações Exteriores, que emitirá parecer sobre a matéria, com base primordialmente no fenótipo. No caso concreto, o Autor, após ter se autodeclarado pardo, foi desclassificado pela Comissão de Verificação que concluiu não estarem preenchidos os requisitos necessários à confirmação da autodeclaração prestada, nos termos do edital, porquanto considerou que o candidato não apresenta fenótipo negro, isto é, preto ou pardo nas categorias pardo-pardo, pardo-preto ou preto, tendo sido considerados a cor de pele clara, cabelos ondulados, lábios médios e rosados, nariz caucasiano, sendo que a entrevista não apontou critérios subsidiários que alterassem a conclusão da comissão. Destarte, diante do parecer emitido pela comissão do concurso e ratificado no pedido de revisão administrativa, entendo inviável a tese defendida pelo Autor de prevalência do critério da ascendência e consanguinidade em substituição ao fenotípico, porquanto previsto expressamente no edital, sendo que qualquer decisão em contrário implicaria em grave violação ao princípio da separação dos poderes, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o administrador para declarar o Autor negro ou pardo, momento considerando a inexistência de outros elementos constantes dos autos para infirmar a conclusão da comissão avaliadora, lastreada em certo grau de subjetividade, própria da avaliação do critério do fenótipo, não havendo como disso se afastar. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim também decidiu. Confira-se a ementa do julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 6. Recurso provido. (AI 00199062920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA: 11/03/2016) Por fim, acrescento que a participação do Autor em programas de ação afirmativa também não vincula a Administração e nem a Comissão Avaliadora do concurso na apreciação para inclusão ou não do candidato como cotista. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos apenas à União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajustamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.018320-3 (nº CNJ 0018320-20.2016.4.03.0000). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020424-03.2016.403.6105 - ANTONIO CLEBER PEREIRA DA SILVA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO CLEBER PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado o cancelamento dos documentos do Autor, cédula de identidade ou de registro geral - RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF, com a obtenção de nova inscrição, ao fundamento de utilização indevida por terceiro. Requer seja a tutela concedida antecipadamente para o fim de que a União seja compelida à obrigação de fazer, sob pena de cominação de multa diária. Para tanto, relata o Autor que, após se dirigir a uma unidade do Poupatempo para obtenção de certidão de antecedentes criminais, foi informado acerca da utilização de seus documentos por terceira pessoa. Que, informado acerca da identidade do terceiro, verificou tratar-se de pessoa conhecida sua que, tendo obtido indevidamente a certidão de nascimento do Autor, fraudulentamente se utilizou dos dados deste último para obtenção de uma nova via do RG e CPF, para fins de evadir-se de mandado de prisão expedido pela polícia do Ceará. Que, após tomar conhecimento desses fatos, se dirigiu à autoridade policial para abertura de boletim de ocorrência, tendo sido, em prosseguimento, instaurado o processo criminal nº 000360.01.2012.006897-0, onde restou comprovada a fraude, e condenado o Autor do fato de nome Antonio Edio do Nascimento nas cominações penais. Contudo, relata o Autor que até a presente data, os seus documentos continuam sendo utilizados indevidamente, persistindo débitos e protestos em seu nome, em razão das dívidas contraídas pelo fraudador, acarretando diversos prejuízos e dissabores ao Autor, razão pela qual pretende o cancelamento do seu CPF e RG e a emissão de novos documentos com outro número de inscrição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/33. Pela decisão de fls. 35/35^v foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a União apresentou contestação, às fls. 41/43^v, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial por falta de amparo legal. Juntou documentos (fls. 44/72). O Autor apresentou réplica (fls. 76/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, improcede o pedido inicial. Inicialmente, ressalto, conforme já exposto na decisão antecipatória de tutela, somente será objeto de análise o pedido concernente ao cancelamento e emissão de novo CPF, matéria afeta à União, já que a expedição de cédula de identidade (RG) é atribuição da Secretaria do Estado, e, portanto, matéria de competência dos Estados. Assim, no caso sob análise, anoto que o pedido formulado é de natureza administrativa, objetivando a anulação do número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF pertencente ao Autor, com o fornecimento de outro número, tendo em vista a prática de atos fraudulentos com o referido documento, por parte de terceiro. Na forma da legislação aplicável, nela compreendendo as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, a qual está, evidentemente, vinculado o fisco federal, por força do princípio da legalidade, não existe possibilidade para o cancelamento pretendido. Acerca do tema, assim dispõe a Instrução Normativa nº 1.548, da Secretaria da Receita Federal, de 13.02.2015, vigente: Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito. (...) Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa; ou IV - por determinação judicial. (...) Art. 17. Será declarada nula pela RFB a inscrição no CPF em que for constatada fraude. Observando-se os fatos narrados na inicial e as hipóteses normativas mencionadas, não se vislumbra qualquer similitude. O que ocorreu foi que o CPF do Autor foi utilizado indevidamente por terceiro para prática de atos fraudulentos, ocasionando-lhe prejuízos. A Ré, dentro da sua atividade administrativa/tributária, não obrou de nenhuma forma a permitir tal situação, já que apenas emitiu o CPF a que tem o Autor direito, de forma lícita, não havendo qualquer vício no registro da emissão do referido documento. Deve ser destacado, ainda, que a pessoa identificada que se utilizou da inscrição do CPF do Autor, possui cadastro no órgão competente da RFB sob nº 002.967.510-30, de modo que não se trata de multiplicidade de CPF, porquanto o CPF de nº 015.904.863-07 tem apenas o Autor Antonio Cleber Pereira da Silva como titular exclusivo. Assim, tanto quanto os demais órgãos, não está obrigada a Ré a atribuir ao Autor, pessoa física, outro número de inscrição, até porque só pode ser atribuído uma única vez, a teor do art. 5º, da Instrução Normativa nº 1.548, da Secretaria da Receita Federal, de 13.02.2015, conforme pode ser, a seguir, conferido: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. ROUBO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EMISSÃO DE UM NOVO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. O furto ou roubo de documentos não configura hipótese de cancelamento do registro e fornecimento de nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. A legislação que rege a matéria (artigo 11 da Lei nº 4.862/64, artigos 1º a 3º do Decreto-lei nº 401/69, artigos 33 a 36 do Decreto 3.000/99, Decreto 4.166/02 e IN/RFB nº 864/08, que regulamenta a administração do CPF, em substituição à IN/SRF 461/04) não prevê a hipótese de uma segunda inscrição. Ao contrário, veda-a, expressamente, no art. 5º da IN/RFB 864/2008. A edição da Instrução Normativa que regulamenta a administração do CPF tem autorização legal expressa no art. 36 do Decreto-Lei 3.000/99, e o dispositivo que prevê a unicidade da inscrição é de ordem pública, pois visa a preservar os interesses da Administração e da coletividade, restringindo ao máximo as possibilidades de cancelamento, alteração ou substituição do número de inscrição do contribuinte, a fim de garantir a confiabilidade do cadastro. (AG 200904000380821, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/01/2010) Portanto, não consubstanciadas as hipóteses possíveis a que está adstrita a Administração para cancelamento do CPF, bem como sendo vedada a concessão de um segundo número, improcede o pedido inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(a)s Autor(a)(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020539-24.2016.403.6105 - DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 1/3 (um terço) constitucional de férias.Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com a incidência da taxa SELIC.Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/164.O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (F 166 e verso).Regularmente citada, a União contestou o feito às fls. 173/184, alegando o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Ao fim, alegou inexistir possibilidade de conciliação.A Autora apresentou réplica às fls. 188/195.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva a parte Autora o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 1/3 (um terço) constitucional de férias.O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.Inicialmente, no que toca ao Decreto nº 6.727/09, no que revogou o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexistência de incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.Por fim, quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recorrentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: Eclci no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Assim, em conclusão, entendo inexistente a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da fundamentação.Da compensação.Quanto à legislação aplicável à espécie, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tomando definitiva a decisão de f. 166 e verso, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3 constitucional), deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), ressalvado, quanto ao direito à compensação, o estabelecido no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, conforme motivação.Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Condenao a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002090-81.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-64.2015.403.6105) JOSE SEVERINO DA SILVA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Para tanto designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 07 de março de 2018, às 14:30 horas, devendo ser o embargante intimados para depoimento pessoal. Concedo às partes o prazo legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010820-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO FERNANDO BERETA(SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA)

Tendo em vista que somente com as diligências de fls. 183 é possível aquilatar o pedido de fls. 132/137, aguarde-se manifestação da CEF, no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605184-62.1992.403.6105 (92.0605184-9) - ANTONIO DO AMARAL X ANGELO BALDASSO X ALBERTO FRANCISCO X AMERICO ZONZINI FILHO X ARMANDO DE OLIVEIRA X CARLOS DA SILVA PINTO X DOMINGOS LUIZ PETTA X JORGE DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA COSTA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JORGE RYS X LIRAUCIO BARBIERI X NORBINA DOS SANTOS MENDONÇA X OLIVIO GARDIN X TEREZA EUFFROSINO MIORIM X VICENTE DE MARCHI X MARLENE ORSI SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA E SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONCALVES DA SILVA E SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 495/521. Outrossim, em face da consulta ora exarada, às fls. 522, prejudicado se encontra o pedido de fls. 491, tendo em vista a decisão de fls. 465/466, bem como juntada do ofício requisitório cadastrado e conferido, às fls. 521. Lado outro, considerando o ofício de fls. 492, oriundo da D. 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para destaque de 30% do valor relativo à autora, Marlene Orsi Silva, sendo que, a posteriori, com o cumprimento do ora determinado, deverá a Secretaria proceder à expedição de 02 ofícios requisitórios, ou seja, 01 (um) em favor da beneficiária Marlene Orsi Silva e o outro em favor do advogado, Newton Brasil Leite, devendo neste último conter a observação de levantamento à disposição do Juízo, até ulterior trânsito em julgado da ação em trâmite naquele D. Juízo Estadual. Sem prejuízo, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DESPACHO DE FLS. 531: Tendo em vista o ofício requisitório cadastrado e conferido, às fls. 530, oficie-se ao D. Juízo Estadual da 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, informando-lhe acerca do cumprimento do solicitado, às fls. 526. Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, o determinado às fls. 523, intimando-se as partes do teor dos ofícios requisitórios constantes nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

000519-17.2013.403.6105 - NOE RODRIGUES BARBOSA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA E SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X NOE RODRIGUES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 295: Prejudicado o requerido, tendo em vista que o ofício requisitório já foi transmitido com a informação da idade do autor, conforme se observa às fls. 291, razão pela qual o pagamento será efetuado na forma que dispõe a lei. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7) - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 680/683: Incabível embargos de declaração em face de despacho de mero expediente. Intime-se, após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009021-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE CARVALHO BALBINO(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do cancelamento da anotação no RENAJUD, conforme fls. 170/172. Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013102-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES

Tendo em vista a manifestação de fls. 161/162, intime-se a PARTE RÉ, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 14/09/2017: Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 163, tendo em vista que, melhor analisando os autos, verifico que a parte ré foi citada por edital (fls. 61/63). Desta forma, a fim de se dar prosseguimento ao feito, intimando a parte ré para pagamento do débito executando, faz-se necessário que a CEF informe eventual atualização do endereço do réu. Int.

Expediente Nº 7249

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009928-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009928-6) - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Fls. 855/856: esclareço ao BANCO BRADESCO S/A, que o Alvará de Levantamento foi expedido em nome do advogado PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO, conforme solicitado às fls. 845, estando à disposição para retirada e cumprimento, pelo prazo de 60(sessenta) dias de sua expedição, que ocorreu aos 02/08/2017. Intime-se com urgência, para ciência do presente e retirada do Alvará.

Expediente Nº 7250

PROCEDIMENTO COMUM

0012097-69.2016.403.6105 - MAURO BRAGA DA SILVEIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro o pedido do autor, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 10, devendo o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Outrossim, intime-se o INSS para fins de ciência do presente, bem como para, querendo, promova a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7251

PROCEDIMENTO COMUM

0014558-82.2014.403.6105 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de março de 2018, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

Expediente Nº 7252

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade suscitado pela Executada, Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto em face da Exequeute, União Federal ao fundamento da nulidade da Execução, sob o argumento de desrespeito aos limites da coisa julgada administrativa. Aduz que no título executivo não existe qualquer solidariedade entre a Srª Verônica Nascimento Silva e a Executada. Que no referido título executivo há solidariedade entre a Executada e a Srª Rosa Maria Nascimento Silva (juíza aposentada), tendo esta última solicitado o parcelamento da dívida, cujo pedido foi objeto de apreciação em Acórdão do TCU 1169/2007, onde foi determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que procedesse ao desconto parcelado em folha de pagamento da referida devedora solidária. Que em decorrência de se encontrar em curso o referido parcelamento, o processamento da presente execução extrapola os limites da coisa julgada administrativa, os limites do título extrajudicial, restando completamente inexigível e ilíquido, uma vez que não apurado os valores já vertidos pela devedora solidária. Desta forma, requer a declaração de nulidade da presente Execução e sua extinção sem julgamento de mérito; alternativamente, a suspensão da execução até a decisão definitiva da presente Exceção de Pré-Executividade. As fls. 470/472, a União Federal impugna todos os argumentos da executada, ao fundamento de inexistência de elementos a desconstituir a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, pugrando pela improcedência do incidente. É o relatório em breve síntese. Decido. Entendo que, em face das alegações contidas na impugnação da Exequeute, ora Excepta, União Federal, deve a presente Exceção de Pré-Executividade ser rejeitada. Endo que, em face das alegações contidas na impugnação da Exequeute, ora ExA presente Exceção de Pré-Executividade se demonstra totalmente protelatória e sem qualquer cabimento, diante das alegações nela perpetradas. Vejamos porque. presente Exceção de Pré-Executividade se demonstra totalmente protelatória e que a Exceção de Pré-Executividade é procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial. Tanto é assim que não se encontra previsto na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não se encontra previsto na lei proDesta feita, por ser um remédio processual construído através da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de seu cabimento deve se ater a casos excepcionais, também construídos pela doutrina e jurisprudência. s da doutrina e da Destarte, o fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações, onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória. o que consequentemente, acarreta na apreciação de matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício pelo Juízo. sem qualquer dilação probatória. Assim se encontram nesta seara, as matérias de ordem pública, quais sejam, as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo. Ressalto mais uma vez, desde que desnecessária a dilação probatória. processuais e às condições da ação, as qConfirma-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. necessária a dilação probatória. Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ora, na Exceção de pré-executividade em apreciação, aduz a Executada que a execução em curso não respeitou os limites do título executivo. Preliminarmente, verifico que não há nos autos qualquer correlação, quer por parte da União, seja por força de decisão judicial acerca da solidariedade entre a executada e a Srª Verônica Nascimento Silva, visto que na exordial da presente execução constata-se que a União Federal, ora exequeute, demanda em face tão somente da executada, Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, com fundamento no título executivo consubstanciado no Acórdão 1817/2004 - TCU-Plenário, de 17/11/2004, que imputou débito no valor de R\$ 130.931,12 (fls. 12/17) para julho/2007, solidariamente, à Rosa Maria Nascimento Silva e à executada, Bianca Cristina Corcino Pinto. débito no valor de R\$ 130.931,12 (fls. 12/17) para Outubro, no tocante à responsabilidade solidária existente no título executivo objeto da presente demanda entre a executada e a Srª Rosa Maria Nascimento Silva, tenho a ressaltar que o parcelamento deferido à devedora solidária não aproveitou à executada, posto que nos termos da legislação civil em vigor (CC, artigo 275), o credor tem o direito de exigir a totalidade ou parcialidade da dívida de um ou de todos os devedores. Ermos da legislação civil em vigor (CC, Ademais, referida controvérsia já foi levantada pela executada reiteradas vezes no presente feito (fls. 209 e verso, 360/395), com os esclarecimentos pertinentes apresentados, às fls. 215/217 e 296/312 pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, ficando claro que os valores do parcelamento vertidos pela devedora solidária, Rosa Maria Nascimento Silva não se referem a nenhum dos débitos que foram imputados à executada, eis que se relacionam à multa aplicada à referida devedora solidária e, posteriormente com a sua quitação, a outro débito desta devedora, este sim, em solidariedade com a Srª Verônica Nascimento Silva. rida devedora solidária e, posteriormente com a sua quitação, ressalto que foram opostos pela Executada Embargos à Execução que recebeu o nº 0009735-09.2009.403.6105 julgados improcedentes no D. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção, encontrando-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de recurso e neles deveriam ter sido abordados toda a matéria de defesa por parte da executada, não cabendo agora, neste momento e nesta sede processual os argumentos ora expendidos, em face do princípio da eventualidade, o qual incide nos embargos à execução. Assim sendo, em face do todo ora exposto, não há como ser recebida a presente Exceção de Pré-executividade, motivo pelo qual fica a mesma REJEITADA. Outrossim, defiro o requerido pela União Federal, às fls. 470/472 e determino a conversão em renda da União dos valores depositados, às fls. 229/231, oficiando-se à Caixa Econômica Federal; converto em penhora os valores bloqueados, às fls. 398 e verso, devendo ser efetuada a transferência junto ao sistema BACEN JUD. Por fim, alerta à parte executada o tumulto que vem causando ao bom andamento do feito, com a prática de atos reiterados de natureza protelatória ou procrastinatória, o que não mais será tolerado pelo Juízo, ficando a mesma, neste ato, assim advertida, com o fim de se resguardar o princípio constitucional da efetividade e da menor duração do processo, bem como impedir eventual dano processual. so, bem como impedir o dano processual. Intimem-se e cumpra-se.

0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 233 e, considerando que a Executada, Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, se encontra representada por advogadae também em causa própria, intime-se-a e seu advogado, pelo diário oficial eletrônico, acerca da penhora realizada, às fls. 234, bem como de sua nomeação como depositária fiel do bem penhorado, a qual não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Expediente Nº 7253

PROCEDIMENTO COMUM

0007797-69.2013.403.6105 - ADALBERTO JOSE MARQUES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

CERTIDÃO DE FLS. 478: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face às apelações interpostas e que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5916

EXECUCAO FISCAL

0609599-78.1998.403.6105 (98.0609599-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AMV STEEL ROL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X ALEXANDRE MARCOS VARANI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0005318-50.2006.403.6105 (2006.61.05.005318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA & CIA LTDA ME(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0007047-14.2006.403.6105 (2006.61.05.007047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TRANSLIQUID TRANSP. RODOVIARIOS LTDA(SP034310 - WILSON CESCA E SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X MARIA CANDIDO FERRO X JOSE RUY LOZANO RUBINO

Fls. 451 e 475/477: indefiro os pedidos formulados, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0007047-14.2006.403.6105, estando pendente o julgamento da apelação interposta, conforme se verifica na consulta processual de fls. 484. Ressalto que o requerimento de cobrança dos honorários advocatícios fixados deverá, se o caso e em momento oportuno, ser dirigido aos autos nos quais houve a condenação. A presente execução fiscal e os processos apensos tratam de penalidades administrativas impostas ao empregador por órgão de fiscalização das relações trabalhistas. Verifica-se que não houve decisão relativa ao mérito da ação. Nos autos principais decorreu o prazo legal sem oferecimento de embargos à execução fiscal pelos coexecutados (intimados por oficial de Justiça - fls. 302) e pela devedora principal (intimada por edital - fls. 309). No apenso 0007048-96.2006.403.6105 também não houve apresentação de embargos, conforme certificado às fls. 07. Diante do exposto, tendo em vista a redação da Constituição Federal, art. 114, VII dada pela Emenda Constitucional 45/2004, declaro incompetente este Juízo para o processamento dos feitos. Remetam-se estes autos e os apensos para a Justiça do Trabalho de Campinas, São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0015115-40.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL DE LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequeute, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0005158-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERRA VERDE PERFUMES LTDA - ME(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA)

Acolho a impugnação de fl. 84, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto na Lei 6.830/1980, artigos 9 e 11. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na Lei 6.830/1980, artigo 40. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005181-87.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA REGINA SCABELLO(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0012795-46.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO GUIMARAES TOURINHO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 45, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0011371-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ALVES(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito, na forma requerida pelo exequente, devendo as partes informarem a este Juízo sobre o julgamento definitivo a ser proferido no Juizado Especial Federal, autos 0018391-96.2014.403.6303. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0011523-80.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMADA TRUCK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - E(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015579-59.2015.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDOMIRO BARDUCHI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Fls. 231: mantenho a decisão de fls. 225/226 por seus próprios fundamentos. Não tendo sido deferido até o momento o pedido de efeito suspensivo (fls. 241/242), cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo da fl. 226. Intime-se.

0015414-75.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA(SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

Expediente Nº 5950

EXECUCAO FISCAL

0604408-52.1998.403.6105 (98.0604408-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EURIPEDES MARTINS SIMOES X RICARDO ARAUJO HASCH(SP232071 - DANIEL DI DONATO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0608621-04.1998.403.6105 (98.0608621-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0001149-59.2002.403.6105 (2002.61.05.001149-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE X ALEXANDRE CANTATTORI BIERRENBACH DE CASTRO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB X SILVIO BROCCHI NETO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0004064-47.2003.403.6105 (2003.61.05.004064-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP13090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONCALVES) X RONALDO ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0001415-07.2006.403.6105 (2006.61.05.001415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DEZ PUBLICIDADE S/C LTDA ME(SP168609 - ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0013864-21.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RITA ABIGAIL ZENI NEVES(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0001799-57.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LT(SP165506 - ROGERIO PENA MASI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0011166-66.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSMAR JOSE DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0003188-04.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KROMAFLEX USINAGEM EIRELI - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Fls. 31/46: Regularmente intimado para regularizar sua representação processual pela decisão de fls. 30, a empresa executada deu cumprimento com a petição protocolada em 14.08.2017 (2017.61340003396-1), na qual requer a suspensão da execução fiscal e a exclusão de seu nome do banco de dados do Serasa/SCPC e CADIN, com a respectiva expedição de ofício. O Requerimento de suspensão da Execução Fiscal já se encontra atendido pela decisão de fls. 29, tendo sido determinado inclusive o arquivamento dos presentes autos. Quando ao pedido de expedição de Ofício aos órgãos do Serasa/SCPC e Cadin, não compete a este Juízo tal providência para correção de seus dados cadastrais, pois tal medida pode ser realizada pela própria parte, sendo apenas necessário o requerimento de expedição de certidão de Objeto e Pê/Inteiro teor dos autos junto ao balcão da Secretaria da 5ª Vara Federal, onde constará a informação do parcelamento do débito e suspensão da execução fiscal, que deverá ser apresentada pela parte interessada aos referidos órgãos para que procedam à correção e atualização do cadastro realizado. A referida certidão de inteiro teor é expedida de imediato na Secretaria deste Juízo, após o recolhimento das referidas custas, de acordo com a Tabela de custas da Justiça Federal (Lei 9289/96). Intime-se e cumpra-se a decisão de fls. 29, procedendo-se ao arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5951

EXECUCAO FISCAL

0009105-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WESTFALIA SERVICE CENTER LTDA.(SP254708 - GUNNAR JOHANSEN E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0014193-91.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDSON VELARDI CREDITO(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0005800-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPA SAO PAULO - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0019831-71.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAUTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005061-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FR FERRARO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BOVAROTTI DONATI - SP377633
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **FR FERRARO ME** em face de ato coator supostamente praticado pela **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**.

Este Juízo não é o competente para a demanda. Não está em algum polo da ação, a União, autarquia ou empresa pública federal, tampouco estas pessoas jurídicas são terceiras interessadas (artigo 109, da Constituição Federal).

Assim, verificada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a **remessa** dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Intime-se e Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deverá o impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos e recolhendo as devidas diferenças de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004808-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para:

- a) esclarecer o endereçamento da petição inicial, ou, se for o caso, retificá-lo;
- b) acostar aos autos a procuração;
- c) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos;
- d) recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004831-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), todavia, sendo o benefício econômico pretendido plenamente aferível, de rigor sua retificação.

Portanto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição;
- b) anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos/compensados; e
- c) regularizar a representação processual, apresentando o instrumento de mandato assinado de acordo com o que dispõe o contrato social.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004869-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS-LOSANGELES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), todavia, sendo o benefício econômico pretendido plenamente aferível, de rigor sua retificação.

Portanto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo diferenças de custas de distribuição;
- b) anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos/compensados.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista que a pesquisa de prevenção traz a possibilidade da ocorrência de **litispendência** do presente feito para com os autos nº 0014539-23.2007.403.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas e atualmente e encontra-se no TRF3 para análise de recurso, esclareça a impetrante a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001308-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOBILE INTERNET MOVEL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a se abster exigir-lhe o pagamento das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA.

Contudo, no caso concreto, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Em razão disso, e, tendo em vista que a autoridade já prestou as informações, reconsidero a parte final do r. despacho ID 1968876 e determino a remessa do feito ao MPF para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração do procurador da impetrante para fins de publicação, nos termos requeridos na petição ID 1305363.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA AMARAL AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à partes da juntada do LAUDO PERICIAL MÉDICO.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do LAUDO MÉDICO PERICIAL.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do LAUDO MÉDICO PERICIAL.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSENILDES DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUFF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do LAUDO MÉDICO PERICIAL.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: ELISABETE CORREA DA SILVA
Advogadas da AUTORA: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora revisão no procedimento realizado pelo INSS em fevereiro de 2013, em face do qual houve alteração no valor da renda mensal de seu benefício de pensão por morte NB 122.644.707-1, com data de início em 19/09/01.

Alega que, primeiramente, foi informada pelo INSS que sua RMI seria revisada, sofreria um aumento e ainda que receberia o pagamento das diferenças atrasadas em maio de 2017, em virtude de determinação contida nos autos da ação civil pública – ACP nº 002320.59.2012.4.03.6183 SP.

Esclarece que após a avaliação do programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios, o INSS verificou que a data de despacho do benefício – DDB é anterior a 17/04/2002 e, portanto, anterior a 10 anos da citação do INSS levada a efeito naquela ACP, razão pela qual seu benefício teria sido alcançado pela decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Aduz ainda que em face do processamento do estorno da revisão, houve uma redução da renda mensal de seu benefício, bem como a obrigatoriedade de devolução do valor de R\$ 12.363,87, referente aos valores percebidos no período de 01/02/13 a 31/05/17, mediante desconto de 30% de seus rendimentos, que chegam à quantia de R\$ 940,25. Argui que houve erro da administração e, de sua parte, boa fé quanto ao recebimento desses valores.

Assevera a autora que o ato do INSS em reduzir seu benefício contraria o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/10, porque o benefício de pensão por morte foi concedido em seu favor em 08/01/2002, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão antes de dez anos.

Acrescenta que porque recebeu o valor de boa fé, não poderia a autarquia ré proceder à cobrança dos valores já recebidos.

Pretende indenização por dano moral no valor de 30 salários mínimos.

Requer a autora tutela de urgência, a fim de que o réu se abstenha de proceder ao desconto em seu benefício, a título de cobrança dos valores já recebidos em decorrência da revisão efetuada em fevereiro de 2013, por ser esta legítima e por ter recebido de boa fé tais valores, considerando-se ainda o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, pretendendo que o INSS volte a lhe pagar o valor da renda mensal que recebia antes do estorno da revisão.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, imperioso destacar que o pedido de suspensão da cobrança formulado pela autora possui natureza cautelar. Contudo, tendo em vista que os pontos de tangenciamento existentes entre tutela cautelar e tutela antecipada permitem a fungibilidade entre ambas, é cediço que o Juiz pode analisar se estão presentes os requisitos de uma ou de outra, a despeito da nomenclatura dada pela autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos parcial, da tutela de urgência pleiteada.

Relevante o fundamento trazido pela autora, posto que recebeu valor relativo a diferenças apuradas espontaneamente pelo INSS, bem como novo valor de renda mensal, ambas as situações decorrentes de revisão realizada pela própria autarquia que posteriormente, alegando erro da administração, surpreende a beneficiária com a cobrança.

De fato, não era de se esperar que diante dessa situação, pudesse a autora procurar um perito para averiguação da correção dos cálculos do INSS, com o fim de se resguardar de possível e eventual cobrança posterior por erro da administração.

Dessa forma, considerando-se o caráter alimentar do benefício e que o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face de eventuais restrições que poderão acometer a autora, caso a análise de mérito, ao final, decida pela procedência do pedido.

Por outro lado, a despeito do inegável caráter alimentar do benefício pleiteado, é certo que a demonstração da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, sendo necessária a instauração do devido contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar, cautelarmente, a suspensão da cobrança do débito – **R\$ 12.363,87** –, ficando o réu impedido de inscrevê-la em dívida ativa, bem como de inscrever o nome da autora no CADIN.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1- No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicie da designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

2- Por fim, verifico que a autora anexou cópias do processo administrativo relativo ao NB 122.644.707-1. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

3- Cite-se e intím-se.

4- Sem prejuízo, deverá a autora esclarecer a divergência de seu nome no cadastro da Receita Federal, consoante certidão anexa (ID 2463311).

Campinas (SP), 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA DIAS SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a petição ID 2528245, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos (ID 1662776) e determino o imediato cumprimento da parte final da decisão ID 1594455.

Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de tutela de urgência na qual a autora pede seja determinado que o réu se abstenha de incluí-la nos cadastros de devedores, de inscrever os débitos em dívida ativa e de levar a efeito a cobrança da multa imposta no auto de infração, ante o depósito judicial do valor questionado.

Em apertada síntese, aduz ter sido autuada pelo réu por meio do auto de infração e multa nº 2015/09/04616 de 29/2015, por infração à Lei Municipal nº 12.889/2007 e ao Decreto Municipal nº 17.543/2012, os quais impõem a obrigação de instalação de assentos em número suficiente para acomodação dos clientes que aguardam na fila para serem atendidos.

Defende, no entanto, a nulidade de tais atos legislativos, os quais, segundo ela, são nulos de pleno direito, dada a inconstitucionalidade material e formal da citada lei municipal.

Pela petição ID 2586868, a autora acostou aos autos comprovante do depósito judicial do valor da multa.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Tendo em vista que a autora comprovou o depósito do valor total da multa cuja higidez se pretende discutir, considero garantido o Juízo e, em razão disso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o Município de Campinas abstenha-se de incluir a autora nos cadastros de devedores, de inscrever os débitos em dívida ativa e de levar a efeito a cobrança da multa imposta no auto de infração e multa nº 2015/09/04616 de 29/10/2015, até ulterior decisão deste Juízo.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intím-se, com urgência.

Campinas (SP), 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: VANDA RABELLO MARCELINO
Advogada da AUTORA: ROSANA DE CARVALHO - SP288867
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. cancelamento de conta corrente/contrato e restituição de valores pagos, na qual a autora requer tutela de urgência que determine que a ré se abstenha de proceder ao desconto da parcela mensal de R\$ 268,61 do benefício nº 175.142.012-1, até que seja finalizada a discussão judicial a respeito da (in)existência do contrato.

Em apertada síntese, aduz a autora que percebia o benefício nº 175.142.012-1 perante a agência do Banco do Brasil de Indaiatuba.

Relata, porém, em abril/2017 foi informada de que seu benefício havia sido transferido a uma agência da CEF localizada em Guarulhos. Ante tal informação, deslocou-se até uma agência do INSS e veio a descobrir que havia sido firmado um contrato de empréstimo consignado em seu nome perante a já citada agência da CEF em Guarulhos, tendo o benefício sido transferido também para aquele banco.

Assevera, contudo, ter sido vítima de uma fraude, vez que não realizou quaisquer empréstimos e nem assinou quaisquer contratos.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que **estão presentes os requisitos necessários ao deferimento** da tutela de urgência pleiteada.

Os autos estão instruídos com cópia do comunicado do INSS dando conta da transferência de rede bancária a partir de 04/2017 (ID 2613357), cópia da contestação administrativa do débito (ID 2613399), cópia do contrato de crédito consignado (ID 2613458), bem como cópia do Boletim de Ocorrência relativo aos fatos narrados (ID 2613505).

Com efeito, a autora demonstrou sua urgência em relação aos valores que ora estão sendo descontados de seu benefício previdenciário, tendo, em curto período de tempo, registrado boletim de ocorrência e realizado a contestação administrativa do débito.

Outrossim, ao menos superficialmente, verifica-se que a assinatura aposta no contrato de crédito consignado diverge da assinatura lançada no RG da autora e também de suas assinaturas atuais, constantes da declaração de pobreza e da procuração outorgada ao seu patrono.

Além do mais, como o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte e, no caso dos autos, o desconto no benefício da autora representa substancial diminuição de sua renda, que possui inegável caráter alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de proceder ao desconto da parcela mensal de R\$ 268,61 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) do benefício da autora (nº 175.142.012-1), até ulterior decisão deste Juízo.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- **Designo a data de 13 de novembro de 2017, às 13:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação**, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

3- Cite-se e intime-se. O prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

4- Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Campinas (SP), 14 de setembro de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6274

PROCEDIMENTO COMUM

0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG DE PAULETTO)

1- Compulsando melhor os autos, verifico que em contestação (fls. 114/165), a corré Cecilia impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, alegando a ausência de hipossuficiência econômica, por ele possuir rendimentos mensais superiores à média, oriundos de locação de imóvel de alto padrão. À vista da contestação, o autor aduziu serem irrelevantes os valores percebidos a título de aluguel do imóvel herdado de seu pai, tendo em vista a instabilidade do mercado imobiliário, bem como o fato de que ele sequer possui condições de trabalhar para sustentar a si próprio e sua família (fls. 169/208). Contudo, à concessão e manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser levada em consideração a situação econômica atual da pessoa a ser beneficiada, e não meras possibilidades futuras ou situações hipotéticas. A rigor, até a renda salarial é instável, ante o momento do mercado de trabalho. Nesse passo, verifico restar comprovado nos autos que, em razão de revisão de aluguel, o autor passou a obter renda mensal de pelo menos R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 2013 (fls. 150/151). Além disso, conforme alegação da corré Cecilia, tal situação foi recentemente alterada em razão de julgamento de ação renovatória de aluguel, na qual se determinou o reajuste do valor do aluguel para R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), conforme noticiado pela petição de fls. 228/230, que não foi impugnada pelo autor. Feitas tais considerações e, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus de provar sua hipossuficiência, REVOGO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA concedidos ao autor às fls. 47 e determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Tendo em vista que nenhuma das partes é beneficiária da Gratuidade da Justiça, dê-se vista a elas acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito às fls. 463, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual serão fixados os honorários periciais. 3- Fls. 495/498: Vista ao autor acerca da comprovação dos depósitos efetuados pela União. 4- Tendo em vista o noticiado às fls. 499/507, intime-se, com urgência, a União para que providencie juntamente ao Comando do Exército o desmembramento da pensão auferida pela corré Cecilia para fins de depósito nos autos, dividindo-a em 02 (duas) partes iguais e procedendo-se de forma individual aos respectivos descontos pessoais, respeitadas, ademais, eventuais isenções de cada um dos envolvidos, de modo a evitar que os descontos ocorram tão somente em relação ao um dos beneficiários. 5- Sem prejuízo das determinações supra, cumpra-se o despacho proferido à fl. 508, com urgência. Intimem-se.

0007749-76.2014.403.6105 - BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X WAGNER ELIO DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a ausência de intimação pessoal do Ministério Público para comparecimento à audiência, bem como que, após contato telefônico, foi informado que o representante deste órgão não comparecerá. Portanto, para evitar eventual nulidade da audiência pela ausência de intimação regular, cancelo a audiência agendada para 26/09/2017, às 15h30min, e a redesigno para o dia 24 de outubro de 2017, às 15h30min. Lembro ao autor que deverá observar o prazo previsto no artigo 455, 1º, do CPC. Intimem-se as partes e o Ministério Público, com urgência.

0017151-50.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X MARIS ADRIANA DAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 61/63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011125-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP274905 - ALINE SANTOS MORAES)

Prejudicado o despacho de fls. 81, ante a petição de fls. 83. Tendo em vista que, citado, o executado apresentou embargos, intime-o para que diga expressamente se concorda, ou não, com a desistência da ação, bem como com a não condenação da autora em honorários. Prazo: 05 (cinco) dias. Consigne-se que o silêncio do executado será considerado como anuência à desistência da ação sem a condenação em honorários advocatícios. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006065-19.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS, PAULINIA E VALINHOS(SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)

REPUBLICAÇÃO : Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apontando-se obscuridade ou omissão na r. sentença de fls. 553/562. Afirma a embargante que, a fim de evitar-se qualquer percalço na fase de execução e até pelo postulado pela própria parte embargante, requer-se que seja consignado no dispositivo da r. sentença que a compensação deferida só se refere às contribuições previdenciárias (cota patronal) e não ao FGTS, evitando com isso qualquer discussão de compensação de valores em relação aos valores devidos/recolhidos ao FGTS. Relatei e DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 621. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRADA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002371-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDVALDO RODRIGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO RODRIGO SILVA

Fl. 56. Expeça a Secretaria ofício ao PAB da Justiça Federal, a fim de que proceda a transferência dos valores depositados à fl. 58 para uma conta à disposição da CEF, comprovando nos autos. Antes de apreciar os demais pedidos de fl. 56, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se e intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LAZARO MILASKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 91/108 (ID 1743555): trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação excesso de execução.

Argumenta que “*não pode o Instituto concordar com os cálculos do exequente, visto que contém gravíssimo erro, qual seja, não observa o critério definido em lei e na decisão transitada em julgado para fins de índice de correção monetária.*”

Foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 1756913).

Manifestação do exequente (fls. 113/115- ID 2354870).

Sessão de conciliação infrutífera (ID 2526983).

É o necessário a relatar. Decido.

Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral:

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante / impugnante.

Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública **é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda.**

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (fls. 03/07 - ID 1407749).

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo também caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor que será fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o que será fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPD.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Havendo recurso e tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) dos valores incontroversos, aguarde-se decisão a ser proferida em sede recursal, no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAZARO MILASKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações do Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 2063080) em face da sentença prolatada (ID 1949255) sob o argumento de erro material em relação ao início da compensação.

A União aguarda decisão dado seus efeitos modificativos, para apresentar o recurso (ID 2080900).

Com razão a embargante.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração apresentados pela impetrante e retifico o dispositivo da sentença para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

No mais, permanece a sentença de ID 1949255 tal como lançada.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005222-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIANO TOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUCIANO TOI**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para liberação do saldo de sua conta fundiária mediante a apresentação de sentença arbitral que homologou o acordo trabalhista por dispensa sem justa causa. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência.

Argumenta que “não há razões para que sejam negados os efeitos da sentença arbitral, pois além de constituir um instrumento previsto legalmente, o direito ao levantamento da verba do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão de liminar.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão liminar deferir a liberação de valores à impetrante, porquanto exaurir-se-ia a prestação.

Ademais, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade da medida (art.300, § 3º do NCPC).

Ante o exposto INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003532-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A executada Recreação Infantil Brinkelândia Ltda. foi devidamente intimada no processo n. 0003619-34.2000.403.6105 a efetuar o depósito do valor da condenação, conforme despacho proferido naquele feito (ID 1884740 – fl. 226/227) e não se manifestou, razão pela qual foi deferido o bloqueio *on line*.

Ressalte-se que se trata da continuidade daquela execução, agora pelo sistema eletrônico, sendo incabível nova intimação para pagamento.

Com relação ao pedido de desbloqueio, verifico do extrato de detalhamento (ID 2568915 - fls. 258/259) que foram efetuados dois bloqueios, em bancos distintos (Banco do Brasil e Itaú), sendo um suficiente para a satisfação da condenação.

Assim, defiro o desbloqueio do montante perante o Banco do Brasil, considerando a informação de que se trata de conta destinada a pagamento de empregados, bem como o extrato de fl. 254 (ID 2547194), devendo permanecer o bloqueio perante o Banco Itaú Unibanco S.A

Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2273671: embora conste na petição o requerimento de juntada do ofício ao Banco do Brasil (banco depositário de origem), referido ofício não acompanhou a peça.

Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a determinação contida no despacho ID 1527944, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revertida em favor da parte exequente.

Com a juntada dos extratos fundiários, dê-se vista aos exequentes, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6435

DESAPROPRIACAO

0006070-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALLI DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X GESSE ANTONIO DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito agendou a data da vistoria no imóvel objeto do feito para o dia 31/10/2017, às 10 horas, em frente ao estacionamento da Embrase (empresa de segurança), ao lado do bolsão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos.Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001762-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001762-2) - ZANGLI GOBBI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 368/371.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 24.434,54, e outro RPV no valor de R\$ 692,49 em nome de seu patrono, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0005734-42.2011.403.6105 - ALTINO ALVES DE JESUS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/236.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 60.082,29, e outro RPV no valor de R\$ 6.008,22 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0013077-89.2011.403.6105 - LUCILENE FABRINI COSTA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001400-28.2012.403.6105 - PAULO APARECIDO TRAJANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 386/392.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 126.446,30, e outro RPV no valor de R\$ 12.722,66 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0007736-02.2013.403.6303 - CUSTODIO NATAL PEREIRA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ à fl. 140. Nada mais.

0011937-15.2014.403.6105 - BENEDITA SANTINA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 201/209.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 1.567,54 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.4. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.5. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados, proceda-se conforme item 3 e seguintes do despacho de fl. 199.6. Intimem-se.

0016754-88.2015.403.6105 - VALDIR DO CARMO TRAVAIOLI(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 95/125. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 141.185,85, e outro RPV no valor de R\$ 13.638,94 em nome de sua patrona Thais Dias Flausino, OAB nº 266.876. Caso a patrona do autor deseje o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0010326-78.2015.403.6303 - LUZIA JOSE RIBEIRO DOS REIS (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luzia José Ribeiro dos Reis, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para custear assistência permanente, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega na inicial que padece de LER/DORT nos membros superiores, inferiores e na coluna, por consequência de trabalho exaustivo com empregada doméstica. Aduz ainda que o quadro de saúde da autora desencadeou moléstias psiquiátricas, a saber, depressão, burn out e síndrome do pânico, resultando na incapacidade laborativa total. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 04/55. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/67. A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, remetendo os presentes autos para este Juízo (fl. 75). Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados no âmbito do Juizado e determinada a intimação da autora para manifestação quanto aos vínculos constantes do CNIS que apontam exercício de atividade laboral recente. Manifestação da autora às fls. 86/97. Pelo despacho de fl. 99 foi designada perícia médica. Laudo pericial acostado às fls. 111/127. Intimadas quanto ao teor do laudo, a parte ré manifestou-se às fls. 131 e a autora, às fls. 136/155. É necessário a relatar. Decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão jurídica repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, em benefício da parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I - apresentar o requerente a qualidade de segurado; II - preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III - estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Já no que tange ao benefício de auxílio-acidente, encontra-se este disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. Veja-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original) Com efeito, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com sequelas que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia. Nesse sentido, faz-se necessária a comprovação, pelo segurado, de que as sequelas de que padece constituem restrição, ao menos parcial, ao exercício pleno da atividade profissional anteriormente desempenhada. Superada a análise dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela parte autora, passo à verificação do caso concreto. As alegações constantes da inicial cingem-se a afirmar o caráter exaustivo do labor desempenhado pela autora e as consequências danosas à sua saúde física e psíquica, sem, entretanto, apresentar provas consistentes no mesmo sentido. As afirmações da parte autora se apoiam sobre vínculo de emprego, supostamente mantido em âmbito doméstico com José Chaves dos Reis, com a descrição das atividades que teriam resultado no estado incapacitante da autora. Todavia, ao longo da instrução observa-se que a parte autora incorreu em diversas inconsistências e contradições que inadmitem o reconhecimento do direito postulado. Com efeito, da análise do laudo pericial acostado aos autos infere-se que a autora não padece de qualquer moléstia incapacitante, seja de natureza física ou psíquica. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho extraído da conclusão do mencionado laudo: A autora não comprovou a patologia alegada na inicial, no exame físico. A autora não comprovou os tratamentos alegados na inicial. A autora não concordou com as alegações apresentadas pelo seu advogado na inicial, negando várias vezes os referidos trabalhos exercidos à exaustão. A autora negou ter patologia psiquiátrica. (...) A autora negou, em todos os momentos, que tivesse sofrido traumas, quedas ou acidente de trabalho. Segundo o laudo produzido, a autora apenas queixou-se de dor no ombro direito e discreta dor nos joelhos durante os exames periciais, bem como afirmou que fez e continua fazendo uso de analgésicos que são suficientes para amenizar tais dores. Negou a autora que tenha trabalhado como empregada doméstica. Extraí-se do trabalho minucioso executado pela perita que as alegações constantes da exordial não são apenas desprovidas de comprovação, mas reputam-se falsas, e tentam-se sustentar em Carteira de Trabalho e outros documentos aparentemente adulterados. Ao longo da execução da perícia, por meio da coleta de informações da parte autora, verificaram-se inconsistências em relação ao vínculo constante da CTPS da autora com o senhor José Chaves dos Reis. Inicialmente, afirma a perita que faltam algumas folhas da CTPS da autora, constatação que é corroborada pelas cópias apresentadas às fls. 22 v/26. Posteriormente, em resposta aos questionamentos da expert e em contradição com o quanto aduzido na inicial, afirmou a autora que, embora o mencionado vínculo aparentasse ter se dado em âmbito doméstico, se tratou, em verdade, de trabalho exercido num restaurante onde a autora trabalhou como cozinheira, exercendo funções típicas de cozinheira, tendo negado qualquer atividade que extrapolasse os limites de tal atribuição. Quanto a sua situação atual, afirmou a autora que não está trabalhando, mas exerce as funções domésticas em sua casa, onde reside com seu cônjuge e uma neta, da qual cuida, bem como ajuda a cuidar de outro neto de dez meses, enquanto a filha trabalha. Ora, tal situação não se coaduna com a narrativa da petição inicial, cujos pedidos fundamentam-se na total incapacidade da autora, inclusive para os atos da vida cotidiana a justificar o pleito de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, com vistas a custear assistência pessoal. Veja-se ainda que, nem mesmo o estado civil e o domicílio da autora, verificados durante a perícia, correspondem à narrativa da inicial. Questionada acerca do seu estado civil aduziu que está casada há mais de dois anos, e que reside em Monte Mor/SP, sendo que, na inicial consta informação de que a autora é separada judicialmente e reside em Campinas/SP. Em momento posterior, verificou-se que a autora é casada com José Chaves dos Reis, que figura como seu empregador em sua CTPS. Soma-se a tais divergências que, em diligência no endereço constante da inicial, com vistas à intimação da autora acerca da data da perícia, constatou-se que a mesma não reside no local informado (fl. 107). Intimada para informar o endereço correto, a autora se restringiu a ratificar o endereço da inicial, sem acrescentar nenhum esclarecimento quanto à certidão lançada pelo Oficial de Justiça (fl. 110). Apontou ainda a perita inúmeras outras inconsistências nos receiptários médicos apresentados. Há de se considerar ainda que fora proposta ação da Justiça Estadual tendo por escopo a concessão de auxílio-acidente, assentando-se sobre as mesmas premissas fáticas aduzidas nesta ação, e que resultou em julgamento de improcedência em primeira instância, e, em grau recursal, foi extinta sem resolução do mérito, com reconhecimento da carência da ação. De todas as divergências e inconsistências identificadas extraí-se que, com a finalidade de postular e obter benefício previdenciário de forma indevida, o patrono da autora ocultou alguns fatos e distorceu outros, de forma intencional, litigando nos autos em contrariedade à boa-fé e a lealdade exigidas no âmbito da relação jurídica processual e dispostos na própria legislação, sobretudo no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (vide art. 6º) e no Novo Código de Processo Civil (vide arts. 77, 79, 80 e 81), que assim dispõem: Código de Ética da OAB: Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. Ao formular seus pedidos a autora alega fatos que sabe inverídicos, tentando distorcê-los em proveito próprio além de utilizar o processo para a obtenção de vantagem ilícita. Age dessa forma de má-fé, causando danos à parte contrária, de onde exsurge sua obrigação de indenizar. Desse modo, estando patente que a parte autora não preenche os requisitos legais exigidos para o reconhecimento do direito postulado e, não obstante isso, tendo tentado, por meios escusos, obter êxito na demanda, reconheço de ofício a litigância de má-fé da autora, em relação ao réu, por infringir vários dispositivos do art. 77 do CPC (incisos I e II), subsumindo-se à hipótese do art. 80, incisos I, II e III. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Ante a configuração da litigância de má-fé, supra reconhecida, condeno a autora e solidariamente com seu patrono, ao pagamento de multa processual de 1% do valor da causa, a ser recolhida em favor da União (multa processual) no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, bem como a pagar multa, em favor do réu, no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, a ser paga na liquidação da sentença. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como no pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50. As multas não são abrangidas pela gratuidade processual. P.R.I. Dê-se vistas do processado ao Ministério Público Federal para conhecimento e eventual apuração de ilícitos criminais. Encaminhe-se cópia desta sentença, da inicial e do laudo pericial à Comissão de Ética da OAB onde registrado o advogado subscritor da peça inicial, para apuração da prática de ilícitos éticos.

0011712-24.2016.403.6105 - JOSE LEONICIANO PIANCO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por José Leonício Pianco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial. Pelo despacho de fls. 83 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a regularização da inicial e a adequação do valor da causa. Emenda à inicial (fls. 86, 87/115). Procedimento administrativo juntado às fls. 119/126. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 125/141, alegando, em síntese, requerimento administrativo ficto e ausência de comprovação da especialidade dos períodos averçados. Os PPPs de parte dos períodos laborados foram acostados às fls. 152/162, 166/173, 190/206. Em relação aos demais, o autor comprovou o envio de requerimento para parte das ex-empregadoras às fls. 179/186, 207/210, 231/240, 246/251. É o relatório. Decido. A autora é carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo. De início, verifico que os PPPs apresentados pela parte autora foram emitidos após o indeferimento do pedido efetuado na via administrativa, constituindo documentos novos que, no entanto, deveriam ter sido juntados quando do ajuizamento da ação. Ademais, analisando os autos verifico que a parte autora apenas diligenciou junto às empresas em que laborou para requerer a apresentação dos Perfis Profissiográficos nos meses de abril a agosto do corrente ano, o que evidencia que a autora não empreendeu esforços no sentido de instruir o processo administrativo com os documentos hábeis à comprovação do direito postulado. A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide. Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir ao juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a apresentar a prova necessária e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) Há de se ressaltar que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7), tendo em vista que a ação foi proposta em 20/06/2016, razão pela qual não há se falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017402-68.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-49.2015.403.6105) NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ADRIANA MORI X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA (SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se o Sr. Perito da desistência da prova pelos embargantes. Depois, aguarde-se o resultado da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da execução em apenso nº 0009792-49.2015.403.6105. Restando a audiência infutúrea, façam-se estes autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009792-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X ADRIANA MORI X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA

Indefiro o desbloqueio dos valores constritos em nome do executado Edmilson Cavalcante de Oliveira. Do extrato de fls. 145, verifico que o montante foi bloqueado da conta nº 0056234-3 e o executado recebe seu salário na conta 151-90, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 144. Os extratos de fls. 172/174, além de não se referirem à conta na qual recebe seus proventos, também possui um depósito no valor de R\$ 600,00, não proveniente da conta que recebe seu salário. Indefiro, também, o desbloqueio do valor constrito em nome da executada Adriana Mori. Muito embora o valor tenha sido bloqueado da conta onde recebe seus proventos (fls. 183), há depósito em dinheiro não proveniente de salário de valor superior ao bloqueado (fls. 150). Deiro, porém, o desbloqueio do valor constrito em nome da executada Juliana Cristina Alves Oliveira, porque o extrato de fls. 175 demonstra claramente que o valor bloqueado é decorrente de salário. Assim, proceda a secretária dos valores em nome dos executados Edmilson Cavalcante de Oliveira e Adriana Mori para conta vinculada a estes autos, bem como proceda a liberação do montante bloqueado em nome de Juliana Cristina Alves Oliveira. Convolo os bloqueios em penhora e determino sejam os executados intimados, através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Antes da remessa dos autos dos embargos em apenso à conclusão para sentença, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2017, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0002936-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATO ANTONIO GONCALVES

1. Fls. 73.2. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelos sistemas Webservice e Bacenjud posto que já operacionalizados às fls. 51/53.3. Saliente que o sistema RENAJUD não é meio hábil para pesquisa de endereços. 4. Tendo em vista que já houve tentativa de citação do réu em endereços diversos, converto a presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 6. Após, expeça-se edital de citação, conforme requerido pela exequente, com prazo de 20 (vinte) dias. 7. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609253-30.1998.403.6105 (98.0609253-8) - TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 284: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de excesso de execução quanto aos cálculos apresentados pela autora às fls. 343/354. À fl. 206 foi determinada a intimação da exequente para manifestação quanto à impugnação e a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. A exequente manifestou-se às fls. 393/400. Os cálculos foram apresentados pela Contadaria às fls. 402/406. Intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadaria a exequente manifestou-se às fls. 415/416, concordando com as contas ofi-ciais, e a União manifestou-se às fls. 420 requerendo a procedência da impugnação. É o necessário a relatar. Decido. Em sua impugnação restringiu-se a União a aduzir que a exequente elaborou os seus cálculos com excesso de execução. Ocorre que, após a apresentação dos cálculos pela Contadaria do Juízo, a própria exequente reconheceu o equívoco em que incorreu na realização das suas contas, e requereu a homologação dos cálculos oficiais. Não obstante isso, a executada reiterou os termos da impugnação apresentada. Se extrai das informações apresentadas pela contadaria às fls. 402 que a incorreção das contas apresentadas pela União reside na incorreta aplicação do percentual de variação no período, da taxa SELIC e, quanto à exequente, os seus cálculos estavam equivocados em função da aplicação incorreta dos índices de atualização monetária. Assim, devem ser acolhidas as contas apresentadas pela Contadaria do Juízo, uma vez que utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e está em consonância com a decisão transitada em julgado prolatada nos autos. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$86.163,19 (oitenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e dezenove centavos), para a competência de junho de 2017, sendo R\$85.078,11 devidos à exequente, R\$693,26 devidos à título de honorários advocatícios, R\$33,78 devidos à título de multa processual por litigância de má-fé e R\$358,04 devidos à título de ressarcimento de custas. Quanto ao crédito da exequente, diante da ausência de oposição por parte da executada, deverá ser objeto de compensação com débitos tributários, na via administrativa. No que tange ao montante devido à título de honorários, multa e custas, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de pequeno valor (RPV) devendo a parte autora indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV referente aos honorários. Considerando a reatuação da autora quanto aos cálculos inicialmente apresentados, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos do art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadaria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadaria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614895-18.1997.403.6105 (97.0614895-7) - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO BARBOSA (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Arquive-se o presente feito.

0009045-41.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE (SP025875 - ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE) X ANTONIO SINATO JUNIOR (SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PEREIRA (SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X LUCIO EDMUR STACHETTI BALDINI (SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Dê-se ciência à defesa do ofício de fls. 1233/1236, após tomem os autos conclusos.

0016609-32.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO X BERENDINA HELENA CATARINA TEM BUUREN(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BLANCA FIORAMONTE LANA)

Fls. 576: Anote-se a renúncia dos defensores. Intime-se o peticionário de fls. 577/578, a regularizar sua representação processual apresentando a via original da procuração de fls. 578. Regularizada a representação, defiro o pedido de vista pelo prazo de 03 (três) dias.

Expediente Nº 4138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018387-03.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ABILIO SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Fl. 500: não obstante a manifestação defensiva, tendo em vista que as condições para suspensão condicional do processo deverão ser eventualmente discutidas fixadas em audiência, com a posterior homologação judicial do acordo, mantenho a audiência designada para o dia 22/11/2017. Int.

Expediente Nº 4140

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0007392-91.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-81.2014.403.6107) DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP383701 - CARLA REBECCA DA SILVA BICHARELLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, denunciado nos autos principais em epígrafe, por crime de denúncia caluniosa tentada (artigo 339 c.c. artigo 14, inciso II, do CP). Pela presente exceção de incompetência, o excipiente sustenta que o Juízo de Araçatuba/SP é o competente, porquanto os fatos narrados na denúncia se deram perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Araçatuba/SP, local onde residem as partes envolvidas e onde se realizou toda a investigação criminal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal asseverou que a questão trazida na presente exceção não é nova, tendo sido apreciada e afastada pelo Juízo na decisão de fl. 79. Acrescentou que o crime em pauta é plurissubsistente e se consuma com a instauração da investigação administrativa. Aduziu, no caso, que o último ato praticado se deu no TRT da 15ª Região, sediado em Campinas, com o indeferimento da instauração da investigação administrativa contra as juízas do trabalho. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Cuidam-se os autos principais de ação penal cujo objeto é a apuração da prática do crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal, haja vista representação formulada pelo advogado Domingos Martin Andorfato ao Conselho Nacional de Justiça, contra as magistradas trabalhistas Suzeline Longhi Nunes de Oliveira e Vanessa Maria Sampaio Lopes Villanova, por suas atuações no bojo da reclamação trabalhista nº 0039200-28.1994.5.15.0019, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho em Araçatuba. Embora a representação tenha sido endereçada à corregedoria do Conselho Nacional de Justiça em Brasília (fls. 76/78 do Apenso), a apuração dos fatos abrangidos pela reclamação disciplinar deu-se pela Corregedoria Regional do Trabalho da 15ª Região, sob nº 0005919-77.2012.2.00.0000 (fls. 98/105 do Apenso), a qual julgou-a improcedente (fls. 05/16 do Apenso). A competência desta Subseção Judiciária é certa, uma vez que o suposto delito de denúncia caluniosa consumou-se em Campinas/SP. Como é cediço, o crime inserto no artigo 339 do Código Penal consuma-se com a instauração de procedimento apto a apurar a conduta falsamente imputada, ou seja, com a investigação policial, administrativa, civil pública, etc. De acordo com o artigo 70 do CPP, que adotou a Teoria do Resultado, [a] competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Destarte, aplicando-se o disposto no mencionado dispositivo, resta clara a competência do Juízo Federal em Campinas/SP para a apuração do ocorrido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência interposta e determino o prosseguimento da ação penal nos autos principais. Para tanto, designo o dia 22/02/2018, às 15h00min para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Consigno que a ausência injustificada ao ato será interpretada como desinteresse na suspensão do processo. Caso o réu recuse a proposta, será procedido ao seu interrogatório, nos termos da lei. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-81.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP383701 - CARLA REBECCA DA SILVA BICHARELLI)

DECISÃO AUTOS EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: 0007392-91.2017.403.6105 Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, denunciado nos autos principais em epígrafe, por crime de denúncia caluniosa tentada (artigo 339 c.c. artigo 14, inciso II, do CP). Pela presente exceção de incompetência, o excipiente sustenta que o Juízo de Araçatuba/SP é o competente, porquanto os fatos narrados na denúncia se deram perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Araçatuba/SP, local onde residem as partes envolvidas e onde se realizou toda a investigação criminal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal asseverou que a questão trazida na presente exceção não é nova, tendo sido apreciada e afastada pelo Juízo na decisão de fl. 79. Acrescentou que o crime em pauta é plurissubsistente e se consuma com a instauração da investigação administrativa. Aduziu, no caso, que o último ato praticado se deu no TRT da 15ª Região, sediado em Campinas, com o indeferimento da instauração da investigação administrativa contra as juízas do trabalho. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Cuidam-se os autos principais de ação penal cujo objeto é a apuração da prática do crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal, haja vista representação formulada pelo advogado Domingos Martin Andorfato ao Conselho Nacional de Justiça, contra as magistradas trabalhistas Suzeline Longhi Nunes de Oliveira e Vanessa Maria Sampaio Lopes Villanova, por suas atuações no bojo da reclamação trabalhista nº 0039200-28.1994.5.15.0019, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho em Araçatuba. Embora a representação tenha sido endereçada à corregedoria do Conselho Nacional de Justiça em Brasília (fls. 76/78 do Apenso), a apuração dos fatos abrangidos pela reclamação disciplinar deu-se pela Corregedoria Regional do Trabalho da 15ª Região, sob nº 0005919-77.2012.2.00.0000 (fls. 98/105 do Apenso), a qual julgou-a improcedente (fls. 05/16 do Apenso). A competência desta Subseção Judiciária é certa, uma vez que o suposto delito de denúncia caluniosa consumou-se em Campinas/SP. Como é cediço, o crime inserto no artigo 339 do Código Penal consuma-se com a instauração de procedimento apto a apurar a conduta falsamente imputada, ou seja, com a investigação policial, administrativa, civil pública, etc. De acordo com o artigo 70 do CPP, que adotou a Teoria do Resultado, [a] competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Destarte, aplicando-se o disposto no mencionado dispositivo, resta clara a competência do Juízo Federal em Campinas/SP para a apuração do ocorrido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência interposta e determino o prosseguimento da ação penal nos autos principais. Para tanto, designo o dia 22/02/2018, às 15h00min para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Consigno que a ausência injustificada ao ato será interpretada como desinteresse na suspensão do processo. Caso o réu recuse a proposta, será procedido ao seu interrogatório, nos termos da lei. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024295-41.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO HUMEL(SP364125 - ICARO BATISTA NUNES)

Em face da certidão de fls. 563, considerando que devidamente intimado o réu não apresentou comprovante de recolhimento da fiança, intime-se o defensor constituído do réu, da decisão de fls. 544, bem como a apresentar o comprovante de recolhimento, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Remeta-se o material encaminhado com o ofício de fls. 549 ao Depósito Judicial desta Subseção para acatamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-10.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS A GROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS A GROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, providencie a impetrante, no prazo de quinze, a regularização do valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda.

Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500943-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BRUNO BARONI ZUCCHERAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493

RÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que BRUNO BARONI ZUCCHERAGLIO move contra a União Federal, Centro Universitário de Franca – UNI-FACEF e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em que pleiteia "(...) A antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que as Requeridas franqueiem sua regular inscrição ao sistema SisFIES, viabilizando-lhe o acesso ao portal e para que o FNDE proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao FIES, promovendo a formalização necessária à garantir a assinatura do contrato(...)

Alega o autor, em síntese, que se encontra matriculado no 1º semestre do curso de medicina da UNIFACEF/Franca.

Ressalta que ficou classificado em 34º lugar na IES, segundo a nota obtida no ENEM – Exame Nacional de Ensino Médio.

Destaca que a IES ofertou 10 vagas para matrícula com financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Alega que a IES efetuou sucessivas chamadas para completar a cota de 10(dez) vagas para matrícula mediante financiamento com recursos do FIES, sendo que pessoas com classificação abaixo da sua foram chamadas para firmar contrato de financiamento.

Pontua que em reunião com o reitor da Universidade não foi esclarecido o porquê pessoas abaixo da sua classificação foram chamadas para ocupar as vagas remanescentes do FIES, o que configurou, segundo seu entendimento, em preterição da lista de classificação.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foi emendada a petição inicial para fixar o valor da causa em R\$ 60.600,00 reais.

É o relatório do necessário.

Decido.

Do que se depreende da inicial, a parte autora foi aprovada para cursar medicina e ficou na classificação 34ª para fazer jus a financiamento pelo sistema do FIES. Contudo, por problemas no sistema, não conseguiu efetuar seu cadastramento o que fez com que classificadas posteriormente a ela efetuassem o cadastro no sistema e fizessem jus ao financiamento.

Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, e ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos dos artigos 300 e 311, respectivamente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, conforme o artigo 303, por sua vez, será concedida:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Tratando-se de medidas extremas, que permitem a concessão de provimento jurisdicional ao arrepio do contraditório e da ampla defesa, a tutela deve ser dada apenas quando demonstrada a presença de seus requisitos de início, sem necessidade de quaisquer outras providências.

Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou fazer jus nem à tutela de urgência nem de evidência. Da documentação que instrui a inicial não é possível auferir se, de fato, foi preterida quando da celebração de acordo para obtenção do financiamento do FIES pois não há sequer menção aos nomes das pessoas que teriam logrado em efetuar o cadastro no site e que estariam classificadas em posições após a sua (34ª). E, conforme narra a inicial, sua classificação para fazer jus ao programa foi a de n. 34ª enquanto o número de vagas a serem preenchidas era 10.

Também não demonstrou qual o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ao resultado útil do processo, se o provimento jurisdicional for dado apenas após estabelecido o contraditório e a vinda aos autos das contestações. Conforme narra na inicial, vem efetuando os pagamentos das mensalidades desde o início do ano, o que permite que frequente as aulas normalmente.

Por essas razões, nesse momento processual, o direito da parte autora não se faz nem certo e nem urgente, motivo pelo qual **indevido a tutela** tal como pretendida.

Designo a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum **para o dia 29 de novembro de 2017, às 15:00 horas.**

Citem-se os réus, ficando consignado que o prazo para contestação terá início após a última sessão de conciliação, conforme disposto no art. 335, inciso I, do C.P.C.

Promova a Secretaria as intimações e publicações necessárias.

Int.

Franca, 22 de setembro de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001011-55.2017.4.03.6113

AUTOR: LENILDO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

22 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-98.2017.4.03.6113

AUTOR: MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: FRED WILSON BUENO - SP173882

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: BARBARA BERTAZO - SP310995, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual, que o MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA propõe em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, em que requer “(...) seja a presente ação julgada totalmente procedente para o fim de reconhecer a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do art. 218, seus parágrafos e incisos, a Instrução Normativa nº. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº. 479/2012, ambas expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município de Cristais Paulista a proceder ao recebimento da concessionária CPFL, do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, mantendo-o com a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, nos termos do contrato de concessão celebrado entre esta e a União, sob pena de multa diária a ser estabelecida por esse r. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00/dia ou em valor superior segundo o prudente critério deste Juízo, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual não inferior a 20% do valor da causa”(…) “que pelas razões postas anteriormente, seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº. 414/2010 com redação dada pela Instrução Normativa nº. 479/2010, ambas da ANEEL, em relação ao Município de Cristais Paulista”.

Afirma a parte autora que, em mais da metade dos municípios brasileiros, os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de energia elétrica, por possuírem delegação expressa formalizada por contrato com a respectiva municipalidade.

Narra que as instalações físicas, utilizadas para iluminação pública (luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação) são compartilhadas com as de distribuição de energia elétrica (postes, fios, cabos, transformadores). Afirma que ambos os serviços são executados pela concessionária de energia elétrica e a otimização na prestação dos serviços caracteriza situação extremamente benéfica aos administrados, usuários do serviço e também aos municípios que conseguem qualidade e baixo custo, já que as concessionárias têm condições de adquirir materiais de forma correta e assegurando menores preços.

Argumenta que a tarifa de iluminação pública, paga pelo município à concessionária, abrange, além do consumo de energia elétrica, os custos de manutenção do serviço.

Narra que, em 9 de setembro de 2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº. 414, que regulamenta as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, estabelecendo, em seu art. 218, que as distribuidoras de energia elétrica deverão transferir o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, à pessoa jurídica de direito público competente. Relata que a Resolução Normativa nº. 479 de 2012 estabeleceu novo prazo para a referida transferência.

Segundo afirma, a transferência desse “ativo” significa que a municipalidade, em substituição à concessionária de energia elétrica, deverá arcar com todas as despesas necessárias para proceder a quaisquer reparos nos equipamentos da rede de energia elétrica que sirva à iluminação pública, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação. A responsabilização dos municípios pelos “ativos” se justificaria no art. 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, e no art. 149-A, também da Constituição Federal, que permite aos municípios brasileiros a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o art. 150, I e III, do mesmo diploma.

Informa que a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL é empresa detentora da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme o contrato n.º 014/97 firmado com a União.

Esclarece que tal concessão estabelece disposições específicas acerca da iluminação pública, notadamente quanto à tarifa “B4b”, que foi criada para cobrança do serviço de iluminação pública quando os equipamentos são de propriedade da concessionária e, por esse motivo, responsável por sua manutenção, conservação, melhorias e ampliação nos termos da lei.

Refere que o contrato de concessão, em seu Anexo IV, traz dois tipos de tarifas: a tarifa “B4b”, que se refere aos serviços de manutenção, conservação, atualização técnica, melhorias e expansão do sistema de iluminação pública, e a tarifa “B4a”, que concerne apenas ao serviço de fornecimento de energia.

Diz que, para avaliar a qualidade da manutenção e conservação dos equipamentos de iluminação pública, o Anexo V, cláusula VII.4 ainda impõe como obrigação complementar da CPFL a realização de pesquisas periódicas de satisfação de consumidores quanto aos serviços de iluminação pública.

Afirma que é consumidor final dos serviços de energia e de iluminação pública, prestados pela requerida CPFL, e que a relação jurídica é de consumo.

Menciona que a obrigação da requerida de prestar os serviços mencionados decorre de contrato de concessão firmado com a União, bem como das Leis n.º 9.074/95 e 8.987/95.

Diz que, no Município de Cristais Paulista, os equipamentos relacionados ao sistema de iluminação pública, classificados como ativos de iluminação (lâmpada, luminária, reatores, relé fotoelétrico, condutores ou fiação, braço e seus acessórios de fixação ao poste), sempre estiveram sob o domínio da CPFL, que é responsável pela sua manutenção, conservação, atualização técnica, melhorias e expansão.

Assevera que, considerando que a concessionária recebeu os ativos de iluminação pública por conta do contrato de concessão, é responsável pela manutenção destes, tanto assim que cobra a tarifa "B4b", conforme comprovariam os documentos acostados.

Afirma que estes "ativos" são bens pertencentes à CPFL e a terminologia "ativos imobilizados em serviço – AIS" usada pela ANEEL é absolutamente imprópria para o caso em questão, já que são bens particulares, de acordo com o art. 98 do Código Civil. Assim, a ANEEL pretende integrar ao patrimônio do Município de Cristais Paulista, sem qualquer lei autorizadora e por mero ato administrativo, bens privados da CPFL, somente reversíveis para o Poder Concedente ao final do prazo de concessão, como prevê o art. 14, V, da Lei n. 9.427/1996.

Argumenta que não há qualquer previsão legal, nas Leis n. 8.987/95 e n. 9.074/95 ou no Código Civil, que autorize a perda da propriedade de bens do domínio da CPFL para o Município de Cristais Paulista.

Aduz que o art. 30 da Constituição Federal não teve intenção de imputar aos municípios a obrigatoriedade de prestação direta do serviço de iluminação pública. Sustenta que a ANEEL, ao impor a obrigatoriedade aos municípios, fere a prerrogativa destes entes que são dotados de autonomia intangível com poder de auto-organização, auto-governo e poder normativo próprio.

Menciona que a obrigatoriedade de transferência dos "ativos" de iluminação pública cria para o município a responsabilidade de responder por todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, o que lhe provocará expressivas despesas adicionais, sem indicar qualquer fonte de custeio, criando, sem disposição legal, obrigação de fazer para o município.

Sustenta que o art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais.

Afirma que a ANEEL não tem poderes para reformar legislação de nível superior, como o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica e dispõe que os circuitos de iluminação são considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.

Em síntese, sustenta que a ANEEL extrapolou sua competência ao editar as Resoluções Normativas n. 414/2010 e 479/2010, porquanto contrárias ao Decreto n. 41.019/1957.

Remete aos termos da Resolução ANATEL n.º 456 e afirma que o custo de manutenção, conservação, atualização técnica, melhorias e expansão do sistema de iluminação pública são suportados por duas fontes: a primeira pela diferença entre a tarifa "B4b" e a tarifa "B4a" e nas receitas globais da concessionária, o que se denomina subsídio cruzado, e que tem por finalidade reduzir o impacto nas contas do Poder Público Municipal.

Sustenta que a transferência compulsória de ativos é uma evidente redução das despesas da concessionária, ficando o Município com os custos da manutenção e as concessionárias com a implantação dos lucros face à redução as despesas. Argumenta que, ao se reduzir as despesas da concessionária, amplia-se de forma ilegal os lucros desta, em detrimento do Poder Público e do interesse público, o que denota locupletamento ilícito da concessionária.

Argumenta que é nula e sem qualquer efeito jurídico toda e qualquer disposição que contrarie os ditames legais, motivo pelo qual é nula a transferência compulsória, com fundamento no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Remete aos termos da ação análoga movida pelo Município de Franca em face da CPFL.

Com a exordial acostou documentos.

Foi deferida a antecipação da tutela, com a fixação de multa pelo inadimplemento da obrigação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, id: 1742229, p. 13).

Ciência do Ministério Público do Estado de São Paulo (id: 1742229, p. 25).

A CPFL informou a interposição de agravo de instrumento e apresentou contestação (id: 1742233). Preliminarmente, aduziu impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da Agência Reguladora, litisconsórcio necessário da ANEEL, com consequente incompetência do Juízo Estadual, e ilegitimidade passiva da CPFL porque nada mais fez do que cumprir o que foi estipulado pela ANEEL por meio de suas Resoluções, respeitando o poder concedente e regulador. No mérito, afirma que a Constituição Federal não prevê que a obrigação de arcar com a manutenção e conservação de iluminação pública deva ser suportada pela concessionária de energia elétrica, remetendo aos termos do artigo 21, inciso XII. Sustenta que foi atribuído à CPFL o encargo de explorar o aproveitamento energético. Invoca os termos dos artigos 30 e 175 da Constituição Federal, afirmando que o texto constitucional é claro no sentido de que a prestação dos serviços públicos de interesse local (nos quais se insere a iluminação pública) é competência do Poder Público, que no caso dos autos é do Município de Cristais Paulista. Refere que toda a empresa concessionária de serviço público está sujeita às determinações baixadas pela agência reguladora do setor, e que no caso em tela foi regulamentado pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Indica a legislação que regulamenta o assunto: Lei n.º 8.987/95, Lei n.º 9.427/96, Decreto n.º 41.019/57, Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL alterada pela Resolução n.º 479/2012, e Resolução ANEEL n.º 480/2012. Assevera que a matéria discutida foi regulamentada pela ANEEL, e que não é lícito ao ente municipal pleitear qualquer ingerência em atos de competência da União, direta ou indiretamente. Afirma que a Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, alterada pela Resolução n.º 479/2012, é clara ao indicar que a responsabilidade pela implantação das instalações de iluminação pública é do Município (pessoa jurídica de direito público interno), podendo a distribuidora prestar tal serviço desde que haja celebração de contrato específico com tal finalidade, ficando o poder público municipal responsável pelas despesas decorrentes. Sustenta que constitui obrigação do Município de Cristais Paulista a implantação, manutenção, conservação, bem como eventuais melhorias do sistema de iluminação pública, cabendo à concessionária, somente, o encargo de distribuir e fornecer a energia elétrica. Destaca que o Município pode instituir e cobrar dos administrados a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, conforme previsão da Emenda Constitucional n.º 39/2002, visando cobrir os custos relativos à disponibilização do serviço de iluminação pública. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.675, reconheceu a possibilidade de os Municípios cobrarem a contribuição de iluminação pública criada pelo art. 149-A da Constituição Federal e, indiretamente, a competência dos Municípios pela prestação do serviço de iluminação pública. Sustenta que a ANEEL não impôs ao município a obrigação de prestar serviço de iluminação pública local, pois tal obrigação decorre da própria Constituição Federal. Argumenta que a Resolução n. 414/2010 está em consonância com o art. 5.º, § 2.º, do Decreto n. 41.019/1957, que ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição de energia, exclui os componentes que integram o sistema de iluminação. Argumenta que não é razoável e tampouco proporcional a imposição de astreintes à CPFL no montante de R\$ 10.000,00 por dia de atraso no cumprimento da decisão liminar. Subsidiariamente, requer que a tarifa "B4b" continue sendo aplicada ao Município de Cristais Paulista, durante todo o período de vigência da liminar proferida nos autos, permanecendo a cobrança na hipótese de procedência da ação. Afirma que o Município deverá arcar com os valores referentes às eventuais obras que venham a ser realizadas pela CPFL no período de vigência da liminar, com fundamento do art. 21 da Resolução n. 414/2010. Roga, ao final, que a revogação da liminar e o reconhecimento das preliminares arguidas, e no mérito, o julgamento de improcedência do pedido.

A decisão que deferiu a liminar foi mantida pelo r. Juízo Estadual (id: 1742243, p. 12).

Intimada, a parte autora impugnou a contestação (id: 1742243, p. 18).

Para norteamento da produção de prova, foi facultada às partes a manifestação sobre as questões de fato e de direito, de forma clara, objetiva e sucinta. Foi também determinada à parte autora que informasse sobre o cumprimento da decisão que antecipou a tutela (id: 1742243, p. 23).

A CPFL informou que não havia provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (id: 1742243, p. 27).

Antes da análise das preliminares, foi determinado à ANEEL que se manifestasse sobre o interesse na ação (id: 1742243, p. 29).

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL manifestou-se nos autos, afirmando o interesse de ingressar no feito, na qualidade de assistente simples. Aduziu que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Esclarece que os ativos de iluminação pública também não se confundem com o sistema de distribuição de energia, embora aqueles possam estar instalados nos postes do sistema de distribuição. Afirma que os ativos de iluminação pública são o relé fotoelétrico, reator, lâmpada e luminária. Menciona que, em alguns casos, os ativos de iluminação pública são independentes em relação aos postes da rede de distribuição, como é o caso da iluminação de praças e postes exclusivos. Faz esboço histórico do processo que culminou com a edição das Resoluções da ANEEL n.º 414/2010 e 479/2012. Ressalta que não existe afronta ao Decreto n.º 41.019/41 e nem ao contrato de concessão. Alega que não existe violação ao princípio de autonomia municipal, esclarece a respeito do regime aplicável aos ativos de iluminação pública e indica o entendimento jurisprudencial sobre o tema versado nos autos. Roga, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (id: 1742245).

O r. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Franca reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da demanda e determinou a redistribuição dos autos (id: 1742245, p. 114).

Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi deferida a intervenção da ANEEL, na condição de assistente litisconsorcial, e ratificada a tutela de urgência deferida pela Justiça Estadual. A decisão também declarou encerrada a instrução processual e determinou a intimação das partes para apresentarem razões finais. Determinou, por fim, a intimação dos réus para cumprimento da medida liminar, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer (id: 1774121).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (id: 2127406).

O Município de Cristais Paulista apresentou razões finais, em que ratificou todos os termos da petição inicial (id: 2129961).

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão (id: 2490625).

Houve o decurso do prazo para a CPFL e a ANEEL apresentarem razões finais (eventos 1218592 e 1154464).

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora questiona a transferência compulsória para o Município de Cristais Paulista das despesas oriundas da manutenção, conservação, atualização técnica, melhorias e expansão do sistema de iluminação pública.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao mérito.

A questão trazida em análise se divide em dois aspectos: um deles é formal e, o outro, de legitimidade. O aspecto formal diz respeito à possibilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de Resolução Normativa, determinar que as empresas concessionárias de prestação do serviço de energia elétrica transferiram aos municípios, de forma unilateral, os ativos de iluminação pública instalados no Município, bem como a responsabilidade pelas despesas e pela manutenção. O aspecto de legitimidade, por sua vez, diz respeito à possibilidade da transferência dos ativos de iluminação aos Municípios, além da responsabilidade pela manutenção e despesas, principalmente considerando-se o disposto no artigo 149-A da Constituição Federal: instituição de contribuição para o custeio de iluminação pública.

A exploração dos serviços e instalações de energia elétrica é de competência da União Federal, conforme se extrai da leitura do artigo 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

Por outro lado, a competência dos Municípios está elencada no artigo 30, também da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nota-se que não se inclui, dentre a competência atribuída aos Municípios, a exploração do serviço de energia elétrica, inclusive aquela relacionada com a iluminação local. Tal competência é da União. Nem mesmo uma interpretação extensiva do inciso V acima permite que se conclua que a iluminação pública local é de competência do Município, pois, ainda que haja interesse local na prestação desse serviço, o disposto no artigo 21, inciso XII, letra "b" da Constituição Federal conferiu essa competência à União, o que exclui a dos demais entes federativos.

O caput do inciso XII do artigo 21 da Constituição, porém, autoriza a União a explorar os serviços e instalação de energia elétrica mediante autorização, concessão ou permissão. Somente aí é que haveria a possibilidade do Município assumir a responsabilidade pela iluminação local. A regulamentação das concessões e permissões de serviço público foi feita através da Lei 8.987/95.

O contrato de concessão de prestação do serviço de energia elétrica foi celebrado entre a União e a corrê CPFL (id: 1742220, p. 5).

A outra corrê, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, não fez parte do contrato. Trata-se de um das várias agências reguladoras cujo objetivo é a fiscalização e regulamentação do setor que regulam, tendo sido criada pela Lei 9.427/96. Sua finalidade é regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (artigo 2º). Suas atribuições (artigo 3º) são:

Art. 3º. Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: *(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)*. *(Vide Decreto nº 6.802, de 2009)*.

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; *(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)*

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; *(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)*

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; *(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; *(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. *(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; *(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)*

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; *(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)*

XIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. *(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)*

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; *(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)*

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; *(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)*

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; *(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)*

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; *(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)*

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: *(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)*

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; *(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)*

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; *(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)*

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. *(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)*

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. *(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)*

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a *Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012*. *(Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)*

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. *(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Os dispositivos da Lei 8.987/95 aos quais o caput do artigo acima faz referência são:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

A ANEEL não pode declarar bens de utilidade pública ou extinguir a concessão. Não pode, também, alterar o contrato de concessão. Pode, contudo, regulamentar o serviço concedido assim como fiscalizar o cumprimento da concessão, dentro dos limites fixados no contrato, nunca além deles.

As Instruções Normativas contestadas na inicial e que fundamentaram a determinação de transferência do Ativo Imobilizado do Serviço aos Municípios, assim como a responsabilidade pela sua manutenção, foram editadas sob o argumento de que se tratavam de regulamentação do serviço, sob a autorização do inciso XIX do artigo 3º da Lei 9.427-96.

O argumento não procede.

A Resolução n. 414 de 15/09/2010 determinou, em seu artigo 218, que as distribuidoras de energia do Brasil transferissem à pessoa jurídica de direito público competente e sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). No caso, a transferência coube aos Municípios. Confira-se:

Art. 218. Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução.

§1º Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada.

§2º Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção.

§3º Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b.

§4º Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL.

§5º Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL.

§6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução:

I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação;

IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e

V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital.

(<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/09/2010&jornal=1&pagina=132&totalArquivos=184>>)

Posteriormente, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 479 de 03/04/2012 que deu nova redação a dispositivos da Resolução Normativa 414/2010, inclusive ao artigo 218, conforme segue:

Art. 218

"A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;

II – a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:

I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II – até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III – até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;

IV – até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;

V – até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e

VI – até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município.

§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora."

(http://www.aneel.gov.br/biblioteca/downloads/livros/REN_414_2010_atual_REN_499_2012.pdf)

Ora, se o Contrato de concessão estabelece que a CPFL é a concessionária, o cumprimento do determinado nas Resoluções 414/2010 e 497/2012, com a consequente transferência aos Municípios dos Ativos Imobilizados em Serviço assim como a responsabilidade pela sua manutenção e despesas, torna o Município concessionário da exploração do serviço de energia elétrica, ao arpejo do que dispõe o artigo 21, inciso XII, letra "b" da Constituição Federal, pois apenas a União pode conceder a prestação desse serviço. A ANEEL, não obstante sua natureza jurídica de ente público, é autarquia (artigo 1º da lei 9.427/96), detentora de personalidade jurídica distinta da União, não podendo se substituir a essa quando da concessão de serviços públicos, ainda que seja o de exploração de energia elétrica.

Verifica-se que a ANEEL foi muito além do mero poder regulamentar que lhe conferem os artigos 3º, inciso XIX, da lei 9.427/96 e artigo 29, inciso I, da Lei 8.987/95. Tais dispositivos lhe autorizam a regular e fiscalizar o serviço concedido, mas não a alterar a concessão propriamente dita, que foi o que as Resoluções acima fizeram. A autorização se refere única e exclusivamente ao serviço concedido e não à lei, que é o que ocorreu no caso do teor do artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010, tanto na redação original quanto na dada pela Resolução Normativa 479/2014.

Saliente-se que o artigo 8º do Decreto-lei 3.763/41, que deu nova redação ao Código de Águas (Decreto 24.643/34) determina que apenas a União tem competência para tratar da concessão de redes de distribuição e comércio de energia elétrica, conforme se constata de sua leitura:

Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.

Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado.

Por outro lado, os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica estão definidos no artigo 44 do Decreto 41.019/57, que regulamenta o serviço de energia elétrica, como sendo:

Art 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica.

Os bens do ativo imobilizado em serviço, portanto, são de propriedade da corré CPFL e compete a ela, e somente a ela, organizá-los, mantê-los e atualizá-los, de acordo com o artigo 54 do citado Decreto 41.019/57:

Art 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 44), desde que:

- a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinquenta quilowatts;*
- b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia;*
- c) explorem a energia termoeletrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia;*
- d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas.*

A transferência dos AIS somente poderá ser feita mediante Portaria do Ministério das Minas e Energia, conforme se extrai da leitura dos artigos 63 e 64, também do Decreto 41.019/57:

Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 56.227, de 1965)

Parágrafo único. Dependerá apenas de comunicação à fiscalização e retirada do serviço ou a modificação das instalações em caráter provisório ou de emergência. (Incluído pelo Decreto nº 56.227, de 1965)

Art. 64. A venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia mediante portaria, após parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. (Redação dada pelo Decreto nº 56.227, de 1965)

Ressalte-se que o Decreto 41.019/57 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei ordinária. Por isso, quando as Resoluções Normativas da ANEEL de n. 414/2010 e 479/2012, alegando estar regulamentando o serviço concedido, determinam a transferência dos AIS aos Municípios, assim com a responsabilidade pela manutenção e despesas, o faz violando lei ordinária, espécie normativa que lhe é superior.

Após a conclusão da ilegalidade e inconstitucionalidade da determinação de transferência aos Municípios dos AIS e da responsabilidade e despesas com relação à sua manutenção, resta prejudicada a análise da legitimidade dessa transferência a teor do artigo 149-A da Constituição Federal. Tal se dá porque, ainda que coubesse aos Municípios a responsabilidade pela manutenção do serviço municipal de iluminação pública cobrando a contribuição que o artigo 149-A lhe autoriza a instituir para custear as despesas, a transferência dos AIS relativos à iluminação pública municipal somente poderia ter sido feita por meio de concessão da própria União, e não via Resolução Normativa da agência reguladora, e após Portaria do Ministro das Minas e Energia.

Desta forma, considerando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da determinação contida nas Resoluções Normativas 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, que violam o artigo 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal, assim como os artigos 3º, inciso XIX da Lei 9.427/96, 29, inciso I, da Lei 8.987/95 e 63 e 64 do Decreto 41.019/57, recepcionado pela Constituição Federal com o status de lei ordinária, o pedido deve ser julgado procedente.

Importante salientar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª já decidiu a questão, conforme se constata das ementas transcritas abaixo:

DUPLO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DESOBRIGOU O MUNICÍPIO AGRAVADO A ADQUIRIR OS ATIVOS IMOBILIZADOS EM SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA AGRAVANTE. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS: COMPLEMENTARES. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 414/2010. INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 175 DA CF/88. 1. É ponto pacífico na jurisprudência desta Eg. Corte Regional sobre a suspensão da eficácia desta Resolução, por ilegalidade e infringência ao artigo 175 da Constituição Federal. 2. A competência da União prevista no art. 21, XII, "b" da CF/88 (legislar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, sobre serviços e instalações de energia elétrica) não exclui a competência dos Municípios regulamentada no art. 30, V da CF/88 (organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local), mas se completam na medida em que o constituinte originário designou a cada ente federativo. 3. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, ao criar obrigação nova ao Município agravado (transferência dos AIS), inovou no ordenamento jurídico. Além disso, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal. 4. A ANEEL editou Resolução interna, ato normativo infralegal, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos. 5. Ademais, não há elementos nos autos que comprovem que há orçamento suficiente para o agravado arcar com as despesas de instalação e manutenção do serviço de iluminação pública. 6. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos Municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 7. Agravos Internos improvidos. (TRF3, AC 00025622120144036127, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Reputo desnecessária a fixação de multa em eventual descumprimento da antecipação de tutela, pois, de acordo com as informações dos autos, a parte ré cumpriu corretamente a decisão proferida no juízo estadual e ratificada neste Juízo relativamente ao pedido de antecipação de tutela.

Não cabe a esse juízo fixar qual tarifa será cobrada à parte autora, pois nesse sentido deverá ser observado o Contrato de Concessão celebrado entre a corré CPFL e a União Federal. Cabe a esse juízo, porém, determinar que o contrato seja cumprido e a tarifa cobrada seja aquela prevista, considerando-se toda a fundamentação supra no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 e 479/2012.

DISPOSITIVO

Nestes termos, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo o pedido procedente para, com respaldo no artigo 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal, nos artigos 3º, inciso XIX da Lei 9.427/96, 29, inciso I, da Lei 8.987/95 e 63 e 64 do Decreto 41.019/57, determinar que a CPFL se abstenha de transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à parte autora, determinando, ainda, que os retome para si caso já os tenha transferido, reassumindo, ainda, as obrigações relativas à sua manutenção e operacionalização, mantendo a cobrança das tarifas de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão.

Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa a serem pagos à parte autora pela parte ré, no percentual de 50% para cada uma das corré.

Determino o cumprimento imediato da sentença conforme autoriza o artigo 461 do Código de Processo Civil.

Custas, como de lei.

Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

FRANCA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-28.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORGES VANNUCHI - SP173844
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.

Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-17.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LIVIA CRISTINA HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA BANDEIRA - SP230303
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, que LIMA CRISTINA HERNANDES propõe contra UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO MUNICÍPIO DE FRANCA e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual pretende (Id. 2760436) (...) *Ante o exposto, requer liminarmente e, a tutela "inaudit altera pars" antecipatória dos efeitos da sentença, determinando à Ré que arque com os custos do tratamento necessários ao requerente, isto é com todo o fornecimento das medicações indicadas nos fatos acima, OLAPARIBE (LYNPARZA), bem como em receita médica enviada por profissional habilitado, e de tantas outras que lhe forem prescritas, desde já pleiteadas, até que deles necessite, outrossim, os medicamentos necessários na mesma quantidade indicada, e em quantidade superior se for determinado pelo médico, devendo tal medicamento, estar à disposição para serem entregues ao Requerente; (...) 2- Considerando que o estado de saúde da Suplicante pode agravar-se ainda mais, poderá haver necessidade de aumento das doses prescritas, bem como do uso de outros medicamentos que não lhe foram indicados e que não são fornecidos pela saúde pública, e para que a requerente não recorra novamente a Juízo, com outra medida, de modo a obter o fornecimento do tratamento integral e de nova medicação ou, até mesmo, das já prescritas, ora objeto deste pedido, tudo acabando por vir onerar e sobrecarregar o Judiciário requer que, deferida a liminar, nela fique consignado à obrigação das Rés de fornecerem todo tratamento necessário e qualquer medicamento de que a Requerente venha a necessitar, desde que haja prescrição do profissional médico que o assiste, caso em que, também, o receituário médico lhe será exibido; (...) 3- E ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser pessoa pobre na acepção legal do termo, conforme preconiza a Lei n. 10661/50, não tendo condições de arcar com as custas judiciais; (...) 4- Que seja cominada multa diária, no caso de não cumprimento da obrigação das requeridas; (...) 5- A comunicação de concessão da tutela seja feita à autora, imediatamente, e em caráter de urgência, face os riscos aos quais está exposta pela falta de tratamento; (...) 6- A citação das entidades públicas requeridas para responderem aos termos da presente ação que, ao final, deverá ser julgada procedente para condená-las ao fornecimento de todo o tratamento, itens e medicamentos pleiteados, na quantidade e pelo tempo que o tratamento o exigir e, assim, fizer-se necessário, conforme avaliação médica, por prazo indeterminado ou até quando deles necessitar, na quantidade que for prescrita pelo profissional médico que a assiste, bem como sejam as Rés condenadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em percentual que, por V. Exa. forem arbitrados; (...) Protesta ainda, provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, ou seja, perícia médica, oitiva de testemunhas, bem como as que se fizerem necessárias para a elucidação do caso. Pugna ainda, pela juntada posterior de outros documentos indispensáveis ao feito. (...) Pugna-se pela juntada no prazo de 15 dias, conforme artigo 37 do Código de Processo Civil, dos instrumentos de procuração e declaração de pobreza. (...)”*

Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de CARCINOMA DUCTAL INVASIVO DE MAMA DIREITA (CID 10 C 509), e que apesar dos tratamentos a que já se submeteu o tumor entrou em metástase e que o único tratamento capaz de lhe aumentar a sobrevida é o "Olaparibe" (Lynparza).

Resalta que o referido medicamento atua no controle e até contenção da progressão da metástase, e que a prescrição médica é de 2 comprimidos ao dia, sendo um de 400 mg pela manhã e outro à noite, e que serão necessárias pelas menos duas caixas ao mês.

Menciona que o valor de tal tratamento será de aproximadamente R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), valor que não tem condições financeiras de arcar.

Invoca o seu direito constitucional à saúde e à vida, e aduz que as requeridas têm responsabilidade pelo fornecimento da medicação, uma vez que delas é a obrigação de adotar os meios necessários para promoção, proteção e recuperação da saúde, e ainda, prestar assistência terapêutica integral e farmacêutica.

Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. A verossimilhança decorreria da declaração médica que atesta a necessidade do tratamento. O *periculum in mora* emanaria do risco de vida em virtude da não utilização do medicamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A parte autora pretende que seja determinado ao Poder Público que lhe forneçam gratuitamente, e pelo tempo necessário, o medicamento de alto custo de nome "OLAPARIBE" (LYNPARZA), sustentando ser portadora de neoplasia de mama. O medicamento pleiteado, ainda de acordo com a inicial, seria o único eficaz no controle da doença. O pedido se funda, em síntese, no direito à saúde conforme consta do artigo 196 da Constituição Federal.

A expressão "Direito à Saúde", invocada para fundamentar o pedido, é equivocada. Saúde é *estado mental do indivíduo cujas funções orgânicas, físicas e mentais se acham em situação normal: estado do que é sadio ou não.* [1] Considerando a definição retro, é possível considerar saúde como a ausência de doenças ou lesões ou, ainda, sequelas de lesões. Contudo, pode ser possível que uma pessoa, mesmo tendo à sua disposição o melhor tratamento disponível no mundo para tratar determinada doença, não conseguirá recuperar a saúde, tal como definida acima. Por isso, dizer que o ser humano faz jus à saúde não significa à saúde por se mas, sim, o direito ao tratamento adequado que lhe seja possível obter.

Tanto é que o artigo 196 acima especifica que o "direito a saúde" *será garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Nesse sentido, o avertido direito a saúde só é direito na medida em que é garantido legalmente. E, como se constata, é garantido pela Constituição, em seu artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante sua abrangência e universalidade não é absoluto e depende de regulamentação:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

O que os direitos fundamentais como universais é o fato de serem universais, ou seja, de valerem para todo homem, independentemente da raça, da nacionalidade, etc., mas não necessariamente de valerem sem exceções [2]. Norberto Bobbio, em A Era dos Direitos, Editora Campus, 14ª Tiragem, pág.187, Norberto Bobbio diz que o único direito absoluto existente, que não admite limitações independentemente das circunstâncias, é o direito a não ser torturado, pois mesmo o direito à vida é relativizado em situações de guerra. [3]

Por isso, ao se analisar o direito à saúde, devemos ter em mente a possibilidade da sua restrição. E, ainda, atentarmos para o fato de que deve ser analisado dentro de um contexto social e econômico e não apenas do ponto de vista de uma única pessoa: aquela que o invoca para obter um provimento jurisdicional. O conteúdo dos princípios, sua real dimensão e alcance com todos os matizes da ideia que encerram, só é plenamente possível de ser determinado ao ser invocada sua aplicação num determinado contexto.^[4]

As diretrizes para se auferir as limitações do direito à saúde estão na própria Constituição: necessidade de lei para sua regulamentação (artigo 197) e fixação de ações e serviços de saúde, a cargo do Poder Público, exercendo seu poder discricionário (artigo 198). Como não é possível nem viável o atendimento a todo e qualquer pleito relativo à saúde, dada sua abrangência, bem como o limite de recursos públicos, é necessário que sejam estabelecidas políticas públicas voltadas à saúde com fixação de prioridades.

A lei que regulamenta as ações relativas à saúde é a Lei de n. 8.080/1990.

Seu artigo 2º define o dever do Estado em garantir a saúde como sendo *a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

Analisando mais detidamente o artigo 2º supra, nota-se que o acesso universal é aos serviços disponíveis e não a todo e qualquer serviço relacionado à saúde. Não caberia entendimento contrário, pois é inviável e utópica a ideia de que compete ao Estado suprir todas as necessidades, de todas as pessoas, proporcionando tratamento particular para todos e para qualquer doença. Nesse entendimento, a determinação para que o Poder Público forneça medicamento de alto custo não fornecido na rede pública, só será possível se ficar demonstrado que não há medicamento análogo e que produz os mesmos efeitos daquele pleiteado na inicial.

A mesma Lei nº 8.080/1990, também, em seu artigo 31, estabelece que os recursos destinados a dar efetividade aos objetivos e diretrizes da própria lei serão aqueles destinados pelo orçamento ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante receita estimada. Ou seja, o Poder Público estima os valores necessários à implementação das políticas públicas relacionadas à saúde e faz a proposta orçamentária para tanto. Não é autorizada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos para a saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que não é dever do Estado proporcionar qualquer tratamento a qualquer pessoa, independentemente do valor. Seu dever consiste, na realidade, em promover ações que visem a amparar a saúde de forma tanto preventiva quanto repressiva mediante políticas públicas às quais deve ser assegurado o acesso de qualquer pessoa, tudo através do Sistema Único de Saúde.

Tal assertiva, aliada ao fato de que os recursos destinados à saúde são previamente inseridos no orçamento, vedada a transferência de valores, implica na escolha, por parte do Administrador, de quais políticas serão realizadas, como por exemplo: onde serão construídos hospitais, quantos leitos serão disponibilizados, quantos médicos contratados, quais procedimentos serão adotados e quais medicamentos serão disponibilizados. É impossível atender a qualquer pleito de qualquer pessoa, inclusive porque a Constituição não estabelece que o direito à saúde é apenas com relação aos hipossuficientes, universalizando a todos indistintamente o acesso às políticas públicas de saúde.

A jurisprudência, de forma quase que unânime, porém, tem entendido que ausência de recursos e falta de previsão orçamentária não é óbice a que decisões judiciais determinem ao Poder Público o fornecimento de medicamentos, tratamentos, alimentos, dentre outros, custeando, se necessário, a realização dos procedimentos em estabelecimentos particulares.

Esse entendimento ignora, porém, que o gestor público, exatamente por lidar com valores que não lhe pertencem, está adstrito a regras rígidas, principalmente aquelas previstas na Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu artigo 1º, § 1º, estabelece que *a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoa, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A responsabilidade do gestor público relativamente às finanças públicas é tão séria que sua inobservância pode fundamentar pedido de Impeachment de Presidente da República (artigo 85, incisos IV e V, da Constituição Federal). A lei que regulamenta o processo de Impeachment, Lei nº 1.079/50, inclusive, elenca como crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento (artigo 10, item 2).

Óbvio que se o Gestor Público cumpre ordem judicial, dado que não o fazendo incorrerá nas penas do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), não cometerá crime de responsabilidade. Contudo, para dar cumprimento à ordem judicial que lhe determina fornecer algum tipo de serviço ou insumo relativo à saúde, não disponível na Rede Pública, deverá se valer de recursos destinados à saúde, mas não especificamente àquele determinado para o tratamento estabelecido pela decisão judicial, pois os valores seriam direcionados a outras prioridades, levadas em consideração em razão do Poder Discricionário do Administrador. Ou, então, deverá se valer de recursos não previstos na lei orçamentária como destinados à saúde, fazendo a transposição vedada pelo artigo 10, item 2, da Lei nº 1.079/50.

A determinação para que medicamentos como esse sejam fornecidos, sejam pelo Plano de Saúde, seja pelo Poder Público, tem um impacto grande no fornecimento de serviços e saúde e medicamentos a todas as outras pessoas, pois como o orçamento do Poder Público para a saúde é limitado, o fornecimento desse medicamento implicará na retirada de custos destinados a outros serviços, relacionados à saúde, tais como unidades de terapia intensiva, cirurgias, leitos de hospitais. Por isso, uma pessoa em particular não pode ser privilegiada em detrimento de todas as outras pessoas que necessitam do serviço público tanto quanto ela.

Por isso, não se pode exigir do Poder Público que forneça determinado medicamento de alto custo em havendo, na rede pública, medicamento análogo disponível.

Da leitura dos documentos constantes dos autos, ficou devidamente demonstrado que a parte autora está acometida de neoplasia de mama. Contudo, não há qualquer comprovação de que se trata do único medicamento eficaz no combate à doença. Ficou demonstrado, apenas, que é o medicamento prescrito pela profissional da área médica que atende a parte autora.

À míngua de elementos que permitam concluir que o medicamento pleiteado é o único e também ausente comprovação de que não há medicamento análogo na rede pública, a antecipação da tutela deve ser indeferida.

Pelo exposto, indeferido, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que o reexame desta pretensão poderá se dar por ocasião da sentença.

Os presentes autos deverão permanecer suspensos nos termos da decisão proferida nos autos do REsp nº 1657156/RJ que afetou o tema ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 1º do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista o teor da documentação acostada determino que os autos tramitem sob sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se.

[1] Ferreira, Aurélio Barque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*/ Aurélio Barque de Holanda Ferreira; coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. Curitiba, Ed Positivo, 5ª ed., pag. 1899.

[2] Mendes, Gilmar Ferreira e outros. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. 5ª edição, 316 p.

[3] Norberto Bobbio. *A Era dos Direitos*. Editora Campus, 14ª Tiragem. 187 p.

[4] Derani, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. Ed. Saraiva, 2008. 25 p.

FRANCA, 25 de setembro de 2017.

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2966

CARTA PRECATORIA

0002315-77.2017.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X JOSE CARLOS PINTO MIRANDA MONTENEGRO NETO(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 10 de outubro de 2017, às 14 horas, para a oitiva da testemunha Aparecido Cândido de Oliveira. 2. Fica ressaltado que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme disposto no artigo 455, doCPC. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação. Cumpra-se. Intimem-se.

0002414-47.2017.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X JOSE CARLOS PINTO MIRANDA MONTENEGRO NETO(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 31 de outubro de 2017, às 14 horas, para a oitiva da testemunha Edson Marques Pimenta. 2. Fica ressaltado que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme disposto no artigo 455, doCPC. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500090-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPER MERCADO GOMES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPER MERCADO GOMES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vincendas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento.

Assevera que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial acompanhada de documentos.

A parte impetrante promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas complementares.

Decisão judicial deferindo o pedido de liminar mediante o depósito das quantias controvertidas a partir do ajuizamento da presente ação (ID 1669925);

Informações da autoridade impetrada, defendendo, preliminarmente, a inaplicabilidade da ação de cobrança ao mandado de segurança e a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Sustenta a decadência do direito de impetração do presente feito e a legalidade do ato impugnado, porque as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS, além da necessidade de se proceder a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto para os débitos como para os créditos no sistema não-cumulativo. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requeveu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança ou a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito e sua intimação dos atos processuais.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. É cediço que mandado de segurança é meio processual apto para decidir sobre compensação tributária, conforme a Súmula 213 do STJ. Inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 166 do CTN. A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS importa na ausência de transferência integral do encargo financeiro pelo pagamento do tributo a terceiros. Assim, distribuidores, comerciantes varejistas ou consumidores finais do produto ou serviço não têm legitimidade para requerer a repetição do indébito pago pela impetrante. A prevalecer a tese do impetrado, não seria, portanto, possível a repetição do indébito, fato que ocasionaria o enriquecimento sem causa não da impetrante, mas da União.

Merece rejeição também a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado nem sido publicada, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, não há se falar em decadência para impetração do presente *mandamus*, haja vista se tratar de mandado de segurança de caráter preventivo que temporariamente obsta a exigência de tributo cuja composição da base de cálculo foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte em sede da sistemática de repercussão geral. Nesse sentido, não há questionamento direto da legislação aplicável à espécie.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE:574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE:574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco.

Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela União a prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA DE CALÇADOS PACIN LTDA. – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vincendas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento.

Assevera que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão judicial deferindo o pedido de liminar mediante o depósito das quantias controvertidas a partir do ajuizamento da presente ação (ID 1911342).

A União requereu a sua intimação de todas as decisões proferidas no feito e informou a ausência de interesse em recorrer da decisão que deferiu a liminar mediante depósito dos valores.

Informações da autoridade impetrada defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou a ausência de prova pré-constituída para demonstrar o direito alegado e a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou vários precedentes jurisprudenciais em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança ou a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

Decorrido o prazo para manifestação do Ministério Público Federal, consoante se verifica pela movimentação do presente feito, evento nº 1230022.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito com sua intimação dos atos processuais.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha sido publicada, tampouco transitado em julgado, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

A alegação de ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pela impetrante confunde-se com o mérito, e com ele será decidido.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saído a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") impõe transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negaram provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º; I. "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco.

Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000136-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: NIRIA MARIA MARTINS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preende a parte autora a execução individual de título executivo consubstanciado em decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação coletiva movida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União (autos nº 2005.34.00.16930-5/DF), em processo que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. De acordo com a documentação acostada aos autos, no referido processo restou reconhecido aos substituídos o direito de repetirem valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, incidentes sobre complementação de proventos pagas por entidades fechadas de previdência privada entre 01.01.1989 a 31.12.1995.

Baseia a autora sua pretensão no fato de ter sido funcionária do Banco do Brasil S/A, sendo que, ao ser demitida, em julho de 1995, foi-lhe restituída a cota de sua contribuição pessoal à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, sobre a qual incidiu imposto de renda, razão pela qual os efeitos da sentença proferida nos autos acima mencionados também lhe beneficiariam.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem firme posição no sentido de que os sindicatos detêm legitimidade extraordinária para defenderem em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos.

Não obstante, para o substituído se beneficiar de decisão proferida em favor do sindicato, em ação coletiva, é necessário que demonstre a existência do liame subjetivo entre ele e o respectivo sindicato, ao menos até o momento da propositura da ação.

No caso em tela, a parte autora não afirma ou demonstra, na inicial, que em algum momento tenha sido filiada ao Sindicato dos Bancários da Bahia. Ao revés: da narrativa da inicial, tem-se que, quando do ajuizamento da ação pelo referido sindicato, a autora já havia se desligado de atividade laboral em instituição financeira há cerca de dez anos.

Assim, em face da fundamentação supra, e nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil (CPC), manifeste-se a parte autora sobre sua legitimidade ativa para propor a presente execução individual de sentença coletiva, especialmente sobre sua eventual ligação atual ou pretérita com o Sindicato dos Bancários da Bahia.

Assinalo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, durante os quais restará facultada à parte autora a emenda da petição inicial, inclusive com a juntada de novos documentos e apresentação de novas alegações.

No mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar sobre a prescrição do direito alegado na petição inicial, haja vista que, a teor da memória de cálculo a ela acostada (ID 1368096), o valor sobre o qual incidiu desconto de imposto de renda, cuja repetição ora pleiteia, teria sido por ela recebido em 03.08.1995, ou seja, mais de vinte anos antes da propositura desta ação.

FRANCA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-07.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURICIO CESAR MAMEDE

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MAMEDE VOLPE RICCO - SP364176

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência, necessário a regularização do feito, a fim de verificar a competência deste Juízo para julgamento da demanda e a legitimidade passiva da CEF.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que emende a inicial, nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, para:

a) adequar a inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que no tópico final do item "III. 2 – DO DANO MORAL" da inicial, consta requerimento de condenação da requerida a título de dano moral no valor de R\$ 55.000,00, enquanto que no item "b" do pedido, requer indenização pelos danos morais causados, no *quantum* de R\$ 20.000,00;

b) esclarecer como foi apurado o valor atribuído à causa de R\$ 56.455,39, trazendo planilha de cálculo demonstrando como foi apurado o valor indicado e, se for o caso, adequá-lo ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, do CPC.

c) indicar a sua opção pela realização ou não de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC;

d) tendo em vista o teor do documento ID 2257157, no qual consta que o atendente da Agência informou que os depósitos pendentes foram feitos na conta de outro trabalhador e que o cliente deveria procurar a empresa para regularizar o erro, bem ainda, que a o envio de informações é de responsabilidade do empregador, deverá o autor justificar o ajuizamento da demanda contra a Caixa Econômica Federal e não contra o empregador.

Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial, ou sua emenda parcial, acarretará sua rejeição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADRIANO MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Tendo em vista que autor pleiteia a transferência de seu local de trabalho na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sendo que o requerimento administrativo nesse sentido restou indeferido, eventual condenação do réu implicará em anulação ou cancelamento de ato administrativo, ficando, portanto, afastada a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularizar sua representação processual e o pedido de gratuidade da justiça, juntando aos autos eletrônicos a procuração e declaração de hipossuficiência financeira.

No mesmo prazo, emende a inicial para

1. Adequar o pedido constante no item "2 – Dos Pedidos" aos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 330, § 1º, inciso III, do CPC, uma vez que requereu "a *procedência da presente ação em seu inteiro teor nos termos apresentados, para demonstrar e declarar que o requerente não possui direito e efetuar a transferência do requerente para a Comarca de São Jose da Bela Vista/SP ou outra mais perto da sua casa na Comarca de Franca/SP, por ser direito do mesmo e diante do risco que esta correndo trabalhando e permanecendo em Sertãozinho/SP, conforme documentos em anexo.*" (negritei).

2. indicar a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, inciso VII;

Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial e da juntada dos documentos indicados, ou sua emenda parcial, acarretará sua rejeição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZENILDO DOS SANTOS, SELMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL - SP363632, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL - SP363632, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **Zenildo dos Santos** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança das parcelas não pagas do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, referentes ao período de 2007 a 2013.

A presente ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pedregulho, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, conforme decisão id nº 2179832 – pag. 17.

É o relatório. Decido.

Conforme documentos (id nº. 2179832, pág. 10-16), a parte autora havia impetrado Mandado de Segurança perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 0000541-12.2017.403.6113, com a mesma causa de pedir e pedido constante da presente ação.

A sentença prolatada no MS indeferiu a petição inicial e denegou a segurança, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC c.c. art. 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09, com fundamento na inadequação da via eleita, por considerar que a autor utilizou do MS como meio de cobrança de parcelas pretéritas, configurando carência de ação (falta de interesse processual). Portanto, não houve análise do mérito na ação mandamental.

Dessa forma, necessário verificar se este Juízo é competente para julgamento da causa.

Dispõe o art. 286, inciso II, do CPC:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:”

(...)

“II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

No caso dos autos, tanto a ação mandamental quanto a presente ação objetivam o mesmo resultado prático, que é o pagamento das parcelas não recebidas do benefício previdenciário, referentes ao período de 2007 a 2013, possuindo, portanto, a mesma causa de pedir e pedido.

Ainda que não haja identidade no polo passivo, uma vez que o mandado de segurança é impetrado em face de autoridade administrativa, enquanto que na ação de rito comum deve constar no polo passivo a entidade de Direito Público, resta evidente que a finalidade das demandas é a mesma e, assim, a prevenção do Juízo que apreciou o Mandado de Segurança deve ser reconhecida.

Dessa forma, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem julgamento do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, nos termos do citado dispositivo legal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.”

(STJ, Conflito de Competência nº 97.576, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2009).

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0000541-12.2017.403.6113.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIANA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAIO ABRÃO DAGHER - SP380430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

As Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei).

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000890-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TIAGO JOHNNY SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor ao conteúdo patrimonial em discussão, ou seja, o valor que originou o registro de seu nome no SPC/SERASA, em relação ao contrato nº 0000000000049901971 que pretende a exibição, sob pena de correção de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-31.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ISAMAR DONIZETE REZENDE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde 08/03/2012.

Atribui à causa o valor de R\$ 79.645,00.

Houve apontamento de eventual prevenção com os processos nºs. **0003415-15.2009.403.6318 e 0002742-51.2011.403.6318**.

Antes de apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para manifestação sobre as prevenções apontadas pelo setor de distribuição, trazendo cópias legíveis da inicial, da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, referentes aos processos nºs. **0003415-15.2009.403.6318 e 0002742-51.2011.403.6318**, que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Por outro lado, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios/DATAPREV e documentos id nº. 2376602, o benefício de auxílio doença previdenciário concedido através do processo nº 0002742-51.2011.403.6318 e implantado sob nº **31/551.899.248-0**, perdurou de 06/05/2011 até 17/02/2017.

Assim, deverá o autor esclarecer o pedido de concessão de benefício por incapacidade desde **08/03/2012**, tendo em vista que recebeu benefício auxílio doença até 17/02/2017.

Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, tendo em vista que não excluiu do cálculo das prestações vencidas os valores já recebidos na esfera administrativa.

Finalmente, a fim de se verificar o interesse de agir no processamento do pedido de concessão de auxílio-doença, deverá o autor, no mesmo prazo supra, nos termos do art. 321 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovar que requereu administrativamente a prorrogação do benefício em questão.

Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GERALDO CORAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Petição Id nº 2541791: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para juntar as cópias dos demais processos que apresentaram prevenção, nos termos da decisão de Id nº 20159924.

Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3386

EXECUCAO FISCAL

0003638-40.2005.403.6113 (2005.61.13.003638-8) - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE E MARQUES)

Fls. 642-644 e fls. 223-225 dos autos apensos (0001436-51.2009.403.6113): Diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 32.185, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, de propriedade dos coexecutados Edmir João Bombarda e Mara Sílvia Cassiolato Bombarda, nos autos da Carta Precatória nº. 0002182-27.2015.403.6113, em trâmite na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, originária da Execução Fiscal nº. 0000161-67.2009.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme ressei da cópia do auto de arrematação e documentos encartados às fls. 658-663, levanto a penhora que recai sobre referido bem, averbada naquela matrícula sob os nºs Av.04 e Av.06. Expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento das referidas averbações, cabendo ao interessado pelo ato o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço Registral Imobiliário, conforme art. 14 da Lei 6.015/73. Intime-se a parte interessada, após a expedição, para que, no prazo de 15(quinze) dias promova a retirada da certidão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000786-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000786-2) - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC X EDMIR JOAO BOMBARDA(SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE E MARQUES)

Fls. 322-324: Diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 32.185, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, de propriedade dos coexecutados Edmir João Bombarda e Mara Sílvia Cassiolato Bombarda, nos autos da Carta Precatória nº. 0002182-27.2015.403.6113, em trâmite na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, originária da Execução Fiscal nº. 0000161-67.2009.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme ressei da cópia do auto de arrematação e documentos encartados às fls. 338-343, levanto a penhora que recai sobre referido bem, averbada naquela matrícula sob o nº. Av.03. Expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento da referida averbação, cabendo ao interessado pelo ato o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço Registral Imobiliário, conforme art. 14 da Lei 6.015/73. Intime-se a parte interessada, após a expedição, para que, no prazo de 15(quinze) dias promova a retirada da certidão. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO COMUM

0003315-54.2013.403.6113 - SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA X ELIZETE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2017, às 16h20min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Anoto que a intimação das partes será feita na pessoa de seus respectivos advogados constituídos nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004459-24.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-72.2012.403.6113) FRANSERGIO DONIZETE RODRIGUES(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que proceda à juntada aos autos dos extratos bancários comprobatórios do bloqueio efetivado na conta na qual alega a impenhorabilidade. Prazo: 10 (dez) dias úteis.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001565-46.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-37.2014.403.6113) DAVI MIGUEL DA SILVA GAMA - INC/PAZ X JESIMAR APARECIDO GAMA X DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o requerimento de expedição de alvará judicial para custeio de despesas referentes aos meses de setembro e outubro de 2017, pois tal pedido já foi formulado na petição protocolada em 10/07/2017, e deferido aos 27/07/2017, sendo o alvará respectivo pago em 09/08/2017 (fls. 1793/1794). Prazo: 05 (cinco) dias úteis.Sem prejuízo, deverá o autor juntar aos autos a procuração pública mencionada na petição de fls. 1796, em igual prazo.Cumpridas as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado pela União Federal (fl. 1788 verso).Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000494-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCELO DONIZETI MARCELLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra “D” do despacho** proferido à fl. 122 do Processo n. 0000195-51.2014.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o “**id 2555032**”, apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELZA BARBOZA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra “D” do despacho** proferido à fl. 179 do Processo n. 0001582-72.2012.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o “**id 2625727**”, apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra “D” do despacho** proferido à fl. 79 do Processo n. 0001438-30.2014.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o “**id 2659905**”, apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EWERTON DE CARVALHO SILVA, CIBELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EWERTON DE CARVALHO SILVA, CIBELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EWERTON DE CARVALHO SILVA, CIBELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NAZIO DONIZETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra “D” do despacho** proferido à fl. 144 do Processo n. 0000203-38.2014.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o “**id 2664394**”, apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LEONIDES MARIA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra "D" do despacho** proferido à fl. 377 do Processo n. 0001911-16.2014.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o "**id 2663544**", apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada "execução invertida".

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSSILENE MARIA MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra "D" do despacho** proferido à fl. 108 do Processo n. 0000353-09.2014.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o "**id 2665595**", apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada "execução invertida".

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000516-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra "D" do despacho** proferido à fl. 159 do Processo n. 0000872-52.2012.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o "**id 2671810**", apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada "execução invertida".

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSIANI MARIA ZANIN RAMOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra "D" do despacho** proferido à fl. 323 do Processo n. 0001752-10.2013.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o "**id 2696525**", apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada "execução invertida".

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-10.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISAIAS DE ANDRADE RIBEIRO, IZADORA DE ANDRADE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra "D" do despacho** proferido à fl. 131 do Processo n. 0000414-35.2012.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o "**id 2718378**", apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada "execução invertida".

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AULUS FLAVIO DE ARIMATEIA MARTINS PEREIRA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra "D" do despacho** proferido à fl. 108 do Processo n. 0001115-59.2013.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o "**id 2722948**", apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada "execução invertida".

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra "D" do despacho** proferido à fl. 76 do Processo n. 0001406-93.2012.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o "**id 2732638**", apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada "execução invertida".

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO PECAS VILA CORREA LTDA - ME, NADYR SANTINHA TORQUATO KERCHNER, VANDERLEI DE JESUS KERCHNER

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a ve honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poder(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de poder(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002061-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: FULANO, BELTRANO E TODOS OS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTREM IRREGULARMENTE NO LOCAL

DESPACHO

- a) Acolha a petição (2512940) como emenda à inicial. Plausíveis os argumentos do autor relativos à impossibilidade de individualização dos réus para citação, justificados pela situação de insegurança e vulnerabilidade à integridade física dos funcionários da Concessionária, o que inviabiliza a tentativa de identificação dos moradores da localidade;
- b) Intimem-se os Municípios de Guarulhos e São Paulo para que se manifestem sobre seu interesse na lide, devendo esclarecer sobre a existência de Associação ou cadastro dos moradores da região em litígio, no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) Intime-se a União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.
- d) Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União para que se manifestem sobre o pedido formulado na inicial e necessidade de sua intervenção na lide, nos termos do art. 554, §1º, CPC.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Refêrido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002031-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MOURA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida a metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM 139.295, para realização de perícia médica.

Designo o dia 21 de novembro de 2017, às 15:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAK DE JACAREI SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Pleiteia, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi concedida, deferindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento normal do feito.

A impetrante foi intimada a comprovar sua condição de credora tributária relativamente ao pedido de compensação. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A preliminar já foi analisada por ocasião da concessão da liminar. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegitimidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Mn. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - Existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Mn. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 - destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inválvel a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Mn. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Vejo que a impetrante, regularmente intimada, **comprovou ser contribuinte do ICMS**. Concretamente, observando, igualmente, sua atividade econômica descrita no documento estadual (comércio varejista em geral), a meu ver, basta à configuração genérica de sua qualidade de contribuinte estadual.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) - destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Analisado o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIG PUBLIC DE PINDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Pleiteia, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi concedida, deferindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento normal do feito.

A impetrante foi intimada a comprovar sua condição de credora tributária relativamente ao pedido de compensação. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A preliminar já foi analisada por ocasião da concessão da liminar. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e awulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - Existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que conduziu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solvet et repetet*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Vejo que a impetrante, regularmente intimada, **comprovou ser contribuinte do ICMS**. Concretamente, observando, igualmente, sua atividade econômica descrita no documento estadual (comércio varejista em geral), a meu ver, basta à configuração genérica de sua qualidade de contribuinte estadual.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado ensina contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003201-15.2004.403.6119 (2004.61.19.003201-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CERECO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO E SP301852 - ERNANDO AMORIM VERA E SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES)

Vistos em Inspeção. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol), bem como ao E. TRE-SP para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Diante da condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 234v), intime-se o condenado FERNANDO CERECO, na pessoa de seu defensor constituído, a efetuar o respectivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos bens apreendidos quando da prisão em flagrante (fls. 15/17). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 12920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009783-45.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRAS LAKATOS

ANDRAS LAKATOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 23 de abril de 2015, os policiais federais Flávio José da Silva Nogueira e Luciano Cavalcanti dos Santos prenderam o denunciado Andras Lakatos em cumprimento de mandato de prisão preventiva para fins de extradição. Os policiais tinham conhecimento de que ele estava fazendo uso de outro passaporte falso em nome de Tibor Varga. Na ocasião de sua prisão, o próprio denunciado admitiu a existência de tal passaporte falso e autorizou que os policiais federais fizessem uma busca em sua residência, oportunidade em que foi localizado o passaporte em nome de Tibor Vargas, além de duas autorizações para dirigir, expedidas na Hungria, também em nome de Tibor Varga. De acordo com os autos do inquérito policial, o denunciado é estrangeiro de nacionalidade húngara e, por pelo menos quatro vezes, comprovadamente saiu e entrou no Brasil fazendo uso de documento público falso, consistente no passaporte da Hungria nº ZH229546 em nome de Tibor Varga, praticando, assim, o crime previsto no artigo 304, associado com o artigo 297, ambos do CP. Inicialmente os autos foram distribuídos na 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. A denúncia foi recebida em 01/06/2015 (fls. 12/17). O réu foi citado. A Defensoria Pública da União apresentou exceção de incompetência (fls. 30/34) e resposta à acusação (fls. 35/37). Por decisão proferida em 17/09/2015 (fls. 44/45), determinou-se o declínio de competência para Subseção Judiciária de Guarulhos. Os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara. Em decisão proferida em 06/05/2016 foi reconhecida a competência e ratificada a decisão de recebimento da denúncia e todos os atos instrutórios praticados pela 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rio Grande do Norte. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2016 (fls. 61/61v.). Foi requerida a liberdade provisória do acusado (fls. 88/95). O MPF se manifestou à fl. 100v. ressaltando que o acusado está preso por força de mandato de prisão expedido pelo STF, não tendo atribuição para se manifestar sobre o pedido de revogação. Requereu encaminhamento do pedido ao STF competente para apreciação do pedido. Em 09/06/2016, foi determinado o encaminhamento de cópia do pedido da defesa ao STF. Diante da indisponibilidade de videoconferência na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a audiência foi redesignada para o dia 20/09/2016 (fl. 102). Diante do pedido do Ministério da Justiça, solicitando informações desse Juízo quanto à imediata entrega do extraditando pelo Governo Brasileiro ao Estado húngaro, o MPF, primeiramente, requereu que a entrega fosse feita após o término do cumprimento de suas pendências com a Justiça Brasileira (fls. 138). Encaminhado ofício da Secretaria de Cooperação Internacional subscrito pelo i. Procurador Geral da República, requerendo seja analisada a possibilidade de não condicionar a entrega do acusado ao cumprimento da pena a ser eventualmente imposta por este Juízo. O MPF manifestou novamente, opinando favoravelmente à entrega imediata do réu ao país requerente (fls. 163/176). Em 05/07/2016 foi proferida decisão, determinando a expedição de ofício ao Ministério da Justiça informando que não há óbice deste Juízo quanto à imediata entrega do extraditando ao Estado húngaro (fls. 177/177v.). Tendo em vista que o acusado constituiu defensor particular, foi determinada sua intimação para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias - fls. 216. A advogada constituída peticionou informando que renunciou ao mandato judicial que lhe foi outorgado pelo acusado (fl. 233). 2. A DPU apresentou resposta a acusação às fls. 237/238. Por decisão de fl. 239/239v., foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas (fls. 240/243). Foi requerido pelas partes a expedição de carta rogatória para realização do interrogatório do réu. Antes de determinar a expedição de carta rogatória, foi dada vista ao MPF para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento da presente ação penal, considerando a provável demora no cumprimento da rogatória; a pena mínima do uso de documento falso (dois anos); bem como o tempo que o réu permaneceu preso (de 23/04/2015 a 05/08/2016 - fl. 216). Em vista, o MPF manifestou-se pela extinção do processo pela superveniente ausência do interesse de agir em relação ao denunciado (fl. 294). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: é inegável a desproporção entre o dispêndio de tempo e recursos derivados de trâmite de carta rogatória e o valor prático que se alcançaria com eventual condenação do acusado, que por sinal já cumpriu quase 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (conforme informação de fl. 292). Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, é notória a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, por fim, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente, não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação ao denunciado ANDRAS LAKATOS, húngaro, solteiro, empresário, nascido em 29/01/1962, filho de Zsuzsanna Margt Gyorko e de Andras Lakatos, documento de identidade BB4226713 (passaporte da Hungria); Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD e INTERPOL para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 12921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos em Inspeção. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total dos documentos e objetos apreendidos em diligência mencionados às fls. 75/76. Diante da condenação ao pagamento das custas processuais, intime-se o condenado EDMUND OBIORA VICENT, na pessoa de seu defensor constituído, a efetuar o respectivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Últimas das diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 12922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-77.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010114-32.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GONCALVES MONTEIRO(SC016856 - ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA)

Decisão proferida às fls. 330/331, em 18/08/2017: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O réu teve sua prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0010114-32.2012.403.6119, conforme se verifica às fls. 141/142, tendo sido expedido contra ele o Mandado de Prisão Preventiva nº 42/2012 (fls. 161). O presente feito foi desmembrado da ação penal nº 0010114-32.2012.403.6119, conforme decisão de fls. 224/225, tendo em vista que o réu CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO encontrava-se em local incerto e não sabido. A denúncia foi recebida às fls. 297/297v, tendo o réu sido citado por edital às fls. 299/300. Nos termos da decisão de fls. 313/314, fora suspenso o curso do processo e da prescrição, com fundamento no artigo 366 do CPP, deixando o Ministério Público Federal de requerer a produção antecipada de provas (fls. 315). Em 03/08/2017, este Juízo recebeu a informação de que o réu está preso no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí/SC por força de mandado de prisão expedido nos autos da ação penal nº 5003762-59.2016.404.7200, conforme certidão de fls. 316. Diante de tais circunstâncias, o Mandado de Prisão foi encaminhado ao referido estabelecimento prisional e restou devidamente cumprido em 04/08/2017 (fls. 320/322), estando o réu atualmente preso também em razão do presente feito. É o relatório. Haja vista a informação de que o réu CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO encontra-se preso no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí/SC, determino sua intimação para que, através de advogado de sua confiança, responda à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão ao Juízo independentemente de intimação. Deve o réu ser cientificado de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Sem prejuízo, designo o dia 29/09/2017, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, oportunidade em que entendo ser necessária a oitiva de RUBENS DA SILVA SANTOS e SILVANIA ALINE DA SILVA, qualificados às fls. 124, como testemunhas do juízo, nos termos do artigo 209 do CPP. Expeça-se o necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se certidão de objeto e pé do processo nº 5003762-59.2016.404.7200, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC. Intimem-se. Decisão proferida às fls. 430/431v, em 20/09/2017: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO, denunciado em 25/10/2012 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído às fls. 428/429, na qual postulou, em síntese, manifestar-se quanto ao mérito em outro momento processual. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. Os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Fls. 402: Oficie-se ao Departamento de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina solicitando a realização de escolta do acusado ao Fórum Federal de Itajaí/SC na data designada para a audiência. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo juízo na decisão proferida às fls. 330/331. Intimem-se.

Expediente Nº 12924

PROCEDIMENTO COMUM

0011233-23.2015.403.6119 - JECONIAS MARIANO DA SILVA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência às partes do ofício de fls. 167/174. Após, os autos serão remetidos para sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a revisão de benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários. Juntou documentos.

Quadro indicativo de prevenções às fls. 38/40, com respectivas cópias acostadas aos autos.

À fl. 190 foi a autora instada a regularizar a inicial, quedando-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 22 de setembro de 2017.

DECISÃO

Nos termos do art. 464, § 1º, do Código de Processo Civil: "O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável."

No caso, pleiteia-se a averbação de tempo especial, tendo sido apresentado como fundamento do pedido o exercício da atividade de soldador. Não foi invocada, como fundamento do direito, eventual exposição do segurado a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos.

Nesse sentido, tem-se que a matéria fática controvertida diz respeito unicamente à natureza da atividade laboral exercida pelo autor, e, no particular, a perícia técnica é imprestável para o deslinde da controvérsia, sendo para tanto suficiente a prova documental.

Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que se afigura impertinente para o deslinde da questão controvertida.

Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, intimada para emendar a inicial a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.000,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, distribuído originariamente perante a Subseção de São Paulo-Capital impetrado por **INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (localizada em Ferraz de Vasconcelos/SP) e suas filias (localizadas em São Paulo/SP e Aparecida do Taboado/MS)** em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lhe seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vincendos. Juntou documentos.

A decisão de fl. 105 declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos, considerada a jurisdição determinada pela localização da empresa matriz.

É o relatório necessário. Decido.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define pela sede da autoridade coatora. E, como cediço, autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato ou que efetivamente tem poderes para desfazê-lo.

No caso em exame, depreende-se dos autos que a autoridade constante do pólo passivo somente tem jurisdição em relação à empresa matriz, já que suas filiais exigem a indicação de autoridades coatoras diversas, para as quais este juízo não se mostra competente.

Assim, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos indicados, sob pena de extinção.

Int.

Guarulhos, 21 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de genitora do "de cujus", pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação de dependência econômica.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, às 15H30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-12.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELQUINHA - SP311140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente que "a Impetrante possa incluir no PERT os seus débitos decorrentes de tributos retidos na fonte, para pagamento a vista e com todas as benesses do programa" (fl. 7).

Informa que com a edição da Medida Provisória 783/2017 foi instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, com abertura de prazo até 29/09/2017 para adesão a parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários. No entanto, sustenta que a referida IN trouxe previsão de impedimento da inclusão de débitos oriundos de tributos passíveis de retenção na fonte, impedimento este não materializado pela Medida Provisória.

Alega que por conta da edição da Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT), havia aderido ao parcelamento, quando então era permitida a inclusão das referidas exações.

Sustenta que a IN 1.711/2017 exorbitou ao criar restrição à adesão ao parcelamento sem amparo na lei, *in casu*, a Medida Provisória nº 783/2017, por se tratar de norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar no ordenamento jurídico. Sustenta, ainda, que nem a Lei 10.522/02, que cuida das normas gerais do parcelamento tributário, trouxe sobre o impedimento, que somente seria aplicável nas hipóteses de parcelamento, mas não de pagamento à vista, tal como pretendido pela impetrante.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/26).

À fl. 32 a impetrante promove aditamento do valor atribuído à causa, com recolhimento complementar das custas processuais correspondentes (fls. 33/34).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, recebo o aditamento da inicial. Anote-se.

Passo ao exame do pedido liminar e, ao fazê-lo, vê-se que **comporta acolhimento.**

Afirma a impetrante que precisa formalizar sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com prazo final no dia 29/09/2017, com o intuito de promover o pagamento à vista de débitos.

Nesse quadro, tenho por suficientemente demonstrada situação de *periculum damnum irreparabile*.

Cabe, então, examinar a legalidade da limitação de inclusão determinadas espécies de tributos – no caso, os tributos passíveis de retenção na fonte - imposta ao PERT pelo art. 2º, III, parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, que a impetrante sustenta ter exorbitado do poder meramente regulamentar.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que *“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”*. Regularmente formalizado, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade (CTN, art. 151, inciso VI).

Já o art. 14, I, da Lei 10.522/02 vedou o parcelamento de **“tributos passíveis de retenção na fonte, de terceiros ou de sub-rogação”**.

No entanto, nada disse quanto à vedação de pagamento à vista de referidos tributos que poderiam ser abarcados pela benesse, prevendo apenas que *“A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei”* (art. 14-F - grifei).

Por sua vez, a Medida Provisória nº 783/2017, igualmente, não trouxe qualquer restrição neste sentido.

Nesse contexto, quer me parecer – ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária - que o art. 2º, III, parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, ao excluir do PERT os débitos de tributos passíveis de retenção na fonte para pagamento à vista, de fato, inovou em campo de estrita reserva legal. Vale dizer, criou restrição onde a lei não restringia.

E nem mesmo a autorização legal genérica posta no art. 14-F da Lei 10.522/02 parece permitir a pretensão infralegal da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda, uma vez que *“editar atos necessários à execução do parcelamento”* claramente não se confunde com criar requisitos e limites para a fruição de um direito previsto em lei.

Nesse sentido, a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IN 900. PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. 1. A Instrução Normativa RFB 900/2008 exorbita do arcabouço legislativo formal, na medida em que prevê hipótese não contemplada no Decreto-Lei 2.287/86 que autoriza a compensação de ofício apenas para débitos vencidos e exigíveis, nada dispondo sobre débitos parcelados. 2. Norma infralegal que, sob o pretexto de regulamentar a lei, ampliou o campo de incidência da compensação de ofício, dispondo que “verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício”. 3. Indubitável que as instruções são atos administrativos expedidos pelo superior hierárquico, cujo objetivo se cinge à orientação dos subalternos quanto ao desempenho das atribuições que lhes são afetas. Assim sendo, é óbvio que “...as instruções não podem contrariar a lei, o decreto, o regulamento, o regimento ou o estatuto do serviço, uma vez que são atos inferiores de mero ordenamento administrativo interno. Por serem internos não alcançam os particulares nem lhes impõem conhecimento e observância, vigorando, apenas como ordens hierárquicas de superior a subalterno.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., Ed. RT, p. 160). 4. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando, em examinando o alcance legal da instrução normativa, decidiu que “a Instrução (como o Regulamento), em nosso sistema jurídico, deve estar sempre subordinada à lei tributária a qual se refere em face da proeminência desta sobre aquela, devendo existir, entre ambas, absoluta compatibilidade” (REsp., nº82.547/RS (95.0066590-5), rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, 01.07.96, p. 24000). 5. Não é dado a instruções normativas e normas afins inovarem no ordenamento jurídico, impondo óbices e condições à restituição de créditos tributários, não previstos na legislação ordinária. 6. A compensação, de ofício ou não, é modalidade de extinção do crédito tributário e pressupõe a existência de crédito e débito de igual natureza para se realizar, vale dizer, devem estar presentes os requisitos da liquidez e exigibilidade, nos termos dos artigos 156, II e 170, do Código Tributário Nacional. 7. O parcelamento de débitos suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), de modo que o fisco está impedido de exigir ou efetuar cobrança dessa pendência, impedindo que a compensação se realize pelo Fisco. 8. Reconhecido o crédito tributário em favor do contribuinte, desde que regular sua situação fiscal, não há razão que justifique sua retenção. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 343.166, Rel. Des. Mauricio Kato, DJE 19/04/2017)

Presentes estas considerações, emerge com nitidez a **plausibilidade das alegações iniciais.**

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para autorizar a impetrante a incluir no Programa de Especial de Regularização Tributária – PERT os débitos de tributos passíveis de retenção na fonte, para fins de pagamento à vista, nos termos das benesses previstas pelo referido programa, sem aplicar a restrição prevista art. 2º, III, parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e para que, no prazo legal de 10 dias, preste suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 22 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor exercido em condições especiais. Juntou documentos.

Instado a regularizar a inicial, o autor informou a desistência da presente demanda (fl. 125).

É o relatório. Decido.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 21 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-64.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.919.249-5), protocolizado aos 17/02/2017. Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a sua imediata análise. Juntou documentos.

A decisão de fls. 17/18 deferiu o pedido liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 31/32.

Às fls. 37/38, a autoridade noticia ter concluído a análise do requerimento administrativo, com indeferimento do pleito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.919.249-5), protocolizado aos 17/02/2017.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – com a efetiva conclusão do processo administrativo – esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 22 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002854-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: MARIA CONCEICAO LEITE

D E S P A C H O

A intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu a determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida. (AC 00001523120144025120, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 5 dias (Art. 485, § 1º, do CPC), providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002642-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALTER ALMEIDA CASTELHANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.911.228-6), protocolizado aos 06/02/2017. Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a sua imediata análise. Juntou documentos.

A decisão de fls. 31/32 deferiu o pedido liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 46/47.

Às fls. 49/51, a autoridade noticiada ter concluído a análise do requerimento administrativo, com deferimento do pleito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.911.228-6), protocolizado aos 06/02/2017.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – com a efetiva conclusão do processo administrativo – esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 22 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURIVAN OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA - SP269896

RÉU: UNIAO FEDERAL, ROSSI MONZA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA., PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

DESPACHO

Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Dê-se vista à Fazenda Nacional.

Após, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002604-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria das Dores Pereira.

Instada a esclarecer a propositura da presente demanda, ante a existência de ajuizamento de notificação anterior que resultou positiva (fl. 48), a CEF, após sucessivos pedidos de concessão de prazo, manteve-se silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.L.

Guarulhos, 22 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 64/99).

A decisão de fls. 104/105 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 117, declinando de intervir no feito.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 119/128).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria óbvia mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a ótica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de prômo, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afasta a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabelece dita transferência" (1ª Turma, AgREsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido."

(RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Guarulhos, 21 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500207-61.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB n. 175.692.796-0), protocolizado aos 19/10/2016. Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a sua imediata análise. Juntou documentos.

A decisão de fls. 32/33 deferiu o pedido liminar.

Às fls. 58/61, a autoridade noticiara ter concluído a análise do requerimento administrativo, com indeferimento do pleito.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 62/63.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB n. 175.692.796-0), protocolizado aos 19/10/2016.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – com a efetiva conclusão do processo administrativo – esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 22 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Dê-se vista à Fazenda Nacional.

Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTIANO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON NUNES CARDOSO - SP208194

IMPETRADO: DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o saque da conta vinculada do FGTS de titularidade do impetrante, em razão de sofrer de doença degenerativa – esclerose múltipla – e necessitar de tratamento médico e utilização de medicamentos que não pode custear.

Informa ter requerido a liberação dos valores administrativamente, pleito este negado pela CEF, ao argumento de que a patologia do autor não estaria prevista no rol do art. 20 da Lei 8.036/90.

Juntou documentos (fls. 13/41).

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Em cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Os documentos carreados aos autos indicam que o requerente é, de fato, portador da patologia mencionada – esclerose múltipla – doença de caráter degenerativo, que exige submissão a tratamento constante para melhora de seu estado e impedimento da progressão da doença.

Cumpra registrar, por oportuno, que foram apresentados documentos emitidos não apenas por médicos particulares que acompanham o impetrante, mas também por órgãos públicos (DETRAN/SP e Prefeitura Municipal de Guarulhos), na oportunidade em que requeridos benefícios direcionados aos portadores de deficiência.

No ponto, insta consignar que, nada obstante o impetrante não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de movimentação da conta do FGTS previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, ainda assim resta evidenciada a plausibilidade do direito invocado.

Deveras, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que as hipóteses do mencionado dispositivo legal não são taxativas, justamente porque deve se ter em conta o fim maior que se busca com a presente demanda – o direito à saúde. Isto implica no reconhecimento de propiciar a própria garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da Carta Magna, expressamente previsto em seu artigo 1º, inciso III.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 593.478, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 29/06/2017)

De outro norte, presente, também, o *periculum in mora*, na medida em que o tratamento é destinado a inibir a progressão da doença, o que leva a crer que sua falta pode agravar o estado de saúde do impetrante.

Por fim, no que toca à vedação do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90 acerca da concessão de medida liminar em mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal já pacificou que, em que pese possa a lei estabelecer restrições legais à concessão de tutelas de urgência em face do poder público, ao Judiciário, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, cabe verificar se a aplicação efetiva desta mesma lei resulta em inconstitucionalidade no caso concreto, em razão da quebra de razoabilidade entre os direitos que cada qual visa proteger. É o caso dos autos.

Como já dito, a medida pleiteada é devida a fim de assegurar a saúde do impetrante, ou seja, sua integridade física. Trata-se de direito que sobrepuja a proteção à impossibilidade de movimentação plena do FGTS, máxime quando o saldo do depósito vinculado, em última análise, é patrimônio do trabalhador, que a ele tem direito de socorrer-se para resguardar sua própria saúde e garantir a continuidade de sua vida laboral, financiando o próprio FGTS.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para autorizar o saque das contas vinculadas do FGTS de titularidade do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão no prazo assinalado e para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, ou certificado do decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

Guarulhos, 22 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON NUNES CARDOSO - SP208194
IMPETRADO: DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o saque da conta vinculada do FGTS de titularidade do impetrante, em razão de sofrer de doença degenerativa – esclerose múltipla – e necessitar de tratamento médico e utilização de medicamentos que não pode custear.

Informa ter requerido a liberação dos valores administrativamente, pleito este negado pela CEF, ao argumento de que a patologia do autor não estaria prevista no rol do art. 20 da Lei 8.036/90.

Juntou documentos (fls. 13/41).

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Em cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Os documentos carreados aos autos indicam que o requerente é, de fato, portador da patologia mencionada – esclerose múltipla – doença de caráter degenerativo, que exige submissão a tratamento constante para melhora de seu estado e impedimento da progressão da doença.

Cumpram registrar, por oportuno, que foram apresentados documentos emitidos não apenas por médicos particulares que acompanham o impetrante, mas também por órgãos públicos (DETRAN/SP e Prefeitura Municipal de Guarulhos), na oportunidade em que requeridos benefícios direcionados aos portadores de deficiência.

No ponto, insta consignar que, nada obstante o impetrante não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de movimentação da conta do FGTS previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, ainda assim resta evidenciada a plausibilidade do direito invocado.

Deveras, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que as hipóteses do mencionado dispositivo legal não são taxativas, justamente porque deve se ter em conta o fim maior que se busca com a presente demanda – o direito à saúde. Isto implica no reconhecimento de propiciar a própria garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da Carta Magna, expressamente previsto em seu artigo 1º, inciso III.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 593.478, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 29/06/2017)

De outro norte, presente, também, o *periculum in mora*, na medida em que o tratamento é destinado a inibir a progressão da doença, o que leva a crer que sua falta pode agravar o estado de saúde do impetrante.

Por fim, no que toca à vedação do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90 acerca da concessão de medida liminar em mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal já pacificou que, em que pese possa a lei estabelecer restrições legais à concessão de tutelas de urgência em face do poder público, ao Judiciário, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, cabe verificar se a aplicação efetiva desta mesma lei resulta em inconstitucionalidade no caso concreto, em razão da quebra de razoabilidade entre os direitos que cada qual visa proteger. É o caso dos autos.

Como já dito, a medida pleiteada é devida a fim de assegurar a saúde do impetrante, ou seja, sua integridade física. Trata-se de direito que sobrepuja a proteção à impossibilidade de movimentação plena do FGTS, máxime quando o saldo do depósito vinculado, em última análise, é patrimônio do trabalhador, que a ele tem direito de socorrer-se para resguardar sua própria saúde e garantir a continuidade de sua vida laboral, financiando o próprio FGTS.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para autorizar o saque das contas vinculadas do FGTS de titularidade do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão no prazo assinalado e para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

Guarulhos, 22 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002592-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RANDOLPHO MARQUES LOBATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA LOBATO FERNANDES - SP218573
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por RANDOLPHO MARQUES LOBATO à execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL (processo nº 0010050-22.2012.403.6119), objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito executivo.

Instado a emendar a inicial (fl. 22), o embargante ficou-se inerte.

É o relato do necessário. DECIDO.

A petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 283 e 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, e não foi emendada pela parte autora no prazo legal.

Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Guarulhos, 22 de setembro de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-73.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: GABRIELA GODOY REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS - SP184404
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA GODOY REIS DOS SANTOS em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, objetivando a concessão de medida liminar para imediata expedição de seu passaporte. Ao final, requer a confirmação da liminar com a concessão da ordem de segurança para a expedição dos passaportes dos impetrantes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Custas recolhidas (Id 2250329).

Decisão Id 2266599 deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que providencie o necessário para a expedição do passaporte da impetrante até 21/08/2017, ou seja, 48 horas antes da data de embarque aéreo, valendo ressaltar que, se for o caso, a autoridade coatora deve valer-se do artigo 21 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2008-DG/DPF, de 18/02/2008.

Em 18/08/2017, o Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP prestou informações alegando, preliminarmente, que o ato impugnado não é atribuível à autoridade impetrada pois o Posto de Emissão de Passaportes – PEP existente no Shopping West Plaza – SP, local onde a impetrante compareceu e requereu seu passaporte, não é vinculado à Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional – DEAIN/SR/PF/SP, sendo ele uma extensão do Núcleo de Passaportes da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo – NUPAS/DELEMIG/SR/PF/SP, não possuindo, por conseguinte, o signatário deste qualquer ingerência sobre ele (Id 2297173).

Em 22/08/2017, o Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP informou que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil – CMB o passaporte nº FT767931 em nome da impetrante, que foi recebido pelo PEP West Plaza em 21/08/2017 e retirado pela impetrante nesta data: 22/08/2017 (Id 2344740).

Em seu parecer, o MPF manifestou-se pelo declínio de competência para a Seção Judiciária de São Paulo (Id 2533431).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, conforme bem explicado pelo Delegado Federal Rodrigo Weber de Jesus, da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos-DEAIN/SR/PF/SP (ID 2297173), o ato impugnado não é atribuível aos Delegados de Polícia Federal da Delegacia do Aeroporto de Guarulhos, eis que a impetrante compareceu no Posto de Emissão de Passaportes – PEP do Shopping West Plaza/SP e aí requereu seu passaporte, sendo que tal posto não é vinculado à DEAIN, mas sim é uma extensão do Núcleo de Passaportes da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo-NUPAS/DELEMIG/SR/PF/SP.

Assim, tendo em vista que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional, deverá constar do polo passivo o Delegado de Polícia Federal do Núcleo de Passaportes da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo-NUPAS/DELEMIG/SR/PF/SP.

Dessa forma, **declino da competência** em favor do **Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, a quem determino a redistribuição do processo, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos nº 5002211-27.2017.403.6104 e 5014811-92.2017.403.6100 elencados no Termo de Prevenção Id. 2603720, tendo em vista a diversidade de autoridades coatoras.

Verifico, outrossim, que a procuração apresentada pela parte impetrante não se encontra nos termos estabelecidos no art. 105 do CPC, vez que não se trata de procuração geral para o foro a habilitar o advogado a praticar todos os atos do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003280-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA, em face do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que seja a Autoridade Coatora compelida a finalizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, com a consequente e imediata liberação dos mesmos, no prazo máximo de 24 horas a contar de sua intimação via oficial de justiça, independentemente de eventuais exigências fiscais, da apresentação de garantia ou caução, e da consequente necessidade de recolhimento da diferença de tributos e multa, relativamente às Declarações de Importação nos 17/0908260-9 e 17/0916648-9. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica também à fabricação, importação, comercialização e distribuição de produtos para saúde. No exercício de tais atividades, sempre manteve o adequado cumprimento das obrigações tributárias e regulatórias a que está sujeita, momento as de caráter aduaneiro, uma vez que a continuidade de suas atividades depende em medida relevante da regular importação de tais mercadorias farmacêuticas. Nesse sentido, para a consecução de seu objeto social, tem procedido à importação de sensores do equipamento denominado "FREESTYLE LIBRE". Referido equipamento está devidamente registrado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA – Doc. 03) e possui a função de monitorar os níveis de glicose em portadores de diabetes. Como se pode observar pelas informações técnicas do próprio site do fabricante, equipamento é composto de um leitor para acompanhamento dos resultados das aferições de índice glicêmico e de um sensor para realizar a aferição, o qual deve ser periodicamente (em média a cada 14 dias) trocado pelo paciente, conforme demonstra o material com as especificações técnicas do aparelho (Doc. 04). Em março deste ano, a Impetrante trouxe uma leva do produto por meio da Declaração de Importação (DI) nº 17/0456543-1, a qual, no entanto, foi mantida paralisada – sem o devido despacho aduaneiro – por discordância da Autoridade Coatora com a classificação fiscal. Tal conduta deu ensejo ao Mandado de Segurança nº 5001178- 54.2017.403.6119 (Doc. 05), cujo pedido liminar foi deferido (Doc. 06). Posteriormente foi proferida sentença julgando procedente o pedido (Doc. 07), da qual a Autoridade Coatora não recorreu, ou seja, aquela leva foi devidamente liberada, como não poderia deixar de ser. Ato contínuo, a Impetrante realizou a importação de nova leva do produto, por meio das Declarações de Importação nos 17/0908260-9 (Doc. 08), datada de 05.06.2017, e 17/0916648-9, datada de 06.06.2017 (Doc. 09). Quando do recebimento dessas mercadorias na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guanulhos, referidas importações foram recepcionadas no Canal Vermelho e iniciou-se a análise documental e física da operação. Neste momento, em 12.06.2017, a Impetrante apresentou manifestações, uma para cada declaração de importação, requerendo urgência na análise, haja vista a necessidade de abastecimento dos hospitais (Doc. 10). Após a análise, a D. Autoridade Coatora emitiu no SISCOMEX a solicitação de retificação das Declarações de Importação em referência, bem como do recolhimento de valores complementares dos tributos e de multa, por entender que a classificação fiscal adotada pela Impetrante não estaria correta para tal mercadoria (Doc. 11). Contudo, por entender equivocado o posicionamento da D. Autoridade Coatora, já que é por meio de auto de infração que se exige alteração de classificação e não pela apreensão de bens, em 14.07.2017, a Impetrante apresentou petição solicitando agendamento de reunião com os auditores fiscais responsáveis, com vistas a requerer informações adicionais e prestar esclarecimentos acerca das mercadorias importadas, para que houvesse a conclusão do desembaraço aduaneiro (Doc. 12), o que até o momento não ocorreu. No entanto, não pode mais a Impetrante aguardar a solução que será dada pela Autoridade Coatora, mesmo porque conhece o seu entendimento sobre a questão, haja vista que, em outras ocasiões, houve a inconstitucional apreensão de mercadorias. Trata-se, portanto, de medida reiterada adotada pela Autoridade Coatora, mesmo já havendo decisão judicial anterior (Mandado de Segurança nº 5001178-54.2017.403.6119) reconhecendo a impossibilidade de apreensão de mercadoria no caso concreto. E por não ter recebido qualquer resposta da D. Autoridade Coatora até o momento, mesmo com as mercadorias em solo brasileiro há mais de um mês, a Impetrante se vê na iminência de cessar o fornecimento de tais mercadorias aos seus clientes e, por consequência, deixar que pacientes portadores de diabetes, doença crônica, possam dar continuidade ao tratamento. Em vista disso, tem-se que a D. Autoridade Coatora mantém os sensores retidos, ao invés de instaurar o devido procedimento fiscal para cobrança do tributo, razão pela qual resta evidente a utilização de tal procedimento como meio coercitivo para a exigência de eventuais tributos e multas decorrentes das importações. Todavia, tal ato não merece prosperar. Isso porque, a retenção da mercadoria importada, in casu, é manifestamente ilegal, bem como está acarretando enormes prejuízos à Impetrante e potencialmente aos usuários do equipamento FREESTYLE LIBRE, razão pela qual não resta alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança, por meio do qual se objetiva a imediata realização do desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação dos sensores importados, independentemente de eventuais exigências fiscais, da apresentação de garantia ou caução, e da consequente necessidade de recolhimento da diferença de tributos e multa.

Coma inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id 2042660).

Despacho Id 2044705 solicitando informações, as quais foram prestadas pela autoridade coatora (Id 2092322).

Decisão Id 2103265 deferindo o pleito liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 2140484).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 2160144).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme já mencionado na decisão Id 2103265, a impetrante, no presente *mandamus* não pretende discutir a classificação fiscal da mercadoria objeto das DI's 17/0908260-9 e 17/0916648-9, mas apenas e tão-somente a possibilidade de retenção daquela em razão de exigência da autoridade aduaneira quanto à reclassificação fiscal.

No mérito, verifico ser hipótese de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Conforme telas do Siscomex, as DI's 17/0908260-9 e 17/0916648-9 foram parametrizadas para o canal vermelho, sendo que, em 22/06/2017, o despacho aduaneiro de importação foi interrompido com exigência fiscal, consistente em reclassificação da mercadoria para 9027.80.99, recolhimento da diferença de tributos, acompanhada de multa (Id's 2042813 e 2042810). Em ambos os casos, a impetrante protocolou pedidos de urgência na análise / conferência das DI's (Id's 2042804 e 2042807), bem como, em 19/07/2017, protocolou manifestação (Id 2042816).

Nas informações, a autoridade coatora esclarece que as DI's nº 17/0908260-9 e 17/0916648-9 foram parametrizadas para o canal vermelho de conferência, durante a qual o Auditor-Fiscal constatou erro na classificação apontada pela Importadora, cuja correta classificação é a NCM 9027.80.99. Afirma que, devido ao erro constatado, o Auditor-Fiscal interrompeu o despacho aduaneiro das DI's, nos termos do art. 42 da IN SRF nº 680/2006, e inseriu no sistema Siscomex as devidas exigências fiscais de reclassificação das mercadorias, para a NCM 9027.80.99 e de recolhimento das diferenças de tributos. A autoridade coatora cita os artigos 42 e 48 da IN SRF nº 680/2006 e a Súmula 323 do STF e sustenta a legalidade da exigência da reclassificação fiscal das mercadorias e a possibilidade de interrupção do despacho aduaneiro para cumprimento de exigência fiscal.

Pois bem

A Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal prevê: *É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*. Nesse sentido, é unânime a jurisprudência do Superior Tribunal, valendo citar as seguintes decisões monocráticas em sede de recurso especial, especialmente em casos de exigência de reclassificação fiscal:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.482 - PR (2016/0317654-1)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ASTON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO: VINICIUS FERRARI DE ANDRADE - PR045103

DECISÃO

ASTON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME impetrou mandado de segurança com vistas a obter desembaraço alfandegário constante na Declaração de Importação n. 15/1260237-1 e, conseqüentemente, a liberação das mercadorias, visto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil teria determinado que a impetrante solicitasse ao Exército a licença prévia pelo Certificado Internacional de Importação, além da reclassificação dos produtos importados. O TRF da 4ª Região manteve a sentença que concedeu a segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 157):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS. RETENÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 323 DO STF.

1. A obstaculização do desembaraço aduaneiro constitui meio coercitivo de cobrança de tributo, hipótese vedada pela súmula 323 do STF; que reza: 'É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.'

2. Caso em que confirmado o direito da impetrante à liberação das mercadorias, independentemente do pagamento da diferença de tributos e multa decorrente da necessidade de reclassificação fiscal. Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (fl. 190).

(...)

É o relatório. Decido.

No que trata da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se não assistir razão à recorrente, porquanto o Tribunal a quo, com base nas provas e fatos constantes dos autos, manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão recorrido.

Já em relação à negativa de vigência aos referidos artigos do Decreto n. 6.759/09; do Decreto-Lei n. 37/66; e do Decreto n. 1.455/76; bem como da Portaria MF n. 389/76, suscitadas pela recorrente, constata-se que o Tribunal a quo em nenhum momento abordou as referidas questões, até porque sequer invocadas nas razões de apelação. Nesse contexto, incide na hipótese a súmula 211/STJ, que assim dispõe: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Ademais, observa-se que o acórdão a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual já se manifestou no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada para forçar o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, haja vista a aplicação, por analogia, da Súmula n. 323 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido (REsp 1.333.613/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no REsp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.227.611/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/3/2013). No que trata da não apreciação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 1º, IV, 170, § único, e 237 da CF/1988, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de se examinar, em sede de recurso especial, omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I e II, do RI/STJ conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, nego-lhe provimento.

(Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 05/04/2017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.660 - PR (2017/0015410-7)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ALIVE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: ANALICE CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S) - PR032330 RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. RECLASSIFICAÇÃO E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS TRIBUTÁRIAS DELA DECORRENTES. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INEXIGIBILIDADE.

É inexigível a prestação de garantia para liberação de mercadoria importada retida em face de divergências quanto à sua classificação fiscal na NCM, devendo a fiscalização lavrar auto de infração para cobrança das diferenças tributárias e multas eventualmente aplicadas. Precedentes do STJ e desta Corte.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No presente recurso especial, a recorrente alega, inicialmente, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Argumenta que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se pronunciar expressamente quanto aos arts. 1º, IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, 107, 108, 109, 570 e 571 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), 50 e 51, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/66, 39 do Decreto n. 1.455/76 e na Portaria n. 389/76 do Ministro da Fazenda, à luz do que estabelece o art. 237 da CF.

No mérito, aponta ofensa aos dispositivos supracitados, ao argumento, em síntese, de que o disposto na Súmula 323/STF é inaplicável, pois, na hipótese, não há ato de apreensão de mercadoria, mas "simples retenção enquanto não satisfeitas todas as condições previstas na legislação em vigor para a regular intermediação de mercadorias estrangeiras, qual seja, o recolhimento da diferença de tributos e da multa em decorrência da reclassificação tarifária do bem pela autoridade fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

(...)

Quanto ao mérito, também não assiste razão à recorrente. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência no sentido de que o Fisco não pode reter mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para a liberação da mercadoria, tendo em vista a aplicação, por analogia, da Súmula 323/STF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido (REsp 1333613/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe de 22/8/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no REsp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1227611/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe de 25/3/2013).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RI/STJ.

(Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 08/06/2017)

Portanto, vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e confirmando a medida liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-66.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para, nos termos do artigo 494, I do Código de Processo Civil, deferir o ingresso da União no feito.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Cummins Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar a que seja determinado à autoridade impetrada que admita a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/11, sem que lhe seja aplicável os efeitos da MP nº 774/2017, durante o exercício financeiro de 2017, sem que lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da MP e garantido o direito da impetrante de sujeição ao regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017 e sucessivamente, caso a decisão venha em momento posterior a julho de 2017, requer seja concedida a segurança para declarar o seu direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CRPB referente às competências de julho a dezembro de 2017, valores estes devidamente corrigidos pela Selic.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1893304).

Despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 1905586).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1959582).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1985051).

A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 2022358).

Parecer do MPP pela desnecessidade de intervenção (Id 2052627).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico ser hipótese de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Aduz a impetrante que a Lei 13.161/15 tomou o regime de desoneração da folha de pagamentos facultativo, dando ao contribuinte a prerrogativa de optar por um regime ou por outro, pela tributação da receita bruta ou pela tributação da folha de salários, pelo recolhimento da CPRB ou da CPP, estabelecendo, ainda, que a referida opção seria válida para todo o ano calendário, irretroatível e manifestada mediante o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada e será irretroatível para todo o ano calendário.

Afirma que optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017, para recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) em substituição à folha de salários, o que vem fazendo desde janeiro/2017. Todavia, foi publicada a MP 774/2017 que alterou em parte a Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, dentre elas a atividade econômica da impetrante, independentemente da opção irretroatível realizada pelo contribuinte.

Argumenta, ainda, que a ruptura unilateral do regime, sem respeito aos limites temporais estabelecidos na própria lei vigente, afronta diversas garantias constitucionais do contribuinte, além do óbice legal do ainda vigente § 13 e que a desconsideração da opção manifesta, que seria irretroatível nos termos da lei, além de violar a segurança jurídica, acaba por afrontar diretamente o princípio da proteção de expectativa de confiança legítima.

Conforme fundamentado na decisão Id 1985051, o caso em questão trata da alteração do regime tributário atinente à contribuição social a cargo das empresas, a qual obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 195, § 6º da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Nesse contexto, a MP 774/2017 editada em 30/03/2017 com previsão de produção de efeitos a partir de primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação atende o princípio da anterioridade. Todavia, no presente caso deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015).

Desta forma, a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício. Desse modo, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Portanto, vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a manutenção da impetrante como contribuinte sob o regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017 (Id. 1893289).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5012938-24.2017.4.03.0000, Exmo. Desembargador Federal Hélio Nogueira, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAERCIO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Laercio Barbosa de Lima**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que localize e conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.692.863-8.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.692.863-8 em 26/10/2016 (Id 2574031) e até a presente data não houve qualquer andamento (Id 2574039).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada dê andamento ao processo do impetrante referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.692.863-8, **no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração Id. 2573998.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Silgdo Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: gsaru_vara04_scc@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OTAVIO GENUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela APS Guarulhos Pimentas, por meio do ofício ID 2733502.

Após, remeta-se o processo ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-30.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CORREA DA SILVA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

Ação penal Autos n. 0004923-30.2017.4.03.6119/PL n. 1632/2017-1-SR/PF/SPJP x RICARDO CORREA DA SILVA e outroFs. 184/192: trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO, qualificado nos autos.O autuado foi preso em flagrante delito, juntamente com RICARDO CORREA DA SILVA, no dia 08/08/2017, logo após terem sido perseguidos pela Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, SP, e também pelo ofendido, sob a suspeita de terem exigido vantagem indevida deste último, o condutor WASHINGTON LUIZ CAETANO SANTOS, na Rodovia BR 116, altura do quilometro 193, sob o pretexto de deixarem de praticar ato de ofício (consistente na lavratura de um auto de infração), o que se amoldaria ao tipo penal do artigo 316 do Código Penal.Na reiteração do pedido, em síntese, a defesa alega a ausência de motivos concretos a ensejar a prisão, condições pessoais favoráveis do agente, a desnecessidade da prisão cautelar, que poderia ser substituída por medidas menos graves. O pedido veio instruído com os documentos de fs. 193/204.O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento, conforme fs. 215/218.É o que consta, em breve leitura.DECIDO.O pedido de revogação da prisão preventiva reiterado pelo investigado LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO não merece acolhimento, uma vez que permanece inalterado o quadro fático existente quando da prolação das decisões anteriores.Vejamos.(i) Conforme já analisado anteriormente, trata-se de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que se amolda à norma de permissão contida no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.(ii) Além disso, estão presentes indícios de autoria e prova da materialidade, consubstanciados com clareza nas peças que formaram o auto de prisão em flagrante (depoimento das testemunhas, auto de apreensão e auto de reconhecimento). (iii) Finalmente, embora se reconheça a excepcionalidade da prisão preventiva, o caso subjacente não comporta a adoção de qualquer outra medida. Em outras palavras, há evidência clara do periculum libertatis, tornando-se imprescindível a custódia cautelar para garantir o livre curso da instrução criminal e, sobretudo, para acautelar a ordem pública.Conforme já mencionado, extrai-se do depoimento das testemunhas que os averiguados receberam a visita do advogado ADRIANO REQUE ROSSINI, travando diálogo com ele acerca da possível destruição de evidências, consistente nas possíveis imagens gravadas por câmeras de segurança da Concessionária Nova Dutra. Por outro lado, há uma sutileza de circunstâncias específicas que denotam a gravidade concreta do delito, recomendando a prisão cautelar do averiguado como única medida capaz de acautelar a ordem pública. Repare-se que LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO integra força policial, tendo como função, justamente, promover a segurança pública, especialmente na fiscalização do tráfego de rodovias, tendo utilizado a função, ao que consta, para constranger um condutor a lhe prestar vantagem indevida. Segundo o depoimento da vítima perante a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, os investigados teriam exigido que a vítima fosse até o banco sacar o dinheiro do pagamento indevido, e, enquanto isso, teriam retido o seu documento pessoal, bem como o documento do seu veículo. Ainda, segundo o relato da vítima, a ação teria sido praticada em concurso de agentes com outro policial, não sendo possível saber o nome deles, uma vez que estavam sem identificação nos coletes balísticos, o que sugere a premeditação da conduta, com o intuito de se furtarem da possibilidade de serem identificados e responsabilizados.Há, portanto, circunstâncias específicas do caso que revelam tanto a torpeza do modus operandi utilizado pelos agentes públicos, quanto a gravidade concreta do delito praticado por eles. Não se pode ignorar, conforme destacado na decisão anteriormente proferida, que o investigado, na condição de policial rodoviário federal, deveria, precisamente, zelar pela segurança e pela integridade dos condutores de veículos (e não achiacá-los, em troca de vantagem espúria). Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, que aludem exatamente a esta circunstância para ratificar a necessidade da prisão como meio de garantia da ordem pública[...] Os acusados são integrantes de força policial e, em vez de zelar pela segurança pública, utilizam do monopólio estatal do uso da força para causar temor a determinado grupo de cidadãos com o propósito de ganho pessoal, podendo, no curso do processo, coagir testemunhas. [...] (HC 201500184983, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/11/2015).[...] Na hipótese, a prisão encontra-se suficientemente motivada, na medida em que se comprovou a gravidade concreta dos fatos, cifrada em sofisticado esquema de conussão perpetrado por policiais federais, sem falar que presente o risco de reiteração delitiva, tudo a concluir pela proteção da ordem pública. 6. Recurso desprovido. (RHC 201501697387, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2015).Noutro giro, existe, na singularidade do caso, o risco concreto de que o indiciado volte a delinquir, caso seja colocado em liberdade. Note-se que a ocupação dele, em tese, teria sido justamente o meio utilizado para a prática do crime. Ademais, foram apreendidos documentos de terceiros, retidos em poder dos autuados. Além disso, o maço de dinheiro escondido no cômodo da base policial onde ficam os armários dos investigados somava a quantia de R\$ 1.030,00, sendo que havia um pacote com R\$ 380,00 e outro com R\$ 650,00, conforme depoimento das testemunhas, o que constitui forte indício de que eles poderiam estar praticando outros delitos da mesma natureza.Também por este aspecto, portanto, há necessidade de ser mantida a prisão preventiva, instrumento imprescindível para impedir que o averiguado (com o abuso da função pública) continue cometendo crimes de semelhante espécie.Quanto ao aspecto subjetivo, ainda que o investigado comprove endereço certo e bons antecedentes, este Juízo não pode considerar favoráveis as suas circunstâncias pessoais, uma vez que a ocupação lícita desenvolvida por ele se confunde com o próprio meio utilizado, em tese, para cometer o delito. Verdaderamente, caso fosse colocado em liberdade, LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO seria restituído justamente à função pública que teria lhe permitido praticar a infração. Seria restituir ao suposto crininoso às insígnias da Polícia Rodoviária Federal, para que, utilizando-se da força estatal, pudesse voltar ao mesmo local onde teria praticado o delito, colocando em risco outras vítimas em potencial. Desse modo, ao menos por ora, no sentir deste Juízo, é impossível deduzir que o investigado possua ocupação lícita uma vez que, conforme elementos de informação amealhados no feito, ele teria precisamente tirado proveito da sua ocupação para, supostamente, cometer a infração penal.E ainda que assim não fosse, é lição bastante conhecida que as condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade conforme entendimento corrente e pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, ressalto que a reunião de todas as circunstâncias mencionadas anteriormente são aptas a demonstrar que as medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) não seriam suficientes para assegurar a aplicação da Lei penal e acautelar a ordem pública, no caso concreto.E, sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva reiterado pelo investigado LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fs. 215/218-verso.Tendo em vista inviabilidade de publicação desta decisão antes do final de semana, determino a disponibilização no sistema processual, desde logo, para ciência das partes.No mais, verifico que LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO já apresentou resposta à acusação às fs. 206/212. Assim, guarde-se a apresentação de resposta por parte de RICARDO CORREA DA SILVA, tomando os autos conclusos em seguida par21 de setembro de 2017.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a alegação de que já foi designada data para realização do leilão e que tal ato é público, é possível à parte autora apresentar os documentos requisitados por este Juízo, sem depender da parte contrária para tanto.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para cumprimento integral do despacho anterior. Caso o leilão já tenha sido realizado, deverá à parte comprovar que não houve arrematação do imóvel.

Oportunamente, volte para apreciação da antecipação de tutela.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista que recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, a autora possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DILSON FERNANDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2221043: Ciência ao INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora, pelo prazo de 05 dias, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-97.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal da parte autora.

Nos termos do art. 450 do CPC, intuem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Após, tornem imediatamente conclusos para designação de data para audiência.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos os documentos pessoais de seu cônjuge (Orlando), como requerido pelo INSS na petição ID 2300178.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4441

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0005480-17.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-28.2017.403.6119) ANDREAS MARTINOVIC(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2017 às 16h00 para realização de exame toxicológico no acusado ANDREAS MARTINOVIC. Nomeio como perita a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, regularmente inscrita no CRM 118.943. Providencie a Secretaria sua notificação bem como o envio dos quesitos apresentados pela acusação e defesa, para prévia ciência da perita. Com vistas a atender ao pleito da defesa (fl. 148 dos autos principais) determino que a realização do referido exame ocorra nas dependências deste Fórum. Oficie-se ao Setor Administrativo para que disponibilize no dia e horário acima apontados espaço adequado à realização do exame no acusado. Defiro o pleito da defesa para nomear a intérprete JÚLIA KARIN STRAUSS para atuar como intérprete/tradutora para realização do exame. Considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, arbitro, desde já, os honorários da perita e da intérprete no triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 305/2014 do CJF. Concluído o exame pericial e a interpretação, expeçam-se solicitações de pagamento. Providencie a Secretaria a comunicação à Intérprete bem como ao setor de Segurança e transporte para que providencie o traslado da referida profissional. Requisite-se à Polícia Federal e ao Presídio em que o réu se encontra recolhido sua apresentação perante este Juízo na data ora designada. Defiro o ingresso do Dr. MARIO RODRIGUES LOUZA NETO CRMSP 34.330 para atuar na condição de assistente técnico, de sorte que caberá à defesa do acusado identificar o referido profissional bem como apresentá-lo no dia e horário acima designados, sob pena de preclusão. Concluído o ato, concedo à perita o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo contendo as respostas aos quesitos formulados por acusação e defesa. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007468-30.2004.403.6119 (2004.61.19.007468-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X SIMONE DALAN(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP195980 - CRISTIANE GOMES CORREA E SP220425 - MONICA DE JESUS COLANICA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o subscritor da petição de fl.336 ciente do desarquivamento dos autos e sua disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, de sorte que, nada sendo requerido no prazo apontando, os autos retornarão ao arquivo.

0002766-36.2007.403.6119 (2007.61.19.002766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006246-6)) JUSTICA PUBLICA X EZEQUIAS EMIDIO DA SILVA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X MARIO AUGUSTO ALBINO(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EZEQUIAS EMIDIO DA SILVA; MA KE TAI e MARIO AUGUSTO ALBINO, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2012 (fls. 423 e verso). Os autos foram desmembrados com relação ao réu MA KE TAI (fls. 675/676). No que se refere ao acusado EZEQUIAS, por atender aos requisitos legais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, aceita por ele e homologada em juízo (fls. 503/504 e 816). O processo seguiu com relação ao réu MARIO, que, ao cabo da instrução processual, foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 796/802). Nessa ocasião, este Juízo deixou a análise de eventual prescrição retroativa para momento processual seguinte, em havendo trânsito em julgado para a acusação. À fl. 808, foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, relativo a esta sentença. Às 809/892, juntou-se aos autos carta precatória de n. 61/2013, expedida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, instruída com documentos relativos à fiscalização das medidas impostas como condições para a suspensão condicional do processo em benefício do réu EZEQUIAS. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pela extinção da punibilidade do acusado EZEQUIAS, uma vez que cumpriu todas as obrigações assumidas na audiência que homologou a suspensão condicional do processo (fls. 895/896). Breve relato. DECIDIDO. É caso de reconhecer a prescrição retroativa do réu MARIO AUGUSTO ALBINO e de declarar extinta a punibilidade do réu EZEQUIAS EMIDIO DA SILVA, esta pelo atendimento das obrigações impostas como condições para suspensão condicional do processo. Com efeito, o réu MARIO AUGUSTO foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, de modo que a pretensão punitiva do Estado prescreve em 4 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal), podendo alcançar, inclusive, fatos anteriores à denúncia (prescrição retroativa), já que os fatos datam de momento anterior a vigência da Lei n. 12.234/2010. No tocante ao lapso de tempo prescricional escoado e as balizas legais, observa-se que os fatos se deram em 13.09.2004; a denúncia foi recebida em 03.08.2012 (fls. 423/423-v) e a sentença penal condenatória foi publicada em 03.07.2017 (fls. 805). Contabilizando tais prazos, pode-se concluir que transcorreram mais de 4 (quatro) anos, tanto entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (primeiro marco interruptivo) como entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (segundo marco interruptivo), tudo sem interrupção ou mesmo suspensão da prescrição. Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição na modalidade retroativa. No que se refere ao réu EZEQUIAS EMIDIO, restou comprovado nos autos que cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, uma vez que efetuou o pagamento integral da obrigação pecuniária (fls. 858); compareceu em juízo e comprovou suas atividades (fls. 818), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu MARIO AUGUSTO ALBINO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, caput, inciso V, ambos do Código Penal, assim como do réu EZEQUIAS EMIDIO DA SILVA, este com fundamento no artigo 89, §, da Lei nº 9.099/95. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004982-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIRRENO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SPARTACO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X NEID BRANCO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP345300 - NATALIA DE BARRROS LIMA)

Vistos. Considerando os documentos juntados encaminhados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 893/897), bem como o parecer do MPF (fls. 900/901), dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Int.

0004414-46.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-72.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X WILLIAN VIEIRA DA SILVA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X ROSANA CARDOSO TELLES(SP327828 - BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ) X SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X VILSON DOS SANTOS X ISAIAS DIAS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X ANTONIA AMARAL DE JESUS X FRANCISCO ALVES ROLIM X FRANCISCA BATISTA DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X IZAIAS GOMES MOREIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X PAULO ROBERTO DIAS LOPES(SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE E SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X ISMAEL VALERIO DA SILVA X PETRONIO CARVALHO DE SALES(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fls. 1304, dê-se vista à defesa. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009015-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE(SP339371 - DANILO MARTINS E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA) X EDILBERTO GEAN MARQUES(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado THIAGO TEIXEIRA intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl.768

0004732-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESTEFANIO MARTINKOWITSH(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA E SP378679 - POLIANA MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ESTEFANIO MARTINKOWITSH, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 296, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 29, 1º, inciso III, e artigo 32, caput, da Lei n. 9.605/98, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2016 (fls. 108/109). O acusado foi devidamente citado (fls. 163/165). Por meio de defesa técnica constituída, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 153/161). Após breve resumo dos fatos, em linhas gerais, preliminarmente, requerer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando a idade do réu (maior de 70 anos) e o tempo decorrido desde a suposta ocorrência dos fatos; b) aplicação dos benefícios legais da Lei n. 9.099/95, especialmente a suspensão condicional do processo. No mérito, alegou: i) atipicidade da conduta, uma vez que os pássaros estavam sendo bem tratados e não constam da lista de animais em extinção; ii) no tocante às anilhas, não tinha conhecimento de tal irregularidade, uma vez que as adquiriu acreditando serem regulares, estando, assim, ausente o dolo; iii) erro de tipo, uma vez que o acusado não tinha conhecimento de que com tal conduta estava praticando as elementares do tipo penal em apreço. Ademais, sempre criou pequenas quantidades de pássaros por amor. Ao final, pugnou pelo reconhecimento das preliminares e, acaso superadas, absolvição sumária. Subsidiariamente, em caso de condenação, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar sobre as preliminares aduzidas, o MPF destacou que é inabível o reconhecimento da prescrição e que as penas dos crimes em apreço, quando vista em concurso, extrapola os limites necessários para aplicação dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/95. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DAS PRELIMINARES. Inicialmente destaco que não há falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, ainda que fosse considerada a idade do réu neste momento processual, e não na data da sentença, como prescreve o artigo 115 do Código Penal, já que o acusado é maior de 70 (setenta) anos. Com efeito, os fatos, em tese, se deram em 19/11/2014 e a denúncia foi recebida em 19/08/2016, de modo que não há falar em prescrição retroativa, porquanto incide a norma prevista na Lei n. 12.234/2010, que ao dar nova redação ao 1º do artigo 110 do Código Penal passou a impedir ter por termo inicial data anterior à denúncia. Já entre o recebimento da denúncia, ocorrida em 22/08/2016, e a presente data decorreu menos de 1 (um) ano, lapso temporal muito distante do necessário para a ocorrência da prescrição, tendo por base a pena máxima em abstrato dos crimes em apreço e as regras estabelecidas no artigo 109 do Código Penal. Afinal, o crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, tem pena máxima de 6 (seis) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos (artigo 109, III, CP) e os previstos no artigo 29, 1º, inciso III, e artigo 32, caput, da Lei n. 9.605/98, com pena de 1 (um) ano cada, prescreve em 4 (quatro) anos cada (artigo 109, V, do CP). De igual forma, inabível aplicação dos benefícios legais previstos no artigo 28 da Lei n. 9.605/98, cabível apenas para o caso de crime de menor potencial ofensivo, ou seja, cuja pena máxima (considerando a somatória decorrente do concurso material de crimes) não ultrapasse 2 (dois) anos, na forma do artigo 61 da Lei n. 9.099/95. Assim, refuto as teses preliminares apresentadas pela defesa. III - MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo incompatibilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do réu não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, as teses alusivas à inocência do réu ou mesmo relacionadas à excludente da tipicidade e culpabilidade exigem análise mais aprofundada das provas, em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO e pela DEFESA bem como o interrogatório do réu para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do réu. Tendo em vista que a Defesa não indicou o endereço da testemunha arrolada JESUITA BRITO CORREIA, esta deverá comparecer independente de intimação, sob pena de preclusão. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Intimem-se.

0001644-36.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ROBERTO(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado às fls. 176/177 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente razões de apelação no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0002095-61.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PINTO FUDI FAUSTINO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

VISTOS. DECISÃO. Em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 129/137-v. Comunicue-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 140/141), encaminhando-se cópia de fls. 129/137-v e 153. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Determine que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Considerando que não houve recurso pelas partes deste processo e que os aparelhos de telefone celulares foram apreendidos em data próxima (março do presente ano), deixo de encaminhá-los à destruição, como determinado na r. sentença de fls. 129/137-v, para decretar perdimento em favor de entidade filantrópica. Assim, requirite-se à Autoridade Policial para que os disponibilize em favor das CASAS ANDRÉ LUIZ. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: A TIMAKY ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA SHIGENAGA - SP330872, CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE33350, SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, ajuizada por **ATIMAKY ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título à autora e suas filiais, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com fulcro no artigo 39, da lei n.º 9.250/95.

Aduz, em síntese, o impetrante que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta, ainda, que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas –, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/28).

Houve emenda da petição inicial (fls. 34/35). Juntou documentos (fls. 38/145).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 146/150).

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência até a publicação do acórdão paradigma. No mérito, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e destaca que a Lei nº 12.973/2014, a qual prevê nova definição de receita bruta para os tributos em questão, é posterior ao RE 574.706, razão pela qual não foi analisada pelo STF (fls. 161/166).

Contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 167/181).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. 1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **15.03.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se ao valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

Embora a União alegue que o Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SREB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

*"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

4. Do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documental e o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito da autora, deve a ré abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto da presente ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Condene, outrossim, a parte ré à obrigação de restituir os valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 311 do Código de Processo, concedo a tutela provisória de evidência para determinar que a ré se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5008008-60.2017.403.0000, interposto pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 31 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guimarães
AUTOR: STEFANO MAGNIEN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **STEFANO MAGNIEN JÚNIOR e EDNA LÚCIA VICENTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 844440702473-6), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Anna Leal Fugagnolli, n.º 82, Jardim Hélio Fugagnolli, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08505-410, matrícula nº. 12.598.

Afirmam que efetuaram os pagamentos das parcelas no período de 15.09.2014 a 10.05.2016 (21.ª parcela), e que a partir da 22.ª parcela não receberam mais os boletos para pagamento.

Sustentam que, diante de tal fato, se dirigiram à agência de contratação e mediante acordo efetuaram “o pagamento de outras parcelas, as quais foram amortizadas das parcelas finais”.

Alegam que após terem ciência da concorrência pública prevista para o dia 08.07.2017, procuraram o gerente da agência, o qual informou que nada poderia fazer, visto que o imóvel já havia sido transferido pela ré e estava em concorrência pública.

Juntaram procurações e documentos (fls. 09/46).

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 11). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei n.º 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo, de modo que passo a analisá-la somente pelas provas ora produzidas.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

*§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a notificação extrajudicial de fl. 47, a qual é instruída com a “projeção detalhada do débito para fins de purgar no Registro de Imóveis”, e o telegrama de fl. 44, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia da parte autora deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária n.º 12.598, do Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP, conforme Certidão de Matrícula de Imóveis atualizada constante dos autos n.º 5002100-95.2017.403.6119, de fls. 107/111, a qual foi realizada em 15.02.2017.

Ademais, a própria parte autora reconheceu ter sido intimada para tanto, deixando transcorrer o prazo disposto no artigo 26, 1º da Lei n.º 9.514/97, sem realizar a quitação da dívida.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei n.º 9.514/1997, não há como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a parte autora deixou um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei n.º 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. (AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AI 2011103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011)

Logo, não havendo a quitação do débito em atraso, a propriedade foi consolidada definitivamente em nome da CEF, que aparentemente observou o devido processo legal.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais “executado”, não é mais “parte na execução”, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/1997.

Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante, nos termos pleiteados pela autora como pedido subsidiário. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão. Tampouco de ser notificado de que houve a consolidação da propriedade porque se trata de efeito legal que decorre do não pagamento após a intimação feita pelo Cartório de Registro Imóveis ao devedor para purgar a mora.

Mas ainda que assim não fosse, a própria autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação no sentido de que procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este *não é o caso dos autos*, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a descon sideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da certidão de matrícula do imóvel atualizada.

Após, cite-se e intime-se o representante legal da ré.

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação nos autos nº 5002100-95.2017.403.6119, relativamente ao contrato ora impugnado, não subsiste razão para designá-la nos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada.

Guarulhos, 12 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.

Para tanto, nomeio a Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS nº 30781, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda **OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**

1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?
2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, § 1º da Lei 8.742/93, **COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA “COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO?**)?
3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?
4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?
5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?
6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?
7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?
8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?
9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?
10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.
11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.

Nomeio para o exame pericial médico o Dr. PAULO CESAR PINTO, neurologista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO.

Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 23 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 09:30 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Av. Salgado Filho nº 2050, térreo, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guanulhos/SP, telefone 2475-8206. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

O perito médico nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Cumpra ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)s perito(a)s ora nomeados.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.** Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos para a perícia médica.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará no dia útil seguinte à consulta eletrônica ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6828

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002418-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEONARDO CORREIA FURTADO

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, tampouco concedida a tutela recursal, intime-se pessoalmente o representante judicial da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova as diligências que lhe incumbem ao andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, II e III, do CPC. Cumpra-se

0011252-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLOVIS CABRAL SILVA

Indique a CEF o depositário que ficará responsável pelo veículo objeto da lide, e pelo acompanhamento das diligências de busca e apreensão. Após, expeça-se a carta precatória para cumprimento no endereço de fl. 51. Int.

DEPOSITO

0008797-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO OFI 131: Defiro o pedido formulado pela CEF. Providencie-se a realização de pesquisa de bens em nome do requerido nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Com a vinda das informações, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 dias.

MONITORIA

0007042-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCY MEYRE ALVES DE OLIVEIRA

Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção suspensão de prescrição. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º do CPC. Int.

0002985-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MIGUEL E SILVA

Fl. 120 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela autora.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0007530-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEREIRA

Vistos em inspeção. Fl. 38: Defiro parcialmente o pedido da CEF, para conceder o prazo de 30 dias e localizar novos endereços porventura existentes em nome do requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010063-79.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-40.2016.403.6119) GOLDEN CAR ASSISTENCIA AUTOMOTIVA LTDA - ME(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 0001426-13.2014.403.6119 AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ITIS CONSORTE ATIVO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS RÊ: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIK) ASSISTENTE SIMPLES: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC SENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 338, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuza a presente ação civil pública em face da ré, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de adquirir e recuperar imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, para plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, devendo nele implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.985/00, ou, subsidiariamente, a indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade, em Cumbica, cujo valor será revertido ao fundo Estadual de reparação de Interesses Difusos lesados de que tratam as Leis Federal 7.347/85, Estaduais 6.536/89 e 13.555/09 e o Decreto Estadual 27.070/87, junto à conta corrente n.º 139656-0, da agência 1897-X, do Banco do Brasil. Pedre, ainda, a condenação ao pagamento de multa diária, a ser fixada em valor não inferior a cem mil UFESPs, sujeita à correção pelos índices oficiais, se, por descumprimento de qualquer das obrigações impostas, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos lesados de que tratam as Leis Federal n.º 7.347/85, Estaduais n.ºs 6.536/89 e 13.555/09. Aduz que a Prefeitura de Guarulhos instou todas as companhias aéreas com atuação no aeroporto de Cumbica a adotarem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo que o maior índice de crescimento de emissões de CO2 entre os diversos tipos de transporte é o da aviação civil, além da emissão de outros poluentes que contribuem para o aquecimento global, sendo a ré responsável por esta espécie de poluição ambiental em razão de sua atividade desde abril de 2009 e realiza atualmente três voos semanais que consomem em média, 110 mil litros de combustível, tendo transportado, nos últimos dez anos, 2.212 passageiros e 90.988 quilos de bagagem, pelo que deve adotar medidas de precaução para evitar danos, não tendo o direito de poluir ainda que no exercício de atividade lícita. Juntou documentos (fls. 19/119). Foi proferida sentença pela Justiça do Estado de São Paulo (fls. 282/290), julgando inepta a inicial, com fundamento no artigo 295, inciso I, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Apelação do Ministério Público às fls. 292/310. Parecer Ministerial em segundo grau pelo provimento do recurso (fls. 342/347). O v. acórdão transitou em julgado em 02.02.2012 (fl. 349). Na decisão de fl. 379 foi reconhecido o interesse da União Federal no presente feito e os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos ao Juízo desta 6.ª Vara Federal em Guarulhos. Na decisão de fls. 389 e verso foi determinada a inclusão do Município de Guarulhos no polo ativo e da Agência Nacional de Aviação Civil no polo passivo, em cumprimento ao v. acórdão. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 392). Não houve conciliação e os autos foram restituídos à Vara de origem (fls. 402/403). Ante a ausência de acordo, foi determinada a notificação dos réus para oferecerem manifestações por escrito, nos termos do artigo 17, parágrafo 7.º, da Lei n.º 8.429/92 (fl. 414). Notificada, a ré Turkish Airlines Inc. (Turk Hava Yollari Anonim Ortakligi) apresentou defesa preliminar Suscita, preliminar, a legitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de causa de pedir e ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 417/457). Juntou documentos (fls. 459/606). Notificada, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC apresentou defesa preliminar. Suscita, preliminarmente, a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 613/617). O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de causa de pedir, uma vez que o fato narrado não sofre incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico (fls. 680/684). Juntou Parecer Técnico n.º 114/2016 - Extrajudicial SEAP (fls. 620/622 e verso). Juntou documentos (fls. 623/632). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, em que se discute dano ambiental decorrente das emissões de poluentes pelas aeronaves da companhia aérea ré, pugrando-se, ao final, pela condenação desta à adoção de medidas compensatórias. O dever de indenizar exige a demonstração da ilicitude e nexo de causalidade. Ocorre que a emissão de gases poluentes no exercício de atividade empresarial devidamente regulamentada pelo Poder Público, em aeroporto que logrou obter as licenças necessárias ao seu funcionamento, não pode ser considerada, por si só, ato ilícito. Ora, em que pese o esforço argumentativo da peça inicial, não foi apontada a norma que teria sido desrespeitada pela ré. Este Juízo não se mostra insensível aos problemas causados pela poluição ambiental. Aliás, de fato toda a sociedade deve direcionar os olhos à necessidade de que se proteja com maior eficiência o nosso planeta, que há séculos vem sendo tratado sem o devido cuidado e respeito. Nada obstante, parece que primeiro é necessário o estabelecimento de parâmetros mais rígidos para só depois se buscar a responsabilização daqueles que eventualmente desrespeitarem as normas então vigentes. Portanto, uma vez não narrado o ato ilícito por parte da ré, acabou não sendo revelada a causa de pedir, sem o que se mostra impertinente o devido enfrentamento do pleito inicial, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal às fls. 620/622 e verso, uma vez que o fato narrado não sofre a incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico. Ademais, não foi demonstrado em nenhum momento que a atividade da ré é poluidora, na concepção técnica e legal do termo, de modo que estivesse a ré infringindo qualquer norma jurídica, em razão de inexistir no ordenamento jurídico brasileiro norma que estabeleça os limites de emissão de gases de estufa, condição necessária para que a atividade desempenhada pela ré seja caracterizada como poluidora, nos termos do artigo 3.º, inciso III, e, da Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). Não bastasse, chama a atenção o caráter extremamente genérico do pedido que pretende seja a ré compelida a comprar e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no aeroporto Internacional de São Paulo. A incerteza quanto (a) ao tamanho do imóvel, sua localização e (b) à quantidade de espécies, acaba ofendendo sobremaneira a regra de que o pedido seja certo e determinado. Vale dizer, não foram trazidos parâmetros relativos à dimensão dos impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente. Tal situação, à evidência, dificulta sobremaneira ou até mesmo inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais essenciais ao devido processo legal. Por oportuno, sublinho, sequer é possível antever se os custos dessa obrigação de fazer ou de indenizar não implicariam mesmo o encerramento das atividades da ré no Aeroporto de Guarulhos, em evidente prejuízo à economia local e regional, tendo em vista que o mencionado aeroporto é o maior hub da América do Sul. Anote-se que os pressupostos processuais podem ser de existência ou de validade. A petição inicial apta é inquestionavelmente pressuposto para validade do processo, situação que não se configura no presente feito. Bem por isso, mostra-se imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial. Outrossim, estabelecido o contraditório, não há como se indeferir a petição inicial, mas a extinção do feito sem análise do mérito é medida que se impõe. De outro lado, existe o interesse da ANAC de intervir no presente processo, na medida em que é a agência responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica no país. Tal particularidade acaba impondo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo. Vale a pena transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça: À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8.º, inciso X, da Lei n.º 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é negável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a inépcia da petição inicial, ante a falta de indicação de causa de pedir e a legitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei 7.437/1985). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011284-39.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JOAO SOBRINHO X MARIA DA SILVA FRANCELINA X JOAO FRANCELINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA SILVA FRANCELINA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se os despachos de fls. 177/178. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001210-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 115: Defiro o pedido da CEF. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, devendo o oficial de justiça certificar se se trata ou não de bem de família. Efetuada a penhora do imóvel, dever-se-á intimar o cônjuge do executado, na forma do art. 842 do CPC. Caberá ao exequente providenciar a averbação de eventual penhora do bem imóvel no registro competente, na forma do art. 844 do CPC. Dê-se ciência à CEF das pesquisas realizadas no sistema RENAJUD de fls. 126 a 131, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0006577-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME X ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA X MARCOS CAZARINI X PAULO MARTINS DE LIMA

Defiro a pesquisa judicial, conforme requerido pelo exequente à fl. 150, bem como, determino o desbloqueio dos valores apreendidos à fl. 145. Tendo em vista o esgotamento dos meios para localização do réu ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA, defiro a citação por edital conforme preceito do artigo 256 e ss do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a expedição do edital com prazo de 60 (sessenta) dias, e constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC). Cumpra-se.

0008853-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X FABIANO GOUVEIA DA SILVA X RONILDO ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0006073-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FERREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 45: Defiro. O executado foi citado à fl. 43, não efetuou o pagamento do débito nem ofereceu embargos à execução. Providencie-se a penhora on line de ativos financeiros e veículos porventura existentes em nome do executado, via sistemas RENAJUD, após, dê-se vista à CEF.

0006204-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DITART COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME X BENEDITA ALENCAR ARRAYS DOMINGUES X ODAIR DOMINGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO Citados os executados à fl. 106, não efetuaram o pagamento do débito, não indicaram bens à penhora nem opuseram embargos à execução. Dessa feita, providencie-se a penhora on line de ativos financeiros e veículos porventura existentes em nome dos executados, via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, dê-se vista dos autos à CEF.

0003877-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STARGLASS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X DOUGLAS DOS SANTOS

Fls. 68/82 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a penhora efetuada. Int.

0004874-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO - ME X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Manifeste-se a CEF acerca do mandado de citação de fl. 53, no prazo de 15 dias. Int.

0005543-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA - ME X ROSELY MACHADO RUFINO X MARCIA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO Os executados Comercial REC NEV Artefatos de Bolsas Ltda e Márcia de Souza foram validamente citados, não efetuaram o pagamento do débito nem opuseram embargos à execução. Por sua vez, a executada ROSELY MACHADO RUFINO não foi localizada. Dessarte, providencie-se a penhora on line de ativos financeiros e veículos de propriedade dos executados citados passíveis de penhora via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça novo endereço para citação da co-executada ROSELY MACHADO RUFINO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005181-31.2003.403.6119 (2003.61.19.005181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SERGIO PRETTO (SP120566 - ADRIANA DE PAULA PRETTO E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X ALEXANDRE TALANCKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da parte ora exequente, considero concordância tácita com o valor depositado de honorários sucumbenciais, e determino a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado ALEXANDRE TALANCKAS, OAB/SP 158.832. Após a informação de pagamento do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010930-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANDA TOMAZ DE SOUZA KUSTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANDA TOMAZ DE SOUZA KUSTER

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 69: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados à fl. 65. Dê-se vista, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados às fls. 70/74.

Expediente Nº 6829

INQUERITO POLICIAL

0004930-22.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAIO PEREIRA GONTIJO (MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

Ante o teor da certidão de fls. 54, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10402

EXECUCAO DA PENA

0001068-49.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANIEL ALVES DA CRUZ (SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

1. Trata-se de Execução Penal extraída dos autos da ação penal nº 0000511-43.2009.403.6117 em face de DANIEL ALVES DA CRUZ, condenado(a) à pena de 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias de multa, como incurso(a) nas penas do artigo 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. 1.1. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária. 2. Considerando o endereço de residência do réu, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo Federal de Arapiraca (AL), objetivando a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito impostas ao réu, abaixo qualificado, bem como sua intimação para o pagamento das custas judiciais e da pena de multa. DANIEL ALVES DA CRUZ, brasileiro, amasiado, portador da cédula de identidade RG nº 38.522.023-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.558.558-06, nascido em 05/12/1975, natural de Arapiraca (AL), filho de Braz Alves da Cruz e Maria Leonice da Cruz, podendo ser localizado no seguinte endereço: Rua Branquinha, 535, Bairro Planalto, em ARAPIRACA (AL). Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 2159/2017-SC. A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUIDA COM CÓPIA INTEGRAL DA PRESENTE EXECUÇÃO PENAL. 3. Ressalto que a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral já foi determinada nos autos da ação penal. 4. Ciência ao representante do MPF. 5. Após, aguarde-se a comunicação pelo Juízo deprecado acerca da realização da audiência, bem como o início do cumprimento da reprimenda pelo réu, sem prejuízo das diligências de praxe.

0001103-09.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO DA SILVA MANGUEIRA (SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO)

Considerando o teor da Súmula 192 do STJ e a informação de que o condenado REGINALDO SILVA MANGUEIRA encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia/SP, dê-se baixa na presente execução penal e encaminhem-na à distribuição junto à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Hortolândia/SP, para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000919-63.2011.403.6117, que tramitou por este juízo federal. Cumpra-se pelo meio mais expedito e, após, intimem-se as partes.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000207-49.2006.403.6117 (2006.61.17.000207-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIO MARCELO GONCALVES (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA E SP125151 - JOAO ROBERTO PIZZIN)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho da fl. 148, tendo sido expedida a certidão de objeto e pé, fica o interessado intimado, pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico, para retirada no balcão da Secretaria, mediante recibo nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001602-03.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELSO DOS SANTOS (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

1 RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CELSO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...) Consta do inquérito policial que, no dia 29 de maio de 2010, CELSO DOS SANTOS guardava e introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Consoante o apurado, na referida data, o denunciado foi até a residência de sua ex-esposa, Andréia Aparecida Pereira de Jesus dos Santos, situada na Rua Ezequiel Feltrin, nº 30, em Igarauçu do Tietê, e efetuou o pagamento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que, dentre as cédulas entregues, havia uma de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. Andréia acionou a Polícia Militar, que, em ronda, encontrou o denunciado. A cédula foi apreendida, consoante o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 08, sendo que os laudos de fls. 14/16 e de fls. 73/76 atestaram a sua falsidade, bem como este último registrou nos termos de falsificação grosseira. Quanto à ciência da falsidade, há provas suficientes para a denúncia da presença do dolo, haja vista a contrariedade das versões apresentadas quanto à origem da cédula, narradas aos policiais que fizeram a apreensão da cédula e no depoimento às fls. 101/103, e pelos depoimentos dos policiais militares e de sua ex-esposa. Assim, clara a materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito de moeda falsa. (...) A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0378/2011, foi recebida em 02/07/2012 (fl. 117/118). O réu foi citado por edital aos 08 de abril de 2013 (fl. 212/214), nos termos do artigo 361 e 363, 1º, do Código de Processo Penal, tendo em vista encontrar-se em local incerto e não sabido. O processo foi suspenso com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 229). Com a retomada do curso processual com novas tentativas de localização do réu, foi ele intimado no Centro de Detenção Provisória de Bauri, onde se encontra recolhido por outro processo (fl. 294). Decorrido em albis o prazo legal para oferecimento de defesa, foi-lhe nomeada defensora dativa (fl. 296), que apresentou resposta à acusação às fls. 300/305. Pela r. decisão de fl. 307/308, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito, com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, Marcos Alberto Gonçalves de Souza, Wagner Luiz Sabino e Andréia Aparecida Pereira de Jesus dos Santos. Cumprido o ato preceitual (fl. 341/343), o réu foi interrogado por teleaudiência e, já na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fl. 372). A mídia contendo o interrogatório do réu, gravada pela Prodesp, foi acostada à fl. 393/393. As fls. 399/401, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais. Pugnou pela absolvição do acusado por ausência de prova concreta e segura do conhecimento da falsidade da nota. O réu Celso dos Santos ofertou suas alegações finais por memoriais às fls. 404/410. Em suma, sustentou a ausência de dolo, pois o réu não sabia que a cédula de R\$ 50,00 era falsa. Ao final, postulou a absolvição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento. O processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao mérito causal. 2.2 Materialidade delitiva. A prova da existência material do crime é incontestada. Com efeito, o boletim de ocorrência nº 756/2010 (fl. 07), o auto de exibição e apreensão (fl. 08), o laudo pericial nº 2136/2010 (fl. 14/17) e o laudo nº 396/2011 (fl. 73/76) comprovam a falsidade da nota introduzida em circulação pelo acusado. O laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) nº 396/2011-UTE/DPF/PDE/SP de fl. 73/76 demonstra a falsidade da cédula apreendida. Consoante conclusão pericial, o exemplar apreendido e submetido a exame é falso: (...) A falsificação do exemplar questionado pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, apresenta um aspecto pictórico que muito se aproxima ao encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, traz a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, dadas as semelhanças com as cédulas verdadeiras e dependendo das circunstâncias em que for apresentada, o Signatário entende que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira, reunindo condições de aceitação como autêntica (...). Nessa esteira, dúvidas não pairam acerca da materialidade delitiva. 2.3 Autoria delitiva. No que diz respeito à atribuição dos fatos ao imputado Celso dos Santos, a insuficiência probatória acerca da sua responsabilidade jurisdicional se revela. O próprio órgão acusatório, nas alegações finais de fl. 399/401, pugnou pela absolvição do acusado, com espeque no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Interrogado judicialmente (fl. 393), o réu negou a autoria do crime. Disse que, na época dos fatos, morava e trabalhava em Botucatu, onde, após receber o pagamento, passou em bares e então foi pagar a pensão. Sua ex-esposa mentiu, pois não entregou o dinheiro diretamente para ela, não para sua sogra. Pagou R\$ 200,00 a título de pensão alimentícia e não sabia que a nota de R\$ 50,00 era falsa. Esclareceu que obteve as cédulas na cidade de Botucatu. Repisou que passou em bares e depois foi pagar a pensão. Não sabia da falsidade da cédula. Nunca respondeu processo por moeda falsa. A testemunha Andréia Aparecida Pereira de Jesus Siqueira (fl. 343) declarou que o acusado foi pagar a pensão alimentícia e disse para sua mãe à tarde, eu volto para ver ela se ferrar. Quando pegou o dinheiro, seu namorado disse que era falso. O réu pagou R\$ 100,00 a título de pensão e a nota falsa era de R\$ 50,00. Não conferiu a outra cédula de R\$ 50,00, pois entregou o dinheiro ao pericial. Cuida-se da primeira e única vez em que o réu pagou a pensão. Veja-se que o acusado manteve a versão dos fatos apresentada em sede policial (fl. 101/102). Diferentemente, sua ex-esposa, Andréia Aparecida Pereira de Jesus Siqueira, alterou substancialmente as declarações prestadas à autoridade policial (fl. 12). Ademais, não há nenhum elemento que aponte com clareza em que condições o acusado conseguiu a nota, se proveniente do pagamento de salário ou da obtenção de trocado nos bar pelos quais passou. Ouvidos judicialmente (fl. 343), os policiais militares, Marcos Alberto Gonçalves de Souza e Wagner Luiz Sabino, declararam não se recordar dos fatos. Destarte, não é possível dizer que o acusado, no momento em que adquiriu a cédula, sabia que se tratava de nota falsa, momento se se levar em conta que, conforme apurado no laudo pericial de fl. 73/76, a falsificação da cédula apreendida não é grosseira e a nota reúne condições de aceitação como autêntica. Dessa forma, não se pode dizer, sem sombra de dúvida, que o acusado introduziu em circulação a nota falsa com consciência de sua falsificação. Somente soube que havia nota falsa dentre aquelas entregues à sua ex-esposa, quando ela acionou a Polícia Militar. O dolo exigido pelo 1º do artigo 289 é o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de falsificar, importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, com a consciência do curso legal (Celso Delmanto, in Código Penal Comentado, 4ª edição, 1998, Renovar, p.491). Ou seja, é necessário a consciência da ilicitude da conduta e o perigo de dano. No entanto, para a tipificação da conduta de introduzir em circulação moeda que sabe ser falsa, depende de circunstâncias que indiquem o intuito de atingir o bem jurídico tutelado pela norma (a fé pública), sob pena de se criminalizar qualquer pessoa que receba uma cédula contrafeita, ainda que de boa-fé. Da mesma forma, o fato de o acusado ter entregado a nota falsa à sua ex-esposa como parte do pagamento de pensão alimentícia não é suficiente para comprovar que tencionava introduzi-la novamente em circulação. Afinal, os policiais não encontraram nenhuma outra cédula falsificada com o acusado ou com o numerário referente à pensão alimentícia. Por fim, digno de nota é o interrogatório judicial do acusado que, ao ser ouvido em Juízo, disse a verdade ao informar que nunca respondeu criminalmente por moeda falsa, consoante folha de antecedentes acostada aos autos suplementares. Assim, sopesando os elementos de prova constantes dos autos pode-se concluir que o elemento subjetivo do tipo não foi demonstrado satisfatoriamente e, por força do princípio da presunção de inocência, é prudente absolver o acusado, evitando-se, assim, a aplicação injusta da pena. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, para ABSOLVER o réu CELSO DOS SANTOS (brasileira, divorciado, CPF nº 249.402.908-24, nascido aos 04/02/1975, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de João dos Santos e Maria Socorro da Silva Santos, residente e domiciliado na Rua Santo Lodo, em Igarauçu do Tietê/SP, recolhido na Penitenciária de Bernardino de Campos/SP), com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Tendo havido absolvição, anoto que os apontamentos relativos a esta ação penal, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Dra. Paula Fernanda Mussi Pagan, OAB/SP nº 243.572, nomeada como defensora dativa (fl. 296), arbitro os honorários no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo nos exatos termos da deliberação de fl. 372. Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao SUDP para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de absolvido. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002395-68.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, a prática dos ilícitos penais tipificados no art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o art. 71, caput, do Código Penal e no art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, todos em concurso material, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal (denúncia às fls. 242-249). Em apertada síntese, a exordial acusatória refere o seguinte: a) ao menos no período compreendido entre setembro de 2011 e setembro de 2013, o réu, de forma voluntária e consciente, valendo-se do perfil T.MIX001, em seu eletrônico <http://imgsrc.ru>, divulgou, por meio da rede mundial de computadores, imagens de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou em cenário pornográfico, ao tornar acessíveis, no ambiente virtual, álbuns contendo imagens de crianças e adolescentes em tais condições para outros usuários no mesmo espaço virtual; b) ao menos em 16 de agosto, 15 de setembro e 31 de outubro de 2011, bem assim em 10 de abril de 2012, o réu, de forma voluntária e consciente, valendo-se do correio eletrônico t.mix001@yahoo.com, usando t.mix001, pseudônimo Yng Pse, transmitiu, imagens de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou em cenário pornográfico; c) ao menos até 19 de novembro de 2013, data do cumprimento de mandato de busca e apreensão expedido por este juízo federal, o réu, de forma voluntária e consciente, armazenou, em um dos discos rígidos extraídos de seu computador e em dois dispositivos de dados do tipo pen drive apreendidos em sua residência, diversas imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. A opinião delicti manifestada pelo parquet federal lastreia-se nos elementos informativos amealhados no bojo do Inquérito Policial 524/2013, instaurado e conduzido por autoridades policiais federais da Delegacia de Polícia Federal de Bauri (fls. 2-235). Presentes provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida por este juízo federal mediante decisão proferida e publicada em 23 de janeiro de 2015 (fl. 250). Pessoalmente citado (fl. 263), o réu constituiu advogados e, no decurso legal, ofereceu resposta escrita à acusação, em que sustentou atipicidade dos fatos jurídicos submetidos ao escrutínio judicial, bem como ausência de justa causa para o processo penal (fls. 264-266 e 268-274, respectivamente). Em manifestação apertada, requereu a instauração de incidente de insanidade mental, em ordem a aferir sua imputabilidade penal (fls. 275-278). Ouvido, o Ministério Público Federal refutou as exceções substanciais defensivas e a pretensão à instauração do sobredito incidente processual, derradeiramente, repisou a pretensão material revelada na peça vestibular (fls. 284-290). Inocentes situações jurídicas conducentes à rejeição superveniente da denúncia ou à absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, ratificou-se a decisão mediante a qual se operou o juízo positivo de admissibilidade da acusação; ainda, indeferiu-se a instauração de incidente de insanidade mental, por fim, determinou-se a deflagração da instrução criminal (fl. 291). As testemunhas Fernando Encinas e Miriam Regina Braga, arroladas pela acusação, foram inquiridas nos autos da Carta Precatória nº 5003182-47.2016.4.04.7000, distribuída à 23ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Estado do Paraná (fls. 301-303; mídia digital à fl. 303). O Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha João Francisco Grombini, o que, à míngua de oposição defensiva, foi judicialmente homologado (fl. 315). Em audiência realizada na sede deste juízo federal, procedeu-se à inquirição da testemunha Nelson Mônaco Carboni, arrolada pela defesa, e interrogou-se o réu (fls. 315-317; mídia digital à fl. 317). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a acusação renunciou à realização de diligências complementares. Por sua vez, a defesa técnica reiterou o pleito atinentes à instauração de incidente de insanidade mental, o qual, em preito ao estatuto constitucional do direito de defesa, restou acolhido por este juízo federal (fls. 315, in fine e verso). Instaurou-se incidente de insanidade mental, registrado sob o nº 0001373-67.2016.4.03.6117, em que o réu foi submetido a exame médico pericial e, ao fim e ao cabo, diagnosticado portador de pedofilia ao tempo dos fatos. Segundo o perito nomeado pelo juízo, conquanto fosse capaz de entender o caráter ilícito das condutas descritas na denúncia, o réu não tinha aptidão para determinar-se segundo esse entendimento, sendo, pois, semi-imputável (autos apensos; laudo pericial às fls. 40-41 do mencionado caderno processual). Ante a natureza dos ilícitos penais em apuração - a envolver crianças e adolescentes em situação de sexo explícito ou pornográfica lato sensu -, bem assim na consideração de que o réu é pai de uma criança de tenra idade, o Ministério Público Federal requereu e este juízo federal deferiu expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça da Comarca de Jaú, visando ao conhecimento dos fatos e eventual adoção de providências no âmbito do poder familiar (fls. 318-321). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o acolhimento da pretensão condenatória na preambular acusatória e a consequente condenação do réu como incurso no art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o art. 71, caput, do Código Penal e no art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, todos em concurso material, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal. Ante a noticiada semi-imputabilidade, pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena do art. 26, parágrafo único, do Código Penal em sua fração mínima (fls. 346-351). Amparada nos laudos dos exames periciais levados a efeito na fase policial da persecução penal, a defesa técnica vociferou a ausência de prova bastante das acusações alusivas à divulgação e à transmissão de material pornográfico infanto-juvenil, em virtude do que postulou a prolação de sentença absolutória nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu o reconhecimento da semi-imputabilidade e, consecaradamente, a aplicação da causa geral de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, em seu patamar máximo (fls. 354-363). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRESSUPPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO. Ante os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual penal, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, o réu é penalmente imputável (rectius, semi-imputável - cf. autos apensos) e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria constatados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. No que atina à competência da Justiça Federal, cumpre esclarecer que o ilício penal consistente em divulgar imagens de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou em cenário pornográfico, por intermédio da rede mundial de computadores, tomando-as acessíveis mediante a publicação de álbuns no sítio eletrônico <http://imgsrc.ru>, tipificado no art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (delito que o Ministério Público Federal reputa praticado entre setembro de 2011 e setembro de 2013), rende enseja à aplicação do disposto no art. 109, V, da Constituição Federal, a enunciar que aos juízes federais compete processar e julgar [...] os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (destaque). Explic.A República Federativa do Brasil é signatária do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. Auidido documento internacional define a pornografia infantil como qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais (Artigo 2º, item c), precisamente a situação retratada nos autos. Mais adiante, no Artigo 3º, contempla mandados de criminalização que deverão ser observados pelos Estados Partes da Convenção e do respectivo Protocolo Facultativo. No que interessa ao caso sub iudice, o item 1, letra c, enuncia: [...] Os Estados Partes assegurarão que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal, que os delitos sejam cometidos dentro ou fora de suas fronteiras, de forma individual ou organizada[...]. c) A produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse, para os fins acima mencionados, de pornografia infantil, conforme definido no Artigo 2º. (destaque) Satisfeita, pois, a exigência de previsão do crime em tratado ou convenção internacional, inscrita no art. 109, V, primeira parte, da Constituição Federal. O caráter transnacional do ilícito penal (crime à distância) emerge não apenas da utilização da rede mundial de computadores, por si só insuficiente para sugerir potencial transfronteiriço de um dado comportamento criminoso, considerada a possibilidade de haver troca de mensagens, fotos e vídeos em ambiente privado,

entre usuários residentes no Brasil (troca de dados por correio eletrônico, por aplicativo privado de mensagens instantâneas etc.). Espelha-o, principalmente, o armazenamento das imagens e vídeos pornográficos infanto-juvenis em sítio eletrônico hospedado em provedor sediado nos limites geográficos da Federação Russa (<http://imgsrc.ru>), valendo acrescentar o fato de o material pornográfico estar abstratamente acessível a quem por ele se interessar, qualquer que seja seu lugar de residência. O que venho de referir está em perfeita sintonia com o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 628.624/MG, dotado de repercussão geral, assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou deva ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. 2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil. 4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que devesse ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação. 5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional. 6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. 8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado. 9. Tese fixada: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores. 10. Recurso extraordinário desprovido. (RE 628624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016) Enquanto ordinariamente sujeitos à competência residual da Justiça estadual, os crimes consistentes em armazenar imagens e vídeos contendo crianças e adolescentes em situação de sexo explícito ou pornográfica em discos rígidos de computadores ou em dispositivos móveis equivalentes (pen drives, memory sticks etc.) e, também, transmiti-los a terceiros nacionais brasileiros por mensagem eletrônica, tipificados nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente devem ser processados e julgados pela Justiça Federal, visto que conexos ao crime à distância. Isto em decorrência do entendimento jurisprudencial cristalizado da Súmula 122, do Superior Tribunal de Justiça, a prezoizar que Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Passo, então, a analisar o mérito da pretensão processual penal. 2.2. PRÓLOGO - OPERAÇÃO GLASNOST No dia 13 de outubro de 2009, no contexto de investigação criminal cognominada Operação Ghost, materializada nos autos do Inquérito Policial nº 1.269/2009, instaurado pelo Núcleo de Repressão a Crimes Cibernéticos da Delegacia de Defesa Institucional de Curitiba, órgão da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Paraná, prendeu-se André Matheus Fedalto, em detrimento de quem pesavam indícios de ilícitos penais consistentes na prática de abuso sexual infantil, produção de pornografia infanto-juvenil e compartilhamento de material desta natureza na rede mundial de computadores. Sabedor da robustez dos elementos informativos contra si amalhados e antevendo os benefícios resultantes de eventual colaboração premiada, dito investigado prontamente admitiu responsabilidade penal e, adicionalmente, fez relatos circunstanciados sobre a utilização de sistemas e métodos para compartilhamento de pornografia infanto-juvenil por intermédio da internet. Não bastasse, o inculpado conferiu especial ênfase ao sítio eletrônico <http://imgsrc.ru>, o qual definiu como um centro de aglutinação de pedófilos, bem como um farto acervo de fotografias e vídeos contendo crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou em cenário pornográfico; verberou que tal ambiente virtual houvera se convertido em terreno fértil para o estabelecimento de uma verdadeira rede de relacionamento entre interessados em pornografia infanto-juvenil, visando ao câmbio de imagens e vídeos. No curso das investigações policiais sobrevieram prisões de outros abusadores e produtores de material pornográfico, os quais ratificaram as informações trazidas à baila pelo investigado colaborador. Citem-se os nomes de Fabiano Faustino da Mota, Elvis Luiz Brigo e Rodrigo Daniel Garcia. De par com a Operação Ghost, o Núcleo de Repressão a Crimes Cibernéticos da Delegacia de Defesa Institucional de Curitiba instaurou mais três procedimentos investigatórios, a saber: Inquérito Policial nº 101/2011 - Operação Pintando o Sette, deflagrada em 16 de maio de 2011; Inquérito Policial nº 1.172/2011 - Operação Cavaleiros do Zodíaco, desencadeada em 14 de junho de 2011; Inquérito Policial nº 953/2010 - Operação Glasnost. Nas operações Pintando o Sette e Cavaleiros do Zodíaco, a desconcentrada curitubana do Departamento de Polícia Federal prendeu em flagrante Raul Domingos Vicente, Roberto Ferreira da Silva, Carlos Roberto Viana e Cassiano Fachini, todos indicados por fatos análogos àqueles imputados a André Matheus Fedalto, atualmente condenado e em cumprimento de pena privativa de liberdade. Conforme identificado pelas autoridades policiais federais, durante o tempo em que operaram, os aludidos presos adotaram idêntico modus operandi, consistente em manter álbuns de fotos de crianças e adolescentes em cenário pornográfico no sítio <http://imgsrc.ru>; outrossim, estabeleceram contatos ativos e passivos com vários usuários do propalado sítio eletrônico, com o deliberado propósito de compartilhar e trocar imagens de crianças e adolescentes em situação de sexo explícito. Presentes tais substantivos elementos de informação, o Núcleo de Repressão a Crimes Cibernéticos da Delegacia de Defesa Institucional de Curitiba instaurou o Inquérito Policial nº 953/2010, preordenado a investigar a provável participação de brasileiros na utilização do sítio eletrônico <http://imgsrc.ru> para a prática de crimes relacionados à pornografia infanto-juvenil. A este conjunto de diligências persecutórias penais, de natureza inquisitorial, a Polícia Judiciária da União denominou Operação Glasnost. Desafortunadamente, confirmou-se que o propalado sítio eletrônico converteu-se em ambiente propício para as bárbaras, repugnantes e criminosas práticas denunciadas pelo colaborador André Matheus Fedalto. Pior, descortinou-se o envolvimento de nacionais brasileiros em semelhante proceder. O primeiro passo da etapa inquisitorial da persecução penal consistiu em acesso a informações públicas, disponíveis a qualquer pessoa que acessasse o sítio eletrônico <http://imgsrc.ru>. Mencionadas informações públicas viabilizaram diligências preliminares, com fundamento nas quais foram requeridas e deferidas medidas cautelares penais de quebra de sigilo telemático, de que resultou a identificação de perfis, endereços de e-mail, logs de acesso etc. A atividade de supervisão da investigação policial e prestação de jurisdição cautelar penal coube aos Juízos das 2ª e 13ª Varas Federais de Curitiba, Seção Judiciária do Estado do Paraná. Outra fonte relevante de informações foi a Organização Internacional de Polícia Criminal, a Interpol, que intermediou, com a polícia russa, a obtenção de informações relacionadas aos usuários do sítio investigado. Eis que avultaram referências ao perfil T.MIX001, correlacionado ao correio eletrônico t.mix001@yahoo.com.br, este último imbricado com protocolos de internet (internet protocols, identificados pela sigla IP ou, no plural, IPs) pertinentes a navegações concretizadas mediante a utilização de equipamentos de informática por usuários de serviços prestados por provedores de acesso sediados na base territorial desta 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Com efeito, provimentos cautelares de afastamento de sigilo telefônico e telemático expendidos pelos juízos federais paranaenses desvelaram que a divulgação, a transmissão e o armazenamento de material pornográfico infanto-juvenil pelo usuário T.MIX001, titular do correio eletrônico t.mix001@yahoo.com.br e do pseudônimo Yng Pee, partiram de um endereço residencial e outro comercial, a saber: a) Rua Ugo Munerato, 220, Jardim Padre Augusto Sani, em Jaú, Estado de São Paulo - endereço residencial do réu; b) Rua Romano Matiello, 97, Jardim Rosa Branca, em Jaú, Estado de São Paulo - endereço de empresas com as quais o réu manteve vínculo empregatício. Diante de indícios veementes da dispersão dos mencionados crimes de pedofilia para além dos limites territoriais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o Núcleo de Repressão a Crimes Cibernéticos da Delegacia de Defesa Institucional de Curitiba, devidamente autorizado pelos juízos federais competentes, compartilhou a Informação nº 104/2013 - NRCC/DELINST/SR/DPF/PR e os documentos a ela pertinentes com a Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fs. 3-67). Pela desconcentrada bauruense foi instaurado o Inquérito Policial nº 524/2013, tendente à identificação do usuário dos internet protocols relacionados ao usuário T.MIX001, titular da conta de e-mail t.mix001@yahoo.com.br e do pseudônimo Yng Pee. Ultrinadas diligências preliminares volvidas a confirmar a realidade dos endereços trazidos à colação, alhures referidos, a autoridade policial federal representou pelo deferimento de mandado de busca e apreensão de aparelhos de informática porventura existentes na Rua Ugo Munerato, 220, Jardim Padre Augusto Sani, em Jaú, Estado de São Paulo, bem assim pela emissão de mandado de condução coercitiva do réu (fs. 73-76). Convencido do acerto do pleito policial, o Ministério Público Federal o secundou (fs. 81-82). A relativização da inviolabilidade domiciliar foi autorizada por este juízo federal (fs. 84-87). Cumprida a diligência judicialmente permitida, sobreveio a apreensão de dois discos rígidos, dois pen drives e dois cartões de memória, todos pertencentes ao réu, em cujos interiores foi encontrado vasto material pornográfico infanto-juvenil, além de vestígios de imagens e vídeos com conteúdo análogo, já deletados. A relação de causalidade entre ditos elementos e as ilicitudes penais ora sindicadas está estabelecida nos capítulos seguintes desta sentença. 2.3. MATERIALIDADE DELITIVA existência material dos ilícitos penais sindicados na presente sede processual restou sobejamente comprovada, valendo referir, por elementares à compreensão da dinâmica dos fatos, os seguintes elementos de convicção: a) Informação nº 104/2013, emanada do Núcleo de Repressão a Crimes Cibernéticos da Delegacia de Defesa Institucional de Curitiba, órgão da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Paraná (fs. 3-22); b) auto circunstanciado de busca e apreensão lavrado por determinação de autoridade policial em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fs. 102-103); c) auto de apreensão lavrado por determinação de autoridade policial em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fs. 104-105); d) laudos de exames periciais de informática nºs 52/2014, 59/2014, 69/2014 e 73/2014, confeccionados por perito criminal federal em exercício na Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Marília (fs. 130-145, 155-171, 181-191 e 192-219). A par de conferirem densidade jurídica à acusação penal formulada pelo Ministério Público Federal, referidos elementos probatórios explicitaram a dinâmica dos fatos criminosos. A Informação nº 104/2013, emanada do Núcleo de Repressão a Crimes Cibernéticos da Delegacia de Defesa Institucional de Curitiba (fs. 3-22), descreveu com absoluta riqueza de detalhes a forma pela qual a Polícia Federal alcançou os responsáveis pela produção, divulgação e armazenamento de material pornográfico infanto-juvenil. Mediante exposição sólida, tecnicamente embasada, desenvolvida de forma lógica e cronológica, o referido documento descreveu cada um dos acontecimentos relevantes para a persecução penal, desde a prisão do investigado colaborador André Matheus Fedalto, ocorrida no contexto das investigações policiais levadas a efeito no bojo do Inquérito Policial nº 1.296/2009 (Operação Ghost), passando pela descoberta do uso anônimo do sítio eletrônico <http://imgsrc.ru>, identificado como um ponto de encontro de pedófilos, até o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas por meio do qual se chegou ao usuário T.MIX001, ao correio eletrônico t.mix001@yahoo.com e, finalmente, aos internet protocols 186.193.70.190, 186.193.89.229, 186.193.89.82 e 186.193.90.15, referentes ao provedor AP Oliveira Informática, e 189.126.20.202, 189.126.19.236, 189.126.20.21, 189.126.19.223, 189.126.19.184 e 189.126.20.110, referentes ao provedor NET Serviços de Comunicação S/A. Segundo descortinado pelos agentes policiais subscritores do aludido documento, o internet protocol nº 186.193.70.190 repetiu-se em inúmeros acessos ao sítio russo e, ademais, foi utilizado para a criação do correio eletrônico t.mix001@yahoo.com, de que partiram as imagens pornográficas compartilhadas com terceiros não identificados. Dito elemento de convicção (Informação nº 104/2013) pôs em evidência a divulgação, no portal <http://imgsrc.ru>, de 95 fotografias de crianças e adolescentes em situação de sexo explícito ou pornográfica, distribuídas em seis álbuns virtuais - um dos quais com imagens de bebês -, todos atribuídos ao titular do perfil T.MIX001. Revelou, outrossim, a transmissão de material pornográfico infanto-juvenil a terceiros não identificados, por intermédio do correio eletrônico t.mix001@yahoo.com, ocorrida nas seguintes circunstâncias temporais e modais: a) em 16 de agosto de 2011, valendo-se do pseudônimo Yng Pee, o titular do correio eletrônico t.mix001@yahoo.com enviou três mensagens para o correio eletrônico l1rucola11@hushmail.com - a primeira às 10h30, a segunda às 11h e a terceira às 12h27 -, contendo, no total, oito arquivos fotográficos e um vídeo a expor crianças e adolescentes em situação de sexo explícito ou em cenário pornográfico (fl. 15 e mídia digital de fl. 67); b) em 15 de setembro de 2011, o titular do correio eletrônico t.mix001@yahoo.com enviou duas mensagens para o correio eletrônico komuran1517@online.de - a primeira às 11h27 e a segunda às 11h55 -, contendo, no total, três arquivos de fotos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil (cf. mídia digital de fl. 67); c) em 31 de outubro de 2011, às 23h, o titular do correio eletrônico t.mix001@yahoo.com enviou uma mensagem para o correio eletrônico jonesrichejohn@yahoo.com, acompanhada de quatro arquivos de imagens de crianças ou adolescentes em situação pornográfica (cf. mídia digital de fl. 67); d) em 10 de abril de 2014, o titular do correio eletrônico t.mix001@yahoo.com enviou uma mensagem para o correio eletrônico annaclauoraes@hotmail.com, acompanhada de cinco arquivos de imagens de crianças ou adolescentes em situação pornográfica (cf. fl. 16). O auto circunstanciado de busca e apreensão e o auto de apreensão, ambos lavrados por determinação de autoridade policial em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fs. 102-103 e 104-105, respectivamente), relacionaram os discos rígidos e os equipamentos periféricos (pen drives e memory sticks) apreendidos no endereço residencial do réu, em que estava acautelado o numeroso material pornográfico infanto-juvenil. Derradeiramente, os Laudos nºs 52/2014, 59/2014, 69/2014 e 73/2014, alusivos aos exames periciais levados a efeito por perito criminal federal em exercício na Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Marília, sobre os equipamentos apreendidos no imóvel residencial do réu, acima referidos, minuciaram o armazenamento, em ambiente local, de fotografias e vídeos, todos igualmente expositivos de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou em cenário pornográfico (fs. 130-145, 155-171, 181-191 e 192-219). Deveras, o Laudo nº 52/2014, pertinente ao exame pericial levado a efeito no pen drive preto, da marca Kingston, aludiu a 2.557 arquivos fotográficos de crianças e adolescentes em situação de sexo explícito ou em cenas pornográficas diversas; dadas as características do aparelho, desprovido de sistema operacional e vocacionado exclusivamente ao armazenamento de conteúdos diversos, não foram encontrados indícios de compartilhamento das imagens do pen drive, de utilização de perfis de internet ou de conversas por aplicativos específicos (fs. 130-145). De sua parte, o Laudo nº 59/2014, correspondente ao exame pericial levado a efeito no pen drive vermelho, da marca Kingston, reportou-se a 13.480 arquivos fotográficos e cinco vídeos igualmente reveladores de crianças e adolescentes em situação de sexo explícito ou em cenas pornográficas diversas; pelas mesmas razões acima referidas (aparelho carente de sistema operacional, utilizado apenas para o armazenamento de dados), a mencionada prova técnica tampouco identificou sinais de compartilhamento das imagens do pen drive, de utilização de perfis de internet ou de conversas por aplicativos específicos (fs. 155-171). Embora não tenha identificado vestígios de pornografia infanto-juvenil em formato digital (fotos e vídeos), o exame pericial realizado em disco rígido da marca Samsung, documentado no Laudo nº 69/2014, constatou fragmentos de registros relacionados ao sítio eletrônico <http://imgsrc.ru>, aos termos ou usuários T.MIX001 e YNGPEE2, bem assim ao correio eletrônico ynpee@hotmail.com; todavia, os experts do Departamento de Polícia Federal ressaltaram que, as descobertas periciais não equivalem a registro histórico de acesso a material pornográfico ou à nunca assaz citada homepage. (fs. 181-191). Por fim, o Laudo nº 73/2014, referente ao exame pericial empreendido noutro disco rígido da marca Samsung, desvelou a existência de 3.423 arquivos pornográficos fotográficos relacionados a crianças e adolescentes, dos quais 330 estavam prontamente disponíveis para visualização. De fora parte isto, a prova técnica em

relevo constatou que os aplicativos GigaTribe, Tor e CCleaner haviam sido executados no sistema operacional instalado no microcomputador do réu; os dois primeiros destinados à navegação oculta e compartilhamento de conteúdo, respectivamente; o último prestante à eliminação de conteúdo e à criação de dificuldade técnica para a respectiva recuperação (fls. 192-219). As datas de consumação dos crimes são aquelas constantes da denúncia e ratificadas nos memoriais finais do Ministério Público Federal. Os Laudos nºs 53 e 54, ambos de 2014, concernentes a exames periciais realizados em cartões de memória, nada reportaram que pudesse interessar à vertente persecução penal judicial (fls. 146-154 e 172-180). É irrelevante que parcela expressiva dos objetos materiais dos delitos sindicados estivesse apagada ao tempo da busca e apreensão e da realização da prova técnica - e de fato estava, conforme se depreende da leitura dos supramencionados laudos periciais. Tendo a pericia criminal federal logrado êxito na recuperação dos arquivos atinentes a vídeos e fotografias de crianças em cenas de sexo explícito e outros atos libidinosos diversos, documentada está a materialidade delitiva, consistente em armazenar dito conteúdo (art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente). Dito de outro modo, a prévia destruição dos arquivos eletrônicos veiculadores de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, à moda de anteposição de obstáculo à intervenção das autoridades policiais e judiciais, não afasta ou elide o pretérito armazenamento de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, efetivamente havido. Igualmente carente de relevo para o deslinde da controversia penal é a falta de identificação das crianças e adolescentes retratados em cenas degradantes, desabridamente agressivas à dignidade humana, à moral, aos bons costumes e a outros bens jurídicos tutelados pelos tipos penais preordenados à salvaguarda do plexo de relações jurídicas cognominado dignidade sexual. É que o conjunto e a sequência de imagens analisadas, aliadas ao contexto da persecução penal - preordenada ao combate à pornografia infantil -, evidenciam o fato de se tratar de pessoas ainda em desenvolvimento. Por esclarecedor, transcrevo excerto dos laudos periciais, disponíveis nas fls. 135, 159-160 e 197-198 dos presentes autos O Perito Criminal esclarece ainda que não tem meios para determinar, de forma precisa, a idade das pessoas retratadas nos referidos arquivos. Vale registrar que algumas imagens, quando visualizadas isoladamente podem gerar dúvidas sobre a idade do indivíduo retratado, por exemplo, em função de aproximação da fotografia (close) ou por estar o indivíduo parcialmente vestido ou coberto, porém, quando se analisa o conjunto ou a sequência de imagens, a exposição pornográfica de crianças e adolescentes fica evidente. Provas a materialidade delitiva para além de dúvida razoável, cumpre examinar a autoria e o dolo. 2.4. AUTORIA E DOLO Tal qual a materialidade delitiva, a autoria é extrema de dúvidas. Imediatamente após o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este juízo federal, o réu foi conduzido coercitivamente à Delegacia de Polícia Federal de Bauru para prestar esclarecimentos, ocasião em que, livre e espontaneamente, admitiu a divulgação, o compartilhamento ou transmissão e o armazenamento de material pornográfico infanto-juvenil (fl. 106-107). Interrogado em juízo, sob o crivo do contraditório, o réu ratificou a confissão extrajudicial (fls. 315-317; mídia digital à fl. 317). As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimentos harmônicos e convergentes com as confissões judicial e extrajudicial, bem assim com os elementos probatórios reveladores da existência material das infrações penais, alhures referidos. Com efeito, o agente de Polícia Federal Fernand Encinas declinou: Participou da Operação Glasnost até a identificação do caso do réu Tiago Rodrigues Oliveira Milani; chegou até o endereço do réu, de onde partiram os IPs relacionados ao e-mail usado para acessar o conteúdo do site <http://imgsr.ru>, o provedor russo; com base no e-mail descoberto no site russo, foi solicitada autorização judicial para acesso aos IPs; os IPs apontaram para o endereço residencial do réu; não sabe se foi encontrado material pornográfico em poder do réu, pois não participou da busca, nem da análise do material apreendido; recorda-se do caso do réu, visto que foram detectadas imagens de crianças em tenra idade, com poucos meses ou anos de vida; o site russo é um site em que pessoas armazenam imagens; as pessoas criam o perfil - algo semelhante ao Facebook, porém, para armazenamento de fotos; pessoas interessadas em trocar material pornográfico infanto-juvenil via e-mail passaram a usar o site com frequência; a Polícia Federal passou a perseguir os perfis brasileiros; o réu tinha um perfil interessado em crianças pequenas e um e-mail; no início da investigação, era desconhecida a identidade do titular do perfil; com a quebra de sigilo do e-mail, chegou-se aos IPs de conexão, que levaram ao endereço residencial do réu e a um outro endereço em que sediada empresa na qual o réu laborou; com prévia autorização judicial, a Polícia Federal obteve de provedores de e-mails o conteúdo de mensagens eletrônicas trocadas entre investigados; disto resultou o encontro de material pornográfico infanto-juvenil; não teve contato com o material relacionado ao réu, pois houve desmembramento da investigação (fls. 301-303; mídia digital à fl. 303). Por sua vez, a agente de Polícia Federal Miriam Regina Braga averbou: Acompanhou a investigação desde o início; a operação teve início com a prisão de um pedófilo de Curitiba, o qual relatou a existência de um site russo usado como ponto de encontro para a troca de material pornográfico infanto-juvenil; a partir disso, começou-se a coletar informações sobre brasileiros, pois o site é aberto, mas não exclusivamente destinado à pornografia; o perfil posteriormente relacionado ao réu estava disponível no site, em língua portuguesa; há um grupo internacional que investiga essas práticas; as informações chegaram à Polícia Federal mediante cooperação policial internacional; também contribuíram informações deixadas pelo réu, como, por exemplo, referências ao e-mail do Yahoo!; a partir de informação vinda da Rússia, a Polícia Federal requereu a quebra de sigilo dos e-mails identificados; foi a empresa Yahoo! quem, através de ordem judicial, forneceu ao Departamento de Polícia Federal os dados de interesse investigatório criminal; foram solicitados dados cadastrais e de acesso; os dados cadastrais eram falsos; existia uma data de nascimento, bastante próxima à do réu, com identidade de dia e mês; somente o ano era diferente; o Yahoo! informou os IPs de acesso ao site, as quais foram determinantes para a identificação do réu, confirmou-se que os acessos eram feitos da residência e do trabalho do réu; não participou da busca executada na residência do réu, nem de sua prisão, pois a diligência foi cumprida no Estado de São Paulo, e não no Estado do Paraná, onde a operação foi deflagrada; participou mais ativamente das investigações; não é perita, não faz laudo; faz a parte investigativa, coleta indícios e provas; o réu tinha um perfil falso, a saber, T.MIX001; a única informação coerente com os dados pessoais do réu era uma data de nascimento; essa prática é comum em casos análogos; não é possível haver duplicidade de IPs, os quais são únicos, determinados por data e hora; mais recentemente, provedores relacionam um IP a um aparelho de telefone celular, mas isso não ocorria ao tempo dos fatos (fls. 301-303; mídia digital à fl. 303). A testemunha Nelson Mônaco Carboni, arrolada pela defesa, prestou esclarecimentos técnicos relevantes, coincidentes com as conclusões da pericia médica levada a efeito no incidente de insanidade mental, esta última comprobatória da semi-imputabilidade do réu, e por isso mesmo, substancialmente capazes de interferir na terceira etapa da dosimetria da reprimenda criminal (fls. 315-317; mídia digital à fl. 317 e autos nº 0001373-67.2016.4.03.6117, apensos). Porém, dito depoimento mostrou-se absolutamente inidôneo a comprometer a validade ou a eficácia do conjunto probatório expressivo da materialidade delitiva e da autoria respectiva. O elemento subjetivo ou anímico dos tipos penais estampados nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, consistente no dolo genérico, retratado na vontade livre e consciente de divulgar, transmitir e armazenar conteúdo pornográfico infanto-juvenil, é extraível de multifários elementos probatórios reunidos nos autos. De saída, revelam-nos as declarações do réu na fase policial e, ulteriormente, em sede judicial, por ocasião de seu interrogatório. Em ambas as ocasiões, de próprio libito, o sujeito passivo da persecução penal do Estado admitiu ter-se sentido dominado por insuperável e incoerente desejo de visualizar, possuir e compartilhar fotos e vídeos de crianças e adolescentes em situação de sexo explícito ou em cenas pornográficas. Igualmente indiciários da presença do elemento anímico legalmente exigido para o perfazimento das figuras criminosas são a reiteração de acessos e emprego de expedientes técnicos voltados a proporcionar navegação oculta e dificultar a identificação por instâncias de controle de tão bizarras práticas (criação de perfil mendaz; utilização de aplicativos como o GigaTribe, Tor e CCleaner), todas pomenorizadamente explicitadas na Informação nº 104/2013, vazada por agentes policiais federais em exercício no Núcleo de Repressão a Crimes Cibernéticos da Delegacia de Defesa Institucional de Curitiba, da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Paraná, e nos Laudos nºs 52/2014, 59/2014, 69/2014 e 73/2014, alhures aos exames periciais levados a efeito por perito criminal federal em exercício na Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Marília. Tamanhas cautelas só podem denotar conhecimento e vontade de delinquir. Donde, em que pese o sincero arrependimento - demonstrado tanto pela pronta admissão de responsabilidade penal quanto pela busca de auxílio médico -, a condenação afigura-se incontornável. O réu será passível de valoração na dosimetria da pena. 2.5. TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE Os fatos narrados na denúncia ajustam-se com perfeição ao figurino dos capta dos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, incluídos pela Lei nº 11.829/2009, a seguir transcritos: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) [...] Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) A divulgação e a transmissão de material pornográfico infanto-juvenil encontram adequação formal e material no art. 241-A, caput, ao passo que o armazenamento amolda-se ao art. 241-B, caput, ambos do Diploma Estatutário. Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude das condutas criminosas atribuídas ao réu. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade (rectius, semi-imputabilidade); b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. A semi-imputabilidade diagnosticada em exame médico pericial realizado no contexto de incidente de insanidade mental - cujo laudo apontou que ao tempo das práticas delitivas escrituradas o réu padecia de pedofilia e, embora fosse dotado de suficiente capacidade intelectual, estava privado do juízo de autodeterminação (fls. 41-42 dos autos nº 0001373-67.2016.4.03.6117, apensados ao presente caderno processual) - é circunstância condutora à simples diminuição da reprimenda criminal (art. 26, parágrafo único, do Código Penal), a ser implementada em momento processual oportuno, sem qualquer reflexo sobre a existência dos ilícitos penais ou sobre o pressuposto de aplicação da pena (conforme se filie ao conceito analítico bipartido ou tripartido de crime). Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. 3. DOSIMETRIA DAS PENAS Assentada a responsabilidade do réu pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). A satisfação da lascívia pela patológica contemplanção de fotografias e vídeos de crianças e adolescentes - seres vulneráveis por essência e definição - desgraçadamente retratados em situações reais ou fictícias de sexo explícito ou em cenário pornográfico é algo que, seguramente, repugna ao senso comum à moral, bem assim a qualquer outro valor que, por habitar o imaginário social, encontre guarida na vasta e fluida extensão semântica da expressão bons costumes, conceito indeterminado de larga utilização e de conhecido significado no Direito brasileiro. Porém, daí não decorre salvo conduto para o juiz, grosseiramente, exasperar o juízo de reprovação penal. A abjeção ventilada é algo que, ordinária e naturalmente, descansa no âmbito de proteção da norma penal incriminadora; de tal modo que qualquer atitude transcendente desta noção representará flerte inaceitável, por inconstitucional e ilegal, com a vedação ao ne bis in idem, axioma implícito ao sistema penal brasileiro, de cunho marcadamente garantista e tutelar do indivíduo contra o arbítrio estatal na implementação do ius puniendi, do ius persecuendi in iudicio e, derradeiramente, do ius punitionis, este último a expressão concreta do primeiro. Inversamente, a expressiva quantidade de fotografias de crianças e adolescentes em cenas pornográficas lato sensu - aproximadamente 20 mil gravuras - autoriza e recomenda rigor qualificado na punição do comportamento consistente em armazená-las, tipificado no art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, objeto da derradeira imputação constante da denúncia (fl. 243, terceiro parágrafo). O réu é tecnicamente primário; conforme se infere das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição criminal anexadas aos autos apensos, não registra precedentes envolvimento em episódios criminosos ou contravenções. Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desabonar-las. Os motivos que o impeliram à prática criminosa - alegada aproximação da pornografia na adolescência, seguida de compulsivo consumo de conteúdo impróprio para menores de 18 anos (cf. interrogatório judicial; mídia digital à fl. 317) - não determinam intensificação da resposta penal. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração negativa. Deveras, como sói ocorrer em hipóteses análogas, os atos de divulgação, transmissão e armazenamento do material pornográfico apreendido ocorreram no recôndito ambiente doméstico, ao longe dos olhares vigilantes dos familiares e de terceiros que pudessem dispenser-lhes a mais sutil reprovação. Idêntica assertiva prospera em relação às consequências do crime. Posto que capazes de aniquilar a dignidade dos infantes expostos ao vilipêndio sexual - cujos corpos foram indelevelmente conspurcados e covardemente profanados para, torpemente, alimentar a concupiscência de sujeitos dominados pela depravação e corrupção moral -, os comportamentos criminosos encontram-se no âmbito de proteção da norma penal incriminadora, de sorte que o recrudescimento da punição esbarra na proscrição ao bis in idem, alhures referida. Por fim, tratando-se de crime atentatório à dignidade sexual de crianças e adolescentes não identificados, não há que se falar em valoração negativa do comportamento da vítima para, daí, conceder ao réu tratamento privilegiado. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são largamente favoráveis ao réu - executada a culpabilidade no que atina ao crime do art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990 -, fixo as penas-base nos seguintes patamares: a) 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para as condutas consistentes em divulgar conteúdo pornográfico infanto-juvenil no sítio eletrônico <http://imgsr.ru>, dividido em seis álbuns de fotografias, inclusive contendo bebês; condutas que reputo únicas, dada a ausência de elementos que me permitam falar em fragmentação para ulterior aplicação das regras do concurso material, do concurso formal ou da continuidade delitiva; b) 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada uma das quatro transmissões de conteúdo pornográfico infanto-juvenil do correio eletrônico tmix001@yahoo.com para as seguintes contas de correio eletrônico, nas seguintes datas: 1) irucola11@hushmail.com, em 16 de agosto de 2011; komuran1517@online.de, em 15 de setembro de 2011; jonesmichaeljohn@yahoo.com, em 31 de outubro de 2011; finalmente, annaclaumoraes@hotmail.com, em 10 de abril de 2012; c) 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 dias-multa para a conduta consistente em armazenar, em discos rígidos e outros periféricos com semelhante destinação (pen drives e cartões de memória), aproximadamente 20 mil fotografias e alguns vídeos contendo crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou em cenário pornográfico. Em interrogatório policial e judicial, o réu confessou a prática delitiva, devendo beneficiar-se da circunstância atenuante inscrita no art. 65, III, d, do Código Penal no tocante ao crime do art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, consistente em armazenar conteúdo pornográfico infanto-juvenil em dispositivos locais. Inviável a atenuação das penas dos crimes tipificados no art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, representadas pelos núcleos divulgar e transmitir, sob pena de transposição do limite mínimo cominado, comportamento que encontra óbice na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Fixo, portanto, as penas intermediárias nos patamares adiante elencados: a) 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para as condutas consistentes em divulgar conteúdo pornográfico infanto-juvenil no sítio eletrônico <http://imgsr.ru>, dividido em seis álbuns de fotografias, inclusive contendo bebês; condutas que reputo únicas, dada a ausência de elementos que me permitam falar em fragmentação para ulterior aplicação das regras do concurso material, do concurso formal ou da continuidade delitiva; b) 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada uma das quatro transmissões de conteúdo pornográfico infanto-juvenil do correio eletrônico tmix001@yahoo.com para as seguintes contas de correio eletrônico, nas seguintes datas: 1) irucola11@hushmail.com, em 16 de agosto de 2011; komuran1517@online.de, em 15 de setembro de 2011; jonesmichaeljohn@yahoo.com, em 31 de outubro de 2011; finalmente, annaclaumoraes@hotmail.com, em 10 de abril de 2012; c) 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa para a conduta consistente em armazenar, em discos rígidos e outros periféricos com semelhante destinação (pen drives e cartões de memória), aproximadamente 20 mil fotografias e alguns vídeos contendo crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou em cenário pornográfico. O exame médico pericial realizado nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0001373-67.2016.4.03.6117 apontou que ao tempo das práticas delitivas escrituradas o réu padecia de pedofilia e, embora fosse dotado de suficiente capacidade intelectual, estava privado do juízo de autodeterminação (fls. 40-41 dos autos apensos). Assim sendo, incide a causa geral de diminuição de pena do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, assim redigido: Art. 26. [...] Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A fração de diminuição é variável conforme a afetação do discernimento do sujeito ativo do delito e, consequentemente, sujeito passivo da persecução penal do Estado. Após examinar o réu, o perito nomeado pelo juízo averbou: O réu [...] era ao tempo a ação delitosa portador de Pedofilia (F 65.4), condição essa que não comprometa sua capacidade de entendimento, mas prejudicava totalmente sua capacidade de determinação [...] (sic - fls. 40-41 dos autos nº 0001373-67.2016.4.03.6117, apensados ao feito principal). Nada obstante a notória perturbação da saúde mental provocada pela patologia clinicamente diagnosticada (pedofilia), reputada severamente comprometedora da autodeterminação, o réu jamais esteve privado da capacidade de conhecimento e, em consequência, distinção entre o certo e o errado, entre o lícito e o ilícito - estes

últimos juízos apreendidos das regras ordinárias de experiência e do senso comum, visto que não se cuida de profissional das ciências jurídicas. Tanto que, depois de delectar-se com milhares de imagens e dezenas de vídeos pornográficos infanto-juvenis, os deletou da memória de seu computador pessoal. E mais. Detentor de conhecimentos técnicos não ostentados pelos usuários domésticos (o réu é desenhista profissional, especializado em sistemas informáticos de desenho), lançou mão dos aplicativos GigaTribu, Tor e CCleaner, os dois primeiros destinados à navegação oculta e compartilhamento de conteúdo, respectivamente, e o último prestativo à eliminação de conteúdo e à criação de dificuldade técnica para a respectiva recuperação (fls. 192-219). Tudo a denotar uma razoável preservação das faculdades mentais. Destarte, a causa geral de diminuição de pena acima referida (art. 26, parágrafo único, do Código Penal), deverá incidir em sua fração mínima, a saber, 1/3 (um terço). A expressiva quantidade de pornografia armazenada nos equipamentos apreendidos (discos rígidos, pen drives e cartões de memória), cuidadosamente relacionada nos laudos dos exames periciais realizados por perito criminal da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Marília, interdita a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 241-B, 1º, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há causas de aumento a serem aplicadas. Esse o quadro, dinâmico as penas para tomadas definitivas nos seguintes patamares: 2 (dois) anos de reclusão e 3 (três) dias-multa para as condutas consistentes em divulgar conteúdo pornográfico infanto-juvenil no sítio eletrônico <http://imgsrc.ru>, dividido em seis álbuns de fotografias, inclusive conteúdo bebês; condutas que reputo únicas, dada a ausência de elementos que me permitam falar em fragmentação para ulterior aplicação das regras do concurso material, do concurso formal ou da continuidade delitiva; 2 (dois) anos de reclusão e 3 (três) dias-multa para cada uma das quatro transmissões de conteúdo pornográfico infanto-juvenil do correio eletrônico t.mik001@yahoo.com para as seguintes contas de correio eletrônico, nas seguintes datas: 1 lrucola1@hustmail.com, em 16 de agosto de 2011; komanrui517@online.de, em 15 de setembro de 2011; jonesnichaeljoh@yahoo.com, em 31 de outubro de 2011, finalmente, annaclumoraes@hotmail.com, em 10 de abril de 2012; c) 4 (quatro) meses de reclusão e 3 dias-multa para a conduta consistente em armazenar, em discos rígidos e outros periféricos com semelhante destinação (pen drives e cartões de memória), aproximadamente 20 mil fotografias e alguns vídeos contendo crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou em cenário pornográfico. Para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade ora aplicadas, fixo, individualmente, o regime aberto (art. 33, 2º, a, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). Atento à situação pessoal e econômica do réu (art. 60, caput, do Código Penal), que é desenhista e auferir rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 3 mil, fixo o dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário-mínimo nacional vigente no exercício financeiro de 2011 (R\$ 545,00), devendo esse valor ser atualizado monetariamente quando da execução. Deixo de considerar a evolução dos salários mínimos por considerar que a operação aritmética daí decorrente tornaria excessivamente dificultosa a definição do quantum do dia-multa. Os crimes tipificados nos capta dos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, consistentes em divulgar e armazenar material pornográfico infanto-juvenil são permanentes, reputando-se uma só realidade fático-jurídica para efeito de aplicação de pena criminal, ou seja, crime único, cuja consumação protraí-se no tempo. Distinto, porém, é o tratamento dispensável aos crimes tipificados no art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, consistentes em transmitir a terceiros não identificados, por intermédio de correio eletrônico, fotografias e vídeos de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas. Neste ponto, à vista da identidade de circunstâncias temporais, espaciais e modais, o reconhecimento da continuidade delitiva é de rigor (art. 71, caput, do Código Penal). Ante o número de infrações penais praticadas pelo réu (quatro transmissões de material pornográfico infanto-juvenil a terceiros), as penas respectivas devem ser majoradas em 1/4 (um quarto), consoante expressivo magistério jurisprudencial HABEAS CORPUS. ART. 171 C.C. ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. [...] (4) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. [...] ORDEM DE OFÍCIO. [...] 4. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de infrações cometidas pela ré (apesar de não se ter apurado o número de condutas, restou evidente das provas que foram muitas, ocorridas durante o espaço de mais de um ano, sendo utilizadas várias dezenas de cheques falsificados ou adulterados, como eficaz meio fraudulento para os crimes), por lógica da operação dosimetria, deve-se considerar o aumento de 1/2 (metade) vível. [...] 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena da paciente para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (HC 283.720/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014 - destaque) O critério da exasperação deve ser adotado inclusive para a pena de multa, pois, segundo a moderna doutrina e a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, nessa hipótese não há concurso de crimes mas crime único, e, desta forma, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a unificação deve atingir também a pena privativa de liberdade. Confira-se: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio). 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais. 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva. 4. Dosimetria da pena refeita. 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa. (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012 - destaque) Destarte, atento às regras da continuidade delitiva, fixo a pena dos crimes continuados em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 4 (quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/6 do salário-mínimo nacional vigente no exercício financeiro de 2011 (R\$ 545,00), atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Para o início do cumprimento da sobredita pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça). Derradeiramente, presente concurso material entre as distintas infrações penais perpetradas pelo réu, faço incidir o critério do cúmulo material (art. 69, caput, do Código Penal) para somar as penas ora aplicadas e consolidá-las em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/6 do salário-mínimo nacional vigente no exercício financeiro de 2011 (R\$ 545,00), atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Para o início do cumprimento da sobredita pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime semiaberto, pois o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são predominantemente favoráveis (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça). Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena (arts. 44 e 77 Código Penal). 4. DISPOSITIVO EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO CONDENATÓRIA DECLARADA NA DENÚNCIA, PARA O FIM DE CONDENAR TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI, incurso no art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o art. 71, caput, do Código Penal e no art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, todos em concurso material, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal, a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/6 do salário-mínimo nacional vigente no exercício financeiro de 2011 (R\$ 545,00), atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Autorizo a restituição dos discos rígidos, dos pen drives e dos cartões de memória apreendidos (fls. 102-104), contanto que formatados. O réu poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, determino que a Secretária da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofícios para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-73.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO DE ALMEIDA LEMES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCIO DE ALMEIDA LEMES devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Fê-lo nos seguintes termos(...) Consta dos presentes autos que, em 25 de março de 2015, MARCIO DE ALMEIDA LEMES mantinha em depósito e expunha à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial: (i) 359 (trezentos e cinquenta e nove) maços de cigarros da marca EIGHT; (ii) 453 (quatrocentos e cinquenta e três) maços de cigarros da marca TE; (iii) 210 (duzentos e dez) maços de cigarros da marca SAN MARINO, mercadorias proibidas pela lei brasileira, praticando, ademais, fato assimilado, a contrabando. Segundo apurado, na referida data, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, diligenciaram até a residência situada na Rua Francisco Cipriano, nº 51 - Centro, Mineiros do Tietê/SP, na qual foram localizados no quintal do referido imóvel três veículos, sendo encontrado no interior do veículo VW/GOL, placas MYA8611, 28 (vinte e oito) pacotes de cigarros da marca EIGHT e no interior do veículo FORD/FOCUS, placas ALTO231, sacos do lixo contendo 21 (vinte e um) pacotes de cigarros da marca SAN MARINO e 45 (quarenta e cinco) pacotes da marca TE. No interior do veículo CITROEN/C4 Pallas, nada de ilícito foi encontrado. Em continuidade às buscas, que se estendeu ao trailer de lanches do proprietário da residência, ora denunciado, situado na Praça do Santuário daquela mesma urbe, foram apreendidos mais 7 (sete) pacotes e 9 (nove) maços de cigarros da marca EIGHT e 3 (três) maços de cigarros da marca TE (cf. Auto de Exibição e Apreensão, fls.14/16). O Laudo, de fls. 78/87, atestou a origem paraguaia dos cigarros encontrados, aduzindo, ademais, que não estão aptos a serem comercializados no Brasil ante a ausência de selo da Receita Federal. A origem advém dessas mercadorias foi, ademais, confirmada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGFM de fls. 102/103, que as avaliou no montante total de R\$ 4.599,00 (quatro mil quinhentos e noventa e nove reais). De se destacar que, em se tratando de mercadorias sobre as quais incide proibição relativa no que tange à sua introdução em território nacional, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais (cf.: Resolução - RDC n. 90/2007-ANVISA; Lei n. 9.782/99, art. 7º, VIII, c/c o art. 8º, caput e 1º, X), a hipótese sob exame é de contrabando. Presentes, portanto, a materialidade e os indícios suficientes de autoria delitiva, é de rigor a deflagração da ação penal.(...) A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0234/2015, foi recebida em 28/11/2016 (ff. 125/126). Citado (f. 137), o acusado deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento da resposta à acusação (f. 138 verso). Regularizada a representação processual com nomeação de defensora dativa (f. 140), o réu apresentou sua resposta à acusação às fls. 144/147. Pela r. decisão de fls. 148/149, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu. Em audiência de instrução e julgamento (ff. 158/160), foi colatado o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia, Luiz Gonzaga Ninno de Negreiros e Antônio Emílio Sperança, e procedido ao interrogatório do réu. Nesse mesmo ato processual, não havendo diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi concedido às partes prazo para oferecimento de memoriais finais. Às fls. 164/165, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais. Pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na proemial, pois presente a materialidade e autoria delitivas. O réu Marcio de Almeida Lemes ofertou suas alegações finais por memoriais às fls. 166/171. Em suma, sustentou a desclassificação de contrabando para descaminho, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal e a aplicação do princípio da insignificância. Finalmente, postulou a absolvição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao meritum causae. 2.2 Desclassificação de contrabando para descaminho. Inviabilidade. Atipicidade da Conduta. Princípio da insignificância. Descabimento. O crime de contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida. Tutela bens jurídicos como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Já o delito de descaminho corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, todavia mediante evasão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Este protege bens jurídicos como a estabilidade das atividades comerciais. Porque tutelam bens jurídicos distintos, não se revela possível a desclassificação do crime de contrabando para o delito de descaminho. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material. À luz do princípio da insignificância. Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. () Observa-se, no entanto, do auto de exibição e apreensão (ff. 141/16) e do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/0042/2016 (ff. 102/103) que foram apreendidos 1.022 (mil e vinte e dois) maços de cigarros de marcas diversas, todos de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.599,00 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais). Entretanto, a estimativa de tributos federais ilíquidos pela importação irregular foi de R\$ 3.493,86 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos) - f. 104, valor inferior à cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012). Esse entendimento, contudo, não se aplica ao delito de contrabando, pois outros bens jurídicos são tutelados, tais como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Tratando-se de crime de contrabando, não de descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, pois não é só a ordem tributária que se tutela. O Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do princípio da insignificância na hipótese de contrabando de cigarros, ao fundamento de que o ordenamento jurídico busca tutelar valores ético-jurídicos e saúde pública que vão além do valor material. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 25/11/2015; HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 26/05/2015; HC 119.596, Segunda Turma, Relator Min. Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014. Na mesma direção, alinhou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 3. Recurso provido. (RHC 40779, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma; j. 03/12/2015, DJe 17/12/2015) Sendo assim, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, tampouco em inexpressividade da lesão jurídica ou reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Por conseguinte, afastou a desclassificação do delito de contrabando para o de descaminho e a aplicação do princípio da insignificância, invocadas pela defesa. 2.3 Materialidade delitiva O auto de prisão em flagrante delito de ff. 02/07, o boletim de ocorrência nº 124/2015 de ff. 09/12, o auto de exibição e apreensão de ff. 14/16 e o laudo pericial 193.456/2015 de ff. 77/87 são provas seguras de que Policiais Civis, no dia mencionado na denúncia, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP de f. 33, dentro de dois veículos guardados no interior do imóvel localizado na Rua

Francisco Cipriano, nº 51, Centro, e no interior do trailer de lanches situado na Praça do Santuário, ambos no município de Mineiros do Tietê/SP, lograram apreender cigarros de origem estrangeira (paraguaiá), os quais estavam desacompanhados de documentação fiscal de legal importação no país. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810300/00042/2016 de fl. 102/103, os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 4.599,00 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais). No demonstrativo presumido de tributos de fl. 104, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$ 3.493,86 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos). Demais, o laudo pericial nº 193.456/2015 de fl. 77/87 e a nota técnica nº 089/2015 - GGTAB/SUTOX/ANVISA comprovam a procedência paraguaiá dos cigarros apreendidos, fabricados pela empresa Tabacalera Del Este S.A. (Tabesa). Eles, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Como se observa, as provas coligadas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada. 2.4 Autoria delitiva/Dívidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao acusado Marcio de Almeida Lemes que concorreu para a ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, dos maços de cigarros apreendidos e relacionados nos citados termos de apreensão. Com efeito, o inquérito policial que acompanhou a denúncia, especialmente as folhas 02/07 do caderno indiciário, rechaça por completo qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva, pois os depoimentos prestados descrevem claramente que os cigarros apreendidos e relacionados nos supracitados autos estavam dentro de dois veículos guardados no interior da residência do acusado e expostos à venda no seu trailer de lanches, sem a respectiva documentação comprobatória da regular importação. Em seu interrogatório judicial (fl. 160), o réu Marcio de Almeida Lemes admitiu ter adquirido os cigarros de um rapaz da cidade de Bauru, para revendê-los em seu trailer. Esclareceu que os veículos Citroen/C4 e VW Gol eram seus, enquanto o Ford/Focus pertencia ao rapaz que lhe trouxe a mercadoria. Questionado, respondeu que o rapaz pediu que guardasse o automóvel em sua residência, dizendo que apresentava falhas e depois retornaria para buscá-lo. A apreensão de cigarros estrangeiros na residência do réu, especificamente no interior de dois veículos guardados em seu quintal, e em seu trailer de lanches foi confirmada pelos testemunhos dos policiais civis, que apresentaram as mesmas versões dos fatos tanto na fase inquisitiva (fl. 03 e 05) quanto na fase judicial (fl. 159). Ouvido judicialmente (fl. 159), Luiz Gonzaga Ninno de Negreiros declarou que foi dado cumprimento a mandado de busca em decorrência de notícia de tráfico de drogas tanto na residência quanto no trailer de lanches, ambos pertencentes ao acusado. Lá foram encontrados os cigarros de procedência paraguaiá, os quais, segundo o réu, foram adquiridos para revenda em seu trailer. Por sua vez, Antônio Emílio Sperança apoiou o cumprimento do mandado de busca. Recorda-se que, na residência do réu, encontraram veículos dentro dos quais havia caixas de cigarros paraguaios, das marcas Eight, San Marino e TE. Com efeito, o réu confessou a autoria do crime. Os cigarros estrangeiros foram apreendidos tanto em sua residência quanto em seu trailer de lanches. As testemunhas, ademais, confirmaram a diligência que resultou na apreensão de cigarros de origem paraguaiá, das marcas Eight, San Marino e TE. Dessa forma, restou comprovado que o acusado, de forma livre e consciente, manteve em depósito e expôs à venda cigarros de procedência estrangeira (paraguaiá), razão pela qual praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando. 2.5 Tipicidade. Artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68À luz do conjunto probatório, o acusado deu ensejo à prática de fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consistente na manutenção em depósito e na exposição à venda de mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros) que sabia ser de procedência estrangeira (paraguaiá), desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. Assim sendo, pode-se afirmar que a conduta descrita na inicial se enquadra adequadamente ao preceito primário do artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, assim redigidos: Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinserir no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Decreto-Lei nº 399/68: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto nº 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Pois bem. Na medida em que o imputado, pessoa física, de forma livre e consciente, manteve em depósito e expôs à venda cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, tem-se que ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deu ensejo à configuração de fato que, conforme lei especial (Decreto-Lei nº 399/68 - artigo 3º c.c. o Decreto nº 6.759/09 - art. 599, parágrafo único), é assimilado ao contrabando. Dívidas também existem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando e, no caso do acusado confessou a autoria delitiva. Sua atitude denuncia, de forma clara, que, à época dos fatos, tinham plena ciência das mercadorias (cigarros) que foram apreendidas nos veículos guardados em sua residência e no seu trailer de lanches, as quais tinham procedência estrangeira (paraguaiá) e estavam desacompanhadas de documentação de sua regular importação. Dessa forma, está claro que o réu, por sua livre e espontânea vontade, manteve em depósito e expôs à venda, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação. Deram ensejo, assim, à configuração de crime assemelhado ao de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2.6 Dosimetria. 2.6.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade do acusado não extrapola os limites do arquétipo penal. O réu não ostenta antecedente. A minguada de elementos probatórios, torna-se indevido qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno de sua personalidade e conduta social. Os motivos foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento da saúde pública e do pagamento dos tributos de importação. As consequências foram minimizadas pela apreensão dos cigarros antes que continuassem em circulação. Não há circunstâncias a agravar a pena-base. A quantidade de cigarros apreendidos não é elevada. A natureza do produto apreendido também não pode agravar a pena-base. A internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fábrica e da origem dos materiais neles empregados, coloca em risco a saúde pública. Contudo, o tipo penal em questão (artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968) trata especificamente da manutenção em depósito e da exposição à venda de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão. 2.6.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto). Porém, deve ser respeitado o mínimo legal, em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Sendo assim, a pena deve permanecer no patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão. 2.6.3 Causas de aumento e diminuição. Inexistem. 2.6.4 Pena Definitiva Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão para o réu Marcio de Almeida Lemes. 2.6.5 Disposições Processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e a pena privativa de liberdade estão a indicar o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo nem para inculcar nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituiu as penas de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.483,86 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), a ser atualizado, em favor da União. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 2.7 Perda dos bens. Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação/destruição legal. Por não constituírem instrumentos do crime nem produtos dele, os veículos VW/Gol, placas MYA8611 e Ford/Focus, placas AL70231 (descritos no auto de exibição e apreensão de fl. 14/16) deverão ser restituídos ao acusado ou a quem os reivindicar, mediante recibo nos autos, desde que se comprove a propriedade, nos termos do artigo 272 do Prov. CORE nº 64, de 28 de abril de 2004. 2.8 Fiança/A destinação do valor recolhido a título de fiança (fl. 118) será deliberada quando do início do cumprimento da pena definitivamente imposta, consoante o disposto nos artigos 336, 337 e 344 do Código de Processo Penal. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MARCIO DE ALMEIDA LEMES (brasileira, casado, RG nº 32.387.580 SSP/SP, CPF nº 260.271.538-73, nascido aos 12/02/1978, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, filho de José Martins Lemes Filho e Vanderli de Almeida Lemes, residente e domiciliado na Rua Orídes Santilli, nº 69, Centro, Mineiros do Tietê/SP) a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.483,86 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), a ser atualizado, em favor da União. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14). A destinação legal dos cigarros apreendidos deverá ser dada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, onde se encontram custodiados, consoante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00042/2016 (fl. 102/103). Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Perla Savana Daniel, nomeada à fl. 140, no valor máximo previsto na tabela vigente nos termos da Resolução nº 305/2014. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após o trânsito em julgado. Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência destas condenações o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) expeça-se a carta de guia de recolhimento para o processamento da execução penal; d) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que promova a destinação legal dos cigarros apreendidos; e) expeça-se a solicitação de pagamento de honorários à defensora dativa. Ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000554-67.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X NIVALDO PAMPANA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a NIVALDO PAMPANA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, a prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, e a ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, também qualificado nos autos do processo em epígrafe, a prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Em apertada síntese, a denúncia refere que, em 21 de março de 2015, por volta das 11h25, nas adjacências do Condomínio Vale Verde, situado na zona rural do Município de Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo, o réu NIVALDO PAMPANA foi surpreendido por policiais militares enquanto transportava 35 pacotes de cigarros estrangeiros, sendo 25 da marca Eight, cinco da marca San Marino e cinco da marca TE, todos desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional, sabendo ou devendo saber, ademais, tratar-se de mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira. Narra, ademais, que, instantes após, na Rua Orestes Rosseto, 140-A, Nossa Senhora Aparecida, também no Município de Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo, ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES foi surpreendido por policiais militares enquanto mantinha em depósito 5.846 maços de cigarros estrangeiros, sendo 2.298 da marca TE, 1.784 da marca Eight, 1.300 da marca San Marino e 500 da marca Palermo, desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional, sabendo ou devendo saber, ademais, tratar-se de mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira. A exordial acusatória (fls. 100-102) escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial instaurado e presidido por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-94). Presentes provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2015 (fl. 110). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação e do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, certidões de distribuição criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de São Paulo, bem assim certidões de objeto e pé dos feitos que tramitaram no juízo estadual (fls. 112-114 e autos apensos). Pessoalmente citados (fls. 120 e 124), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resistência à pretensão acusatória (fl. 127). Atento à supramencionada omissão e à relevância da defesa técnica no processo penal, este juízo federal nomeou defensores dativos para patrocinarem os interesses dos réus e lhes devolveu prazo para manifestação (fls. 128-134). No decurso legal, as defensoras dativas apresentaram respostas escritas à acusação, nas quais esgrimiram exceções substanciais diretas (fls. 135-139 e 141-141). Inocentes situações jurídicas conducentes à rejeição superveniente da denúncia ou à absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, ratificou-se a decisão mediante a qual se operou o juízo positivo de admissibilidade da acusação e, incontinenti, determinou-se a deflagração da instrução criminal (fl. 142-143). Em audiência realizada na sede deste juízo federal, promoveu-se a inquirição de testemunha arrolada pela acusação e procedeu-se ao interrogatório do réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES; outrossim, decretou-se a revelia do réu NIVALDO PAMPANA, que não compareceu nem justificou a ausência ao ato processual (fls. 172-175; mídia digital à fl. 175). Não houve requerimento de diligências complementares na forma do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 172, verso). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o acolhimento da pretensão deduzida na preambular acusatória e a consequente condenação dos réus como incursos no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014 (fls. 177-180). O réu NIVALDO PAMPANA arguiu atipicidade penal por insignificância dos fatos sindicados e erro de proibição. Em consequência, requereu a prolação de sentença absolutória (fls. 193-194). Por sua vez, o réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES aduziu atipicidade penal por insignificância dos fatos sindicados e postulou absolvição. Subsidiariamente, na eventualidade de reconhecimento judicial de sua responsabilidade criminal, vindou a fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal e a aplicação de benefícios legais, em especial o resultante da confissão espontânea (fls. 196-197). Franqueou-se vista dos autos às partes para manifestação sobre as certidões criminais carreadas aos autos, ocasião em que o réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES sustentou sua primariedade técnica (fl. 215). O Ministério Público Federal e o réu NIVALDO PAMPANA reiteraram os termos dos memoriais respectivos (fls. 214 e 216). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. São presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é

imparcial, os réus são penalmente imputáveis e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria constatações nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial.Emse o quadro, passo a analisar o mérito da pretensão processual penal.2.1. MÉRITO - MATERIALIDADEA materialidade delitiva está sobejamente demonstrada, valendo referir, por essências à compreensão da dinâmica dos fatos sub judice, os seguintes elementos de convicção:a) Boletim de Ocorrência Ambiental nº 150067, lavrado pelos policiais militares que executaram materialmente as diligências que redundaram na presente persecução penal, alusivo à busca veicular e à busca domiciliar levadas a efeito em 21 de março de 2015, alhures mencionadas, e descritivo dos fumígenos transportados e mantidos em depósito pelos réus (fls. 4-9);b) Autos de Apresentação e Apreensão nºs 78 e 79, ambos de 2015, lavrados por determinação de autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru, igualmente descritivos do corpus criminis (fls. 21 e 22, respectivamente);c) Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nºs 0810300/00228/2015 e 0810300/00226/2015, e correlatos Demonstrativos Presumidos de Tributos, confeccionados no bojo dos Processos Administrativos Fiscais nºs 10646.720077/2015-52 e 10646.720075/2015-63, respectivamente, instaurados pela Equipe Aduaneira da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru (fls. 56-58 e 60-62, respectivamente);d) Laudo nº 65/2015, referente ao exame realizado por perito criminal federal da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba, tendo por objeto os cigarros apreendidos (fls. 65-72);A par de conferirem densidade jurídica à acusação penal formulada pelo Ministério Público Federal, referidos elementos probatórios explicitam a dinâmica dos fatos sindicados na presente sede processual.Com efeito, o boletim de ocorrência ambiental externa que em 21 de março de 2015 o réu NIVALDO PAMPANA foi surpreendido nas adjacências do Condomínio Vale Verde, na zona rural do Município de Mineiros do Tietê, enquanto transportava cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional, sabendo ou devendo saber, ademais, tratar-se de mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira.Ademais, dito registro de ocorrência policial revela que, pouco depois da primitiva apreensão, policiais militares deslocaram-se ao imóvel situado na Rua Orestes Rosseto, 140-A, Nossa Senhora Aparecida, em Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo, instante em que constataram que o réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES mantinha em depósito 5.846 maços de cigarros estrangeiros, sendo 2.298 da marca TE, 1.784 da marca Eight, 1.300 da marca San Marino e 500 da marca Palermo, igualmente desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional, sabendo ou devendo saber, ademais, tratar-se de mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira.A descrição dos cigarros apreendidos e a informação de sua procedência estrangeira jazem nos autos de apresentação e apreensão confeccionados pela Polícia Federal, nos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de mercadorias emanados da autoridade aduaneira e, finalmente, no laudo do exame pericial levado a efeito por perito criminal federal em exercício na Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba.Este último elemento de convicção contém descrição circunstanciada do corpo de delito, com especial relevo para os seguintes traços característicos: a) informação quanto ao local de fabricação, a saber, Tabacalera Del Este S.A. - TABESA, sociedade empresária sediada no Paraguai; b) ratificação da procedência paraguaia pelos códigos de barras impressos tanto nos maços quanto nos pacotes, iniciados pelos dígitos 784 (cigarros brasileiros são identificados por código de barras iniciado pelos dígitos 789 ou 790); c) ausência de selo do Imposto sobre Produtos Industrializados, exigência ineludível da legislação aduaneira e fiscal brasileira; d) inexistência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.2.2. MÉRITO - AUTORIA E DOLOA autoria delitiva é igualmente cristalina.Na fase policial da persecução penal, os réus, livre e espontaneamente, admitiram a manutenção em depósito dos cigarros apreendidos, tendo vocalizado tratar-se de produtos destinados para a mercancia clandestina (fls. 12-13 e 81-82).Em interrogatório judicial realizado sob o crivo do contraditório, o réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES reiterou a aludida versão (mídia digital fl. 175). Com efeito, disse o seguinte: não estava presente quando a companhia recebeu a visita das policias militares que fizeram a apreensão dos cigarros; voltava de viagem ao Estado de Minas Gerais, aonde foi comprar lingerie; a abordagem policial foi cordata, respeitosa; no imóvel havia cigarros, mas não sabe declinar a quantia; adquiriu os cigarros com a intenção de comercializá-los; o réu NIVALDO PAMPANA é um amigo de infância e tinha um bar no condomínio, em que vendia cigarros; frequentava o bar do réu NIVALDO PAMPANA; o réu NIVALDO PAMPANA nunca tinha comprado cigarros do deponente; já foi autuado por prática equivalente, porém, não foi delinqüir; adquiriu os cigarros no Estado do Paraná, de onde é natural.Conquanto pessoalmente intimado da data e local designados para a realização de audiência de instrução (fl. 168), o réu NIVALDO PAMPANA não compareceu em juízo para exercer o direito fundamental processual à autodefesa (fls. 172-173).A testemunha Augusto Lucas ratificou os elementos informativos que ampararam a formulação da opinião delicti, com o que confirmou a realidade delitiva (mídia digital fl. 175). Com efeito, inquirido pela autoridade judiciária, dito auxiliar da Justiça declinou no dia dos fatos, praticava de bloqueio policial na Estrada do Baixo, via pública de acesso a condomínios de veraneio; estava no acesso ao Condomínio Vale Verde, quando avistou um veículo Fiat/Uno; o condutor era o réu NIVALDO PAMPANA, em cuja companhia estava o filho Emerson; em busca veicular, foram encontrados 35 pacotes de cigarros de procedência paraguaia; questionado sobre a origem dos cigarros, o réu NIVALDO PAMPANA disse tê-los adquirido do réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, porém, não dispunha de documentação fiscal; descobriu-se ao endereço residencial do réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES; autorizado por uma mulher que se identificou como companheira do réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, realizou busca domiciliar e logrou encontrar mais cigarros paraguaios, os quais foram apreendidos; foi a primeira vez que autou o réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES.O dolo emerge das circunstâncias fáticas, indicativas da vontade livre e consciente dos réus de transportar e manter em depósito, para ulterior venda a prazo, de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação.As alegações de ausência de dolo e de erro de proibição, formuladas pela defesa técnica do réu NIVALDO PAMPANA, não merecem o beneplácito judicial.De saída, qualquer indivíduo de cultura mediana sabe da ilicitude do comportamento comissivo consistente em importar ou adquirir cigarros estrangeiros desprovidos de registro na agência reguladora incumbida da atividade de polícia sanitária - verbi gratia os paraguaios Eight, TE, San Marino e Palermo -, para ulterior venda ao comércio varejista, formal ou clandestino. Referido conhecimento também se obtém de vida cotidiana, máxime pelas informações jornalísticas de operações policiais e fazedourias para o combate a práticas assemelhadas.O desconhecimento da lei é igualmente inescusável, consideradas a presunção iuris et de iure estabelecida pelo art. 21, caput, primeira parte, do Código Penal e pelo art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/1941 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem assim as regras ordinárias de experiência.De par com tudo isso que venho de referir, destacam-se as declarações prestadas pelo réu NIVALDO PAMPANA à autoridade policial federal, a revelar a constância e a clandestinidade da prática sindicada, denotando compreensão da relação de antagonismo entre ela e o ordenamento jurídico penal (fls. 12-13).Esse o quadro, a revelar convergência entre os elementos informativos e probatórios reunidos, assim como a sugerir demonstração da autoria delitiva para além de qualquer dúvida razoável, a condenação afigura-se inexorável.2.4. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADEAOS comportamentos comissivos descritos na denúncia ministerial ajustam-se ao figurino do art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, acrescentado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, o qual tipifica crime de ação múltipla ou conteúdo variado para cuja configuração se faz necessária a perfectibilização de apenas um dos seus diversos núcleos verbais (na espécie, transportar e manter em depósito).Não há falar-se em atipicidade por aplicação do princípio da insignificância, o qual não incide nas hipóteses de crime contrabando, cuja prática põe em risco não apenas os interesses arrecadatórios do Estado, como também a moralidade, a saúde e a segurança públicas.Em casos tais, ainda que a evasão fiscal seja de pequena monta (inferior ao limite de R\$ 20 mil estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012), avultam a grave ofensividade da conduta, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a intensa reprovabilidade social do fato.A inviabilidade jurídica da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando é matéria pacificada na jurisprudência, valendo referir, no ponto, o seguinte precedente:PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA.I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente.II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública.III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada.(HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DÍVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 - destaque)Nem se invoque, para efeito de afastamento da tipicidade penal, o princípio da adequação social. Isto porque não se pode admitir que o costume consistente em vender ou amarrar para venda cigarros contrabandeados tenha o condão de revogar norma penal incriminadora. Invoque, no ponto, o art. 2º, caput e 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a enunciar que somente uma lei pode revogar outra, quer isso ocorra expressa ou tacitamente.De mais a mais, vale trazer à colação o magistério doutrinário de Cezar Roberto Bitencourt, o qual adverte que, modernamente, o princípio da adequação social não passa princípio geral de interpretação, sendo rejeitado pelos mais renomados penalistas internacionais como excludente da tipicidade ou da ilicitude, dada a flúidez de que se reveste (Tratado de Direito Penal. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2015, v. 1, pp. 58-60).Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída à ré.Tampouco se verificam dirimentes penas, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa.Reitere-se, aqui, o afirmado no item 2.2 para rechaçar a alegação de erro de proibição.Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade.3. DOSIMETRIA DA PENAAssentada a responsabilização dos réus pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal).3.1. DOSIMETRIA DA PENAA DO RÉU NIVALDO PAMPANA3.1.1. Dosimetria da pena privativa de liberdadeO réu NIVALDO PAMPANA agiu com culpabilidade normal para a espécie, não concorrendo circunstâncias concludentes à exasperação do juízo de reprovabilidade penal.Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (autos apensos), o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.054/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos Habeas Corpus nº 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica).Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-los.Os motivos da atuação criminosa não foram perquiridos.As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para sua valoração negativa.Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima.Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são inteiramente favoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.Embora reconheça que o réu confessou a prática delitiva na fase inquisitorial da persecução penal, deixo de valorar a circunstância atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal na consideração de que sua incidência ao caso concreto implicaria a fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal, o que esbarra no entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.Não comparecem circunstâncias agravantes, razão por que mantenho a pena intermediária no patamar inicial, acima referido.Não há causas de diminuição ou aumento a aplicar, de modo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão.Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal/c. art. 59, III, do Código Penal).3.1.2. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitosAo crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu NIVALDO PAMPANA é primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal).Nessa ordem de ideias, considerando o disposto no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 1,5 mil, em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal.3.2. DOSIMETRIA DA PENAA DO RÉU ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES3.2.1. Dosimetria da pena privativa de liberdadeA expressiva quantidade de cigarros apreendidos em poder do réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES - quase seis mil maços - denota a sua proeminência no mercado clandestino regional e, por isso mesmo, recomenda a exasperação do juízo de reprovabilidade penal.Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (autos apensos), o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.054/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos Habeas Corpus nº 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica).Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do réu, inexistindo elementos capazes de desaboná-los.Os motivos da atuação criminosa não foram perquiridos.As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para sua valoração negativa.Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima.Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são largamente favoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Tanto na fase policial quanto em juízo, o réu, livre e espontaneamente, confessou a prática delitiva. Destarte, faço incidir o quanto positivado no art. 65, III, d, do Código Penal para atenuar a resposta penal.Não comparece qualquer das circunstâncias agravantes previstas na Parte Geral do Estatuto Repressivo.Fixo, pois, a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão.Não há causas de diminuição ou aumento a aplicar, de modo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão.Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é primário e as circunstâncias judiciais são predominantemente favoráveis (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal/c. art. 59, III, do Código Penal).3.2.2. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitosAo crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES é primário e as circunstâncias judiciais são predominantemente favoráveis, tendo havido valoração negativa unicamente no tocante à culpabilidade. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal).Nessa ordem de ideias, considerando o disposto no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 10 mil, em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal.4. DISPOSITIVOEm face do exposto, juízo procedente a pretensão condenatória formulada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para os fins de a) condenar o réu NIVALDO PAMPANA, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 1,5 mil, em favor da

União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal;b) condenar o réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 13.008/2014, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 10 mil, em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal;Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).Os réus poderão recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.Condenno os réus ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser rateadas em igual proporção (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996).Arbitro os honorários das defensoras dativas no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.Decreto o perdimento, em favor da União, dos cigarros apreendidos (art. 91, II, a, do Código Penal) e determino sua imediata destruição, devendo, para tanto, ser comunicada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva os nomes dos réus no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001967-81.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON SECHETIM(SP339143 - PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Com a manifestação do Ministério Público Federal, dê-se vista dos autos à defesa para apresentação de alegações finais por memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000201-56.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA ROSA MOLAN DE OLIVEIRA(SP102861 - LILIA RIZATTO E SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Com a manifestação do Ministério Público Federal, dê-se vista dos autos à defesa para apresentação de alegações finais por memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação da execução (ID nº 2477791 e documentos associados), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUZA & SOUZA LOTERICA LTDA - ME

DESPACHO

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Caso, não seja situação de gratuidade, recolha o autor as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

2 – Informe nos autos principais (0005537-93.2016.403.6111) a propositura dos presentes, a eles trasladando cópia desta decisão.

3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

- 1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.
- 2 – Informe nos autos principais (0005537-93.2016.403.6111) a propositura dos presentes, a eles trasladando cópia desta decisão.
- 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- 4 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000940-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

- 1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 § 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora lavrada por termo.
- 2 – Informe nos autos principais (5000146-38.2017.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.
- 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- 4 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, GESSE DA CRUZ SILVA, JUDITH ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizem os embargantes GESSÉ DA CRUZ SILVA e JUDITH ALVES DA CRUZ sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado ao subscritor da inicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes e a inicial, indeferida.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, GESSE DA CRUZ SILVA, JUDITH ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizem os embargantes GESSÉ DA CRUZ SILVA e JUDITH ALVES DA CRUZ sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado ao subscritor da inicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes e a inicial, indeferida.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, GESSE DA CRUZ SILVA, JUDITH ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizem os embargantes GESSÉ DA CRUZ SILVA e JUDITH ALVES DA CRUZ sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado ao subscritor da inicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes e a inicial, indeferida.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-05.2017.4.03.6111

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAMA MÓVEIS DE TUPÃ LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, para o fim de RECONHECER e DECLARAR a **ilegalidade e inconstitucionalidade, da incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no período de 08/2012 a 11/2015, tendo como fundamento o art. 195, I, “b”, CF/88**, tendo em vista também que tal parcela não integra o faturamento/receita, que é a base de cálculo prevista para as referidas contribuições. Quer o **reconhecimento e a declaração do direito líquido e certo da IMPETRANTE em compensar os valores pagos indevidamente com débitos da mesma natureza**. Requer que os valores pagos indevidamente sejam corrigidos monetariamente, com a aplicação da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, §4º da lei 9.250/95).

A União manifestou-se no id 229887. O impetrado prestou suas informações no id 2420007. O Ministério Público Federal manifestou-se no id 2550153.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ao argumento de que o ICMS não é componente da receita bruta ou do faturamento, tal como interpretou o STF no julgamento da incidência do ICMS no COFINS e no PIS, sustenta o impetrante que possui direito líquido e certo a calcular a contribuição prevista na Lei 12.546/2011, sem a incidência do ICMS, sob pena de flagrante ofensa ao disposto no artigo 195, I, da CF.

Observe-se que não houve pronunciamento do Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a eventual invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, tal como houve no tocante ao PIS e à COFINS. Ademais, a decisão tomada no âmbito do controle difuso não tem efeito vinculante.

Porém, obviamente, se o raciocínio a ser seguido for rigorosamente o mesmo, aplicar-se-ia a mesma conclusão. No entanto, o raciocínio não é o mesmo, sob uma óptica ortodoxa.

É conhecida no âmbito da jurisprudência a exegese de que a previsão do COFINS e do PIS com base na Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, recebeu da Suprema Corte a exegese restrita de **faturamento** e, assim, tornou-se indevida a inclusão na base-de-cálculo daquelas exações o ICMS e, por extensão, o ISSQN. No entanto, não significa que a adoção do conceito **amplo de receita bruta** restaria vedada, mesmo porque o próprio artigo 195, I, letra “b” da Constituição Federal usa – e isso não é redundância – as duas expressões “a receita ou o faturamento”. Logo, podem conviver no mundo jurídico a exegese ampla de receita (bruta) e a exegese restrita de faturamento, havendo fundamento constitucional a ambos.

O Colendo STJ tem perfilado neste sentido. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE PRECEDENTE.

1. A controvérsia relativa ao cômputo do ICMS no conceito de renda bruta para fins da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 foi resolvida por esta Segunda Turma, como segue: “5.

Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento” (REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015).

2. Mediante aplicação da compreensão fixada no julgado acima, de que somente as deduções legais podem ser abatidas do conceito de receita bruta, deve ser acolhida a pretensão recursal para também fazer incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1655207/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

Destarte, não há identidade estrita de caso com o julgamento do RE 240.785 para ter idêntica conclusão, com a devida vênia.

A Lei 12.546/11 faz explícita previsão de que o ICMS deve ser excluído somente quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Confira-se (g.n.):

Art. 9º

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO);

III - o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Logo, não se trata de aplicação da mesma base-de-cálculo do COFINS ou do PIS cumulativo utilizado no julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 240.785/MG, porquanto naquela oportunidade a interpretação foi de um conceito restrito de faturamento. O que se tem no caso é o conceito amplo de receita bruta e, como tal, os limites da definição da base de cálculo é justamente o previsto no artigo 9º da Lei 12.546/11.

Neste ponto são os melhores precedentes de nossa Corte Regional, embora com fundamentos um pouco distintos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - A Lei nº 12.546/2011 instituiu a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta das empresas abrangidas pela desoneração, em substituição da tributação sobre a folha de salários.

II - Inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da referida contribuição a parcela relativa ao ICMS, ressalvada a retenção decorrente do regime de substituição tributária (ICMS-ST), nos termos do artigo 9º, §7º, IV da Lei nº 12.546/2011 e demais deduções legais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591861 - 0021583-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

- "Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" foi sumulada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça nos enunciados nº. 68 e 94

- Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito "erga omnes".

- Permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento.

- Remessa oficial e apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366956 - 0003692-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364257 - 0002069-82.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Bem por isso, o raciocínio quanto à validade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do tributo em foco permanece. Impondo-se, assim, a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários. Custas pelo impetrante.

P. R. I. O.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL ALVES DOS SANTOS** com o objetivo de obter ao **direito pelo uso de tanto quanto exista em depósito em seus FGTS (extrato em anexo de RS 3.307,10), a fim de exclusiva e unicamente buscar uma melhor condição de vida.**

Revogo o despacho (id 2728794), diante do evidente equívoco em sua elaboração.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Cumpra-se indeferir o pedido inicial. A pretensão deduzida nesta ação de segurança tem objetivo inconfesso de obter o pagamento de prestações decorrentes de depósito do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS, valores esses que foram depositados anteriormente ao ingresso desta ação, o que constitui evidente ação de cobrança, vedado na ação de mandado de segurança (Súmula 271 do C. STF).

A via adequada seria o pedido de alvará judicial, caso não houvesse resistência do agente público; ou as vias processuais ordinárias. Logo, carece o impetrante de interesse processual, na modalidade adequação.

A necessidade do pedido com o objetivo de obter uma melhor condição de vida – reforma de seu imóvel, outrossim, impõe dilação probatória a aferir sua real ocorrência e o efetivo motivo de indeferimento de levantamento de valores pelo agente bancário, o que ofende o requisito de direito líquido e certo, necessário para esta ação de segurança.

Por fim, a alegada informação de que o impetrante encontra-se afastado do emprego há sete anos, em razão do recebimento de benefício de auxílio-doença previdenciário – que não se confunde com aposentadoria - não é causa de levantamento administrativo do FGTS; isso porque na pendência de recebimento do auxílio-doença é possível o autor manter vínculo de emprego em aberto e, assim, permanecer no regime do Fundo de Garantia. Em que pese o extrato juntado fazer referência à situação de desemprego, o contrato de trabalho juntado no id 2719288 está “em aberto”, impondo-se esclarecimentos e, portanto, sendo necessária dilação probatória para demonstrar suas alegações, o que não cabe no rito estreito desta ação.

Por todo isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 10 da Lei 12.016/09 e 485, incisos I e VI, do CPC.**

Sem custas diante da gratuidade. Sem honorários.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de pedido de liminar com o objetivo de que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SCPC) para que retirem o nome do autor do cadastro de inadimplentes.

É a síntese.

Defiro a gratuidade requerida.

Quanto à matéria de fundo, observo que a cobrança mencionada nos autos refere-se ao imóvel garantido por alienação fiduciária e registrado na matrícula 67.925 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Marília – SP (ID 2539541).

No entanto, não trouxe a parte autora a matrícula do imóvel que corresponde ao objeto da alienação fiduciária em garantia.

De outra volta, verifica-se que os comunicados de débito oriundos dos órgãos de proteção ao crédito datam de março/2016, maio/2017 e julho/2017 (ID 2539566).

Logo, não há verossimilhança ao alegado, tampouco perigo de dano, motivo pelo qual, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Int. Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação ou de mediação, citando-se a ré.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVERTON DOS SANTOS DE AGUIAR, NATHALIA SANTOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 2739255: Verifico que é o mesmo pedido, mas os autos 000457-51.2016.403.6111 foram extintos sem mérito por falta de requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA DE FATIMA CAMARGO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELI MEIRA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBINSON RODRIGUES BETINI

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2017, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se o executado, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-o que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001129-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2017, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se o executado, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-o que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2017.

Expediente Nº 7371

PROCEDIMENTO COMUM

000420-39.2007.403.6111 (2007.61.11.000420-2) - ANIZIO MACHADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício previdenciário concedido no v. acórdão de fls. 233/238. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0006258-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006258-2) - MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI X ISABELA DE CASTRO SARTORI X AMANDA DE CASTRO SARTORI X RICARDO DE CASTRO SARTORI(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004679-04.2012.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001472-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000014-71.2014.403.6111 - FRANCISCO ANTONIO TONHAO MURCIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001621-22.2014.403.6111 - MARA SIMONE VICENTINI DE OLIVEIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002078-54.2014.403.6111 - CHRISTIANE PREVIA TO KODJAOGLANIAN (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001354-16.2015.403.6111 - BENEDITA FERREIRA DA CRUZ (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001487-58.2015.403.6111 - VALDIR MASCARIN (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004435-70.2015.403.6111 - DENILSON CAJE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENILSON CAJÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Após a prolação da sentença de fls. 239/254, o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 269verso/270. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 276). É o relatório. D E C I D O O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2 - Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; 3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; 4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) DENILSON CAJÉ DA SILVA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000624-68.2016.403.6111 - CLEONICE VIEIRA PEDRO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001192-84.2016.403.6111 - JORGE MACEDO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002536-03.2016.403.6111 - VANDA SANTANA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANDA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afiana-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 64/69) atestou que o(a) autor(a) é portadora de neoplasia maligna de mama não especificada e seqüela traumática não especificada do membro superior. Apresenta a doença em tratamento e sem sinais de reativação, mas em decorrência do tratamento apresenta seqüelas em membro superior direito com limitação da mobilidade do membro o que causa dificuldades na realização das tarefas que exigem força física e movimentos repetitivos tais como trabalhar na lavoura, e concluiu que causa impedimentos de natureza física. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 41/48) e documentos trazidos às fls. 123/128, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) a autora mora sozinha e não auferia renda; b) sobrevive da caridade de parentes e amigos; c) mora em imóvel próprio, em precárias condições; d) a autora depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (07/05/2014 - fls. 22 - NB 700.925.908-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Beneficiária: Vanda Santana. Espécie de Benefício: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 700.925.908-0. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/05/2014 - DER. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 22/09/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial - LOAS, desde 07/05/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002859-08.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural e urbana; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JOSÉ APARECIDO DE SOUZA ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 244/281, visando suprimir a omissão da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve apreciação por este Juízo do pedido da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário, tendo em vista completar mais de 95 pontos, conforme disposto no artigo 29, c, da LB (fls. 25). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS foi intimado nos termos do artigo 1.023, 2º do atual Código de Processo Civil e, decorrido o prazo para manifestação, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 294verso/295. Intimada, a parte autora, ora embargante, requereu a homologação do acordo (fls. 301/304). É o relatório. D E C I D O. Por evidente ausência de interesse, deixo de analisar os embargos de declaração apresentados às fls. 285/288, pois o embargante aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS, encerrando a lide. Com efeito, o INSS apresentou a seguinte proposta de acordo judicial, que foi aceita integralmente pelo autor, ora embargante: 1 - Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, pensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2 - Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; 3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/ RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; 4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, ante a aceitação do acordo proposto pela parte autora, dou por prejudicado o recurso de embargos de declaração interposto às fls. 285/288 e homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor EMÍLIO ROBERTO COLOMBO, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003383-05.2016.403.6111 - ALEX CASTRO DA SILVA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALEX CASTRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultante, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; e 4º) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 05/04/2013, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 17/18). A perícia médica judicial concluiu que o autor o autor sofreu acidente de moto, onde fraturou o tomazelo direito, com cicatriz em região medial de tomazelo direito e histórico de avulsão do osso navicular, esclarecendo ainda que não gera limitação, e concluiu a atividade habitual não é incompatível com a patologia noticiada (fls. 63/64 e 77). Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que conclui-se quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003595-26.2016.403.6111 - AUREA ALVES DA SILVA X REINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REINALDO RODRIGUES DA SILVA, representado por sua curadora Aurea Alves da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio-doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, nos autos restou demonstrado o exercício de labor urbano como segurado empregado e recolhimento na condição de contribuinte individual por 8 (oito) anos e 8 (oito) dias, correspondentes a 96 (noventa e seis) contribuições, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Total Admissão Saída Ano Mês Dia Construtora Camazei Ltda. 01/10/1976 28/02/1977 00 04 28 Instituição Tamoios 01/07/1982 21/06/1983 00 11 21 Prejudicado 01/04/1985 31/10/1985 00 07 01 J. A. Empreiteira S/C Ltda. 01/06/1987 01/06/1987 00 00 01 J. A. Empreiteira S/C Ltda. 01/05/1988 07/02/1990 01 06 07 Autônomo 01/02/1992 30/04/1994 02 03 00 Condomínio Torre Empres. 10/05/1994 08/06/1994 00 00 29 Francisco G. Sobrinho (1) 01/07/1994 - - - Maria de Fátima dos Reis 24/11/1994 21/07/1995 00 07 28 Condomínio Ed. Studio 01/10/1996 23/08/1997 00 10 23 M 5 Incorporadora Ltda. 01/07/1998 20/10/1998 00 03 20 Domingos Alcaide (2) 01/02/2001 31/05/2001 00 04 01 TOTAL DO TEMPO DE SERVIÇO 08 00 08 (1) Período não considerado (sem dada de saída) (2) Período de Graça até 31/05/2002. A perícia atestou que o autor é portador de Síndrome de Dependência ao Alcool CID10 F10.3 e Transtorno Mental Decorrente de Lesão Cerebral CID10 - F06.8.) (fls. 36, quesito nº 1) e fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no dia 13/12/2006 (fls. 133). A última contribuição para a Previdência Social ocorreu no dia 31/05/2001. Dessa forma, entre a data da última contribuição (31/05/2001) e a DII (13/12/2006), transcorreram mais de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses. Dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (...). III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Dessa forma, perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir voluntariamente para a Previdência, por período superior ao previsto em lei, no caso dos autos, 12 (doze) meses. Por fim, na hipótese dos autos, não há que se falar em agravamento ou progressão da doença/lesão, não se aplicando o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004330-59.2016.403.6111 - MARLI DE ABREU DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 73/79, visando suprimir contradição da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que constata-se que a fundamentação aponta para o reconhecimento de que a incapacidade constatada não impede o exercício de atividades leves, para as quais poderia ser reabilitada, afirmando que não há menção a fatores diversos (idade avançada, grau de escolaridade, etc.) que, afastando a possibilidade de reabilitação, justificassem a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduziu, ainda, que embora a incapacidade da autora tenha sido reconhecida pelo perito judicial em 07/2016, e a parte autora tenha requerido o benefício a partir de 21/07/2016, a DIB foi fixada por este Juízo em 08/04/2016, o que tornou a sentença ultra petita, além de contraditória. Diante do vício apontado, requer a complementação da prestação jurisdicional. A parte autora manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Entendo que a Autarquia Previdenciária tem razão em relação à fundamentação da sentença no tocante à possibilidade ou não de a autora reabilitar-se para o exercício de atividades leves. Também há a contradição alegada pela embargante, no que se refere à Data de Início do Benefício - DIB -, pois a autora foi considerada incapaz a partir de 07/2016 pela perícia médica e o pedido formulado na inicial foi a partir de 21/07/2017. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para aclarar a sentença de fls. 73/79, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLI DE ABREU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência; o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 39) II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada doméstica, contando com 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 20/05/1980 29/10/1980 00 05 10 Segurado Empregado 01/08/1984 01/10/1984 00 02 01 Segurado Empregado Doméstico 01/11/2008 30/09/2015 06 11 00 Auxílio-Doença (*) 15/10/2015 08/04/2016 00 05 24 TOTAL 07 06 11 (*) período de graça até 06/2017. Também esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 612.183.538-2, pelo período de 15/10/2015 a 08/04/2016. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 07/2016 (fls. 31, questão 6.2, do INSS), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de espondilodiscoartrose cervical e lombar, tendinopatia em ombro direito, discopatia cervical e lombar e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como empregada doméstica. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categoricamente afirmado que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (21/07/2016 - fls. 12 - NB 615.172.347-7), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/07/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Marli de Abreu da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda Mensal Atual: (...). Data de Início do Benefício (DIB): 21/07/2016 - DER. Renda Mensal Inicial (RMI): (...). Data do Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490; Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 21/07/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005147-26.2016.403.6111 - PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PABLO ROGÉRIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O auxílio-acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte à da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar o aludido benefício, dispôs o seguinte: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (...) 7o - Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. Por sua vez, o artigo 30, parágrafo único, do mencionado decreto, estabelece a definição de acidente de qualquer natureza ou causa, in verbis: Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza; (...). Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Por fim, cumpre salientar que o benefício em questão independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Assim, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, I, da Lei 8.213/91); II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado: I) da qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na qualidade de empregado conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 12/13) e CNIS (fls. 51), totalizando 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 23/07/2002 15/07/2003 00 11 23 Segurado Empregado 16/07/2003 30/04/2006 02 09 15 Segurado Empregado 03/11/2006 31/01/2008 01 02 29 Segurado Empregado 01/09/2008 26/02/2010 01 05 26 Segurado Empregado 02/03/2010 31/10/2016 06 08 00 TOTAL 13 02 03 Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91), e até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Por esta razão, quando ocorreu o acidente, em 06/08/2011 (fls. 16), mantinha a qualidade de segurado, pois o vínculo empregatício na empresa Risso Express Transportes de Cargas Ltda. encontrava-se ativo. II) da redução permanente da capacidade para o trabalho ou impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor apresenta redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femoral e/ou joelho, e/ou tibio-társica. A redução apresentada está entre 1/3 a 2/3 da amplitude de movimento, decorrente do acidente automobilístico. O perito judicial atestou, ainda, que o autor exercia trabalho de ajudante de motorista. O comprometimento funcional é na amplitude de movimento do joelho e a dor que causa devido à seqüela da fratura (questão nº 03 do Juízo - fls. 80). Esclareceu o perito que a seqüela é permanente e acarreta ao autor redução de sua capacidade laborativa com relação à atividade que exercia antes do acidente (ajudante de motorista), conforme questão nº 03 do Juízo (fls. 80). Por fim, a jurisprudência tem entendido que o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo (PEDILEF 5001427-73.2012.4.04.7114). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA a partir da cessação do auxílio-doença (10/01/2012 - fls. 34) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do beneficiário: Pablo Rogério de Oliveira. Espécie de benefício: Auxílio-acidente de qualquer natureza. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/01/2012 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): 50% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): 22/09/2017. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/01/2012 verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490; Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente, desde 10/01/2012 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005148-11.2016.403.6111 - GLAUBER CINTRA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GLAUBER CINTRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O. artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; e 4º) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 23/08/2015, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 18/19). A perícia médica judicial concluiu que o autor o autor sofreu acidente de moto em 23/08/2015, com fratura exposta de hálux esquerdo, esclarecendo ainda que não há limitações que interfira, impede ou limita o autor, e concluiu não reduz a capacidade laborativa, nem inviabiliza o exercício de qualquer atividade, inclusive para a mesma que já realizava. (fls. 70 e 81) Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005197-52.2016.403.6111 - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ BENEDITO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D.E.C.I.D.O. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do seguinte período rural: a partir de 1975 a 26/05/2015 (fls. 09, letra b). Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da Certidão de Casamento, evento ocorrido no dia 13/12/1975, informando que o autor era tratadorista (fls. 34); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de Patrícia e Priscila, filhas do autor nascidas nos dias 14/10/1986 e 04/01/1989, constando que o autor era lavrador (fls. 35/36); 3º) Cópia da ação ordinária previdenciária ajuizada contra o INSS, feito nº 0001756-68.2013.403.6111, no qual foi homologado acordo entre as partes para o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade rural: de 01/05/1978 a 22/06/1979, de 02/01/1986 a 25/04/1986, de 01/06/1986 a 14/10/1987, de 02/08/1989 a 16/12/1989, de 01/02/1991 a 12/04/1991 e 01/10/1991 a 28/06/1993 (fls. 18/97); 4º) Cópia das CTPSs constando vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 37/40 e 41/42). Computando-se os períodos de trabalho rural reconhecidos nos feitos nº 0001756-68.2013.403.6111 com os anotados nas CTPSs de fls. 37/40 e 41/42, verifico que o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço rural em 26/05/2015 (DER), correspondentes a 317 (trezentas e dezessete) contribuições, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Álvaro Domingues 01/05/1978 22/06/1979 01 01 22 Rino Pastori e Outros 23/06/1979 30/04/1981 01 10 08 Álvaro Domingues 01/07/1981 20/12/1985 04 05 20 Juvenal Rodrigues 02/01/1986 25/04/1986 00 03 24 Álvaro Domingues 01/06/1986 14/10/1987 01 04 14 Rino Pastori 07/01/1988 19/03/1989 01 02 13 Juvenal Rodrigues 01/04/1989 01/08/1989 00 04 01 Marta Alves 02/08/1989 16/12/1989 00 04 15 Adão Alves 01/05/1990 30/11/1990 00 07 00 Valdeir José Rodrigues 01/02/1991 12/04/1991 00 02 12 Yuti Yanai 01/10/1991 28/06/1993 01 08 28 João M. D. Braz 01/07/1993 30/03/1995 01 09 00 Adão Alves 01/01/1996 08/03/1996 00 02 08 Osvaldo Rodrigues 01/04/1996 10/09/2001 05 05 10 Roberto Giroto e Outro 01/10/2002 04/04/2003 00 06 04 Roberto Giroto e Outro 01/06/2003 30/05/2004 01 00 00 Roberto Giroto e Outro 01/03/2006 01/07/2006 00 04 01 Jaime Copede Maldonado 01/03/2007 30/04/2010 03 02 00 Antônio Pontello 01/08/2011 16/01/2012 00 05 16 TOTAL DO TEMPO RURAL 26 05 16 Por sua vez, as testemunhas arroladas pelo autor não indicaram qualquer outro período de trabalho sem anotação na CTPS. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ BENEDITO PEREIRA DA SILVA: que o autor trabalhou sem registro na CTPS no sítio São José, localizado em Avencas, de propriedade do Osvaldo Crepaldi, mas não se recorda o período que lá trabalhou. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que nunca trabalhou na cidade. TESTEMUNHA - OSVALDO LEANDRO DA SILVA: que no momento o depoente não se recorda onde o autor trabalhou sem registro na CTPS. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que o depoente tem conhecimento que o autor trabalhou no sítio São José, do Osvaldo Crepaldi; que o autor nunca trabalhou na cidade. TESTEMUNHA - MÁRCIO PAULO DA SILVA: que o depoente tem conhecimento que o autor trabalhou sem registro na CTPS no sítio São José, de propriedade do Osvaldo Crepaldi, localizado em Avencas; que lá ele trabalhou por três anos, mas o depoente não se recorda o período. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que o depoente não tem conhecimento do autor ter trabalhado na cidade; que o período de trabalho na Construtora CG de Marília Ltda. foi de aproximadamente três meses e o autor trabalhou como queiroiro (fazendo cerca); que o depoente trabalhou junto com o autor nessa empresa; que depois do trabalho na Construtora CG o autor retornou para atividade rural no sítio do Osvaldo Crepaldi. TESTEMUNHA - MIGUEL GONÇALVES DA SILVA: que o depoente não sabe dizer onde o autor trabalhou sem registro na CTPS. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que tem conhecimento que o autor trabalhou no sítio São José, de propriedade do Osvaldo Crepaldi, localizado em Avencas; que lá o depoente não sabe dizer se o autor tinha registro ou não; que o autor nunca exerceu atividade urbana. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; e 2º) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se a data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que o autor nasceu no dia 23/10/1954 (fls. 14), implementando NO ANO DE 2014, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, vimos acima que o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (26/05/2015 - fls. 118), correspondentes a 317 (trezentas e dezessete) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (26/05/2015 - fls. 118 - NB 172.255.368-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome do Segurado: José Benedito Pereira da Silva. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Rural. Número do Benefício NB 172.255.368-2. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 26/05/2015 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 22/09/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde 29/05/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005317-95.2016.403.6111 - WENDELL BRAYAN DOS SANTOS SILVA X ROSELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 95. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de cárcere atualizada perante a Agência da Previdência Social de Marília, visto que o benefício encontra-se suspenso. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005414-95.2016.403.6111 - JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 183. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2523/2017/21.027.090- APSDJMIR/INSS de protocolo nº 2017.61110015457-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 184/185). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 185 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 188). É o relatório. D.E.C.I.D.O. - Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000174-91.2017.403.6111 - ANTONIA VIRGÍLIO DE SOUZA (SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA VIRGILIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) Revisar o cálculo da renda mensal do benefício de pensão por morte 117.354.521-0, de forma a considerar no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição existentes no período de cálculo, na forma prevista no inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91 e aplicar os reflexos desta revisão no valor da renda mensal; 2º) Pagar as diferenças vincendas e vencidas que se formarem em decorrência da revisão aqui pleiteada, nos termos da fundamentação, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até o efetivo pagamento; e 3º) Declarar nulo e inexistente o débito alegado pelo INSS referente aos valores recebidos em razão da aplicação da revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, no valor de R\$ 21.734,12, condenando o INSS a cancelar definitivamente os descontos efetuados no benefício de pensão por morte a título de estorno, bem assim, a restituir os valores descontados indevidamente. Sustenta a autora, em síntese, que foi notificada pelo INSS a restituir a quantia de R\$ 21.734,12 (vinte e um mil setecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), tendo em vista a constatação de irregularidade na revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte de que é titular, com pagamentos indevidos à requerente no período de 01/02/2013 a 30/10/2016. Alega que os valores foram recebidos de boa-fé e, ante seu caráter alimentar, não devem ser devolvidos ao INSS. Sustenta que não ocorrência a decadência e, por isso, o valor da Renda Mensal do benefício deve ser calculada conforme determina o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata suspensão dos descontos efetuados pelo INSS a título de complemento negativo na folha de pagamento da autora; e a reimplantação imediata da revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 no benefício de pensão por morte nº 117.354.521-0 e os reflexos desta revisão na renda mensal inicial. O pedido de tutela antecipada foi deferido, apenas quanto ao pedido de suspensão dos descontos no benefício previdenciário pensão por morte NB 117.354.521-0. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da decadência; e 2º) quanto ao mérito, sustentando que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente de boa fé no seu recebimento. A autora apresentou réplica. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA. No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório inicia-se, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário pensão por morte NB 117.354.521-0 foi concedido à parte autora no dia 22/06/2000, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício de fls. 31, mas a presente ação somente foi ajuizada no dia 12/01/2017, mais de 16 (dezesseis) anos após a concessão do benefício, motivo pelo qual verifico a ocorrência da decadência. Em relação à Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, verifico que seu ajuizamento se deu em 17/04/2012, ou seja, mais de 11 (onze) anos após a concessão do benefício, verificando-se, também a ocorrência da decadência. DO MÉRITO. A parte autora alegou que a renda mensal do benefício previdenciário pensão por morte NB 117.354.521-0 sofreu aumento de R\$ 1.800,70 para R\$ 2.187,08 em razão da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, mas foi surpreendida com carta do INSS informando que a revisão do seu benefício, em razão da decadência, seria estornada e que deveria devolver aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente por meio de desconto. Por seu turno, o INSS informou que ao realizar a revisão da concessão do benefício, verificou-se que a data de despacho do benefício é anterior a 17/04/2002 (a data do início do benefício foi em 31/05/2001), sendo anterior há 10 anos da citação do INSS, ocorrida em 17/04/2012, razão pela qual o benefício da autora foi alcançado pela decadência. Com efeito, a autora teve concedido administrativamente o benefício previdenciário pensão por morte NB 117.354.521-0 em 17/07/2000, com início de vigência a partir de 22/06/2000 (fls. 31). Em 03/2013, atendendo ao que restou estipulado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, o INSS procedeu à revisão da renda mensal do benefício em questão, passando a requerente a auferir um benefício mensal maior. Todavia, após regular apuração, a Autarquia Previdenciária constatou que a revisão fora irregularmente concedida, uma vez que, em virtude da decadência, o benefício recebido pela autora não poderia mais ser revisado. Dessa maneira, o INSS realizou o estorno da operação, retomando a renda mensal ao patamar original, o que gerou uma diferença de R\$ 21.734,13 em favor da Autarquia-ré, correspondente ao período de 01/02/2013 a 31/10/2016, a ser restituída mediante consignação em benefício, na alíquota de 30% da renda mensal, a partir de 10/2016 (fls. 38). Quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente, tem entendido a jurisprudência que as parcelas pagas a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, tendo em vista sua natureza alimentar, ressalvando-se, contudo, os casos em que o segurado agiu com má-fé. Nesse sentido, trago à colação a Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Súmula 51: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. No caso dos autos, a irregularidade decorre de ato do INSS praticado em atendimento à Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, não havendo que se cogitar de má-fé por parte da autora. ISSO POSTO, decido julgar parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: 1º) improcedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário pensão por morte NB 117.354.521-0, bem como o pedido de pagamento das diferenças (fls. 20, itens nº 1 e 2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil; e 2º) confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 46/48), para e julgo procedente o pedido, declarando nulo e inexistente o débito alegado pelo INSS referente aos valores recebidos em razão da aplicação da revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, no valor de R\$ 21.734,12, condenando o INSS a cancelar definitivamente os descontos efetuados no benefício de pensão por morte a título de estorno, bem assim, a restituir os valores descontados indevidamente (fls. 20, item nº 3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Considerando a sucumbência recíproca e equivalente para ambas as partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.739,73 (três mil e setecentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, artigo 85, 1º e 2º e artigo 86). Essas verbas são inteiramente compensadas, independentemente do benefício da AJG (STJ - AgRg no REsp nº 1.175.177/RS - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJe de 28/06/2011). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000295-22.2017.403.6111 - DJALMA DOS SANTOS SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DJALMA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 80.811). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 17 (dezesete) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/04/1989 31/12/1989 00 09 01 Segurado Empregado 02/01/1990 31/12/1990 01 00 00 Segurado Empregado 01/01/1991 06/11/1991 00 10 06 Segurado Empregado 03/01/1994 31/07/1998 04 06 29 Segurado Empregado 01/02/1999 01/07/1999 00 05 01 Segurado Empregado 01/08/2001 31/05/2003 01 10 01 Auxílio-doença 30/09/2004 15/11/2004 00 01 16 Segurado Empregado 28/11/2005 04/06/2007 01 06 07 Segurado Empregado 02/05/2009 16/06/2009 00 01 15 Segurado Empregado 01/10/2009 20/08/2010 00 10 20 Segurado Empregado 01/09/2010 30/10/2010 00 02 00 Segurado Empregado 07/02/2011 20/04/2011 00 02 14 Contribuinte Individual 01/03/2012 30/09/2012 00 07 00 Segurado Empregado 01/10/2012 28/03/2013 00 05 28 Segurado Empregado (*) 19/04/2013 31/03/2017 03 11 13 TOTAL 17 06 01(*) período de graça até 05/2019. O autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 617.375.413-8 no período de 27/01/2017 a 27/05/2017. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente aos meses imediatamente posteriores ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 10/04/2017 (fls. 74, quesito 02, do INSS), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício previdenciário. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de hemia discal e osteoartrite em joelho direito e coluna lombar e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como pintor/auxiliar de serviços gerais. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades que não necessitem esforço físico. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 58/61), julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 615.762.488-8 (19/12/2016 - fls. 19), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/12/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Normal do Segurado: Djalma dos Santos Silva. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 19/12/2016 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/09/2017. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490; Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 19/12/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000754-24.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS MONTAGNOLI (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por ANTONIO CARLOS MONTAGNOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, nos termos do art. 7º do Decreto nº 84.669/80, enquanto não for editado o regulamento previsto no art. 7º da Lei nº 10.855/2004 pelo Poder Executivo, por força do art. 8º da mesma lei, além da condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde o primeiro reequadramento, respeitada a prescrição quinquenal. O autor alega que ocupa o cargo de analista do seguro social e quando do seu ingresso na carreira pública, a progressão funcional era disciplinada pelos ditames da Lei 10355/04 que previa que esta se daria a cada 12 meses. Porém inadvertidamente a autarquia não cumpriu tal regime promovendo a mudança de classes somente a cada 18 meses. (...) Porém em face da entrada em vigor da Lei 13324/16, tal equívoco foi solucionado porém sem efeitos pretéritos. O reposicionamento correto com a evolução das classes funcionais se deu a partir de janeiro de 2017. O pleito autoral é o pagamento das diferenças decorrentes da progressão funcional em épocas corretas entre a data da primeira progressão e até dezembro de 2016. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/40 verso alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para revisão de ato administrativo e a ocorrência da prescrição quinquenal. O INSS impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e, quanto ao mérito, sustentou que a falta de regulamentação da Lei nº 10.855/2004 não autoriza a Administração a efetivar progressão/promoção automática e com o prazo de 12 meses, e isso especialmente porque a exigência do interstício mínimo, de dezoito meses, e de avaliação de desempenho individual não serão objeto de regulamentação, pois foram expressa e diretamente estabelecidas pelo próprio Legislador. O autor apresentou réplica (fls. 44/48). Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 50 e 52). Decisão de fls. 53/56 acolheu a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSS. O autor recolheu as custas devidas (fls. 57/58). É o relatório. D E C I D O. Por razões óbvias, é totalmente equivocada a preliminar do INSS de incompetência absoluta do juizado especial para revisar ato administrativo. No tocante à alegação de ocorrência da prescrição, tenho que, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Logo, o lapso prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32 alcança somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Quanto ao mérito, verifico que o primeiro pedido do autor é a observância do prazo de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação à Lei nº 10.855/2004. A matéria foi objeto de irrepreensível análise pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC nº 5074387-10.2014.4.04.7000, Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, cujo voto transcrevo e adoto como razões de decidir, mutatis mutandis: A controvérsia cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira: Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º - Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º - O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, 2007) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º - Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Com efeito, a majoração do interstício para a progressão funcional, instituída pela Lei nº 11.501/2007, carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Ilustram tal entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do E. STJ. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Com relação ao percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios, conforme o entendimento manifestado por esta Turma, a respectiva verba deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou constituir em valor ínfimo e muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5074315-23.2014.4.04.7000, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/09/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do E. STJ. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 2. Uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, com a redação da Lei nº 11.501, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003109-07.2014.404.7110, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/09/2015) APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 2. No que se refere aos juros e correção monetária sobre o valor da condenação, entende-se que o exame das referidas matérias deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014. 3. Majorada a condenação em honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006011-11.2014.404.7200, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM

13/08/2015)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (TRF4, AC 5028372-47.2014.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/04/2015)PROGRESSÃO FUNCIONAL. MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.784/2008. APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 14 DA LEI Nº 11.344/2006. O 1º do artigo 120, da Lei nº 11.784/2008, prevê o interstício de 18 meses para fins de progressão, o seu 5º determina a aplicação do disposto nos artigos 13 e 14, da Lei nº 11.344/2006, até a edição do regulamento previsto no caput do referido art. 120 (que reduziu o requisito temporal para dezoito meses). Assim, enquanto não for publicada norma regulamentadora, deve ser reconhecido o direito à progressão em razão da titulação independente de interstício. (TRF4, AC 500260-21.2011.404.7211, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 15/12/2014)Com essas considerações, quanto ao mérito, provida a apelação da parte autora para reconhecer que a majoração do interstício para a progressão funcional, instituída pela Lei nº 11.501/2007, carece de auto-aplicabilidade, pois há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada e, nesse contexto, até o advento da regulamentação antes mencionada, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses.Outro não é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, com dá mostras o recente julgamento:ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.4. Recurso especial não provido. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016). Com o advento da Lei nº 13.324/2016, restou confirmado o direito dos servidores à aplicação do interstício de 12 meses e o reposicionamento na carreira, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.501/2007:Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 7º - a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; e II - a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; 2º - O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (NR)[...]Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.Em face do julgamento citado, entendo que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Esta foi a orientação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.128/SC representativo da controvérsia submetido ao rito dos recursos repetitivos, em caso análogo:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.3. Trata-se de matéria condicional suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério do 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012; REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013.6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(STJ - REsp nº 1.343.128/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 12/06/2013 - DJe de 21/06/2013 - grifei).ISSO POSTO, afianço as preliminares, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 24/02/2013 - quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (24/02/2017) e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:1) revisar as progressões e promoções funcionais do autor ANTONIO CARLOS MONTAGNOLI, fixando o marco inicial da contagem do primeiro interstício na data de entrada em exercício da servidora, respeitando-se, a partir daí, o interstício de 12 (doze) meses;2) observar o interstício de 12 (doze) meses na concessão das próximas progressões e promoções funcionais do autor, nos termos da Lei nº 13.324/2016;3) pagar as diferenças remuneratórias advindas da revisão antes deferida e do correto posicionamento na tabela de vencimentos, relativas às parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição, e as vincendas, bem como os reflexos decorrentes da alteração do valor das rubricas calculadas com base no vencimento. Condeno o INSS à restituição das custas iniciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que, com base no artigo 85, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no Agravo de Instrumento nº 842.063, (STF - AI nº 842.063 - Relator Ministro Cezar Peluso - julgamento em 16/06/2011), bem como o julgamento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial nº 1.205.946 (STJ - REsp nº 1.205.946 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - julgamento em 19/10/2011), a incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a. a. (dez por cento ao ano); b) de 27/08/2001, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29/06/2009, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a. a. (seis por cento ao ano); c) a partir de 30/06/2009, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inc. I, do CPC).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000826-11.2017.403.6111 - CLAUDIO ANTONIO BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÁUDIO ANTÔNIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 165 (cento e sessenta e cinco) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela abaixo;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 31/51), GPS (fls. 52/181) e no CNIS (fls. 261/262), pelo período de 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, correspondente a 165 (cento e sessenta e cinco) contribuições;Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissã Saída Ano Mês DiaEmpregado Doméstico 01/01/1985 31/08/1989 04 08 01Empregado Doméstico 01/10/1989 31/01/1991 02 01 01Empregado Doméstico 01/04/1992 31/05/1992 00 02 01Marivert Sistema Ventilação 18/03/1999 14/06/2000 01 02 27Bovimex Comercial Ltda. 14/07/2005 12/05/2006 00 09 29Rodomop Com e Transp. 02/10/2006 23/10/2007 01 00 22Eduardo Donizeti de Queiroz 03/03/2008 15/08/2008 00 05 13Auxílio-Doença 16/02/2009 15/06/2009 00 04 00Cabofox de Marília 17/08/2009 02/09/2010 01 00 16Stemex S.A. Grupos 01/09/2011 30/09/2011 00 01 01Vibromak Vibradores 17/01/2012 14/12/2012 00 10 28Cláudio A. Barbosa 01/04/2014 30/04/2014 00 01 00Cláudio A. Barbosa 01/06/2014 31/01/2015 00 08 01Cláudio A. Barbosa 01/06/2015 31/07/2015 00 02 01 TOTAL 13 09 21A derradeira contribuição para a Previdência Social na condição de Contribuinte Individual ocorreu no dia 31/07/2015 (CNIS de fls. 261).O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - a partir da data desta perícia (05/04/2017).O artigo 15 da Lei 8.213/91 preceitua que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Por força das disposições constantes no artigo 15, inciso II, e 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado até o dia 31/07/2017, pois conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para a Previdência Social.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de grave doença degenerativa e encontra parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. INSS POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do último requerimento administrativo (28/11/2016 - fls. 184 - NB 616.667.769-7) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289-96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Cláudio Antônio Barbosa.Nome do(a) Representante Legal Prejudicado:Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Número do Benefício NB 616.667.769-7.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 28/11/2016 - Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento Administrativo 22/09/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 28/11/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001106-79.2017.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0001284-28.2017.403.6111 - TERTULINA PEREIRA RIBEIRO(SPI08585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TERTULINA PEREIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural em regime de economia familiar no período de 07/1965 a 12/1987; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) quanto ao período rural, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D. E. I. D. O. D. O. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. No caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar no(s) período(s) de 07/1965 a 12/1987. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporâneo aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Nascimento, evento ocorrido em 30/06/1955, constando a residência de seus pais na Fazenda Santa Helena e a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fs. 16); 2) Cópia da sua Certidão de Casamento evento ocorrido em 19/11/1977 constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fs. 17); 3) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, evento ocorrido em 18/06/1973 constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fs. 18); 4) Cópia da Certidão de Óbito de seu pai, evento ocorrido em 03/06/2000 constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador aposentado (fs. 19); 5) Cópia do cadastro de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, com admissão em 15/04/1978 e pagamentos de mensalidades (fs. 20/23); 6) Notas fiscais emitidas pelo pai da autora como criador de bicho da seda, referente aos anos de 1973/1974 (fs. 24/28); 7) Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo pai da autora, referente aos anos de 10/1970 a 31/05/1975 (fs. 29/36). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - TERTULINA PEREIRA RIBEIRO que a autora nasceu em 30/06/1955; que começou a trabalhar na lavoura com 10 anos de idade, na fazenda Santa Helena, situada em Duartina; que não se lembra do nome do proprietário da fazenda; que morava junto com seus pais; que o pai da autora chamava-se Sinfônio Pereira de Almeida; que trabalhava na lavoura branca, como milho, amendoim e feijão; que com 16 anos de idade foi morar no sítio Caique, localizado em Fernão, que era de propriedade do Mineirinho, que depois vendeu para Roberto; que lá a autora trabalhava na lavoura de café junto com sua família; que em 1980 foi morar na cidade de Fernão, que a autora e seu pai passaram a trabalhar como boia-fria; que nessa época a autora trabalhou na lavoura de café do Iraí; que com 22 anos a autora se casou com Aparecido José Ribeiro e com ele foi morar no sítio do Rivabem, localizado em Gália; que no sítio moravam mais duas famílias; que a autora trabalhava como diarista no bicho-da-seda e recebia salário por mês; que no sítio do Rivabem trabalhou por dois anos; que com 24 anos s foi morar na cidade de Vera Cruz e passou a trabalhar como boia-fria; que trabalhou na lavoura de café da Fazenda Santa Marina por quatro anos; que trabalhou na lavoura de café do sítio Santa Rita, de propriedade do Hilário Quiosini também por quatro anos; que a partir dos 32 anos a autora passou a trabalhar como empregada doméstica. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a autora esclarece que com 17 anos trabalhou no sítio do Luiz Carlos Volponi na lavoura de café; que no sítio trabalhou por três anos; que quando tinha quatorze ou quinze anos trabalhou no sítio do Anísio Jorge; que não se recorda por quanto tempo trabalhou lá. TESTEMUNHA - EDSON BARALDI que de 1969 a 1979 o deponente teve um comércio na cidade de Fernão, onde a família da autora era freguesa; que nesse período a autora morou no sítio Aidé, de propriedade do Luiz Carlos Volponi, localizado em Fernão, onde a família da autora trabalhava na lavoura de café; que o pai da autora chamava-se Sinfônio Pereira; que a autora também trabalhou na fazenda Santo Antônio, de propriedade do Anísio Jorge, localizada em Lucionópolis, onde a autora trabalhava na lavoura de amora (bicho-da-seda); que a autora também trabalhou em um sítio no bairro Caique, pertencente a Fernão, cujo proprietário era o Mineirinho; que lá ela também trabalhava com amora (bicho-da-seda); que o deponente permaneceu em Fernão até 1979. TESTEMUNHA - IZIDORO CANEZIN DA SILVA que o deponente morava no sítio Poço da Pedra, de propriedade de um tio chamado Atalcio; que nesse sítio o deponente morou de 1970 a 1980; que o deponente conheceu a autora mais ou menos no início de 1970; que nessa época ela morava no sítio Aidé, localizado em Fernão, de propriedade do Luiz Carlos Volponi; que ela trabalhava na lavoura de café; que o pai da autora chamava Sinfônio; que depois ela trabalhou na fazenda Santo Antônio, localizada em Lucionópolis, de propriedade dos irmãos Sebastião e Anísio Jorge; que nesse sítio tinham várias plantações; que havia café e bicho-da-seda; que depois ela foi morar em um sítio localizado no bairro Caique, de propriedade do Mineirinho; que lá ela trabalhou com bicho-da-seda até o final dos anos de 1970. TESTEMUNHA - FLORIPES DE OLIVEIRA BARBOSA que a deponente conheceu a autora em 1980; que nessa época a autora morava em Vera Cruz e trabalhava como boia-fria; que a deponente também era boia-fria; que ambas trabalharam na lavoura de café das fazendas Santa Rita e Santa Marina; que trabalharam dois anos em cada uma das fazendas; que nessa época a autora era casada com o Aparecido e ele também era lavrador. TESTEMUNHA - AUTA PRADO DA SILVA que a deponente conheceu a autora em 1980; que nessa época a autora morava em Vera Cruz e trabalhava como boia-fria; que a deponente também trabalhava como boia-fria; que trabalhou junto com a autora no sítio Santa Rita e na fazenda Santa Marina; que em ambas as propriedades era lavoura de café; que a autora e a deponente trabalharam juntas até 1987; que a autora era casada com o Aparecido e ele era motorista de ônibus. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 30/06/1967 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/12/1987, totalizando 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia/Trabalhadora Rural 30/06/1967 31/12/1987 20 06 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 20 06 01 OIDA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifado) 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de HÍBRIDA ou MISTA, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadrava na previsão do 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjunta em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descharacterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos por valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do alíquo do art. 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. I. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subspecie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. A Renda Mensal Inicial - RMI - será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2015). Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições verdadeiras ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 30/06/1955 (fs. 16), complementando o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 30/06/2015, superior à idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher). Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991. Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 30/06/1967 a 31/12/1987, totalizando 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de serviço rural. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em CTPS/CNIS (fs. 11/15 e 48) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 294 (duzentas e noventa e quatro) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia/Trabalhadora Rural 30/06/1967 31/12/1987 20 06 01 Manoel Pereira da Silva 01/07/1988 30/09/1988 00 03 00 Ind. Com. de Biscoitos Xereta 20/03/1990 21/06/1991 01 03 02 Maísa C. Gonçalves 01/09/2000 29/06/2001 00 09 29 Maísa C. Gonçalves 01/10/2003 30/04/2005 01 07 00 Banco Nossa Caixa 01/11/2005 30/11/2005 00 01 00 TOTAL 24 06 02 Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 294 (duzentas e noventa e quatro) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2015, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. Fixo a RMI em 94% (noventa e quatro por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (06/02/2017 - fs. 10 - NB 172.088.174-7), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Tertulina Pereira Ribeiro Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Híbrida Mista Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 06/02/2017 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 22/09/2017. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/02/2017, verifico que não há prestações

atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispersa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, desde 06/02/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001441-98.2017.403.6111 - FELICIA AMORIS DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001608-18.2017.403.6111 - SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO NATALINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 26/12/1971 a 10/08/1980 (fls. 14). Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia de Declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália/SP (fls. 58/59). A redação do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, antes de ser alterada pelas Leis nºs 9.063/95 e 11.718/08, estabelecia ser plenamente válida como prova do exercício da atividade rural a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS. Porém, considerando que na data de emissão da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Gália/SP, em 25/02/2014, não mais vigorava a antiga redação do referido artigo 106, tal documento mostra-se inapto a demonstrar o início de prova material da atividade rural supostamente exercida pela parte autora; 2º) Cópia do Título Eleitoral expedido no dia 21/03/1978, constando a profissão de lavrador (fls. 60); 3º) Cópia da Certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gurrillean Dant, informando que o autor declarou ser lavrador em 29/03/1978 (fls. 61); 4º) Cópia de Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 63). Entendo que a Certidão Imobiliária em nome de terceiros de membros não integrantes da família do autor não pode ser considerada início de prova material. Tenho que somente os documentos descritos nos itens 2º e 3º constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - SEBASTIÃO NATALINO DE OLIVEIRA; que o autor nasceu em 25/12/1959; que com 10 a 11 anos começou a trabalhar na lavoura no Sítio São Sebastião, localizado em Fernão, de propriedade do Sebastião Antunes; que o autor morava junto com os pais; que o pai do autor chamava-se Ataliba de Oliveira; que o autor trabalhava com bicho-da-seda; que exerceu essa atividade até meados de 1980. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que no sítio não havia energia elétrica; que o meio de condução era carroça; que o cultivo da amora para o bicho-da-seda era de 3 alqueires; que além do autor trabalhavam na propriedade mais dois irmãos; que o autor nunca se ausentou do trabalho de 1971 a 1980; que a mãe do autor faleceu em 1975 e ela foi velada no sítio; que o autor morava numa casa de madeira; que a família do autor era proprietária de dois animais, um cavalo e uma égua, utilizados em uma carpiçeira (tração animal); que a carpiçeira servia para tirar o matos; que o autor trabalhava na lavoura todos os dias. TESTEMUNHA - MARINO BATISTA DE ASSIS; que o depoente morava no sítio São João, de propriedade do seu pai; que mais ou menos em 1971 conheceu o autor, que trabalhava em um sítio que ficava defronte ao sítio onde morava; que o autor morava no Sítio São Sebastião, localizado em Fernão, de propriedade do professor Sebastião; que o autor morava junto com o pai, de nome Ataliba; que eles trabalhavam com bicho-da-seda; que a família toda trabalhava na lavoura; que nenhum deles era motorista; que no local só havia carroça e cavalo; que o autor trabalhou no sítio até mais ou menos 1980. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que no local não havia energia elétrica; que o autor morava em uma casa de madeira; que o trabalho era carpiço e carregando amora; que não tinha veículo, apenas uma carroça e animal; que trabalhava o autor, o pai, o irmão mais velho, Santo, e o irmão mais novo; que o autor trabalhou de 1971 a 1980 na propriedade; que o autor trabalhava no bicho-da-seda. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural do autor no período de 26/12/1971 (a partir dos 12 anos de idade) a 10/08/1980 (dia anterior ao primeiro vínculo empregatício anotado na CTPS - fls. 24), totalizando 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 26/12/1971 10/08/1980 08 07 15 TOTAL DO TEMPO RURAL 08 07 15 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico

previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifica que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 11/08/1980 A 11/09/1980. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo de Passageiros. Função: Cobrador. Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de Cobrador de Ônibus desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional. ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES DE MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. COMPROVAÇÃO. 1. O apelante insurgiu-se contra a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, alegando que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a insalubridade ocasionada pelo agente nocivo (ruído). 2. As atividades de motorista e cobrador de ônibus tiveram a penosidade reconhecida pelo Decreto nº 53.831/64 (item 2.4.4). Ademais, a documentação anexada (Formulários DSS-8030, DIRBEN-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Periciais, elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho) comprova a efetiva exposição ao ruído de 92 dB(A) a 96,8 dB(A), acima do limite legal. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade exposta a ruído, pois apenas reduz os efeitos do agente nocivo, sem eliminá-lo. 4. Desprovida da apelação e do reexame necessário. (TRF da 5ª Região - APELREEX nº 28.436 - Processo nº 0004072-45.2012.405.8500 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Primeira Turma - DJE de 19/09/2013 - pg. 161). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 18/09/1980 A 20/09/1983. Empresa: Melhoramentos Materiais para Construção Ltda. Ramo: Comercial. Função: Motorista. Provas: CNIS (fls. 20) e CTPS (fls. 24). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/02/1984 A 04/07/1984. Empresa: Melhoramentos Materiais para Construção Ltda. Ramo: Comercial. Função: Motorista. Provas: CNIS (fls. 20) e CTPS (fls. 25). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/08/1984 A 30/12/1984. Empresa: Agropav Agropecuária Ltda. Ramo: Agropecuária. Função: Motorista. Provas: CNIS (fls. 20) e CTPS (fls. 25). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 07/06/1988 A 18/04/1989. Empresa: Calcário Tangará S.A. Ramo: Extração Mineral. Função: Motorista. Provas: CNIS (fls. 20) e CTPS (fls. 26). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/08/1989 A 22/11/1989. Empresa: Constran S.A. Construções e Comércio. Ramo: Construções. Função: Motorista Caminhão Leve. Provas: CNIS (fls. 20) e CTPS (fls. 26). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, consta da CTPS que o autor exercia a profissão de Motorista de Caminhão Leve. Ocorre que somente a atividade de Motorista de Caminhão de Cargas era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 22/06/1990 A 03/02/1993. Empresa: São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda. Ramo: Comércio de Aparas de Papéis. Função: Motorista. Provas: CNIS (fls. 20), CTPS (fls. 27) e PPP (fls. 64/65). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 64/65 informa que não houve registro de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Além disso, o referido PPP não está certificado por profissional legalmente habilitado, conforme se vê nos campos 18, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4 do documento, NÃO constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a

14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.865.683 - Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 - grifei). Com efeito, o PPP apresentado NÃO indica profissional legalmente habilitado, a tornar invável o reconhecimento da natureza especial do labor. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/03/1994 A 29/05/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fundação. Função Motorista. Provas: CNIS (fls. 20), CTPS (fls. 27 e 46) e PPP (fls. 66). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 66 informa ausência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Empresa Circular 11/08/1980 11/09/1980 00 01 01 00 01 13 TOTAL 00 01 01 00 01 13 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor RURAL e ESPECIAL reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 29/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS Aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (29/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviços RURAL e ESPECIAL reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 29/05/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 26/12/1971 10/08/1980 08 07 15 - - Empresa Circular 11/08/1980 11/09/1980 00 01 00 01 13 Melhoramentos Mater. 18/09/1980 20/09/1983 03 00 03 - - Melhoramentos Mater. 01/02/1984 04/07/1984 00 05 04 - - Agropav Agropecuária 01/08/1984 30/12/1984 00 05 00 - - Calcário Tangará S.A. 07/06/1988 08/04/1989 00 10 02 - - Constran S.A. 01/08/1989 22/11/1989 00 03 22 - - São Sebastião Com. 22/06/1990 03/02/1993 02 07 12 - - Fundação Paraná 01/03/1994 29/05/2014 20 02 29 - - TOTAL DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 36 05 27 00 01 13 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 07 10 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 346 (trezentas e quarenta e seis) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (29/05/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo: 1º) o tempo de serviço rural no período de 26/12/1971 a 10/08/1980, correspondente a 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias; 2º) o tempo de serviço especial exercido como Cobrador, na Empresa Circular de Marília Ltda., no período de 11/08/1980 a 11/09/1980, que com a conversão totaliza 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição. Computando-se os tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença ao tempo de serviço anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam ATÉ O DIA 29/05/2014, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 29/05/2014 (fls. 106 - NB 168.357.838-1). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome do Segurado: Sebastião Natalino de Oliveira. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício NB 168.357.838-1. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 29/05/2014 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 22/09/2017. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490; Súmula nº 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito convertível for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 29/05/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001674-95.2017.403.6111 - OSWALDO YAMAMOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388866 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001881-94.2017.403.6111 - NEUSA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUSA MARIA ARAUJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna cervical, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Saliento, ainda, que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a concessão da tutela antecipada (fls. 30/33), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001882-79.2017.403.6111 - ORLANDO LOPES BUSO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO LOPES BUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o levantamento de R\$ 2.000,54 (dois mil reais e cinquenta e quatro centavos) relativos ao vínculo empregatício com a empresa Representações Alvorada Ltda. Regularmente citada, a CEF apresentou resposta concordando com o levantamento do saldo do FGTS, desde que a requerente apresentasse os documentos necessários para tanto. O representante do Ministério Público Federal não opinou. O autor comprovou nos autos o levantamento do saldo (fls. 26/27). É o relatório. D E C I D O. Consta dos autos que ORLANDO LOPES BUSO foi empregado da empresa Representações Alvorada Ltda. no período de 29/09/1972 a 25/03/1977 (fls. 11), mas foi impedido de sacar os valores de sua conta vinculada, pois o vínculo anotado no CNIS não confere com a data de admissão cadastrada no sistema do FGTS (20/09/1972), apresentado uma diferença de 9 (nove) dias. Comprovado o vínculo empregatício, a CEF não se opôs ao levantamento do saldo do FGTS, pois entendeu que o requerente não está de posse de sua CTPS, em decorrência de extravio, mas está de posse do CNIS, que acreditamos constar o vínculo empregatício registrado nas referidas contas vinculadas, que está apresentando uma divergência na data de admissão, que é de nove dias, onde entendemos que tal fato não seja fator impeditivo para comprovar dito vínculo para a identificação da conta vinculada do FGTS [...]. Assim, o requerente poderá sacar administrativamente os valores contidos nas referidas contas vinculadas pela hipótese da inatividade. No entanto, afirmo ser o autor carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Desta forma, a CEF manifestou expressamente que não se opunha ao pedido, o que configura o reconhecimento da procedência do pedido. E, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para concluir que o autor tem razão e faz jus ao levantamento do saldo da conta vinculada, restando comprovado que está fora do sistema do FGTS há mais de 03 (três) anos, conforme dispõe o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.678/93. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor da causa (art. 85, 2º e art. 90 do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001926-98.2017.403.6111 - DENISE NUNES DE MOURA (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DENISE NUNES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de transtorno de personalidade do tipo dissociativo associado com psicose histérica, mas concluiu que sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (dona de casa) e/ou para exercer os atos da vida civil. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002239-59.2017.403.6111 - ZONA NORTE MOTOPEÇAS LTDA X AIRTON ALVES DE LIMA X REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 30 de novembro de 2017 às 14 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002291-55.2017.403.6111 - RAFAELA DOS SANTOS (SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA (SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RAFAELA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, PADRE NÓBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. objetivando declarar a arbitrariedade e ilegalidade da cobrança da denominada Taxa de Evolução da Obra (parcelas 01 até a 16) conforme documento comprobatório em anexo, condenando-se as requeridas ao pagamento em dobro do valor cobrado e pago pela requerente através de boletos bancários, os quais instruem a presente, qual seja R\$ 3.371,98, resultando na quantia a ser restituída ao requerente de R\$ 6.743,96 (Seis mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos).A autora alega que firmou com os réus um contrato de mútuo habitacional e cobraram a denominada Taxa de Evolução da Obra que é totalmente ilegal, eis que não amparado por nossa legislação vigente, fizeram tal cobrança em valor acima daquele mencionado no contrato.Audência de conciliação restou infrutífera (fls. 114/114verso).Regularmente citada, a empresa PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 66/86 alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e, quanto ao mérito, sustentando ser legal a cobrança dos chamados juros de obra.A empresa PADRE NÓBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. também apresentou contestação às fls. 90/109 alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e, quanto ao mérito, sustentando ser legal a cobrança dos chamados juros de obra.E a CEF apresentou contestação às fls. 118/130 alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.No mérito, sustentando que os chamados juros de obra tratam-se na verdade da cobrança de juros e correção monetária sobre o dinheiro emprestado aos compradores dos imóveis, em período anterior à entrega das chaves.A CEF juntou demonstrativo da dívida relativa ao contrato nº 85553484014-3 (fls. 135/146).A autora apresentou réplica (fls. 149/153).Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 149/153, 154/155 e 158).É o relatório. D E C I D O. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF: A pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da Taxa de Evolução de Obra prevista na Cláusula 3, inciso II do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente por atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E PADRE NÓBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:Referidas réus afirmam que seriam partes legítimas para responderem a presente ação no que diz respeito aos valores cobrados a título de taxa de evolução de obra, uma vez que tais valores foram cobrados pela CEF no âmbito do contrato de financiamento celebrado entre este agente financeiro e o adquirente do imóvel.Entretanto, não merece acolhimento a alegação de legitimidade passiva. Como bem lecionam Fredir Didier Jr.A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida.(in DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora JusPodivm, 5ª edição, 2005, pág. 189). É que a legitimidade para a causa, em princípio, decorre da pertinência subjetiva com o direito material controvertido. A regra geral, desta forma, é que serão partes legítimas para a causa aquelas que afirmam ser titulares da relação jurídica deduzida na inicial (res in iudicium deducta). Ainda sobre o tema, leciona Cândido Rangel Dinamarco: Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.(in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume II, 2ª Edição, Malheiros Editores, 2002, pág. 306). Nesse sentido, inquestionável a aptidão da decisão para atuar sobre o patrimônio das corréis PADRE NÓBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Isto porque, fato é que no contrato de financiamento firmado pelos autores junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consta como interveniente construtora e fiadora a PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 21, item A.3.). Ressalte-se, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor, ao qual se submete a relação entre as partes, assegura ao consumidor o direito de buscar o ressarcimento pelos danos sofridos contra todos os que participaram da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços no mercado. E, pelo mesmo motivo, todas as réus são partes legítimas para responderem pela devolução dos valores que o autor pagou a título de juros de obra (taxa de evolução de obras). Além do mais, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas corréis CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PADRE NÓBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. não procede, pois a existência de responsabilidade das réus pelo ressarcimento postulado pelos autores é matéria relativa ao mérito e não à legitimidade passiva.DO MÉRITO - DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA ENQUANTO ESTA NÃO ESTEJA FINALIZADA, ANTES DE SE DAR INÍCIO À FASE DE AMORTIZAÇÃO.No dia 17/08/2015, a autora RAFAELA DOS SANTOS firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, PADRE NÓBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) Nº 85553484014, no valor da operação de R\$ 82.135,36, estabelecendo assim financiamento pela modalidade do crédito associativo. Figuraram no referido contrato, conforme Qualificação das Partes (vide fls. 21, item A):A.1) a empresa PADRE NÓBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. na condição de vendedor(es);A.2) a autora RAFAELA DOS SANTOS como comprador(es) e devedor(es)/fidejante(s);A.3) a empresa PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. como interveniente construtora e fiadora; e 1.4) a instituição financeira CEF na condição de credora/fiduciária.A autora alega que a CEF cobrou abusivamente a Taxa de Obra, também denominada Taxa de Evolução de Obra, que engloba, além de outras taxas, Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (conf. Item I, letra a, da Cláusula Sétima), razão pela qual fez 2 (dois) pedidos: 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da Taxa de Evolução de Obra; 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de Taxa de Evolução de Obra.A chamada Taxa de Evolução de Obra são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra a, do inciso I da Cláusula Terceira do contrato (fls. 29)3 - ENCARGO MENSAL - COMPOSIÇÃO, CÁLCULO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste contrato, sendo,(...)II Mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta do(s) DEVEDOR(ES), que fica desde já autorizada) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra B.9, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;Com efeito, nestes termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada Taxa de Evolução de Obra, pelo devedor mediante débito em conta.No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, in verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convenacionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.(STJ - ERsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012).Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula 3 ENCARGO MENSAL.De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Terceira do instrumento firmado junto à instituição financeira (fls. 21/38). Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.Sendo assim, improcedente a irresignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos juros de obra até a entrega do imóvel (fase de construção).II - DA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA APÓS O INÍCIO À FASE DE AMORTIZAÇÃO.Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos juros de obra, em caso de atraso na entrega do imóvel.Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.Em sua contestação, a CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.Nesse caso, tem razão em parte a instituição financeira, pois após o prazo de construção do imóvel, entendo que a Taxa de Evolução de Obra não é devida pelo mutuário, mas também entendo que a responsabilidade pela restituição não é da instituição financeira.Esclareço: inicialmente, verifico que o contrato fixou o prazo de 19 (dezenove) meses para o término da construção (Cláusula Décima Segunda - fls. 24verso - e item B.8.2 - fls. 21verso). Como foi assinado no dia 17/08/2015, a construção deveria terminar no dia 17/03/2017.As corréis PADRE NÓBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. alegaram que, conforme a própria autora esclarece, o imóvel lhe foi entregue finalizado em novembro/2016, ou seja, 10 (dez) meses antes da data prevista para finalização e entrega da obra (fls. 81/ e 104), informação que não foi negada pela autora.Como vimos acima, a Taxa de Evolução de Obras é uma taxa cobrada pela CEF até a conclusão da construção, o que, a toda evidência, deve ocorrer com a entrega das chaves.No entanto, o atraso, por parte da construtora, na formalização do encerramento da construção implicará na cobrança deste encargo financeiro por período superior ao devido, razão pela qual deveria a construtora arcar com os ônus decorrentes de sua inércia.Dessa forma, quanto à referida taxa, é certo que validamente prevista no contrato de financiamento celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo a instituição financeira receber os encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, da fase de retorno do investimento, ou seja, durante a fase de construção do empreendimento.No entanto, a referida taxa apenas deve ser restituída à parte autora se ultrapassado o prazo de entrega previsto no contrato. Isso porque, se por culpa da construtora a obra se estende além do prazo acordado pelas partes, é a construtora e não a parte autora que deve arcar com os acréscimos decorrentes do atraso.Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Não há que se falar em incompetência do juízo e ilegitimidade passiva da apelante para restituição de valores a título de C.M. repasse na planta. Conforme decidido pelo juiz de primeiro grau, o vínculo entre os compromissários compradores e a promitente vendadora não afeta a Caixa Econômica Federal, ainda que seja agente financiadora da obra, já que o vínculo liame de direito material contrato é exclusivo entre os autores e a ré.Nesse sentido:APELAÇÃO. Promessa de venda e compra. Preliminares de ilegitimidade passiva. Incompetência da Justiça Estadual não configurada. Comissão de corretagem. Abusividade configurada. Restituição simples. Atraso da entrega do imóvel. Existência de prazo distinto no quadro resumo e nas cláusulas contratuais. Artigo 47 do CDC. Atraso reconhecido. Lucros cessantes de 0,5% do valor atualizado do imóvel. Impossibilidade de cumulação com multa contratual penal, sob pena de bis in idem. Restituição dos valores adimplidos pelo autor à Caixa Econômica Federal como taxa de evolução de obra. Danos morais mantidos. Indenização fixada dentro da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da ré parcialmente provido. (Relator J.B. Paula Lima; Comarca: Jundiá; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 17/12/2015).Assim, é descabido o reconhecimento da ilegitimidade passiva e da incompetência da justiça estadual.O fato de tal verba, que incide apenas na fase da realização da obra, ter sido creditada à CEF, porém, não pode ser argumento em favor da ré, pois nesta ação ela está sendo compelida a ressarcir os prejuízos que o atraso da sua obrigação de entrega do imóvel gerou para os autores. Enquanto a obra não é concluída, a taxa é cobrada do adquirente do imóvel.Ademais, verifica-se que o autor suportou encargos do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal em decorrência do atraso na entrega da obra.Nessas condições, tendo em vista que o atraso somente pode ser imputado à construtora, é imperioso que ela indenize os prejuízos arcados pelos consumidores, pelo período que esteve em mora. No entanto, na hipótese dos autos, não se comprovou atraso na entrega da obra.Com efeito, dos autos se constata que o imóvel foi entregue à autora em 11/2016, antes do prazo de conclusão das obras.E os boletos de fls. 41/56 informam que a Taxa de Obra (Juros do Mês) foi cobrada até 17/12/2016, ou seja, durante a construção do empreendimento, não se podendo falar em ilegalidade da cobrança e, conseqüentemente, em restituição do pagamento efetuado.ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002327-97.2017.403.6111 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68: Defiro. Ofício-se ao HC requisitando o agendamento de nova data para perícia. Após, aguarde-se a juntada do laudo médico do Dr. Rubio Bonbonato. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0002416-23.2017.403.6111 - ONOFRE EUGENIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ONOFRE EUGÊNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o requisito carência. É o relatório. D. E. C. I. D. O. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que demonstrar cumpridos dois requisitos: 1º) etário: haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e 2º) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Dois pontos geraram controvérsia na análise dos pressupostos à aposentadoria por idade. Um deles, a necessidade de simultaneidade na implementação dos requisitos etário e carência, estabelecida no artigo 142 acima referido (regra de transição). Outro, o efeito e alcance da perda da qualidade de segurado, conforme o artigo 102 e seu parágrafo, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciada na carência implementada, a jurisprudência nacional caminha no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício. Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente. Referido entendimento está expresso no seguinte precedente da 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ - REsp nº 327.803/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Relator P/Acórdão Ministro Gilson Dipp - Terceira Seção - DJ de 11/04/2005 - pg. 177). Assim, fica evidente não importar a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado, ou do implemento etário. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente superada pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atinar a idade mínima prevista em lei. Decorre ainda da inexistência de simultaneidade na implementação dos requisitos o fato de o tempo de carência a ser comprovado consolidar-se na data da implementação do requisito etário: não possuindo nesta data o tempo de contribuição exigido para aposentação, pode o segurado cumpri-lo posteriormente pelo mesmo período então previsto, sendo incoerente a exigência de enquadramento na tabela do artigo 142 em função da data do requerimento administrativo, seja este requerimento inicial ou reiterado. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que reflata a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (STJ - REsp nº 1.412.566/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJ de 02/04/2014). Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, o autor nasceu no dia 15/02/1952 (fls. 14), complementando o requisito etário, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no dia 15/02/2017. Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor é filiado ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991. Computando-se o tempo de serviço urbano anotados na CTPS (fls. 18/21 e 59verso/62verso) e CNIS (fls. 23 e 44), verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (17/12/2017), correspondentes a 365 (trezentas e sessenta e cinco) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela, preenchendo também o requisito carência: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Urbano Tempo de atividade urbana Admissão Saída Ano Mês Dia Benefício Costa Abreu 01/03/1976 05/04/1977 01 01 05J. E. Teixeira e Filhos Ltda. 04/07/1979 24/07/1979 00 00 21Irmãos Campoy Ltda. 01/08/1979 01/11/1979 00 03 01J. Rapacci & Cia. Ltda. 01/03/1980 08/09/1980 00 06 08Araguai Construtora 17/03/1981 23/01/1982 00 10 07Lunardeli & Cia. Ltda. 01/08/1984 15/09/1985 01 01 15Lunardeli & Cia. Ltda. 02/01/1986 30/08/1986 00 07 29Ronaldo Antônio Pallotta 01/09/1986 08/10/1986 00 01 08Esaga Projetos 02/02/1987 17/07/1987 00 05 16Construtora Bianchini Ltda. 04/08/1987 17/09/1987 00 01 14Construtora Jundiaí Ltda. 02/10/1987 14/11/1989 02 01 13Jorge Luiz Clavijo 01/10/1994 22/05/1996 01 07 22Jorge Luiz Clavijo 01/11/1997 04/07/2000 02 08 04Jorge Luiz Clavijo 05/07/2000 16/09/2002 02 02 12Auxílio-Doença Acidente de Trabalho 05/08/2000 08/06/2004 03 10 04Auxílio-Doença Acidente de Trabalho 09/06/2004 17/02/2017 12 08 09 TOTAL 30 05 08 O autor alega ser possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos (fls. 04). Em sua contestação, o INSS afirmou não ser possível computar o tempo em benefício por incapacidade como carência, mas tão somente como tempo de serviço (fls. 38verso). Para solução da controvérsia, necessário transcrever as disposições do artigo 29, 5º, e artigo 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91, e os incisos III e IX do artigo 60 do Decreto 3.048/99-Art. 29. O salário-de-benefício consistirá (...). 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; (...) IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não; (grifado) Depreende-se que os incisos III e IX do artigo 60 do Decreto Lei nº 3.048/99 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir. Portanto, se o segurado recebeu benefício por incapacidade por acidente do trabalho, esse período deve ser contado como carência, mesmo se não intercalado com períodos de atividade. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. I. A controvérsia reside no reconhecimento, para efeitos de carência, do período durante o qual o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-acidente (de 01/07/1994 até a data de seu falecimento, ocorrido em 12/03/2007), o que levou à afirmação de ter havido o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, de 126 contribuições mensais, em dezembro de 2002. 2. O auxílio-acidente é devido ao segurado em virtude de seqüelas resultantes da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que impliquem redução da capacidade para o trabalho, ou seja, trata-se de compensação econômico-financeira do trabalhador que, acidentado, teve sua capacidade contributiva reduzida. 3. Bem por isso, a legislação prevê que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria (artigo 31 da Lei nº 8.213/91), vez que, se não houver a adição do auxílio-acidente no cálculo restará, conseqüentemente, reduzido o valor da aposentadoria a que faz jus o segurado. 4. Também estabeleceu a Lei de Benefícios, quanto ao cálculo do salário-de-benefício: Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91). 5. Destarte, não merece acolhimento a insurgência do agravante, pois passível de ser computado o período de fruição do auxílio-acidente para fins de carência, como reconhecido na decisão monocrática proferida. 6. Agravo legal provido. Decisão monocrática mantida. (TRF da 3ª Região - AC nº 33.771/SP - Processo nº 2007.03.99.033771-0 - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Somani - julgamento em 24/08/2010). Destarte, restando comprovados o requisito etário e o período de carência, deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Fixo a RMI em 100% (100 por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (17/02/2017 - fls. 71 - NB 180.207.118-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/02/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome do Segurado: Onofre Eugênio. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Urbana. Número do Benefício NB 180.207.118-8. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 17/02/2017 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 22/09/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como o título expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490; Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana, desde 17/02/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002584-25.2017.403.6111 - RAQUEL RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAQUEL RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial no período de 01/07/1969 a 30/09/1976; e 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum para efeito de carência; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. Subsidiariamente, a autora requereu o seguinte: 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º)

que o autor não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvados o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; - III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETODessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controvérsia de atividade laboral especial (s) em condição (ões) especial (s) está (ão) assim detalhado (s), conforme pedido de fls. 09, letra C) Períodos: DE 01/07/1969 A 09/09/1976. Empresa: Fábrica de Doces Cristal Ltda./Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria. Função: Serviços Gerais. Provas: CTPS (fls. 18,20), CNIS (fls. 33) e PPP (fls. 22,24). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente explicativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. O PPP revela que o autor no período mencionado, esteve exposto ao fator de risco físico: Ruído de 82,00 a 93,00 dB(A) contínuo e intermitente. Como vimos acima, a concessão de aposentadoria especial ao trabalhador sujeito a condições que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, garantida constitucionalmente no art. 201, 1º, da CR/88, está disciplinada atualmente nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, com as alterações das Leis 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.732/1998, e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Com efeito, para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. Desta forma, conforme informações constantes do formulário-PPP trazido aos autos pela parte autora, NÃO é possível o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida já que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes de riscos encontrados. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Depreende-se, portanto, da análise dos autos, que não restou devidamente comprovado o labor especial do(a) autor(a) no período pretendido por ela na peça inicial e, ATÉ 11/06/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor não contava com tempo de serviço especial. Assim sendo, é improcedente o pedido alternativo formulado pela autora às fls. 09, letra D) (exposição de Certidão de Tempo de Contribuição). Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. DA APOSENTADORIA POR IDADE. DA APOSENTADORIA POR IDADE. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que demonstrar cumpridos dois requisitos: 1º) etário: haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e 2º) carência: efetivo exercício de

atividade urbana, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Dois pontos geraram controvérsia na análise dos pressupostos à aposentadoria por idade. Um deles, a necessidade de simultaneidade na implementação dos requisitos etário e carência, estabelecida no artigo 142 acima referido (regra de transição). Outro, o efeito e alcance da perda da qualidade de segurado, conforme o artigo 102 e seu parágrafo, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício. Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente. Referido entendimento está expresso no seguinte precedente da 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possuía o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, por prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ - EREsp nº 327.803/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Relator p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp - Terceira Seção - DJ de 11/04/2005 - pg. 177). Assim, fica evidente não importar a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado, ou do implemento etário. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Decorre ainda da inexistência de simultaneidade na implementação dos requisitos o fato de o tempo de carência a ser comprovado consolidar-se na data da implementação do requisito etário: não possuindo nesta data o tempo de contribuição exigidos para aposentação, pode o segurado cumpri-lo posteriormente pelo mesmo período então previsto, sendo incorreta a exigência de enquadramento na tabela do artigo 142 em função da data do requerimento administrativo, seja este requerimento inicial ou reiterado. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que re faça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (STJ - REsp nº 1.412.566/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 02/04/2014). Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 27/10/1953 (fs. 14), complementando o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 27/10/2013. Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991. Até a Data do Requerimento Administrativo - DER -, em 11/06/2015, em relação ao requisito carência, consta do CNIS (fs. 33) e CTPS (fs. 18/20) os seguintes recolhimentos, totalizando 14 (catorze) anos e 12 (doze) dias, correspondentes a 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Urbano Tempo de atividade urbana Admissão Saída Ano Mês Dia/Fábrica de Doces Cristal 01/07/1969 30/09/1976 07 02 30 Segurado Facultativo 01/09/2008 31/10/2011 03 02 01 Segurado Facultativo 01/11/2011 11/06/2015 03 07 11 TOTAL 14 00 12 No entanto, para o ano de 2015 são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifico, que a autora NÃO preencheu este requisito. A autora, assim, NÃO preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7372

EXECUCAO FISCAL

1004985-44.1998.403.6111 (98.1004985-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA X LUIZ YOSHINOBU MARUBAYASHI(SP011150 - PEDRO ELIAS ARGENIO E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARGENIO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PRINTERSET ARTES GRÁFICAS LTDA, LUIZ YOSHINOBU MARUBAYASHI e MITSUO MARUBAYASHI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0003991-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003991-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DARE AUTO POSTO LTDA X DURVAL DARE X ZENAIDE ANTONIA BRENUVIDA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO E SP355356 - JOÃO PAULO KEMP LIMA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DARE AUTO POSTO LTDA, DURVAL DARE e ZENAIDE ANTONIA BRENUVIDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0003403-30.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X G M E - GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA

Inconformado(s) com a decisão de fs. 166/167, a executada G.M.E. - GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por entender que a agravante faz parte do grupo econômico reconhecido às fs. 166/167. Prosiga-se a execução dando-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0002511-87.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Fl. 18: defiro conforme o requerido. Em face do contrato social acostado às fs. 19/29, defiro vista dos atos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0001585-72.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X M M MONTINI LTDA - ME(SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI)

Fl. 109: indefiro, por ora. Aguarde-se o prazo recursal, em curso, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003244-19.2017.403.6111. INTIME-SE.

0003076-17.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Fl. 33: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMANUELLY LUNI AZEVEDO
REPRESENTANTE: ISIS CARLA APARECIDA LUNI
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição e documento de Id 2552933 e 2552934 em complemento à petição inicial.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu genitor MARCOS ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO, o qual foi-lhe indeferido na seara administrativa ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao fixado na legislação. Postula a concessão da tutela de urgência.

DECIDO:

Os documentos apresentados pela requerente comprovam que, por ocasião da prisão, em 05/04/2017 (Id 1860837), Marcos Roberto Cordeiro de Azevedo empalmava qualidade de segurado, nas linhas do art. 15, IV, da Lei nº 8.213/91, uma vez que se manteve empregado com registro em CTPS até 28/07/2016 (Id 1860825).

Carência, no caso, não se exige (art. 26, I, do aludido diploma legal).

De outro lado, o filho menor (Id 1860744) é dependente do recluso, situação que dispensa comprovação, ao teor do disposto no art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No que pertine à renda do segurado, verifica-se que a remuneração constante do último contrato de trabalho por ele mantido, findado em 28/07/2016, era de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais).

Marcos Roberto Cordeiro de Azevedo foi preso e recolhido ao cárcere em 05/04/2017. É este, portanto, o evento propulsor do benefício lamentado, momento em que o segurado fica privado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda e o sistema previdenciário intervem para prover seus dependentes. É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*.

Assim, a última renda do trabalho com a qual contou Marcos Roberto Cordeiro de Azevedo para prover a si e à família foi de R\$ 1.250,00, remuneração constante no registro anotado em sua CTPS (Id 1860825), cujo valor é inferior ao previsto na ocasião da prisão pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 8, de 13/01/2017, editada para determinar o segurado de baixa renda (salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.292,43).

Não há dúvida, portanto, ao menos com base nos documentos juntados ao presente feito eletrônico, que o último salário-de-contribuição – tomado em seu valor mensal - do segurado, foi inferior ao limite máximo estabelecido pela Portaria acima referida.

Assim, como se está a tratar de benefício substitutivo de renda, voltado a evitar a indigência, de natureza nitidamente alimentar, portanto, comparece, no caso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consideração que se soma à probabilidade do direito, transcluído e inequivocamente demonstrado.

Nessa espia, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-reclusão requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o do teor da presente decisão. Assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDIRA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ao argumento de que é pessoa incapacitada para o exercício de atividade laboral, busca a autora por meio da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença.

Fundamenta o seu pedido na incapacidade laboral que no seu dizer tem origem na atividade profissional por último exercida, junto à Associação Filantrópica de Marília, na qual era submetida a esforço repetitivo e carregamento de peso superior às suas forças, o que acabou por provocar o surgimento da "Síndrome do Túnel do Carpo (CID G56-0)".

Argumenta que "*em razão da deficiência contraída no trabalho ...com fortes dores, não conseguia mais trabalhar nas funções que ocupava, necessitando constantemente de acompanhamento médico...*".

Resumo do necessário, **DECIDO:**

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).

Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, consoante disposto no art. 20, I e II, do citado diploma legal.

Assim, à vista dos fatos narrados na petição inicial, sobre os quais fundamenta a autora o seu pedido, cumpre reconhecer que a presente ação guarda natureza acidentária.

Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ – CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).

Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a *contrario sensu*, o artigo 109, I, da CF.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência "*ratione materie*" em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.

Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se, pois, o presente feito eletrônico ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília/SP, com as nossas homenagens, observados os procedimentos pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELENO CORREA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não há relação de dependência entre o presente feito e aquele indicado na aba "Associados", tendo em vista que possuem as demandas pedidos distintos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo –, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

"- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do 'due process of law' ('substantive and procedural'), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado".

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido;

e ii) DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas na petição inicial (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

- b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;
- b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;
- b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;
- b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial**.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDENICE SIERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por ascendente em razão de falecimento de filho segurado.

Indefiro o pedido de urgência formulado.

Pende de prova a relação de dependência (sob o critério econômico) alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, *contrario sensu*, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus a pensão por morte, segurado o descendente, ~~malgrado~~ a condição familiar, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a autora com os documentos trazidos a contexto.

Nessa moldura não espande neste albor processual a probabilidade do direito invocado, em razão do que **indefiro** o pedido de urgência postulado.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIRLEI CIDRAO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Quando da distribuição da presente demanda presentiu-se possibilidade de prevenção com o feito nº 0003437-68.2016.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, e que se encontra definitivamente julgado.

Há, assim, esclarecimentos que cumpre tomar, a fim de verificar a ocorrência de vis atractiva (art. 286, II, do CPC) ou fenômeno processual da coisa julgada.

Com essa notação, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportuno à parte autora esclarecer eventual repetição de pedido, emendando a inicial, se o caso.

Deverá, ainda, juntar ao presente feito eletrônico, na mesma oportunidade, cópia da petição inicial de referida demanda, bem como da r. sentença nela proferida.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SINEVAL DE BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo –, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

-- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do 'due process of law' ('substantive e procedural'), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado".

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido;

e ii) DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas na petição de ID 2414476 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial**.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, com o que arreda-se sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA MORETI TOZZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a União Federal para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo –, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:

“- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do ‘due process of law’ (‘substantive e procedural’), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado”.

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo(a) segurado(a)/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido;

e ii) DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas na petição inicial, pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora, com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS –, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa ‘in loco’, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: MARIA JOSE FORNI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HILARIO DE ALMEIDA - SP390358
RÉU: CAIXA CAPITALIZACAO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O feito nº 00051098220144036111, que também tramitou neste juízo, refere-se a ação proposta pela autora em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, nas dobras da qual se discutiu a cobrança de anuidade decorrente do exercício profissional. Não há, portanto, coisa julgada a ser investigada, uma vez que as ações distinguem-se quanto às partes e ao objeto.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Registro, todavia, que a despeito da nomeação do patrono da autora com amparo no convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP, os honorários advocatícios não serão suportados pelo programa da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, da Justiça Federal.

Finalmente, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do CPC.

Publique-se.

Marília, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO DE FREITAS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito nº 0002074-46.2016.403.6111, uma vez que os pedidos formulados nesta e naquela demanda, definitivamente julgada, são distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, registre-se que a procuração outorgada à patrona do requerente (Id 2627011), mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil.

De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo" (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).

Assim, ante a irregularidade na representação processual e não tendo o autor condições de custear o serviço notarial, conforme informa na petição inicial, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.

Publique-se.

Marília, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO REDDI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS no momento da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEANDRO APARECIDO RAVATI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de investigar a competência deste juízo para processamento da demanda, constitucionalmente estabelecida (art. 109, I, da Carta Política de 1988), informe a requerente se o acidente de trânsito do qual se originaram as sequelas afirmadas reductoras da sua capacidade laborativa ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MATEUS SERRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 2294685 como emenda à inicial.

Providencie-se a retificação do polo passivo da demanda, onde deverá constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Tratando-se de matéria de direito, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEODORICO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO RICARDO HID - SP233587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o determinado no despacho de ID 2438241, juntando ao presente feito eletrônico cópia integral da petição inicial do feito nº 0003469-10.2015.403.6111, que tramitou na 1.ª Vara desta Subseção.

Publique-se.

Marília, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDOVAL DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOBERTO MAURO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao requerente prazo último de 30 (trinta) dias para apresentação do rol de testemunhas, conforme determinado no despacho de Id 1718187.

Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 14, §4º, da Resolução 185, de 18/12/2013, defiro a apresentação em secretaria dos documentos ilegíveis (fólias 02/04 do Id 1679458), os quais serão mantidos acautelados até o trânsito em julgado da sentença proferida e, após, devolvidos à parte, que se incumbirá de preservá-los até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

Para a apresentação dos documentos, dispõe o interessado do prazo de 10 (dez) dias, devendo a serventia certificar no presente feito eletrônico o recebimento deles e o respectivo acautelamento no cofre da secretaria.

Intime-se.

Marília, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA NOGARINE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS NETO - SP143983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

Marília, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURANDIR DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 2146080, anexando ao presente processo judicial eletrônico cópia da petição inicial da ação n.º 0002815-28.2012.403.6111, que tramitou na 2.ª Vara Federal, bem como do laudo pericial nela produzido e da sentença e decisão de 2.ª Instância proferidas.

Publique-se.

Marília, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREIA APARECIDA RUFINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BAGAGI FARIA - SP393084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação anulatória por meio da qual pretende a autora a anulação de débito fiscal relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre rendimentos auferidos nos anos de 2013 e 2014, não declarados à Receita Federal. Aduz a autora que desconhece a natureza dos citados rendimentos e que não prestou serviços que pudessem gerar rendimentos que lhe obrigassem a declarar imposto de renda. Requer indenização por danos morais, visto que seu nome foi indevidamente protestado e cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito. Postula, ainda, a concessão de tutela de urgência para ver seu nome excluído da dívida ativa, bem como dos órgãos de proteção ao crédito.

Brevemente relatado, **DECIDO**:

À primeira vista não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Prescreve o artigo 300 do CPC: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Deveras, no caso não se evidencia, neste momento do *iter processual*, a probabilidade do direito invocado, uma vez que a autuação ora impugnada decorre da omissão de rendimentos na Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF da autora dos anos-calendários de 2013 e 2014, ao que se extrai do Relatório Fiscal juntado aos autos (ID 2507889). Com efeito, como não é dado desconhecer, o ato administrativo concentra atributos, entre os quais a presunção de legalidade, do que resulta que para desfazer seus efeitos ou mesmo suspendê-los é preciso construir prova, ainda inexistente, mas que encontrará espaço de irrupção na instrução que se seguirá.

De sua vez, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também não sobressaem, haja vista que o contribuinte tem à sua disposição a possibilidade do depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo, previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independente de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se para suspender a exigibilidade da exação, independentemente de deliberação deste juízo, interdita a esse tempo, à falta de prova inequívoca.

Assim, *“devem prevalecer, pelo menos em princípio e enquanto se discute a causa em juízo, os efeitos do ato administrativo, cuja legitimidade é presumida.”* (TRF3-SEGUNDA TURMA, AI 00322998820124030000).

Ainda a propósito do tema confira-se o julgado abaixo:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional. (TRF 3 – SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, AI00175619020154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) (grifo nosso).

Com relação ao pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, é de se observar que não basta estar a discutir o crédito - cuja existência e efeitos, por ora, não se arredaram -, sem garanti-lo, para expungir indigitação em órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, Rel. Ministro Luiz Fux, consolidou entendimento segundo o qual "a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (STJ-SEGUNDA TURMA, AGARESP 201503238161, DJE DATA:08/03/2016).

Outrossim, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deix, assim, de designar audiência de conciliação.

Sem tutela de urgência, pois, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004430-0) - MARINA APARECIDA GODOY FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004653-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004653-9) - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006298-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006298-3) - MARIA DA GUIA LEITE MOREIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001648-05.2014.403.6111 - MARCIA BORGES DOS SANTOS(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002639-78.2014.403.6111 - JOSE GUERINO MURCIA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003479-88.2014.403.6111 - HAMILTON RONDINA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000602-44.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ZAVANELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002632-52.2015.403.6111 - DIONIZIO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002666-27.2015.403.6111 - CARLOS JOSE ALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004282-37.2015.403.6111 - WESLEY HENRIQUE DIAS DE NADAI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001183-25.2016.403.6111 - ADEVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002606-20.2016.403.6111 - ROSALI CARDAMONE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002927-55.2016.403.6111 - CLEUZA SOUZA DE JESUS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004047-36.2016.403.6111 - FABIO HENRIQUE MOLINA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004365-19.2016.403.6111 - JOSE RICARDO CUETTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, arquivem-se-os, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000004-22.2017.403.6111 - MARCO ANTONIO SIGOLINI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, arquivem-se-os, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000629-56.2017.403.6111 - ROGERIO ROMANO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, arquivem-se-os, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001500-86.2017.403.6111 - MARLENE TECO ALFEN(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, arquivem-se-os, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002502-62.2015.403.6111 - JORGE LUIS JUNIOR MACHADO ALVES DOS SANTOS X EDIANA DE CASSIA MACHADO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004018-20.2015.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005094-02.2003.403.6111 (2003.61.11.005094-2) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento das Cortes Superiores.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003048-64.2008.403.6111 (2008.61.11.003048-5) - ELZIRIO DOS SANTOS(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELZIRIO DOS SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0001666-02.2009.403.6111 (2009.61.11.001666-3) - KATIANE MIQUELINE REZENDE PEDROSO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIANE MIQUELINE REZENDE PEDROSO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004084-68.2013.403.6111 - ERCILIA BUENO MESSIAS PEREIRA(SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA BUENO MESSIAS PEREIRA

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o INSS a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, fica o autor/executado intimado a promover o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, tal como determinado na sentença de fls. 40/44.Publique-se e cumpra-se.

0004256-10.2013.403.6111 - CLAUDIO NATAL JARRETTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NATAL JARRETTA

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o INSS a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, fica o autor/executado intimado a promover o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, tal como determinado na sentença de fls. 39/48-verso.Publique-se e cumpra-se.

0000280-24.2015.403.6111 - MARIA ROMILDA ROVIGATI(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MARIA ROMILDA ROVIGATI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000934-11.2015.403.6111 - VALMIR FRANCO DE CARVALHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALMIR FRANCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, fica a CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, tal como determinado na sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001513-56.2015.403.6111 - LUCIETE GOES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA X LUCIETE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-58.2010.403.6111 - GENECI ALVES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENECI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga, atentando-se para o acordado entre partes no tocante ao cálculo dos valores em atraso (fls. 190-verso e 206).Publique-se e cumpra-se.

0001745-73.2012.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço rural reconhecido na sentença de fls. 158/162, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0002439-42.2012.403.6111 - BENEDITO NATAL DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO NATAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 87/93, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0000849-25.2015.403.6111 - SOLANGE ROCHA EXPOSITO X ANTONIO MAY EXPOSITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE ROCHA EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

0001157-61.2015.403.6111 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 176/181 e mantido pelo v. acórdão de fls. 211/216, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, tal como determinado na sentença proferida nos autos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0002548-51.2015.403.6111 - JAIR ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 117/121-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, atentando-se para o determinado no v. acórdão de fls. 136/140, no tocante aos critérios de correção monetária.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0003249-12.2015.403.6111 - HELENA DE CARVALHO MARTESSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA DE CARVALHO MARTESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

0002315-20.2016.403.6111 - MAYCON COSTA FERREIRA X FRANCIELLEN LEID COSTA FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYCON COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda à revisão do benefício NB nº 174.335.863-3, alterando a DIB de 10/08/2016 para 08/06/2016, tal como determinado no v. acórdão de fls. 116/118-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0003620-39.2016.403.6111 - LUIZ FELIPE CANDIDO GOMES X NORMA CANDIDO(SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FELIPE CANDIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO COMUM

0003996-30.2013.403.6111 - INES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004408-24.2014.403.6111 - MARCOS ANTONIO FURLAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0001126-41.2015.403.6111 - DENISE CALUZ(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004421-86.2015.403.6111 - CICERO DE SOUZA X IDA DE ALMEIDA FOGACA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002466-83.2016.403.6111 - MARIA SILVA NETO(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003392-64.2016.403.6111 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003600-48.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS BORRAGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003782-34.2016.403.6111 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004024-90.2016.403.6111 - EDINALVA DOS SANTOS SILVA NOVAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004823-36.2016.403.6111 - ADAO JOSE ALENCAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005175-91.2016.403.6111 - CARLOS ROBERTO CALMONA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000205-14.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000221-65.2017.403.6111 - ZELIA XAVIER MARTINS GIMENES(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000570-68.2017.403.6111 - ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS AMORIM(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001575-28.2017.403.6111 - CARLOS ALBERTO COLOMBO (SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000184-72.2016.403.6111 - VERA ALTA DE ANDRADE MELO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003081-25.2006.403.6111 (2006.61.11.003081-6) - MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS (SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004522-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004522-5) - LAERCIO DUARTE MOREIRA (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DUARTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0001821-34.2011.403.6111 - APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001451-21.2012.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA MENEGUIM (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 243/254: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004224-68.2014.403.6111 - MARGARIDA TEIXEIRA LOPES (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000044-72.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0001972-58.2015.403.6111 - ADILSON FERREIRA DA SILVA X GEVANETE DE BARROS SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002964-19.2015.403.6111 - CLEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-96.2003.403.6111 (2003.61.11.004357-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELOISA ELENA BRITO BONFIM(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa à decisão de fls. 957 e verso. Inprosperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda ao artigo 382 do CPP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Com essa moldura, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobridor propósito infrigente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Em verdade, palmilhou a decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agitado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na decisão combatida. Intimem-se.

0029845-38.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO MARQUES DA FONSECA X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA)

Vistos. À vista agendamento eletrônico levado a efeito, designo audiência de instrução para o dia 15 de março de 2018, às 14 horas, para inquirição por videoconferência e presencialmente das testemunhas da acusação e da defesa, bem assim interrogatório do réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação pessoal da testemunha DANIELA LOPES DE PINHO, Analista Técnico-Administrativo do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Integração Nacional, lotada na Coordenação-Geral de Prestação de Contas Convênios - CGCONV, com endereço na SQSW 300, Bloco B, Apto. 107, Sudoeste, Brasília/DF, CEP: 70.673-024, Telefone: (61) 3202-6438, bem como da testemunha JOSÉ TARCÍSIO CAVALCANTI NOGUEIRA FERNANDES, Coordenador-Geral de Prestação de Contas Convênios - CGCONV do Departamento de Gestão Interna da Secretaria-Executiva, com endereço na SHIN QL 12, Conj. 04, Casa 11, Lago Norte - Brasília/DF - CEP: 71.525-245, ou onde forem localizadas mediante diligências do(a) digno(a) auxiliar do juízo deprecado, para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de serem ouvidas por este Juízo através do sistema de videoconferência, na condição de testemunha de defesa. Informe-se ao Juízo deprecado que esta Subseção Judiciária possui o IP Infôvia Marília 172.31.7.216, IP Internet 177.43.200.116 e nome de equipamento Marília, sendo que mais detalhes técnicos podem ser obtidos diretamente com o Setor Administrativo desta Subseção através dos telefones: (14) 3402.3906/ 3908 e e-mail: marilia_nuar@jfsp.jus.br. Na mesma deprecata, rogue-se ao Juízo deprecado a disponibilidade de assessoria necessária à realização do ato. Cópia desta servirá de carta precatória, a qual deverá ser instruída com cópia da mensagem eletrônica de fl. 341, a conter dados do agendamento do sistema de videoconferência. Solicite-se ao nobre Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos da carta precatória n. 0003238-93.2017.403.6181, a intimação da testemunha deprecada, ANDRÉA MARI KIONO, Analista de Finanças e Controle, matrícula 1503445, lotada na Controladoria Regional da União, localizada na Avenida Prestes Maia, 733, 14º andar, São Paulo/SP, arrolada pela acusação, para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de ser ouvida por este Juízo por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação, servindo cópia desta de ofício. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Gália/SP a intimação pessoal do réu PAULO MARQUES DA FONSECA (RG: 7.922.019-8 SSP, CPF: 797.956.508-82), residente no Sítio da Água da Onça, Zona Rural, em Fernão/SP, para comparecimento na audiência ora designada, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado por advogado constituído, à alternativa de o Juízo lhe nomear um, cujos honorários no final suportará (art. 263, único, do CPP), bem assim a intimação pessoal da testemunha YOSHIYUKI TANIGUTI (RG: 7.453.306 SSP/SP), com endereço no Sítio Água da Peroba I, s/nº, Fernão/SP, para que compareça na audiência ora designada, com as advertências legais, servindo cópia desta de carta precatória. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, indicando, se o caso, novo endereço da testemunha Noeme Vieira Gomes Carneiro, considerando a ausência de registros de localização desta no setor competente, conforme informado à fl. 340. Solicitem-se ao setor administrativo local as medidas pertinentes à realização do ato ora designado. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0004595-66.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Vistos. Ao relatório da sentença de fls. 138/141, acresço que aludido decisum, objeto de recurso de ambas as partes, ambos respondidos, após parecer da Procuradoria Regional da República, foi anulado, a fim de que se tomasse o interrogatório do acusado. Os autos baixaram e designou-se audiência para a realização do ato processual faltante. O interrogatório foi realizado. MPF e Defesa, em alegações finais, repisaram as respectivas razões, pela condenação e absolvição do réu, enfatizando o órgão ministerial a necessidade de exasperar-se a pena-base. É a síntese do que importa. DECIDO Em interrogatório, o autor confirmou a prática da infração penal, reiterando as declarações que prestou na órbita policial (fls. 09/10 do IP apenso). Merece aplicado, então, à espécie, o versículo da Súmula 545 do STJ, circunstância legal, de resto, que a sentença anulada não deixou de considerar. Acode também deixar consignado que não tem cabida, no caso, o princípio da reformatio in pejus indireta, diante da apelação de fls. 147/149 apresentada pelo MPF. Outrossim, não paira dúvida de que o acusado foi adquirir em região de fronteira cigarros que sabia ser de procedência estrangeira, para obter proveito no exercício de atividade comercial, com o que a internacionalidade da conduta delituosa fica bem dividida. No mais, nesta sentença, compensa dar pasto à motivação por relacionem. Segundo Michele Taruffo, citado por Antônio Magalhães Gomes Filho, existe motivação ad relationem quando sobre um ponto decidido o juiz não elabora uma justificação autônoma ad hoc, mas se serve do reenvio à justificação contida em outra decisão (Gomes Filho, A motivação..., 2ª ed., SP, RT, 2013). Ou, noutro dizer, trata-se de técnica jurídica, plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da CF, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais produzidas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão a exarar. Vale aqui, dessa maneira, a fundamentação da sentença de fls. 138/141. O acusado será, pois, condenado, à pena do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos. Passo à fixação da pena. Na etapa das circunstâncias judiciais, culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime não assoberbam. Anoto que não há falar em consequências extrapenais da infração se a quantidade de cigarros envolvida não excede 30 mil maços (TRF4, 7ª T., 5001714-40.2010.404.7006, j. de 10.12.2013). Mas o acusado registra mais antecedentes, como já bem apontava a sentença anulada, permitindo a fixação da pena-base algo acima do mínimo legal, é dizer, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na fase das circunstâncias legais, reconheço a atenuante da confissão espontânea, como mencionado, e reduzo a pena provisória em 1/6 (um sexto), levando-a a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual estabeleço a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Ademais, forte em que o delito não foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, fazendo-o com fundamento no artigo 44, 2º, do CP, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), na razão de um dia de pena privativa de liberdade cominada por hora de prestação de serviço, cuja natureza deverá ser oportunamente fixada pelo Juízo de Execução; (ii) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), equivalente ao pagamento de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a ser destinada à União. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal (antes do advento da Lei nº 13.008/2014), substituída por duas restritivas de direitos, na forma acima enunciada. Não é caso de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de vez que, na seara administrativa, a União dispõe de meios para constituir e cobrar crédito tributário, bem assim para impor se o caso, nos termos do Decreto-lei 37/66, a pena de perdimento de veículo. Condono o réu, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do artigo 15, I, da CF. P. R. I. C.

0001341-17.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS ANTONIO DE MORAIS(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado CARLOS ANTONIO DE MORAIS (RG: 21.528.275-9 SSP/SP e CPF: 112.371.818-01) e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), para os registros pertinentes. Cópia desta servirá de ofício aos referidos órgãos, acompanhado de cópia do v. acórdão e decisão proferida em sede recursal (fls. 185, 187, 190/191-vº, 193/195-vº e 215/216-vº), da certidão de trânsito em julgado (fl. 219), bem como do termo de interrogatório (fl. 135), a conter dados do condenado. Depreque-se ao nobre Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP a intimação pessoal do condenado CARLOS ANTONIO DE MORAIS (RG: 21.528.275-9 SSP/SP e CPF: 112.371.818-01), com endereço na Alameda das Angélicas, n. 2-43, Bauru/SP, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Pague as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Provimento CORE nº 64/2005. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004716-26.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO ZANONI(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENI PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 2200. Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 2178 e verso, fica a defesa cientificada acerca da petição da acusação e dos documentos apresentados, cujo apensamento foi determinado por este Juízo. TEXTO DO DESPACHO DE FL. 2178 E VERSO: Vistos. Diante dos esclarecimentos prestados, defiro a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu. Assim, considerando o agendamento eletrônico levado a efeito, designo audiência de instrução para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14 horas, para inquirição por videoconferência e presencialmente das testemunhas da acusação e da defesa, bem assim interrogatório do réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação pessoal da testemunha IRANILTON ARAÚJO DE SOUZA, lotado na Coordenação de Planejamento e Operacionalização do DENASUS/DF, com endereço no SRTV, 702, Via W5-Norte, PO 700, em Brasília/DF, CEP. 70723-040, ou onde for localizada mediante diligências do(a) digno(a) auxiliar do juízo deprecado, para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de ser ouvida por este Juízo através do sistema de videoconferência, na condição de testemunha de acusação. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a intimação pessoal da testemunha FRANCISCO EVANGELHISTA DA SILVA, com endereço comercial na Avenida Murchid Honsi, 2.500, Jardim Santa Maria, São José do Rio Preto/SP, ou onde for localizada mediante diligências do(a) digno(a) auxiliar do juízo deprecado, para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de ser ouvida por este Juízo através do sistema de videoconferência, na condição de testemunha de defesa. Informe-se aos Juízos deprecados que esta Subseção Judiciária possui o IP Infôvia Marília 172.31.7.216, IP Internet 177.43.200.116 e nome de equipamento Marília, sendo que mais detalhes técnicos podem ser obtidos diretamente com o Setor Administrativo desta Subseção através dos telefones: (14) 3402.3906/ 3908 e e-mail: marilia_nuar@jfsp.jus.br. Nas mesmas deprecatas, rogue-se aos Juízos deprecados a disponibilidade de assessoria necessária à realização dos respectivos atos. Cópia desta servirá de carta precatória para cada um dos destinos supracitados, devendo ser instruída com cópia da mensagem eletrônica de fl. 2170, a conter dados do agendamento do sistema de videoconferência. Intime-se pessoalmente o réu RICARDO ZANONI (RG: 27.897.211-1 SSP/SP e CPF: 285.867.288-10), com endereço na Rua João Pinto de Souza, n. 96, Jardim Acaçulco II, CEP 17525-220, Marília/SP, para comparecimento na audiência ora designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado por advogado constituído, à alternativa de o juízo lhe nomear um, cujos honorários no final suportará (art. 263, único, do CPP). Intimem-se as testemunhas de defesa MARLUCE CRISTINA NONATO CALDEIRA OLIVEIRA (RG: 23.014.433-0 SSP/SP), na Rua Maria Rosseto, 588, Marília/SP; SONIA APARECIDA GALEGO (RG: 16.266.862 SSP/SP), na Rua Thomaz Akake, 1.630, Marília/SP; VERA LÚCIA COLOMBO FERNANDES (RG: 9.045.805-9 SSP/SP), na Rua Carlos Vilva, 19, Marília/SP; e EDER ZINETTI PEDROSO (RG: 34.063.014 SSP/SP), na Rua Geremias José dos Santos, 12, Marília/SP, para que compareçam na audiência ora designada, com as advertências legais, dando-lhes ciência do endereço deste Juízo. De-se ciência à defesa acerca da petição da acusação e dos documentos apresentados, cujo apensamento foi determinado por este Juízo. Solicitem-se ao setor administrativo local as medidas pertinentes à realização do ato ora designado. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória cumprida presencialmente pelo nobre Juízo da 13ª Vara Federal de Recife/PE. Na ausência de notícia, colham-se novas informações e/ou arquivos próprios no endereço eletrônico daquele Juízo. Cópia desta servirá de mandado. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0004721-48.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO ZOMPERO DIAS(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP291135 - MATEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 309:Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 298 e verso, fica a defesa cientificada acerca da petição da acusação e dos documentos apresentados, cujo apensamento foi determinado por este Juízo. TEXTO DO DESPACHO DE FL. 298 E VERSO:Vistos. Diante da alegada necessidade da prova, defiro a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Assim, considerando o agendamento eletrônico levado a efeito, designo audiência de instrução para o dia 1º de fevereiro de 2018, às 14 horas, para inquirição por videoconferência das testemunhas da acusação e presencialmente das testemunhas da defesa, bem assim interrogatório do réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação pessoal da testemunha LUIZ LIRA DE OLIVEIRA, com endereço no Condomínio Village Alvorada, Quadra 07, lote 63º, Bairro Lago Sul, em Brasília/DF, fone (61) 3367-6682, bem como da testemunha RENATA JAGUARIBE DE MIRANDA, lotada na Coordenação de Planejamento e Operacionalização do DENASUS/DF, com endereço no SRTV, 702, Via W5-Norte, PO 700, em Brasília/DF, CEP. 70723-040, ou onde forem localizadas mediante diligências do(a) digno(a) auxiliar do juízo deprecado, para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de serem ouvidas por este Juízo através do sistema de videoconferência, na condição de testemunha de acusação. Informe-se ao Juízo Deprecado que esta Subseção Judiciária possui o IP Infóvia Marília 172.31.7.216, IP Internet 177.43.200.116 e nome de equipamento Marília, sendo que mais detalhes técnicos podem ser obtidos diretamente com o Setor Administrativo desta Subseção através dos telefones: (14) 3402.3906/3908 e e-mail: marilia_nuar@jfsp.jus.br. Na mesma deprecata, rogue-se ao Juízo Deprecado a disponibilidade de assessoria necessária à realização do ato. Cópia desta servirá de carta precatória, a qual deverá ser instruída com cópia da mensagem eletrônica de fl. 297, a conter dados do agendamento do sistema de videoconferência. Solicite-se ao nobre Juízo da 3ª da Federal Criminal de Campo Grande/MS, nos autos da carta precatória n. 0004070-87.2017.403.6000, a intimação das testemunhas deprecadas, ALICE YONEMI SUMIDA TANAHARA e YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO, para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de serem ouvidas por este Juízo por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pela acusação, servindo cópia desta de ofício. Intime-se pessoalmente o réu EDUARDO ZOMPERO DIAS (RG: 7.547.300 SSP/SP e CPF: 042.935.828-86), com endereço na Rua Dra. Cecília Rangel Janini, n. 30, CEP 17560-000, Vera Cruz/SP, para comparecimento na audiência ora designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado por advogado constituído, à alternativa de o juízo lhe nomear um, cujos honorários no final suportará (art. 263, único, do CPP). Intimem-se as testemunhas de defesa MICHELE GAZETA (RG: 41.618.281-1, CPF: 349.858.528-21), na Rua Dionísia Nascimento, 63, Centro, Vera Cruz/SP; HEBER LUIZ LOUREIRO (RG: 3.141.546-2, CPF: 445.096.269-91), no Sítio Alto Paraíso, Bairro Terra Boa, Vera Cruz/SP; ROSANGELA DOS SANTOS PEREIRA (RG: 19.621.571, CPF: 067.972.978-00), na Avenida Manoel Thomaz da Silva, 1115, Centro, Vera Cruz/SP; APARECIDA PETTI DE ABREU (RG: 22.419.287, CPF: 170.680.928-02), na Rua Paes Leme, 239, Centro, Vera Cruz/SP; ANTONIO CARLOS ALVES (RG: 9.045.877, CPF: 796.443.098-04), na Rua Carmelo Tozini, 367, Vera Cruz/SP; ANA SUELI CATASSI PRANDI (RG: 8.409.302, CPF: 924.470.588-53), na Avenida Manoel Thomas da Silva, 276, Vera Cruz/SP; FERNANDO BATISTA CASSANHA (RG: 42.019.270-0, CPF: 421.287.858-55), na Fazenda Mariana, Vera Cruz/SP; e LUCIETE MARTINS DINIZ DE LAZARI (RG: 16.455.882-2, CPF: 047.367.628-10), na Rua Bel Antonio Dias Lopes, 401, Vera Cruz/SP, para que compareçam na audiência designada, com as advertências legais, dando-lhes ciência do endereço deste Juízo. Dê-se ciência à defesa acerca da petição da acusação e dos documentos apresentados, cujo apensamento foi determinado por este Juízo. Solicitem-se ao setor administrativo local as medidas pertinentes à realização do ato ora designado. Cópia desta servirá de mandado. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0004722-33.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 615:Tendo em vista a apresentação de alegações finais pela acusação, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fl. 591. TEXTO DO DESPACHO DE FL. 591:Vistos. Reitere-se o ofício nº 127-2017-CRI, requisitando seu cumprimento no prazo máximo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao MPF e depois à defesa, a fim de que apresentem alegações finais em 05 cinco dias. Cumpra-se com urgência.

0000353-59.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO SILVA GOMES X LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 293:Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 284 e verso, fica a defesa cientificada acerca da petição da acusação e dos documentos apresentados, cujo apensamento foi determinado por este Juízo. TEXTO DO DESPACHO DE FL. 284 E VERSO:Vistos. Diante da alegada necessidade da prova, defiro a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Assim, considerando o agendamento eletrônico levado a efeito, designo audiência de instrução para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14 horas, para inquirição por videoconferência de testemunha da acusação e presencialmente das testemunhas da defesa, bem assim interrogatório dos réus. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação pessoal da testemunha RENATA JAGUARIBE DE MIRANDA, lotada na Coordenação de Planejamento e Operacionalização do DENASUS/DF, com endereço no SRTV, 702, Via W5-Norte, PO 700, em Brasília/DF, CEP. 70723-040, ou onde for localizada mediante diligências do(a) digno(a) auxiliar do juízo deprecado, para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de ser ouvida por este Juízo através do sistema de videoconferência, na condição de testemunha de acusação. Informe-se ao Juízo Deprecado que esta Subseção Judiciária possui o IP Infóvia Marília 172.31.7.216, IP Internet 177.43.200.116 e nome de equipamento Marília, sendo que mais detalhes técnicos podem ser obtidos diretamente com o Setor Administrativo desta Subseção através dos telefones: (14) 3402.3906/3908 e e-mail: marilia_nuar@jfsp.jus.br. Na mesma deprecata, rogue-se ao Juízo Deprecado a disponibilidade de assessoria necessária à realização do ato. Cópia desta servirá de carta precatória, a qual deverá ser instruída com cópia da mensagem eletrônica de fl. 283, a conter dados do agendamento do sistema de videoconferência. Intimem-se pessoalmente o réu ANTONIO SILVA GOMES (RG: 14.066.488 SSP/SP e CPF: 046.174.168-70) e LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES (RG: 19.339.147 SSP/SP e CPF: 120.080.908-41), ambos com endereço na Rua Eugênio Paschoal Brasini, n. 315, Jardim Bandeirantes, CEP 17505-010, Marília/SP, para comparecimento na audiência ora designada, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados por advogado constituído, à alternativa de o Juízo lhes nomear um, cujos honorários no final suportarão (art. 263, único, do CPP). Intimem-se as testemunhas de defesa ALMIR PUERTA (RG: 14348366, CPF: 04385281823), na Rua Theofilo Miguel, 165, Marília/SP; PAULO CÉSAR DA SILVA (RG: 2513566917, CPF: 20013875809), na Rua Waldemar Pereira, 1038, Marília/SP; JOSÉ CARLOS SCALISSI (RG: 8059137, CPF: 58487131891), na Rua Belmiro Ribeiro, 45, Marília/SP; DONIZETE VIEIRA (RG: 15250835, CPF: 04329819856), na Rua Waldemar Pereira, 706, Marília/SP; RILDO RODRIGUES (RG: 17655563, CPF: 1062114863), na Rua Waldemar Pereira, 898, Marília/SP; MARIA LÚCIA RODRIGUES (RG: 18545326, CPF: 07272224819), na Rua Pompéia, 182, Marília/SP; ADALGISO VIEIRA (RG: 251356620), na Rua Ninfa Pietraroia, 1102, Marília/SP; e LEONOR FERNANDES DA SILVA (RG: 272385542, CPF: 14584775842), na Rua Pauliceia, 33, Marília/SP, para que compareçam na audiência ora designada, com as advertências legais, dando-lhes ciência do endereço deste Juízo. Cientifiquem-se as partes acerca da carta precatória cumprida de forma presencial pelo nobre Juízo da 14ª Vara Federal de Natal /RN. Dê-se ciência à defesa acerca da petição da acusação e dos documentos apresentados, cujo apensamento foi determinado por este Juízo. Solicitem-se ao setor administrativo local as medidas pertinentes à realização do ato ora designado. Cópia desta servirá de mandado. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-51.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: COOIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUJTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 1317/1327 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-39.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa, vez que não foi apreciado o pedido de ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante.

Assim, deve ser acrescentado o seguinte parágrafo:

“Inicialmente, observo que os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual poderiam demandar isoladamente.

No caso em análise, as empresas se encontram abrangidas pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba.

Deixo de determinar a extinção por ilegitimidade passiva, considerando a possibilidade de recolhimento de forma unificada pela matriz, que se encontra sob a competência da autoridade fiscal da Delegacia Federal de Piracicaba.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-51.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: NATALLIA BOSSONARIO VERONESE 33596545870
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Natalia Bossonario Veronese** em face do Instituto Nacional do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, objetivando, liminarmente, o livre exercício de sua atividade profissional sem a necessidade de registro no Conselho regional de Medicina Veterinária, bem como sem a necessidade de manter em seu estabelecimento um médico veterinário como responsável técnico.

Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, e determinando a restituição do valor cobrado referente ao ano de 2016 e a suspensão da exigibilidade dos valores referente ao ano de 2017.

A liminar foi deferida às fls. 31/33.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/80.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despendendo a sua participação nestes autos.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se da cópia do auto de infração acostado às fls. 12, que a autora foi autuada por infração aos artigos 5º, alínea "c" e "e", 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 c/c Decretos-Lei 467/69, Decreto 5.053 e Resolução do CRMV n. 672/2000 por não possuir registro no CRMV/SP e por não possuir responsável técnico perante o CRMV/SP.

O artigo 28 da Lei n. 5.517/68, dispõe, in verbis:

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

O artigo 1º da Resolução 672/2000, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, dispõe, in verbis:

Art. 1º O Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária, no exercício de suas atribuições, dentre outras, verificará se: I - o estabelecimento fiscalizado está regularmente inscrito no Conselho da Jurisdição a que pertencer, bem como se possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente atualizados e se houve alteração contratual; II - o Responsável Técnico está regularmente inscrito no CRMV da jurisdição onde se encontra o estabelecimento; III - o Certificado de Regularidade se encontra afixado em local visível e de fácil acesso.

1º Não sendo constatada nenhuma irregularidade, será expedido o Termo de Fiscalização nos moldes do anexo nº 1, desta resolução.

2º Sendo constatada alguma irregularidade, será expedido o respectivo Auto de Infração nos moldes do anexo nº 2, desta Resolução.

3º Se o autuado se negar a assinar o Auto de Infração, o Fiscal certificará o fato.

4º Expedido o Auto de Infração, deverá ser aberto o competente processo administrativo.

Anoto, primeiramente, que o artigo 1º da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a atividade de comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)

Neste sentido também já decidiu, em recente Decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00091806320144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, tendo em vista que a atividade de comércio varejista de produtos, equipamentos agropecuários e de pequenos animais domésticos não se encontra no rol das atividades privativas de médico veterinário (artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68), não está a impetrante obrigada a possuir registro no CRMV/SP, a ter certificado de regularidade, bem como não está obrigada a manter responsável técnico (médico veterinário).

Diante do exposto, ratifico a liminar e **concedo a segurança**, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o exercício de suas atividades comerciais, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir da impetrante o registro perante o Conselho Regional de Veterinária e a contratação de médico veterinário. Por conseguinte, determino que a autoridade coatora suspenda os efeitos do auto de infração respectivo (fl. 12), bem como proceda à restituição do valor cobrado referente ao ano de 2016 e suspenda a exigibilidade dos valores de 2017 em diante.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACABA, 14 de setembro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4793

MANDADO DE SEGURANCA

0006719-04.2008.403.6109 (2008.61.09.006719-8) - MILTON ANTONIO RICATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Fls. 230/232: Indeferido. Incabível a cobrança de valores em atraso em sede de mandado de segurança. Ocorre que o mandado de segurança não pode substituir a ação de cobrança, não sendo meio adequado para cobrança de valores em atraso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - Desnecessária a dilação probatória, eis que foram carreados aos autos os documentos essenciais para a solução da lide, não merecendo prosperar a arguição de inadequação da vida eleita. II - Sentença ultra petita, obrigando a adequação da condenação aos limites do pedido, excluindo-se o período de 16/12/1998 a 17/05/2001, eis que o impetrante delimitou a contagem do tempo de serviço até 15/12/1998 (fls. 05). III - Pedido de reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de 01/12/1996 a 15/12/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudo técnico de fls. 42 e 44; possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O formulário de fls. 42 descreve o local de trabalho e as atividades do requerente. Executa manutenção corretiva e preventiva do sistema de sinalização instalado ao longo da linha férrea eletrificada em 3000 Volts corrente contínua; Manutenção corretiva em bondes de impedância com circulação de corrente elétrica de retorno da rede aérea de tração elétrica em 3000 Volts corrente contínua; Manutenção corretiva em fúsíveis de alta tensão das linhas exclusivas de sinalização, energizada em 4.400 Volts e 13.200 Volts, correntes alternadas, ficando exposto a tensões acima de 250 volts. VII - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, portanto, considerada atividade exercida em condições agressivas o período de 01/12/1996 a 15/12/1998. VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, até 15/12/1998, data em que o autor delimita o cômputo (fls. 05), totalizando-se 30 anos, 03 meses e 07 dias, considerando-se os períodos de serviço comum incontroversos de fls. 34/35. IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (19/12/2001), cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. X - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social informa que o autor passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição em 05/10/2001. Assim, razão não assiste ao requerente que pede o pagamento dos atrasados no período de 05/10/2001 a 30/06/2002, eis que o termo inicial foi fixado na data de entrada do requerimento administrativo em 19/12/2001, restando inócua a imposição de pagamento de multa diária no caso de inadimplemento e a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a instauração de procedimento criminal. Além do que, o mandado de segurança não é meio adequado para a cobrança dos valores atrasados, a teor das Súmulas nºs. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XI - Reexame necessário parcialmente provido. XII - Apelação do INSS improvida. (AMS 00019386120024036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 241084, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, OITAVA TURMA, DJU DATA: 03/10/2007) Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 4800

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059471-26.1999.403.0399 (1999.03.99.059471-8) - CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X SILVIA REGINA LAGO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X STELLA MARIS MACHADO ARANTES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 468/471: Defiro. Proceda a conversão em renda no valor de R\$ 2.128,02 pertencente a exequente Conceição Aparecida Rocha Rodrigues e que se encontra a disposição do Juízo (fls. 464). Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da mesma e de seu procurador Almir Goulart da Silveira, do valor restante. Tudo cumprido manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-57.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSIMAR JACINTO DA SILVA (SP376570 - CARLA MAIELLI E SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE (SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

Vistos, etc. Mantenho a audiência de interrogatório por videoconferência designada para o dia 29/09/2017, às 13:00 horas, por não verificar a existência de prejuízo à saúde física/bem estar do réu, ressaltando-se que a moléstia que o acomete não o impede de comparecer ao ato. Dessa forma, resta prejudicada a apreciação da petição da defesa de fls. 889/894. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-58.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FAUSTO BELLACOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida nos valores não corrigidos em cadernetas de poupança.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Após o prazo recursal, dê-se baixa incompetência.

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEIBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

S E N T E N Ç A

CONSULT AGRO LTDA., opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito alegando desconformidade com seu pedido de desistência.

Sustenta que ocorreram acordos e a desistência da ação é somente em face das rés **UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA**, devendo o processo prosseguir contra a ré **UNIAO FEDERAL**.

Decido.

Conquanto as petições noticiando acordo não tenham ficado muito claras nos autos eletrônicos, assiste razão à embargante.

Assim, onde se lê: "Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil." leia-se: "Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação às rés **UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, prosseguindo o feito no que se refere à ré UNIAO FEDERAL.**"

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

D E S P A C H O

ID 2211928: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, o dia 29 de novembro de 2017, às 14:00h, devendo ser observado pelo mesmo os ônus e deveres constantes do artigo 455, §§ 1º a 3º do NCPC.

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-98.2016.4.03.6109

AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

S E N T E N Ç A

CONSULT SAT AGRICULTURA DE PRECISÃO- TECNOLOGIA, SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA., opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito alegando desconformidade com seu pedido de desistência.

Sustenta que ocorreram acordos e a desistência do processo é somente contra as rés **UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS**, **AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA**, devendo o processo prosseguir contra a ré **UNIÃO FEDERAL**.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, onde se lê: "*Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil*", leia-se: "*Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação às rés UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, prosseguindo a presente ação no que concerne à ré UNIÃO FEDERAL.*"

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-24.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRANSPORTES VALE DO PIRACICABA LTDA, JAYME APARECIDO MEDINA, ELIANA MARIA COLETTA BUZZATTO DE LIMA

Citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-75.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JANE APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, devendo, no prazo de quinze dias, apresentar rol de testemunhas, para posterior agendamento da audiência.

Int.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000157-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CLAUDIA APARECIDA CAETANO, JOSE CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre petição da parte ré (ID 1136925), informando que realizou parcelamento do débito.

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANDRO JOSE STOCCO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

Após, com ou sem a queles subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARCO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo nº 5000092-78.2017.4.03.6109 em trâmite pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6281

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006432-60.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ELIAS GARCIA CANDEIAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ELIAS GARCIA CANDEIAS ação de busca e apreensão fundada em Cédula de Crédito Bancário com garantia fiduciária n.º6345775809, firmado em 27.05.2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/18). Foi deferida a liminar (fl. 22). Na sequência, a autora requereu a desistência da ação, ante o cumprimento da obrigação subjacente na via administrativa (fl. 39). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0004201-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004201-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NATANAEL DOS SANTOS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X RENATA CRISTINA CASARIN X RICARDO JOSE DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por NATANAEL DOS SANTOS em face do r. despacho proferido (fl. 336); sustentando a existência de contradição, uma vez que os depósitos realizados são pagamentos parciais do débito e independem de aceitação por parte do exequente. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Cumpra-se o despacho de fl. 336, expedindo-se alvará de levantamento em nome do réu Natanael dos Santos dos valores por ele depositados na conta 396900586400456 (fls. 326; 328; 329; 331; 334; 335 e 339), bem como dos futuramente realizados, se o caso, intimando-o para retirá-lo. Intimem-se.

0011671-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VILMA DE JESUS VICTORIANO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de VILMA DE JESUS VICTORIANO ação monitoria fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 25.1223.160.0000161-82, firmado em 14.07.2009. Citada, a ré apresentou embargos monitorios que foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 80/83). A ré noticiou a interposição de recurso de apelação, cujo provimento foi negado (fls. 100/107). Em prosseguimento, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 141). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Cumpra-se a decisão de fls. 80/83, expedindo-se a devida solicitação de pagamento. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005131-15.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO HENRIQUE RAMBALDO(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI)

Tendo em vista que não houve início da fase de cumprimento de sentença, bem como a informação de que as partes se compuseram na via administrativa, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1102701-82.1995.403.6109 (95.1102701-8) - ARLETE THEREZINHA FABIANO X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES FILHO X CELIA REGINA PIOLLI X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI X ERNESTO EDUARDO BELLAN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União às fls. 306/314. Intime-se.

1104372-43.1995.403.6109 (95.1104372-2) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GONCALVES SALMEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Fls. 384: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora (autora) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 599,90 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos) em 07/2017, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

0005863-55.1999.403.6109 (1999.61.09.005863-7) - ANTONIO ALBERTO CAZAROTTO X HELENICE APARECIDA ALTAFAZ CAZAROTTO X EDUARDO FRANCISCO CAZAROTTO X RAQUEL CAZAROTTO CLEMENTE X JOEL OSIRES CAZAROTTO X RENATA CAZAROTTO MIGUEL X ODETE APARECIDA CAZAROTTO X BENEDITO LAZARO TEIXEIRA DA CRUZ X JOSE CARLOS CAZAROTTO X ARNALDO CAZAROTTO X CLAUDIO LUIS CAZAROTTO X APARECIDA BETILDE STORLE CAZAROTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 420/436. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0037812-82.2004.403.0399 (2004.03.99.037812-6) - MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Diante da decisão do E. TRF da 3ª Região, manifeste-se a exequente União/Fazenda Nacional, em dez dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0) - ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ELIAS X ANTONIO LUIZ CUSTODIO X ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS X BENEDITO SOARES X DANIEL HENRIQUE BALDIN X DOUGLAS FEHR X EDISON APARECIDO SARAIVA PRIMO X EDSON MARCHIORI CORDEIRO X ERALDO PERIN X IVAIR BENEDITO SEGOBE X JOAO MORAES X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FLAVIANO REVELO X JOSE NELSON DE PAULA X LUIZ DONIZETI DE ANDRADE X MARIA JOSE BUENO BARBUGLIO X NILTON MURBACH X PAULO ALVES DE GODOI X PAULO ROGERIO MORAES X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROSANA APARECIDA CHIGNOLI X SIDERLEI ARANHA X UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA X VALDEMIR DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CONSTRUTORA STUCCO LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STUCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias sobre os novos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1822/1823. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010701-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010701-5) - CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença pela ré Eletrobrás, bem como o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento ao A.I. por ela interposto da decisão que indeferiu a liquidação por arbitramento para a apuração dos valores devidos a parte autora (fl. 1660), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Eletrobrás manifeste sua opção de pagamento do valor devido à parte autora (se em espécie ou em ações), nos termos da decisão de fls. 1277/1283, conforme cálculos de fls. 1625/1630. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União/Fazenda Nacional (fls. 1694/1696). Intimem-se.

0004510-62.2008.403.6109 (2008.61.09.004510-5) - ANTONIO ALVES DE FARIAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 236/261. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0002052-38.2009.403.6109 (2009.61.09.002052-6) - ADAO LUCIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 350/370). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0009391-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009391-8) - DORIVAL DE GOIS X MARIA ANGELA NALIN X JOSE CARLOS MIDE X JOSE MARIA SALOMAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA E SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que comprove o depósito nas contas vinculadas dos autores nos termos da decisão de fls. 338/340, bem como promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

0003553-90.2010.403.6109 - GERALDO HERRERA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as alegações da União/Fazenda Nacional(fls. 171/183). Intime-se.

0001430-51.2012.403.6109 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União às fls. 316/328. Intime-se.

0001810-74.2012.403.6109 - DARCI FELIX(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006193-90.2015.403.6109 - COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO(SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO E SP210489 - JULIANA BUOSI CARLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 552/554: Ao apelado (AUTOR) para as contrarrazões. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004077-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-04.2012.403.6109) DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido da embargante de realização de perícia econômico/financeira nos contratos objeto da lide, por tratar-se de matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000746-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-65.2008.403.6109 (2008.61.09.003113-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELO CALABRIA NETO(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC.Após, tomem conclusos para análise do recurso de embargos de declaração.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005340-28.2008.403.6109 (2008.61.09.005340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SOL DE VERAO COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA LTDA ME X IRACEMA SOUSA MARCAL HIGA X REGINALDO KOKITI HIGA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOL DE VERÃO COMÉSTICOS E PERFUMARIA LTDA - ME, fundada em Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.2884.704.0000087-40, celebrado em 09.01.2006.Após tentativa frustrada de bloqueio de ativo financeiro através do sistema BACENJUD (fls. 140/142), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 153).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008463-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço indicado (fl. 120). Intime-se.

0005752-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS ELETRONICOS ME X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

0007671-07.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D. L. N. IMPORTACAO MODAS ACESSORIOS E COSMETICOS LTDA - ME X DEBORA LARISSA NORMILIO X MARINA DUARTE DOS SANTOS MARTINS

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC/2015, consoante requerimento da CEF de fl. 67. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0002332-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VISAO EQUILIBRIO AMBIENTAL LTDA - ME X ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO GALVES X MARIA CRISTINA CRUZATTO PERRINI

Tendo em vista que a não localização do veículo a ser penhorado (fl. 52, verso), manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004571-10.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHAPLIN COM/ E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS BILATTO GIBIM X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do veículo indicado para penhora. Intime-se

0000023-05.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS DOS SANTOS MOREIRA(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO)

Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre o pedido de desistência feito pela CEF. Intime-se.

0009163-63.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AUGUSTO RODRIGUES

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005652-23.2016.403.6109 - WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.(SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Aos apelados (IMPETRANTE E IMPETRADO) para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005653-08.2016.403.6109 - WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.(SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Chamo o feito à ordem.Nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, verifico a existência de erro material na decisão proferida em fls. 271/271vº, eis que conquanto o embargante seja o Serviço Social do Comércio - SESC constou o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.Decido.Assim, onde se lê: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC contra a sentença de fls. 236/238, que reconheceu sua ilegitimidade passiva e concedeu a segurança requerida pela impetrante. leia-se: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio - SESC contra a sentença de fls. 236/238, que reconheceu sua ilegitimidade passiva e concedeu a segurança requerida pela impetrante.Posto isso, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício erro material, na sentença proferida em fls. 271/271vº.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007780-75.2000.403.6109 (2000.61.09.007780-6) - GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por GRÁFICA O SANTARRITENSE LTDA. - ME em face da União Federal visando a restituição de tributo recolhido indevidamente, bem como o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 134/144), cujos valores foram aceitos pela executada (fls. 147/149).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 159/160), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 169/170).Foi requerida penhora da quantia relativa ao principal, objeto do requisitório n.º 20150000022, em virtude da existência de débitos tributários que estão sendo exigidos nos autos da execução fiscal n.º 0104052-46.2009.8.26.0547 (fls. 151/157).Deferida a penhora no rosto dos autos, os valores foram transferidos para conta de depósito judicial à disposição do Juízo da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro (fls. 163/165, 173, 178, 206/207 e 209).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004710-11.2004.403.6109 (2004.61.09.004710-8) - LEONARDO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 287, e a impossibilidade de identificação e localização dos herdeiros desta, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano. Aguarde-se me arquivo sobrestado. Intime-se.

00112721-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012721-7) - NILZA APARECIDA SALES SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA SALES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por NILZA APARECIDA SALES SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Antes da análise do recurso de apelação interposto, o executado apresentou proposta de acordo (fls. 120/131) que foi aceito pela exequente (fl. 137). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 180/182), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 190/192). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0011863-85.2010.403.6109 - ONIVALDO TELES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 432/450). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007421-02.1993.403.6100 (93.0007421-0) - TECELAGEM WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARRÓS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM WIEZEL S/A

Diante da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 581/585, manifestem-se as exequentes União/Fazenda Nacional e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em dez dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006913-77.2003.403.6109 (2003.61.09.006913-6) - TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDS/ LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDS/ LTDA

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC/2015, consoante requerimento da União (Fazenda Nacional) de fl. 609. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0008131-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA X ANGELO RODRIGO MUNIZ X ALEXANDRE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de HIDROQUALITY COMÉRCIO DE BANHEIRAS LTDA., ANGELO RODRIGO MUNIZ e ALEXANDRE PIRES ação monitoria fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica Cheque Azul Empresarial n.º 0287.197.003.0000.0015-6, firmado em 05.01.2005.Citados, os réus não apresentaram embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 129). Após a intimação dos devedores nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 70) e tentativa frustrada de bloqueio de ativo financeiro através do sistema BACENJUD (fls. 234/238), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 121).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008313-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC/2015, consoante requerimento da CEF de fl. 76. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0001231-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o informado pela ré às fls. 62/73. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-30.2006.403.6109 (2006.61.09.000863-0) - JOSE AUGUSTO MEDEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE AUGUSTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 315/328. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0004083-65.2008.403.6109 (2008.61.09.004083-1) - JOAO BATISTA LOPES DA COSTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 254/269. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-65.2017.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDITORA IMPRENSA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por EDITORA IMPRENSA LTDA, em face da UNIÃO na qual pretende a repetição do indébito quanto à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876, de 27.11.99.

Atribui à causa o valor RS 23.502,20 (vinte e três mil, quinhentos e dois reais e vinte centavos).

A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Logo, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (RS 56.220,00 - cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HORACIO CAETANO BARLETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO DA SILVA OMORI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Não verifico, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito de concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

Defiro a gratuidade processual.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 25 de setembro de 2017.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-03.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI TERRAPLENAGEM - ME, ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 24/10/2017, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELIO ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ALENCAR GALLEG0 - SP283140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 93.780,12. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-64.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JMS AGROPECUARIA LTDA., ALLAN ALVES E SILVA, ANDREIA PINHEIRO LESSA ALVES E SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitre os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designe audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 24/10/2017, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-76.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CACIANO SALINI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Não verifico, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito de concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

Defiro a gratuidade processual.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 25 de setembro de 2017.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7361

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006521-11.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

Folha 80- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a requerente CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a dar efetivo prosseguimento ao presente feito, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1202892-92.1996.403.6112 (96.1202892-3) - ADOLFO NAZARI X NILTON BATISTA MARIN X JOAO FRANCISCO BATISTA MARINS X ANTONIO CARLOS PALOMO RODRIGUES X VERA LUCIA TERRAZ NAZARI X JOAO ADOLFO TERRAZ NAZARI X RAFAEL TERRAZ NAZARI X NICOLA TERRAZ NAZARI X JOSE ANTONIO ROSA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a certidão retro e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos em arquivo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada). Intimem-se.

1202630-11.1997.403.6112 (97.1202630-2) - CONSTAC - CONSTRUÇOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103) X FAZENDA NACIONAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a certidão retro e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos em arquivo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada). Intimem-se.

1202831-66.1998.403.6112 (98.1202831-5) - MARIO PERUQUI(Proc. DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a certidão retro e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos em arquivo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada). Intimem-se.

0006143-80.2000.403.6112 (2000.61.12.006143-1) - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Petição e cálculos de fls. 428/432. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0003472-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003472-0) - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão retro e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos em arquivo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada). Intimem-se.

0006152-95.2007.403.6112 (2007.61.12.006152-8) - PAULO VIEIRA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a certidão retro e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos em arquivo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada). Intimem-se.

0007772-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007772-3) - OSVALDO DA SILVA X OSCAR DA SILVA NETO X ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação apresentado pela parte autora (folhas 474/483). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se ainda a Autarquia requerida acerca das preliminares suscitadas pela parte autora às folhas 463/473. Intimem-se.

0011513-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011513-0) - AIRTON JOSE PALMYRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão retro e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos em arquivo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada). Intimem-se.

0009251-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009251-0) - ZACARIAS SOARES DE OLIVEIRA X FELICIO TOLOMEIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003052-30.2010.403.6112 - CELIO LISBOA MOTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão retro e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos em arquivo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada). Intimem-se.

0009762-95.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAGOS ECT - PIRAPOZINHO - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006203-96.2013.403.6112 - CLAUDEMIRO LUZ(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003752-30.2015.403.6112 - JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 134/135 e 136/137:- Providencie a secretaria as devidas anotações junto ao sistema de acompanhamento processual. Após, ante o disposto no artigo 272, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, considerando-se a alegação acerca da não intimação quanto aos termos do acórdão publicado, retornem os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do requerido pela parte autora. Intimem-se.

0003492-16.2016.403.6112 - FLAVIO ALVES CROCHIQUE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averb-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais, na empresa Adelia S. Furlan & Filhos. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT de folhas 26/43, 44/89 e 90/115. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudenciais aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônis da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. 1 - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadrar-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial (folhas 166/168). Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intimem-se.

0005602-51.2017.403.6112 - ZILTON MARIANO DE ALMEIDA(MT008196 - LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão e documentos de folhas 128/130, providencie a secretária as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual para fins de cadastramento da procuradora do autor. Após, remeta-se novamente o teor da r. decisão de folhas 126/127 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, reabrindo-se o prazo para manifestação da parte autora. Intime-se.-----DECISÃO DE FOLHAS 126/127-----
-----Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato judicial com pedido de anulação de arrematação de imóvel, por meio da qual sustenta o Requerente, em síntese, a ocorrência de quebra nullitatis insanabilis na tramitação da Execução de Título Extrajudicial nº 0003362-46.2004.403.61112, proposta pela ora Requerida e em curso neste Juízo, uma vez que não teria sido citado por ocasião de seu ajuizamento, de modo que fora a leilão seu imóvel à sua revelia, apesar de seu endereço ser conhecido da ora Ré, lá Exequirente, Caixa Econômica Federal - CEF. Disse ainda o Autor que somente veio a integrar a relação processual daquela ação executiva por ocasião da cobrança do saldo devedor remanescente após a expropriação. Afirmou que pretende, assim, o reconhecimento do vício processual com a consequente anulação dessa alienação judicial. Inicialmente, reconheço a dependência, por conexão, desta lide com a Execução de Título Extrajudicial nº 0003362-46.2004.403.61112, em trâmite neste Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 121/122, em razão da causa de pedir remota, nos termos do art. 55, 2º, I, do CPC, até porque o próprio Requerente assim apontou na vestibular. Todavia, quanto ao objeto da demanda, a situação exposta na exordial requer esclarecimentos. Compulsando cuidadosamente os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003362-46.2004.403.6112, que se encontram copiados às fls. 161/19, constata-se que arrematação ou leilão algum se operou por meio deles, quicã de imóvel. Na verdade, referem-se aqueles autos à execução por quantia líquida, certa e exigível de ... R\$: 17.710,27 (dezesete mil, setecentos e dez reais e vinte e sete centavos), - saldo posicionado até 23/04/04 - cujo crédito é oriundo do saldo remanescente do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 8.0337.6082745-1, firmado em 03.12.99, no valor à época de R\$: 34.000,00, para ser pago em 240 meses, ..., conforme primeiro parágrafo da fl. 3 da inicial daquela execução extrajudicial. Ainda é esclarecido naquela exordial que a execução se fundamenta nos arts. 32, 2º, e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, bem assim que, em razão do inadimplemento contratual do Autor, efetivou-se a venda extrajudicial por meio de leilão, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, de onde remanesceu o saldo em questão, que passou a ser executado. Assim, em face de todas essas constatações, é caso de oportunizar ao Autor, em cumprimento às disposições dos arts. 9º e 10 do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação expressa acerca do interesse, da necessidade e do cabimento desta ação declaratória de nulidade, nos termos em que proposta, em face da regra do art. 330, III, do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, desse codex. De igual modo, pela oportunidade, nesse mesmo prazo e sob essa mesma pena, fica facultado ao Requerente, nos termos do estabelecido pelos arts. 321, 9º e 10 do CPC, manifestar-se especificamente acerca dos seguintes fundamentos) sobre a propriedade atual do imóvel cuja alienação pretende ver anulada, devidamente comprovada por meio da apresentação da respectiva certidão atualizada de matrícula, uma vez que, em razão do tempo decorrido desde a noticiada venda extrajudicial, é possível que tenha havido transferências de domínio;b) sobre o eventual interesse de terceiros e sua integração à lide, se demonstrada transferência de domínio uma ou mesmo sucessivas vezes, nos moldes dos arts. 125 a 129 do CPC ou de acordo com fundamento que diversamente entenda o Requerente;c) sobre a eventual ocorrência de prescrição ou de decadência quanto à discussão pretendida, uma vez que, constatado não se tratar de quebra nullitatis insanabilis por não ter havido vício insanável em ação judicial, visto que sequer expropriação judicial nos moldes alegados houve, é caso, ao que parece, da hipótese de anulação de ato jurídico de acordo com as disposições e prazos próprios previstos no Código Civil, devendo ser observado, adequadamente, a data da ocorrência do ato que se pretende anular e o Código Civil que vigia à época. Ainda, quanto ao pedido de concessão da gratuidade da Justiça, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, no caso, o grau e a profissão do Autor, nos termos do 2º do art. 99 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o preenchimento dos pressupostos para a obtenção do benefício, de acordo com o caput do art. 98 do mesmo Código, ficando desde logo consignado que, nessa hipótese, resta superada a presunção do 3º do art. 99, sob pena de indeferimento do pedido e consequente determinação de recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009610-47.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005221-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-60.2013.403.6112) JORGE DE SOUZA LIMA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos conjuntamente, com baixa finda, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007473-19.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-78.2015.403.6112) DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do Código de Processo Civil. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SPI11065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Folha 781:- Ante a manifestação do arrematante, e, nos termos da decisão de folha 763, determino, com premência, seja oficiado à Caixa Econômica Federal, solicitando sejam os valores depositados conforme documentos de folhas 755/756, restituídos ao arrematante conforme os dados da conta corrente informada (folha 781 - Banco Itau, Agência 7031, conta corrente 00779-7). Após, dê-se vista a União para manifestação em termos de prosseguimento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009891-61.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Folhas 204/205:- Defiro a admissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, na condição de assistente litisconsorcial simples da parte autora, consoante disposição do artigo 119 do Código de Processo Civil.Ao Sedi para as anotações necessárias.Cumpra integralmente a parte autora a decisão de folha 183, providenciando subsídios idôneos que possibilitem a identificação da parte requerida, com a apresentação de croquis, fotos etc. Sem prejuízo, apresente, ainda, a parte autora cópia dos documentos que comprovem as alterações contratuais (Rumo Malha Sul). Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003322-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003322-3) - MARLENE LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLENE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face do acordo formulado nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011343-48.2012.403.6112 - ANTONIO BRAZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face do acordo formulado nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002951-85.2013.403.6112 - ROBERVAL GUEDES DA MOTA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROBERVAL GUEDES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002953-55.2013.403.6112 - MARIA VIEIRA DE QUEIROZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face do acordo formulado nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7366

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007667-29.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de NOEL RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados.Aduz que o Réu é possuidor de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária.Medida antecipatória de tutela foi deferida.A UNIÃO requereu ingresso na lide como assistentes do MPF, o que restou deferido. O IBAMA declinou de intervenção.Apresentou o Réu contestação onde alega que o imóvel lhe serve de residência, na atividade de pescador profissional, tendo sido adquirido há muito tempo. Aduz que não há prova de existência de dano, ao passo que não cabe reparação de dano, visto que não agiu com culpa.Decisão saneadora deferiu a realização de perícia, cujo laudo se encontra às fls. 188/225.Manifestaram-se o Autor e o Assistente em alegações finais, nas quais em linhas gerais reiteraram os posicionamentos anteriormente adotados nos autos, pela procedência do pedido. O Réu deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios.Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/LeisComplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/LeisComplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 45, de 24.12.2015, que Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/LeiComplementar045_2015.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU.Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antropicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolição de todas as construções existentes, recompor a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis:Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012):Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçada à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antropicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas.Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasado no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis:Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar a serem seguidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de

zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os eds. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si só, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. De outro lado, por se encontrar em APP, é irrelevante estar ou não englobada pela APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. A APA em questão é uma unidade de conservação que se estende entre os Estados de São Paulo e Paraná criada por Decreto de 20.9.97 (DOU 1º.10.97) e não se confunde com a APP à margem do mesmo rio, ora tratada. A criação de uma unidade de conservação ou manejo especial (Área de Proteção Ambiental - APA, Floresta Nacional - Flona, Parque Nacional - Parna, Reserva Extrativista - Resex etc.), evidentemente, não prejudica a incidência de normas de proteção ambiental que recaiam sobre a área, e com mais razão sobre áreas que não a integrem. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g. EMenta: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplacando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJE-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALLIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator. Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willis; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágl d'essa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwag balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31). Enfim, há que se compatibilizar os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;... Ainda como meio de viabilizar essa regularização fundiária urbana, advéio a Lei nº 13.240, de 30.12.2015, pela qual resta autorizado o reconhecimento de ocupações de terrenos da União (art. 15) e a transferência para os municípios dos logradouros públicos (art. 16). O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente

apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 45, de 24.12.2015, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal. Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, observada a legislação federal e estadual. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras: ...III. realizar ou firmar convênio com outras entidades para o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental;... Art. 31. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná à jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Mota, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes específicas da MZITA. I. estimular e promover a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II. exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação federal e estadual vigente;... Art. 33. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas. Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada do Réu e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como última ratio, apenas na hipótese de contumácia. Registre-se, por pertinente, que embora o laudo pericial indique distância de 300 m do imóvel até o rio, fora dos 15 m de faixa não edificável, resta claro que considero a calha principal. Mas em frente ao imóvel há um canal, que o separa de uma ilha formada antes dessa calha principal, como se observa facilmente nas fotos carreadas com o laudo. Tendo em vista que o 2º do art. 65, ora aplicado, ressalva qualquer curso d'água, registro que o limite em questão (15 m) deve ser considerado a partir do leito natural desse canal, inclusive por que, evidentemente, é parte do rio. De outro lado, o dever de reparação e a indenização pelos danos ambientais independem de culpa do agente, bastando a manutenção da atividade antrópica em local proibido, ainda que iniciada por outrem, dada a incidência de responsabilidade objetiva, ou teoria do risco integral, e sua natureza propter rem. Com efeito, dispõe o art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81: Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores... 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados têm legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente... Esse dispositivo foi plenamente recepcionado pela atual Constituição, que prevê: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações... 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados... Não há que se exigir, portanto, demonstração de culpa, estrito ou lato senso, bastando a constatação do fato lesivo e sua vinculação ao agente (nexo de causalidade), o que ocorre perfeitamente no caso presente, porquanto plena e exaustivamente demonstrada a ocorrência de danos ambientais com a intervenção feita pelo Autor. Assim, entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observe que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO/Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Réu aa) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio (do canal), excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do IBAMA e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007388-09.2012.403.6112 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON RIBEIRO DA SILVA (SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA DE LOURDES CASSOLI (SP241316A - VALTER MARELLI)

I - RELATÓRIO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de MILTON RIBEIRO DA SILVA e de MARIA DE LOURDES CASSOLI, qualificados nos autos, com o fim de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. A UNIÃO requereu ingresso na lide como assistentes do MPF, o que restou deferido. O IBAMA declinou de intervenção. Apresentaram os Réus contestação onde alegam que são pescadores profissionais, dependendo do imóvel para sua manutenção, nele residindo com a família. Trata-se de área urbana, segundo a legislação municipal, e que tem equipamentos instalados, tais como vias parcialmente pavimentadas, lotes individualizados, iluminação pública, energia elétrica, coleta de lixo, estando consolidada há muito tempo. Defendem que eventual demolição traria maior prejuízo ao ambiente do que a manutenção da construção, sendo cabível a regularização fundiária nos termos do atual Código Florestal. Discorrem sobre o direito à função social do ambiente e da propriedade e sobre o direito ao trabalho, ao lazer e à moradia, além do princípio da dignidade da pessoa. Culminam por pedir a decretação de improcedência do pedido. Decisão saneadora deferiu a realização de perícia, cujo laudo se encontra às fls. 208/254. Manifestaram-se as partes em alegações finais, nas quais em linhas gerais reiteraram os posicionamentos anteriormente adotados nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erirelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércio e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 45, de 24.12.2015, que Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/LeiComplementar045_2015.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponer a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, em baseada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas as leis próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressalvando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os eds. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si só, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. De outro lado, por se encontrar em APP, é irrelevante estar ou não englobada pela APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. A APA em questão é uma unidade de conservação que se estende entre os Estados de São Paulo e Paraná criada por Decreto de 20.9.97 (DOU 1º.10.97) e não se confunde com a APP à margem do mesmo rio, ora tratada. A criação de uma unidade de conservação ou manejo especial (Área de Proteção Ambiental - APA, Floresta Nacional - Flona, Parque Nacional - Parna, Reserva Extrativista - Resex etc.), evidentemente, não prejudica a incidência de normas de proteção ambiental que recaiam sobre a área, e com mais razão sobre áreas que não a integrem. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se obvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do

Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, já que se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local.Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, executando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa.Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima máximo normal (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65).Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível.Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUIU COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual prova as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional. político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fiação e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de interferência entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade:APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaque-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator.Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matricialmente mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental law and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas.Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões:Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dusa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteadora sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito.É o que ocorre, também, no caso dos autos.De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior.Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental.Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desrespeito para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2º ed., 2001, p. 64 e ss)É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwagung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2º ed., 2001, p. 68)Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31).Enfim, há que se compatibilizar todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aforada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis:Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;VIII - a avaliação dos riscos ambientais;IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; eX - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte:Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:a) drenagem de águas pluviais urbanas;b) esgotamento sanitário;c) abastecimento de água potável;d) distribuição de energia elétrica; oue) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos...Ainda como meio de viabilizar essa regularização fundiária urbana, advieo a Lei nº 13.240, de 30.12.2015, pela qual resta autorizado o reconhecimento de ocupações de terrenos da União (art. 15) e a transferência para os municípios dos logradouros públicos (art. 16).O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por lei municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí.De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 45, de 24.12.2015, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal:Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, observada a legislação federal e estadual:Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras...III. realizar ou firmar convênio com outras entidades para o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental...Art. 31. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Mota, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes específicas da MZITA: A. estimular e promover a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP;II. exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação federal e estadual vigente...Art. 33. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas.Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas,

mas sem descurar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Réus e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como última ratio, apenas na hipótese de contumácia. Registre-se, por pertinente, que embora o laudo pericial indique distância de 200 m de imóvel até o rio, fora dos 15 m de faixa não edificável, resta claro que considero a calha principal. Mas em frente ao imóvel há um canal, que o separa de uma ilha formada antes dessa calha principal, como se observa facilmente nas fotos carreadas com o laudo. Tendo em vista que o 2º do art. 65, ora aplicado, ressalva qualquer curso d'água, registro que o limite em questão (15 m) deve ser considerado a partir do leito natural desse canal, inclusive por que, evidentemente, é parte do rio. De outro lado, o dever de reparação e a indenização pelos danos ambientais independem de culpa direta do agente, bastando a manutenção da atividade antrópica em local proibido, ainda que iniciada por outrem, dada a incidência de responsabilidade objetiva, ou teoria do risco integral, e sua natureza propter rem. Com efeito, dispõe o art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81-Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores... 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente... Esse dispositivo foi plenamente recepcionado pela atual Constituição, ao dispor que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Não há que se exigir, portanto, demonstração de culpa, estrito ou lato senso, bastando a constatação do fato lesivo e sua vinculação ao agente (nexo de causalidade), o que ocorre perfeitamente no caso presente, porquanto plena e exaustivamente demonstrada a ocorrência de danos ambientais com a intervenção feita pelo Autor. Assim, entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, sendo pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observe que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio (do canal), excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do IBAMA e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos Réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-14.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PAULO ROBERTO MORTATI X DIRLEY DOMINGUES EUGENIO X EDUARDO FERREIRA RIBEIRO (SP241316A - VALTER MARELLI E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

I - RELATÓRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO CHICO MENDES DE BIODIVERSIDADE - ICMBIO em face de PAULO ROBERTO MORTATI, DIRLEY DOMINGUES EUGENIO e EDUARDO FERREIRA RIBEIRO, qualificados nos autos, com o fim de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Entre Rios, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citados, apresentaram os Réus contestação conjunta onde alegam, em síntese, perda de objeto, visto que o advento da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) teria feito esmaecer o pedido ao prever a regularização fundiária do imóvel. Dizem que adquiriram o bem já com as construções, não tendo feito nenhuma outra benfeitoria desde então. Argumentam que não há prova de efetivo dano ambiental e que se trata de área urbana consolidada e que tem equipamentos instalados, tais como vias parcialmente pavimentadas, lotes individualizados, iluminação pública, energia elétrica, coleta de lixo. Discorrem sobre a possibilidade de regularização do Bairro Entre Rios à vista do atual Código Florestal e legislação de regência. Defendem que eventual demolição traria maior prejuízo ao ambiente do que a manutenção da construção, sendo cabível a regularização fundiária nos termos do Código Florestal. Discorrem sobre o direito à função social do ambiente e da propriedade e sobre o direito ao trabalho, ao lazer e à moradia, além do princípio da dignidade da pessoa. Culminam por pedir a decretação de improcedência do pedido. A par da contestação, apresentaram os Réus moção de chamamento ao processo do Município de Rosana. Manifestou-se o MPF em relação à contestação, chamamento ao processo e documentos carreados. Em decisão saneadora foi rejeitado o chamamento ao processo. Instadas as partes sobre seu interesse em novas provas, o Autor e a assistente requereram o julgamento no estado, ao passo que os Réus requereram oitiva de testemunhas e perícia, restando deferida esta, cujo laudo se encontra às fls. 290/344. A UNIÃO e o ICMBIO requereram sua inclusão no polo ativo com assistentes litisconsorciais. O IBAMA declinou de intervenção. Manifestaram-se as partes em alegações finais, nas quais em linhas gerais reiteraram os posicionamentos anteriormente adotados nos autos, pela procedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O tema relativo à carência de ação superveniente (perda de objeto), levantado em contestação, confunde-se com o próprio mérito da causa, porquanto fulcrado em regularidade da situação fática e jurídica perante o Código Florestal e enquadramento em possível regularização fundiária, ou seja, em inexistência do direito pela parte autora - que levaria à improcedência e não à extinção sem julgamento de fundo. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Entre Rios, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, reconporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do artigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012) Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - a faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. De outro lado, por se encontrar em APP, é irrelevante estar ou não englobada pela APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. A APA em questão é uma unidade de conservação que se estende entre os Estados de São Paulo e Paraná criada por Decreto de 20.9.97 (DOU 1º.10.97) e não se confunde com a APP à margem do mesmo rio, ora tratada. A criação de uma unidade de conservação ou manejo especial (Área de Proteção Ambiental - APA, Floresta Nacional - Flora, Parque Nacional - Parna, Reserva Extrativista - Resex etc.), evidentemente, não prejudica a incidência de normas de proteção ambiental que recaiam sobre a área, e com mais razão sobre áreas que não a integrem. Diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Entre Rios não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º; inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal. v.g. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual prova nas necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que constata reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua consequente adição a outro. A não edição da lei complementar

dentro de um prazo razoável substancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção despicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impositiva o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos.5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator.Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, seria suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes fases de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações fazem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas.Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes Legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões:Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágl d'essa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito.É o que ocorre, também, no caso dos autos.De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior.Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental.Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implicito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um deserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretenda satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss)É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwugung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68)Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31)Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes alforada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis:Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1ª. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2ª. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3ª. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4ª. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: I - (vetado); e II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. 5ª. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6ª. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7ª. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8ª. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1ª a 7ª, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9ª. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1ª a 7ª, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser composta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1ª a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser o regulamento do Chefê do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefê do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1ª a 7ª, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado).O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posúio.De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 45, de 24.12.2015 (www.rosana.sp.gov.br/legislacao/LeiComplementar045_2015.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal.Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, observada a legislação federal e estadual.Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras:...III. realizar ou firmar convênio com outras entidades para o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental...Art. 31. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Mota, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1ª. São diretrizes específicas da MZITA.I. estimular e promover a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP.II. exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação federal e estadual vigente...Art. 33. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas.Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veraneio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descurar de um mínimo para proteção do ambiente.Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Réus e demais ocupantes do Bairro Entre Rios que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outro, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Entre Rios muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema.Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais.Dentro do regimento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (9ª) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo (11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo.De outro lado, o dever de reparação e a indenização pelos danos ambientais independem de culpa direta do agente, bastando a manutenção da atividade ambiental em local proibido, ainda que iniciada por outrem, dada a incidência de responsabilidade objetiva, ou teoria do risco integral, e sua natureza propter rem. Com efeito, dispõe o art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81:Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e

danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:... 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente....Esse dispositivo foi plenamente recepcionado pela atual Constituição, ao dispor que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Não há que se exigir, portanto, demonstração de culpa, estrito ou lato senso, bastando a constatação do fato lesivo e sua vinculação ao agente (nexo de causalidade), o que ocorre perfeitamente no caso presente, porquanto plena e exaustivamente demonstrada a ocorrência de danos ambientais com a intervenção feita pelo Autor. Assim, entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observe que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a:a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 5 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais;b) promover o reflorestamento dessa faixa de 5 metros, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes;c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes;d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada;e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados;f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos Réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1204638-58.1997.403.6112 (97.1204638-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 502: Por ora, manifeste-se a exequente quanto ao seu interesse no veículo penhorado à fl. 499, sem olvidar a constrição realizada à fl. 426. Prazo: 15 (quinze) dias. Fl. 500: Oficie-se ao Detran do Estado de Mato Grosso do Sul para registro da penhora de fl. 499. Int.

1200390-15.1998.403.6112 (98.1200390-8) - EDSON TAKESHITA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO X ROMUALDO ROMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 453/455: Por ora, manifeste-se o causídico atualmente constituído nos autos (Dr. Mario Henrique Trigilio), nos termos do art. 9º do novo CPC.Int.

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, tendo em vista que a causídica que atualmente patrocina os interesses da autora ainda não foi intimada da peça de fls. 167/171 (conforme já determinado à fl. 184) e o disposto no art. 9º do CPC, intime-se a Drª. Heloisa Cremonesi para que se manifeste quanto ao peticionado pelo Dr. Marcelo de Toledo Cerqueira.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0012519-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012519-9) - MARIA HELENA MORAES DELOVO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP268220 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA HELENA MORAES DELOVO.Intimada, a União apresentou impugnação.Instada, a demandante manifestou concordância com o cálculo apresentado pela União, motivo pelo qual deve ser acolhida a presente impugnação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pela União e fixo a condenação em R\$ 8.527,62 (oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 7.752,39 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 775,23 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até maio/2016.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela ré (R\$ 10.376,39 [principal de R\$9.443,09 + honorários de R\$ 943,30] - R\$ 8.527,62), o que resulta em R\$ 184,88, atualizado até maio/2016, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo.Intimem-se.

0006209-40.2012.403.6112 - VITORIA VIUDES SANCHEZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VITÓRIA VIUDES SANCHEZ.Intimado, o INSS apresentou impugnação.Instada, a parte autora manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, motivo pelo qual deve ser acolhida a presente impugnação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 21.160,17 (vinte e um mil, cento e sessenta reais e dezessete centavos), sendo R\$ 19.311,53 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 1.848,64 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2016.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 27.676,95 - R\$ 21.160,17), o que resulta em R\$ 651,68, atualizado até julho/2016, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo recursal, tendo em vista a declaração de fl. 184 e documentos de fls. 185/186, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo.Intimem-se.

0001178-05.2013.403.6112 - ANGELO FACHINI(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003157-65.2014.403.6112 - ANTONIO DE SOUSA(SPI170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005137-47.2014.403.6112 - GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SPI50759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do informado pelo Departamento de Estradas de Rodagem (fl. 159).

0001778-84.2017.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES MEDEIROS(SPI94452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Fica, ainda, a parte autora cientificada da contestação e documentos de fls. 83/122.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002747-46.2010.403.6112 - COPAUTO TRATORES LTDA-ME X LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002585-90.2006.403.6112 (2006.61.12.002585-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200390-15.1998.403.6112 (98.1200390-8)) EDSON TAKESHITA X IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO X ROMUALDO ROMA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - LEONARDO SILVA VIEIRA E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 383/385: Nada a deferir tendo em vista a ausência de condenação em honorários sucumbenciais nestes autos. Ademais, o mesmo pedido foi formulado nos autos principais, onde deverão ser praticados os atos doravante. Cumpra a Secretária a determinação de fl. 380, trasladando-se as peças processuais para os autos principais.Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010454-55.2016.403.6112 - LETICIA CRISTINA NEVES BOTTI(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 108/111 da autoridade impetrada (Ofício nº 436/2017/SEATER/GRTE PRES. PRUDENTE-SP). Sem prejuízo, fica ainda cientificada que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região oportunamente (reexame necessário - fl. 103 verso - parte final).

0005050-86.2017.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 122: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Sem prejuízo, considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5011555-11.2017.4.03.0000, que deferiu o pedido da impetrante de antecipação de tutela recursal (fls. 124/126), oficie-se ao impetrado para ciência e cumprimento. Na sequência, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052680-13.1995.403.6112 (95.0052680-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 273: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 267/271 verso por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 273/284). Int.

0007670-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007670-0) - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Osvaldo Caldeira.Intimado, o INSS apresentou impugnação.Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir.Fl. 171, 175 e 193/197: superada a questão ante a comprovação da restituição dos valores, conforme manifestação e documentos de fls. 214/219 e quitação de fl. 227.Quanto à questão de fundo, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a autarquia federal sustenta excesso na execução.No caso dos autos, o demandante apurou valores em atraso da ordem de R\$ 31.299,81, ao passo que o INSS sustenta como correto o valor de R\$ 28.379,83.Independentemente de remessa dos autos à contadoria do Juízo, verifico pela planilha de fls. 200/202 que o valor a menor apontado pela autarquia decorre da atualização dos valores em atraso com utilização da TR, nos termos da Lei nº 11.960/2009, hipótese que restou expressamente afastada pela decisão de fls. 164/166: (...). Cumpra esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (...) (grifei).Por isso é que deve ser rejeitada a presente impugnação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 31.299,81 (trinta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 24.019,44 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 7.280,37 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2016.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença dos valores defendidos entre as partes (R\$ 31.299,81 - R\$ 28.379,83), resultando em R\$ 292,00 em julho/2016.Em consequência, o valor total dos honorários devidos ao advogado da parte autora é de R\$ 7.572,37 atualizado até julho/2016.Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil.Após, expeça-se ofício precatório de valor devido à parte autora (principal) e ofício requisitório para pagamento do valor dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fundo.Intimem-se.

0005107-17.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição e documento apresentado às fls. 268/269, determino as expedições de novos ofícios requisitórios de pagamento (fls. 248 e 249), observando-se a nomenclatura informada no petição acima. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005357-79.2013.403.6112 - LINDALVA URCLINA MONTEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDALVA URCLINA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LINDALVA URCLINA MONTEIRO.Intimado, o INSS apresentou impugnação.Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a autarquia federal sustenta excesso na execução pela inclusão de parcelas já pagas e ainda quanto à forma de atualização dos cálculos, devendo ser utilizada a TR em substituição ao INPC.Em sua manifestação de fls. 161/162, a autora manifestou concordância com os cálculos da autarquia ré, reconhecendo o excesso quanto ao período em atraso.De outra parte, razão assiste à impugnant quanto à forma de atualização dos valores em atraso uma vez que a decisão de fls. 126/128 foi expressa ao declarar Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) (sublinhado no original).Por isso é que deve ser acolhida a presente impugnação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 21.994,28 (vinte e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), sendo R\$ 19.994,80 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 1.999,48 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até junho/2016.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 26.457,74 - R\$ 21.994,28), o que resulta em R\$ 446,35, atualizado até junho/2016, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fundo.Intimem-se.

0007518-62.2013.403.6112 - VALDECIR TEREZINHA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECIR TEREZINHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALDECIR TEREZINHA SILVA.Intimado, o INSS apresentou impugnação.Instada, a demandante manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, motivo pelo qual deve ser acolhida a presente impugnação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 33.913,13 (trinta e três mil, novecentos e treze reais e treze centavos), sendo R\$ 31.587,61 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 2.325,52 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até junho/2016.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 36.670,67 - R\$ 33.913,13), o que resulta em R\$ 2.757,55, atualizado até junho/2016, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto aos honorários contratuais (conforme contrato de fl. 19), cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fundo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003857-80.2010.403.6112 - DONISETTE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DONISETTE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, na Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000889-72.2013.403.6112 - JOSE MANOEL DE LIMA FILHO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MANOEL DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca dos documentos apresentados pela previdência social às fls. 141/142 (ref.: revisão de benefício).

0005368-11.2013.403.6112 - CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

De início, ante a concordância manifestada pela autora com os valores apresentados pela autarquia ré, acolho e homologo os cálculos apresentados às fls. 106/107 e fixo o valor da condenação em R\$ 25.411,98 (vinte e cinco mil, quatrocentos e onze reais e nove e oito centavos), sendo R\$ 22.097,38 cabível à parte autora e R\$ 3.314,60 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro de 2017. Acerca da destinação dos honorários, registro que a decisão de fl. 58 indeferiu o pedido de arbitramento de honorários pelo convênio da AJG-Justiça Federal uma vez que a causídica requerente foi contratada diretamente pela demandante, lembrando também que, naquele momento, ainda não havia honorários de sucumbência definidos em título judicial. De outra parte, anoto que o pedido formulado às fls. 124/125 pela causídica que originalmente atuou na demanda se refere aos honorários decorrentes do título judicial e não os contratuais, não sendo, portanto, o caso de remeter a análise do pedido para outra via perante a Justiça Estadual, registrando ainda que Dr.ª Graciane Moraes informa não possuir contrato escrito de prestação de serviços. Assim, o arbitramento pleiteado na peça de fls. 124/125 se refere, na verdade, à divisão do montante dos honorários decorrentes da sucumbência, com amparo no art. 22 da Lei 8.906/94. Estabelece o dispositivo em comento: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessário, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. No presente caso, em se tratando de causídicas que atuaram em momentos distintos da demanda, a divisão dos honorários deve ser norteada pelo disposto no 3º do citado artigo. Cabível, contudo, algumas considerações. De início, é evidente o mérito da advogada contratada no curso da demanda, em substituição à causídica originária, que na via recursal conseguiu reverter a improcedência imposta pela sentença de primeiro grau. Contudo, não se apresenta justo que a advogada originariamente contratada nada receba uma vez que, evidentemente, prestou serviços à demandante, elaborando a peça inicial e acompanhando o feito em seus trâmites iniciais. Bem por isso, e considerando a ausência de rigidez quanto ao estabelecido no 3º (Salvo estipulação em contrário, ...) determino a divisão dos honorários sucumbenciais (R\$ 3.314,60) da seguinte forma: i) 1/3 (R\$ 1.104,87) à Dr.ª GRACIANE MORAIS; e ii) 2/3 (R\$ 2.209,73) à Dr.ª LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, conforme procuração de 55 e substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 60. Os valores são válidos para fevereiro de 2017, conforme planilha de fl. 106. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, bem como a regularidade do CPF (autora e causídicas). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

Expediente Nº 7371

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-61.1999.403.6112 (1999.61.12.006735-0) - PRUDENTE COUROS LTDA - ME(Proc. CLAUDIEL R CAVALHEIRO OAB/RS 34448 E RS048219 - RUBENS ARDENGHI E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 994 - IVAN RYS)

Considerando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como o teor da própria Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (art. 18) ,os honorários, sejam os contratuais, sejam os decorrentes da sucumbência, constituem verbas de natureza alimentar. Ademais, verifica-se que o valor a ser requisitado em favor da Prudente Couros Ltda - ME ultrapassa os R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que o valor atualizado das dívidas alcança o montante de R\$ 959.394,80 (novecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos). Em assim sendo, o pagamento dos honorários não prejudicará o direito crédito da União, ao menos com relação às Execuções Fiscais informadas às fls. 440/443. Ante o exposto, em complemento à decisão de fl. 446, consigno que somente os valores requisitados em favor da empresa Prudente Couros Ltda - ME, fixados em R\$ 2.213.221,82 até maio/2016 (R\$ 2.574.547,47 - R\$ 361.325,65), sejam convertidos, por ocasião do pagamento, em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito. Cumpram-se os demais termos da decisão de fl. 446. Intimem-se.

0008500-47.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA SOUZA VIEIRA EVANGELISTA X ADRIANA PAULA SOUZA VIEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou descrito o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000450-95.2012.403.6112 - ELIAS DE FARIAS SODRE(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006476-12.2012.403.6112 - ARISTIDES MARZOLA JUNIOR X DELAIR BARBOSA SALLES MARZOLA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 280/290.

0007344-48.2016.403.6112 - ADALBERTO JOSE RODRIGUES PERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Autor cientificado acerca dos documentos de folhas 161/165 e 168, apresentados pela Autarquia ré.

0009960-93.2016.403.6112 - MURILO DE MEDEIROS FIGUEIREDO(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação de fls. 144/147.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005466-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003200-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte embargada (exequente) intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003020-15.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-67.2005.403.6112 (2005.61.12.002065-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO GERMANO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Em complementação à decisão de fl. 59, determino o arquivamento dos autos em Secretaria, mediante baixa sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010500-98.2003.403.6112 (2003.61.12.010500-9) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 497/499. Ficam ainda as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

1204694-91.1997.403.6112 (97.1204694-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 622 e 625: Depreque-se o leilão dos bens penhorados às fls. 281/282 ao Juízo Federal de Ponta Porã-MS. Quanto ao endereço da co-executada Maria Rivalda da Mota Abdala, atente a secretaria ao paradeiro informado nos documentos de fls. 615 e 637 para a realização de futura intimação, sendo que em eventual diligência negativa, fica, desde já, autorizada a realização da intimação por edital. Sem prejuízo, caso necessário, proceda a secretaria a pesquisa do endereço da executada acima utilizando-se do sistema webservice/banquejud. Int.

0004134-43.2003.403.6112 (2003.61.12.004134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO TRATORES LTDA-ME X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002747-46.2010.403.6112 (cópia - fls. 327/33), bem como o acórdão proferido no e. TRF da 3ª Região (cópia - fls. 368/369), já transitado em julgado (cópia - fl. 370), determino a remessa dos autos ao sedi para exclusão do polo passivo de Luiz Egydio Costantini. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para adequação do valor em cobrança, nos termos do acórdão acima mencionado, de tudo comprovando documentalmente. Int.

0002064-14.2007.403.6112 (2007.61.12.002064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP124017 - ANDREA ESPER E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA)

Providencie a Secretaria a abertura de volume, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.Fls. 503/504: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria. Após, voltem os autos conclusos para análise das questões pendentes. Int.

0003305-71.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Folhas 38/54:- Comunique-se ao Juízo deprecado o decurso do prazo sem o pagamento do débito pelo Executado. Intime-se o Exequente, conforme determinado à fl. 37. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003845-90.2015.403.6112 - ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA X ADRIANA SESTI DA CUNHA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decurso o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009046-15.2005.403.6112 (2005.61.12.009046-5) - MILTON PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP154965 - CARLOS BRAZ PAÍÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 207/213:- Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessora. Folha 214:- Defiro. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos nos termos requerido pela parte autora. Folha 215:- Ciência à parte autora. Folhas 216/234:- A sucessão processual do segurado falecido possui regimento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores. Assim, comprovem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, que guardam a condição de dependentes habilitados à pensão por morte, trazendo aos autos a respectiva certidão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005294-59.2010.403.6112 - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMELINDO COSTA X MAYUMI COSTA X HERMELINDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme documento de fl. 381.

0005346-84.2012.403.6112 - HELIO DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELIO DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

0007075-48.2012.403.6112 - LINDINALVA DA COSTA ALVES(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIA DA SILVA MATOS(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X LINDINALVA DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

000275-67.2013.403.6112 - PAULA QUINTINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por PAULA QUINTINO DA SILVA. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Instada, a parte autora manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, motivo pelo qual deve ser acolhida a presente impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 14.962,73 (quatorze mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 13.602,49 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 1.360,24 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até maio/2017. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 16.454,22 - R\$ 14.962,73), o que resulta em R\$ 149,15, atualizado até maio/2017, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intimem-se.

0001514-09.2013.403.6112 - MILTON GREGORIO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

0006766-90.2013.403.6112 - JOAO ALMEIDA PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: POTENSAL NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que a autorize a não reter e não recolher as contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-a inclusive do cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ou alternativamente, autorizar o depósito judicial no valor integral cobrado injustamente pelas Impetradas das parcelas vincendas das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, suspendendo a exigibilidade do crédito conforme art. 151, II do CTN; notificando-se imediatamente a Autoridade Coatora para que adote as providências pertinentes no sentido de se abster de autuar, multar, ajuzar execuções fiscais, ou criar entraves à emissão de CNDs.

Alega que é empresa atuante no ramo de fabricação, importação e exportação de sal mineralizado, produtos alimentícios e nutritivos para animais, defensivos e produtos veterinários dentre outros, e como tal é responsável tributária do FUNRURAL (art. 25, I e II e art. 30, III e IV, ambos da Lei 8.212/91), devido à União, conforme determinado para as pessoas jurídicas que obtêm receita bruta proveniente da comercialização de produção rural.

Em face disso, propôs a Ação Declaratória de inexigibilidade do FUNRURAL sob nº 0005548-90.2014.4.03.6112 que tramitou na 3ª Vara Federal dessa Subseção, que atualmente encontra-se em fase de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas que, em 30/03/2017, o Plenário do STF, por maioria de votos, no julgamento do REEx nº 718.874, com Repercussão Geral, firmou tese no sentido de que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Contudo, o julgado não abrangeu a inconstitucionalidade da obrigação tributária de recolher, reter e/ou sub-rogar-se previstas no artigo 30, III, IV da Lei 8.212/91, que fere o artigo 146, III, “b” da Constituição Federal que dita a necessidade de lei complementar para instituir obrigações tributárias.

Assevera que, o presente *writ* se substancia no sentido de que após o respectivo julgado RE/RG nº 718.874, o Senado Federal publicou a Resolução do Senado Federal nº 15/2017, em 13 de setembro de 2017, que suspende a exigibilidade e execução de ambos os art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Entretanto, as Impetradas continuam a lhe tributar e, apesar do processo individual e todo arcabouço jurídico, está sendo gravemente ameaçada a ter a Certidão Negativa de Débito retirada pela ausência de recolhimento da respectiva contribuição, mesmo munida da Resolução do Senado Federal.

Afirma que ainda há insegurança jurídica na medida em que, tendo o julgamento ocorrido março/17, passados 05 (cinco) meses, não foi publicado o acórdão, e ainda se encontra latente a discussão sobre a modulação dos efeitos do respectivo julgado.

Diante da frequente mudança jurisprudencial, inobservância das Impetradas da Resolução 15/2017 do Senado Federal, a ausência de publicação e modulação dos efeitos do julgado RG/RE nº 718874, e por fim, o não esgotamento do tema no que tange ao artigo 30, III, IV da Lei 8.212/91, a Impetrante vem a juízo deduzir pretensão consistente:

- - Na concessão da medida liminar “*inaudita altera parte*”, para o fim específico de autoriza-la a não reter e não recolher as contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-a inclusive do cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ou **alternativamente**,
 - Autorizar o depósito judicial no valor integral cobrado injustamente pelas Impetradas das parcelas vincendas das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, suspendendo a exigibilidade do crédito conforme art. 151, II do CTN; notificando-se imediatamente a Autoridade Coatora para que adote as providências pertinentes no sentido de se abster de proceder autuações, multas, ajuzar execuções fiscais, ou criar entraves à emissão de CNDs.

A Impetrante agregou ao processo instrumento procuratório e documentos pertinentes. (Ids ns. 2714765 a 2714773).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação da Direção de Secretaria. (ID ns. 2714773 e 2714772).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente convém consignar que a despeito de a ação ordinária registrada sob nº 0005548-90.2014.4.03.6112, mencionada pela impetrante e constante na aba de prevenção também controverter a suspensão da contribuição ao FUNRURAL, é certo que já ocorreu o julgamento de improcedência daquele processo, que se encontra no TRF/3ª Região, aguardando a análise do recurso da Autora, aqui impetrante.

Contudo, dada a natureza dos procedimentos – este de natureza mandamental e aquela de natureza declaratória, não se configura a litispendência, até porque o fundamento que lastreia o pedido é diverso, sendo este o mais recente Edito do Senado Federal, qual seja, a Resolução nº 15/2017, de 13/09/2017.

O mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal, consoante tem reiteradamente proclamado a jurisprudência pátria.

Esta, aliás, a dicção do verbete sumular de nº 267, do C. STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Contudo, a narrativa dos fatos trazidos pela impetrante correlacionada com o avanço jurisprudencial acerca da matéria, pacificada no âmbito da mais alta corte de justiça do país, e que inclusive já ensejou recente pronunciamento do Senado Federal que editou, em 13/09/2017, a Resolução nº 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo C STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Consta, ainda, do art. 2º da referida Resolução que o ato normativo em questão entra em vigor na data de sua publicação, fato ocorrido no dia 13/09/2017.^[1]

Tendo a matéria sido pacificada no âmbito da mais alta Corte de Justiça do país, decidida em regime de repercussão geral pelo seu Plenário, descabem considerações mais aprofundadas ou ilações desnecessárias acerca da matéria, sendo de rigor a sua imediata aplicação, até porque, o Senado da República já extirpou do ordenamento jurídico os artigos das normas espúrias que resultam na contestação judicial da impetrante.

Contudo, tal como por ela mesma noticiado, em face da existência de ação ordinária que tramitou pela E. 3ª Vara Federal local, onde a impetrante deduziu pretensão idêntica à veiculada neste *writ*, mas não obteve êxito em primeira instância, processo que pende de reanálise recursal no nosso Tribunal Regional e, especialmente para prevenir pronunciamentos judiciais conflitantes que possam resultar até em prejuízo à empresa, é cabível a suspensão da exigibilidade da contribuição contestada mediante depósitos mensais vinculados a este processo.

Ante o exposto, **defiro em parte** a medida liminar pleiteada e suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social ao FUNRURAL devida pela empresa-impetrante, mediante depósitos judiciais em conta vinculada a estes autos, devendo a Autoridade Impetrada se abster de exigir-lhe a contribuição e de lhe impor ônus decorrentes até julgamento do mérito deste “*mandamus*”.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem conclusos.

De ofício, retifico o polo passivo processual e determino que se solicite ao SEDI, pela via eletrônica: (a) a retificação do registro de autuação, cadastrando-se a União Federal como litisconsorte, e (b) que a nomenclatura da autoridade impetrada conste como DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 22 de setembro de 2017.

[1] <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-senado-federal-15-2017.htm>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002492-86.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: JOSE RICARDO ARRUDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ("ANTT")

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal nº5001439-70.2017.403.6102.

Sustenta a embargante, em síntese, que não poderia integrar o polo passivo da execução fiscal acima referida porque alienou o veículo de transporte terrestre em dezembro de 2011, anteriormente à lavratura do auto de infração, que se deu em julho de 2012. Alega que não tem meios para conseguir documentos relativos à transferência do veículo, requerendo, assim, a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que seja disponibilizado o comprovante de transferência do veículo. Por fim, aduz que há excesso de execução, em face de ter havido bloqueio de valor superior ao montante exequendo.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, para fins de disponibilização do documento de transferência do veículo, uma vez que tal providência compete tão somente ao embargante, sendo certo não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

No tocante ao alegado excesso de penhora, observo que a questão já foi dirimida, consoante ID nº 2683942, proferido na execução fiscal nº 5001439-70.2017.403.6102.

Ao decidir a Exceção de Pré-executividade oposta pelo embargante nos autos a execução fiscal nº 5001439-70.2017.403.6102 assim decido:

"Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente aduz a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que alienou o veículo de transporte terrestre em dezembro de 2011, anteriormente à lavratura do auto de infração, que se deu em julho de 2012. Assim, entende que o responsável pela multa imposta é o adquirente do veículo em questão, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

A ANTT apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas, aduzindo que o excipiente não comunicou ao órgão competente a alienação do veículo, o que acarreta a sua responsabilidade solidária pelo pagamento da multa imposta (ID nº 2404463).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

No caso dos autos, o débito cobrado na execução fiscal refere-se a multa, aplicada pela ANTT, no exercício do poder de polícia, embasada no artigo 34, I, alínea "f", da Resolução nº 3056/2009, que se destina a regulamentar as ações punitivas da exequente relacionadas ao exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por terceiros, mediante remuneração, em vias públicas no território nacional e a manutenção do cadastro no RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga.

Dispõe o artigo 34 que:

"Art. 34. Constituem infrações:

I – efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

(...)

f) sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)."

O executado alega que vendeu o veículo, anteriormente à lavratura do auto de infração, todavia, como bem salientado pela exequente, "a pretensão do executado não prospera porque viola texto expresso do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro do prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

Assim, enquanto não houver comunicação da alienação do veículo ao órgão competente, não há como o executado se eximir de sua responsabilidade solidária ao pagamento da multa. E, como informado pela exequente, até julho de 2017 não havia sido comunicada a transferência do veículo (ID nº 2404465), de modo que o executado deve ser mantido no polo passivo da lide.

Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino a manifestação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

Intime-se."

De todo o exposto, se conclui que a embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo.

No entanto, inviável tal procedimento.

Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual.

2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEBRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248)”

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente re-

- Outrossim, a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuou a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos.

2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a impugnação da decisão.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. IMPROVIDA.

1. (...)

2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)”

Portanto, embora a decisão proferida na exceção de pré-executividade não tenha transitado em julgado, o fato é que não se pode negar a existência de litispendência, nos exatos termos do art. 485, V, do CPC.

Publique-se e Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1898

EXECUCAO FISCAL

0002520-13.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO TAIUVA LTDA - EPP

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, bem como a proximidade da data de realização do leilão designado SUSPENDO os efeitos de eventual arrematação que ocorrer no 1º leilão da 191ª Hasta Pública no dia 25/09/2017. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do alegado parcelamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos para apreciação do prosseguimento do leilão designado nos autos. Comunique-se a CEHAS, por e-mail. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Industria de Sabonetes N.M. Ltda EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao deferimento de parcelamento tributário, nele incluindo tributos sujeitos a retenção na fonte.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. O benefício fiscal perseguido pela impetrante vem regulado pela Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017. O “caput” do art. 11 do mencionado ato normativo está assim redigido:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Já o inc. I do art. 14 da Lei 10.522/2002, acima referido, contém o seguinte comando:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

Como grande norma geral, portanto, é fácil perceber que o texto da Medida Provisória 783/2017 exclui de seu âmbito normativo, o parcelamento de quaisquer débitos resultantes de tributos sujeitos a retenção na fonte. E isso atribui foros de plena legalidade à vedação contida no art. 2º, parágrafo único, inc. III da Instrução Normativa RFB 1.711/2017.

Mas a peça exordial é forte ao asseverar a existência de suposta exceção a tal vedação, que estaria contida no art. 3º, inc. II, “a” da MP-783/2017, assim redigido:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

Segundo o impetrante, a hipótese acima descrita não se constituiria num parcelamento, mas em pagamento a vista. E como tal, a vedação do art. 11 não lhe seria aplicável.

A tese, porém, não se sustenta. De chapa, é importante destacar que, conforme de ampla e geral sabinça, não pode a legislação tributária alterar o sentido e conceito de institutos de direito privado. Esse é o comando do art. 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Com o mandamento acima em mente, cabe agora investigar o que seria pagamento a vista. Reputa-se a vista aquele pagamento realizado em uma única e exclusiva parcela, cuja entrega ao credor extingue em definitivo a obrigação subjacente.

Ao reverso, parcelado é aquele pagamento desdobrado em prestações fracionárias e sucessivas, entregues ao credor em momentos diversos.

Desdobrados os conceitos, e independentemente de alguma imprecisão na linguagem empregada pelo art. 3º, inc. II, “a” da MP 783/2017, cabe perquirir se o mesmo trata de pagamento a vista ou de pagamento parcelado. E rápida leitura de seu conteúdo nos mostra que ali está disciplinada uma modalidade de pagamento parcelado, também chamado no direito tributário de moratória. Isso porque ninguém em sua consciência lerá que ali está prevista a extinção do crédito tributário com a entrega ao Fisco de uma única e exclusiva parcela. Ao revés, fala-se num primeiro e inadequadamente chamado “a vista” pagamento de 20%, este mesmo passível de desdobramento em cinco frações, com posteriores e numerosas prestações, até final quitação da dívida.

Ora, existindo mais de uma prestação periódica, e havendo quitação do débito somente com a última delas, é óbvio que de real e verdadeiro pagamento a vista não estamos tratando. Pelo revés, isso é apenas mais uma modalidade de parcelamento e, portanto, submetido à norma geral do art. 11 da MP 783/2017. A razão pela qual a redação do inc. II da norma usa a imprópria expressão “pagamento a vista” para regular aquilo que, na substância, é um parcelamento, somente seu redator pode explicar.

Mas seja como for, o inadequado uso do vernáculo não transmuta a verdadeira natureza dos institutos jurídicos.

Em resumo, não se debate aqui sobre pagamento a vista, mas sim sobre parcelamento, que deve se submeter à norma geral do art. 11 da MP 783/2017.

Nem mesmo o permissivo contido no §3º do art. 1º da MP 783/2017, quando fala no parcelamento de débitos do responsável tributário, aproveita ao impetrante. Isso porque inúmeras são as situações fáticas onde está presente a figura do responsável tributário, que não se esgota a situação de retenção de tributos na fonte. A relação é de gênero para espécie. E mesmo havendo permissivo quanto ao gênero, a boa técnica legislativa não impede a vedação para uma ou mais das espécies que o compõe.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada.

Vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALINE VOLPATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRA O PRETO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, MANTEDORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que é estudante e cursa medicina na Associação de Ensino de Ribeirão Preto/SP – UNAERP e requer a concessão de ordem a fim de que possa participar, de forma simbólica, sem qualquer efeito jurídico, ad cerimônia de colação de grau de sua turma do curso de medicina, a ser realizada no dia 30 de junho de 2017. Afirma que cursa o último semestre do curso de medicina e que ainda restariam duas disciplinas de estágio, referentes ao 9º semestre, relativas a urgências/emergências e saúde coletiva que ainda necessitariam ser realizadas antes de obter a colação de grau. Todavia, afirma que já pagou os custos da cerimônia e eventos correlatos à colação de sua turma e a autoridade impetrada estaria impedindo-a de participar da cerimônia, ainda que sem efeitos jurídicos. Invoca direito líquido e certo de participar de forma simbólica do evento, baseada em precedentes judiciais, sem prejuízo de posteriormente concluir as disciplinas faltantes a fim de obter o respectivo certificado de conclusão.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu o cumprimento da liminar e invocou a perda do objeto da ação. No mérito, sustentou a improcedência.

O MPF opinou pela extinção em razão da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que a colação de grau já ocorreu e dela a impetrante já participou simbolicamente, acolho o pedido de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALINE VOLPATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, MANTEDORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que é estudante e cursa medicina na Associação de Ensino de Ribeirão Preto/SP – UNAERP e requer a concessão de ordem a fim de que possa participar, de forma simbólica, sem qualquer efeito jurídico, ad cerimônia de colação de grau de sua turma do curso de medicina, a ser realizada no dia 30 de junho de 2017. Afirma que cursa o último semestre do curso de medicina e que ainda restariam duas disciplinas de estágio, referentes ao 9º semestre, relativas a urgências/emergências e saúde coletiva que ainda necessitariam ser realizadas antes de obter a colação de grau. Todavia, afirma que já pagou os custos da cerimônia e eventos correlatos à colação de sua turma e a autoridade impetrada estaria impedindo-a de participar da cerimônia, ainda que sem efeitos jurídicos. Invoca direito líquido e certo de participar de forma simbólica do evento, baseada em precedentes judiciais, sem prejuízo de posteriormente concluir as disciplinas faltantes a fim de obter o respectivo certificado de conclusão.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu o cumprimento da liminar e invocou a perda do objeto da ação. No mérito, sustentou a improcedência.

O MPF opinou pela extinção em razão da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que a colação de grau já ocorreu e dela a impetrante já participou simbolicamente, acolho o pedido de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FLAVIO VIEIRA MEIRELLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL
Sentença tipo "c"

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante requereu a concessão de ordem para que o Delegado de Polícia Federal emitisse documento de viagem (passaporte). Sustentou que em razão de viagem agendada, necessitava do documento, cuja emissão se encontrava obstada pela autoridade impetrada em razão do esgotamento dos recursos disponíveis no orçamento da União para que a casa da moeda produzisse os documentos. Aduziu o direito líquido e certo à obtenção do documento em prazo razoável.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu o cumprimento da liminar e a expedição do passaporte de emergência em favor do impetrante. A AGU ingressou nos autos.

O MPF manifestou ciência.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que o documento de viagem já foi expedido e entregue ao impetrante reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utildade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CILAS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES - SP149900, FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante alega que estava em gozo de auxílio-doença em razão de decisão judicial nos autos do processo 0008891-48.2010.403.6302, o qual perdeu até 25/04/2017, quando foi cessado. Aduz que sofre de neoplasia maligna que se agravou nos últimos tempos, sendo desaconselhada a cirurgia pelos médicos que o acompanham junto ao HCFMUSP. Esclarece que está atualmente sendo submetido a quimioterapia paliativa. Afirma que para evitar novas perícias médicas formulou requerimento de aposentadoria por idade em 11/05/2017. Aduz que, em 06/06/2017, o atendente do INSS lhe informou que o período de afastamento em auxílio-doença não seria contabilizado para efeitos de aposentadoria, razão pela qual efetuou o pagamento de contribuições facultativas de abril a junho/2017. Aduz que já se passaram mais de 90 dias sem qualquer resposta ao seu requerimento, bem como que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. De forma alternativa, tendo em vista que se encontra em tratamento quimioterápico, requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

De plano, considerando que o autor tem 69 anos de idade, permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 09/09/2010 e 25/04/2017 e está acometido de neoplasia maligna sem possibilidade de tratamento cirúrgico e com adoção de tratamento quimioterápico exclusivamente paliativo, entendo presentes, no caso, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Os documentos médicos fornecidos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto/SP deixam claro o agravamento da doença e a impossibilidade de cirurgia, com a adoção do tratamento quimioterápico meramente paliativo, o que confirma a impossibilidade de retorno ao trabalho e a indevida cessação do auxílio-doença.

Ademais, tendo em vista o princípio de que deve ser concedido ao segurado o benefício mais vantajoso, observo que a renda mensal da aposentadoria por invalidez seria superior a eventual renda de aposentadoria por idade, considerando o tempo de contribuição do impetrante apontado no CNIS.

O perigo na demora é evidente, pois o impetrante se encontra acometido de grave doença em progressão e o benefício foi cessado em 25/04/2017, sem que, até o momento, fosse analisado o novo requerimento de benefício formulado, configurando injusta demora.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino ao INSS que restabeleça e converta o benefício de auxílio-doença NB 5476515646 em aposentadoria por invalidez, a partir de sua indevida cessação em 25/04/2017, em favor do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em caso de não cumprimento da ordem judicial.

Notifique-se para cumprimento imediato e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Francisco Rogério ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo ser titular do direito ao gozo de benefício previdenciário.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Em que pese a documentação médica carreada com a inicial demonstre ser o autor portador de várias patologias, as mesmas não induzem à conclusão de efetiva incapacidade laboral.

Para além disso, o autor foi submetido a perícia médica perante a autarquia previdenciária, devendo as conclusões desse ato administrativo prevalecer, quando menos, até prova cabal em sentido contrário.

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo junto à APS onde o mesmo tramitou.

Após, cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-51.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

S E N T E N Ç A

São Martinho S/A ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à tributação, em alíquota zero de PIS/COFINS, de suas vendas de açúcar no mercado interno, realizadas entre 01 e 07 de março de 2013.

Não foi deferida liminar.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, e a União também apresentou peça defensiva.

A ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o contribuinte busca provimento jurisdicional que reconheça seu direito à aplicação da MP 609/2013, que previu alíquota zero de PIS e COFINS para as vendas de açúcar, também para o período de 01 a 07 do mês de março de 2013.

Antes de adentrarmos na análise do mérito propriamente dito, cumpre destacar que não se fala em impropriedade desta via processual para bem conhecer do pedido sob debate. Os pedidos aqui veiculados são de cunho eminentemente declaratórios e/ou mandamentais, perfeitamente passíveis de manejo em sede de mandado de segurança. Nem se diga que houve decadência do direito, pela fluência do prazo de 120 dias a contar do recolhimento do tributo guereado. Isso porque enquanto não prescrito o crédito, pode o contribuinte reavê-lo, e estando presente a resistência da administração tributária a tal pretensão, o ato coator se protraí no tempo, não se falando em termo inicial do prazo para manejo do mandado de segurança.

No mérito, a demanda é procedente. O correto deslinde da questão depende de boa inteligência do desenho da base de cálculo do PIS/COFINS, tal como construída pela legislação de regência, mais exatamente pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, cujos artigos 1º têm seus “caputs” assim redigidos:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Basta rápida leitura nos dispositivos legais acima, para perceber que a base de cálculo das exações sob debate encontra definição como sendo a resultante do acréscimo dos ingressos de receitas nos cofres do contribuinte, tomados globalmente ao longo do período de um mês. Ato complexo, portanto, mas cuja significação somente alcança relevância jurídica e contábil quando, findo um dado mês calendário, a apuração dessa somatória é realizada.

É somente após o último dia útil de um determinado mês calendário que se conhece o quantitativo devido pelo contribuinte. E é esse quantitativo final que se deve ser tomado em conta, sem olhares de relevância para a unidade de cada uma das operações empresariais que geraram esse ingresso de receitas.

Nessa realidade, temos por inescapável a conclusão de que havendo mutação na legislação tributária ao longo do mês, e à míngua de alguma determinação expressa na nova legislação, ela deve ser aplicada em sua integralidade, ao total daquela resultante apurada no fechamento do mês.

Dizendo por outro giro, se o fato gerador é a somatória final, é a lei vigente no momento de sua apuração a única a regular esse fato da vida. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. FATO GERADOR MENSAL. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS. INCIDÊNCIA SOBRE A INTEGRALIDADE DAS OPERAÇÕES NO MÊS RESPECTIVO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. 1. M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS opôs embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento à sua apelação. No julgamento realizado no dia 26/6/2014, a E. 1ª Turma negou provimento aos aludidos embargos. Todavia, entendendo pela ocorrência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, o C. STJ determinou o retorno dos autos para fins de manifestação sobre a matéria ali articulada e que não fora claramente apreciada pela Corte Regional (momento de ocorrência do fato gerador das contribuições PIS e COFINS). 2. Revela-se realmente contraditório entender que o fato gerador da contribuição para PIS/COFINS deveria ocorrer no fim do mês e, ao mesmo tempo, que foi correto o pagamento proporcional indicado nos autos (o que implicaria considerar o fato gerador individualmente, a partir de cada venda realizada no mês). 3. O exato momento da ocorrência do fato gerador da PIS/COFINS, na verdade, é aquele em que se puder quantificar, inteira e integralmente, a receita decorrente de produtos e serviços, contabilmente reconhecida pela transferência dos ônus e direitos a terceiros e pelo reconhecimento por regime de competência. O fato gerador, portanto, só ocorre ao final do mês respectivo e sobre uma grandeza econômica denominada faturamento mensal. 4. "(...) as alterações da legislação tributária ocorridas no transcorrer do período eleito pela lei para sua configuração atingem a integralidade dos fatos econômicos cuja consideração conjunta é utilizada para conformação da expressão financeira de sua base de cálculo, quer ocorridos antes ou depois da modificação legislativa, desde que anteriormente ao momento da consumação do fato gerador, até o último dia do mês respectivo" (AC 200881000141970, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/11/2010). 5. Na hipótese em exame, portanto, o tratamento tributário privilegiado (alíquota zero) previsto para alguns produtos pela MP n.º 609/13, deve incidir sobre a integralidade das operações geradoras de receita componentes do fato gerador do PIS e da COFINS ocorridas no mês de março/13 e não, apenas, sobre aquelas a partir de 8/3/2013, data de vigência de referida medida provisória. 6. Sendo indevida a exação paga pela contribuinte, é possível o reconhecimento, ainda que pela via do mandado de segurança (súmula 213 do STJ), do direito à compensação, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da propositura desta ação, a mesma natureza dos tributos e a limitação do art. 170-A do CTN. 7. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação da impetrante e conceder, em parte, a ordem pretendida. (EDAC 0009282792013405810001, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 10/03/2016 - Página: 55.)

Basta rápida leitura do precedente acima, para aferir que o mesmo se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam aqui também invocados como razão de decidir.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança postulada, para declarar que o art. 1º da Lei 12.839/2013 (alíquota zero) também é aplicável às vendas de açúcar realizadas no mercado interno, entre os dias 01 e 07 de março de 2013. O contribuinte poderá compensar seus créditos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96. Sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-33.2015.403.6102 - GILDA CINTRA(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie os originais dos contratos de empréstimos consignados junto ao Banco Bradesco Financiamento, para que a perícia grafotécnica tenha prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011694-61.2006.403.6102 (2006.61.02.011694-1) - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA. X INSS/FAZENDA

Fls. 313/315: defiro. Cancele-se a requisição expedida, com urgência, expedindo-se nova fazendo-se constar como beneficiário a sociedade de advogados indicada, tendo em vista que a mesma foi devidamente constituída nos autos, conforme procuração de fl. 17.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CZR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Construtora CZR Ltda. - ME** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões de mérito acerca de pedidos de restituição identificados nos documentos que acompanham a inicial, com base no argumento de que já expirou o prazo legalmente previsto para a solução no âmbito administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que as suas postulações ainda não tinham sido decididas na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso similar ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

"É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: *'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'*

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão."

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. É conveniente salientar que, conforme mencionado na inicial, os requerimentos **foram realizados em 30.1.2014** e até o presente não foram solucionados.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue de pedidos de restituição identificados nos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para cumprimento e à pessoa jurídica interessada para ciência (art. 13 da Lei n.º 12.016-2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-91.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n.º 12.546-2011, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

A autoridade prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

O entendimento acima, embora tenha tratado especificamente da contribuição ao PIS e da Cofins, se aplica à contribuição discutida nestes autos, pois a mesma também é apurada sobre a receita bruta. Onde estão presentes as mesmas razões, deve ser aplicada a mesma solução.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n.º 12.546-2011 com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por Borgato Caminhos S. A. contra o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, objetivando assegurar para a impetrante a tomada de créditos da contribuição ao PIS e da Cofins em decorrência da aplicação da não-cumulatividade, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de realizar atuação em decorrência disso.

A autoridade impetrada prestou informações e a União ingressou no feito. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, que foi trazida nas informações, pois a condição da ação deve ser analisada de acordo com a asserção que a parte faz no sentido de que entende ter determinado direito. Se ela realmente o tem ou não é evento a ser analisado no mérito.

No mérito, o pedido inicial é improcedente, pois, para o segmento da impetrante, o recolhimento das contribuições (PIS e Cofins) é monofásico, razão pela qual não existe fundamento para aplicar providências para assegurar a não-cumulatividade.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- (Omissis).

- Nessa decisão está insita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido." (RE258.470. DJ de 12.5.2000, p.32)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDA COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. A CUMULATIVIDADE PRESSUPÕE A SOBREPOSIÇÃO DE INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias. Precedente: RE 258.470, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12/5/2000.

2 a 4. (Omissis). (RE nº 762.892 AgR, DJe publicado em 15.4.2015)

O TRF da 3ª Região está alinhado a esse sentir, conforme se verifica no aresto abaixo, no qual é retratado o julgamento de caso análogo ao trazido a estes autos pela combativa impetrante:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida." (Apelação Cível [Mandado de Segurança] nº 318.490. e-DJF3 de 4.9.2017)

Diversa não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES.

1. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

3. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.

4. A incidência **monofásica**, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária.

5. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação **monofásica**, com **alíquota** concentrada na atividade de venda e **alíquota zero** na revenda, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não-cumulativo. (Precedente: REsp 1.267.003/RS).

6. Tratando-se de tributo monofásico por expressa determinação legal, descabe falar em direito a creditamento, o qual pressupõe, fática e juridicamente, sobreposição de incidências tributárias, que não existe na espécie. (Precedentes: REsp 1.200.996/AL, REsp 1.380.915/SE e AgRg no REsp 1.239.794/SC).

7. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp nº 1.265.198, DJe de 14.10.2013)

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-11.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELISANDRA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONI EDSON PALLARO - SPI28687
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Elisandra Amorim** contra o **Gerente Regional do Trabalho em Ribeirão Preto**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe conceda o seguro-desemprego, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade prestou as informações. O Ministério Público Federal promoveu a juntada de manifestação na qual não se pronunciou sobre o mérito da impetração. A liminar foi indeferida.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial deve ser declarado improcedente.

Nesse sentido, a impetrante pretende assegurar a concessão do seguro-desemprego, argumentando que teria direito ao benefício, pois seu vínculo de emprego com a CODERP - Cia. de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, iniciado no dia 2.2.2009 foi cessado em decorrência de demissão sem justa causa realizada no dia 30.12.2016.

O registro em CTPS da fl. 26 destes autos eletrônicos informa a cessação do vínculo no dia 27.1.2017, enquanto os termos de rescisão e de homologação das fls. 27-28 mencionam que o afastamento ocorreu no dia 30.12.2016.

No entanto, a Delegacia do Trabalho, observando que a ex-empregadora da impetrante integra a Administração Pública do Município de Ribeirão Preto, lançou despacho nos autos administrativos solicitando que a autora juntasse os documentos aptos a comprovar a regularidade da sua admissão, a saber, o edital de classificação no concurso público e a indicação do cargo para o qual teria havido a aprovação dentro do número de vagas. A impetrante não demonstrou essa regularidade.

Conforme foi adequadamente levantado nas informações da autoridade impetrada, o art. 37, II, da Constituição da República, preconiza a necessidade de prévia aprovação em concurso público como requisito para a assunção de cargo e de emprego público, amoldando-se à última hipótese o caso dos autos. A preterição desse requisito conduz à nulidade do vínculo, conforme foi reconhecido expressamente pelo enunciado nº 363 da Súmula do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A impetrante não demonstrou que tenha sido previamente aprovada em prévio concurso público para o emprego público que ocupou na CODERP. Sendo assim, o seu vínculo é nulo e não produz qualquer outro efeito além da remuneração pelos serviços prestados, aí incluídas as verbas de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre o tema com repercussão geral no julgamento do RE nº 705.140 (DJe de 5.11.2014), fixou exatamente essa orientação. É ler:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido.

Em suma, a impetrante não tem direito ao benefício que pretende assegurar com este "writ".

Ante o exposto, **declaro a improcedência do pedido inicial e denego a ordem pleiteada**. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADRIANO ROMBOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Adriano Rombola** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o afastamento da incidência do imposto de renda sobre os juros recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho e que foram calculados sobre rendas recebidas de forma acumulada.

A autoridade prestou as informações. A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito. O Ministério Público Federal promoveu a juntada de manifestação na qual não se pronunciou sobre o mérito da impetração.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.089.720 (DJe de 28.11.2012), estabeleceu a orientação de que *"são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias"*.

Nesse contexto, os juros têm natureza remuneratória e, por isso, podem em princípio figurar na base de cálculo do imposto. Entretanto, nos casos em que são recebidos como partes das verbas rescisórias a incidência tributária é inviável por força de regra de isenção.

No caso dos autos, o autor recebeu verbas asseguradas nos autos da ação trabalhista nº 0000423-15.2010.5.02.0038, ajuizada para assegurar direitos relacionados à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (fl. 6 dos autos eletrônicos). É certo, portanto, que a orientação do precedente se lhe aplica.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, determinar à autoridade impetrada que, em até 15 (quinze) dias contados da notificação da sentença, retificar o lançamento questionado neste mandado de segurança, excluindo da base de cálculo o valor de juros recebidos na ação trabalhista.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante a metade das custas adiantadas.

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL MIRA BAI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Comercial Mira Bai Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure (1) a não inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, dos valores pagos a seus empregados a título de 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, ausências e afastamentos dos seus trabalhadores, até 15 (quinze) dias, terço constitucional de férias, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, bem como a (2) utilização de valores recolhidos a tais títulos para fins de compensação tributária, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade prestou as informações. O Ministério Público Federal promoveu a juntada de manifestação na qual não se pronunciou sobre o mérito da impetração. A liminar foi indeferida.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o STJ fixou a orientação de que **não incidem** as contribuições sobre auxílio-creche (REsp 1.620.058/RS); terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado (que se estende aos reflexos no 13º) e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

Por outro lado, a mesma Corte estabeleceu que as contribuições **incidem** sobre férias gozadas (REsp 1506719), solução essa que se aplica aos pagamentos concernentes a ausências e afastamentos de trabalhadores.

As orientações desses precedentes serão utilizadas pela presente sentença para deliberar quanto à incidência e não incidência das contribuições.

O indébito relativo a contribuições de terceiros ou de fundos pode ser compensado com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional (STJ: REsp nº 1.657.164).

Ante o exposto, **declaro a procedência parcial do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, apenas para:

a) declarar a não existência de relação tributária pela qual a impetrante esteja obrigada ao recolhimento esteja obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (incluído o adicional GIIIL-RAT) e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) sobre valores pagos a seus empregados a título de auxílio-creche, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado (que se estende aos reflexos no 13º) e quinze dias que antecedem o auxílio-doença;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir tais contribuições da impetrante; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com contribuições de mesma natureza, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante a metade das custas adiantadas.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-47.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEBORA MANFRIN DO BEM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Debora Manfrin do Bem – ME** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a permanência no SIMPLES, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade prestou as informações. O Ministério Público Federal promoveu a juntada de manifestação na qual não se pronunciou sobre o mérito da impetração. A liminar foi deferida e a União interpôs agravo dessa decisão.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 2387031 excluiu a impetrante do SIMPLES, com base no entendimento de que haveria pendências fiscais, correspondentes às inscrições em DAU nº 80 6 11 012123-68 e nº 80 6 11 023124-49, que, no entanto, correspondem a dívidas que tinham sido quitadas, mediante o uso de DARF, que, obtido no sítio da Receita Federal, informava código de débito não inscrito. Posteriormente, mesmo com a regularização dessa situação, foi colocado o óbice da existência de dívidas de custas e honorários, que foram pagas, mesmo estando prescritas e sendo não ajuizáveis em decorrência do baixo valor.

A autoridade impetrada, nas suas informações, não questiona esses fatos descritos na inicial, mas se limita a suscitar que a exclusão teria sido correta porque a impetrante pagou as dívidas de custas e honorários fora do prazo.

O ato de exclusão se revelou indevido, pois a origem da restrição formal foi um ato do sistema do próprio Fisco, que gerou DARFs com códigos que não identificavam os débitos como inscritos em DAU. As dívidas na verdade foram pagas e o que ocorreu foi simplesmente a falta de apropriação para que a quitação fosse feita na época própria. Quando chamada a sanear o ocorrido, a impetrante promoveu a retificação de DARF, mas isso deixou pendentes de quitação as dívidas de custas e honorários que decorreram da DAU, que também foram quitadas logo assim que a impetrante soube da pendência.

O problema, no caso dos autos, foi a utilização da notícia de falta de quitação em decorrência da informação dos códigos errados nos DARFs, quando o mais correto seria ter como marco inicial a pendência quanto às custas e aos honorários, dos quais a impetrante foi notificada apenas posteriormente e os quitou. Esses débitos não poderiam ter sido utilizados como fundamento para a exclusão, tendo em vista que a sua causa foi o preenchimento errado dos documentos pelo próprio sistema da Receita.

Portanto, a única solução adequada é assegurar a permanência da impetrante no SIMPLES.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar à autoridade impetrada que, em caráter definitivo, mantenha a impetrante no SIMPLES. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deve restituir à autora as custas adiantadas.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAMILA FARHATE CURY OLIVEIRA, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, AUGUSTO CURY OLIVEIRA, ALICE CURY OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA RAMADAN - SP289617
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA RAMADAN - SP289617
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA RAMADAN - SP289617
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA RAMADAN - SP289617
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por **CAMILA FARHATE CURY OLIVEIRA, AUGUSTO CURY OLIVEIRA**, menor de idade devidamente representado, **ALICE CURY OLIVEIRA**, menor de idade devidamente representada, e **CAROLINA MACHADO DOS SANTOS** contra o **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a obtenção de passaportes.

A liminar foi deferida, a autoridade prestou as informações nas quais se limita a informar o cumprimento da liminar e o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Observo, preliminarmente, que o presente mandado de segurança não tem como objeto a elaboração material do passaporte, mas a entrega do documento, ato esse que se encontra na esfera de competência da autoridade impetrada. Destaco, por oportuno, que, conforme foi bem destacado no parecer ministerial, a autoridade impetrada cumpriu a liminar, o que confirma que o polo passivo está adequadamente formado.

Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, observo que o deferimento da liminar propiciou a satisfação do objeto da lide, com a entrega do passaporte da impetrante em tempo hábil para que a mesma pudesse realizar a viagem ao exterior descrita na inicial.

Reitero, ademais, o que constou da decisão liminar, ou seja, a previsão normativa para a expedição de passaporte de emergência para quem, diante de situação de emergência, não pode aguardar o prazo agendado (art. 13 do Decreto nº 5.978-2006). Quanto à matéria de fato, lembro que a data de agendamento, por motivos não imputáveis à impetrante, seria posterior à data da viagem ao exterior, que, sem o documento, não poderia ser realizada com êxito.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, confirmando a liminar, para, agora, tornar definitiva a expedição do passaporte para os impetrantes. A União deverá restituir as custas adiantadas pelos impetrantes. Não há honorários neste procedimento. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-80.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Contax-Mobitel S.A em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, objetivando seja determinada a imediata distribuição e o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 18186.005327/2010-92.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 1105489).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e indicando como responsável pela distribuição dos processos o Coordenador-Geral da Cocaj em Brasília/DF. Esclareceu, ainda, que em caso de determinação judicial, o processo seria distribuído para a Delegacia de Julgamento cuja circunscrição abrange o domicílio tributário do contribuinte, no caso a DRJ em São Paulo/SP (id 1333140).

A impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, esclarecendo que o processo administrativo - em razão do provimento dado aos embargos de declaração opostos no mandado de segurança n. 1009933-38.2016.401.640 - foi distribuído perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, estando o julgamento previsto para o dia 14.07.2017 (id 1738643).

DECIDO.

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-69.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OTERPA V PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a compensação dos valores recolhidos sob tal fundamento.

Foi deferida a tutela de urgência e a União, depois de ser regularmente citada, apresentou contestação, sobre a qual a autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração.

No mérito, o pedido deve ser declarado procedente.

No julgamento do RE574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a União se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários advocatícios que serão definidos no cumprimento porque a presente sentença não é líquida.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MTF - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MTF - Serviços de Apoio Administrativo Ltda. - ME** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões de mérito nos pedidos de restituição identificados nos documentos que acompanham a inicial, com base no argumento de que já expirou o prazo normativamente previsto para tanto.

A autoridade impetrada prestou informações nas quais se limita a suscitar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente "writ" constitucional. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Rejeito a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada, pois saber se cabe à autoridade impetrada praticar o ato almejado é matéria de mérito.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que os pedidos de restituição ainda não tinham sido decididos na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso idêntico ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

"É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: '*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*'

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão."

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. Ademais, acresço que a autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) nem mesmo em tese dispõe de competência para decidir recursos administrativos (dentre eles a manifestação de inconformidade), cabendo-lhe tão somente a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue os pedidos de restituição do caso destes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para cumprimento e à pessoa jurídica interessada para ciência (art. 13 da Lei nº 12.016-2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-08.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIEL RIBEIRO DE ABREU, MIGUEL RIBEIRO TOSTA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODRIGUES DE ABREU - SP185765
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODRIGUES DE ABREU - SP185765
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de assegurar para os impetrantes, Gabriel Ribeiro de Abreu e Miguel Ribeiro Tosta de Freitas (menores impúberes representados pela mãe, a Senhora Ana Carla Froes Ribeiro Tosta), a concessão de ordem para que a autoridade impetrada, o Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, expedisse os seus passaporte, sob ameaça de ser impossibilitada viagem ao exterior anteriormente marcada. A lininar foi deferida e a zelosa autoridade impetrada forneceu o documento, o que exauriu o objeto deste "writ" constitucional.

Ante o exposto, em decorrência do perecimento de uma das condições da ação, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Não são cabíveis honorários neste procedimento. Custas *ex lege*.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-22.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R P
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Intime-se a impetrante, para que, em até 5 (cinco) dias, justifique a persistência do interesse neste mandado de segurança, tendo em vista que a MP nº 774-2017 foi revogada pela MP nº 794-2017, não mais existindo por força disso, em princípio, ameaça ao alegado direito dos representados. O silêncio será interpretado como concordância quanto ao perecimento do interesse.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Defiro a emenda à inicial, que retificou o valor da causa,

Cuida-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Confins, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente a esse título. Ocorre que a mesma parte propôs ação idêntica (autos nº 5521-79.2010.403.6102), que tramitou pela 6ª Vara Federal local, onde foi proferida sentença de improcedência, confirmada em julgamento de recurso por decisão que transitou em julgado. Nesse contexto, o presente processo não pode ter o mérito solucionado.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Não são cabíveis honorários neste procedimento. Custas na forma da lei. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001188-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BOOKS MEDIA PUBLICA COES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a aparente identidade de partes, pedido e causa de pedir com os autos da ação revisional de contrato n. 0006107-09.2016.403.6102, manifeste-se a parte embargante, conforme artigo 10 do Código de Processo Civil, acerca da litispendência com o referido feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Lembro, por oportuno, que o STJ pacificou o entendimento no sentido de que há litispendência caso se confirmem tais identidades (v. g. **AgRg no AREsp 208266**, DJe de 14.5.2013).

Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002596-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTANELLI & GUERRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO LOPES - MG133009
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Cancelo a audiência designada para o dia 27 de setembro de 2017, às 14 horas, tendo em vista que ainda não foi celebrado o termo de compromisso previsto nos artigos 38 e 39, da Lei nº 13.123/2015, conforme informado pela parte autora.

Manifeste-se o IBAMA, no prazo de 10 dias, com relação ao pedido de suspensão do feito por mais 120 dias, conforme requerido pela parte autora.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-11.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A União interps os embargos de declaração (ID 2369451) em face da sentença ID 2213262, alegando que a decisão embargada foi omissa quanto aos critérios de apuração do indébito tributário.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento (omissão). Sendo assim, devem ser conhecidos.

No **mérito**, todos os argumentos deduzidos pela parte requerida foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer omissão sanável pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, eventual apuração do montante devido a título de ICMS e seu repasse é matéria afeta aos Estados, não interferindo na verificação do indébito nestes autos, que consiste na exclusão do valor do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS. Ademais, a compensação será realizada sob a fiscalização do Fisco Federal, que poderá obstar qualquer incorreção eventualmente cometida pela impetrante.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CELSO GENARO, MARTA PAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRANCISCO ALVES FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 2607193: intime-se a Defensoria Pública, para que, em 05 (cinco) dias, esclareça se ratifica o requerimento de desistência formulado pela parte.
2. Havendo ratificação, intime-se a CEF para manifestação também em 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5002554-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉ: ELIANA MARCIA CREVELIM

DESPACHO

Cite-se, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPD), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5002576-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉUS: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEYTON AKINORI ITO

DESPACHO

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000455-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2672264: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5002626-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CLOVIS CARRASCAL

DESPACHO

Cite-se, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5002631-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MAURILIO VIANA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS SEBASTIAO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de seus proventos apontados no detalhamento de ID 2665907 (Pág. 2), para o mês de agosto/2017, no importe de R\$ 4.007,95, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARI VLADIMIR COPESCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.se-.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-23.2017.4.03.6102
AUTOR: JOSE SIDNEY BRISANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento comum interposto por José Sidney Brisante em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

À fl. 25 (id 2028118), determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer sem atendimento do despacho (id 1983516).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado no id 1983516, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC - DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO

- RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor, deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RI, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-44.2017.4.03.6102
AUTOR: EDSON TSUTOMU IWASSAKI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE KELLI ISMAEL - SP372608, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor requer a majoração de 25% do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido desde 07/08/2007, nos termos do artigo 45 da Lei 8.2013/91.

Às fls. 46 (id 2250458) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O requerente não adimpliu a determinação conforme certificado à fl. 50 (id 2760750).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimado através de seu advogado, o autor deixou de promover ato que lhes competia, conforme certificado à fl. 50 (id 2760750), já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se vista dos autos do réu a teor do disposto no artigo 331, § 3º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002439-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDEVALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Quesitos do autor já indicados à fl. 16 (ID 2586188).

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIRANGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação e os documentos de fls. 89/113 (ID 2624614).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARTHUR MINORU YOSHIKAI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CINTIA DOS SANTOS BIDOIA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem como a parte autora.

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIR CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica e socioeconômica.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Quesitos do autor já indicados às fls. 23/26 (ID 2199415).

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação das perícias.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000344-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, abra-se vista à CEF por 5 (cinco) dias para os termos do 3º parágrafo, *in fine*, do artigo 331, do CPC.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int..-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-56.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE LUIZ RICCI BALATORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Prejudicado o pedido de fls. 205/206 (ID 2114799), pois refoge à esfera do mandado de segurança.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-63.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, dirigido contra o Delegado da Receita do Brasil em Ribeirão Preto, autoridade vinculada a União Federal, com o fim de obter autorização para sua inclusão no PERT dos débitos apurados oriundos de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, bem como objetiva a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possibilitando a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Relatei o necessário. **Decido.**

O pedido liminar deve ser **deferido parcialmente**. Fundamento.

Em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a concessão do provimento liminar justifica-se **para garantia da efetividade da tutela jurisdicional final**.

Com arrimo nesses princípios constitucionais, a Lei 12.016/06, em seu art. 7º, inc. III, estabelece que para a concessão de liminar em Mandado de Segurança mister a presença dos requisitos, a saber, existência de fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Noutro giro, o Código Tributário Nacional especifica que o parcelamento de débito fiscal fica submetido às condições estabelecidas em legislação específica (art. 155- A).

Nessa linha, a Medida Provisória n. 783/2017 Instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que estabelece:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 29 de setembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de setembro de 2017 por meio da opção por uma das modalidades de que tratam: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 798, de 2017\)](#).

I - os incisos I e III do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º, o pagamento à vista e em espécie de percentual do valor da dívida consolidada referente à parcela do mês de agosto de 2017 de que tratam os incisos I e III do caput do art. 2º, o inciso I do § 1º do art. 2º, o inciso II do caput do art. 3º e o inciso I do § 1º do art. 3º, será efetuada cumulativamente à parcela do pagamento à vista referente ao mês de setembro de 2017; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 798, de 2017\)](#).

II - o inciso II do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º, os pagamentos da primeira e da segunda prestação, nos percentuais mínimos para cada prestação de quatro décimos por cento da dívida consolidada, serão realizados cumulativamente no mês de setembro de 2017. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 798, de 2017\)](#).

§ 4º A adesão ao PERT implica: (...)."

Em seu art. 2º, a referida Medida Provisória traz as modalidades de pagamento visando a quitação do débito (pagamento à vista ou parcelamento). Ademais, importante ressaltar o disposto no art. 11, caput, do diploma legal:

"Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no [art. 11, caput e § 2º e § 3º](#), no [art. 12](#) e no [art. 14, caput, incisos I e IX da Lei nº 10.522, de 2002](#)."

Assim, o art. 14, caput, inc. I da lei 10.522/02 estabelece:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; " (grifo nosso)

Com efeito, a Medida Provisória n. 783/2012 veio a ser regulamentada pela Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa n. 1.711/2017, que mencionou em seu art. 2º, parágrafo único, inc. III, a **proibição** de serem liquidados na forma do Pert os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Desta forma, analisando o teor do art. 2, parágrafo único, inc. III, da Instrução Normativa n. 1.711/01, constata-se que o referido ato normativo extrapolou seus limites afrontando o princípio da legalidade.

Ora, o art. 11 da MP n. 783/2017 é claro ao estabelecer a impossibilidade de **concessão de parcelamento** aos débitos referentes aos tributos retidos na fonte, porém tal proibição **não se estendeu ao pagamento à vista**. Se a lei não impôs tal limitação, não é admissível ato normativo inferior determinar.

Ademais, o art. 111, inc. I, do Código Tributário Nacional, estabelece a interpretação literal para as hipóteses de suspensão ou exclusão do crédito tributário, no caso, parcelamento ou pagamento de tributos.

Verifica-se que a Instrução Normativa acima mencionada é cívada de ilegalidade, houve exagero no poder regulamentar, pois foi mais abrangente que a Medida Provisória 783/2017, uma vez que o **pagamento à vista não foi proibido**, mas tão-somente o parcelamento.

Portanto, neste exame sumário, identifiquei a relevância do fundamento trazido pela impetrante, bem como o fundado receio diante do lapso temporal estabelecido na Medida Provisória (a saber, a adesão ao programa deverá ser feito até o dia 29/09/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar e determino que a autoridade coatora autorize a inclusão da empresa CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - no PERT referente aos débitos apurados passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação diante a **modalidade de pagamento à vista**, desde que a impetrante preencha os demais requisitos legais.

Com a concessão da presente medida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é medida que se impõe, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

Oficie-se a autoridade coatora para apresentar suas informações, nos termos do art. 7, inc. I, da Lei n. 12016/09. Prazo 10 dias.

Determino que se dê ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2017.

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-24.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: MARIUSA BARBOSA RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAVARZERE DURIGAN - SP245783
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental em que a impetrante requer seja restabelecido o auxílio-doença cessado durante o processo de reabilitação profissional, determinado por sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal local, e sem que tenha sido devidamente comunicada, inviabilizando seu direito de recorrer da respectiva decisão administrativa.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

O INSS manifestou pela inadequação da via eleita, bem como pela inexistência de ilegalidade e/ou abuso de poder.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, a impetrante requer seja restabelecido o auxílio-doença cessado durante o processo de reabilitação profissional.

Entretanto, a incapacidade deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Nesse quadro, não obstante, haja a possibilidade de realização de perícia judicial médica para comprovar a moléstia, essa seria impossível nessa via escolhida pela impetrante.

Como é cediço, o mandado de segurança exige prova documental plena e cabal do direito alegado, que deve instruir de plano a inicial. A eleição do remédio heróico para dar trato à matéria compele a impetrante a adequar seu pedido em ordem a evidenciar o interesse de agir, que decorre da estrita obediência à finalidade do *mandamus*, sob pena de o Poder Judiciário permitir sua banalização.

Ora, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, pois se trata de processo documental. Nele, a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída.

Neste sentido, trago à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele *que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração* Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p.12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), ou seja, tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis.

Nesse mesmo entendimento é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO VINDICADO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. AGRAVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. - O julgado agravado encontra-se supedaneado em remansosa jurisprudência do C. STJ no sentido de que, em sede de mandado de segurança, via que não comporta dilação probatória, o direito vindicado deve ser demonstrado de plano, por ocasião da impetração. - Na espécie, o agravante nada trouxe de novo que pudesse infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª região, AMS 00043154720084036119, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, D.J. 06.11.2014).

Dessa forma, não instruindo a inicial com os documentos suficientes para embasar o pleito, conforme dispõe o art. 6º, da Lei 12.016, de 07.08.2009, forçoso o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da mesma lei.

De fato, em sede de mandado de segurança a prova deve ser documental e pré-constituída, dotada de carga plena de liquidez e certeza, cabalmente realizada na propositura da ação, em ordem a comprovar documentalmente com a inicial o pretendido direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso.

Em verdade, a ora impetrante deve socorrer-se das vias ordinárias.

ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 6º e 10, da Lei 12.016/09, c/c art. 330, III, 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Fundação Água Vermelha Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ISS e ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva, prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB).

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ISS e ICMS na base de cálculo da CPRB.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a concessão do provimento liminar justifica-se para garantia da efetividade da tutela jurisdicional final.

Com armo nesses princípios constitucionais, a Lei 12.016/06, em seu art. 7º, inc. III, estabelece que para a concessão de liminar em Mandado de Segurança mister a presença dos requisitos, a saber, existência de fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

No caso em tela, verifica-se a **ausência** de perigo que possa resultar na ineficácia da tutela jurisdicional final, a saber, a sentença. Assim, inexistente um dos requisitos para a concessão do pedido liminar, resta prejudicado a análise, neste momento processual, da existência de relevância no fundamento do pedido.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-04.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVA COES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT

Cíte-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCLIA - SP272082
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, a qual disciplina as custas na Justiça Federal.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-19.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVAIS & NOVAIS EMPREITEIRA LTDA, RICARDO PEDRO NOVAIS, JOSEMILIA PEREIRA DOS SANTOS NOVAIS

Cíte-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-20.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO TABAJARA TEIXEIRA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-44.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A GGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU A GGIO, MARIA JOSEFINA PANNELI LOURENCO, VIVIANE LOURENCO A GGIO

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ VICENTE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as Partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça o documento solicitado pela Contadoria Judicial no Id 2585211.

Com a juntada do documento, tomem os autos ao Contador.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON NASCIMENTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEMOSTENES MONTES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 2709951 e o documento Id 2710003, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo nº 42.000.213.017-3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ADRIANO ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ ADRIANO ALVES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência ou de evidência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Afirma o autor que resta configurada a hipótese do inciso II, contudo não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que possibilite a concessão do benefício nos moldes pleiteados.

As hipóteses dos incisos I e II não se aplicam ao caso vertente e a hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Logo, ausentes os requisitos para concessão da tutela de evidência.

Isto posto, **indefiro a tutela provisória.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON TERRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial (Id 2548958 e Id 2548970), suspendo, por ora o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EMPORIO FIGUEIRAS CASA DE CARNES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NORBERTO DE TOLEDO - SP23708, FERNANDO MANZATO OLIVA - SP114851
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à citação e intimação da União, em cumprimento à parte final da decisão Id 2166579.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUSCELINO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista o Provimento CJF3R nº 9/2017, reconsidero a decisão Id 2148903.

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove a autora, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HAROLDO DOMINGOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 2639571 e Id 2639576.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 2700047), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIANO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por FLAVIANO DE SOUZA PEREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial n. 178.929.040-3, DIB em 30/08/2016, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.

Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: 11/07/1991 a 09/12/1992 e 19/11/2003 a 20/05/2016

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 1868379).

Intimada, a autora apresentou réplica (D 2084864). As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Ret 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. **REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.**

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

11/07/1991 a 09/12/1992: o PPP constante da pág. 4/5, ID 1475825, afirma que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A) de forma contínua. Há ressalva quanto à manutenção das condições ambientais, sendo certo que existia responsável pela monitoração na época da prestação do serviço. Conseqüentemente, o período deve ser considerado especial. Destaco que a análise técnica do INSS deixou de considerar tal período como especial, afirmando que estava em desacordo com a NR-15. Ocorre que a dosimetria é técnica prevista na referida norma e, portanto, não há óbice à sua utilização.

19/11/2003 a 20/05/2016 : o PPP constante das páginas 4/6, ID n 1475868, afirma que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A) entre 19/11/2003 e 31/12/2003; 89 dB(A) entre 01/01/2014 a 30/06/2014; e 91 dB(A) entre 01/07/2014 e 20/05/2016, data de emissão do PPP. Há ressalva quanto à manutenção das condições ambientais, sendo certo que existia responsável pela monitoração na época da prestação do serviço. Contudo, as medições realizadas pelo ex-empregador se basearam na NR-15, sendo que na época da prestação do serviço a norma aplicável seria a NHO-01, como fundamentado acima. Portanto, tal período não pode ser considerado especial.

Somando-se os períodos acima àqueles reconhecidos pelo INSS (ID 1475901), não se alcança tempo de contribuição mínimo em atividade especial, o que impossibilita a concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 11/07/1991 a 09/12/1992.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a previsão contida no artigo 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Santo André, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-80.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELLE CONSULTORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

ELLE CONSULTORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afasta a majoração da alíquota da COFINS, conforme previsto na Lei n. 18 da Lei n. 10.684/2003.

Para tanto, afirma que não se enquadra no conceito de sociedades de valores mobiliários ou agentes autônomos de seguro privado, motivo pelo qual não deve se submeter à referida majoração.

Pugna, ao final, pela repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal deixou de contestar a ação, reconhecendo a procedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Prescrição

Deve ser observada a prescrição quinquenal, não sendo devidos valores anteriormente a cinco anos da propositura da ação.

Mérito

A matéria em cotejo foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:

As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. (Súmula 584, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).

A União Federal, por seu turno, reconheceu expressamente a procedência do pedido, motivo pelo qual se torna desnecessária uma análise mais profunda da matéria.

Faculdade concedida pela Súmula 461 do STJ

A Súmula n. 461 do STJ prevê que:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Assim, diante do reconhecimento do indébito, cabe à parte autora optar pela repetição ou compensação administrativa.

Compensação

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que o sujeito ativo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Inaplicável o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007, que proíbe expressamente a aplicação do artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, em relação às contribuições previstas nas alíneas **a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991**, e das contribuições instituídas a título de substituição. Isto, porque, o PIS e a COFIN decorrente de importação não estão previstos naquele dispositivo legal, mas, sim, na Lei n. 10.865/2004. De toda sorte, nem o PIS e nem a COFINS têm por base de cálculo as hipóteses previstas nas alíneas a, b, e c, do parágrafo único do artigo 11, da Lei n. 8.212/1991.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para que se proceda à eventual compensação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora ao recolhimento da COFINS sem a incidência da majoração prevista no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003, deferindo à autora, ainda, o direito de repetir ou compensar os referidos créditos, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observada a prescrição quinquenal (cinco anos a partir da propositura da ação). Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês da restituição ou em que a compensação estiver sendo efetuada.

A restituição ou compensação deverá obedecer à regra prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, em conformidade com o art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro 2017.

DECISÃO

Recebo a petição ID 2555211 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria especial ou por contribuição mediante reconhecimento de períodos especiais.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de Novelis do Brasil Ltda. de 16/02/1987 até 30/04/1996 e na empresa Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda. no período de 01/05/1996 até 31/08/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrenta a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução de concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP O SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO D NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGA PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade d pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a met maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, com enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista n artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurado portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores qu laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuiã que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefici sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segund Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n° 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, a reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes d contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercid pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilize aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumpri a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agent nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva d trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especial que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposiã do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência o dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício d aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado s submette. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Protecã Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos a organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuiã de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perd das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simple utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quant pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais d tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, nã descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artig 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV d Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6 da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em doi recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJ 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decret 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgrR no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgrR no REsp 1.352.046-RS, Segund Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 d Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

-

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

Novelis do Brasil Ltda de 16/02/1987 até 30/04/1996: PPP ID 2245953 afirma que esteve exposta a ruído acima de 80 dB(A) até 31/08/1987 e acima de 90 dB(A) a partir de então até o término do contrato de trabalho. Não consta que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Contudo, pela descrição das atividades da autora é possível concluir que ficava exposta à pressão sonora indica, na medida em que não se ausentava do ambiente para realizar outras atividades. Logo, tal período pode ser considerado especial.

Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda. no período de 01/05/1996 até 31/08/2011: PPP ID 2245953 afirma que esteve exposta a ruído sempre superior aos limites fixados em lei - exposição mínima a 90 dB(A) até 31/12/1996. Não consta que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Contudo, pela descrição das atividades da autora é possível concluir que ficava exposta à pressão sonora indica, na medida em que não se ausentava do ambiente para realizar outras atividades. Há ressalva acerca da manutenção das condições do ambiente de trabalho. Logo, tal período pode ser considerado especial.

Com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima, a autora alcança um total superior a vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Considerando que a autor se encontra desempregada, patente, pois, o perigo de dano irreparável a embasar a concessão da tutela antecipada.

Dispositivo

Isto posto, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria n. 181.183.222-6, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de um trinta avos do valor do benefício.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 15 de setembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3971

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Fl. 613: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001416-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado, visando o cumprimento da decisão de fls. 27/27 verso; contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência.Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.

MONITORIA

0005228-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEA MARINA FERREIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003564-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NECIANE OLIVEIRA CANTARIN TRANSPORTES - ME X NECIANE OLIVEIRA CANTARIN

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 82 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004573-89.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M3 MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME X ANDERSON LUIS CARRASCO X VERONICA CANTISANI CARRASCO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006244-50.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RICARDO MELKUNAS

Preliminarmente, intime-se o Dr. Renato Vidal de Lima para que subscreva a petição de fl. 53.

0000066-51.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS EDUARDO GRACIANO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000921-30.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM SIMOES LAMMENDA

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001656-63.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIVALDO DA SILVA SANTOS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002205-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VIVIANE CARELI DA SILVA

Intime-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0002427-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO SERGIO ALVES PINHEIRO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002428-26.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE TADEU PEREIRA DA ROCHA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003766-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004310-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0004964-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NETO MOTOR PECAS LTDA - ME X CLAUDETE FAUSTINO MACHADO X JOAO STRAMOSK NETO

Fl. 57: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0007078-19.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL SILVA SANTANA

Intime-se a CEF para que informe se houve a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS DA SILVA SOARES

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004285-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000924-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NEYDE APARECIDA DE ALMEIDA FARABOTTI

Preliminarmente, intime-se a exequente para que informe se houve processo de inventário ou arrolamento de bens, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002405-17.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR - ME X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002511-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONAI DE GODOY FERREIRA

Ante as informações aposta nas certidões retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002512-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CAMIOTTO X ROGERIO CAMIOTTO

Indefiro o requerimento da CEF de pesquisa de bens pelo sistema Renajud. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 51/52).Defiro, apenas, que solicite-se as duas últimas declarações de imposto de renda dos executados através do sistema Infjud.

0003047-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUINALDO DONATO CORREA 07616314880 X AGUINALDO DONATO CORREA

Fl. 129: Ante a devolução da carta de intimação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003049-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ROBSON BRAGA LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação de fls. 668/679, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem.Int.

0003173-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARTA MANSILHA GALHARDI

Diante do(s) documento(s) retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0003207-15.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME X DEBORA OLIVEIRA RIGO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003447-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARTA MANSILHA GALHARDI X RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003478-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X REGIANE APARECIDA DE SOUZA(SP310245 - ROGERIO LUIZ FRACAROLI)

Fls. 123/128: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003749-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINE S MAGAZINE LTDA - ME(SP091808 - MARCELO MUOIO) X MARIA LUCIA FERREIRA DE LIRA(SP091808 - MARCELO MUOIO) X ELAINE CRISTINE DE LIRA CACIOLI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o total do débito executado, atualizado, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004348-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE HENRIQUE SPLENDOR - ME X JOSE HENRIQUE SPLENDOR

Fls. 172: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004423-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BICOFINO RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X EDUARDO SIMONATO X VALCELI ORLANDO SIMONATO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004483-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004546-09.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO PEREIRA BORGES NETO

Intime-se a CEF para que informe se houve a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

0005868-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X OSEIAS F. DOS SANTOS SEGURANCA - ME(SP370987 - NATALIA TEIXEIRA SANTOS) X OSEIAS FELIPE DOS SANTOS(SP370987 - NATALIA TEIXEIRA SANTOS)

Fls. 118/124: Manifeste-se a exequente, com urgência.Sem prejuízo, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005911-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP1166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0006401-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UTINTAS TINTAS EM GERAL LTDA - ME X MARCIO PRADO MESSIAS X TEREZINHA PRADO MESSIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007781-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.P. MARTINS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X TEREZINHA PEREIRA MARTINS X KLEBER APARECIDO DE MORAES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007782-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X OSVALDO DIAS GALDINO X ANTONIA APARECIDA DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007824-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.G MOBILES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X EMERSON PASSOMATO DE SOUZA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008036-39.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X RENATO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004894-74.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO DO MATO GROSSO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

Expeça a Secretária, carta precatória para intimação do representante legal da exequente para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado, HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA, ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, abra a Secretária nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0000072-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENOV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X VALDETE DIAS FRIGATTO MIGUEL X BENEDITA CARMO FRIGATTO

Intime-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0000073-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X MAURICIO ZACALESKI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X REGINA AGOSTINHO CANTERAS(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Face aos documentos anexados às fls. 83/95, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Dê-se ciência à exequente acerca das pesquisas realizadas pelo sistema Renajud e Infjud, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001010-53.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP1166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LUCIA ANTUNES VALDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001478-17.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO GALLO(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO)

Intime-se o executado acerca do pedido formulado às fls. 65/66, nos termos do art. 876, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002152-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO NASCIMENTO E SILVA

Diante do(s) documento(s) retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0002157-17.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TIAGO AUGUSTO DE LIMA PINTO

Fls. 53/54: Dê-se ciência ao exequente.Int.

0002158-02.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIANE MONTEIRO SALGADO

Intime-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0002159-84.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARLEN SANTOS MENDES

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 58 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002161-54.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP1166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUSHLOG-X TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA X ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0002211-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP1166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJANE MARIA DA SILVA LIMA

Intime-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0002296-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ISABEL BORTOLUZZO DE ALMEIDA(SP179389 - CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS)

Face aos documentos anexados às fls. 78/87, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Dê-se ciência à exequente acerca das pesquisas realizadas pelo sistema Renajud e Infjud, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002343-40.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VERDECORAR GRAMADOS SINTETICOS LTDA - ME X MIRIAM FERNANDES COSTA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Diante do(s) documento(s) retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0002344-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VIVIANE CASSIANO DOMINGOS CRUS

Face aos documentos anexados às fls. 60/63, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Dê-se ciência à exequente acerca das pesquisas realizadas pelo sistema Renajud e Infôjud, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002796-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002799-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LASERSTEEL CORTE A LASER EIRELI - EPP X NEWTON LUIZ CASTELLARI PORCHIA X FERNANDO TEIXEIRA BINS SPAJARE(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003049-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SHEILA MONTEBELLO GUILHERME

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003103-86.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VERA BATISTA SANTOS LOPES

Diante do(s) documento(s) retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0003367-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X B. CARLOS PEREIRA VIDROS - ME(SP358121 - JEFFERSON ANDRE DA SILVA) X BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP358121 - JEFFERSON ANDRE DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo do total da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003368-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO)

Oficie-se à CEF informando que não houve bloqueio de valores na referida execução, devendo ser encaminhado no e-mail constante no ofício 3475/2017.Após, publique-se o despacho de fl. 73.Fl. 73: Diante do(s) documento(s) retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0003370-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALZIRENE LOPES LIMA FERREIRA(SP275987 - ANGELO ASSIS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o total do débito executado, atualizado, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004309-38.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VPP SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004311-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA

Diante do(s) documento(s) retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0004970-17.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 36 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005126-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAPETES ONLINE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X AURELIO DE FARIA MACHADO NETO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005954-98.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUAXUPE MODAS LTDA - ME(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA AMORIM E SP327992 - KARIN MARIN) X ANTONIO CARLOS MARIA DE OLIVEIRA(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA AMORIM) X SOLANGE APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA(SP327992 - KARIN MARIN)

Fls. 44/48: Proceda-se as anotações cabíveis.Após, aguarde-se pelo desfecho dos autos dos Embargos à Execução n. 5001756-93.2017.403.6126.

0005955-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MIRANTE DE SANTO ANDRE AUTO POSTO LTDA. X FERNANDO COSTA PEREIRA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA PINHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0006836-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA. X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006957-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALLUZZI MODAS LTDA - EPP X CIRO GALLUZZI PASTORE X KELLY CRISTINA VARELLA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais.Intime-se.

0007243-66.2016.403.6126 - RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0007244-51.2016.403.6126 - RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0007245-36.2016.403.6126 - RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007288-70.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIPLA COMERCIO E SERVICOS EM METAIS LTDA - ME X IVA RIBEIRO DE OLIVEIRA X KEVIN MATTHEW DE OLIVEIRA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007391-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA X ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Fl. 96: Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes, bem como apresentar a planilha de débito atualizada. Dê-se nova vista a exeqüente. Int.

0007973-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASTRATTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ALCIDES BERNARDINELLI FILHO X VANESSA PERRUZZETTO BERNARDINELLI

Considerando que os endereços indicados na petição de fls. 102/103 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004710-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA

Face à informação supra, determine o cadastramento do advogado do réu, bem como a republicação do despacho de fl. 138. Fl. 138: Intime-se, uma vez mais, o procurador do executado, Dr. Leandro Sampaio, para que providencie a juntada da procuração, nos termos do artigo 104, do CPC.

0002101-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO FERREIRA LIMA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004897-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO

Face aos documentos anexados às fls. 57/59, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005726-60.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP X JOSE JEOFRAN TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP

Diante do(s) documento(s) retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0006365-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JESSE RICARDO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE RICARDO SANCHES

Fls. 74/78: Anote-se. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000123-69.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE FLORIANO FARIA X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLORIANO FARIA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0003765-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PLANEJAR PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP X ROSA FATIMA VINHAS CARREIRAS X VICTOR CARREIRAS ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANEJAR PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0007170-94.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO GIACCHERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO GIACCHERINI

Fls. 52/53: Anote-se. Intime-se a CEF para que informe se houve o cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3973

EXECUCAO FISCAL

0000027-54.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REFRIGERACAO MELATI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRIGERAÇÃO MELATI ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME, para cobrança de crédito relativo a fundo de garantia. Houve penhora às fls. 35. Levados a leilão, parte dos bens foram arrematados, conforme auto de fls. 51/52. Na tentativa de retirada dos bens pelo arrematante, acompanhado da Sra. Oficial de Justiça, o representante da empresa se recusou a entregar os bens de forma completa, manifestando-se nos autos que tais bens eram somente aqueles que havia deixado à disposição na empresa, quais sejam, parte interna de um modelo e parte externa de outro modelo. As fls. 73/81 o arrematante se manifestou comprovando que o valor a que se refere os bens na avaliação feita nos autos é de um aparelho completo (parte interna e parte externa). Foi dada informação pela secretária às fls. 82/86, com a juntada de pesquisas na internet sobre os modelos de ar condicionado penhorados. É a síntese do necessário. Pude observar, pelas pesquisas que foram anexadas aos autos, que os modelos de ar condicionado penhorados necessitam de duas partes para perfeito funcionamento, o que o torna indivisível. O valor pesquisado, inclusive, condiz com o valor da avaliação. A obrigação do representante legal da empresa e do depositário é entregar um aparelho novo, completo e em perfeito funcionamento, de acordo com a descrição exata dos modelos, quais sejam: 1. Aparelho de ar condicionado da Electrolux de 9.000 Btus, quente e frio, modelo Split 2. Aparelho de ar condicionado da Electrolux de 24.000 Btus, quente e frio, modelo Split. O auto de penhora é claro quando discrimina APARELHOS DE AR CONDICIONADO. Se um aparelho de ar condicionado é formado por duas partes (uma externa e outra interna), só uma delas não constitui aparelho de ar condicionado. Trata-se apenas de parte do objeto que, individualmente, não está apto ao uso. Ao agir desta forma, sob estes argumentos, o Executado subestima a inteligência deste Juízo na tentativa grotesca de frustrar a arrematação, lesando ainda mais a Fazenda Pública e beneficiando-se, sobremaneira, de sua inadimplência. Desta forma, deverá o representante legal da executada, ou depositário, proceder à entrega dos bens penhorados de forma completa, ou seja, com as duas partes de cada modelo, totalmente apto ao uso. Expeça-se mandado de entrega dos bens, ficando autorizado, desde já, seja requisitada força policial em sendo necessário. Instrua-se o mandado com cópias das fls. 83/86, e com ofício ao Batalhão de Polícia. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUVENAL BISPO DE FREITAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor reside em Diadema, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR DA CUNHA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de evidência onde pretende o autor a imediata revisão do benefício, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a tutela de evidência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: YOUBRINDES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento desta decisão, bem como para juntada dos demais documentos faltantes.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INOVE PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista às embargadas para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-78.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIMSAY METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001926-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DCARMO LOIOLA RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento desta decisão, bem como para juntada dos demais documentos faltantes.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RESTAURANTE JARDIM RENATA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a Impetrante deixou de recolher as custas processuais. Pugnando pela juntada posterior e prazo suplementar de 15 dias para juntada de procuração.

Em que pese alegação de urgência, não verifico no presente caso situação de perecimento de direito que justifique a não juntada de comprovante de recolhimento de custas processuais.

Determino, assim primeiramente apresente a Impetrante planilha justificando o valor da causa informado na exordial, recolhendo-se as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tendo em vista o período decorrido, apresente a Impetrante instrumento de procuração.

Com as correções, tornem os autos conclusos para análise da liminar.

Intimem-se.

Santo André, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801, PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, alegando a existência de omissão na sentença, pois não analisou "a possibilidade da continuidade dos depósitos judiciais relativos às contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculos, dos valores referentes ao ICMS e ao ISS, até o trânsito em julgado da presente lide (...)".

Dada vista a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, manifestou apenas a existência de interesse recursal.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença. A matéria objeto do presente recurso foi apreciada por decisão que reconheceu que o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade constitui direito do contribuinte, não havendo nada mais a ser apreciado.

Todas as decisões anteriores à prolação da sentença continuam gerando efeitos, inclusive a que concedeu a liminar e deferiu o depósito.

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDER FLÁVIO FAZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDER FLÁVIO FAZANI, alegando a existência de contradição na sentença em relação aos efeitos financeiros, "já que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, no entanto, restou contraditório quanto a data do pagamento das parcelas vencidas".

Prossegue afirmando que o Juízo "fixou o pagamento dos valores atrasados na data da distribuição da ação em 16/05/2017, o que prejudica imensamente o direito do Autor quanto for pleitear em ação de cobrança os valores que lhe são devidos com a concessão do benefício, já que o INSS usa deste artifício para não pagar os valores desde a DER e sim somente desde a distribuição da Ação".

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, deixou decorrer o prazo para manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição na sentença, pois dela consta expressamente que:

“Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso.

A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO. OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido”.

Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.

Relator: DEMÓCRITO REINALDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:0010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PLANO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI, alegando a existência de omissão na sentença, vez que deduziu pedido no sentido da autoridade impetrada analisar os processos administrativos e pagamento dos valores deferidos e não há na sentença qualquer disposição acerca dos pagamentos.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, aduziu inexistência de omissão no julgado e requereu prazo suplementar para atendimento da liminar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença, já que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e, segundo a petição inicial, a restituição de valores já deferidos é objeto do Mandado de Segurança nº 5000735-82.2017.403.6126 em trâmite na 1ª Vara nesta Subseção.

Ainda, neste writ discute-se pedidos de restituição/ressarcimento ainda não deferidos, não cabendo, por ora, determinação de pagamento.

Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.

Relator: DEMÓCRITO REINALDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Por fim, não cabe a concessão de mais prazo à autoridade impetrada, vez que os pedidos de restituição referem-se aos pretéritos anos de 2009 a 2013.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRIMOTÉCNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por PRIMOTÉCNICA MECÂNICA E ELETRICIDADE LTDA, nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste writ até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente writ.

O Impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar, porém, foram rejeitados.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, pugnando pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR, ante a oposição de embargos de declaração. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que: “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014
Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante.

Requer ainda a Impetrante o reconhecimento do direito à compensação, precatório ou restituição administrativa do indébito.

Considerando que o mandado de segurança não é medida adequada para cobrança de valores, incabível pleito de recebimento de eventual restituição nestes autos, por meio de precatório.

A restituição deverá ser perseguida administrativamente, não sendo cabível a execução de valores nestes autos.

Reconhece-se nestes autos o direito ao reconhecimento à restituição de valores que deverá ser requerida na via administrativa, sob pena de afronta ao enunciado da Súmula 269 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça consoante ementa que segue:

STJ REsp 1642350 / SP
2016/0306096-6
Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)
Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/03/2017
Data da Publicação/Fonte DJE 24/04/2017
Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial. (nossos os destaques)

Desta forma, a restituição ou compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou a restituição consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 12 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pirelli Pneus LTDA e Pirelli Tyre S.p.A. impetrado contra ato coator, em tese, praticado pelo Delgado da Receita em Santo André, através do qual pretendem afastar a cobrança indevida do IRRF sobre os pagamentos a serem remetidos pela impetrante sediada no Brasil à Itália em contrapartida aos serviços tomados pela impetrante sediada nesse país, sem a transferência de tecnologia.

Alega que a primeira impetrante firmou com a segunda impetrante, empresa do mesmo grupo econômico, contratos de prestação de serviços com intuito de obter serviços essenciais ao exercício de suas atividades empresariais, os quais consistiam em serviços técnicos e administrativos, sem transferência de tecnologia.

Aduz que o art. 7º da Convenção Contra a Dupla Tributação, celebrada entre o Brasil e a Itália, promulgada pelo Decreto 85.985/81 atribui à Itália a competência exclusiva para tributar o referido tributo.

Não obstante, a impetrada já firmou entendimento que o citado artigo não se aplica “aos rendimentos da prestação de serviços, por supostamente não se caracterizarem tecnicamente como lucro, nos termos da legislação brasileira, mas sim como receita, ou mais recentemente, como royalties.”

Aduz que, pelas Convenções assinadas pelo Brasil, a aplicação do artigo de *royalties* somente poderia ser estendida ao pagamento por serviços quando estes importarem transferência de tecnologia, o que não se aplica ao caso.

Tece argumentações sobre a interpretação dos conceitos de “lucros das empresas” e “estabelecimento permanente” contidos nos art. 5º e 7º da Convenção Contra a Dupla Tributação firmada entre Brasil e Itália.

Alega, ainda, que, ante a ameaça do governo da Finlândia em denunciar a infração do Brasil à Convenção ao tributar os valores remetidos ao exterior a título de prestação de serviço, a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório RFB 05/2014, que, conquanto “tenha sido anunciado como uma adequação do Fisco à jurisprudência do STJ sobre o tema, uma leitura cuidadosa do referido ato interpretativo denota que a aplicação do Artigo 7º passou a ser considerada meramente subsidiária, admitida apenas quando não for possível a aplicação dos artigos que tratam dos royalties ou das profissões independentes.”

Requer seja reconhecida a ilegalidade do Ato Declaratório RFB n.º 05/2014, ou, alternativamente, a inaplicabilidade do art. 1º, inc. I e II, ao caso em tela.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenham de obrigar a primeira impetrante a reter o IRRF, sobre os pagamentos pela execução dos contratos “Intercompany” de Prestação de Serviços (sem transferência de tecnologia) firmados com a Segunda Impetrante.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

Em decisão de fl. Foi a liminar indeferida.

Opõe a parte Impetrante embargos de declaração aduzindo não ter este Juízo observado documentos acostados aos autos, em especial o anexo do Adendo firmado entre as Impetrantes em 2006, acordo internacional vigente entre os Impetrantes. De outra parte, alega que a decisão que determinou o esclarecimento acerca da pessoa jurídica que impetrou o presente *mandamus* também se deu equivocadamente, visto que já na petição inicial fez a Impetrante menção a alteração de tipo societário da empresa. Acostou aos autos alteração do contrato social.

Em 11/09/2017 protocoliza a Impetrante nova manifestação, desta feita acostando aos autos os documentos faltantes.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Dou a representação processual por saneada. Nada obstante mencionado na exordial que a Pirelli S/A foi transformada à Pirelli Ltda. com sede nesta cidade de Santo André, a Impetrante não havia acostado aos autos o contrato social que comprovava tal modificação.

A consulta ao a ficha de breve relato das pessoas jurídicas no sitio eletrônico da JUCESP também não pode aclarar tal distinção razão pela qual se proferiu a decisão atacada.

De outra parte, é evidente o inconformismo quanto a decisão proferida por este Juízo, em embargos de declaração opostos pela parte Impetrante.

Aduziu que a decisão não estava fundamentada e que, nada obstante possível a análise do mérito do pleito formulado na exordial, uma vez que estaria acostados aos autos toda a documentação necessária, deixou o Juízo de apreciá-la.

Ocorre que diversamente do alegado nos presentes embargos bem como em embargos de declaração onde acosta planilha onde pretensamente tentava individualizar cada um dos documentos anexados à petição inicial, a documentação acostada não estava completa.

Com efeito, deixou-se de acostar justamente os documentos que tratavam especificamente sobre os serviços que seriam prestados pela Impetrante sediada na Itália, estes que deveriam estar descrito nos anexos do Adendo de 2006 que substituíram os anexos do acordo anteriormente firmado. Era o que se extraía do disposto no documento acostado aos autos eletrônicos sob o Id nº 19885568 no qual consta da versão traduzida:

“IV – CONSIDERANDO que a PP e a Empresa Beneficiária pretende modificar certos termos do contrato de prestação de serviços.

POR CONSEQUINTE, as partes concordaram conforme segue:

1- Serviços

Os anexos de 1 a 22 do Contrato de Prestação de Serviços são substituídos pelos novos Anexos de 1 a 17 anexos a este Adendo.”

Desta forma, considerando a impossibilidade da análise do pedido em tese, entendeu este Juízo, atendendo a manifestação da Impetrante de urgência no caso, que a melhor solução seria o indeferimento da liminar pleiteada, o que motivou a oposição dos presentes embargos de declaração.

No dia 11/09/2017, após as Causídicas terem comparecido pessoalmente a este Juízo aduzindo a suficiência da documentação e, por consequência o equívoco da decisão lançada anteriormente, acostam aos autos as Impetrantes versão em português do adendo ao contrato firmado em 2006 contendo os anexos em testilha, cuja tradução juramentada segundo se desprende da data fora realizada naquele mesmo dia.

Com a juntada aos autos dos documentos reiteraram as Impetrantes pedido de reanálise da liminar.

No caso em apreço aduz a Impetrante estar em questão o pagamento de serviços prestados pela Pirelli & c S.p.A, empresa sediada na Itália, serviços estes prestados sem a existência de qualquer transferência de tecnologia, o que afastaria a incidência do imposto de renda, ante a aplicação da Convenção Internacional firmada entre Brasil e Itália, para evitar a bitributação, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 77/79 e promulgado internamente pelo Decreto nº 85.958/81.

O pedido tem por objeto contrato firmado entre as Impetrantes, observa-se que a questão tem por objeto contrato de prestação de serviços firmado entre Pirelli Pneumatic S.p.A e Pirelli Pneus S/A (atual Pirelli Ltda.), firmado 17 de dezembro de 2002 e que sofreu adendo em 2006 na qual, ao que parece, houve a recontração dos serviços objeto do contrato.

Sustenta a Impetrante que os referidos serviços já sofreram a incidência do imposto de renda na Itália, país eleito pelo acordo internacional como o com competência tributária para tanto.

Em que pesem os precedentes jurisprudenciais invocados na exordial, entendo não caber razão às Impetrantes no presente caso.

Com efeito, vigora entre Brasil e Itália Convenção Internacional para evitar a bitributação e a evasão fiscal, promulgada internamente pelo Decreto nº 85.3985/81.

O contrato firmado entre as Impetrantes prevê, nos anexos ao Adendo firmado no ano de 2006, a prestação de serviços técnicos como: Centro de Custos 015 - oferecimento de assistência relacionada à saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, assistência jurídica nesta área; Centro de Custos 0022 - serviços de relações públicas (estratégias de comunicação); Centro de Custo 0023 – Auditoria interna; Centro de Custos 0132 Departamento de Tributação. Há a previsão de diversos serviços jurídicos em diversas áreas, como de prestação de serviço para análise da legislação trabalhista, de propriedade industrial, além de desenvolvimento de um sistema de tecnologia de informação, que prevê o desenvolvimento de software de SAP.

Sustenta a Impetrante que a remuneração destes serviços deve ser enquadrado no conceito de lucro da empresa prestadora de serviço e, como tal encontraria regulamento no disposto no artigo 7º da Convenção Internacional que prevê que serão tributados no Estado do contratante, isto é, na Itália. Neste sentido, é o que dispõe:

ARTIGO 7 LUCROS DAS EMPRESAS

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

De certo, que a prestação dos referidos serviços não poderia ser classificada como royalties, na medida em que não há qualquer transferência de tecnologia, o que afasta aplicação do disposto no artigo 12 da referida Convenção.

Ocorre no entanto, consoante precedente do E. TRF da 3ª Região, a remuneração pelos serviços técnicos não podem também ser classificados como lucro, tal como definido em nossa legislação, (aplicável ao caso por força do disposto no artigo 3, 2 da Convenção Internacional), vez que inexistente procedimentos para sua apuração após a exclusão das despesas operacionais.

Desta forma, se resta afastada a aplicabilidade do artigo 12 que trata dos Royalties, também inaplicável ao caso, o invocado artigo 7º, não sendo de se cogitar a ilegalidade da exigência da retenção do imposto de renda tal como pretendido na exordial.

Acerca do tema, portanto, bastante elucidativa é a decisão proferida pelo E; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca desta tema:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025356-20.2014.4.03.6100/SP

--	--

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	DELOITTE CONSULTING S.R.L
ADVOGADO	:	SP302934 RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00253562020144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO: APLICAÇÃO DO ART. 7º DA CONVENÇÃO DE NÃO TRIBUTAÇÃO BRASIL - ITÁLIA A RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS QUANTO A SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. DESCABIMENTO, ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM O CONCEITO DE LUCRO. PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Afasta-se o argumento de ilegitimidade ativa da impetrante, pois, não obstante figurar a fonte pagadora no Brasil (TIM S/A) como responsável pela exação tributária, é a impetrante quem pratica o fato gerador do imposto de renda. Logo, tem interesse jurídico na causa, mais precisamente, o reconhecimento da inexistência daquela obrigação (art. 4º, I, do CPC/73, atual art. 19, I, do CPC/15).

2. No mérito, a causa gira em torno da tributação sobre os pagamentos efetuados por empresa brasileira em favor de empresa italiana, decorrentes do cumprimento de contrato de prestação de "serviços profissionais de desenvolvimento de software, análise de sistema (application software), operação assistida e/ou serviços de assessment de tecnologia da informação".

3. A Convenção de Não Tributação entre Brasil e Itália, internalizado pelo Decreto 85.985/91, dispõe em seu art. 7º que os lucros obtidos por empresa italiana que não mantenha estabelecimento permanente no país serão tributados somente pelo Estado Italiano. Por seu turno, o art. 12 do diploma internacional permite a dupla tributação quanto aos royalties provenientes de um Estado contratantes e pagos a residente de outro Estado.

4. O entendimento consubstanciado no Ato Declaratório Interpretativo RFB 05/14 de que os rendimentos do contrato em voga estariam abarcados pelo art. 12, independentemente de transferência da tecnologia, esbarra no próprio conceito de *royalties* atinente ao imposto de renda (art. 22 da Lei 4.506/64), caracterizado justamente como a compensação financeira devida ao proprietário pelo uso, fruição ou exploração de direito seu. Ou seja, pressupõe a transferência daquele direito para fins de exploração econômica, de forma a gerar a seu proprietário o direito a receber parte dos rendimentos obtidos com a exploração. A instituição da CIDE *royalties* acompanha esse conceito (art. 2º da Lei 10.168/00).

5. Não sendo aplicável o art. 12, o art. 7º da Convenção também deve ser afastado, pois o conceito de lucro previsto em nosso ordenamento - observado em virtude do art. 3º, item 2, da Convenção - não permite enquadrar os rendimentos obtidos como lucro.

6. O Decreto-Lei 1.598/77 adota dois conceitos de lucro para fins de incidência do imposto de renda: o lucro real, caracterizado pelo lucro líquido alcançado ao fim do exercício fiscal; e o lucro operacional, classificado como o resultado das atividades, principais e acessórias, que constituam o objeto social da pessoa jurídica (arts. 7º e 11). Este é calculado a partir do lucro bruto obtido - o resultado da atividade (art. 11, § 2º) -, subtraídas as despesas operacionais e somadas as receitas operacionais (art. 11, § 1º).

7. Por esse prisma nota-se que nenhum dos conceitos permite enquadrar os rendimentos pagos pelo contrato como lucro, já que não há operação contábil prévia para sua aferição, mas apenas puro e simples pagamento. Configura, portanto, modalidade de rendimento, figura distinta e que merece tratamento tributário diverso.

8. O 7º da Convenção volta-se, precipuamente, a evitar a bitributação do lucro a ser remetido à matriz italiana que aqui desenvolva suas atividades por meio de empresas nacionais, e não à desobrigação irrestrita quanto aos rendimentos devidos pelas empresas italianas por atividades aqui prestadas. A própria possibilidade de dedução dos tributos incidentes sobre o rendimento em um país quando do recolhimento do imposto devido no outro corrobora o entendimento, vez que sua existência não teria sentido caso a Convenção fivesse por escopo evitar por completo a bitributação dos rendimentos (art. 23).

9. Não sendo aplicáveis os arts. 7º e 12, resta a discussão sobre o enquadramento dos rendimentos auferidos como sendo devidos pela prestação de atividade independente (art. 14), ou como não sido expressamente mencionados na Convenção (art. 22). Em se admitindo ambas as normas a tributação, segundo o ordenamento brasileiro a questão é inócua para o deslinde do *mandamus*, concluindo-se pela incidência tributária do imposto de renda nos rendimentos recebidos pela impetrante a título da prestação de serviços técnicos, a ser retido pela fonte pagadora brasileira na forma do art. 685, II, "a" do RIR/99.

10. Recurso de apelação desprovido. (nossos os destaques).

Desta forma, em análise prefacial não se vislumbra ilegalidade no enquadramento dado pela autoridade impetrada em exigir a retenção do imposto de renda sobre a remuneração decorrentes da prestação dos serviços técnicos de advocacia, saúde do trabalho, entre outros, como outros rendimentos previstos no artigo 22 da Convenção Internacional (Decreto 85.985/81).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Ao Ministério Público Federal para parecer, após tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 19 de setembro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4774

CARTA PRECATORIA

0002983-09.2017.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL FARIA DOS SANTOS(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ALESSANDRO URBANO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista o teor do correio eletrônico encaminhado pelo Juízo deprecante à fl. 17, devolvam-se. Requisite-se a devolução do mandado à Central de Mandados. Dê-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-67.2004.403.6126 (2004.61.26.001767-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO)

Certidão supra: Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente da falta de recolhimento das custas processuais pelo réu Baltazar, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria n.º 75/MF, de 22/03/2012. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004865-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004865-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

1. Certidão supra: Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente da falta de recolhimento das custas processuais pelo réu Baltazar, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria n.º 75/MF, de 22/03/2012. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus Odete, Dayse e Jair, devendo constar do sistema processual/autuação a situação acusado absolvido. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004659-65.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Certidão supra: Embora a falta de recolhimento pelo réu, das custas processuais devidas em razão de sua condenação, deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição do débito na dívida ativa, observados os termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, vez que o mesmo esteve preso por período considerável e desde sua soltura, permanece desempregado. Ademais, cabe salientar que Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria n.º 75/MF, de 22/03/2012. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-05.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZA FOGALI MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2759034, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-61.2017.4.03.6126
AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2759137, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESTELA CASTANHA NANZERI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VITTORINI - SP80263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAC SCHELEGER
Advogado do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL FERREIRA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TOTOLLO - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de prova formulado pela Autora, ID 2756315, com fundamento no artigo 443 do Código de Processo Civil, na medida em que a prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-30.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE ORLANDO PIRES MARINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2758579, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-97.2017.4.03.6126
AUTOR: LEONCIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2758621, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000915-98.2017.4.03.6126
REQUERENTE: JOSE CAVANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado mediante alegação de que não se trata de revisão do ato concessório de aposentadoria, mas de pedido de retroação da DIB para período anterior em que o segurado já havia completado os requisitos para se aposentar, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Pleiteia, também, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em sentença.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-61.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2758816, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-98.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2758832, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-84.2017.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126

AUTOR: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2758885, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-86.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO ARENAS DIAZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2758902, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-26.2017.4.03.6126

AUTOR: VALDIR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2759032, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Diante dos documentos juntados pela parte Autora, ID 2697287 até ID 2759032, ciência ao Réu.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-89.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO ROTONDANI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2759041, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-94.2017.4.03.6126

AUTOR: COSME ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DES P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2759063, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-07.2017.4.03.6126

AUTOR: EMILTON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2759087, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-41.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE GORETI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2759138, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-69.2017.4.03.6126

AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2759142, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-24.2017.4.03.6126
AUTOR: ELIAS JOSE FELISMINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2760102, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 2764890 como aditamento da inicial, devendo contar o nº do benefício 42/164.133.819-6, como requerido.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIANA BORGES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Vistos.

FABIANA BORGES MOREIRA, já qualificada na petição inicial, promove ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de mérito, em face da Universidade Federal do ABC para que seja declarada a validade dos atestados médicos apresentados pela autora para fins de justificar as ausências nos períodos 06-07/2016, 10-12/2016, 02-07/2017 e 07-08/2017.

Alega que desde 2014 sofre de crise depressiva, inclusive com sucessivos afastamentos por recomendação médica, cuja situação instalada sofre de agravamento pelo tratamento desrespeitoso no ambiente de trabalho provocado pela chefia. Houve recusa do setor administrativo (recursos humanos) em aceitar os atestados médicos apresentados para justificar os afastamentos do trabalho em 06-07/2016, 10-12/2016, 02-07/2017 e 07-08/2017, ao argumento de entrega intempestiva e classificou os períodos de afastamento como ausência injustificada. Instada a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, sobreveio a manifestação (ID2743909).

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação, caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **indeferir** o requerimento de gratuidade de justiça, eis que os documentos carreados pela autora (demonstrativos de pagamento e Declaração de IRPF) demonstram capacidade financeira para arcar com os custos do processo.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Promova a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-43.2016.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO LUAN GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é contraditório em relação ao pedido para reconhecimento da especialidade do período de 01.12.1998 a 30.10.2015, exercido com emprego de arma de fogo, bem como omissa em relação a exposição ao calor no período de 01.01.1987 a 31.12.1987.

O embargado foi intimado, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo do CPC.

Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais trabalhados pelo autor entre 01.01.1987 a 31.12.1987 pelo agente insalubre calor, bem como a contradição com relação ao emprego de arma de fogo durante a jornada laboral da atividade entre o período de 01.12.1998 a 30.10.2015, conforme requerido na exordial.

Portanto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para retificar a fundamentação da sentença proferida com o seguinte tópico:

“Da mesma forma, os períodos de 08.05.1985 a 31.12.1987, de 01.07.1988 a 25.03.1997 e de 04.04.1997 a 30.11.1998, em que o autor exerceu sua atividade laboral como “ajudante de cozinha, auxiliar de preparação de alimentos e cozinheiro”, na qual estava exposto de forma habitual e permanente a calor de 29,04 IBTUG, será considerado insalubre para fins de contagem de tempo especial, com fundamento no anexo IV, código 2.04 do Decreto 3.048/99. (AMS 00061117620134036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Com relação ao período de 01.12.1998 a 30.10.2015, na informação patronal apresentada no ID968375 (melhor visualizada no ID1138554), depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de “Guarda” e “Vigilante”, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.”

Do mesmo modo, com relação ao pedido de concessão da aposentadoria especial, retifico a fundamentação da sentença embargada para constar o seguinte:

“Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido.”

Por fim, retifico a fundamentação da sentença proferida a qual passa a vigorar da seguinte forma:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 08.05.1985 a 31.12.1987, de 01.07.1988 a 25.03.1997 e de 04.04.1997 a 30.10.2015, como atividades especiais, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/177.356.937-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de 08.05.1985 a 31.12.1987, de 01.07.1988 a 25.03.1997 e de 04.04.1997 a 30.10.2015, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 46/177.356.937-5 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.”

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENIS PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MONICE GARCIA - SP395208
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DENIS PAULINO DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra perante a Justiça Federal em Mauá, mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de ressarcimento do Imposto de Renda n. 2011/558573625835211, em que foi apresentada defesa administrativa em 09.12.2015. Com a inicial, juntou documentos.

Em plantão judiciário, foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 14.08.2017. O impetrante, instado a promover o recolhimento das custas processuais e a apresentar um comprovante de endereço, formulou requerimento para concessão da gratuidade de Justiça, cuja pretensão foi indeferida em virtude da comprovação de capacidade financeira (ID 2352065). Após, a comprovação do recolhimento das custas iniciais pelo Impetrante (ID2596532), foi indeferida a liminar pretendida (ID2605516).

Nas informações, a autoridade impetrada alega a ilegitimidade passiva e juntou documentos (ID2760271).

Fundamento e decisão: Com efeito, a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. (RESP 200500690509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG00247 ..DTPB.).

Do exame dos documentos juntados aos presentes autos, verifico que a autoridade impetrada indicada não tem legitimidade para figurar no polo passivo da para figurar no polo passivo da relação processual do Mandado de Segurança, uma vez que a impugnação administrativa foi dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

Ademais, cumpre destacar que o procedimento indicado pelo impetrante (2011/558573625835211) constituiu-se de Notificação de Lançamento de IRPF, oriunda da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011/2010, da qual o impetrante apresentou impugnação administrativa dirigida ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (ID 2216524).

Assim a impugnação foi formalizada através do processo administrativo n. 16592-725.668/2015-72 e encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, onde aguarda julgamento da impugnação desde 22.02.2016 (ID2760274).

Destes modo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ é parte ilegítima para figurar na presente relação processual. Nesse sentido:

..EMEN- PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Funcionalidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011. 2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental. 3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido "O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos;" (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280 STF. 4. Esta Corte entende que é insusceptível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. EMEN:(EDARESP 201101015593, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2012 ..DTPB:..).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem exame do mérito e com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001655-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FASTWAY GLOBAL TD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO.

FASTWAY GLOBAL TD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Sr INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, requerendo liberação de mercadoria importada indicada na DI 16/1260618-2.

Em sede liminar requereu "que se determine à autoridade aduaneira a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, tendo em vista a suspensão da exigência e o início da fase litigiosa com o protocolo da Manifestação de Inconformidade em 14.07.2017" (...) "determine a imediata lavratura do auto de infração para ser realizado o direito a ampla defesa no procedimento administrativo".

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 20691049).

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações (2390160).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, em juízo de conhecimento sumário, adequado ao exame do pedido liminar em sede mandamental, não verifico a relevância da impetração.

A controvérsia trazida a juízo não versa sobre discussão de reclassificação fiscal, mas sim sobre liberação de mercadoria retida, mediante lavratura de auto de infração.

Contudo, em que pese o extenso debate assinalado na petição inicial, a questão não demanda maiores digressões, na medida em que depreende-se, *prima facie*, que não se trata de simples retenção de mercadoria parametrizada em canal vermelho de fiscalização para o fim de ver reclassificada a mercadoria em posição correta quanto à nomenclatura comum do mercosul (NCM).

A mercadoria descrita na inicial (receptores de sinal digitais não codificados) carece, por força dos dispositivos que regem a matéria (Portaria INMETRO 26/2008), de certificação compulsória pelo INMETRO, órgão então anuente, com escopo de nacionalizar referidas mercadorias, sendo que ausente a anuência prévia para a DI que albergou os receptores, não há falar em direito líquido e certo da impetrante quanto à entrega da mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização.

Com efeito, havendo divergência de reclassificação, o auto de infração seria lavrado e feito recolhimento das diferenças dos impostos, lavrar-se-ia o Termo de Responsabilidade, em obediência ao que preconiza o art. 6, da IN SRF 1.063/2010, entretanto, não é esta a situação destes autos.

Ou seja, a entrega pretendida pela impetrante não encontra amparo na IN em comento, eis que não se trata de mera exigência tributária, mas sim de providência que antecede a nacionalização (autorização prévia por órgão anuente do registro da DI), sem a qual não há falar em prosseguimento do despacho aduaneiro com expedição de termo de responsabilidade.

Assevero, por necessário, que os ditames afetos à reclassificação (lavratura de auto de infração) não se confundem com os procedimentos fixados para a entrega da mercadoria com base no art. 6, da IN 1.063/2010, pois, ainda que imbricados pela natureza jurídica do fim em si mesmo, ambos se distanciam nessa quadra, qual seja, a necessidade da anuência prévia.

Ademais, o perigo na demora se mostra esvaziado ou mesmo artificializado, sendo há muito superado o evento para o qual pretendia a impetrante o uso das mercadorias.

Em face do exposto, indefiro a liminar.

Ciência ao MPF.

Após, venham para sentença.

Intimem-se.

Santos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000820-37.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PATRICIA MARIA VASQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inexistente a arguição de preliminares, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo.

No caso, o ponto controvertido restringe-se à comprovação do tempo de contribuição no período de 01/08/1981 a 30/11/1983 na empresa São Pedro Comércio e Agricultura -ME, ônus que incumbe à parte autora.

Em que pesem os documentos acostados aos autos, reputo conveniente sejam produzidas provas complementares, em relação ao tempo de labor.

Para tanto, determino a realização de depoimento pessoal da parte autora, bem como a apresentação do original da CTPS em audiência. Faculto, outrossim, a produção de prova oral e documental complementar.

Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução para o dia **8 de novembro de 2017, às 14:00 h**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002196-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MAFALDA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO TAVARES DA SILVA NETO - SP328804
REQUERIDO: DIVINA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial, ajuizado por herdeira de beneficiária da Previdência Social, com o intuito de obter autorização para levantamento de valores referentes às diferenças do benefício, em decorrência do falecimento da titular.

No caso em exame, não há lide em face do INSS, pois o pedido de provimento jurisdicional decorre de imposição legal. De outro lado, não há alegação de injustificada resistência por parte da autarquia, uma vez que o relato da inicial e os documentos acostados aos autos indicam que os valores foram depositados em contas que eram de titularidade da falecida.

Deste modo, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, sem intervenção de ente público federal, compete à Justiça Estadual processá-lo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 41778/STJ, 3ª Seção, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ: 29/11/2004)

Ante o exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos, após as anotações de praxe e adoção das cautelas de estilo.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-12.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO NOGUEIRA NASCIMENTO
PROCURADOR: MARINA MIGNOT ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (Id 1946131), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramandados (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

NELSON DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a majoração da renda mensal do seu benefício de aposentadoria especial, por meio da retroação da DIB para a data em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Ao final, pleiteia o autor seja reconhecido o direito ao melhor benefício e a readequação da renda mensal aos novos tetos introduzidos pelas emendas constitucionais nº 20 e 41, bem como seja o réu condenado a pagar o valor das diferenças vencidas, devidamente atualizadas.

Narra a inicial, em suma, que o autor requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, em 15/09/1992, fixando o INSS o período básico de cálculo nos 36 meses anteriores a esse requerimento, conforme determinava a legislação aplicável.

Todavia, entende o autor que não agiu bem a autarquia, pois reunia as condições para aposentar-se na modalidade aposentadoria especial entre 05/10/88 e 02/07/89, período em que o cálculo do salário de benefício ser-lhe-ia mais vantajoso.

Ancora sua pretensão no teor das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.501, e sustenta que o pedido não estaria abrangido pela decadência, consoante assentado no RE 626.489.

Por fim, requereu a gratuidade da justiça e a condenação do réu ao ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado ou em vias de sê-lo.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento do direito à retroação da DIB, para fins de aplicação da tese de "melhor benefício", com renda mensal mais vantajosa, necessita de uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à pretendida revisão.

Ademais, a questão da decadência, no caso em comento, não deve ser afastada de plano, de modo que entendo necessário o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidos os argumentos da autarquia especializada sobre todos os pontos apresentados pelo autor.

No mais, o autor percebe benefício previdenciário há mais de duas décadas, donde resta ausente o risco de dano irreparável.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do NCPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRINEU DUARTE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-12.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BULL MOTOCICLETAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) I NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

BULL MOTOCICLETAS EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGADO PORTO DE SANTOS**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a conclusão do despacho aduaneiro objeto da DI nº 16/1603605-4 e o incontinentemente desembaraço das mercadorias importadas, consistentes em 52 (cinquenta e dois) mini bugies para crianças, provenientes da China e desembarcados no Porto de Santos.

Em apertada síntese, segundo a inicial, a impetrante registrou a declaração de importação supracitada, com valor de US\$ 21.500,00, e classificou as mercadorias acima descritas no NCM 8715.00.00 (carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças), por entender que este seria o melhor enquadramento.

Aduz que, em conferência aduaneira, a fiscalização formulou exigência para reclassificação das mercadorias para o NCM 8703.21.00 (veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1.000 cm³), bem como para o recolhimento das diferenças de tributos.

Embora cumprida a exigência, alega ter sido surpreendida com nova demanda da fiscalização, *sem qualquer fundamento*, formulada em 05/12/2016, que reputa seja decorrente da operação-padrão deflagrada pelos auditores-fiscais da Alfândega do Porto de Santos.

Sustenta ter direito líquido e certo ao desembaraço das mercadorias, consoante prescreve o artigo 48 da IN-RFB 680/06, considerando inadmissível a retenção indevida das mercadorias como forma coercitiva de recolhimento de tributos.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a regularidade da ação fiscal, apontando que sequer a primeira exigência formulada pela fiscalização foi integralmente cumprida. Além disso, aduz que foi indeferido o pedido de retificação da DI, esclarecendo que a fiscalização possui dúvida quanto ao preço da mercadoria importada (US\$ 415,00/unidade). Em relação à documentação que acompanhou a inicial, aponta que esses documentos não foram apresentados em juízo e questiona a higidez do contrato de câmbio apresentado, uma vez que se refere a uma operação de março de 2015. Por fim, indica que as documentações solicitadas pelo agente fiscal visam à instrução de um juízo sobre a pertinência de instauração de procedimento especial de controle (IN RFB nº 1.169/11), a cargo de unidade específica, esclarecendo que, diferentemente do noticiado na inicial, a conferência aduaneira não estaria finalizada.

Foi indeferida a medida liminar.

A impetrante juntou novos documentos e requereu a reconsideração da decisão.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

Este juízo entendeu pela inviabilidade de apreciação de documentos juntados após a notificação da autoridade e, no caso, inclusive após a prestação de informações.

Mantida a decisão de indeferimento, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar a continuidade do desembaraço aduaneiro da mercadoria, desde que recolhidos os tributos incidentes (id 520895 – pág. 8).

É o breve relato.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, a impetrante pretende o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/1603605-4, consistentes em 52 (cinquenta e dois) mini bugies para crianças, importados da China, os quais foram selecionados para conferência aduaneira e cujo despacho de importação foi paralisado pela fiscalização com a formulação de exigências.

Inicialmente, descarto a alegação de prejuízo ocasionado pela descontinuidade dos serviços aduaneiros, uma vez que a existência de “operação-padrão”, ainda que notória, não parece ter afetado a importação em exame, uma vez que o último ato de fiscalização foi realizado dias antes da impetração e, ao que consta dos autos, as exigências não foram integralmente atendidas.

Em relação ao prosseguimento do despacho aduaneiro, o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias *após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal*, ou, quando houver, caso sejam adotadas medidas de cautela fiscal.

No que concerne à conferência aduaneira, o Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto nº 6.759/2009) dispõe que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1º - **Caracterizam a interrupção do curso do despacho**, entre outras ocorrências:

I - a *não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho*;

II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.

No entendimento deste juízo, não houve conclusão da conferência aduaneira, uma vez que o despacho estava interrompido, em razão de exigência registrada na SISCOMEX, consoante prescreve o artigo 570 do RA, o que inviabilizaria o desembaraço imediato das mercadorias, ao menos sem que comprovada a ilegalidade da exigência.

Ingressando nesta seara, ou seja, da legalidade e razoabilidade das exigências formuladas durante a conferência aduaneira, como condição para o prosseguimento do despacho de importação, constata-se que a fiscalização tem dúvidas quanto à higidez da operação, especialmente em relação ao preço da mercadoria declarado (US\$ 415,00 / unidade).

É fato que o impetrante apresentou documentos em juízo para comprovar a regularidade da operação internacional. Todavia, a documentação apresentada foi questionada pela autoridade impetrada, uma vez que o contrato de câmbio refere-se a uma operação de março de 2015.

Deste modo, restou controvertida a regularidade da operação.

De outro lado, sustenta a autoridade que as documentações complementares solicitadas objetivam avaliar a pertinência da instauração de um procedimento especial de controle, com fundamento na IN RFB nº 1.169/11.

Cabe, então, verificar se os documentos exigidos pela fiscalização são indispensáveis ao prosseguimento do despacho de importação (art. 570, § 1º, RA, grifo supra).

Referido juízo deve ser realizado à luz da instrução normativa que regula o despacho de importação (IN-SRF nº 680/2006).

Em que pese não haja previsão de apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização no momento do registro da declaração de importação, tenho entendido que a exigência de documentos complementares, sem previsão na IN-SRF nº 680/2006, pode ser feita, desde que haja elementos que assim o justifiquem, pois caso seja constatado indício de fraude na importação, o servidor deve encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle (art. 23).

No caso em exame, não vislumbro seja possível afirmar que os documentos solicitados são impertinentes à apreciação da regularidade do valor da operação, bem como quanto à origem e disponibilidade dos recursos pelo impetrante.

Por essa razão, não vislumbro irregularidade na exigência.

Saliento, por fim, em relação aos documentos posteriormente juntados, que é incabível, em sede de mandado de segurança, após a notificação da autoridade para prestar informações, a alteração o pedido e/ou juntada de novos documentos, em virtude do princípio da estabilização da lide, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil e da necessidade de prova pré-constituída no rito mandamental.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-13.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANATOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela autora nº 5015142-41.2017.403.0000 (Ids 2171940, 2328695, 2328705 e 2328709).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ciência à União acerca da decisão proferida (Id 1965718).

Int.

Santos, 25 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIETO BARROS - SP197758

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO:

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 42.222, lavrado no âmbito do Processo Administrativo nº 25789.019082/2012-19, em razão de suposta infração à Lei nº 9.656/98. Subsidiariamente, requer a incidência do art. 11 da RN 48/2003, a fim de considerar a reparação imediata e espontânea do ilícito, com a consequente nulidade do auto de infração.

Afirma a autora que a autuação impugnada teve origem em denúncia encaminhada à ANS, na data de 11/10/2011, por Bruna Florindo de Souza, tendo por interlocutora sua mãe, Sra. Margarida Florindo de Souza, beneficiária da operadora de plano de saúde Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, sob a alegação de impossibilidade de agendamento de consulta de retorno em médico urologista credenciado.

Informa que em atenção à Notificação de Investigação Preliminar NIP nº 11561/2011, a operadora declarou que, por força de medida liminar, foi disponibilizada consulta com o referido médico, bem como oportunizado o agendamento de consulta com outros médicos urologistas, sendo a beneficiária atendida em 02/09/2011 pelo médico urologista Dr. Lucas Tagliari Angelo.

Sustenta, contudo, que em continuidade à apuração, a ANS expediu, na data de 26/07/2012, o ofício nº 7626/NÚCLEO-SP/DIFIS/2012, solicitando o envio da petição inicial e da decisão proferida em antecipação de tutela nos autos do Processo nº 562.01.2011.029766-1, com trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Santos.

Alega que, não obstante todas as explicações dadas pela operadora, a ANS entendeu por bem lavrar, na data de 06/09/2012, o Auto de Infração nº 42222, sob o fundamento de infração aos artigos 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.656/98 e 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, impondo à operadora multa no importe de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

Aduz, porém, que é parte ilegítima na autuação, uma vez que o auto de infração restou lavrado após a alienação da carteira do plano de saúde. Sustenta ainda a insubsistência dos argumentos que fundamentam a autuação, haja vista a ausência de negativa de cobertura pela operadora, ou, ao menos, a necessidade de aplicação da tese subsidiária de aplicação ao caso do art. 11 da RN nº 48/2003. Alega, ainda, a ausência de razoabilidade no valor fixado a título de multa.

Em sede de tutela de urgência, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito relativo à multa impugnada, bem como que seja determinado à ré que se abstenha de efetuar a inscrição de seu nome no CADIN em razão de tal crédito, ou mesmo inscrevê-lo na dívida ativa da ANS e ajuizar a respectiva execução fiscal, até o julgamento final do processo.

Pugna ainda a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a ANS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita efetuado pela autora. Ainda preliminarmente, arguiu a legitimidade da autora para responder à autuação. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e regularidade da autuação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que ausentes os requisitos estampados no artigo 98 do NCPC, já que os documentos acostados aos autos revelam que a autora possui recursos suficientes para pagar custas, despesas processuais e eventuais honorários advocatícios.

Nesse sentido, vale destacar que o balanço do último exercício acostado aos autos (2015) indica que a autora possui um patrimônio líquido de quase trezentos milhões de reais e obteve receitas operacionais superiores a 250 milhões nos dois últimos anos. Não há documentos nos autos que revelem sua situação atual (após 2015), não cabendo presunção de que está impossibilitada de recolhimento das despesas do processo.

Destaque-se que, especificamente em relação a pedido de justiça gratuita pela autora, há precedente do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando-lhe o benefício (AI nº 0028666-06.2011.4.03.0000/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 14/05/2015).

Em que pese o juízo negativo supra, à vista do disposto no artigo 101, § 1º do NCPC, prossiga-se independentemente do recolhimento de custas até o decurso do prazo para interposição de recurso ou sua apreciação pelo Tribunal.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita a *formação de um juízo provisório sobre a existência de um direito a ser tutelado*.

No caso em comento, numa análise sumária, constato relevância no argumento de que houve vício na motivação do ato impugnado.

Com efeito, consta como fundamento da autuação, ora impugnada, possível infração do artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.656/98 e a constatação da conduta prevista no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/2006 (id. 2040184 – fl. 03).

Assim dispõe o citado art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

Por sua vez, o auto de infração apresenta a seguinte descrição para fins de constatação da conduta prevista no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/2006: "*Garantir mediante deferimento de antecipação de tutela pelo Poder Judiciário em 12/08/2011, consulta médica na especialidade de Urologia para a beneficiária do plano individual (Registro ANS nº 458.382/08-5) Sra. Bruna Florindo de Souza, conforme teor dos autos do procedimento administrativo nº 25789.019082/2012-19.*"

Verifica-se, portanto, que os fundamentos legais apresentados no auto de infração se relacionam exclusivamente com a cobertura de consulta médica por profissional credenciado na operadora autuada.

Contudo, observo que o relatório emitido pelo Núcleo ANS-SP na data de 06/09/2012 (id. 2040184 – fl. 06/14), o qual embasou a decisão que julgou procedente a autuação impugnada, assim dispôs em sua fundamentação:

"(...) Muito embora a operadora alegue que não se trata de atendimento diferenciado, é certo que a descrição dada por ela para a prática empregada pelos consultórios médicos por ela credenciados configura uma clara discriminação de pacientes, no sentido de que não há razoabilidade em dividir o agendamento em "pacientes particulares" e "pacientes de convênios". A falta de razoabilidade na postura adotada assume especial relevo quando se trata, como no caso vertente, de consulta em retorno para tratar caso de emergência, conforme se depreende do histórico de consultas médicas obtidas pela beneficiária sob regime de "urgência" (documentos às fls. 29/36).

Nesse sentido, a omissão da operadora, que considerou prática administrativa lícita, normal, o fato do prestador, na prática, diferenciar os seus pacientes conforme sejam eles provenientes de planos de saúde ou "particulares" para efeito de agendamento de consultas e consultas em retorno, configura a infração delineada na autuação, à medida que admitiu a limitação na cobertura pretendida pela beneficiária (...)" - grifei

Constata-se, portanto, que muito embora o relatório tenha convalidado a fundamentação legal adotada na autuação, os fundamentos de fato nele apresentados tem relação direta com suposta omissão por parte da operadora na fiscalização da conduta de médico credenciado, quando do agendamento de consultas e consultas em retorno.

Observo, assim, a existência de aparente descompasso entre os fundamentos adotados na autuação e o fato descrito no relatório da decisão como determinante para a configuração da infração.

Dessa forma, é cabível no presente caso a suspensão dos efeitos do auto de infração impugnado, até o julgamento final do processo.

Presente ainda no caso o risco de dano irreparável, haja vista a possibilidade de inscrição do crédito na dívida ativa da ANS e consequente propositura de execução fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, para suspender a exigibilidade do débito substanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 42.222, lavrado pela ANS, na data de 06/09/2012, no âmbito do Processo Administrativo nº 25789.019082/2012-19, bem como para determinar à ré que se abstenha de efetuar a inscrição do nome da autora no CADIN em razão de tal crédito, ou mesmo de inscrevê-lo em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, até o julgamento final da ação.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001953-17.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MICHEL MENDES MATOS

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção a contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o autor a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pomenorizadamente.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002363-75.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA - SP223569, REBECA AMARO PEREIRA - SP365811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por João Pereira dos Reis visando o pagamento imediato das diferenças atrasadas referentes à revisão de benefício previdenciário, com os acréscimos de atualização monetária e juros legais desde março/2013.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.404,54

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002350-76.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE CARLOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2711140), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 25 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4949

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

O valor remanescente da verba honorária deverá ser providenciado pelos corréus, uma vez que houve entrega do laudo pericial. Anoto que o valor ficará depositado nos autos, até que sejam prestados os esclarecimentos faltantes, momento em que ocorrerá o pagamento, nos termos do disposto no art. 465, 4º, NCPC. Assim, providenciem os corréus Pedro da Rocha Brites e Joaquim da Rocha Brites o depósito do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado às fls. 5241 e 5289. Após, ao perito para esclarecimentos, à vista dos questionamentos apresentados pelas partes. Int. Santos, 20 de setembro de 2017.

MONITORIA

0002823-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeriram o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 19 de setembro de 2017.

0004711-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO KERTISCHKA - ME X DIONISIO KERTISCHKA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Requeira a CEF que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009211-76.2011.403.6104 - JOSE AROLDI DOMINGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos encaminhando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as providências pertinentes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004561-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004561-8) - UBAPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GUACIMARA XAVIER DA MATA RAPOSO(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 206/210, 237/242 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapestando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003766-04.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008984-47.2015.403.6104) S. M. DE OLIVEIRA PIRANI - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRANI(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS E SP137510 - EDNEI ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifêste-se a embargada (CEF) acerca do pedido formulado pela embargante às fls. 163/164, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Não consta dos autos que ao subscritor da petição de fl. 607 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize o causídico a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001385-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001385-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTESS NANNI

Fls. 320/322: Primeiramente, traga a exequente memória discriminada e atualizada do crédito exequendo. Int.

0006370-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fl. 200, conforme requerido à fl. 201. Int.

0009305-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W B L C COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME X LUIZ FELIPE MINAMITANI BARROS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fl. 108, conforme requerido à fl. 109/110. Int.

0001373-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX ANGELO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fl. 98, conforme requerido à fl. 99. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-17.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Trata o presente de autos em fase de execução, desmembrados do processo nº 0205439-30.1988.403.6104, onde se obteve provimento jurisdicional para conceder pensão especial aos autores com base no artigo 30, alínea a da Lei nº 4242/1963 (ex-combatente). Em razão da pluralidade de autores constantes daquela ação (81 exequentes) e do lapso decorrido desde seu ajuizamento, quando do início da fase de execução, foram realizados inúmeros pedidos de habilitações e pagamentos. A grande quantidade de exequentes aliada à multiplicidade de fases que se apresentavam na mesma ação inviabilizaria o adequado encaminhamento das questões atinentes a cada autor, comprometendo o reconhecimento do direito devido bem como o exercício de defesa da União. Assim, redistribuídos os autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos em razão do Provimento nº 391 de 04.07.2013 (alteração das competências desta Subseção Judiciária), optou-se por proceder ao desmembramento da ação principal, por autor originário, a fim de tratar as questões aventadas de forma individualizada. A presente ação se refere à autora originária Carmem Benedita dos Santos. Sobreveio notícia de seu falecimento (fls. 189/201) tendo sido habilitada sua filha Margarida Maria dos Santos Silva (fls. 88/89). Em benefício desta foi expedido ofício requisitório para satisfação dos valores devidos até o ano de 2000, ainda nos autos principais. Requer, então, a implantação da pensão especial. É o relatório. Passo a decidir. O tema foi objeto de apreciação no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003343-67.2009.403.0000, quando da devolução da matéria ao E. TRF da 3ª Região. Na ocasião, a C. 2ª Turma assim decidiu: Tratando-se de reconhecimento judicial do benefício, uma vez sobrevivendo o falecimento do instituidor da pensão no curso da ação, incumbe ao Juízo determinar nos próprios autos a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e a implantação do benefício em favor destes, bem como estabelecer quem são os pensionistas, observando-se, logicamente, a existência de requerimento da parte, tendo em conta não ser possível a habilitação ex-offício. O v. acórdão foi objeto de embargos de declaração pelos exequentes, sob a alegação de que este teria sido omissivo no tocante ao pedido de expedição de ofício para implantação das pensões especiais aos habilitados, tendo sido proferida decisão, nos seguintes termos: Não se presta nessa sede, portanto, a via estreita do agravo de instrumento, à determinação de expedição de ofício para a implantação do benefício, sendo da alçada do magistrado singular tal desiderato, a quem cabe observar o momento oportuno para tanto, justamente em função de ser, repita-se o condutor do processo naquela instância. Neste panorama, adstrijo aos limites do julgado, passo a apreciar o requerimento de implantação de pensão especial à Margarida Maria dos Santos Silva. O direito ao referido benefício deve ser regulado pela norma vigente na data do falecimento do instituidor da pensão. No caso dos presentes autos, o ex-combatente Antonio Pedro dos Santos, que ensejou a concessão de pensão especial à viúva e autora originária Carmem Benedita dos Santos, faleceu em 19 de agosto de 1978 (fls. 205). Desta forma, a concessão de pensão especial a seus dependentes está vinculada aos regimentos estampados na Lei 4.242/1963 combinada com a Lei nº 3.765/1960. Em que pesem as alegações da exequente, para obtenção do benefício esculpido no artigo 30 da Lei 4.242/1963 eram exigidos do instituidor da pensão o preenchimento de 03 (três) requisitos: a) ter participado ativamente de operações de guerra, b) não perceber qualquer importância dos cofres públicos, c) demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência. A referida norma previu, ainda, o direito dos herdeiros à percepção de pensão de ex-combatente sem especificar as condições para sua concessão. Desta forma, exige-se dos herdeiros a comprovação das mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de prover o próprio sustento exigidas do instituidor da pensão. Não há, neste caso, que se falar em aplicação do artigo 7º da Lei nº 3.765/1960, tendo em vista que a Lei nº 4.242/1963, em seu artigo 30, trouxe condições específicas para a concessão do benefício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. COTA-PARTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.424/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cinge-se à controversia acerca da necessidade da filha maior de 21 anos e válida de demonstrar a sua incapacidade para prover o sustento próprio ou que não recebe valores dos cofres públicos, para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, nos casos em que o óbito do instituidor se deu entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 04/7/1990. 2. O art. 26 da Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia ao veterano da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo em seu art. 7º a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não sejam interditos ou inválidos. 3. O art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1993, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. 4. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão. 5. A Lei 4.242/1963 apenas faz referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Assim, inaplicável o referido art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30. 6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (...). (STJ, EDv no Resp nº 1.350.052-PE, Rel. Min. Campbell Marques, DJE: 05/11/2014). Da documentação carreada aos autos não resta comprovado que a exequente, filha do instituidor da pensão especial, encontra-se incapacitada ou impossibilitada de prover sua subsistência. No mais, conforme se depreende da certidão juntada às fls. 201, a exequente contraiu matrimônio, o que traz a presunção de cessação de dependência econômica com o instituidor da pensão (seu genitor). Desta forma, não comprovados os requisitos necessários à reversão do benefício, nos termos do artigo 30 da Lei 4.242/1963, INDEFIRO a concessão de pensão especial. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0) - GREGORIO JOSE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREGORIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de setembro de 2017.

0003089-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003089-9) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada (CEF) prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para a prática do ato. Int. Santos, 19 de setembro de 2017.

0000502-33.2003.403.6104 (2003.61.04.000502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS FLORES GUERREIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FLORES GUERREIRO

Dê-se ciência à CEF do comprovante de pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, efetuado pelo executado (fl. 173). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002312-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002312-6) - CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI (SP224638 - ADYSTON MASSAO TAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADYSTON MASSAO TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do comprovante do pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, efetuado pela executada (CEF-fl. 121). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005171-85.2010.403.6104 - MARIA ROSALINA GONZAGA BUENO (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSALINA GONZAGA BUENO

Defiro à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. Santos, 22 de setembro de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005942-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEI TADEU DA SILVA SOUZA

Ciência à CEF acerca do cumprimento da liminar (fls. 83/86), devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int. Santos, 21 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201390-38.1991.403.6104 (91.0201390-8) - MARIA OCTACILIA DA SILVA FELIPE (SP058157 - ELISABETH MOLNAR ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA OCTACILIA DA SILVA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual provocação do exequente. Int.

0001416-24.2008.403.6104 (2008.61.04.001416-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA (SP126284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Nos presentes embargos à execução, a União foi condenada, em 11 de março de 2008, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 33/34). Considerando o decidido na impugnação ao valor da causa (autos apensos), este foi fixado em R\$ 371.182,26, consoante decisão prolatada em 30 de maio de 2008 (fls. 7/8 dos autos apensos). É irrelevante o fato de que o valor da causa tenha sido majorado após a sentença, uma vez que no momento da prolação o incidente encontrava-se pendente. A petição de execução dos honorários, por sua vez, foi protocolada nos autos principais (0209236-67.1995.4036104), em 30/06/2011 (fls. 696/697). As execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem. Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Tendo em vista que a sentença nestes embargos foi publicada e dela a União tomou ciência em 15/05/2008, ausentes recursos cabíveis, forçoso concluir que entre o trânsito em julgado e o requerimento de execução de honorários, formulado em 30/06/2011 (fls. 696/697 dos autos principais), não decorreu o prazo de cinco anos. Portanto, não há como acolher a alegação da União, no sentido da prescrição da pretensão executiva, pois não houve inércia motivada da parte interessada, durante o lapso temporal necessário à consumação daquela pretensão. Quanto à alegação de excesso de execução, verifico dos autos originários que, realmente, em decisão prolatada em 18 maio de 2011 e transitada em julgado em 04/10/2011 (fl. 766 dos autos originários), o valor principal restou estabelecido em R\$ 49.464,04 para dezembro de 2006. Todavia, o valor dos honorários de sucumbência em embargos à execução não guarda, necessariamente, simetria em relação ao valor efetivamente executado na ação principal, tendo em vista que foi estabelecido em relação ao valor da causa (dos embargos) e não ao valor da execução. Ante o exposto, entendo que desmerece acolhida também a alegação da União para cálculo dos honorários sobre o valor posteriormente fixado em execução, pois o percentual da sucumbência foi estabelecido sobre o valor da causa e deve considerar o montante majorado em razão da impugnação, R\$ 371.182,26. Intimem-se. Santos, 04 de julho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ Federal

Expediente Nº 4950

DEPOSITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 273/633

0003465-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DI JESUS

Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 22 de setembro de 2017.

MONITORIA

0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI)

À vista do trânsito em julgado, requeriram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008264-42.1999.403.6104 (1999.61.04.008264-4) - SEBASTIAO AUGUSTO LEANDRO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução suplementar na qual pretende o exequente a aplicação dos índices deferidos no título executivo às contas fundiárias objeto dos extratos de fls. 174/176, para as quais não teria havido, ainda, a satisfação da pretensão. A executada (CEF) apresentou embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 208/210), o que foi confirmado pelo e. STF (fls. 233/235). Esgotadas as vias de defesa cabíveis, a executada foi intimada a cumprir o julgado. Em matéria de defesa, alega a CEF a extinção do feito, à vista da sentença de fls. 162 (fls. 240). Isto posto, comprove a CEF que o valor depositado na execução de fls. 148/159, abarca as contas fundiárias objeto dos extratos de fls. 174/176, promovendo a recomposição da conta fundiária do autor, em caso negativo. Intimem-se. Santos, 20 de setembro de 2017.

0017058-13.2003.403.6104 (2003.61.04.017058-7) - LEONTINA LOURENCO DOS SANTOS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0007911-63.2008.403.0000 (fls. 84/99) e do ofício do INSS (fl. 100/101). No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Santos, 21 de setembro de 2017.

0003123-80.2015.403.6104 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

O valor remanescente da verba honorária deverá ser providenciado pelos corréus, uma vez que houve entrega do laudo pericial. Anoto que o valor ficará depositado nos autos, até que sejam prestados os esclarecimentos faltantes, momento em que ocorrerá o pagamento, nos termos do disposto no art. 465, 4º, NCPC. Assim, providencie a parte autora o depósito do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado às fls. 351. Após, ao perito para esclarecimentos, à vista dos questionamentos apresentados pelo autor. Int. Santos, 20 de setembro de 2017.

0008975-85.2015.403.6104 - GILBERTO VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 163/165: Promova a CEF a juntada dos extratos fundiários dos autores referente ao período dos expurgos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao autor para se manifestar sobre a satisfação da obrigação. Intimem-se. Santos, 19 de setembro de 2017.

0003725-32.2015.403.6311 - ROLDAN BALBOA RODRIGUEZ(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da impugnação à assistência judiciária gratuita alegada na contestação (art. 99, 2º do NCPC). Santos, 20 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-06.2008.403.6311 - VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/205: prejudicado o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 184 (cf. fl. 198). Arquivem-se os autos. Int.

0004851-98.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeru o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 192 (cf. fl. 203/204). Em 04/07/2017 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita (fl. 205/205v). Às fls. 209/210 o INSS apresenta novo pedido de revogação do benefício da justiça gratuita sob o argumento de que, após o trânsito em julgado da presente demanda, a renda mensal do autor teve um aumento substancial. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 4.475,10, proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição. Instado a se manifestar, o exequente impugnou a pretensão da autarquia e apresentou documentação referente aos seus gastos mensais (fls. 216/236). DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 4.475,10. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Aguarde-se o pagamento dos requisitórios. Int. Santos, 21 de setembro de 2017.

0003959-53.2011.403.6311 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do requerido às fls. 201/202 e 210/212, apresente o exequente memória de cálculo, contemplando o valor que ainda entende devido. Com a apresentação, dê-se vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Santos, 21 de setembro de 2017.

0002683-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Trata o presente de autos em fase de execução, desmembrados do processo nº 0205439-30.1988.403.6104, onde se obteve provimento jurisdicional para conceder pensão especial aos autores com base no artigo 30, alínea a da Lei nº 4.242/1963 (ex-combatente). Em razão da pluralidade de autores constantes daquela ação (81 exequentes) e do lapso decorrido desde seu ajuizamento, quando do início da fase de execução, foram realizados inúmeros pedidos de habilitações e pagamentos. A grande quantidade de exequentes aliada à multiplicidade de fases que se apresentavam na mesma ação inviabilizava o adequado encaminhamento das questões atinentes a cada autor, comprometendo o reconhecimento do direito devido bem como o exercício de defesa da União. Assim, redistribuídos os autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos em razão do Provimento nº 391 de 04.07.2013 (alteração das competências desta Subseção Judiciária), optou-se por proceder ao desmembramento da ação principal, por autor originário, a fim de tratar as questões aventadas de forma individualizada. A presente ação se refere à autora originária Carmem Benedita dos Santos. Sobreveio notícia de seu falecimento (fls. 189/201) tendo sido habilitada sua filha Margarida Maria dos Santos Silva (fls. 88/89). Em benefício desta foi expedido ofício requisitório para satisfação dos valores devidos até o ano de 2000, ainda nos autos principais. Requer, então, a implantação da pensão especial. É o relatório. Passo a decidir. O tema foi objeto de apreciação no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003343-67.2009.403.0000, quando da devolução da matéria ao E. TRF da 3ª Região. Na ocasião, a C. 2ª Turma assim decidiu: Tratando-se de reconhecimento judicial do benefício, uma vez sobrevivendo o falecimento do instituidor da pensão no curso da ação, incumbe ao Juízo determinar nos próprios autos a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e a implantação do benefício em favor destes, bem como estabelecer quem são os pensionistas, observando-se, logicamente, a existência de requerimento da parte, tendo em conta não ser possível a habilitação ex-offício. O v. acórdão foi objeto de embargos de declaração pelos exequentes, sob a alegação de que este teria sido omissivo no tocante ao pedido de expedição de ofício para implantação das pensões especiais aos habilitados, tendo sido proferida decisão, nos seguintes termos: Não se presta nessa sede, portanto, a via estreita do agravo de instrumento, à determinação de expedição de ofício para a implantação do benefício, sendo da alçada do magistrado singular tal desiderato, a quem cabe observar o momento oportuno para tanto, justamente em função de ser, repta-se o condutor do processo naquela instância. Neste panorama, adstriro aos limites do julgado, passo a apreciar o requerimento de implantação de pensão especial à Margarida Maria dos Santos Silva. O direito ao referido benefício deve ser regulado pela norma vigente na data do falecimento do instituidor da pensão. No caso dos presentes autos, o ex-combatente Benedito Joaquim do Nascimento, que ensejou a concessão de pensão especial à viúva e autora originária Sebastiana Malvina dos Santos Nascimento, faleceu em 30 de janeiro de 1975 (fls. 215). Desta forma, a concessão de pensão especial a seus dependentes está vinculada aos regramentos estampados na Lei 4.242/1963 combinada com a Lei nº 3.765/1960. Em que pesem as alegações da exequente, para obtenção do benefício esculpido no artigo 30 da Lei 4.242/1963 eram exigidos do instituidor da pensão o preenchimento de 03 (três) requisitos: a) ter participado ativamente de operações de guerra, b) não perceber qualquer importância dos cofres públicos, c) demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência. A referida norma previu, ainda, o direito dos herdeiros à percepção de pensão de ex-combatente sem especificar as condições para sua concessão. Desta forma, exige-se dos herdeiros a comprovação das mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de prover o próprio sustento exigidas do instituidor da pensão. Não há, neste caso, que se falar em aplicação do artigo 7º da Lei nº 3.765/1960, tendo em vista que a Lei nº 4.242/1963, em seu artigo 30, trouxe condições específicas para a concessão do benefício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. COTA-PARTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cinge-se à controversia acerca da necessidade da filha maior de 21 anos e válida de demonstrar a sua incapacidade para prover o sustento próprio ou que não recebe valores dos cofres públicos, para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, nos casos em que o óbito do instituidor se deu entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 04/7/1990. 2. O art. 26 da Lei 3.765/1960 assegura o pagamento de pensão vitalícia aos veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo em seu art. 7º a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não sejam interditos ou inválidos. 3. O art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1993, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. 4. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão. 5. A Lei 4.242/1963 apenas faz referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles beneficiários pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares aos filhos de qualquer condição, inclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Assim, inaplicável o referido art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30. 6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (...). (STJ, EDv no Resp nº 1.350.052-PE, Rel. Min. Campbell Marques, DJE: 05/11/2014). Da documentação carreada aos autos não resta comprovado que a exequente, filha do instituidor da pensão especial, encontra-se incapacitada ou impossibilitada de prover sua subsistência. No mais, conforme se depreende da certidão juntada às fls. 210, a exequente contraiu matrimônio, o que traz a presunção de cessação de dependência econômica com o instituidor da pensão (seu genitor). Desta forma, não comprovados os requisitos necessários à reversão do benefício, nos termos do artigo 30 da Lei 4.242/1963, INDEFIRO a concessão de pensão especial. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203084-03.1995.403.6104 (95.0203084-2) - SIDNEY FERREIRA ALVARO X JOSE CARLOS MATOS COSTA X JOSE DOS SANTOS NUNES X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPÇÃO X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X ROBSON GONCALVES X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO (SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY FERREIRA ALVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de recomposição das contas fundiárias dos autores referente a expurgos inflacionários. A sentença de fls. 144/148 julgou o pedido parcialmente procedente, e condenou a CEF a corrigir o saldo da conta vinculada de FGTS, de forma distinta para cada autor. Interposta apelação pelas partes, o acórdão proferido pelo E. TRF3 (fls. 243/249) homologou o acordo firmado pelos autores Sidney Vicente Araújo e José dos Santos Nunes, deu parcial provimento à apelação da CEF e dos autores para reconhecer apenas a incidência do índice de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 ao autor Sidney Ferreira Álvaro, e, com relação aos demais demandantes exclusivamente a incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Iniciada a execução do julgado, a CEF comprovou crédito realizado nas contas vinculadas dos autores Sidney Ferreira Álvaro, Robson Gonçalves, João Luiz Teixeira Aleixo, João Carlos Matos Costa, Rosemary Garcia Azevedo e juntou termo de adesão relativo aos autores Paulo Rubens Fruet Assumpção, Fernando José Madeira Marques Lindinho e Maria Elizabeth de Souza Marques Lindinho (fls. 260/290). Ante a impugnação dos exequentes ao montante depositado pela executada, foram os autos remetidos à contadoria para apurar eventual satisfação do julgado. Pela contadoria, foi verificado saldo remanescente em favor dos coautores João Luiz Teixeira Aleixo, José Carlos Matos Costa, Robson Gonçalves e Rosemary Garcia Azevedo (fls. 371/380). Foi determinado o retorno dos autos à contadoria para a elaboração de planilha compreendendo a incidência de juros moratórios sobre os juros remuneratórios (fls. 425). Após reiteradas impugnações, foram apresentados novos cálculos (fls. 537/543), com a informação de que a obrigação teria sido satisfeita pela CEF (fls. 547). Pela executada houve concordância e foi requerida a extinção da execução. Pelos autores houve discordância com o cálculo elaborado sob a alegação de que a contadoria não teria computado os juros remuneratórios, como determinado no julgado. É a breve síntese. DECIDO. Em que pese a alegação da autora, verifico que houve aplicação cumulativa de juros moratórios e juros remuneratórios, conforme indicam os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 537/543), em atenção aos parâmetros estabelecidos às fls. 425. Portanto, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo órgão de auxílio do juízo (fls. 537/543) que observou o Manual de Cálculo da Justiça Federal para atualização do crédito executando, com correta aplicação dos juros remuneratórios e juros de mora. Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 537/543). Procede a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária dos autores, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 22 de setembro de 2017.

0203842-79.1995.403.6104 (95.0203842-8) - MARIA DE LOURDES LOURENCO (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE LOURDES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 411/416: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 19 de setembro de 2017.

0205280-72.1997.403.6104 (97.0205280-7) - DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA X ALZIRA DE PINHO NOGUEIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X OSVALDO DA SILVA X LAURENTINA SANTOS DA SILVA X VALDOMIRO MAURICIO DE SOUZA X DALVA ROSALINA RODRIGUES SOUZA (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA

Verifico dos extratos acostados às fls. 634/636 que o bloqueio superou o valor do débito, eis que a ordem alcançou o montante integral da condenação em mais de uma conta (executados Oswaldo da Silva e Jorge Luiz da Silva). A fim de viabilizar o desbloqueio do excedente, requiera a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender pertinente, manifestando-se sobre qual(is) conta(s) deverá remanescer a constrição. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de apropriação dos valores penhorados (fls. 639). Int. Santos, 22 de setembro de 2017

0207203-36.1997.403.6104 (97.0207203-4) - DOUGLAS FLORES GUERREIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS FLORES GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente do crédito disponibilizado pela executada em conta fundiária (Fls. 299/305). Com relação ao questionamento formulado pela executada (CEF), observo que o montante apurado a título de honorários advocatícios e depositado como garantia do juízo nos autos dos embargos à execução, deve ser transferido para conta judicial à ordem e disposição do juízo, vinculada aos presentes autos, a fim de viabilizar o seu levantamento pelo patrono do autor. Comprovada a disponibilização da verba honorária em conta judicial nos presentes autos, dê-se nova vista ao autor para requerer o que entender de direito. No mais, com relação ao saldo remanescente depositado em garantia aos embargos à execução nº 000502-33.2003.403.6104, autorizo à CEF a apropriação, conforme cálculo homologado (fls. 272/282). Int. Santos, 22 de setembro de 2017.

0003627-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003627-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARRROS GUIGUER) X AGUINALDO LEANDRO DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO X MARIA CELIA MEIRA X PAULO CESAR DE ALMEIDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE ALMEIDA

Não consta dos autos que a subscrição da petição de fl. 127 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo, bem como nos autos principais. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008383-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Cumpra a exequente (CEF) o determinado às fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 22 de setembro de 2017.

0008201-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA (SP258185 - JULIANA DE SOUZA MEHL) X CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a patrona do exequente, Dra. Juliana de Souza Mehl, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda da documentação mencionada às fls. 120, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o condomínio-exequente, na pessoa do síndico, para cumprimento da determinação de fls. 120. Int. Santos, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201963-13.1990.403.6104 (90.0201963-7) - JOSE REIS X ANA MARIA DE SOUZA FERNANDES (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X ANA MARIA DE SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0005857-29.2000.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int.

0203493-71.1998.403.6104 (98.0203493-2) - SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X CESAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Retifique-se o requisitório de fl. 622 para que conste a ordem deste juízo. Fls. 624/633: manifeste-se o Dr. Mauricio Cesar Puschel sobre o requerido. Int. Santos, 20 de setembro de 2017.

0005722-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005722-4) - ARINEUSA PRANDATO X ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIO DE CASTRO X MIRTES FERREIRA DAMASCENO X NILSA APARECIDA DE SOUZA X OSVALDO PEREIRA DIAS X SENHORINHO JOSE DE OLIVEIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARINEUSA PRANDATO X MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de provocação. Int.

0012767-18.2013.403.6104 - HERMELINDA JOSEFINA LORENZINI AMAD (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA JOSEFINA LORENZINI AMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido (fl. 134). Reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, visto que a conta já está delimitada pelo cálculo não embargado (fl. 107). Expeça-se o requisitório da herdeira habilitada Hermelinda Josefina Lorenzini Amad (fl. 132), com destaque dos honorários contratuais. Int. Santos, 20 de setembro de 2017.

0005914-22.2015.403.6104 - LUIZ HERZOG (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de manifestação. Int.

4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/11/2017, às 13.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS - ME, JULIO CESAR XAVIER

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/11/2017, às 13.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000111-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDERSON PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: DIEGO FERREIRA DE LIMA BRUNO - SP370277

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios ofertados pelo requerido.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/11/2017, às 13.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-05.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL MARIA FERREIRA - ME, RAFAEL MARIA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que o réu não foi localizado no endereço comercial, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/11/2017, às 13.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R), no endereço residencial do requerido, localizado na Rua Otávio Correia, 81 – Estuário – Santos – 11025-230.**

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-12.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: MARILENE GIUNGE ARANTES - ME, MARILENE GIUNGE ARANTES

DESPACHO

Verifico que o endereço constante da intimação para audiência diverge daquele no qual as requeridas foram citadas.

Assim, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/11/2017, às 13.30 horas.**

Intime-se a parte ré por mandado, **no endereço situado na cidade de São Vicente.**

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005157-33.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MEIRE GONCALES MADEIRA X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Vistos.Intime-se a defesa de Sandro Ramalho para que, no prazo de cinco dias sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Gilmar Rodrigues de Souza, não localizada, conforme certidão de fl. 870. Em caso positivo, deverá informar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0001082-77.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STEPHANY ARANA SLEIMAN(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF às fls. 192-193, providencie a Secretaria, via cooperação internacional, a citação da acusada Stephany Arana Sleiman para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.Nomeio como tradutora a Sra. Eliara dos Santos, cadastrada no Sistema AJG. Dê-se ciência.Providencie a Secretaria o envio à Sra. Tradutora de cópias dos documentos necessários para a tradução simples (denúncia e seu recebimento).Sem prejuízo, intime-se o defensor que representou a ré nos autos do IPL n. 0195/14-4 para que, no prazo de dez dias, esclareça se representa a acusada neste feito.Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

0001554-73.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GERAIGIRE(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO)

Vistos.Depreque-se as inquirições das testemunhas Rogério Pereira Soares, Emerson Antônio Silvério, Selênio Siqueira, Ângelo Guerra Neto, Ronaldo Tomazella Monteiro, Adonias Bispo Simão e Henrique Celso Rocha, observando-se os endereços informados a fl. 283. Solicite-se o cumprimento no prazo de quarenta dias, dando-se ciência à defesa da efetiva expedição das cartas precatórias.Após a expedição, voltem conclusos para designação da oitiva da testemunha residente em Santos-SP e do interrogatório do réu. Dê-se ciência.Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: nº 314/17 à Comarca de Posse/GO, nº 315/17 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, nº 316/17 à Comarca de Porangatu/GO, nº 317/17 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nº 318/17 à Comarca de Batatais/SP, nº 319/17 à Comarca de São Miguel do Araguaia/GO e nº 320/17 à Subseção Judiciária de Goiânia/GO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000755-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ODUVALDO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR

D E S P A C H O

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002105-35.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: MASCOLLO & LITCH COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQÜENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQÜENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRASIL CO. OPER TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN, ANDRESSA CARLA DE MACEDO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-18.2017.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SEBASTIANA PEREIRA GRAVA
Advogado do(a) RÉU: ENZO DI FOLCO - SP254514

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-10.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTOMETAL S/A., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** aduzindo, em síntese, haver apresentado PER/DCOMP's objetivando compensar débitos apurados de junho a setembro de 2012 com créditos decorrentes de imposto de renda pago no exterior no ano-calendário de 2011 por empresas que controla.

As referidas declarações não foram homologadas, sobrevindo despacho decisório emitido em 5 de abril de 2017 identificando os débitos a serem quitados com acréscimo de juros e multa moratória, contra o qual apresentou manifestação de inconformidade ainda pendente de exame.

Argumenta que cogita desistir da impugnação e fazer incluir aludido débito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT de que trata a Medida Provisória nº 783/2017, cujo prazo de adesão se encerra em 29 de setembro de 2017, ocorrendo que a Autoridade Impetrada não emitiu auto de infração para lançar a multa isolada de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430/96, correspondente a 50% do valor da compensação não homologada.

Esclarece que, sem a aplicação da multa isolada, conquanto dever de ofício da Autoridade Impetrada, não poderá incluí-la no PERT caso opte pela desistência da manifestação inconformidade, tolhendo seu direito de efetuar o pagamento nas condições especiais do Programa.

Requer liminar e pede final concessão de segurança que determine o lançamento da multa isolada em tela, a permitir eventual inclusão do valor correspondente no PERT.

DECIDO.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico do pedido mandamental, a impedir o deferimento da medida *in initio litis*.

O mandado de segurança constitui instrumento processual colocado à disposição do jurisdicionado para fazer corrigir ato de autoridade que, de qualquer forma, viole **direito líquido e certo**, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, não havendo qualquer dispositivo legal que determine a emissão do auto de infração antes que o despacho denegatório da compensação se torne definitivo.

Ao contrário, dispõe ao art. 116, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

O fato de não se haver homologado declarações de compensação, mediante ato decisório ainda pendente de confirmação impede a Autoridade Impetrada de fazer lançar a multa isolada de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430/96, justamente porque, nos termos do dispositivo transcrito, a situação jurídica que enseja o lançamento não resta definitivamente constituída, a impedir a punição antecipada.

A adoção da tese desenvolvida pela Impetrante, determinando o imediato lançamento da multa para que, com isso, possa aquilatar seu eventual interesse em incluir os débitos não-homologados no PERT, não encontra base legal, devendo a mesma, caso seja de seu efetivo interesse fazê-lo, desistir da manifestação de inconformidade, assim tomando o débito definitivo e abrindo oportunidade para lançamento da multa isolada.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-06.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDIR ANTONIO TRES
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-13.2017.4.03.6114
AUTOR: ADILSON BENEVIDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-97.2017.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-79.2017.4.03.6114
AUTOR: MICHELE VANESSA RODRIGUES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2666531- Concedo à parte autora a devolução do prazo, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-13.2017.4.03.6114
AUTOR: VALTER PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento de período que alega ter trabalhado em condições especiais para que, somado às contribuições como contribuinte individual e aos períodos de atividade comum seja, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-98.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTA ADELAIDE FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP, RAIMUNDO LOUCIO SOBRINHO, JOSE ELIESER DA SILVA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELISABETE MELO DE PAIVA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-56.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-71.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE VIEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Vieira de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 177.063.762-9.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 03/07/1986 a 28/04/1995 e 11/11/2015 a 16/08/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave). Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 26/10/1993 a 08/04/2016.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional gráfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

03/07/1986 a 28/04/1995

Neste período, o autor trabalhou na empresa Macisa Comércio e Indústria S/A, exercendo a função de operador de máquina injetora, conforme registro às fls. 13 da CTPS nº 071616.

A atividade exercida pelo autor consta no rol do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, devendo ser enquadrado como especial, prescindindo de comprovação adicional da anotação em carteira de trabalho.

11/11/2015 a 16/08/2016

Neste período, o autor trabalhou na empresa Basf S/A, exercendo a função de operador de empilhadeira e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,7 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

O período de 09/04/2008 a 10/11/2015 foi enquadrado como atividade especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 80 do processo administrativo.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 34 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

Com efeito, consoante o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013, é assegurada a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência que conte com 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e grau de deficiência leve.

No caso dos autos, verifica-se que o autor possui deficiência leve e mais de 33 anos de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo em 24/03/2016.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial os períodos de 03/07/1986 a 28/04/1995 e 11/11/2015 a 16/08/2016 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral de pessoa com deficiência NB n. 172.354.463-6, desde a data do requerimento administrativo.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALLUISIO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 17 de Outubro de 2017, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, “caput” do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível afêr-se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES BELCHIOR IPIRANGA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, eis que ainda resta dúvida quanto à correção na concessão do benefício e, eventualmente, má-fé ou boa-fé da parte autora quanto ao seu recebimento.

Ademais, considerando a afetação do tema 979 sob o rito dos recursos repetitivos (RESP nº 1.381.734-RN), determinando-se a suspensão dos processos que versem sobre "a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefícios previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", e o fato de que nos presentes autos não se pode, por ora, afirmar a existência de boa-fé ou não por parte da autora, determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), **no período em que esteve em gozo do benefício NB 31/530.509.773-4 (28/05/2005 a 31/01/2009)**.

Considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **24 de outubro de 2017, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência **no período em que esteve em gozo do benefício NB 31/530.509.773-4 (28/05/2008 a 31/01/2009)**? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando estivesse incapacitado era possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando estivesse incapacitado, era possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso adesivo, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE GONCALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA AMARO VIANNA CREMASCO - SP251681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 28 de Novembro de 2017, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Houve interposição de agravo de instrumento.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASTER HIGMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é o porquê em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.**

Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OMNISYS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de **liminar inaudita altera parte**, impetrado por OMNISYS ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de ressarcimento listados na petição inicial sejam apreciados no prazo de trinta dias, eis que decorrido o prazo legal para análise.

Deferida a liminar.

Prestadas informações, Id 2569404.

Parecer do Ministério Público Federal.

O impetrante informa que todos os pedidos de ressarcimento descritos na inicial foram analisados pela autoridade impetrada.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que depreende dos autos, houve a análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento apresentados pelo impetrante, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GUINAURO JOSE JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Guinauro José Joaquim em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.590.231-5, desde 28/09/2016.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 21/03/1983 a 17/01/1990, 25/05/1992 a 05/03/1997, 26/06/2004 a 25/06/2005, 13/12/2007 a 22/12/2008, bem como a inclusão do período de 11/11/2011 a 13/12/2011 como tempo de atividade comum.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

21/03/1983 a 17/01/1990

Neste período, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda., exercendo a função de inspetor de qualidade e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 84,2

decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

25/05/1992 a 05/03/1997

Neste período, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda., exercendo a função de inspetor de qualidade e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 80,7

decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

26/06/2004 a 25/06/2005

Neste período, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda., exercendo a função de operador de injetora e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,8

decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

13/12/2007 a 22/12/2008

Neste período, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda., exercendo a função de operador de máquina especializado e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 89,76

decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

11/11/2011 a 13/12/2011

Neste período, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda., exercendo a função de operador de máquina especializado, consoante anotações às fls. 11 da CTPS nº 54171.

Contudo, este período não foi computado administrativamente por não constar do CNIS.

Porém, não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Desta forma, este período deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 38 anos, 1 mês e 22 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO** em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial os períodos de 21/03/1983 a 17/01/1990, 25/05/1992 a 05/03/1997, 26/06/2004 a 25/06/2005, 13/12/2007 a 22/12/2008, bem como a inclusão do período de 11/11/2011 a 13/12/2011 como tempo de atividade comum e condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 180.590.231-5, desde a data do requerimento administrativo.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A., TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS e ICMS, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), levadas a efeito pelos artigos 8º e 8º-A da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015 e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

O mesmo entendimento é aplicável ao ISS.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de** receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001371-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação Id 2706975., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002762-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SIDNEYA SIMOES GONCALVES

Vistos.

Notifique(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s), nos termos do artigo 726 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 22 de Novembro de 2017, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-71.2017.4.03.6114
AUTOR: NAZAREDA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-39.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ADOLFO SKALLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à Contadoria Judicial para verificar eventual existência de diferenças em relação aos valores teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-19.2017.4.03.6114
AUTOR: ADOLFO SANDRINI
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-85.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIA MARTA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-44.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON CORREA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação do requerente como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUSA MARIA DE LEMOS SALIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Informe a parte autora o resultado da perícia realizada no processo administrativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDREIA CRISTINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra integralmente a parte autora a decisão ID 2381941, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-80.2017.4.03.6114
AUTOR: JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-61.2017.4.03.6114
AUTOR: GILDO LAZARO NORBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-72.2017.4.03.6114
AUTOR: JACIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-20.2017.4.03.6114
AUTOR: ARMANDO LUIS CALDEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERNANDES - SP238627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Comprove o requerente o exercício da atividade de comissário de bordo, durante todo o vínculo empregatício com a empresa Varig S/A.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-09.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 22 de Novembro de 2017, às 15:30h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-34.2017.4.03.6114
AUTOR: ALINE GIBELATO FINELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, inclusive sobre a preliminar para inclusão do Banco Bradesco à lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PXL CALÇADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

PXL CALÇADOS LTDA. opôs embargos em face da decisão proferida, aduzindo omissão.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Não assiste razão à embargante quanto à contradição apontada.

Com efeito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, somente após o trânsito em julgado é possível a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação.

Posto isto, nego provimento ao recurso interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

PIXOLE METROPOLE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. opôs embargos em face da decisão proferida, aduzindo omissão.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Não assiste razão à embargante quanto à contradição apontada.

Com efeito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, somente após o trânsito em julgado é possível a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação.

Posto isto, nego provimento ao recurso interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

Vistos.

Esclareça a CEF se o valor mensal depositado pela autora nos autos (R\$ 400,00) é suficiente para a realização de renegociação administrativa da dívida

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANIR CINTRA BOS, VALDEMAR BOS
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395, MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001750-25.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. D. ALVES DE SOUSA SERRALHERIA - ME, ANTONIO DOMINGOS ALVES SOUZA

Vistos.

Indefiro o arresto on line requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior - documento ID de nº 1178941, eis que apenas a co-executada Fernanda Caloni Garcia foi citada por hora certa nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 00009643720154036114.

Esclareça a Defensoria Pública da União - DPU, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à sua representação em relação aos demais executados, eis que na Inicial dos presentes autos, constam os nomes de todos os executados.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-89.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPELARIA LS DO CAMPO LTDA - EPP, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FRANCISCO ANTONIO DOMINGOS GOMES, MARIA DAS GRACAS SOUSA RUFINO GOMES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 500051-33.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENALDO ROCHA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimado, o autor interpôs agravo de instrumento, sem efeito suspensivo até o momento.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Sergio Honorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 141.366.627-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

15/01/1977 a 18/04/1981

Neste período, o autor trabalhou na empresa Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda., exercendo as funções de auxiliar de acabamento e auxiliar de expedição e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis e aos agentes químicos selicato de alumínio, xilou ou xileno, dioctilato, benzina ou hexano, fenol estirenado, carbonato de cálcio e resina fenólica.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

23/06/1981 a 25/02/1986

Neste período, o autor trabalhou na empresa Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda., exercendo as funções de auxiliar de expedição, ½ oficial mecânico e ½ oficial serralheiro e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis e aos agentes químicos selicato de alumínio, xilou ou xileno, dioctilato, benzina ou hexano, fenol estirenado, carbonato de cálcio e resina fenólica.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

06/03/1997 a 07/05/2008

Neste período, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante PPP apresentado nos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 06/03/1997 a 31/10/1997: 81 decibéis;
- 01/11/1997 a 30/04/2002: 88 decibéis;
- 01/05/2002 a 30/09/2002: 89,9 decibéis;
- 01/10/2002 a 30/11/2003: 84 decibéis;
- 01/12/2003 a 31/12/2003: 81 decibéis;
- 01/01/2004 a 30/04/2004: 80,5 decibéis;
- 01/05/2004 a 01/01/2006: 79,4 decibéis;
- 02/01/2006 a 31/05/2007: 75,2 decibéis;
- 01/06/2007 a 02/02/2008: 85,2 decibéis.

A perícia realizada nos autos da ação trabalhista movida pelo segurado, informa a inexistência de outros agentes insalubres além do ruído.

Conforme já analisado, quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Desta forma, apenas no período de 01/06/2007 a 02/02/2008 houve exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância fixados, tratando-se de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 18 do processo administrativo, o período de 04/03/1986 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo de atividade especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 20 anos, 7 meses e 11 dias, insuficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 15/01/1977 a 18/04/1981, 23/06/1981 a 25/02/1986 e 01/06/2007 a 02/02/2008 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.366.627-0, desde a data do requerimento administrativo em 07/05/2008.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Marcos Soares de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 180.586.681-5, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irsignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 06/03/1997 a 11/11/2016, o autor trabalhou na empresa Axalla Coating Systems Brasil Ltda., exercendo suas funções no setor de logística e, consoante PPP apresentado, esteve exposto a vapores orgânicos.

Consta do PPP carreado aos autos que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo.

Trata-se, portanto, de tempo comum, pois a insalubridade restou descaracterizada.

Assim, o requerente não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRAFITI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Providencie o Impetrante a complementação das custas recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NEIVA MARIA GARCIA BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DECISÃO

Vistos.

Comprove a parte executada suas alegações apresentadas, juntando extrato bancário da conta poupança informada nos autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos.

Deixo de receber a petição interposta pela Executada - documento ID de nº 2773578, eis que não se trata de ação Monitória, e sim de Execução de Título Extrajudicial.

Além de que, eventual interposição de Embargos à Execução, deverão ser distribuídos corretamente, haja vista que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dívidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COSTANEIRA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, LEANDRO COELHO DALOSSI, DEISE COELHO DALOSSI

Vistos.

Tendo em vista a certidão de devolução do Sr. Oficial de Justiça, consoante documento ID de nº 2757311, encaminhem-se as Carta Precatórias de nº 303, 304 e 305/2017, confeccionadas nos presentes autos.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP, ANTONIO FASCINI, PLINIO DE CASTRO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-31.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SAMPAIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11090

MONITORIA

0004884-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos. FLS. 62: Defiro a CITAÇÃO DO RÉU no endereço indicado pela CEF, ainda não diligenciado, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE CARTA PRECATÓRIA, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o pagamento no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC. Intime-se e cumpra-se.

0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos. FLS. 120/122: Defiro a citação do Réu nos endereços indicados pela CEF, nos endereços ainda não diligenciados, sitos à subseção judiciária de São Paulo; nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE CARTA PRECATÓRIA, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o pagamento no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC. Intime-se.

0009147-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos. Defiro a CITAÇÃO DO RÉU ATRAVÉS DE EDITAL, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o pagamento no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004678-10.2012.403.6114 - JAILSON DE FRANCA ROCHA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL X CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A

Vistos. Fls. 194/195: Dê-se ciência à parte autora. Após, retomem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIJE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP341384 - LUCIANO SOARES LIMA E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA)

Vistos. Fls. 1475/1478: Primeiramente, aguarde-se o cumprimento das determinações, consoante proferido às fls. 1473 dos presente autos. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0007086-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JULIANA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Fls. 176: Primeiramente, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado; e após, designe-se data para novo Leilão, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002297-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002297-3) - LILIAM REGINA BIANCHI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X LILIAM REGINA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão do Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000823-67.2005.403.6114 (2005.61.14.000823-7) - LUCIANO DE ALMEIDA FLORENTINO(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X LUCIANO DE ALMEIDA FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta pela CEF, eis que tempestiva. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos. Fls. 212 VERSO: Defiro 5 (cinco) dias de prazo à CEF, improrrogáveis. Intime-se.

0004832-62.2011.403.6114 - AZENIR MESTRINER FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AZENIR MESTRINER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Alerto o Patrono da parte autora que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Apresente o advogado do Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os originais do alvará expedido às fls. 181 para que a Secretaria proceda ao seu cancelamento. Após, tendo em vista o desinteresse pelo Patrono, devolvam-se os valores à outra parte - CEF. Intime-se.

0003619-84.2012.403.6114 - ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Oficie-se o Renajud para desbloqueio do veículo de fls. 260/261, eis que o veículo em questão pertence ao Exequente. Requeira o Exequente o que direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada (fls. 214/217), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte executada, no prazo de dez dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

0000527-03.2015.403.6338 - SERGIO DE SOUZA LIMA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta pela CEF, eis que tempestiva. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-07.2013.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

0008132-61.2013.403.6114 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição do Exequente às fls. 133, manifestando sua concordância com os cálculos elaborados pela União às fls. 119/130, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª Subseção Judiciária - São Carlos
1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PAULO SERGIO TALAMONI EIRELI, PAULO SERGIO TALAMONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Intime-se a CEF para, em 10 (dez) dias, dizer sobre os veículos penhorados (Evento nº 1275295), notadamente quanto ao valor da avaliação, bem como, para que traga o valor atualizado da dívida.

Consigno que o executado já foi intimado do ato.

Quanto ao que evento nº 1275589 (juntada de extrato RENAJUD, com levantamento de restrição de circulação, registro de penhora e lançamento de restrição de transferência), embora não o tenha certificado o Oficial de Justiça, o valor de avaliação dos veículos penhorados alcança a quantia de R\$ 246.695,00 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais), suficiente à garantia da execução, no valor de R\$ 180.320,58 (cento e oitenta mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos).

Sendo assim, determino o levantamento de todas as restrições lançadas nestes autos, à exceção dos veículos penhorados.

Cumprindo a CEF a determinação supra, ou decorrido *in albis* o prazo, designe-se o leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 19 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-31.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM REGINA SALOMAO GALVANI - SP125110
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **Benedita Gonçalves**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel e a consequente devolução em dobro do valor recolhido a maior. Requer a concessão da gratuidade.

Afirma a autora que firmou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, cuja prestação, em fevereiro de 2016, perfazia o valor de R\$ 4.448,84, valor este superior ao benefício de aposentadoria recebido pela autora. Afirma haver onerosidade excessiva, devendo o contrato ser revisto para adequação das parcelas ao limite de 30% do benefício recebido pela parte. Sustenta, ainda, haver indevida cumulação de TR com CUPOM, com a cobrança de juros de 1,41% ao mês.

Em sede de tutela de urgência, requer a retirada da inscrição da autora de cadastros de inadimplentes e a suspensão do contrato e, conseqüentemente, da cobrança das parcelas até o julgamento desta demanda e a realização de perícia contábil.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*). Não há probabilidade do direito.

Primeiramente, a autora não nega a existência do contrato e do débito, mas pretende rever cláusulas contratuais e o valor das prestações. Assim, determinar a abstenção de eventual anotação em cadastro de proteção ao crédito seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Cuida-se de cadastro público permitido pela legislação consumerista (Lei nº 8.078/90, art. 43, § 4º).

Não há, ainda, verossimilhança quanto à alegação de cobrança de encargos indevidos pela ré. É falacioso supor que o empréstimo se refere apenas ao valor dado em disponibilidade. Todos os encargos do mútuo são suportados pelo mutuário.

Pretende ademais a autora a readequação do valor da prestação para que se limite a 30% do valor do benefício previdenciário que recebe.

Entretanto, a alegação não tem suporte jurídico, pois os fatos narrados não se incluem na legislação de regência da garantia por pagamento por consignação.

Para o caso do beneficiário de aposentadoria paga pelo INSS, a garantia prestada por pagamento por consignação é regida pela Lei nº 10.820/03. Esta lei, bem como o citado art. 45 da Lei nº 8.112/90, cuida dos limites da garantia por consignação em folha. De modo nenhum a lei limita valor de parcelas, senão o valor da garantia, portanto, figuras distintas. Se o fizesse, interferiria gravemente na composição dos valores das parcelas de financiamento, que segue variáveis objetivas e convencionadas, como prazo de amortização e risco de inadimplemento.

Em outros termos, como a parte autora não está a discutir os limites da garantia por consignação (pois nem a prestou), mas a discutir o valor em si da parcela do mútuo, não decorre desse fato a limitação própria da margem consignável, por absoluta falta de amparo legal (Código de Processo Civil, art. 330, § 1º, III).

Do exposto:

1. **Indefiro** a inicial e extingo o processo, pois dos fatos narrados não decorre a conclusão.
2. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se.
3. Publique-se. Intimem-se.
4. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 25 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4267

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001937-52.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-46.2015.403.6115) DJANIRA ANDRADE LIMA - EPP X DJANIRA ANDRADE LIMA X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. X VANDERLEI ALVES BARBIERI (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, requerido por Djanira Andrade Lima EPP, objetivando a restituição de veículo apreendido nos autos do IPL nº 0241/2015-4-DPF/AQA/SP, qual seja, o caminhão trator Volvo/FH 460 6X2T, placas AWP5112/PR (placas da apreensão MLF0460/SC), 2012/2012, chassi 9BVAG20COCE793155, Renavam 491216335. Afirma a requerente que é proprietária do veículo, que foi roubado em 30/10/2014, conforme boletim de ocorrência nº 2014/1053544. Aduz que o veículo foi apreendido nos autos do IPL mencionado, tendo sido periciado, constando-se adulterações de número de identificação e placas. Sustenta que está comprovada a propriedade do bem pela ora requerente, que este tem origem lícita e não tem utilidade ao processo criminal. O MPF requer a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter informações sobre eventual processo administrativo (fls. 56/57, 61). Ofício da Receita Federal do Brasil, às fls. 65/70, informa a apreensão do veículo no processo administrativo nº 18088.720258/2015-63, onde foi aplicada a pena de perdimento em favor da União. O MPF se manifestou às fls. 72/73, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista a ilegitimidade do requerente, diante da existência de alienação fiduciária sobre o veículo. Aduz, ainda, que, mesmo não havendo interesse para a persecução penal, resta prejudicado o pedido em virtude da aplicação da pena de perdimento de bens na esfera administrativa. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). O fato de o bem estar gravado com alienação fiduciária é irrelevante. Nos contratos de alienação fiduciária, o domínio do bem é transmitido apenas após a quitação das parcelas. Durante a vigência contratual, o fiduciante detém a posse direta do bem alienado. O requerente vem em defesa exatamente da posse, que possui em razão do contrato com o credor fiduciário, sendo legítimo, portanto, o pedido. A propriedade do veículo encontra-se formalmente demonstrada pelo Certificado de Registro de Veículo nº 9437912721 (fls. 54). O documento emitido pelo fabricante, às fls. 31, indica a origem lícita do bem. A ocorrência de roubo do veículo, por sua vez, é demonstrada pelo boletim de ocorrência e documento às fls. 30 e 33. A identificação e correspondência do bem apreendido com o veículo objeto da ocorrência de roubo são demonstradas pelo laudo pericial e documentos de fls. 40/52. Nota-se que o laudo pericial identificou, ao menos em parte, a numeração do código NIV (fls. 45/46), que corresponde à informação do fabricante de fls. 31. O Ministério Público Federal, diante da perda administrativa dos bens pelo Fisco, opinou que restaria prejudicado o incidente. Sem embargo das ponderações lançadas pelo Ministério Público Federal, ante a independência de instâncias, inexistiu óbice quanto à análise do pleito formulado exclusivamente na esfera penal. Com efeito, os documentos apresentados pela requerente demonstram a propriedade dos bens, não havendo interesse na manutenção de sua apreensão, como o próprio Ministério Público aduz em sua manifestação. Anoto que o perdimento do veículo foi determinado na órbita administrativa, no procedimento administrativo de nº 18088.720258/2015-63 (fls. 65/70). O Juízo penal não detém competência, em face da independência entre as instâncias administrativa e penal, para rever a aludida decisão, que deve ser impugnada pelo interessado na via própria. Destaco que, nestes autos, não se discute a razão ou sem razão do perdimento administrativo. Somente encerra o Juízo que o bem não interessa aos autos, o que não significa dizer que o deferimento do pedido tem o condão de devolver a posse do bem ao requerente. 1. Do exposto, defiro o requerimento de restituição unicamente para declarar que o bem não mais importa à persecução penal, sem acarretar sua devolução ao requerente. 2. Publique-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4269

EXECUCAO DA PENA

0002505-68.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Fls.58, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002745-77.2004.403.6115 (2004.61.15.002745-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO REGINALDO MARTINS(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X PAULO CESAR LIMA BEZERRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

A acusação requer a revogação do benefício da suspensão condicional do processo concedido ao corréu ANTÔNIO REGINALDO MARTINS, pelo descumprimento do previsto no art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95 (fls.471/3). Intimado, o acusado foi ouvido a fls. 497/509. Alegou que a suspensão condicional deve prosseguir, pois tem trabalho fixo e é arrimo de família. O réu obteve o benefício de suspensão condicional do presente processo em 11/06/2013, diante do juízo deprecado (fls. 413); a menção à homologação é expletiva, pois a suspensão condicional do processo é negócio jurídico processual que se torna eficaz tão logo celebrado. Consta expressamente no termo de suspensão que o benefício seria revogado caso o réu não cumprisse as condições estipuladas. O autor pretende a revogação do benefício, pois o réu fora processado durante o período de prova. Para o novo processo, a data do delito é anterior ao início da suspensão condicional do presente (01/05/2013), com recebimento da denúncia durante o período de prova (18/06/2013; fls. 95 do apenso específico de antecedentes). É possível a revogação do sursis processual após o término do período de prova (neste caso, em 11/06/2015), se se desvenda que o réu beneficiado foi processado por outro crime durante o período de prova. É, afinal, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, na solução dos temas nºs 920 e 930 (REsp nº 1498034). Entretanto, a revogação não faz sentido se houve extinção da punibilidade no processo que obstará a suspensão condicional do processo. Com efeito, o novo processo obsta a continuidade do sursis processual, pois fictamente infirma a responsabilidade com que o beneficiado deve se conduzir. Mas, conhecendo-se por fim a extinção de sua punibilidade, desconstitui-se a ficção estabelecida pela lei. O próprio Superior Tribunal de Justiça o reconhece, como se vê já da ementa do acórdão unânime no REsp nº 1.111.427/PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SURSIS PROCESSUAL. PERÍODO DE PROVA. PROCESSO POR NOVO DELITO. REVOGAÇÃO. A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se o beneficiário vier a ser processado por novo delito, a teor do art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade. (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso). Recurso provido (Relator: Min. Félix Fischer; julgamento em 02/06/2009). Grifei. É o caso do réu ANTÔNIO REGINALDO MARTINS, pois já se conhece a extinção da punibilidade no processo em que o autor aponta como razão da revogação da suspensão condicional do processo (fls. 95 do apenso de antecedentes). Nem por isso a suspensão condicional deve necessariamente prosseguir, pois, concedida em 11/06/2013 por período de 2 anos, há de se verificar se houve cumprimento das demais condições. 1. Indefiro o requerimento de revogação do sursis processual. 2. Intimem-se autor e o réu Antônio Reginaldo Martins a se manifestarem sobre o cumprimento das demais condições da suspensão condicional do processo, em prazo sucessivo de 05 dias. 3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão condicional do processo de Antônio Reginaldo Martins e, sendo o caso, a extinção do processo.

0001089-17.2006.403.6115 (2006.61.15.001089-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX MARCELO LEITAO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X AGOSTINHO SHIMOMOTO AOKI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos. Vista à Defesa para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Apresentanda as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-13.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FABIO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAIO JOSÉ RIBEIRO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CARLOS/SP, objetivando a imediata expedição de passaporte.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão liminar lançada no Id 1983733, houve a determinação para que a Autoridade Impetrada expedisse o passaporte para o Impetrante.

Notificado a prestar informações, o impetrado as forneceu, Id 2437349, informando que havia expedido o passaporte e entregue ao Impetrante, sendo que a informação foi confirmada por este, Id 2569096 e requereu a extinção do processo.

Brevemente relatados, decidido.

Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000564-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: NEUBE PEREIRA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MANO HACKME - SP154436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 10h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000650-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMEIRE FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 102.967 do 1º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP.

Determinada a citação, foi expedido o mandado de reintegração de posse.

Na petição ID. 2709525, a Caixa Econômica Federal informa que a requerida efetuou o pagamento das prestações em atraso e requereu a extinção do feito.

Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, c/c 493, do Código do Processo Civil.

Custas processuais remanescentes a cargo da autora.

Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora.

Solicite-se a devolução do mandado de reintegração de posse.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FUMIO UEHARA - SP163749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GMAD RIO PRETO SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARBOSA - PR85906
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Dessa forma, apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, emendando a petição inicial em caso de alteração do valor da causa.

No mesmo prazo, providencie eventual complemento das custas processuais iniciais.

Após apresentação da planilha e emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **IMPRIMIR e providenciar a distribuição da carta precatória expedida sob o ID. 2767187 no Juízo Deprecante**, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526
RÉU: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTONIO LOPES, HEBER FERREIRA COELHO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **IMPRIMIR e providenciar as distribuições das cartas precatórias expedidas sob os IDs. 2620264, 2676701 e 2767557 nos Juízos Deprecantes (Urupês-SP, Paragaçu-MG e Varginha-MG)**, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-as nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0003720-09.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-13.2015.403.6106) SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006764-22.2005.403.6106 (2005.61.06.006764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702460-56.1993.403.6106 (93.0702460-0)) UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PAULO CESAR POMPEU(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da petição da AGU de folhas 832/836, requerendo assim o que de direito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003835-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003835-0) - MAURO CORREA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Vistos, A assistência Judiciária deferida na exordial diz respeito somente à autora, devendo o patrono proceder o recolhimento das custas, no valor de R\$ 8,00 para a expedição da certidão e R\$ 0,42 cópia autenticada da procuração, podendo ser recolhido em guia GRU única, conforme Resolução 426/11 - CA-TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009071-75.2007.403.6106 (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP274698 - MIRELA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se acerca do cálculo apresentado pelo perito judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002761-48.2010.403.6106 - CASSIO DE MELO SIMONATO X SILVIA NATIELI PIANHERI(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASSIO DE MELO SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA NATIELI PIANHERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MIOKO KIYOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIOKO KIYOMURA

Vistos, Esclareça o requerido Míoko Kiyomura a divergência existente entre o valor apreendido no Banco do Brasil (fl.221) e o constante no extrato apresentado (fl.231). Após, retornem conclusos para apreciar as petições de fls.225 e 227. Intimem-se.

0007026-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2)) OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005594-68.2012.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da executada. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

000325-14.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, RODRIGO GOMES DOS SANTOS ajuizou AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requereu que a ré exibisse o contrato 00292126000018200. Ordenei a citação da ré/CEF (fls. 38), que, no prazo legal, apresentou apenas contestação, ou seja, não exibiu o contrato descrito pelo autor na petição inicial (v. fls. 40/43). Tal pretensão cautelar do autor foi acolhida, conforme r. sentença prolatada no dia 15/05/2013 pelo Dr. Roberto Polini, Juiz Federal Substituto, cuja parte dispositiva da mesma transcrevo (v. fls. 52/53). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à CAIXA que proceda à exibição de cópia do contrato nº 00292126000018200. Presentes os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), determino a exibição do citado documento em 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença. (grifei) Fixo a multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4.º, do CPC. Condene a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela CEF. As partes foram intimadas da r. sentença no dia 17 de maio de 2013 - sexta-feira (v. fls. 54v), sendo que o autor, inconformado com percentual da verba honorária arbitrada, interps recurso de apelação no mesmo dia, enquanto a ré/CEF não apresentou nenhum inconformismo, aliás sequer contra a astreinte. Recebi aludido recurso somente no efeito devolutivo no dia 11 de junho de 2013 (v. fls. 59), que, intimada a ré/CEF no dia 13/06/2013 (v. fls. 59v), apresentou suas contrarrazões no dia 19/06/2013 (v. fls. 60/61), bem como, na mesma data, efetuou recolhimento da verba honorária em valor inferior a arbitrada (fls. 62/63) e juntou cópias de documentos (fls. 64/72), sem, contudo, exibir a cópia do contrato nº 00292126000018200, descunprindo, assim, o prazo razoável estabelecido na r. sentença, que venceu no dia 5 de junho de 2013 (quarta-feira). É, portanto, desprovida de justa causa a alegação da ré/CEF de que não apresentou o contrato anteriormente em razão do recurso de apelação interposto pelo autor (v. fls. 102/v), conforme observo da petição protocolada no dia 11/04/2017, acompanhada da cópia do contrato nº 00292126000018200 (v. fls. 103/105), bem como de ser excessiva e desproporcional a multa diária fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), posto ter sido fixado prazo razoável para cumprimento da cautelar/sentença, além de não ser excessiva ou desproporcional a astreinte, que, na época, equivalia a 0,23% do valor constante no SPCP (R\$ 20.851,30 - v. fl. 12), o que, então, leva-me por não modificá-la ou excluí-la nesta fase executória. Concluo, assim, ser servida a astreinte no período de 6 de junho de 2013 a 10 de abril de 2017, isso pela falta de justa causa para o descumprimento do decísu, ou seja, não demonstrar a ré/CEF a impossibilidade de cumprimento da cautelar concedida, que, sem nenhuma sombra de dúvida, a astreinte incidu por inércia (ou desorganização interna) da ré/CEF por longo período, reiterada, aliás, em outros casos em tramitaram por esta Vara Federal. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo da multa devida no referido período, sem nenhum acréscimo, posto que não há que falar ainda em valor definido em liquidação de sentença. Após apresentação do cálculo, intime-se a ré/executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência de que, no caso de não ocorrer pagamento voluntário no referido prazo, o mesmo será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, além do mais, de honorários advocatícios também no percentual de 10% (dez por cento). Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. A ré/executada poderá descontar do débito da multa o valor depositado à fls. 63. Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento da verba honorária depositada voluntariamente pela re/executada (fls. 106), porquanto houve concordância por parte do patrono do autor com o depósito do quantum (v. fls. 109). Intimem-se.

0003088-85.2013.403.6106 - MAURO FACHETTI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURO FACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003731-72.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA SIMONSEN DE VOTUPORANGA LTDA X RENATO BOTELHO FERREIRA(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SIMONSEN DE VOTUPORANGA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BOTELHO FERREIRA

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré. Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime(m)-se, também, o(a)(s) devedor(a)(s) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.-----CALCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 130/134.RS 83.063,71

0001990-60.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Solicite-se ao SUDP a retificação da autuação, cadastrando a empresa ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA ME como requerida e não como cadastrada. Após, cumpra-se a decisão de fl. 239. Dilig. -----CALCULOS AS 235/238. RS 4.201,83

0003599-78.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-28.2008.403.6106 (2008.61.06.001868-9) - ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO PAPILE(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a intimação, nos termos do art. 523 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006557-47.2010.403.6106 - MANOEL SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL SEBASTIAO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, o nome correto e CPF da patrona para a expedição do ofício requerido, pois conforme consulta no banco de dados da RECEITA FEDERAL, não foi localizado e com alguma divergência o ofício é devolvido pelo TRF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 393, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo INSS no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 395/399) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em secretaria a decisão do agravo interposto.

Expediente Nº 3470

EMBARGOS A EXECUCAO

0004004-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-78.2012.403.6106) VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2) - INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos,Compulsando os autos verifico que foi realizado uma penhora no rosto dos autos às folhas 631/633.Manifeste-se a exequente (SELUCAN), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora realizada.Decorrido o prazo sem a devida manifestação, expeça-se ofício à CEF, para que converta o depósito de fl. 730, em favor do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, dando ciência à executada e o Juízo destinatário.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001907-93.2006.403.6106 (2006.61.06.001907-7) - MUNICIPIO DE PLANALTO(SP241036 - JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE PLANALTO X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005347-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005347-4) - ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO(SP148306B - JOSE WALMIR LAFENE) X BRASILINO AVANCO X LOURDES BISSOLI AVANCO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUL AMERICA SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP198483 - JULIANA MASTROPASQUA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, subentenderei como satisfeita a obrigação e deste já indefiro novo pedido de dilação de prazo, posto que com um simples telefonema da advogada para a Fundação Habitacional do Exército se confirma ou não o apresentado pelo executado.

0003439-68.2007.403.6106 (2007.61.06.003439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA CATANHO DA SILVA X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X TERESA BERNARDINELI DA SILVA(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CATANHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA BERNARDINELI DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito para a continuação da execução, tendo em vista que já foi realizado busca para penhora pessoal, RENAJUD e INFOJUD e não sendo localizado nada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE NAPPI(SP277540 - SERGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE NAPPI

Vistos,Tendo em vista as diligências realizadas pela secretaria da Vara e a localização do endereço do executado.Apresente a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito para o devido prosseguimento da execução.Após, venham os autos conclusos.

0004939-33.2011.403.6106 - JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS LTDA(SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003502-20.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEONARDI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003898-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou bem para penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004660-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou bem para penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000708-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003675-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-73.2016.403.6106) TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca das certidões dos oficiais de justiça nas quais informam que não localizaram os executados, requerendo assim o mais achar de direito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO COMUM

0703162-26.1998.403.6106 (98.0703162-1) - MARINO LUCIANELLI NETO X ROBINSON LUIZ MARCOS X SONIA MARIA PERINI BORACINI X WILSON DIAS GOI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Concedo aos exequentes o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial.No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 172v.Intimem-se.

0006922-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006922-5) - HABIL - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E Proc. CLISCIA M DA SILVA OAB 214.989) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Em face do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada de seu crédito para fins de execução do julgado.Com os cálculos, abra-se vista à parte ré (CEF), vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

0004552-57.2007.403.6106 (2007.61.06.004552-4) - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Considerando que o v. acórdão de fls. 222/27 manteve a sentença de fls. 186/198, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, e, ainda, o trânsito em julgado (fls. 228), intime-se a ré (C.E.F.) a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0007115-24.2007.403.6106 (2007.61.06.007115-8) - AUTO POSTO CACIQUE RIO PRETO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (autora) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial (restituição do indébito, honorários advocatícios e reembolso das custas processuais) devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretária a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da Fazenda Nacional da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5) - FERNANDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (dez) dias, para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 282/288. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 280.

0009813-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009813-2) - IRACY PIANTA DE SA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 112/114.Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 111.

0007496-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007496-0) - APARECIDA GRACIANO SALGADO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA GRACIANO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se com vista à exequente, acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória (fls. 223/232). Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008428-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008428-9) - JOCELINO CANTARIN(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

CERTIDÃO DE FLS. 206:C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, analisando os autos, verifiquei que a publicação de fls. 205v saiu com incorreção, eis que não constou o nome do advogado constante na petição de fls. 193, motivo pelo qual deve ser republicada.DECISÃO DE FLS. 205:Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intimem-se as partes a requererem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeiram, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução, pois é ela beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 25).Requerida a instauração, providencie a Secretária a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se as executadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento das partes exequentes, subentenderei que desistiram da execução do julgado.Intimem-se.

0000498-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000498-3) - AMALIA REGINA TRAZZI - INCAPAZ X LUISA SANTANNA(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP274677 - MARCO TULLIO BARBOSA DEL NERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Tendo em vista que o acórdão de fls. 118/121 anulou a sentença e reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, cumpra-se v. acórdão observadas as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0003748-84.2010.403.6106 - JOAO SERENI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a não manifestação da parte exequente (INSS), no prazo legal, para instauração do procedimento de execução certa fundada em título judicial (fls. 132v), aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 130.Intimem-se.

0003926-33.2010.403.6106 - NEIDE THOMA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo em vista a não manifestação da parte exequente (INSS), no prazo legal, para instauração do procedimento de execução certa fundada em título judicial (fls. 245v), aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 243.Intimem-se.

0006235-27.2010.403.6106 - ANGELO MANSIN NETTO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a não manifestação do INSS, no prazo legal, para instauração do procedimento de execução certa fundada em título judicial (fls. 201v), aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 199.Intimem-se.

0007875-65.2010.403.6106 - MARCILIO JOSE NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a não manifestação do INSS, no prazo legal, para instauração do procedimento de execução certa fundada em título judicial (fls. 198), aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 196.Intimem-se.

0000527-59.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Tendo em vista a informação supra, arbitro os honorários do curador especial, advogado dativo, Dr. Davi Quintiliano, OAB/SP 307.552, nomeado às fls. 154, no valor máximo da tabela.Requisite-se o pagamento.Após, retomem os autos ao arquivo.Dilig e intime-se.Data supra.

0000645-35.2011.403.6106 - EDVALDO ANTONIO PEREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 92/96. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000866-18.2011.403.6106 - GENTIL INNOCENTE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo em vista a não manifestação do INSS, no prazo legal, para instauração do procedimento de execução certa fundada em título judicial (fls. 309), aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 307. Intimem-se.

0000867-03.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a não manifestação do INSS, no prazo legal, para instauração do procedimento de execução certa fundada em título judicial (fls. 267), aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 265.Intimem-se.

0001902-95.2011.403.6106 - GERALDINA FONSECA PADOVAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GERALDINA FONSECA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0005166-23.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos.Defiro o pedido formulado pelo autor, por tratar-se de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 84).Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo nos termos do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista ao autor/exequente para manifestação.Int.

0005664-22.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo em vista a não manifestação da parte exequente (INSS), no prazo legal, para instauração do procedimento de execução certa fundada em título judicial (fls. 248v), aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 246.Intimem-se.

0005956-07.2011.403.6106 - CLAUDINEI MELO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a não manifestação do INSS, no prazo legal, para instauração do procedimento de execução certa fundada em título judicial (fls. 292/v), aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 290.Intimem-se.

0006025-39.2011.403.6106 - DJALMA FARIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0007120-07.2011.403.6106 - ANTONIO GENESIO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a não manifestação do INSS, no prazo legal, para instauração do procedimento de execução certa fundada em título judicial (fls. 231), aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 229.Intimem-se.

0000500-42.2012.403.6106 - LUIZ ALCIDES POVA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fls. 335v), aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 333.Intimem-se.

0004625-53.2012.403.6106 - ORESTES APARECIDO ONIBENI(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a averbar o tempo de trabalho reconhecido, comprovando nos autos, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Comprovada a averbação, dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. 3 - No caso de haver concordância, ou, no silêncio, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

0005414-52.2012.403.6106 - ARTHUR GASPAS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a não manifestação do INSS, no prazo legal, para instauração do procedimento de execução certa fundada em título judicial (fls. 242/v), aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 240.Intimem-se.

0000434-57.2015.403.6106 - VERA LUCIA FURTADO PIMENTA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/100, intime-se a parte exequente (autor) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0000099-04.2016.403.6106 - CLAUDINEI ALEIXO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (verba honorária e diferença das custas processuais), devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, outrossim, que deverá o INSS demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente ou demonstrativo de alteração da situação econômica, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C.Intimem-se.

0007864-26.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/156, intime-se a ré (C.E.F.) a revisar o financiamento objeto da demanda, nos termos do julgado, comprovando nos autos, para fins de execução do julgado.Intime-se a parte exequente (autor) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000518-24.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-95.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDSON LUIZ MORELATO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos,Tendo em vista a não manifestação da parte exequente (INSS), no prazo legal, para instauração do procedimento de execução certa fundada em título judicial (fls. 46v), aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 44.Desapensem-se e arquivem-se estes autos.Após, nos autos da Execução contra Fazenda Pública, abra-se vista ao exequente para manifestar-se acerca dos depósitos de fls. 190/191.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006667-70.2015.403.6106 - SHIRLEY CONCEICAO FUJII TOSCANO MARTINS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 141), a qual foi devidamente cumprida (fls. 123/124v), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Dilig.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7) - ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ARMELINDO PESTILE X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que apresente novos cálculos de liquidação, conforme decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0006656-17.2010.403.6106. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004013-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004013-7) - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Considerando os cálculos de fls. 182/183, retificados às fls. 192/193, a decisão de fls. 188 e a sentença de fls. 201, e, ainda, a reforma da sentença no que tange ao total cumprimento da obrigação (inclusão da multa de 10% do artigo 475 do CPC ao valor apurado pela contadoria), intime-se a ré (C.E.F.) a cumprir o v. acórdão de fls. 225/227 no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005190-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA(SP370917 - GEOVANNI RODRIGUES LOPES) X BERNADETE GARCIA DE SOUZA

Vistos.Desnecessário o recolhimento de custas para desarquivamento dos autos. A obrigação do pagamento de custas e honorários advocatícios foi objeto de apreciação na sentença de fls. 73/vº. Em face do desarquivamento dos autos, permaneçam em Secretária, por 15 (quinze) dias. .PA 1,10 Transcorrido o prazo sem manifestação do requerido João Luiz da Silva, retomem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ZILDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-85.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BLINDE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que, na petição inicial, foi apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000834-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MIGUEL DEL DUQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade sigilo de documento(s), nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Processe-se com trâmite prioritário. Anote-se.

Providencie o requerente a juntada aos autos de procuração outorgada às advogadas, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço, todos devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000836-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NATALINA ESCABIM BANDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade sigilo de documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Processe-se com trâmite prioritário. Anote-se.

Providencie a requerente a juntada aos autos de procuração outorgada às advogadas, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço, todos devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000842-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSEFA BIGAI PRATES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade sigilo do(s) referido(s) documento(s), nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Processe-se com trâmite prioritário. Anote-se.

Providencie a requerente a juntada aos autos de procuração outorgada às advogadas, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço, todos devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NICOLAU BATISTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a autor. Anote-se.

Processe-se com prioridade de tramitação. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000866-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BRASILINO JOSE CURTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade sigilo do(s) referido(s) documento(s), nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Processe-se com trâmite prioritário. Anote-se.

Providencie o requerente a juntada aos autos de procuração outorgada às advogadas, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço, todos devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000886-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NANCY GORAYB FORNASIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE RENATA DORNA CANDIDO ABE - SP185237, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade sigilo do(s) referido(s) documento(s), nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Processe-se com trâmite prioritário. Anote-se.

Providencie a requerente a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica ou recolla as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a primeira parte da determinação acima, defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000409-85.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRAZ LAZARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ELI MATTA GERMANO - SP227803
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da Impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000101-49.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF-embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000164-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
RÉU: VERA LUCIA RONDINA CANNIZZA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da Parte Requerida/Embargante, tendo em vista os documentos juntados no Id. nº 1865649, em especial a declaração.

Antes de receber os embargos monitórios ofertados (Id. nº 1864077), manifeste-se a Parte Requerida/Embargante acerca das informações prestadas pela CEF (Id. nº 1846197), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que alega que já houve o pagamento da verba aqui discutida.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a juntada de documentos efetuada pela Parte Autora no Id. nº 1802165. Ciência ao INSS.

Manifeste-se a Parte Autora sobre a manifestação do INSS, Id. nº 2323781 (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que na petição inicial e na emenda (Id nº 2468126) foi apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretária a baixa dos presentes autos, após o encaminhamento eletrônico dos mesmos ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3 * N*

Expediente Nº 10842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-10.2004.403.6106 (2004.61.06.005907-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X JOAO SABINO NETO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X RUBENS SABINO(SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 283/2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOÃO DE DEUS BRAGA (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRª MIRYAM BALIBERDIN, OAB/SP 238.185) Réu: JOÃO SABINO NETO (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRª MIRYAM BALIBERDIN, OAB/SP 238.185) Réu: ANTÔNIO MARQUES DA SILVA (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRª MIRYAM BALIBERDIN, OAB/SP 238.185) Chamo o feito à ordem. Fls. 803/826. Verifico que a carta precatória 98-2017, encaminhada ao Juízo da Comarca de Frutal/MG, foi devolvida sem o cumprimento do aditamento para intimação dos acusados da audiência designada neste Juízo para o dia 03 de outubro de 2017, às 14:00 horas, para oitiva de REINALDO GUSSON MENDES, que será presidida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Franca-SP. Assim, Depreco ao Juízo da Comarca de Frutal/MG, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO dos acusados JOÃO DE DEUS, JOÃO SABINO e ANTONIO MARQUES DA SILVA, abaixo qualificados, da designação de audiência para o dia 03 de outubro de 2017, às 14:00 horas, neste Juízo, para inquirição de Reinaldo Gusson Mendes, como testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa dos acusados João de Deus Braga e Antonio Marques Sabino, que será realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Franca-SP: 1. JOÃO DE DEUS BRAGA, brasileiro, casado, empresário, RG 750.342-3 SSP/PR, CPF 175.825.719-91, filho de Alcides Braga e Robertina da Rocha Braga, telefone 3421-6896, com endereço na Avenida Benjamin Constant, nº 961, Centro, telefone: 3421-6896, em Frutal/MG; 2. JOÃO SABINO NETO, brasileiro, casado, comerciante, MG-10.073.617, filho de João Sabino e Amália de Araújo, com endereço na Rua Capitão Benjamin Alves de Brito, nº 584, Bairro Vila Esperança, na cidade de Frutal-MG; 3. ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, RG 10.535.978/SSP/MG, nascido aos 18/03/1955, natural de Frutal/MG, filho de Eurípedes Alves da Silva e Agostinha Eulária da Silveira, com endereço na Avenida Rio de Janeiro, nº 144, Bairro Estudantil, em Frutal/MG. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Expediente Nº 10843

PROCEDIMENTO COMUM

0002332-08.2015.403.6106 - EDNA FERREIRA PRESTES/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 182/184: Ciência às partes da data designada para realização da perícia (08/11/2017 - a partir de 9:00 horas). Comunique-se a Perita Judicial de que deverá apresentar o laudo respectivo em até 60 dias após a realização da perícia. Intimem-se as partes, inclusive o INSS do despacho de fl. 178.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-68.2012.403.6106 - ALICE CARDOSO OLMOS/SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP337548 - CAROLINA MENDONCA PRETTE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE CARDOSO OLMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225 e 229: Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 4.422,41, atualizado em 28/02/2017, sendo R\$ 3.896,84 (R\$ 3.125,85/principal e R\$ 770,99/juros) em favor da autora e R\$ 525,57 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 218/219. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 06 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000160-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILVIO MARTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELISA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida por Silvio Martin em face do Banco do Brasil S.A.

Aduz o liquidante, em síntese, que o Ministério Público Federal, com a assistência de entidades de classe de âmbito nacional, ajuizou contra o requerido e outros, a Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, sob nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Na mesma decisão, houve também a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Expõem, ainda, que de tal decisão, pendem julgamento de Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário, não tendo sido atribuído efeito suspensivo em relação à decisão liquidanda, cabível, portanto, a liquidação provisória.

É o relatório do essencial.

Decido.

Preceituam os artigos 512 e 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no Juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes".

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)" Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processa perante o Juízo Federal da 3ª Vara do Distrito Federal. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos liquidantes deve se processar a liquidação provisória da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...)EMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

(ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL.

FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA

LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN: (RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 ..DTPB:.)

Do exposto, determino que se proceda à intimação do requerido, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva, bem como traga documento que informe qual foi o valor da quitação efetuada na operação realizada pelo autor.

Defiro o trâmite prioritário da presente, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de setembro de 2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2542

EXECUCAO FISCAL

0007769-89.1999.403.6106 (1999.61.06.007769-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

SENTENÇA PROLATADA À FL. 49: Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequente à fl. 45 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há penhoras/indisponibilidades a serem levantadas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência, haja vista não ter havido pedido dos Executados de extinção do processo com fundamento na perda do interesse daquela em dar prosseguimento ao feito, decorrente do encerramento da falência. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. P.R.L.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-85.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDERLEI RODOLFO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 106/127 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
4. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial entre o período de 11/02/2014 a 30/08/2015.
6. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
7. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).
8. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
9. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-36.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMARILIO GASPARG CORDEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.1. Se é casado ou vive em união estável;
 - 1.2. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - 1.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
2. Com a manifestação, ou escoado o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIVALDO DUARTE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré a corrigir monetariamente os valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999, em índice diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC ou IPCA.
2. A parte autora valorou a causa em R\$ 107.999,54 (cento e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos).
3. O valor da causa deve ser fixado observado o prazo prescricional quinquenal.
4. Deste modo, deverá a parte justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, observado o prazo prescricional, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigos 319 e 320 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Fl. 07 do documento gerado em PDF – ID 2171257: Indefero a pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.
4. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:
 - 4.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
5. Cumprido o item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
6. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
7. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de quinze dias úteis.
8. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE IRINEU LAUREANO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. A parte autora requer o reconhecimento de tempo exercido como atividade especial entre 09/07/1990 a 11/11/1991 (empresa Orion S/A), 18/04/2000 a 14/10/2000 (empresa WAS MAO DE OBRA TEMPORARIA) e 23/09/2016 a 01/05/2017 (empresa EATON LTDA).
2. Em análise aos documentos que instruem a inicial, constato que o pedido administrativo não contemplou os períodos 09/07/1990 a 11/11/1991 e 23/09/2016 a 01/05/2017. O pedido administrativo foi realizado em 21/09/2016, embora na narrativa da inicial conste 21/09/2017.
3. Deverá a parte autora comprovar o requerimento administrativo referente aos dois períodos do item anterior, perante a autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.
4. Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a parte autora informar a resposta da autarquia previdenciária. Em caso de deferimento, manifeste-se se mantém o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Nesta oportunidade, deverá a parte autora retificar seu pedido no tocante a data inicial de implantação do benefício (item 1), ou justifica-la, inclusive com planilha de cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIA AGUIAR JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, pelo prazo de 15 (quinze) dias .
2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 55/76 do documento gerado em PDF – ID 750700 e 750712).
3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: S.N. EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA
REPRESENTANTE: LAERCIO SOUSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO - SP342705,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.
3. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora apresentar, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias:
 - 3.1. balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros documentos comprobatórios da situação hipossuficiente;
 - 3.2. Cópia do contrato social atualizado.
4. Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RODOLFO DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. **No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:**
 - 3.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 3.2. Retificar o valor da causa, observado o prazo prescricional quinquenal e apresentar planilha para justificá-lo.
4. Cumprido o item anterior e caso este Juízo seja o competente, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
4. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
5. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
7. Caso reste infrutífera a conciliação, a parte autora deverá providenciar a juntada de cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco. Na mesma oportunidade, poderá manifestar-se sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENILSON JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do JEF local.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 4.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.
5. No mesmo prazo, poderá a parte autora manifestar-se sobre a contestação juntada ao feito.
6. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DELCIO DIMAS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
4. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
5. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
7. Caso reste infrutífera a conciliação, a parte autora deverá providenciar a juntada de cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco. Na mesma oportunidade, poderá manifestar-se sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO APARECIDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de analisar eventual continência ou litispendência, promova o autor a juntada de cópia da apelação interposta no processo nº 0002708-03.2015.403.6103, assim como informe o atual andamento processual daquele feito, sob pena de extinção do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005478-66.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JONATAS JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X MATEUS PECANHA DANTAS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO)

Trata-se de ação penal pública, na qual os réus Jonatas José do Espírito Santo e Matheus Peçanha Dantas foram denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 342 do CP (fls. 101/106). A denúncia foi recebida aos 26/10/2015 (fl. 108). Folhas de antecedentes (fls. 122/123, 124/127, 128, 129/130, 132/134). Citado (fls. 138/139), o acusado Jonatas José do Espírito Santo requereu prazo para apresentar defesa (fls. 135/137), que lhe foi deferido (fls. 140/148). Resposta escrita à acusação apresentada pelo acusado Jonatas José do Espírito Santo. Arrolou testemunhas de defesa (fls. 143/145). Não encontrado para ser citado (fls. 140/142), o membro do MPF apresentou novo endereço e requereu a tentativa de citação do denunciado Matheus Peçanha Dantas. Com relação ao corréu, requereu o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 147/148). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o acusado Matheus Peçanha Dantas, embora não tenha sido encontrado para ser citado, constituiu defensor nos autos, conforme procuração juntada à fl. 137. Ademais, no instrumento de mandato, consta que o réu reside na Rua Nomireta de Moraes, nº 326, Interlagos, em São José dos Campos-SP. Embora referido endereço constasse também do mandato de citação, como endereço 2 (fls. 140/141), tal diligência não foi empreendida pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 142. Assim, determino a tentativa de citação do acusado Matheus Peçanha Dantas, no referido endereço, bem como naquele apontado pelo membro do MPF à fl. 147 verso. Sem prejuízo, como o mesmo possui advogado constituído nos autos, intime-se a defesa a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, deverão os réus juntarem aos autos procuração original, pois trata-se de cópia (fls. 136 e 137). Após, abra-se conclusão. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FABIO ALLAN DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP45092
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que conceda ao impetrante o benefício do seguro-desemprego, liberando o pagamento das parcelas respectivas, com a anulação do ato que bloqueou/negou o pagamento do benefício ao impetrante.

Aduz o impetrante que exerceu a função de recepcionista na empresa M M Cintra ME, no período de 01/08/2010 a 10/01/2017, quando foi demitido sem justa causa, por iniciativa do empregador. Requereu o seguro desemprego, contudo, houve o indeferimento na via administrativa, sob o argumento de que o impetrante era sócio da empresa Hotel Leone Di Saez Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 05.4526.128/0001-35.

Alega o impetrante que de fato faz parte do quadro social da empresa em questão, a qual, todavia, encontra-se inativa há vários anos, e somente não fez o encerramento formal da empresa por falta de condições financeiras.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, tendo sido determinado ao impetrante que esclarecesse acerca da autoridade coatora indicada na inicial.

O impetrante promoveu a emenda da inicial para fazer constar no polo passivo o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Com a emenda da inicial feita pelo impetrante, a qual foi aceita por aquele Juízo, houve o declínio da competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos, em razão da sede da autoridade impetrada.

Com a remessa dos autos, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício do seguro-desemprego, liberando o pagamento das parcelas respectivas, com a concessão da segurança anulando o ato que bloqueou/negou o pagamento do benefício ao impetrante.

Aduz o impetrante que exerceu a função de recepcionista na empresa M M Cintra ME, no período de 01/08/2010 a 10/01/2017, quando foi demitido sem justa causa, por iniciativa do empregador. Requereu o seguro desemprego, contudo, houve o indeferimento na via administrativa, sob o argumento de que o impetrante era sócio da empresa Hotel Leone Di Saez Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 05.4526.128/0001-35.

Alega o impetrante que de fato faz parte do quadro social da empresa em questão, a qual, todavia, encontra-se inativa há vários anos, e somente não fez o encerramento formal da empresa por falta de condições financeiras.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que autorize a concessão da medida liminar inaudita altera parte.

Isto porque, os únicos documentos apresentados pelo impetrante que noticiam a alegada negativa no pagamento do seguro desemprego, são os constantes das fls.26/27 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente), os quais, todavia, não são suficientes a demonstrar se a autoridade coatora avaliou os motivos do impetrante no que tange à inatividade da empresa.

Ademais, observo que o impetrante apresentou vários documentos relativos à empresa Hotel Leone Di Saez Ltda, os quais revelam que referida empresa mantém-se ativa – *ao menos formalmente* -, conforme consta do documento de fl.28 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente), não sendo possível afirmar, de plano, qual a situação da empresa e se, de fato, o impetrante possui ou não renda oriunda de referido empreendimento empresarial.

Entendo que, para melhor avaliar a matéria posta em exame, impõe-se que venham aos autos as informações da autoridade impetrada. Isso porque, o pedido do impetrante – pagamento das parcelas do seguro desemprego - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da medida em sede liminar, ante o perigo de irreversibilidade.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - *tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante* -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, *“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”* (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é *“manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”*, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que *“direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano”* (RSTJ 4/1.427, 27/1140) *“por documento inequívoco”* (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/1169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Observo que não obstante a emenda da inicial feita pelo impetrante, na autuação do feito ainda não foi atualizada a correção do polo passivo. Assim, providencie a Secretaria a correção do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada apenas o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com sede na Rua Coronel José Monteiro, nº317, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-140.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, objetivando sanar possível contradição/omissão na decisão anteriormente proferida (ID 1781695).

Aduz a impetrante que antes da citação da parte contrária apresentou aditamento à inicial, para fazer incluir outros dois pedidos administrativos que não foram tempestivamente analisados pela autoridade impetrada. Contudo, na decisão anteriormente proferida, foi reconhecida falta de interesse de agir em relação aos processos administrativos indicados no aditamento.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

- Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 - II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte impetrante, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada contradição, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Como destacado na aludida decisão, "*conquanto fosse possível antes da citação da parte adversa, verifica-se que falta interesse de agir da impetrante quanto aos Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 28682.43553.160616.1.1.18-3204 e 35294.36281.160616.1.1.19-7250, uma vez que a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional deve ser aferida in status assertionis. Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 05/04/2017, e que as transmissões eletrônicas ocorreram em 16/06/2016 (fls. 199 e 207), tem-se que, à época do ajuizamento, não havia transcorrido lapso temporal apto a caracterizar a demora administrativa.*"

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

No mais, aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Publique-se e intímese.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SPI53343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

1. Recebo as petições da impetrante como emendas da inicial.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS/PASEP com incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, ao argumento de que a inclusão do tributo estadual na base de cálculos dos referidos tributos federais extrapola o conceito de faturamento e de receita bruta.

A inicial veio desacompanhada de documentos.

Determinada regularização da representação processual, com a apresentação de contrato social, assim como para efetuar o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido pela parte autora.

Nova determinação para que a impetrante regularizasse a indicação do polo passivo, apresentasse documentos, assim como para retificar o valor atribuído à causa com o recolhimento das diferenças nas custas judiciais.

A impetrante regularizou a indicação do polo passivo e requereu prazo para regularizar o valor atribuído à causa e recolhimento de custas, o que foi deferido pelo Juízo.

A impetrante peticionou esclarecendo que não há valores a serem restituídos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que não recolheu tais exações nos últimos anos, mas requereu a emenda da inicial para a concessão da segurança, a fim de que a impetrante seja autorizada a recolher os valores referentes às contribuições em atraso, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo. Requereu, ainda, a concessão de prazo para regularizar o valor da causa.

A impetrante regularizou o valor atribuído à causa, passando a constar o valor de R\$103.787,96 (cento e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), além de juntar documentos e guia de recolhimento das custas judiciais.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

Por outro lado, o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins."

Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo-se acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitada cópia da íntegra do julgamento, via *e-mail*, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que respondeu solicitando que se aguardasse a sua publicação mediante acompanhamento no respectivo *site*. Ademais, conforme pronunciamento oficial do C. STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que será feito se alguma das partes interpuser embargos de declaração.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

Súmula nº68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS";

Súmula nº94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e considerando que, ainda não publicado o acórdão, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa. Por tal razão, INDEFIRO o pedido de CONCESSÃO DA LIMINAR, formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Intime-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, providencie a Secretaria a da Vara o necessário à retificação do valor da causa na autuação do presente feito eletrônico.

Publique-se. Intime(m)-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002102-16.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: HELIO BARBOSA, FLAVIA CRISTINA SANTOS BARBOSA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410023538-1, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciada em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de notificação do(s) arrendatário(s) às fls.08/10 - download de documentos em PDF em ordem crescente - , além da existência de prestações do arrendamento em aberto, conforme fl.07 - download de documentos em PDF em ordem crescente*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - *O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida.* III - *O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora.* IV - *Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.* V - *Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré.* VI - *Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora.* VII - *A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.* VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. *O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda.* 2. *O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.* 3. *Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconפו com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida.* 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de justificação / tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 13h30min, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do NCP. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora.

Publique-se e intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por SUPRICLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, através da qual pretende a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, assim como, pretende que a ré seja proibida de compartilhar as informações sobre sua inadimplência junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida (nº25.4846.690.0000041-38), em 01/08/2017, no valor de R\$44.700,73, e, ainda, a Cédula de Crédito Bancário (nº25.4846.558.000028-01), em 15/08/2016, no valor de R\$200.000,00. Alega, todavia, que os contratos têm tido o saldo devedor atualizado com juros compostos, o que não teria sido pactuados entre as partes.

Assevera que já tentou obter, na via administrativa, documentos que demonstrem a fórmula de cálculo utilizada pela CEF para atualização do saldo devedor dos contratos, mas as tentativas foram infrutíferas.

Requer, ao final, que a ré seja compelida a apresentar todos os contratos firmados entre as partes, “com indicação específica de quais contratos deram origem a quais dívidas e da clareza na cláusula da capitalização de juros exposta no contrato”, assim como, a apresentar “memorial matemático-contábil de cálculos detalhado, com as parcelas pagas” pela autora e “as parcelas em aberto, o modo de aplicação de juros e a forma do referido cálculo, sempre de forma inteligível ao leigo, não sendo necessária a invocação de prova pericial nos autos, o que só traria prejuízos e atrasaria o processo”.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, passo a tecer algumas considerações quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Reputo que por tratar-se de pessoa jurídica, mostra-se insuficiente a mera alegação de ausência de recursos para arcar com as custas do processo. Isto porque, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detêm condições de suportar os encargos do processo, situação esta que não restou demonstrada nos autos. (“1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. (...) (AGARESP 201502517768, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016).”

Ademais, impende rememorar que o Novo Código de Processo Civil traz expressamente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência feita por pessoa física (artigo 99, §3º, CPC), mas não fez tal ressalva no que tange às pessoas jurídicas, às quais se faz necessária a comprovação neste sentido. Por tal razão, continua a ser aplicável a Súmula 481 do STJ (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”)

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

2. Passo à análise do pedido de liminar formulado pela parte autora.

De acordo com a nova sistemática trazida ao ordenamento jurídico pátrio com a Lei nº 13.105 de 2015, a qual instituiu o Novo Código de Processo Civil, com vigência a partir de 18/03/2016, para concessão de medidas de urgência é necessário que a parte interessada apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a parte autora pretende, liminarmente, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, assim como, pretende que a ré seja proibida de compartilhar as informações sobre sua inadimplência junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central.

Não há como deferir o pedido de não inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inadimplência confessada da parte. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta.

Da mesma forma, não há como ser deferido o pleito para que seja impedido o compartilhamento de informações no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central. Isto porque, o sistema em questão é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no País, e tem como objetivo manter a higidez das relações financeiras perpetrada no país.

Ademais, o SCR não é um cadastro restritivo, porque há informações tanto positivas quanto negativas. O SCR apresenta valores de dívidas a vencer (sem atraso) e valores de dívidas vencidas (com atraso), ou seja, na grande maioria dos casos é uma fonte de informação positiva, pois comprova a capacidade de pagamento e a pontualidade do cliente. Portanto, estar no SCR não é um fato negativo em si, não impede que o cliente pleiteie crédito às instituições financeiras, podendo, inclusive, contribuir positivamente na decisão da instituição em conceder o crédito. Outro aspecto importante que diferencia o SCR dos cadastros restritivos é que, diferentemente do que ocorre naqueles cadastros, existe no SCR uma exigência para que as instituições financeiras tenham autorização específica de seu cliente para a realização de consulta de seus dados no SCR.

Observo, ainda, que a parte autora sequer apresentou documentos aptos a demonstrar que seu nome esteja, de fato, em órgãos de restrição ao crédito.

Assim, também não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado, tampouco a urgência na medida pleiteada. Inexiste o perigo de dano necessário ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*”, sendo ônus da parte autora não somente afirmar, mas demonstrar que a tutela de urgência irá resguardá-la de risco de prejuízo iminente.

Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

3. Por fim, e a despeito da análise do pedido de liminar formulado pela parte autora – o qual, em verdade, não guarda relação com o pedido principal -, cumpre tecer algumas considerações acerca da Ação de Exigir Contas (artigo 550, CPC).

O Código de Processo Civil de 1973 previa a ação de prestar e exigir contas, consoante previsto no artigo 914 daquele diploma normativo.

Dita ação, através da qual se podia exigir contas ou prestar contas, tinha como alvo pôr termo a relacionamento econômico-jurídico existente entre as partes para que, ao fim, restasse determinada, de forma exata, a existência ou inexistência de saldo devedor, o qual, em sendo apurado, deveria ser fixado por sentença, passível de execução contra a parte qualificada como devedora. A ação de exigir contas obrigava aquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que proviessem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo.

Referida ação possuía rito especial, composto por duas fases distintas, cabendo-se, na primeira, apurar se o autor tinha ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa era examinado o conteúdo das contas prestadas e se havia saldo em favor do autor ou do réu e, ao seu encerramento, passar-se-ia à execução, em caso de saldo remanescente.

Contudo, com a edição do Novo Código de Processo Civil, embora tenham sido mantidos vários aspectos do procedimento em questão, o legislador considerou por bem em restringir referida ação apenas à hipótese de “exigir contas”, ou seja, na atual sistemática do ordenamento jurídico pátrio somente pode ajuizar a ação de exigir contas o credor que quer ver as contas prestadas pelo devedor que venha a se recusar a prestá-las ou a pagar o que deve. Ou seja, no caso em tela, a ação foi ajuizada pelo devedor, razão pela qual não está devidamente adequada ao quanto previsto na lei em vigor.

Ademais, observa-se que o intento da parte autora reside em apuração de cálculos, ou seja, encontra-se em questões contábeis quanto ao cumprimento do quanto previsto no contrato firmado entre as partes, não se relacionando às contas daqueles que administram interesses alheios. E mais, verifico que a parte autora afirma que os cálculos da CEF estão equivocados, mas sequer apresenta o montante que entende devido.

Destarte, observo que à parte autora deve ser oportunizada a possibilidade de emendar a inicial, a fim de adequar o rito da demanda, alterando-a para uma ação de rito comum, com pedido para apresentação de documentos (planilha de evolução do contrato) e/ou revisão contratual, nos moldes de cálculo previstos contratualmente.

Ressalto, ainda, que a Lei nº13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, dentre as inovações no âmbito das tutelas de urgência, extirpou do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de ajuizamento de processos cautelares autônomos. Com efeito, a Lei nº 13.105/15 permite que as medidas provisórias sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal, ou seja, os pedidos de natureza cautelar e o próprio pedido principal serão formulados nos mesmos autos.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC).

Deverá, no mesmo prazo acima, emendar a inicial, a fim de adequar sua pretensão ao rito respectivo, consoante previsto no Código de Processo Civil, assim como, deverá informar se há interesse em conciliar, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC).

Cumpridos os itens acima, se em termos, tornem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILDA ROSA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a autora que sejam reconhecidos os períodos laborados como trabalhadora rurícola no Estado do Paraná, entre 1962 a 1989, e, se necessária a atividade rural exercida no Estado da Bahia, entre 1989 a 2008, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese de necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a parte autora requereu a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº0007303-45.2015.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Trata-se de ação de produção antecipada de provas, na qual foram ouvidas testemunhas, objetivando a comprovação do exercício de atividade rural pela autora.

Em que pese o pleito da parte autora para distribuição do presente feito por dependência àqueles autos, deve a presente demanda ser processada neste Juízo, uma vez que o novo Código de Processo Civil prevê expressamente que a produção antecipada de provas não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (artigo 381, § 3º, CPC).

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do período laborado na condição de rurícola.

Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta a probabilidade na tese albergada.

O pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, a despeito do caráter alimentar do benefício, cristalina se revela a ausência de perigo de dano (haja vista que teve o benefício indeferido em setembro de 2015 – fl.15 do Download de documentos em PDF – ordem crescente), sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nada indica que a parte autora não possa aguardar a oitiva do INSS para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que terá garantida a recomposição de seu direito se obtiver julgamento procedente de seu pedido.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, assim como, os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e 1.048, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de especificar o(s) período(s) que efetivamente pretende ver reconhecido(s) como atividade rural, indicando de modo preciso seu início e término (com dia, mês e ano), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC).

Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar nestes autos os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos da ação de produção antecipada de provas (feito nº0007303-45.2015.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), assim como, especificar eventuais outras testemunhas cujo depoimento pretende que seja realizado no presente feito.

Cumpridas as determinações acima, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do NCPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, ou justifique o valor atribuído, devendo apresentar o cálculo detalhado, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, NCPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILLION TOP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende seja determinado à ré que inclua no "REFIS da Crise" o débito descrito na CDA nº80.2.16.017857-34, e, subsidiariamente, requer seja concedida a tutela antecipada para autorizar à autora efetuar o parcelamento do débito nos moldes da MP 783/2017, com depósitos em Juízo dos valores das parcelas, até decisão final da ação. Requer, ao final, que seja declarada a inconstitucionalidade na distinção entre contribuintes, conforme previsto na MP 783/2017.

A parte autora aduz, em síntese, que com a edição da Medida Provisória nº783/2017, aderiu ao REFIS para parcelamento de todas suas dívidas, sendo que obteve êxito em quase todas, exceto a dívida inscrita sob o nº80.2.16.017857-34. Alega que o Processo Administrativo nº13884.003678/2005-19, do qual faz parte a CDA acima indicada, classificou erroneamente a dívida como sendo de Imposto de Renda Retido na Fonte, ou seja, a fiscalização lavrou o Auto de Infração para exigência do IRRF, entretanto o que houve foi a emissão de cheques para pagamento a beneficiários não identificados.

Alega que, no bojo do processo administrativo, foi intencionalmente alegado e comprovado em defesa da autora acerca da não omissão de receita, o que não foi acolhido pelo Fisco, nem mesmo a decadência de outros débitos. Afirma, ainda, que o art.12 da Medida Provisória nº783/2017 veda o pagamento ou o parcelamento das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964. Contudo, entende que tal vedação cria distinção entre contribuintes, de modo que, neste caso, impede a autora de aderir ao "REFIS da Crise".

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir prevenção da presente ação com o feito nº0007303-11.201.403.6103, também em trâmite neste Juízo, o qual versa sobre pedido de anulação do crédito tributário consubstanciado no PAF nº13884.003.678/2005-19, sob o argumento de demora excessiva da Autoridade Administrativa na conclusão de referido procedimento administrativo fiscal.

Assim, possuindo as ações objetos distintos, constato inexistir a prevenção anteriormente apontada no termo de fls.688/689 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente).

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende seja determinado à ré que inclua no "REFIS da Crise" o débito descrito na CDA nº80.2.16.017857-34, e, subsidiariamente, requer seja concedida a tutela antecipada para autorizar à autora efetuar o parcelamento do débito nos moldes da MP 783/2017, com depósitos em Juízo dos valores das parcelas, até decisão final da ação. Requer, ao final, que seja declarada a inconstitucionalidade na distinção entre contribuintes, conforme previsto na MP 783/2017.

A parte autora aduz, em síntese, que com a edição da Medida Provisória nº783/2017, aderiu ao REFIS para parcelamento de todas suas dívidas, sendo que obteve êxito em quase todas, exceto a dívida inscrita sob o nº80.2.16.017857-34. Alega que o Processo Administrativo nº13884.003678/2005-19, do qual faz parte a CDA acima indicada, classificou erroneamente a dívida como sendo de Imposto de Renda Retido na Fonte, ou seja, a fiscalização lavrou o Auto de Infração para exigência do IRRF, entretanto o que houve foi a emissão de cheques para pagamento a beneficiários não identificados.

Alega que, no bojo do processo administrativo, foi intencionalmente alegado e comprovado em defesa da autora acerca da não omissão de receita, o que não foi acolhido pelo Fisco, nem mesmo a decadência de outros débitos. Afirma, ainda, que o art.12 da Medida Provisória nº783/2017 veda o pagamento ou o parcelamento das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964. Contudo, entende que tal vedação cria distinção entre contribuintes, de modo que, neste caso, impede a autora de aderir ao "REFIS da Crise".

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, entendo que, para atendimento do pleito formulado, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

Ademais, observo que, de acordo com o alegado pela própria parte autora na inicial, o impedimento para parcelamento do débito consubstanciado reside em norma da MP nº783/2017 que veda o pagamento ou o parcelamento das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964. Os mencionados artigos da Lei nº4.802/64 determinam que:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, somada às alegações da parte autora no sentido de que "em nenhum momento agiu com dolo, a fim de omitir qualquer informação das autoridades fazendárias, tanto que lhes apresentou abertamente suas demonstrações contábeis", reputo que, de fato, o caso posto sob análise depende da produção de provas, a fim de dirimir se a situação da autora se enquadra em algumas das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº4.502/1964.

E mais, reputo que a questão atinente à possível distinção criada entre contribuintes pela MP nº783/2017, também deve ser submetida ao contraditório.

Assim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, quanto ao pedido para efetuar o parcelamento do débito nos moldes da MP 783/2017, com depósitos em Juízo dos valores das parcelas, até decisão final da ação, passo a tecer algumas considerações.

Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

Assim, pretendendo a parte autora efetuar depósitos judiciais, impende salientar que, não cabe a este Juízo autorizar eventual depósito judicial relativo ao montante devido – o que nos termos do artigo 151, II, do CTN, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário -, na medida em que fica por conta e risco da parte a eventual efetivação de depósito, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE, *in verbis*:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo.

Ressalto, ainda, que o pleito da parte autora menciona a realização de depósitos nos moldes do parcelamento previsto na MP 783/2017. Reputo que eventual deliberação na forma como requerida pela parte autora, mormente sem a oitiva da parte contrária, seria uma afronta ao quanto previsto legalmente, pois foge ao comando normativo do artigo 151, inciso II, do CTN, que determina a realização do depósito em seu montante integral, e, ainda, seria uma afronta ao princípio do contraditório.

Assim, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja compatível com o quanto previsto em lei (artigo 151, inciso II, CTN), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, para corrigir o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido e/ou respectivo, sendo que à fl.25 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente), foi juntado documento que indica a CDA nº80.2.16.017857-34 com menção ao valor de R\$180.605,53, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC).

Deverá, no mesmo prazo, complementar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição (artigo 290, CPC).

Cumpridos os itens acima, se em termos, tornem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS MAGNO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Quanto ao alegado no Termo de Audiência, anoto de que o prazo para contestar inicia-se da data da audiência (art. 335, I, NCPC). Assim, não há o que se falar em intempestividade das peças de defesa.

Verifico que houve réplica.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTOPHER LIMA DE MELLO REES, JANAINA CARNEIRO PIMENTA REES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283, LUIZ HENRIQUE GARCIA - SP377382
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283, LUIZ HENRIQUE GARCIA - SP377382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

Verifico que já houve réplica.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISAAC JACKSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MARCIA PERUZZO - SP170908
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória no sentido de que seja determinado à UNIÃO que proceda à reintegração do autor as fileiras da Aeronáutica com todos os direitos inerentes ao posto, com a declaração de nulidade do ato administrativo que deu ensejo à dispensa do autor das Forças Armadas. Requer, ao final, a condenação da ré em pagamento de indenização por danos morais, além dos demais consectários legais.

Aduz a parte autora que na qualidade de soldado incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, desde outubro de 2013, sofreu uma lesão no joelho direito em 18/12/2015, durante atividade militar de educação física. Alega que foi encaminhado para cirurgia junto ao serviço médico militar, mas esta nunca chegou a ser realizada. Assevera que, em 31/07/2017, foi dispensado do serviço militar, sendo que ainda encontra-se incapacitado pela lesão sofrida durante a atividade militar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende que seja determinado à UNIÃO que proceda à reintegração do autor as fileiras da Aeronáutica com todos os direitos inerentes ao posto, com a declaração de nulidade do ato administrativo que deu ensejo à dispensa do autor das Forças Armadas. Requer, ao final, a condenação da ré em danos morais, além dos demais consectários legais.

Para que seja determinado à UNIÃO que proceda à imediata reintegração da parte autora é necessário, antes, que reste comprovado que foi irregular o “desligamento” do serviço militar efetivo.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora iniciou-se, de fato, durante a atividade militar – ainda que a alegada lesão tenha ocorrido em jogo de futebol no local de trabalho. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária.

No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar – ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em seu “desligamento”, sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu.

Tratando-se o ato de "licenciamento" ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a realização da perícia médica) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, revela-se ausente o perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação - situação não provada até o momento.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -,
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Determino, desde já, a realização de perícia médica, e designo o **Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ ("ortopedista")**, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos abaixo, bem como aos quesitos a serem apresentados pelas partes:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade?

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14 A doença ou lesão identificada (e não meramente a incapacidade) decorreu de causa específica? É possível afirmar que a causa da lesão ou seu eventual agravamento tenha ocorrido em decorrência da atividade militar desempenhada pelo autor?

III Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos, bem como a indicarem eventual assistente técnico, a teor do artigo 465, § 1º, NCCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretária o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCCP. **Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com o desligamento do autor, assim como, deverão ser juntados aos autos os resultados das avaliações médicas do autor.**

Sem prejuízo das deliberações acima, intimem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, providenciar a indicação de endereço eletrônico, nos termos do quanto previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, além de apresentar cópias do RG e CPF do autor.

Publique-se. Intime-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8695

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-21.2016.403.6103 - DURVALINO PINHEIRO LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Fl.167/168: 1. Anote-se no sistema de dados o nome do petionário para que seja cientificado do presente despacho; Após a publicação exclua-se o registro.2. Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme solicitado pela empresa Polopos Engenharia.Promova a parte autora a indicação do endereço atual da empresa Panel, uma vez que o Ofício voltou sem recebimento (dl. 170).Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 13/10/2017, às 13h na sede do Juízo da 2ª Vara de Araçuaí/MG.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002071-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELANO AUGUSTO CHAVES SOUZA - MG123913

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS

DECISÃO

Quanto ao pedido do impetrante, de intimação da autoridade impetrada a que apresente cópia integral da sindicância, **postergo**, por ora, a análise do referido pedido para após a vinda das informações e da vista ao MPF.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FLAVIA MOURA SEABRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES - SP347600

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo à **concessão de pensão por morte**.

A inicial veio instruída com documentos.

A decisão proferida em 31.07.2017 verificou a inadequação da via eleita diante da necessidade de dilação probatória, determinando a intimação do impetrante para emendar a inicial, convertendo-a em processo comum.

Intimada, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento. O recurso não foi conhecido, tendo em vista que não há previsão legal para interposição de agravo de instrumento em face de decisão que determina a emenda da inicial para conversão de ação mandamental em ação de procedimento comum. A decisão do agravo foi publicada em 11.09.2017.

O impetrante não requereu a emenda da inicial.

É o relatório. **DECIDO**.

O **exame** dos autos revela faltar ao **impetrante interesse processual**, ante a inadequação da via processual eleita.

Ainda que a causa de pedir invocada seja a ilegalidade de um ato de autoridade, a pretensão aqui deduzida depende de dilação probatória, tendo em vista a necessidade da comprovação da incapacidade de filho maior para a concessão de benefício de pensão por morte.

Por tais razões, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontrovertidos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSNIR JOSE BISONI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA - SP331435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até maio de 2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portador de neoplasia maligna desde junho de 2013, tendo sido beneficiário de auxílio doença desde janeiro de 2014.

Sustenta ser incapaz para o trabalho em razão da doença, que o impede de ter uma vida saudável e exige tratamento em longo prazo (pelo menos dez anos), visto que ainda sofre os efeitos colaterais do tratamento da doença, e, em razão da localização da lesão (tíreóide), há reflexos de deficiência em seu membro superior direito.

Aduz que o valor da causa supera a alçada do Juizado Especial Federal em razão do valor do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal, impugnando a Gratuidade de Justiça e sustentando improcedência do pedido inicial.

Laudo pericial juntado aos autos.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.07.2017, e o autor requer o pagamento das parcelas desde a data de cessação do benefício – 09.05.2017 – não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao pedido de revogação da Gratuidade de Justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração assinada pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante (R\$ 4.448,74 em 04/2017), não justificando, também a revogação da Gratuidade de Justiça o fato de haver recebido R\$ 21.121,00 a título de valores atrasados de benefício.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto às questões de fundo, o auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **carcinoma papilífero primário da Tireoide e hipertensão arterial**. Trata-se de neoplasia maligna, diagnosticada em meados de 2013.

Segundo o perito, o carcinoma papilífero geralmente atinge um único lobo da tireoide ou gânglios linfáticos do pescoço, e raramente é fatal.

O perito afirma que o autor não está incapacitado definitivamente para suas atividades laborais, considerando que o tratamento ao qual se submeteu se mostrou eficaz. Apesar disso, o perito afirma que o autor não pode exercer atividade pesada e pode apresentar multiplicidade de sintomas, como dor e limitação de movimentos do membro superior.

O perito afirmou, ainda, que o autor respondeu bem à radioterapia, mas apresenta sintomas decorrentes da própria doença ou efeitos colaterais do tratamento.

Apesar disso, o perito afirma que o autor possui incapacidade temporária e parcial, devendo ser revista periodicamente.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que foi beneficiário de auxílio-doença até maio de 2017, e também preenche o requisito de carência.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento do auxílio-doença.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Josnir José Bioni
Número do benefício:	6047843780
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10.05.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
Nome da mãe:	Eolandina Bioni
CPF:	464.817.619-72
PIS/PASEP/NIT	1205256226-7.
Endereço:	Rua Massaguaçu, 179, Jardim Satélite, São José dos Campos, SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS FELIPE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento Myozyme® (Alfaglicosidase).

Alega o autor, em síntese, ser portador de **Doença de Pompe (CID E74.0)**.

Afirma que – também conhecida como deficiência de maltase ácida, deficiência de alfa-glicosidase ácida, doença do armazenamento de glicogênio tipo II, e glicogenose tipo II – é uma moléstia genética neuromuscular progressiva e debilitante, causando enfraquecimento muscular progressivo e gerando dificuldades em caminhar. Além disso, também afeta a capacidade respiratória, podendo levar a óbito.

Sustenta que o medicamento “Myozyme” é o único tratamento disponível e com eficácia comprovada, tendo-lhe sido prescrito por médico especialista.

Alega que foi informado pelo Sistema de Saúde que não haveria disponibilidade do referido medicamento, por se tratar de remédio de altíssimo custo.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que o médico especialista lhe prescreveu 864 frascos do mesmo ao ano.

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira do autor, que é professora e não possui recursos para arcar com o custo do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de tutela provisória de urgência, a UNIÃO se manifestou, apresentando Parecer do Ministério da Saúde sobre o medicamento solicitado, o qual diz que este possui registro na ANVISA, mas sem incorporação pelo SUS, pois os ensaios clínicos publicados até o momento não elucidam todas as questões a respeito da eficácia do tratamento. Afirmou que o SUS oferece outras opções terapêuticas para o tratamento dos sintomas e complicações da doença e que o STF tem entendido que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos ou tratamentos não incorporados pelo SUS. Sustentou, ainda, dano irreversível em razão do alto custo do medicamento, havendo a necessidade de se realizar prova pericial, postulando pelo indeferimento da tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à pertinência, cabimento e eficácia do tratamento pretendido.

Trata-se de medicamento não incorporado aos protocolos do Sistema Único de Saúde e, com a devida vênia, deve ser merecedor de alguma reflexão, inclusive pelos altíssimos custos envolvidos.

Em face do exposto, **indeferio** o pedido de tutela provisória de urgência.

Com a finalidade de instruir adequadamente o feito, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos declaração firmada pelo (a) Médico (a) responsável pela prescrição do medicamento requerido, contendo as respostas às seguintes indagações:

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Há quanto tempo vem acompanhando o (a) paciente? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico? Onde tais exames foram realizados? Quem os custeou?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) O (a) médico (a) responsável pela prescrição do medicamento mantém alguma relação com o fabricante, importador, distribuidor ou comerciante do medicamento, ou com qualquer representante destes, ainda que em caráter informal, que suscite alguma controvérsia de natureza ético-profissional?
- 10) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Ainda com o intuito de instruir corretamente a inicial, no mesmo prazo, junte a parte autora os seguintes documentos:

- 1) Prova de negativa formal do atendimento por parte do Poder Público, ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção;
- 2) Dois orçamentos/cotações, no mínimo, da medicação pretendida;

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito e, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, determino a realização de **perícia médica** em caráter antecipado.

O Sr. Perito deverá responder aos quesitos

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Nomeio perito(a) médico(a), **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **17 de outubro de 2017, às 14h30 min.**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudu em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intimo-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Intimem-se. Cite-se.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PARAIBUNA, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal® (Alfagalsidase).

Alega o autor, em síntese, ser portador de **Doença de Fabry (CID E75.2)**, diagnosticada em 24.7.2017, que se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, que pode afetar o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando a apresentar comorbidades como hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Alfa Galactosidase (Replagal), aprovado pela ANVISA e registrado desde 2009, estando sendo preparado um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT desde 2016, devendo ser incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS com previsão para este ano, porém, até o momento não foi disponibilizado.

Alega que existem apenas duas versões das enzimas produzidas artificialmente, porém, a escolha pelo Replagal foi definida pelo diferencial tecnológico e terapêutico, que possui esquema posológico mais cômodo, devido ao menor tempo de infusão, permitindo o tratamento domiciliar após um determinado número de infusão em ambiente hospitalar, com menores índices de reações adversas, oferecendo maior comodidade e maiores chances de adesão ao tratamento.

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte do autor.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que necessita de 08 (oito) frascos mensais, a um valor médio de R\$ 4.000,00/frasco, além do custo da importação.

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira do autor, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de tutela provisória de urgência, a UNIÃO se manifestou (id. 2655658), apresentando Parecer do Ministério da Saúde sobre o medicamento solicitado, o qual diz que este possui registro na ANVISA para o tratamento da doença de Fabry, mas sem incorporação pelo SUS, pois os ensaios clínicos publicados até o momento não elucidam todas as questões a respeito da eficácia do tratamento. Afirmou que o SUS oferece outras opções terapêuticas para o tratamento dos sintomas e complicações da doença e que o STF tem entendido que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos ou tratamentos não incorporados pelo SUS. Sustentou, ainda, dano irreversível em razão do alto custo do medicamento, havendo a necessidade de se realizar prova pericial, postulando pelo indeferimento da tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à pertinência, cabimento e eficácia do tratamento pretendido.

Trata-se de medicamento não incorporado aos protocolos do Sistema Único de Saúde e, com a devida vênia, deve ser merecedor de alguma reflexão, inclusive pelos altíssimos custos envolvidos.

Ao que se extrai dos documentos juntados aos autos, a Doença de Fabry é relativamente rara, sendo de causar alguma estranheza que a Justiça Federal em São José dos Campos tenha recebido diversas ações, de forma praticamente simultânea, buscando exatamente o mesmo medicamento.

Demais disso, uma rápida pesquisa feita na rede mundial de computadores permite verificar que, além do medicamento especificamente requerido (Replagal - alfa galactosidase), que seria uma **exclusividade do Laboratório Shire, há outro medicamento** de que se sugere ter eficácia similar (Fabrazyme - beta galactosidase), desta vez fabricado pelo **Laboratório Genzyme**.

Estes dois aspectos devem ser merecedores de uma reflexão mais aprofundada, incompatível com a cognição sumária própria do pedido de tutela provisória de urgência.

Recorde-se que a imprensa tem noticiado a existência de certas ações judiciais “estimuladas” pelos próprios fabricantes de medicamentos de altíssimo custo, que se lançam na captação de “pacientes” e, não raro, financiam a realização de exames diagnósticos e até a assistência jurídica necessária.

Não se está afirmando ser este o caso dos autos, mas os elementos até aqui colhidos são suficientes para recomendar cautela.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Com a finalidade de instruir adequadamente o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos declaração firmada pelo (a) Médico (a) responsável pela prescrição do medicamento requerido, contendo as respostas às seguintes indagações:

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Há quanto tempo vem acompanhando o (a) paciente? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico? Onde tais exames foram realizados? Quem os custeou?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) O (a) médico (a) responsável pela prescrição do medicamento mantém alguma relação com o fabricante, importador, distribuidor ou comerciante do medicamento, ou com qualquer representante destes, ainda que em caráter informal, que suscite alguma controvérsia de natureza ético-profissional?
- 10) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Ainda com o intuito de instruir corretamente a inicial, neste mesmo prazo, junte a parte autora os seguintes documentos:

- 1) Prova de negativa formal do atendimento por parte do Poder Público, ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção;

2) Dois orçamentos/cotações, no mínimo, da medicação pretendida;

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito e, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, determino a realização de **perícia médica** em caráter antecipado.

O Sr. Perito deverá responder aos quesitos

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) Outros esclarecimentos que reputar adequados ao conhecimento deste Juízo.

Nomeio perito(a) médico(a), **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **17 de outubro de 2017, às 14h00 min.**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9502

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006936-1) - GIZELE DO VAL ABUD(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006792-47.2015.403.6103 - DIMAS TADEU NOGUEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria. Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados às empresas ORION S.A., de 02.02.1987 a 01.02.1989 e de 10.01.1990 a 17.02.1992; PILKINGTON BRASIL LTDA., de 05.10.1982 a 02.01.1983; EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 01.9.1986 a 28.10.1986 e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 06.3.1997 a 18.11.2003, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Laudos técnicos juntados (fls. 187-210, 219, 225-229, 235-240, 246-249), dos quais foi dada vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº

8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, constata-se na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 2006.01020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram válidamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.828/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial trabalhada às empresas ORION S.A., de 02.02.1987 a 01.02.1989 e de 10.01.1990 a 17.02.1992; PILKINGTON BRASIL LTDA., de 05.10.1982 a 02.01.1983; EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 01.9.1986 a 28.10.1986 e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 06.3.1997 a 18.11.2003. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 08.3.1977 a 30.7.1981, de 16.3.1983 a 27.8.1986, de 24.02.1995 a 05.3.1997, de 19.11.2003 a 11.11.2010 (fls. 67). Para comprovação do período de trabalho exercido à empresa ORION S.A., o autor juntou laudos técnicos (fls. 235-240), que comprovaram a exposição do autor a ruído equivalente a 81,8 dB (A), de 02.02.1987 a 31.3.1987 e de 88,6 dB (A), de 10.01.1990 a 30.9.1990. Nos demais períodos, não há registro de ruídos ou estes têm intensidade menor do que os limites de tolerância. Quanto ao agente nocivo hidrocarboneto, o laudo técnico não faz qualquer referência a respeito. Já o PPP de fls. 49-50 informa a exposição a tal agente químico, porém, há a observação de que a exposição era eventual e não permanente, bem como havia o uso de EPI eficaz. Ainda que, no período em questão, o uso de EPI não seja juridicamente relevante para afastar o direito à contagem de tempo especial, a exposição meramente eventual ao agente nocivo afasta a especialidade de tal período. Assim, somente os períodos de 02.02.1987 a 31.3.1987 e de 10.01.1990 a 30.9.1990 são especiais. Os períodos trabalhados às empresas PILKINGTON e EMBRAER estão devidamente comprovados por meio dos laudos técnicos de fls. 248-249 e 219, que descrevem a exposição ao agente nocivo ruído de 82 decibéis (setor expedição) e de 81 decibéis (departamento produção), respectivamente. Finalmente, quanto ao período de 06.3.1997 a 18.11.2003, trabalhado à empresa VOLKSWAGEN, o autor juntou PPP (fls. 61-64), laudos realizados em reclamações trabalhistas (fls. 69-79, 96-103 e 196-210), bem assim o laudo técnico de fls. 225-229. Tais documentos indicam que o autor trabalhou nos seguintes períodos, setores e funções: Período Setor Função 06.3.1997 a 31.7.1997 3303 - EPV - Lixamento e Preparação Preparador de carrocerias (6HA). 01.8.1997 a 28.12.1998 3302 (encerrado: transferido para 3305) Preparador de carrocerias (6YD). 01.3.1998 a 18.11.2003 3302 (encerrado: transferido para 3305) Pintor de produção II (6CX). Os laudos das reclamações trabalhistas que foram juntados aos autos referem-se a outros trabalhadores (não o autor), mas que exerciam funções similares às do autor nos setores 3302 (cabine de pintura) e 3305 (cabine do primer). Tais laudos não reconheceram a existência de ambiente insalubre decorrente do manuseio de agentes químicos. Reconheceram, todavia, a periculosidade daquele ambiente, em razão da proximidade de agentes inflamáveis (solventes, tintas, vernizes, thinner etc.). Isto também se verificou na ação coletiva proposta pelo sindicato dos trabalhadores em face da empresa, que indubitavelmente reconheceu que se tratava de atividade perigosa. Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte nas ações em que produzidos os referidos laudos, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil). Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório. O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada. Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, momento quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconSIDERAÇÃO. Não há elementos para aplicar as mesmas conclusões para o período de 06.3.1997 a 31.7.1997, em que o autor exerceu função diversa e trabalhou em local diferente, para o que a prova trazida não traz qualquer esclarecimento. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes perigosos, não há como imaginar que o EPI possa neutralizar seus efeitos. Haverá, quando muito, uma redução dos riscos, sem aptidão para afastar a especialidade. Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor não alcançou 25 anos de atividade especial, razão pela qual não tem direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, como a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a realização da conversão em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. [...] 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas ORION S.A., de 02.02.1987 a 31.3.1987 e de 10.01.1990 a 30.9.1990; PILKINGTON BRASIL LTDA., de 05.10.1982 a 02.01.1983; EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 01.9.1986 a 28.10.1986, e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 01.8.1997 a 18.11.2003, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0000286-21.2016.403.6103 - ENERINALDO FRANCELINO DA SILVA(SP334766 - EDUARDO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000447-31.2016.403.6103 - LEANDRO NOGUEIRA LOPES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

LEANDRO NOGUEIRA LOPES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por deixar apreciar o pedido de prova pericial, bem como por não se pronunciar a respeito do destino e continuidade dos depósitos judiciais.Sustenta o embargante que, na fase de especificação de provas, foi diferida a realização da prova pericial por ocasião da liquidação de sentença, o que entende necessário para viabilizar o encontro de contas que permita a retomada do contrato, mediante a apuração do valor das prestações devidas, descontando-se os valores depositados judicialmente no curso do processo.Alega omissão ainda, no tocante à confirmação da liminar, quanto à continuidade dos depósitos judiciais, em caso de interposição de recurso, afastando-se a mora até o trânsito em julgado da sentença.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Observo que, a rigor, não cabe à parte autora formular pedido, no sentido técnico processual do termo, relativo à realização de perícia. A perícia consiste em meio de prova destinado a firmar a convicção do julgador e, em conjunto com as demais provas, autorizar o acolhimento (ou não) dos pedidos (ai sim) efetivamente deduzidos nos autos.Portanto, sob este aspecto, não cabe falar em omissão que pudesse ser resolvida por meio de embargos de declaração.Acrescente-se que o pedido de perícia tinha por finalidade comprovar o alegado excesso de cobrança, bem como a cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros de mora. Como a sentença reconheceu apenas o direito ao abatimento das seis parcelas de R\$ 300,00, tem-se que a perícia, no ponto, era desnecessária. Eventual irregularidade da sentença, neste ponto, deve ser impugnada por meio de recurso de apelação.Assiste razão ao embargante, apenas, quanto à continuidade dos depósitos, inclusive para afastar os efeitos da mora (caso realizados tempestivamente). Embora não se trate de pedido especificamente feito, julgo razoável confirmar a tutela provisória de urgência para que os depósitos continuem a ser feitos, de modo a assegurar o resultado útil do processo.Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e para assegurar à parte autora o direito de continuar a realizar os depósitos das prestações do financiamento, sustentando os efeitos dos atos executórios, nos mesmos termos já deferidos.A realização tempestiva dos depósitos terá a aptidão para afastar os efeitos da mora, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.Publiche-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008995-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008995-1) - MARIA JOSE DE FATIMA MOURA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X MARIA JOSE DE FATIMA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004464-23.2010.403.6103 - ELIEZER DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005072-52.2015.403.6327 - ALEX SANDRO DE ARAUJO CARVALHO(SP108456 - CELIA MARA MACHADO SCARPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX SANDRO DE ARAUJO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-32.2006.403.6103 (2006.61.03.001459-4) - ANTONIO ALVES(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007877-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007877-8) - AILTON GARCIA DO CARMO(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON GARCIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003025-45.2008.403.6103 (2008.61.03.003025-0) - WALMIR JOSE FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WALMIR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001769-96.2010.403.6103 - INES MARIA CACHIMBA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INES MARIA CACHIMBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000882-78.2011.403.6103 - MARIO SILVA JORGE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO SILVA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003456-74.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES ROSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CRISTIANE TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005548-25.2011.403.6103 - RUBINA MESSINA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBINA MESSINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000147-11.2012.403.6103 - SIRLENE FONSECA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIRLENE FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004729-20.2013.403.6103 - SERGIO BERNARDI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004901-59.2013.403.6103 - JOAO MODESTO DA SILVA X NATALICE BERNARDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X NATALICE BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007486-84.2013.403.6103 - VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X VALDIR APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008843-02.2013.403.6103 - NELSON DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001959-83.2015.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003191-33.2015.403.6103 - JORGE LUIZ ALVES PEREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE LUIZ ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007003-83.2015.403.6103 - ANTONIO ALVES GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007291-31.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS BIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X ANTONIO CARLOS BIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 9505

PROCEDIMENTO COMUM

0005232-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005232-0) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da denominação social da autora (fls. 923), devendo constar no pólo ativo JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. Após, cumpram-se os itens I e II do despacho de fls. 1.142. Int. Fls. 11421 - Devidamente intimada nos termos do artigo 535 do CPC, concorda a UNIÃO com os cálculos de execução apresentados pela executante. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo exequente às fls. 1065-1069, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. II - Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado às fls. 140, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de sua validade. III - Ciência à parte autora do documento juntado pela UNIÃO às fls. 1141. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0009375-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009375-6) - IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 139, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) líquida(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0001640-57.2011.403.6103 - PENHA APARECIDA MOTA RAMOS(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 180: Indeferido o pedido de devolução do prazo, tendo em vista que a oportunidade para apresentar impugnação encontra-se preclusa. A CEF procedeu, espontaneamente, ao depósito para pagamento de sua cota da condenação, tanto que requereu às fls. 168 a extinção da execução nos termos do artigo 924, II do CPC. Publique-se o despacho de fls. 177. Fls. 177: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 171 e 172, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário do executado Banco Panamericano, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Intime-se o Banco Panamericano para o pagamento da dívida. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para as medidas necessárias à satisfação do crédito do autor. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0002367-40.2016.403.6103 - WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0008777-17.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3354 - FRANCISCO AIRTON BEZERRA MARTINS) X JOSE EDUARDO ZACCARELLI(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 07 de novembro de 2017, às 16:00 horas, para audiência de instrução, em que serão colhidas as oitivas de testemunhas. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis às partes para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intinar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeféridas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008564-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008564-4) - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP175140 - JOSE CLAUDIO MARCONDES PAIVA E SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS X ITALO SERGIO PINTO

I - Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento total do(s) depósito(s) efetuados nos autos na conta nº 2945.005.86400173-2, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) líquida(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA PELA CEF)

Expediente N° 9507

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006860-02.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ESPOLIO DE ANTONIO FURLAN NETTO X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X DIANGELES BORGES(SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO E SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X SALETE RIBEIRO FURLAN

Decisão de fls. 3377/3377-verso: ... Concedo o prazo de dez dias para alegações finais, intinem-se os requeridos na ordem de autuação, para que apresentem memoriais, cada qual com igual prazo. ... Fica neste ato intimado o corréu NILSON APARECIDO DE ALMEIDA do inteiro teor desta publicação.

MANDADO DE SEGURANCA

0404021-27.1998.403.6103 (98.0404021-2) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP278559 - THAIS ANDREA BRAGA PAIVA) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM TAUBATE - SP(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Fls. 1651/1652: abra-se vista ao impetrante e venham os autos conclusos para deliberação.

0003186-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003186-0) - PEDRO JACINTHO ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

Abra-se vista ao impetrante sobre o teor da petição de fls. 527.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1507

EXECUCAO FISCAL

0004213-83.2002.403.6103 (2002.61.03.004213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECELAGEM PARAHYBA SA(SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA) X LUIZ FAGUNDES ALTENFELDER SILVA(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X JAIRO DOS SANTOS ROCHA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 98, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004931-80.2002.403.6103 (2002.61.03.004931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L M PEREIRA SJCAMPOS ME(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 76, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007265-19.2004.403.6103 (2004.61.03.007265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP326887A - SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS) X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(SP276119 - PAULA NOVAES COELHO) X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO

Considerando que os valores bloqueados na conta nº 013.00000586-0, da agência nº 1023, da Caixa Econômica Federal, referem-se à conta-poupança (fls. 320 e 328), e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do NCP, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 304. Após, prossiga-se no cumprimento da referida decisão.

0003027-20.2005.403.6103 (2005.61.03.003027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO

Intime-se a exequente para que se manifeste especificamente sobre as exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 146/156 e fls. 167/172. Após, tomem conclusos ao gabinete.

0006064-55.2005.403.6103 (2005.61.03.006064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X JAIRO DOS SANTOS ROCHA(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA ESTEVES) X MARIA IZABEL FAGUNDES GOMES

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 167, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008727-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008727-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS AUGUSTO CARVALHO SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Diante dos documentos apresentados às fls. 107 e 120, hábeis a comprovar que a conta nº 27530-5, agência 9696, do Banco Itaú Unibanco S.A., refere-se à conta na qual o executado recebe benefício previdenciário mensal, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Novo Código de Processo Civil (NCP). No tocante aos valores remanescentes bloqueados junto ao Banco Santander, mantenho a decisão de fl. 113, haja vista que o executado não trouxe aos autos novos documentos a fim de provar suas alegações.

0001893-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001893-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 118, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004284-41.2009.403.6103 (2009.61.03.004284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X C S I SERVICOS DE MANUTENCAO INDL/ INTERNACIONAL L X DAMIR SCHON(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X HELCIO FONSECA TOBIAS

Diante dos documentos apresentados às fls. 134/175, hábeis a comprovar que a conta corrente e investimento nº 22399-8, agência 3790, do Banco Itaú Unibanco S. A., refere-se à conta na qual o executado DAMIR SCHON recebe seus proventos/salários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Código de Processo Civil. Outrossim, proceda-se à liberação do montante remanescente pertencente ao executado DAMIR SCHON, por ser irrisório; bem como à transferência dos demais valores bloqueados, pertencentes a HELCIO FONSECA TOBIAS (fl. 99vº), para conta à disposição deste Juízo. No tocante às demais questões arguidas em exceção de pré-executividade (fls. 102/112), primeiramente abra-se vista à exequente, para que se manifeste. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0000121-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000121-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 83, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000309-69.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOZUE S. DE CAMPOS TRANSPORTES - ME(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

JOZUE S. DE CAMPOS TRANSPORTES - ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 82 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal, esclarecendo que a adesão ao parcelamento ocorreu em 21/03/2016, ou seja, após a construção dos valores. Conforme se verifica dos documentos juntados pela executada às fls. 57/58, 71/76 e 85/107, bem como dos juntados pelo exequente às fls. 79/81, o parcelamento dos débitos executados foi requerido somente em 21/03/2016, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 12/03/2016. INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para conta à disposição do Juízo. Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005985-95.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSINALDO MEDEIROS DA SILVA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP348825 - DAMASIO MARINO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 58, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Indefiro o pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros do SPC e SERASA, uma vez que não comprovada nos autos as alegadas inscrições. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001717-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - M

CSM ELEVADORES, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, apresentou exceção de pré executividade às fls. 105/116 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a carência de certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa, caráter confiscatório da multa e a proibição da cobrança concomitante de juros e multa moratória. A exceção manifestou-se às fls. 121/124, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA. As nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua executibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a da multa encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela excipiente, não há qualquer ofensa ao inciso II, do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; Nesse termos, as CDAs executadas preenchem exatamente os requisitos indicados no inciso II do aludido artigo, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou correção aplicados. Resta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. I. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprestabilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jura tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA) Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de bis in idem. (Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003). DA MULTA APLICADA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Ademais, o E. STF, no julgamento do tema n. 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, não sendo confiscatória a multa moratória no patamar de 20%. Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Fls. 95/98: Verifico que a garantia indicada foi ofertada por pessoa jurídica estranha ao feito. Ademais, houve recusa pela exequente. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004816-05.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 46, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 43/45. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005133-03.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REINALDO DA SILVA RABELO(SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS)

Ante o teor do documento acostado à fl. 26, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, em cumprimento à decisão judicial, conforme noticiado às fls. 115/116. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada (fls. 12/14), no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005561-82.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

CSM ELEVADORES, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, apresentou exceção de pré executividade às fls. 63/73 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a carência de certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa, caráter confiscatório da multa e a proibição da cobrança concomitante de juros e multa moratória. A excepta manifestou-se às fls. 94/97, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA As nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua executibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela excipiente, não há qualquer ofensa ao inciso II, do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; Nesses termos, as CDAs executadas preenchem exatamente os requisitos indicados no inciso II do aludido artigo, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou correção aplicados. Restará claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jurs tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA) Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de bis in idem (Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003). DA MULTA APLICADA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Ademais, o E. STF, no julgamento do tema n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, não sendo confiscatória a multa moratória no patamar de 20%. Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Fls. 75/78: Verifico que a garantia indicada foi ofertada por pessoa jurídica estranha ao feito. Ademais, houve recusa pela exequente. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006157-66.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP222197 - ROGERIO CAPOBLANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

MENTIJO METALIZAÇÃO INDUSTRIAL E IMPORTAÇÃO J pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. Às fls. 59/60 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, informando que a adesão ocorreu em 10/05/2017, e requereu a suspensão da Execução Fiscal, bem como a manutenção da garantia. Conforme se verifica dos documentos juntados à fls. 54 e 61/62, o parcelamento foi requerido somente em 10/05/2017, às 15h25min, portanto, posteriormente tanto à protocolização da indisponibilidade, realizada em 09/05/2017, quanto ao efetivo bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 09/05/2017 e 10/05/2017 (fls. 50 e vº). INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se à transferência dos valores indisponibilizados, para conta à disposição do Juízo. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006589-85.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DE VALVULAS SCHRADER DO BRASIL SA(SP173773 - JOSE ANTONOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 54/55. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007380-54.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOARES & VARELAS GESTAO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Primeiramente, ante as informações contidas à fl. 74, tomo sem efeito a certidão juntada à fl. 72. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre os pedidos formulados às fls. 68/69. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

0007465-40.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Fls. 144/151: Considerando a manifestação da exequente, informando que os débitos em cobrança na presente execução e nos dois processos apensos encontram-se garantidos por meio da carta de fiança (fls. 179) bem como a juntada da cópia da carta de fiança às fls. 160/167 e que a sua aceitação para a garantia das presentes execuções necessita, antes de tudo, da anuência da exequente e de análise por este Juízo, para somente depois ser aberto o prazo para a oposição de embargos, proceda-se à lavratura do Termo de Penhora. Após, expeça-se mandado de intimação de penhora e nomeação de depositário, intimando-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da data da referida intimação. Findas as diligências, tomem conclusos.

000317-41.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS E SP365088 - MICHEL FERMIANO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 63, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. No tocante ao pedido de exclusão de protestos públicos, bem como exclusão de seu nome dos órgãos de proteção de crédito, verifico que o executado não comprovou a existência do alegado protesto e apontamentos. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006693-43.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA SOLUCOES LOGISTICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

LTA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA, apresentou exceção de pré executividade às fls. 13/19 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa. Pleiteia a aplicação da Portaria 396/2016 da PGFN. As fls. 29/31 a executada requereu a suspensão da presente execução até a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária. A exceção manifestou-se às fls. 35/36, rebatendo os argumentos expendidos e pugnano pelo prosseguimento da execução. É o que basta ao relatório. **DECIDO. DA NULIDADE DA CDA** As nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a da multa encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela excipiente, não há qualquer ofensa ao inciso II, do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; Nesses termos, as CDAs executadas preenchem exatamente os requisitos indicados no inciso II do aludido artigo, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou correção aplicados. Resta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1.** Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júrís tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel.Des. Fed. MAIRAN MAIA) Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. **DA SUSPENSÃO DO PROCESSO** Pleiteia a excipiente a suspensão da execução, com fundamento na Portaria 396/2016 da PGFN, bem como a suspensão até a adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), que segundo a excipiente, ocorrerá até 31.08.2017. O juízo de discricionariedade quanto à suspensão ou não dos executivos fiscais de valor consolidado igual ou inferior a um milhão de reais (artigo 20 da Portaria 396/2016 PGFN) deve ser inicialmente, submetido à análise pelo Procurador da Fazenda Nacional, como ocorreu às fls. 34/37, entendendo o exequente, neste caso, pelo prosseguimento do feito. Ademais, tendo em vista que o crédito se encontra plenamente exigível, conforme a consulta acostada à fl. 33, inexistente causa hábil a suspender a sua exigibilidade, nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN. Por todo o exposto, **REJEITO** os pedidos. Aguarde-se o retorno do mandado de citação e penhora expedido à fl. 12. Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: THALIA THEREZA FERREIRA DA CRUZ, VÍCTOR GABRIEL FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO COMUM** promovida por **V. G. F. T.**, menor impúbere, representado por sua genitora, **THALIA THEREZA FERREIRA DA CRUZ**, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 2620515).

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal conforme se verifica em sua petição inicial (ID 2620460 - Pág. 1) e atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 13.076,64 (ID 2620460 - Pág. 11).

Relatei. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de setembro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-45.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DA ROCHA - SP192653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância das partes (ID 1371495 e 1665387), homologo os cálculos apresentados pela contadoria (ID 1241164 - pg. 1 a 2, 1241204, pg. 1 a 2, 1241214, 1241224, pg. 1 a 4 e 1241231).

Fixo o valor da execução em R\$ 197.505,23 (principal) e R\$ 17.663,19 (honorários advocatícios de sucumbência).

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo (ID 1241224 - pg. 2), nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **SEBASTIÃO PEDRO DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais exercido na empresa **FIAÇÃO ALPINA LTDA.**, nos períodos de 21/12/1992 a 20/05/1993 e 04/11/1993 a 26/07/2011 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso, inclusive abono anual, com juros e correção monetária.

Requer a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, com determinação do prazo de 10 dias para cumprimento pela parte ré, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Distribuída a ação para a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (ID 2568661 - Pág. 1), restou indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinado que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentasse cópia legível do RG e CPF. Ademais, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2568672 - Pág. 1).

A parte autora, em cumprimento à determinação, apresentou os documentos (ID 2568690 - Pág. 1 a 5).

Realizada a citação e intimação do INSS (ID 2568697 e 2568702), a parte autora requereu o prosseguimento dos autos, com aplicação da revelia. Pleiteou, ainda, a produção de provas (ID 2568706).

Determinado que a parte apresentasse renúncia a eventuais valores excedentes a 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação (ID 2568759), não houve manifestação, ocorrendo o declínio da competência para julgar o feito em favor de uma das Varas Federais desta Subseção (ID 2568769 - pag. 1 e 2).

É o breve relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Os feitos relacionados na consulta à prevenção (ID 2572720 e 2572723) não constituem óbice ao prosseguimento deste. No tocante aos autos nº 0006955-75.2012.4.03.6315, em que pese exista identificação do objeto com o ora discutido, aqueles foram extintos sem resolução do mérito. De outra parte, o feito de nº 0012433-93.2014.4.03.6315 diz respeito a estes autos antes da redistribuição a este Juízo.

Considerando a redistribuição dos autos a este Juízo, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar a causa, em razão de totalizar valor superior ao limite estabelecido pelo artigo 3º da Lei 10.259/2001, declaro a **nulidade** de todos atos praticados perante o Juízo incompetente e determino a renovação dos atos processuais.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2568690 - pág. 3), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais nos períodos indicados na inicial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme pretendido pela parte demandante.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade de direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando que o INSS tem oferecido propostas de acordo nas ações em que o objeto diz respeito apenas ao reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído", como é o caso destes autos, designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia **27 de novembro de 2017, às 10h40min**, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MATEUS FRANCO AZNAR
Advogado do(a) AUTOR: DANILA ALVES FREDERICHE - SP379630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **MATEUS FRANCO AZNAR** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a prorrogação, por tempo indeterminado, do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 2364713).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) - (ID 2364709 - Pág. 17).

Relatei **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3683

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-30.2014.403.6110 - MARCELO MAZZARO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Cumprida a decisão de fls. 60, verso e 61 (=implantação de benefício), conforme provam os documentos ora juntados (=telas INFBEN e CONBAS), manifeste-se a parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução. 2) No silêncio, ao arquivo.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001834-38.2017.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARIANA MENDES DOS REIS, RAFAEL NEVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas nos Ids 2180475 ao 2180546.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento c.c. pedido de tutela provisória de urgência proposta por MARIANA MENDES DOS REIS e RAFAEL NEVES DOS REIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a purgação da mora referente a financiamento pactuado com a ré a fim de dar continuidade ao mesmo.

Relatam os autores que contrataram um financiamento imobiliário junto à ré em 17/09/2014 e que vinham honrando as prestações regularmente. Contudo, devido a dificuldades financeiras deixaram, inicialmente, de adimplir com duas parcelas e, segundo afirmam, por motivos alheios à sua vontade, deixaram de adimplir com a terceira parcela do financiamento, ocasionando o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da ré Caixa Econômica Federal.

Afirmam que tentaram pelas vias administrativas fazer a purgação da mora, contudo, a tentativa restou infrutífera.

Requerem autorização para consignar nestes autos 10 (dez) parcelas vencidas do financiamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda a inicial com a juntada de documentos (ID 2096961 e 2095200).

É o Relatório.

Decido.

Acolho o aditamento feito nos IDs. 2096961 e 2095200.

Do exame sumário dos elementos coligidos aos autos demonstra a intenção do requerente de adimplir suas obrigações contratuais e retomar os pagamentos de seu contrato, não obstante o lapso temporal entre o início do inadimplemento e a consolidação do imóvel.

Entendo ser injustificável a negativa da ré em aceitar a purgação sob o argumento de consolidação da propriedade.

Os autores pretendem depositar, para purgação da mora, a importância de R\$ 12.085,02 que aparenta corresponder ao montante do débito em aberto referente a 10 (dez) prestações.

Assim, não obstante a propriedade do imóvel tenha sido consolidada à Caixa Econômica Federal em 02/01/2017, verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, enquanto não ocorrida a alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.
4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrenhou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.
5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.
6. Recurso especial não provido.

[STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015]

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

(STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014)

Ademais, não subsiste grande lapso temporal de inadimplência (desde julho de 2016), sendo viável e factível a purgação da mora e a regular manutenção do contrato, beneficiando ambos os contraentes, enaltecendo-se a *teoria preceptiva dos contratos*, garantindo a manutenção das convenções, notadamente as afetas a programas públicos de moradia, que interessa a toda sociedade sua proteção, haja vista as repercussões econômica e social delas advindas.

No tocante à pretensão do autor de efetuar o depósito judicial do valor correspondente ao débito em atraso, a fim de eximir-se dos efeitos da mora, deve-se ter em conta que o depósito judicial apto a essa finalidade deve corresponder ao montante do débito original acrescido dos encargos moratórios, além das prestações que se forem vencendo.

É a fundamentação necessária.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido dos autores para:

- a) **AUTORIZAR** os autores a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas até o mês de agosto/2017, com os acréscimos devidos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de eximí-la dos efeitos da mora;
- b) **DETERMINAR** o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão até final deliberação, bem como de negativar os nomes dos autores em razão do mesmo contrato;
- c) **AUTORIZAR** o depósito das prestações vencidas, mês a mês, na forma do artigo 541 do Código de Processo Civil e no modo contratado.

INTIME-SE a parte autora para que efetue o depósito judicial dos valores em atraso e, sendo o caso da próxima prestação vencida, no prazo acima determinado, comprovando nos autos.

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2017, às 09h20, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Efetuosos os depósitos ou decorrido o prazo acima assinalado sem que tenham sido providenciados pelos autores, **CITE-SE** a ré na forma da lei, **INTIMANDO-A** ainda, se o caso, da realização dos depósitos elisivos da mora, bem como da audiência acima designada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000418-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATA JANEZ GRACA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, retomem conclusos. Int.

Sorocaba, 18 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000226-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAURO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 2508858 (réu), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 18 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000220-32.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE SANTOS RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação de ID 25335356 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 18 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000624-49.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DOUGLAS ROBERTO LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se houve cumprimento do acordo homologado em audiência (pagamento acordado para o dia 08/09/2017 e, sendo o caso, juntando comprovante nos autos. Int.

Sorocaba, 18 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000450-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMAÇÃO DE METAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001285-28.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SIDOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela impetrante na petição Id 2698902 para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 1538465, sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-80.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

D E S P A C H O

Petição Id 2563200: recebo a petição Id 1988864 como exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para resposta no prazo legal.

Outrossim, defiro à executada Camila Fernanda Tezzotto o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

SOROCABA, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-78.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

D E S P A C H O

Petição Id 2551452: o requerimento para cumprimento de sentença deve atender aos requisitos dos artigos 523 e 524 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Dessa forma, apresente a exequente seu pedido adequadamente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SOROCABA, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002674-48.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

D E S P A C H O

Consto não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 2740678.

No termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

SOROCABA, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-44.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MONTREAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

D E S P A C H O

Petição Id 2767826: mantenho o despacho Id 2483061. É evidente o conteúdo econômico da demanda, considerando que a impetrante busca o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários, com a exclusão do ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, portanto, a impetrante possui os meios necessários para atribuição aproximada do valor da causa por estimativa.

Dessa forma, cumpra a impetrante o despacho acima mencionado, no prazo e sob as penas ali cominadas.

Int.

SOROCABA, 25 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CLAUDIO JUNQUEIRA FERRAZ DE ALMEIDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª Região** visando, em síntese, a suspensão, ou alternativamente a baixa do título de protesto n. 2016/034302, junto ao Tabelionato de Protesto, Letras e Títulos de Sorocaba referente a multas recebidas em processos administrativos anulação do ato praticado pelo réu que deu origem ao auto de infração n. s003971, bem como, ainda, a exclusão de seu nome do SERASA.

Ressalta que a data final para pagamento do título (documento de Id 2754556) é 26/09/2017.

Relata que foi surpreendido com a notificação de protesto da importância de R\$ 6.758,24 do Tabelionato de Protesto, Letras e Títulos de Sorocaba e constatou que a origem do título eram as multas aplicadas nos processos disciplinares 2012/002350 e 2012/002338, movidos pelo réu e que foram posteriormente convalidadas em CDAs.

Requer a concessão de tutela antecipada, fundamentando seu pedido no artigo 300 do CPC, bem como nos termos do artigo 334 e 335 do CPC, efetuou o depósito do valor discutido, conforme se verifica no Id 2770123.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpra-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela *definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) *embasada em um juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) *ou* *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória satisfativa de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: **a urgência e ou a probabilidade do direito**.

Entendo presente o requisito de urgência, tendo em vista a data final para quitação do débito, portanto, defiro parcialmente a tutela satisfativa de urgência somente para determinar a suspensão do protesto do título n. 2016/034302 e a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Oficie-se ao Tabelionato de Protesto, Letras e Títulos de Sorocaba, determinando a suspensão protesto n. 2016/034302.

Intime-se também o réu para providenciar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Outrossim, embora o autor não tenha se manifestado acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação, em obediência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, designo o dia 07 de novembro de 2017, às 09h40 para realização de audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intimem-se as partes desta decisão.

SOROCABA, 25 de setembro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTHAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000231-49.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-63.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(AL008463 - MARIA NILA LOBO MORAES DE BARROS E AL005196A - WELTON ROBERTO) X BRUNO HELDER GOMES TEOFILLO(Proc. 036030 - TICIANA REIS DE ANDRADE) X CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE(SP115076 - WELTON ROBERTO E SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS FERREIRA DA SILVA(AL005000 - DARNIS FIREMAN DE ARAUJO JUNIOR E AL009199 - JOSE RUBENS FERREIRA DA SILVA) X DAVYSSON ANDRE DE CASTRO DANIEL(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X EDNALDO TEOFILLO DOS SANTOS(AL004070 - JOSE MINERVINO DE ATAIDE) X FABIO ROBERTO CAVALCANTE(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X FLORISVALDA DE FATIMA VINCOLETTI(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO) X JOSE FABIANO CHAGAS E SILVA(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP311097 - FERNANDA PROENCA BORGES) X PEDRO JORGE RAPOSO LEITE(SP115076 - WELTON ROBERTO E SP351811 - BRUNO CESAR FERNANDES SILVA) X PETRONIO BARBOSA DE FARIAS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X SERGIO ANDRE PEREIRA SANTANA(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X VICENTE PEDROSA DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO) X YURI SANTANA ALVES(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

CERTIDÃO DE FL. 846: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento às decisões de fls. 831/836 e 838/839, expedi as Cartas Precatórias nos 0359/2017 (JF Rio de Janeiro, RJ, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação/informante), 0361/2017 (JF Maceió, AL), 0362/2017 (JF Presidente Prudente, SP), 0378/2017 (JF Maceió, AL), 0379/2017 (JF Telmaco Borba, PR), 0380/2017 (JE União dos Palmares, AL), 0381/2017 (JF Mogi das Cruzes, SP), 0382/2017 (JF Presidente Prudente, SP), 0383/2017 (JE Nova Brasília DOeste, RO), 0384/2017 (JF Maceió, AL), 0385/2017 (JF Campo Mourão, PR), 0386/2017 (JE Delmiro Gouveia, AL) e 0422/2017 (JF Ji-Paraná/RO) e o Mandado de Intimação nº 1002.2017.00660, conforme seguem

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SERGIO BATISTA DA VEIGA

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo ai:

CITE(M) o(a)s EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GERALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo executado na petição id 2480149 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SOROCABA, 4 de setembro de 2017.

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Porangaba/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O(A) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) RINALDO PEREIRA DA SILVA ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 10259803000119; DAVID PIRES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 441.349.398-28 e; RINALDO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 083.374.418-60, todos com endereço à Rua São Paulo, n.º 157, Centro, Guareí/SP, CEP.: 18250000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: YUKE NAGAHAMA, ENJO YOSHIO NAGAHAMA, ELAINE YOKO NAGAHAMA II, ERICA NAGAHAMA SAITO, WILLIAM TAKAO NAGAHAMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao despacho proferido que determinou à parte autora a emenda da petição inicial indicando corretamente o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado na ação, *ainda que estimado*, apresentando planilha discriminada do valor informado e com o correspondente recolhimento das custas complementares.

Alegam, os embargantes, em síntese, que a decisão é contraditória e parte de premissa equivocada uma vez que não se pretende promover qualquer execução/cumprimento de sentença mas apenas a apuração do valor devido através de liquidação de sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A parte contrária não se manifestou tendo em vista que a relação processual ainda não se formalizou em face da ausência de citação dos requeridos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 . Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica no despacho proferido, ora embargado, a contradição apontada pelos embargantes.

O Código de Processo Civil, a respeito do tema, prevê em seu o art. Art. 291 do CPC:

“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.” (g.n.)

Assim, a norma mencionada é clara em atribuir ao autor, mesmo que por estimativa, a obrigatoriedade da indicação do valor da causa, todavia, coerente com o benefício econômico almejado.

Outrossim, em que pese os esforços dos embargantes em demonstrar a impossibilidade da aferição do valor da causa e alegar que nestes casos é facultado à parte atribuir valor simbólico, observo que os autores atribuíram o valor considerado simbólico de R\$ 57.000,00, correspondente ao valor mínimo de alçada para o trâmite das ações nas Varas Federais, sem demonstrar, sequer, os parâmetros da sua aferição.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Cumpra-se o despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000789-33.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA, SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, SERGIO BRAZ BEDULLI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALY FRANCIS DE ALMEIDA - SP311144

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo de vistoria elaborado pela Caixa Econômica Federal às fls. 169/175, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

SOROCABA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-36.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRA MEDEIROS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ - SP197605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os receiptários médicos, com a indicação da necessidade de ingestão da talidomida, à época da gestação de seu filho já falecido, o qual era portador da síndrome de talidomida.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença, visto que incabível prova pericial, no presente caso, já que o filho da autora, portador da síndrome que ensejaria a concessão do benefício de pensão especial para as vítimas de Talidomida, é falecido.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de fls. 90/92 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 07 de novembro de 2017 às 10:00h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-82.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON JOSE LOUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando-se os autos, verifica-se ser necessária a produção de prova testemunhal, tal como requerido às fls. 248/249 (Id. 2002874) dos autos, a fim de bem elucidar a questão concernente ao alegado vínculo de trabalho do autor com o Colégio CIPE, de março de 1976 a abril de 1978, para o qual consta dos autos apenas o início da prova material.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Luís/MA para os atos de intimação e oitiva da testemunha arrolada pelo autor abaixo relacionada:

Nome: José Nilson Serra

CPF: 040.151.003-44

Residente e domiciliado na Rua E 20, quadra D Primavera, bairro Turu, São Luís/MA, CEP 65.060-010.

Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial e da contestação.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001488-87.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos (Id 2744583), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FÁBIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por FÁBIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 12 de setembro de 2016, de acordo com o NB 42/180.125.675-3.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 19/11/2003 a 27/08/2016, laborado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos de fls. 13/129, referentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS, carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

A parte autora alega, ainda, que os períodos de 09/12/1986 a 31/08/1989, 01/07/1991 a 10/02/1993, ambos laborados na empresa CBA, e de 10/02/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/11/2003 laborados na empresa Schaeffler Brasil Ltda, foram reconhecidos pela autarquia como laborados em atividade especial, sendo, portanto, incontroversos.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (12/09/2016), visto que o INSS não reconheceu alguns períodos trabalhados em atividade especial.

Sustenta que em razão de ter laborado em atividade especial, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se presentes.

A parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos:

a) 19/11/2003 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 19/12/2011, nos quais alega exposição ao agente ruído de 94 dB(a); e de 20/12/2011 a 27/08/2016, no qual alega exposição ao agente ruído de 89,7 dB(a), todos trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que o PPP de fls. 51/53 traz as informações de que o autor laborou na empresa Schaeffler Brasil Ltda exposto a ruído com intensidades de 94 dB e 89,7 dB. Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 27/08/2016.

Informa a autora que o INSS já reconheceu os períodos de 09/12/1986 a 31/08/1989, 01/07/1991 a 10/02/1993, 10/02/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 119/120.

Pois bem, consideradas as informações constantes dos PPP's apresentados nos autos somados aos períodos incontroversos, verifica-se que o autor possui 27 anos, 10 meses e 11 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 27/08/2016, que, devidamente somados ao período incontroverso, resulta em 27 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor FÁBIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA, filho de Carlos Teixeira e Julia Rigo Teixeira, nascido aos 08/12/1970, portador do CPF 122.478.3688-95 e NIT 12293466061 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Designo audiência prévia para o dia 24 de outubro de 2017 às 11:00 horas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SONIA DE MORAES BONADIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS - SP189162
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SÔNIA DE MORAES BONADIA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU-SP**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com o consequente pagamento desde a data do requerimento administrativo, 30/09/2016.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 30/09/2016, realizou o agendamento do benefício de Aposentadoria por Idade, sob n.º 41/177.066.813-3.

Aduz que para o cálculo de tempo para a concessão do referido benefício deveriam ser utilizados os seguintes períodos de contribuição: 10/12/81 a 07/02/82; 01/05/82 a 26/07/86; 01/04/2003 a 30/06/2003; 01/09/2003 a 30/11/2003; 01/01/2004 a 31/01/2004; 01/02/2004 a 31/10/2004; 01/12/2004 a 31/12/2004; 01/02/2005 a 28/02/2005; 01/03/2005 a 31/07/2005; 01/08/2005 a 30/08/2005; 01/09/2005 a 30/09/2005; 01/12/2005 a 31/12/2005; 01/02/2006 a 30/06/2006; 01/08/2006 a 30/09/2006; 01/11/2006 a 30/11/2006; 01/06/2007 a 30/06/2007; 01/08/2007 a 31/08/2007; 01/10/2007 a 31/11/2007; 01/12/2007 a 31/12/2007; 01/01/2008 a 31/01/2008; 01/03/2008 a 31/03/2008; 01/06/2008 a 30/06/2008; 01/08/2008 a 31/08/2008; 01/09/2008 a 30/09/2008; 01/11/2008 a 30/11/2008; 01/12/2008 a 31/01/2009; 01/02/2009 a 28/02/2009; 01/04/2009 a 30/04/2009; 01/05/2009 a 30/06/2009; 01/07/2009 a 31/01/2010; 01/02/2010 a 28/02/2010; 01/03/2010 a 31/07/2010; 01/08/2010 a

31/12/2011; 01/01/2012 a 31/08/2012; 01/09/2012 a 30/11/2012; 01/12/2012 a 31/12/2014; 01/01/2015 a 31/08/2015; 31/07/2016.

Argumenta que é do conhecimento do INSS, através da CTC –CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ter iniciado em 10/12/1.981 os recolhimentos junto ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social, também possuindo vínculo estatutário desde 01/04/2.002 junto a Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, RPPS – Regime Próprio da Previdência Social.

Informa que também requisitou perante a FUNSERV, sua Aposentadoria, já que possui vínculo estatutário desde 01/04/2002 junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, RPPS – Regime Próprio da Previdência Social. Assim, objetivando perceber o benefício de aposentadoria, tanto no RPPS quanto no RGPS, buscou junto ao INSS, a expedição de sua CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, a qual foi emitida aos 12/03/2015 sob protocolo nº 21038060.1.00021/15-0, certificando que até 31/12/2.014, a Requerente contava com 29 anos 08 meses e 28 dias de efetivo tempo de contribuição.

E, ainda, que após a aposentadoria do regime próprio ser concedida, a FUNSERV, emitiu uma DECLARAÇÃO informando o período de tempo que foi utilizado no regime próprio, inclusive com o cálculo deste tempo que não foi utilizado no regime próprio. Na referida declaração o cálculo elaborado pela FUNSERV, apurou que a Impetrante teria disponível 14 ANOS, 01 MÊS E 24 DIAS de tempo até 31/12/2.014, os quais não foram usados no regime próprio.

Alega que, seu pedido de aposentadoria foi indeferido pela autarquia, sob a alegação de falta de período de carência, tendo sido reconhecido apenas 01 (um) mês de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011; e fundamentação na Lei nº 8.213, de 24/07/91, art. 142, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 05/05/99, art. 182.

Afirma que em uma segunda análise emitida pelo servidor da impetrada, apesar de estar constado o período não utilizado do RPPS, conforme Declaração fornecida pela FUNSERV, foi lhe informado que não houve indicação na CTC dos períodos que seriam aproveitados no RPPS ou que ficariam reservados ao RGPS, entendendo-se portanto que todo o período foi aproveitado pelo RPPS, e que considerando a declaração da FUNSERV, cabe a aplicação do disposto no art. 452 da instrução normativa nº 77/2015.

Fundamenta seu pedido nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, por contar na data DER, com 61 anos 11 meses 13 dias de idade e possuir 15 anos, 05 meses e 26 dias de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 2007993.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. A autoridade impetrada prestou informações, Id 2374452, colacionando aos autos cópia do procedimento administrativo.

Alegou, em suma, que indeferiu o pedido de aposentadoria da impetrante pelo fato de ter sido constatado que a segurada tinha requerido Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) sob n.º 21.038.060.1.000211.15.0, junto a Agência da Previdência Social em Sorocaba. Desta forma, as contribuições ficaram disponíveis aquele Regime de Previdência, uma vez que, a segurada não usou a faculdade prevista no parágrafo 1º do art. 439 da Instrução Normativa n.º 77/INSS/PRES/2015 de solicitar o fracionamento dos períodos de contribuição que deveria indicar os períodos a serem aproveitados no órgão de vinculação.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data do seu requerimento, encontra ou não, respaldo legal.

A contagem de tempo no Regime Próprio de Previdência Social, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, hipótese em que haverá a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Já a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC consiste em um documento destinado exclusivamente a servidores públicos, efetivos e que tenham os seus recolhimentos previdenciários para Instituto de Previdência próprio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. É um documento que será emitido pelo INSS para possibilitar, a este servidor público, averbar todo o tempo de contribuição que já foi pago ao INSS (RGPS) no instituto próprio de previdência (RPPS) ao qual ele é vinculado atualmente.

Por sua vez, o artigo 439 e 452 da Instrução Normativa 77/INSS/PRES/2015, preveem:

Art. 439. A CTC será única e emitida constando o período integral de contribuição ao RGPS, as remunerações a partir de 1º de julho de 1994, e o órgão de lotação que se destina, em duas vias, das quais a primeira via será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a pedido do interessado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação, observando que o fracionamento poderá corresponder à totalidade do vínculo empregatício ou apenas parte dele.

§ 2º Entende-se por período a ser aproveitado, o tempo de contribuição indicado pelo interessado para utilização junto ao RPPS ao qual estiver vinculado.

§ 3º Poderá ser impressa uma nova via da CTC, sempre que solicitado pelo interessado ou órgão de destino com a devida justificativa, sem necessidade de apresentação de qualquer documento de comprovação do tempo já certificado, presumindo-se a validade das informações nela contidas.

(...)

Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;

II - certidão original; e

III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

§ 1º Serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.

§ 2º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar a nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.

§ 3º Os períodos de trabalho constantes na CTC, serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso.

§ 4º Mesmo que o tempo certificado em CTC emitida pelo RGPS já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a Certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho posteriores ou anteriores à sua emissão, desde que não alterada a destinação do tempo originariamente certificado. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

Da análise do procedimento administrativo e dos documentos colacionados aos autos pela impetrante, extrai-se que a impetrante/segurada solicitou Certidão de Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social em Sorocaba, sob n.º 21038060.1.00021/15-0, para efeitos da Lei n.º 6.226/75, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público e atividade privada, para efeito de aposentadoria, em 12/03/2015. No entanto, não houve indicação dos períodos que seriam aproveitados no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ou que ficariam reservados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS (Id 2007993-Pág. 12 a 25), entendo o sistema da Previdência Social que todo o período foi aproveitado pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Assim, em face da expedição da referida CTC e considerando a declaração da Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Id 2007993), que informa quais os períodos do RGPS foram utilizados para a contagem de tempo de aposentadoria, deverá a impetrante proceder-se nos termos do disposto no artigo 452 da Instrução Normativa n.º 77/2015, conforme consta da decisão administrativa anexa ao procedimento administrativo, Id 2374510 - Pág 7-8.

Conforme transcrito acima, referido dispositivo normativo prevê o procedimento que deve ser realizado em casos de CTC que não tenha sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS. Assim, a pedido do interessado, poderá o ocorrer o fracionamento, mediante a apresentação de alguns documentos.

Desta forma, a simples entrega da declaração emitida pela Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, informando o período de tempo que foi utilizado no regime próprio e os períodos que não foram, não é o suficiente para contagem de tempo para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a impetrante terá de solicitar o cancelamento da Certidão de Tempo de Contribuição emitida sob n.º 21038060.1.00021/15-0, em 12/03/2015, para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante apresentação de outros documentos, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer desconformidade do ato em questão face ao ordenamento jurídico pertinente ao caso, ou seja, não se verifica qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora, uma vez que a impetrante não se valeu do comando inserto no artigo 452 da Instrução Normativa n.º 77/2015, para obter o benefício de aposentadoria por idade.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para a autoridade impetrada, situada na Praça Padre Miguel, n.º 18, Centro, Itu/SP, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. O PJe poderá ser integralmente visualizado eletronicamente.

Sorocaba, 25 de agosto de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-30.2017.4.03.6144 / 3ª Var Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE BALOES S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BALOES S/A**, contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito “à restituição e/ou à compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.”

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípios inseridos nos artigos 146, III, 154, I e 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 971491 a 984998.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Primeira Vara da Subseção Judiciária de Barueri, tendo a MMA. Juíza Federal reconhecido a incompetência absoluta do Juízo e determinado a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, os mesmos foram distribuídos a esta 3ª Vara Federal.

Despacho sob Id 1676442, determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial. Emenda sob Id 2143159 a 2143208.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.>").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurto do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, oportunidade que devesse informar a este Juízo qual será a orientação no que concerne ao recolhimento sobre a tributação relativa ao mês de julho de 2017.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DJALMA DE MELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS SEABRA JUNIOR - SP392958
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **DJALMA DE MELO DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TATUÍ/SP**, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas nas em sua conta vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores existentes em contas inativas, com base na Lei 13.446/2017.

Aduz que consta no registro do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que laborou no período de 26/07/2004 até 01/02/2009 junto à empresa CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS GERAIS LTDA EPP, tendo sido o motivo de sua saída por abandono de emprego.

Afirma que a Lei n.º 13.446/2017, autorizou o saque do FGTS existente nas denominadas contas inativas. No entanto, quando compareceu a agência da Caixa Econômica Federal, em maio/2017, para sacar os valores constantes em sua conta do FGTS nº 09970506914744/00000056574, seu pleito foi negado sem nenhuma justificativa.

Alega que possui em saldo de R\$ 6.910,42 (seis mil novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos), conforme Extrato de Visão Unificada – SFG, fornecido pela própria autoridade impetrada (documento sob Id 2621093, emitido em 10/08/2017).

Com a inicial vieram os documentos sob Id 2621022 e 2621095.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente a não liberação de possíveis valores depositados em conta inativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, resente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

Pois bem, no presente caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação.

Destarte, ainda que a autoridade impetrada se recuse a proceder a liberação do FGTS do impetrante, através de alvará expedido pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho, o artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24/08/2001 expressamente prevê:

“Art. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Portanto, o direito ao saque dos valores depositados em conta de FGTS está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança, pelo artigo 29-B, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo.

Tal dispositivo pode não ser aplicado em hipóteses extremas, como por exemplo em relação a pessoas com doenças graves cujo saque é uma forma de garantir o direito fundamental à vida. Entretanto, tal hipótese não restou demonstrada nos autos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001.

Notifique-se a autoridade impetrada, por meio eletrônico, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, DETERMINO A IMPETRANTE que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos de forma a comprovar que a mesma esteve na Caixa Econômica Federal na data em maio de 2017, conforme alega na petição inicial.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Juvenal de Campos, 642, Centro – TATUÍ/SP, CEP.: 18.270-000, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo **10 (dez) dias**.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-24.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAURA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso I, alínea a) providencie a parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, apresentando, também, cópia da GRU, nos termos do art. 2º da Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso I, alínea a) providencie a parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais com o código de recolhimento correto (18710-0), nos termos do Anexo II da Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRSO DOMINGOS GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRSO DOMINGOS GONÇALVES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA-SP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada realize “*seu agendamento de aposentadoria, preservada a sua DER 29/08/2016, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários bem como o fato de que como se infere dos autos na data de entrada do requerimento o Impetrante já tinha esculpido em seu patrimônio o direito a aposentadoria.*”

No mérito, requer que seja declarada:

- a ilegalidade e a arbitrariedade do ato da Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social em Boituva/SP, que se recusou a receber e protocolizar o requerimento de aposentadoria do impetrante, bem como seja preservada a DER anteriormente registrada (29/08/2016);

- *“a incompetência técnica da autoridade Coatora para imprimir sobre os documentos apresentados pelos segurados exames grafotécnicos, ou imprimir sumariamente juízo de valor quanto a legitimidade de documentos, formulários e procurações sem que antes se instaure o devido processo legal”.*

- a ilegalidade Da exigência de prévio agendamento para atendimento na agência de previdência social, haja vista que não há qualquer previsão legal para tanto.

Requer, por fim, a análise de seu processo administrativo no prazo máximo de 45 dias, a contar da data do protocolo.

O impetrante sustenta, em síntese, que, em 29/08/2016, agendou atendimento, na Agência da Previdência Social em Boituva, para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, seu representante legal compareceu no dia e hora marcados pelo INSS para protocolar seu pedido de aposentadoria, ou seja, em 23/02/2017.

Alega que a autoridade impetrada recusou-se a proceder com o protocolo, alegando *“que ao seu ponto de vista a assinatura da procuração divergia daquela impressa na cópia dos documentos pessoais do Segurado”.* Assim, *“no mesmo momento, a procuradora atestou a legitimidade de todos os documentos, ainda destacou que os documentos estavam devidamente autenticados e que não havia qualquer razão para aquele procedimento, que era seu direito realizar o agendamento e que não abdicaria das suas prerrogativas.”* No entanto, a autoridade coatora afirmou que a procuradora deveria reagendar seu atendimento, porque naquela data não seria realizado.

No documento de Id 960107 dos autos, consta que: 1. (...) *“o pedido de protocolo foi recusado em vista da assinatura do segurado não estar conforme documento de identificação”;* 2) *O Representante Legal foi orientado a apresentar posteriormente o pedido com a devida regularização da assinatura e que seria analisado sem a necessidade de prévio agendamento.”*

Fundamenta que não há previsão legal para que estejam os advogados/procuradores sujeitos a um prévio agendamento para serem atendidos; que o direito de petição é uma prerrogativa Constitucional atribuída a todos os cidadãos; que o ato da autoridade impetrada afronta o contraditório e a ampla defesa.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos (Id 1714330).

O impetrante peticionou às fls. 112/113 (Id 1540592), esclarecendo que os *“Os Causídicos assim como o impetrante não buscam uma liminar para serem atendidos sem a necessidade de senhas, o que busca a parte e seus causídicos é que seja neste caso dispensada a necessidade de um novo agendamento para análise do pedido de concessão de aposentadoria, isso não significa que quando deferida a liminar o representante do Impetrante se recusará a comparecer a Agência de Previdência Social para pegar uma senha e aguardar assim como qualquer outro cidadão ali pela sua vez”.* (...) *Sua repouso no fato de que não entende justo ter que realizar IRRESIGNAÇÃO um novo agendamento para ser atendido, quando este na agência no dia e hora designado 29/08/2016 e arbitrariamente recusaram-se a protocolar seu requerimento sem uma legítima justificativa.”*

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 1786119.

Em parecer de Id 2236263, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente à dispensa da necessidade de um novo agendamento para análise do pedido de concessão de aposentadoria, preservando a data da DER em 29/08/2016, encontra, ou não, respaldo legal.

No caso, resta prejudicado o pedido do impetrante quanto à dispensa de um novo agendamento para a análise do pedido de concessão de aposentadoria bem como seja assegurada a data da DER em 29/08/2016, visto que, em 23/02/2017, data dos fatos alegados, foi expedida ao segurado uma informação no sentido de que *“o pedido de protocolo foi recusado em vista da assinatura do segurado não estar conforme documento de identificação. 2. O Representante Legal foi orientado a apresentar posteriormente o pedido com a devida regularização da assinatura e que seria analisado sem a necessidade de prévio agendamento”.* Em suas informações, a autoridade esclareceu *“que se nós (INSS), informamos por escrito que protocolizaríamos o benefício sem novo agendamento é porque não tínhamos a intenção de prejudicar o segurado, apenas estávamos solicitando regulamentação de documentos. Que uma vez apresentado seria realizado o protocolo e concedido e/ou indeferido conforme a documentação do segurado. Cabe esclarecer ainda que uma vez protocolado o pedido a DER está mantida conforme o agendamento realizado.”*

Outrossim, registre-se que o servidor do INSS, por força de Instrução Normativa, é obrigado a conferir a autenticidade dos documentos apresentados. No caso, conforme informa a autoridade administrativa, a *“cópia do RG, estava autenticada por cartório, a procuração onde havia a assinatura do segurado divergente do RG, não estava com firma reconhecida”.*

Confrontando-se o RG acostado pelo impetrante aos autos (Id 960091) e a procuração data em 22 de fevereiro de 2017 (Id 960110 – pág. 2), observa-se claramente a divergência nas assinaturas, visto que no RG a assinatura foi realizada por rubrica e na procuração a assinatura está por extenso.

Portanto, descabida a alegação do impetrante no sentido de que o INSS *“arbitrariamente recusaram-se a protocolar seu requerimento sem uma legítima justificativa”.*

Por outro lado, cumpre girar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, ou seja, que o ato do servidor do INSS foi arbitrário, injusto e sem qualquer amparo legal, *“numa evidente tentativa de postergar a aposentadoria do Impetrante”*, demandando a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do *“writ”*, devendo ser submetida a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Outrossim, cumpre salientar que o *“writ”* não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Acioi, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

D E S P A C H O

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intímem-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E S P A C H O

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intímem-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-32.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAFERPOL COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP314611, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intímimem-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957, JOAO VICTOR DENADAI FRANCISCO - SP374883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intímimem-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECELAGEM ROMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intímimem-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-25.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Intímimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às apelações colacionadas nos autos (União e Impetrante), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MERCANTIL MOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 2545163).

Considerando a petição retromencionada, que informa a impossibilidade de obtenção, perante a CEF, dos extratos analíticos das contas do FGTS do falecido, determino a citação da ré para oferecer resposta e fornecer os extratos das contas do FGTS de Ezequias dos Santos, referente a todo o período por ele trabalhado.

Com a juntada dos documentos, a fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, consequentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados nestes autos.

Defiro os benefícios de Assistência Judiciária gratuita.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 2545163).

Considerando a petição retromencionada, que informa a impossibilidade de obtenção, perante a CEF, dos extratos analíticos das contas do FGTS do falecido, determino a citação da ré para oferecer resposta e fornecer os extratos das contas do FGTS de Ezequias dos Santos, referente a todo o período por ele trabalhado.

Com a juntada dos documentos, a fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, consequentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados nestes autos.

Defiro os benefícios de Assistência Judiciária gratuita.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 2545163).

Considerando a petição retromencionada, que informa a impossibilidade de obtenção, perante a CEF, dos extratos analíticos das contas do FGTS do falecido, determino a citação da ré para oferecer resposta e fornecer os extratos das contas do FGTS de Ezequias dos Santos, referente a todo o período por ele trabalhado.

Com a juntada dos documentos, a fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, consequentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados nestes autos.

Defiro os benefícios de Assistência Judiciária gratuita.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 2545163).

Considerando a petição retromencionada, que informa a impossibilidade de obtenção, perante a CEF, dos extratos analíticos das contas do FGTS do falecido, determino a citação da ré para oferecer resposta e fornecer os extratos das contas do FGTS de Ezequias dos Santos, referente a todo o período por ele trabalhado.

Com a juntada dos documentos, a fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados nestes autos.

Defiro os benefícios de Assistência Judiciária gratuita.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002228-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ARIIVALDO FIRMINO, RENAN FABBRI FIRMINO, SOLANGE MARY FABBRI FIRMINO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a petição ID 2721912 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SUDP para excluir do polo ativo da presente demanda o Sr. Ariovaldo Firmino e a Sra. Solange Mary Fabbri Firmino.

Indefiro o pedido de inclusão dos genitores de Renam Fabri Firmino como "terceiros interessados", tendo em vista que essa medida só se justificaria se o patrimônio dessas pessoas fosse afetado em caso do não pagamento da dívida.

Ressalte-se que o contrato de Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação (ID 2385657) foi celebrado, tão somente, pelo Sr. Renan Fabri Firmino (comprador e devedor fiduciante), portanto, juridicamente, o único interessado no presente feito.

Com relação ao valor da causa, equivocou-se a parte autora ao atribuí-la o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo em vista que, no presente caso, o conteúdo econômico da causa se identifica com o valor da garantia fiduciária e do imóvel fixado no contrato (ID 2385657), no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Assim sendo, de ofício, corrijo o valor causa, para R\$ 450.000,00, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC,

Providencie a parte autora o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Remetam-se os autos para o SUDP para proceder às anotações necessárias quanto ao polo ativo e valor da causa.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de Setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEYR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA - SP362811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

- a) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos tendo em vista que elas devem ser contemporâneas à data da propositura da ação.
- b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- c) formular pedido de justiça gratuita ou proceder ao recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, estando regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BENEDITO FERNANDES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODAIR FIORAVANTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL LOPES DELIMA

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 1855351, pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-05.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, FELIPE CORNELY - RS89506, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição de ID 436197.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: R2 SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R2 SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-90.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de andamento processual constantes nos autos, posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITEM-SE os réus.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA CLAUDETE MOREIRA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **APARECIDA CLAUDETE DE CAMPOS MIGLIORIM** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para revisão da renda mensal da pensão por morte.

Afirma receber pensão por morte (NB 21/157.842.936-3), entendendo que sua concessão foi incorreta ante o não reconhecimento pelo INSS da especialidade das atividades exercidas pelo segurado falecido, razão pela qual requer o reconhecimento da especialidade de referidas atividades exercidas nos períodos de 27/08/1976 a 08/03/1977, de 02/05/1977 a 28/04/1981, de 29/09/1981 a 21/09/1995 trabalhados na empresa **N.F. MOTTA** e os laborados na **JÚLIO E JULIO E JULIO LTDA.** de 26/01/2004 a 26/05/2010 e de 01/12/2010 a 03/02/2011, bem como a conversão em aposentadoria especial com a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos indicados nos extratos de andamento processual de ID 667764 e 667766, posto que de objeto distinto do presente feito.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário (pensão por morte - NB 21/157.842.936-3), não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela requerida.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVIA TANAKA DODA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA LEME - SP167659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGNALDO ALMEIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, observo que o extrato de consulta processual não acusou a existência de processos anteriormente distribuídos no nome da parte autora. Todavia, pelos documentos por ela acostados, verifica-se a existência de dois: 0007723-59.2016.403.6315 e 000788-41.2013.403.6110, cuja prevenção fica afastada ante a divergência de objeto entre eles.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista que elas devem ser contemporâneas à data da propositura da ação.
- b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 1º de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARLENE BISPO DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) trazer cópia da petição inicial e da sentença dos processos indicados nos extratos de andamento processual do presente feito;
b) esclarecer o valor atribuído à causa, posto que diverge da planilha de cálculos juntada aos autos (ID 1014899).

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS PAULO DE PAULA SOUZA, CARLA RAFAELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora ajuíza ação revisional de contrato habitacional em face da CEF, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.952,90.

A jurisprudência relaciona o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido com a demanda. De acordo com a regra do art. 292, II, do CPC/2015, o **valor da causa** nas ações em que se pretende **revisão de contratos de financiamento imobiliário**, deve ser o próprio **valor** do negócio celebrado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para atribuir correto valor à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS PAULO DE PAULA SOUZA, CARLA RAFAELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora ajuíza ação revisional de contrato habitacional em face da CEF, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.952,90.

A jurisprudência relaciona o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido com a demanda. De acordo com a regra do art. 292, II, do CPC/2015, o **valor da causa** nas ações em que se pretende **revisão de contratos de financiamento imobiliário**, deve ser o próprio **valor** do negócio celebrado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para atribuir correto valor à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 1947500, posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 01 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GSP LIFE BOITUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e evidência, proposta por **GSP – LIFE BOITUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente do processo administrativo nº 18186.725967/2016-16 ou que lhe seja autorizado o parcelamento do débito constante na DCTF Retificadora, com a suspensão da exigibilidade do débito até final decisão deste Juízo.

A parte autora alega, em síntese, que é optante pelo Regime Tributário do “Lucro Presumido” e é obrigada a apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Aduz que preencheu equivocadamente a DCTF nº 13.15.50.58.79-90, relativa ao período de junho de 2013, declarando uma base tributável irreal para as Contribuições PIS/PASEP e COFINS de 06/2013 e IRPJ e CSLL relativa ao 2º Trimestre de 2013, no valor de R\$ 1.092.099,55 (valor atualizado). Após a constatação do erro, em 25/03/2014, efetuou a retificação da DCTF, recibo nº. 25.57.97.25.30-33, no valor de R\$ 28.019,76, corrigindo a base de cálculo e os débitos outrora declarados equivocadamente.

Afirma que a Receita Federal, no Processo Administrativo nº 18186.725967/2016-16, indeferiu o pedido de retificação da DCTF.

Diante dos fatos, requer a concessão da tutela de urgência e evidência para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 18186.725967/2016.

Alternativamente, requer autorização de parcelamento do débito constante da DCTF retificadora, nos exatos moldes do que dispõe o Programa de Regularização Tributária em vigor, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário constante da DCTF original até decisão final do processo.

É relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de consulta processual de ID 1937090, posto que de objeto distinto do presente feito.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a tutela de urgência e evidência para se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 18186.725967/2016.

O instituto da **tutela de urgência**, previsto no art. 300 do CPC, assim dispõe:

“Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, a **tutela de evidência**, prevista no art. 311 do CPC, estatui:

“Art. 311 A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – (...)

III – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

Da análise dos documentos acostados aos autos e dos argumentos expendidos pela parte autora não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão das tutelas requeridas.

Principalmente porque, com relação ao pedido de **tutela de urgência**, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não restaram comprovados nos autos.

Neste momento processual, verifica-se, de plano, que a parte autora, por ser optante do Regime Tributário do “Lucro Presumido”, precisa apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, tanto que o fez.

Todavia, alega que preencheu a declaração de forma equivocada com dados inverídicos, motivo pelo qual apresentou DCTF retificadora.

Com efeito, no caso em apreço, necessária a análise e cotejo profundo dos documentos apresentados a fim de se verificar exatamente qual o valor devido pela parte autora ao fisco.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a análise e cotejo das DCRF original e retificadora, indispensável a análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Cumprе consignar, por fim, que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Verifica-se, outrossim, que não há necessidade ou utilidade na concessão de tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente.

Do exposto, pretendendo a parte autora a suspensão da exigibilidade do tributo em questão, deverá fazer o depósito regularmente nestes autos, ressaltando que será ele feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência e de evidência pleiteada.

Por fim, considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Inicialmente, afasta a prevenção com os autos indicados no extrato de consulta processual de ID 352399, posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial de ID 578079, ficando afastada a prevenção com os autos indicados nos extratos de andamento processual, posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-34.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CICERO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 727674).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-17.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS VILELA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de consulta processual de ID 503326, posto que de objeto distinto do presente feito.

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 503326).

Cite-se o RÉU.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

□

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-59.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA LUCIA FERRARI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-86.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURILIO SIMOES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, a juntada de processo administrativo e LTCAT pelo requerido, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos referidos documentos.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

No mais, considerando que a questão de mérito é de direito, venham os autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do artigo 355, inciso II, do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-76.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: URBINO SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial de ID 564872, 564879, 564880 e 564883.

Ao SUDP para as anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Após, CITE-SE.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VICTORIO, LOPES E RODRIGUES INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Reconsidero o despacho de ID n. 2708747.

Trata-se de apelação interposta pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, objetivando a impetrante, em juízo de retratação, com fundamento no artigo 485, §7º, do CPC, seja a sentença reapreciada, mormente considerando que "(...) a extinção imediata do presente writ deu-se pela inexistência de documentos, quando havia, nos termos da lei, requerimento expresso para que as autoridades apontadas como coatoras fomessem ao juízo os documentos em posse destas e que não foram disponibilizadas à impetrante".

Nesse passo, a despeito do artigo 6º, §1º, autorizar o magistrado a solicitar à autoridade responsável ou terceiro documentos necessários à prova do alegado na impetração, tenho que a impetrante não trouxe aos autos prova de que tenha requerido administrativamente referidos documentos e tal pedido tenha sido negado.

De seu turno, a ata notarial juntada aos autos não serve como prova do direito líquido e certo alegado, à medida que não demonstra, de forma cabal, ter havido, por parte da autoridade impetrada, a negativa de acesso aos documentos requeridos pela impetrante, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Nesse passo, como já salientado na sentença, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

Ante o exposto, mantenho a sentença de ID n. 2241395 tal e qual se acha lançada.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de setembro de 2017.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON ROBERTO LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE - SP163708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 594549).

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Com o cumprimento do determinado acima, caso haja alteração do valor da causa, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

Após, cite-se o réu.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO GABRIEL - SC32622, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11, por configurarem receita dos entes tributantes.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

De seu turno, convém frisar que o elemento de delimitação da competência, isto é, da jurisdição tributária para análise do presente feito, resta consubstanciado no domicílio tributário da sociedade empresária.

No caso presente, a empresa impetrante possui sede na cidade de São Roque/SP, a qual se insere na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Barueri/SP.

Nesse passo, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento”.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00175312120164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO RAFAEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCEU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, apesar de a parte autora ter requerido os benefícios da gratuidade judiciária, observo que, na petição de ID 1775693, procedeu ao recolhimento inicial do valor de 50% das custas, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido de gratuidade judiciária.

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação.
- b) trazer cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos autos nº 0001017-60.2016.403.6315, indicados no extrato de andamento processual (ID 1685806).

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANIEL JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão final proferida na via administrativa e acatamento pela Gerência Executiva.

Alega o impetrante que protocolou seu pedido de aposentadoria em 27/10/2014 (NB n.º 171.126.134-0), o qual foi negado sob o fundamento de não possuir o tempo de serviço exigível até a data do requerimento administrativo.

Aduz que apresentou recurso administrativo perante a 13ª Junta de Recursos, que foi conhecido e provido, tendo a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS negado provimento ao recurso do INSS, mantendo o reconhecimento da concessão da aposentadoria.

Sustenta que o processo administrativo foi encaminhado para a agência 21.038.060 – APS Sorocaba em 12/05/2017 e até a presente data não foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa ao Impetrante grave ônus, uma vez que se encontra sem recursos financeiros diante da situação de desemprego.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 2704058 como aditamento à inicial.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em decisão final proferida na via administrativa.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, reconhecendo "como atividade especial os períodos controversos debatidos nas razões recursais, 01/09/2004 a 30/03/2009 e 04/04/2001 a 13/01/2012, bem como para conceder o benefício em sua forma proporcional, posto que implementadas as condições regulamentares para tanto na DER (data de entrada do requerimento) do benefício (...)", conforme documentos de ID n. 2603650, 2603652, 2603654 e 2603658.

Nesse passo, a 2ª Câmara de Julgamento deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, indeferindo o benefício por falta de tempo de contribuição, possibilitando a reafirmação da DER (ID n. 600416).

De seu turno, o despacho proferido pela Gerência Executiva de Sorocaba/SP (Seção de Reconhecimento de Direitos) em 12/05/2017, dispõe que:

"Reportamo-nos ao Acórdão Nº 4155/2016, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, com as retificações feitas no evento nº 48.

A decisão da CAJ manteve o enquadramento dos períodos **01/09/2004 a 30/03/2009 e 04/11/2011 a 13/01/2012**, ambos por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Mesmo com o referido enquadramento, o segurado não conta, na DER, tempo suficiente à concessão do benefício.

Contudo, poderá reafirmar a DER para a data em que completa os 35 anos de tempo de contribuição. Nesse sentido, o segurado protocolou autorização para reafirmação daquela data no evento nº 52.

A decisão está de acordo com o artigo 56 do RPS, além do enunciado CRPS nº 21. Propomos o seu acatamento.

À 21.038.060 – APS Sorocaba, para o devido cumprimento da decisão no prazo estabelecido pelo §1º do artigo 56 da Portaria MPS nº 548 de 13/09/2011, ou seja, 30 dias contados a partir da data do recebimento do processo na APS".

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada em última instância e o encaminhamento à APS de Sorocaba para o devido cumprimento, ou seja, mais de 04 (quatro) meses, e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada, na ausência de outro óbice não apontado neste feito, providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.126.134-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 2132206, que atestou que não há nos autos pedido de justiça gratuita, mas há juntada da declaração de pobreza, realize a parte autora o referido pedido ou o recolhimento das conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob p cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

Cite-se.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANDA DE ITU VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S". Postula, ainda, seja autorizado o depósito judicial das futuras exações nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Alega que as contribuições destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S" tem como alíquotas o percentual de 3,3% (três vírgula três por cento) sobre a folha de salários, cuja base de cálculo ofende o disposto no art. 149, § 2º, III da CF, introduzido pela EC nº 33/01.

Sustenta que as alterações introduzidas pela EC nº 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve se ter por parcialmente revogado o aspecto material da hipótese de incidência das exações ora em exame.

Aduz, ainda, que deve haver uma referibilidade imediata entre a CIDE e a atividade do contribuinte, que atua no espaço econômico demarcado pela finalidade da exação, sob pena de converterem-se as contribuições sobre o domínio econômico em forma genérica de custeio para a atuação estatal na consecução dos fins constitucionalmente assegurados, papel destinado aos impostos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 1332937 e n. 2659723 como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S", sob a alegação de haver contrariedade ao disposto na EC n. 33/01.

As contribuições patronais devidas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo artigo 240 da Constituição Federal.

De seu turno, prevê o artigo 240 da CF "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do artigo 195, incidindo precisamente sobre a "folha de salários", cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela impetrante.

Nesse passo, tenho que o artigo 240 da CF não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2º, 3º e 4º, CF), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no artigo 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio "lex specialis derogat lex generalis".

Destaque-se, por oportuno, que para o Superior Tribunal de Justiça as contribuições destinadas ao SESC/SENAC (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF, sendo exigidas dos “estabelecimentos comerciais”, sendo contribuinte qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio – CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de “empresa”, o qual abrange as prestadoras de serviços (Resp 431.347/SC, DJU 25.11.02; Resp 967.177/PE, DJE 1.12.11).

De outra parte, a contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal e encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no artigo 15, II, da Lei Complementar n. 11/71.

Firmou-se o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (Resp 977.058/RS, j. 22.10.08; Resp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do artigo 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, as bases de cálculo previstas no artigo 149, §2º, III, “a”, da CF, não têm sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva.

A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, por sua vez, encontra previsão na Lei nº 8.315, de 1991 e teve sua legitimidade confirmada pelo egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1517542/RS, relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 26/05/2015), tendo sido instituída com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural e encontra-se em consonância com o artigo 149, da Constituição Federal.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado (RE 491349 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-194, Divulg. 14/10/2010, Public. 15/10/2010).

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. **Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.** 5. Apelação da autora a que se nega provimento”.

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015).

Quanto ao pedido de depósito judicial, ressalto que o depósito voluntário realizado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte quando efetuado no curso da ação em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, com o fim de desobrigá-lo do pagamento.

Ressalto, ainda, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, na medida em que, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Consigno que os depósitos judiciais porventura realizados pela impetrante deverão ser mantidos até julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Por fim, referidos depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que se refere à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados.

Comprovada nos autos a realização dos depósitos, deverá ser observado pela Secretaria o disposto pelo art. 206, do Provimento COGE n. 64/2005.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 2659723, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAVANNA TRANSPORTES, TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar aos autos comprovante de endereço atualizado da parte autora.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SUDP, caso haja alteração do valor da causa, tomando-os, após, conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S". Postula, ainda, seja autorizado o depósito judicial das futuras exações nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Alega que as contribuições destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S" tem como alíquotas o percentual de 3,3% (três virgula três por cento) sobre a folha de salários, cuja base de cálculo ofende o disposto no art. 149, § 2º, III da CF, introduzido pela EC nº 33/01.

Sustenta que as alterações introduzidas pela EC nº 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve se ter por parcialmente revogado o aspecto material da hipótese de incidência das exações ora em exame.

Aduz, ainda, que deve haver uma referibilidade imediata entre a CIDE e a atividade do contribuinte, que atua no espaço econômico demarcado pela finalidade da exação, sob pena de converterem-se as contribuições sobre o domínio econômico em forma genérica de custeio para a atuação estatal na consecução dos fins constitucionalmente assegurados, papel destinado aos impostos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, entendo como prejudicada a petição de ID n. 2660370, mormente considerando-se as petições de ID n. 1333059 e n. 1875450, com o que as recebo como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S", sob a alegação de haver contrariedade ao disposto na EC n. 33/01.

As contribuições patronais devidas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo artigo 240 da Constituição Federal.

De seu turno, prevê o artigo 240 da CF "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do artigo 195, incidindo precisamente sobre a "folha de salários", cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela impetrante.

Nesse passo, tenho que o artigo 240 da CF não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2º, 3º e 4º, CF), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no artigo 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio "lex specialis derogat lex generalis".

Destaque-se, por oportuno, que para o Superior Tribunal de Justiça as contribuições destinadas ao SESC/SENAI (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF, sendo exigidas dos "estabelecimentos comerciais", sendo contribuinte qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio – CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de "empresa", o qual abrange as prestadoras de serviços (Resp 431.347/SC, DJU 25.11.02; Resp 967.177/PE, DJE 1.12.11).

De outra parte, a contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal e encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no artigo 15, II, da Lei Complementar n. 11/71.

Firmou-se o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (Resp 977.058/RS, j. 22.10.08; Resp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do artigo 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, as bases de cálculo previstas no artigo 149, §2º, III, "a", da CF, não têm sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva.

A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, por sua vez, encontra previsão na Lei nº 8.315, de 1991 e teve sua legitimidade confirmada pelo egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1517542/RS, relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 26/05/2015), tendo sido instituída com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural e encontra-se em consonância com o artigo 149, da Constituição Federal.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado (RE 491349 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-194, Divulg. 14/10/2010, Public. 15/10/2010).

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. **Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.** 5. Apelação da autora a que se nega provimento”.

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015).

Quanto ao pedido de depósito judicial, ressalto que o depósito voluntário realizado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte quando efetuado no curso da ação em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, com o fim de desobrigá-lo do pagamento.

Ressalto, ainda, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, na medida em que, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Consigno que os depósitos judiciais porventura realizados pela impetrante deverão ser mantidos até julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Por fim, referidos depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que se refere à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados.

Comprovada nos autos a realização dos depósitos, deverá ser observado pela Secretaria o disposto pelo art. 206, do Provimento COGE n. 64/2005.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 1333059, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI EMPREENDEMENTOS, INCORPORADORA, ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA em
fave do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S". Postula, ainda, seja autorizado o depósito judicial das futuras exações nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI EMPREENDEMENTOS, INCORPORADORA, ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S". Postula, ainda, seja autorizado o depósito judicial das futuras exações nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Alega que as contribuições destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S" tem como alíquotas o percentual de 3,3% (três vírgula três por cento) sobre a folha de salários, cuja base de cálculo ofende o disposto no art. 149, § 2º, III da CF, introduzido pela EC nº 33/01.

Sustenta que as alterações introduzidas pela EC nº 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve se ter por parcialmente revogado o aspecto material da hipótese de incidência das exações ora em exame.

Aduz, ainda, que deve haver uma referibilidade imediata entre a CIDE e a atividade do contribuinte, que atua no espaço econômico demarcado pela finalidade da exação, sob pena de converterem-se as contribuições sobre o domínio econômico em forma genérica de custeio para a atuação estatal na consecução dos fins constitucionalmente assegurados, papel destinado aos impostos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 1288279, n. 1875374 e n. 2659310 como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S", sob a alegação de haver contrariedade ao disposto na EC n. 33/01.

As contribuições patronais devidas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo artigo 240 da Constituição Federal.

De seu turno, prevê o artigo 240 da CF "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do artigo 195, incidindo precisamente sobre a "folha de salários", cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela impetrante.

Nesse passo, tenho que o artigo 240 da CF não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2º, 3º e 4º, CF), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no artigo 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio "lex specialis derogat lex generalis".

Destaque-se, por oportuno, que para o Superior Tribunal de Justiça as contribuições destinadas ao SESC/SENAI (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF, sendo exigidas dos "estabelecimentos comerciais", sendo contribuinte qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio – CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de "empresa", o qual abrange as prestadoras de serviços (Resp 431.347/SC, DJU 25.11.02; Resp 967.177/PE, DJE 1.12.11).

De outra parte, a contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal e encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no artigo 15, II, da Lei Complementar n. 11/71.

Firmou-se o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (Resp 977.058/RS, j. 22.10.08; Resp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do artigo 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, as bases de cálculo previstas no artigo 149, §2º, III, "a", da CF, não têm sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva.

A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, por sua vez, encontra previsão na Lei nº 8.315, de 1991 e teve sua legitimidade confirmada pelo egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1517542/RS, relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 26/05/2015), tendo sido instituída com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural e encontra-se em consonância com o artigo 149, da Constituição Federal.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado (RE 491349 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-194, Divulg. 14/10/2010, Public. 15/10/2010).

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. **Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.** 5. Apelação da autora a que se nega provimento”.

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015).

Quanto ao pedido de depósito judicial, ressalto que o depósito voluntário realizado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte quando efetuado no curso da ação em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, com o fim de desobrigá-lo do pagamento.

Ressalto, ainda, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, na medida em que, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Consigno que os depósitos judiciais porventura realizados pela impetrante deverão ser mantidos até julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Por fim, referidos depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que se refere à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados.

Comprovada nos autos a realização dos depósitos, deverá ser observado pela Secretaria o disposto pelo art. 206, do Provimento COGE n. 64/2005.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 2659310, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ FERRAZ DE SAMPAIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 2119123, posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos, tendo em vista que elas devem ser contemporâneas à data da propositura da ação.

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após, estando regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência e de evidência.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S". Postula, ainda, seja autorizado o depósito judicial das futuras exações nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Alega que as contribuições destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S" tem como alíquotas o percentual de 3,3% (três vírgula três por cento) sobre a folha de salários, cuja base de cálculo ofende o disposto no art. 149, § 2º, III da CF, introduzido pela EC nº 33/01.

Sustenta que as alterações introduzidas pela EC nº 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve se ter por parcialmente revogado o aspecto material da hipótese de incidência das exações ora em exame.

Aduz, ainda, que deve haver uma referibilidade imediata entre a CIDE e a atividade do contribuinte, que atua no espaço econômico demarcado pela finalidade da exação, sob pena de converterem-se as contribuições sobre o domínio econômico em forma genérica de custeio para a atuação estatal na consecução dos fins constitucionalmente assegurados, papel destinado aos impostos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 1289103, n. 1875289 e n. 2660021 como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S", sob a alegação de haver contrariedade ao disposto na EC n. 33/01.

As contribuições patronais devidas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo artigo 240 da Constituição Federal.

De seu turno, prevê o artigo 240 da CF "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do artigo 195, incidindo precisamente sobre a “folha de salários”, cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela impetrante.

Nesse passo, tenho que o artigo 240 da CF não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2º, 3º e 4º, CF), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no artigo 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio “lex specialis derogat lex generalis”.

Destaque-se, por oportuno, que para o Superior Tribunal de Justiça as contribuições destinadas ao SESC/SENAC (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF, sendo exigidas dos “estabelecimentos comerciais”, sendo contribuinte qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio – CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de “empresa”, o qual abrange as prestadoras de serviços (Resp 431.347/SC, DJU 25.11.02; Resp 967.177/PE, DJE 1.12.11).

De outra parte, a contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal e encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no artigo 15, II, da Lei Complementar n. 11/71.

Firmou-se o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (Resp 977.058/RS, j. 22.10.08; Resp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do artigo 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, as bases de cálculo previstas no artigo 149, §2º, III, “a”, da CF, não têm sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva.

A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, por sua vez, encontra previsão na Lei nº 8.315, de 1991 e teve sua legitimidade confirmada pelo egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1517542/RS, relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 26/05/2015), tendo sido instituída com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural e encontra-se em consonância com o artigo 149, da Constituição Federal.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado (RE 491349 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-194, Divulg. 14/10/2010, Public. 15/10/2010).

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é exposto ao determinar que ditas contribuições poderão ter alquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. **Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.** 5. Apelação da autora a que se nega provimento”.

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015).

Quanto ao pedido de depósito judicial, ressalto que o depósito voluntário realizado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte quando efetuado no curso da ação em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, com o fim de desobrigá-lo do pagamento.

Ressalto, ainda, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, na medida em que, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Consigno que os depósitos judiciais porventura realizados pela impetrante deverão ser mantidos até julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Por fim, referidos depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que se refere à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados.

Comprovada nos autos a realização dos depósitos, deverá ser observado pela Secretaria o disposto pelo art. 206, do Provimento COGE n. 64/2005.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 2660021, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **JOSÉ MILTON MARQUES**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência e de urgência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **tutela de evidência**, por sua vez, está disciplinada no artigo 311, do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI MOTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S". Postula, ainda, seja autorizado o depósito judicial das futuras exações nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Alega que as contribuições destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S" tem como alíquotas o percentual de 3,3% (três vírgula três por cento) sobre a folha de salários, cuja base de cálculo ofende o disposto no art. 149, § 2º, III da CF, introduzido pela EC nº 33/01.

Sustenta que as alterações introduzidas pela EC nº 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve se ter por parcialmente revogado o aspecto material da hipótese de incidência das exações ora em exame.

Aduz, ainda, que deve haver uma referibilidade imediata entre a CIDE e a atividade do contribuinte, que atua no espaço econômico demarcado pela finalidade da exação, sob pena de converterem-se as contribuições sobre o domínio econômico em forma genérica de custeio para a atuação estatal na consecução dos fins constitucionalmente assegurados, papel destinado aos impostos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 1289103, n. 1875289 e n. 2660021 como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S", sob a alegação de haver contrariedade ao disposto na EC n. 33/01.

As contribuições patronais devidas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo artigo 240 da Constituição Federal.

De seu turno, prevê o artigo 240 da CF "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do artigo 195, incidindo precisamente sobre a "folha de salários", cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela impetrante.

Nesse passo, tenho que o artigo 240 da CF não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2º, 3º e 4º, CF), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no artigo 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio "lex specialis derogat lex generalis".

Destaque-se, por oportuno, que para o Superior Tribunal de Justiça as contribuições destinadas ao SESC/SENAC (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF, sendo exigidas dos "estabelecimentos comerciais", sendo contribuinte qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio – CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de "empresa", o qual abrange as prestadoras de serviços (Resp 431.347/SC, DJU 25.11.02; Resp 967.177/PE, DJE 1.12.11).

De outra parte, a contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal e encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no artigo 15, II, da Lei Complementar n. 11/71.

Firmou-se o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (Resp 977.058/RS, j. 22.10.08; Resp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do artigo 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, as bases de cálculo previstas no artigo 149, §2º, III, "a", da CF, não têm sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva.

A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, por sua vez, encontra previsão na Lei nº 8.315, de 1991 e teve sua legitimidade confirmada pelo egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1517542/RS, relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 26/05/2015), tendo sido instituída com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural e encontra-se em consonância com o artigo 149, da Constituição Federal.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado (RE 491349 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-194, Divulg. 14/10/2010, Public. 15/10/2010).

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. **Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.** 5. Apelação da autora a que se nega provimento".

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015).

Quanto ao pedido de depósito judicial, ressalto que o depósito voluntário realizado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte quando efetuado no curso da ação em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, com o fim de desobrigá-lo do pagamento.

Ressalto, ainda, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, na medida em que, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Consigno que os depósitos judiciais porventura realizados pela impetrante deverão ser mantidos até julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Por fim, referidos depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que se refere à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados.

Comprovada nos autos a realização dos depósitos, deverá ser observado pela Secretaria o disposto pelo art. 206, do Provimento COGE n. 64/2005.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 2660021, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO DOS REIS ASPERTI
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de andamento processual de ID 1862825 e 1862827, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos, tendo em vista que elas devem ser contemporâneas à data da propositura da ação.

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Com o cumprimento do acima determinado e, a fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 1856521, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos, tendo em vista que elas devem ser contemporâneas à data da propositura da ação.

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDENILSON BATISTA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NICARETTA - SP311190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos processos indicados no documento de ID 1770094 (extrato de consulta processual).

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JANDIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 1855944, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos, tendo em vista que elas devem ser contemporâneas à data da propositura da ação.

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BARBARA APARECIDA COLAZANTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291, JULIANA OLIVEIRA PETRI - SP268959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

DESPACHO

ID 2487864: Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que ela já foi analisada (ID 329892) e mantida pelos seus próprios fundamentos (ID 415795).

Considerando que a parte autora já apresentou réplica (ID 2012532) e ante a ausência de manifestação das rés na realização de audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BARBARA APARECIDA COLAZANTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291, JULIANA OLIVEIRA PETRI - SP268959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

DESPACHO

ID 2487864: Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que ela já foi analisada (ID 329892) e mantida pelos seus próprios fundamentos (ID 415795).

Considerando que a parte autora já apresentou réplica (ID 2012532) e ante a ausência de manifestação das rés na realização de audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BARBARA APARECIDA COLAZANTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291, JULIANA OLIVEIRA PETRI - SP268959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

DESPACHO

ID 2487864: Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que ela já foi analisada (ID 329892) e mantida pelos seus próprios fundamentos (ID 415795).

Considerando que a parte autora já apresentou réplica (ID 2012532) e ante a ausência de manifestação das rés na realização de audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o documento de ID 1919640, defiro o sobrestamento do feito até o dia 18/10/2017, conforme requerido na petição de ID 1919620, findo o qual deverá a parte autora cumprir o que lhe fora determinado no despacho de ID 1718229, independente de nova intimação.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 990

EXECUCAO FISCAL

0000083-29.2002.403.6110 (2002.61.10.000083-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FLORIPES GOMES CARDOSO CURTO

Requer a parte executada o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 68/69, sob o argumento de que tais valores referem-se a depósito em caderneta de poupança. Os documentos apresentados pela parte executada, fls. 74/75, comprovam a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos moldes do inciso X do art. 833 do NCPC. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta junto ao Banco do Brasil, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta poupança, defiro a pretensão da executada FLORIPES GOMES CARDOSO CURTO, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.907,66 da conta poupança na instituição financeira Banco do Brasil, com fulcro no art. 833, inciso X do NCPC. Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se

0002799-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002799-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010971-76.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA.(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 114. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permanecerem em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0000613-47.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELEIA DE FATIMA VIUDES SANCHE

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 45. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001271-37.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MILENA CRISTINA DO AMARAL GONCALVES

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005076-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KING IMOVEIS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 45, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006522-36.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007620-56.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN DE CARVALHO

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001152-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA DE OLIVEIRA DE CAMARGO

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a regularidade, bem como a data do pedido do parcelamento, considerando que este Juízo bloqueou em 05/04/2017 a importância de R\$ 2.379,12 (fls. 20), localizada em conta em nome do executado. Outrossim, a fim de evitar pagamento em duplicidade comprove o exequente os valores efetivamente pagos pelo executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001569-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELZA MARIA MACHADO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 41. Guarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001985-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO BEZERRA DOS SANTOS

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002089-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO HENRIQUE DO AMARAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 149227/2014 (fls. 03). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 09. Às fls. 10, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 11. Noticiado o descumprimento do parcelamento às fls. 13. Penhora de ativos financeiros às fls. 16/17. Determinada a intimação do executado para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo, bem como que o exequente deveria se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 18). O executado noticiou o pagamento do débito exequendo, consoante certificado às fls. 19, pugnano pelo desbloqueio dos valores realizado nos autos. Apresentou os documentos de fls. 20/21 para comprovar suas alegações. Às fls. 22 foi determinada a liberação dos valores bloqueados e a manifestação do exequente acerca da quitação do débito. Decorrido in albis o prazo para manifestação do exequente consoante certificado às fls. 25. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da ausência de manifestação do exequente, conclui-se que o pagamento noticiado e comprovado nos autos, quita o débito exequendo, razão pela qual há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Intimem-se.

0003997-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JENILSON DE SOUZA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007879-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLARA ECILIA ALVES PINHEIRO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, apresente guia de custas referente à carta precatória requerida a fls. 25/26. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória. PA 1,5 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007881-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, apresente guia de custas referente à carta precatória requerida a fls. 25/26. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória. PA 1,5 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007952-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JACQUELINE SILVA DE SOUZA DIAS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 31, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007992-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ERICA REGINA LIMA LEITE

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, apresente guia de custas referente à carta precatória requerida a fls. 27/28. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória. PA 1,5 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009333-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FERNANDA CRISTINA PINHEIRO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, apresente guia de custas referente à carta precatória requerida a fls. 24/25. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória. PA 1,5 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

000402-06.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGRO INDUSTRIAL VISTA ALEGRE LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000827-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAROLINA DEMARCH SIQUEIRA CAMPOS

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, apresente guia de custas referente à carta precatória requerida a fls. 16. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória. PA 1,5 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000941-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHARLES MATIAS DA SILVA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002326-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR DE PONTES

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002445-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDERICO LEONARDO CUNHA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002465-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002505-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACKESON DEIVID DE OLIVEIRA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002535-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 42. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002620-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IDINILSON ALMEIDA DE PAULA TORRES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 39. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002801-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO TADEU FERREIRA ALVES

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, apresente guia de custas referente à carta precatória requerida a fls. 16. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória. PA 1,5 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003983-29.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SALTO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009432-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA FLAVIA ARAUJO GONCALVES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009475-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIO DA SILVA LEITE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000261-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LELIS TETSUO MURAKAMI FILHO

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 17/17 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000266-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ALVES DA MOTA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 17/17 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000267-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS DE MEDEIROS MACHADO

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 16/16 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000289-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KATIA VALERIA PALMA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 15/15 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000314-31.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENRIQUE ANTONIO CARDOSO

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 15/15 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000319-53.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEISON ZANELLA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 18/18 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000333-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME ANDRAUS

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 17/17 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000335-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME MASSARANI RAMOS

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 15/15 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000583-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MASTER INFORMATICA E ELETRONICA LTDA - ME

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 21/21 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000594-02.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA ANDRADE DIAS

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 16/16 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000615-75.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN RICARDO DE SOUZA(SP349077 - RODRIGO ROSA MARIANO)

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 15/15 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000651-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ALEXANDRO RIBEIRO

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 17/17 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000653-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO LUIS MARTINS PERRONI

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 17/17 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000663-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES PAULINO EVANGELISTA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 17/17 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002899-56.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LF PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 66/67. Arquivem-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0002910-85.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MERCANTIL MOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003143-82.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CVC EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO DAMIÃO E SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 107. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o autor a concessão aposentadoria especial (NB 46/177.129.522-5) requerida em 02/05/2016, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 16/11/2003 e de 22/01/2016 a 02/05/2016, laborados na empresa São Martinho S/A, em que esteve exposto ao agente físico ruído, além dos agentes químicos: óleo lubrificante, álcool mono etileno, ácido sulfúrico e soda cáustica. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos ao autor (Id 1088434).

Em contestação (Id 1318412), o INSS afirmou que o requerente não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.

Questionadas sobre a produção de provas (Id 1410436), não houve manifestação das partes.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Quanto ao pedido, o autor pretende a comprovação de atividade especial nos interregnos de 06/03/1997 a 16/11/2003 e de 22/01/2016 a 02/05/2016 e a concessão de aposentadoria especial.

Em análise administrativa (Id 850713 - págs. 46/50), o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período 06/03/1997 a 16/11/2003, em razão de o ruído aferido estar abaixo do nível de tolerância previsto na legislação previdenciária. Além disso, o INSS não computou como especial o labor exercido após 21/01/2016, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ter sido expedido nesta data. Em contestação, a autarquia previdenciária afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos fatores de risco.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido a comprovação da especialidade nos interstícios de 06/03/1997 a 16/11/2003 e de 22/01/2016 a 02/05/2016.

Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 850713 - págs. 33/45), descrevendo a exposição ao ruído - 84,2dB(A) e 88,6 dB(A) - e aos agentes químicos: óleo lubrificante, álcool mono etileno, ácido sulfúrico e soda cáustica.

Assim, no intuito de se verificar a composição dos agentes químicos citados e a habitualidade de sua exposição, determino que se oficie à empresa São Martinho S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, principalmente aqueles que fundamentaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

Com a resposta, deem-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LAURENTINO MATIAS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARTA HELENA CIARLARIELLO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CICERO LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE HELD - SP372339, VANESSA MICHELA HELD - SP207904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BRASGEL COMPONENTES PARA REFRIGERACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEITE BAYONA PEREZ - SP286130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRATA-SE DE Ação Anulatória de Auto de Infração e Débito Fiscal AJUIZADA PELA EMPRESA **Brasgel Componentes para Refrigeração Eireli (Libell Eletrodomésticos)** EM FACE DA **União**, VISANDO COMO PROVIMENTO FINAL, À ANULAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL ORIUNDO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) N. 0715400-2016-00117-4, E, COMO PROVIMENTO ANTECIPADO DE URGÊNCIA, À SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE, EM RAZÃO DOS FATOS E ARGUMENTOS ADIANTE EXPOSTOS.

Insurge-se a demandante contra auto de infração mediante o qual lhe foi imposta multa no valor de R\$ 73.939,88 (atualizado em 18/08/2017) (2324346), nos termos do art. 23, V, §1º DO DECRETO-LEI N. 1.455/76, POR NÃO TER OBSERVADO OS PROCEDIMENTOS ADEQUADOS À IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, SEJA COMO ENCOMENDANTE NUMA OPERAÇÃO DE "IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA", SEJA COMO ADQUIRENTE NUMA OPERAÇÃO DE "IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM", OCULTANDO-SE ASSIM COMO SUJEITO PASSIVO DO ATO ATRÁS DAS EMPRESAS INTERMEDIÁRIAS **Jafer Comércio Exterior Ltda.** E **B R X 2008 Indústria de Plástico Ltda. – ME**.

EM SÍNTESE, SEGUNDO O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO QUE ACOMPANHOU O AUTO DE INFRAÇÃO (2323935), EM 17/02/2012 HOUVE O DESEMBARAÇO ADUANEIRO E A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA pela **B R X** DE 2.640 COMPRESSORES, OS QUAIS, NA MESMA DATA, FORAM VENDIDOS EM SUA TOTALIDADE À **Jafer** E, AINDA NO DIA 17, REVENDIDOS À **Brasgel**, TUDO DE CONFORMIDADE COM A DOCUMENTAÇÃO DAS SUCESSIVAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS. DE ACORDO COM O FISCO, ESSE TRÂMITE ACELERADO DAS MERCADORIAS, AO LADO DE EVIDÊNCIAS DE QUE AS EMPRESAS INTERMEDIÁRIAS OU NÃO EXISTIRIAM DE FATO OU NÃO TERIAM CAPACIDADE FINANCEIRA PARA REALIZAR IMPORTAÇÕES COM RECURSOS PRÓPRIOS, INDICARIAM QUE, DESDE O INÍCIO, ERA A **Brasgel** QUEM EFETIVAMENTE REALIZAVA A IMPORTAÇÃO, SOB A FORMA DE "IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA" OU DE "IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM", SEM, CONTUDO, OBSERVAR AS FORMALIDADES PRÓPRIAS A CADA UMA DELAS, A SABER: (01) ESTAR HABILITADA NO SISCOMEX PARA REGISTRAR A IMPORTAÇÃO (02) INFORMAR PREVIAMENTE À RECEITA AS OPERAÇÕES EM QUE UTILIZARIA UM IMPORTADOR, E (03) TER SEU CNPJ INDICADO PELO IMPORTADOR EM CAMPO PRÓPRIO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

ALEGA O REQUERENTE QUE NÃO SE OCULTOU COMO SUJEITO PASSIVO, MAS QUE TÃO SOMENTE REALIZOU UM CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL COM A **Jafer**, A QUAL SERIA UMA TÍPICA EMPRESA DE COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS VOLTADAS À INDÚSTRIA NACIONAL. NO QUE CONCERNE À SUA DEFESA ADMINISTRATIVA, ADUZ NÃO TEREM SIDO CONSIDERADOS OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS À RFI através de e-mail, o que teria sido oportunizado pela auditora-fiscal responsável.

A PAR DOS ARGUMENTOS ARTICULADOS NA INICIAL E DA PROVA DOCUMENTAL, TIDOS COMO SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO, AFIRMA Haver PERIGO DE DANO EM PARTIR a ostentar certidão negativa de débitos tributários, bem como em ficar sujeita a procedimento de execução fiscal.

Juntou procuração (2321873), cópia do contrato social (2321847), comprovante de recolhimento de custas (2323275) e documentos para instrução da causa (2323947 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa reaver.

Fundamento e decido.

DA LEITURA DO RELATÓRIO (2323935) QUE ACOMPANHOU O AUTO DE INFRAÇÃO ORA COMBATIDO, PERCEBE-SE QUE O PRINCIPAL MOTIVO QUE LEVOU À APLICAÇÃO DE MULTA À REQUERENTE CONSISTE EM INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DESTA, DAS FORMALIDADES PRÓPRIAS À IMPORTAÇÃO "POR ENCOMENDA" OU "POR CONTA E ORDEM". PARA ANULÁ-LO, PORTANTO, É PRECISO QUE SEJA FEITA PROVA DE QUE A IMPORTAÇÃO NÃO OCORREU POR VONTADE DA **Brasgel** E DE QUE A COMPRA E VENDA FOI DECIDIDA APENAS EM MOMENTO POSTERIOR; OU AINDA, QUE TODA A INTERMEDIÇÃO PARA IMPORTAÇÃO FOI REALIZADA SEGUNDO AS FORMALIDADES EXIGIDAS.

QUANTO A ESTE ÚLTIMO PONTO – FORMALIDADES – NÃO FOI FEITA PROVA, TAMPOUCO A AUTORA O ALEGOU NA PEÇA INICIAL; O QUE ELA PRETENDE DEMONSTRAR, PERCEBE-SE, É QUE NADA TEVE A VER COM A IMPORTAÇÃO, LIMITANDO-SE A COMPRAR DA **Jafer** mercadorias já internalizadas: eventual falta da **Jafer**, portanto, não poderia ser-lhe imputada.

DAS PROVAS JÁ ACOSTADAS AO PROCESSO, JULGO QUE O DOCUMENTO 2325296 APONTE PARA A CIRCUNSTÂNCIA DE QUE A IMPORTAÇÃO NÃO SE DEU COM RECURSOS DA **Brasgel**, MAS SIM DA **Jafer** OU DA **B R X**, O QUE DESCARACTERIZARIA A "IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM", SEM DEIXAR DE CARACTERIZAR, ENTRETANTO, A "IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA". TODAVIA, ESSA CONCLUSÃO POUCO AJUDA A REQUERENTE, POIS AINDA ASSIM ESTARIA SUJEITA À MULTA POR NÃO OBSERVAR AS FORMALIDADES PRÓPRIAS DESSA MODALIDADE DE IMPORTAÇÃO.

RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE COMPRA 2325112, APESAR DE DELE CONSTAR COMO DATA O DIA 14/02/2012 - ANTES, PORTANTO, DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO -, AVALIO QUE O FATO DE TER SII PRODUIDO UNILATERALMENTE, DE SEREM AS DUAS DATAS TÃO PRÓXIMAS E DE A **Jafer** E A **B R X** TEREM UM HISTÓRICO, SEGUNDO O FISCO, DE INEXISTÊNCIA DE FATO OU INCAPACIDADE FINANCEIRA, IMPEDIR, À PRIMEIRA VISTA, QUE SE POSSA CHEGAR À CONCLUSÃO DE QUE TODA A OPERAÇÃO FOI LEGAL E DE QUE A MULTA É INDEVIDA. TAMPOUCO OS DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS COMPROVAM CABALMENTE ESSA LEGALIDADE. FAZ-SE ENTÃO IMPRESCINDÍVEL, PARA MAIOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS, O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

NO QUE CONCERNE À NÃO RECEPÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA VIA E-MAIL, TAMBÉM ENTENDO QUE SEJA NECESSÁRIO MAIOR DEBATE PARA CONCLUIR PELA SUA REGULARIDADE OU NÃO: AFINAL, QUANTO AO PROCESSO É ELETRÔNICO, A FORMA ORDINÁRIA DE PETICIONAMENTO É VIA SISTEMA, SENDO CERTO, INCLUSIVE, QUE AINDA QUE EM MOMENTO POSTERIOR AO CORRETO (2323575), A REQUERENTE TEVE ACESSO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, O QUE POR SI SÓ JÁ AFASTA QUALQUER ALEGAÇÃO DE INACESSIBILIDADE INSUPERÁVEL.

Tudo somado, entendo não estar cabalmente demonstrada a verossimilhança das alegações.

Faltando um dos requisitos cumulativos para a concessão de tutela de urgência, ainda que exista perigo de dano, torna-se inviável seu deferimento.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Inicial.
2. Cite-se a União.
3. Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.
4. Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DECISÃO

TRATA-SE DE Ação Anulatória de Auto de Infração e Débito Fiscal AJUIZADA PELA EMPRESA **Brasgel Componentes para Refrigeração Eireli (Libell Eletrodomésticos)** EM FACE DA **União**, VISANDO COMO PROVIMENTO FINAL, À ANULAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL ORIUNDO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) N. 0715400-2016-00117-4, E, COMO PROVIMENTO ANTECIPADO DE URGÊNCIA, À SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE, EM RAZÃO DOS FATOS E ARGUMENTOS ADIANTE EXPOSTOS.

Insurge-se a demandante contra auto de infração mediante o qual lhe foi imposta multa no valor de R\$ 73.939,88 (atualizado em 18/08/2017) (2324346), nos termos do art. 23, V, §1º DO DECRETO-LEI N. 1.455/76, POR NÃO TER OBSERVADO OS PROCEDIMENTOS ADEQUADOS À IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, SEJA COMO ENCOMENDANTE NUMA OPERAÇÃO DE "IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA", SEJA COMO ADQUIRENTE NUMA OPERAÇÃO DE "IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM", OCULTANDO-SE ASSIM COMO SUJEITO PASSIVO DO ATO ATRÁS DAS EMPRESAS INTERMEDIÁRIAS **Jafer Comércio Exterior Ltda.** E **B R X 2008 Indústria de Plástico Ltda. – ME**.

EM SÍNTESE, SEGUNDO O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO QUE ACOMPANHOU O AUTO DE INFRAÇÃO (2323935), EM 17/02/2012 HOUVE O DESEMBARAÇO ADUANEIRO E A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA pela **B R X** DE 2.640 COMPRESSORES, OS QUAIS, NA MESMA DATA, FORAM VENDIDOS EM SUA TOTALIDADE À **Jafer** E, AINDA NO DIA 17, REVENDIDOS À **Brasgel**, TUDO DE CONFORMIDADE COM A DOCUMENTAÇÃO DAS SUCESSIVAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS. DE ACORDO COM O FISCO, ESSE TRÂMITE ACELERADO DAS MERCADORIAS, AO LADO DE EVIDÊNCIAS DE QUE AS EMPRESAS INTERMEDIÁRIAS OU NÃO EXISTIRIAM DE FATO OU NÃO TERIAM CAPACIDADE FINANCEIRA PARA REALIZAR IMPORTAÇÕES COM RECURSOS PRÓPRIOS, INDICARIAM QUE, DESDE O INÍCIO, ERA **Brasgel** QUEM EFETIVAMENTE REALIZAVA A IMPORTAÇÃO, SOB A FORMA DE "IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA" OU DE "IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM", SEM, CONTUDO, OBSERVAR AS FORMALIDADES PRÓPRIAS A CADA UMA DELAS, A SABER: (01) ESTAR HABILITADA NO SISCOMEX PARA REGISTRAR A IMPORTAÇÃO (02) INFORMAR PREVIAMENTE À RECEITA AS OPERAÇÕES EM QUE UTILIZARIA UM IMPORTADOR, E (03) TER SEU CNPJ INDICADO PELO IMPORTADOR EM CAMPO PRÓPRIO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

ALEGA O REQUERENTE QUE NÃO SE OCULTOU COMO SUJEITO PASSIVO, MAS QUE TÃO SOMENTE REALIZOU UM CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL COM **Jafer**, A QUAL SERIA UMA TÍPICA EMPRESA DE COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS VOLTADAS À INDÚSTRIA NACIONAL. NO QUE CONCERNE À SUA DEFESA ADMINISTRATIVA, ADUZ NÃO TEREM SIDO CONSIDERADOS OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS À RFI através de e-mail, o que teria sido oportunizado pela auditora-fiscal responsável.

A PAR DOS ARGUMENTOS ARTICULADOS NA INICIAL E DA PROVA DOCUMENTAL, TIDOS COMO SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO, AFIRMA HAVER PERIGO DE DANO EM PARTIR de ostentar certidão negativa de débitos tributários, bem como em ficar sujeita a procedimento de execução fiscal.

Juntou procuração (2321873), cópia do contrato social (2321847), comprovante de recolhimento de custas (2323275) e documentos para instrução da causa (2323947 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa relevar.

Fundamento e decido.

DA LEITURA DO RELATÓRIO (2323935) QUE ACOMPANHOU O AUTO DE INFRAÇÃO ORA COMBATIDO, PERCEBE-SE QUE O PRINCIPAL MOTIVO QUE LEVOU À APLICAÇÃO DE MULTA À REQUERENTE CONSISTE EM INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DESTA, DAS FORMALIDADES PRÓPRIAS À IMPORTAÇÃO "POR ENCOMENDA" OU "POR CONTA E ORDEM". PARA ANULÁ-LO, PORTANTO, É PRECISO QUE SEJA FEITA PROVA DE QUE A IMPORTAÇÃO NÃO OCORREU POR VONTADE DA **Brasgel** E DE QUE A COMPRA E VENDA FOI DECIDIDA APENAS EM MOMENTO POSTERIOR; OU AINDA, QUE TODA A INTERMEDIÇÃO PARA IMPORTAÇÃO FOI REALIZADA SEGUNDO AS FORMALIDADES EXIGIDAS.

QUANTO A ESTE ÚLTIMO PONTO – FORMALIDADES – NÃO FOI FEITA PROVA, TAMPOUCO A AUTORA O ALEGOU NA PEÇA INICIAL; O QUE ELA PRETENDE DEMONSTRAR, PERCEBE-SE, É QUE NADA TEVE A VER COM A IMPORTAÇÃO, LIMITANDO-SE A COMPRAR DA **Jafer** mercadorias já internalizadas: eventual falta da **Jafer**, portanto, não poderia ser-lhe imputada.

DAS PROVAS JÁ ACOSTADAS AO PROCESSO, JULGO QUE O DOCUMENTO 2325296 APONTE PARA A CIRCUNSTÂNCIA DE QUE A IMPORTAÇÃO NÃO SE DEU COM RECURSOS DA **Brasgel**, MAS SIM DA **Jafer** OU DA **B R X**, O QUE DESCARACTERIZARIA A "IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM", SEM DEIXAR DE CARACTERIZAR, ENTRETANTO, A "IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA". TODAVIA, ESSA CONCLUSÃO POUCO AJUDA A REQUERENTE, POIS AINDA ASSIM ESTARIA SUJEITA À MULTA POR NÃO OBSERVAR AS FORMALIDADES PRÓPRIAS DESSA MODALIDADE DE IMPORTAÇÃO.

RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE COMPRA 2325112, APESAR DE DELE CONSTAR COMO DATA O DIA 14/02/2012 – ANTES, PORTANTO, DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO –, AVALIO QUE O FATO DE TER SII PRODUIDO UNILATERALMENTE, DE SEREM AS DUAS DATAS TÃO PRÓXIMAS E DE A **Jafer** E A **B R X** TEREM UM HISTÓRICO, SEGUNDO O FISCO, DE INEXISTÊNCIA DE FATO OU INCAPACIDADE FINANCEIRA, IMPEDIR, À PRIMEIRA VISTA, QUE SE POSSA CHEGAR À CONCLUSÃO DE QUE TODA A OPERAÇÃO FOI LEGAL E DE QUE A MULTA É INDEVIDA. TAMPOUCO OS DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS COMPROVAM CABALMENTE ESSA LEGALIDADE. FAZ-SE ENTÃO IMPRESCINDÍVEL, PARA MAIOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS, O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

NO QUE CONCERNE À NÃO RECEPÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA VIA E-MAIL, TAMBÉM ENTENDO QUE SEJA NECESSÁRIO MAIOR DEBATE PARA CONCLUIR PELA SUA REGULARIDADE OU NÃO: AFINAL, QUANTO AO PROCESSO É ELETRÔNICO, A FORMA ORDINÁRIA DE PETICIONAMENTO É VIA SISTEMA, SENDO CERTO, INCLUSIVE, QUE AINDA QUE EM MOMENTO POSTERIOR AO CORRETO (2323575), A REQUERENTE TEVE ACESSO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, O QUE POR SI SÓ JÁ AFASTA QUALQUER ALEGAÇÃO DE INACESSIBILIDADE INSUPERÁVEL.

Tudo somado, entendo não estar cabalmente demonstrada a verossimilhança das alegações.

Faltando um dos requisitos cumulativos para a concessão de tutela de urgência, ainda que exista perigo de dano, torna-se inviável seu deferimento.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Inicial.
2. Cite-se a União.
3. Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.
4. Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-25.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HOTEL POUSO NOVO LTDA - ME, CLAUDIOMIR BASSO, LUCIMARI SIQUEIRA BASSO, DELVO BASSO, JOVILDE BASSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EMERSON LUCIANO CORREA DA SILVEIRA, SAMARA RODRIGUES INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por *Emerson Luciano Correa da Silveira e Samara Rodrigues Inácio* em face da *Caixa Econômica Federal* visando à revisão do contrato de financiamento firmado em 05/08/2014 para aquisição de bem imóvel que lhes serve de moradia, alegando redução da renda familiar em 50% (de R\$ 4.636,61 para R\$ 1.200,00 ao mês) a partir do segundo semestre de 2015. Dizem que em razão disso, não têm condições de pagar as prestações do contrato (R\$ 1.460,96) razão pela qual estão inadimplentes desde agosto de 2017.

Afirmam o interesse em manter o contrato, porém, com a necessária readequação do valor da prestação mensal devida. Alegam a prerrogativa conferida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 8.692/93 que permite aos mutuários provocar a revisão administrativa dos encargos mensais em ordem a se preservar o limite legal de comprometimento de renda e a equivalência salarial, porém, não obteve sucesso em negociar com a CEF na via administrativa. Sustentam, ainda, a incidência da garantia prevista pelo FG Hab em caso de redução temporária da capacidade de pagamento, nos termos da Lei n. 11.977/2009. Além disso, defendem que a prestação referente ao seguro FG Hab ultrapassa os ditames legais que determinam valor não superior a 10% da prestação mensal, além de juros abusivos e capitalizados.

Em sede de tutela provisória de urgência, a parte autora requer se declare a impossibilidade de consolidação da propriedade, bem como que a CEF se abstenha de qualquer ato no sentido de iniciar o procedimento de execução extrajudicial ou negativação do nome dos autores até que se julgue o mérito da presente demanda.

Pleiteia a parte autora, ainda, que seja autorizado, liminarmente, o depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas, enquanto se decide esta ação, calculado de acordo com a alteração da renda familiar excluindo, se possível, desde já, juros e encargos ilícitos, em especial no que concerne aos juros capitalizados (anatocismo), reduzindo a prestação para 30% da renda familiar mensal, ou seja, R\$ 360,00 de prestação, ou outro valor que o juízo venha arbitrar, desde que inferior pelo menos em 50% ao já pactuado entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, se a parte autora está inadimplente com as prestações vencidas em agosto e setembro de 2017 há risco de que a CEF faça valer o quanto disposto no contrato consolidando a propriedade do bem imóvel.

Todavia, não há como deixar de levar em consideração as consequências que podem advir da consolidação da propriedade e posterior alienação do imóvel em leilão público, que são presumivelmente graves, senão trágicas.

Ademais, não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual ainda mais quando a parte autora manifesta o interesse em cumprir a obrigação.

Contudo, exigir dos autores a liquidação do débito à vista é inviável e inexoravelmente conduzirá o processo a uma solução que não me parece ser vantajosa para nenhuma das partes.

Ora, um dos princípios basilares do novo Código de Processo Civil é o da colaboração entre os atores do processo, aspiração explicitada no seu art. 6º: *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

Não me cabe sinalizar, neste momento, o que seria uma solução justa para este processo, e se tem algo que não quero é ser obrigado a entrar no mérito das questões articuladas para dizer quem ganhou e quem perdeu, e o que cada um ganhou e perdeu. E se não desejo esse epílogo não é por falta de compromisso ou, vá lá, preguiça — e vamos combinar que nenhuma das teses articuladas nesta ação merece o carimbo de novidade — mas sim porque tenho a exata noção que nenhuma decisão imposta pelo juiz resolverá este caso de forma mais útil e eficaz que uma solução construída pelas partes.

Dito de outra forma, não tenho como afirmar, por ora, qual seria a solução mais justa, mas não tenho dúvida de que a mais efetiva seria o entendimento das partes.

Por tudo isso, por ora, determino à CEF que se abstenha de tomar as medidas administrativas cabíveis para consolidar a propriedade do bem em seu nome, pelo menos até que seja realizada audiência para que se reabra uma janela para a conciliação entre autores e réu, sobretudo para que a Caixa Econômica Federal apresente proposta viável para a revisão do contrato adequando o máximo possível às condições financeiras das partes.

Defiro o depósito das prestações vencidas e vincendas até a audiência de conciliação no valor sugerido pela parte autora (R\$ 360,00), **ressalvando, porém, que não há qualquer vinculação deste juízo ou da CEF a esse valor, utilizado neste momento tão somente para garantir, ainda que minimamente, o pagamento de parte do valor do débito até que a CEF ofereça proposta de revisão do contrato na audiência a ser designada.**

À CECON-AQA para designação de data.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROMILDO SILVERIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE FERNANDES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4905

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003895-24.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-56.2015.403.6120) GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA(SP356388 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Por ora, compareça o requerente ao PAB deste fórum para continuidade do pedido de saque do seguro desemprego, conforme solicitado (fl. 74).Tendo em vista a garantia apresentada (fl. 76), aguarde-se o desfecho do processo de saque para definição de eventual crédito a título de pagamento da multa cominada (fl. 65).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X WALTER MELHADO X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X JOSE ROBERTO PEREZ X DJANIRA BATISTA PEREZ(SP195622 - WELINGTON JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANIRA BATISTA PEREZ

DANIELA PEREZ e LÚCIA HELENA PEREZ DE SOUZA E SILVA, filhas da requerida Djanira Batista Perez, pedem o levantamento das ordens de indisponibilidade que incidem sobre os saldos encontrados, respectivamente, nas contas nº 500.129-3 e nº 500.128-5, ambas da agência 2694-8 do Banco Bradesco, sob o argumento de que tais contas não pertencem à executada. Através dos documentos às fls. 244/246, verifico que restou comprovada a titularidade das contas por pessoas alheias às executadas no processo. Entretanto, só há prova do bloqueio realizado na conta de nº 500.128-5, de titularidade de Lúcia Helena Perez, à fl. 172. Em relação à conta 500.129-3, de Daniela Perez, torna-se necessária a apresentação de extrato de movimentação com o bloqueio judicial alegado, no valor de R\$ 3.758,54. Assim, defiro o levantamento do valor de R\$ 733,12, transferidos da conta nº 500.128-5, de titularidade de Lúcia Helena Perez. Considerando que já houve a transferência de valores para conta a ordem da Justiça Federal (fl. 162), autorizo o levantamento por Alvará Judicial.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará de Levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000500-27.2017.4.03.6123

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo da Vara Distrital de Jarinu - SP.
A demanda, diante do domicílio da parte, não é da competência de Juízo desta 23ª Subseção Judiciária.
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio da Justiça Estadual.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, 24 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000597-27.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FURTADO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente à suspensão de descontos levados a efeito em benefício previdenciário de pensão por morte.
Sustenta a impetrante, em síntese, que o impetrado promoveu a revisão administrativa da renda mensal inicial benefício e determinou a devolução de valores, os quais, ainda, estão sendo descontados mensalmente, o que é ilegal, haja vista ter recebido as prestações de boa-fé.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico, neste momento, a presença do perigo da demora.

Com efeito, não há comprovação segura de que a impetrante esteja privada de meio de subsistência por conta dos aludidos descontos mensais.

Logo, não há risco de perecimento do alegado direito no curto interregno de tramitação deste mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Assento, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica interessada.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000620-70.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: NOEMI ALEXANDRE QUEIROZ GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente à suspensão de descontos levados a efeito em benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o impetrado promoveu a revisão administrativa da renda mensal inicial de seu benefício e determinou a devolução de valores, os quais, ainda, estão sendo descontados mensalmente, o que é ilegal, haja vista ter recebido as prestações de boa-fé.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico, neste momento, a presença do perigo da demora.

Com efeito, não há comprovação segura de que a impetrante esteja privada de meio de subsistência por conta dos aludidos descontos mensais.

Logo, não há risco de perecimento do alegado direito no curto interregno de tramitação deste mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Assento, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica interessada.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000417-11.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a protocolização de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, sem a obrigatoriedade de agenda-los previamente junto ao sistema de agendamento do Instituto Nacional do Seguro Social – Atendimento por Hora Marcada, sustentando, em suma, a ilegalidade do ato administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID nº 1694324). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito pretendido (ID nº 1939116).

A autoridade impetrada, em suas **informações** (ID nº 2375402), defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu **manifestação** (ID nº 1900437).

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (ID nº 2457823), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O impetrante alega que suas prerrogativas de advogado foram cerceadas pelo impetrado ao ser obrigado a se sujeitar ao agendamento prévio para protocolizar pedidos de benefícios previdenciários.

Não há, porém, prova pré-constituída do mencionado ato coator.

Com efeito, não foram apresentados documentos, tais como atos de negativa da autoridade coatora para algum serviço, em ordem a demonstrar que o impetrante esteja impedido, pela organização interna de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, de exercer a advocacia em sua plenitude.

Observa-se que a autoridade coatora informou que pode o advogado retirar o processo em carga pelo prazo de 10 dias, bem como levar mídia digital para copiar o teor do procedimento administrativo que se deseja cópia, a demonstrar respeito às prerrogativas do advogado.

Ademais, a autoridade coatora informou que o impetrante “em raríssimas oportunidades o mesmo esteve presente pessoalmente para cumprir os agendamentos ou efetuar solicitações, sempre recorre a terceiros integrantes de seu escritório e que não são causídicos como o Impetrante, inclusive utilizando-se de mão de obra de ex-servidor que se vale de conhecimento e informações privilegiadas que amealhou no período em que estivera subordinada à Administração Pública, mais especificamente ao INSS”.

Por fim, o ato de agendar previamente a protocolização de requerimentos administrativos não é ato privativo da advocacia e pode ser adotado por qualquer cidadão que assim pretenda.

Não existindo prova do ato coator, impõe-se considerar o impetrante carecedor de ação, pois que, em mandado de segurança, o julgamento do mérito é adequado apenas na hipótese de o direito da parte, adequadamente comprovado, não ser reconhecido.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia da presente sentença.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5218

EMBARGOS A EXECUCAO

0002221-70.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001639-2)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARIA BERNADETE HONORIO(SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES)

ATO ORDINATÓRIO em cumprimento à decisão de fls. 27 dos autos em epígrafe, INTIMO as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial a fls. 28.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500031-84.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ULTRAJA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste a exequente, no prazo 05 dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Intime-se.

TAUBATÉ, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-17.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATÉ, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-80.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ROSANGELA VITORIA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATÉ, 22 de setembro de 2017.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5) - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP056644 - LUZIA YOSHIKUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, diante da devolução destes autos em 22.09.2017 pelo advogado da parte ré Caixa Seguros, intime-se o advogado do autor para as contrarrazões.

Expediente Nº 3120

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-64.2014.403.6121 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de Ação Ordinária, impetrado por JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação do valor integral do saldo do FGTS, em razão de sua aposentadoria concedido pelo INSS, conforme exigência contida no inciso III do art. 20 da Lei 8.036/90. Aduz, em síntese, ao apresentar-se, compareceu a CEF para resgatar o saldo do seu FGTS. Na ocasião, alega que lhe foi liberado o valor de R\$ 25.712,26. Afirma, no entanto, que na época, de acordo com o extrato da conta vinculada, possuía um valor equivalente à R\$ 172.975,41 no Fundo. Sustenta que, após procurar a CEF para solução do problema, não obteve sucesso, motivo pelo qual propôs a presente ação. As custas foram recolhidas às fls. 29. A CEF apresentou contestação às fls. 34/98 alegando que o autor, em data anterior, já havia levantado, indevidamente, parte do FGTS, portanto, por ocasião de sua aposentadoria deveria repor o valor já levantado para, após, resgatar o saldo total da conta vinculada. O autor apresentou réplica e documentos às fls. 100/135. Foi realizada audiência, com a colheita de depoimento pessoal, bem como a oitiva de três testemunhas, que foram gravadas na mídia juntada à fl. 161. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. No caso dos autos, o autor requer o levantamento do saldo remanescente do FGTS que não lhe foi pago na totalidade por ocasião de sua aposentadoria. Como se aposentou, tem direito a receber o valor total constante no Fundo. No entanto, recebeu apenas parte do quantum, ou seja, R\$ 25.712,26, quando na época, de acordo com o extrato da conta vinculada, possuía um valor equivalente à R\$ 172.975,41. Inicialmente constato, conforme informado pela CEF às fls. 34/37, o autor possuía três contas do FGTS, referente às empresas Ford Motor Company Ltda., Meva metal Vale Paraíba Ltda. e Confab Industrial S.A. a conta do FGTS que ora gera controvérsias é de nº 9970505638557, que diz respeito à empresa Ford Motor Company Ltda. De acordo com o documento de fls. 18/19, na data de 10.02.2014, o autor realizou um saque de R\$ 25.712,26 em 13.12.2013 e possuía um saldo disponível no valor de R\$ 78.443,11. A quantia de R\$ 172.875,41, constante no extrato de fls. 18/19, refere-se a saldo para fins rescisórios. O valor referente ao saldo para fins rescisórios corresponde às importâncias de que trata o artigo 18 e seu 1º da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.491/97, apenas para efeito do cálculo de rescisão contratual. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) O saldo para fins rescisórios é o valor a receber quando se é demitido sem justa causa. Trata-se de valor da conta de FGTS mais multa de 40%, servindo apenas como parâmetro de cálculo para indenização rescisória. Nesse sentido, demonstra a seguinte jurisprudência: FGTS. SALDO DE CONTA VINCULADA INFORMADO NA GUIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS, PARA FINS RESCISÓRIOS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO EMPREGADO NA LEITURA DA GUIA. INEXISTÊNCIA DE SAQUE INDEVIDO OU DE DESVIO DE NUMERÁRIO. - Caso no qual o titular de conta vinculada ao FGTS alega que a Caixa informou um saldo para sua conta e, depois, o valor era bem menor. Inexistência de qualquer ilícito, pois o documento alegado mostrava a totalidade dos depósitos, desconsiderando os saques, já que serve de base para cálculo da multa rescisória. - Apelo desprovido. Processo AC 418909 RJ, 2004.51.01.008449-9 Orgão Julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA do TRF2. Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO Publicação DJU - Data: 07/08/2009 - Página: 94. No caso dos autos, segundo demonstra o documento de fls. 14/15, o autor foi demitido por justa causa, portanto, não tem direito ao levantamento da quantia indicada como saldo para fins rescisórios, qual seja, R\$ 172.875,41. De outra parte, tem o autor direito a levantar o saldo disponível constante no Fundo, qual seja, R\$ 78.443,11, senão vejamos. De acordo com o disposto no art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, ip[sis] literis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; No caso, de acordo com o documento de fl. 16, ficou comprovada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 03.10.2013. Portanto, razão lhe assiste, uma vez que cumpriu requisito previsto no art. 20, III, da Lei nº 8.036/90. Embora o autor tenha comprovado o seu direito de levantar o FGTS, na totalidade, somente lhe foi liberado o valor de R\$ 25.712,26 no dia 13.12.2013 (fl. 19), sem justificativa plausível da CEF para bloquear o valor restante de R\$ 78.443,11. Alegou a CEF que por uma movimentação indevida, a conta vinculada nº 9970505638557 ficou parcialmente bloqueada. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 61, em 21.08.2009, o autor fez uso do valor de R\$ 67.287,50, constante, na conta vinculada nº 9970505638557 para a compra de imóvel, o que foi devidamente autorizado pela CEF. No entanto, após, alguns meses da compra, a Caixa constatou que por ser usufrutuário de outro imóvel, o autor não poderia utilizar o valor constante no Fundo para aquisição da casa (fls. 84 - verso). Assim, a instituição financeira procurou desfazer o contrato de compra e venda do autor e retornar o valor da avença ao Fundo, o que ocorreu em 11.08.2010, conforme documento de fls. 107/126 e depósitos prestados pelo autor e testemunhas em audiência, cuja mídia foi juntada à fl. 161. Como se pode verificar, a CEF, em nenhum momento, repôs o Fundo com valores da própria Instituição, mas sim com valores do próprio autor que revendeu o imóvel então comprado e promoveu a reposição do FGTS (fls. 129 e 130/132). Com efeito, desde agosto de 2010 a conta do FGTS encontra-se regularizada, com a reposição dos valores sacados indevidamente (fls. 131/132). Destarte, não há motivos aparentes, tampouco foram juntadas provas demonstrando a legitimidade da CEF em manter bloqueados os valores constantes na conta vinculada. A CEF não pode reter os valores da conta vinculada, exceto se a retenção for fundada em lei ou ordem judicial, o que não é o caso dos autos. Considerando todos os documentos juntados aos autos, bem como a prova oral colhida em audiência, verifico que não há motivos para que a CEF, diante da comprovada aposentadoria do autor, não lhe libere os valores do FGTS. Desse modo, tendo cumprido o requisito previsto no art. 20, III, da Lei nº 8.036/90 (concessão de aposentadoria), finda o autor direito de sacar, também no dia 13.12.2013, os R\$ 78.443,11. Diante da impossibilidade de uso do capital pelo seu legítimo titular, a responsável pelo ato danoso, CEF, deverá arcar com os acréscimos de atualização monetária e de juros de mora nos moldes comumente determinados em ações de reparação de dano material (responsabilidade extracontratual), a fim de tornar indene o lesado, colocando-o na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. Desse modo, o saldo remanescente no FGTS que não lhe foi liberado (o que excedia a quantia de R\$ 25.712,26) deverá ser acrescido da correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, nos termos da Súmula 43/STJ e de juros moratórios, ambos desde a data do efetivo prejuízo ou evento danoso (negativa indevida do saque - 13.12.2013), nos termos da Súmula 54/STJ, na forma do seu art. 406, isto é, de acordo com a SELIC. Concedo a tutela de urgência para a imediata liberação do saldo do FGTS que lhe foi negado. Afirma-se isto em virtude da existência do periculum in mora, visto que o quantum, em princípio, será destinado à compra de imóvel para moradia do autor. Outrossim, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, onde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Neste momento, a fim de resguardar eventual prejuízo ao FGTS em caso de alteração do julgamento relativamente aos acréscimos, o valor a ser levantado, em obediência a antecipação da tutela ora deferida, deve ser acrescido de atualização monetária e juros segundo os critérios definidos pela Lei 8.036/90. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com filcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, condenando a CEF a liberar ao autor o saldo do FGTS constante na conta nº 9970505638557, valor bloqueado de R\$ 78.443,11, acrescido da correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, nos termos da Súmula 43/STJ e de juros moratórios, ambos desde a data do efetivo prejuízo ou evento danoso (negativa indevida do saque - 13.12.2013), nos termos da Súmula 54/STJ, na forma do seu art. 406, isto é, de acordo com a SELIC. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas judiciais, devidamente corrigida segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, a partir da data da presente sentença. Concedo a tutela de urgência para a imediata liberação do saldo do FGTS que lhe foi negado. Afirma-se isto em virtude da existência do periculum in mora, visto que o quantum, em princípio, será destinado à compra de imóvel para moradia do autor. Outrossim, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, onde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Neste momento, a fim de resguardar eventual prejuízo ao FGTS em caso de alteração do julgamento relativamente aos acréscimos, o valor a ser levantado, em obediência a antecipação da tutela ora deferida, deve ser acrescido de atualização monetária e juros segundo os critérios definidos pela Lei 8.036/90. Comunique-se esta decisão ao Gerente da CEF, agência 28983 (Agência Mazzaropi), com endereço na Rua Conselheiro Moreira de Barros, nº 65, Centro, Taubaté - SP, CEP: 12.010-080, para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0003414-92.2016.403.6121 - CRISTIANO MORAES CARNEIRO DE SOUZA(SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS)

Rejeito a preliminar suscitada pela CEF (contestação às fls. 121/122), pois entendo que ela é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por invalidez de mútuo, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse, conforme se constata da cláusula vigésima do contrato realizado pelas partes (fl. 21). A jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da relação processual no caso em apreço, conforme ementa: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. FINANCIAMENTO CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE LABORATIVA PLENA. INVALIDEZ PERMANENTE POSTERIOR. COBERTURA DEVIDA. A CEF tem legitimidade para integrar processo em que se discute a quitação de mútuo celebrado sob a égide do SFH. (Resp 393809, 3.ª Turma, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.05.2004, pág. 257) Outrossim, rejeito a preliminar suscitada pela Caixa Seguradora (contestação às fls. 55/70) de ocorrência da prescrição da ação, nos termos do artigo 206, 1.º, II, do Código Civil de 2002. No contrato de seguro habitacional, a posição de segurado, pessoa que terá o direito de cobrar a cobertura da empresa seguradora, é ocupada pela CEF e não pelo mutuário, que figura como mero beneficiário. Não se aplica na espécie, pois, o prazo prescricional previsto no art. 206, 1.º, II, b, do Código Civil/2002. Precedentes: STJ, REsp 233438/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJ de 05/06/2006, p. 288 e TRF/1ª Região, AC 0012069-88.2003.4.01.3300/BA, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus (conv.), e-DJF1 de 07/05/2010, p.352. Na esteira dessa jurisprudência, não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no artigo 206, 1.º, II, do Código Civil, pois este dispositivo refere-se à pretensão do segurado (CEF), tendo a ação sido interposta pelo mutuário não há que se falar em prescrição anual. Na verdade, o prazo de prescrição é o contido no artigo 205 do CC de 2002, ou seja, de dez anos, contado da data da ciência do ato que indeferiu a cobertura securitária. Em 05.10.2015, a Caixa Seguradora indeferiu a pretensão do mutuário (fl. 35). A ação foi protocolizada em 28.09.2016. Portanto, não havia decorrido o prazo prescricional decenal, quicá de um ano. Presentes os pressupostos de constituição e validade do processo e as condições da ação. Nos termos do artigo 357 do CPC/2015, fixo como questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória: se o autor encontra-se acometido de invalidez total e permanente para o exercício da sua ocupação principal. Assim sendo, para o deslinde da controvérsia defiro a produção de prova pericial médica requerida pela ré CAIXA SEGURADORA S.A. (fl. 131). Desnecessária a produção de prova oral em audiência. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade do autor se é parcial ou total e permanente. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. ***** Com arrimo no artigo 203, 4.º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 147, agendo a perícia médica para o dia 26/10/2017, às 15:40 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2319

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se vistas às partes do extrato CNIS de Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino. Outrossim, dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, conforme se depreende da proposta apresentada às fls. 89 e reiterada às fls. 107, designe a Secretaria data para a audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/12/2017, às 16:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-63.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CICERA MARIA BONIFACIO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SEVERINO GIROTO - SP318804, ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO - SP334700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Observo que o valor atribuído à causa é menor do que 60 salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 22 de setembro de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juíz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4306

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000011-97.2002.403.6124 (2002.61.24.000011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a vista dos autos requerida à fl. 3173. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-34.2003.403.6124 (2003.61.24.000388-5) - CONAB- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 950 (R\$ 1.624,38, em ago/2017), acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; Com a juntada, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001451-26.2005.403.6124 (2005.61.24.001451-0) - ALONSO ALVES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da conta de fls. 107/122, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora ainda, no mesmo prazo, apresentar manifestação sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intimem-se.

0002297-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002297-3) - DIVANYR DA SILVA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002655-66.2009.403.6124 (2009.61.24.002655-3) - VANI BATISTA DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Chamo o feito a conclusão tendo em vista o teor da certidão retro. Fl. 81: defiro a realização de nova perícia médica. Proceda-se ao agendamento da data e horário para realização da perícia médica, intimando-se a perita Dra. Chimeni Castelete Campos, e a parte autora para comparecimento na perícia. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PERITA MÉDICA DRA. Chimeni Castelete Campos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-19.2010.403.6124 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001315-82.2012.403.6124 - IVONE APARECIDA MONZANI Menguine X TAISA FERNANDA Menguine Vaz Pereira X TACIANE CARLA Menguine Fontes(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 378/384, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001624-06.2012.403.6124 - VILSON PEDRO DE CELES(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001091-13.2013.403.6124 - LUCIANO DA SILVA X SILVANIA APARECIDA TELES DA SILVA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls. 106/107, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001228-92.2013.403.6124 - MARINALVA SANTOS NEVES MORAIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)

Chamo o feito a conclusão. Fl. 85: defiro a realização de nova perícia médica. Proceda-se ao agendamento da data e horário para realização da perícia médica, intimando-se a perita Dra. Chimeni Castelete Campos, e a parte autora para comparecimento na perícia. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PERITA MÉDICA DRA. Chimeni Castelete Campos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001388-20.2013.403.6124 - ALAIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001377-11.2001.403.6124 (2001.61.24.001377-8) - ROSA FERREIRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0006932-48.2001.403.0000. Comuniquem-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000483-15.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-72.2002.403.6124 (2002.61.24.001015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OLAVO RIBEIRO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001362-22.2013.403.6124 - CLAUDINEI LUIZ RODRIGUES(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES E SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000104-94.2001.403.6124 (2001.61.24.000104-1) - JAIR AUGUSTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JAIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 249/256, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000392-27.2010.403.6124 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 237/256, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

0000210-07.2011.403.6124 - EXPEDITO BISPO CORDEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EXPEDITO BISPO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: dê-se vista à parte autora para apresentação da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no art. 524 do CPC. Intime-se.

0000574-37.2015.403.6124 - JOSE BOCHI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/244: dê-se vista à parte autora para apresentação da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no art. 524 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000559-73.2012.403.6124 - LUIZ CARLOS VILLA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS VILLA X UNIAO FEDERAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000559-73.2012.403.6124Exequente: LUIZ CARLOS VILLAAExecutado: UNIÃO FEDERALREGISTRO N.º 543/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de setembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001623-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001623-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Cumprimento de Sentença nº. 0001623-26.2009.403.6124Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVAREGISTRO N.º 545/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de setembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000230-95.2011.403.6124 - BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES E SP276861 - TATIANE CRISTAL CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000230-95.2011.403.6124Exequente: BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 544/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de setembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-72.2002.403.6124 (2002.61.24.001015-0) - OLAVO RIBEIRO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OLAVO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002668-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002668-1) - AVANILDA CARVALHO BARBOSA(SP236837 - JOSE RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AVANILDA CARVALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001485-25.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRACI MARTINS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

000216-14.2011.403.6124 - SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000673-46.2011.403.6124 - DEUSDETE MOTA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEUSDETE MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000527-68.2012.403.6124 - BENEDITO VICENTE(SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO E SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000527-68.2012.403.6124Exequente: BENEDITO VICENTEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 542/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de setembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001425-81.2012.403.6124 - LUZIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS(SP272775 - VILMAR GONCALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000194-82.2013.403.6124 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000240-71.2013.403.6124 - ALMERINDA ROSA DA SILVA SOUSA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMERINDA ROSA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000462-39.2013.403.6124 - MARIA PIRES CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000713-57.2013.403.6124 - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001291-20.2013.403.6124 - GERSON ALVES(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001340-61.2013.403.6124 - OSVALDO ORTEGA DELGADO(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO ORTEGA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000203-10.2014.403.6124 - KEITY MARIANE DE CARVALHO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEITY MARIANE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000705-75.2016.403.6124 - EMILIO AUGUSTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 4313

DESAPROPRIACAO

0000178-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ALICIO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ROSANA PICA O GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PEDRO JAIME GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Autos nº 0000178-02.2011.403.6124. Ação de Desapropriação por Utilidade Pública (classe 15). Autor: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réus: Alício Gonçalves e outros. Vistos, etc. Fls. 592/609: Em síntese, pretende a parte ré o levantamento de 80% do montante depositado nos autos a título de indenização para possibilitar a compensação com quitação de GUIAS DARF para liquidação de crédito rural. Anoto que a pretensão almejada de levantamento do valor é albergada pela legislação de regência - Decreto-lei nº 3.365/41 - desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 34 do referido decreto-lei. Vejo, assim, que os referidos requisitos não foram cumpridos, pois sequer houve deliberação anterior neste sentido, motivo pelo qual, por ora, INDEFIRO O PEDIDO. Ademais, a parte autora e o MPF não foram instados a se manifestar sobre o requerimento. Do exposto, intimo-se a parte autora para manifestação sobre o pedido de fls. 592/609, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, ainda, o perito para juntar aos autos os ARTs mencionados no item B da manifestação de fl. 580, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ainda ao MPF, em especial acerca do laudo pericial de fls. 392/503, impugnação de fls. 548/575, manifestação do perito de fls. 578/585 e requerimento de fls. 592/609, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após eventuais manifestações, retomem os autos conclusos para deliberação, inclusive, para análise do pedido de fls. 590/591 (levantamento de honorários). Intimem-se. Cumpra-se. Jals, 22 de setembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substitua

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-78.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de demonstrar o interesse de agir mencionado na exordial, através de comprovante, ainda que retirado do sítio eletrônico da Previdência Social, que demonstre a negativa da autarquia previdenciária em conceder a revisão pugnada nos autos. Na mesma oportunidade, deverão ser apresentadas cópias legíveis dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF).

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, se o caso para análise do pedido de tutela provisória.

Consigno, desde já, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.240/MG, estabeleceu que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

Por fim, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

Ourinhos, 20 de setembro de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001039-09.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-12.2016.403.6125) GILDO NUNES PEREIRA(SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EMBARGANTE: GILDO NUNES PEREIRA EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO Ante a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, processo n. 0000224-12.2016.403.6125, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos. Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 241 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003170-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003170-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X H FANTINATTI & CIA LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: H FANTINATTI & CIA LTDA, CNPJ n. 65.460.487/0001-30, HAMILTON FANTINATTI, CPF n. 305.551.168-91, e FABIOLA POMPEIA FANTINATTI, CPF n. 137.171.298-05 NUMERAÇÃO ANTIGA: 2001.61.25.003170-4 Tendo em vista a manifestação do terceiro interessado às f. 346-368 e diante da comprovação da arrematação de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis matriculados sob n. 18.104, 18.105 e 18.106, todos do CRI de Ourinhos-SP, pertencentes ao executado Hamilton Fantinatti, defiro o cancelamento da penhora que recaiu sobre os bens (f. 109). Expeça-se o competente MANDADO DE CANCELAMENTO DAS PENHORAS (R-7 DAS MATRÍCULAS n. 18.104 e 18.105 e R-8 DA MATRÍCULA n. 18.106). Fica a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao CRI de Ourinhos-SP. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser entregue à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 403.473.898-72. RUA SEICHO NO IE, 131 E/OU RUA CAIO MIZUBUTTI, 457, AMBOS EM OURINHOS-SP. Tendo em vista que os embargos foram julgados extintos, com sentença já transitada em julgado (fls. 81/84), pautada a Secretaria de dados para a realização de leilão, como requerido pelo exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002193-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002193-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA A M M GONCALVES OURINHOS ME(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

EXEQUENTE: INMETRO EXECUTADA: MARIA A.M.M. GONÇALVES OURINHOS ME, CNPJ n. 02.145.322/0001-54 ENDEREÇO: RUA ANTONIO PRADO, 272, SALA 2, ou RUA ALMIRO CARDOSO PEREIRA, 643, VILA MUSA, ambos em OURINHOS-SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.468,13 (JUNHO/2017) Tendo em vista o quanto requerido pelo exequente às f. 171-173, preliminarmente, antes de apreciar o pedido, expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0004378-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução n. 0000014-92.2015.403.6125, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação (ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso. Intime-se. Cumpra-se.

0004144-67.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELMA SAPONE(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: SELMA SAPONE Ante a manifestação da Fazenda Nacional de f. 91 e 100, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000709-51.2012.403.6125. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001072-38.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: R&R CONFECÇÕES LTDA. EPP Ante a manifestação da Fazenda Nacional de f. 180 e 188, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000446-48.2014.403.6125. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000074-36.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 79 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000897-73.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: R&R CONFECÇÕES EIRELI - EPP Tendo em vista a sentença proferida na ação de Embargos à Execução Fiscal n. 0001087-02.2015.403.6125 (f. 60-73) e o encaminhamento daqueles autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001134-10.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PALACIOS MOYA(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP237517 - FABIO AUGUSTO ENCARNACÃO DE PAULA)

Tendo em vista que a sentença proferida na presente Execução Fiscal extinguindo o feito em razão do pagamento já transitou em julgado, conforme se observa da certidão de fl. 92, determino o cancelamento da penhora (AV/4) que recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel inscrito na matrícula n. 21.214 do CRI de Ourinhos-SP. Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel supra e penhorado nestes autos (fl. 33), entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. A seguir, arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença de fl. 71. Intime-se o executado, na pessoa de sua inventariante LEILA CRISTINA PALÁCIOS, por carta e no endereço de fl. 33, da presente decisão e para que retire o referido mandado na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP. Int.

0000457-43.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANA ELISA BARBOSA TEIXEIRA(SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS)

Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (fl. 40), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, do numerário depositado à fl. 33 para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CRQ), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso. No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001406-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A X USINA PAU DALHO S/A - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PAU DALHO PRODUÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR LTDA (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o afastamento da cobrança de juros de mora e multa moratória, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a exequente que a Lei de Falências modificou significativamente a recuperação dos créditos fiscais, incluindo-se, outrossim, as multas fiscais na classe dos créditos subquirográficos. (fls. 70/80). Juntou documentos (fls. 81/83). Houve manifestação da excepta (fl. 86/87), que sustentou não haver cobrança de multa atrelada ao crédito em discussão, bem como que os juros são devidos se assim a força da massa suportar. Juntou documentos (fls. 88/89). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Observe-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança das Certidões de nº 11.796.592-8 e 11.796.593-6 constituídas mediante declaração do próprio contribuinte, e concernentes às competências de 05/2014 a 08/2014 e 11/2014 a 12/2014. O processo de recuperação judicial da exequente autuado sob o número 0001672.11.2013.8.26.0415 da 1ª Vara da Justiça Comum Estadual de Palmital-SP e, ao final, foi decretada a falência da empresa, fixando-se o termo legal em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação (ajuizado em 09/05/2013 - fls. 60/63). No que tange à exceção dos juros de mora, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela sua possibilidade, condicionado, todavia, à comprovação da suficiência do ativo, quando se tratar de cobrança após a quebra. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal. II. A Corte a quo, ao negar provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de Primeira Instância, entendeu indevida, na presente Execução Fiscal, a inclusão dos juros de mora, após a decretação da falência. Afirma, todavia, que, posteriormente, seria facultado à Fazenda Pública demonstrar a suficiência do ativo, para cobrir o pagamento de tais valores. III. Referida determinação não impossibilita a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas condiciona o seu pagamento à comprovação futura da suficiência do ativo. Ademais, tal medida afigura-se necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido. Nesse sentido: o acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. (STJ, AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303409860, ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 01/07/2015 ..DTPB.) Grifei. Destarte, os juros de mora só serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal, o que deverá ser aferido no momento do adimplemento. Quanto à multa moratória, observa-se pelos documentos colacionados às fls. 88/89 que ela não é objeto de cobrança, incidindo tão somente os juros, razão pela qual, resta prejudicado o pedido neste aspecto. Posto isto, admito parcialmente a exceção e, no mérito da parte admitida, rejeito a para reconhecer a plena validade da incidência dos juros de mora que, repito, deverá incidir em momento posterior à quebra condicionada, ainda, à existência de suficiência de ativo. Ainda, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra permanecem intangíveis, não dependendo assim, das forças do ativo. Ainda, em atendimento ao ofício de fls. 90/92, oriundo da Comarca de Palmital-SP, autos de nº 10011088-19.2016.8.26.0415, determino a retirada das restrições que incidem sobre os veículos de placas DQR2146, DQR 2182 e DQR2261 referentes a esta execução fiscal e que deverá ser cumprido por esta Secretaria por meio do Sistema RENAJUD, comunicando-se com urgência e pelo meio mais expedito o referido juízo solicitante. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual que não colocou fim ao processo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO N.º ____/2017, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Após, por não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor das certidões de dívida ativa, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

000103-81.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO GOUVEIA FERNANDES(SP266099 - VANESSA POLO)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado às fls. 38/45 aduzindo, em síntese, que houve recusa por parte da exequente quanto à viabilidade de pagamento parcelado da dívida, aduzindo equívoco deste juízo quanto ao bloqueio de ativos financeiros, pugnano, ao final, que o Conselho apresente o valor atualizado do débito, não compreendido no valor de R\$ 1.0108,69. Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte conforme se infere da certidão de fl. 49. Inicialmente, cumpre consignar que o executado compareceu espontaneamente em juízo, haja vista não ter sido localizado nas duas diligências anteriores realizadas pelo oficial de justiça (fls. 27 e 30), de maneira que considera-se intimado da penhora de fls 15/17. Sendo assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento dos embargos. No mais, intime-se o exequente pessoalmente o Conselho Regional de Engenharia, Agronomia do Estado de São Paulo, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.059, 1º andar, SÃO PAULO-SP para que, em 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tome os autos conclusos, para sentença, se o caso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, acompanhada das cópias de fls. 38/46. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

000159-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA TRANS - ALE LTDA - EPP(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: TRANSPORTADORA TRANS - ALE LTDA - EPP, CNPJ n. 03.327.747/0001-47 Tendo em vista a Nota de Exigências de fl. 94, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital-SP, solicitando o registro da penhora que recaiu sobre bem de terceiro ofertado nos autos, de propriedade da Transportadora Trans-Santa Ltda, CNPJ n. 74.521.667/0001-76, imóvel matriculado sob n. 3.812 do CRI de Palmital-SP. Após, tendo em vista o decurso do prazo para embargos (f. 95), dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

000224-12.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GILDO NUNES PEREIRA(SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA)

Requer a exequente à fl. 50 a restrição de veículos, nada obstante o devedor tenha aderido e esteja em dia com o parcelamento da dívida. Conforme se dessume dos autos, a pedido da própria exequente, foi deferido a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida, causa essa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro. Assim, não prospera a inserção de restrição em veículos de propriedade do devedor em momento posterior à adesão ao parcelamento da dívida, porquanto tal medida constituiria excesso de execução. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de fl. 50. Aguarde-se com os autos sobrestados nos termos do despacho de fl. 46. Int.

000517-79.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA GORETI BORDINHON(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/EXECUTADA: ANTÔNIA GORETI BORDINHON. Requer a executada às fls. 96/104 o desbloqueio dos veículos de placas BHZ3643 e EPI9536, aduzindo a existência de bloqueio de ativos suficientes para garantia da totalidade da dívida em cobro. Sustenta que está na inércia de entabular um negócio jurídico com um desses veículos e que a manutenção na restrição colocará em risco o contrato. Prossegue informando que, nada obstante ter firmado o parcelamento da dívida, esta já foi quitada conforme comprovantes apresentados nos autos, daí porque o valor bloqueado na conta há de ser liberado em seu favor. Analisando o documento de fl. 91 e verso - Termo de Adesão de Pessoa Física ao REFIS/ENFERMAGEM - 2016, observo que a executada aderiu ao parcelamento da dívida em doze prestações de R\$ 113,05, num total de R\$ 1.344,04. Ainda, os comprovantes colacionados pela executada às fls. 67/69, 71/73 e 98/104 indicam que houve o pagamento das 12 parcelas. Não bastasse isso, há também um depósito judicial no valor de R\$ 1.226,84 (fl. 43). Por isso, não vislumbro impeditivo para que se proceda, de imediato, ao desbloqueio dos veículos de fls. 37 (placas BHZ3643 e EPI9536) porquanto, além de fortes indícios de pagamento integral da dívida, há valor bloqueado suficiente para pagamento de eventual diferença quanto à totalidade da dívida. Sendo assim, e considerando que a execução fiscal deve seguir os princípios da menor onerosidade ao devedor, bem como o da dignidade, defiro o pedido somente para os fins de retirada da restrição dos veículos de placas BHZ3643 e EPI9536, mantendo, contudo, bloqueado, por ora, o valor de fl. 43. Proceda a Secretaria a retirada da restrição aqui determinada e, a seguir, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 dias acerca da petição e documentos de fls. 96/104. Na sequência venham os autos conclusos, para sentença, se o caso. Int.

0001248-75.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MR MAXIMIANO EIRELI - ME(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA(O/S): MR MAXIMIANO EIRELI ME, CNPJ n. 97.553.000/0001-50. RUA ALEXANDRE CALDERAN, 74, DISTRITO DE RIBEIRÃO BONITO, TEJUPÁ-SP. VALOR: R\$ 74.014,90 (MAIO/2017) Depreque-se a PENHORA DOS BENS INDICADOS pela parte executada e constante à fl. 25, NOMEANDO DEPOSITÁRIO E INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos. Deverá, ainda, considerar na avaliação, o preço de custo da mercadoria e não o seu preço final de venda, bem como de que a penhora recaia sobre bens perfeitos e acabados, e devidamente individualizados por numeração, cor, entre outros. Deverá ainda o depositário ser advertido de que, embora se trate de bens fungíveis, estes não poderão ser comercializados sem autorização deste juízo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE PIRAJUÍ-SP, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 25 e 39/41. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001347-45.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

A executada compareceu em juízo postulando a devolução do prazo ante a ausência dos autos em cartório, o que foi deferido pelo despacho de fl. 62, sendo que até a presente data não consta mais nenhuma manifestação nos autos. Há também manifestação da exequente comunicando a adesão ao parcelamento da dívida e pugnano pela suspensão do feito. Assim, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da executada, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0001915-61.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

Presentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão da Dívida Ativa (fs. 112/178).Dê-se vista dos autos à exequente para que esta providencie, em 15 (quinze) dias, a respectiva contrafe. Após, intime-se o executado da substituição, por meio de correspondência com aviso de recebimento, bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0000024-68.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA.-EPP, CNPJ n. 48.359.285/0001-88 DESPACHO Presentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão da Dívida Ativa (fs. 43-68). Intime-se o executado da substituição, na pessoa de seu patrono, bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação da exceção de pré-executividade de f. 25-33. Int.

0000389-25.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA E SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA., CNPJ n. 08.386.602/0001-30 DESPACHO Presentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão da Dívida Ativa (fs. 209-505). Intime-se o executado da substituição, na pessoa de seu patrono, bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de f. 167-204. Int.

000497-54.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE L. B. DAS NEVES TRANSPORTES - EIRELI(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MARIA DE L. B. DAS NEVES TRANSPORTES-EIRELI Presentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão da Dívida Ativa (fs. 58-93). Intime-se o executado da substituição, na pessoa de seu patrono, bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 42-57. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001271-70.2006.403.6125 (2006.61.25.001271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-98.2002.403.6125 (2002.61.25.000832-2)) INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS LTDA

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: RENATO PNEUS LTDA. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 84), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(s), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 4970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000541-44.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-36.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: CANINHA ONCINHA LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 105-110 (f. 148, verso) requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001230-54.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-69.2016.403.6125) USINA SAO LUIZ S A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: USINA SÃO LUIZ S/A EMBARGADA: INSS/FAZENDA O pedido de desistência da ação formulado pela embargante às f. 633-635 deverá ser direcionado ao Superior Tribunal de Justiça em razão da admissibilidade do recurso especial (f. 598). Assim, aguarde-se o retorno do recurso do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000711-45.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-18.2016.403.6125) VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 1569-1583. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000790-24.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-24.2016.403.6125) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA-EPPEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Aguarde-se a intimação da substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da Execução Fiscal em apenso, processo n. 0001911-24.2016.403.6125, para posterior apreciação destes embargos. Int.

0000815-37.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-91.2016.403.6125) MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia da inicial e da certidão de dívida ativa que instruem a Execução Fiscal n. 0000361-91.2016.403.6125, bem como cópia da penhora e da intimação da embargante do prazo para embargos. Sem prejuízo, em igual prazo, deverá autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial destes embargos, tudo sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001577-15.2001.403.6125 (2001.61.25.001577-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARINHO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARIO CESAR CAMARGO FILHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADOS: MARINHO VEÍCULOS LTDA. (MASSA FALIDA) E OUTROS! Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0021418-23.2010.403.0000 (f. 318-321) encaminhando-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para exclusão de JOÃO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA do polo passivo. II- Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da exceção de pré-executividade de f. 258-275, a qual, em razão do sobrestamento do feito, restou sem apreciação. Int.

0000827-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X ALVARO MENDES DE CAMPOS X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP322884 - RICARDO CARRILHO NUNES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Trata-se de requerimento formulado pela coexecutada SANDRA HELENA MATTAR CURY aduzindo que o imóvel inscrito na matrícula n. 8.718 do CRI de Ourinhos foi objeto de penhora nos presentes autos, contudo dito bem foi objeto de alienação a Marcos Jorge Pereira e sua mulher Rosemaria Favaro Pereira. Aduz que sobre referido imóvel não incidia qualquer ônus, bem como ele era utilizado com bem de família, assim declarado nos autos de Embargos de Terceiro autuado sob o n. 0000040-90.2015.403.6125. Pela Serventia foi juntada cópia da sentença e também do acórdão reconhecendo o caráter de impenhorabilidade do imóvel. Instada, requer a exequente a declaração de ineficácia do negócio jurídico e consequente alienação judicial do imóvel. Em que pese a concretização da penhora nos presentes autos (fl. 179), tenho que ela restou esvaziada por conta do acórdão proferido em sede de apelação e que já transitou em julgado (fs. 340/344). Por esta razão, declaro a penhora de fl. 179 sem efeito e, por corolário, indefiro o pedido de alienação em praça. Dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, retornando os autos, na sequência, conclusos para apreciação. Int.

0001064-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER)

Dê-se vista dos autos à exequente acerca do acórdão proferido em sede de apelação nos autos de Embargos à Execução n. 0002898-41.2008.403.6125 cuja cópia se encontra trasladada às fs. 118/124, para manifestação em 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001755-75.2012.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP(SP171232 - CLAUDIO HIDEKI IDEHARA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES-SPEXECUTADA: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Dê-se vista à executada (EMGEA) da petição de f. 268-269 e documentos de f. 263-265 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado à f. 266, se o caso. Int.

0000990-36.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000529-30.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal n. 0001309-67.2015.403.6125, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação(ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-35.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANA ROSSINI MASSONI(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4a. REGIÃO. EXECUTADA: FABIANA ROSSINI MASSONI. 126-141: mantenho a decisão agravada (f. 105-108) por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

0001229-69.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X USINA SAO LUIZ S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: USINA SÃO LUIZ S/AO pedido de desistência da ação formulado pela executada às f. 23-25 deverá ser direcionado ao Superior Tribunal de Justiça em razão da admissibilidade do recurso especial nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, processo n. 0001230-54.2016.403.6125. Desapensem-se estes autos da ação de embargos e dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a notícia de parcelamento do débito. Int.

0001911-24.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA-EPP DESPACHO Presentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão da Dívida Ativa (fs. 280-463). Intime-se o executado da substituição, na pessoa de seu patrono, bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001916-46.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VELOZ INTERNET LTDA ME(SP111978 - MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: VELOZ INTERNET LTDA ME, CNPJ n. 03.457.544/0001-75. DESPACHO Presentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão da Dívida Ativa (fs. 33/67). Intime-se o executado da substituição, na pessoa de seu patrono, bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fs. 68/69. Int.

0000047-14.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MADEIREIRA MATO GROSSO DE OURINHOS LTDA - EPP(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MADEIREIRA MATO GROSSO DE OURINHOS - LTDA EPP, CNPJ n. 02.120.205/0001-36 DESPACHO Presentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão da Dívida Ativa (fs. 36/55). Intime-se o executado da substituição, na pessoa de seu patrono, bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento do débito (fl. 35). Int.

0000056-73.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RAMOS & GARCIA DA SILVA LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: RAMOS & GARCIA DS SILVA LTDA-EPP, CNPJ n. 04.459.223/0001-72. DESPACHO Presentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão da Dívida Ativa (fs. 111-172). Intime-se o executado da substituição, na pessoa de seu patrono, bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. No silêncio, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, vindo os autos novamente conclusos para apreciação. Int.

0000671-63.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA-EPP- Tendo em vista que a executada foi regularmente intimada da penhora que recaiu sobre ativos financeiros, conforme comprova a certidão de f. 92, guarde-se o decurso do prazo para embargos. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre as petições e documentos juntados às f. 80-88, no prazo de 30 (trinta) dias. III- Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000727-96.2017.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARIA AMELIA ROCHA DURAN - ME(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias se manifesta acerca da exceção de pré-executividade de fs. 12/22. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

Expediente Nº 4971

EXECUCAO FISCAL

0000003-29.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME X LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Trata-se de requerimento formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO - CRF pugnando pela indisponibilidade dos bens dos executados aduzindo que foram realizadas várias diligências no intuito de penhora de bens, restando, porém, todas infrutíferas, justificando, destarte, o deferimento da medida para registro nos órgãos por ela indicados (f. 46-48 e 52-53). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que as cartas expedidas para citação dos devedores foram recebidas, conforme comprovam os avisos de recebimento das f. 13-14. Entretanto, às f. 19-26, houve a informação prestada pela mãe e pai do devedor de que a citação foi equivocadamente recebida e de que há dez anos não possuem nenhuma relação de afetividade ou afinidade com o executado Leandro Antonio Montequese Zanetti. Assim, não há como se considerar válida a citação dos executados. O Código Tributário Nacional estabelece de indisponibilidade de bens e direitos do devedor que, regularmente citado, não apresentar ou não possuir bens penhoráveis, limitando-se, contudo, ao valor total exigível. Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I a indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Neste sentido é também o posicionamento da jurisprudência colhida do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reclamando sejam exauridas todas as diligências para localização de bens. AGRADO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A, CTN - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO RECORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe artigo 185-A do CTN: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. Para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. 3. Não se observa que a exequente tenha exaurido todas as diligências cabíveis na tentativa de localização de bens penhoráveis de titularidade dos executados, posto que, embora citada (fl. 79) e negativas as pesquisas junto ao BACENJUD (fl. 102) e perante os sistemas RENAVAL (fl. 76) e DOI (fl. 75), não consta dos autos sequer a tentativa de penhora livre em relação pessoa jurídica devedora e, quanto aos demais coexecutados, também embora citados (fs. 117 e 118) e negativas as tentativas de penhora de ativos financeiros, via BACENJUD (fl. 133), mandado de livre penhora (fl. 122) e pesquisa junto ao sistema RENAVAL (fl. 20 e 21), não restou comprovada, por exemplo, a busca de imóveis de titularidade das pessoas físicas em questão. 4. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Pelos elementos trazidos aos autos, a decisão agravada não merece reforma. 6. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 7. Agravo improvido. (AI 00198584120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..). Esse é também o recente entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que: a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, após a citação, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal, e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de construção judicial. Cuida-se, portanto, de medida de caráter excepcional. No caso dos autos, o Agravante apresentou um bem a penhora demonstrando o seu total interesse em adimplir o débito fiscal. Afiançar tal conclusão do Tribunal a que implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGARESP 201303843905, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB..). Diante do exposto, considerando que a citação dos devedores foi nula, indefiro, neste momento, o pedido de indisponibilidade de bens dos executados. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Int.

0000996-38.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FREITAS ALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Diante do comparecimento espontâneo (fls. 24/27), dou o executado por citado, ex vi do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a executada, em 15 dias, a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada ou com declaração de autenticidade dos atos constitutivos da empresa. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para apreciação. Int.

0001015-44.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Diante do comparecimento espontâneo (fls. 27/30), dou o executado por citado, ex vi do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a executada, em 15 dias, a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada ou com declaração de autenticidade dos atos constitutivos da empresa. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para apreciação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000629-20.2017.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000414-44.2017.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARCELO MARIOTONI ZAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000634-42.2017.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CONTEM 1GS/A, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta o noticiado pela Sra. Perita na petição ID 2029395, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio como perito do juízo o Sr. Alessio Mantovani Filho, CRC-SP 150354/O-2.

Intime-se o referido perito para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000633-57.2017.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO DE DEUS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2737788 e seguinte: recebo como emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SONIA REGINA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000697-67.2017.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intimem-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte autora.

Nomcio o Sr. Alessio Mantovani Filho, CRC-SP 150354/O-2, como perito do juízo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários.

No mais, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO RIOPARDENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR
Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO - SP317979, VLADIMIR JOSE MASSARO - SP335222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO RIOPARDENSE DE ASSISTÊNCIA AO MENOR - ARAM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade ao pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91 no período em que não há certificação de entidade beneficente pelo órgão competente, assegurando-se seu direito à obtenção de CND.

Esclarece, em apertada síntese, que em 26 de dezembro de 2006 protocolou pedido de renovação do CEBAS para o período de 2007 a 2009, sem qualquer conclusão por parte do Conselho Nacional de Assistência Social.

Em 2009, com a edição da Lei nº 12.101/09, a competência para certificar a autora passou a ser do Ministério da Educação, não mais do Ministério do Desenvolvimento Social. Com isso, seu pedido de renovação do CEBAS de 2006 não aparece ativo nem junto ao Ministério do Desenvolvimento Social, nem junto ao Ministério da Educação.

Com isso, apresentou novo pedido de certificação em 13 de janeiro de 2012 (Processo nº 71000.020705/2012-33), em 05 de agosto de 2016 (Processo nº 23000.035697/2016-19), todos ainda "em análise".

Não obstante seus pedidos de renovação, diz que sofreu fiscalização e viu contra si serem impostos autos de infração nºs 51.002.814-4, 51.002.815-2 e 51.002.816-0, que serviram de fundamento para o ajuizamento de executivo fiscal nº 0001072-27.2015.403.6127.

Diz que as autuações decorrem do fato de que não teria recolhido contribuições a cargo da empresa, em razão da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da CF sem dispor do respectivo CEBAS.

Requer, assim, a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91 no período compreendido entre o vencimento do último Certificado de Entidade Beneficente até a efetiva apreciação do pedido de renovação protocolizado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, bem como para que a ré se abstenha de negar a emissão a Certidão Negativa de Débitos em razão do não pagamento dessas contribuições previdenciárias.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Estabelece o parágrafo 7º, do artigo 195 da CF que:

Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Tem-se da documentação acostada aos autos que a autora vem recebendo o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social desde 1963, sendo portadora desse Certificado até 2006, quando, então, expiraria seu prazo de validade.

O vencimento de uma certificação implica necessidade de sua renovação, quando então haverá, ou não, a confirmação de que a entidade continua cumprindo as condições que ensejaram a sua certificação (artigo 24 da Lei nº 12.101/09).

A certificação, pois, apenas declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais.

Por demora administrativa a que não deu causa, a autora aguarda, desde janeiro de 2006, a renovação de seus vários e sucessivos pedidos de renovação. E não é jurídico imputar-lhe os mazelas da demora administrativa, a exemplo de suportar o ônus de condição de devedora.

De qualquer forma, havendo a análise administrativa do pedido de renovação e verificando a autoridade competente que a autora não preenche os requisitos legais para continuar gozando da benesse, não está o fisco impedido de proceder à cobrança das contribuições sociais em aberto.

Pelo exposto, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência**, para determinar a suspensão a exigibilidade das contribuições sociais objeto do executivo fiscal nº 0001072-27.2015.403.6127 até a decisão administrativa a ser proferida no pedido de renovação de certificação, apresentado em 26 de dezembro de 2006, ou até final decisão a ser proferida nesses autos.

Intime-se e cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LENIR MARCONDES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2327925: recebo a emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 270968: defiro.

Aguarde-se o decurso do prazo (30 dias) e tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA D AMORE MALLUF
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2204436: indefiro a produção das provas requeridas pela autora, posto que prescindíveis ao deslinde do feito.

Intime-se e, após, conclusos para sentença.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000209-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta o noticiado pela Sra. Perita na petição ID 2728910, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio como perito do juízo o Sr. Alessio Mantovani Filho, CRC-SP 150354/O-2.

Intime-se o referido perito para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela embargante, ficando consignado que os custos da referida prova (honorários periciais) é ônus da parte requerente, restando indeferido, portanto, o pedido de sua repartição entre as partes.

Nomeio a Sra. Lais Cristina Rosa Valim CORECON 241676/0, como perita do juízo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários.

No mais, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2752392: defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9412

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-38.2015.403.6127 - MAURO DE SOUZA JORGE - INCAPAZ X LUCIANA CRISTINA DE SOUZA JORGE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro de Souza Jorge, menor representado por Luciana Cristina de Souza Jorge, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 30) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 36/46). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 70/72) e médica (fls. 90/91), com ciência às partes. O Ministério Público Federal, em sua última manifestação, opinou pela improcedência do pedido (fls. 95/97). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela prova pericial médica, que atestou que o autor, portador de retardo mental de moderado a acentuado, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde o nascimento. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais e três irmãos maiores. A renda mensal da família é formada pelo salário do genitor, de aproximadamente R\$ 1.600,00 (fls. 58/59), e pelo auxílio recebido do programa governamental Bolsa Família, no importe de R\$ 119,00. As despesas, por sua vez, somam R\$ 1.210,00. A família vive em imóvel alugado, composto de cinco cômodos pequenos, sem pintura e sem piso. Possuem poucos móveis, os quais se encontram em situação precária de conservação, assim como os colchões. Não possuem camas o suficiente nem mesas e cadeiras. Por ocasião da visita da Assistente Social, a casa se encontrava em péssimas condições de higiene e organização. Em seu parecer, a perita do juízo se manifesta favorável à concessão do benefício assistencial, aduzindo que o requerente necessita de uma renda para pelo menos sobreviver de forma digna e ter os cuidados necessários. Por tudo, reputo comprovada a situação de miserabilidade no caso em apreço. Desse modo, cumpridos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício assistencial, o qual será devido a partir de 12.05.2015, data do requerimento administrativo (fl. 27). Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 12.05.2015. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

0002130-65.2015.403.6127 - LETICIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leticia de Oliveira Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 46/50). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 60/63) e médica (fls. 78/80), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 91). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, a situação de miserabilidade hábil a ensejar à concessão do benefício assistencial restou provada pela perícia socioeconômica (fls. 60/63). Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, não obstante seja portadora de luxação congênita do quadril esquerdo, que lhe acarreta o encurtamento de 6 cm do membro inferior esquerdo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002544-63.2015.403.6127 - JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARIA ARGUELLES HORRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para que, então, seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), transformando-a em aposentadoria especial (NB 46). Alega que trabalhou durante a agentes nocivos nos períodos de 11 de fevereiro de 1985 a 07 de maio de 2014, fazendo com que o seu tempo de serviço seja constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, e que estes constituem tempo de serviço suficiente para a aposentação especial, tipo 46. Porém, o INSS deferiu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, por não considerar especial a atividade exercida (NB 42/166.196.983-3; DER 07.05.2014). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 24/52). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). O INSS contestou (fls. 62/71), defendendo a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor ainda está trabalhando. Por fim, defende a impossibilidade de transformação da aposentadoria já concedida, e, subsidiariamente, que na hipótese de deferimento do pedido, deverá o autor devolver os valores percebidos em razão do benefício que lhe foi concedido. Defende, igualmente, que não se caracterizaria como especial a atividade exercida pelo autor, e que este não possui 25 anos de tempo de serviço em condições especiais, pelo que não faria jus à aposentadoria pleiteada. Junta documentos de fls. 77/119. Réplica às fls. 121/127, impugnando as alegações do requerido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Defende a ré a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte autora, a par de pleitear aposentadoria especial, continua exercendo a mesma função em condições que, segundo diz, agride a sua saúde. Por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de pro-vocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a di- visão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucio- nal e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o di- reito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de pe- tição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para sa- tisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obs- trua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reco- nhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos, como já relatado, pretende o autor fazer uso do Poder Judiciário para garantir seu direito à aposentadoria especial, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição. Esse pedido é juridicamente possível, e o fato de estar exercendo a mesma função pode intervir, em caso de procedência do pedi- do, em sua data inicial. Afisto, assim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não existindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise do período controvertido. Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentado- ria, com a consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastando em sede administrativa. Passo, assim, à análise do período controvertido, não re- conhecido como especial em sede administrativa, qual seja, de 11 de fe- vereiro de 1985 a 07 de maio de 2014. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em ativida- des especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benef- ícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benef- ício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regula- mentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessi- vos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova reda- ção ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadra- mento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho

em condições especiais para tempo de ser-viço comum.Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alte-rou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro no-vois parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clareíssima a determinação do legislador de, embora extin-guindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condi-ções especiais após 28 de maio de 1998.As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativa-mente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições espe-ciais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pe-lo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprova-ção de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em gru-pos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra le-gal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja su-jeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que confivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigên-cia, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser conside-rada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anterior-mente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.E ao desvincular o direito de conversão do tempo de servi-ço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dívida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91.E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direi-to de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições espe-ciais em tempo de atividade comum.Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de tra-balho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como es-pécial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço conside-rado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para ativi-dade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a prote-ção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito as-segurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direi-tos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos prece-dentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constan-tes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefí-cios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente ob-teve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, reitoria incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluen-tes, vibrações, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automação.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramen-to da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatiza-ção, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como espe-cial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da es-pécialidade dos serviços prestados no período de 11 de fevereiro de 1985 a 07 de maio de 2014.Dos documentos juntados aos autos, tem-se que, para esse período, o autor exerceu sua função exposto, de forma habitual e perma-nente, ao agente ruído nos níveis de 88,2 a 91 dB (PPP de fl. 40/41).Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o pró-prío INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se da-rá somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agen-te ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado em todo o período reclamado.Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de ativida-de sob condições especiais.Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empre-sa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no pre-enchimento do documento informativo fiscal.Ao analisar o tempo de serviço do requerente vê-se que este de fato laborou de forma ininterrupta em condições insalubres por tempo superior aos 25 anos exigidos para a percepção da aposentadoria especial possui 29 anos, 03 meses e 02 dias de atividade especial)., Deste modo, faz jus o autor a aposentadoria especial pleiteada.Em sede de contestação, a autarquia previdenciária infere que o pedido do autor nada mais é do que um pedido de desaposentação, e argumenta a impossibilidade desta. Nada obstante, o que aqui se discute, repita-se, não é a renúncia ao benefício para posterior concessão de outro mais benefício, mas sim a revisão do benefício já concedido ao autor para transformá-lo em aposentadoria especial, benefício que lhe é devi-do.Tal transformação é aceita em nosso ordenamento jurídico e vêm recebendo pareceres favoráveis dos Tribunais Regionais Federais, conforme atestam os seguintes julgados:TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUIJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. Se restar comprovada a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, a atividade pode ser reconhecida como especial. APOSEN-TADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO SUFICIENTE. Se o somatório dos períodos reconhecidos como especial for suficiente para a concessão da aposentadoria especial, a parte segurada, se já usufruiu de benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição, faz jus à conversão dessa em aposen-tadoria especial. (TRF4, AC 0002169-18.2009.404.7009, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA DURANTE TODA A VIDA LABORAL DO AUTOR. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL COM COEFICIENTE DE 100%. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor no período de 01.02.1980 a 29.07.1996, nas funções de assistente controlador e gerente de filial, junto à empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA., (SB-40 fl. 36/37 e laudo técnico às fls. 30/33) deve ser considerada especial, na medida em que desenvolvia suas atividades de gerenciamento do local, administração de pessoal e proteção das armas, valores e carros fortes sempre sob proteção arma de fogo, conforme previsão no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64. 2. Considerando os períodos já computados pelo INSS (fl. 71) e os ora reco-nhecidos, constata-se que o Autor exerceu atividade perigosa durante toda a sua vida laboral, equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício já concedido, transformando-o em aposentadoria especial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. 3. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.03.1998 - fl. 18/vº), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir de então, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). 4. Não restaram configuradas quaisquer das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Embargante pretende, a rigor, rediscutir a ma-téria já decidida, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 748905, PROCESSO 2001.03.99.053775-6, SP, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DATA DO JULGAMENTO: 21/07/2008, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJF3 C12, 14/01/2009 PÁGINA: 456) (g.n.) Desta feita, resta aqui reconhecida a especialidade do pe-ríodo analisado e o direito do autor de ter seu benefício revisado, transformando-o em aposentadoria especial, o qual deverá iniciar-se na data do requerimento administrativo, uma vez que o procedimento adminis-trativo ora revisado foi instruído com os documentos que se mostraram necessários ao deslinde da causa, compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante todo o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito com resolução de mé-rito, para RECONHECER a especialidade do trabalho exercido pelo autor no período de 11.02.1985 a 07.05.2014, e CONDENAR o INSS a proceder a revi-são da aposentadoria do autor para transformá-la em aposentadoria espe-cial, com início em 07.05.2014 (data da DER).As prestações veiculadas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advoca-tícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devi-damente atualizado, bem como reembolso de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004682-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004682-3) - GABRIEL CAMPOS ALCARA - INCAPAZ X GABRIEL CAMPOS ALCARA X RENATA DE CASSIA CAMPOS(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Gabriel Campos Alcara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

000065-10.2009.403.6127 (2009.61.27.00065-7) - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE X MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maurício Gabriel de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e deciso.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZAEI SOGES DE OLIVEIRA X MARLI MIZAEI SOGES DE OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marli Mizael Soges de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e deciso.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002479-39.2013.403.6127 - RICARDO AVELAR SERTORIO X RICARDO AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ricardo Avelar Sertorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e deciso.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003479-40.2014.403.6127 - ARLETE RAMOS X ARLETE RAMOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Arlete Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e deciso.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 9413

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000528-0) - SILVIA ELENA DE ALMEIDA DE PAIVA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sílvia Elena de Almeida de Paiva em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e deciso.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8) - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003558-19.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o Prefeitura de Mococa para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, ante os termos da petição de fls. 189/190. Intime-se.

0002631-19.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Carlos Henrique de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, deduzindo-se percentuais já plicados, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa (acórdão transito em julgado - fls. 109/114 e 124).Com a descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 128/129). Apesar de intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 130/131).Relatado, fundamento e deciso.A Caixa foi condenada a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS (acórdão transitado em julgado - fls. 109/114 e 124). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990 (84,32%) foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fl. 128/129.Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Não bastasse, tem-se, ainda, a inércia da parte autora que, intimada, não promoveu os atos processuais pertinentes ao regular desenvolvimento da execução.Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001804-62.2002.403.6127 (2002.61.27.001804-7) - PAULO BORDAO X PAULO BORDAO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001252-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001252-0) - ANTENOR PEREIRA X ANTENOR PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Fls. 340/353: mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos. Aguarde-se decisão sobre o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se.

0000905-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000905-0) - DAVI GERSON DE CAMPOS X DAVI GERSON DE CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003691-03.2010.403.6127 - IVANIR SANTANA X IVANIR SANTANA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001656-36.2011.403.6127 - SELZA MARIA DE MELO ROQUE X SELZA MARIA DE MELO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002387-95.2012.403.6127 - LUZIA QUINTILIANO CURCIO X LUZIA QUINTILIANO CURCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003060-88.2012.403.6127 - AIRTON VIEIRA X AIRTON VIEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000154-91.2013.403.6127 - MARIA SITON X MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000241-47.2013.403.6127 - ADERVAL CASSIO POLLETINI X ADERVAL CASSIO POLLETINI(SP153225 - MARIA CELINA DO Couto E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aderval Cassio Polletini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000511-71.2013.403.6127 - ISANETE APARECIDA DOS SANTOS X ISANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

001026-09.2013.403.6127 - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X FABIO RAFAEL PORFIRIO X NIVALDO PORFIRIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002534-87.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000163-19.2014.403.6127 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA X FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000725-28.2014.403.6127 - JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001847-76.2014.403.6127 - CLOVIS OSVALDO MARTINELLI X CLOVIS OSVALDO MARTINELLI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001997-57.2014.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sonia Maria da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002914-76.2014.403.6127 - JOAO RAMALHO NETO X JOAO RAMALHO NETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002924-23.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000585-57.2015.403.6127 - DELVO DA COSTA MATIELO X DELVO DA COSTA MATIELO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002445-93.2015.403.6127 - CREUSA CALIXTO DOS SANTOS X CREUSA CALIXTO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001356-35.2015.403.6127 - WILSON DONIZETE MENDES(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de pedido de alvará proposto por Wilson Donizete Mendes objetivando ordem judicial para que a Caixa Econômica Federal libere o saque de suas contas vinculadas do FGTS para fins de pagamento de pensão alimentícia. A ação foi processada na Justiça Estadual, que declinou da competência. Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade (fl. 56) e determinada a citação da CEF, que apresentou contestação (fls. 61/64). Sobreveio réplica (fls. 80/84). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/89. Foram concedidos prazos, para a parte interessada apresentar cópia da CTPS ou da rescisão dos contratos de trabalho, bem como para qualificar a genitora de suas filhas, porém sem cumprimento (fls. 94 e 95 verso). Relatado, fundamentado e decidido. A parte interessada foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Como houve contestação, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000600-65.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP077432A - JOSE LUIZ GONCALVES)

Ofício-se conforme requerido à fl. 608, com urgência. Indefiro o requerimento de cancelamento da audiência, vez que não há notícia nos autos de que os débitos encontram-se parcelados, bem como a realização do ato não causará nenhum prejuízo às partes. Observo que a pessoa indicada pelo réu para ser feita sua oitiva não foi encontrada no endereço declinado. Assim, possibilite ao réu que traga o informante na data designada, independentemente de intimação. Ademais, consta na certidão de fl. 602, que o réu vem se ocultando, impossibilitando o cumprimento do ato, sendo o mandado devolvido pelo Oficial de Justiça. Dessa maneira, expeça-se o necessário para a intimação do réu por hora certa, com urgência. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9419

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-73.2015.403.6127 - CLAYTON VIANA DA CRUZ(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao réu para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000601-46.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-20.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001498-06.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-26.2011.403.6138) GHOSTYS CONFECÇOES LTDA X MARCIO CALIL X ANSELMO JOSE CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. I - A União Federal pediu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal embargada com fundamento na certidão de fls. 13-verso dos autos nº 0002424-26.2011.403.6138. Por sua vez, a parte embargante impugna o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica executada. Dessa forma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia de fls. 13 e verso dos autos 0002424-26.2011.403.6138, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por ausência de documento essencial. Transcorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para extinção. II - Com o cumprimento pela parte embargante, suspenda-se o feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No E. Superior Tribunal de Justiça referido recurso (Resp 1.643.944/SP) será processado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme despacho do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir sobre a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal, após o julgamento de aludido recurso especial. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-62.2015.403.6138 - ALEXANDRE ANTONIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 04/10/2017 Horário: 13:40h Comarca: Guaiúba/SP Vara: 2ª Vara Endereço: Rua 12 nº 718 (Centro), Guaiúba/SP Telefone: (17) 3331-6901 Carta Precatória: 0002117-23.2017.8.26.0210

Expediente Nº 2435

EXECUCAO FISCAL

0002463-23.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARYSLAINI GOMES DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X SINVAL COM/ E REPRESENTACOES BARRETOS LTDA(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X KLEBER ARTHUR GOMES DA SILVA X SINVAL GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ILMAR RAMOS DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X SINVAL GOMES DA SILVA JUNIOR

Fls. 165/169: Intime-se a executada Ilma Ramos da Silva para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos extrato completo do mês em que ocorreu o bloqueio na conta nº 01-005527-6, considerando-se que o bloqueio data de abril/2017, e o extrato de fl. 168 refere-se apenas ao mês de agosto/2017. Após, conclusos. Verifico que a conta 60-003775-4, mantida no Banco Santander, Agência 0820, trata-se de conta poupança, conforme extratos bancários acostados aos autos. Desta forma, conforme redação do artigo 833, IV do CPC/2015, os valores depositados na referida conta são impenhoráveis. Assim, e considerando que a exequente, intimada para manifestar-se, manteve-se silente, determino o imediato desbloqueio do valor constricto a fl. 160 verso no Banco Santander, no valor de R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos), considerando-se o quanto comprovado a fl. 169. Fls. 170/177 e 185: Conforme se observa dos autos, o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) refere-se a serviços prestados pela executada Maryslaini Gomes da Silva, consoante nota fiscal de serviços de fl. 171. Referido valor foi depositado em 24/04/2017, e o bloqueio ocorreu em 27/04/2017. A emissão da nota fiscal com data posterior ao pagamento é irrelevante, pois o pagamento ocorreu em data anterior à prestação de serviços. Contudo, conforme se observa da análise do extrato de fls. 172/173, na data de 07/04/2017 houve depósito de cheque no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem comprovação de eventual impenhorabilidade de referida quantia. Assim, é de rigor a manutenção de referido bloqueio. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 342,14 (trezentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos) no Banco Itaú em nome de Maryslaini Gomes da Silva, bem como a imediata transferência do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para conta judicial à disposição deste Juízo Federal. Prosiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-50.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda. (em recuperação judicial) impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo**, postulando a concessão de ordem que compila a autoridade coatora a suspender o leilão designado para venda do lote de n. 9, designado pela Receita Federal do Brasil, conforme UA 0817900 – São Paulo, processo de licitação n. 15771.723229/2017-19.

A impetrante argumenta que a praça pública tem por objeto mercadorias (duzentos e cinquenta e dois aquecedores importadas pela impetrante, apreendidas no dia 14 de junho de 2017, ao fundamento de que possuíam vício de qualidade, mas que referido procedimento seria contraditório, além de que cerceia o desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a despeito da autoridade impetrada indicada na inicial possuir endereço funcional em São Bernardo, SP, há documentos nos autos a indicar que o leilão, ora impugnado, foi designado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, SP (id. 2695812 - Pág. 1), o que tornaria forçoso o declínio desta lide à precitada Subseção Judiciária.

Ocorre que, os documentos de id. 2743815 indicam que já houve distribuição **da mesma ação** para a Subseção Judiciária de São Bernardo, SP, com declínio para São Paulo, de modo que, por economia processual, a fim de se evitar a desnecessária distribuição de lides em duplicidade ao mesmo Juízo, o indeferimento da inicial é medida cabível.

Outrossim, considerando que não foram apresentados documentos que demonstram a efetiva hipossuficiência econômica da empresa, tais como balancetes patrimoniais ou outros que indiquem a situação financeira atual da pessoa jurídica, não há que se falar em gratuidade de justiça. Sem o recolhimento das custas processuais, torna-se imperativo o cancelamento da distribuição.

Em face do explicitado, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, artigo 330, III, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se.

Mauá, 22 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP

DECISÃO

Marcos Roberto de Carvalho impetrou mandado de segurança apontando como autoridade coatora o **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, a concessão de ordem que compila à implantação e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da Autarquia ao pagamento dos valores retroativos.

O Impetrante argumenta, em síntese, ter apresentado na via administrativa todos os documentos necessários ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde, mas que o representante da Autarquia deixou de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a tal conversão quanto ao período laborado na empresa “Volkswagen do Brasil” entre **01.12.1999 a 10.08.2016**, em que fazia uso de arma de fogo, tendo a autoridade se limitado a reconhecer a especialidade apenas dos interregnos de 04.06.1981 a 01.09.1983 e de 18.11.1994 a 30.11.1999. Com isto, aos 18.07.2017, ocorreu o indeferimento de seu pedido administrativo de concessão da aposentadoria, ato impugnado na presente via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (id. 2687441, 2687471, 2687552 e 2687573).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que o último contrato de trabalho do impetrante, mantido com a empresa “Volkswagen do Brasil”, foi rescindido aos 08.11.2016, conforme anotado em CTPS (id. 2687552 - pág. 58), **defiro o pedido de gratuidade de justiça**. Anote-se.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída.

O impetrante aduz que portava arma de fogo no exercício de seu mister.

O PPP apresentado com a inicial indica que o segurado "é habilitado a portar arma de fogo".

Não será possível a expedição de ofício para a Volkswagen para esclarecer a situação, no bojo de ação mandamental, haja vista que o rito desta ação não admite dilação probatória.

Desse modo, **intime-se o representante judicial do impetrante**, para que no prazo de 15 (quinze) emende a petição inicial, transformando-a em ação de conhecimento de rito comum, com admissão de dilação probatória, ou apresente documento que efetivamente indique que havia efetivo porte de arma de fogo no exercício do cargo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 22 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALBERTO ALBOK
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALONSO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO RAIMUNDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista os termos da r. decisão transitada em julgado, **expeça-se comunicação para a AADJ**, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que seja implantado o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da citação, ocorrida aos 05.09.2005 (ID 2269054, p. 8), DIP fixada aos 01.10.2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte autora. **Destaca-se que o benefício de auxílio-acidente (NB 94/537.458.702-8), concedido por força de antecipação dos efeitos da tutela, deverá ser cessado.**

Saliento que os valores anteriores a 01.10.2017 serão objeto de pagamento em Juízo.

Com a notícia da implantação, intime-se o representante judicial da parte autora, para, querendo, apresentar seus cálculos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Mauá, 20 de setembro de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-58.2017.4.03.6140
AUTOR: ITAMAR DIAS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Itamar Dias Borges ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 01.06.2014 a 24.10.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 08.12.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (jd. 2087152, 2087175, 2087181, 2087199, 2087219, 2087238, 2087265, 2087283, 2087292, 2087302 e 2104476).

O pedido de AJG foi indeferido, tendo sido a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular (Id 2171865).

O prazo escoou sem manifestação da parte autora, conforme certidão contida no Id 2709679.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, tampouco a demonstração de sua alegada condição de hipossuficiente, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 20 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-18.2017.4.03.6140
AUTOR: ADRIANA RICETO FERNANDES CAMPANELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SPI50011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Adriana Riceto Fernandes Campanelli ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, objetivando obter reposicionamento funcional.

Em síntese, a parte autora narra que é servidora pública federal, desde 03.05.2010, e que a Lei n. 11.501/2007 estabeleceu interstício de 18 (dezoito) meses para fins de progressão e promoção funcionais (art. 7º, § 1º, I, “a” e II, “a”), mas que os critérios de progressão e promoção funcionais seriam objeto de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 8º), fato que ainda não ocorreu, motivo pelo qual deveria ser aplicada a Lei n. 5.645/1970 (art. 9º), que estabelecia o interstício de 12 (doze) meses. Requer seja observado o interstício de 12 (doze) meses, com o consequente reposicionamento funcional (Id 1195601 – pp. 1-6).

O INSS ofertou contestação, arguindo incompetência do JEF, impugnando a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, e aduzindo que a parte autora não faz jus ao reposicionamento funcional pretendido (Id 1195601 – pp. 45-51).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP, sendo certo que houve declínio de competência para esta Vara (Id 1195601 – pp. 52-53).

O pedido de AJG foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais (Id 1704651), o que foi efetuado pela parte autora (Id 2189905).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem indicar a necessidade de produção de outras provas (Id 2403430).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

Não há prescrição de fundo do direito, mas apenas de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula n. 85, STJ).

A Lei n. 10.855/2004 que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária estabelece, em relação à progressão e à promoção funcionais, que:

“Art. 7º **O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.**

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)
- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

- a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;** (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)
- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016) (produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (vide Medida Provisória n. 359, de 2007)

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.** (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória n. 359, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** (Redação dada pela Medida Provisória n. 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no 'caput' retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória n. 479, de 2009)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no 'caput' retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei n. 12.269, de 2010)" – foi grifado e colocado em negrito.

A lei estabeleceu que o interstício seria de 18 (dezoito) meses para progressão e promoção funcionais, que haveria um ato do Poder Executivo regulamentando os critérios de concessão de progressão e promoção funcionais, e que enquanto não editado o regulamento, seria aplicado, no que coubesse, as normas do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970.

A expressão "**no que couber**" contida no artigo 9º da Lei n. 10.855/2004 explicita que o interstício de 18 (dezoito) meses previsto legalmente para progressão e promoção funcionais será automaticamente aplicado, sendo disciplinada pela Lei n. 5.645/1970, e Decreto n. 84.669/1980, apenas e tão somente os demais critérios normativos exigidos para progressão e promoção funcionais, referentes ao conteúdo de aferição do desempenho individual do servidor, **não havendo como ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses entre a vigência da Medida Provisória n. 479, de 30.12.2009, convertida na Lei n. 12.269/2010, até 1º de agosto de 2015, data de produção de efeitos da Lei n. 13.324/2016 (que restabeleceu o interstício de 12 meses), eis que incompatível com a nova legislação** (Lei n. 11.501/2007, que alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 10.855/2004).

Desse modo, não há como ser deferido o pleito veiculado na petição inicial.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

Mauá, 20 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NATAL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos representantes judiciais das partes acerca da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o INSS para que:

a) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, caso não tenha sido implantado/revisado até a presente data;

b) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Mauá, 20 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500074-61.2017.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO CARLOS TANGERINO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de preclusão (art. 373, I, CPC).

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Mauá, 21 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIRTON AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Airton Ambrosio ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 01.09.2015. Subsidiariamente postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela de urgência. Sustenta, em síntese, ter trabalho em condições especiais à saúde no período de 14.06.1988 a 24.09.1998, na empresa *Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.*, e de 06.01.1999 a 03.08.2015, junto à *Scandiflex do Brasil S/A*. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2702860, 2702874, 2702877, 2702886, 2702895, 2702898, 2702902, 2702906, 2702911, 2702929, 2702935, 2702940, 2702948 e 2702954).

É o breve relato. Decido.

Considerando a simulação anexa da renda mensal inicial do benefício que a parte autora almeja, no importe atual de R\$ 5.829,35, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (vinte e quatro), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se.

Tendo em vista que a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa "Scandiflex do Brasil Ltda." e recebe salário no patamar médio de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), conforme documentos id. 2702895 - p. 9, valor, portanto, superior ao limite de 3 (três) salários mínimos adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 22 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ADELMO AZEVEDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Adeldo Azevedo de Barros ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.02.1992 a 19.11.1993, de (ii) 07.11.1994 a 31.12.1997 e de (iii) 18.11.2003 a 31.12.2012, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 08.09.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1903169, 1903204 e 1903211).

Decisão de id. 2157188, reconhecendo a competência deste juízo e indeferindo a gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (id. 2450217).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta a urgência do pleito.

Indefiro, por ora, o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 25 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-84.2017.4.03.6140
AUTOR: M & N DIVISORIAS E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 25 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-39.2017.4.03.6140
AUTOR: EDUARDO COSTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRA GOSO DE MEDEIROS - SP180801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Eduardo Costa de Medeiros ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A parte autora aponta que trabalhou exposta a agentes nocivos, por mais de 25 (vinte e cinco) anos (Id 690330).

O pedido de AJG foi indeferido (Id 854805), tendo a parte autora efetuado o pagamento das custas processuais (Id 888057).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 914818).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id 1269365).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id 1319064).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, na esfera administrativa (Id 1768018).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id 1319064).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora laborou entre **01.08.1984 a 01.11.1988** na “Philips do Brasil Ltda.,” exercendo as funções de “aprendiz eletricitista” e de “manutenção elétrica”.

Referido período foi reconhecido como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa, não havendo interesse processual.

Entre **13.03.1989 a 12.08.1996**, o autor trabalhou na “Philips do Brasil Ltda.,” exercendo as funções de “operador de sala de máquinas”, “eletricista de manutenção pleno” e “eletricista de manutenção sr.”.

Conforme o PPP apresentado (Id 690634), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 94 dB(A), motivo pelo qual esse período deve ser considerado como atividade especial.

No período de **04.11.1996 a 21.06.2016**, o demandante prestou serviços, como empregado, para a “Vitopel do Brasil Ltda.,” exercendo as funções de “eletricista”, “operador III”, “líder de produção” e “coordenador de produção”.

Consoante o PPP apresentado (Id 690748), o autor esteve exposto a ruído de 88,2 dB(A) entre 04.11.1996 a 30.12.1997, superior a 90 dB(A) entre 31.12.1997 a 31.12.2010, e superior a 85 dB(A) a contar de 01.01.2011.

Dessa maneira, os períodos de 04.11.1996 a 05.03.1997 e de 31.12.1997 a 04.05.2016 devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais.

Considerando-se os períodos de 13.03.1989 a 12.08.1996, 04.11.1996 a 05.03.1997 e 31.12.1997 a 21.06.2016, somados ao período de tempo especial já reconhecido na seara administrativa, o segurado computa 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo especial, o que seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse passo, deve ser dito que o § 8º do artigo 57 da LBPS **veda** a percepção de proventos de aposentadoria especial com o exercício de atividades em que haja exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual não seria possível a concessão do benefício com o pagamento de atrasados.

Ademais, há comprovação de que o segurado continua a trabalhar na mesma empresa em que estava exposto a agentes nocivos (Id 854768), com remuneração superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tal como pode ser aferido no Id 854771.

Desse modo, para que não haja prejuízo financeiro significativo ao demandante, considerando o teto dos proventos de aposentadoria do RGPS, o pleito formulado na exordial deve ser julgado parcialmente procedente, declarando-se o direito do segurado ao benefício de aposentadoria especial, e condicionando-se a concessão do benefício a um novo requerimento administrativo, após a devida reflexão do demandante, haja vista que o segurado **não** mais poderá trabalhar exposto a agentes nocivos.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 13.03.1989 a 12.08.1996, 04.11.1996 a 05.03.1997 e 31.12.1997 a 21.06.2016, que acrescidos do período já reconhecido na seara administrativa, totalizam 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo especial, declarando seu direito à aposentadoria especial. Tendo em conta que o segurado continua a trabalhar na mesma empresa exposto a agentes nocivos, com remuneração muito superior ao teto dos proventos do RGPS, a concessão do benefício de aposentadoria especial fica condicionada a formulação de novo requerimento administrativo, na forma da fundamentação acima esposada.

Tendo em vista a possibilidade do segurado não vir mais a trabalhar exposto a agentes nocivos, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 13.03.1989 a 12.08.1996, 04.11.1996 a 05.03.1997 e 31.12.1997 a 21.06.2016, que acrescidos do período já reconhecido na seara administrativa, totalizam 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo especial, declarando seu direito à aposentadoria especial. Saliento que a concessão do benefício de aposentadoria especial resta condicionada a formulação de novo requerimento administrativo, devendo o segurado comprovar documentalmete que não mais trabalha exposto a agentes nocivos (art. 57, § 8º, LBPS). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprimento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Tendo em consideração que é inestimável o proveito econômico, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ao reembolso das custas processuais.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Matá, 25 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Carlos Ribeiro dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 12.03.2014 (NB 46/168.762.820-0).

A parte autora argumenta, em síntese, ter laborado em condições especiais à saúde, notadamente exposto a ruído, no período de 13.07.1988 a 30.01.2014, na “Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.”, mas que a Autarquia, diante dos documentos apresentados, indeferiu seu pedido, ao fundamento de que não houve demonstração de exercício em atividade especial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido.

O demandante efetuou o pagamento das custas processuais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que as atividades desenvolvidas não podem ser consideradas especiais.

A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem especificar a necessidade de produção de outras provas.

A Contadoria Judicial apontou que nenhum período foi considerado como atividade especial pelo INSS, na esfera administrativa.

O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício para a empregadora (Id 1451439).

A “Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.” apresentou os documentos requisitados (Id 1694818, Id 1694849, Id 1694877, Id 1694879, Id 1694883, Id 1694888, Id 1694899, Id 1694894, Id 1694905).

As partes manifestaram-se (Id 1805590 e Id 1911301).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora laborou entre **13.07.1988 a 30.01.2014** na "*Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.*", exercendo as funções de "*ajudante geral*", "*rebarbador blocos cabeçote*" e "*operador de máquina B*".

De acordo com o PPP apresentado (Id 1694818, Id 1694849, Id 1694877, Id 1694879, Id 1694883, Id 1694888, Id 1694899, Id 1694894, Id 1694905), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A) entre 13.07.1988 a 31.05.1994, 89,3 dB(A) entre 01.06.1994 a 31.12.2008, de 89,5 dB(A) entre 01.01.2009 a 31.12.2009, superior a 86 dB(A) entre 01.01.2010 a 31.12.2012, de 84,2 dB(A) entre 01.01.2013 a 30.01.2014.

Desse modo, considerando os limites máximos de tolerância, os períodos de **13.07.1988 a 05.03.1997** e de **18.11.2003 a 31.12.2012** deve ser considerados como atividade especial.

Com o cômputo dos períodos de 13.07.1988 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 05.03.1997, o segurado totaliza 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **13.07.1988 a 05.03.1997** e de **18.11.2003 a 31.12.2012**, como atividade especial.

Tendo em consideração que o segurado pode ter continuado a trabalhar, e ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER**, e averbe como tempo especial os períodos de 13.07.1988 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 31.12.2012, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência.**

Considerando que o autor sucumbiu no pedido principal (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno-o ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 28 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500043-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE FERREIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Jorge Ferreira Lacerda ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.333.794-9), com o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (12.02.2008). Requeru a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1860213, 1860351, 1860370, 1860381, 1860396, 1860411, 1860422, 1860434, 1860443, 1860452, 1860462, 1860466, 1860472, 1860489, 1860498, 1860504, 1860512, 1860522, 1860529, 1860535 e 1860545).

Decisão de id. 1903223, determinando a emenda da petição inicial.

Manifestação da parte autora no id. 2097257.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretária, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se 'ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual'. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial" – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da revisão do benefício previdenciário na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Indefiro, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Tendo em vista que a autora comprovou que efetuou agendamento e que o processo administrativo não foi localizado, **expeça-se ofício à AADJ**, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada aos autos, de forma digitalizada, da íntegra do processo administrativo relativo à parte autora (NB 42/147.333.794-9).

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-88.2017.4.03.6140

AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA KOBAYASHI - SP153399, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de financiamento com garantia hipotecária ajuizada por **DONIZETE APARECIDO DA SILVA** e **EVA AUXILIADORA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão da concorrência pública do imóvel objeto do financiamento, impedindo-se a alienação do bem e os demais atos de execução extrajudicial, com o reconhecimento do direito à purgação da mora.

Os demandantes sustentam que firmaram contrato com a ré no ano de 2.005, com garantia hipotecária do valor financiado de R\$ 44.558,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais), cujo ônus recaiu sob um imóvel situado na Avenida Queiroz Pedroso, n. 932, bloco 02, ap. 32, Mauá, SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, sob o número 45.329 e que, por dificuldades financeiras, deixaram de honrar com o pactuado entre as partes.

Aduzem que, no início do mês de maio corrente, receberam notificação, onde, por meio de correspondência simples, a ré informa a arrematação do imóvel através de procedimento de execução, requerendo a desocupação no prazo de 10 (dez) dias.

Defendem a ilegalidade do procedimento adotado pela ré, em afronta ao contraditório e ampla defesa, notadamente por não terem sido intimados pessoalmente do débito, com prazo para purgação da mora.

Sustentam, ainda, que a inadimplência dos contratantes sobreveio após saldada grande parte do valor financiado, motivo pelo qual deve ser aplicado o princípio do adimplemento substancial do contrato, o que justificaria a manutenção do pactuado, com a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela instituição bancária.

Determinada a solicitação de documentos para consulta de prevenção automática e a emenda da inicial (id. 1665716, 1665575, 1530633, 1530632, 1530630, 1530628, 1530627 e 1530621).

Os demandantes juntaram documentos aos autos (id. 1774962, 1774961, 1774959, 1774958 e 1774953).

Apresentados documentos para análise de prevenção (id. 1850858, 1850853, 1850847, 1850843, 1850837, 1850819, 1850801, 1850788, 1850785, 1850781 e 1850756).

Concedida a gratuidade de justiça aos demandantes e aberto prazo para manifestação sobre a coisa julgada (id. 1968242).

Os coautores apresentaram documentos e manifestaram-se (id. 2246284, 2246270, 2246260 e 2246237).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora pretende suspender os efeitos da execução extrajudicial, em razão de não ter sido intimada do procedimento.

A parte autora ajuizou diversas ações em decorrência de seu inadimplemento contratual, nos anos de **2004, 2007 e 2008**, tudo a indicar que tinha plena ciência da possibilidade de efetivação do leilão extrajudicial.

O imóvel foi arrematado pela CEF, com cancelamento da hipoteca, conforme averbação n. 2, datada de **26.08.2016** (Id 1391682).

Desse modo, a alegação da existência de urgência no pleito de antecipação dos efeitos da tutela é completamente divorciada da realidade, e, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a ser melhor aprofundado por ocasião da sentença, com indícios fortes de má-fé processual, por ausência de exposição dos fatos conforme a verdade.

Ademais, o pleito de nulidade do leilão extrajudicial apenas possui sentido material, partindo-se do pressuposto que o mutuário pode purgar a mora até a data de assinatura da carta de arrematação.

No caso concreto, a parte autora firmou "declaração de pobreza" (Id 1391682), alegando que não possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, motivo pelo qual é altamente improvável que possua condições financeiras de purgar a mora.

Assim, a princípio, não se verifica nenhuma plausibilidade jurídica ou fática no pleito da parte autora.

Isso posto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a CEF.

Após a oferta da contestação ou decurso do prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-78.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Sebastião Ernesto do Prado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com sede em Mauá, SP, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e deferimento dos requerimentos administrativos formulados pelo impetrante, os quais objetivam a concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 21/179.443.004-8) e do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1829357, 1829361, 1829362, 1829364, 1829365, 1829366, 1829367, 1829369, 1829370 e 1829371).

Determinada a intimação do impetrante, para se manifestar sobre a inadequação da via eleita (Id 1876254).

O impetrante manifestou-se (Id 2167901).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ocorre que direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

No caso concreto, observo que para a eventual concessão do benefício de pensão por morte será necessária a produção de prova testemunhal, não sendo suficiente a oitiva de testemunhas na via administrativa, sendo certo que para eventual acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento nos proventos do benefício de aposentadoria por invalidez será imprescindível a produção de prova pericial.

Em face do explicitado, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas, eis que o impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Também não é devido o pagamento de honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 14 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA DAMO OROSCO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VERISSIMO FERNANDES - SP352213

Id. 2353540: assiste razão à requerida.

Designo nova **audiência de conciliação** para o dia 05 de outubro de 2017, às 14h30min.

Intímese os representantes judiciais das partes pela imprensa oficial.

Mauá, 25 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO COMUM

000025-81.2012.403.6140 - FLORIPES ROMUALDO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retomem ao arquivo.Int.

0002684-29.2013.403.6140 - NATAL GONCALVES DE ARAUJO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem ao arquivo.Int.

0000366-39.2014.403.6140 - LUIZ APRIGIO DE MORAES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 103: Acolho a justificativa apresentada pelo representante judicial da parte autora. Redesigno, de modo derradeiro, a perícia judicial, a realizar-se no dia 22 de novembro de 2017, às 09:15h, mantendo a nomeação do Sr. Perito, Dr. Iberê Ribeiro. Fica a parte autora intimada de que, sua ausência à perícia designada culminará no julgamento do feito conforme o estado do processo. Mantenho as demais determinações de folhas 83 e 90.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-03.2011.403.6140 - OTACILIO AZEVEDO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 381: Ao contador para rateio da verba principal e sucumbencial dos valores suplementares depositados à folha 379. Após, proceda-se a expedição de alvarás de levantamento, intimando-se o representante judicial do autor a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte do Banco do Brasil e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dia a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002529-94.2011.403.6140 - JOSEFA ISABEL DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem ao arquivo.Int.

0008935-34.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intímese o representante judicial da parte exequente a fim de retirar em Secretaria o alvará de levantamento, com validade de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, este será cancelado e arquivado em pasta própria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-09.2012.403.6140 - NICOLAU GONCALVES DA MOTA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0002112-73.2013.403.6140 - JARDEL DA SILVA MOREIRA X DIONICE DA SILVA MOREIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDEL DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Folha 147: Ciência ao representante judicial da parte autora para cumprimento da exigência do INSS para implantação do benefício com o representante legal do beneficiário, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.Oportunamente, intime-se o INSS para que:a) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, caso não tenha sido implantado/revisado até a presente data.;b) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Expediente Nº 2788

EXECUCAO FISCAL

0000955-60.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP349613 - CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA E SP215163E - PAMELA RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o executado sobre a penhora de folhas 40-40 verso, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2592

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-16.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 189-v), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0002396-55.2011.403.6139 - ORLANDO PELICHEK - INCAPAZ X VERA LUCIA PELICHEK(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP206613 - CAROLINA MARIANO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soerguimento(s), no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s).Desse modo, no silêncio, ou informado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0003430-65.2011.403.6139 - ISALTINA MARIA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do setor de Precatórios de fls. 242/243 quanto ao erro no preenchimento da GRU (dados apontados à fl. 226), oficie-se ao referido setor solicitando informações para levantamento da importância recolhida equivocadamente (guia à fl. 231), ou, se o caso, a sua liberação a uma conta à disposição deste juízo, a fim de que a parte autora possa posteriormente efetuar o correto depósito.Cumpra-se, independente no diário eletrônico.

0006161-34.2011.403.6139 - DORACI GOMES X APARECIDA MARTINEZ GOMES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Doraci Gomes, falecido no curso do processo e substituído por Aparecida Martinez Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS e que a cessação do auxílio-doença foi indevida, pois a incapacidade persiste por ser portador de neoplasia maligna. Juntou procuração e documentos (fls. 07/98). Pela decisão de fl. 99 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Contra referida decisão, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 110/119). Citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação (fls. 122/127), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser a incapacidade preexistente à refileição do autor no RGPS. Sustentou ainda que houve erro do INSS ao conceder o auxílio-doença ao postulante. Juntou documentos às fls. 128/160. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 172/173). À fl. 176 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Réplica à fl. 178. À fl. 179 foi determinada a realização de exame médico pericial. Foi comunicado o óbito do autor e requerida a substituição dele por seus sucessores (fl. 181). Documentos foram arrolados às fls. 182/189. O INSS não se opôs ao pedido de substituição de parte e reiterou os termos da contestação pela improcedência do pedido (fl. 193v). À fl. 196 foi homologado o pedido de substituição de parte no polo ativo pela mulher e filhos maiores de 21 anos de idade do falecido e à fl. 198 foi determinada a realização de perícia indireta. O laudo médico pericial indireto foi produzido às fls. 207/210, prova sobre a qual a parte autora pronunciou-se à fl. 213 e o INSS às fls. 215/218, juntando documentos às fls. 219/220. À fl. 223 foi revisto o despacho de fl. 196 para deferir a substituição do falecido apenas por sua mulher Aparecida Gomes. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo a incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324). Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, sustenta a parte autora na inicial que lhe foi concedido auxílio-doença em 01.07.2010, sendo cessado em 15.07.2010, ante a constatação de capacidade laboral. Dos documentos que acompanharam a exordial, constata-se que a cessação do benefício ocorreu diante de indicio de irregularidade, uma vez que houve reingresso ao Regime Geral da Previdência Social após a data do início da doença e da incapacidade (fl. 12). Ao contestar o pedido, alegou o INSS que, quando emergiram as moléstias incapacitantes, o autor não ostentava qualidade de segurado do RGPS, haja vista que o início da incapacidade foi fixado em 18.06.2009 (fl. 16) e a última contribuição vertida pelo autor foi em abril de 2008, na qualidade de segurado facultativo. Aduziu que houve erro da administração ao conceder o auxílio-doença ao postulante. Realizada perícia médica indireta, em 05.03.2016, o expert concluiu que o autor era portador de câncer gástrico metastático, que o incapacitava de forma total e permanente para o trabalho (questos 1 e 2, fl. 208). Sobre o início da doença e da incapacidade, esclareceu o perito que tanto o início da doença quanto a data de início da incapacidade podem ser determinadas a partir do início de 2009, particularmente, a partir da biópsia gástrica datada de 14/04/2009 (questo 8, fl. 209). À fl. 21 foi colacionado o resultado de exame, datado de 14.04.2009. Afirmou o perito que a doença que acometia o autor encontra-se prevista nos artigos 26, II e 151 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, quando submetido às perícias médicas do INSS, em 19.06.2009 e 26.04.2010, constatou-se que o início da incapacidade ocorreu, respectivamente, em 18.06.2009 e em 06.04.2009 (fls. 16/17). Os extratos do CNIS do autor demonstram que ele verteu contribuições, na qualidade de segurado facultativo (código 1406), entre 04/2005 e 01/2007, em 03/2007, de 03/2008 a 04/2008 e de 12/2009 a 08/2010 (fls. 96 e 129). A teor do art. 15, inc. VI, da Lei nº 8.213/91 o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 6 meses após a cessação das contribuições. Logo, quando do início da incapacidade, em abril de 2009 (questo 8, fl. 209), o autor não mantinha qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida em abril de 2008. Por seu turno, a consulta ao sistema DATAPREV revela que em 01.07.2010 foi concedido e cessado auxílio-doença ao demandante (fl. 160). Ao deduzir seu pedido na inicial, o autor pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo em 01.07.2010. Havendo erro da administração previdenciária na concessão do benefício e sendo a incapacidade preexistente ao reingresso do autor no RGPS em 12/2009, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, extraia-se cópia desta sentença para os autos nº 0002207-43.2012.403.6139.P. R. I.

0007083-75.2011.403.6139 - LOIDE MACHADO DUARTE(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT E SP249595 - MARCIO ROBERTSON CHRISCHNER FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAROLINA MACHADO DUARTE

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Loide Machado Duarte, representante da também autora Maria Carolina Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Clemente Duarte, ocorrido em 17.10.2010. Sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher e filha do falecido. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/18). À fl. 20 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação às fls. 22/27, pugrando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos (fls. 28/36). Pelo despacho de fl. 37 foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir e que a parte autora se manifestasse sobre a contestação. A autora replicou e pugnou pela produção de prova oral às fls. 39/40. O INSS teve vista dos autos, à fl. 41, mas permaneceu silente. À fl. 42 foi determinado que a autora esclarecesse o motivo da ausência da filha do falecido no polo ativo da ação, bem como juntasse documentos médicos do falecido. A parte autora emendou a inicial para inclusão de Maria Carolina no polo ativo da ação e requereu prazo para juntar o prontuário médico do falecido (fls. 43/45). Juntou documentos às fls. 46/52. A parte autora manifestou-se e coligiu documentos às fls. 53/228. À fl. 230 foi determinado que o INSS se manifestasse sobre a emenda da inicial e sobre os documentos juntados. O INSS teve vista dos autos, à fl. 231, porém quedou-se inerte. Pelo despacho de fl. 232 foi determinada a inclusão de Maria Carolina no polo ativo e a realização de perícia médica indireta. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 239/242, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 243 e a parte autora manifestou-se às fls. 245/246. O Ministério Público Federal, às fls. 249/251, opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assumte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em todo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Como a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a parte autora sustentou na inicial que lhe é devida a pensão por morte, em razão do falecimento de Clemente Duarte, em 17/10/2010, por preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Afirma que, embora por ocasião de seu falecimento Clemente já não tivesse qualidade de segurado, o fato de ele ter contribuído para o RGPS lhe dá direito ao recebimento de pensão por morte. Apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício, onde se verifica que o pedido foi negado por falta de qualidade de segurado do falecido (fl. 15). Em réplica (fls. 39/40), entretanto, a parte autora alterou sua causa de pedir, alegando que o falecido não perdeu a qualidade de segurado, pois deixou de contribuir em razão de doença que o acometeu. Sustentou, ainda, que o benefício é devido em razão de ter o finado vertido contribuições ao RGPS por mais de 15 anos. Na mesma ocasião, apresentou vários documentos médicos do falecido (fls. 49/228). Não obstante tratar-se de peça bastante confusa, é possível se inferir a alegação de que o finado estava incapacitado para o trabalho e impossibilitado de verter contribuições ao RGPS, razão pela qual não teria perdido sua qualidade de segurado, e que teria preenchido o requisito para aposentadoria, por ter vertido contribuições por mais de 15 anos. O INSS, por seu turno, afirmou na contestação que o benefício não é devido em razão de o termo final do último contrato de trabalho do falecido ter ocorrido em 31/01/2008, de modo que quando da data do falecimento, ele já não ostentava qualidade de segurado. O réu apresentou, com a contestação, pesquisa nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do finado (fls. 34/36), onde se verifica que seu último contrato de trabalho terminou em 31/01/2008 e que a partir de 09/09/2010 o falecido passou a receber benefício assistencial ao deficiente. Dada a alegação da parte autora, foi realizada perícia médica indireta (fls. 239/242), na qual o perito concluiu que por ocasião do óbito o falecido estava incapacitado para o trabalho, de forma total e temporária, e que a data de início da incapacidade e da doença é 20/08/2010. Como a última contribuição vertida pelo finado ocorreu em 31/01/2008 e tendo ele vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, como se verifica do CNIS de fls. 34/35, o período de graça de doze meses após o término das contribuições pode ser prorrogado por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Assim, tem-se que o falecido manteve sua qualidade de segurado até 15/02/2010, nos termos do 4º do art. 15 do referido diploma legal. Tendo a incapacidade laborativa se iniciado em agosto de 2010, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito. Outrossim, o benefício assistencial de que ele era titular foi concedido também após a perda de sua qualidade de segurado, de modo que nem há de se cogitar que ele fizesse jus ao auxílio-doença. A perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. No caso em tela, não se ignora o fato de que a soma dos períodos de trabalho consignados no CNIS do falecido totaliza mais de 180 contribuições. Entretanto, na data do falecimento, Clemente contava com apenas 52 anos de idade, não tendo implementado o requisito etário para obtenção de aposentadoria por idade. Não há nos autos, ainda, prova de que ele tenha preenchido os requisitos para outras modalidades de aposentadoria, inviabilizando a concessão da pensão por morte buscada pela parte autora. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ a respeito do tema (STJ - AR: 4300 SP 2009/0149231-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/11/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/12/2013; STJ - AgRg no REsp: 885364 SP 2006/0199796-9, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 05/08/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010; STJ - AgRg nos EREsp: 1117920 SP 2010/0082539-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 25/08/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/09/2010; STJ - AR: 4300 SP 2009/0149231-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/11/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/12/2013). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-57.2012.403.6139 - ADEMIR MARTINS DE CARVALHO(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Tribunal (fls. 278/279), anulando a sentença a quo para realização de perícia técnica em todos os locais em que a parte autora alega que laborou em contato com agentes nocivos à saúde, concedo o prazo de 30 dias para que o demandante apresente todos os locais, com os respectivos endereços, em que pretende a realização de prova pericial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0001812-51.2012.403.6139 - MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA X ERICILIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. De-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001884-38.2012.403.6139 - DJALMA BUENO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARRROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize a advogada da parte autora a petição de fl. 96, eis que se encontra apócrifa. Após, vista ao INSS. Intimem-se.

0000241-11.2013.403.6139 - ANTONIO FORTUNATODOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer, que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Das certidões de f. 75/76 constata-se que as testemunhas Valdir Pedrosa e Silvestre Cardoso de Lima, arroladas pela parte autora, não foram encontradas nos endereços indicados nos autos, razão pela qual defiro a substituição delas por Gilmar Rosa, conforme pedido pelo autor à f. 83. Dessa forma, baitem os autos em Secretaria para que seja deprecada à Vara Distrital de Buri a oitiva de Gilmar Rosa. Após, abra-se vista às partes para alegações finais. Int.

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Giovanni Andreoli Grando em face da União em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para anular a Notificação de Lançamento nº 2008/070901724272914, multa de ofício e juros de mora. Sustenta o demandante que foi notificado pela ré a recolher, a título de imposto de renda pessoa física, o valor de R\$ 10.013,30, acrescido de juros de mora e de multa, sob a alegação de que teria omitido valores recebidos da pessoa jurídica Santander Seguros S/A. Alega ter recebido dois valores da mencionada pessoa jurídica, um referente a devolução de saldo reserva, que foi declarado como rendimento tributável e sobre o qual recolheu o IR; e outro, no montante de R\$ 58.244,62, referente ao seguro recebido em razão do óbito de seu pai, Nilton Grando, que era participante de plano de previdência, do qual o autor era o único beneficiário. Argumenta que o valor recebido a título de seguro enquadra-se na hipótese de isenção tributária prevista no art. 6º, inc. VII, da lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 32, da Lei nº 9.250/95. O autor juntou procuração e documentos às fls. 14/44. A decisão de fls. 47/49 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. O demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 52/67). As fls. 68/71 o autor apresentou novos documentos. O despacho de fl. 72 manteve a decisão agravada e determinou que a ré fosse citada. Citada (fl. 73), a União apresentou contestação (fls. 74/76), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 77/99. Réplica às fls. 102/111. À fl. 112 foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo o autor se pronunciado às fls. 114/115, requerendo a produção de prova testemunhal, e a ré se manifestou à fl. 117, alegando não haver provas a serem produzidas. O despacho de fl. 118 indeferiu a produção de prova testemunhal e determinou que as partes se manifestassem em sede de alegações finais. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 119/123. Às fls. 125/126 o autor apresentou novo documento, emitido pela empresa Santander Brasil Seguros e Previdência S/A. Intimada (fl. 128), a União reiterou os termos da contestação (fl. 129). Foi proferida decisão pelo TRF3 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 134/137). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sustenta o autor que o débito tributário que lhe é cobrado pela União, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre o valor de R\$ 58.244,62, recebido da pessoa jurídica Santander Seguros S/A não é exigível, por tratar-se de seguro recebido em razão do falecimento de seu genitor, que era participante do Plano de Previdência - PGBL - Superprev, do qual o postulante era o único beneficiário. Argumenta que, por tratar-se de seguro, tal valor é isento do imposto de renda, nos termos do art. 6º, inc. VII, da lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 32, da Lei nº 9.250/95, e que, em razão disso, foi declarado como rendimentos não tributáveis. A ré, por seu turno, alega que no procedimento administrativo que originou a notificação de lançamento em face do autor, foi apresentado informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Santander Seguros S/A, no qual consta que o valor de R\$ 58.244,82 refere-se a rendimentos tributáveis. Sustenta que a Receita Federal intimou a referida fonte pagadora para confirmar a natureza dos rendimentos pagos ao postulante, tendo a pessoa jurídica Santander Seguros S/A novamente informado que se tratava de Rendimentos Tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Argumenta que diante das informações prestadas pela fonte pagadora a respeito da natureza dos valores recebidos pelo autor, não havia outra alternativa senão manter a notificação de lançamento em desfavor dele. Conforme se verifica da informação prestada pelo Banco Santander e juntada pelo autor à fl. 23, foram pagos ao autor, em 03/09/2007, dois valores, referente ao Plano de Previdência (478681 - PGBL - Superprev Filhos), contratado por seu pai, Nilton Grando, em razão do óbito do participante. O primeiro valor, de R\$ 2.386,70, tratava-se de devolução de saldo reserva, sendo retido, a título de imposto de renda, o valor de R\$ 358,03. O valor de R\$ 58.244,62 referia-se a pecúlio decorrente do falecimento do pai do postulante, nada sendo retido a título de imposto. Como se observa da cópia da declaração de imposto de renda do postulante, acostada às fls. 26/28, ele declarou, no campo dos rendimentos isentos e não-tributáveis, no item destinado a pecúlio recebido de entidades de previdência privada em decorrência de morte ou invalidez permanente, o valor de R\$ 60.631,49. Nos documentos apresentados pela União, por seu turno, verifica-se que em duas ocasiões a fonte pagadora, Santander Seguros S/A apresentou informe de rendimentos financeiros, referente ao ano de 2007, no qual o valor de R\$ 58.244,62, pago ao demandante, foi consignado no campo Rendimentos Tributáveis na Declaração de Ajuste Anual (fls. 83 e 89/89vº). O demandante, insistindo em sua tese, apresentou o documento de fl. 126, no qual a empresa Santander Seguros S/A esclarece que o valor de R\$ 58.244,62, pago ao autor em setembro de 2007, referente a indenização de pecúlio, foi, por um erro operacional, consignado no informe de rendimentos como rendimento tributável. Informe, ainda, que em razão do decurso do prazo de cinco anos, não tem como realizar a correção da informação nos meios eletrônicos. A Lei nº 7.713/88 prevê, no art. 6º, VII, isenção do imposto de renda sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas provenientes de seguros recebidos de entidades de previdência privada, decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Como se vê dos documentos de fls. 23, 71, 82/83 e 126, o que ocorreu foi erro, por parte da instituição bancária, no preenchimento do informe de rendimentos do autor, referente ao ano de 2007, encaminhado à Receita Federal. Restou cabalmente demonstrado que o valor de R\$ 58.244,62 referia-se a pecúlio decorrente do falecimento do pai do postulante, Nilton Grando, que era participante do Plano de Previdência privada 478681 - PGBL - Superprev Filhos. Verifica-se que o autor realizou sua declaração de imposto de renda, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, lançando o valor de R\$ 58.244,62 corretamente, ou seja, no campo dos rendimentos isentos e não tributáveis (fls. 24/28). Observa-se, ainda, da cópia do processo administrativo, apresentada pela ré às fls. 77 vº/99 que em sua impugnação o autor apresentou documento emitido pela instituição bancária Santander, onde está consignado que o valor discutido se refere a pecúlio (fl. 82). No mesmo documento consta, ainda, que houve devolução de saldo reserva ao autor, com retenção de imposto de renda. Observa-se do processo administrativo que a ré requereu que a instituição bancária esclarecesse a natureza dos rendimentos recebidos pelo autor (fl. 88). O Banco Santander, entretanto, limitou-se a encaminhar o mesmo informe de rendimentos fornecido anteriormente (fls. 89/89vº). É certo que a instituição bancária informou à ré, erroneamente, a natureza do valor de R\$ 58.244,62. Entretanto, o autor demonstrou à ré que o referido valor efetivamente não era tributável. Ademais, deveria a ré ter reiterado seu pedido de informações à instituição bancária quando constatou que ela não cumpriu o primeiro requerimento, por ter, apenas, encaminhado o mesmo informe de rendimentos já constante do processo administrativo, sem esclarecer a natureza do valor questionado. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para anular o lançamento tributário, com notificação nº 2008/070901724272914. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano decorrente da cobrança indevida do tributo. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento nº 2008/070901724272914. Comunique-se a ré. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4, inc. III do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de a ré ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001508-18.2013.403.6139 - RITA ZULMIRA SIQUEIRA CAVALHEIRO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rita Zulmira Siqueira Cavaleiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/112). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 114). Contra referida decisão, a autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 116/124). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo para determinar o regular prosseguimento do processo (fls. 127/128). Citado (fl. 129), o INSS apresentou contestação (fls. 130/135), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 136/139. Réplica às fls. 146/153. A fl. 154 foi designada audiência. Realizada audiência, foi interrogada a parte autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Na mesma oportunidade, a autora apresentou alegações finais. Ausente o Procurador do INSS (fl. 164). O INSS solicitou vista dos autos para eventual proposta de acordo (fl. 170). O INSS após ciência à fl. 172. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também o artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preciza que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar e como diarista rural, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 24.11.2012, conforme comprova o documento de fl. 10 e ajudou a demanda em 30.08.2013 (etiqueta autuação). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o ajuizamento da ação, cujo termo inicial é 30.08.1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 11/12. Na audiência realizada em 20 de abril de 2017, ao ser interrogada, afirmou a autora que quando o marido era vivo, ele trabalhava fora e a sustentava. Tinha apenas hortas; depois que o marido morreu, vende o que planta na horta. Compromissada, a testemunha Daniel Torres de Araújo afirmou que o marido da autora não plantava no sítio dele há muito tempo; a autora plantava horta. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Ismael Nunes de Oliveira disse que o marido da autora plantou na roça até uns 4 anos atrás, e, depois, foi trabalhar de empregado; a autora o ajudava; faz 10 anos que a autora planta horta, não sabe do que ela vive. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento da autora com Roberto Neves Cavaleiro, em que o nubente foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 06.09.1975 (fl. 11) e o formal de partilha em que o marido da autora foi qualificado como lavrador, datado de 18.01.2007 (fl. 38). Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora, pois somente foi coligida a página referente à qualificação (fl. 12); os documentos, em nome da autora, alusivos ao pagamento de impostos do Sítio Siqueira, uma vez que qualquer pessoa, seja ela trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel rural (fls. 13/37); os documentos em nome dos pais da autora, tendo em vista que ela constituiu núcleo familiar diverso (fls. 44/46, 54/55 e 67/68). No que atine à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fl. 137). Já o extrato do CNIS do marido da autora, Roberto Neves Cavaleiro, revela a existência de registros de contrato de trabalho, entre 1977 e 11/2013, sendo possível deprender pelo CBO que os registros de 01.03.2008 a 15.11.2008 e de 01.10.2009 com última remuneração em 11.2013 possuem natureza rural (CBO 6220 - trabalhador agrícola polivalente) (fl. 139). A prova documental, consistente na certidão de casamento da autora, no formal de partilha e no extrato do CNIS do marido dela, é razoável. Por outro lado, a autora negou ter trabalhado em regime de economia familiar, dizendo que seu marido a sustentava trabalhando fora. Disse que nunca plantou nada em seu sítio, a não ser mandioca e horta. A testemunha Daniel confirmou o depoimento da autora, genericamente, e o depoimento de Ismael ficou isolado. Não comprovado que a autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante, a improcedência da ação é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Olívia Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000178-49.2014.403.6139 - IZAÍAS MARQUES DE CARVALHO(SPI01679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE.AUTOR(A): IZAÍAS MARQUES DE CARVALHO, CPF 002.945.738-60, Rua G, 191, Bairro das Pedrinhas, Taquariva/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2017, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002370-52.2014.403.6139 - MOACIR FRANCISCO DE ASSIS(SPI97054 - DHAJANNY CAÑEDO BARRROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.AUTOR(A): MOACIR FRANCISCO DE ASSIS, CPF 796.338.388-00, Rua Zianir Pires de Oliveira, 56, casa 1, Jardim Virgínia, Itapeva/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2017, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000443-17.2015.403.6139 - ANTONIO EZEQUIEL PRESTES(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SPI59622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

APOSENTADORIA POR IDADE.AUTOR(A): ANTONIO EZEQUIEL PRESTES, CPF 043.081.958-70, Sítio Água da Limeira, 370B, Bairro Lagoa Bonita, Itaberá/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001194-04.2015.403.6139 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Recebo a impugnação de fls. 219/229 por ser tempestiva (certidão de fl. 230) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intinem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) RMI e ME incorreta; b) valores recebidos administrativamente (evolução da DIP sem as compensações); c) correção monetária. Cumpra-se. Intimem-se.

0000704-11.2017.403.6139 - CIBELLI RODRIGUES FRANCA - INCAZAP X JOSE FRANCA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 360), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000712-85.2017.403.6139 - NICEIA FERREIRA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 108), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000795-04.2017.403.6139 - MARIA SILVESTRE DE BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Considerando o teor da decisão de fls. 112/113 (admissão de recurso especial), mantenha-se o processo suspenso em Secretária, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ. As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009578-92.2011.403.6139 - ROSA TAIS LAUREANO COSTA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Rosa Taís Laureano Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Aparecido Primo Costa, ocorrido em 05.02.2009. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado, como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Foi concedida a gratuidade da justiça, determinada a citação e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome da autora e do falecido (fl. 16). Foram colhidos extratos do CNIS às fls. 20/27. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/37, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o falecido não ostentava qualidade de segurado quando do óbito. Juntou documentos às fls. 38/45. Réplica às fls. 48/49. Foi afastada a preliminar arguida e designada audiência (fl. 50). As fls. 53/55 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foi deprecada a realização de audiência (fl. 63). No juízo deprecado, foi interrogada a autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Ausente o Procurador do INSS (fl. 84). O INSS pugnou pela citação do filho do falecido, alegando se tratar de litisconsórcio necessário (fl. 91^o). O Ministério Público Federal opinou pela inclusão do filho do falecido no polo ativo da demanda (fl. 93). Pela decisão de fl. 94 foi indeferido o pedido do INSS. A demandante apresentou alegações finais à fl. 95^o e o INSS após ciência à fl. 96. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora apresentasse cópia da certidão de casamento. A autora juntou cópia do referido documento (fl. 102). O INSS teve vista dos autos, à fl. 104, mas permaneceu silente. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses que demandem a sua intervenção (fls. 110/111). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, disposto sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação das seguintes condições, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionalmente o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Asssume-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF:

50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014. Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pelo falecido na época do óbito. O óbito de Aparecido Primo Costa, ocorrido em 05.02.2009, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 08. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido foi comprovada pela certidão de casamento de fl. 102, sendo a dependência econômica presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora juntou os documentos de fls. 07/13. Sobre a prova oral, na audiência realizada em 11 de março de 2014, ao ser interrogada, afirmou a autora que o falecido trabalhava na laranja e arrancava feijão. Ele faleceu em 2009 e, nesta época, ele estava arrancando feijão perto da Sabesp, quando ficou doente. Ele recebia por produção. Disse que ele trabalhava para o empregado Luizinho. Ele estava há quase um ano só trabalhando no feijão. Antes ele trabalhava na colheita de laranja, perto da Fazenda dos Costa. Relatou que ele somente trabalhava como boia-fria. Compromissada, a testemunha Francisca Alves de Oliveira afirmou que a autora era casada com Aparecido. Trabalhava junto ao falecido na colheita de laranja, feijão e batata. Relatou que ele faleceu em 2009 e estavam trabalhando na colheita de feijão, em uma fazenda perto da Sabesp. Trabalhavam para o empregado Luís. Fazia tempo que trabalhavam em diversas culturas. Antes de falecer trabalharam por 10 anos juntos. Ele nunca trabalhou na cidade. Por fim, a testemunha compromissada Odair José de Jesus asseverou que o Aparecido era casado com a autora. Faz 5 anos que ele faleceu. Fazia 10 anos que trabalhavam juntos em serviços de roça, como arrancar feijão e laranja. Na época do óbito, ele estava arrancando feijão em uma fazenda perto da Sabesp. Fazia 2 dias que estavam arrancando feijão neste local. Quando ele ficou doente estava trabalhando arrancando feijão. Trabalhavam para o empregado Luizinho. Ele não trabalhou na cidade. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho rural do falecido a cópia da CTPS dele, que possui registros de contratos de trabalho de natureza rural entre 1991 e 1999 (fls. 09/13). Não prestam a tal finalidade a certidão de nascimento do filho da autora com o falecido, pois os genitores não foram qualificados (fl. 07); e a certidão de óbito, uma vez que Aparecido foi qualificado como ajudante geral (fl. 08), atividade esta que pode ser desenvolvida em área urbana ou rural. No que atine à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora revela que ela trabalha desde 2002 para o Município de Buri (fl. 41). Já o extrato do CNIS do falecido demonstra que ele dedicou-se ao labor rural entre 1991 e 2000 (fls. 44/45). Embora a autora tenha exercido atividade urbana, ela pode comprovar que, a par e passo, seu marido trabalhou na roça como boia-fria. A prova documental é razoável, pois o falecido contava com diversos registros rurais em sua CTPS, o que indica ser esta a profissão dele. Com relação à prova oral, os depoimentos integraram o início de prova material, tendo em vista que ambas as testemunhas disseram ter trabalhado junto ao finado, antes do óbito dele, na colheita de feijão, em local próximo a Sabesp. Com efeito, os depoimentos foram espontâneos, claros e bem circunstanciados. Preenchidos os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir da data do falecimento de seu marido. À fl. 14 consta requerimento administrativo datado de 18.02.2009, realizado dentro do prazo de 30 dias após o óbito. À vista disso, o benefício é devido a partir do óbito. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do óbito, em 05.02.2009 (fl. 08). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-43.2012.403.6139 - APARECIDA MARTINEZ GOMES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Aparecida Martinez Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Doraci Gomes, ocorrido em 15.03.2012. Na inicial, sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher do falecido, que, na ocasião de seu óbito, possuía qualidade de segurado, pois estava recebendo auxílio-doença em razão de decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 05/36). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 38). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/42), arguindo, preliminarmente, a existência de conexão entre esta ação e o processo no qual o falecido pleiteava auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o falecido não possuía qualidade de segurado quando do óbito. Juntou documentos às fls. 43/75. Réplica à fl. 78. À fl. 79 foi determinado o apensamento dos autos. E o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá a partir da qualidade de segurado fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionalmente o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a um classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário senso do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 135931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido. O óbito de Doraci Gomes, ocorrido em 15.03.2012, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 09. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido foi comprovada pela certidão de casamento de fl. 08, sendo a dependência econômica presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No que atine à qualidade de segurado do falecido, alega a autora, na peça inaugural, que seu marido recebeu auxílio-doença por decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela até a data do óbito. Conforme cópia da sentença prolatada nos autos nº 0006161-34.2011.403.6139, os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do falecido foram julgados improcedentes, ante a não constatação da qualidade de segurado quando do início da incapacidade. De acordo com o extrato do CNIS do falecido, ele recebeu auxílio-doença de 01.07.2010 a 15.03.2012, por decisão que antecipo os efeitos da tutela, e verteu contribuições entre 12/2009 e 08/2010 (fls. 46/49). Sendo pressuposto da decisão judicial que antecipa os efeitos da tutela a reversibilidade e não tendo o marido da autora obtido êxito na demanda em que pleiteou auxílio-doença, conclui-se que na data do óbito em 15.03.2012 o de cujus não ostentava qualidade de segurado, pois a última contribuição vertida ao RGPS foi em 08.2010. Não comprovada a qualidade de segurado do falecido quando do óbito, a improcedência do pedido é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando a constituição de novo advogado pela parte autora, bem como a ausência de cumprimento da determinação do despacho de fl. 58, defiro o prazo de 10 dias para o seu cumprimento (indicação do nome do companheiro, o período de convivência marital, e a juntada dos documentos de fls. 13/17), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. O INSS terá ciência de eventuais esclarecimentos da parte autora quando da realização da audiência. Intime-se.

0000886-02.2014.403.6139 - TERESA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Tereza Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Alega a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). A parte autora requereu à fl. 19 a juntada das fotografias de fls. 20/23. Pela decisão de fl. 24 foram recebidos como emenda à inicial a petição e os documentos de fls. 19/23; foi determinado o processamento do feito pelo rito sumário; foi deferida a gratuidade judiciária; e o sobrestamento do feito para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício. Pela parte autora foi apresentado comprovante de agendamento administrativo (fls. 25/26) e comprovante do indeferimento administrativo do benefício requerido (fls. 27/28). Na decisão de fl. 30, foram recebidas como emenda à inicial as petições de fls. 25/28; foi designada audiência de instrução e julgamento; e foi determinada a citação do réu. Foi certificada a intimação da autora sobre a audiência designada (fl. 31-v). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/40), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/53). Pelo despacho de fl. 54, foi designada nova data para a audiência, bem como foi determinado à parte autora que comprovasse o seu estado civil e que informasse o meio de intimação das suas testemunhas, a teor do artigo 455, do CPC. Manifestou-se a parte autora, alegando que seus testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação (fl. 55). Foi certificada a intimação do réu (fl. 56), bem como a intimação pessoal da autora sobre a designação de nova data para a audiência (fls. 57/58). Pela parte autora foi requerida a dilação do prazo para o cumprimento da determinação de fl. 54 (fl. 59). Na petição de fl. 60, a parte autora requereu a juntada de cópia atualizada da sua certidão de casamento (fls. 61/62), em cujo verso (fl. 62) consta a averbação do seu divórcio por sentença proferida em 31/07/1989 e na qual há registro de que ela voltara a usar o nome de solteira (Teresa Rodrigues dos Santos). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Desse modo, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 54. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições de até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, entre 17/09/1996 e 17/09/2014. A parte autora completou 55 anos em 27/08/2012, conforme comprova o documento de fl. 11 e requereu administrativamente o benefício em 17/09/2014 (fl. 30). Portanto, deveria comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 17/09/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colocou os documentos de fls. 09/16 e 20/23, os quais, entretanto, não servem como início de prova material do alegado labor campesino. O documento de fl. 09 é cópia da certidão de casamento da autora com Vandir Ferreira, evento ocorrido em 24/04/1976, na qual o marido da demandante foi qualificado como operário e ela como do lar. Anote-se que, na cópia da certidão de casamento atualizada (fl. 61), consta que a demandante divorciou-se de Vandir por sentença proferida em 31/07/1989. Por sua vez, os documentos de fls. 10/16 são cópias de notas fiscais de compra de milho e outros insumos, nas quais a autora figura como adquirente. Referidos documentos não servem como início de prova material tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, poderia adquirir o mesmo produto no estabelecimento de venda. Já os documentos de fls. 20/23 são fotografias que não ostentam a identificação da pessoa nelas retratadas nem a data ou o local em que foram tiradas. Registre-se que, nas pesquisas do CNIS e DATAPREV referentes à autora, que foram coligidas pelo INSS às fls. 41/44, não há registro de contrato de trabalho, contribuição ou benefício. Nelas, consta apenas o indeferimento do requerimento de aposentadoria por idade apresentado pela demandante em 08/10/2014. Ademais, o CNIS do ex-marido da autora (fls. 45/46), embora haja registro de vários contratos de trabalho entre 1975 e 2015, não há indicação das ocupações respectivas e de tais registros não é possível inferir-se o exercício de atividade rural por Vandir. Nas informações de fls. 52/53, consta que Vandir recebeu auxílio-doença previdenciário, na qualidade de industrial, pelos períodos de 15/05/1995 a 16/06/1995 e de 22/05/2006 a 04/12/2007. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral (Súmula 149, do STJ), sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstaculizar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o contexto social adverso em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rural hipossuficiente, tornando-se possível a flexibilização dos rígidos institutos processuais, em prol da realização de valores sociais. Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem

necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alçado ao garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assente-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC: o CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de proventos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculação das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inciso III do artigo 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 26/09/2017. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000804-63.2017.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X ALEXANDRE PAIVA (SP291661 - LUIZ FELIPE MOREIRA D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos, cumpra-se a presente Carta de Ordem. Promova a Secretaria a intimação do médico perito que elaborou o laudo médico de fls. 31/34 (via correio eletrônico), a fim de complementá-lo nos termos da petição do autor de fls. 41/42. Após, vistas às partes. Cumprida a determinação, devolva-se o feito ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001055-86.2014.403.6139 - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X ANTONIA FERNANDES TEIXEIRA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soergimento(s), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s). Após, tomem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-32.2011.403.6139 - ALZIRA DE OLIVEIRA MACIEL X OSVALDINO DE PONTES MACIEL (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO DE PONTES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 125/128), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 131/137), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fl. 110). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao termo final dos cálculos. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer à fl. 141. Dada vista às partes, o autor reiterou seus cálculos, ao passo que o INSS ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao termo final do cálculo dos valores atrasados. Verifica-se que a parte autora apresentou sua planilha compreendendo o período de setembro/2009 a junho/2015. Por outro lado, o INSS impugnou a data utilizada como termo final em razão do óbito da parte autora originária, alegando que o cálculo dos atrasados deve ser restrito à data do falecimento. A parte autora, no entanto, insistiu na data que utilizou, sob o argumento de que o INSS teria desprezado o período entre a data do falecimento e a da implantação de pensão por morte em favor do autor que substituiu a autora originária desta ação. Por sua vez, a Contadoria acolheu os cálculos da Autarquia-ré. De fato, devem prevalecer os cálculos do INSS de fls. 133/134, tendo em vista que o benefício pretendido nesta ação pela falecida era a aposentadoria por idade rural. Não se discute, nesse processo, eventual direito à pensão por morte do autor Osvaldino de Pontes Maciel desde a data do óbito da autora originária. Tal questão deve ser objeto de ação autônoma. Ressalte-se, inclusive, que a presente ação encontra-se em fase de cumprimento de sentença, com exaurimento da fase de conhecimento. Por tais razões, os cálculos devem considerar desde a DIB (09/09/2009) até o falecimento da autora substituída (26/01/2011). Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos do INSS de fls. 133/134, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 20.283,57, atualizado para agosto de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

0010179-98.2011.403.6139 - TERESINHA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 318/321 por ser tempestiva (certidão de fl. 322) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fim para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber) correção monetária. Cumpra-se. Intime-se.

0000820-90.2012.403.6139 - RUTE DA SILVA ANTHERO (SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DA SILVA ANTHERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000830-37.2012.403.6139 - MIGUEL BERNARDINO DOS SANTOS MARTINS (SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BERNARDINO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): MIGUEL BERNARDINO DOS SANTOS MARTINS, CPF 270.690.078-41, Rua Adriano Gomes de Carvalho, 167, Jardim Imperador - Itapeva/SP. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a apresentação de cálculos pela parte autora. Intimado a apresentar seus cálculos, o demandante ficou inerte. Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0003179-13.2012.403.6139 - CLEONICE DE FATIMA ALMEIDA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DE FATIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): CLEONICE DE FÁTIMA ALMEIDA, CPF 419.881.298-50, Rua Um, 52, Bairro dos Correias - Ribeirão Branco/SP. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a apresentação de cálculos pela parte autora. Intimada a apresentar seus cálculos, a demandante ficou inerte. Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0001005-60.2014.403.6139 - NILCEIA CASTORINA DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA PAULO PROENÇA X JAQUELINE FRANCIELE DE OLIVEIRA PAULO (SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NILCEIA CASTORINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, verifica-se que a CTPS do instituidor da pensão por morte deferida nesta ação encontra-se encartada à fl. 10. Desse modo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para retirada da Carteira de Trabalho (n. 053895, série 00127-SP), cumprindo à Secretaria acostá-la na contracapa dos autos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0002389-58.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS (SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JAIR APARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Intime-se.

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-27.2011.403.6139 - OLIMPIO SANTANA VIEIRA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 137). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 137, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0002241-52.2011.403.6139 - JOAO ADAO PROENÇA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 163). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 163, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0005643-44.2011.403.6139 - URIEL DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 224). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 224, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0012797-16.2011.403.6139 - VITALINO RODRIGUES RIBEIRO(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do V. acórdão (fls. 173/174.), dê-se vista as partes para que requeriram o que entenderem de direito. Silentes, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se.

000158-29.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES VIANA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 190). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 190, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0002841-39.2012.403.6139 - JOSE AGENOR BICUDO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 175). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 175, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0001057-90.2013.403.6139 - QUINTINO TEIXEIRA GONSALVES(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 197). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 197, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0001307-26.2013.403.6139 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 79), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001422-47.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 149), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002290-25.2013.403.6139 - SONIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 56), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002788-87.2014.403.6139 - ELOIRDA RODRIGUES MILESKI(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 83), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003289-41.2014.403.6139 - VERA LUCIA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o acórdão de fls. 202/202v., que declarou nula a sentença pela ausência de intervenção do Ministério Público Federal, dê-se vista ao Parquet. Após, tomam-se os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001268-92.2014.403.6139 - REGINA ABIGAIL LOUREIRO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 67), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002460-60.2014.403.6139 - ANA LIDIA DE ALMEIDA GONDIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 87), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROSA MARIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROLDAO LEOCADIO FILHO - SP296198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-29.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-62.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO CARLOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTO CARLOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NILSON LEITE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 833558, indefiro a expedição de ofício à Empresa Duratex S.A., para que junte aos autos cópia do LTCAT, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la.

Com a juntada dos documentos abra-se vista à autarquia ré para ciência e manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MARIA DORNELES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição Id nº 977442, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstrando assim, as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Resta ainda indeferido, com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.

Deste modo, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, se em termos ou em decorrendo "in albis" o prazo supra determinado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-79.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Rucker Equipamentos Industriais Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 2271503) contra a sentença proferida nestes autos (Id 2137336).

Aduz que a sentença deixou de reconhecer o direito à compensação, sendo necessário pronunciamento a esse respeito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Com relação ao RE 574.706, verifica-se que houve a publicação da ata de julgamento, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, § 11, do CPC/2015, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, este juízo proferiu sentença de concessão da segurança, com a aplicação do entendimento anunciado pela Suprema Corte, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, embora se tenha considerado que seria o caso de aguardar eventual modulação de efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, fato é que não se pode deixar de reconhecer o direito que nasce ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que "*o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei*", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

É pertinente acrescentar, por fim, que a presente situação não se subsume à regra contida no §2º do art. 1.023 do CPC/2015, haja vista que não se está diante de modificação da decisão embargada, mas tão somente de pronunciamento sobre tema que decorre da própria procedência do feito, com o reconhecimento do direito vindicado, nos moldes da sentença anteriormente proferida.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para reconhecer expressamente o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 22 de setembro de 2017.

Expediente Nº 2178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0005662-09.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA(SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação penal que tem como réu FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA, denunciado como incurso nas penas do artigo 355 do Código Penal.Consta da peça acusatória que o réu, em 15 de junho de 2010, no bojo do processo trabalhista nº 01040.2010.384.02.00-6, da 04ª Vara do Trabalho de Osasco/SP, voluntária e conscientemente, traiu dever funcional, cujo patrocínio, em Juízo, foi-lhe confiado.A peça acusatória foi recebida em 21/01/2014, através da decisão de fls. 86/87.Citado, o réu apresentou peça defensiva, alegando, inicialmente, prescrição da pretensão punitiva. No mérito, asseverou ser inocente. Após, manifestou-se o Ministério Público Federal impugnando as alegações da defesa.Às fls. 107 este Juízo indeferiu a absolvição sumária do réu.Contudo, diante da possibilidade de suspensão condicional do processo, o MPF formulou proposta às fls. 120/124, sendo aceita pelo acusado em audiência realizada em 29 de janeiro de 2015, ocasião em que o processo foi suspenso (fls. 129/130). Ficaram estabelecidas as seguintes condições: 1) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 de cada mês, a iniciar em março de 2015; 2) obrigação de juntar aos autos no 12º e 22º comparecimentos ao juízo certidões da justiça federal e estadual atualizadas; 3) proibição de ausentar-se da comarca por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial e 4) prestação de serviços a uma das entidades cadastradas no juízo, pelo prazo de 09 (nove) meses, a razão de 06 (seis) horas por semana.Às fls. 216/217 o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo pelo descumprimento de algumas das condições estabelecidas. É o relatório. Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal.O acusado Francisco Carlos Prudente da Silva deixou de cumprir as condições estabelecidas às fls. 129/130 por mais de uma vez.Quanto à primeira condição, qual seja, o comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 de cada mês, a iniciar em março de 2015, o acusado não compareceu nos meses de maio, junho, agosto e outubro de 2015, bem como deixou de comparecer nos meses de março, abril, novembro e dezembro de 2016. Ademais, neste ano de 2017, o acusado Francisco não compareceu em Juízo.Em relação à segunda condição, qual seja, a obrigação de juntar aos autos no 12º e 22º comparecimentos ao juízo certidões da justiça federal e estadual atualizadas, o acusado também não cumpriu, uma vez que no mês de março de 2016 (12º comparecimento) não juntou as referidas certidões, além do que não compareceu em Juízo.No que tange à quarta condição, qual seja, a prestação de serviços a uma das entidades cadastradas no juízo, pelo prazo de 09 (nove) meses, a razão de 06 (seis) horas por semana, às fls. 154/157 e 218/219 demonstram que o acusado abandonou as atividades sem justificativas.O réu esteve ciente por diversas vezes acerca do descumprimento das condições fixadas e que isto acarretaria na continuidade da ação penal (fls. 138, 148, 159, 170, 173-verso, 179, 198, 199, 200 e 204-verso).Portanto, revogo a suspensão condicional do processo pelo descumprimento das condições 1, 2 e 4 estabelecidas e determino o regular prosseguimento do feito.Destarte, designo o dia 28/11/2017, às 14h30, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório da réu, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo.Intime-se a ré para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-69.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-40.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEIO IOCHIDA LACERDA)

Vistos.Considerando que o Ministério Público Federal às fls. 478/480 manifestou-se favoravelmente ao levantamento dos bens do réu Adrian, em razão da extinção da punibilidade em virtude da morte do agente, defiro o levantamento de todas as restrições ao patrimônio de Adrian Angel Ortega.Contudo, para que seja efetivada a determinação, indique o patrono do réu Adrian, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais bens sofrerem restrição.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2179

EXECUCAO FISCAL

0000795-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X ELINE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.Intime-se e cumpra-se.

0001085-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X JOAREZ DA SILVA MACEDO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.Intime-se e cumpra-se.

0004549-20.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE BARROS CORREIA IRMAO

Sentença proferida às fls. 26 e verso, publicada em 21/02/2014, com trânsito em julgado em 05/03/2015. Arquivados os autos em 29/07/2015.Petição de fls. 33 requerendo o desarquivamento do feito.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

0004917-29.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MUSA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP266784 - SABRINA SOUZA DOS SANTOS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0008502-21.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X PIERRE ALERRANDRO GOMES FERNANDEZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 13/14).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls.07.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000941-09.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X PATRICIA SZABO CODA ARGENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 15/16).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002115-53.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ADRIANO DAMACENO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006292-60.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARIANNE SOARES DO NASCIMENTO PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 14).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Custas recolhidas às fls.06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007191-58.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GERSON EIGI YAGUINUMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0007606-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO SOARES ORDAKJI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0000529-44.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GENIVAL GOMES DE JESUS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001287-23.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILLIANS HENRIQUES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

Expediente Nº 2180

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-18.2011.403.6130 - DAGMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3314 - MARIANA TAVARES DE MATTOS) X DAGMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito.O exequirente informou não se opor aos valores apresentados pelo INSS, tendo sido expedido ofício requisitório.Disponibilizada a importância requisitada para pagamento.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.No mais, intime-se a parte exequirente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 350/352, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001802-68.2011.403.6130 - GILMAR ANTONIO TERREZAO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO TERREZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito.Foi disponibilizada a importância requisitada para pagamento.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.No mais, intime-se a parte exequirente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) precatório(s) / ofício(s) requisitório(s) carreado(s) à fl. 226, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002773-53.2011.403.6130 - AUGUSTO LINO GOMES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO LINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito.Disponibilizada a importância requisitada para pagamento.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.No mais, intime-se a parte exequirente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 175, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002936-33.2011.403.6130 - MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito.Disponibilizada a importância requisitada para pagamento.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.No mais, intime-se a parte exequirente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 227, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002943-25.2011.403.6130 - CELSO JOSE PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JOSE PECANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O exequente informou não se opor aos valores apresentados pelo INSS, tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 279, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002962-31.2011.403.6130 - ANTONIO PIRES GODINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Foi disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) / carreado(s) à fl. 338, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003087-96.2011.403.6130 - AMADOR DE SOUZA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA E SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 361, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007164-51.2011.403.6130 - NILSSO MAZZER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSSO MAZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 196, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007780-26.2011.403.6130 - CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 190, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008880-16.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 277, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012960-23.2011.403.6130 - LOURIVAL BATISTA SANTOS(SP205434 - DALIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 269, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014296-62.2011.403.6130 - MANASSES JOSE BARBOZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANASSES JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 684, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014305-24.2011.403.6130 - NELSON RODRIGUES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 154, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014324-30.2011.403.6130 - MAURICIO BARBOZA FERREIRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BARBOZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 240, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018412-14.2011.403.6130 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 310, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019441-02.2011.403.6130 - CARLOS DE JESUS DE ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 397 carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020079-35.2011.403.6130 - MARIA JOSE GOMES DE LIMA(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP307806 - SARA LUIZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 434, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020277-72.2011.403.6130 - RUBIA MARIA DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 234, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021840-04.2011.403.6130 - NANILIA NUNES BARRETO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANILIA NUNES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Foi disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) / ofício(s) precatório(s) às fls. 234, carreado(s) aos autos, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022177-90.2011.403.6130 - VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 241, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022180-45.2011.403.6130 - CRISTOVAO NASCIMENTO DA SILVA(SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Foi disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) / ofício(s) precatório(s) às fls. 249/250, carreado(s) aos autos, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022188-22.2011.403.6130 - FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 351, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000192-31.2012.403.6130 - GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO X MARIA APARECIDA SANTOS(SP084258 - MARIA APARECIDA SANCHEZ LEON E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 454, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000302-30.2012.403.6130 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O exequente informou não se opor aos valores apresentados pelo INSS, tendo sido expedido ofício requisitório. Foi disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) / ofício(s) precatório(s) às fls. 339/340, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte exequente, Dr. George Martins Jorge - OAB/SP 287.036, via publicação no Diário Oficial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a pertinência do petição colacionado às fls. 327/338, Intimado Contra Razões Apelação (sic), e do qual consta como peticionante Pedro da Costa Osório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000387-16.2012.403.6130 - JURIMAR SILVA OLIVEIRA X MARIA SONIA MACEDO DE LIVEIRA(SP629227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURIMAR SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Foi disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) / ofício(s) precatório(s) às fls. 323, carreado(s) aos autos, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000944-03.2012.403.6130 - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 309, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002261-36.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO EUFRAZIO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO EUFRAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Foi disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) / ofício(s) precatório(s) às fls. 198, carreado(s) aos autos, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002330-68.2012.403.6130 - WALTER DOS SANTOS(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 433, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002488-26.2012.403.6130 - SONIA MARIA SARNO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SARNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 242, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003559-63.2012.403.6130 - JORGENEIDE NASCIMENTO DE SOUSA X LUCINEIDE DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP16978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGENEIDE NASCIMENTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 260, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003856-70.2012.403.6130 - ROBERTO REGAZZO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 304, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003948-48.2012.403.6130 - EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SPI49480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 214, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005908-39.2012.403.6130 - ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 338, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000297-71.2013.403.6130 - NILVIO ANDRE TARRICONE(SPI49480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVIO ANDRE TARRICONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 208, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000907-39.2013.403.6130 - JOSE JESUS CASTELANI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JESUS CASTELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 229, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001234-81.2013.403.6130 - DIRCE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Foi disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) / ofício(s) requisitório(s) carreado(s) à(s) fl(s). 218/219, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003528-09.2013.403.6130 - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3138 - LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS) X ENPLA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENPLA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 402/403, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003625-09.2013.403.6130 - MAURO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 251, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005354-70.2013.403.6130 - NICODEMO NUNES DE SANTANA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X NICODEMO NUNES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 231, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005442-11.2013.403.6130 - RAMALHO DE ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMALHO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 389, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003521-46.2015.403.6130 - DJANIRA FELIX DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA FELIX DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 175, carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2181

MANDADO DE SEGURANCA

0009938-13.2012.403.6100 - ALCOOL FERREIRA S/A(SPI12943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Diante da reforma da sentença (fls. 359/363), notifique-se também a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0001711-41.2012.403.6130 - INNOVATIVE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Considerando a indicação, pela Impetrante, de novos patronos às fls. 313/314, providencie-se a atualização dos dados cadastrais, republicando-se o despacho de fl. 325. Intime-se. DESPACHO DE FL. 325. Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0010468-46.2014.403.6130 - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X H.MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALLXTO DOS REIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a indicação, pela Impetrante, de novos patronos às fls. 283/284, providencie-se a atualização dos dados cadastrais, republicando-se o despacho de fl. 307. Intime-se. DESPACHO DE FL. 307. Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000237-64.2014.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Considerando a indicação, pela Impetrante, de novo patrono às fls. 368, providencie-se a atualização dos dados cadastrais, republicando-se o despacho de fl. 384. Intime-se. DESPACHO DE FL. 384. Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005173-35.2014.403.6130 - CARLA LUIZA ALVES BEZERRA(SP352721 - CAIO CESAR SOARES MANELICHE) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Considerando a indicação, pela Impetrante, de novo patrono às fls. 121, providencie-se a atualização dos dados cadastrais, republicando-se o despacho de fl. 124. Intime-se. DESPACHO DE FL. 124. Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005835-62.2015.403.6130 - APARECIDA DE FATIMA CABRAL CAMARGO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aparecida de Fátima Cabral Camargo opôs Embargos de Declaração (fls. 271/293) contra a sentença proferida às fls. 263/264-verso, em razão de suposto erro nela encontrado. Aduz que a decisão padeceria de erro, porquanto denegou a segurança sem observar o efetivo julgamento do recurso no âmbito administrativo, em 03/03/2016. Assim, almeja a modificação da decisão. Considerando-se os argumentos expendidos pela embargante, foi dada oportunidade à parte contrária para pronunciamento acerca do recurso interposto. Em consequência, Impetrado e INSS manifestaram-se às fls. 301/319, comunicando a adoção das medidas cabíveis ao cumprimento da decisão administrativa, com a implantação do benefício requerido. Intimada a respeito do quanto alegado, a Impetrante insistiu no acolhimento dos embargos de declaração, argumentando, ademais, que a autoridade não teria cumprido adequadamente a decisão proferida no âmbito administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Os erros materiais suscetíveis de impugnação mediante embargos declaratórios são os eventuais equívocos ou inexatidões de grafia, de nome, de valor, erros de digitação etc., não se inserindo neste conceito, portanto, o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado na sentença após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Diante desse quadro, não é possível observar o erro apontado. Com efeito, em se tratando de mandado de segurança, o direito líquido e certo que se pretende salvaguardar deve ser comprovado de plano (prova pré-constituída), porquanto não se admite a dilação probatória neste rito processual. Na situação sub judice, a sentença foi proferida em consonância com os elementos de prova constantes dos autos, concluindo pela ausência do direito líquido e certo aduzido. Ademais, a via dos embargos de declaração não se presta ao reexame do mérito com base em documento apresentado posteriormente, ou seja, inexistente nos autos quando da prolação da sentença, já que, repise-se, é imprescindível que esta esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Assim, percebe-se que não pela existência de erro foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Em consequência, descabe a este juízo, neste momento processual, deliberar acerca das alegações deduzidas às fls. 323/325. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007074-04.2015.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da reforma da sentença (fls. 370/376), notifique-se também a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001358-93.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tomem os autos ao arquivo, observadas as providências de praxe. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-03.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1104703: Defiro a produção da prova pericial técnica, requerida pela parte autora.

Considerando que a empresa "COMPANHIA ULTRAGAZ S/A", encontra-se sediada na cidade de Guarulhos/SP, depreque-se a realização da perícia, nos moldes do artigo 465, parágrafo 6º, do novo CPC, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2017.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-64.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDISON ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EDISON ANTONIO DUARTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que não consta dos autos a planilha demonstrativa do valor da causa.

Desta forma, intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Prejudicado, por ora, o exame da pedida em caráter liminar.

Com ou sem emenda, tomem os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1208

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X VANIA RODRIGUES DINIZ(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO)

Diante da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 104, bem como da documentação acostada às fls. 105/115, intime-se a parte autora (Caixa Econômica Federal), para que se manifeste acerca de todo o alegado. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1209

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002303-03.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

INQUÉRITO POLICIAL 0002303-03.2017.403.6133 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO Registro nº _____/2017 SENTENÇA TIPO E Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as condutas tipificadas no artigo 171, 3º do Código Penal. Após diligências efetuadas no decorrer das investigações o Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV e art. 109, III, ambos do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal é prevista a pena máxima em abstrato com majorante de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data em que houve o saque indevido, o que ocorreu no período de 05.09.2000 a 06.11.2000. Desta feita, mais de doze anos se passaram entre os fatos e a manifestação do parquet, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, III, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivamento, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002549-33.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MAURICIO DA SILVA(SP159412 - ERNANI ASSAGRA MARQUES LUIZ)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA AÇÃO PENAL Nº 0002549-33.2016.403.6133CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação da sentença proferida e da sentença decorrente dos embargos de declaração interpostos. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente as sentenças proferidas. Mogi das Cruzes, 26/09/2017. Técnico Judiciário - RF 3301 SENTENÇA DE FLS. 491/493:Tipo : D - Penal condenatória/absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg: 441/2017 Folha(s) : 52Trata-se de ação penal movida em face de IVANILDO MAURÍCIO DA SILVA, qualificado nos autos e denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos IV do Código Penal c/c Decreto 1.593/77, artigo 1º, 3º.Em 22.07.2016 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, sendo recebida em 02.08.2016.À fl. 288 foi certificado que o réu se encontrava preso no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes.Solicitada cópia dos processos criminais 0009023.15.2000.8.26.0278; 0019655-45.2000.8.26.0361; 0024792-03.20013.8.26.0361 e 0001352-16.2009.405.8305, apontados na folha de antecedentes criminais do réu.Documentos juntados às fls. 304/329; Resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP às fls. 341/346. Decisão rejeitando a absolvição sumária à fl. 348.Em 06.12.2016, em audiência de instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns e de defesa. Interrogatório realizado por meio de teleaudiência, em 12.05.2017 (fls. 454/467).Prazo para apresentação de alegações finais à fl. 458.Após o decurso do prazo a defesa requereu à fl. 471/472 a expedição de Ofício ao Batalhão Tobias de Aguiar, a fim de se indicar qual servidor recebeu a ligação anônima no dia do fato.À fl. 474 foi indeferido o pedido, tendo em vista a ocorrência da preclusão temporal, bem como por entender que tal diligência é protelatória e desnecessária.Alegações finais da acusação às fls. 476/479, a qual requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, bem como aplicação de agravante em razão da reincidência.A defesa às fls. 482/488 requereu em sede de preliminar, novamente a expedição de Ofício ao Batalhão Tobias de Aguiar e no mérito requereu a absolvição do réu.Relatei o necessário.DECIDO.Primeiramente indefiro o pedido de expedição de Ofício, seja em razão de sua preclusão temporal, como já evidenciado em decisão de fl. 474, seja em razão de entendimento de que tal prova não é necessária para o deslinde da questão, conforme será demonstrado a seguir.As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, verbis: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei,II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outremIV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.Tal afirmativa infere-se do Auto de Prisão em Flagrante e Apreensão de fls. 08; 22/26 e do Laudo de fls. 74/75, que atestam a origem estrangeira dos bens apreendidos, bem como a inexistência de documentos fiscais a comprovar a regular importação dos produtos.A autoria do delito por parte do réu é indene de dúvidas. O depoimento do réu prestados na fase processual confirmam a tese acusatória de que ele mantinha venda, em seu estabelecimento comercial, maços de cigarro provenientes do Paraguai sem qualquer selo de controle, introduzidos no território brasileiro à revelia de documentação fiscal idônea. Assim, quando da sua prisão em flagrante o réu possuía 3.000 (três mil) maços de cigarros. De outra via, não vislumbro erro de tipo: o nome bizarro da marca do cigarro apreendido, Eight, despertam em qualquer homem comum, seja ele fumante ou não, a desconfiança da origem alienígena dos produtos. Mesmo que houvesse dúvida por parte do Réu sobre a procedência da mercadoria, o que não acontece no entender do Juízo - eis que é de comum sabença que cigarros são comercializados com selos - subsistiria a configuração do delito, por dolo eventual. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo exclutentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVOIsto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para IVANILDO MAURÍCIO DA SILVA, brasileiro, RG 32.028.017-2, filho de Severino Maurício da Silva e Iraici Nunes da Silva, nascido em 18.09.1968, residente e domiciliado na Rua Brasília de Magalhães, 227, Vila Suíça, Mogi das Cruzes, como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal.Passou à dosimetria da reprimenda: 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) ano de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que é suficiente.2ª fase: Aplico a agravante de da pena, em razão do réu ser reincidente, nos termos da folha de antecedentes juntada às fls. 275.3ª fase: não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal.Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 50 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. Desse modo, a pena definitiva é de 02 (dois) e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa no valor de 50 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) cada. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação de serviços à comunidade por uma hora-dia cumulada com prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo.Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de suris, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.).Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como ofício.Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 459:Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 3 Reg: 478/2017 Folha(s) : 94Assiste razão ao embargante em suas alegações de fl. 496.Há erro material na sentença de fls. 491/493, uma vez que determino o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, em se tratando de réu reincidente.Assim, corrijo o erro material apontado para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para semi-aberto e para tornar sem efeito a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tudo nos termos dos artigos 33, 2º, e 44, 3º, do Código Penal.Com o trânsito em julgado da sentença excepa-se mandado de prisão em razão de sentença condenatória.P.R.I.

0003140-92.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BEZERRA DA SILVA

AÇÃO PENALAUTOS N.º: 0003140-92.2016.403.6133AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GERALDO BESERRA DA SILVA SENTENÇA - TIPO D GERALDO BESERRA DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal.Consta dos autos que o denunciado de forma livre e consciente adquiriu em proveito próprio em 24.08.2016 e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal comprobatória de sua entrada regular no país.Consta dos autos, ainda, que na data acima mencionada os policiais civis Thales Dias Campos Adriano e Marco Antônio Alves de Melo, em cumprimento à operação Avalanche, em razão do recebimento de denúncia anônima, compareceram à Avenida Libano, 33, onde encontraram 61 (sessenta e uma) caixas de cigarro, contendo 10 (dez) maços de cigarros das marcas Eight, Vila Rica e San Marino.A denúncia foi recebida em 27.01.2017 (fl. 51/52). O acusado foi regularmente citado (fl. 64/65). Nomeada a Defensoria Pública da União à fl. 66. Apresentou resposta à acusação às fls. 68/79, na qual requereu sua absolvição, que foi rejeitada à fl. 82.Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida 01 testemunha arrolada pela acusação (fls. 88/89) e posteriormente, em nova data designada, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 111/112). Na fase do artigo 402 do CPP, pelo MPF foi requerido as folhas de antecedentes criminais do réu. Pela defesa, nada foi requerido.Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exortação e fixação da pena-base no mínimo legal e ainda a aplicação da atenuante da confissão. Já a defesa propugnou pela absolvição, em razão da atipicidade da conduta pela insignificância da lesão causada (fls. 111). Relatei o necessário.DECIDO.As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 334, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, verbis: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei,II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outremIV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.Tal afirmativa infere-se do Auto de Apreensão de fls. 13 e do Laudo de fl. 42, que atestam a origem estrangeira dos bens apreendidos, bem como a inexistência de documentos fiscais a comprovar a regular importação dos produtos.A autoria do delito por parte do réu é indene de dúvidas. O depoimento do réu prestados na fase processual confirmam a tese acusatória de que ele mantinha e vendia, em sua residência e em seu estabelecimento comercial, maços de cigarro provenientes do Paraguai sem qualquer selo de controle, introduzidos no território brasileiro à revelia de documentação fiscal idônea. Como pode ser visto, o réu afirma que adquire os cigarros de um desconhecido e os revende em seu estabelecimento comercial.Quanto ao pedido de aplicação do Princípio da Insignificância, não há que ser acolhido, pois no caso em tela foram apreendidos 610 (seiscentos e dez) maços de cigarros, de acordo com Orientação 25/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, "inexiste justa causa para o processamento criminal da pessoa flagrada.Em consulta ao link, verifica-se que o entendimento assentado na cúpula do MPF é o seguinte: Assim, o réu possuía 610 (seiscentos e dez) maços de cigarros, valor este superior ao estipulado em orientação.De outra via, não vislumbro erro de tipo: os nomes bizarros das marcas dos cigarros apreendidos (por exemplo, Eight, Vila Rica, San Marino), despertam em qualquer homem comum, seja ele fumante ou não, a desconfiança da origem alienígena dos produtos. Mesmo que houvesse dúvida por parte do Réu sobre a procedência da mercadoria, o que não acontece no entender do Juízo - eis que é de comum sabença que cigarros são comercializados com selos - subsistiria a configuração do delito, por dolo eventual. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo exclutentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVOIsto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR GERALDO BESERRA DA SILVA, portador do RG 5574912 SSP/SP, filho de Julia Izabel da Silva e Elias Beserra da Silva como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal.Passou à dosimetria da reprimenda: 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) ano de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que é suficiente. 2ª fase: Não há agravantes. Quanto às atenuantes, conquanto o Condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo.3ª fase: Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal.Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. Desse modo, a pena definitiva é de 02 (dois) de reclusão, bem como ao pagamento de multa no valor de 30 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) cada. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação de serviços à comunidade por uma hora-dia cumulada com prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo.Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de suris, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.).Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como ofício.Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-52.2014.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO ENIO REZZAGHI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 469/633

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORCIANE GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada da Carta Precatória juntada, bem como para que se manifeste sobre a não localização da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON BOTIGNON
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSELI FIORANTI TONDATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TA VARES ZORZAN - SP315844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, formulado por **ROSELI FIORANTI TONDATO** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ/SP – MTE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP**, por meio da qual requer, em síntese, a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Deu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Resalte-se, ademais, que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal (natureza previdenciária), a saber:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. grifei

Assim, como o objeto da ação se refere à matéria tributária e o valor da causa está abaixo de 60 salários mínimos, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para apreciar o feito.

Por fim, observo que em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 20 de setembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1233

MONITORIA

0000954-14.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ - ME X REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ(RJ176533 - ROBSON BORGES DOS SANTOS)

Tendo em vista a apresentação de embargos monitorios pela parte ré (fls. 41/55) e a ausência de conciliação em audiência realizada nesta CECOM (fls. 59/61), manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-70.2012.403.6128 - MILTON RIBEIRO MOREIRA X MARIA AUGUSTA DE LIMA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

O patrono foi intimado a prestar contas do valor repassado à parte autora nos autos (fls. 330) e ficou inerte (fls. 330 verso). Às fls. 331/333, a Secretaria informa o falecimento da habilitada (ocorrido em maio/2012), bem como a existência de saldo em conta de depósito judicial em nome da parte. Verifico que o patrono requereu a expedição de cópia autenticada do instrumento de procuração (fls. 309/312) e que levantou valores depositados em nome da habilitada (fls. 315), posteriormente ao seu falecimento, sendo que não consta dos autos qualquer habilitação de sucessores da parte falecida. Assim, intime-se o patrono Dr. Ivan Marques dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o repasse dos valores já levantados aos sucessores legais, bem como, no mesmo prazo, providencie a habilitação dos mesmos para fins de levantamento dos valores de fls. 325. Juntado aos autos o pedido de habilitação, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que o pagamento complementar já se encontra liberado para pagamento em nome da de cujus, conforme extrato de fls. 325, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 41, parágrafo 2º, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 325 e 333. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000114-09.2013.403.6128 - WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO X IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

I - Fls. 237/238: Tendo em vista a notícia de falecimento da habilitante, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e no art. 1.829, inciso I, do Código Civil. Requerida a habilitação, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. II - Sem prejuízo, tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme fls. 233, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 41, parágrafo 2º, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 230, 233 e 237/238. III - Decorrido in albis o prazo assinalado para habilitação, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005347-50.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X ESPOLIO DE VAGNER CARDOSO DOS SANTOS X IVANI CARRERA SANTOS X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E SP295904 - MAGDA SIMONE BUZZATTO DOS SANTOS)

I - Publique-se a sentença de fls. 149/150, bem como o despacho de fls. 154.II - Fls. 161/162 - Ao SEDI para retificação do nome da representante do espólio, passando a constar: IVANI CARRERA SANTOS - CPF nº 102.652.728-74, em conformidade com o cadastro junto à SRFB. Após, expeça-se alvará de levantamento (fls. 43) conforme determinado na r. sentença e nas fls. 154. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da parte. Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte. III - Fls. 156/160 e 163/164 - Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao 2º CRI, servindo cópia desta de ofício, para que proceda à averbação na matrícula do imóvel, fazendo constar que se tornou definitiva a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, constante do R 11. Junte-se cópia das fls. 156/160 e 163/164. Vindo aos autos a confirmação da providência pelo 2º CRI (averbação), dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. IV - Após a prestação de contas referente ao alvará expedido e a averbação no CRI, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se. Sentença Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 1692/2016 Folha(s) : 4124 Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER CARDOSO DOS SANTOS E 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE JUNDIAÍ, por meio da qual sustenta, em síntese, a resistência injustificada do segundo corréu em proceder ao registro da transferência de propriedade do imóvel adquirido pelo primeiro corréu, quando de sua inadimplência e consequente alienação para o terceiro arrematante (Sr. Eduardo Valentini Furlan Benedito). Argumenta ter efetuado a prestação de contas para o primeiro corréu, bem como ter realizado a devolução da diferença apurada entre a venda do imóvel e os valores devidos ao primeiro corréu. Afirma ter cumprido integralmente as disposições contidas no art. 27 da lei n.º 9.514/97. Requereu, inclusive com pedido liminar, seja o segundo corréu compelido a proceder ao registro da venda e compra realizada pela CEF ao Sr. Eduardo Valentini Furlan Benedito referente à prenotação n.º 320.404, sem exigência da assinatura do ex-mutuatário no termo de prestação de contas e referido termo de quitação. Custas recolhidas às fls. 33. Decisão de fls. 37/38 condicionou o deferimento da antecipação da tutela pleiteada ao depósito judicial do montante equivalente à R\$ 53.556,36. As fls. 42/43, a parte autora comprovou a realização do referido depósito judicial. Contestação apresentada às fls. 77/93 por JOSÉ RENATO CHIZOTTI, 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí, por meio da qual, preliminarmente, argumentou pela carência da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade da recusa ao registro que motivou a propositura da ação. Por meio da petição de fls. 112, a parte autora comunicou o falecimento do primeiro corréu, requerendo a alteração do polo passivo para constar ESPÓLIO DE VAGNER CARDOSO DOS SANTOS, a ser citada na pessoa da viúva, Sra. IVANI CARRERA SANTOS. Sobreveio a petição da parte autora de fls. 116/121, por meio da qual trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel já com a efetivação do registro almejado, em cumprimento da tutela aqui deferida. As fls. 122/123, IVANI CARRERA SANTOS peticionou nos autos informando da celebração de acordo com o arrematante do imóvel, para desocupação do imóvel. Despacho de fls. 136 deferiu a alteração do polo passivo conforme solicitada e postergou a apreciação das demais questões após a manifestação da parte autora. A parte autora, às fls. 141, concordou com o levantamento do valor depositado nos autos em favor do espólio representada pela viúva IVANI CARREIRA SANTOS, bem como requereu a expedição de ofício ao segundo corréu para tornar definitivo o registro da arrematação realizada. JOSÉ RENATO CHIZOTTI, 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí peticionou às fls. 143/144 requerendo sua exclusão da lide e a improcedência do pedido. Determinou-se, então, a abertura de vista a JOSÉ RENATO CHIZOTTI sobre a petição de acordo de fls. 141, que externou sua concordância às fls. 147. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, verifica-se a perda superveniente do objeto, haja vista a comprovação da quitação recíproca entre a parte autora e o Espólio do primeiro corréu. Nessa esteira, o segundo corréu externou sua aquiescência. Determino, outrossim, em virtude do quanto informado por meio das petições de fls. 122/123 e 141, a expedição de alvará de levantamento de depósito judicial de fls. 42/43 em favor do Espólio de Wagner Cardoso dos Santos, representado pela viúva Ivani Carrera Santos. Sublinho, em relação à existência de herdeiro menor, que a petionária Ivani comprovou ser mãe de João Pedro, filho do de cujus (fls. 127), conforme certidão de nascimento de fls. 128, inexistindo, por esse prisma, óbice para o levantamento ora determinado. Dispositivo Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 33. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 42/43 em favor do Espólio de Wagner Cardoso dos Santos, representado pela viúva Ivani Carrera Santos. Comunique-se o Oficial do 2º CRI de Jundiaí/SP para que tome definitivo o registro da transferência da propriedade matriculada sob o n.º 88.440 de Caixa Econômica Federal para Eduardo Valentini Furlan Benedito. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 154. Chamo o feito à ordem. A expedição do alvará de levantamento deferida às fls. 149/150 deverá ocorrer em nome da representante do espólio, a Sra. Ivani. Entretanto, o cadastro da mesma junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil apresenta divergência (nome de solteira) com relação à certidão de casamento juntada às fls. 126 dos autos. Assim, providencie a Sra. Ivani, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, conforme certidão de casamento (fls. 126), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição do alvará de levantamento. Após, se em termos, cumpra a Serventia a determinação de expedição de alvará de levantamento. Publique-se a sentença de fls. 149/150.

0008646-35.2014.403.6128 - MARCELO RIBEIRO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112: tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para que cancele o benefício implantado NB 42/173.785.715-01, bem como para que verifique se houve eventual saque, tomando as providências de ressarcimento cabíveis. Após, com a resposta do INSS, remetam-se os autos ao TRF-3ª para julgamento do recurso de apelação interposto. Intime-se. Cumpra-se.

0000394-09.2015.403.6128 - GOMES & CANDIDO LTDA - EPP (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

0002591-34.2015.403.6128 - VALDINEIA MARIA SILVA LEITE (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Valdeineia Maria Silva Leite, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré em danos morais, bem como dos honorários advocatícios contratuais (necessário para o ajuizamento da ação). Sustenta, em síntese, que lhe foi concedido o benefício do auxílio-doença em 01/10/2014, por meio de decisão, no processo judicial nº 0006961-70.2013.8.26.0108, sendo confirmada na sentença. Alegou que o Instituto-ré não cumpriu a determinação de implantação do benefício concedido na Justiça Estadual (descumprimento por longo período). Aduz que ajuizou a presente demanda para a implantação e condenação do INSS em danos morais e para o ressarcimento de valor que será gasto com honorários advocatícios. Requer a gratuidade da justiça. Junta procuração e documentos às fls. 18/69. Foi deferida a antecipação da tutela para que o Instituto-ré implantasse o benefício, no prazo de 10 (dez) dias, bem como deferida a gratuidade de justiça (fl. 81). As fls. 85/87 foi informada a implantação do benefício pela APSDJ em 20/10/2015. Citado em 08/01/2016, o INSS apresentou contestação (fls. 90/93), sustentando em preliminar, a falta do interesse de agir. No mérito, aduziu a impossibilidade de responsabilização da administração pública pela teoria do risco administrativo. Réplica às fls. 96/98. Foi determinada a juntada de cópia proegráfica integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 31-174.282.468-1 (fl. 100). A APSDJ foi intimada às fls. 101 e 102 para cumprimento da determinação de juntada do procedimento administrativo e ficou-se inerte. As fls. 103/107 apresentou somente a informação do benefício concedido. À fl. 110 o julgamento foi convertido em diligência e o INSS foi intimado, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para que cumprisse a determinação judicial de juntada das cópias proegráficas do procedimento administrativo (fls. 113/114), sendo que novamente ficou-se inerte e descumpriu a ordem judicial. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Tese de extinção do processo por falta de interesse de agir não merece prosperar. Diferentemente do alegado pela ré, estes autos tratam de responsabilização por danos morais e ressarcimento por gastos com honorários advocatícios contratuais, em razão da desídia da autarquia em implantar o benefício antes concedido. Assim, em razão do flagrante desrespeito, foi determinada a imediata implantação do benefício. Assim, rejeito a preliminar levantada. 2.2. MÉRITO. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato praticado (ou omissão) e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196: "Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outra. Não basta que o agente haja procedido contra just, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contrariado a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (Traité des Obligations en général, vol. IV, n. 66). O nexo causal torna-se indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 371, que: "Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado (Traité, cit., v. 2, n. 456). ... O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se tome absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. (grifei) Por fim, registre-se que o INSS está sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFETOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPERÍCIA POR PARTE DE SERVIDOR. DEVER DE INDENIZAR. 1. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS possui responsabilidade objetiva de reparar danos causados aos administrados por seus agentes, em obediência ao art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988. A configuração dessa responsabilidade condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta impugnada e o dano, e dispensável a comprovação de culpa. 2. No caso, houve, de fato, lesão provocada pela autarquia previdenciária suscetível de reparação, é devido indenização por dano moral, em razão de estar evidenciada dor, angústia e sofrimento relevantes, que excedem os contornos da razoabilidade e pelo fato de ficar por um período de um ano sem receber o benefício por imperícia da servidora que agiu com precipitação, sem a cautela de verificar o laudo médico do autor. 3. Na hipótese, afigura-se razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia adequada à finalidade de compensar o sofrimento causado ao apelante, além da função de desestimular a prática de novas condutas similares. 4. Apelação conhecida, e parcialmente provida para, reformando a sentença condenar o INSS ao pagamento de danos morais em razão do constrangimento a que o autor foi submetido. (APELAÇÃO 00021778820134013306, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/02/2017 PAGINA: Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora a condenação do INSS em danos morais, em face da demora na implantação do benefício do auxílio-doença concedido nos autos do Processo nº. 0006961-70.2013.8.26.0108 com trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Cajamar, em 09/09/2014 (fls. 30). Verifico às fls. 30, que o ofício determinando a implantação do benefício fora expedido em 15/09/2014. Em 16/10/2014, os autos físicos foram remetidos à Procuradoria Federal (prova da ciência do deferimento por parte do INSS). A Procuradoria Federal, órgão de apresentação do INSS (a Procuradoria é o INSS em Juízo), tem por dever de ofício, comunicar ao INSS as decisões judiciais para o seu cumprimento. Contudo, não o fez. A implantação do benefício de auxílio-doença do segurado somente ocorreu em 20/10/2015, mais de um ano depois de sua concessão, por força de tutela deferida nestes autos (fls. 85). Portanto, restou comprovada a demora grave e injustificada no cumprimento de ordem judicial de benefício previdenciário, o que faz presumir o dano moral (dano in re ipsa). De acordo com a jurisprudência, a indenização por danos morais em tais casos decorre do próprio fato ilícito (omissão), não sendo necessária a demonstração efetiva do alegado sofrimento, vexame, humilhação etc. Além disso, no decorrer deste processo, o INSS, reiteradamente, descumpriu determinações deste Juízo para que juntasse cópias do procedimento administrativo (fls. 100, 101 e 102). Não bastasse isso, o INSS, intimado pessoalmente por meio de seu Procurador Federal (fls. 113), novamente ignorou e novamente descumpriu determinação judicial. Assim, tendo em vista o reiterado descumprimento e descaso do INSS em relação ao cidadão-segurado, bem como em relação ao Poder Judiciário, a indenização por danos morais é medida de justiça. A conduta omissiva foi demonstrada por meio do extrato do andamento processual (fls. 29/31) em que consta a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para a implantação do benefício. O resultado danoso é evidente, visto a omissão e o descaso na concessão do benefício de auxílio-doença à pessoa que está em situação de incapacidade (hipossuficiência) é suficiente para gerar dano. É importante salientar que a conduta perpetrada pela ré foi gravíssima, tendo em vista que a parte encontrava-se em condição de vulnerabilidade, ante a situação de risco social (incapacidade laboral) ao buscar a tutela da Administração Pública. Também deve ser levado em consideração o fato de o INSS demorar longo período para a implantação da ordem judicial. Por fim, também resta claro o nexo causal entre a conduta omissiva do INSS e o resultado danoso. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante da gravidade do ocorrido, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando a excepcionalidade do caso, em especial a excessiva demora para o cumprimento de ordem judicial e a situação de vulnerabilidade da parte autora, bem como o princípio da razoabilidade, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 20.000,00. Entendo que tal valor é suficiente para consolar a parte autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular o INSS a proceder com mais diligência, evitando que outras pessoas sofram os mesmos danos. Comprovado o ato ilícito (omissão do INSS), o nexo de causalidade e o dano, verifica-se que a parte autora tem direito, também, a ser ressarcida pelo custo financeiro de contratar advogado para o ajuizamento da presente demanda. Ora, aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais. Por fim, tendo em conta que o presente processo não envolve muita complexidade, bem como por analogia ao disposto no art. 85, 3º, inciso I, reduzo o valor pleiteado na inicial e fixo o ressarcimento em 15% do valor da condenação em danos morais. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a a) pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00, devendo incidir juros de mora desde o evento danoso (16/11/2014, 30 dias após a remessa dos autos à Procuradoria do INSS) e correção monetária desde a data desta sentença; b) pagar à parte autora, a título de ressarcimento de honorários contratuais, o valor equivalente a 15% do montante apurado a título de dano moral. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Intime-se o Procurador Seccional da PGF em Juízo - SP, por meio de oficial de justiça, para que adote as medidas administrativas necessárias no sentido de se evitar que o fato discutido nos presentes autos ocorra novamente (falta de comunicação entre a PGF e o INSS). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003814-22.2015.403.6128 - MAURO LARRUBIA X FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA (SPI11643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SPI64702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005735-16.2015.403.6128 - DALVINO NUNES DA MOTA (SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Observe que os embargos de declaração de fls. 277 diz respeito à parte diversa (Jesus da Silva) da parte autora da presente demanda (Dalvino Nunes da Mota) e, além do mais, menciona ser oposta em face de acórdão. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 277, determinando-se a intimação do subscritor daquela petição para que a retire em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006424-60.2015.403.6128 - BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA. (SP055053 - ANTONIO CARLOS PICCOLO E SPI187183 - ANDRÉ SALVADOR AVILA E SPI217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SPI231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Vistos; Faz-se necessário o saneamento do processo. 1 - primeiramente, o valor da ação decorre do resultado econômico pretendido e quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras, sendo estas iguais à soma de doze prestações, conforme artigo 292, 1º e 2º, do CPC. No caso, após a parte autora dar à causa o valor de R\$ 5.000,00, retificou para R\$ 175.179,29, que é o valor médio de apenas uma prestação (fls. 86/87). Ocorre que devem ser computadas oito prestações de 2015 (abril a novembro), mais doze vincendas, totalizando, então, R\$ 3.503.585,80 (três milhões, quinhentos e três mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), valor esse que fixo como valor da causa (art. 292, 3º, do CPC). 2 - fl. 144 - defiro em parte o requerido pela ANEEL e determino a intimação da UNIÃO (AGU) para que manifeste seu interesse em ingressar no processo, indeferindo a intimação do MPF, por não se vislumbrar hipótese de sua participação. 3 - fls. 257/261. Defiro a substituição da ré Eletrobrás pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE, em razão da sucessão na condição de gestora dos recursos da CDE 4 - Assim Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas, comprovando nos autos. Intime-se a União (AGU) para manifestar eventual interesse de ingressar no processo. Primeiramente, ao SEDI, para retificação do valor da causa, exclusão da Eletrobrás e inclusão da CCEE no polo passivo. Intimem-se.

0006486-03.2015.403.6128 - EDILSON VALMIR LOPES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SPI038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 145: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar PPP atualizado e regularizado. Após a apresentação, dê-se vista ao INSS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001334-28.2015.403.6304 - VALDIR TONON (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 797 - O INSS foi intimado às fls. 781 para cumprir o determinado às fls. 776/779 verso (antecipação dos efeitos da tutela) e não informou nos autos o cumprimento. Assim, reitere-se, por e-mail, para que cumpra em 10 (dez) dias, o determinado, juntando-se cópia deste despacho, bem como das fls. 776/779 verso e 781. Após, dê-se vista à parte autora para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o INSS para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002771-16.2016.403.6128 - RENNEN SAYERLACK S/A (SPI85618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

0003693-57.2016.403.6128 - MATEUS FEITOSA DE SOUZA - MENOR X ANA CECILIA FEITOSA DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos do informado às fls. 369/372, a perita nomeada nos autos foi intimada em diversas oportunidades para entrega do laudo pericial e ficou-se inerte, infringindo o dever legal previsto no artigo 157 do CPC/15. Assim, decorridos mais de 180 (cento e oitenta dias) da data designada para a perícia, intime-se a perita pessoalmente, com urgência e por meio de oficial de justiça, para que entregue o laudo em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou justifique a não entrega, sob pena de responsabilização penal, administrativa e civil (artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência e artigo 468 do Código de Processo Civil - comunicação da ocorrência à corporação profissional e imposição de multa).II - Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de receituário médico atualizado, conforme requerido pela União (AGU) às fls. 361/362.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006466-75.2016.403.6128 - JOSE MOACIR DE CARVALHO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.Intime-se a APSADI, por e-mail, do determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 92/99 verso, 110/118 verso, 162/162 verso, 164/167 verso, 171/172, 200 verso/201 e 213 verso/215, já transitada em julgado (fls. 217 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007343-15.2016.403.6128 - MIGUEL RAIMUNDO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o autor para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias e da certidão de objeto e pé. Após, voltem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 191

0007350-07.2016.403.6128 - MARCIA FERREIRA ZOCCHETTI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94 Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo.Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão, certificando-se e, após, adote a Secretaria as providências necessárias para a remessa dos autos ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008683-33.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-16.2012.403.6128) LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Providencie a Secretaria o traslado das fls. 118/122 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009867-24.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-94.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 124.Fls. 125 - Razão não assiste ao INSS. Quanto aos honorários sucumbenciais que estão sendo requisitados nos autos principais em consequência da petição de fls. 123, referem-se aos devidos em razão da condenação naqueles autos, os quais não haviam sido contemplados quando da requisição do valor incontroverso. Já no que se refere aos honorários sucumbenciais devidos nestes autos, tem-se que sua exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do V.Acórdão de fls. 113/118 verso.Assim, cumpra a Serventia o determinado às fls. 124 (remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição).Intime(m)-se. Cumpra-se. Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a juntada de cópia da petição de fls. 123 destes embargos nos autos principais, certificando-se, e após, nos principais, expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência.Dê-se vista ao INSS da baixa dos autos da superior instância e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000631-77.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEENS STORE LTDA - ME X MAIARA KEITI DOS SANTOS SILVA X RENATA DA SILVA LEITE

Fls. 56: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Permançam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008033-15.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X D. F. XAVIER - ME X DANIELI FERNANDA XAVIER

Fls. 515: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Permançam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002776-72.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOMICIO SEBASTIAO DO PRADO

Fls. 71: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Permançam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003184-63.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEUSA HILARIO CAMARGO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Permançam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005304-79.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MULTI-GLUE SERRANO INDUSTRIA E COM DE COLAS LTDA - EPP X ANTONIO ZOILLO SERRANO NETO X IVANI ANTONIO RAFAEL SERRANO

Fls. 45: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Permançam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005305-64.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP X AUGUSTO CANTELI NETO LAZARINI

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Permançam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002623-05.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LOTERICA LOTO HIT LTDA - EPP X DANIEL YUITI SUZUKI

Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m). Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007130-48.2012.403.6128 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.Intime-se a autoridade impetrada, por e-mail, do determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 109/113 verso e 185 verso/188, já transitada em julgado (fls. 191), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-98.2012.403.6128 - IVONE DORANTI CAZONATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IVONE DORANTI CAZONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133 - Defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista que o precatório já foi transmitido e pago, conforme extrato de pagamento de fls. 129, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos art. 41, parágrafo 2º, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente. Instrua-se com cópias das fls. 129/133 e do presente despacho. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002624-29.2012.403.6128 - JOAO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI X WILSON ROBERTO FERRARI X ELIDUINA MOTA FERRARI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ELISABETE APARECIDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000510-54.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KRISTIANE BRAGA GONCALVES FRANCISCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KRISTIANE BRAGA GONCALVES FRANCISCHINI

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 59 (certificar o trânsito em julgado). Fls. 67: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006109-03.2013.403.6128 - POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME(SP230337 - EMI ALVES SING REMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 183/183 verso: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003899-08.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GUIDO VALENTE JUNIOR(SP100444 - CARLOS AUGUSTO TORRES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIDO VALENTE JUNIOR

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 73: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003565-71.2015.403.6128 - ALUISIO DE BRITO MAGALHAES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ALUISIO DE BRITO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fls. 169/173: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. I - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos. I.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. I.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. I.c - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 279/293, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000491-72.2016.403.6128 - MARIO GALDINO DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA X MARIO GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. I - Ao SEDI para inclusão no polo passivo da herdeira habilitada às fls. 216: ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA (CPF nº 234.685.768-89). Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. II - Fls. 206/215 - É cediço que a procuração ad judicium deve ser devidamente assinada pelo(a) outorgante nos termos dos arts. 654 do Código Civil e 105 do Código de Processo Civil/2015. Ocorre que, sendo a parte analfabeta, a ausência de assinatura enseja a necessidade de juntada de procuração pública. Sendo, entretanto, a mesma sobre na forma da lei e restando evidente que não pode arcar com os custos de uma procuração pública, não se mostra razoável impedir a parte de ter acesso à justiça, podendo a juntada de tal procuração ser suprida pela realização de ratificação perante o Juízo dos termos da procuração outorgada. Assim, compareça a habilitante Sra. ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA perante a Secretaria desta Vara para ratificar o instrumento particular de fls. 209.III - Ciência ao INSS da redistribuição dos autos.IV - Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1236

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-30.2012.403.6128 - ANTONIO WAGNER VALERIO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 327/330 (averbação). Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000892-13.2012.403.6128 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 260, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0002470-11.2012.403.6128 - FRANCISCO JERONIMO FILHO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X ZILDA DE PAULA BUENO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X FRANCISCO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CLEMENTINO DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 373, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 376/385. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0008022-20.2013.403.6128 - ADEMIR BRUNO MERLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 220/221 (informação de benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0010508-75.2013.403.6128 - VANILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002040-54.2015.403.6128 - GIVALDO GRACIANO DE ARAUJO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003446-13.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOAQUIM LOURENCO BUENO(SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003499-91.2015.403.6128 - EDUARDO PROKOPAS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003818-59.2015.403.6128 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004807-65.2015.403.6128 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDINEI BONETTO X CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP343895 - THAIS DE TOLEDO VENTURINI E SP351117 - ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004594-25.2016.403.6128 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005143-35.2016.403.6128 - GILBERTO BICUDO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0008194-54.2016.403.6128 - REFRIGERACAO FABRICIO LTDA - EPP X FABRICIO UTENSILIOS E PRESENTES LTDA - EPP(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 201761280009468, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002588-50.2013.403.6128 - VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0001117-62.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY BORGES RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY BORGES RESENDE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/exequente: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-49.2014.403.6128 - TEREZA DE ASSIS PEREIRA(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 162, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fs. 166/175. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000499-49.2016.403.6128 - LIDIO PIROTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LIDIO PIROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 311, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fs. 313/335. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0005317-44.2016.403.6128 - JULIA APARECIDA MARIANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 224, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fs. 227/238. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ancor Rigid Plastics do Brasil Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a substituição de imóvel (matrícula 66.951, 2º CRI Jundiaí), no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (Processos Administrativos 19311.720.003/2011-49 e 13839.005.297/2007-73), por carta de fiança.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que, se é possível a substituição de penhora por carta de fiança em execução fiscal, o mesmo deveria valer em relação ao arrolamento, que não constitui constrição e não pode ter tratamento mais rigoroso.

Requer seja determinada à autoridade impetrada a aceitação da substituição por carta de fiança, no valor arrolado do bem imóvel ou, subsidiariamente, no valor que o bem teria em uma liquidação forçada.

Decido.

O arrolamento de bens e direitos regulamentado pela Lei nº 9.532/1997 corresponde a um instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido supere 30% do valor do crédito tributário, desde que esse corresponda a quantia superior a R\$ 2.000.000,00.

Consoante estampado no § 3º do artigo 64 do diploma legal supracitado, aos proprietários dos bens e direitos arrolados competirá, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, a comunicação ao Fisco de eventual celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de mencionados bens ou direitos, sob pena posterior indisponibilidade mediante a impetração de medida cautelar fiscal.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

Evidente, portanto, que o arrolamento de bens e direitos não obsta o exercício do poder de gerência e disposição de seu titular, restando esse livre para administrá-los e dispor dos mesmos ao seu arbítrio, desde que respeitado o ônus contido no § 3º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, acima transcrito.

Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

Não obstante, permite-se ao sujeito passivo indicar outros bens para substituir aqueles arrolados em ato vinculado pela Autoridade Fiscal, desde que atendidos determinados requisitos, previstos na IN RFB 1565/15 e lei 9.532/97, art. 64, § 12, dentre eles, indispensável que o bem oferecido em substituição tenha valor igual ou superior àquele que se pretende substituir:

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

O art. 4º, § 2º, da IN 1.565/15, confere a bens imóveis ordem prioritária no arrolamento. Entretanto, o § 3º ressalva a possibilidade de sua alteração, em razão da liquidez do bem ou do direito.

Por sua vez, a lei 6.830/80, em seu art. 15, inc. I, autoriza ao executado a substituição da penhora por fiança bancária. Assim, se diante de efetiva constrição, mais gravosa que arrolamento, o sujeito passivo pode liberar o bem como o oferecimento de carta fiança, não lhe pode ser vedado o mesmo procedimento se este estiver apenas arrolado. Apesar de o bem não estar indisponível, a averbação do arrolamento no registro constitui condição que, deve-se admitir, dificulta sua alienação.

Além disso, a substituição de imóvel por carta de fiança, nitidamente este último de maior liquidez, não se mostra desvantajoso para o Fisco, com melhor garantia a satisfazer o crédito tributário.

No entanto, o valor da fiança não corresponde ao valor histórico do bem arrolado ou o valor aferido em avaliação unilateral da impetrante. Para substituição do imóvel arrolado, é necessária prévia avaliação por perito indicado pelo órgão de registro público, a teor do art. 64, § 12, c.c. art. 64-A, § 2º, da lei 9.532/97.

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar a autoridade impetrada a substituição do imóvel arrolado nos Processos Administrativos 19311.720.003/2011-49 e 13839.005.297/2007-73, objeto da matrícula 66.951, 2º CRI Jundiá, por carta de fiança bancária, elaborada de acordo com os atos normativos da Fazenda, e no valor de avaliação formalizada por perito indicado pelo órgão de registro, às expensas da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na presente ação ordinária que **Hadidou Imóveis Ltda** move em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando que os valores a serem recebidos a título de aluguel de imóvel, de forma acumulada, na ação revisional 1002705-12.2014.8.26.0309, sejam tributados pelo regime de competência.

Em breve síntese, relata a parte autora que, concomitantemente à ação revisional de aluguel, também tramita na 4ª Vara Cível de Jundiaí ação renovatória, em que já houve depósito da diferença de aluguéis em cumprimento provisório da sentença, sendo que os valores recebidos acumuladamente foram tributados pelo regime de caixa. Sustenta que, sendo empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido, deveria ser computado o valor correspondente à competência de cada mês.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, está condicionado à evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

De início, observo que, no caso de empresa sujeita ao recolhimento do tributo pelo lucro presumido, pode ser feita a opção tanto pelo regime de caixa ou competência. Entretanto, o valor recebido em condenação judicial, em princípio, somente poderia ser tributado no momento da disponibilidade, já que não haveria fato gerador anterior sobre o acréscimo patrimonial. A parte autora pretende aplicar analogicamente decisões judiciais que reconheceram este direito a rendimentos de origem previdenciária e trabalhista para pessoas físicas, não estando, nesta análise preliminar, configurada a evidência de seu direito.

Ademais, a forma de tributação de valores que a parte autora sequer recebeu, em processo judicial, não configura perigo de dano à atividade de empresa e também não há risco ao resultado útil do processo, sendo que, na eventualidade de se sagar vencedora, pode compensar ou restituir, se for o caso, tributo pago a maior. A parte autora não demonstrou a impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação, sendo que apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora*, no caso concreto, justificaria a supressão do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2017.

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 2741028), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

Vistos em decisão.

Em sua manifestação de 18/9/2017, a ré informa que a cirurgia ainda não foi realizada diante da necessidade de realização de exames pré-operatórios imprescindíveis para a definição da conduta a ser adotada, diante da suspeita de infecção.

Por sua vez, a parte autora relata diversas irregularidades relativas ao seu transporte e internação no HCE/RJ, bem como sobre o tratamento dispensado e as condições precárias do nosocômio, razão pela qual requer a reconsideração da r. decisão retro para que a demandada seja compelida a encaminhar a autora para o hospital indicado na petição inicial, localizado em Bauru/SP.

Não se tem notícia de que a cirurgia já tenha sido realizada.

É o breve relato do necessário. Decido.

Considerando a possibilidade de grave prejuízo à vida e à saúde da Autora, nesta oportunidade, a apreciação da medida de urgência postulada na inicial.

O pedido de antecipação de tutela está regulado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão exige-se a comunhão dos seguintes requisitos: a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O direito à saúde é garantido na Constituição Federal, estabelecendo o artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Por sua vez, a Lei 8.080/90, determina, em seu art. 2º, que a saúde “é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” e, no art. 6º, inciso I, alínea “d”, atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar as ações “de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Esse cenário conduz à conclusão de que compete ao Poder Público a obrigação de fornecer o efetivo tratamento.

Por outro lado, nos termos da Lei n. 6.880/90 (Estatuto dos Militares), a assistência médico-hospitalar - cuja abrangência compreende serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos - é direito do militar e seus dependentes.

Dessa forma, preenchidas as condições estabelecidas em lei, os militares e os seus dependentes têm direito à assistência médica, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, através das respectivas organizações de saúde, conforme as condições fixadas pelo Decreto nº 92.512/1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a referida assistência.

No entanto, o direito ao atendimento reclamado pela autora por parte do Poder Público impõe a demonstração da imprescindibilidade e da efetividade do tratamento pretendido.

No caso, a imediata remoção para o Hospital Unimed em Bauru não se afigura justificável, a uma em razão do não esgotamento da solução terapêutica implementada pela demandada, a duas diante da possibilidade de infecção a justificar a não realização da cirurgia até o dia 18/9/2017.

Por outro lado, não consta dos autos qualquer previsão para a finalização dos trâmites pré-operatórios e realização da intervenção cirúrgica. Além disso, os fatos relatados pela acompanhante da demandante são extremamente graves e devem ser corrigidos para que sejam cessados.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que providencie imediatamente a correção das irregularidades narradas pela acompanhantes da autora relativas às condições de higiene e ao tratamento dispensado á paciente, bem como para que forneça uma previsão para a conclusão dos exames e demais etapas do tratamento da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 a contar do recebimento da presente determinação, sem prejuizo de outras medidas cabíveis.**

Intimem-se com urgência a demandada e o responsável pelo Hospital Central do Exército, deprecando-se.

Int.

Lins, 22/9/2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-89.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL.

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta do réu, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova, em cumprimento ao despacho com id 2202973.

LINS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-06.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA LUZ, DANIELLE BALMANT DE OLIVEIRA LUZ

DECISÃO

Os autores requerem a outorga de tutela de urgência para que seja autorizada a consignação em pagamento dos valores incontroversos, e para que a Caixa Econômica Federal seja impedida de inserir os dados dos demandantes em órgãos de restrição de crédito e proceder à consolidação da propriedade e/ou leilão extrajudicial do bem dado em garantia enquanto o valor incontroverso das parcelas estiver sendo depositado judicialmente.

É o breve relato. Decido.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Com efeito, não vislumbro das cláusulas contratuais a ilegalidade que a parte autora lhes atribui.

Cuida-se de contrato de financiamento firmado em 10/8/2015 (id 2720835 e 2720823). Os encargos contratuais estão previstos no item 4 da avença.

Quanto aos juros, nos termos do item 5, eles incidem sobre quantia mutuada, bem como deve observar os termos do quadro resumo e das condições específicas aplicáveis.

Ocorre que o exame da planilha de evolução do financiamento (ID 2720942) não autoriza a ilação no sentido da ocorrência de amortização negativa ou da incorporação ao saldo devedor da parcela de juro vencido e não pago para fins de nova apuração dos juros remuneratórios. Ademais, não tendo sido apresentados os elementos que embasaram a elaboração do parecer técnico coligido aos autos, afigura-se imprescindível a manifestação da ré.

Por outro lado, a alegação de que não foi observada a taxa de juros reduzida depende da demonstração do regular atendimento dos seus requisitos (manutenção de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, conta salário etc), o que não restou evidenciado pelos documentos que instruíram a inicial.

Já o sistema de amortização do saldo devedor foi estabelecido conforme item B3 do quadro resumo e o seu uso não acarreta a capitalização dos juros.

Ademais, inexistente amparo legal ou contratual para que seja priorizado o pagamento dos acessórios e do capital em detrimento da parcela de juros. Logo, deve prevalecer a regra contida no artigo 354 do Código Civil, imputando-se o pagamento à satisfação dos juros vencidos.

A atualização do saldo pelo mesmo índice aplicável aos depósitos em poupança foi estabelecida no item 6.

Nesse panorama, inexistente justificativa para compelir a ré a aceitar o recebimento de importância inferior à apurada com efeito liberatório da obrigação voluntariamente assumida.

Não cumprida a obrigação a contento, assiste ao credor a prerrogativa de buscar a satisfação do seu direito de crédito. Tanto a inclusão dos dados do devedor em organismos de proteção ao crédito como a excussão da garantia constituem formas legais e legítimas para tanto.

De outra parte, o imóvel financiado não pode ser oferecido como garantia para o deferimento da tutela jurisdicional ora pretendida, uma vez que se trata de bem alienado à **devedora** em garantia do cumprimento das obrigações contratuais, ou seja, não pertence aos demandantes.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Em razão do pedido expresso da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes.

LINS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-06.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA LUZ, DANIELLE BALMANT DE OLIVEIRA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Os autores requerem a outorga de tutela de urgência para que seja autorizada a consignação em pagamento dos valores incontroversos, e para que a Caixa Econômica Federal seja impedida de inserir os dados dos demandantes em órgãos de restrição de crédito e proceder à consolidação da propriedade e/ou leilão extrajudicial do bem dado em garantia enquanto o valor incontroverso das parcelas estiver sendo depositado judicialmente.

É o breve relato. Decido.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Com efeito, não vislumbro das cláusulas contratuais a ilegalidade que a parte autora lhes atribui.

Cuida-se de contrato de financiamento firmado em 10/8/2015 (id 2720835 e 2720823). Os encargos contratuais estão previstos no item 4 da avença.

Quanto aos juros, nos termos do item 5, eles incidem sobre quantia ~~mutuada~~, bem como deve observar os termos do quadro resumo e das condições específicas aplicáveis.

Ocorre que o exame da planilha de evolução do financiamento (ID 2720942) não autoriza a ilação no sentido da ocorrência de amortização negativa ou da incorporação ao saldo devedor da parcela de juro vencido e não pago para fins de nova apuração dos juros remuneratórios. Ademais, não tendo sido apresentados os elementos que embasaram a elaboração do parecer técnico coligido aos autos, afigura-se imprescindível a manifestação da ré.

Por outro lado, a alegação de que não foi observada a taxa de juros reduzida depende da demonstração do regular atendimento dos seus requisitos (manutenção de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, conta salário etc), o que não restou evidenciado pelos documentos que instruíram a inicial.

Já o sistema de amortização do saldo devedor foi estabelecido conforme item B3 do quadro resumo e o seu uso não acarreta a capitalização dos juros.

Ademais, inexistente amparo legal ou contratual para que seja priorizado o pagamento dos acessórios e do capital em detrimento da parcela de juros. Logo, deve prevalecer a regra contida no artigo 354 do Código Civil, imputando-se o pagamento à satisfação dos juros vencidos.

A atualização do saldo pelo mesmo índice aplicável aos depósitos em poupança foi estabelecida no item 6.

Nesse panorama, inexistente justificativa para compelir a ré a aceitar o recebimento de importância inferior à apurada com efeito liberatório da obrigação voluntariamente assumida.

Não cumprida a obrigação a contento, assiste ao credor a prerrogativa de buscar a satisfação do seu direito de crédito. Tanto a inclusão dos dados do devedor em organismos de proteção ao crédito como a excussão da garantia constituem formas legais e legítimas para tanto.

De outra parte, o imóvel financiado não pode ser oferecido como garantia para o deferimento da tutela jurisdicional ora pretendida, uma vez que se trata de bem alienado à **devedora** em garantia do cumprimento das obrigações contratuais, ou seja, não pertence aos demandantes.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Em razão do pedido expresso da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes.

LINS, 25 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-64.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PAULO ADEMAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação ordinária**, com **pedido de tutela de urgência**, por meio da qual a autora, em síntese, busca compelir o réu "a adequar o benefício hoje recebido pelo autor no grau 1 para o grau 3, conforme pericia a ser apresentada pela requerida eis que a mesma não entregou o laudo para o autor", sob as razões expostas.

Requeru a concessão da antecipação da tutela jurisdicional para que o INSS providencie de "imediato a dar continuidade ao processo administrativo afim de ajustar a pensão recebida hoje no grau 1, para o grau estabelecido na pericia realizada no dia 10/03/2017, ou seja grau3, e também efetuar o pagamento da indenização, nem que seja no grau 1, pois o mesmo já está comprovado no processo de implementação do benefício".

Requeru, também, os benefícios da Justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos (IDs 2354913, 2354931, 2354954, 2354993, 2355014, 2355039, 2355068 e 2355099).

Ocorre que, não obstante os **relevantes fundamentos** trazidos na inicial e a **urgência** relatada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida **verificação das informações** sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a **ótica do réu**, bem como a obtenção de **informações mais detalhadas sobre o andamento e prazo para desfecho no processo administrativo**, bem como para **informação sobre o cumprimento integral da tutela antecipada concedida em sentença judicial** em 20/08/2015 (Processo nº. 0000983-96.2013.4.03.6313 – ID 2354993).

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão de **tutela de urgência** para após a apresentação das **informações pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para contestação a ser exercido pelos réus no devido momento processual**, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Oficie-se ao INSS, agência Ubatuba, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento**, devendo ser **informado e esclarecido detalhadamente sobre o andamento e prazo para desfecho no processo administrativo e sobre o cumprimento integral da tutela antecipada concedida em sentença judicial** em 20/08/2015 (Processo nº. 0000983-96.2013.4.03.6313), devendo ser instruído com cópia dos documentos referidos (IDs 2354954 e 2354993).

Com o decurso do prazo conferido à agência do INSS de Ubatuba/SP, venham os autos **imediatamente conclusos** para **apreciação do pedido de tutela de urgência**.

Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-12.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: EVARISTO DOMINGOS DE VINCENZO, MARIA INES AUXILIADORA BUONO DE VINCENZO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária** proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF por meio da qual a parte autora pede a **condenação da ré** para que “*promova a liberação do gravame, referente à unidade objeto do negócio jurídico realizado entre as partes, em data a ser fixada e com cominação de multa diária pelo retardamento*”.

Requeru, também, a concessão de **tutela antecipada** para determinar à ré “*proceda no prazo máximo de 30 dias, realizando e comprovando nos autos o desligamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da aquisição entre Autores e Réu, sob pena de lhe ser aplicada multa-diária a ser fixada em 1% do valor venal do imóvel*”.

Alega, em síntese, que **celebrou instrumento de compra de seu imóvel em 30 de outubro de 1981**, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº. 12.360, que foi dado “*em garantia, em primeira, única e especial hipoteca, à ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DA FAMÍLIA PAULISTA, CNPJ nº 58.58.239.831/000-09, empresa baixada em 30/01/1984, pelo valor de Cr\$ 2.345.071,08 (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, setenta e um cruzeiros e oito centavos), conforme certidão em anexo. Motivo por somente estar no polo passivo a Caixa Econômica Federal*”.

Sustenta que procedeu a **quitação integral do imóvel**, tendo **direito à liberação do ônus de grava o imóvel** e que “*estão impossibilitados de efetivar o registro da escritura pública no competente Cartório Imobiliário, a fim de, legitimamente ter o que é seu de forma definitiva e como a Lei determina a obrigatoriedade de registro, conforme demonstra Nota de Devolução em anexo*”.

Assevera que “*pelos fatos apresentados, pelos documentos juntados e pela iminente possibilidade de golpe*”, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Juntou procuração e documentos (IDs 23144862, 2330279, 2330280, 2330281, 2330282, 2330283, 2330284, 2330285, 2330286, 2330287 e 2330288).

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294. A tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do **art. 300**, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.”

Cabe, portanto, analisar a **presença dos requisitos legais** necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

Com efeito, a **doutrina** trata das hipóteses em que as citadas liminares ou tutelas antecipadas ocasionarão a “**satisfatividade**”, a “**antecipatoriedade**” ou a “**irreversibilidade**” do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos.

Tal **irreversibilidade**, aliás, é vedada pelo **art. 300, § 3º, do CPC**. Vejamos: “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

No caso em apreço, a **imediata liberação do gravame e a consequente averbação no Cartório de Registro de Imóveis**, traria para o início do feito, em sede de cognição sumária *inaudita altera pars*, aquilo que somente seria decidido em sentença, esgotando-se totalmente a matéria a ser dirimida nesta ação.

É certo que diante da **satisfatividade do provimento de urgência pretendido**, qualquer decisão precipitada poderá se **tomar irreversível a medida** esgotando a matéria debatida nestes autos, além de **equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão**.

Além disso, não se verifica dentre os fatos narrados e documentos apresentados, que a **nota de devolução** do Cartório de Registro de Imóveis de 23/06/2017 **foi apresentada/devolvida à agência emissora** da "Autorização para cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário", para **retificação ou nova emissão**, observados os termos da **nota de devolução**, sendo apenas mencionado na petição inicial "*dada a inércia e inflexibilidade da Requerida em solucionar o problema*". Ademais, **não há informação ou documento que indique quem, quando e onde a requerida foi procurada para cumprimento da nota de devolução**.

Também **não há comprovante ou explicação** da alegação de "*iminente possibilidade de golpe*" para aferição e deliberação pelo Juízo.

Assim, **apesar dos relevantes fundamentos e documentos** trazidos pela parte autora, **não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença de todos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência - CPC, art. 300, caput**.

Assim, o **indeferimento do pedido de tutela** é medida que se impõe, devendo os autos seguirem **regular tramitação** com o **exercício do contraditório** e oportuna **dilação probatória**.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência** nos autos, visto não se fazerem presentes os **requisitos legais**.

Cite-se a ré.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Com a resposta, **havendo interesse das partes na autocomposição**, venham os autos conclusos para **designação de audiência de conciliação**.

Com a apresentação de **contestação**, e **não havendo interesse na conciliação**, intime-se a parte autora para **réplica** e, após, venham os autos **conclusos para prolação de sentença**, visto tratar-se de matéria de direito (CPC, art. 355, I).

Intime-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal Substituto

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1682

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-42.2014.403.6136 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 151: o cumprimento de sentença do capítulo incontroverso, requerido pelo autor, deverá ser processado em autos suplementares, a requerimento do interessado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 356 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante das contrarrazões apresentadas às fls. 153/158, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 149, remetendo os autos ao E. TRF3.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000534-48.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-10.2016.403.6136) VLADIMIR SPINELI CATIGUA - EPP(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X VLADIMIR SPINELI(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Recebo os presentes embargos à execução para discussão. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000500-10.2016.403.6136. Dê-se vista à embargada CEF, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil). Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida. Outrossim, quanto ao pedido de retirada de restrição imposta sobre os embargantes em órgãos de proteção ao crédito, tomo como prejudicado diante da ausência de documentação nos autos que apontasse a existência de tal inserção. Irit.

Expediente Nº 1683

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-67.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SONIA FERREIRA PEREIRA(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Sônia Ferreira Pereira e outro. DECISÃO OFs. 90/112. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Os argumentos apresentados pela defesa dos acusados, inclusive o alegado desconhecimento dos réus da adulteração das anilhas, serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Designo o dia 04 de abril de 2018, às 16h30m, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação LUIZ FERNANDO CASEIRO e BRUNO LUIS LOPES RAYMUNDO (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP), bem como para interrogatório dos réus JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e SÔNIA FERREIRA PEREIRA. Requisite-se a testemunha e intimem-se as partes para comparecimento. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO-SC, ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar o policial LUIZ FERNANDO CASEIRO, RE 116835-5, perante este Juízo na audiência acima designada (dia 04 de abril de 2018, às 16h30m). Depreque-se à Subseção de São José do Rio Preto a realização de VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva da testemunha BRUNO LUIS LOPES RAYMUNDO. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando/requisitando a testemunha de acusação BRUNO LUIS LOPES RAYMUNDO, SD PM, RE 142724-5, lotado no Batalhão de Polícia Ambiental, localizado na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, n. 2100, Bairro Vila Diniz, município de São José do Rio Preto, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 04 de abril de 2018, às 16h30m, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a acusada JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Major João Batista Novais, n. 1469, Novais/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a acusada SÔNIA FERREIRA PEREIRA, residente na Rua Major João Batista Novais, n. 1469, Novais/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1684

INQUERITO POLICIAL

0001656-33.2016.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X JOAO PEDRO GARCIA(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI E SP334976 - ADEMIR PEREZ)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Inquérito Policial. AUTOR: Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto. DESPACHO OFs. 213/238. Ciente dos documentos anexados por João Pedro Garcia (cópias do HC e acórdão). Tendo em vista que o despacho de fls. 192 já determinou, em consonância com a r. decisão da 5ª Turma do TRF3, o trancamento e arquivamento do presente feito, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-43.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MIRIAM MALACIZE FANTAZIA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA - SP292684

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada sob procedimento comum, movimentada por MIRIAM MALACIZE FANTAZIA em face da UNIÃO FEDERAL. Em suma, pretende-se o cancelamento de cobrança administrativa dirigida em face da autora, com base naquilo que se entende ser uma exação indevida, na medida em que a ação civil de improbidade que investigara o suposto super-faturamento na aquisição de medicamentos para o Município de Pratânia/SP, originária do débito aqui em questão não arrolou a requerente no polo passivo. Sustenta que não detinha poder de compra dos medicamentos, e que há enriquecimento ilícito da ré que já persegue o crédito em face de outras pessoas, no âmbito da ação de improbidade. Avia ação, requerendo, em tutela de urgência a suspensão de qualquer tentativa de cobrança por parte da credora, bem assim a efetivação de qualquer apontamento no CADIN ou outro órgão de restrição até o desfecho final desta lide. Junta documentos.

A decisão datada de 04/07/2017 (id 2128828) *indeferiu* os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. Custas devidamente recolhidas (id's ns. 2419722 e 2426514).

A União apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, com documentação (id 2692204).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que *não* projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial.

E isto porque, em primeiro lugar, a premissa em que se lastreia o pedido inicial, isto é, de que a requerente nem sequer figurou como parte em ação civil pública por ato de improbidade administrativa referente a suposta compra irregular de medicamentos para o Município de Pratânia, fonte originária do débito aqui adversado, restou, ao menos para o momento, satisfatoriamente impugnada a partir da substancial manifestação preliminar da requerida.

Nesse sentido, bem observa a UNIÃO FEDERAL que, nada obstante verdadeira a assertiva deduzida pela requerente, o certo é que o débito que dá origem ao lançamento dirigido contra a requerente originou-se em razão de *outro* procedimento administrativo, regularmente instaurado no âmbito do Fundo Nacional de Saúde (Relatório de Auditoria DENASUS n. 11.013 e PAD n. 25004.004339/2012-18), e que tem por objeto, justamente, a tentativa de recuperação, em face dos gestores locais – entre eles a autora –, dos valores envolvidos com a aquisição de medicamentos ora *sub judice*.

Ora, vem daí, já num primeiro momento, a conclusão no sentido de que, ainda que excluída do polo passivo da ação civil pública que tem por objeto a ditas aquisições, não há como asseverar, automática e independentemente de qualquer outra consideração, a ausência de responsabilidade da interessada com relação ao resgate de, ao menos, parte do crédito público. Segundo a ótica desposada pela autoridade pública federal de saúde, subsiste o dever de ressarcir da autora, sendo a demonstração da situação oposta tema que desafia comprovação em instrução a se desenvolver sob o crivo do contraditório.

Por outro lado, nem serão necessários maiores enclônios à argumentação para sustentar o argumento de que, salvo as hipóteses em que há preeminência legal da *jurisdição penal* sobre as demais (v.g., **arts. 65, 66 do CPP**), não existe qualquer comunicabilidade entre as instâncias civil, penal e administrativa de apuração, sendo essa a regra geral a ser aplicada também aqui ao caso em pauta.

Apreciando a questão com bastante peruciência e profundidade, explica a eminente jurista **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** que, quando a infração praticada pelo agente público puder, a um só tempo, ser qualificada como ilícito penal e administrativo, prevalece a regra da independência entre as instâncias de apuração, ressalvadas as hipóteses suso comentadas:

“Na primeira hipótese, instauram-se o processo administrativo disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência entre as duas instâncias, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área cível e na administrativa” (g.n).

[*Direito Administrativo*, 19 ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 592].

*Dizendo o mesmo de outra forma: se, para fins e efeitos de instauração da lide civil por ato de improbidade administrativa é absolutamente indiferente o destino, a validade ou a regularidade do procedimento administrativo referente aos fatos sindicados no bojo da ação – que, última análise, sequer precisaria ser instaurado –, do mesmo modo, *simetricamente*, não é o fato de a parte não haver participado em ação civil dessa modalidade que sela, em definitivo, sua imunidade em relação à liquidação das responsabilidades administrativas que possam ser decorrentes dos mesmos eventos. É, ao menos em tese, a situação que se configurou no caso concreto em que, alijada da ação por improbidade, a requerente foi adjungida ao dever de pagar o crédito, por força de procedimento instaurado no âmbito administrativo.*

Assim, bem assentada a premissa primordial da estanqueidade das instâncias apuratórias, a conclusão que se impõe é a de que a não agregação da ora interessada aos autos da ação civil por ato de improbidade não projeta, em linha de princípio, qualquer eficácia inibitória em relação ao processamento do procedimento de cobrança do crédito público a ela correspondente.

Tudo isto para concluir que, ao revés daquilo que se sustenta na preambular, que o crédito público adversado nesta lide tem origem em procedimento administrativo regularmente instaurado em face da autora, e no âmbito do qual a requerente chegou, inclusive, a apresentar defesa.

Decorre, pois, que, em lide que se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face de administrado, que é ato plenamente vinculado, e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam os atos administrativos em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indisonante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido:

Processo: AG 200805000281488 – AG - Agravo de Instrumento – 87779

Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Sigla do órgão : TRF5

Órgão julgador : Terceira Turma

Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180

Decisão: UNÂNIME

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

“1. Descabe agravo nominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para “**nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promotente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN**”.

3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99.

4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. **Cumprir salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN.**

5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo.

6. Agravo nominado não conhecido e agravo de instrumento improvido” (grifei).

Data da Decisão : 14/10/2010

Data da Publicação : 20/10/2010

É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, nem mesmo a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas.

Ao menos aparentemente, a constituição do crédito público de que se lastima a petição inicial foi precedida da instauração de regular procedimento administrativo, baseado em fundamentos jurídicos e circunstâncias de fato claras e objetivas, devidamente informadas à interessada que, inclusive, notificada a se defender, exerceu o seu direito ao contraditório da via administrativa, não havendo como concluir, para o momento, tenha havido qualquer tipo de atropelo ou desconsideração às garantias processuais de fundo constitucional do *due process*.

Por fim, ainda insta rematar que, de enriquecimento ilícito da **UNIÃO FEDERAL**, ao menos por ora, não há como cogitar, à míngua de saber, de fato, se o crédito pretendido pelo ente público foi, *tudo ele*, recuperado no âmbito da ação civil de improbidade, sem o que não há como, nem mesmo hipoteticamente, cogitar de duplo pagamento para a mesma dívida (*bis in idem*). Mesmo porque, ao que se infere da manifestação da requerida, os débitos foram localizados e separados, levando em consideração o período no qual o gestor responsável ocupava cargo junto à Secretaria de Saúde do Município de Pratânia (Planilha de Glosas – RA n. 11.013 – Prefeitura Municipal de Pratânia/ SP).

Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”. [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. [RTJ 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** a liminar (tutela de urgência).

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SIDNEY ANTONIO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte autora sob id. 2727708: Excepcionalmente, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: KALLILA SOARES MARIZ - SP375306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, ajuizada por **Aparecida Domingues de Oliveira Cruz** em face de INSS, objetivando o recebimento do referido benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 937,00.

A decisão proferida em 20/08/2017 determinou a retificação do valor da causa.

A parte autora retificou o valor da causa para R\$ 11.244,00 (ID: 2705087).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MATIAS JOSE SCHNEIDER
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se eventualmente pretendem a produção de provas, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OLIVIA CELESTINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do noticiado pelo INSS através da petição sob id. 2720622, quanto ao falecimento da autora Olívia Celestino Pereira, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELISABETE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAVAN ZULIANI - SP212799
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Esclareçam se eventualmente pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELISABETE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAVAN ZULIANI - SP212799
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Esclareçam se eventualmente pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-91.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SALVADOR PAULO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DA CRUZ MENDES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: AGOSTINHO HILARIO DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos EM SENTENÇA,

Trata-se de mandado de segurança interposto por Agostinho Hilário de Faria em face ao Chefe da Agência do INSS, distribuído em 19/09/2017 (*id.* 2674898)

Em 20/09/2017, o impetrante protocolizou petição anexada aos autos virtuais sob o ID 2697783, requerendo a desistência do feito sem resolução do mérito, em razão do benefício previdenciário ter sido concedido em âmbito administrativo.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência, em face ao alegado equívoco na distribuição do feito à este Juízo, deve ser acatado.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, considerando os rendimentos do impetrante anexado sob o *id.* 2674920. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

BOTUCATU, 22 de setembro de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000266-21.2017.4.03.6131
EMBARGANTE: BOTUCATU TEXTIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº **0000091-49.2016.403.6131** cuja tramitação se dá em meio físico.

Sendo assim, **os embargos à execução também deveriam ter sido opostos do mesmo modo**, como disciplinado no art 29, da Resolução PRES nº 88/2017, do TRF3, *in verbis*: "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico." (g.n.)

Ante o exposto determino o arquivamento destes embargos, cabendo ao embargante as medidas necessárias para distribuição pelo meio correto.

Intime-se.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HALLAI

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o executado ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do executado, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILLIAN CAROLINA MONTEIRO CAMPOS

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação da executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica a executada ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização da executada, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-90.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA ROSIMEIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação da executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica a executada ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização da executada, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-75.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO GORI

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o executado ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do executado, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-67.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação da executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica a executada ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização da executada, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZARINA CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação da executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica a executada ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização da executada, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Decido pela inexistência da prevenção apontada no Termo sob id. 2650346, vez que, em consulta aos processos apontados, verifica-se que se referem a contratos com numeração diversa dos contratos relacionados nestes autos.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1859

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-12.2012.403.6131 - DIRCEU DE ARRUDA MONTEIRO(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 485: Preliminarmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar junto à Agência da Previdência Social para retirada da certidão de tempo de serviço, vez que o INSS informou que a obrigação foi cumprida (fls. 441/480), devendo o autor comunicar nos autos caso a Agência da Previdência informe que não houve a expedição da certidão ou deixe de fazer a entrega ao requerente, comprovando documentalmente. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000035-84.2014.403.6131 - MARIO OLIVIERO BORSATTO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000344-37.2016.403.6131 (apenso), fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 534 do CPC/2015, trazer aos autos a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação relativo aos honorários sucumbenciais, utilizando-se dos parâmetros estabelecidos na sentença de fls. 64/65 dos embargos à execução em apenso. Não havendo cumprimento integral da determinação pela parte, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001218-90.2014.403.6131 - MARIO SERGIO DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001531-51.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA(SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO)

Manifestem-se as partes em memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001919-17.2015.403.6131 - ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA(SP269359 - DEBORA PUPO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 682/684, certificado à fl. 685-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001440-87.2016.403.6131 - CLAUDIO BASSETTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 243/248: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003049-08.2016.403.6131 - LUIZ BULHOES X JOSE BENEDITO DOS REIS X ANTONIO ALFREDO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DA SILVA X CLAUDIO EUGENIO MARCHEZIM X THIAGO LUIZ IECHES X JOSE DIAS X JAQUELINE CLERICE CABRERA X SANDRA REGINA DE SOUSA X LOURIVAL LOURENCO DA CUNHA X JOSE CARLOS FERREIRA PORTO X MARCOS ANTONIO SOARES X ANTONIO BENEDITO PRETTE X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS LOCATELLI X VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRACARDOSO X BENEDITO CAETANO MENDES X BENEDITO MARQUES DA SILVA X ELENITA AMORIM GUERRA X CARMEN APARECIDA DONIZETTI BONIFACIO X JOAO BATISTA DIAS X JOSUE BULHOES X ANTONIO ELEUTERIO ALBERTO X JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS X DANIEL PEREIRA GOULART X ORLANDO LOPES DOS SANTOS X LUZIA DE FATIMA MARTINS X SONIA MARIA RISSATO X MARIA ISABEL DA SILVA E SILVA X AMARILDO JOSE ROSA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Preliminarmente, considerando o quanto narrado na contestação de fls. 733/744, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa e em observância ao princípio do contraditório, manifestem-se os coautores elencados pela CEF no item 1.2 da referida Contestação à fl. 734 (Sandra Regina de Souza, Marcos Antonio Soares, Carmem Ap Donizetti de Oliveira e Carlos Soares dos Santos), comprovando documentalmente eventual vínculo de seus contratos à apólice pública (ramo 66), a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda em relação aos mencionados coautores. Prazo 15 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0000344-03.2017.403.6131 - DONIZETE PEREIRA DE MORAES(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando-se o teor da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 70/71 e 75/82, dou por afastada a litispendência entre a presente ação e aquelas apontadas no Termo de Prevenção de fls. 55/57, por possuírem objetos distintos. No mais, o pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do sistema CNIS - fls. 60/61), que o ora requerente percebeu, para competência 01/2017 valor histórico de remuneração no importe de R\$ 8.778,29, valor correspondente a mais de 9 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agrado Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agrado regimental recebido como agrado previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agrado interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agrado de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE PUBLICACAO: - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agrado de instrumento desprovido.(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016. FONTE PUBLICACAO:) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 67. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas narrou que possui muitos gastos com supermercados, farmácia, vestuário, IPTU, IPTU e outras despesas básicas (fls. 68/70), e juntou os comprovantes de pagamento de fls. 72/74, relacionados a gastos com conta de luz, IPTU e condomínio. Não foram demonstrados os alegados gastos excessivos com farmácia. E, conforme já narrado, o documento juntado aos autos às fls. 60/61 demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Os comprovantes apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; II. O artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção juris tantum, que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferia renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferia renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE PUBLICACAO:) Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001316-12.2013.403.6131 - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JAIR MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAURA RODRIGUES PLACIDELLI X BENEDITO ANTONIO PLACIDELLI X JONAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ZELIA TENORIO DE OLIVEIRA X JAIME RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001468-89.2015.403.6131 - JOAO BENEDICTO DE MORAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o documento juntado pelo i. causidico às fls. 477/478, e ainda, a ausência de manifestação do INSS, conforme certidão de fls. 479-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001528-62.2015.403.6131 - JULIO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente do agrado de instrumento interposto, fls. 259/286. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Secretária, a decisão do recurso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que reconheça a garantia antecipada de débitos relativos a IRPF, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL mediante a penhora de imóvel ofertado nesta oportunidade, possibilitando-lhe, dessa forma, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como obstando a inscrição de seu nome do CADIN.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 494/633

Aduz a autora que possui débitos pendentes junto à ré, alguns com exigibilidade suspensa e outros não, consoante Relatório de Situação Fiscal que traz aos autos. Narra que os débitos exigíveis, que ainda não foram inscritos em dívida ativa, perfazem o montante aproximado de R\$ 1.454.634,23 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) e vêm obstando a obtenção de CPEN e gerando prejuízos com clientes e fornecedores, além de impedirem a contratação de renovação de crédito junto a instituições financeiras.

Considerando que os débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa e a empresa não dispõe de recursos para efetuar sua quitação integral neste momento, a autora oferece a título de garantia antecipada, a fim de que possa obter a sobredita certidão, bem imóvel que afirma estar livre de ônus e avaliado em R\$ 9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil reais), antecipando-se à futura ação do Fisco.

Requer, em sede de tutela antecipada, a admissão do bem ofertado à penhora, com sua efetiva constrição, determinando-se que a ré não considere óbice à emissão da CPEN o débitos elencados no Relatório de Situação Fiscal da autora, bem como se abstenha de proceder à inscrição de seu nome no CADIN.

A petição inicial e documentos estão elencados nos IDs 90162 a 90296.

A tutela antecipada foi indeferida pela decisão Num. 951819, tendo a autora interposto agravo de instrumento (Num. 1125723), não constando nos autos informações acerca do seu desfecho.

A ré ofereceu contestação recusando o bem ofertado em razão de tratar-se de bem de terceiro e haver vedação expressa na cláusula 7ª do contrato social da empresa proprietária. Sustentou ainda que o bem ofertado não respeita a ordem preferencial estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e do artigo 835 do Código de Processo Civil. Aduz, por fim, que o valor de avaliação apresentado pela autora foi aferido por particular e não deve ser considerado valor real do imóvel para aferição da suficiência da garantia.

Em réplica, a autora alegou que a empresa proprietária do bem aquiesceu com seu oferecimento à penhora. Sustentou ainda que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da LEF deve ser interpretada em consonância com o princípio da menor onerosidade estabelecido pelo artigo 805 do CPC, de forma que não haveria óbice à aceitação do bem ofertado.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

A pretensão deduzida pela requerente nestes autos se trata de providência antecipatória **destinada a garantir futura execução fiscal.**

O imóvel ofertado, como se denota da certidão de matrícula Num. 902887, é de propriedade da empresa **ARSENAL PRODUTOS QUÍMICOS E TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ nº 05.699.201/0001-42**, constituída pelos mesmos sócios da empresa autora, nos termos do contrato Num. 902947.

De tal modo, a questão posta em exame não se restringe à possibilidade de relativização da ordem de preferência estatuída pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, **mas alcança, antes disso, a questão da oferta de bem de terceiro em garantia de futura execução.**

Entendo que, por analogia, aplica-se ao caso o disposto no art. 9º, da Lei 6.830/80, que prevê expressamente em seu inciso IV a possibilidade de indicação de bens de terceiros em garantia da execução, **desde que aceitos pela Fazenda Pública.** Transcrevo o aludido dispositivo:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública."

-

Da leitura do dispositivo supra extrai-se claramente que em se tratando de bem de terceiro, **é imprescindível a aceitação do bem pela Fazenda Pública.**

No caso em tela, o bem foi fundamentadamente recusado pela Fazenda na contestação. Vejamos.

Como ressaltado pela ré, a cláusula 7ª do contrato social da empresa proprietária do bem possui disposição no seguinte sentido: "*sendo vedado o uso da firma para fins estranhos aos negócios sociais como: endossos de favor, avais, cartas de fiança e outros documentos que digam respeito ou acarreta a responsabilidade para a sociedade*".

Ademais, note-se que o termo de aquiescência Num. 902934 foi assinado exclusivamente pelo sócio Wilson Silva Junior. Assim, tratando-se de documento que notoriamente acarretará responsabilidade para a empresa proprietária do bem, entendo que deveria ter sido subscrito por ambos os sócios.

Quanto à questão da ordem de preferência estatuída no art. 11 da LEF, é assente na jurisprudência que a nomeação de bens, ou sua substituição, fora da ordem preferencial positivada no art. 11 da LEF é plenamente possível, desde que devidamente demonstrada a existência de elementos que, **singularizando o caso concreto**, autorizem a relativização do critério legal. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito executando. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugamos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUITA, j. 10/12/2003). IX - Observe, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido." (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A SER CONSTRITO. I- Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. II- O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III- Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF3, 471323, Rel Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013. Grifei).

Como não podia deixar de ser, a norma insculpida no art. 11 da LEF representa um **critério** cuja normatividade como tal se assume apenas em sua dialética com o caso concreto. Pois que é **a partir do problema, como prius metodológico, que se mobilizarão os componentes do sistema**, visando a uma **justeza material**.

O direito, assim perspectivado – e desde logo aqui se explicita que esta ótica o é a de um modelo **substancialista** de aplicação do direito, qual seja, o **jurisprudencialismo** proposto por **CASTANHEIRA NEVES**, cuja metodologia e sua respectiva racionalidade é por este magistrado, em larga medida, perfilhada –, é visto como um *constituendo*, na medida em que se constitui em sua concreta realização judicial, o que lhe confere a natureza de um *dever-ser* que é (*Seiendes Sollen*). A implicar a recusa do esgotamento do direito *normatum* e do sistema *ordinatum*: impõe-se antes, "na normatividade jurídica que [o direito] exprime, o dinamismo constitutivo de um *normans*, capaz de conferir ao direito-sistema a índole de um *ordinans*" [1] De onde é-nos já permitido concluir: a concepção jurisprudencialista, portanto, rejeita a ideia do direito como um **dato**, para enxergar nele uma dimensão problemático-abstrata, cuja constituição opera-se mediante a judicativo-decisória resolução dos casos concretos.

Em suma: é diante do problema concreto que cada norma há de ser lida, devendo ser aplicada à luz de todos os princípios que informam o sistema jurídico e das demais regras que o compõem.

No caso específico do art. 11, obvia-se que as peculiaridades do caso concreto podem impor a relativização da ordem de preferência nele estabelecida, para fins de preservação de valores como o do *trabalho* (na medida em que, não raras vezes, o bloqueio de dinheiro, em lugar de um outro bem, podem inviabilizar o pagamento de salários), o da *livre iniciativa* (de estatura constitucional – art. 170), o da *dignidade da pessoa humana*, etc., cuja proteção concretiza-se por normas como a do art. 805 do CPC, em que se positiva o **princípio da menor onerosidade** como garante daqueles valores, dentre outros valores que podem ser extraídos do sistema.

Tudo isso equivalendo à **efetiva aplicação** da regra do art. 11 da LEF e do sistema de direito em que ela se insere, na medida em que de sua dicção não se infere qualquer pretensão de absolutismo, limitando-se a estabelecer um **critério** cuja observância pode e deve ceder diante do caso concreto, desde que este ostente elementos que imponham a relativização da ordem preferencial como meio de se preservar princípios cujo sacrifício, **no caso**, não se afigure legítimo dentro de uma ótica de **razoabilidade**.

E nem se diga que por se tratar da Fazenda Pública e de créditos fiscais, aquela ordem de preferência, de relativa, assumiria viés absoluto. Tal pensamento, além de equivaler à negação da essência do direito e ao tipo de razão que melhor se coaduna com seu respectivo conceito (a razão prática em que estabelecida uma dialética entre sistema e problema), careceria de qualquer razoabilidade, considerada a tábua de valores consagrada na Constituição Federal e na constelação axiológica radicada no *ethos* domiciliado no presente momento histórico-social, em que também é do interesse Estatal a preservação de empregos e a proteção da atividade empresária e sua manutenção, posto que com isto alcança-se maior estabilidade social, permite-se o enriquecimento do país, a preservação de empregos e a geração de tributos.

Diante de tal quadro, a possibilidade de nomeação de bem à penhora ou a substituição de bem penhorado por outro, fora da ordem do art. 11 da LEF, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do credor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bens nomeados pela parte devedora ou sua substituição por outros que tornem menos gravosa a execução não fica ao alvêdrio de injustificáveis caprichos antagônicos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lidima justificativa que respalde a negativa.

Entre os valores sopesados no caso concreto, os interesses fazendários – e aqui reside um ponto de suma importância – podem ter sua satisfação dificultada pela aceitação de bens menos líquidos, como soem ser os imóveis, mas jamais impedida em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa intelecção não se extrai do art. 805 do CPC, em que referenciadas outras medidas pelas quais o credor possa promover a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extraídos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem a confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por CASTANHEIRA NEVES, como um *dever-ser que é* e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) hermenêutico.

A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

[...]

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ (“A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório”), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a “ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)” - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração *in abstracto* do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face àquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, “*firme argumentação baseada em elementos do caso concreto*”, sendo da parte autora, futura executada, “o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC”.

Como visto, tal posicionamento, ainda que nele não esteja explicitado, alinha-se, em larga medida, com o entendimento do direito sufragado pelo jurisprudencialismo propugnado pelo insigne jurista português.

Retornando ao caso concreto, ainda que o termo de anuência estivesse regularmente assinado por todos os sócios da empresa proprietária do bem, a autora não trouxe aos autos nenhum documento no sentido de comprovar que haja imperiosa necessidade de inversão da ordem estatuída pelo artigo art. 11 da LEF, limitando-se a juntar os contratos sociais, certidão de matrícula do imóvel ofertado e o termo de anuência.

Inexiste qualquer comprovação de que a empresa não disponha de valores em caixa para efetuar depósito em dinheiro, que não tenha condições de oferecer fiança bancária ou seguro garantia, ou até mesmo que não possua outros bens em seu nome para garantir a execução.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela autora (Num. 1125756).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em quinze dias em termos de execução, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] NEVES, A. Castanheira. Teoria do Direito, p. 49.

LIMEIRA, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DANIEL BASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento das custas processuais pelo impetrante, o qual se manteve silente mesmo após a intimação, conforme certidão Num. 2512931.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição**.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ISIDORO ANTONIUS DOMHOF
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, incidentes sobre os rendimentos pagos ao impetrante aos empregados que lhe prestam serviços.

Alega o demandante que é produtor rural e, como tal, contrata empregados para lhe prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, foi obrigado a se inscrever no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Assevera não pode ser equiparado à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Requeru a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A União defendeu a legalidade da exação diante das características empresariais das atividades realizadas pelo impetrante.

O FNDE manifestou-se arguindo sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a cobrança da exação em face do impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva em relação à propriedade rural localizada em Andradás/ MG (CEI nº 51.202.48206/82). Alega que a fiscalização da aludida contribuição se dá em função de cada Cadastro Específico do INSS (CEI), considerando o local de cada propriedade, e não do domicílio do produtor rural pessoa física. Defende que cada CEI possui um domicílio tributário próprio, de forma que seria parte ilegítima em relação à aludida propriedade, mas tão somente em relação aos CEI's nº CEI's nº 21.309.00528/81 e 21.601.00060/84.

No mérito, defendeu a equiparação do impetrante à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

É relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE. Isto porque, embora referido ente seja destinatário da contribuição repelida na inicial, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva parcial suscitada pela autoridade coatora, entendo que lhe assiste razão.

Como se denota das guias GPS juntadas pelo impetrante, os recolhimentos previdenciários são realizados separadamente, utilizando-se a matrícula CEI de cada propriedade rural.

Quando às matrículas de estabelecimento rurais, dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 32. Deverá ser emitida matrícula para cada propriedade rural de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município.

Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula.

Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário.

Art. 34. Na hipótese de produtores rurais explorarem em conjunto, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão "e outros".

Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade.

Nesta senda, se cada propriedade rural possui uma matrícula CEI individual e se os recolhimentos são realizados sob cada matrícula separadamente, é cediço que compete à Delegacia da Receita Federal atuante na circunscrição fiscal em que se localiza a propriedade rural a fiscalização das contribuições a ela afetas.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

De tal modo, a propriedade rural localizada no município de Andradas - MG, CEI nº 51.202.48206/82, está afeta à fiscalização da DFR de Poços de Caldas/MG, e não à DRF de Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

Evidente que as operações ensejadoras da incidência da contribuição impugnada ocorrem na propriedade rural do demandante, e não em seu domicílio civil.

Neste passo, a autoridade apontada como coatora, por não exercer atribuição fiscal sobre parte dos domicílios tributários, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação apenas com relação aos CEIs afetos à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, já que não poderá obstar a fiscalização exercida sobre a atividade rural com relação ao CEI nº 51.202.48206/82.

Assim já se decidiu em caso semelhante:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PROPRIEDADE RURAL. AUTORIDADE ILEGÍTIMA. EMENDA À INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considera-se que o domicílio tributário é onde está situada a propriedade rural geradora da contribuição do FUNRURAL. O domicílio do impetrante, enquanto pessoa física, é irrelevante quanto à fiscalização da sua atividade rural, sujeita à inscrição específica. Nas hipóteses de errônea indicação da autoridade coatora que acarreta o endereçamento da ação para instância jurisdicional distinta daquela competente para a apreciação da causa, o feito deve ser extinto, sem oportunidade de emenda, consoante jurisprudência. (TRF4, AC 5009574-04.2010.404.7100, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 20/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REEMBOLSO DE CUSTAS. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTAGEM REGRESSIVA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CADASTRO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COMO "CONTRIBUINTE INDIVIDUAL". LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. PROPRIEDADES RURAIS DE ATRIBUIÇÃO DRF DE MARÍLIA/SP. EMBARGOS DOS IMPETRANTES PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Em razão da sucumbência, os vencidos devem ser condenados ao reembolso das custas processuais. 2. Apesar de ter o recurso de apelação provido, com a procedência da pretensão deduzida em juízo, a decisão foi silente na condenação da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao reembolso das custas antecipadas pelos impetrantes, assim, os vencidos devem ser condenados ao reembolso daquelas, que foram dispendidas pelo impetrante, respondendo cada vencido pela metade daquelas custas. 3. Quanto à questão do termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não há nenhuma mácula no quanto decidido, haja vista que os prazos podem ser contados tanto na forma progressiva, quanto na forma regressiva. Conforme se verifica do quanto decidido, o termo inicial para a contagem da prescrição para a repetição do indébito é o ajuizamento do presente mandamus e, a contagem procede-se de forma regressiva, até cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 4. O autor é produtor rural com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos constantes dos autos, e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal. 5. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, que o produtor rural pessoa física não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se caracteriza como empresa. 6. Pelos parâmetros mencionados na decisão, não é possível caracterizar o impetrante como empresa, de modo a tornar-se contribuinte do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, está enquadrado perante a Secretaria da Receita Federal como "contribuinte individual". Precedentes. 7. A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/09, em seu artigo 32, delimita que o produtor rural pessoa física deve realizar uma inscrição para cada propriedade rural que possua. 8. Conforme Portaria nº 2.466/10 da Receita Federal do Brasil, o município de Itai está jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal de Bauri - SP, já os municípios de Buri, Itaberá e Itapetininga tem como Delegacia competente aquela sediada em Sorocaba - SP, enquanto apenas o município de Taquarubá é jurisdicionado à Delegacia de Marília - SP. 9. Nos termos da jurisprudência pátria uníssona, tem legitimidade para figurar no polo passivo processual, a autoridade competente para lançar o tributo. 10. Deve ser reconhecida a legitimidade passiva da autoridade coatora indicada, apenas para as propriedades rurais que se encontram sob a atribuição da Delegacia Federal de Marília - SP e os recolhimentos atinentes àquela Delegacia. 11. Embargos de declaração dos impetrantes parcialmente acolhidos, porém, sem alterar a conclusão do julgado; e, embargos de declaração da União rejeitados. (TRF-3 - AMS: 00035190720134036111 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Neste passo, vê-se que o presente mandamus se dirige a autoridade coatora parcialmente ilegítima.

No mérito, que passo a apreciar exclusivamente em relação às propriedades afetas à fiscalização da DRF de Limeira/SP, o pedido é procedente.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

Art. 2º. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as pessoas físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Saliente, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão "para os efeitos desta lei", ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

"Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Assim, não se enquadrando o impetrante no conceito de empresa, não pode se sujeitar à exação em apreço.

Posto isso, **CONCEDO parcialmente a segurança, exclusivamente com relação às propriedades rurais localizadas em municípios afetos à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP**, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para:

- a) declarar o direito do impetrante em não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e
- b) declarar como indevidos os valores por ele recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Quanto ao FNDE e o Delegado da Receita Federal de Limeira no que pertine ao CEI nº 51.202.48206/82, **denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, VI do CPC, ante a ilegitimidade passiva.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000844-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237, CLAUDIO FELIPE ZALAF - SP17672

EMBARGADO: FERNANDA D ANDREA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais se objetiva o levantamento de penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 00013612-30.2013.403.6143.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico**.

Ante o exposto, carecendo o autor de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo **com baixa na distribuição**.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à matriz e filiais, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (20150068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Sem prejuízo, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emendem a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverão comprovar o recolhimento das custas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ante a ausência de documentos probatórios em relação à segunda impetrante, qual seja, VIACÃO NASSER, deverão ser juntados aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Por fim, considerando a ausência de contratos sociais das impetradas bem como dos respectivos instrumentos de mandato, deverão juntar tais peças aos autos no mesmo prazo supracitado.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam, em relação à matriz e filiais, tutela jurisdicional que seja suspensa a exigibilidade do PIS/PASEP e da Cofins (alíquota 4,65%) sobre as receitas financeiras.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intem-se as impetrantes para que emendem a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação dos tributos em testilha é realizado de forma concentrada pelas matrizes, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Sem prejuízo, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emendem a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverão comprovar o recolhimento das custas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Por fim, considerando a ausência dos contratos sociais das impetradas bem como dos respectivos instrumentos de mandato, deverão juntar tais peças aos autos no mesmo prazo supracitado.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 25 de setembro de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-60.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MAURICIO DONIZETI CREMONEZZI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP320628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ MAURÍCIO DONIZETI CREMONEZZI em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu à reparação dos danos morais suportados.

O juízo da Comarca de Mogi Guaçu/SP remeteu os autos a esta Subseção, declarando-se absolutamente incompetente para apreciar o e julgar a presente ação.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 109, § 3º, da CF/88, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

O autor desta ação reside no Município de Mogi Guaçu/SP, cidade onde não há Vara da Justiça Federal.

O fato de o autor pleitear reparação por danos morais em nada muda a competência delegada da Justiça Estadual, porque decorrente da mesmíssima relação jurídica previdenciária.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. ART. 327 DO NCPC. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUÍZO DE DIREITO. APLICAÇÃO DO § 3º, INCISO I DO ART. 1013, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2º, 5º e 6º DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. É permitida pelo ordenamento jurídico a cumulação de pedidos (art. 327 do NCPC).
2. Ao Juiz Estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, e, como tal, se inclui na competência do juízo.
3. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso I do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
5. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Pedido julgado improcedente.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2143277 - 0008414-79.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

1. Discute-se neste conflito negativo de competência a decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP., que reconheceu a incompetência para apreciar o pedido de danos morais.
2. Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão do suscitado, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o autor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito à concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício pleiteado pelo autor.
3. Portanto, ao juiz estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal.
4. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988.
5. Conflito competente. Juízo Suscitado declarado competente.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12335 - 0024164-58.2010.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 25/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 123)

Pelo exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Providencie a Secretaria deste juízo os trâmites de praxe.

Intím-m-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUELI APARECIDA DIAS FORTES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARMELO LODATO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-89.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HENIO GROPO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de contestação do INSS (cf. certidão de decurso de prazo – id. 1230219), DECRETO A SUA REVELIA, sem lhe aplicar os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do NCPC.

A propósito do tema, ressalto que a revelia do INSS não tem o condão de induzir a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 348 do CPC, intime-se o requerente para especificação das provas que pretende produzir, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o objeto do processo, remetam-se aos autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste sobre o enquadramento do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, especialmente sobre se a RMI estava decotada pelos tetos vigentes logo antes da entrada em vigor das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003).

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

AMERICANA, 14 de setembro de 2017.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO LUIZ DE SOUZA e outros em face de VALDER VIANA DE CARVALHO e da pessoa jurídica PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em que se requer, em síntese, provimento jurisdicional que declare a nulidade da liquidação extrajudicial feita da empresa Agraben Administradora de Consórcios Ltda., bem assim que condene os requeridos a apresentarem relatórios financeiros que teriam sido disponibilizados apenas às administradoras que se propuseram a assumir os grupos de consórcio.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia-se a suspensão dos efeitos da transferência dos grupos de consórcio à Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda., votada nas Assembleias Gerais Extraordinárias dos dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, observo que os requerentes pretendem discutir atos referentes à liquidação extrajudicial da empresa Agraben Administradora de Consórcios Ltda.. Quanto a este aspecto, cumpre mencionar que, de acordo com a Lei nº 6.024/74, cabe ao Banco Central do Brasil a decretação e supervisão da liquidação extrajudicial das instituições financeiras, e, inclusive, a nomeação do liquidante extrajudicial, o qual age em seu nome. Por conseguinte, revela-se que a mencionada autarquia federal deveria integrar a relação jurídica que se pretende discutir. Logo, devem ser os autores intimados para as devidas retificações do polo passivo, sendo mister ainda, observar a competência da Justiça Federal estabelecida pelo artigo 109 da Constituição Federal.

A propósito, *mutatis mutandis*, já se decidiu, em caso análogo, que “(...) é patente a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil/BACEN: dele emanam o decreto de liquidação extrajudicial, bem como as diretrizes a serem seguidas durante o procedimento, cabendo à autarquia também a nomeação do liquidante, a fiscalização de sua administração, bem como a decisão sobre o termo final da liquidação. Na liquidação extrajudicial, o liquidante é longa manus do Estado, pois administra a empresa em liquidação em nome do Banco Central do Brasil/BACEN e sob as diretrizes ditadas pela autarquia. Além disso, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.024/70, o liquidante tem o dever de prestar contas ao BACEN, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, respondendo civil e criminalmente por seus atos. O que se deduz da leitura da Lei nº 6.024/70 é que o liquidante é mero agente público e, como tal, não deve integrar o polo passivo de ação ajuizada em face do Banco Central do Brasil objetivando o ressarcimento de supostos prejuízos causados à empresa de consórcio por ato comissivo praticado durante o período de liquidação extrajudicial (...)” (AC 00110521719944036100, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:29/11/2013).

E, apenas a título de argumentação, cumpre salientar que a presente demanda, proposta sob o procedimento comum, não deve obedecer aos mesmos critérios do mandado de segurança quanto à composição do polo passivo, pois neste, a teor do artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.016/09, a pessoa natural no exercício de atribuições do poder público deve integrar a lide, dando-se ciência à pessoa jurídica que ela integra (art. 7º, II).

Não obstante, levando-se em conta a urgência asseverada na prefacial, tenho que o pedido de antecipação da tutela deve ser desde logo aferido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para sua concessão.

Em relação aos aspectos atinentes ao suposto descumprimento pela empresa Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda. de requisitos técnicos previstos no edital para habilitação de empresas que se propusessem a assumir os grupos de consórcio, depreende-se que a análise destas questões demandaria dilação probatória, por meio, s.m.j., de produção de prova técnica, a qual apenas poderá vir a ser realizada ulteriormente, na fase procedimental própria, em conformidade com a lei.

E, nesse passo, observo que, ao menos neste momento, não há elementos a contento que permitam infirmar a análise e manifestação do liquidante sobre a habilitação da requerida, que, por ora, devem prevalecer, diante da prestação de veracidade. Nesse contexto, não se pode olvidar, mormente em sede de cognição sumária, dos amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16).

Além disso, denota-se pela narrativa exposta na exordial que a transferência dos grupos de consórcio à Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda. foi submetida e aprovada pela maioria dos consorciados nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas nos dias 04, 05 e 06 de setembro.

Também não se depreende, ao menos nesta sede de cognição, demonstrado o perigo de dano irreversível na hipótese de regular prosseguimento da liquidação; na realidade, emergem-se, pelo contrário, diante do quanto narrado, dúvidas sobre se a suspensão dos efeitos da transferência dos grupos de consórcio votada nas Assembleias não poderia gerar maiores repercussões e prejuízos a grande gama de consorciados. Oportunos, então, seriam maiores esclarecimentos e elementos.

Ressalte-se, por fim, que nada obstará que a rogada *suspensão dos efeitos* das assembleias possa ser eventualmente determinada a *posteriori*, no curso do processo, sendo certo que, a esta altura, na linha do já explanado, consentâneo se faz, antes de tudo, aguardar a vinda das respostas pelos requeridos.

Posto isso, **indefiro, por ora, o pedido de concessão de tutela de urgência, bem assim determino à parte autora que promova às retificações necessárias quanto ao polo passivo da ação, em 15 (quinze) dias.**

Findo o prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 22 de setembro de 2017.

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a advogada foi constituída por meio do convênio entre a OAB/SP e a Defensoria Pública Estadual, e diante do teor do agravo de instrumento interposto enquanto o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, intime-se a advogada do requerente, para informar se continua a representá-lo.

Em caso positivo, deverá apresentar réplica e especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, deverá comprovar que comunicou ao cliente a renúncia ao mandato, a fim de que este nomeie sucessor, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 112 do CPC.

Caso a advogada não se manifeste no prazo, reputar-se-á que ainda continua representando o autor, tendo em vista que, de qualquer modo, há instrumento de mandato válido nos autos.

Int.

AMERICANA, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000241-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o INSS sobre a petição retro (id 2490254), no prazo de (cinco) dias.

Após, voltem-me os atos conclusos.

Int.

AMERICANA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-44.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos. Anote-se.

Considerando a emenda da inicial, cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO SOUSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

AMERICANA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DA COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MERCIA VIRGINIA GOULART
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

AMERICANA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO LOURENCO, ARNALDO SGOBIN, GUMERCINDO SGOBIN, LAZARO BELO DE OLIVEIRA, LICINIO SGOBIN, NAIM CHACUR, PASCHOAL JACOBUCCI, ROMEU GABBATORE, RUBENS RAGASSO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.

Manifestem as partes quanto o prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo (com baixa).

AMERICANA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DOMINGOS NAZATTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações do requerente, observo, no caso em comento, que o autor não apresentou documentos a contento que pudessem demonstrar a alegada dificuldade para o pagamento das custas processuais, pelo que entendo não ser hipótese de aplicação do artigo 98, §6º, do CPC.

Assim, indefiro o pedido feito (id. 2111126), e defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

AMERICANA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCEL EDSON PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão n. 2481830 (proc. 0001002-72.2017.4.03.6310) esclareça o autor, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes dos processos epígrafados.

Após, subam os autos conclusos.

Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 500275-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: IRENE TOULOUZAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA RAISER FERREIRA - SP331198
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

IRENE TOULOUZAS WAITHMANN, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascida em Atenas, na Grécia, filha de mãe brasileira, e reside definitivamente no Brasil.

O Ministério Público Federal (id 1712963) e a União (id 1824831) opinaram pelo acolhimento do pedido.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Estabelece o artigo 12 da Constituição Federal:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)”

O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento da requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira.

Manifesta a interessada sua opção pela nacionalidade brasileira, a requerendo com base no art. 12, I, "c" da Constituição Federal de 1988.

Analisando os documentos juntados, verifica-se que a requerente comprovou ser filha de mãe brasileira (id 1508501 e 1508646) e que reside na República Federativa do Brasil (id 1508684 e 1508703).

Dessa forma, entendo que a requerente preencheu todos os requisitos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 12, I, "c", e art. 109, X, da Constituição de 1988 e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de IRENE TOULOUZAS WAITHMANN, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.

Sem custas. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Intime-se o INSS sobre a alegada impossibilidade de se obter cópia do processo administrativo ("*Que seja oficiado a autarquia a juntar o processo administrativo na íntegra, já que o mesmo se encontra arquivado sob sua guarda e diante da greve não há possibilidade do segurado ter acesso ao mesmo de imediato*" - fl. 11).

AMERICANA, 14 de setembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1778

CARTA PRECATORIA

0001206-62.2017.403.6134 - JUIZO DA 9 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDEMIR NORBERTO OLIVEIRA(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante da solicitação feita pelo Juízo Deprecante intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor constituído para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópias dos documentos requeridos pelo órgão ministerial às fls. 119 (declaração de imposto de renda, informação quanto a sua renda familiar total e número de dependentes econômicos; cópias de contas de água, luz, gás, telefone, plano de saúde e outros que entender pertinentes), bem assim indique o valor que entende ser possível como pagamento a título de prestação pecuniária. Com a juntada encaminhe-se ao Juízo Deprecante. Intime-se e cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001637-96.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-18.2017.403.6134) JOAO RODRIGUES(SP394105 - MARIO VITOR ZONZINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos manejado por João Rodrigues, objetivando reaver o veículo que teria sido apreendido no momento da prisão em flagrante de Robinson Rogerio Ferreira. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, resguardados os direitos da Receita Federal caso seja decretada a perda do veículo em procedimento administrativo (fls. 61/62). Decido. A propriedade do bem está satisfatoriamente demonstrada conforme cópia autenticada do CRLV (fl. 23). O bem não interessa à persecução penal, pois, conforme ponderado pelo Ministério Público Federal, não há evidências de que haja no veículo compartimentos ou modificações para o transporte oculto de mercadorias ou indícios de que ele seja produto do crime apurado no feito nº 0001487-18.2017.403.6134. Nesse passo, por força da regra prevista no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, em razão da comprovação da propriedade do veículo e do parecer favorável do Ministério Público Federal, não há interesse, para fins de persecução criminal, de que o automóvel permaneça apreendido. Entretanto, na linha do exposto pelo Parquet, embora liberado no âmbito da persecução penal, o bem deve ficar sujeito à destinação conferida pela legislação aduaneira pertinente, tendo em vista que, conforme despacho de fl. 27, todos os bens apreendidos conforme AAA nº 65/17 (fl. 22) foram encaminhados à RFB/Limeira para elaboração de AITAGFM. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para deferir, no âmbito da investigação criminal, a liberação do veículo marca/modelo VW/Gol 1.6, ano fabricação 2011, modelo 2012, chassi 9WBAB05U1CP145205, placas FBA 1284/SP, cor prata, e RENAVAL 00407869263, ao requerente João Rodrigues. Contudo, o veículo deverá ficar à disposição das autoridades fazendárias para a destinação que for determinada pelo Fisco. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando o teor desta decisão, inclusive com a ressalva acima exposta. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.1

0001773-93.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-18.2017.403.6134) JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Por questão de celeridade e economia processual, intime-se o requerente, na pessoa de seu defensor constituído, para juntar aos autos as principais peças do processo em que houve a apreensão do veículo que pretende a restituição, bem assim para que traga aos autos o instrumento de mandato original. Com a juntada, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-59.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS CESAR SOBRINHO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0004015-59.2016.403.6134)(Prazo para a defesa constituída de o réu apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP).

0000548-38.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EULER MIARELI(SPI46628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0000548-38.2017.403.6134)(Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, fica a defesa do réu intimada da expedição das cartas precatórias : n. 270/2017 - Barueri-SP; CP N. 271/2017 - Rio de Janeiro-RJ; CP N. 272/2017 - Santo André -SP; CP N. 273/2017 - Campos Gerais-MG.)

Expediente Nº 1781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001931-22.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-12.2014.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP230537 - LUCIANA CRISTINA PITOLI DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1782

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MONICA CONCEICAO MALVEZZI DE REBECHI E SP391211 - MANOELA ALICE PEREIRA PIRES) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABRJI)

1. Fl. 1568: a Associação das Comunas da Terra das Regiões de Amparo, Campinas, Limeira, Mogi Mirim, Piracicaba, Pirassununga, Rio Claro e São João da Boa Vista pleiteia seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. As partes e o assistente da requerida se manifestaram contrariamente ao sobredito pleito (fls. 1603/1606, 1672/1675 e 1678). Decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em sede de repercussão geral, interpretou o artigo 5, XXI, da Constituição Federal, e fixou a seguinte tese: I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II - As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. No caso tela, a Associação trouxe aos autos ata da Assembleia Extraordinária ocorrida em 31/07/2015 (fls. 1560/1595). Nessa reunião, ao que se extrai do documento em questão, foram deliberadas alterações no Estatuto Social da pessoa jurídica, bem como realizadas eleições para a assunção de cargos na Coordenação e no Conselho Fiscal. Não houve, portanto, à primeira vista, deliberação sobre a atuação em juízo da Associação nos presentes autos, tal como orienta o precedente jurisprudencial supracitado. A par disso, a procuração acostada à fl. 1569 foi outorgada por Nilton Botelho Chaves, e não pela Associação alegadamente interessada, defluindo-se disso que o pedido lançado à fl. 1568 padece de vício de representação processual. Posto isso, indefiro o quanto requerido à fl. 1568. Intime-se. 2. Intime-se o i. perito para que se manifeste sobre as - supostas - inconsistências apontadas pela requerida às fls. 1613/1671, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 1621/1622: defiro o levantamento da quantia excedente depositada a título de honorários periciais (R\$ 44.880,00 - R\$ 30.000,00 = R\$ 14.880,00; fls. 1360, 1370, 1375 a 1387). Expeça-se o necessário em nome da advogada substabelecida à fl. 1425, Dra. Manoela Alice Pereira Pires (OAB/SP 391.211), tal como requerido (fl. 1622). Cumpra-se. 4. Compulsando o feito, observo que se acha pendente de julgamento o Recurso Especial interposto nos autos do processo n. 0000341-56.2013.403.6109 (oposição ofertada pelo INSS em face do INCRA, Usina Ester S/A e José João Abdalla Filho - conforme fls. 1161/1662v e certidão retro). Referida oposição, nos termos do art. 686 do CPC, deverá ser decidida simultaneamente à ação originária, o que, contudo, não significa que a instrução desta deva ser conjunta àquela. Nesse sentido, o próprio Relator da Apelação interposta na oposição, Exmo. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, registrou em seu voto que o andamento da ação de reintegração de posse foi sobrestado por meio de liminar proferida pela MM. Juíza Federal Louise Figueiras na Medida Cautelar n. 2013.03.00.001751-0. Contudo, não se entrevê hipótese do art. 265 do Código de Processo Civil para se obstar o andamento normal dos autos originários. A oposição, como se sabe, não suspende o processo. Na hipótese de iniciada a instrução ou de a causa já estar madura, apenas faculto ao juiz o sobrestamento do feito por prazo não superior a 90 (noventa) dias (CPC, arts. 59 e 60). Feitos esses apontamentos, no caso tela, vislumbro consentâneo o prosseguimento instrutório do feito, inclusive em vista do princípio da duração razoável do processo. Destarte, tendo em conta a prova testemunhal deferida à fl. 1340, designo audiência de instrução para o dia 22/11/2017, às 14h00min, a ser realizada na sede deste juízo, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela requerida (fl. 1257). Consigne-se que as testemunhas residentes nas cidades pertencentes a esta Subseção deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC. Informe a requerida sobre a eventual possibilidade de a testemunha Walter Lima comparecer neste juízo na data acima designada. Prazo: 10 (dez) dias. Caso não seja possível, fica desde já deferida a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARA 43/2017 EXPEDIDO EM 25/09/2017, COM VALIDADE DE 60 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 904

EMBARGOS A EXECUCAO

0000526-25.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2013.403.6132) CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA(SP049777 - JOSE CARLOS GERDULLO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X MAGDA MARIA RIGHI FIORIO(SP049777 - JOSE CARLOS GERDULLO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X DANTE JOSE RIGHI FIORIO(SP049777 - JOSE CARLOS GERDULLO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Tendo em vista que o feito transitou em julgado, traslade-se as principais peças aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001063-84.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-32.2014.403.6132) CARLOS RODRIGUES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converto em diligência.O embargante nega ter sido intimado do lançamento, a Fazenda diz que isso ocorreu, mas não comprova, não sendo do embargante o ônus de prova negativa. Sobre a responsabilidade do sócio, a Fazenda a sustenta com base em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.Sobre a alegação de impenhorabilidade do bem de família, a Fazenda nada diz, mas pede a total improcedência dos embargos.Sobre a multa, há legislação superveniente a ser considerada, à luz da retroatividade benigna.Assim, tendo em vista que à Fazenda não se aplicam os ônus da impugnação específica, de um lado, e em atenção ao princípio da não surpresa, de outro, manifeste-se a Fazenda: a) apresentando prova da regular notificação do embargante para impugnação acerca de sua responsabilidade quanto ao débito em tela na fase administrativa, sob pena de preclusão e consideração como não notificado; b) sobre a existência ou não de responsabilidade do sócio, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93; c) expressamente se concorda ou não com o pleito do embargante em sua alegação de impenhorabilidade do bem de família, sendo a omissão considerada como anuência para sua liberação; d) acerca da eventual incidência da retroatividade benigna quanto à multa discutida. Prazo, 30 dias.Com a resposta, ao embargante para manifestação por 15 dias.Após, tomem conclusos.

0001382-81.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-28.2015.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação de fls. 63/4, intime-se a Fazenda para comprovar quais débitos foram objeto de cada parcelamento, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000593-19.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132) BENEDITO AMANCIO DE GODOI FILHO X MAGALI DA SILVA PEREIRA DE GODOI(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de embargos de declaração no qual a embargante alega haver omissão, uma vez que não observou a justiça gratuita concedida anteriormente.É o relatório. Decido.Há a alegada contradição em virtude da concessão da justiça gratuita pelo E. TRF 3, como se observa na decisão do agravo de instrumento de fls. 204/215.Issso posto, acolho os embargos de declaração opostos para suspender a exigibilidade da verba honorária, nos termos do art. 98, 3º, do novel Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-27.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-69.2014.403.6132) ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202986 - RENATO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Nos termos do art. 319, VI do CPC, emende o embargante a inicial, apresentando as cópias da certidão da dívida e demais documentos mencionados na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO FISCAL

0000186-81.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X DANTE JOSE RIGHI FIORIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MAGDA MARIA RIGHI FIORIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL.Designem-se datas para leilões, inclusive sobre o bem imóvel oferecido à penhora a fls. 32. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0000525-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA X MAGDA MARIA RIGHI FIORIO X DANTE JOSE RIGHI FIORIO

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0000554-90.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO LTDA. EPP X DAMACENO MARCONDES DE OLIVEIRA X JOAO SILVESTRE SOBRINHO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento, bem como eventual desapensamento. Prazo de vinte dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0000734-09.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X MARIA LUCIA NUNES SERODIO X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Chamo o feito à ordem.Verifico que na matrícula do imóvel arrematado nos autos (n. 47903 - fls. 125/126) há penhora anterior registrada referente a dívida oriunda de reclamação trabalhista (autos n. 1090/92-7) e a realização do leilão não foi informada àquele juízo.Assim, oficie-se o MM. Juízo do Trabalho responsável pela penhora, para que informe a este Juízo a situação do crédito garantido, para possibilitar a reserva de valor conforme a preferência legal. Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de imissão na posse até manifestação das partes sobre o ocorrido, tendo em vista a preferência dos créditos trabalhistas no valor da arrematação, o que inviabilizaria o termo de fls. 196/198 mas não impediria eventual depósito da arrematação em juízo, para transferência dos valores preferenciais e conversão em renda dos valores remanescentes. Intimem-se as partes.

0000852-82.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE - EPP(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE

Considerando que o executado não comprovou suas alegações de que o bem imóvel é o único de propriedade do executado, mantenho a determinação de fls. 90. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.

0000961-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001604-54.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUILHERME HARUO HATA AQUARIOS - ME(SP294806 - MARCELLA CORREA MARTINS) X GUILHERME HARUO HATA

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40,caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.Int.

0001896-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI X JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI

Tratando-se de dívida inferior a um milhão de reais, aparentemente, o presente caso enquadra-se na hipótese prevista no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, veiculado pela Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Vista à Fazenda Nacional para manifestação, ressaltando-se que no silêncio ou na hipótese de concordância com a suspensão do feito, serão os autos arquivados com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, independentemente de nova intimação. Caso discorde do arquivamento, deverá a contrariedade ser apontada por motivo constante das hipóteses previstas na referida Portaria

0001916-30.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DE SOUSA LEITE(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

Mantenho, por ora, a liberação dos valores transferidos à CEF e o bloqueio do veículo indisponibilizado a fls. 42, tendo em vista que os bloqueios ocorreram em momento anterior à informação do parcelamento do débito. Suspendo, por ora, o andamento da execução.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0001920-67.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

Tendo em vista o teor da nota de devolução de fls. 27, expeça-se novo mandado para registro do bem penhorado, constando que a averbação deve se realizar independentemente do bloqueio determinado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Avaré.

0002551-11.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N ROSSINI & CIA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Intime-se a coexecutada Rogéria Rossini no endereço constante da certidão do imóvel penhorado (fls. 187). Expeça-se mandado. Aós, tomem conclusos.

000497-38.2014.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO TRIANGULO DE AVARE LTDA - EPP X APARECIDA EUGENIA FERREIRA PINTO(SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X LUIZ ALEXANDRE VIEIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Aparecida Eugênia Ferreira Pinto sócia responsável do AUTO POSTO TRIANGULO DE AVARÉ LTDA - EPP, nos próprios autos da execução fiscal nº 00004973820144036132 proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP para a cobrança de multa em decorrência de exercer a atividade de revendedor varejista sem estar registrada no órgão fiscalizador. A execução fiscal foi distribuída em 10.10.2011 perante o Juízo Cível da Comarca de Avaré/SP e a multa executada tinha data de vencimento em 14.03.2009, conforme CDA. A executada manifestou-se nos autos em 28.07.2015 e em 07.12.2015 após a presente exceção de pré-executividade (fls. 46/61), alegando em síntese ilegitimidade passiva e decadência do crédito. Intimado, o exequente se manifestou pela ausência da decadência e da prescrição, bem como pela legitimidade passiva da executada (fls. 64/71) e juntou cópia integral do processo administrativo do auto de infração em questão (fls. 72/146). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Legitimidade Passiva O fato do nome da excipiente, sócia da executada, constar como corresponsável na CDA, consoante se observa na fl. 05 dos autos, acarreta tão somente presunção de legitimidade da respectiva responsabilidade pelo crédito, pois é ela, ou deve ser, resultado de subsunção de fato jurídico relevante à regra-matriz de incidência e à norma de corresponsabilidade, que deve ser legal e constitucional. Tal pressuposto de mérito subjacente deve ser apurado conforme o devido processo legal administrativo e assim refletido no título. Nesse sentido, referida presunção não se origina propriamente da mera indicação do nome na CDA. No presente caso não há justificativa legal para a inclusão da excipiente no título, uma vez que não há dispositivo legal determinando a responsabilidade pessoal de sócio pelo exercício da atividade de revendedor varejista, por meio de pessoa jurídica, sem que esta esteja registrada no órgão fiscalizador. Da mesma forma, não há qualquer determinação no processo administrativo para que a excipiente seja responsabilizada juntamente com a pessoa jurídica. Desta forma, é imprescindível a regularidade da CDA, no que se refere à corresponsabilidade da excipiente, para que a inclusão da mesma no polo passivo da presente execução fosse lícita. Assim, por ausência de fundamento de fato ou de direito, quer na CDA, quer no processo administrativo, ou mesmo na resposta à exceção de pré-executividade, para a responsabilização dos sócios na CDA, é nulo o título neste ponto, não tendo os atributos mínimos para a presunção de legitimidade de sua inclusão na lide. Verifico, ainda, que não há nos autos razão para redirecionamento por dissolução irregular. À fl. 07 foi determinada a citação do devedor por meio da carta com AR, devolvida com a informação de que se mudou (fl. 09). A exequente requereu a citação do executado principal e dos corresponsáveis (fl. 13), e posteriormente, foi determinada a citação do corresponsável por meio de carta com AR à fl. 17. Ocorre que não houve um redirecionamento, mas tão somente o prosseguimento do feito executivo contra os sócios com fundamento tão só na indicação na CDA, que, como exposto, carece de qualquer fundamento de fato ou de direito. Tampouco se verificam nos autos as condições para redirecionamento por dissolução irregular, por falta de esgotamento das diligências para localização da executada, deveria a exequente ter requerido a citação por mandado em tal local, mas não o fez. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, devem os sócios ser excluídos da lide. Decadência e Prescrição Não há que se falar em decadência, pois o crédito foi constituído por auto de infração no mesmo dia da constatação da irregularidade. Também não configurada a prescrição da pretensão punitiva da Administração. Tratando-se de aplicação de penalidade em decorrência do poder de polícia federal, aplica-se a Lei n. 9.873/99, que rege de forma minuciosa os prazos prescricionais para tanto: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Como se extrai da interpretação sistemática dos dispositivos citados, há três espécies de prescrição da pretensão punitiva administrativa federal: a prescrição para a formalização da penalidade, no prazo de cinco anos, que se interrompe pela notificação do acusado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, art. 1º, caput, c/c art. 2º, I e II; a prescrição intercorrente para julgamento de recurso administrativo, de cinco anos, que se interrompe pela decisão condenatória recorrível, art. 1º, caput, c/c art. 2º, III; a prescrição intercorrente na instrução, de três anos, em caso de paralisação do processo, art. 1º, I; todas as espécies se interrompem por tentativa de conciliação, art. 2º, IV. Embora seja atípica a fixação de duas espécies de prescrição intercorrente, esta é a única interpretação possível de forma a não se esvaziar o referido inciso III do art. 2º, já que a decisão condenatória recorrível é, evidentemente, ato apto a impulsionar o processo e, assim, obstar a prescrição do art. 1º, I, sem necessidade de norma específica, levando à conclusão de que a prescrição que se interrompe com tal decisão, a que se refere o inciso III do art. 2º, é a do caput do art. 1º. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSEP. PRETENSÃO PUNITIVA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CORRETORA. PRESCRIÇÃO. 1. Consoante o art. 2º, III, da Lei 9.873/99, interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela decisão condenatória recorrível. Assim, proferida a decisão que aplicou a pena de cancelamento de registro dos Impetrantes em 27/03/2000, e interposto recurso administrativo que somente foi julgado em 25/11/2010, mais de dez anos depois, ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da sobredita lei. 2. É evidente que a injustificada demora no julgamento do recurso administrativo não encontra hipótese de interrupção da prescrição no inciso II do art. 2º da Lei 9.873 (por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato), porque a apuração mesma do fato já se encerra na primeira instância administrativa. 3. Apelação provida. (AC 201151010146280, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/11/2012.) No caso presente a infração foi formalizada e notificada à autora em 29.10.2002 e 31.10.2002 (fl. 73), a defesa foi apresentada em 04.11.2002 (fl. 84) e a decisão administrativa recorrível proferida em 03.02.2006 (fls. 117/8). Nesse intervalo, foi proferido despacho de intimação para apresentação de alegações finais em 14.04.2005 (fl. 108), cuja apresentação se deu em 13.05.2005 (fls. 11/2). Posteriormente, foi apresentado recurso administrativo em 23.02.2006 (fl. 123) e a decisão definitiva proferida em 16.09.2008 (125/8). Desta forma, o processo administrativo não permaneceu suspenso ou parado por tempo suficiente para configurar qualquer das hipóteses de prescrição. A ação foi ajuizada em 2011, não decorrendo a demora na citação de inércia da exequente, pois embora não tenha requerido o prosseguimento das diligências para citação da pessoa jurídica da forma devida, os sócios constavam da inicial e foram adotadas diligências para sua citação. Assim, excluo da lide Aparecida Eugênia Ferreira Pinto, em razão de sua ilegitimidade passiva, bem como, de ofício, Luiz Alexandre Vieira, pela mesma razão, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Condono a exequente ao pagamento de honorários em favor dos patronos de Aparecida à razão de 1% sobre o valor da execução, por razões de equidade. Ressalto que não obstante a prolação da decisão já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado (...). E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Ao SEDI, para exclusão dos corresponsáveis do polo passivo. Manifeste-se a União no sentido de dar efetivo andamento ao feito em face do devedor principal, em 15 dias. Intimem-se.

0000896-67.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada, JOSÉ PAULINO VILAS BOAS E ESPÓLIO DE CLARINDA ROSA DE SOUZA, sob o fundamento de ilegitimidade de parte (fls. 177/198). Juntou documentos (fls. 199/202). Foi determinada a regularização da representação processual (fl. 203), o que restou cumprido (fls. 205/201). A União, em que pese ter vista dos autos (fl. 212), não se manifestou (fl. 212 verso). É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Alega-se no caso a legitimidade de parte dos sócios da pessoa jurídica contribuinte dos tributos executados, JOSÉ PAULINO VILAS BOAS E ESPÓLIO DE CLARINDA ROSA DE SOUZA. Os sócios foram incluídos no polo passivo da presente execução fiscal na decisão de fl. 51, em 08.05.2003, após requerimento da Fazenda (fls. 39/47), com fundamento no art. 13 da Lei 6.820/93. Após garantia do juízo (fl. 83), foram opostos embargos à execução fiscal, sendo um dos requerimentos a exclusão dos sócios por ilegitimidade passiva, consoante se observa no relatório da sentença de fl. 101/105, prolatada em 25.10.2007. A sentença julgou improcedentes os pedidos dos embargantes e enfrentou expressamente o fundamento da responsabilidade dos embargantes JOSÉ PAULINO VILAS BOAS E CLARINDA ROSA DE SOUZA quanto a responsabilidade tributária dos mesmos, nos seguintes termos: Preliminarmente está incontroverso que os embargantes José Paulino vilas boas e Clarinda rosa de Souza vilas boas ainda integram o quadro societário na empresa executada, de modo que prevalece a responsabilidade tributária desses embargantes, independentemente da comprovação ou não de ato de gestão realizados com dolo ou má-fé porque são sucessores da referida empresa executada de modo a se responsabilizarem pelos créditos tributários dessa empresa nos termos do Artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional. Mais que isso, tal responsabilidade também surge da interpretação dos Artigos 135, III, c.c.o Artigo 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, considerando-se que os embargantes têm poderes de gestão sobre a executada, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, da qual são os únicos sócios. Desta sentença foi interposto recurso de apelação, no qual também havia o fundamento de ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, consoante relatório de fl. 106. Referido recurso de apelação não foi conhecido pelo E. TRF3 (fls. 106/107), sob o fundamento de que: O recurso de apelação não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, pois ausente pedido expresso a respeito da reforma da r. sentença recorrida (art. 514, III, CPC) consistindo, basicamente, em cópia da peça inicial dos embargos à execução fiscal. Os autos dos embargos à execução fiscal foram arquivados e cópia das principais peças juntada na presente execução fiscal (fl. 108). Desta forma, a questão da ilegitimidade passiva dos excipientes já foi posta sub judice nos mencionados embargos à execução fiscal, não podendo ser rediscutida nestes autos, afinal, foi proferida sentença com exame do mérito, decisão em face da qual foi interposto recurso de apelação, sem o preenchimento dos requisitos formais. A coisa julgada é garantia constitucional, não podendo ser flexibilizada em razão de ulterior modificação de entendimento jurisprudencial, ainda que sedimentada em Súmula Vinculante, se não pelas vias processuais e excepcionais cabíveis. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPOSITO PRÉVITO - EXIGÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN - TRÁNSITO EM JULGADO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições de ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 2. Em que pesem as alegações de inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, conforme decisão da Suprema Corte, a questão foi à época posta sub judice, resultando em decisão negativa ao contribuinte, com respectivo trânsito em julgado. 3. Não pode o contribuinte alegar vícios no processo administrativo, sob essa fundamentação, posto que, nessa esteira, instalaria insegurança jurídica, já todas as decisões judiciais anteriores e contrárias à referida ADIN perderiam seu efeito. (...) (AI 200903000086631, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000933-94.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FLÁVIO MARCELO FERNANDES (fls. 365/370), alegando omissão na decisão de fls. 359, sob o fundamento de que não teria condenado a União em honorários advocatícios. A União, por sua vez, alega ausência de causalidade, uma vez que a decisão de fl. 61 foi anulada sob a alegação de ausência de fundamentação (fls. 359). Verifico que os requerimentos do embargante (fls. 326/333) não se amparam na ausência de fundamentação da decisão de fl. 61, mas sim na ausência de intimação do laíão. Ademais, a União não deu causa à nulidade da decisão de fl. 61. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Quanto ao pedido do arestante, de fl. 374, tendo em vista a irreversibilidade da medida, ficam suspensas a devolução e levantamento dos valores e das penhoras, até decisão acerca do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, consoante fl. 385. Intimem-se.

0001317-57.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X WALTER LUIZ NEGRAO(SP204020 - ALEXANDRE AUGUSTO ALVES)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de adesão em parcelamento tributário, bem como, subsidiariamente, a suspensão da presente execução fiscal até o término do pagamento definitivo do débito (fls. 19/22). Juntou documentos comprovando a adesão ao parcelamento e o recolhimento de prestações (fls. 24/56). A União, intimada (fl. 57), não se manifestou. Foi determinada a devolução do mandado (fl. 57). Foi certificado que o mandado de penhora foi devolvido, sem o efetivo cumprimento, em razão de solicitação da Secretaria para devolução independentemente de cumprimento e aguardo posteriores determinações (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. É certo que o executado efetivamente aderiu ao parcelamento simplificado disposto na Lei 10.522/02, consoante fls. 25/6, e vem pagando suas parcelas regularmente, como se extrai de fls. 38/56. Porém, esta adesão, ocorrida em 18.03.2014, não tem o condão de levar à extinção da execução, pois foi posterior ao ajuizamento da execução, que ocorreu em 28.02.2014. Todavia, a adesão ao parcelamento sustenta a exigibilidade do crédito tributário, art. 151, VI, do CTN. A regular adesão e cumprimento do parcelamento é suficiente à suspensão da exigibilidade até que seja ele consolidado, nos termos do Código Tributário Nacional. Assim, a execução deve ser suspensa até a exclusão de tal parcelamento ou sua extinção por pagamento regular de todas as parcelas. O pedido de recolhimento do mandado de penhora fica prejudicado, dada decisão de fl. 57 e certidão de fl. 59. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a exceção, para suspender a execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo permanecer sobrestada em arquivo, até ulterior provocação das partes. Intimem-se.

0001943-76.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOAO BATISTA FELIPE(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

1. Tendo em vista a ausência de garantia integral dos embargos à execução fiscal propostos pelo executado, e considerando a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. 10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizado(s) e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a aplicação ao caso do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, veiculado na Portaria PGFN n. 396/2016. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000986-41.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANTONIO JOSE SANTOS(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI)

Tratando-se de dívida inferior a um milhão de reais, aparentemente, o presente caso enquadra-se na hipótese prevista no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, veiculado pela Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Vista à Fazenda Nacional para manifestação, ressaltando-se que no silêncio ou na hipótese de concordância com a suspensão do feito, serão os autos arquivados com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, independentemente de nova intimação. Caso discorde do arquivamento, deverá a contrariedade ser apontada por motivo constante das hipóteses previstas na referida Portaria.

0001092-03.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ZENAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA - ME(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ZENAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Intime-se o Conselho exequente para comprovar nos autos o cancelamento das CDA's, conforme manifestado à fl. 50. Após tomem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0001322-45.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL

Tendo em vista a conversão em renda/transferência/transformação em pagamento definitivo dos valores, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Para o cumprimento da decisão acima, fica autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória.

0000094-98.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA ALICE UBALDO RIBEIRO PAULUCCI

Tendo em vista a informação de falecimento do executado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, tomem os autos conclusos.

0000124-36.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO HENRIQUE GOMES

Tendo em vista a conversão em renda/transfêrencia dos valores, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000128-73.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WANDERLEI DUARTE DE OLIVEIRA(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a regularização do polo passivo, substituindo-o pelo Espólio de Wanderlei Duarte de Oliveira, representado pela inventariante Helena Cristina da Silva Oliveira, ou se pretende a desistência da presente execução fiscal. A seguir, tomem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001287-51.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAN PIETRO SISTEMA DE ENSINO LTDA ME

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

0001288-36.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P R M RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO ME

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

0001489-28.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGRO NOVA GERACAO S.A.(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de adesão em parcelamento tributário, bem como, subsidiariamente, a suspensão da presente execução fiscal até o término do pagamento definitivo do débito (fls. 40/43). Juntou documentos comprovando a adesão ao parcelamento e o recolhimento de prestações (fls. 46/80). A União requereu a suspensão do processo por 180 dias, em virtude do parcelamento (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. É certo que o executado efetivamente aderiu ao parcelamento simplificado disposto na Lei 10.522/02, consoante fls. 87/89, e vem pagando suas parcelas regularmente. Porém, esta adesão, ocorrida em 24.08.2016 (fl. 02), não tem o condão de levar à extinção da execução, pois foi posterior ao ajuizamento da execução, que ocorreu em 16.08.2016 (fl. 46/7). Todavia, a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, art. 151, VI, do CTN. A regular adesão e cumprimento do parcelamento é suficiente à suspensão da exigibilidade até que seja ele consolidado, nos termos do Código Tributário Nacional. Assim, a execução deve ser suspensa até a exclusão de tal parcelamento ou sua extinção por pagamento regular de todas as parcelas. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a exceção, para suspender a execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo permanecer sobrestada em arquivo, até ulterior provocação das partes. Intimem-se.

0001506-64.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NIVEA MENEZES SILVA(SP309949 - RAFAELA FONSECA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

000148-30.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BEHAR FABRICIO & CIA LTDA - ME(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de pagamento/parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliente que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001884-83.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X MITRE INDUSTRIAL MATERIAL ESPORTIVO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X HAROLDO ROSSI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, tomem os autos conclusos.

0001898-67.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X P J G MARIA PETERS X PETRUS JOSEPHUS GERARDUS MARIA PETERS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, tomem os autos conclusos.

0001899-52.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X P J G MARIA PETERS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00018986720174036132).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000687-35.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HILDA PEREIRA DA COSTA GREGORIO ME(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES) X HILDA PEREIRA DA COSTA GREGORIO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista a concordância da executada, peça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido. Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 905

EMBARGOS A EXECUCAO

0000878-75.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-84.2016.403.6132) FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ em face da FAZENDA NACIONAL, com fundamento em excesso de execução e na ilegalidade da aplicação da Taxa Selic. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 20). Impugnação aos fls. 23/33, na qual postula a total improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 34/7). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos formais da CDA certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO (...). 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, no espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação tentada; princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTAJ) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. JurosAo contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF: TRF Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80 Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86 Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar desconformidade com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a autora, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está evadida de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL. ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convençados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide com juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 9.811/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaca, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º. DO ART. 52, DO CDC. COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TRF. I - A multa moratória constitui razão pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora. XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TRF). XVII - Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJI DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO (...). 2. Não se exige, no espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação tentada; princípio da especialidade da legislação. 3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TRF. 4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 5. O limite de 12% a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo fôco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTAJ) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Dessa forma, não há vícios formais ou de cálculo na CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO Diversamente do que alegado pela embargante, não estão incluídas nas CDA's que fundamentam a execução fiscal a competência de março de 2015, pois a Fazenda reconheceu o pagamento do mencionado período, consoante fls. 17 e 18 dos autos da execução fiscal. Desta forma, não há que se falar em excesso de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001316-38.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-54.2013.403.6132) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANDYRA CELESTINO GREGORIO AVARE - ME(SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, alegando-se erro material e contradição. Às fls. 26/8 Jandrya Celestino Gregório Avaré - ME alega erro material, em virtude de sua condenação em honorários advocatícios, mesmo sendo vencedora. O CRMV/SP, às fls. 29/31, alega contradição, tendo em vista que a fundamentação da sentença de fls. 22/24 é a mesma utilizada em seus embargos, razão pela qual não poderia ter sido vencida. É o relatório. Decido. Há a contradição alegada pelo CRMV/SP, pois como se extrai de sua causa de pedir e pedido, a embargante efetivamente requer a exclusão de juros de mora do período anterior à sua citação para a execução, tendo este juízo sido induzido em erro pela frase em negrito e caixa alta da petição inicial que afirma não há incidência de juros em honorários advocatícios, levando, equivocadamente, a entender que embargante pretendia a completa não incidência de tais honorários, mesmo depois de sua citação na execução. Com efeito, a exequente apresentou juros em seus cálculos anteriores à citação, que devem ser excluídos, nos exatos termos da fundamentação da sentença embargada a que remeto. Assim, o pleito da embargante está em inteira conformidade com a fundamentação da sentença embargada. Nesse contexto, há efeitos infringentes com inversão da sucumbência, pelo que o erro material na atribuição dos honorários à embargada resta superado. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, com efeitos infringentes, para incorporar à sentença embargada a fundamentação supra, bem como onde se lê: Isso posto, não merecem guarda as razões apresentadas pela embargante, devendo os juros de mora incidir sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, derivados de condenação judicial, a partir da citação desta para o pagamento dos referidos valores(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Leia-se: Isso posto, merecem guarda as razões apresentadas pela embargante, devendo os juros de mora incidir sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, derivados de condenação judicial, a partir da citação desta para o pagamento dos referidos valores(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para excluir do cálculo da exequente os honorários anteriores à citação da fase executiva, incidindo estes desde então. Mantida, no mais, a sentença em tela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-04.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-85.2013.403.6132) PLASJUST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP271408 - KARIN GISELE AMADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por PLASJUST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP contra a Fazenda Nacional. À fl. 46 foi determinado que o autor emendasse a inicial, juntando cópias de certidão de dívida ativa e do auto de penhora, bem como que regularizasse a representação processual, tendo em vista que a assinatura do outorgante da procuração de fls. 33 não corresponde com qualquer das constantes do contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 47. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 47, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 46. O artigo 321 do Código de Processo Civil prevê: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000594-04.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132) MARILENA FERNANDES AGUILAR GUERSON(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Há a alegada contradição em virtude da concessão da justiça gratuita pelo E. TRF 3, como se observa na decisão do agravo de instrumento de fls. 204/215. Isso posto, acolho os embargos de declaração opostos para suspender a exigibilidade da verba honorária, nos termos do art. 98, 3º, do novel Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-34.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-55.2014.403.6132) MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos de terceiro proposto por MAREDU INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP contra a FEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO. À fl. 26 foi determinado que o autor emendasse a inicial para atribuir valor correto à causa, bem como recolher o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. A parte embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 22.964,07 e requereu os benefícios da Assistência Judiciária, com fundamento na hipossuficiência econômica e no pequeno porte. Além disso, afirma ter apresentado 7 (sete) outros embargos de terceiro em feitos executórios distintos, o que acarretaria na soma dos valores das causas no equivalente a R\$ 528.871,29, e que em todos eles foi intimada para efetuar o recolhimento das custas iniciais, o que demandaria um desembolso razoável. À fl. 35 foi indeferido o pedido de assistência judicial gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 36. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 36, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 35. O artigo 321 do Código de Processo Civil prevê: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001626-73.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-07.2013.403.6132) MAISA RODRIGUES NEGRAO(SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração no qual a embargante alega a presença de omissões e contradições na sentença de fls. 302/4, sob o fundamento de que não houve análise da questão de ausência de registro da penhora do imóvel, bem como que não houve análise fática de que o bem em questão não era o único bem do executado ao tempo da venda, motivo pelo qual estaria afastada a fraude à execução. É o relatório. Decido. Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração. Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. O juiz não está obrigado a prequestionar e a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 C2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Todas as questões levantadas nos embargos foram apreciadas motivada e expressamente, salvo aquela da existência de veículos em nome do executado que teriam sido oferecidos à penhora e suficientes à quitação do débito, pois tal não foi alegado especificamente na inicial, além de os documentos citados não terem sido juntados a estes autos, que não se confundem com os da execução fiscal, inclusive já desapensada, de forma que, evidentemente, não cabe inquirir ao juízo omissão quanto ao que não consta, razão pela qual não há que se falar omissão ou contradição. Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001454-73.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X CLAUDINEI MARCOLINO DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de CLAUDINEI MARCOLINO DE CAMPOS. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0002238-16.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X POSTO E RESTAURANTE LEAO DA CASTELO LTDA X VERA NILCE CARVALHO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X ANNUAR ELIAS NASSAR(SP332640 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO E RESTAURANTE LEÃO DA CASTELO LTDA. e VERA NILCE CARVALHO NASSAR. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0002756-06.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VIOLETA COUTINHO NUNES DA SILVA WASHINGTON

O autor requer a extinção da presente fiscal em virtude de desistência da ação. Verifico que o réu não se manifestou nos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001240-14.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X SELMA TRUIJO MEDINA - ME X SELMA TRUIJO MEDINA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SELMA TRUIJO MEDINA - ME e SELMA TRUIJO MEDINA. Notícia a credora o cancelamento da inscrição dos débitos na dívida ativa ante a regularização pela executada das obrigações junto ao CRMV/SP. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001399-83.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PASCOALINO YUKIO TANIGUCHI - ME

O autor requer a extinção da presente fiscal em virtude de desistência da ação. Verifico que o réu não se manifestou nos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1424

USUCAPIAO

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA (SP082469 - GESER ALVES LOPES E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Consoante tópico final do parecer do Órgão do MPF (fls. 660/672), fica a parte autora INTIMADA acerca da petição da União (fls. 654/657v), para, querendo, se manifestar no feito de usucapão extraordinário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Providências necessárias.

0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO - INCAPAZ X MAURO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEA/SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO E SP119156 - MARCELO ROSA) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO

Trata-se de ação de usucapão ajuizada, inicialmente na Justiça Estadual paulista (Comarca de Cananéia/SP), por JOÃO CAMARGO e ANA MARIA DE OLIVEIRA, qualificados na peça inicial, a fim de ser declarada a propriedade sobre o imóvel descrito como Lote 1115, Quadra 88, do Setor 40295, cadastrado junto ao Município de Cananéia sob o nº 3.001.011.363, tendo a denominação de Rua Eduardo Boechat Ramos, nº 457, Bairro do Carijó (antiga Estrada dos Argôloes - nº 913), Cananéia/SP, correspondente à área de 1.600m. Colacionou documentos (fls. 06/77). A peça inicial aduz, em resumo, que os requerentes exercem posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição sobre o imóvel sub judice há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Diz que parte do terreno é utilizada para cultivo de horta caseira e animais domésticos e que, desde 1987, é pago IPTU correspondente à fração de 300m do imóvel usucapiendo. Foi publicado edital de citação dos réus incertos (fls. 93). O MUNICÍPIO DE CANANÉIA foi identificado da demanda (fls. 94). A UNIÃO manifestou-se para requerer o indeferimento da petição inicial ante a ausência de documentação da identificação do imóvel e de sua localização (fls. 99/100). Os réus/confrontantes, João Duarte Neto, Lucila Buratti e Elias Cardoso de Moura, foram citados de forma pessoal (fls. 102 e v). Certidão emitida pelo Cartório de Imóveis de Cananéia/SP informa não constar como matriculada, naquele CRI, uma área de terreno situada no perímetro urbano daquela cidade sob a denominação de lote nº 1.115 da quadra nº 88, do Setor nº 040295; e que a referida área de terreno encontra-se inserida em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Cananéia/SP, matriculada sob o nº 001, livro 2, Registro Geral, de 02 de abril de 1984, bem como pela averbação nº 281/M. 001, de 05 de outubro de 2004; verifica-se ser de propriedade da referida Prefeitura, uma área remanescente de 6.330.743,62 m (fls. 112). Ofício emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP informa que não existem, naquele CRI, imóveis registrados em nome dos autores (fls. 113). Pelo anterior Juízo processante, foi concedido à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de apresentar a documentação necessária à identificação do imóvel (fls. 121). O MUNICÍPIO DE CANANÉIA/SP apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude do imóvel usucapiendo lhe pertencer. No mérito, pugnou, pelo mesmo motivo, pela improcedência da demanda (fls. 124/127). O ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se desinteressado na lide (fls. 129/135). Os autores impugnam a contestação apresentada pelo Município de Cananéia aduzindo que o ente municipal não comprovou a propriedade oposta sobre o imóvel. Diz que a certidão colacionada pelo CRI de Cananéia não pode ser utilizada para tal comprovação, uma vez que é imprecisa quanto a localização do imóvel usucapido, afirmando de forma genérica, que o mesmo está inserido em uma área remanescente de 6.330.743,62 m (seis milhões trezentos e trinta mil setecentos e quarenta e três metros quadrados), pertencente a Municipalidade, porém, os autores estão requerendo apenas uma área de 1.600m (um mil e seiscentos metros quadrados) (fls. 137/139). Colacionaram memorial descritivo e planta, em escala (fls. 140/143). Foi nomeado curador para defesa dos réus incertos citados por edital (fls. 144). A União manifestou-se para requerer que o autor apresentasse planta do imóvel com coordenadas em UTM (fls. 153/154). Os autores interuseram agravo retido contra a decisão que determinou a intimação da União (fls. 106/107) e apresentaram memorial descritivo em UTM e croqui (fls. 159/163). A parte autora manifestou-se para informar o falecimento do requerente, João de Camargo, momento no qual requereu a habilitação de seus herdeiros para ingresso no polo ativo da lide: Mauro de Camargo, Fausto Cardoso, Victor de Oliveira Camargo e Laura Cardoso de Camargo (fls. 176/187). A União manifestou-se para informar que possui interesse na lide em virtude da área usucapienda abranger terrenos de marinha. Em parecer técnico, afirma que a documentação apresentada indica a existência de duas áreas distintas, ou seja, uma área com 1.600,00m de área constante da inicial e outra com 2.567,00m constante do memorial descritivo (fls. 239/258). Intimada (fls. 261), a parte autora manifestou-se arguindo que 2.567,00m pertence ao Lote nº 1115 - Quadra 88, do Setor 40295, em levantamento feito pelo ITESP, e ocupado pelos autores há mais de 30 anos, entretanto os autores requereram na presente Ação de Usucapão apenas 1.600,00m, desse total, ou seja uma faixa de 20,00metros de fundos, por 80,00metros de frente, perfazendo o total de 1.600,00m. Justamente, para livrar a área usucapienda, de possíveis terras de Marinha, pois subtraindo 2.567,00m de 1.600,00m, temos 967,00m para terras de Marinha (fls. 265/268). A seguir, foi determinada a remessa dos autos para o âmbito da Justiça Federal (fls. 296). O feito foi distribuído para a 2ª Vara Federal de Santos, em 16.03.2009 (fls. 304). A parte autora manifestou-se para informar os dados dos confrontantes do imóvel e colacionar certidão de distribuição da justiça estadual em nome de João de Camargo (fls. 312/314). Os réus/confrontantes, Elias Cardoso de Moura, Marlene Rosa de Moura e Lucila Buratti, foram citados pessoalmente (fls. 334). Foi deferida a habilitação dos herdeiros do autor João de Camargo por seus herdeiros Fausto Cardoso de Camargo, Victor Oliveira Camargo e Mauro de Camargo, com a substituição do polo passivo; e determinada a apresentação, pelo autor, de documentação que comprovasse a posse durante o período aquisitivo e certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal e Estadual em nome daqueles que exerceram a posse (fls. 335). A UNIÃO foi citada (fls. 346), e apresentou contestação (fls. 347/362) arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que o bem usucapiendo abrange terrenos de marinha. No mérito, diz que a propriedade da União sobre os terrenos de marinha decorre de imposição constitucional, e que compete unicamente à Secretaria do Patrimônio da União demarcar e delimitar os terrenos de marinha. Nesse norte, sustenta que a área sub judice é terreno de marinha e que não há possibilidade de opor nenhum título particular à propriedade federal que sobre ele recaia. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora colacionou certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal e Estadual em nome dos autores e certidões negativas de débitos de IPTU, contas de luz, água, telefone, internet, notas fiscais e correspondências diversas (fls. 368/401). A ré/confrontante, Helena Duarte, foi citada (fls. 404). Instada (fls. 405), a União informou que não há linha premar demarcada para a região da área sub judice (fls. 411/414). Intimados a apresentarem as provas que pretendem produzir (fls. 423), os autores se manifestaram acerca da contestação apresentada pela União arguindo que não foi esclarecido se o alegado terreno de marinha recaia sobre a área de 1.600m ou sobre a área de 2.567m. Diz que a área de 2.567m faz divisa com mangue, mas que não é sobre ela que se requer usucapão. Pugnou pela realização de prova pericial (fls. 428/431). O espólio do réu Nestor de Camargo foi citado na pessoa de sua administradora Lucila Buratti (fls. 434). A ré Maria Reis dos Santos foi, também, citada (fls. 436). O Município de Cananéia requereu a produção de prova documental, o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de testemunhas (fls. 443). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se pronunciou pelo prosseguimento do feito, requerendo nova vista dos autos após o término da instrução processual (fls. 446/447). Instada (fls. 468), a União pronunciou-se, novamente, pela ausência de demarcação da LPM de 1831 na área (fls. 474/475). A parte autora apresentou petição sustentando que os argumentos trazidos pela União são contraditórios, uma vez que alega que não houve aprovação da LPM e, ao mesmo tempo, aduz que o imóvel é conceituado como terreno de marinha. Diz, ainda, que o Município de Cananéia afirma que a área lhe pertence. Pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 480/481). Em despacho saneador foi indeferida a prova oral requerida pelo Município de Cananéia e determinada a realização de prova pericial (fls. 482/482v). A parte autora, o Município de Cananéia e a União apresentaram os quesitos à prova pericial (fls. 486/488, 493/494 e 496/497). Os quesitos apresentados pelos autores referentes à existência ou não de citação dos confrontantes e esclarecimentos acerca do tempo de posse dos autores foram indeferidos. Os demais quesitos apresentados foram deferidos e determinou-se o início da prova pericial (fls. 498). Os autores interuseram agravo retido contra o desígnio que indeferiu parte dos quesitos apresentados (fls. 502/503). O Município de Cananéia e a União interuseram contra-razões (fls. 512 e 514/516). Em virtude da instalação dessa Vara Federal em Registro/SP, foi declinada a competência para julgamento da demanda (fls. 519). O feito foi remetido e redistribuído na Secretaria desta 1ª Vara Federal em fevereiro de 2014 (fls. 524). O laudo pericial foi apresentado (fls. 553/558). As partes foram intimadas acerca da peça relativa ao laudo pericial (fls. 559); o réu Município de Cananéia manifestou-se alegando concordância com o laudo e pugrando pela improcedência da demanda (fls. 560/561). A parte autora, por seu turno, impugnou o laudo pericial aduzindo imprecisão e contradição. Requerer que a retificação do laudo e o aditamento da inicial para a pior das hipóteses seja deferido o usucapão sobre a área determinada pelo d. Perito como fora de área de marinha ou seja 12x80 ou 60% do pretendido originalmente de 1.600m, perfazendo 960m (fls. 562/566). A União colacionou laudo técnico elaborado pela Secretaria de Patrimônio da União (fls. 368/576). Foi determinada a intimação do perito judicial para se manifestar acerca dos questionamentos da parte autora (fls. 577). O expert prestou novos esclarecimentos (fls. 588/590). Os autores se manifestaram impugnando as conclusões do expert e pugrando pela realização de nova perícia visando o imóvel usucapiendo da Rua Eduardo Boechat Ramos nº 457, de 1.600m, como informado na inicial, atendendo os clamor da UNIÃO, porque qualquer que seja a Certidão apresentada pela Prefeitura, esta não tem o cordão de passar por cima de terras de marinha, e a respectiva Certidão do Lote 1.115, quadra nº 88 Setor nº 040295 consta 2.567m, com no mínimo 60% de terras de marinha (sic). Ainda, requereu a instauração de incidente de falsidade a recair sobre a certidão cartorária juntada aos autos que informa que a área pretendida está contida em área registrada sobre a titularidade do Município de Cananéia. Fundamenta o pedido de incidente sobre o documento por ser impreciso, estranho e suspeito, o texto ali contido (fls. 596/602). A União manifestou-se pugrando pela improcedência da demanda ante a falta de planta descritiva do imóvel (fls. 605/611). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instado a se manifestar, apresentou parecer pugrando pela rejeição do incidente de falsidade apresentado pelos autores e o julgamento improcedente da demanda (fls. 622/632). É, em apertada síntese, o relatório. Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de usucapão objetivando a declaração de domínio, da propriedade do imóvel descrito na inicial como uma área de terras urbanas, medindo a totalidade 1.600m, Lote 1115, Quadra 88, do Setor 40295, cadastrado junto ao Município de Cananéia sob o nº 3.001.011.363, tendo a denominação de Rua Eduardo Boechat Ramos, nº 457, Bairro do Carijó (antiga Estrada dos Argôloes - nº 913), Cananéia/SP. Inicialmente, registro que o presente é processo inserido na Chamada Meta 2, do CNJ, pois foi distribuído no ano de 2004 (volume 1, capa branca, comarca de Cananéia/SP), depois remetido para a JF/Santos, no ano de 2009, e, por derradeiro, remetido para a JF/Registro, no ano de 2014. Consigno que os confrontantes indicados na peça vestibular foram citados (fls. 102v, 334, 404, 434, 436), foi publicado edital para citação dos réus incertos (fls. 93) e os três entes da Federação foram notificados da presente demanda (fls. 94, 99/100, 129/135), em obediência às exigências contidas nos arts. 942 e 943 da já revogada Lei nº 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil, vigente à época das intimações/citações respectivas. Passo, de pronto, a analisar questão de ordem que se põe necessária: a discriminação do imóvel usucapiendo. Da Usucapão (direito material x formal) A Constituição Federal assegura o direito de propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII), desde que junção à sua função social (art. 5º, XXIII). Nesse norte constitucional, a legislação traz a usucapão como um dos modos de aquisição originária da propriedade imobiliária, na qual o possuidor requer ao juiz que seja declarada sua propriedade sobre o imóvel usucapiendo, valendo a respectiva sentença declaratória como título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, na forma do art. 1.241, do Código Civil. Há diversas modalidades ou espécies de usucapão, disciplinadas tanto na Constituição Federal, como na legislação infraconstitucional, especialmente no Código Civil, que possuem particularidades quanto aos requisitos exigidos para seu reconhecimento, a saber, a usucapão pode ser: a) ordinária (art. 1.242 do CC); b) extraordinária (art. 1.238 do CC); c) especial rural (art. 1.239 do CC); d) especial urbana (art. 183 da CF; art. 1.240 do CC) (Nelson Nery Júnior. Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Comentado. 10ª ed. 2013 p. 1154). A usucapão extraordinária, modalidade requerida pela parte autora, está disciplinada no art. 1.238 do CC, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Esclarecida a parte do direito material que embasa a pretensão objeto da presente ação judicial, há de se ver, ainda, que inicialmente procedeu-se segundo o rito previsto pelo Código de Processo Civil de 1973, nos artigos 941-945 (Da ação de usucapão de terras particulares), como seria cabível, na época da propositura. Todavia, é preciso notar que tais regras não foram reproduzidas em o novo Código de Processo Civil

brasileiro, ano de 2015, que preferiu investir na busca pela resolução extrajudicial destas questões, ao prever, em seu artigo 1.071, a prevalência de pedidos de reconhecimento extrajudicial de usucapão, a serem formulados diretamente perante o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca onde situado o imóvel usucapiendo (conforme alteração determinada pelo mesmo artigo da Lei de Registros Públicos, em novel redação do artigo 216-A). É claro, por outro lado, que o mesmo artigo do NCCP menciona que esta nova forma de proceder dar-se-á sem prejuízo da via jurisdicional, como não poderia deixar de ser. Entretanto, como não há mais previsão de procedimento específico na lei processual, ao menos para estes casos em geral, o que resta, ao que tudo indica, é o envio da questão às vias ordinárias, ou seja, atualmente, ao agora chamado procedimento comum - esta, aliás, é a interpretação do reconhecido processualista Nelson Nery acerca do ponto. Ora, isso é levado em consideração nesta sentença, na medida em que a lei processual incide prontamente sobre as causas que estão em tramitação quando de sua entrada em vigor. Da discriminação do imóvel sub judice da peça exordial extrai-se que os autores pretendem usucapir imóvel que perfaz uma área de 1.600m, acima discriminado. Não trouxeram, contudo, memorial descritivo e planta do imóvel. Foi determinado, assim, que os autores apresentassem a documentação necessária a fim de individualizar, com detalhes, o imóvel sub judice (fls. 121, item 2). Os autores apresentaram, assim, planta e memorial descritivo de um imóvel que perfaz uma área total de 2.567m (fls. 140/143). Posteriormente, apresentaram novo memorial e planta, também totalizando uma área de 2.567m (fls. 160/163). A ré, União, manifestou-se acerca da discrepância entre as metragens do imóvel, conforme indicadas pela parte autora em confronto com sua equipe técnica (fls. 239/258 e 347/362). Os requerentes, por seu turno, sustentaram inúmeras vezes, que pretendem usucapir apenas uma área de 1.600m, inserida naquela indicada nos memoriais descritivos e plantas apresentadas (fls. 140/143). Essa tem sido durante todo o trâmite processual, a posição autoral (fls. 428/431, 480/481, 562/566, 596/602). Contudo, não obstante a parte autora delimita seu pedido, objeto da causa, a uma área correspondente a 1.600m - não se desincumbiu do ônus de apresentar a documentação necessária à correta discriminação do imóvel pretendido para usucapir na presente ação judicial. Os autores, cientes da deficiência dos documentos apresentados, chegam a requerer que o expert deste Juízo confeccione a planta e o memorial descritivo do imóvel usucapiendo (fls. 119/120). Ora, não cabe ao Juízo trazer aos autos a documentação que discrimina e delimita o objeto da demanda. Tal ônus pertence à parte autora, inclusive com garantia de seu direito à ampla jurisdição. Em síntese, verifica-se que a parte autora, deixou de apresentar os documentos indispensáveis à propositura e prosseguimento desta ação judicial que visa a declarar domínio sobre imóvel, via usucapão, quais sejam, o correto memorial descritivo e a planta do imóvel que se pretende usucapir, a fim de que o imóvel seja corretamente individualizado e demarcado. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPÃO ESPECIAL URBANO - PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL USUCAPIENDO - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.969/81 - AGRAVO PROVIDO. 1. Além dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial nas ações de usucapão deve ser instruída, necessariamente, com a planta do imóvel, nos termos da norma prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil. 2. O artigo 183 da Constituição Federal estabelece os requisitos para configuração do usucapão especial urbano, quais sejam, o requerente deverá possuir área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 3. Além disso, o parágrafo 3º, do artigo 183 da Constituição Federal, é expresso no sentido de que os imóveis públicos não são adquiridos por usucapão. 4. Assim, em se tratando de usucapão especial urbano, torna-se necessária a juntada da planta de localização do imóvel usucapiendo e o memorial descritivo, de modo a fornecer os dados necessários a delimitação do terreno, o que possibilitará a União Federal verificar a exata localização do imóvel, para que possa se manifestar sobre seu interesse no feito. 5. A Lei nº 9696, de 10 de dezembro de 1981, dispõe sobre a Aquisição, por Usucapão Especial, de Imóveis Rurais, não se aplicando ao caso dos autos. 6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, AI 200803000467490, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2009 PÁGINA: 248). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÃO ESPECIAL URBANO. DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO QUE DETERMINA INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXEGESE DO ART. 942 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL. AUTORES QUE DEIXARAM DE DAR ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO: ART. 523, 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do artigo 942 do CPC, na petição inicial da ação de usucapão o autor deverá expor o fundamento do pedido, juntando planta do imóvel. 2. Se a petição inicial da ação de usucapão não vem instruída com documentos que possibilitem a individualização do imóvel objeto do pedido, tais como, planta e memorial descritivo, emerge a necessidade de emenda à petição inicial. Se tal determinação não for atendida, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de documento essencial para a propositura da demanda. 3. A ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo enseja sua extinção, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1239486-0 - Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 18.03.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPÃO. BEM IMÓVEL. DIREITO CIVIL. COISAS. PROPRIEDADE. AQUISIÇÃO. PLANTA DESCRITIVA OU MAPA TOPOGRÁFICO. NECESSIDADE. Incumbe à parte instruir a inicial com os documentos necessários à sua propositura. Na ação de usucapão é indispensável a planta descritiva ou memorial descritivo georreferenciado para delimitação do objeto da lide, conforme o imóvel. Não sanada a irregularidade impõem-se o indeferimento da petição inicial. Precedentes do e. STJ. INDICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E DOS CONFINANTES. Incumbe à parte ao propor a ação identificar aqueles que constam com proprietários nos registros imobiliários e os confinantes da área usucapienda conforme a planta ou o memorial descritivo. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70055900310, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 09/08/2013) Frise-se ainda que os documentos ausentes - o memorial descritivo e a planta do imóvel - são aptos a delimitar o objeto material da demanda, demonstrando, assim, suma importância para o prosseguimento da causa. As peças apresentadas pela autora, pela sua notória discrepância com o objeto da demanda, não autorizam a correta aferição dos limites do imóvel sub judice. Consequentemente, dentre outros, não se pode verificar, corretamente, quais são os imóveis limítrofes ao bem usucapiendo. De modo que, inclusive, a aferição da correção do polo passivo desta demanda se mostra temerária. Como bem indicado pela União, em parecer técnico: todos concordam que não há no processo planta tecnicamente completa e adequada do terreno usucapiendo (fls. 611). Repise-se que tal documentação deveria ter sido apresentada, corretamente, junto à exordial e que, constatada essa lacuna, foi determinado à autora que regularizasse tais documentos (fls. fls. 121, item 2). Ocorre que a autora quedou-se inerte em corrigir tal vício procedimental inúmeras vezes indicados (fls. 244, 570, 576, 610), motivo pelo qual se impossibilita o prosseguimento do feito. Dispositivo lido posto, nos termos da fundamentação acima, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC), por constatar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, documentos hábeis indispensáveis ao prosseguimento da ação de usucapão. Custas pela parte autora, cuja exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, também pela parte autora, igualmente suspenso por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008594-82.2012.403.6104 - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIWARA (SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SERRA DA MESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME X LUIZ ALVES X ESPOLIO DE BRUNO D. S. BEGLIOMINI X HELENA MAGALHAES BEGLIOMINI

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 644/645) interpostos pela ré, União, contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, com base no art. 485, III e IV, do CPC, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais equivalentes a 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 610/611v). Para tanto, argumenta a parte embargante, em resumo, que: no caso em tela, o dispositivo a ser aplicado é o artigo 85, 2º, c/c inciso I, do 3º do mesmo artigo, do NCCP, entendendo a União que os honorários devem ser fixados num mínimo de 10% e máximo de 20%, conforme dispositivo aqui citado, ressaltando-se que a presente ação tramita há mais de 5 anos, o que demonstra o grau de zelo, o trabalho desempenhado e o tempo exigido para solucionar e presente demanda. (fls. 644v/645 - sic). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Depreende-se da peça de embargos que a ré, ora embargante, alega a existência de omissão. Sem razão, contudo. A União/embargante insurge-se contra os termos da sentença alegando a omissão no julgado em virtude de não concordar com o valor arbitrado em sede de honorários advocatícios sucumbenciais. Cita dispositivos da lei processual referentes aos embargos de declaração e argumenta que a fixação e honorários em seu favor deve se dar no patamar entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento). Não vislumbro, pois, omissão a ser esclarecida. A invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos. Frise-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo, na parte da sentença que fixou a verba honorária, não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DISCRIMINATORIA

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO (SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA (SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO (SP254514 - ENZO DI FOLCO) X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA (SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES RIBEIRO E SP254514 - ENZO DI FOLCO) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI (SP129894 - EMILIO FREITAS D ALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO (SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRENS CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X BEATRIZ FORNAZIER DE CARVALHO (SP204324 - LUCIANO TEIXEIRA RIBEIRO)

Trata-se da nominada Ação Discriminatória, demanda inserida na chamada Meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), distribuída, primeiramente, ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP, em 23/01/2009, objetivando a discriminação da área compreendida pelo 20º Perímetro de Iguape, parte B, com terras devolutas pertencentes ao Estado de São Paulo. Na linha do tempo do processo, os autos, posteriormente, foram remetidos por declínio de competência para a Justiça Federal em Santos/SP, haja vista manifestação da União pelo interesse na lide, e, lá recebido em 01/03/2011. A seguir, foram remetidos para este Juízo Federal de Registro, em 15/01/2014, uma vez que houve modificação na competência territorial de ambas as Subseções Judiciárias. Consigne-se, transcorrendo, assim, lapso temporal de mais de 8 (oito) anos desde a distribuição inicial do feito perante a justiça do Estado Paulista até a presente data. É o relato do necessário. Decido. É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e Judicial. No caso vertente, o processo, que todo se encontra inserido na Meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), se arrasta na Justiça Federal há mais de 6 (seis) anos, sem que a FUNAI comprovasse de forma cabal, mediante apresentação de documentos pertinentes o real interesse no feito. Tal determinação já constante no r. despacho de fl. 1010, proferido em 26 de setembro de 2011, pelo Juízo Federal em Santos/SP. O INCRa se manifestou (fl. 988) alegando que não pretende integrar o feito, uma vez que não há interesses quilombolas na área territorial objeto desta ação judicial. Na mesma linha, a União Federal (fl. 1040/1041), afirma que não há interesse na lide. De outra banda, a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) tem protocolado reiteradas petições solicitando o sobrestamento do feito até conclusão de estudo, a fim de se averiguar a possível existência de terra indígena, dentro da área que o autor pretende ver discriminada como terras devolutas. Importante transcrever pela pertinência do tema a r. decisão proferida em audiência pela MMF Juiz Federal desta Vara em 17/03/2015, há mais de 2 (dois) anos atrás, que assim deliberou tendo em vista que correm nesta vara 7 (sete) ações Discriminatórias que aqui se encontram exclusivamente por conta de eventual interesse da FUNAI, bem como que as referidas Ações não podem ficar indeterminadamente suspensas, expeça-se ofício ao Presidente da FUNAI para que informe exatamente a que áreas se referem os estudos inaugurados pelas Portarias/PRES nº 1562, 1563 e 1564 de 19 de janeiro de 2010, trazendo informações conclusivas dos relatórios elaborados pelos Grupos de Trabalho atuantes no Vale do Ribeira, tudo visando apurar se há sobreposição da área que o Estado de São Paulo pretende discriminar por meio dessas ações. Traslade-se essa decisão para todos os autos das Ações Discriminatórias que correm nesta vara, aguardando resposta pelo prazo de 60 dias (negrite). Nota-se, portanto, passados 7 (sete) anos, que os trabalhos de identificação/demarcação de supostas terras indígenas inaugurados pelas Portarias supracitadas praticamente não evoluíram, ou, nada se fez, no ponto, para o desenrolar da questão indígena. Por outro lado, o presente feito discriminatório se arrasta em tramite pelas justas, estadual paulista e federal (Santos e Registro), fato que depõe contra a razoável duração do processo, princípio inserido na nossa Constituição Federal. Dispõe o artigo 231 da Constituição da República São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus direitos. Por sua vez o 4º dispõe que: As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis. Importante destacar, ainda, a redação do 6º: São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Extrai-se do texto constitucional que eventuais domínios privados, mesmo com o devido registro no cartório imobiliário, não se torna oponível à União Federal uma vez que, reconhecido o direito dos indígenas à terra, qualquer ato visando a sua ocupação torna-se nulo de pleno direito. Neste sentido, cito julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - A TERRA INDÍGENA COMO RES EXTRA COMMERCIUM - INSUBSISTÊNCIA DE TÍTULOS DOMINIAIS PRIVADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 231, 6º) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVESTIDOS DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los como objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. TERRAS INDÍGENAS E TÍTULOS DOMINIAIS PRIVADOS - A eventual existência de registro imobiliário em nome de particular, a despeito do que dispunha o art. 859 do Código Civil de 1916 ou do que prescreve o art. 1.245 e do vigente Código Civil, não torna oponível à União Federal esse título de domínio privado, pois a Constituição da República pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas (res extra commercium), proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, considerando ineficazes, ainda, as pactuações negociais que sobre elas incidam, sem possibilidade de quaisquer consequências de ordem jurídica, inclusive aquelas que provocam, por efeito de expressa recusa constitucional, a própria denegação do direito à indenização ou do acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, art. 231, 6º). Doutrina. Precedentes. - Foi a própria Constituição da República que proclamou a invalidade de títulos domínios existentes sobre áreas qualificadas como terras indígenas (CF, art. 231, 6º), posto que integram, constitucionalmente, o domínio patrimonial da União Federal (CF, art. 20, XI). INCOMPORTABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCIDENTAL NA VIA SUMARÍSSIMA DO MANDADO DE SEGURANÇA - A ação de mandato de segurança - que faz instaurar processo de natureza eminentemente documental - caracteriza-se por somente admitir prova literal pré-constituída, não comportando, por isso mesmo, a possibilidade de dilação probatória incidental, pois a noção de direito líquido e certo ajusta-se ao conceito de fato incontroverso e suscetível de comprovação imediata e inequívoca. Doutrina. Precedentes. (RMS-AgR-ED 29193 - EMB.DECL. NO AG.REG.NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA - MINISTRO CELSO DE MELLO - STF, 2ª TURMA, DATA: 16.12.2014). Assim, não verifico comprovado no caso em apreço o interesse jurídico da FUNAI, haja vista que, caso seja futuramente demarcada área indígena, dentro do perímetro que o Estado de São Paulo pretende ver discriminado, estas gozam de proteção constitucional e, portanto, pertencem à União. Não havendo prova suficiente a justificar o legítimo interesse da agravante, não merece o feito tramitar pela justiça federal. No entender deste Juízo, acaso concluída a noticiada demarcação, tal se erige como suficiente em favor da presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que goza o ato administrativo demarcatório. De outro vértice, dispõe a súmula 150, do e. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas. Conforme nota do doutrinador, Theotônio Negrão, em sua conhecida obra, ao disposto no art. 109, da Constituição Federal, ainda no rumo da súmula 150: só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RTJ 164/359, com ementa bastante expressiva, RSTJ 45/28, JTJ 171/177; com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la... Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos para a Justiça Estadual não sendo caso de conflito de competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor 30ª edição, Editora Saraiva, p. 48). Posto isso, por não vislumbrar o comprovado interesse jurídico da FUNAI, de modo a fixar a competência deste Juízo Federal, bem como em atenção a razoável duração do processo (Meta 2 CNJ) determino a remessa destes autos processuais para a r. Justiça Estadual paulista, Comarca de Iguape/SP, competente para processá-los e julgá-los. Veja precedente. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. FEITO INICIADO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMÓVEL USUCAPIANDO NÃO CONFRONTANTE COM BEM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO JUÍZO FEDERAL. DEVOLUÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL - Cabe a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, nos autos, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência da Súmula nº 150 do Colendo S.T.J. - Uma vez demonstrado por prova pericial que o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos da marinha, reservados, rio federal ou que sofra influências das marés ou qualquer outro bem da União, suas autarquias e empresas públicas federais, a União Federal deve ser excluída da lide, posto que inaplicável a Súmula nº 13 do ex- T.R.F. - Anulação dos atos processuais praticados no Juízo Federal, com a consequente devolução dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito. (AC 04238344519814036100, JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 23/04/2002. FONTE: REPUBLICACAO.) À SDUP para exclusão da FUNAI do polo passivo desta ação judicial. Após o decurso de prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos ao referido Juízo Estadual dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001578-31.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X LINCOLN ZANELLA GOMES

Trata-se de Ação Monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Lincoln Zanella Gomes a fim de ter declarado o crédito, no importe de R\$ 39.582,34 (trinta e nove mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), em junho de 2014, proveniente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 10/16). Realizada tentativa de citação, restou infrutífera em virtude do réu não residir no local indicado na exordial (fls. 30). Intimada (fls. 31), a CEF quedou-se inerte (fls. 33). Foi determinada nova intimação da autora para que promovesse o andamento do feito (fls. 34), ao que se manifestou indicando novos endereços para citação do réu (fls. 36). Determinada a realização de nova diligência para citação do réu (fls. 38), igualmente, restou infrutífera (fls. 43). Intimada (fls. 44), a CEF manifestou-se para requerer a pesquisa de endereço do réu através do sistema BacenJud (fls. 44), o que foi indeferido (fls. 46). A CEF indicou, então, novos endereços para tentativa de citação do réu (fls. 47/50). Foi determinada, assim, a expedição de mandato para nova tentativa de citação do demandado (fls. 51). A diligência foi infrutífera, uma vez que o demandado não foi encontrado no endereço apresentado (fls. 71). Foi concedido à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para promover o andamento da ação (fls. 72), que se manifestou para requerer a pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BacenJud, Renajud, HóJud, Siel e WebService (fls. 73). Antes de apreciar o pedido supra, foi determinada a expedição de novo mandato para citação do réu (fls. 74). Expedido novo mandato (fls. 77), não houve cumprimento positivo por desconhecimento do paradeiro do réu (fls. 78). Pelo Juízo, foi determinada a realização de pesquisa através do sistema BacenJud a fim de encontrar o endereço do executado (fls. 82). Feitas as pesquisas (fls. 83/85), foi expedido o necessário para tentativa de citação do réu (fls. 87/89). Contudo, a citação não foi realizada em virtude do réu não ter sido encontrado (fls. 91 e 93). A CEF foi intimada para dar andamento ao feito (fls. 94), ao que manifestou-se requerendo a pesquisa de endereço do réu através dos sistemas Renajud, HóJud, Siel (fls. 96). Tal pedido foi indeferido (fls. 100). A autora manifestou-se, então, para requerer nova concessão de prazo a fim de diligenciar para localizar o paradeiro do réu (fls. 103/104). O pedido foi indeferido (fls. 105). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo, essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos executivos demonstra que a demanda foi ajuizada em junho de 2014 e a CEF tem sido intimada, desde agosto do mesmo ano, a dar andamento ao feito, promovendo a citação do executado. Contudo, até a data de hoje, 20 de setembro de 2017, a exequente nada fez. Em diversos momentos, diga-se, limitou-se a realização de petições infrutíferas, na tentativa de transferir ao Juízo seu ônus processual de localizar o devedor (fls. 45, 73, 96). Percebe-se que, em derradeiro, a autora foi intimada a dar andamento a esta ação em junho de 2017, sob a advertência da penalidade de extinção do feito. Contudo, no mês agosto de 2017 manifestou-se unicamente para requerer concessão de novo prazo. Nesse momento, não comprovou a realização de nenhuma diligência no sentido de localizar o réu ou, ao menos, indicou quais diligências pretendia realizar. Atente-se que a demanda foi iniciada em junho de 2014 e, passados mais de três anos, não houve, sequer, citação do réu. Intimada, a CEF omitiu-se em cumprir satisfatoriamente diligência de seu cargo, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, intente, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620130436100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL). Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança do débito. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 22). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-75.2016.403.6129 - LUIZ SANTANA(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS(SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO)

Conforme determinado pela decisão de fls. 127, intime-se as partes ré: 1. José Wilson dos Reis, por meio de publicação no Diário Oficial e 2. União Federal, por meio de carga dos autos, para ciência da documentação apresentada pelo autor (fls. 117/118). Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 127.

0001021-73.2016.403.6129 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL(SPI56765 - ADILSON GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de denominada ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL - CONSAÚDE em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a adesão ao parcelamento tributário previsto na Lei nº 10.522/02, e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa a fim de celebrar convênio. Na peça inicial narra o CONSÓRCIO/autor que, em 21/11/2016, requereu parcelamento de débito tributário junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorre que, a fim de deferir o pedido de parcelamento, foi exigida do requerente, através da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, a garantia de retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM de quaisquer dos Municípios componentes do Consórcio autor. O autor sustenta que a referida exigência não tem previsão legal, e que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 exorbita seu poder regulamentar, motivo pelo qual deveria ser afastada. Colacionou documentos (fls. 29/201). A tutela de urgência pleiteada foi indeferida (fls. 204/206). O Consórcio autor interpôs agravo de instrumento (fls. 210/231) e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar (fls. 237/243). A Procuradoria da Fazenda Nacional, citada (fls. 250v), apresentou contestação aduzindo a necessidade de todos se submeterem à legislação de regência do parcelamento, e que as exigências contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 decorrem de expressa outorga legal, tendo sido estabelecidas com observância dos limites previstos em lei (fls. 252/267). Aberta a instrução processual (fls. 268), a parte autora, intimada (fls. 269), manifestou-se para informar que aderiu administrativamente ao parcelamento do débito e requereu a extinção do feito pelo reconhecimento do pedido (fls. 270). A Fazenda Nacional, por seu turno, manifestou-se informando que o autor aderiu ao Programa de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, que é parcelamento diverso daquele previsto no pedido inicial. Assim, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir (fls. 273/275). Colacionou documentos (fls. 276/292). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de demanda ajuizada com o fim de se obter da PFN-Fazenda Nacional o parcelamento de débitos tributários atribuídos ao Consórcio de Saúde - CONSAÚDE, nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem necessidade da exigência de garantia. Durante a tramitação do feito no âmbito deste juízo federal em Registro/SP a PFN noticiou, com os documentos comprobatórios pertinentes, haver a parte autora obtido o parcelamento desses débitos tributários, na via administrativa. Para tanto, aderiu ao denominado Programa de Regularização Tributária, instituído pela MP nº 766/2017 (fls. 273/292). Então se verifica que os créditos/débitos exigidos do Consórcio de Saúde - CONSAÚDE, conforme constam discriminados no PA nº 13863.720377/2016-46 no âmbito da PGFN (petição inicial - fl. 03), foram objeto de parcelamento na forma da MP nº 766/201, o que faz pressupor o reconhecimento da dívida pela parte autora. É certo que a adesão a programa de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretirável dos débitos, o que conduz à perda superveniente do interesse de agir da parte e, conseqüente, extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (atual redação do art. 485, VI, do novo CPC/15). Tanto que há pedido expresso de extinção do feito, por ambas as partes (autora - fl. 270 e réu - fl. 275). Então, constatado não haver interesse da parte autora, nem da ré, em continuar a discussão dos fundamentos de direito ou mesmo de fato das exações questionadas. No caso, não se desconhece o entendimento do acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 08/2008, no sentido de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos (REsp 1133027/SP). Tal situação aqui não se verifica, pois a parte autora não se posicionou no sentido de continuar a discussão dos fundamentos da exação, mesmo com o novel parcelamento da dívida fiscal respectiva. Nesse norte, cito julgados do nosso Regional. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO. I. In casu, observa-se que a parte impetrante ajuizou ação com o intuito de obter o processamento e a consolidação do seu pedido administrativo de parcelamento fiscal. II. A União Federal, por sua vez, informou que já procedeu a consolidação do parcelamento, conforme documentos em anexados nas fls. 95/104. III. Assim sendo, resta caracterizada a perda de objeto da presente ação, devendo a mesma ser extinta por ausência superveniente do interesse de agir. IV. Apelação prejudicada. (AMS 00148031620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. I - A questão principal cinge-se ao pedido para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a imediata inclusão de débitos no programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (REFIS da COPA). II - Todavia, no presente caso ocorreu a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que a autoridade impetrada informou que houve o acolhimento da revisão da consolidação, no bojo do processo administrativo nº 10830.727636/2015-78 de Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados, efetivado para essa finalidade, resultando no deferimento da consolidação dos créditos tributários controlados pelo processo Administrativo nº 18470.900840/2011-64. III - Apelação parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368148, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO AO QUEL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. AÇÃO EXTINTA. 1. O parcelamento dos valores objetos da dívida combatida, após o ajuizamento da ação, enseja o reconhecimento da perda do interesse de agir, nos termos da jurisprudência já consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma. 2. O comportamento do contribuinte ao aderir ao parcelamento, após ter ingressado com a ação que visa discutir o crédito tributário, demonstra que não mais tem interesse em discutir aquela relação jurídica, tomando-se carecedor de ação. 3. In casu, presentes embargos à execução fiscal combatem as certidões de inscrição em dívida ativa de nº 80.8.99.000426-78, 80.8.99.000425-97 e 80.8.99.000423-25 (E 02, das execuções fiscais apensas). As f. 182-187v, existem informações de que as mencionadas certidões estão inseridas no parcelamento da Lei nº 11.941/09. 4. Ademais, o apelado obteve êxito na inclusão dos créditos tributários em debate no parcelamento da Lei nº 11.941/09, através dos autos de nº 0001165-58.2012.4.03.6106, sendo que tal decisão transitou em julgado em 23.11.2015, conforme sistema informatizado deste E. Tribunal Regional Federal. 5. Reexame necessário e recurso de apelação prejudicados e ação extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (APELREEX 00045076320014036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:Q) quanto à verba de honorários de advogado, tenha-se em mente que (a) o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). (b) o egrégio TRF3ª R tem julgado no sentido de que, O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (Edcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). Assim, declaramos extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da perda superveniente de interesse de agir da parte autora, a qual aderiu ao denominado Programa de Regularização Tributária, instituído pela MP nº 766/2017. Honorários de advogado pela parte autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - igual valor dado à causa não havendo notícia nos autos de que a União tenha impugnado tal montante, através de instrumento próprio. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-66.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2016.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 44/45) interpostos pelo Conselho/exequente contra os termos da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, fixando o valor da execução em R\$ 3.379,66 (três mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) (fls. 40/41v). Para tanto, argumenta a parte, CRF/SP, em resumo, que os valores fixados em sentença estão equivocados em virtude de que o contador deste D. Juízo, não adotou a tabela 1 de cálculos do TJSP, utilizada tanto pela Embargante, quanto pela Embargada, haja vista que na época da execução da sucumbência, o feito tramitava ainda pela Justiça Estadual. Ademais, o D. contador incluiu indevidamente ao cálculo, ora impugnado, juros moratórios (fls. 44v). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Depreende-se da peça de embargos que o ora embargante, alega a existência de omissão. Sem razão, contudo. A embargante insurge-se contra os termos da sentença alegando a omissão no julgado em virtude de não concordar com o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Menciona dispositivos da lei processual referentes aos embargos de declaração e, em derradeiro parágrafo, invoca a existência de omissão (fls. 45v). No mais, por toda a peça de embargos argumenta pela discordância em relação ao quantum fixado por este Juízo a título de verba sucumbencial. Não vislumbro, pois, omissão a ser esclarecida. A invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos. Frise-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-93.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-78.2016.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 45/47) interpostos pelo Conselho/exequente contra os termos da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, fixando o valor da execução em R\$ 3.328,79 (três mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) (fls. 41/42v). Para tanto, argumenta a parte, CRF/SP, em resumo, que os valores fixados em sentença estão equivocados em virtude de que o contador deste D. Juízo, não adotou a tabela 1 de cálculos do TJSP, utilizada tanto pela Embargante, quanto pela Embargada, haja vista que na época da execução da sucumbência, o feito tramitava ainda pela Justiça Estadual. Ademais, o D. contador incluiu indevidamente ao cálculo, ora impugnado, juros moratórios (fls. 45v). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Depreende-se da peça de embargos que o ora embargante, alega a existência de omissão. Sem razão, contudo. A embargante insurge-se contra os termos da sentença alegando a omissão no julgado em virtude de não concordar com o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Menciona dispositivos da lei processual referentes aos embargos de declaração e, em derradeiro parágrafo, invoca a existência de omissão (fls. 46v). No mais, por toda a peça de embargos argumenta pela discordância em relação ao quantum fixado por este Juízo a título de verba sucumbencial. Não vislumbro, pois, omissão a ser esclarecida. A invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos. Frise-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002061-61.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE L. TEIXEIRA - ME X ANDRE LUIZ TEIXEIRA

Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de André L Teixeira ME e André Luiz Teixeira a fim de ter satisfeito débito, no importe de R\$ 186.113,74 (cento e oitenta e seis mil cento e treze reais e setenta e quatro centavos), em novembro de 2014, proveniente de cédula de crédito bancário (fls. 11/29). Realizada tentativa de citação, restou infrutífera em virtude do executado não residir no local indicado na exordial (fls. 64). Intimada (fls. 65), a CEF manifestou-se para requerer a realização de arresto em nome do executado através dos sistemas BacenJud, Renajud e InfoJud (fls. 67/68). O pedido foi indeferido (fls. 72). Posteriormente, a exequente manifestou-se para requerer a pesquisa de endereço do executado através dos sistemas BacenJud, Renajud e InfoJud (fls. 74), o que foi, novamente, indeferido (fls. 75). A CEF requereu a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, a fim de realizar diligências acerca do paradeiro do executado (fls. 77). Foi determinada a suspensão do feito (fls. 78). Decorrido o prazo supra, a CEF manifestou-se, novamente, para requerer a suspensão da execução, desta feita pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 79). A execução foi, novamente, suspensa (fls. 80). A exequente peticionou para requerer a pesquisa de endereço do executado através dos sistemas BacenJud, Siel e WebService (fls. 88). O pedido foi indeferido, bem como foi concedido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promovesse a citação do executado para tanto fornecendo endereço (fls. 89). Decorrido o prazo, a CEF manifestou-se para requerer a concessão de mais 30 (trinta) dias para manifestar-se (fls. 90). Após, requereu a pesquisa de endereço do executado através do sistema BacenJud (fls. 93/94). Tal pedido foi, novamente, indeferido, momento no qual foi concedido à autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação do executado (fls. 99). Certidão cartorária notícia que a CEF deixou de se manifestar no prazo assinalado (fls. 100). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos do processo executivo demonstra que a CEF tem sido intimada, desde junho de 2015, a dar andamento à execução, promovendo a citação do executado. Contudo, até a data de hoje, 18 de setembro de 2017, a exequente nada fez, limitando-se a realização de petições infrutíferas, na tentativa de transferir ao Juízo seu ônus processual - de localizar o devedor para citação (fls. 72, 74, 77, 79, 88, 90). Note-se que a exequente, em nenhum momento do trâmite processual, comprovou a realização de nenhum ato tendente a propiciar o informe do endereço dos executados, em evidente desrespeito ao princípio da eficiência processual. Perceba-se que em seu último petição colacionou certidões do CRI do Município de Jacupiranga/SP informando não existirem imóveis em nome dos executados naquela comarca paulista (fls. 95/98). Certidões essas que, além de possuírem idêntico teor daquelas colacionadas junto à exordial (fls. 39/40), não demonstram que a CEF vem, efetivamente, diligenciando a fim de encontrar o endereço do executado para fins de citá-lo. Assim, diante da omissão da CEF em cumprir a diligência de seu cargo, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEI). Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança do débito. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 59). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000581-14.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO

Fl. 158: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 1425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000435-02.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-98.2016.403.6129) ESPOLIO DE ROLF FRITZ HANS ROSCHKE X ADELIA JOSE DA CRUZ(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

ESPOLIO DE ROLF FRITZ HANS ROSCHKE opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000502-98.2016.403.6129, que lhe move a União (Fazenda Nacional). Junto procuração (fl. 14). Intimado a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimado a emendar a inicial, em 15 dias, a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl.21), desatendendo o disposto no artigo 321, caput, do NCPC, e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 330 e do parágrafo único do artigo 321 do NCPC, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000270-86.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIANO DA SILVA FORTES

Fl. 37 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da presente execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da demanda de execução. É o relatório. Decido. Diante da informação do exequente (fl. 37), julgo por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-31.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARI CRISTINA TALIB

Fls. 43/44 - O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da presente execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da demanda de execução. É o relatório. Decido. Diante da informação do exequente (fls. 43/44), julgo por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ODETERITA EGDIO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MACHADO DE SA - SP31744, SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte, para que seja repassada, para sua renda mensal, a revisão efetuada judicialmente no benefício de seu falecido esposo.

Alega, em síntese, que seu falecido esposo ajuizou demanda para que sua aposentadoria fosse revista com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição que compuseram seu PBC. Faleceu, porém, no curso da demanda, sendo ela habilitada como sucessora.

Transitada em julgado a decisão que determinou a revisão em 2014, foi a aposentadoria revista, mas não refletiu tal revisão em sua pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Afasto a alegação de decadência, eis que a decisão que determinou a revisão do benefício originário somente transitou em julgado em 2014.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão dos benefícios da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam o requerimento administrativo de revisão em 28/19/2016, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Razão assiste à autora.

De fato, deve a revisão efetuada no benefício que originou sua pensão por morte gerar efeitos na renda mensal inicial desta pensão.

Assim, deve a revisão do IRSM – efetuada na aposentadoria do falecido Octacílio Egídio – repercutir na pensão por morte da autora Odete, já que esta pensão é decorrente da anterior aposentadoria.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **determinar ao INSS que reveja o benefício de pensão por morte da autora, NB n. 134.080.840-1, refletindo, na sua RMI e RMA, a revisão do IRSM efetuada no benefício que o originou – aposentadoria do falecido sr. Octacílio Egídio.**

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do requerimento administrativo de revisão em 28/09/2016, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA, REBECA ALVES GERONIMO PEREIRA, VITORIA ALVES GERONIMO PEREIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA ALVES GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751,
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia integral do contrato firmado com a CEF, já que a cópia anexada está incompleta.

No mesmo prazo, informe se o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento encontra-se em dia.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILMAR DOMINGUES PEDREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 20 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO URLENIJO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados (máximo de 3 meses):

1 - procuração;

2 - declaração de pobreza;

3 - comprovante de endereço em seu nome.

No mesmo prazo, deve o autor se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 21 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à CEF, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no **RE-631240**.

Indo adiante, deve o autor indicar qual o valor da prestação que entende devido, bem como o método/índice de atualização.

Verifico, ainda, que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;**
- 2 – cópia atualizada da matrícula do imóvel;**
- 3 – comprovante de endereço atualizado em seu nome (máximo de três meses).**

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sub pena de extinção.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição id 2708366: defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição id 2709224: defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-68.2017.4.03.6141
AUTOR: ADELSON OLIVEIRA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Constou da sentença expressamente que a lide estava sendo julgada antecipadamente, por se tratar de matéria que dispensa a produção de outras provas.

No mais, as razões pelas quais o pedido foi julgado improcedente também constaram da sentença.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 2749191: defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA VICTORIA NAPOLITANO, ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TEREZA LOPEZ CAIRES
Advogada do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, com o cômputo, nos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo, das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho.

Alega que, na RT ajuizada com seu ex-empregador Serpro – Serviço de Processamento de Dados, foi reconhecido o desvio de função, com a determinação de pagamento das diferenças entre sua remuneração e aquela de servidora paradigma – TOYOKO SONIA TAKAHASHI VITORATTO.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autora regularizou sua inicial e apresentou novos documentos necessários para o deslinde do feito.

Foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

De fato, o benefício da parte autora foi concedido em 2003, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos naquele ano.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, em 2013 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Vale mencionar, por fim, que a decisão proferida na reclamação trabalhista mencionada pela autora transitou em julgado em 2000 – quando se iniciou a fase de execução.

Ainda, ressalto que prazo decadencial não se suspende ou interrompe.

Assim, não há como não se reconhecer a decadência do direito da autora a rever seu benefício.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 487, IV, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000786-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANA NEUMA ALVES REIZ

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000789-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: GYSELE GONZALEZ DE OLIVEIRA SCHANDER DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LOURDES DOS SANTOS KOVACS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA ALICE INIESTA PEROBELLI

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA EUGENIA MONTORSI

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000793-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MAYARA ROBERTA DIAS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: REGINA DE CASSIA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000795-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SOLANGE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JANDIRA MARIA DE FREITAS ACCIOLY ALCANTARA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000810-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: KLEBER ROCHA MARTINEZ

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000809-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: BARTIRA ARIANE FONTES GIL GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000788-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: GILMAR FRANCISCO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSUE VITOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 20 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CAVALCANTI TORRES

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 20 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CREMILDO BEZERRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que o último salário recebido pelo autor, em vínculo ainda vigente, é superior a R\$20.000,00, conforme extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Faculto à parte autora a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, ou comprove a impossibilidade de obtê-lo diretamente, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 20 de setembro de 2017

Anita Villani

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000144-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MOEMEN SAID SATI
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEL ALI MAHMOUD - SP129401

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor do Ofício retro, encaminhado pelo Cartório de Registro Civil, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5015631-78.2017.403.0000.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GLAUCIA DE ARAUJO SOUSA, ARTHUR SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOREIRA CEZAR - SP370997
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOREIRA CEZAR - SP370997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NELIO GOMES DA SILVA FILHO, MONICA MARTINHO DE ALMEIDA GOMES

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco foi localizada a oferta pública do imóvel em consulta ao site da CEF.

Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado todo o proveito econômico pretendido (devolução de valores e danos) e o disposto no art. 292, do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos:

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 2 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 20 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CRISTIANO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deve o autor emendar a petição inicial para incluir no polo passivo os arrematantes do imóvel e esclarecer qual o índice que entende devido na correção do contrato.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;

2 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;

3 – procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizado em seu nome (máximo de três meses).

Isto posto, concedo à autora o **prazo de 15 dias** para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sub pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 21 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NUNES MOURA - SP134650
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO SÉRGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL** por intermédio da qual pleiteia a anulação do ato administrativo que cassou sua aposentadoria por invalidez no cargo de Agente da Polícia Federal, o restabelecimento desse benefício e o pagamento dos valores atrasados desde a sua suspensão.

Narra, em suma, que o procedimento administrativo que apurou o cometimento de infrações disciplinares e que resultou na pena de demissão, convertida, por sua vez, em cassação da aposentadoria, apresenta diversos vícios insanáveis, como excesso de prazo e violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e de dispositivos da Constituição Federal.

Com a inicial trouxe documentos.

Instado pelo juízo, o autor promoveu a emenda da inicial para alterar o valor atribuído à causa (documentos id 1041691, 1101277, 1101446, 1102306 e 1196091).

Foi indeferida a concessão de tutela de urgência (documento id 1196091).

Foi apresentada contestação pela União Federal, na qual asseverou, em síntese, a regularidade e legalidade do procedimento de apuração das infrações disciplinares praticadas pelo autor, bem como de suas conclusões (documento id 1708662). Juntou ainda cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 006/2011.

Houve réplica (documentos id 1908731 e 1908102).

Instadas as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido pela ré, enquanto o autor requereu a juntada de prova documental, deferida pelo Juízo e sobre a qual se manifestou a ré (documentos id 1948096, 2005860, 2106440, 2283729, 2574286, 2574314 e 2620924).

É o relatório. Decido.

O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória. Presentes, outrossim, os pressupostos processuais e as condições da ação e centrada a controvérsia em questão de direito, **passo de imediato ao exame do mérito da causa**, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil em vigor.

Segundo sustenta o demandante, o procedimento administrativo que resultou na cassação de sua aposentadoria apresentou diversos vícios insanáveis, os quais ensejariam o decreto de nulidade. **Não lhe assiste, porém, qualquer razão.**

O procedimento em questão - PAD 06/2011 - SR/DPF/SP - apurou os fatos relacionados ao envolvimento do autor em crime de homicídio doloso ocorrido em fevereiro de 2009 e resultou na imputação de penalidades decorrentes de infrações disciplinares previstas nas Leis nº 4.878/65, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal", e 8.112/90, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim descritas:

Lei nº 4.878/65

"Art. 43. São transgressões disciplinares:

(...)

VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

(...)

XXXVII - fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

(...)

XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

(...)

Art. 44. São penas disciplinares:

(...)

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

(...)

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na [Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#), será também aplicada quando se caracterizar:

(...)

II - transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII do art. 43 desta Lei.

(...)

Lei nº 8.112/90

Art. 127. São penalidades disciplinares:

(...)

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

(...)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

IV - improbidade administrativa;

(...)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão."

Frise-se, pois, que não foi reconhecida pela administração a prática da infração do artigo XXXVIII, segunda parte, da Lei nº 4.878/65, sendo, portanto, impertinentes as alegações a esses respeito.

Não há que se falar em excesso de prazo para conclusão do procedimento administrativo, em que pese ter tramitado de 2011 a 2016, sendo notória na petição inicial a ausência de menção a qualquer dispositivo legal pertinente.

O autor alega ter havido excesso de prazo "razoável" e que houve deferimento de prazo de dilação "um pouco exagerados". Todavia, consoante já destacado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, o longo período de tramitação do PAD restou devidamente justificado, como restou expresso, por exemplo, no Parecer nº 325/2012 - NUDIS/COR/SR/DPF-SP (documento id 1709140, p. 12), in verbis:

"Constatamos excesso de prazo na conclusão do feito, que nos parece justificado, ante a complexidade da apuração, bem como pelo fato de ter sido parcialmente causado por manobras protelatórias da antiga defesa do acusado."

Com efeito, merecem destaque as dificuldades criadas pelo autor e pelo advogado à época constituído para defendê-lo a fim de evitar suas intimações e prorrogar atos do procedimento, inclusive mediante retenção prolongada de cópias dos autos. Tais obstáculos, aliás, ensejaram o reconhecimento de nulidades parciais do procedimento a fim de evitar qualquer prejuízo à defesa do policial federal, embora, posteriormente, tenham sido reiterados os artifícios de se furtar às notificações, o que resultou, uma vez mais, no decreto de revelia do investigado, em sua ausência ao interrogatório e na nomeação de outro defensor dativo para apresentar sua defesa.

A propósito, o extrato da ação penal que versa sobre os fatos, acostado pelo autor (documento id 2574314, p. 2), também notícia a dificuldade na citação do réu.

Não houve prejuízo algum à defesa. Ao contrário, prejudicada foi a celeridade processual em decorrência do comportamento irregular do investigado.

Insustentável, também em razão dessas circunstâncias, o argumento de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A existência de problemas de saúde não teve o condão de impedir o autor de constituir advogado no início do procedimento, o que implica em sua pronta rejeição. Ao longo das diversas tentativas de sua intimação, aliás, era notificada por vizinhos e funcionários do prédio onde residia o constante deslocamento em viagens e, nas imediações, o uso de bicicleta.

O requerimento de sobrestamento do procedimento administrativo, como indiretamente reconhece o próprio autor, esbarra no princípio da independência das instâncias penal e administrativa, como preconiza o artigo 125 da Lei nº 8.112/90. Tal entendimento repousa em pacífica jurisprudência, bastando a menção ao precedente colacionado pela ré em sua contestação (MS 23.190 - STF).

Embora ainda não julgado na ação penal nº 0002637-22.2009.8.26.0223, em trâmite na 2ª Vara Criminal do Guarujá, nada há que indique o reconhecimento da inexistência material do fato ou de negativa de autoria, circunstâncias indispensáveis ao afastamento da responsabilidade administrativa ou civil do autor.

Não lhe socorre, ainda nesta questão em particular, outras alegações de que o sobrestamento do pleito administrativo seria impositivo, pois:

- a sugestão de um parecer da COR "de fs. 102/104" era a de aguardar o final do Inquérito Policial, ao passo que tal procedimento já foi convertido em ação penal a partir de denúncia, já recebida pelo Juízo Criminal competente;

- o texto colacionado na petição inicial atribuído à obra "O sobrestamento do processo administrativo disciplinar" afirma que a suspensão do procedimento administrativo seria inteiramente cabível, enquanto se aguarda a decisão definitiva do Poder Judiciário, nas hipóteses de falta também prevista no capítulo dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral do Código Penal, o que não é o caso dos autos;

- o reconhecimento da ausência de interesse da União Federal expresso em pareceres da Polícia Federal (nº 156/2009) e do Ministério Público decorre da incidência de regras de direito processual penal, unicamente para fins de investigação criminal, portanto, não se confundindo com a apuração de infrações de natureza administrativa.

Sustenta a parte autora, outrossim, a impossibilidade de a punição administrativa interferir no vínculo previdenciário.

Nesse ponto, é relevantíssimo assentar que o fato capitulado como infração disciplinar ocorreu em 2009, mesmo ano em que houve instauração de Sindicância (nº 001/2009/DPF/STS/SP). Já em 2011 teve início o PAD, cujo resultado foi a aplicação da pena de cassação de aposentadoria pela portaria nº 2.200/2015, de lavra do Ministro de Estado da Justiça.

A aposentadoria por invalidez do autor foi concedida em 2013.

A penalidade imposta originalmente seria a demissão, convertida na cassação em razão da posterior concessão da aposentadoria. Destarte, a cassação mostra-se imperativa.

Aliás, a própria previsão da pena de cassação da aposentadoria pressupõe a prática de infração na condição de servidor público na ativa. Não há lógica, portanto, no argumento de haver direito adquirido a impedir a aplicação dessa penalidade.

Respeitados os entendimentos contrários trazidos em réplica, este Juízo está convencido da constitucionalidade dos artigos 127, I, e 134 da Lei nº 8.112/90, conforme os diversos julgados carreados pela própria parte autora. Prevalecem, portanto, os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade.

O advento das Emendas Constitucionais nº 03/93 e 20/98 não trouxeram vedação à imposição da cassação de aposentadorias. Nesse sentido, confira-se o REsp 1551626, transcrito na contestação, que faz menção a diversos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Vale lembrar que a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 231, já previa as contribuições do servidor público federal, de modo que o caráter contributivo do sistema de seguridade social do servidor mostra-se compatível com a norma estampada no artigo 134 da mesma lei. Não pode ser acolhida, dessa forma, a tese de que anteriormente às emendas aludidas a aposentadoria fosse mero prêmio concedido ao servidor (e, por essa condição, ser passível de cassação) e que tal natureza jurídica tenha sido alterada radicalmente, a ponto de tornar ilegal ou inconstitucional o cancelamento da aposentadoria em decorrência de grave infração disciplinar.

Por derradeiro, insta observar que a petição inicial não argumenta diretamente a respeito da ocorrência de legítima defesa e, de modo geral, da análise do mérito das infrações e punições disciplinares pela administração, o que seria, de todo modo, vedado pelo princípio da separação dos poderes. Esta a razão pela qual este Juízo não analisou tais questões a fundo.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, e 6º, do CPC.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NANJI BOTELHO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria, documento id 2734815, fls. 1/4.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONI CASSIO REQUEJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda do autor é superior a R\$ 6.000,00 (bruto), conforme extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Insto, portanto, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO COELHO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: AGOSTINHO LOURENCO PATRICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ENSEL WIZENTIER - SP284502
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, por força da Súmula 105 do STJ e 512 do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgada a sentença e recolhidas as custas, remeta-se os autos ao arquivo.

P.R.L.

São Vicente, 22 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUANN GAGLIARDI
REPRESENTANTE: SAMIRA APARECIDA JA VARA BORGES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que a providência não depende de atuação do judiciário, cujos documentos podem ser obtidos diretamente pelo interessado.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada dos documentos mencionados na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia de eventual concessão de efeito suspensivo referente ao agravo de instrumento interposto.

Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

Expediente Nº 709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004176-19.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-34.2014.403.6141) CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP143999 - OMAR AHMAD ASSAF E SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende o executado a extinção do processo principal. Redistribuídos os autos em virtude da instalação da 1ª Vara Federal de São Vicente, foi a embargante intimada para que garantisse o Juízo, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, já que não foi admitida a penhora sobre estoque rotativo. É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos principais que o juízo não foi garantido como determinado, processo nº 0004175-34.2014.403.6141. Diante da inércia da parte autora, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a garantia do Juízo mediante penhora de estoque rotativo foi admitida pela Justiça Estadual e revogada somente após citação da embargada e redistribuição do feito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0001701-22.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-70.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE (SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

1- Vistos. 2- Ao Embargante, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que, querendo, apresente contrarrazões. 3- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 4- Intime-se e cumpra-se.

0005227-94.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-12.2016.403.6141) MASSA FALIDA DE DISCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-ME (SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos. 2- Considerando a decisão proferida nestes autos, trasladem-se cópias das fls. 131/138, 165/170, 193/195 e 197 para os autos em apenso, desapensando-se e arquivando-se por findo a Execução Fiscal nº 000005226-12.2016.403.6141. 3- Nada requerido, ao arquivo findo com as cautelas de praxe. 6- Cumpra-se. Intime-se.

0001601-33.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-77.2015.403.6141) DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, Intime-se o Embargante para que se manifeste, querendo, no prazo legal, em réplica ao alegado pelo embargado as fls. 51/61. Após, tomem-me os autos conclusos. Publique-se.

0001671-50.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-68.2014.403.6141) UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Vistos, Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, apresente o embargado planilha de cálculo atualizada do valor referente a execução de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Em termos, vista ao embargante (União Federal). Em caso de inércia do embargado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação. Intime-se.

0002468-26.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-33.2015.403.6141) JOSIE DE ARAUJO (SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Apensem-se. Certifiquem-se. Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça integralmente garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista que não há valor penhorado nos autos da Execução Fiscal. Silente, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Int.

0002469-11.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-79.2015.403.6141) JOSIE DE ARAUJO (SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Josie de Araújo em face da execução que vem sendo promovida nos autos nº 0002760-79.2015.403.6141. Nesta data foi proferida sentença nos autos originários, com o seguinte teor em sua parte dispositiva: Isto posto, reconheço a nulidade da(s) CDA(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação. Custas ex lege. P.R.I.

0002470-93.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-34.2015.403.6141) JOSIE DE ARAUJO (SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Josie de Araújo em face da execução que vem sendo promovida nos autos nº 0002763-34.2015.403.6141. Nesta data foi proferida sentença nos autos originários, com o seguinte teor em sua parte dispositiva: Isto posto, reconheço a nulidade da(s) CDA(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002083-78.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-17.2015.403.6141) MARISOL CALVELO GESTO NEVES X RODOLFO BATISTA NEVES X ELIZA RODRIGUEZ GESTO CANCELA (SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI E SP219390 - MARISA ANTONIA PEREIRA DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADIVEMA ADMINISTRACAO E IMOVEIS S/C LTDA X JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA

Vistos, Apreciarei o pedido de liminar após a manifestação da União. Intime-se a União para apresentar impugnação. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001935-72.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X POTENCIALTO INSTALACOES E COMERCIO LTDA X CLELIA DOS SANTOS PEREIRA X RUBENS ESTEVAO PEREIRA (SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Vistos.Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que se manifeste sobre a petição de fls. 277/303, comprovando nos autos a residência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos conclusos, para a devida apreciação do requerido.Publique-se, cumpra-se.

0003389-87.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VIRNA ATALLAH(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)

Vistos,Considerando a existência de restrição nestes autos sobre dois veículos através do sistema RENAJUD, intime a executada para juntar aos autos comprovante de propriedade dos veículos FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, PLACA DJN 1154 (fls. 189) e SUNDOWN/STX MOTARD 200, PLACA DYP2930 (fls. 190), com o intuito de informar se existe alguma restrição sobre esses bens que servem de garantia para a execução nº 0003423-62.2014.403.6141.Com a juntada dos documentos, retomem-me os autos conclusos.Intime-se.

0003732-83.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ISAURA NEHME REDIVO(SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte executada, para ser retirado nesta Secretária, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

0004067-05.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X NANCY RISKOWSKY BENTES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Vistos, Fls. 117/120: a questão posta extrapola os limites desta ação, razão pela qual a pretensão deverá ser pleiteada em via própria. Expeça-se a solicitação de pagamento, referente aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004111-24.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO X PEDRO ACACIO GAGLIARDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

1- Vistos,2- Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. 3- Fls. 28 requer a Exequente a penhora eletrônica de veículo de propriedade do Executado e co-Executados. DEFIRO, proceda a secretária as providências cabíveis junto ao RENAJUD. Determine, ainda, a pesquisa eletrônica no Sistema INFOJUD e ARISP. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora.4- Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Por fim, esclareço que novo pedido de penhora eletrônica pelos sistemas (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD) em um lapso temporal inferior a um ano já resta INDEFERIDO.7- Cumpra-se.

0005473-61.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO FERNANDES CORREA LTDA - ME X MARLENE SARAIVA MENDES X MAURICIO DUTRA CORREA X ARMANDO FERNANDES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

A providência requerida o correu Armando Fernandes, já foi realizada conforme se verifica às fls.634/635.Proceda a secretária o desbloqueio do veículo de fl.601.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se e Cumpra-se.

0005714-35.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X BOA SORTE EVENTOS E DIVERSOES LTDA - ME X DEUSA DOS SANTOS RAMOS(SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETO E SP276581 - MARCOS PEREIRA DE CASTILHO)

Vistos.Tendo em vista que os despachos mencionados na petição de fls.311/313, trata-se de encaminhamento para providências da secretária, INDEFIRO o requerido, ante a ausência de qualquer prejuízo à Executada com a não publicidade dos mesmos.Nada sendo requerido, DETERMINO o sobrestamento dos autos aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Publique-se. Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0001321-33.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSIE DE ARAUJO(SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional para cobrança de anuidades/multas.Apresenta CDA(s) - Certidão(ões) de Dívida Ativa - que aponta(m) como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei nº 12.249/2010.É o breve relatório. DECIDO.A presente execução fiscal não tem como prosperar com relação à(s) CDA(s) nº 016185/2011, anexada(s) à inicial, eis que o Conselho exequente pretende executar anuidade(s) com base em CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei nº 12.249/2010.Isto porque em outubro de 2016 o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral):É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Assim, considerando que o conselho exequente aponta na(s) CDA(s) nº 016185/2011 lei(s) reconhecida(s) como inconstitucional(is) pelo E. STF, bem como diante do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA), de rigor o reconhecimento da nulidade desta(s) CDA(s), com a consequente extinção da execução com relação a ela(s).Ressalto, por oportuno, que somente com a edição da Lei nº 12.249/2010 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades/multas, já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto.No que se refere às multas eleitorais, estas de fato podem ser cobradas. Mas por meio de nova CDA - já que a anexada a esta execução, por conter anuidade(s) cuja cobrança não pode ser feita, perdeu seus requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.Isto posto, reconheço a nulidade da(s) CDA(s) nº 016185/2011, anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com relação a ela(s), nos termos do artigo 485, IV, do CPC.Determino o prosseguimento do feito apenas com relação às demais CDA(s).Int.

0002760-79.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSIE DE ARAUJO(SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade para cobrança de anuidades/multas.Apresenta Certidões de Dívida Ativa - CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei nº 12.249/2010.É o breve relatório. DECIDO.A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o Conselho exequente pretende executar anuidades/multas com base em CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei nº 12.249/2010.Isto porque em outubro de 2016 o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral):É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Assim, considerando que o conselho exequente aponta na(s) CDA(s) leis reconhecidas como inconstitucionais pelo E. STF, bem como diante do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA), de rigor o reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instrui(em) a presente execução fiscal, com sua consequente extinção.Ressalto, por oportuno, que somente com a edição da Lei nº 12.249/2010 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades, já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto.Isto posto, reconheço a nulidade da(s) CDA(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Libere-se eventual constrição. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002763-34.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSIE DE ARAUJO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade para cobrança de anuidades/multas.Apresenta Certidões de Dívida Ativa - CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei nº 12.249/2010.É o breve relatório. DECIDO.A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o Conselho exequente pretende executar anuidades/multas com base em CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei nº 12.249/2010.Isto porque em outubro de 2016 o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral):É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Assim, considerando que o conselho exequente aponta na(s) CDA(s) leis reconhecidas como inconstitucionais pelo E. STF, bem como diante do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA), de rigor o reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instrui(em) a presente execução fiscal, com sua consequente extinção.Ressalto, por oportuno, que somente com a edição da Lei nº 12.249/2010 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades, já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto.No que se refere às multas eleitorais, estas de fato podem ser cobradas. Mas por meio de nova CDA - já que a anexada a esta execução, por conter anuidade(s) cuja cobrança não pode ser feita, perdeu seus requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.Isto posto, reconheço a nulidade da(s) CDA(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Libere-se eventual constrição. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0003730-79.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE ROSSI(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR)

Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, Iº, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já exposto nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador:TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).Fls.45/55. Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de substituição do bem penhorado.Intime-se. Cumpra-se.

0003866-76.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X MARCIA VALERIA MILANEZI(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP261191 - VANDER GAETA)

Vistos. Diante do requerido à fs. 162/163, DETERMINO O IMEDIATO desbloqueio do veículo FIAT/PALIO, informado a fl. 17, através do Sistema RENAJUD. Tomada as providências cabíveis, tornem os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004147-32.2015.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2945 - MONICA BARONTI M BORGES) X AUTO POSTO FORTALEZA LITORAL LTDA

Tendo em vista a certidão de fl.23, oficie-se ao Banco Santander, para que proceda a transferência dos valores bloqueados à fl.22, no prazo de 10(dez) dias sob pena de desobediência. Cumpra-se.

0000328-53.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE MAR COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte executada, para ser retirado nesta Secretária, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

0002171-53.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X ANTOINE SILVEIRA MARTINS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional para cobrança de anuidades/multas. Apresenta CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011. É o breve relatório. DECIDO. A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o Conselho exequente pretende executar anuidades/multas com base em CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011. Isto porque em outubro de 2016 o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Assim, considerando que o conselho exequente aponta na(s) CDA(s) leis reconhecidas como inconstitucionais pelo E. STF, bem como diante do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA), de rigor o reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instrui(em) a presente execução fiscal, com sua consequente extinção. No que se refere às anuidades posteriores a 2011, estas de fato podem ser cobradas. Mas por meio de nova CDA - já que a anexada a esta execução, por conter anuidades cuja cobrança não pode ser feita, perdeu seus requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Ressalto, por oportuno, que somente com a edição da Lei nº 12.514/2011 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades, já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto. Isto posto, reconheço a nulidade da(s) CDA(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002727-55.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP085539 - MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL)

Vistos e Fs. 73º/74; manifeste-se a executada. Após, tornem conclusos. Int.

0005455-69.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE FRANCISCO GARRETA DO NASCIMENTO

1- Vistos, 2- Diante da petição de fl. 29, proceda a Secretária, por meio do sistema BACENJUD, à transferência do valor bloqueado à fs. 28 para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0354.3- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, INTIME-SE a Exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda. (R\$ 23.451,15). 5- Dados apresentados expeça-se ofício à CEF para que promova a transferência do referido valor depositado para a conta do Exequente. 6- Transferência efetivada manifeste-se a Exequente a respeito da satisfação do débito. 7- Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ ROBERTO FABRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/01/1979 a 21/09/1985, 23/09/1985 a 30/05/1986, 05/05/1986 a 04/11/1986, 11/11/1986 a 07/06/1993, 21/06/1993 a 30/06/1997, 01/10/1997 a 31/03/2001, 01/09/2004 a 23/01/2009 e 14/09/2009 a 10/02/2015, em razão de exposição aos agentes físicos ruído e calor, acima dos limites legais e agentes químicos. Com a inicial vieram procuração e documentos (docs id 555004 a 555005).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Cível desta Subseção.

Citado, o INSS contestou pugando pela improcedência dos pedidos do autor (id 555034).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível (id 555057), com redistribuição a este Juízo.

A réplica nada acrescentou aos autos (id 1290723).

Instadas as partes a especificarem provas (id 1675053), o autor requereu a realização de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, pois desnecessária ao deslinde da causa, razão pela qual passo ao exame de mérito.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

Assim, é possível o enquadramento da atividade como especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, o reconhecimento do tempo especial em razão de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para o reconhecimento da atividade especial baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído** e **calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

O autor pretende o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 01/01/1979 a 21/09/1985, 23/09/1985 a 30/05/1986, 05/05/1986 a 04/11/1986, 11/11/1986 a 07/06/1993, 21/06/1993 a 30/06/1997, 01/10/1997 a 31/03/2001, 01/09/2004 a 23/01/2009 e de 14/09/2009 a 10/02/2015.

Em relação aos períodos de 01/01/1979 a 21/09/1985, 23/09/1985 a 30/05/1986 e de 05/05/1986 a 04/11/1986, trabalhados, respectivamente, nas funções de "ajudante de acabamento" (Id 555004-pág 10), "meio oficial de torneiro mecânico" (Id 555004-pág 10) e "meio oficial de prep. de torno automático" (Id 555004-pág 11), não é possível o enquadramento por categoria profissional, à míngua de previsão das atividades desenvolvidas pelo autor nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

De outro giro, não consta destes autos qualquer documento informando eventual exposição a outros agentes nocivos.

Portanto, não é possível o enquadramento destes períodos de atividade como tempo especial.

No mesmo sentido a conclusão quanto ao período de 11/11/1986 a 07/06/1993, no qual o autor exerceu as funções de "ajudante", "preparador de torno" e "preparador de máquina". Consta dos autos virtuais o PPP, apresentado sob id 555026 - fls. 7/8, com informação de exposição ao agente ruído, contudo, não há responsável técnico pelos registros ambientais. Registre-se que para o enquadramento da atividade como especial em razão de exposição ao ruído sempre foi exigida aferição técnica dos efetivos níveis. Ainda, as funções exercidas não permitem o enquadramento por categoria, uma vez que não previstas na legislação vigente à época.

No mais, saliente-se que a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, § 12, dispõe que o "PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, **contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento**".

Portanto, o PPP apresentado não é documento apto a comprovar a exposição ao nível do agente físico ruído informado, sendo inviável o enquadramento do período.

Quanto ao período de 21/06/1993 a 30/06/1997, na função de "regulador de máquina B", o PPP apresentado (Id 555026 - fls. 9/11) indica a exposição do autor aos fatores de risco "ruído" de 76,2 dB e "calor" de 20,5°C, ambos abaixo dos limites legais estabelecidos pela legislação vigente à época da prestação de serviços para fins de caracterização de atividade especial. No mesmo o fundamento da análise administrativa, conforme documento de id 555026 - fls. 19. Neste período, ainda, não é possível o enquadramento por categoria profissional.

Em relação aos períodos de 01/10/1997 a 31/03/2001 e de 01/09/2004 a 23/01/2009 o autor não apresentou documentos para comprovar a exposição a agentes nocivos.

Por fim, o período de 14/09/2009 a 18/02/2015 não foi enquadrado administrativamente com fundamento na ausência de elementos no PPP "para comprovação da exposição aos agentes nocivos" (id 555023 - fl. 2).

Contudo, a decisão do INSS merece reparos, uma vez que o PPP acostado aos autos (id 555020 - fl. 16/17) indica a exposição ao nível de ruído de 85,2dB, acima do limite legal estabelecido pela legislação vigente no período e atende aos requisitos Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010.

Importante ressaltar que em relação ao agente nocivo ruído o uso de EPI eficaz não tem o condão de descaracterizar a especialidade do período trabalhado, como já foi exposto anteriormente nesta decisão.

Logo, reconheço como **tempo de atividade especial o período de 14/09/2009 a 18/02/2015**, conforme requerido pelo autor, por exposição a ruído acima dos limites legais.

Computando-se o período de tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, aos demais períodos de atividade do autor, verifico que em **18/03/2015**, data do segundo requerimento administrativo, obtém-se 36 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Portanto, quando da apresentação do segundo requerimento administrativo em **18/03/2015** (DER), junto ao INSS, o autor havia implementado a carência para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/172.346.838-7).

Ressalto que no requerimento administrativo apresentado em 13/10/2014 não foi apresentado nenhum documento de comprovação de trabalho especial, conforme se denota do documento id 555005 - fl. 13/14, não podendo, por esta razão, esta data ser considerada para implantação do benefício.

Desta feita, o pleito subsidiário do autor deve ser acolhido, com a consequente implantação do benefício em favor do autor desde a DER em 18/03/2015.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, julgando PROCEDENTE o pedido subsidiário, reconhecer o direito do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/172.346.838-7, com DER 18/03/2015.

Nos termos do artigo 497 do CPC, DEFIRO a tutela específica da obrigação e determino a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 adias a partir da ciência desta decisão, com DIP em 01/09/2017.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 18/03/2015, corrigidas monetariamente na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e com incidência de juros moratórios, a partir da citação, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei 11960/2009 (decisão do STF- RE870947).

Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

O INSS é isento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4, I, da Lei 9289/1996.

Por fim, deixo de determinar o reexame necessário, uma vez que não se trata de condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme disposto no artigo 496, parágrafo 3, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-88.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou a transação entre as partes, intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores devidos à autora, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Com a resposta, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Por fim, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório (RPV), observando-se o requerido pelo patrono da parte autora no tocante aos honorários contratuais (id 837878).

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ROBISON SANTOS LIMA, IRLENE LETTE DE JESUS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Solicite a Secretária por meio de correio eletrônico à Central de Conciliação informações sobre a possibilidade de acordo entre as partes nestes autos.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: LUIZ VIEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Solicite a Secretaria por meio de correio eletrônico à Central de Conciliação informações sobre a possibilidade de acordo nestes autos.

BARUERI, 27 de julho de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000277-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ELIANE MARIA RUPULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR - SP353724
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

S E N T E N Ç A

Cuida-se de *habeas data*, impetrado por **ELIANE MARIA RUPULO**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada “efetue a imediata entrega de todas as informações inerentes ao saque dos valores da conta vinculada ao FGTS” “depositados pela empresa Alpha Grill Ltda, CNPJ 00869082/0001-05, durante o período que laborou para esta”.

Narra que “diante do anúncio da possível liberação de contas inativas do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, buscou atendimento junto a Agência 1969 na Alameda Araguaia para verificar os valores disponíveis em sua conta vinculada” e foi orientada a “buscar atendimento na agência em Osasco-SP, mesmo a impetrante informando a este que não se lembrava de ter sacado a época o valor de seu FGTS, tendo em vista que diversos erros cadastrais foram apontados na época pela agência, impossibilitando o saque”.

Afirma que ao comparecer à Agência de Osasco “foi orientada a procurar novamente a agência da Alameda Araguaia” uma vez que “foi nesta agência que a conta vinculada foi aberta” e foi informada “de que o saque dos valores foi realizado em 20/08/2000”.

Conta que retornou, então, à Agência 1969 onde lhe foi dito que aguardasse, até que no dia 07/02/2017, ao comparecer mais uma vez ao local, o gerente “recusou-se a prestar as informações à Impetrante, solicitando que esta assinasse um formulário que estava em branco, o qual se trata de um formulário de contestação, e por não ter tido acesso as informações e da assinatura, informou a este que não iria assinar um documento contestando algo de que não tomou ciência”.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 816253).

A impetrada manifestou-se (id. 1578560) pela inadequação da via eleita. No mérito pugnou pela denegação da ordem tendo em vista que “na ocasião, foi informado para a Autora que seria necessária a abertura de processo administrativo de contestação e, para tanto, a Autora teria que fornecer padrão de assinatura, em três padrões diferentes (por extenso, rubrica e letra de forma) para a realização de perícia documentoscópica. Entretanto, de acordo com informações dos prepostos da Agência, a Autora se recusou a fornecer as assinaturas, o que inviabilizou a abertura do procedimento administrativo”. Juntou documentos (ids. 1578563 e 1578565).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato do essencial. Decido.

De início cumpre afastar a alegação de inadequação da via eleita pela impetrante.

O *habeas data* tem origem constitucional, tratando-se de meio colocado à disposição do indivíduo para garantir o acesso a informações armazenadas em “registros”, arquivos ou “bancos de dados”:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXXII - Conceder-se-á *habeas data*:

- para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.”

A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, por sua vez, regulamentou o direito de acesso a informações, disciplinando o rito processual do *habeas data*. No caso, a petição inicial atende ao disposto no artigo 8º da legislação. Restou caracterizado, ainda, o evidente interesse de agir, tendo em vista a recusa da impetrada em fornecer as informações.

Reputo, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições de exercício do direito de ação.

No mérito, a questão versada nos autos cinge-se ao reconhecimento do direito de acesso, pela impetrante, a todas as informações relativas “a sua conta vinculada ao FGTS depositados pela empresa Alpha Grill Ltda (CNPJ 00869082/0001-05)”.

A recusa da CEF em prestar as informações requeridas pela impetrante restou demonstrada nos autos e não foi negada pela CEF, que se limitou a informar que o fato deveu-se a conduta da impetrante ao não fornecer padrão de assinatura para a abertura de processo administrativo de contestação.

Diante disso, tendo a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, efetiva responsabilidade quanto ao fornecimento das informações sobre as contas vinculadas ao referido fundo (Lei nº 8.036/90), independentemente da abertura de procedimento de contestação na via administrativa, um juízo de procedência do pedido de acesso às informações é medida impositiva.

Diante do exposto, **CONCEDO HABEAS DATA** para determinar que a autoridade coatora apresente as informações, a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados, bem como extratos da sua conta vinculada ao FGTS depositados pela empresa Alpha Grill Ltda (CNPJ 00869082/0001-05).

Nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, a CEF deverá apresentar as informações pretendidas no **dia 10 de outubro de 2017, às 10h**, em sua agência 1969, na Alameda Araguaia, 240, Alphaville, Barueri - SP.

Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, I, do CPC, em combinação com o artigo 13 da Lei 9507/97.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme artigo 21 da Lei 9507/97 e artigo 5, LXXVII, da Constituição Federal.

Oficie-se a autoridade impetrada, com URGÊNCIA.

P.R.I.O.

BARUERI, 21 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001481-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA - SP381642
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

- a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos os atos societários em que outorgados poderes ao signatário do instrumento de mandato para constituir advogados em seu nome;
- b) efetuar o recolhimentos das custas.

Publique-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANIA LUCIA GAMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o prosseguimento da instrução.

Para tanto, designo perícia médica, nomeando o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, ortopedista, CRM 87.776, qualificado no sistema AJG. **Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.**

A perícia será realizada no **dia 27/10/2017, às 09h**, na sede deste Juízo (Av. Jurua, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MEREJE BRAZIL INDÚSTRIA DE METALURGIA DE PRECISÃO LTDA contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado "que tem como objeto social as atividades de industrialização e comercialização de produtos e artigos de cutelaria, envasamento e empacotamento sob contrato, fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente", sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Mencionam a edição dos decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no decreto n. 5442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal, e o art. 97 do Código Tributário Nacional. Entende que o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015 viola o princípio da não-cumulatividade.

Aduzem a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional para que seja afastada a exigência do PIS e da COFINS incidentes sobre as Receitas Financeiras da impetrante".

Fundamento e decido.

1 – Afasto prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente Mandado de Segurança e os autos descritos em pesquisa de controle processual.

2 – Passo a exame do pedido liminar.

Consiste o pedido de liminar em suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto 8.426, de 1º de abril de 2015.

Antes, porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS.

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

O art. 27, §2º, da Lei 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Nessa esteira, o art. 1º do Decreto 5.164/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, **exceto** as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Sucessivamente, o beneplácito da redução foi estendido operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto 5.442/2005.

Por fim, o Decreto 8.426/2015, revogou o Decreto 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos **juros** sobre o capital próprio.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

O impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio de Decreto, conspurca os arts. 5, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Aduz, ainda, que as exceções a tal princípio são veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS.

Contudo, neste caso, houve a revogação do benefício, previsto no Decreto 5.442/05, por meio do Decreto 8.426/2015. Assim, eventual acolhimento da tese aventada pela impetrante ensejaria o questionamento da constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas – reduzindo/restabelecendo – das exações discutidas no presente mandado de segurança.

Isso porque tanto o Decreto 8.426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto 5.164/2004 e principalmente o Decreto 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, têm fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei 10.865/04. Portanto, não restou configurada qualquer violação à estrita legalidade em razão do estabelecimento das novas alíquotas por meio dos decretos mencionados.

Observe-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais.

Ainda, nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade, como menciona o impetrante.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fim do prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISA O LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança que **MEREJE BRAZIL INDÚSTRIA DE METALURGIA DE PRECISÃO LTDA** impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP** em que se requer a concessão da segurança para:

“para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à Impetrante o recolhimento das contribuições a título de Salário Educação (SALEDUC), bem como aquelas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, eis que incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 33/01, em observância ao rol exaustivo/taxativo das bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, da CF/88, **autorizando que a compensação dos créditos extemporâneos no período dos últimos 05 anos contados da data da propositura da presente ação, atualizados pela taxa SELIC, utilizando-os na apuração das próprias contribuições ou compensando tais créditos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**”.

Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros (INCRA e SEBRAE e Salário Educação). Afirma que referidas contribuições são incompatíveis com a EC nº 33/2001 por incidirem em base de cálculo (“folha de salários”) não prevista no art. 149, III, §2º da Constituição Federal.

Sustenta que, por ostentarem natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e contribuição social geral, só podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Juntou com a inicial proclamação e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para “que seja determinada à Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições a título de Salário Educação (SALEDUC), bem como aquelas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, eis que incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 33/01, em observância ao rol exaustivo/taxativo das bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, da CF/88, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal e nem implique em restrições no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, teriam sido revogadas, por incompatibilidade constitucional superveniente, as leis instituidoras das contribuições ora combatidas.

Cinge-se a controvérsia dos autos, portanto, em se verificar a possibilidade de o impetrado exigir da impetrante o recolhimento de contribuição destinada a terceiros (INCRA, SEBRAE e Salário Educação) após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Com base no dispositivo supracitado, adota a impetrante a premissa de que após a Emenda Constitucional nº 33/2001 estaria vedada a cobrança de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico por alíquota *ad valorem* calculada sobre a folha de salários, pois o art. 149, §2º, alínea "a", apenas autorizaria referida alíquota incidente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sem razão, contudo.

Em verdade, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Veja-se que, acaso a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

No sentido aqui exposto, colaciono os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. Não há incompatibilidade entre a contribuição destinada ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, porquanto as bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional não esgotam as possibilidades legiferantes do legislador infraconstitucional, dado que o rol é exemplificativo. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000958-24.2016.404.7005, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/03/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. LEGITIMIDADE. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. O SEBRAE não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinada verba, uma vez que é apenas destinatário da contribuição questionada, cabendo à União sua administração. 2. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 4. Honorários mantidos, conforme fixados em sentença. (TRF4, AC 5000094-71.2016.404.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/02/2017)

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário Educação incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88, não há relevância do fundamento apta a afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indeferido** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de setembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-78.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUZANIRA FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que esta ação envolve questão de fato, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução, que designo para o dia 07/11/2017, às 15:30 horas.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na petição de id 2038842, as quais deverão comparecer neste Fórum, situado na Av. Juruá 253, 4º andar, Alphaville Industrial, Barueri, independentemente de intimação pessoal.

À vista do informado pela parte autora (id 2038842), OFICIE-SE ao INSS- APSDJ de OSASCO, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando cópia integral do Processo Administrativo NB 169.043.433-0, servirá a cópia deste despacho como **OFÍCIO**.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADRIANO HENRIQUE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID. 1947674: Recebo como emenda à inicial. **ANOTE-SE**.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Verifico que há equívoco quanto ao polo passivo cadastrado no sistema PJE. Retifique-se.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.614.874-SC.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO** da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situada na Av. Paulista 1842, 7º andar, Ed. Cetenco Plaza – Torre Norte, Bela Vista, São Paulo, CEP: 01310-200.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nos termos do Comunicado Pres. 02/2016, o arquivo [PJE.5000771-70.2017.403.6144](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A65587C9) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A65587C9>

BARUERI, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-47.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante exclusão do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/1999. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia Previdenciária nas despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O INSS apresentou contestação sob o **Id 296452**.

Decisão **Id 296466**, proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, declinou da competência a uma das Varas, em razão do valor da causa superar o teto estabelecido na Lei n. 10.259/2001.

Por meio do despacho **Id 408636**, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica.

Conforme ato ordinatório **Id 703058**, as partes foram intimadas para a especificação de provas, no entanto, nada requereram.

Vieram conclusos para decisão.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Como preliminar de mérito, o INSS alega a prescrição quinquenal, porém, verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício (NB 160.129.792-8) a partir da data do requerimento administrativo, DER em 10/07/2014, termo inicial dos seus efeitos financeiros. Portanto, não há que falar em decurso de prazo prescricional, razão pela qual rechaço as sobreditas alegações.

Aprecio o mérito propriamente dito.

A Emenda n. 20/1998, ao conferir nova redação ao art. 201, da Constituição da República/1988, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial.

A partir do advento da Lei n. 9.876/1999 foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

O Fator Previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

A fórmula do Fator Previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, conseqüentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que, a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

A instituição do Fator Previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício. Com isso, evita-se a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do Fator Previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição.

Portanto, incabível o acolhimento da pretensão veiculada nos autos.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de mérito arguida pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA ABRANCHES MOTA, ANTONIO EVANDO RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 1793734: Pretende a parte requerida, a despeito da interposição de Agravo de Instrumento (**ID 1793945/179350**), a reconsideração da decisão prolatada em 12/06/2017 (**ID. 1385884**), que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Nas razões recursais, a parte requerida manifesta seu inconformismo, ratifica a consolidação da propriedade em seu nome e argumenta, subsidiariamente, que somente o pagamento integral seria apto a obstaculizar os procedimentos de alienação do imóvel, em razão do vencimento antecipado da dívida.

Logo, inexistindo fatos novos, que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevinda de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte, que deverá se utilizar dos meios processuais adequados.

Assim, mantenho a decisão de **ID. 1385884**, pelos seus próprios fundamentos.

Haja vista a apresentação da contestação (**ID 1792335**), manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Providencie a Secretaria a inserção no PJE dos causídicos das partes, conforme solicitado nas petições de **ID 2270706** e **2581749**.

Após, tendo em conta o informado na certidão de **ID 2592358** e nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença, em conjunto com a ação de autos n. **5000514-45.2017.403.6144**.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLANOVA PLANEJAMENTO E CONTRUÇÕES S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP**, que tem por objeto a concessão da segurança para, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do inciso VI, do parágrafo único, do art. 2º, da IN n. 1.711/2017, assegurar à Impetrante o direito líquido e certo de incluir, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP n.783/2017, os débitos decorrentes do Processo Administrativo n. 16643.000421/2010-95.

Nara a Impetrante, em síntese, que, em razão de fiscalização efetivada pela Autoridade Fiscal, lavraram-se em seu desfavor dois Autos de Infração para a cobrança de multas de ofício agravadas no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), juros de mora e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), referentes às competências de 2005 a 2009.

Sustenta que a legalidade do auto de infração é objeto de discussão no Processo Administrativo n. 16643.000421/2010-95, mas que pretende desistir dos Embargos Inominados opostos naqueles autos, cuja análise e julgamento estão pendentes, para incluir o débito no programa de parcelamento fiscal instituído pela MP n. 783/2017, consoante exigência descrita no seu artigo 5º, *caput*.

Ocorre que a Instrução Normativa n. 1.711/2017, recentemente editada pela RFB, veda a inclusão de débito objeto de outros autos de infração lavrados com a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), no parcelamento da MP n. 783/2017, ainda que pendente de decisão definitiva na via administrativa, o que configuraria óbice, reputado ilegal e inconstitucional, à adesão ao acordo fiscal.

Requer, em sede de medida liminar, que se determine à autoridade coatora que se abstenha de vedar a inclusão dos débitos oriundos do Processo Administrativo n. 16643.000421/2010-95 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, afastando-se a vedação prevista no inciso VI, do parágrafo único, do artigo 2º, da IN n. 1.711/2017. Ainda, pugna pela autorização para realização de depósito judicial referente à parcela inicial do PERT e pela declaração de suspensão de exigibilidade dos créditos discutidos no processo administrativo acima referido, com determinação para emissão de CPD-EN em favor da Impetrante.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas conforme guia anexada sob o **Id. 2694481**.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados.

Verifico, numa análise perfunctória da lide, que a questão controvertida reside na possibilidade de norma regulamentar, no caso, a IN n.1.711/2017, de caráter secundário, definir limites ao parcelamento previsto na MP 783/2017.

Em que pese a autonomia conferida ao Ministério da Fazenda e suas respectivas autarquias, para instrumentalizar a legislação tributária, consoante disposto no artigo 13, da referida norma legal, há limites hierárquico-legais que, necessariamente, devem ser observados.

Em cognição não exauriente dos autos de infração lavrados em 28/12/2001 em face da impetrante (**Ids. 2693262 e 2693267**), que originaram o Processo Administrativo n. 16643.000421/2010-95, verifico que o Fisco procedeu à penalização da contribuinte em multa de ofício qualificada (150%) pelo enquadramento na conduta descrita, em última análise, nos artigos 71, 72 e 73, da Lei n. 4.502/1964, que assim prescrevem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Logo, as razões de impugnação levantadas pela impetrante, por ora, não se sustentam, já que a MP n. 783/2017 proíbe, de forma expressa, no artigo 12, o pagamento ou o parcelamento das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos [art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#).

Nada despidendo mencionar, nesse ponto, que a desistência do recurso voluntário interposto nos autos administrativos não implicará, necessariamente, na descaracterização da conduta em que fora enquadrada pela autoridade fiscal. Débito e respectiva fundamentação legal não se dissociarão em razão da desistência porventura requerida.

Observe que pretende a impetrante, na verdade, se utilizar do Judiciário para garantir direito, que por ora, inexistente, pelas seguintes razões: a parte não contesta, na ação mandamental, o fundamento legal do débito apontado no auto de infração e sim, os termos da IN n. 1.711/2011. Contudo, sequer houve formalização de pedido de parcelamento, tampouco a negativa em si, pela autoridade administrativa.

Assim, a não ser que a multa seja desconstituída ou o débito desmembrado, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser combatido nos autos.

Ademais, no tocante à alegada violação ao princípio da presunção de inocência, oportuno referir que, uma vez notificado o contribuinte do auto de infração e encerrada a ação fiscal com a lavratura do Termo de Encerramento respectivo (**Id. 2693276**), não mais subsiste a presunção de inocência em favor do sujeito passivo, ainda que seja possível a deflagração de processo administrativo com o escopo de impugnar o crédito tributário constituído, mantendo-se a exigibilidade deste suspensa enquanto pendente a conclusão (art. 151, III, CTN).

Com relação ao pedido de depósito, anoto que, a critério do contribuinte, o depósito independe de autorização judicial e é efetivado diretamente na Agência da Caixa, a teor do artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos discutidos no Processo Administrativo 16643.000421/2010-95, a Impetrante indica que há recurso administrativo pendente de julgamento (**Id. 2694288**), o que, nos termos do art. 151, III, do CTN, configura hipótese de suspensão da exigibilidade.

Todavia, observo que não há, nos autos, informação de que estes já não estejam com a situação de exigibilidade suspensa no Relatório de Situação Fiscal da interessada, o que inviabiliza a aferição da necessidade do deferimento da medida liminar, sobretudo pela impossibilidade, em sede de mandado de segurança, de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar veiculado nos autos.

Intime-se a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida sob o **Id. 2317206**, que indeferiu o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, uma vez que os paradigmas utilizados para fundamentar a decisão embargada estão superados por entendimento do STF. (**Id. 2453463**)

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Tendo em vista a alegada existência de litispendência com o Mandado de Segurança n. 5000483-25.2017.4.03.6144 (**Id. 2473224**), em virtude do disposto no art. 15, da Lei n. 9.779/1999, intime-se a parte Impetrante a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: UNIBRAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença, a teor do disposto no art. 179, I, da referida lei.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-17.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: EDMILSON SANTOS FARIAS JUNIOR

DESPACHO

Comunique-se, por meio eletrônico, a Central de Mandados desta subseção para que o Oficial de Justiça proceda à juntada dos documentos mencionados na certidão anexada sob a Id 2012721.

Cumprido, dê-se vista à parte autora para ciência e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: G-INTER TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a revogação da Medida Provisória n. 774/2017, pela Medida Provisória n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, intime-se a parte impetrante a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-64.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o quanto noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional na petição ID.2515236, acerca do ajuizamento de ação fiscal de autos n. 0003167-08.2017.403.6144 para a cobrança dos débitos constituídos no Processo Administrativo n. 10830.720261/2007-13, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, sobretudo no que concerne à recepção do seguro garantia para assegurar o passivo inscrito nas certidões de dívida ativa de números 80 6 17 018311-41 e 80 7 17 012396-90.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a PARTE IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Cumprido, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Após, à conclusão.

BARUERI, 22 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001220-28.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: WANESKA TAGNIN OVERBECK - SP351423
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 2658065: Tendo em vista o quanto informado pela parte requerida, manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Com a resposta, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-26.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA, CETELEM SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. e CETELEM SERVIÇOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, objetivando o provimento judicial para garantir o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em razão da segurança concedida dos autos n. 0009275-24.2015.403.6144.

Aduz que na citada ação mandamental foi declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias pagas pelos impetrantes aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, salário dos 15 (quinze) anteriores ao recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de 1/3 sobre férias gozadas ou indenizadas.

Anexou procuração e documentos (Id 184881/184923).

Custas comprovadas na guia Id 184924.

O pedido de medida liminar foi deferido (186052).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 207028).

Solicitada à parte impetrante (Id 208184) esclarecimentos nos autos, esta o fez por meio dos documentos Id 213396/213419.

Decisão (Id 215770) fixou prazo de 72h (setenta e duas horas) para o cumprimento da ordem liminar exarada nos autos.

A autoridade impetrada respondeu à última determinação judicial (Id 222733).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 231408) e comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n.º 5000233-26.2016.403.6144 (Id 1748068), no qual foi proferida decisão que manteve a liminar deferida nos autos (Id 378405).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id 271716).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para o deferimento da segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso em apreço, verifico que, de fato, foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança n. 0009275-24.2015.403.6144, por meio da qual restou assegurada a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades incidentes sobre as importâncias pagas aos empregados das impetrantes a título de aviso prévio indenizado, salário dos 15 (quinze) anteriores ao recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de 1/3 sobre férias gozadas ou indenizadas.

Observo, no entanto, que em resposta ao recurso ofertado naqueles autos pela impetrada, a Corte Regional deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União para "*reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado, excluir a concessão do direito à restituição e fixar os critérios da compensação, nos termos da fundamentação supra e com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil/73.*", inexistindo decisão modificativa posterior, tampouco trânsito em julgado do acórdão.

De encontro ao direito que lhe fora resguardado, objetiva a parte impetrante, nestes autos, garantir a obtenção de CPD-EN para a consecução de suas atividades, tendo em vista a inexistência de justificativa legal para a negativa de sua emissão em razão do objeto dos autos 0009275-24.2015.403.6144.

Conforme informações da autoridade fazendária, prestadas no Ofício DRF/BRE/GAB – MS n.1.132/2016 (Id 222730/222733), a RFB em cumprimento ao presente *mandamus* emitiu, em 09/08/2016 a CPD-EN- Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome da impetrante, com validade até 05/02/2017.

Assim, considerando que as contribuições sociais incidentes sobre as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, salário dos 15 (quinze) anteriores ao recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de 1/3 sobre férias gozadas ou indenizadas, excluídas as decorrentes da gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado, permanecem suspensas, portanto, inexigíveis, e tendo em vista o vencimento da CPD-EN, em 05/02/2017, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante à renovação do documento fiscal, caso inexistentes outros débitos.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quanto aos créditos declarados inexigíveis nos autos 0009275-24.2015.403.6144, observadas as reformas deferidas em sede de apelação, no referido feito.

Confirmando a medida liminar, que determinou a expedição da CPD-EN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunique-se o Relator dos autos do Agravo de Instrumento n.º 500233-26.2016.403.6144 (Des. Rel. Luiz Alberto Souza Ribeiro), remetendo-lhe cópia integral desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-26.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA, CETELEM SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. e CETELEM SERVIÇOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, objetivando o provimento judicial para garantir o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em razão da segurança concedida dos autos n. 0009275-24.2015.403.6144.

Aduz que na citada ação mandamental foi declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias pagas pelos impetrantes aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, salário dos 15 (quinze) anteriores ao recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de 1/3 sobre férias gozadas ou indenizadas.

Anexou procuração e documentos (Id 184881/184923).

Custas comprovadas na guia Id 184924.

O pedido de medida liminar foi deferido (186052).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 207028).

Solicitada à parte impetrante (Id 208184) esclarecimentos nos autos, esta o fez por meio dos documentos Id 213396/213419.

Decisão (Id 215770) fixou prazo de 72h (setenta e duas horas) para o cumprimento da ordem liminar exarada nos autos.

A autoridade impetrada respondeu à última determinação judicial (Id 222733).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 231408) e comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n.º 5000233-26.2016.403.6144 (Id 1748068), no qual foi proferida decisão que manteve a liminar deferida nos autos (Id 378405).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id 271716).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para o deferimento da segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso em apreço, verifico que, de fato, foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança n. 0009275-24.2015.403.6144, por meio da qual restou assegurada a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades incidentes sobre as importâncias pagas aos empregados das impetrantes a título de aviso prévio indenizado, salário dos 15 (quinze) anteriores ao recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de 1/3 sobre férias gozadas ou indenizadas.

Observo, no entanto, que em resposta ao recurso ofertado naqueles autos pela impetrada, a Corte Regional deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União para “reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado, excluir a concessão do direito à restituição e fixar os critérios da compensação, nos termos da fundamentação supra e com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil/73.”, inexistindo decisão modificativa posterior, tampouco trânsito em julgado do acórdão.

De encontro ao direito que lhe fora resguardado, objetiva a parte impetrante, nestes autos, garantir a obtenção de CPD-EN para a consecução de suas atividades, tendo em vista a inexistência de justificativa legal para a negativa de sua emissão em razão do objeto dos autos 0009275-24.2015.403.6144.

Conforme informações da autoridade fazendária, prestadas no Ofício DRF/BRE/GAB – MS n.1.132/2016 (Id 222730/222733), a RFB em cumprimento ao presente *mandamus* emitiu, em 09/08/2016 a CPD-EN- Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome da impetrante, com validade até 05/02/2017.

Assim, considerando que as contribuições sociais incidentes sobre as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, salário dos 15 (quinze) anteriores ao recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de 1/3 sobre férias gozadas ou indenizadas, excluídas as decorrentes da gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado, permanecem suspensas, portanto, inexigíveis, e tendo em vista o vencimento da CPD-EN, em 05/02/2017, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante à renovação do documento fiscal, caso inexistentes outros débitos.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quanto aos créditos declarados inexigíveis nos autos 0009275-24.2015.403.6144, observadas as reformas deferidas em sede de apelação, no referido feito.

Confirmando a medida liminar, que determinou a expedição da CPD-EN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunique-se o Relator dos autos do Agravo de Instrumento n.º 500233-26.2016.403.6144 (Des. Rel. Luiz Alberto Souza Ribeiro), remetendo-lhe cópia integral desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-54.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: COSTA DANTAS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação (**ID. 2413292**).

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SABINO HIGINO BALBINO - SP346566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-82.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDSON JOSE ALLIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-27.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO MENESES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS ROBERTO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
RÉU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 25 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001182-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
DEPRECANTE: ANTONIO MARCIO DE SOUZA

DESPACHO

Conforme certificado no ID 2526979, a Carta Precatória não está instruída com os documentos essenciais para o cumprimento do ato deprecado, uma vez que as cópias da contestação e dos quesitos não foram anexadas.

Ainda, tendo em conta o ato a ser realizado, informe a parte deprecante se há deferimento ou não de assistência judiciária gratuita nos autos originários, comprovando-se.

Prazo para regularização: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, devolva-se a deprecata ao juízo de origem.

Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para regularização do polo ativo e passivo, devendo ser cadastrado como DEPRECANTE, o Juízo da 2ª Vara cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, e como DEPRECADO, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Barueri.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de setembro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027826-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027825-67.2015.403.6144) LABO ELETRONICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso de embargos infringentes opostos em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0029853-08.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029852-23.2015.403.6144) ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos em face da decisão que negou provimento à apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, para excluir do valor devido a multa moratória, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0041470-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041471-47.2015.403.6144) TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante (fs. 254/257), em face da decisão proferida na fl. 252. Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa em relação ao pedido de recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, com fundamento no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar nos termos do despacho de fl. 267, a embargada ofereceu impugnação aos embargos à execução (fs. 268/277), bem como contrarrazões aos embargos de declaração (fs. 279/281). Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há que se falar em omissão da decisão que não recebeu os embargos no efeito suspensivo. Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos pressupõe, além da tempestividade e da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, que estejam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, 1º, do CPC, o que, em análise perfunctória, típica desta fase processual, não restou demonstrado na petição inicial (fs. 02/23). Oportuno referir que as questões ventiladas nas razões de embargos de declaração sintetizam aquelas suscitadas na exordial, e demandam uma análise detida da prova documental anexada aos autos, além de eventual dilação probatória para seu deslinde, de modo a afastar, em cognição prefacial, o *fumus boni juris*. Assim, diante da ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória, não é possível a atribuição do efeito suspensivo pretendido. Dispositivo. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo, inclusive pelos fundamentos acima expendidos, a decisão de fl. 252. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão aos autos principais, com as anotações pertinentes. Ultrapada tal providência, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada (fs. 268/277). Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-24.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-54.2016.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fs. 792) em face da sentença proferida nas fs. 738/740-verso, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos e deixou de condenar a parte embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por reputar suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, uma vez que deixou de observar o disposto no artigo 85, do CPC. Alega, outrossim, ausência de fundamentação do critério adotado na fixação da sucumbência. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há que se falar na existência de omissão na sentença que, ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial, deixou de condenar no pagamento da verba honorária, por considerar suficiente aquela da execução, com fundamento no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69. A título de esclarecimento, oportuno referir que, para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168 do extinto TFR, no sentido de que o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Observo, na verdade, que pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Tendo em vista a interposição de apelação (fs. 744/764), INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008448-76.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-37.2015.403.6144) PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada. Após, à conclusão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000444-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORGE FERREIRA

Vistos, etc. Considerando a inexistência de citação válida nestes autos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e faço vistas à parte exequente para que se manifeste sobre os termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0005029-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X DARLE FERDERLE(SP232827 - DAIANA SGANZERLA FERDERLE)

Considerando a informação supra, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da quitação do débito. Após, conclusos.

0007724-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADL.COM TRADUCOES LTDA - ME X DARINKA FRANCESCA RAMACIOTTI MIRES X LUIS CARLOS FORNASIARI RIVERO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 45/91, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Requer, subsidiariamente, seja reconhecida a ilegalidade das contribuições sociais recolhidas sobre as verbas indenizatórias pagas aos seus empregados. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fls. 132/134. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na contrariedade do quanto definido na Súmula acima transcrita, a exipiente pretende contestar a inclusão de verbas trabalhistas, de caráter indenizatório, na base de cálculo das contribuições previdenciárias vertidas ao Fisco. Nesse sentido, consigno que, muito embora a matéria aventada seja passível de enfrentamento judicial, deve a executada se atentar ao propósito da ação em curso, qual seja, a execução de débitos tributários, certos, líquidos e exigíveis. Logo, oportuniza-se ao interessado, nesta seara, alegar matérias reconhecíveis de ofício, as quais impliquem na desconstituição de qualquer dos elementos da CDA, tornando-a inócua à finalidade executória. Ademais, o questionamento acerca da composição do tributo em cobrança deve vir acompanhado de relatórios contábeis, discriminação de folha de salários, valores incontroversos etc., o que não se admite em sede de exceção, por implicar dilação probatória. Na linha do posicionamento que ora defendo, colaciono recente decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema proposto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (Al 581774/SP, Rel. Des. Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJe 15/09/2016). Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da exipiente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o exipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. No entanto, as informações de fls. 04/38 revelam que os débitos exequendos relativos aos períodos de 11/2009 a 07/2011 e 11/2008 a 03/2010 foram constituídos mediante lançamento, ocorrido, respectivamente, em 10/12/2011 e 26/11/2011. Assim, não há que falar em prescrição, uma vez que entre as datas da constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento desta ação fiscal, ocorrido em 27/03/2012 (fl. 02), decorreu prazo inferior ao quinquênio previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, Iº, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ORGAO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, Iº, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoperância de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo ajuizou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, de tal forma que não configurada a consumação da pretensão executória no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto à litigância de má-fé, aventada pela exequente nas suas razões de impugnação (fls. 34/37), consigno que a utilização dos instrumentos processuais admitidos em lei não caracteriza, por si só, conduta procrastinatória, razão pela qual indefiro o pedido veiculado pela parte credora. Dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0008245-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONVERTID ESPECIALIDADES GRAFICAS EIRELI - ME(SPI172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição dos embargos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação do valor penhorado em pagamento definitivo em favor da União. Após, dê-se vista à exequente para que tome as providências informadas na petição retro, possibilitando à executada formalizar o pedido de parcelamento do débito exequendo, requerido na petição de fls. 77/78. Cumpra-se com urgência.

0008909-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FANTIN TRANSPORTES LTDA - ME(SPI197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 46 042 885-3 e 46 663 673-3. A exequente, na fl. 53-v, requer a extinção do feito em razão de pagamento quanto à inscrição de n.º 46 042 885-3 e a suspensão no que concerne à CDA n.º 46 042 885-3 por conta de sua inclusão em parcelamento fiscal E O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n.º 46 042 885-3 comprovado pelo documento de fl(s) 54, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito inscrito sob o n.º 46 663 673-3, fl. 55), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intimem-se.

0011377-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JAHIC & TOLEDO SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/12. A exequente, na manifestação de fl. 56, requer a extinção do feito quanto à(s) inscrição(ões) número(s) 80 6 05 03824-76 e 80 7 06 005187-49, em razão, respectivamente, do cancelamento e pagamento, e o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1(um) ano, com fundamento na Portaria MF 75/2012. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos débitos inscritos nas certidões em dívida ativa supra referidas, comprovado pelo documento de fl(s) 57, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda. Aguarde-se em arquivo até posterior deliberação. Intimem-se.

0012310-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISON SANDRO CARLOS

Vistos, etc. Considerando a inexistência de citação válida nestes autos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e faço vistas à parte exequente para que se manifeste sobre os termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0012433-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAGUIMAR DA CONCEICAO FRANCISCO SILVA

Vistos, etc. Considerando a inexistência de citação válida nestes autos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e faço vistas à parte exequente para que se manifeste sobre os termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0012440-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE CRISTINA ROQUE

Vistos, etc. Considerando a inexistência de citação válida nestes autos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e faço vistas à parte exequente para que se manifeste sobre os termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0012483-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE MIRANDA REIS DOS SANTOS

Vistos, etc. Considerando a inexistência de citação válida nestes autos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e faço vistas à parte exequente para que se manifeste sobre os termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0012918-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME (SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 56/63, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fls. 79/86. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da exequente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o exipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Por outro lado, as informações descritas nos documentos de fls. 04/05 revelam que o crédito em cobrança foi constituído por meio de notificação pessoal do devedor, ocorrida em 29/11/2000, data de início da contagem do prazo prescricional. Desta forma, não há que falar em prescrição, porquanto o ajuizamento/distribuição desta execução ocorreu em 11/12/2003 (fl. 02), ou seja, dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Assevere-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, porquanto, não configurada a consumação da pretensão executória no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. De-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até ulterior deliberação do Juízo. Intimem-se.

0013747-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELLO SOARES DIVINO

Vistos, etc. Considerando a inexistência de citação válida nestes autos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e faço vistas à parte exequente para que se manifeste sobre os termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0015063-19.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Considerando a inexistência de citação válida nestes autos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e faço vistas à parte exequente para que se manifeste sobre os termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0015067-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAMIRIS ANDRADE DA SILVA LEMOS

Vistos, etc. Considerando a inexistência de citação válida nestes autos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e faço vistas à parte exequente para que se manifeste sobre os termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0015080-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X VALDIRENE BORGES (SP290806 - MARIO LUIZ DE CAMPOS FRANCO)

Nos termos do despacho retro, intimo a exequente a manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0017216-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MED CONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/12. A exequente, na manifestação de fl. 70, requer a extinção do feito quanto à inscrição número 80 4 05 119737-91, em razão do pagamento, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento da CDA remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos débitos inscritos nas certidões em dívida ativa supra referidas, comprovado pelo documento de fl(s) 71, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0018347-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALLIANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Vistos, etc. Considerando a inexistência de citação válida nestes autos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e faço vistas à parte exequente para que se manifeste sobre os termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0022141-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.44/59, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fls.95/96. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Contudo, a exequente alega a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto entre a determinação para a sua citação (28.04.2006) e a redistribuição do feito a este Juízo Federal (05.07.2016), haveria transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos. Pois bem. Da análise da movimentação processual lançada nos autos, observo que a demora no atendimento dos requerimentos formulados pela exequente, com vistas à citação da executada, impõe-se, tão somente, ao Judiciário, que, ante ao volume exacerbado de ações sob sua competência, aliado ao exaustivo quadro de servidores, não promove, em tempo razoável, os atos necessários ao andamento dos feitos fiscais. O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.106, atentando-se à problemática enfrentada pelo Judiciário, firmou orientação nos seguintes termos: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DE CADENECIA. Desta forma, não há que falar em prescrição intercorrente, porquanto a credora não se manteve inerte entre 28.04.2006 e 05.07.2016. Ao contrário, neste ínterim, impulsionou os autos em períodos inferiores ao decurso do prazo quinquenal. Assevera-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, porquanto, não configurada a consumação da pretensão executória no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 05/07/2016, conforme fls. 44/57, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006. Frustrada a oferta de garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0025572-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SCORPION DESIGNS E COMUNICACOES DE ARTES S/S LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/08. Na fl.44 foi proferida decisão, datada de 20/02/2002, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou às fls.49/50, defendendo a não ocorrência da prescrição nos autos. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre o sobrestamento do feito (20/03/2002 - fl.44) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (17/08/2017 - fl.49/50), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0026828-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLENA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06. Decisão de fl.52 determinou o arquivamento do feito, até ulterior manifestação da interessada em termos de prosseguimento. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, na manifestação de fl.56, requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/1980, e Portaria PGFN n.396/2016. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 02/09/2006 (fl. 61). A exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 21.10.2016 (fl. 56), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0027547-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELSO CHAVES

Vistos, etc. Considerando a inexistência de citação válida nestes autos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e faço vistas à parte exequente para que se manifeste sobre os termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0029508-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a nulidade das certidões de dívida ativa constantes nos autos, sob o fundamento, dentre outros, de ilegitimidade passiva ad causam, inexigibilidade do débito exequendo em razão de impugnação administrativa pendente de julgamento e prescrição do direito de cobrança, por consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 97/103. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De início, cumpre anotar que as alegações de impropriedade na cobrança de laudêmio por parte da União Federal, bem como a ilegitimidade dos juros e multa cobradas pelo Fisco não podem ser discutidas em exceção de pré-executividade, haja vista que demandam dilação probatória, o que conflita com os pressupostos de sua admissão, razão pela qual deixou de apreciar a exceção oposta, em tais pontos. No que tange à alegada ilegitimidade da exequente para figurar no polo passivo da execução fiscal, anoto que, na análise dos documentos colacionados aos autos pela interessada, não é possível relacionar a dívida em cobrança com o imóvel descrito no registro imobiliário de fl. 56, mesmo porque não se procedeu à juntada dos registros translativos anteriores à 22/09/1999, a fim de comprovar a propriedade do domínio útil do bem durante todo o período em cobrança. Ainda, a exequente afirma a ocorrência de prescrição do direito do fisco de constituir o crédito tributário que ora se executa. Vejamos. O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmios e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente. A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi regulada inicialmente pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento. A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, advém com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. I. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2. Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico: Antes de 18.05.1998 - Sem previsão específica de prazo decadencial; Entre 18.05.1998 e 29.12.1998 - Prazo prescricional de 5 anos; Entre 30.12.1998 e 23.12.2003 - Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito. Após 24.12.2003 - Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos. E no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o seguinte entendimento: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; REsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispõe: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17.12.2010) Assim, atentando-se à regra de direito intertemporal vigente, por meio da qual tempus regit actum, temos o seguinte quadro fático: Destarte, tendo em vista a data de vencimento dos indêbitos afetos ao período de apuração compreendido entre 1990 e 1998, marco inicial da contagem do prazo prescricional por consistir na data do fato gerador das exações executadas, o direito da Fazenda Pública de cobrar os tributos relativos a este interm resta consumado pela prescrição, porquanto a ação fiscal foi ajuizada, tão somente, em 19/09/2003, após decorridos cinco anos da configuração da hipótese de incidência. Por fim, no que concerne a arguição de inexigibilidade do débito em razão de recurso interposto no Processo Administrativo n.04977.243303/2004-71, observo que foi proferida decisão mantendo a inscrição em dívida ativa lançada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante registrado no documento de fl.109. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de declarar extinta a execução fiscal quanto à cobrança dos indêbitos relativos aos fatos geradores dos anos-calendários de 1990 a 1998. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 08/06/2004, conforme fls. 20/37, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006. Frustrada a oferta de garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0030225-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/60. Na fl.83 foi proferida decisão, datada de 22/03/2000, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição do feito a este juízo, a exequente se manifestou às fls.93/94, defendendo a não ocorrência da prescrição nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre o sobrestamento do feito (13/02/2001 - fl.86) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (17/08/2017 - fls.93/94) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030258-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.45/91, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Requer, subsidiariamente, seja declarada ilegal a exigência dos valores afetos às contribuições sociais recolhidas sobre as verbas indenizatórias pagas aos seus empregados. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fls. 132/134. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na contrariedade do quanto definido na Súmula acima transcrita, a exequente pretende contestar a inclusão de verbas trabalhistas, de caráter indenizatório, na base de cálculo das contribuições previdenciárias vertidas ao Fisco. Nesse sentido, consigno que, muito embora a matéria aventada seja passível de enfrentamento judicial, deve a executada se atentar ao propósito da ação em curso, qual seja, a execução de débitos tributários, certos, líquidos e exigíveis. Logo, oportuniza-se ao interessado, nesta seara, alegar matérias reconhecíveis de ofício, as quais impliquem na desconstituição de qualquer dos elementos da CDA, tomando-a inócua à finalidade executória. Ademais, o questionamento acerca da composição do tributo em cobrança deve vir acompanhado de relatórios contábeis, discriminação de folha de salários, valores incontroversos etc., o que não se admite em sede de exceção, por implicar dilação probatória. Na linha do posicionamento que ora defendo, colaciono recente decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema proposto: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. I. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 581774/SP, Rel. Des. Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJe 15/09/2016). Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da exequente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o exequente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. No entanto, as informações de fls.04/38 revelam que os débitos exequendos relativos aos períodos de 11/2009 a 07/2011 e 11/2008 a 03/2010 foram constituídos mediante lançamento, ocorrido, respectivamente, em 10/12/2011 e 26/11/2011. Assim, não há que falar em prescrição, uma vez que entre as datas da constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento desta ação fiscal, ocorrido em 27/03/2012 (fl.02), decorreu prazo inferior ao quinquênio previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Asseverou-se que, em se tratando de citação, fenômeno em processo, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afeitou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, de tal forma que não configurada a consumação da pretensão executória no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 31/03/2016, conforme fls. 45/92, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006. Frustrada a oferta de garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0032223-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DANTAS SISTEMAS DE IRRIGACAO S/A

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.02/03. Na fl.89 foi proferida decisão, datada de 19/10/2004, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou às fls.93/94, requerendo a suspensão da execução nos termos do art.40, 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre o sobrestamento do feito (21/02/2005 - fl.89) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (21/08/2017 - fl.93/94) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032321-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEWSPAPER ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. Decisão de fl.13 determinou o arquivamento do feito, até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, na manifestação de fls.16/20, requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 02/09/2006 (fl. 23). A exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 10.08.2017 (fls. 16/20), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032433-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERBORTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 134/137) em face da sentença prolatada na fl. 131, que extinguiu o feito em razão do decurso do prazo prescricional intercorrente para a cobrança do débito executado nos autos.Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de erro, uma vez que, em relação ao crédito fiscal, aplica-se a regra da suspensão do curso do prazo prescricional durante o processo falimentar prevista no artigo 47 do Decreto-Lei n. 7.661/1945.Decido.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.Em que pesem os argumentos deduzidos pela embargante, observo que a existência de processo falimentar, ajuizado após o início da execução fiscal, não detém o condão de suspender o prazo consuntivo. Isto porque, embora eventual levantamento de crédito, porventura existente em favor da exequente no processo de autos n. 0000355-40.1998.8.26.0068, dependa da análise do Juízo Falimentar, o curso destes em nada interfere na demanda fiscal, regida por procedimento próprio, previsto na Lei n. 6.830/1980.Importante consignar, ainda, que dada a natureza de Lei Complementar do Código Tributário Nacional, incabível se falar em sobreposição do Decreto-Lei n. 7.661/1945 à norma fiscal. Nesse sentido, o posicionamento da jurisprudência, a que faço menção:DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 59/60 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente.2. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevenido o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que os débitos ora cobrados nesta execução encontram-se prescritos.3. Embora o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (atual artigo 6º da Lei nº 11.101/2005) estabelecesse que durante o processo de falência ficaria suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido, tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/1980. Sob outro aspecto, o Decreto-Lei nº 7.661/1945 não tem natureza de Lei Complementar, não prevalecendo, portanto, sobre as regras previstas pelo Código Tributário Nacional.4. Firme a jurisprudência no sentido de que é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública como determina o art. 25 da Lei 6.830/80 e o art. 38 da Lei Complementar nº 73/93.5. No presente caso, o juízo das execuções, ao ser comunicado da decretação de falência da executada e que está ainda se encontrava em fase inicial, determinou a intimação da exequente para se manifestar (fl. 40). A intimação ocorreu por meio de Carta Registrada (nº 06097-100) em 29/08/1995, conforme fls. 41/42, de forma que não restam dúvidas de que a Fazenda Pública não foi intimada de forma pessoal.(AC - 0017094-12.2015.403.6144, Rel. Des. ANTONIO CEDENHO, DJe 21.08.2017, TRF3).Lembro que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Registro. Publique-se. Intimem-se

0032507-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUTO PECAS BARUERI DIESEL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/10. À(s) fl(s). 35, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 36, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0033316-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO EIRELI(SP256313 - CARLA CAROLINA DE SANTANA SILVA CRIVELARI)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 11 083923-47.Na fl. 23/25, requer a executada a extinção da execução, em razão do débitos exequendos já sere objeto de outra execução fiscal anteriormente ajuizada.A exequente confirma, na fl. 54, que foram distribuídas duas ações de execução fiscal para a cobrança dos débitos inscritos nas CDAs mencionadas e, assim, pugna pela extinção do feito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, verifico dos documentos acostados às fls. 36/40, bem como das informações gerais da inscrição (fls. 55/58), que a CDA em cobrança nesta execução fiscal já é objeto de outra ação de execução, ajuizada, em 09/11/2011, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, onde foi distribuída sob o número 068.01.2011.040846-0/000000-000, e, posteriormente redistribuída para a 01ª Vara Federal de Barueri/SP, sob o número 0017293-34.2015.403.6144.Dessa forma, está caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Outrossim, em atenção ao princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser atribuída à exequente, porquanto procedeu à instauração da demanda para a cobrança de valores que já eram objeto de outra execução fiscal, contra o mesmo executado.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss., do CPC, sobre o valor da causa atualizado.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033697-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VM2 - TECNOLOGIA E DESIGN EIRELI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/20. A exequente, na manifestação de fl. 80, requer a extinção do feito quanto à inscrição n. 80 6 11 155939-13, em razão do pagamento, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento das demais CDAs(s). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito inscrito na certidão em dívida ativa supra referida, comprovado pelo documento de fl(s) 81, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabrerá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0035166-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ACION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/05.Na fl.15 foi proferida decisão, datada de 20/10/2003, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição do feito a este juízo, a exequente se manifestou às fls.21/22, defendendo a não ocorrência da prescrição nos autos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (20/01/2004 - fl.16-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (17/08/2017 - fls.21/22) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0035168-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ITULUBRI LUBRIFICANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/09.Na fl.46 foi proferida decisão, datada de 25/02/2002, determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento pela executada.Com a redistribuição do feito a este juízo, a exequente se manifestou às fls.50/51, defendendo a não ocorrência da prescrição nos autos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (11/03/2002 - fl.46-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (17/08/2017 - fls.50/51) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0039191-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ELCIO BARBOSA DE PAULO

Vistos, etc.Considerando a inexistência de citação válida nestes autos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e faço vistas à parte exequente para que se manifeste sobre os termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Intimem-se.

0039364-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALUISIO DE OLIVEIRA GIGOT

Vistos, etc.Considerando a inexistência de citação válida nestes autos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e faço vistas à parte exequente para que se manifeste sobre os termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Intimem-se.

0042862-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AIR-ALL SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/29.Na fl.41 foi proferida decisão, datada de 25/04/2006, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou às fls.47/48, requerendo a suspensão do feito nos termos do art.40, 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (11/12/2006 - fl.43) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (21/08/2017 - fl.47/48) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0043165-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FOLLOW-UP ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/31. A exequente, na manifestação de fl. 80, requer a extinção do feito quanto às inscrições números 80 6 06 022825-32 e 80 6 06 022826-13, em razão do pagamento, e o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do artigo 2º, da Portaria MF n.75, de 22/03/2012. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos débitos inscritos nas certidões em dívida ativa supra referidas, comprovado pelo documento de fl(s) 103, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, tendo em vista que o valor do débito exequendo remanescente não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda.Aguarde-se em arquivo até posterior deliberação.Intimem-se.

0046159-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JTR CARGAS LTDA.(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, posta às fls. 32/40, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fls. 58/65. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise dos documentos colacionados aos autos pela Fazenda Nacional, às fls. 66/71, observo que a constituição dos créditos, inscritos em dívida ativa sob os números 80 6 09 027626-45 e 80 7 09 005454-58, se deu, respectivamente, mediante notificação, expedida em 14.05.2004 e declaração, apresentada em 08.10.2007. Informa a credora, ainda, que em relação à inscrição n. 80 6 09 027626-45 houve a entrega de declaração retificadora em 09.12.2005. Consigno, nesse sentido, e em atenção à orientação firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.044.027/SC, que a oferta de declaração retificadora não implica, automaticamente, na interrupção do prazo prescricional. Dado efeito só se verifica quando dela decorrer alterações nos valores das exações inicialmente declaradas, fato este que não restou comprovado nos autos por qualquer das partes. Por outro lado, a exequente não demonstrou a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, de tal forma que não mereceu acolhimento a arguição de inexigibilidade dos documentos de fls. 03/28. Tampouco, há que se falar em prescrição, porquanto ajuizamento/distribuição desta execução ocorreu em 10/12/2009 (fl. 02), ou seja, dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPREENÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lastro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos elemento algum atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, de tal forma que não configurada a consumação da pretensão executória no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 15/07/2013, conforme fls. 32/40, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006. Frustrada a oferta de garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0047176-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, posta às fls. 81/90, que tem por objeto o reconhecimento da consumação do prazo prescricional para a cobrança dos débitos exequendos e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. No mérito, pugna seja reconhecida a inexigibilidade da multa e dos juros fiscais moratórios, tendo em vista o seu não cabimento em face da massa falida, nos termos do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fls. 98/100. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa de fls. 04/47, bem como da petição da exequente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Nesse sentido, o exequente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Todavia, a documentação constante no feito demonstra que a ação fiscal foi ajuizada oportunamente, porquanto entre a data da notificação do auto de infração, em 19/11/2004, para a constituição do crédito tributário dos autos, e a data do ajuizamento da execução, em 28/06/2006 (fl. 02), decorreu prazo inferior ao quinquenal previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, observo que a citação da executada se deu, somente, em 07/10/2016 (fl. 97), após a manifestação da credora, em 09/03/2016, requerendo o cumprimento do referido ato processual. Desde então, o último impulso conferido pela exequente ocorreu em 05/02/2007 (fl. 57), quando solicitada a expedição de ofício ao Juízo Falimentar da 3ª Vara Cível de Barueri-SP, para a reserva de numerário pelo montante exequendo. A despeito do resultado infrutífero da primeira tentativa de citação, registrado no aviso de recebimento de fl. 53, a credora não mais emvidou esforços para o aperfeiçoamento da relação processual, vindo a se manifestar em tal sentido, quando da redistribuição do feito a este Juízo, recentemente. Importante frisar que, a demora na resposta dos ofícios expedidos às fls. 62, 63 e 65 em nada interferem no poder de ação da executada, mesmo porque, por meio desses, proceder-se-ia à reserva de crédito em momento anterior à formação válida e regular do litígio, o que fere o devido processo legal. Assim, posto que decorrido tempo muito superior a cinco anos entre a data da petição de fl. 57 (05/02/2007) e a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 68-verso (09/03/2016), na qual requerida a citação da massa falida na pessoa do síndico nomeado, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos valores executados nos autos. Sobre o tema, elucidativa a decisão proferida pela Corte Regional, a que faço referência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - Em relação ao 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, o que não ocorre na espécie. - O crédito constante da CDA nº 80.3.82.002002 (fls. 02/03), decorrente de multa, foi constituído na data do vencimento ocorrido entre 15/10/1975 a 30/11/1979. - A execução fiscal foi ajuizada em 21/03/1984 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 02/04/1984 (fl. 04), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. - Frustrada a citação postal (fl. 06 - 25/06/1984), com a indicação de falência da executada, em atenção ao pedido da Procuradoria da República (fl. 09-verso - 26/06/1985), então representante da Fazenda Nacional, deferiu-se a citação do síndico, que também restou negativa, em razão de não mais responder pela massa falida (fl. 11 - 28/08/1987). Em manifestação, a exequente pleiteou a suspensão do feito, a fim de proceder a diligências (fl. 29 - 08/02/1989). Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais em 20/09/1991 (fl. 30), sendo aberta vista à exequente que reiterou o pedido de suspensão para diligências internas (fl. 31 - 14/07/1995). Em 18/12/1995 o Juízo determinou a expedição de ofício à 19ª Vara Cível Central da Comarca da Capital (fl. 36) que informou o nome do síndico (fl. 38), sem alcançar êxito na citação em decorrência de estar em local incerto e não sabido (fls. 45/46 - 01/07/1998). Intimada a se manifestar, a Fazenda pleiteou concessão de prazo para realização de diligências (fl. 48 - 09/03/2000). Em 24/01/2001 (fl. 50), a exequente trouxe informações acerca do síndico, cuja citação efetivou-se em 22/04/2003 (fls. 55/56). Com a certidão do oficial de justiça dando conta da extinção da falência (fl. 57 - 09/05/2003), em que pese intimada, a Fazenda Nacional não promoveu diligências úteis à satisfação do crédito (fls. 60/61, 69, 75 e 82/83). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição do crédito tributário (fls. 88/92 - 11/12/2007). - Não obstante o ajuizamento da ação em 21/03/1984 (fl. 02), cabível a decretação da prescrição da pretensão executiva, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário (vencimento entre 15/10/1975 e 30/11/1979 - fl. 02) e a citação da executada na pessoa do síndico em 22/04/2003 (fl. 56). - A citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, logo, inaplicável, o então vigente art. 219, 1º, do CPC/1973, matéria atualmente regulada pelo art. 240, 1º, do CPC, e o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. STJ e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos. Destaque-se a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, especificamente quanto aos sucessivos pedidos de suspensão do feito e a ausência de impulso à citação da empresa na pessoa do síndico. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX 2177792/SP, Rel. Des. Mônica Nobre, 4º T, DJe 03/07/2017). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a ação fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar as demais razões de impugnação, aventadas na exceção oposta, tendo em vista o acolhimento da prejudicial de mérito suscitada. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso III, do CPC. No caso de interposição de recurso temporário, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Intimem-se.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/24. Nas fls. 41, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas nos documentos de fl(s). 42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 6 08 035806-38, em razão do pagamento e, quanto à CDA n. 80 6 04 051564-88, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente.Sem custos e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0049144-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THHOR COMERCIO SERVICOS E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Vistos, etc.Considerando a inexistência de citação válida nestes autos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e faça vistas à parte exequente para que se manifeste sobre os termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Intimem-se.

0049446-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 117/118) em face da sentença prolatada à fl. 114, que extinguiu o feito em razão do pagamento integral do débito exequendo.Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão incorreu em obscuridade e contradição, uma vez que foi requerida a extinção parcial da execução, em razão do pagamento, apenas, dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 2 00 006064-70 e 80 2 00 006065-51.Decido.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.Em que pesem os argumentos deduzidos pela embargante, observo que a execução fiscal em epígrafe tem por objeto a cobrança do débito inscrito sob o n. 80 2 00 006065-51 que, em virtude do pagamento, ensejou a extinção desta ação, nos termos da sentença de fl. 114. Ainda, quanto à CDA n. 80 2 00 006064-70, objeto da execução fiscal n. 0049447-08.2015.403.6144 (em apenso), foi proferida sentença de extinção na fl. 24 daqueles autos.Oportuno referir que os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 6 04 070342-82 e 80 7 04 017469-54, cuja situação corresta com ativa (fl.119), são objetos da execução fiscal n. 0049448-90.2015.403.6144 (em apenso), que não foi extinta pela sentença embargada.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decurso em embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Registro. Publique-se. Intimem-se

0003384-85.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls.09/10: Trata-se de exceção de incompetência suscitada pela parte executada, em que aduz a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar.Sustenta que o art. 53, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual entende necessária a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo-SP, onde está atualmente localizada sua sede.A parte exequente não se opôs ao pedido.Decido.Observe que, embora o 3º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, faça referência à exceção de incompetência, tal diploma não regula o respectivo procedimento, no que deve ser adotado subsidiariamente o Código de Processo Civil. Ocorre que o CPC atualmente em vigor aboliu a exceção de incompetência relativa, a qual, assim como a incompetência absoluta, deve ser alegada como preliminar em contestação, a teor do seu art. 64. Com a aplicação subsidiária da referida norma, no âmbito do processo de execução fiscal, o momento oportuno para a alegação de incompetência relativa seria o do oferecimento dos embargos à execução, conforme 2º, do art. 16, da LEF. Porém, por entender que a apreciação da competência do Juízo deve preceder à análise de todas as demais alegações das partes, e em prestígio à garantia da ampla defesa, insculpada no inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República, recebo e analiso o pleito de fls. 09/10 como petição simples, meio menos oneroso à defesa da parte executada e que não prejudica a celeridade típica do processo de execução fiscal.Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.Por sua vez, o 5º do art. 46, do CPC, dispõe que a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Luiz Guilherme Marinoni e outros, in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p-136, lecionam que a Fazenda Pública não pode escolher o foro onde ajuizará a execução fiscal e que o dispositivo antes transcrito prevê, na verdade, gradação legal impositiva, de modo que a existência de domicílio certo afasta o da residência; e a residência certa afasta o local em que for encontrado.No caso específico dos autos, a ação de execução fiscal foi distribuída em 29.03.2016, quando a sede da executada já estava localizada no Município de São Paulo-SP, em virtude de alteração formalizada em 26.02.2016 - (fl. 16). Assim, considerando-se a existência de domicílio certo da parte executada em São Paulo-SP, antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal e, em atenção à regra prevista no 5º, do art. 46, do CPC, o deslocamento da competência é medida que se impõe.Dispositivo.Pelo exposto, ACOLHO a alegação de incompetência relativa deste Juízo, declinando da competência à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Especializadas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003385-70.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS)

Fls.10/11: Trata-se de exceção de incompetência suscitada pela parte executada, em que aduz a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar.Sustenta que o art. 53, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual entende necessária a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo-SP, onde está atualmente localizada sua sede.A parte exequente não se opôs ao pedido.Decido.Observe que, embora o 3º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, faça referência à exceção de incompetência, tal diploma não regula o respectivo procedimento, no que deve ser adotado subsidiariamente o Código de Processo Civil. Ocorre que o CPC atualmente em vigor aboliu a exceção de incompetência relativa, a qual, assim como a incompetência absoluta, deve ser alegada como preliminar em contestação, a teor do seu art. 64. Com a aplicação subsidiária da referida norma, no âmbito do processo de execução fiscal, o momento oportuno para a alegação de incompetência relativa seria o do oferecimento dos embargos à execução, conforme 2º, do art. 16, da LEF. Porém, por entender que a apreciação da competência do Juízo deve preceder à análise de todas as demais alegações das partes, e em prestígio à garantia da ampla defesa, insculpada no inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República, recebo e analiso o pleito de fls. 09/10 como petição simples, meio menos oneroso à defesa da parte executada e que não prejudica a celeridade típica do processo de execução fiscal.Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.Por sua vez, o 5º do art. 46, do CPC, dispõe que a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Luiz Guilherme Marinoni e outros, in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p-136, lecionam que a Fazenda Pública não pode escolher o foro onde ajuizará a execução fiscal e que o dispositivo antes transcrito prevê, na verdade, gradação legal impositiva, de modo que a existência de domicílio certo afasta o da residência; e a residência certa afasta o local em que for encontrado.No caso específico dos autos, a ação de execução fiscal foi distribuída em 29.03.2016, quando a sede da executada já estava localizada no Município de São Paulo-SP, em virtude de alteração formalizada em 26.02.2016 - (fl. 17). Assim, considerando-se a existência de domicílio certo da parte executada em São Paulo-SP, antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal e, em atenção à regra prevista no 5º, do art. 46, do CPC, o deslocamento da competência é medida que se impõe.Dispositivo.Pelo exposto, ACOLHO a alegação de incompetência relativa deste Juízo, declinando da competência à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Especializadas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003415-08.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X LUIZ AUGUSTO AMARAL

Vistos, etc.Considerando a inexistência de citação válida nestes autos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e faça vistas à parte exequente para que se manifeste sobre os termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Intimem-se.

0004154-78.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D.J. ATLANTIS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SPI 14619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.48/53, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade dos débitos exequendos em razão de sua inclusão em parcelamento. Por consequência, requer a suspensão da ação fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na fls.91.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, aduz a exequente que, em razão da inclusão dos débitos no parcelamento fiscal da Lei n.11.941/2009, com as alterações da Lei n. 12.996/2014, em 22/08/2014, não se justificaria o prosseguimento do feito.Contudo, verifico que, embora o comprovante de fl.85 informe a opção da executada pelo acordo administrativo, a documentação juntada aos autos pela exequente, às fls.93/99, demonstra que em 11/12/2015 o parcelamento foi cancelado. Ademais, a interessada, apesar de ter ofertado a peça impugnatória em 18/11/2016, colacionou aos autos documento de arrecadação que registra o pagamento das parcelas até o mês 08/2015 (fl.78), o que enfraquece, sobremaneira, as razões fáticas e de direito por ela alegadas.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a citação da parte executada e seu conhecimento acerca da demanda ajuizada para a cobrança de débitos de sua responsabilidade, DEFIRO a indisponibilidade de seus ativos financeiros, através do sistema BancJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretária desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Sendo negativa a constrição ora deferida, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0005592-42.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGRICOLA ANAMELIA LTDA(SPI132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/08. A parte executada, nas fls. 14/20, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que os valores em cobrança foram recolhidos com erro no código e, em seguida, foram apresentados Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, requer a extinção da execução com a condenação em honorários sucumbenciais. À(s) fl(s). 44, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 47, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Quanto aos honorários de sucumbência, ressalto que deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deus causa indevida à propositora da ação.Conforme informa a própria executada à fl. 17, a inscrição se deu em decorrência de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da guia de recolhimento.Destarte, considerando-se que a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, descabe falar em condenação no pagamento da verba honorária em favor executado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0007315-96.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL FELICIANO GOMES

Vistos, etc. Considerando a inexistência de citação válida nestes autos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e faço vistas à parte exequente para que se manifeste sobre os termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0008599-42.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO LUIS SILVA

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010843-41.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCOS JOSE DE LIMA ROMA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02-verso/08-verso. A exequente, na manifestação de fl. 13, requer a extinção do feito quanto à(s) inscrição(ões) número(s) 327132/16, 327133/16, 327134/16 e 327135/16, em razão do cancelamento, e o prosseguimento da execução no que concerne às demais CDA(s). É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento dos débitos inscritos nas certidões em dívida ativa supra referidas, informado pelo exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Quanto às demais certidões, nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011. Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, cite-se por mandado, nos moldes acima determinados. Nas demais hipóteses de não localização da parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas Webservice, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo, expedindo-se nova carta de citação, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0000764-66.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R.M.S. INFORMATICA LTDA - ME(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 77/88, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente se manifestou nos termos da petição de fls. 91/94. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, a exequente pugna pela extinção parcial da execução quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 2 04 051838-50, 80 4 03 025576-04, 80 6 04 069778-92 e 80 6 05 037587-33, em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança. E, no tocante às CDAs números 80 2 05 027151-01 e 80 6 05 037588-14, requer o prosseguimento do feito para os fatos geradores ocorridos a partir de 31/01/2001. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da exequente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o exequente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Todavia, as informações descritas nos documentos de fls. 04/34 registram as datas de vencimento das respectivas exceções, de tal forma que, em relação aos débitos vencidos a partir de 31/01/2001, não há que falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação fiscal se deu em 01/02/2006, dentro do período quinquenal previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Consigno, por oportuno, que, nos termos do artigo 210, do Código Tributário Nacional, os prazos estipulados na legislação tributária computam-se com a exclusão do dia de início e inclusão do dia do vencimento, portanto cabível o prosseguimento da execução quanto à parcela remanescente do montante total exequendo. Frise-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, portanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da in ocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de DECLARAR A EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO no tocante às CDAs números 80 2 04 051838-50, 80 4 03 025576-04, 80 6 04 069778-92 e 80 6 05 037587-33, bem como quanto aos débitos vencidos em data anterior a 31/01/2001, inscritos nas CDAs números 80 2 05 027151-01 e 80 6 05 037588-14. Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente e, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ainda, defiro o requerimento formulado pela exequente, na parte final da manifestação de fls. 91/93, e determino, após o decurso do prazo recursal desta decisão, A SUSPENSÃO DO CURSO da ação de execução fiscal em epígrafe, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0001012-32.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JULIANA MARTINS GRULI MENDES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/08. À(s) fl(s). 16, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 17/18, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-95.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033459-44.2015.403.6144) SADIA S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SADIA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa consubstanciadas nos autos principais, tendo em vista a consumação do prazo prescricional para a sua cobrança. Sentença proferida nas fls. 344/347, julgou procedentes os embargos, reconhecendo a ocorrência de prescrição, o que restou confirmado em sede recursal, nos termos do acórdão prolatado às fls. 385/387. Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, os autos vieram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Iniciado o cumprimento da sentença (fl. 440) para a cobrança da verba honorária arbitrada em favor da parte embargante e despesas processuais, a executada discordou do cálculo de fl. 395, ofertado pela exequente, contrapondo-o ao cálculo de fl. 452, por ela elaborado. Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 460), foi apresentado o parecer de fl. 462/463, a que se deu ciência às partes. A Fazenda Nacional discordou dos valores indicados nas fls. 462/463 (fl. 465/466), e a parte exequente assentiu com os mesmos (fl. 468). Pois bem. A sentença e acórdão judiciais proferidos nos autos (fls. 344/347 e fls. 385/387) nada estabeleceram acerca dos parâmetros de atualização a serem observados no cálculo dos valores devidos a título de custas processuais e honorários advocatícios, de tal forma que aplicável a legislação de regência, quais sejam, a Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09) e o Provimento CORE 64/2005. Neste passo, determina o art. 454, do Provimento CORE 64/2005, a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo CJF. Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Pois bem, na data de prolação do acórdão de fl. 384/388, transitado em julgado em 13/04/2012 (fl. 390-verso), estava em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Resolução CJF 134/2010 foi alterada, no ano de 2013, pela Resolução CJF 267/2013. Tendo a Resolução CJF 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução CJF 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos autos. Ocorre que esta Resolução, no item 4.1.4.3, do Capítulo afeto à liquidação de sentença, define que a correção monetária deve seguir o indexador IPCA-E. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, admitindo a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, assentou (DJE 08.08.2016) que a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública devem obedecer aos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), que estabelece a Taxa Referencial como índice de atualização incidente. Nesse sentido, acompanha a jurisprudência da Corte Regional, pelos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. APLICABILIDADE. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fulcro no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - Em que pese ter-se iniciado o julgamento do referido Recurso Extraordinário, inexistindo indicativo ou declaração de inconstitucionalidade apta a cessar a eficácia da norma legal, estando, portanto, eficaz o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. - Por tais razões, nos cálculos em liquidação, deve incidir na atualização monetária, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (AC 0006136-78.2014.4.03.6183/SP, Rel. Des. GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, DJe 28/08/2017, TRF3). Portanto, procedem as razões de impugnação delineadas às fls. 465/466, pela executada, quanto à devida incidência do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, no cumprimento de sentença em curso. Pelo exposto, retomem os autos à contadoria judicial a fim de que elabore os cálculos da correção monetária no período de 09/02/2012 a 30/09/2016, para os honorários, e no período de 31/01/2006 a 30/09/2016, para as custas, em atenção aos termos supra definidos. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, à conclusão.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIDMAR ADRIANO FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLARICE FELIPE BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a reconhecê-la como autodeclarada parda e, consequentemente, seja mantida a sua matrícula no curso de Direito.

Como fundamentos do pleito, a impetrante alega que atraída pela oferta de aproveitamento de vagas remanescentes do Sistema de Seleção Simplificada - SISU, Edital UFMS/PROGRAD Nº 44/2017, participou do processo de seleção, sendo selecionada; que em 10/07/2017 foi matriculada no curso de Direito; que a matrícula foi efetivada para o 3º semestre, em razão do aproveitamento de disciplinas da IES de origem (UCDB); que é cadastrada no Sistema Unificado do Exército como parda-clara; que naquela universidade era bolsista do PROUNI por meio de sistema de cotas (parda/escola pública), passando por uma comissão de avaliação idêntica à da UFMS.

Sustenta que, após decorridos quase três meses, foi avaliada por uma comissão para auferir a veracidade de sua autodeclaração como parda, o que resultou em uma decisão arbitrária e subjetiva, ao considerar o critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo em relação à sua constituição e às condições de seu meio ambiente, ou seja, aparência), não levando em conta a sua descendência parda e afrodescendente.

O perigo na demora reside no fato de que o semestre em curso, além de atuar como estagiária na Defensoria Pública da União, cuja perda do vínculo com a IES, implica no seu descredenciamento como estagiária.

Requeru o benefício de justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos.

Em tempo, emendou a inicial para juntar Resolução nº 70/2017 – UFMS

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é o meio adequado a proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo de autoridade – ato coator.

Portanto, nessa seara é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo que alega, o que faz com que a prova pré-constituída quanto aos fatos seja condição essencial e indispensável para a proposição da ação.

Nessa esteira, conceitua-se direito líquido e certo com aquele apto a ser exercitado no momento da impetração, sendo que, se a sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei n. 12.016/2009.

No presente caso, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (resultado da avaliação de veracidade da autodeclaração prestada por pessoas pretas, pardas e indígenas, que considerou a impetrante não PARDA no sistema de cotas).

Ora, para legítimar a impetração, eis que, como é cediço, o mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, a implicar na presença de ato coator em concreto, de sorte, inclusive, a permitir ao juiz avaliar, quanto à legalidade, os fundamentos usados pela autoridade administrativa.

Assim, em princípio, seria o caso de indeferimento da petição inicial, por falta de uma das condições da ação. Contudo, vejo tratar-se de deficiência em termos de comprovação do ato tido como coator, apesar de indicar certa falta de técnica jurídica, não deixa de representar esforço no sentido de buscar prestação jurisdicional material.

Neste contexto, por ora, prefiro apenas reconhecer a ausência do *fumus boni iuris*, indeferindo o pedido de medida liminar e deixando em aberto a possibilidade de melhor avaliar o assunto, após a vinda das informações e a oitiva do Ministério Público Federal.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADAO LENNON SALVADOR CATARINELLI PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabam, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LINDACY VIEIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELIANE ANDREA MANOEL - MT13907/B
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS, por meio do qual a impetrante pleiteia medida liminar que determine a sua inscrição nos quadros do referido conselho profissional.

Narra, em síntese, que, tendo concluído o curso de Técnico em Radiologia oferecido pelo Instituto Federal do Paraná – IFPR, na modalidade de ensino a distância – EAD, solicitou sua inscrição junto ao conselho, pedido este que foi negado com base na “RESOLUÇÃO CONTER Nº 9, DE 24/09/2008 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Serviço Público Federal”, que dispõe, *in verbis*:

Aduz que a negativa é ilegal, pois o curso em questão é autorizado pelo MEC e a legislação que regula a profissão não traz tal restrição.

Ressalta que vem buscando colocação no mercado de trabalho para ocupar cargo e exercer função de técnica em radiologia em Hospitais neste município que exigem o registro pretendido e a impetrante caso seja selecionada para assumir esse cargo necessita estar com o Registro profissional em mãos, não podendo penalizar a impetrante que cumpriu todas as exigências da lei quando do requerimento da inscrição.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida de urgência pretendida.

Como já é de conhecimento deste Juízo, a questão controvertida gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de profissional formado em curso de modalidade de ensino a distância.

Ocorre que, embora o ato atacado esteja, *a priori*, embasado em resolução do conselho federal, órgão competente para regulação do exercício profissional, também se sabe que a competência para normatização do ensino é da União. Com efeito, dispõe o art. 22, XXIV, da CF que “*competete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional*”, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96.

Destarte, no que tange ao caso dos autos, esta última, ao lado do seu regulamento, prevê:

“Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.” (Lei n. 9.394/96)

“Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

(...)

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e

b) tecnológicos, de nível superior;

(...)

Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

(...)

Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.” (Decreto n. 5.622/05)

E foi exatamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que a ora impetrante se formou (fs. 34-36).

Vê-se, portanto, que um conselho profissional não tem competência para negar efeitos a algo autorizado pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, uma vez normatizado o ensino a distância por lei federal e decreto do Executivo e uma vez credenciada a instituição de ensino pelo órgão competente do MEC, não há, *a priori*, espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, apontando quais diplomas serão ou não aceitos para inscrição do profissional.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. HABILITAÇÃO. CURSO A DISTÂNCIA. ESTÁGIO CURRICULAR. RESOLUÇÃO Nº. 09/2008 do CONTER. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CREDENCIADA NO MEC. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de registro do impetrante como técnico em radiologia no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª REGIÃO - SP, após ter concluído o curso superior de Tecnologia em Radiologia, na modalidade a distância. 2. O fundamento do indeferimento foi o disposto no artigo 1º, da Resolução n.º 09/2008 do CONTER, que veda o registro perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de educação a distância - EAD, e, também dos egressos de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado pelo Sistema Educacional. 3. Não cabe ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia reconhecer a validade de curso de tecnólogo ministrado por instituição de Ensino Superior (IES), devendo qualquer irregularidade ser comunicada ao Ministério da Educação, ao qual cabe a fiscalização de tais instituições. (Art. 80, Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Lei n.º 7.394/85, com a redação dada pela Lei n.º 10.508/02.) 4. Dessa feita, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou a distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros. 5. A discussão acerca de irregularidades como o cumprimento pleno das horas de estágio curricular para a conclusão do curso escapa aos limites do pedido, bem como à estreita via do mandado de segurança, devendo, repise-se, qualquer irregularidade ser comunicada ao Ministério da Educação, para as providências cabíveis. 6. Assim, cumprindo o impetrante os requisitos exigidos por lei, não pode a Resolução n.º 09/2008 do CONTER vedar o registro de profissionais egressos de curso de tecnólogo em radiologia na modalidade de ensino a distância, por extrapolar os limites da regulamentação e o princípio da legalidade. 7. Precedentes. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00020672820154036131 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365369 - Desembargador Federal Nelson dos Santos – TRF3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO À DISTÂNCIA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CRTR. A lei não faz restrição para o exercício da atividade com base em diploma de curso a distância. Não pode o Conselho, mediante normas internas, alterar a prefalada lei. (TRF4 5002703-27.2016.404.7106, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/07/2017)

Com isso, neste momento, plausível a pretensão aqui formulada.

Outrossim, o mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida postulada. Deveras, a despeito de ter alegado ter sido aprovada em concurso público para cargo que exige a habilitação em questão, a impetrante não demonstrou tal fato, contudo, é sabido que para o exercício da profissão em questão, há necessidade de inscrição no Conselho Profissional impetrado, de modo que a urgência exigida para a concessão da liminar também está presente, haja vista que a impetrante necessita trabalhar para prover seu sustento, o que não ocorrerá sem a mencionada inscrição. Presente, então, o perigo da demora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar a inscrição da impetrante nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS com fundamento na Resolução n. 009/2008 do CONTER, procedendo, se esse for o único impedimento, a referida inscrição no prazo de 48 horas, contadas da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LINDACY VIEIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELIANE ANDREA MANOEL - MT13907/B
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS, por meio do qual a impetrante pleiteia medida liminar que determine a sua inscrição nos quadros do referido conselho profissional.

Narra, em síntese, que, tendo concluído o curso de Técnico em Radiologia oferecido pelo Instituto Federal do Paraná – IFPR, na modalidade de ensino a distância – EAD, solicitou sua inscrição junto ao conselho, pedido este que foi negado com base na “RESOLUÇÃO CONTER Nº 9, DE 24/09/2008 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Serviço Público Federal”, que dispõe, *in verbis*:

EMENTA: Dispõe sobre a impossibilidade de registro nos CRTS de portadores de diplomas dos Cursos de Educação à Distância – EAD e Profissionais que se formaram sem estágio e revoga a Resolução Conter nº 3, de 28 de julho de 2.088.

Aduz que a negativa é ilegal, pois o curso em questão é autorizado pelo MEC e a legislação que regula a profissão não traz tal restrição.

Ressalta que vem buscando colocação no mercado de trabalho para ocupar cargo e exercer função de técnica em radiologia em Hospitais neste município que exigem o registro pretendido e a impetrante caso seja selecionada para assumir esse cargo necessita estar com o Registro profissional em mãos, não podendo penalizar a impetrante que cumpriu todas as exigências da lei quando do requerimento da inscrição.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida de urgência pretendida.

Como já é de conhecimento deste Juízo, a questão controvertida gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de profissional formado em curso de modalidade de ensino a distância.

Ocorre que, embora o ato atacado esteja, *a priori*, embasado em resolução do conselho federal, órgão competente para regulação do exercício profissional, também se sabe que a competência para normatização do ensino é da União. Com efeito, dispõe o art. 22, XXIV, da CF que “*compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional*”, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96.

Destarte, no que tange ao caso dos autos, esta última, ao lado do seu regulamento, prevê:

“Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.” (Lei n. 9.394/96)

“Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

(...)

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e

b) tecnológicos, de nível superior;

(...)

Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

(...)

Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.” (Decreto n. 5.622/05)

E foi exatamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que a ora impetrante se formou (fs. 34-36).

Vê-se, portanto, que um conselho profissional não tem competência para negar efeitos a algo autorizado pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, uma vez normatizado o ensino a distância por lei federal e decreto do Executivo e uma vez credenciada a instituição de ensino pelo órgão competente do MEC, não há, *a priori*, espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, apontando quais diplomas serão ou não aceitos para inscrição do profissional.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. HABILITAÇÃO. CURSO A DISTÂNCIA. ESTÁGIO CURRICULAR. RESOLUÇÃO Nº. 09/2008 do CONTER. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CREDENCIADA NO MEC. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de registro do impetrante como técnico em radiologia no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª REGIÃO - SP, após ter concluído o curso superior de Tecnologia em Radiologia, na modalidade a distância. 2. O fundamento do indeferimento foi o disposto no artigo 1º, da Resolução n.º 09/2008 do CONTER, que veda o registro perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de educação a distância - EAD, e, também dos egressos de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado pelo Sistema Educacional. 3. Não cabe ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia reconhecer a validade de curso de tecnólogo ministrado por instituição de Ensino Superior (IES), devendo qualquer irregularidade ser comunicada ao Ministério da Educação, ao qual cabe a fiscalização de tais instituições. (Art. 80, Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Lei nº 7.394/85, com a redação dada pela Lei nº 10.508/02.) 4. Dessa feita, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou a distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros. 5. A discussão acerca de irregularidades como o cumprimento pleno das horas de estágio curricular para a conclusão do curso escapa aos limites do pedido, bem como à estreita via do mandado de segurança, devendo, repise-se, qualquer irregularidade ser comunicada ao Ministério da Educação, para as providências cabíveis. 6. Assim, cumprindo o impetrante os requisitos exigidos por lei, não pode a Resolução n.º 09/2008 do CONTER vedar o registro de profissionais egressos de curso de tecnólogo em radiologia na modalidade de ensino a distância, por extrapolar os limites da regulamentação e o princípio da legalidade. 7. Precedentes. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00020672820154036131 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365369 - Desembargador Federal Nelson dos Santos – TRF3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017)

Com isso, neste momento, plausível a preterção aqui formulada.

Outrossim, o mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida postulada. Deveras, a despeito de ter alegado ter sido aprovada em concurso público para cargo que exige a habilitação em questão, a impetrante não demonstrou tal fato, contudo, é sabido que para o exercício da profissão em questão, há necessidade de inscrição no Conselho Profissional impetrado, de modo que a urgência exigida para a concessão da liminar também está presente, haja vista que a impetrante necessita trabalhar para prover seu sustento, o que não ocorrerá sem a mencionada inscrição. Presente, então, o perigo da demora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar a inscrição da impetrante nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS com fundamento na Resolução n. 009/2008 do CONTER, procedendo, se esse for o único impedimento, a referida inscrição no prazo de 48 horas, contadas da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4921

ALIENACAO JUDICIAL

0008134-43.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-19.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X LAIO ROCHA DIAS X TENILAS ROCHA DIAS

Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais (ação penal nº 0006626-62.2017.403.6000) das vias originais dos documentos de fls. 02/05 (inicial), 20 (procuração), 21/22 (despacho), 23 (petição), 44 (petição), 45 (certidão), 46 (decisão) e 50 (certidão de trânsito em julgado), bem como do presente despacho. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes, prazo de 05 dias, para requererem a retirada de documentos.

0007449-36.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014139-18.2016.403.6000) TANIA ROLDAN SOLIZ(MS019371 - SYLVIA KAROLYNA OLIVEIRA DE AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que a requerente reside na Bolívia, não discriminando o seu endereço na exordial, o que impossibilita a sua intimação pessoal por este juízo. Assim, diante do teor da certidão de decurso de prazo supra, intime-a, por meio de seu advogado constituído, pela derradeira vez, a juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, as cópias determinadas no despacho de fl. 07, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, e 1º, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0008087-69.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) RODRIGO LEMOS DE CAMPOS LEITE(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, o auto de apreensão e a decisão que determinou o sequestro. Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nos termos do 3º do art. 120 do CPP remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos.

Expediente Nº 4922

INQUERITO POLICIAL

0001213-37.2009.403.6004 (2009.60.04.001213-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos etc. À vista da certidão supra, retifique-se o ofício 138/2017 - SQ03, incluindo o nome da Drª Vanda Lucia Nascimento de Souza, OAB/SP 394.164.F. 459: Providencie-se a transferência. F. 460: Não é possível a expedição de Alvará, tendo em vista que se trata de valores em moeda estrangeira. Assim, oficie-se a CEF para que efetue a entrega do referido valor a Angelica Patricia Herrera Saldana ou a seus advogados devidamente constituídos (procuração de f. 461).

Expediente Nº 4923

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X ODMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

A defesa de Francisco Simões de Mello Neto requer perícia para elaboração de novo laudo grafotécnico, desta vez tendo como material comparativo a escrita do assistente de acusação Odmilson Francisco Simões, a pretexto de se investigar a autoria da falsificação, atestada através do laudo juntado às fls. 1858/1866. Manifestaram a respeito do pedido da defesa, o Ministério Público Federal e o assistente de acusação às fls. 3183 e 3185, respectivamente, pelo indeferimento do pedido. Assiste razão ao órgão acusador. A perícia que a defesa pretende produzir em nada contribuirá para o deslinde da causa, somente retardará o andamento processual. Como muito bem ponderou o i. representante ministerial, o réu está sendo processado pelo uso de documento falso para obter junto à Instituição Bancária oficial recursos para atividade agropecuária, sendo constatado posteriormente que o dinheiro foi empregado em finalidade diversa ao pactuado no empréstimo. A fase investigatória há muito já se encerrou. Destaco ainda que o assistente de acusação, Odmilson Francisco Simões não figura como réu na presente ação penal, cabendo ao réu utilizar-se das vias próprias para promover eventual responsabilização do assistente de acusação, onde a ação resultante observará os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Ademais, é improvável que o assistente de acusação, Odmilson Francisco tenha sido autor da falsificação, considerando que o mesmo foi quem lavrou o Boletim de Ocorrência, trazendo à tona os fatos narrados na denúncia. Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia feita pelo acusado às fls. 3175/3178. Concedo a defesa o prazo de 10 dias para oferecimento das alegações finais. Intimem-se. Campo Grande, 20/09/2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4924

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006242-02.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) SILVANA MELO SANCHES(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO MAutos n. 0006242-02.2017.403.6000 Vistos, etc. Silvana Melo Sanches opôs, às fls. 214/217, embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 210/210-verso, alegando que houve omissão em seu julgamento, tendo em vista que o pedido da presente ação abarca os aparelhos eletrônicos de sua propriedade e os valores de R\$ 33.580,03 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta reais e três centavos) e R\$ 11.070,66 (onze mil e setenta e seis centavos), apreendidos em seu poder. Assim, a sentença objurgada teria analisado apenas a devolução de alguns referidos aparelhos, sendo omissa no que concerne às quantias bloqueadas e apreendidas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e os acolho parcialmente, uma vez que, de fato, houve omissão na sentença proferida às fls. 210/210-verso, a qual analisou somente os aparelhos eletrônicos requeridos e deixou de se ater à solicitação de devolução da quantia sequestrada via Bacenjud, como também do valor apreendido em poder da autora. Em relação aos valores bloqueados pelo Bacenjud, oportuno consignar que o MPF, em sua manifestação (fls. 203/204), foi contrário à restituição dos valores sequestrados nas contas correntes da postulante, afirmando que restou provado que tais contas eram utilizadas para movimentações financeiras de alto vulto, de origem lícita não provada, muitas provenientes de depósitos efetuados pelo seu marido Gérson Palermo, réu na ação penal nº 0003474-40.2016.403.6000 (Operação All in). É certo que não restou provada a origem lícita dos valores depositados em conta corrente, quais sejam, R\$ 33.580,03 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta reais e três centavos) e R\$ 11.070,66 (onze mil e setenta reais e sessenta e seis centavos), bloqueados via Bacenjud, tampouco da quantia apreendida junto à autora, que totaliza R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). Pelo contrário, existem fundadas suspeitas de que seja dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Assim, não há como se deferir a sua restituição. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. PROVEITO DO CRIME. ART. 91, II. CP. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E ORIGEM LÍCITA. INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO. APELO DESPROVIDO. 1. A perda desses bens, desde que sejam comprovadamente instrumentos ou produtos do crime, constitui um dos efeitos da condenação, nos termos do artigo 91, do Código penal. 2. No caso concreto, existem fundados indícios de que o numerário apreendido consiste em proveito auferido com a prática do delito de contrabando. 3. Apelante não comprovou a propriedade dos valores que pleiteia. Apelante não apresentou explicação crível do motivo pelo qual o numerário estaria em posse do seu irmão. Assim, é de se indeferir tal pretensão. 4. Apelo desprovido. (TRF3 - ACR 00039316420154036111 - Rel. Des. Fed. Paulo Fontes - Quinta Turma - DJe 07/07/2016) PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VALORES APREENDIDOS. DECRETO ABSOLUTÓRIO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. Roberto Russel da Cunha, Iváldo Pereira de Lima, Raimundo Nonato Magalhães Almeida, José Maria Castro Castillo, Jorge Theodoros dos Reis, Bernardina das Graças Serra Mourão, Carlos Antonio Jorge e Gercio Luiz Zaccardi não possuem legitimidade para recorrer, pois não foram ofendidos ou sofreram danos a serem reparados no âmbito desta ação. 2. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros, se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 3. O valor objeto deste processo não foi apreendido em poder do apelante Augusto Morbach Neto, por ocasião de sua prisão em flagrante, conforme alega na inicial, mas sim na residência de Alfredo Gonçalves Chadid. 4. A mera absolvição não é suficiente, por si só, para gerar direito à restituição dos valores apreendidos, tendo em vista que o apelante não provou a propriedade inequívoca do bem apreendido, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. 5. Havendo infundada dúvida acerca do verdadeiro proprietário dos valores apreendidos, a questão deverá ser analisada no juízo cível, pois se faz necessária dilação probatória mais ampla e minuciosa a respeito. 6. Apelações interpostas por Roberto Russel da Cunha, Iváldo Pereira de Lima, Raimundo Nonato Magalhães Almeida, José Maria Castro Castillo, Jorge Theodoros dos Reis, Bernardina das Graças Serra Mourão, Carlos Antonio Jorge e Gercio Luiz Zaccardi não conhecidas e apelação interposta por Augusto Morbach Neto parcialmente provida, tão somente para ordenar o depósito do valor apreendido no Banco Central do Brasil. (TRF3 - ACR 00052261420014036181, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Quinta Turma, DJe: 31/07/2012.) No que tange, porém, aos aparelhos eletrônicos, ressalto que todos foram abrangidos pela decisão proferida nos autos nº 0000647-22.2017.403.6000, cuja cópia se encontra acostada às fls. 206/208. A questão é que alguns dos aparelhos se encontravam em secretaria, os quais já foram devidamente restituídos à postulante (fl. 213), e outros estão em poder da polícia federal, para a qual deve ser solicitada a devolução. Logo, não há que se falar omissão da decisão. Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir a omissão apontada, devendo a fundamentação da presente decisão fazer parte integrante da sentença de fls. 210/210-verso, e passando a parte dispositiva a vigorar com a seguinte redação: Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC c/c art. 3º do CPP, em relação aos aparelhos eletrônicos apreendidos. No que tange aos valores, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de R\$ 33.580,03 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta reais e três centavos) e R\$ 11.070,66 (onze mil e setenta reais e sessenta e seis centavos), bloqueados via Bacenjud, e 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), apreendidos junto à autora. Cópia aos autos da ação penal (0003474-84.2016.403.6000), do sequestro (0000647-22.2017.403.6000) e da busca e apreensão (0000648-07.2017.403.6000). Transitada em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

Expediente Nº 4925

ACAO PENAL

Intime-se novamente a ré Karina Suarez Arce, através de suas advogadas, para apresentar, em 30 dias, certidão de antecedentes criminais, expedida pela República da Bolívia. Campo Grande, 21/09/2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENATO CORREA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, envio para publicação a sentença proferida no processo.

SENTENÇA

RENATO CORREA GOMES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pede a concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei 8.742/1993, alegando ser portador de deficiência.

Em sessão plenária o Supremo Tribunal Federal analisou o RE 631240 – MG, quando apontou as seguintes diretrizes no tocante à questão da necessidade ou não de prévio requerimento na esfera administrativa previdenciária:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240 – MG, Rel. Min. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno) destaquesi

No caso, constata-se que o autor não requereu o benefício na via administrativa.

Logo, carece de interesse processual, diante da ausência de pretensão resistida.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, c/c 267, I, ambos do CPC. Sem honorários. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000336-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JULIANA APARECIDA SALUSTIANO CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VALENTIM BENTO - MS20093
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

SENTENÇA

JULIANA APARECIDA SALUSTIANO CARNEIRO interpôs a presente ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A. Posteriormente pediu a desistência do feito.

A relação jurídico processual não se formou, uma vez que a rés não foram citadas, de modo que o consentimento destas não é necessário para a desistência pela autora.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, cuja exigência fica suspensa diante das ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, diante da justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000336-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JULIANA APARECIDA SALUSTIANO CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VALENTIM BENTO - MS20093
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

SENTENÇA

JULIANA APARECIDA SALUSTIANO CARNEIRO interpôs a presente ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A. Posteriormente pediu a desistência do feito.

A relação jurídico processual não se formou, uma vez que a rés não foram citadas, de modo que o consentimento destas não é necessário para a desistência pela autora.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, cuja exigência fica suspensa diante das ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, diante da justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2017.

PETIÇÃO (241) Nº 5000143-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - SP281435, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678-A, ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635

DECISÃO

JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO requer o desbloqueio de valores tomados indisponíveis por meio do Sistema BacenJud, na Medida Cautelar nº 0007844-44.2016.403.6000.

Segundo alega, de valores são impenhoráveis, nos termos do art. 833 do CPC, dada sua origem salarial.

Decido.

O art. 833 do CPC que estabelece a impenhorabilidade dos salários admite exceções, podendo ser lembrada a possibilidade de penhora visando à satisfação de empréstimos consignados e no caso de ressarcimento de danos.

Assim, o § 1º do art. 462 da CLT autoriza descontos nos salários visando à reparação de danos causados pelo empregado, admitindo-se o mesmo procedimento no caso de servidores públicos federais (art. 46, da Lei nº 8.112/90).

No caso, constata-se que o valor bloqueado, na ordem de R\$ 19.779,10, refere-se a vencimentos pagos pelo Estado de Mato Grosso do Sul no mesmo dia do bloqueio, no valor de R\$ 7.071,98 e 19.089,40 (fls. 98, 101 e 102).

Logo, tratando-se de servidor público estadual aplica-se a Lei nº 1.102/90, que prevê o desconto nos vencimentos, mas em parcelas, cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento (art. 80, § 2º).

A ordem de indisponibilidade proferida na Medida Cautelar nº 0007844-44.2016.403.6000 decorre dos fatos narrados na Ação Civil Pública por improbidade administrativa nº 0006538-58.2016.403.6000, onde o MPF pede indenização consistente em multa civil no valor de 100 vezes a remuneração do réu que, na qualidade de Secretário da Fazenda, não teria realizado o repasse do valor devido ao Fundo Estadual de Saúde e teria lançado informações incorretas na prestação de contas do Estado.

Por conseguinte, tendo como fundamento indenização decorrente de dano causado pelo agente público, o bloqueio de valores correspondentes a 10% da remuneração do réu possui amparo legal.

Registre-se que a penhora parcial de salários visando a efetividade processual e a proteção ao patrimônio jurídico mínimo já foi admitida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INDISPONIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Ao contrário do que se quer fazer crer os requeridos, houve, por parte do d. juízo a quo, apreciação do cerne da questão da indisponibilidade, qual seja, recair ela sobre proventos de aposentadoria, impenhoráveis em razão de seu caráter alimentar, sendo justamente este o ponto contra o qual se insurge o Ministério Público Federal. Não se vislumbra, portanto, a alegada supressão de instância, motivo pelo qual a preliminar em questão merece ser afastada.

2. Visando a dar efetividade aos princípios inseridos no caput de seu art. 37, a Constituição Federal de 1988 posicionou-se no sentido de coibir a prática de atos de improbidade administrativa. Regulamentando o § 4º do referido artigo, a Lei nº 8.429/92 dispõe sobre a configuração dos atos de improbidade administrativa, respectivas sanções, além de disposições processuais específicas, dentre as quais destacam-se normas com apurado teor assecutorio visando à efetivação de eventual condenação em ressarcimento ao erário, reparação de dano e pagamento de multas, quais sejam a indisponibilidade (art. 7º) e o sequestro de bens dos requeridos (art. 16).

3. No caso em tela, não há que se falar que a decretação da indisponibilidade ora pretendida esteja integralmente maculada por ter alcançado valores relativos a proventos de aposentadoria dos agravados. Cumpre ressaltar que tal providência tem natureza acautelatória e o titular do bem apenas fica impedido de dele dispor enquanto permanecer o decreto de indisponibilidade, não sofrendo qualquer outra restrição de direito.

4. É certo que a impenhorabilidade (impossibilidade de tomar indisponível) invocada é conferida pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de vencimentos ou salários, bem como de proventos, colocando-o a salvo de qualquer forma de constrição, salvo se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 649, CPC.

5. Todavia, à luz do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, a jurisprudência pátria tem consagrado tendência a permitir a penhorabilidade de percentual de salários, proventos ou outras espécies remuneratórias constantes do inciso acima mencionado, fazendo prevalecer um equilíbrio entre os princípios da efetividade processual e da proteção ao patrimônio jurídico mínimo.

6. No caso em exame, tendo em vista os elevados valores líquidos de proventos recebidos pelos requeridos Célio Parisi (RS 15.750,19; fls. 124) e Antônio Carlos Catharin (RS 11.649,29; fls. 105), afigura-se possível decretar a indisponibilidade de 30% do valor líquido recebido mês a mês pelos ora agravados.

7. Preliminar de supressão de instância afastada.

8. Agravo de instrumento provido.

(A1468451 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DIF3 Judicial I DATA:25/10/2013)

No caso, conforme comprovantes de rendimentos (fls. 100-101), as remunerações do réu em 08/2017 somaram R\$ 43.319,13, de sorte que 10% desse valor, R\$ 4.331,91, deverá permanecer indisponível nos presentes autos.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido para determinar o desbloqueio do valor que exceder R\$ 4.331,91, no prazo de 5 dias.

Intimem-se. Oportunamente, transfira este valor para conta judicial, desbloqueando-se o remanescente.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5364

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001750-16.2007.403.6000 (2007.60.00.001750-9) - FRANCIELI RIBEIRO DE ARAUJO OGATA X ANTONIO SAMPAIO DE ARAUJO X SIDNEY CARLOS DE PAULA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Declaro a nulidade da publicação de fls. 275-6, uma que fora publicado conteúdo diverso em relação à sentença de fls. 261-273. Desta forma, publique-se a sentença supracitada. Fl. 278. Manifestem-se os autores. Int. Segue a sentença de fls. 261-273: FRANCIELLE RIBEIRO DE ARAÚJO OGATA, ANTONIO SAMPAJO DE ARAÚJO e SIDNEY CARLOS DE PAULA propuseram a presente ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sustentam que a primeira firmação de FIES com a ré, no qual os demais figuraram como fiadores. Defendem o enquadramento do contrato no CDC, assim como a possibilidade da discussão da validade de cláusulas contratuais em sede de ação consignatória. Nessa linha, o princípio pacta sunt servanda deve ser abrandado, nos termos do art. 6º, IV e 51 da CDC. Assim, sustentam a impossibilidade legal da capitalização de juros em periodicidade menor do que um ano; a indevida utilização da TR como índice de correção monetária; impossibilidade de se cumular correção monetária com comissão de permanência, conforme súmula 30 do STJ, devendo ser ela substituída pelo IGPM-FGV, impossibilidade da utilização da tabela PRICE, que deve ser substituída pela tabela SAC; não incidência de multa de 2%; ilegalidade da cláusula mandato e, por fim, ilegalidade de taxas de juros superiores a 6% ao ano. Pugnou pelo depósito das parcelas, no valor que entende devido, ou seja, R\$ 251,93. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 40-61. No despacho de fls. 65-5 deferi à autora os benefícios da justiça gratuita, indeferi o pedido de antecipação da tutela e deferi a consignação das prestações. A autora efetuou os depósitos de fls. 70. Citada (f. 74) e ré contestou (fls. 76-98). Sustentou a impossibilidade do uso da consignatória visando à discussão do contrato. Disse que, embora prevista no contrato, não cobrou correção monetária, tampouco multa de 10%. Alegou que os juros incidentes sobre a operação são de 9% ao ano, conforme norma do CMN e sobre o empréstimo não incide a TR. Quanto à capitalização mensal, sustenta sua autorização, conforme Resolução BACEN 2647/99. Disse o mesmo em relação à multa de 2% no caso de inadimplemento, acrescidos dos juros contratuais. Discorda da substituição da tabela no cálculo das prestações, observando que não há anatocismo na tabela PRICE. Com a resposta vieram os documentos de fls. 99-112. Os autores reiteraram o pedido de antecipação da tutela (fls. 113-125). Pedido indeferido à f. 136. Recurso de agravo às fls. 152-68. O Relator negou seguimento ao agravo (fls. 182-7). Réplica às fls. 130-51. As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (fls. 169-170-v). Pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 172 e 175), afirmando a CEF, que se outro fosse o entendimento do julgador, que fosse realizada perícia. Converti o julgamento em diligência para solicitar à Contadoria os esclarecimentos de fls. 178-9, determinando que a ré juntasse a planilha do financiamento. A ré apresentou a planilha (fls. 188-200). A Contadoria apresentou o estudo de fls. 202-8. As partes manifestaram-se a respeito (fls. 210-3 e 214-21). O Diretor de Secretaria da Vara Federal de SINOP encaminhou comprovantes de depósitos realizados no Posto da CEF daquela Vara (fls. 222-5, 231-5, 248-9 e 251-3). Instada no despacho de f. 237, a ré apresentou o contrato de fls. 239-47. É o relatório. Decido. Não procede a impugnação dos autores quanto à comissão de permanência, porquanto como consta do contrato e do demonstrativo acostado pela ré aos autos, tal parcela não tem incidência, tampouco foi utilizada a TR na composição da dívida. A multa de 2% prevista na cláusula 12.1 é moratória, enquanto que aquela fixada na cláusula 12.3 é compensatória. Por conseguinte, nada impede sua cumulação (Resp 832.929/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/10/2007). De qualquer sorte, a ré alega que não está exigindo a moratória. Os devedores também contestam a taxa de juros e a possibilidade de capitalização dos juros. Pois bem. Por ocasião do contrato firmado entre as partes - em novembro de 1999 -, estava em vigor a Medida Provisória nº 1.865-7/99, reeditada e convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, estabelecendo o seguinte. Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso, nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...). I - Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). E através da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, o CMN já havia estabelecido. Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Como se vê, não se trata de taxa exorbitante, mostrando-se, pelo contrário, bastante razoável, porquanto não chega a 1% ao mês. Aliás, no decorrer da ação sobreveio a Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, dando nova redação ao inciso II do art. 5º, da referida Lei nº 10.260/2001, assim: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN; A Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 estabeleceu Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Note-se que a Resolução 3.777 de 26 de agosto de 2009 reduziu a taxa de juros para 3,5%, devendo então ser observada, a partir da vigência da referida Lei 12.202/2010. Assim, da data da assinatura do contrato, em (16.09.99) até o advento da Lei nº 12.202 (14.01.2010) os juros devidos são de 9% ao ano; a partir de então (15.01.2010) até a Resolução nº 3.842 (10.03.2010) 3,5% ao ano, e a partir de então, 11.03.2010, 3,4% ao ano. Sobre a aplicação dessas taxas, não há controvérsia (f. 327-8). Não obstante, como observou a Contadoria (fls. 202-8) durante o período de utilização (primeira fase do mútuo) a estudante pagava juros trimestrais de até R\$ 50,00, quantia que a partir de determinado momento foi insuficiente para amortização de todo o encargo incidente sobre o saldo devedor. Assim, mensalmente a ré lançava o valor dos juros não amortizados no saldo devedor. E a partir dos respectivos lançamentos passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. O mesmo sucedeu na segunda fase do empréstimo, quando ela passou a pagar R\$ 245,91, equivalente à mensalidade, quantia também insuficiente para pagamento dos juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei de Usura. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Especificamente quanto ao FIES o STJ pacificou sua jurisprudência, nos moldes do art. 543-C do CPC, no sentido de que, em se tratando de crédito educacional, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF (REsp 1.155.684/RN). Não custa ressaltar a não incidência da Lei nº 12.431/2011, de 24 de junho de 2011, ao caso, por ser posterior ao contrato sob análise. Entretanto, o Decreto nº 22.626/33 dispõe a [...] proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º), pelo que a capitalização é devida, mas após um ano após a ocorrência do fato gerador do encargo. Portanto, nas duas primeiras fases do contrato, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta de saldo devedor separada, visando ao lançamento desta parcela no saldo devedor após um ano do fato gerador. Note-se que o saldo de ambas as contas são devidos pelo mutuário. O que não é autorizada é a cobrança de juros sobre a conta separada antes do transcurso de um ano do fato gerador. Como se vê daquela planilha apresentada pela CEF (f. 220), depois que a mutuária pagou as parcelas pertinentes à segunda fase de amortização, a credora passou a exigir as prestações da terceira fase no valor de R\$ 556,72, por ter capitalizado os juros das fases anteriores em períodos inferiores a um ano. A capitalização mensal deve ser escoimada, podendo ser anual, de sorte que o saldo devedor e as prestações serão reduzidas na terceira fase de amortização. Também não procede o pedido relacionado com o sistema de amortização, porquanto foi o sistema escolhido pelas partes (cláusula 9.1.3., f. 141) e a lei não o proíbe. Eis um precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: (...). CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. (...) (...) 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. (...) (AC 00274372020064036100, Desembargador Federal José Lunardi, 1ª Turma e-DJF3 29/08/2013). Ademais, o sistema eleito em nada prejudica a mutuária. Mui diversamente do que sustentam os autores, na tabela SAC a prestação inicial é maior. Como se vê da simulação de f. 204, elaborado pela Contadoria deste Juízo, tomando-se por base um financiamento de R\$ 50.000,00, à taxa de juros de 1%, no prazo de amortização de 50 meses, a prestação inicial no sistema SAC seria de R\$ 1.500,00, finalizando com R\$ 1.010,00. Já no sistema PRICE todas as prestações seriam de R\$ 1.275,64. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. Na simulação referida o mutuário optante pela tabela PRICE pagará R\$ 63.781,77, enquanto que o optante pela tabela SAC pagará R\$ 62.750,00. A diferença é de R\$ 1.031,77. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Sobelman, RJ, ED. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga maior preço pelo dinheiro emprestado simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos do mutuante. Note-se que no caso presente a autora limita-se a impugnar a tabela PRICE, mas a pretexto de que no sistema SAC o prestação seria menor, pensamento equivocadamente, como salientou a Contadoria. De qualquer sorte, se pretende pagar menos juros, basta que proceda a amortizações extraordinárias, conforme autoriza o contrato (f. 242, cláusula 9.4). Quanto aos valores depositados, por não corresponderem às prestações contratadas, prestar-se-ão para quitação parcial das parcelas, cujos valores serão recalculados, diante da redução dos juros, na forma acima. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - excluir a capitalização mensal dos juros nas duas primeiras fases do financiamento, ou seja, quando o estudante pagava R\$ 50,00 e depois, quando passou a pagar o valor equivalente à mensalidade, no valor de R\$ 245,91, ressaltando que a credora poderá capitalizar os juros, mas depois de decorrido um ano do fato gerador; 1.1) - declarar que, a partir de 14.01.2010 tal valor será reduzido diante da readequação dos juros de 9% ao ano para 3,5% ao ano, e a partir de 11.03.2010, para 3,4% ao ano. 2) - o valor de cada prestação na última fase de amortização será calculado com base nos parâmetros acima (inclusive com o uso da tabela PRICE), quando do cumprimento desta sentença, depois de simples conferência, pelo Contador deste Juízo, dos cálculos apresentados pelas partes, no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela CEF, 3) - considerando a sucumbência parcial, condeno os autores a pagar honorários advocatícios aos patronos da ré, arbitrados em 20% sobre a diferença de quatorze prestações, considerando o valor que pretendiam ver reconhecido, R\$ 251,93 e o valor da prestação da terceira fase, a ser apurado, mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios aos patronos da ré, arbitrados em 20% sobre a diferença de quatorze prestações, considerando o valor que pretendia ver reconhecido, R\$ 556,72 (f. 57) e o valor da prestação da terceira fase, a ser apurado; 4) - autorizar a ré a levantar os valores depositados pelos autores, 5) - isentar os autores das custas processuais. P.R.I.

ACAO MONITORIA

0007874-68.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO PEREIRA MIGUEL(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS018190 - WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA FILHO)

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandato inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC). A embargada (autora) já se manifestou, às fls. 76-87, sobre os embargos monitorios. Informou, na ocasião, que não tem provas a produzir. Especifique o embargante (réu) as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o embargante (réu) os três últimos comprovantes de rendimentos. Fl. 63. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-77.2000.403.6000 (2000.60.00.003178-0) - ZORAIDES DA SILVA CAVALCANTE(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS)

Fl. 613. Intimem-se, pessoalmente, as autoras para que se manifestem acerca dos valores depositados nestes autos. Instrua-se o documento com cópia das fls. 117, 613, 615-7. Int.

0004968-52.2007.403.6000 (2007.60.00.004968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CESAR AUGUSTO MAIA GONCALVES X WANIA MARIA SIMOES GONCALVES(PR045209 - NEUSA MARIA SALOMAO E PR045210 - SANDRA MARA FRANCO SETTE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001389-62.2008.403.6000 (2008.60.00.001389-2) - ASSOCIACAO DOS CICLISTAS AMADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS012603 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS004230 - LUIZA CONCÍ)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à fl. 260, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao artigo 85, parágrafos 2º e 4º, e artigo 90, caput, ambos do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001298-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001298-5) - ERENIR DUARTE(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1133 - FADEL TAIHER IUNES)

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela ré.

0001943-26.2010.403.6000 (2010.60.00.001943-8) - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

SENTENÇA1. Relatório.Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, pretendendo a anulação da Auto de Infração nº 10247 decorrente do processo administrativo nº 33902.014195/2004-01.Alegou que foi autuada pela ANS (Auto de Infração nº 10247) por suposta infração ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.656/98, por ter aplicado reajuste em percentual maior que o estabelecido no contrato de plano de saúde da beneficiária Maria de Lourdes Quintana Vicente. Relatou que referido Auto de Infração resultou no Processo Administrativo nº 33902.014195/2004-01, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 21.000,00.Informou que, consoante cláusula 20.3 do contrato em questão, o percentual de reajuste a ser aplicado na mudança de faixa etária de 49 para 50 anos, ocorreu em agosto de 2003, seria de 78,19% a partir da competência de setembro de 2003. Contudo, por uma falha em seu sistema, foi aplicado, equivocadamente, o percentual de 98,22%. Sustentou, preliminarmente, a inobservância dos prazos estabelecidos em lei para julgamento do Auto de Infração. No mérito propriamente dito, aduziu a falta de motivação da autuação, que ocorreu em fevereiro de 2004, vez que, diante da reclamação da beneficiária e da verificação da falha operacional, corrigiu imediatamente o erro, ressarcindo-a dos valores pagos a maior, através de desconto na fatura de janeiro/2004 e de correção nas mensalidades vincendas, o que noticiou nos autos do processo administrativos em 05 de janeiro de 2004.Pediu antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade da multa imposta, mediante depósito do montante integral exigido. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos, com a consequente anulação do Auto de Infração em questão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/264.Considerando o depósito judicial realizado pela autora (fls. 265/266), o pedido de suspensão de exigibilidade da multa imposta foi deferido (f. 268).Citada (fls. 273/274), a ré apresentou contestação às fls. 275/278, sustentando a legalidade da autuação ora combatida e que o depósito judicial realizado pela autora estaria aquém do devido. Apresentou documento (fls. 279/280).Réplicas às fls. 284/287.À f. 289 determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 293/294) e a ré quedou-se inerte.Determinada a conclusão dos autos para sentença (f. 296), a autora peticionou nos autos informando o reconhecimento, na via administrativa, da prescrição da ação punitiva, ao tempo em que requereu a procedência dos pedidos (fls. 297/298). Juntou documento (f. 299). O julgamento foi convertido em diligência para que a ré manifestasse acerca da alegada prescrição e apresentasse cópia da respectiva decisão (f. 301). As fls. 303/304, a ré confirmou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pleiteando pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. Apresentou documentos de fls. 305/321.Os autos vieram conclusos para sentença (f. 330/330-v).É o relatório.2. Fundamentação.Alheja o autor a anulação da Auto de Infração nº 10247 decorrente do processo administrativo nº 33902.014195/2004-01, haja vista a reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos e danos eventualmente causados à beneficiária Maria de Lourdes Quintana Vicente. O exame dos autos demonstra ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual da parte autora.Isto porque, da análise dos documentos acostados às fls. 305/321, vislumbra-se o reconhecimento pela ré da prescrição da pretensão punitiva quanto à multa objeto do processo administrativo nº33902.014195/2004-01. Com efeito, não há dúvida de que não mais subsiste o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional aqui requerida não é mais útil, nem tampouco necessária.De fato, nenhum interesse remanesce em pretender anular o crédito fiscal ante o reconhecimento da prescrição pela própria administração, pelo que a extinção do processo, na forma do art. 485, VI, do CPC, é a medida que se impõe.Nessa linha de pensar, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. VARIACÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL.1. Hipótese em que o débito tributário que se pretende anular é objeto de execução fiscal já extinta, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.051/2004. 2. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional) que importa, ipso facto, a extinção da obrigação tributária, nos moldes previstos pelo CTN(artigo 113, 1º). Tais efeitos são aplicáveis, também, quando se trata de prescrição intercorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Em razão do reconhecimento da prescrição, não mais subsiste o interesse processual da parte autora nesta ação anulatória, já que a providência jurisdicional aqui requerida não é mais útil, nem tampouco necessária. De fato, nenhum interesse remanesce em pretender anular o crédito fiscal já extinto por causa diversa. 4. Apesar disso, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, que impõe carrear-se os ônus da sucumbência à parte que deu causa à propositura da ação, no caso, a União. Não tendo havido recurso da autora quanto aos honorários fixados na sentença, estes devem ser mantidos. 5. Processo extinto, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remessa oficial prejudicada.(TRF3 - REO 20012181719984036002 - 6ª TURMA - Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH - e- DJF3: 19/02/2016)É foroso, portanto, reconhecer-se a falta de interesse superveniente da autora na ação.Apesar disso, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, que impõe carrear-se os ônus da sucumbência à parte que deu causa à propositura da ação, no caso, a ANS.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC, bem como a reembolsar as custas adiantadas pela autora.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado em juízo (f. 266). Após, arquivem-se os autos. P.R.I.Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001451-97.2011.403.6000 - CELESTE RAFAEL BACCA X ALIRIO JOSE BACCA X DANTE BACCA X GENI TERESINHA BACCA X NADIA REGINA MARAFON BACCA X NEUDI ANTONIO BACCA X SERGIO LUIZ BACCA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Baixo os autos em diligência. Processo relatado, mas sem condições de ser sentenciado.Diante da alegação do Banco do Brasil de que em virtude da securitização os encargos de inadimplemento previstos nas Cédulas originárias sequer foram cobrados, reputo necessária a produção de prova pericial.Nesse contexto, revogo o despacho de f. 236 e decido pela realização de prova pericial na área de contabilidade. Nomeio perito o Diretor Executivo de Perícias Contábeis do Instituto de Perícias Científicas - IPC, Daniel Freitas Pereira de Figueiredo, CRC/MS 10.338, com endereço na Rua da Pa, 185, Jardim dos Estados, nesta capital, e endereço eletrônico ipcms@ipcms.com.br.As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá apresentar proposta de honorários para intimação das partes. (Prazo: 10 (dez) dias).Apresentada a proposta de honorários, as partes deverão ser intimadas, inclusive para depósito do montante.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data designada para o início dos trabalhos.Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Tudo concluído, retomem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior, nos termos do art. 12, 4º e 5º do CPC. Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2017.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJuiz Federal

0010886-95.2011.403.6000 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE/MS - SISEM(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA E MS012029 - REINALDO LEO MAGALHAES E MS014993 - LYDIANA NANTES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fl. 456. Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento dos valores depositados às fls. 451 e 453.Intimem-se todos os advogados constantes da procuração de f. 14, substabelecimento de fl. 433 e petição de fl. 456, para que, em petição conjunta, declinem o nome do beneficiário que deverá constar do alvará de levantamento quanto aos honorários advocatícios.Int.

0004661-38.2011.403.6201 - VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Valdemar Luciano de Macedo em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS -, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de reposição ao erário no montante de R\$ 56.040,37 e a restituição de todas as quantias já descontadas. Alegou o autor que foi concedido, por força de concessão de tutela antecipada, reajuste de sua remuneração no percentual de 47,94%, cujo pedido, ao final, foi julgado procedente. Contudo, em outubro de 2004, a tutela foi suspensa por liminar do TRF3 que, em grau de recurso, deu provimento à Apelação interposta pela UFMS e reformou a sentença proferida em 1ª instância, por entender que os servidores públicos não têm direito aos reajustes de 47,94% e 225,45%, instituídos pela Lei nº 8.676/93. Sustentou que, não obstante o Acórdão não determinar a devolução dos valores recebidos, a União solicitou à ré que notificasse administrativamente os substituídos para se manifestar sobre os cálculos dos valores que deveriam devolver a título de reposição ao erário. Disse que a notificação que lhe foi encaminhada pela UFMS, foi endereçada para o campus de Aquidauana e recebida por pessoa estranha aos fatos em 14/01/2010. E o desconto mensal em sua folha de pagamento, na ordem de 10% sobre a remuneração, foi efetivada em março de 2010, sem que pudesse se manifestar sobre a devolução e sobre os valores que seriam descontados. Assim, no seu entender, os efeitos da notificação são nulos, e a implantação do desconto não observou o direito ao contraditório e ampla defesa. Salientou que, inconformado com o referido desconto, protocolou, em 17/03/2010, requerimento endereçado ao Gerente de Recursos Humanos da FUFMS. Em resposta, foi-lhe enviado o Despacho emitido em 19/03/2010 nos autos do Processo Administrativo nº 23104.002939/2010-26, consignando que foi efetuado o lançamento do montante devido a título de reposição ao erário, tendo em vista que a notificação respectiva foi recebida no endereço constante em seu cadastro do sistema SIAPE e não houve recurso no prazo estabelecido. Aduziu, ainda, que a Nota de Esclarecimento, datada de 10/05/2010, assinada pelo Diretor do Campus de Aquidauana - UFMS -, demonstra a ilegalidade dos descontos e dos infortúnios que vem passando ao ver sua pensão reduzida, por deixar de reconhecer que não foi notificado, o que impossibilitaria qualquer possibilidade de desconto em folha. Fundamentado na Constituição Federal, na Lei nº 9.784/99, na LICC, no CPC, em precedentes jurisprudenciais e na boa-fé, pediu em antecipação de tutela a suspensão dos descontos efetuados em sua folha de pagamento. Ao final, pugnou pela declaração de inexistência de obrigação de reposição ao erário no montante de R\$ 56.040,37 e, via de consequência, de nulidade dos descontos efetuados em sua folha de pagamento a título de reposição ao erário e da respectiva notificação. Pleiteou, ainda, a restituição de todas as quantias já descontadas e a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/65. Inicialmente, o processo tramitou perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, considerando o valor atribuído à causa, houve o declínio da competência, sendo os autos para este Juízo remetidos. As fls. 74/76 foram deferidos o pedido de antecipação de tutela e de justiça gratuita, ao tempo em que foi determinada a citação da ré. Citada e intimada (fls. 79/80), a ré informou o cumprimento da decisão antecipatória de tutela às fls. 82/87 e apresentou contestação às fls. 88/104, sustentando a legalidade da devolução dos valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela, na medida em que, a uma, não se trata de valores pagos voluntariamente, mas decorrentes de decisão judicial, e, a duas, não se trata de valores percebidos de boa-fé, na medida em que sabia o autor que o pagamento dos mesmos se dava a título precário, em decorrência de decisão passível de reforma, como, aliás, acabou acontecendo. Salientou que o desconto dos valores indevidamente percebidos por servidor, inclusive decorrentes de antecipação de tutela jurisdiccional ao final não confirmada, decorre de expressa disposição legal, a teor do contido no 3º do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Ademais, a anuidade do servidor somente é exigível na hipótese de consignações em folha de pagamento a favor de terceiros, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei nº 8.112/90, que não corresponde à hipótese dos autos. Ressaltou que a Administração Pública tem o dever de informar previamente ao servidor a respeito da mudança a ser feita nos seus vencimentos; entretanto, a mera ciência basta, não sendo necessário abrir um processo administrativo. Finalizou aduzindo ser inadmissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 105/106-v.), pelo que foi determinada a conclusão dos autos para sentença (f. 107). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse designado outro magistrado para atuar nos autos, ante o impedimento do juiz titular (fls. 108/112). Em seguida, os autos foram novamente conclusos para sentença (f. 113). O autor peticionou nos autos requerendo a prioridade no julgamento do feito, tendo em vista o agravamento de seus problemas de saúde e das despesas para o seu tratamento (fls. 114/121). 2. Fundamentação. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito, razão pela qual passo ao exame do mérito. Cinge-se a controversia dos autos a respeito da legalidade da devolução dos valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela, posteriormente cassada. Pois bem. Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não ultrapasse o limite de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLOÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELA UNIDADE ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido. (AgrRg nos EDcl no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Primeira Turma, DJe 18/04/2011). Neste aspecto, dispõe o art. 46 da lei nº 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVogada. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrRg no REsp: 494942/MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 05/08/2014) PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdiccional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconstruí-lo estaria, por via transversa, debandando de aplicar norma legal que, ao contrário, sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepetíveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVogada. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proíbe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgrRg no REsp: 1531118 RS 2015/0077765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/06/2015 - sem grifo no original). Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepetíveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se: Súmula 511-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. o o (...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes: 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF. 1ª Turma. ARE 734242 Agr. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015). Sendo esse o cenário jurisprudencial, fí-lo-me ao entendimento assentado na jurisprudência atinente à devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, que tem caminhado na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva evidenciada no caso concreto. A decisão que reconhece liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da UFMS, de modo que a impossibilidade do reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo). Nesse aspecto, cumpre considerar que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio (AgrRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9.9.2011). É certo que o servidor beneficiado pelo provimento de antecipação de tutela (art. 273 do CPC/73) preenche o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, percebeu os valores acreditando na sua legitimidade jurídica, apesar de precária. Porém, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regimento processual da tutela provisória. Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; e fica sem efeito, sobrevenido acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73). Com efeito, a precariedade da decisão antecipatória de tutela, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, pelo que é legítima a devolução ao erário dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, posteriormente cassada, restituindo-se as partes à situação fática preexistente. Por fim, ressalto que, no caso, não há que se falar em nulidade dos efeitos da notificação encaminhada pela ré, objetivando o ressarcimento em questão, por ter sido endereçada para a UFMS - Campus de Aquidauana - e recebida por pessoa estranha aos fatos, como pretende o autor. Isto porque, a notificação respectiva foi encaminhada pela ré para o endereço constante nos dados cadastrais do autor, com o Aviso de Recebimento (AR) e foi devidamente assinado, o que se presume entregue ao destinatário, conforme precedente jurisprudencial que cito a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO. RECEBIMENTO EFETUADO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. CONTAS DE EX-PREFEITO IRREGULARES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. ASPECTOS FORMAIS (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA). ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. A jurisprudência desta Corte, todavia, firmou-se no sentido de que não há violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando, na esfera administrativa, a notificação postal foi encaminhada para o endereço correto e fornecido aos órgãos da Administração, com o Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado, que se presume entregue ao destinatário, até prova por ele produzida em contrário (AG no 0050042-10.2008.4.01.000/MG). 2. Não há como o Poder Judiciário desconstituir as decisões do TCU, por que a revisão se limita ao exame de legalidade dos aspectos formais, e, no caso, já se encontra afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF1 - AC 00018131520064013807 - 6ª TURMA - Relatora: JUIZ FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.) - Publicação: 13/03/2015) Logo, sendo dever do autor manter seus dados atualizados perante a Administração, principalmente no que tange ao endereço, como é sabido, e tendo sido expedida notificação e recebida no endereço correto (f. 49), isto é, constante em seu cadastro, fíto, aliás, incontroverso nos autos, oportunizando a apresentação de recurso no prazo de 30 dias ou proposta de parcelamento (f. 51), entendendo respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Não obstante, cumpre ressaltar que os documentos de fls. 49/51 demonstram que a notificação foi recebida por Ingrid dos Santos em 14/01/2010 e pelo autor, em 11/02/2010. Dentro, portanto, do prazo de 30 dias concedido pela Administração para apresentação de recurso ou proposta de parcelamento. Todavia, conforme se vê pelo documento de f. 50, a contra-notificação do autor à UFMS, em que manifesta sua discordância com a restituição ao erário, apesar de datada de 11/02/2010, foi protocolada perante a ré apenas em 26/02/2010, ou seja, fora do prazo. Verifica-se, ademais, que o desconto mensal na folha de pagamento do autor respeitava o limite mínimo legal de 10% sobre sua remuneração (Art. 46, 1º, da Lei nº 8.112/90). Desta feita, à vista da situação específica destes autos, nos termos da fundamentação alhures, vislumbro legítima a repetição dos valores pagos durante o período de eficácia do provimento jurisdiccional provisório que reconheceu o direito ao reajuste salarial. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários em favor da ré, calculados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. Por outro lado, mantenha a suspensão dos descontos das parcelas na folha de pagamento do autor (referente aos 47,94%), deferida em sede de antecipação de tutela, às fls. 74/76, enquanto perdurar a discussão judicial do débito ora combatido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS JUIZ Federal substituto

Baixa em diligência. Considerando o acordo e o pagamento noticiado nos autos (fls. 254/260), intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da satisfação da sua pretensão deduzida na exordial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. Intimem-se.

0006127-54.2012.403.6000 - JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF046223 - HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Fls. 532-3, expeça-se alvará, em favor do Dr. Renato da Silva Cavalcanti, para levantamento do valor depositado a fl. 530.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007555-71.2012.403.6000 - VERVI DE ARAUJO CASTILHOS(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal/Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro/Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.No caso, o autor é domiciliado no Município de Imperatriz/MA (f. 13), e os fatos não ocorreram em Campo Grande/MS. Assim, considerando o disposto no art. 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor, sobre a competência deste Juízo para julgar o feito.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.Intimem-se.

0012341-61.2012.403.6000 - ULISSES LUCAS DO CAMARGO(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA I. Relatório. Ulisses Lucas do Camargo, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União, pretendendo a anulação do processo administrativo nº 21026.000454/2011-23 e, consequentemente, da multa aplicada. Alegou que foi autuado (Auto de Infração nº 025/2011) pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/SF/AM, por supostamente ter apresentado relação de campos de produção de sementes com se tivessem sido plantados entre os meses de outubro e novembro de 2010, sendo que se trata de áreas de pastagens implantadas anteriormente àquelas datas, infringindo o inciso II do artigo 185 da Lei nº 10.711/2003. Relator que referiu Auto de Infração deu origem ao Processo Administrativo nº 21026.000454/2011, sendo-lhe aplicada multa, em primeira instância, no valor de R\$ 12.000,00, que foi reduzida para R\$ 7.335,00 em segunda instância. Sustentou que o processo administrativo é nulo por não ter seguido os princípios de direito administrativo e em razão de vícios no procedimento e no preenchimento de seus requisitos. Além disso, os prazos estabelecidos em lei também não teriam sido observados pelos fiscais. Entendeu que os julgadores não levaram em conta a IN 59/2011, mais benéfica à sua pessoa, conforme precedente jurisprudencial que menciona. No passo, afirmou que a retroatividade da lei mais benéfica é ampla no ordenamento, não apenas no direito criminal. Aduziu, ainda, que se tivesse praticado alguma infração prevista na Lei nº 10.711/2003, deveria ter sido aplicado o inciso II ou VIII do art. 185 e não o inciso II do art. 184. Salientou que, como responsável técnico e preposto da empresa, exerceu sua atividade atendendo ordem (subordinação) de seus superiores, pelo que a empresa (preponente) de ser responsabilizada por eventuais problemas e infrações. Quanto à produção de sementes de humídica, disse que ficou surpreso com a autuação por nunca ter ouvido dizer que tal conduta fosse ilegal, salientando que todas as outras empresas do ramo também desconhecem proibição nesse sentido, fato confessado pela autoridade. Prosseguiu asseverando que essa espécie de brachária é de fundamental importância para economia e pecuária nacional. Teceu considerações acerca dessa espécie. Pugnou pela aplicação do art. 52, da Lei nº 9.784/99, ante a publicação da IN nº 59/2011. Asseverou, ainda, a ocorrência de decadência por parte da administração não obedeceu aos prazos estabelecidos no Decreto nº 5153/2004 - Regulamento da Lei nº 10.711/2003. Considerou que no momento da aplicação da multa foram ignorados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e também sua primariedade e demais atenuantes contidas no art. 200, II e III, do referido Regulamento. Neste contexto, pugnou pela conversão da multa em advertência. Culminou pedindo antecipação de tutela, objetivando impedir a inclusão de seu nome no CADIN e sua suspensão no RENASEM, oferecendo, para tanto, como caução, 900 kg de sementes Bracharia brizantha cv. Marandu. Ao final, pediu a anulação do aludido processo administrativo e a declaração de inexistência da multa ou a revisão da pena aplicada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/70. À f. 72 foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da ré, inclusive acerca da caução oferecida. Citada e intimada (f. 73), a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 74/75 e apresentou contestação às fls. 77/79, com documentos de fls. 80/87. Quanto ao pedido de tutela antecipada, sustentou que na inicial há a confissão de que houve a certificação de que determinado campo de produção foram objetos de plantação para a produção de sementes antes de outubro e novembro de 2010. Alegou que o item 1.4 da inicial assevera que as sementes utilizadas nos campos de produção, da relação encaminhada ao MAPA, somente foram utilizadas para replantar algumas áreas do campo onde havia falhas. No passo, concluiu que se não houve a devida certificação, a parte autora cometeu a infração prevista em norma legal. Por fim, recusou a garantia oferecida. Em contestação, ratificou os argumentos da manifestação anterior, acrescentando que o autor emitiu declaração falsa no documento Relação de Campos para Produção de Sementes, apresentado ao MAPA por ocasião da inscrição de campos de produção de sementes braquiária humídica, pelo que foi aplicado o art. 185, II, do Decreto nº 5153/2004. Defendeu a legalidade do processo administrativo. Salientou que o autor não foi prejudicado pela decisão ter sido comunicada 1 ano e 10 meses após a autuação, mesmo porque o valor da multa não foi atualizado. No tocante à IN 59/2011 disse que ela não está em questão, pois em nada alterou a tipificação da autuação ou mesmo a nulidade da infração. Afirmou que a IN apenas permitiu a substituição da Nota Fiscal, no momento da inscrição dos campos, por um Laudo Técnico assinado pelo responsável técnico do produtor. Porém, no caso, a autuação ocorreu pela informação indevida quanto à data de formação dos campos e não por algum problema relacionado às Notas Fiscais apresentadas. Destacou que em sua defesa administrativa o autor confessou a infração, mas a justiça que decorreu de pressão da empresa que o contratou, contudo, ao requerer seu reconhecimento junto à RENASEM, assinou Termo de Compromisso se responsabilizando junto ao MAPA pelo acompanhamento técnico de todas as etapas da produção de sementes. Assim, a informação prestada incorretamente é o que levou à sua autuação. Ressaltou que por tratar-se de infração de natureza gravíssima não cabe a pena de advertência, nos termos do art. 197 do Decreto, e que o rebatimento do valor da multa revela que a primariedade do autor foi sopesada pelo julgador. Finalizou aduzindo que não há fundamento legal para a suspensão da multa, isto porque houve o devido processo legal, sem que se tenha violado qualquer regra, e o autor só ficaria suspenso de exercer suas atividades junto ao MAPA (suspensão do RENASEM) em caso de reincidência específica da infração (art. 214 do Regulamento). O autor, às fls. 100/101, informou o parcelamento da multa objeto da presente demanda, reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada. Juntou comprovante (fls. 102/103). Diante do parcelamento noticiado, a tutela foi deferida parcialmente, determinando à ré que exclua o nome do autor do CADIN (fls. 104/106). Réplica acostada às fls. 111/117, oportunidade em que o autor pediu reconsideração da decisão antecipatória, necessitando que seja determinado ao SFA/MAPA/MS que não suspenda ou não cancele ou autorize a renovação do RENASEM, já que, para tanto, depende de declaração de adimplência do MAPA. Intimadas as partes quanto à produção de provas (fls. 118/120), o autor não se manifestou (f. 119-v.) e a ré informou que não tinha provas a especificar (f. 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, revogo a decisão de f. 72 que concedeu justiça gratuita ao autor, ante a ausência de pedido específico e respectiva declaração, ademais porque houve o recolhimento das custas iniciais (f. 70). No mais, não há preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O caso deve ser analisado à luz da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que disciplina o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004. Não procede a alegação do autor de que norma superveniente beneficiou a conduta que desagou na autuação. Com efeito, a autuação deu-se pelo seguinte motivo (f. 29): Conforme RELAÇÃO DE CAMPOS PARA PRODUÇÃO DE SEMENTES, safra 2010/2011, encaminhada para a SFA/MAPA-MS pela empresa Sementes Safasal Ltda, através de seu Responsável Técnico, os campos de nº 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, de B. humídica cultivar Humídica, teriam sido plantados entre os meses de outubro e novembro de 2010, no entanto, conforme consignado no Termo de Fiscalização nº 3096, de 26/01/2011, no Termo de Fiscalização nº 1823, de 25/01/2011, no Termo de Fiscalização nº 2960 e ser Termo Aditivo nº 020, de 21/01/2011, assim como no relatório datado de 14/02/2011, contido às fls. 110 a 113 do Processo nº 21026.00023/2011-67, ficou constatado que esses campos não foram plantados nas datas declaradas e que, na verdade, se tratam de áreas de pastagens implantadas anteriormente àquelas datas, as quais apenas foram vedadas objetivando a colheita de sementes, restando comprovado serem inverídicas as informações prestadas pelo Responsável Técnico da empresa produtora quanto às datas de instalação desses campos. Dizia a Instrução Normativa nº 30/2008 do MAPA.2. Das exigências para inscrição de campo. 2.1. Para campo de primeira inscrição, a nota fiscal apresentada para a comprovação da origem da semente, além dos outros documentos previstos, deverá ter sido emitida até dois anos antes da solicitação da inscrição. A Instrução Normativa 59/2011/MAPA acrescentou o subitem 2.1.1 à IN 30/2008, nos seguintes termos: 2.1.1. Para a inscrição de campos para produção de sementes de Bracharia humídica (Rendle) Schwick. cv. Humídica, a nota fiscal referida no subitem 2.1 poderá ser substituída por Laudo Técnico elaborado por especialista contratado pelo interessado ou pelo responsável técnico do produtor, validando a identidade do campo, conforme formulário constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa. Como se vê, a modificação advinda da IN 59/2011 em nada beneficiou o autor, porquanto a autuação ocorreu em março de 2011, enquanto que a IN foi editada somente em dezembro de 2011. Ademais, a fiscalização observou que a autuação decorreu de informações inverídicas prestadas pelo Responsável Técnico da empresa produtora quanto à data de formação dos campos e não por algum problema relacionado às Notas Fiscais apresentadas. Tampouco está apagada a infração em razão da alegada particularidade na produção da semente de Bracharia da humídica, consubstanciada em norma costumeira. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação do autor de equívoco em relação à fundamentação legal indicada no Auto de Infração. O autor foi autuado com fulcro no art. 185, II, do Regulamento da Lei nº 10.711/2003 (Decreto nº 5.153/2004), in verbis: Art. 185. Fica proibido às pessoas que desenvolvem atividades de responsabilidade técnica de certificação, coleta, amostragem e análise de sementes ou de mudas, (...) III - utilizarem declaração que caracterize burla ao disposto neste Regulamento e em normas complementares; Sustentou o autor que se tivesse cometido alguma infração teria infringido o disposto no art. 184, II ou VIII e nunca o art. 185, II. Dispõe o art. 184, incisos II e VIII do mesmo diploma legal. Art. 184. Fica proibido às pessoas que desenvolvem as atividades de responsabilidade técnica na certificação, na coleta, na amostragem e análise de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza grave: (...) III - desatenderem às normas técnicas de produção, certificação, coleta, amostragem e análise de sementes ou de mudas; (...) VIII - omitirem informações ou fornecer as incorretamente, de forma a contrariar o disposto neste Regulamento e em normas complementares. De fato, a conduta praticada pelo autor também está tipificada nos incisos acima transcritos. Todavia, no caso, não houve um mero desatendimento às normas ou apenas fornecimento de informações incorretas. Conforme demonstrado no processo administrativo, houve informação incorreta e tendenciosa (burla), justificando, assim, a aplicação do inciso II do art. 185 do Decreto nº 5.153/2004. Vejamos trecho da decisão administrativa proferida em 1ª instância (f. 46): (...) O seu ato não se deu a partir de um simples lapso, mas teve o propósito deliberado de viabilizar a colheita de sementes em áreas que efetivamente não se tratavam de campos de produção regularmente instalados e, dessa forma, permitir que a empresa da qual é responsável técnico perante o MAPA, obtivesse vantagem econômica indevida. E, ainda, proferida de 2ª instância (f. 55): (...) A motivação da sugerida BURLA está associada a afirmativa de existência da semente relacionada para comprovar origem de material de propagação para o suposto plantio, que se diz ter ocorrido em outubro e novembro de 2010. Ai, com informação incorreta e tendenciosa. Desta feita, embora também esteja caracterizada a prática das infrações dispostas no mencionado art. 184, II e VIII, do Regulamento, tais infrações foram absorvidas pela conduta prevista no inciso II do art. 185 do Decreto nº 5.153/2004. Correta, portanto, a tipificação. Também não prospera a alegação de decadência. A Lei nº 10.711/03 não trata de decadência e a extrapolagem do prazo estabelecido nos arts. 219 a 222 do Regulamento também não leva à conclusão que se trata de prazo decadencial. Ademais, é sabido que somente haverá nulidade do processo administrativo que exceda o prazo legal estabelecido se desta demora cause prejuízo à defesa do autuado, o que não restou demonstrado nos autos. Ao contrário, vê-se que foi respeitado o devido processo legal, tendo sido dada oportunidade ao autor apresentar suas defesas, tanto que houve, em grau de recurso, a diminuição do valor da multa aplicada (fls. 55/56). Acerca do tema, cito a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR DEMORA NA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI Ns 37/66 E 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência é no sentido de que inexiste nulidade de processo administrativo que exceda o prazo, a não ser que desta demora decorra prejuízo à defesa do autuado, o que não ocorreu na hipótese vertente. Precedentes: Processo Numeração Única: 0032110-62.2006.4.01.3400 AC 2006.34.00.032955-77 / DF; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES DA SILVA Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 17/10/2013 e-DJF1 P. 65; Processo AC 00663843120074036105 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1462872 Relator (a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2010 PÁGINA: 264. 2. Com efeito, in casu, a demora na realização do ato de notificação não trouxe prejuízos à parte autora, razão pela qual não se justifica a declaração da nulidade do processo administrativo. Preliminar afastada. 3. Quanto à matéria de fundo, no entendimento da Oitava Turma deste Tribunal, quando se divisa o cometimento de ilícito, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade é pessoal ao agente (art. 137, I, do CTN), de forma que a viabilidade da pena de perdimento do veículo transportador, para que atinja seu proprietário, fica jungida à cabal participação deste no ilícito. A propósito, veja-se o seguinte julgado: AC 2005.38.00.014947-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.536 de 22/08/2008. 4. A Sétima Turma deste Tribunal entende, todavia, ser legítima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficia ou para ela concorre direta ou indiretamente (responsabilidade objetiva do proprietário do veículo). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: TRF1, AG 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 28/05/2010 e-DJF1 p.444; TRF1, AC 200534000264055, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 DATA: 04/12/2009, P. 457. 5. Nos autos do AgrRg no AG no 0040583-

13.2010.4.01.0000-DF, Sessão de 22/03/2011, Rel. designado DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, este Órgão fracionário reafirmou a mencionada responsabilidade objetiva e a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em situações de tal natureza, considerando especialmente a natureza do ilícito praticado. Na dicção majoritária da Turma: a) As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. b) O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e 1º, da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida. c) O proprietário, o transportador e o consignatário respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95.). d) A prevaler o entendimento da parte autora de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. e) Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade. (AC 0018228-19.2009.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 08/04/2011). Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 6. Apeleção não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC 130623320104013803 - 7ª Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Publicação: 15/08/2014)Ademais, a infração prevista no inciso II do art. 185 do Regulamento, no qual foi enquadrada a ação do autor, é considerada de natureza gravíssima e passível de multa, nos termos do art. 200, III, do mesmo diploma. Além disso, o fato de o autor ser primário foi considerado por ocasião da fixação da multa (f. 49). Por conseguinte, não merece guarida a pretensão do autor de ver substituída a pena de multa por mera advertência, eis que aplicada esta somente nos casos de infrações de natureza leve, nos termos do art. 197 do mesmo diploma legal. Neste aspecto, vislumbro que, in casu, não foram ignorados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da fixação dos parâmetros para a quantificação da pena, mesmo porque a multa foi revista e fixada próxima do mínimo legal - R\$ 7.335,00 (fls. 56/57)-Art. 200. Para a infração que não se enquadrar ao disposto no art. 199, a pena de multa será aplicada na forma seguinte: (...) III - a partir de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quando se tratar de infração de natureza gravíssima. Também não vem a propósito a pretensão do autor de afastar a multa sob o fundamento de ser preposto (subordinado) da empresa, já que o autor, como responsável técnico da empresa, assume a responsabilidade por todas as etapas do processo relacionado às atividades do produtor de sementes, inclusive quanto à inscrição do campo de produção de sementes, conforme prevê a IN 09/2005/MAPA (item 6.2 e 8.3), in verbis: 6.2 - O produtor de sementes deverá solicitar ao órgão de fiscalização, da Unidade da Federação onde esteja inscrito no RENAME, a inscrição do campo de produção de sementes. 8.3 - Constituem-se obrigações do responsável técnico: I - firmar, quando responsável técnico titular, Termo de Compromisso junto ao MAPA, conforme modelo constante do Anexo XXV, assumindo a responsabilidade técnica por todas as etapas do processo relacionado às atividades do produtor de sementes, do beneficiador de sementes, do reembalador de sementes, do armazenador de sementes ou do certificador de sementes, conforme o caso; Não se deve olvidar o princípio da presunção de legitimidade de que são revestidos os atos administrativos. Nesse sentido, invoco, em referência, o seguinte julgado do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTUAÇÃO POR TER EM DEPÓSITO ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA SILVESTRE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. (...) A sanção aplicada ao autor consiste em um ato administrativo, resultante de um processo administrativo, gozando, assim, dos atributos da presunção de legitimidade, de modo que até prova em contrário do administrado, milita em favor do ato a presunção iuris tantum de veracidade e conclusão em conformidade com a lei. (TRF4, AC 200870020011740, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 01/02/2010). Assim, os fatos declinados no Auto de Infração aludido na inicial presumem-se verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed. Malheiros: 1998, p. 257). No presente caso, o autor não logrou comprovar eventual excludente ou demais das irregularidades, deixando de infirmar a presunção de legitimidade do Auto de Infração quanto à sua lavratura e aplicação da infração administrativa. O Auto de Infração carreado à f. 29 possui a identificação do autuado, a descrição da conduta ilícita, sua tipificação e a indicação da autoridade autuadora, dentre outros dados ali dispostos, estando preenchido pelos requisitos legais. Em suma, de rigor o reconhecimento de licitude da autuação realizada. Por fim, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 116/117, ante a falta interesse do autor, como já decidido às fls. 104/105, haja vista que o crédito tributário objeto dos autos encontra-se, até então, suspenso pelo parcelamento (fls. 102/104), o que não impede a concessão da declaração indicada no inciso VII do art. 5º da Lei nº 10.711/2003, 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 104/106, enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Condeno o autor a pagar custas processuais e também honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC; Causa não sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0012475-88.2012.403.6000 - LUIZ FERNANDES(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

1. Relatório. Luiz Fernandes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, pleiteando sua aprovação, inclusive com pedido de liminar, na fase de investigação social do Concurso Público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital n.º 001, de 18/07/2008. Afirma que foi aprovado nos testes de aptidão física, médica e psicológica, contudo, na fase de investigação social foi considerado não recomendado pela Comissão de Investigação, sob o fundamento de que omitiu informações quando preencheru a Ficha de Informações Confidenciais (FIC). Assim, foi excluído do certame. Discorda da decisão, mas, mesmo interpondo recurso administrativo, não conseguiu revertê-la. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18-164). Requeru nova juntada de documentos (fls. 168-289). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 294-305). Alegou, em síntese, que o autor não atendeu no prazo determinado às exigências previstas no edital, mesmo estando vinculado ao instrumento. Disse que o autor faltou com a verdade em diversos quesitos do questionário FIC e quando concedido prazo para complementar e comprovar suas alegações, nada fez. Assim, a exclusão do candidato que tenha omitido da Comissão de Investigação Social a verdade sobre sua vida pregressa e falsado fatos relevantes para a sindicância de sua conduta antes do certame, em sua análise, é absolutamente legítima e proporcional, além de estar em conformidade com o edital. Juntou documentos (fls. 306-29). Réplica às fls. 333-41, com reiteração do pedido de antecipação de tutela, acompanhada de documentos (fls. 342-54). O pedido de antecipação de tutela indeferido, oportunidade em que as partes foram questionadas sobre o interesse na produção de provas (fls. 355-8). O autor pugnou pela juntada de documentos, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias. A ré informou não ter interesse na produção de outras provas (f. 362). O autor juntou documentos às fls. 366-74, pelo que se manifestou a ré à f. 378. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. Da leitura do Edital nº 001/2008 - PRF, de 18 de julho de 2008, referente ao concurso no qual o autor se inscreveu, depreende-se que, assim agindo, a Administração o fez nos termos do item 18, precisamente os subitens 18.1, 18.5 e 18.6, a seguir destacados: 18 DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL E/OU FUNCIONAL. 18.1 A investigação social e/ou funcional visa a apurar se o candidato ao cargo de Policial Rodoviário Federal apresenta procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável... 18.5 Será eliminado do concurso o candidato que for considerado não-recomendado na investigação social e/ou funcional. 18.6 Igualmente, será eliminado do concurso público o candidato que não entregar a FIC ou que tiver omitido ou faltado com a verdade quando do seu preenchimento. A previsão editalícia está respaldada na Instrução Normativa n.º 04, de 08/10/2007, à época vigente, com a seguinte previsão: Art. 2º. O procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável serão apurados, por meio de investigação social e/ou funcional por ocasião da realização de concursos públicos para o cargo de Policial Rodoviário Federal. (...) Art. 5º. Os candidatos preencherão, para fins de registro da investigação social e/ou funcional, uma Ficha de Informações Confidenciais-FIC. Art. 6º. São fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável: Art. 2º A Avaliação de Saúde será composta de Exame Clínico, realizado por profissionais médicos e de Exames Complementares: I - Habitualidade no descumprimento dos deveres de assiduidade, pontualidade, disciplina e urbanidade; II - Prática de ato de deslealdade às instituições legalmente instituídas; III - Manifestação de desprezo às autoridades e a atos da administração pública; IV - Habitualidade em descumprir obrigações legítimas; V - Relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais ou morais; VI - Prática de ato que possa importar em escândalo ou comprometer a função policial; VII - Frequência a locais incompatíveis com o decore da função policial; VIII - Uso de droga de qualquer espécie, prática de ato tipificado como infração penal ou qualquer prática atentatória a moral e aos bons costumes; IX - Continuação na prática de transgressões disciplinares; ou X - Participação ou filiação como membro, sócio ou dirigente de entidade ou organização cujo funcionamento seja legalmente proibido ou contrário às instituições constitucionais ou ao regime vigente. Art. 7º. Será excluído do concurso público o candidato que: I - tiver conduta enquadrada em quaisquer dos fatos previstos nesta Instrução, após análise da sua defesa. II - tiver omitido ou faltado com a verdade, quando do preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais, fato que impossibilite sua matrícula no Curso de Formação. E ainda que o autor tenha obtido aprovação nas outras fases do concurso, tais elementos não têm o condão de lhe garantir um suposto direito à nomeação. Isso porque a Administração tem liberdade para estabelecer as bases do concurso, e seus respectivos critérios de julgamento, com respaldo no disposto no Art. 37, II, da CF/88 e, no caso, na Lei n.º 9.654, de 26/6/1998, para melhor atendimento ao interesse público. A jurisprudência do STJ já decidiu que a investigação social sobre candidato poder ir além da mera verificação de antecedentes criminais, incluindo, também, sua conduta moral e social no decorrer da vida. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUITA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF. ANALOGIA. VIABILIDADE. I. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela impetrante, com fundamento no art. 105, II, b da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou a segurança, obstando a permanência da recorrente no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, haja vista ter sido contraindicada, na fase de Investigação Social, por ter visitado, no Presídio Estadual Urso Panda, seu namorado, que lá se encontra cumprindo pena por crime de tráfico. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público. Precedentes: AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24.287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008. 3. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, mesmo em se tratando de reprovação em concurso público, dever-se-ia reconhecer a incidência, por analogia, da Súmula 18/STF: Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público. Nesse sentido: RMS 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 5.12.2013; REsp 1226694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 20.9.2011 5. Recurso Ordinário não provido. Processo - RMS 45229 RO 2014/0062275-4 - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação - DJe 06/04/2015 - Julgamento - 10 de Março de 2015 Relator - Ministro HERMAN BENJAMIN. Ressalte-se que o que se exige da Administração é a motivação, elemento este integrante do ato administrativo, sem o qual o ato resta inválido ou, ao menos, inválidável. No caso, o candidato, sem negar que assim procedeu, omitiu deliberadamente informações sobre sua vida pregressa e sobre o seu patrimônio, o que caracterizou a quebra do dever de lealdade entre o candidato e a Administração Pública, sendo a sanção aplicada prevista no edital e condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, não esclareceu os motivos de a Comissão não conseguir ter acesso aos seus últimos empregadores, tampouco se empenhou para sanar qualquer irregularidade nesse sentido, limitando-se a dizer que indicou os endereços de que dispunha. Ora, o fato, por si só, é ensejador de eliminação do concurso, e não afronta Princípios Constitucionais (Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal ou Presunção de Inocência), conforme precedentes jurisprudenciais oriundos do Egrégio STJ. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou o pleito de anulação da portaria que excluiu candidato do certame ao cargo de soldado da polícia militar por não ter apresentado as devidas informações na fase de investigação social; o impetrante alega que informou em formulário ter respondido ocorrência criminal a qual, contudo, teria resultado em transação penal. 2. As provas pré-constituídas juntadas aos autos não demonstram a juntada das certidões de antecedentes das justas federais e estadual, assim como das polícias federal e estadual, conforme exigido expressamente nos itens 8.4, b e d do edital do concurso; tal exigência editalícia, inclusive, possui amparo na Lei Complementar Estadual n. 108/2008. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público. Precedentes: AgRg no RMS 34.719/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.11.2011; RMS 20.465/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.12.2010; e RMS 32.330/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.12.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AROMS 201201963116, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 02/05/2013, por unanimidade). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. QUEBRA DO DEVER DE LEALDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PREVISÃO NO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente participou de concurso público para provimento do cargo de Agente da Polícia Civil do Estado da Bahia. Na fase de investigação social, o candidato foi considerado contraindicado, por ter omitido informação acerca da existência de processo criminal em que figurava como réu. 2. A Administração Pública está vinculada às regras editalícias, cabendo-lhe zelar por sua estrita observância, razão pela qual, havendo previsão expressa no edital do certame, não há ilegalidade no ato que desclassificou o candidato por ter omitido informação relevante na fase de investigação social. 3. Deve-se salientar que a hipótese dos autos não diz respeito à eliminação de candidato por processo criminal não transitado em julgado ou já arquivado. No caso, a rejeição ocorreu em virtude de não ter sido prestada informação relevante sobre seus antecedentes criminais, o que afasta a alegativa de violação do princípio constitucional da presunção de inocência. 4. Ademais, essa omissão caracterizou a quebra do dever de lealdade entre o candidato e a Administração Pública, sendo a sanção aplicada prevista no edital e condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, Segunda Turma, ROMS 201001091647, Rel. Min. Castro Meira, DJE 01/12/2010, por unanimidade). A Administração Pública está vinculada às regras do edital, cabendo-lhe zelar por sua estrita observância, razão pela qual, havendo previsão expressa, não há ilegalidade no ato que desclassificou o candidato por ter omitido informação relevante na fase de investigação social. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro, conforme requerido. Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC). P. R. I

0013243-14.2012.403.6000 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório Pedro Marito Vidal de Paula, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM- MS, por meio da qual pede a declaração de nulidade do processo administrativo ético-disciplinar nº 59/2009, com a desconstituição da pena de Cassação de Exercício Profissional que lhe foi aplicada, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade da alínea e do art. 22 da Lei nº 3.268/57. Pede antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão de cassação e respectivo trancamento do processo administrativo até o julgamento do mérito desta ação. Aduz ser nulo o processo por cerceamento de defesa, consistente na realização do julgamento sem a sua presença e a de seu advogado. Alega que a sessão foi realizada por Conselheiros Suplentes, sem que os requisitos legais pertinentes à substituição dos Membros Efetivos fossem observados. Defende a obrigatoriedade de audiência de conciliação, não realizada no processo administrativo. Por derradeiro, sustenta a inconstitucionalidade da pena de cassação, por inexistir fundamentação legal para a dosimetria de cada sanção, alegando que a pena aplicada não foi fundamentada no Código de Ética Médica, mas nas denúncias anteriores, o que feriria o princípio da ampla defesa. Juntou documentos (fs. 36-688). Determinada a citação, o autor foi instado a manifestar-se sobre a interposição de recurso em face da decisão proferida na via administrativa (f. 692). Sobreveio a resposta do autor às fs. 694-7, com acréscimo de documentos (fs. 698-720). Citado, o réu apresentou contestação (fs. 730-5), acompanhada de documentos (fs. 736-1521). Alegou, em síntese, que as questões relativas à audiência de conciliação e ao julgamento do processo administrativo por suplentes foram julgadas no Mandado de Segurança nº 2009.60.00.012126-7. Não obstante, defendeu a legalidade de tais atos. No tocante ao alegado cerceamento de defesa disse que indeferiu o terceiro pedido adiantado do julgamento por não existir obrigatoriedade da presença do autor e de seu advogado, citando o teor da Súmula Vinculante nº 5 do STF. Acrescentou que o advogado do autor não apresentou motivos para o não comparecimento naquele ato e, ainda, que o procurador acompanhou o autor nas demais fases do processo, inclusive no recurso para o Conselho Federal de Medicina. Defendeu a proporcionalidade e legalidade da sanção aplicada, fundamentada no 1º do art. 22 da Lei nº 3.268/57, não havendo que se falar em violação do devido processo legal. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 1524). Às fs. 1525-29 foi juntada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, negando-lhe seguimento. Manifestação do autor reiterando o pedido de antecipação de tutela (fs. 1535-54), com documentos (fs. 1555-1616). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fs. 1617-26). A parte ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fs. 1617-26 (fs. 1632-1640), ao tempo em que pede reconsideração. O réu pediu a juntada de documentos (fs. 1645-1078). Foi juntada a decisão indeferindo efeito suspensivo ao recurso nos autos do AI interposto pelo réu (fs. 1080-2). É o relatório. 2. Fundamentação Preliminar de coisa julgada, referente ao julgamento do processo por Conselheiros Suplentes e à obrigatoriedade de audiência de conciliação, foi apreciada às fs. 1617-26. No mais, não merece prosperar a alegação de que há inconstitucionalidade no art. 22 da Lei 3.268/57. Isso porque, diz o art. 21 de referida lei: Art. 21. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, 1º (...). Com efeito, o art. 22 enumera como penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais a advertência, a censura, a suspensão e a cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal, pelo que pode o órgão julgador, dependendo da gravidade da falta cometida, impor a sanção mais grave sem obedecer a gradação disciplinada, nos termos do 1º. Tendo o Conselho o poder de apurar os fatos e impor a penalidade correspondente, dentre aquelas elencadas pelo legislador, deve, evidentemente, motivar e explicitar os motivos em ordem a justificar a pena aplicada, sem olvidar, contudo, nos termos constitucionais, de assegurar ao processado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, o verdadeiro sentido da norma é o de que a pena revista-se das formalidades necessárias, além de emanada da autoridade que detém esse poder, conforme previsão legal. E não cabe ao Poder Judiciário intrometer-se na avaliação de violação ao Código de Ética Médica, mas apenas analisar se foi respeitado o devido processo legal, e se a pena aplicada se mostra legalmente adequada à reprimenda. Da análise do processo administrativo em questão, pode-se afirmar que este se desenvolveu com observância do contraditório e da ampla defesa, tanto que o requerente foi intimado de todos os atos e defendeu-se no que foi preciso. Igualmente, não procede a alegação de cerceamento de defesa por ter sido realizada a sessão de julgamento sem sua presença e a de seu advogado. Isso porque, como dito, a presença do autor não era requisito para o julgamento, uma vez que, intimado para ato, pela terceira vez, requereu o adiamento. Nota-se o caráter protelatório do pedido, ademais porque pretendia ele que a nova data fosse designada em período não inferior a seis meses (f. 1290). E embora a defesa técnica fosse dispensável (Súmula Vinculante nº 5 do STF) o autor esteve representado por advogado em todos os atos, com exceção da sessão de julgamento. No entanto, o advogado estava ciente da realização do ato, tanto que comunicou que não iria comparecer, sem justificativa, ao tempo em que foi incisivo em recusar defensor dativo em substituição. Quanto ao quórum, o número máximo de conselheiros é 21 nos termos do art. 12 da Lei 3.268/1957, sendo ele composto por Conselheiros Efetivos e Suplentes, em atenção ao disposto no art. 18 do Regimento Interno do CRM/MS. Com efeito, os julgamentos de Processos Ético-Profissionais, nos termos do art. 28 do mesmo Regimento Interno, são realizados pelas Sessões Plenárias, que serão instaladas com a presença de no mínimo 11 (onze) Conselheiros, o que constitui a maioria absoluta de seus membros. Logo, nesses aspectos, não há falar-se em ilegalidades. Por outro lado, não vislumbro o mesmo acerto na gradação da pena, que se afigura desarrazoada em face dos motivos ensejadores de sua aplicação. A jurisprudência é pacífica sobre o sentido em que se faz o controle de razoabilidade e proporcionalidade, como sendo por meio do juízo de adequação da penalidade aplicada, arquetipicamente prevista em norma, com a conduta devidamente apurada (que se entende comprovada ao fim do processo): Há plena adequação da penalidade aplicada com a conduta devidamente apurada, não havendo falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente: AgRg no RMS 42.555/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2014. Não cabe, pura e simplesmente, a desconconsideração da avaliação das provas feitas pela Administração, substituindo-se sua análise pela do Estado-Juiz. Contudo, se ao administrador compete o exercício do poder discricionário na fixação das penalidades previstas em lei dentro de certos parâmetros legais e atendendo aos princípios constitucionais, o Poder Judiciário pode, legitimamente, revisar a penalidade imposta pela administração quando exceda os limites estabelecidos na própria lei ou quando se constate evidente abuso no exercício da discricionariedade por desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na hipótese dos autos, a pena aplicada teve como fundamento o art. 22, e, e 1º da Lei 3.268/57, que assim diz: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. Conquanto o autor tenha sido apenado anteriormente nas alíneas b, c e d (fs. 745-7), reputo que houve ilegalidade e desproporcionalidade na sanção aplicada. Isso porque, o autor foi considerado culpado por aceitar médico irregularmente trabalhando em empresa de sua propriedade e na condição de Diretor Técnico (Pronto Atendimento Médico, nome de fantasia de Centro de Ortopedia e Traumatologia, fs. 809-12 e 1198), e, ainda, por deixar de observar normas do Conselho Federal de Medicina (fs. 1387-89). Sucede que embora sua situação não tivesse regular no Conselho Regional deste Estado, o profissional em questão é médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), onde, conforme mencionado pelo autor, foi arquivada a sindicância instaurada para apurar os mesmos fatos (fs. 6 e 964-5). Assim, tem razão o requerente quando afirma que lhe foi aplicada pena totalmente desproporcional aos fatos descritos como ilícitos administrativos elencados no código de Ética Médica, ao tempo em que se violou o princípio da isonomia. Uma vez que foi acolhida a justificativa apresentada para absolver o médico que atuou nesta Capital sem o competente registro do CRM-MS, no caso, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, não faz sentido conclusão diversa ser aplicada ao requerente, por ter ele simplesmente admitido o mesmo profissional em sua empresa. E, mutatis mutandis, figurando no processo disciplinar duas pessoas a aplicação de penalidade capital a apenas um deles viola o princípio da igualdade (TST, 4ª Turma, RR 67800-23-2006.5.13.0010 (DJ 5.9.2008)). Ainda sob as lentes da proporcionalidade, cumpre reforçar que não é diferente no Código de Processo Penal, onde, segundo o art. 580 dessa Lei, aqui aplicável subsidiariamente, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Como se vê, qualquer sanção deve ser aplicada de forma isonômica aos envolvidos em ilícito, salvo, evidentemente, se, em relação a alguns deles ocorrerem motivos de caráter exclusivamente pessoal. Igualmente, a inobservância das normas do Conselho Federal de Medicina também não é motivo suficiente para se aplicar a elevada pena de cassação do registro, pois, no caso, o autor apenas não teria informado o número de médicos atuantes na empresa denominada COT - Centro de Ortopedia e Traumatologia (fs. 1387-8). Vê-se da legislação respectiva (art. 22 da Lei 3.268/57) que a cassação do registro é a pena máxima, dentre as estabelecidas. Por óbvio, a cassação do registro de um médico tem efeitos morais e pecuniários nefastos, só se justificando quando o ato fático se revestir de extrema gravidade ao ponto de tornar inviável o exercício da profissão pelo processado perante a sociedade. Com efeito, ao apesar os bens postos em discussão, a penalidade aplicada deve guardar um sentido pedagógico e corretivo suficiente ao delito e ao resultado esperado. É o sentido de penas mais e menos graves. Lembra, mais uma vez, que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eviado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicável à conduta do servidor (RE 634900 AgR - PI, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 02/04/2013, 1ª Turma). Com efeito, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição como garantia de tutela contra ato lesivo ou de ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), revela-se razoável o acolhimento da pretensão para adequar a penalidade imposta, uma vez que o órgão de fiscalização não poderia ter se afastado dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na sua aplicação, mesmo diante dos antecedentes do autor. Por fim, lembro que sendo vedado ao Juiz substituir-se ao Administrador, no caso, o CRM-MS, deve o órgão administrativo, com base no conteúdo probatório e sua expertise, avaliar a melhor penalidade a ser aplicada, não se incluindo, na avaliação, a pena máxima de cassação do registro, pelos motivos já expostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos do autor, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: 1) declarar a nulidade da decisão proferida pelo réu e posteriormente confirmada pelo Conselho Federal de Medicina, nos autos do processo ético-disciplinar nº 59/2009 (f. 1393), diante da inobservância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia; 2) determinar ao CRM-MS que profira nova decisão no prazo de até 90 (noventa) dias, excetuando-se, dentre as penalidades previstas, a do art. 22, e, da Lei 3.268/57. 3) Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa; 4) Considerando que autor foi vencido em relação aos demais pedidos contidos na exordial, condeno-o a pagar 10% sobre o valor da causa a título de honorários aos advogados do réu. Custas pro rata. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000021-42.2013.403.6000 - URIEL MIQUEIAS SANTANA RESPLANDES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. No caso, o autor é domiciliado no Município de Imperatriz/MA (f. 13), e os fatos não ocorreram em Campo Grande/MS. Assim, considerando o disposto no art. 10 do CPC, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor, sobre a competência deste Juízo para julgar o feito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intemem-se.

0001221-84.2013.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇA. Relatório.Sementes Safrasul Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União, pretendendo a anulação do processo administrativo nº 21056.000334/2011-26 e, consequentemente, da multa aplicada. Alegou que o campo da Autuação (Auto de Infração nº 234/2011) pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/SFA/MS, por supostamente ter apresentado relação de campos de produção de sementes no qual constava o campo da cooperada como se tivesse sido implantado, infringindo o inciso III do artigo 180 da Lei nº 10.711/2003.Relatou que referido Auto de Infração resultou no Processo Administrativo nº 21056.000334/2011, sendo-lhe aplicada multa, em primeira instância, no valor de R\$ 8.000,00, que foi reduzida para R\$ 5.780,00 em segunda instância. Sustentou que o processo administrativo é nulo por não ter seguido os princípios de direito administrativo e diante de vícios nos procedimentos de seus requisitos. Além disso, os prazos estabelecidos em lei também não teriam sido observados pelos fiscais. Entendeu que os julgadores não levaram em conta a IN 59/2011, mais benéfica, conforme precedente jurisprudencial que menciona. No passo, afirmou que a retroatividade da lei mais benéfica é ampla no ordenamento, não apenas no direito criminal.Quanto à produção de sementes de húmido, disse que ficou surpreso com a autuação por nunca ter ouvido dizer que tal conduta fosse legal, salientando que todas as outras empresas do ramo também desconheciam proibição nesse sentido, fato confessado pela autoridade. Prosseguiu asseverando que essa espécie de brachária é de fundamental importância para economia e pecuária nacional. Teceu considerações acerca desta espécie. Pugnou pela aplicação do art. 52, da Lei nº 9.784/99, ante a publicação da IN nº 59/2011.Asseverou, ainda, a ocorrência de decadência porque a administração não obedeceu aos prazos estabelecidos no Decreto nº 5153/2004 - Regulamento da Lei nº 10.711/2003.Considerou que no momento da aplicação da multa foram ignorados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e também sua primariedade e demais atenuantes contidas no art. 200, II e III, do referido Regulamento. Neste contexto, pugnou pela conversão da multa em advertência.Culminou pedindo antecipação de tutela, objetivando a liberação das sementes apreendidas e impedir a inclusão de seu nome no CADIN e sua suspensão no RENASEM. Ao final, pediu a anulação do aludido processo administrativo e a declaração de inexigibilidade da multa ou a revisão da pena aplicada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/61.À f. 64, objetivando a análise de eventual litispendência ou conexão, foi determinado que a autora trouxesse aos autos cópia das petições iniciais dos processos nº 0002445-28.2011.403.6000 e 0012342-46.2012.403.6000, bem como das sentenças proferidas.Em cumprimento à determinação supra, a autora apresentou manifestação às fls. 67/68 e documentos de fls. 69/93. Às fls. 94/103 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada e intimada (f. 105), a ré apresentou contestação às fls. 108/118 e documentos de fls. 119/199. Sustentou a legalidade do processo administrativo. Aduziu que a autuação da empresa autora se constituiu pelo fato de que em 28/12/2010, ela apresentou a Relação de Campos para Produção de Sementes, nos quais constam os campos nº 08 e 09, em nome de Grlene Maria Aparécida Manica Kube, cooperante da autora, com área total de 148 há, localizados na Fazenda Vista Alegre, em Campo Grande/MS, os quais teria sido plantados em 01.11.2010. Todavia, após fiscalização, constatou-se que os citados campos de produção não tinham sido plantados em Novembro/2010, uma vez que se tratavam de campos de sementes já formados há muitos anos, não tendo existido ali o plantio anteriormente declarado pela empresa autora. Salientou que, diante disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 234, de 14.02.2011, capitulando o inc. III, do art. 180, do Decreto nº 5153/2004, que regulamenta a Lei nº 10.711/03, mas que no entanto, não foi confirmada pela instância administrativa superior, a qual manteve a procedência do autos de Infração, porém capitulando as infrações nos incisos IV e VI do mesmo art. 180, muito embora não as tivesse citado no corpo dispositivo da penalidade administrativa, que por sinal teve o valor da multa consideravelmente diminuído, além de tomar sem efeito a apreensão. No tocante à IN 59/2011 disse que ela não está em questão, pois em nada alterou a tipificação da autuação ou mesmo a nulidade da infração. Afirmou que a IN apenas permitiu a substituição da Nota Fiscal, no momento da inscrição dos campos, por um Laudo Técnico assinado pelo responsável técnico do produtor. Porém, no caso, a autuação ocorreu pela declaração indevida quanto à data de formação dos campos e não por algum problema relacionado às Notas Fiscais apresentadas. Destacou que a autora não foi prejudicada pelo julgamento fora dos prazos estabelecidos em lei, já que não lhe causou prejuízo, tendo sido respeitado o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto que logrou êxito no seu recurso administrativo. Ressaltou que a multa foi fixada dentro dos parâmetros legais, pelo que não há que se falar em inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Finalizou aduzindo que não há fundamento legal para a suspensão da multa, isto porque se observou o devido processo legal, sendo uma decorrência natural da conduta da autora sua inscrição no CADIN e suspensão no RENASEM.Intimadas as partes quanto à produção de provas (fls. 201/203), a autora não se manifestou e a ré informou que não tinha provas a produzir (f. 203). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FundamentaçãoNão há preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.O caso deve ser analisado à luz da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que disciplina o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.A autora foi aplicada a multa no valor de R\$ 5.780,00 pela prática das infrações previstas no art. 180, IV e VI, do regulamento da Lei nº 10.711/03, in verbis:Art. 180. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza grave:(...)IV - omitirem informações, ou fornecê-las incorretamente, de forma a contrariar o disposto neste Regulamento e em normas complementares; (...)VI - utilizarem campos para produção de sementes, sem que eles estejam inscritos no órgão de fiscalização da respectiva unidade da Federação;Neste sentido, oportuno transcrever trecho da decisão administrativa proferida em 2ª instância (fls. 184/186)(...) Nesta situação, por delegação da inscrição desses campos, a autuação do produtor deveria ser por utilizarem campos para produção de sementes sem que eles estejam inscritos ou por fornecer informações incorretas de forma a contrariar as disposições dos incisos IV e VI do art. 180, Regulamento da Lei nº 10.711/2003, aprovado pelo Decreto nº 5.153/2004. (...) Quanto à vedação de pastagem para produção ou de reinscrição de um campo de produção de sementes para espécie perenes ou semi-perenes, existe na norma essa possibilidade (Instrução Normativa nº 30/2008). (...)Assim, não encontramos motivo para imputar-lhe BURLA. (...)A suspensão de comercialização das sementes deu-se de forma inapropriada, uma vez que a circunstância impossibilita sustentar a medida cautelar aplicada. (...) Também não cabe pena de apreensão (...).Diante do relato acima exposto, sugerimos a procedência da autuação, o não provimento do recurso e a modificação do valor da MULTA, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aplicada em dobro para o total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para R\$ 2.890,00 (dois mil oitocentos e noventa reais), aplicada em dobro para o valor total de R\$ 5.780,00 (cinco mil e setecentos e oitenta reais), tomando como base o peso para circunstância agravante e infração de natureza grave, obtido mediante consulta na Tabela Circunstâncias Ateuantes e Agravantes, do Manual de Fiscalização de Sementes e Mudas, na forma do inciso II, do 2º, do art. 201 ter cometido a infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem, não havendo circunstância atenuante, e pela reincidência genérica, art. 202, todos do Regulamento da Lei nº 10.711/2003, bem como desconsiderar a pena de apreensão. (...) Pois bem Não procede a alegação da autora de que norma superveniente beneficiou a conduta que desagou na autuação.Com efeito, a autuação deu-se pelo seguinte motivo (f. 121)O produtor apresentou Relação de Campos para Produção de Sementes no qual constava o campo da cooperada Grlene Maria A. Manica Kube, na Fazenda Vista Alegre, como se tivesse sido implantado, de acordo com o Termo de Fiscalização nº 3096, de 26.01.2011. Dizia a Instrução Normativa nº 30/2008 do MAPA.2. Das exigências para inscrição de campo.2. Para campo de primeira inscrição, a nota fiscal apresentada para a comprovação da origem da semente, além dos outros documentos previstos, deverá ter sido emitida até dois anos antes da solicitação da inscrição.A Instrução Normativa 59/2011/MAPA acrescentou o subitem 2.1.1 à IN 30/2008, nos seguintes termos:2.1.1. Para a inscrição de campos para produção de sementes de Brachária húmido (Rendle) Schweik. cv. Húmido, a nota fiscal referida no subitem 2.1 poderá ser substituída por Laudo Técnico elaborado por especialista contratado pelo interessado ou pelo responsável técnico do produtor, validando a identidade do campo, conforme formulário constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa. Como se vê, a modificação especial da IN 59/2011 em nada beneficiou a autora, porquanto a autuação ocorreu em fevereiro de 2011, enquanto que a IN foi editada somente em dezembro de 2011.Ademais, a fiscalização observou que a autuação decorreu de informações inverídicas prestadas pela empresa produtora quanto à data de formação dos campos e não por algum problema relacionado às Notas Fiscais apresentadas.Tampouco está abrangida a infração em razão da alegada particularidade na produção da semente de Brachária da húmido, substanciada em norma costumeira.Também não prospera a alegação de decadência. A Lei nº 10.711/03 não trata de decadência e a extrapolação do prazo estabelecido nos arts. 219 a 222 do Regulamento também não leva à conclusão que se trata de prazo decadencial.Ademais, é sabido que somente haver nulidade do processo administrativo que exceda o prazo legal estabelecido se desta demora cause prejuízo à defesa do autuado, o que não restou demonstrado nos autos. Ao contrário, vê-se que foi respeitado o devido processo legal, tendo sido dada oportunidade à autora apresentar suas defesas, tanto que houve, em grau de recurso, a modificação na tipificação da infração, diminuição do valor da multa aplicada e desconsideração da pena de apreensão (fls. 184/188). Acerca do tema, cito a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR DEMORA NA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI Nºs 37/66 E 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE I. A jurisprudência é no sentido de que inexistente nulidade de processo administrativo que exceda o prazo, a não ser que desta demora decorra prejuízo à defesa do autuado, o que não ocorreu na hipótese vertente. Precedentes: Processo Numeração Única: 0032110-62.2006.4.01.3400 AC 2006.34.00.032955-7 / DF; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 17/10/2013 e-DJF1 P. 65; Processo AC 00063843120074036105 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1462872 Relator (a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 264. 2. Com efeito, in casu, a demora na realização do ato de notificação não trouxe prejuízos à parte autora, razão pela qual não se justifica a declaração da nulidade do processo administrativo. Preliminar afastada. 3. Quanto à matéria de fundo, no entendimento da Oitava Turma deste Tribunal, quando se divisa o cometimento de ilícito, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade é pessoal ao agente (art. 137, I, do CTN), de forma que a validade da pena de perdimento do veículo transportador, para que atinja seu proprietário, fica jungida à cabal participação deste no ilícito. A propósito, veja-se o seguinte julgado: AC 2005.38.00.014947-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.536 de 22/08/2008. 4. A Sétima Turma deste Tribunal entende, todavia, ser legítima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de intenação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficia ou para ela concorre direta ou indiretamente (responsabilidade objetiva do proprietário do veículo). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos: TRF1, AG 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 28/05/2010 e-DJF1 p.344; TRF1, AC 200534000264055, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 DATA: 04/12/2009, P. 457. 5. Nos autos do AgRg no AC n. 0040583-13.2010.4.01.0000-DF, Sessão de 22/03/2011, Rel. designado DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, este Órgão fracionário reafirmou a mencionada responsabilidade objetiva e a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em situações de tal natureza, considerando especialmente a natureza do ilícito praticado. Na dicção majoritária da Turma: a) As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. b) O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e 1º, da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida. c) O proprietário, o transportador e o consignatário respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorre do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95.). d) A prevalecer o entendimento da parte autora de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa em eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. e) Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade. (AC 0018228-19.2009.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 08/04/2011). Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 6. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF-1 - AC 130623320104013803 - 7ª Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Publicação: 15/08/2014)Ademais, as infrações previstas nos incisos IV e VI do art. 180 do Regulamento da Lei nº 10.711/2003, nos quais foi enquadrada a ação da autora, é considerada de natureza grave e passível de multa, nos termos do art. 200, II, do mesmo diploma. Além disso, por ocasião da fixação da multa, foram consideradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 201, 2º, II e art. 202 (reincidência), do mesmo diploma acima referido (f. 186). Por conseguinte, não merece guarida a pretensão da autora de ver substituída a pena de multa por mera advertência, eis que aplicada esta somente nos casos de infrações de natureza leve, nos termos do art. 197 do mesmo diploma legal.Neste aspecto, vislumbro que, in casu, não foram ignorados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da fixação dos parâmetros para a quantificação da pena, mesmo porque a multa foi revista, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme alhures demonstrado, e, por fim, aplicada dentro do parâmetro legal previsto (f. 188)Art. 200. Para a infração que não se enquadrar ao disposto no art. 199, a pena de multa será aplicada na forma seguinte: (...)II - a partir de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando se tratar de infração de natureza grave; Não se deve olvidar o princípio da presunção de legitimidade de que são revestidos os atos administrativos. Nesse sentir, invoco, em reforço, o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTUAÇÃO POR TER EM DEPÓSITO ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA SILVESTRE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. (...).A sanção aplicada ao autor consiste em um ato administrativo, resultante de um processo administrativo, gozando, assim, dos atributos da presunção de legitimidade, de modo que até prova em contrário do administrado, milita em favor do ato a presunção iuris tantum de veracidade e conclusão em conformidade com a lei. (TRF4, AC 200870020011740, Quarta Turma. Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DE. 01/02/2010).No presente caso, a autora não logrou comprovar eventual excludente ou demais das irregularidades, devendo de infirmar a presunção de legitimidade do processo administrativo em questão. Em suma, de rigor o reconhecimento de licitude da autuação realizada.Por fim, registro que não há interesse quanto ao pedido de liberação das sementes, como já consignado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (f. 96), vez que a pena de apreensão das sementes foi tomada sem efeito na via administrativa (f. 188). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar custas processuais e também honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC; Causa não sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.ICampo Grande/MS, 14 de agosto de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0002119-97.2013.403.6000 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS014848 - RODOLFO RODRIGUES CALSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA1. Relatório.Federação dos Empregados no Comércio e Serviços no Estado de Mato Grosso do Sul - FETRAM/MS -, qualificada nos autos, propôs a presente ação contra Caixa Econômica Federal - CEF-, também qualificada, na condição de substituta processual dos Sindicatos dos Empregados no Comércio de Aquidauana, de Campo Grande, de Corumbá, de Dourados, de Naviraí, de Paranaíba, de Ponta Porã, de Três Lagoas, de Maracaju, de Nova Andradina e região e do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asses. e Serv. Contábeis/MS (SEAAC/MS), objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, que a ré se absteria de cobrar qualquer taxa ou valor para recolhimento, processamento e repasse dos valores referentes às contribuições sindicais de que ela e seus substitutos sejam titulares, bem como de reter os valores depositados a esse título por mais de três dias úteis. Fundamentando seu pedido nos arts. 588 e 609, da CLT, e nos arts. 5º e 150, VI, c, da CF, alegou, em apertada síntese, que a CEF, na qualidade de gestora das contribuições sindicais recolhidas, exige o pagamento de taxas para efetuar os repasses dos quais são titulares, o que, no seu entendimento, é arbitrário e ilegal por falta de previsão legal. Disse que em média os repasses eram efetuados em dois/três dias úteis após o recolhimento das contribuições mediante o pagamento das taxas estipuladas pela ré, caso contrário, se não fossem aceitas tais cobranças, ocasionaria um atraso no repasse por mais de 40 dias. Com a inicial apresentou os documentos de fs. 20/117.A decisão de fs. 119/122 indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao tempo em que determinou a citação da ré:Citada (fs. 125/126), a ré apresentou contestação (fs. 127/137), sustentando a legalidade de cobrança da tarifa/remuneração pela realização dos trabalhos relacionados à administração dos recursos recebidos a título de Contribuições Sindicais e, por conseguinte, a inaplicabilidade do art. 609 da CLT, vez que tal cobrança não possui a natureza de tributo, mas sim de exclusiva contraprestação pelos serviços prestados, na qualidade de empresa pública exploradora de atividade econômica. Saliu então que a possibilidade de cobrança de preço/tarifas pela realização dos serviços prestados não demanda a existência de regra expressa para a sua admissão, mas apenas a sua não vedação pelas expressas disposições legais, o que se conclui, inclusive, a partir das expressas disposições do art. 5º, inciso II da CF/88. Ressaltou que as hipóteses de vedação de cobrança de tarifa estão expressas na Resolução nº 2.303/96 do BACEN, dentre as quais não estão inseridas as tratadas nestes autos. Aduziu que a alternativa por ela oferecida em efetuar os repasses após o transcurso do prazo de 40 dias úteis seria uma forma de fazer frente aos custos por ela suportados. Réplica às fs. 140/144. Sobrevieram pedidos de reconsideração da autora no que tange ao indeferimento da tutela antecipada, sob a alegação de distrato junto à CEF do contrato de adesão em questão (fs. 145/147 e 160/161). Apresentou documentos (fs. 148, 162/166) e precedente jurisprudencial (fs. 149/159).Em manifestações de fs. 169/170 e 171/172, a CEF ressaltou que, não obstante o distrato noticiado pela autora, sendo a única Instituição Financeira legitimada para tanto, ex vi legis, continua a prestar os serviços de arrecadação, processamento e repasse da contribuição sindical, cobrando tarifa cheia e com float reduzido.Os autos vieram conclusos para sentença, conforme determinado à f. 167.Posteriormente, a autora formulou novo pedido de antecipação de tutela, pata tanto juntou extratos bancários (fs. 174/222). E, às fs. 223/224, pediu prioridade no julgamento do feito.E o relatório.2. Fundamentação.Não há preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.Cinge-se a controvérsia à eventual licitude da cobrança de qualquer tarifa por parte da CEF quanto aos serviços de recolhimento, processamento e repasse das contribuições sindicais.Nos termos da jurisprudência do STJ, a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário.MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.1. Resta sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário.2. Recurso ordinário não provido.(STJ - RMS 37228 GO 2012/0036581-5 - 2ª TURMA - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Dje 20/08/2013)Outrossim, conforme prevem os arts. 586 e 588 da CLT, cabe à CEF gerir, controlar e distribuir todos os valores arrecadados a título de contribuição sindical. Vejamos:Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical, em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.Ademais, estabelece o art. 609 da CLT:Art. 609 - O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.Destarte, analisando o panorama normativo vigente, entendo que merece guarda a pretensão da Federação autora.No caso, não há legislação específica que sustente a cobrança de tarifa por parte da instituição bancária no que se refere aos serviços de recolhimento, processamento e repasse das contribuições sindicais. É de se observar, ao contrário, a existência de regra no sentido de que O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais (art. 609, CLT).Com efeito, interpretando-se sistematicamente os dispositivos legais pertinentes, é de se entender que, ao prever isenção no tocante ao recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas (art. 609, CLT) e ao mesmo tempo impor à CEF a condição de mantenedora da conta corrente respectiva (art. 588, CLT), quis o legislador, na verdade, isentar toda e qualquer operação bancária em relação à contribuição social. Isto porque, tratando-se de movimentação bancária, não faria sentido uma norma expressamente estabelecer obrigação de arrecadação e manutenção de contas à CEF e de outro apenas isentar as taxas federais, estaduais e municipais.Ora, ao se pautar pelo conceito técnico de taxa, sendo esta definida como contraprestação a um serviço público específico e divisível, observa-se que não há campo fático para a incidência da suposta isenção, pois não há qualquer serviço público prestado em contrapartida à operação bancária concernente a, nos termos da lei, movimentos e lançamentos nas contas respectivas, seja no âmbito federal, estadual, ou municipal, pois, ao contrário, o recolhimento, processamento e repasse são atividades tipicamente privadas.Assim, a previsão contida no artigo 609 da CLT deve ser entendida como não incidência de encargos, sejam eles públicos ou privados, sobre a referida atividade econômica, porquanto proveniente de imposição legal.De outro lado, possibilitar a cobrança pela CEF dos serviços relativos ao recolhimento e repasse da contribuição arrecadada desvirtua a própria finalidade social da contribuição sindical, que é manter os Sindicatos, a fim de que eles continuem exercendo o seu papel - defesa dos direitos dos trabalhadores, da sua organização e da democracia.Logo, considerando a finalidade da contribuição sindical, a previsão de isenção no tocante a todos os lançamentos e movimentos nas contas correntes respectivas, assim como a imposição legal à CEF de gerir, controlar e distribuir todos os valores arrecadados a título de tal contribuição, é conclusão lógica de que a CEF deve suportar os ônus dela decorrentes, inclusive os financeiros. Ademais, também decorre da imposição legal a impossibilidade de que os Sindicatos procurem o serviço de outros bancos, única hipótese na qual se poderia admitir que a CEF livremente estipulasse a cobrança de taxas para a sua execução.A respeito da matéria e corroborando o entendimento explicitado acima, transcrevo alguns julgados:ADMINISTRATIVO. TARIFA BANCÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.-Cinge-se a controvérsia à isenção e a devolução de tarifas bancárias cobradas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, do montante recolhido, processado e/ou repassado em favor do Sindicato-Autor, relativo a contribuições sindicais incidentes sobre a conta corrente 03001482-8, de sua titularidade, mantida junto à Agência 0174-3.-Nos termos da jurisprudência do STJ, a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário e, por força dos arts. 586 e 588da CLT, cabe à CEF gerir, controlar e distribuir todos os valores arrecadados a título de contribuição sindical.-Por outro lado, inexistente legislação de regência acerca da cobrança das referidas tarifas, por parte da CEF, quanto aos serviços de recolhimento, processamento e repasse das contribuições sindicais, não há como subsistir sua imposição.-Na realidade, o que é previsto na CLT, em seu artigo 609, é que O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais, não podendo, portanto, a ré, cobrar tarifa, sem qualquer fundamento legal.-Utilização de trecho do parecer ministerial como razões de decidir: De fato, a CEF, por imposição legal, é a única instituição bancária autorizada a gerenciar e repassar as contribuições aos sindicatos, conforme os arts. 583 e 586 da CLT (já transcrito aqui), que, desta forma, não possuem outra opção na rede bancária para que possam negar custos destes serviços bancários, o que já indica a ilicitude da cobrança de qualquer tarifa por parte da empresa pública ora apelante, pois, conforme assentado na sentença, redundaria em violação aos princípios da livre concorrência, criando reserva de mercado em favor daquela instituição. Ademais, diante da revogação, pela Portaria nº 488/2005, da Portaria nº 172, de 06.04.2005, do Ministério do Trabalho, que estipulava o prazo de 40 (quarenta) dias para que a CEF promovesse o repasse da contribuição Sindical aos sindicatos beneficiários, não se sustenta mais a alegação da apelante de que, por promover o dito repasse em prazo menor (3 dias úteis do recebimento), poderia cobrar tarifas referentes aos custos do adiantamento do repasse legalmente previsto para prazo mais dilatado(...) não há como se justificar a cobrança das tarifas bancárias sobre as ditas operações, mormente na ausência de legislação específica acerca da cobrança por parte da CEF dos aludidos serviços que lhe são impostos pela própria legislação competente.-Precedente do TRF-4ª Região: AC 2006.71.00.001851-5, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/07/2010.-Desta forma, mantêm-se inalterada a sentença que determinou que a ré abstivesse de cobrar, na conta corrente 03001482-8, junto à agência 0174-3, quaisquer tarifas decorrente do recolhimento, processamento e/ou do repasse referentes a Contribuições Sindicais de que seja titular o autor; que restituísse ao Sindicato os valores que lhe foram debitados, na referida conta, a título das referidas tarifas nos últimos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao anterior da citação e que promovesse o fornecimento dos extratos analíticos, mês a mês, de todos os lançamentos de tarifas bancárias realizados na mencionada conta nos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, e antecipe, ainda, os efeitos da tutela.-Recurso desprovido.(TRF-2 - AC 201051020005018 - 8ª Turma Especializada - Relator Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - Publicação: 23/07/2013)DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CEF. COBRANÇA DE TAXAS E ENCARGOS. ISENÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. A legislação que regulamenta o recolhimento da contribuição sindical nada dispõe sobre a possibilidade de cobrança pela CEF dos serviços relativos ao recolhimento e repasse da contribuição arrecadada. Ao contrário, o que existe é regra no sentido de que O recolhimento da contribuição sindical e de todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais, prevista no art. 609 da CLT. Logo, sem a devida previsão legal, as exigências e imposições da CEF ao pagamento de taxas para a disponibilização do numerário em questão não podem prevalecer. Os valores a repetir deverão ser computados na forma simples, e não em dobro, porque a previsão insere no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente tem cabimento quando houver dolo da CEF e esse não fica caracterizado quando a instituição age na cobrança dos valores que entenda devidos, em razão de aplicação de cláusula contratual; Segundo o entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, ressalvadas as hipóteses quando o valor for muito superior ou muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o procurador da parte vencedora; Não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores. (TRF4, AC 5084748-86.2014.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 28/03/2016). Ressalte-se, ainda, que as normas administrativas apontadas pela CEF em sua resposta não são hábeis a justificar a cobrança das tarifas ora guerradas, porquanto desprovidas de força de lei, sendo sua admissão verdadeira afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Da mesma forma, não se sustenta a alegação da ré de promover o dito repasse após o transcurso de 40 dias úteis como forma de fazer frente aos custos por ela suportados, já que, como alhures mencionado, deve a CEF suportar os ônus decorrentes das contas correntes em questão. Assim, diante da inexistência de legislação estabelecendo prazo, entendo plausível dois/três dias úteis para a efetivação dos repasses das contribuições sindicais, como já vem ocorrendo, por analogia ao art. 6º da Lei nº 8.012/90.Neste sentido:CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRAZO DE REPASSE PELA CEF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º DA LEI 8.012/90. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASO NO REPASSE. APLICABILIDADE NOS MOLDES DO 1º, ART. 1º DA LEI 8.383/91.1. Ante a lacuna da lei e a ausência de previsão expressa pela Resolução nº 437/77 - BACEN, no tocante ao prazo para repasse da contribuição sindical pela CEF, nada mais justo do que estabelecer-se o prazo de dois dias úteis, após decorrido o decêndio fixado para que os estabelecimentos bancários transfiram à CEF os recursos arrecadados, por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 8.012/90 e da Portaria Ministerial nº 161/89.2. Sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que a correção monetária não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, constitui direito líquido e certo da entidade sindical o recebimento do valor a ser repassado pela CEF com a devida atualização, nos moldes do 1º, do art. 1º da Lei 8.383/91, caso seja ultrapassado o prazo limite fixado para o repasse.3. Recurso e remessa tida por interposta providos.(TRF-1 - AMS 21381 BA 96.01.21381-3 - 4ª Turma - Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ - Publicação: 17/03/2000 DJ p.197)Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para determinar à ré que se abstenha de debitar das contas correntes de titularidade da autora e dos substituídos, quaisquer tarifas pela administração, processamento e/ou repasse da contribuição sindical devida a eles.Por conseguinte, declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC).Condene e ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 85, 3º, CPC). Além disso, tendo em vista a verossimilhança das alegações da postulante e verificado o periculum in mora, ante as cobranças que vem sendo efetuadas, conforme demonstrado pelos documentos de fs. 178/222, sopesando-se ainda os efeitos econômicos gerados, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal que, imediatamente, abstenha de debitar das contas correntes de titularidade da autora e dos substituídos, quaisquer tarifas pela administração, processamento e/ou repasse da contribuição sindical devida a eles, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0003291-74.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA1. Relatório.Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS -, qualificada nos autos, propôs a presente ação contra a União, também qualificada, na condição de substituto processual de servidores públicos federais aposentados e pensionistas, vinculados ao quadro de pessoal da ré (Ministérios), objetivando a percepção do mesmo montante pago aos ativos em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), instituída pela Lei nº 10.483/02, posteriormente substituída pela Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), através da MP 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08.Alegou, em síntese, que a concessão das gratificações está relacionada a um sistema de pontuação apurada através de avaliações de desempenho, mas enquanto estas não são realizadas, tais gratificações são devidas em valores predeterminados para os servidores ativos. Sustentou ofensa ao direito dos substituídos, na medida em que este regramento estipulou uma disparidade remuneratória entre os servidores inativos ou pensionista e os ativos durante o período em que existem metas e avaliações de desempenho, o que burla a proteção constitucional alcançada à preservação da paridade entre os servidores públicos (art. 7º, da Emenda Constitucional 41/03).Ao final, requereu: a) a declaração do direito dos substituídos à percepção da GDASST na mesma pontuação paga aos ativos, ou seja, correspondente a 40 pontos de seu valor máximo desde 1º de abril de 2002 (ou desde a data de aposentadoria ou instituição da pensão, se posteriores) e a partir de 1º de maio de 2004, na pontuação correspondente a 60 pontos, até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho ou até 29 de fevereiro ou até quando substituída pela GDPST; b) a declaração do direito dos substituídos à percepção da GDPST no mesmo montante pago aos ativos, ou seja, 80 pontos, desde 1º de março de 2008 ou desde quando substituiu a GDASST até a data em que a gratificação passar a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho; c) a inclusão da parcela correspondente aos 80 pontos da GDPST na folha de pagamento dos substituídos até a data em que a gratificação passar a ser paga

com base nos resultados das avaliações de desempenho; d) a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de GDASST e GDPST, acrescidos de juros e correção monetária, ressalvada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20/55. À f. 58 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da ré. Em sede de contestação, a ré arguiu, inicialmente, a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito, ante o valor atribuído à causa, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, ponderou que existia direito à paridade entre os autores que passaram à inatividade após a entrada em vigor da EC nº 41/2003. Invocou precedente jurisprudencial de que não há direito adquirido a regime jurídico. Salientou que as despesas com pessoal sujeitam-se a previsões orçamentárias. Ressaltou, ao fim, o disposto no art. 7º do Decreto nº 7.133/2010 e que no momento do ajuizamento da presente ação já tinha ocorrido o primeiro período de avaliações dos servidores da ativa, sendo que estas retroagiriam a novembro de 2010, nos termos da Portaria 3627, de 19 de novembro de 2010. Réplica às fls. 69/81. À f. 82 determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir e, não havendo requerimentos, a conclusão dos autos para sentença. O Sindicato autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 87/88) e juntou documentos (fls. 89/95). A ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir (f. 96), pelo que os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar: Incompetência Absoluta da Justiça Federal. Alegou a ré, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários-mínimos. O art. 6º da Lei nº 10.259/01 estabelece quem pode ser parte nos Juizados Especiais Federais: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Civil - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; I - com ré, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Dessa forma, verifica-se que os Sindicatos não estão autorizados a serem parte nos Juizados Especiais Federais e, muito menos, autores. Não se pode admitir, assim, interpretação extensiva de quaisquer dessas normas, já que se trata de regras excepcionais e, portanto, de aplicação restritiva. Do mesmo modo, o 1º, I, do art. 3º da Lei nº 10.259/01 excluiu expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as demandas coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; Sobre a questão, confirmam-se os seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUTO. ÍNDICE DE 3,17%. LEI 8.880/94. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO DOS SUBSTITUÍDOS. ARTS. 3º, 1º, INCISO I, E 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/2001.1. Os arts. 3º, 1º, inciso I, e 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001 restringem os sujeitos ativos que podem atuar no âmbito do Juizado Especial Federal e a natureza das matérias que ali podem ser julgadas. 2. Não compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de lide proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual de servidores públicos federais, para o pleito de direito difuso homogêneo (índice de 3,17%). 3. Competência do Juízo Federal, ora suscitado. (STJ - CC 102.219/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, 3ª SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 07/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, 1º E 6º, I, DA LEI N. 10.259/2001. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. Atendo o sindicato autor como substituto processual, o Juizado Especial Federal não é competente para processamento e julgamento da causa, nos termos dos artigos 3º, 1º, I e 6º, I, da Lei n. 10.259/2001, que dispõem com relação aos sujeitos ativos e à natureza das matérias a serem julgadas. 2. Independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ora suscitado. (TRF 1 - CC nº 0038232-33.2011.4.01.0000/MG, Rel. Juiz Federal Convocado MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA - 1ª SEÇÃO, e-DJF1 08/02/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 10.09.07). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Especial Federal. (STJ - CC 200700371650, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, DJ 08/10/2007, p. 199) Logo, não obstante o valor atribuído à causa ser da alçada dos Juizados Especiais Federais, a presente lide, ajuizada por Sindicato como substituto processual, deve ser processada e julgada perante este juízo federal comum. 2.2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Quinquenal. É sabido que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, consideram-se prescritas tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Este, aliás, é o teor da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Corroborando o acima exposto, colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. LEI 10.855/04. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Afiançada a alegação de prescrição bienal ou trienal. 2. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, se o caso. 3. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída pela MP nº 146/2003 e convertida na Lei nº 10.855/2004, sofrendo nova alteração pela Lei nº 10.997/2004 e pela MP 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, deve ser estendida aos inativos em pontuação variável conforme a sucessão de leis que regem a vantagem, tendo como base para o cálculo os mesmos parâmetros aplicáveis aos ativos, enquanto não há critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores em atividade. 4. O Decreto nº 6.493/2008 editado com o objetivo de regulamentar a concessão da GDASS, manteve o caráter geral da referida gratificação. 5. Desse modo, nos termos da legislação supra, a GDASS é devida assim: 60% (sessenta por cento) a partir da MP n. 146/2003 até a edição da MP nº 359/2007, a partir da qual passa a ser de 80 (oitenta) pontos, até que sobrevenha regulamento redefinindo os critérios de avaliação. 6. Com a edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397, ambas de 23.04.2009, foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, devendo prevalecer, daí em diante, o caráter pro labore faciendo, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício até abril/2009. 7. Não há que se falar em manutenção do quantitativo de pontos entre servidores ativos e inativos, mas sim que seja assegurado tratamento equivalente de vencimentos e vantagens somente enquanto se tratar de verba de caráter genérico e impessoal, não associada ao exercício efetivo da função, pois, consoante tem reiteradamente decidido o egrégio Supremo Tribunal Federal, existindo diferenciação entre servidores, diretamente relacionada à efetiva participação no trabalho, em prol da arrecadação e resultados de fiscalização, e, desde que devidamente regulamentado o modo de aferição de desempenho, resta justificável a percepção diferenciada de gratificações. 8. A efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores, e o consequente fim da paridade no pagamento da GDASS aos inativos, não importa ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade. 9. Ressalva-se a possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos pelos Autores sob o mesmo título. 10. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCFJ (resolução 267/2013). 11. Considerando que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade, adquire-se razoável e legal que os honorários advocatícios sejam reduzidos e arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 12. Apelação do INSS e remessa oficial, parcialmente providas, nos termos dos itens 2, 6 e 11. Apelação dos autores desprovida. (TRF 1 - AC 210265720084013800 - 2ª Turma - Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - Publicação: 18/08/2014 - sem grifo no original). Com efeito, a presente ação foi ajuizada em 05/04/2013, de forma que as prestações anteriores a 05/04/2008 encontram-se prescritas. Supridas tais questões, passo ao exame do mérito propriamente dito. 3. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se os servidores públicos federais aposentados e pensionistas, vinculados ao quadro de pessoal da ré (Ministérios), ora substituídos pelo SINDSEP/MS, fazem jus à percepção do mesmo montante pago aos ativos no tocante à Gratificação de Desempenho de Atividade da Segurança Social e do Trabalho (GDASST), posteriormente substituída pela Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Pois bem. Analisando os limites temporais da paridade em favor dos inativos, o STF, no RE nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 24 de junho de 2009, assentou que: [...] a EC41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (art. 7º da EC 41/2003). Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005). Neste aspecto, dispõe a EC 47/2005, naquilo que interessa à solução da lide: Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC 41/2003, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se o mesmo critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Desse modo, duas situações ensejam o direito à paridade e a integralidade de vencimentos: (1) servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e (2) servidores que ingressaram antes da EC 20/1998. Verifica-se, na primeira hipótese, que o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer que se aplica aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC 41/2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda, garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; (b) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (c) vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e (d) dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Ressalta-se, ainda, que os limites de idade e de tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para os professores do ensino infantil, fundamental (como na espécie) e médio. De outro lado, na segunda situação, o art. 3º da EC 47/2005 estendeu aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 o direito à paridade e à integralidade, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: (a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e (c) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, III, a, da CF, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os limites acima descritos. Assim, aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, desde que observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime. Acerca do tema, eis um precedente do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EC Nº 41/2003 E EC Nº 47/2005. ARTS. 2º E 3º. PARIDADE ENTRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS E OS PROVENTOS DOS INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC Nº 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO PELO PLENÁRIO NOS AUTOS DO RE 590.260-RG. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Benedito Santos Costa, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim do: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). INCIDÊNCIA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. APOSENTADORIA APÓS EC 41/2003. VEDAÇÃO À ISONOMIA COM SERVIDORES ATIVOS. RECURSO PROVIDO. (j) De fato, o posicionamento adotado pelo STF no RE n. 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/06/2009, limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional. 5. Saliente-se, ainda, que apesar de o recorrido ter ingressado no serviço público antes da EC n. 41/2003 e ter se aposentado após a referida emenda, não possui direito à paridade, pois sua aposentadoria não observou as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. (j). Não foram opostos embargos de declaração. Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustentava a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação do artigo 40, 8º, da Constituição Federal e às Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. No tocante à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, a jurisprudência deste Supremo Tribunal reconhecera a repercussão geral da questão constitucional no RE 631.880-RG e assentou-se que a GDPST extensiva aos servidores inativos, em acórdão que possui a seguinte ementa: Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário Virtual, DJe de 30/8/2011). No entanto, o acórdão recorrido consignou que a parte recorrente, que ingressou no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentou após a referida emenda, não possui direito à paridade, uma vez que sua aposentadoria não observou as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005. Portanto, esse acórdão está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o mérito do RE 590.260-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/10/2009, assim se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005. DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no

cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. Por oportuno, é de se destacar trecho do voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, em que delineado o posicionamento do Supremo sobre a paridade entre servidores públicos ativos e inativos, antes e depois da EC nº 41/2003, verbis: (O acórdão recorrido limitou o direito à vantagem aos professores que se aposentaram à data da publicação da EC 41/2003. Resta saber, portanto, se os servidores que ingressaram no serviço público antes dessa emenda, mas que se aposentaram após a sua promulgação possuem o direito à paridade remuneratória (extensão das vantagens previstas para os ativos) e à integralidade do cálculo de seus proventos (com base no montante da última remuneração). Com efeito, a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (art. 7º da EC 41/2003). (...). Ex positis, DESPROVEJO o recurso extraordinário, com fundamento no disposto no art. 21, 1º, do RISTF. (...) (STF - RE 804767 BA - Relator Min. Luiz Fux - DJe-04/03/2015)Ademais, não há impedimento legal para a concessão de gratificação de desempenho só ao pessoal ativo da União e suas autarquias, que buscam a eficiência na prestação do serviço público, conforme prescreve o art. 37 da Constituição Federal. Contudo, gratificação paga sem a correspondente regulamentação e avaliação para a correta bonificação, caracteriza aumento de remuneração e deve ser estendida a servidores inativos amparados pela paridade prevista na Carta Magna. A Gratificação de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), instituída pela Lei nº 10.483/2002, é devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e, em princípio, prestigia a eficiência individual, apurada em avaliação de desempenho, com o resultado das metas de desempenho institucional previamente fixadas. Pelas regras do art. 8º, II, parágrafo único e art. 11, da mencionada Lei, enquanto não realizadas as avaliações de desempenho individual e institucional, inativos e pensionistas deveriam receber a gratificação em valor fixo de 10 pontos e os ativos um valor maior que 40 pontos: Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6º, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. Após, a GDASST passou a ser paga aos ativos no parâmetro de 60 pontos e aos aposentados/pensionistas, antes com direito a 10 pontos, foi garantido 30 pontos, pela MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004. Vejamos: Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei no 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Art. 7º Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei no 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos. Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2004. Com efeito, embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta a GDASST em gratificação genérica, impondo-se sua extensão aos inativos/pensionistas, por força dos arts. 40, 8º, da Constituição e 7º da EC nº 41/2003, correspondente a 40 (quarenta) pontos, a partir de abril/2002, e 60 (sessenta) pontos de maio/2004 a fevereiro/2008, quando, então, foi instituída a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). A matéria já passou pelo crivo do STF, que assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572.052-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/04/2009). Todavia, no caso dos autos, a paridade a título de GDASST está atingida pela prescrição quinquenal. Isto porque, a extensão seria devida de abril/2002 a fevereiro/2008 e tendo sido a presente ação ajuizada em 05/04/2013, as prestações anteriores a maio/2008 encontram-se prescritas, conforme alhures mencionado. Lado outro, com o advento da MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, que alterou a Lei nº 11.355/2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho deixaram de fazer jus à GDASST, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), igualmente em razão do desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. Prevê a Lei nº 11.355/2006, na redação da Lei nº 11.784/2008: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). (...) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). A lei garantiu, pois, um patamar mínimo aos servidores em atividade até que fossem efetivadas as avaliações. Independentemente de qualquer avaliação, o servidor ativo passou a receber a GDPST no patamar de 80 (oitenta) pontos, quando o máximo atingível seria 100 (cem) pontos, ou seja, o legislador assegurou-lhe uma vantagem imediata. E também em relação à GDPST, o Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880-RG, assentou o entendimento de que aos servidores públicos inativos é extensível os critérios de cálculo estabelecidos para os servidores públicos em atividade: Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631.880-RG, Rel. Min. Presidente, Plenário Virtual, DJe de 30/08/2011, sem grifo no original). Desta feita, assim como ocorreu com a GDASST, a GDPST teria uma pontuação fixa para os servidores ativos até a primeira avaliação, adquirindo, portanto, um caráter genérico, de modo que os servidores inativos teriam o direito ao seu recebimento nas mesmas condições que os ativos, até que a vantagem passasse a ser paga de forma diferenciada para os servidores ativos, com base em critérios de avaliação de desempenho individual e coletivo. Finalmente, o Decreto nº 7.133, de 19.03.2010, aprovou os critérios e procedimentos a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional de diversas gratificações, dentre elas a GDPST, cuja regulamentação específica, no caso, foi feita pela Portaria n. 3.627, de 19.11.2010, do Ministério da Saúde. Estabeleceu o caput do art. 30 da mencionada Portaria que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho previsto nesta Portaria fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011, enquanto o inciso II, do art. 36, estipulou que o efeito financeiro da avaliação de desempenho para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos. Já o 2º do art. 4º determinou que até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPGE e a GDPST serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. Por sua vez, a Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço nº 27 de 13/02/2012), tomou pública a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho - GDPST, no âmbito do Ministério da Saúde. A despeito da previsão de retroatividade contida no inciso II do art. 36 da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido aos aposentados/pensionistas até a publicação dos resultados das avaliações, quando, então, estas realmente foram concluídas, e não em momento anterior. Nessa linha de pensar, os seguintes julgados: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST - EXTENSÃO A INATIVOS. A GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. (ARE 700.895-Agr, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 29/01/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATÓRIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento dos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. (RE 631.880-RG-ED-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 6/2/2015 - sem grifo no original) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. INTEGRALIDADE E PARIDADE. EC Nº 47/2005. ART. 3º. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. TERMO FINAL. PUBLICAÇÃO DAS AVALIAÇÕES. PRESCRIÇÃO. I. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, na forma da Súmula 85 do STJ, estando o disposto no art. 206, 2º, do Código Civil, reservado às prestações alimentares de natureza civil e privada. 2. O STF, em recurso paradigmático de repercussão geral (RE 631.880), já decidiu que as gratificações pro labore faciendo que revelam natureza de caráter geral devem ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos. Eventual regulamentação dos critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, quando publicada após a concessão da aposentadoria, não afasta o direito do aposentado ou pensionista ao recebimento da gratificação nos parâmetros em que lhe foi concedida. Reconhecido o direito do autor ao recebimento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade com a publicação dos resultados. (TRF-4 - REEX 50429124120114047000 PR - 3ª TURMA - Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - D.E. 26/02/2015) Assim, considerando que a publicação do resultado do primeiro ciclo de avaliação ocorreu em 13/02/2012 (Boletim de Serviço nº 27 - Portaria CGESP de 30/01/2012), a GDPST deve ser paga aos inativos/pensionistas em paridade com os servidores ativos - no parâmetro de 80 pontos - de 1º/03/2008 até 13/02/2012, quando tal gratificação, de fato, passou a ostentar natureza pro labore faciendo, ou seja, passou a ser paga de forma diferenciada para os servidores ativos, com base em critérios de avaliação de desempenho individual e coletivo, não obstante a previsão de retroatividade dos efeitos financeiros desde 19/11/2011 (art. 36, II da Portaria nº 3.627). Repiso, por oportuno, que a cláusula retroativa inserida na Portaria nº 3.627/10 (art. 36, II) não deve ser aplicada ao caso, já que afasta da GDPST seu aspecto de gratificação vinculada ao efetivo desempenho da atividade, na medida em que retrocede à data de 19.11.2010, que é anterior até mesmo ao período previsto para a realização do ciclo de avaliação (de 1º/01/2011 a 30/06/2011). Ademais, cumpre ressaltar que, no caso, as prestações anteriores a 05/04/2008 encontram-se prescritas, conforme fundamentação alhures. Por fim, registro que a gratificação em comento deverá observar o índice de proporcionalidade da aposentadoria, porquanto os cálculos da aposentadoria proporcional incidem sobre o total da remuneração do servidor, considerados o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas, consoante entendimento jurisprudencial iguais aos que colaciona a seguir: SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO SERVIDOR INATIVO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NA LEI INSTITUIDORA DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO A Presidência da TNU deu provimento a agravo visando exame de incidente de uniformização nacional, via do qual pretende a União reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado. A decisão impugnada foi versada nos seguintes termos: Em relação à alegação de pagamento proporcional da gratificação conforme o benefício, merece ser rejeitada, pois a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região pacificou o entendimento de que a gratificação deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria. O acórdão foi assim ementado: CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) E A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL. 1. A gratificação de desempenho paga em valor pré-estabelecido, sem a fixação de critérios ou efetivação avaliação do servidor, caracteriza-se como gratificação genérica, paga apenas em razão do exercício de cargo, razão pela qual seu valor é estendido aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade e compõe o conceito de remuneração para os fins do art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990 (IUJEF IUJEF 0008864-59.2009.404.7050, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 16/11/2011) 2. A gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional, porquanto não há relação entre o valor da mesma e o tempo de serviço dos servidores em atividade, descabendo tal distinção entre os aposentados. 3. Pedido de uniformização provido. (IUJEF 5008092-50.2012.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Paulo Paim da Silva, j. em 23/03/2012) - grifei. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula nº 18 da TRU da 4ª Região: A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST deve ser paga aos servidores aposentados no mesmo patamar mínimo garantido aos servidores em atividade enquanto não efetivas as avaliações, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional. (grifei) Dessa forma, merece ser mantida a sentença. Todavia, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/SP, em precedente mencionado pela recorrente (conforme acórdão proferido no processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Leonardo Vietri Aves de Godói, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 233/2012), de 14 de dezembro de 2012), entende que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre eles. Presente a divergência de interpretação conção do incidente de uniformização. Como já consignado em diversos precedentes da TNU, a proporcionalidade, em casos que tais, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), porte que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a administração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Inexistente disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública. Por outro lado, o objeto deste recurso diz respeito a uma questão cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE nº 808.997 (Tema nº 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. Como salientado em algumas decisões monocráticas proferidas pelo membro da TNU juiz federal Sérgio Murilo Queiroga, de maneira obliqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente posicionou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária. Não por outra razão a TNU, na sessão de julgamento de 11.02.2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga

proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (Pedilef 5040034-66.2013.4.04.7100, da relatoria acima identificada, j. 11.02.2015; e Pedilef nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Portanto, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização para determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos do servidor recorrido.(TNU - PEDILEF 50663574520124047100 - Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO - Publicação: 22/01/2016)INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE FORMA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA C. TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. Para se alinhar ao posicionamento da Turma Nacional de Uniformização, que vai na mesma linha do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma adequou seu posicionamento e passou a adotar a tese de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.2. Incidente conhecido, em parte, e provido na parte conhecida.3. Desnecessidade de adequação do acórdão pela Turma de origem, devendo os autos retornarem ao Juizado de origem para liquidação.(TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50588791520144047100 RS - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO - Relator: JOÃO BATISTA LAZZARI - Publicação: D.E. 09/11/2015)Em suma, a pretensão do Sindicato autor merece ser acolhida, com as ressalvas acima referidas.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos do autor, para:a) pronunciar a prescrição das parcelas referentes à Gratificação de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), instituída pela Lei nº 10.483/2002 - de abril/2002 a fevereiro/2008;b) pronunciar a prescrição das parcelas referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) anteriores à 05/04/2008;c) declarar o direito dos substituídos que (1) se aposentaram antes da EC 41/2003 e dos que (2) ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram após a referida emenda, observando as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005, nos termos da fundamentação exposta, à percepção da GDPST no mesmo montante pago aos ativos, ou seja, 80 pontos, de 1º/03/2008 a 13/02/2012, ressalvada a prescrição quinquenal;d) a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de GDPST, acrescidos de juros e correção monetária, ressalvada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Isento de custas. Por conseguinte, declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I e II, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. L. Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0003510-87.2013.403.6000 - NORMADEIS COSTA DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S.A.(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS E SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X SABEMI SEGURADORA S/A(RS056563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES)

A petição de fls. 207-8 é intempestiva. A sentença foi publicada em 05/06/2017 (fl. 204-5), pelo que o prazo para prática do ato esgotou-se em 13/06/2017. Os embargos de declaração foram protocolados em 14/06/2017. Verificou-se, no caso, a preclusão temporal. Por conseguinte, desentranhe-se a peça de fls. 207-8, devolvendo-se à Sabemi Seguradora S/A. Transiêdo em julgado, certifique-se. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005592-91.2013.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAS TEMPERADOS LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - THAILA MOURA CAMPOS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela ré.

0006659-91.2013.403.6000 - GILSON FERRUCIO PINESSO X EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO X JOSE ALBERTO PINESSO(MS016311B - CARLOS EDUARDO TIRONI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA 1. Relatório. Gilson Ferrucio Pinesso, Eugenio José Antônio Pinesso e José Alberto Pinesso ajuizaram a presente ação ordinária em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento da contribuição social do salário-educação, condenando a ré a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC. Narram que são produtores rurais na condição de pessoas físicas e que, na forma do art. 971 do Código Civil, optaram por não serem inscritos como empresários, pelo que efetuam os recolhimentos previdenciários por meio do Cadastro Específico do INSS (CEI). Com efeito, sustentam que mesmo não incluídos no conceito de empresário são obrigados a arcar com o valor relativo ao salário-educação, calculado no percentual de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos seus empregados. Discordam de tal exigência, pois entendem que a sujeição passiva está adstrita às empresas, ou seja, ao empresário detentor de firma individual ou sociedade empresária com inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não sendo o caso dos autores. Com a inicial, juntaram documentos (fs. 21-132). Citada, a ré apresentou contestação (fs. 160-6). De início, ressaltou a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, consoante decisão do STF. No mais, defendeu que a parte autora está sujeita ao pagamento da espécie tributária, pois o exercício da atividade rural - na condição de empregador rural - tem o condão de equipará-la à empresa sujeita ao financiamento do ensino fundamental. Assevera que a descrição das atividades econômicas desempenhadas pelos autores implica no seu enquadramento como empresa para fins de tributação, pois, em sua análise, a pessoa física é equiparada à pessoa jurídica quando em nome individual explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com fins lucrativos. Ressalta que a Lei n.º 8.212/91 equipara à empresa, para efeitos legais, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço. Réplica às fl. 169-78. As partes requereram na contestação e réplica o julgamento da lide, sem a produção de outras provas, entendendo que a matéria é essencialmente de direito (f. 166 e f. 178). Decido. 2. Fundamentação. Sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo a análise do mérito propriamente dito. Dispõe a Lei n.º 9.424/96, em seu art. 15: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. E sobre o tema diz o regulamento contido no Decreto nº 6.003/2006: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Da leitura dos dispositivos legais, vê-se que, aparentemente, o tributo em questão só é exigível das empresas, assim entendidas aquelas regularmente constituídas perante a Junta Comercial. Logo, em sendo os autores pessoas físicas, não poderiam ser contribuintes do salário-educação. Não é outro o entendimento pacífico do e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. RESP 201100542055 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1242636 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/12/2011 RJ VOL.90579 PG00064 Assim como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. PRODUTOR RURAL. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição salário-educação para os contribuintes que sejam produtores rurais pessoas físicas. 2. No entanto, tal entendimento só deve ser aplicado nos casos em que não há registro no CNPJ, uma vez que o produtor rural aparece constituído como pessoa jurídica. 3. Destarte, a impetrante acabou trazendo aos autos documentos que comprovam estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (p. 15/20), o que determina a necessidade de contribuir com o salário-educação. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação improvida. AMS 00044668120104036106 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337525 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA23/08/2012. Na hipótese, portanto, está caracterizada a ilegitimidade na cobrança do salário-educação. Respeitando a prescrição, o Supremo Tribunal Federal, analisando a constitucionalidade da Lei Complementar nº. 118/2005, considerou válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme transcrevo abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Com efeito, restou decidido pelo STF que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de 05 (cinco) anos estabelecido pela Lei Complementar nº. 118/2005. É como vem decidindo, então, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). E, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 01/07/2013, estão prescritas as parcelas anteriores a 01/07/2008, nos termos da Lei Complementar n.º 118/2005. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: 1) declarar a inexigibilidade da cobrança, por parte da requerida, da contribuição social denominada salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da Constituição Federal e cobrada na forma do art. 15, da Lei n.º 9.424/96 e Decreto n.º 6.003/2006, desobrigando os autores de seu recolhimento; 2) condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos no período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Sobre o montante será aplicada a correção monetária pela SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de tributo, nos termos do art. 89, 4º, da Lei nº. 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº. 11.941/09); 3) Condeno a ré ao pagamento de honorário advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela ré, inclusive com restituição das já pagas pelos autores nestes autos. P. R. I. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496 do CPC)

0006666-83.2013.403.6000 - HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA, na condição de substituto, na titularidade de serventia extrajudicial neste Estado, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Na sua avaliação, por ser remunerado diretamente pelos usuários do serviço, não lhe se aplica a limitação imposta no art. 37, XI, da Constituição Federal. No passo, assegura a serventia da qual é substituto, apesar de ter sido declarada vaga pelo CNJ, não foi revertida ao Poder Público, de sorte que os valores correspondentes aos serviços prestados não pertencem ao Estado, mas à sua pessoa. No entanto, outro foi o entendimento daquele Conselho, ao determinar que, por estarem os interinos sujeitos à remuneração máxima de 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, devem recolher a diferença entre as receitas e as despesas ao Poder Judiciário. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 19-193. Os réus foram citados (fls. 202 e 203). O Estado manifestou-se sobre o pedido de liminar, sustentando o ato do CNJ. Ressalta que as serventias não podem ficar vagas por mais de seis meses, conforme 3º do art. 236 da CF, constituindo-se as substituições atuais e sem concurso público em verdadeiro abuso. Sustenta que enquanto não realizado o concurso público para escolha do ocupante da vaga o serviço público é de inteira responsabilidade do Estado, devendo incidir a ressalva do teto remuneratório. A União sustentou a legitimidade do CNJ para figurar no polo passivo da relação processual, assim como a competência do STF para processar e julgar o feito. No mais, afirmou que o autor não é titular de delegação de notas ou de registro, sujeitando-se, pois, ao teto remuneratório. Invocou a manifestação do Min. Ayres Brito acerca da matéria. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 222-35). Contra essa decisão o autor interpor o recurso de AI de fls. 291-310. Mantive a decisão (f. 351). O Juiz Federal Convocado Relator do AI negou seguimento ao recurso (f. 358). Na contestação de fls. 238-63 reiterou os aludidos fundamentos. Juntou documentos (fls. 264-76). Réplica às fls. 382-90. Pelos fundamentos alinhados às fls. 311-2 o autor pugnou pela remessa dos autos ao STF. Acolhi o pedido (f. 369). O próprio autor agravou da decisão (fls. 372-9). A MM. Juíza Substituta manteve a decisão agravada (f. 380). O Desembargador Federal relator deu provimento ao agravo (f. 382). E a 1ª Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela União (fls. 386 e 402-28). A União interpôs RE (fls. 429-39), que não foi admitido (f. 450), ensejando o agravo de f. 452 que teve o seguimento negado pelo Ministro Relator (f. 421). Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 385). O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 388). A União informou que não pretendia produzir outras provas (f. 389). É o relatório. Decido. Como mencionado, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação foi decidida pelo Ministro Relator do ARE 929.529-MS. Ademais, está correto o endereçamento da ação contra a União, pois o Conselho Nacional de Justiça é órgão desprovido de personalidade jurídica própria e, portanto, não tem capacidade de ser parte na presente ação ordinária, de modo que é a União quem possui legitimidade para figurar no polo passivo. Pois bem. Segundo o art. 236 da Constituição Federal os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. E o parágrafo terceiro do mesmo artigo determina que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de prova e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga por mais de seis meses. Pelo que noticiamos os autos, o autor não foi aprovado em concurso público. Ademais, ocupava a vaga há mais de seis meses. Por conseguinte, deixo de abraçar a tese alinhada na inicial, porquanto o art. 236 da CF refere-se aos titulares, ou seja, aqueles que galgaram o cargo mediante concurso público. A Lei Maior não diz que o substituto goza da mesma condição jurídica (delegação) ostentada pelos titulares. Aliás, a Lei nº 8.935/94 estabelece expressamente que extinta a delegação, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso (art. 39 2º). E o art. 20 da mesma Lei determina que os substitutos são empregados, regidos, pois, pela CLT (art. 20). A situação de provisoriedade não modifica a natureza jurídica da relação empregatícia do substituto com o Cartório. Acerca do assunto assim se expressou o Min. Ayres Brito no MS 28959 MC, DJ 26/08/2010: DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Eliane Dornelles de Dornelles contra ato do Conselho Nacional de Justiça. Ato consubstanciado em decisão do Corregedor Nacional de Justiça, datada de 09 de julho de 2010. 2. Argui a autora que foi designada, em 26 de novembro de 2008, pela Direção do Foro da Comarca de São Gabriel/RS para responder, em caráter precário, pelo expediente do Cartório de Registros Especiais e Protestos da mesma comarca (Portaria 60/08-DF). Isso em decorrência do falecimento do titular da serventia e até a assunção do novo delegatário, após a realização de concurso público. Alega que foi surpreendida com a decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico que determinou, dentre outras coisas, o depósito da renda da Serventia em conta do Estado. Decisão que, além de ordenar o mencionado depósito, proibiu: a) a contratação de novos prepostos; b) o aumento de salários; c) a contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. 3. Sustenta a impetrante violação a seu direito líquido e certo. É que, para ela, os serviços notariais e de registro devem ser exercidos em caráter privado, cabendo aos responsáveis por sua prestação a percepção dos emolumentos integrais e a contratação de escreventes com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. Tudo nos termos do art. 236 da Constituição Federal e dos arts. 20, 28 e 39 da Lei 8.935/94. Daí requerer a concessão de liminar para suspender o ato impugnado, com a consequente manutenção da Impetrante no status quo em relação à percepção da integralidade dos emolumentos, autonomia administrativa e financeira e gestão da Serventia Extrajudicial. 4. Pois bem, antes de apreciar o pedido de medida liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora. Informações em que o impetrado argui que o delegado não é servidor público, conforme já reconheceu esse C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.602, mas, quando desprovido de delegado, o serviço é revertido ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público. 5. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, portanto, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo delibatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se preferir, impõe-se aos magistrados condicionar seus providimentos acatulatorios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*firmus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva. 6. No caso, verifico estarem ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Começo por dizer que a correta solução deste mandado de segurança passa pela análise da natureza jurídica dos serviços que a Lei Maior da República sintetizou sob o nome de serviços notariais e de registro (art. 236, cabeça e 2º). Quero dizer, a formulação de qualquer juízo, ainda que provisorio, deve ser precedida da análise do tratamento constitucional conferido às atividades notariais e de registro (registro público já é adjectivação feita pelo inciso XXV do art. 22 da Constituição, versante sobre a competência legislativa que a União detém com privatividade). Com esse propósito, reproduzo trecho do voto que proferi na ADI 3.089, in verbis: (...) anoto que as atividades em foco deixaram de figurar no rol dos serviços públicos que são próprios da União (incisos XI e XII do art. 21, especificamente). Como também não foram listadas enquanto competência material dos Estados, ou dos Municípios (arts. 25 e 30, respectivamente). Nada obstante, é a Constituição mesma que vai tratar do tema já no seu verdadeiro título permanente (o de nº IX), sob a denominação de DISPOSIÇÕES GERAIS, para estatuir o seguinte: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. 14. Mas não fica por aqui a reagração constitucional-federal sobre a matéria, porque o ADCT também dispôs sobre o mesmo assunto, nos seguintes termos: Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo poder público, respeitando-se o direito de seus servidores. 15. Pois bem, daqui se infere que, tirante os serviços notariais e de registro já oficializados até o dia 05 de outubro de 1988, todos os outros têm o seu regime jurídico fixado pela parte permanente da Constituição Federal. Mais precisamente, os demais serviços notariais e de registro têm o seu regime jurídico centralmente estabelecido pelo art. 236 da Lei Republicana. Um regime jurídico, além do mais, que pensamos melhor se delinear pela comparação com o regime igualmente constitucional dos serviços públicos, versados estes, nuclearmente, no art. 175 da Lei Maior. Por isso que, do confronto entre as duas categorias de atividades públicas, temos para nós que os traços principais dos serviços notariais e de registro sejam os seguintes: I - serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público (logo, atividades de natureza pública), porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, caput). Não facultativamente, como se dá, agora sim, com a prestação dos serviços públicos, desde que a opção pela via estatal (que é uma via direta) ou então pela via privada (que é uma via indireta) se dê por força de lei de cada pessoa federada que titularizar tais serviços; II - cuida-se de atividades estatais cuja prestação é transpassada para os particulares mediante delegação. Não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, nomados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dos serviços públicos; III - a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. Ao revés, exprime-se em estipulações totalmente fixadas por lei. Mais ainda, trata-se de delegação que somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; IV - para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos. Não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; V - está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo (sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos). Atividades, enfim, que não se remuneram por tarifa ou preço público, mas por uma tabela de emolumentos que se pauta por normas gerais estabelecidas em lei federal. Características de todo destoantes daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos. 16. Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Categorizam-se como função pública, a exemplo das funções de legislação, justiça, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo senhorio estatal, passam a se confundir com serviço público. Quero dizer: cometimentos que se traduzem em atividades jurídicas do Estado, sem adentrar as fronteiras da prestação material em que os serviços públicos consistem. 17. Em palavras outras, assim como o inquérito policial não é processo judicial nem processo administrativo investigatório, mas inquérito policial mesmo (logo, um *tertium genus*); assim como o Distrito Federal não é um Estado nem um Município, mas tão-somente o próprio Distrito Federal; assim como os serviços forenses não são mais uma entre tantas outras modalidades de serviço público, mas apenas serviços forenses em sua peculiar ontologia, ou autonomia entitativa, também assim os serviços notariais e de registro são serviços notariais e de registro, simplesmente, e não qualquer outra atividade estatal. (...) 7. Como se vê, os serviços notariais e de registro, ainda que exercidos em caráter privado, são típicas atividades estatais. Embora o exercício dessas atividades esteja a cargo de particulares, desvestidos da condição de servidores públicos, a titularidade dos serviços continua com o Estado. Tanto que se faz necessária a delegação do poder público (caput do art. 236 da CF). Delegação que se faz em favor de pessoa natural devidamente aprovada em concurso público de provas e títulos. Delegatário que, nesta condição, faz jus a percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia (art. 28 da Lei 8.935/94). 8. O que se dá, porém, quando uma serventia fica vaga, sabido que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos? Outros termos: enquanto não se tem o vencedor do certame, quem responde pela atividade notarial? Pois bem, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço, assim dispõe o 2º do art. 39 da Lei 8.935/94: 2º. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso. 9. Cabe, portanto, ao substituto mais antigo, com todos os ônus e bônus da atividade, manter a serventia extrajudicial enquanto o novo titular não se investe na delegação estatal. Situação que, neste meu juízo prefacial, não viola a exigência do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro. Primeiro, porque o substituto exerce a atividade em caráter precário, jamais podendo invocar qualquer direito adquirido. Segundo, porque o próprio dispositivo legal determina a imediata abertura de concurso público, no que, aliás, afina com a parte final do 3º do art. 236 da Constituição Federal (não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses). 10. Não é raro, no entanto, que se esgotem os seis meses de que trata o 3º do art. 236 da Constituição Federal (prazo máximo considerado razoável para a realização de concurso público) sem que o novo delegatário assuma as respectivas funções. Nesse caso, a condição do substituto passa de transitória a indefinida, já não mais se legitimando o exercício da função notarial e de registro sem aprovação em concurso público de provas e títulos. O que faz, então, quando a Administração judiciária se vê diante de tal quadro? Não há delegatário regularmente constituído e já se esvaou o tempo de transição constitucionalmente aceito (seis meses) para a designação precária do substituto. 11. Tenho que, neste juízo prefacial, a solução adotada pelo Conselho Nacional de Justiça é a mais adequada. Ainda que heterodoxa e precariamente, dá-se uma reversão do serviço ao Poder Público. Reversão que, além de não poder se protrair no tempo (sob pena, inclusive, de responsabilização administrativa da autoridade), gera as consequências versadas no ato tido por coator, notadamente no que concerne à renda e à administração da serventia. Solução diversa acabaria por beneficiar indevidamente alguém escolhido por critérios subjetivos, sem observância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Em situações extremas como a deste processo, prefiro abrandar, excepcional e temporariamente, a regra do caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registro do que abaloar os princípios fundamentais da impessoalidade e da moralidade. 12. Por fim, anoto que, no caso dos autos, a interinidade da impetrante já dura mais de seis meses. 13. Ante o exposto, indefiro a liminar, sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito. 14. Intime-se o Advogado-Geral da União. Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2010. Ministro AYRES BRITTO Relator. Como se vê da decisão, o Min. Relator chega a admitir a condição do substituto como delegatário. Mas o certo é que, segundo a tese adotada, ultrapassados o prazo máximo da substituição, outros princípios - moralidade e impessoalidade - passam a irradiar seus efeitos na relação. De qualquer sorte, ainda que seja admitida a condição de delegatário do substituto, no prazo de seis meses ou depois dele, estimo que o art. 103-B, 4º, II, da CF, dá suporte à atuação do egrégio Conselho Nacional de Justiça, porquanto está evidenciado que seu intento ao expedir norma acotada de ilegal é impedir que se etimize a condição de interinidade. Recorde-se que a jurisprudentia majoritária do STF considera legítima a atuação do CNJ, sob o fundamento principal de que a investidura em caráter de interinidade assemelha os interinos aos servidores públicos, como se vê dos MS 30.180 Agr. Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ 21.11.2014; MS 29.192 Agr. Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ 19/12/2014; RE 802.409, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJ de 3/9/2014; MS 29.037 MCAgr/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 31/5/2013; MS 29.039 MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 4/6/2013; MS 29.573 MC-Agr/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5/6/2013. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno o autor a pagar honorários aos advogados dos réus, fixados em 10% sobre o proveito econômico pretendido, a ser mensurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Custas pelo autor. P.R.I.

0009392-93.2014.403.6000 - ANA PAULA GUIMARAES BELCHIOR(MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Relatório.Cuida-se de ação ajuizada em face da União em que a autora pleiteia, inclusive a título de tutela de urgência, sua remoção para esta cidade.Aduz que é servidora do Tribunal Regional do Trabalho, lotada em Rio Brilhante, MS, e que, em razão das condições climáticas e estrutura médica-hospitalar, a cidade é inadequada para a moradia de seu filho, que possui asma e rinite persistente grave.Diz que seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que não se enquadrava nos itens constantes do Manual de SIASS por não atender o art. 36, III, B, da Lei 8.112/90.Discorda dessa conclusão, defendendo seu direito à remoção.Juntou documentos (fls. 26-43).Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, quando foi antecipada a prova pericial (fls. 45-47).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 55-58), acompanhada de documentos (fls. 59-82). Aduz que a perícia administrativa concluiu que a doença do filho da autora é passível de controle clínico satisfatório na cidade de sua lotação. Diz que a autora tinha ciência da doença quando tomou posse em Rio Brilhante e que cabe à administração escolher onde o servidor será lotado, caso deferida a remoção por motivo de doença. Realizada perícia, o laudo foi juntado às fls. 111-115 e as partes manifestaram às fls. 106-110, 118-119 e 122-3, quando juntaram documentos (fls. 120 e 124-142). É o breve relatório.2. Fundamentação.Dispõe a Lei 8.112/90:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção(...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração(...).b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial:A junta médica não reconheceu a necessidade de deslocamento, pelo que foi produzida prova pericial (fls. 112-115).A perícia concluiu que o filho da autora possui asma e rinite persistente grave, mas que o tratamento preventivo realizado é eficaz e que o menor não necessitou de internação decorrente das crises, ainda que essa necessidade não possa ser excluída, destacando a importância de que o menor more em local com estrutura de atendimento hospitalar e fácil acesso à equipe que já o acompanha.Registrou, ainda, que Rio Brilhante possui clima semelhante a Campo Grande e que esse fato não contribui nem agrava o quadro do periciado.Por outro lado, a União juntou documentos, onde consta que a queima de cana-de-açúcar está proibida no Município de Rio Brilhante, MS (fls. 125-142).Como se vê a questão climática não é empecilho para que o menor resida com a mãe em Rio Brilhante, MS, mas sim a estrutura médica em caso de eventual crise decorrente da doença da qual é portador.No entanto, ao que consta no laudo, essa possibilidade não é certa, pois o menor, que por ocasião do laudo deveria contar com uns três anos de idade, ainda não havia necessitado de atendimento hospitalar. Ademais, como informado pela autora, seu filho nunca morou em Rio Brilhante, MS, e, ao que consta no laudo e na inicial, a doença não teria surgido após ou em decorrência da posse da servidora, tampouco foi agravada pela sua ausência. Assim, a estrutura médica-hospitalar da cidade não é motivo suficiente para que a autora seja removida para esta capital, independentemente do interesse da administração, impondo-se o indeferimento do pedido antecipatório.3. ConclusãoDiante do exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos e, ainda, para que informe se pretende produzir outras provas. Após, intime-se a União a respeito das provas.

0012648-10.2015.403.6000 - HELENLUCIA MODESTO SOARES(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

HELEN LUCIA MODESTO SOARES interpôs embargos de declaração contra a decisão de f. 147.Alega que houve omissão, porquanto o Juízo extinguiu o processo, deixando de se pronunciar sobre o pedido de reconsideração, protocolizado em 16.3.2016.Decido.Não há omissão a ser reparada. O pedido de justiça gratuita foi apreciado no despacho inicial, com base nos documentos juntados à inicial e, não concordando a autora com o mérito da decisão, interpôs agravo de instrumento. O Tribunal negou seguimento ao agravo (f. 138).A autora interpôs agravo regimental que sequer foi conhecido pelo Tribunal, em virtude da perda do prazo (f. 140).Então, pretendendo a modificação da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, a autora fez uso da peça recursal. No entanto, o processo foi extinto e determinado o cancelamento da distribuição.Ainda informada com a decisão que lhe negou o benefício, a parte autora interpôs embargos de declaração, sustentando que houve omissão, alegando que não foi apreciado o pedido de reconsideração.Pois bem. Considerando que o pedido de gratuidade de justiça já foi devidamente apreciado e que a parte autora pediu reconsideração, mas sem trazer qualquer fato novo, não é possível reconhecer a existência de qualquer omissão na sentença que extinguiu o processo sem revisitar tema já devidamente apreciado em decisões pretéritas.Nesse sentido, cito o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - NÃO PROVIDENCIADO O PREPARO DAS CUSTAS INICIALIS DA AÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA COM JUNTADA DE DOCUMENTOS - NÃO ANALISADO - DECISÃO DE EXTINÇÃO INSUBSISTENTE - RECURSO PROVIDO.Não recolhidas as custas quando da determinação de complemento no prazo legal de trinta dias (art. 257 do CPC), o cancelamento da distribuição, antes de formada a relação processual, dispensa a prévia intimação pessoal da parte. Entretanto, havendo pedido de reconsideração, antes da extinção, com a juntada de documentos para sustentar o pedido de justiça gratuita e a alegada hipossuficiência, deve o magistrado a quo analisar tal pedido, antes de determinar o cancelamento da distribuição.(APL 08052629120148120002 MS 0805262-91.2014.8.12.0002, Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, 3ª Câmara Cível, julgado em 8/3/2016, DJ 14/3/2016)Registre que, no caso, não foi acostado qualquer fato novo a subsidiar a nova manifestação deste magistrado.O que pretende a parte embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos.Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado.Diante disso, rejeito os embargos.P.R.I.

0003794-90.2016.403.6000 - ELIDA CONCEICAO CARDOSO BARBOSA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RelatórioElida Conceição Cardoso Barbosa ajuizou a presente ação contra a União pretendendo a condenação da ré a lhe conceder pensão militar por morte.Notificou que suas filhas via Ação Cautelar Inominada requereram a suspensão do benefício (..) e o Magistrado daquele processo entendeu por bem acatar com o pedido de suspensão, pugnano, ainda, que a pensão fosse concedida da data da sentença que denegou o benefício. Requereu a emenda a inicial para esclarecer que a pensão seria regida pela Lei 3.765/1960 e, instada a juntar cópia integral do referido processo, para fins de análise de coisa julgada, apresentou os documentos de fls. 44-783.Determinou-se a citação e intimação da ré para manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 384), o que foi cumprido às fls. 385-6.A ré apresentou contestação (fls. 387-394), quando arguiu preliminar de coisa julgada, diante do reconhecimento pelo juízo estadual de que a autora não teria direito à pensão por morte deixada pelo ex-militar Edyr de Araujo Barbosa. No mérito, alegou que a autora estava separada de fato há mais de 40 anos, o que, inclusive, ensejou a improcedência da ação já transitada em julgado.É o relatório.Decido.2. Fundamentação Acolho a preliminar de coisa julgada.Como se vê às fls. 238-241, na ação ajuizada por Elba de Araujo Barbosa, Eury Shirlane de Araujo Barbosa e Elaine Aparecida de Araujo Barbosa de Almeida contra a autora, o juízo estadual julgou procedente o pedido, para declarar-lhes o direito à percepção integral dos proventos relativos à pensão instituída por Edyr de Araujo Barbosa e determinar a revisão dos pagamentos aos quais fazem jus, mediante exclusão da ré do rol de beneficiários. Como consta no relatório da decisão, o processo tramitou no juízo estadual após a exclusão da União, que informou não possuir interesse no feito.À f. 282 certificou-se o trânsito em julgado e em 25.01.2008, o Comando Militar do Oeste noticiou o cumprimento da sentença, com a implantação no contracheque das pensionistas da cota parte destinada anteriormente a ELIDA CONCEIÇÃO CARDOSO (f. 311).Assim, já havendo decisão judicial afastando a tese de que a autora é beneficiária da pensão por morte deixada por Edyr de Araujo Barbosa, ocorreu a coisa julgada, impondo-se a extinção do presente feito.3. ConclusãoDiante do exposto: 1) com fundamento na declaração de hipossuficiência, juntada à f. 18, defiro o pedido de justiça gratuita; 2) juízo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC (coisa julgada); 3) condeno a autora a pagar honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC.P.R.I.

0007344-93.2016.403.6000 - KATTIUCE FERNANDES DA CUNHA SILVA(MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RUMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1. Fls. 207-8. Manifeste-se a autora. 2. Fl. 244. Dê-se ciência às partes.Int.

0007821-19.2016.403.6000 - MMX CORUMBA MINERACAO S/A(MG062391 - RICARDO CARNEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO.1. Relatório.MMX Corumbá Mineração S.A ajuizou a presente ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da multa aplicada no AI 736202-D, para que não seja incluída no CADIN e em dívida ativa, impedindo-se o ajuizamento de execução. Alega que obteve Licença de Operação para produzir minério de ferro no município de Corumbá, MS, e que foi autuada no ano de 2012 por supostamente descumprir a condicionante 2.6, que era a de realizar monitoramento durante toda a fase de operação do empreendimento. Discorda da conclusão do órgão ambiental, pois a condicionante não vincularia qualquer prazo ou periodicidade para pleno atendimento. Relativamente à penalidade imposta, diz que não houve motivação, além de ser extremamente gravosa, mostrando-se desproporcional e irrazoável.Juntou documentos (fls. 22-241).No despacho de fls. 246/247, o juízo informou que o depósito não requer autorização judicial, dando-se o prazo de cinco dias para cumprimento, findo o qual o réu seria citado e intimado a respeito da antecipação da tutela.Intimada, a autora não efetuou o depósito (fls. 249 e seguintes).Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 258-270). Alegou que a autora não cumpriu a condicionante 2.6, pois realizou apenas duas das quatro campanhas amostrais por ano, havendo prova técnica a respaldar a autuação. Defendeu a motivação da decisão administrativa e a adequação do enquadramento da penalidade, além de sua legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 271-564).É o relatório.Decido.2. Fundamentação.A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A autora foi autuada por não cumprir a condicionante 2.6 da Licença de Operação: Realizar monitoramento durante toda a fase de operação do empreendimento, visando o acompanhamento da dinâmica da distribuição e abundância relativa das classes de animais durante o desenvolvimento do empreendimento (AI 736202, f. 104).A autuação foi acompanhada do Parecer Técnico 010/2012 - NLA/SUPES/IBAMA/MS, que remete ao Parecer Técnico 007/2011 (fls. 475-483), onde havia sido recomendada a apresentação de justificativas para o não cumprimento da realização de campanhas trimestrais com duração de seis dias cada cumprindo a metas de 12 estações amostrais em dois anos. Consta que analisando os relatórios apresentados ficou evidente que, devido ao não cumprimento do cronograma e do delineamento amostral proposto, não houve possibilidade de avaliar a sazonalidade dos dados coletados, além de não garantir a suficiência amostral, a qual permitiria a realização de análises estatísticas dos parâmetros populacionais amostrados (f. 107).Concluiu que a autora não vinha atendendo à Condicionante 2.6 da LO 002/1991, recomendando-se que a empresa fosse multada.Não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário. E nesta fase processual, a autora não demonstrou que efetivamente cumpriu a condicionante, de sorte que a questão demanda dilação probatória. Outrossim, não se sustenta a alegação de que a penalidade não teria sido motivada, tampouco que é desproporcional.Como se vê no auto de infração, a multa de R\$ 50.000,00 foi fixado nos termos dos arts. 2º e 72, II, da Lei 9.605/1998 e art. 66, II, do Decreto 6.514/2008 (f. 104), que dispõem:Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.(...)Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:(...)II - multa simples;Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivo ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:(...)II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental. Ao manter o valor da multa, a autoridade apresentou os seguintes motivos (f. 496):A multa indicada pela Autuante se mostra proporcional à gravidade da infração e ao porte da empresa, tendo sido observado os parâmetros do Anexo da IN 14/09 vigente à época da autuação, como também dos atuais parâmetros contidos na IN 10/12. (destaque)E em recurso, a decisão foi mantida (f. 559)c) Por se tratar de multa aberta (R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00), nos termos do art. 4º do decreto 6.514/2008, os critérios utilizados na fixação da multa, foram: a) antecedentes do infrator: Conforme fls. 128/131, consta registros de infrações anteriores; b) Capacidade do infrator: não constam maiores informações, porém no CTF a empresa foi registrada como Porte Grande; c) Motivação da Infração: descumprimento de condicional de licença ambiental. d) Efeitos para o meio ambiental: potencial. E) Consequência para a saúde pública: não demonstrado. A recorrente não trouxe argumentos que pudessem ensejar na redução do valor da autuação. Assim, considero que a multa foi aplicada em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, restando cabível a manutenção da decisão de 1ª instância que homologou o Auto de Infração, tipificado pelo art. 66 do Decreto 6.514/2008.Registre-se, ainda, que a pena foi agravada pelo triplo, em razão de reincidência específica, nos termos do art. 11, I, do Decreto 65.14/2008 (f. 559);Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica: a - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; Como se vê, as decisões foram motivadas e, considerando os valores máximos e mínimos da penalidade, o porte da empresa e gravidade da infração, a multa no valor de R\$ 50.000,00, agravada para R\$ 150.000,00, não se mostra, neste tempo de cognição sumária, desproporcional à conduta da autora. Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe, ressaltando-se que a exigibilidade do crédito ainda poderá ser suspensa, nos termos do despacho de fls. 246-7.3. Conclusão.Ante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação.

0009537-81.2016.403.6000 - MS CPC PESHOP EIRELI - EPP X LUIZ FERNANDO TORRES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 52-53), sob a alegação de que a decisão às fls. 20-28 contém omissão. Alega que o pedido para eximir a contratação de profissional responsável técnico médico veterinário para o estabelecimento comercial não foi considerado. Decido. Tem razão e embargante. Como dito, o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. E a Lei nº 5.517/68, além de criar os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu, em seus artigos 5º e 6º, o rol das atividades que serão exercidas pelo profissional médico-veterinário. Sucede que a autora tem por objeto social as atividades elencadas às fls. 14, as quais não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, pelo que não está obrigada à contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Sobre o assunto, têm-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a parte dispositiva da decisão de fl. 20-28, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de anuidades e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Os demais termos ficam mantidos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 3 de julho de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0010850-77.2016.403.6000 - DENIS DE SOUZA PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 01. Relatório. Cuida-se de ação ajuizada em face da União em que o autor pleiteia a concessão da tutela de urgência para compelir a ré a promover sua reintegração, ficando vinculado às forças Armadas para fins de vencimento, eis que se trata de verba de CARÉTER ALIMENTAR, alterações e, principalmente, para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, sendo dispensado da escala de serviço. Alega que, conforme resultado de sindicância, sofreu acidente em serviço no ano de 2013 e, após ressonância, foi diagnosticado com ruptura do ligamento cruzado anterior (LCA), lesão grau III do como posterior do menisco medial e lesão na cartilagem grau I (condromalacia patelar). No entanto, foi licenciado em 29.02.2016 e a inspeção que precedeu o ato o considerou Incapaz B2 e enquadrando sua incapacidade no art. 108, VI, da Lei 6.880/80, ou seja, sem relação com o serviço militar. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Dispõe a Portaria 816-Cmt Ex, de 19.12.2003, que aprovou o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1). Art. 431. O militar não estabelecido que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. (destaque) De seu turno, a Portaria 749, de 17.09.2012, alterou algumas disposições da norma anteriormente citada, para o fim de estabelecer o seguinte: Art. 1º Alterar os artigos 428 a 431 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação: (...) A praxe temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se for considerada incapaz B2 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será desincorporado; III - se for considerada incapaz B1 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporada, caso haja, em razão da incapacidade, falta ao serviço - afastamento da atividade - durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe; IV - nos casos em que a causa da incapacidade B2 for comprovadamente preexistente à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação da incorporação. Ainda acerca das normas aplicáveis à situação em apreço, prevê o artigo 108, Inciso VI, da Lei 6880/80 que a incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. No caso, extrai-se da Cópia de Ata de Inspeção de Saúde 5193/2016 (f. 227) que o autor foi considerado Incapaz B2 e que a incapacidade foi enquadrada no inciso VI do art. 108 da Lei 6.880/80. Desta forma, foi esse enquadramento que autorizou o licenciamento, pois, se a causa da incapacidade tivesse relação com o serviço militar - como defende o autor - passaria à situação de adido, para fins de continuação do tratamento médico, até novo parecer que poderia concluir até mesmo pela incapacidade definitiva. Pois bem. Na referida inspeção o diagnóstico foi de Condromalacia da rótula (JOELHO DIREITO/condropatia troclear) e foi observado que a doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação, pelo que se poderia concluir que a incapacidade B2 tivesse relação com o serviço militar. No entanto, na inspeção ocorrida em 5.11.2013 (f. 221), quando houve o primeiro diagnóstico de Condromalacia da rótula, constatou-se tratar-se de LESÃO DEGENERATIVA. PRÉ-EXISTIRIA AO TRAUMA. Registre-se que nesta ocasião, o autor foi considerado apto. Assim, diante da divergência, não há como afirmar que a Condromalacia foi causada pelo acidente em serviço ou que decorreu de atividades militares. Desta forma, neste momento processo, não há como afastar o ato administrativo que enquadrou a incapacidade no inciso VI do art. 108 da Lei 6.880/80. Não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário. Portanto, a demonstração de que a incapacidade decorreu do acidente em serviço, como alegado na inicial, ou tenha relação com o serviço militar, depende de dilação probatória. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação.

0011003-13.2016.403.6000 - JONES DA COSTA GRANCE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 01. Relatório. Cuida-se de ação ajuizada em face da União em que o autor pleiteia a concessão da tutela de urgência para compelir a ré a promover sua reintegração, ficando vinculado às forças Armadas para fins de vencimento, eis que se trata de verba de CARÉTER ALIMENTAR, alterações e, principalmente, para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, sendo dispensado da escala de serviço. Alega que em novembro de 2013, enquanto realizada atividades militares, teria lesionado a coluna e que, ainda que não tenha sido averiguada a ocorrência de acidente, houve registro de dispensa e passou a realizar várias consultas médicas. Aduz que embora tenha sido considerado incapaz B1 na inspeção de saúde de 27.02.2014, foi licenciado em 28.02.2014. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Dispõe a Portaria 816-Cmt Ex, de 19.12.2003, que aprovou o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1). Art. 431. O militar não estabelecido que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. (destaque) De seu turno, a Portaria 749, de 17.09.2012, alterou algumas disposições da norma anteriormente citada, para o fim de estabelecer o seguinte: Art. 1º Alterar os artigos 428 a 431 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação: (...) A praxe temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se for considerada incapaz B2 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será desincorporado; III - se for considerada incapaz B1 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporada, caso haja, em razão da incapacidade, falta ao serviço - afastamento da atividade - durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe; IV - nos casos em que a causa da incapacidade B2 for comprovadamente preexistente à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação da incorporação. Ainda acerca das normas aplicáveis à situação em apreço, prevê o artigo 108, Inciso VI, da Lei 6880/80 que a incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. No caso, extrai-se da Cópia de Ata de Inspeção de Saúde 3598/2014 (f. 154) que o autor foi considerado Incapaz B1 e que não era portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contrária em atividade militar. De sorte que, como consta na Folha de Alterações (f. 179), a incapacidade foi enquadrada no inciso VI do art. 108 da Lei 6.880/80. Destaque-se, ainda, que o autor relata que a lesão tenha ocorrido em serviço e no mês de novembro de 2013. No entanto, embora conste na folha de alterações sua dispensa de atividades militares a partir do dia 16 desse mês, já no dia 26 foi considerado apto em inspeção de saúde, no dia 17 de dezembro participou do Teste de Avaliação Física e esteve em gozo de férias, retomando em 08.01.2014. Assim, não há restou demonstrado que a incapacidade averiguada na inspeção médica tenha relação com o relato de acidente em serviço. Outrossim, não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário. Portanto, a demonstração de que a incapacidade decorreu do acidente em serviço, como alegado na inicial, depende de dilação probatória. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação.

0011044-77.2016.403.6000 - KEYLA BARBOSA DE LIMA X EMERSON DOS SANTOS SOUZA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X JANIO JOSE DE SOUZA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO 01. Relatório. Cuida-se de ação ajuizada em face de Janio José de Lima e da Caixa Econômica Federal, em que os autores pleiteiam a antecipação da tutela para que os réus lhe providenciem outra moradia e para que efetuem reparos no imóvel e, ainda, indenização por danos morais e materiais. Alega que adquiriu o bem do primeiro réu e que, mesmo sendo recém-construído, começou a apresentar inúmeros problemas estruturais, recusando-se o vendedor a efetuar os reparos. Quanto à Caixa, diz que sua responsabilidade está no art. 22 do CDC. Junta documentos (fls. 21-69). Citada, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, porquanto sua atuação limitou-se a emprestar o dinheiro necessário à aquisição do imóvel (fls. 77-97). O réu não foi encontrado no endereço fornecido pelos autores. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9): As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para a instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consoante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaque) No caso, não há qualquer indicio de que a CEF tenha assumido responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, etc. Ao contrário, atuando como agente financeiro, apenas concedeu o mútuo para aquisição de um imóvel já construído (f. 24). Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à Caixa Econômica Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC (f. 71). Isentos de custas. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde devam encaminhar estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

0011176-37.2016.403.6000 - HMB ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA - ME(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 1. Relatório Trata-se de pedido de antecipação da tutela de urgência para que seja retirado o nome da autora do Sistema Unificado de Fornecedor e a suspensão da multa decorrente do contrato administrativo nº 04/2015. Alega que a administração entendeu que não teria adimplido parte do contrato, especificamente quanto à instalação de oito portas corta-fogo. No entanto, o serviço teria sido executado e as três que não estariam fechando corretamente seriam decorrentes de problemas nos batentes, cuja substituição não constava no contrato. Aduz que não houve processo legal, que a multa aplicada deveria ser equivalente às três portas e não haveria previsão contratual para aplicação de indenização. A União foi citada, mas informou que o débito foi inscrito em dívida ativa, pelo que a diligência deveria ser dirigida à Fazenda Nacional (fls. 185-196). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, conforme manifestação e documentos juntados pela União, constata-se que o débito foi inscrito em dívida ativa, pelo que a citação deveria ser dirigida à Fazenda Nacional, impondo-se nova diligência. Por outro lado, considerando o decurso do tempo, passo a decidir o pedido sem a prévia manifestação da parte ré. De acordo com o ofício de f. 127, a administração informou que as portas instaladas estavam abrindo e fechando de forma correta, salvo aquelas localizadas no térreo, primeiro e terceiro andar (três unidades). Assim, a discussão sobre eventual descumprimento do contrato deve ser limitada a três das oito portas instaladas, pelo que, a princípio, incidiu em erro a administração ao decidir que houve a inexecução do item 6.1 da planilha, no valor total de R\$ 13.206,64, pois o correto seria de R\$ 4.952,49, equivalente às três unidades com problemas. Em consequência, a multa no percentual de 20% deve ser reduzida para R\$ 990,49. Por outro lado, há indícios de que houve a inexecução parcial do contrato. Conforme expediente encaminhado pela própria parte autora, no fornecimento e instalação de portas corta-fogo, o material deveria atender às normas ABNT e legislação vigente (item 6.1, f. 102). E relativamente à porta corta-fogo para saída de emergência, a ABNT conceitua como: Porta do tipo de abrir com eixo vertical, constituída por folha(s), batente ou marco, ferragens e, eventualmente, mata-juntas e bandeira, que atende as características desta Norma, impedindo ou retardando a propagação do fogo, calor e gases, de um ambiente para o outro (item 3.1. da NBR 11742). Outrossim, restou especificado no item 4.1.2.1 do contrato que a adequação do projeto compreende também a adequação dos itens existentes no prédio conforme consta no PSCIP, e, caso estes não atendam às especificações do projeto ou não estejam funcionando corretamente, deverão ser substituídos ou readequados por conta da contratada (f. 70). Em resposta ao não fechamento correto das portas, a autora disse que o problema seria decorrente dos batentes já existentes no local, que causariam perda da regulagem das portas (f. 125). Logo, sendo o batente parte integrante da porta corta-fogo, cabia à autora substituí-lo ou tomar outra providência que resolvesse o problema. No entanto, defendeu que a pendência não fazia parte do contrato. Ato contínuo, o órgão intimou a autora para que efetuassem a correção dos serviços com defeitos e incompletos, sob pena de aplicação das sanções previstas no Termo de Contrato (fls. 132-138). A autora apresentou defesa (fls. 142-143), que não foi acolhida, assim como o recurso que sobreveio à decisão administrativa (fls. 153-157 e 158-173). Como se vê, previamente à sanção, foi oportunizada a autora defender-se, de sorte que não há que se falar em ausência de processo legal. Quanto à alegação de que não havia previsão contratual para a cobrança de indenização, deve ser esclarecido que o órgão teria adiantado o valor de R\$ 18.374,42, restando uma diferença a pagar de R\$ 7.874,75 (f. 157). No seu entender, a inexecução do contrato seria na ordem de R\$ 13.206,64, de forma que a autora deveria devolver (indenizar) a diferença entre este valor, que corresponde ao item 6.1 da planilha, e o resto a pagar do valor do contrato no montante de R\$ 7.874,75, resultando no valor de R\$ 5.331,89 de ressarcimento. No entanto, conforme já mencionado, a inexecução seria de R\$ 4.952,49 (3 x 1.650,83). Utilizando-se o mesmo raciocínio, o valor de ressarcimento, obtido pela requerida pela diferença entre o valor da inexecução do contrato e o resto a pagar, ainda assim faltaria a pagar à autora o valor de R\$ 2.922,26. Assim, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, é indevida a exigência da dívida inscrita no valor de R\$ 5.331,89 e 2.641,33 (fls. 192-193). Quanto ao segundo valor, a multa por inexecução seria na ordem de R\$ 990,49, pelo que, ainda que acrescida em 30%, a autora seria credora da ré. Logo, há probabilidade do direito, impondo-se o acolhimento do pedido antecipatório. 3. Dispositivo. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da dívida oriunda do processo administrativo nº 25006000180/2016-76, bem como a exclusão do nome da autora do SICAF. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0011444-91.2016.403.6000 - CANDIDA DO AMARAL FERNANDES(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO 1. Relatório. Cãndida do Amaral Fernandes ajuizou a presente ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa decorrente do AI nº 7140892/D. Aduz que a atuação se deu pelo suposto descumprimento do termo de embargo nº 342024, imposto no âmbito do AI 567069. No entanto, essa conduta já havia sido objeto do AI 332984, pelo que houve duplicidade na atuação. Alega, ainda, que não restou demonstrado o alegado descumprimento do embargo, pois não teria sido observado o Decreto nº 6.514/2008 no que diz respeito às provas que deveriam instruir o auto de infração. Sustenta a ilegalidade no agravamento da penalidade, que se deu por suposta reincidência causada pelo AI 567655/D, alegando não teria sido comprovado o requisito da anterioridade. Juntou documentos (fls. 18-620). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 635-640), acompanhada de documentos (fls. 635-810). Alega inexistir bis in idem e que foram embargadas duas áreas, lavrando-se para cada uma Termo de Embargo que, descumpridos, teriam motivado os AI 332984-D e 710892-D. Defendeu o agravamento da multa, pois o AI nº 567655-D teria transitado em julgado em 6.11.2013. 2. Fundamentação. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No Relatório de Fiscalização (fls. 662-666), constam as seguintes informações a respeito do Auto de Infração nº 710892/D (Processo nº 02043.000048/11-16): 1.7 DESCRIÇÃO DO FATO: Cãndida do Amaral Fernandes sofreu sanções previstas em lei pelo IBAMA através do AI 567079/D, no dia 16.09.10 (Processo nº 02014.000766/10-41, por: Desmatar a corte raso 1.151,64 has de cerrado, fora da reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente (...), na mesma data houve a lavratura do Termo de Embargo nº 342025/C... Fica embargado todas as atividades de desmatamentos, enleiramentos nas áreas da Fazenda Capão da Lenha (...). Ocorre que, durante a vistoria in loco a equipe constatou a presença de bovinos na área interdita, caracterizando descumprimento ao embargo acima mencionado (...). 2. AUTORIDADE E QUALIFICAÇÃO (...). 3. RAZÃO: Descumprir embargo referente ao TAD 342025/c - Fazenda Capão da Lenha. Pois bem. A autora foi autuada, em 16.09.2010 por desmatar a corte raso 1.151,64 has de cerrado, fora da reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente: área 01 (...). área 2 (...). (AI 567079 - Processo nº 02014.000766/10-41, fls. 32-36). Na mesma data foram lavrados os seguintes Termos: Embargo/Interdição de nº 342025: Fica embargado todas as atividades de desmatamentos, enleiramentos nas áreas da Fazenda Capão da Lenha, concentradas nas coordenadas: (...) área 01 (...) área 02 (...); e Apreensão/Depósito nº 342024 - 01 máquina esteira (...) - 01 máquina esteira (...). Posteriormente, em 05.02.2011, lavrou-se o AI 332984-D (PAD 02043.000049/2011-52) com a seguinte descrição (f. 359): Descumprir embargo referente ao TAD nº 342024 - Série - C, de 15/09/2010 da área 1 (...) acreditamos que o embargo não vem sendo cumprido na área 1, sendo utilizada para pastoreio de bovinos. Na mesma ocasião, foi expedida a Notificação nº 550683, dando origem ao PAD 02043.000048/2011-16 (fls. 539 seguintes), solicitando a retirada dos bovinos da área embargada TAD nº 342024 - série - C de 15/09/2010, (...) área 1 (...), destaquei. Registre-se que o número correto do TAD é 342025, pois aquele mencionado diz respeito às máquinas que foram apreendidas. Relativamente à Notificação 550683/B, o analista ambiental proferiu despacho noticiando que a autora não apresentou manifestação formal quando à retirada dos semoventes da área embargada, sugerindo nova vistoria afim de se constatar in loco o cumprimento da notificação acima citada (f. 556). No entanto, a sugestão não foi acolhida, entendendo a autoridade que a notificação 550683-B informaria a presença de bovinos na área interdita, configurando descumprimento do embargo imposto pelo TEI 342025-C, ato tipificado como infração pelo art. 79 do Decreto Federal 6.514/2008 (f. 558). No mesmo despacho determinou a lavratura do auto de infração, dando origem ao AI 710892 (f. 562), cuja nulidade é objeto desta ação. Como se vê, a Notificação 550683/B tinha como fim determinar a retirada dos animais da área embargada, de forma que, somente se constatada a permanência dos semoventes, em vistoria, como sugeriu o analista ambiental, poderia falar-se em descumprimento. O ato referido pela autoridade - descumprimento do embargo imposto pelo TEI 342025-C - já havia sido objeto do AI 332984, que deu início ao PAD 02043.000049/2011-52 (fls. 358-536). Aliás, no Relatório da Vistoria constatou que foi lavrada a Notificação Nº 550683, de 05.02.2011, dando o prazo de 10 dias para a retirada dos bovinos das áreas embargadas, bem como o Auto de Infração Nº 332984-D, de 05.02.2011 por desrespeito ao embargo/interdição nº 342024-C (f. 479) que, como já mencionado, é nº 342025-C. Assim, assiste razão ao autor quanto ao vício no AI 710892, pois o descumprimento do embargo referente ao TAD 342025/C foi o motivo da lavratura do AI 332984-D, pelo que não poderia ser utilizado para justificar outro auto de infração. E além do erro no motivo, no processo administrativo nº 02043.000048/2011-16, não houve vistoria na área 1 para averiguar eventual descumprimento da notificação - ou seja, permanência do gado -, quando então surgiria para o réu o direito de lavar o auto de infração. Por outro lado, se a própria autora defende a tese, acolhida nesta decisão, de que o AI 710892 não diz respeito ao descumprimento do embargo, não há fundamento para alegar a inexistência dessa conduta (f. 8), pois a questão diz respeito ao AI 332984-D, que não é objeto desta ação. Nesse contexto, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. 3. Conclusão. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito originado no Auto de Infração 710892/D. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação.

0000228-02.2017.403.6000 - ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS(MS005424 - JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER E MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS020349 - JACQUELINE VELASQUE DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Antonio Angelo Garcia dos Santos contra a União, por meio da qual pretende a retificação dos registros referentes às contribuições previdenciárias recolhidas nos períodos de 01/2001 a 09/2003 e 08/2004 a 09/2004 e a inclusão desses períodos na contagem de tempo de contribuição. Intimado a se manifestar a respeito, o autor concordou com a declaração de incompetência deste Juízo para julgar a causa e pediu a remessa dos autos ao Juízo da Vara Federal de Três Lagoas (f. 120). É o breve relatório. 2. Fundamentação. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor. Assim, como o autor é domiciliado no município de Inocência e considerando que os períodos incluídos no pedido se referem a trabalhos prestados em Santa Rita do Pardo e Inocência, municípios integrantes da jurisdição da Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF: COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaques). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Cavias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSTURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliado o autor. Primeiro porque a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de constitucional, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203. E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Destarte, resta evidente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a presente ação, bem como a competência do juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. 3. Conclusão. Diante disso, declino da competência para julgar a causa e determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001123-60.2017.403.6000 - LUIZ FERNANDO DE JESUS(MS014944 - JORGE ANTONIO GONCALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0001666-63.2017.403.6000 - GHABRYEL ROGER LANNES GIMENEZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0003622-17.2017.403.6000 - KELLY CRISTINA ROCHA NEIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE MARCOS FERRAREZI

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0004163-50.2017.403.6000 - CESAR MELO GARCIA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X LIZ CRISTINA BISPO PROSPER X ROBERTO BARRETO DE MELO JUNIOR(MS019576 - ALINE BENVINDA FIGUEREDO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0005100-60.2017.403.6000 - SEBASTIAO JESUS DE OLIVEIRA(MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0005392-45.2017.403.6000 - A. A. B. UNIDADE DE SERVICOS DE CAMPO GRANDE EIRELI - ME(MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS016331 - DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0006010-87.2017.403.6000 - METODO INFORMATICA LTDA - EPP(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Autuem-se como apensos a estes autos os documentos que instruem a inicial. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0006208-27.2017.403.6000 - ROSALINO DA COSTA MENDES(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA E MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o autor sobre a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que é residente e domiciliado em Três Lagoas (e os fatos lá se deram), cidade abrangida por outra Subseção Judiciária.

0006301-87.2017.403.6000 - JANAINA FLORINDA RECALDE GOMES(MS012487 - JANIR GOMES) X ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Acolha a competência para processar e julgar o presente feito. Ratifique os atos praticados na Justiça Estadual, especialmente a decisão de fls. 24-5, que concedeu a tutela provisória de urgência. Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituída da ré ou como assistente desta. Intime-se.

0006317-41.2017.403.6000 - CONDOR TURISMO - EIRELI - EPP(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0006660-37.2017.403.6000 - REDELEASE PRODUTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Redelease Produtos para Indústria LTDA, em face do Superintendente da 3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/MS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a suspensão imediata da cobrança da multa. Alega, em apertada síntese, ser tradicional empresa especializada na distribuição de produtos químicos, em 27/09/2016 recebeu notificação de autuação por infração ao regulamento para o transporte rodoviário de produtos perigosos, contendo irregularidades na questão do fornecimento de EPJs. Todavia, ao analisar os referidos autos de infração constatou a não correspondência com as DANFes emitidas. Explica que em caráter de defesa administrativa interps recurso, que foi indeferido pela 3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/MS. Juntou instrumento de procuração e documentos (fs. 09/68). É o breve relatório. 2. Fundamentação. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal/Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar(...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-ter de dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda(a) em seu domicílio(b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda(c) onde esteja situada a coisa(d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor. Assim, como o autor é domiciliado no município de Barueri/SP (f. 02), e os fatos ocorreram em Bataguassu/MS (f. 04), este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF: COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensinar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009, Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º. DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA 24/11/2011. Destaque). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º. DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudence consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJP/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descaso do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 16/02/2012. Destaque). Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caixa do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSTURA DA AÇÃO. I. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaque). Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliado o autor. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Destarte, resta evidente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a presente ação, bem como a competência do juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. 3. Conclusão. Diante disso, declino da competência para julgar a causa e determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006772-06.2017.403.6000 - ELIAS DOS REIS SILVA DE LIMA(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução nº 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007079-57.2017.403.6000 - SONIA APARECIDA NUNES GOMES(MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BMG SA

DECISÃO. Sonia Aparecida Nunes Gomes ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Banco BMG S/A, objetivando que os descontos referentes a empréstimos consignados sejam limitados ao estipulado em Lei. Alega, em breve síntese, ter adquirido empréstimos consignados a serem descontados em sua folha de pagamento. Ocorre que a soma dos descontos realizados é superior à margem consignável legal, fato que considera ser prática abusiva, pois a deixa em estado de hipossuficiência financeira. Sustenta, ainda, que o réu Banco BMG S/A desconta a quantia de R\$ 220,00 da sua folha de pagamento, desde novembro de 2014, sem ter firmado qualquer contrato autorizando tal prática. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência do referido negócio jurídico. Juntou instrumento de procuração (f. 26) e documentos (fs. 27/92). É o relatório. 2. Fundamentação. O que pretende a autora é limitar o valor descontado em sua folha de pagamento a título de empréstimos consignados, além de declarar inexistente um contrato exigido pelo Banco BMG. Ocorre que a limitação dos descontos implica necessariamente em revisão dos contratos. Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares. Assim, ainda que comprovada a origem comum do dano reclamado pela parte autora - os empréstimos consignados ultrapassaram o limite de 30% de seus proventos -, não há como a Justiça Federal julgar a ação na qual figura Banco BMG S/A, salvo quanto à Caixa Econômica Federal. Cito os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, CUMULO DE AÇÕES, RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JUSTIÇA FEDERAL, COMPETÊNCIA ABSOLUTA, PRORROGAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS, RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA, INQUÉRITO POLICIAL, DEVER DO ESTADO, ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES, AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE, INDENIZAÇÃO INDEFINIDA, SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE, APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 192199/RS, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julgamento: 10/08/1999, DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil (...). 12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071 - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES. PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações. (...) 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF a 2ª Região - AC 449078 - Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - TRF2 - 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014) À vista disso, o artigo 109 da Constituição Federal é categórico ao relacionar em seus incisos o rol de competências dos juízes federais, sendo que a relação entre a autora e o réu Banco BMG S/A configura relação particular, não abrangida pelo citado rol. Dessa maneira, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em relação ao réu Banco BMG S/A. Com o desmembramento dos autos, verifico que haverá modificação do valor da causa, porquanto a importância de R\$ 84.960,00 compreende todas as consignações. 3. Conclusão. Ante o exposto: 1) em relação ao réu Banco BMG S/A, declino da competência, para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande/MS, para onde devem ser encaminhados os autos desmembrados, após autuação e posterior baixa na Distribuição; e 2) em relação ao processo remanescente, contra o ré Caixa Econômica Federal, intimo-se a autora para adequar o valor da causa aos pedidos remanescentes, nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, realizando as diligências necessárias para a correta apuração. Intime-se.

0007317-76.2017.403.6000 - ANDRE MARCEL AMENDOLA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERSH

Intime-se o autor para adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação e indicando o valor da causa (art. 319, V e VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias.

0007593-10.2017.403.6000 - JOSE CARDOSO DA SILVA(MS015387 - RAFAELA CRISTINA ASSIS AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OMNI S/A CRED FINANCIAMENTO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n. 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0007595-77.2017.403.6000 - PATUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIO ALEXANDRE SAMPAIO PATUSSI X ALEXANDRE ROMANI PATUSSI X ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela da evidência, proposta por Patussi Advogados Associados e outros, qualificados na inicial, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pretendem ordem judicial para desbloquear e restituir saldos bancários e para condenar a ré a pagar indenização por danos morais e lucros cessantes. Relata, em apertada síntese, que a ré bloqueou suas contas bancárias por suspeita de fraude de boletos fiéis. Com a inicial, apresentaram procurações (f. 22-24) e demais documentos (f. 25-356). É o breve relatório. 2. Fundamentação. Segundo a decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 0014270-27.2015.403.6000, anexa a esta decisão (os autores não trouxeram cópia da petição inicial), naquela ação eles pedem o restabelecimento dos serviços bancários que teriam sido suspensos e, alternativamente, a transferência dos valores bloqueados para conta bancária de outra instituição. Como se vê, ambas as ações referem-se ao mesmo contexto fático. Assim, há risco de conflito de decisões judiciais, considerando que o objeto da presente demanda consiste no exame dos supostos atos ilícitos que justificaram a propositura daquela ação. Ademais, o CPC prevê, a necessidade de reunião de processos, quando houver risco de prolação de decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão entre as ações: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput. I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. 3. Conclusão. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição desta ação à 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, por dependência à ação de n. 0014270-27.2015.403.6000. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001905-73.1994.403.6000 (94.0001905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA (MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS000787 - ASCARIO NANTES) X FILADELFO ALVES DA SILVA NETO (MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS000787 - ASCARIO NANTES) X POSTO MS LTDA (MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS000787 - ASCARIO NANTES)

Fls. 177-180. O despacho de fl. 125 determinou o levantamento das penhoras realizadas nestes autos, inclusive as referentes aos imóveis de matrículas 83.773, 83.774 e 83.775, o que foi feito, conforme fl. 144, tendo em vista a sentença de fls. 105-7, podendo a requerente retirar as cópias que julgar necessárias para, assim, obter seu intento. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004044-61.1995.403.6000 (95.0004044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARRÓS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ZULMAR ANTONIO NAIBO SOMENSI (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA - ME (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-61.2004.403.6000 (2004.60.00.000454-0) - MOISES NUNES PEREIRA X LUIZ ABRAO CARLOTO X NEURI ANTONIO DAL SANTO TONDOLO X EDUARDO DA SILVA ROCHA X LAERCIO ALVES DA SILVA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MOISES NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 324. Intime-se, pessoalmente, o exequente Moisés Nunes Pereira acerca da existência de valores depositados em seu favor nestes autos e que encontram-se disponíveis para saque imediato. Instrua-se o documento com cópia da fl. 286. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005147-34.2017.403.6000 - LUCIA HELENA MARCAL (MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União.

Expediente Nº 5365

MANDADO DE SEGURANCA

0007673-71.2017.403.6000 - ECUELIO ALVES DE OLIVEIRA (MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

Manifeste-se o impetrante sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 76-7.

Expediente Nº 5366

MANDADO DE SEGURANCA

0006237-77.2017.403.6000 - COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA (MT006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

1. Admito a emenda à inicial de f. 229. Ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, devendo constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, MS. 2- Verifico à f. 2 que a petição inicial não foi direcionada aos Juízes Federais de alguma Subseção específica. Ademais, a impetrante manifestou-se à f. 229, requerendo a tramitação desta ação na Subseção Judiciária de Dourados, local de seu domicílio e da autoridade impetrada. Portanto, tudo indica que a propositura da ação na Subseção Judiciária de Campo Grande ocorreu por equívoco da impetrante. Assim, considerando a situação específica dos autos, determino sua remessa à Subseção Judiciária de Dourados, para que sejam redistribuídos a um dos Juízes daquela localidade. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-33.2016.403.6002 - RUBENS NUNES DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Designo a realização de perícia médica no autor para o dia 08/11/2017, às 17:40 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS. O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Nomeie como perito de confiança do juízo o Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, em substituição ao perito anteriormente nomeado - o qual fica destituído do encargo. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. O autor apresentou quesitos à fl. 243. A União não apresentou quesitos. O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O autor deverá comparecer na perícia acima designada, munido de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificado de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpram-se as demais determinações contidas nos itens 8 e seguintes de fl. 193. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Pereira de Souza** em face de ato do **Delegado de Polícia Federal Chefe em Dourados/MS**, objetivando concessão de liminar para homologar o curso de vigilante (reciclagem) realizado pelo impetrante nos anos de 2015 e 2017.

Alega que desempenha o trabalho de vigilante patrimonial desde 2004, tendo realizado cursos de reciclagem nos anos de 2015 e 2017, os quais não foram homologados pela autoridade coatora em razão da existência de antecedentes criminais (documento id 2702715).

Relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Não vislumbro, nesta análise sumária, presente o primeiro pressuposto.

A teor do art. 16 da Lei 7.102/1983, para o exercício da profissão de vigilante preencherá o requisito de “*não ter antecedentes criminais registrados*”.

Conforme jurisprudência, a existência de antecedentes criminais impede o desempenho da função de vigilante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATO MATRICULAR-SE NO CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de processo em andamento não pode ser considerada antecedente criminal a obstar a matrícula em curso de reciclagem para vigilante, em respeito ao Princípio da Presunção de Inocência. Precedentes: AgRg no REsp 1.555.653/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 15/2/2016; AgRg no AREsp 798.143/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no REsp 1.477.288/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015, e REsp 1.241.482/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/4/2011.

2. Contudo, neste caso específico, em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença que o condenou pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, deve o recorrido ser impedido de exercer a profissão de vigilante, inclusive de inscrever-se no curso de formação, pois existentes antecedentes criminais que desabonam o exercício dessa profissão.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1.597.088/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/09/2017).

No presente caso o impetrante apresenta antecedentes criminais, conforme certidão da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS. Constatado que a sentença condenatória transitou em julgado em 20/07/2015, e a pena foi extinta apenas em 24/05/2017, sendo certo que ainda não houve reabilitação nos moldes do art. 94 do Código Penal.

Isso posto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados, 25 de setembro de 2017.

Osiás Alves Penha

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiz Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7432

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001890-68.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-69.2011.403.6002) GABIATTI E GABIATTI LTDA(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001019-33.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-86.2010.403.6002) JANIRA COSTA SAMPALHO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001182-13.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-29.2010.403.6002) CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002454-42.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-24.2013.403.6002) EDNA DA SILVA CANCELADO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001215-66.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-45.2010.403.6002) MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001987-29.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-79.2013.403.6002) NORBERTO BISEWSKI - EPP(PR029326 - ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciente da interposição de recurso de apelação pela embargada (fs. 185/200).Dê-se vista à embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes embargos, bem como os autos da execução fiscal n. 0003633-79.2013.403.6002, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002746-47.2003.403.6002 (2003.60.02.002746-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO MINORU HIRAHATA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA COM DILIGENCIA NEGATIVA, juntado às folhas 71/72, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001228-85.2004.403.6002 (2004.60.02.001228-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001234-92.2004.403.6002 (2004.60.02.001234-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CLAUDINO DE OLIVEIRA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001244-39.2004.403.6002 (2004.60.02.001244-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON KAKUTA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

0004385-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004385-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NILZA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003353-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003353-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X DENISE BELLINATO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0005603-56.2009.403.6002 (2009.60.02.005603-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GERALDO FERNANDES MARTINS X GERALDO FERNANDES MARTINS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000308-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000308-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000022-55.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA CRISTINA DA COSTA BARREIROS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004101-09.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000055-06.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE ANTONIO DOMINGUES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001893-81.2016.403.6002 - PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AROLD RUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Petição de fls. 47: nada a prover, tendo em vista a sentença de fls. 43 e certidão de trânsito em julgado de fls. 46 verso. Cumpra-se a parte final da sentença supramencionada.

0003387-78.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SCHEILA ADRIANA MILHAN GONCALVES(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por União (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida à fl. 39, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão. Alega que a omissão na decisão está no fato de não ter sido considerado que para o bloqueio não foi utilizado o valor atualizado do débito, mas o montante informado na petição inicial. Decido. Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Deixo de reconhecer a ocorrência de omissão na decisão prolatada, a qual explicitou os motivos para reconhecer a satisfação da parte devedora, uma vez que comprovada a penhora online no valor integral da dívida correspondente ao valor original informado nos autos. O cerne da questão está no inconformismo da exequente com a decisão exarada, que demanda de manejo de recurso próprio. Logo, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decurso da decisão. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infrigente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003537-59.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CRISTIANO RAMINELLI

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0003604-24.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROLIPECAS LTDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0005028-04.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JEAN ROGERS MARQUES COSTA

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, que retomou sem cumprimento, com a justificativa de não procurado, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001422-31.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TAYNA FERNANDA PANIZZI 03354311193

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0001694-25.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVES & ROCHA LTDA - ME

Por ora, intime-se o exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 290, do CPC. Intime-se.

0001806-91.2017.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X RALFO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(MS004305 - INTIO ROBERTO COALHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos do executado às fls. 06/08, declaro-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de fl. 06, entendo que o executado esteja se referindo à contrafé e, sendo assim, esclareço que esta encontra-se na contracapa dos presentes autos, à sua disposição. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifiquei que a petição inicial (fls. 02/03) trata-se de mera cópia, sem qualquer autenticação que garanta sua originalidade. Na forma como se encontra, tal documento afronta o disposto no artigo 113, caput e 1º, do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que Institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, abaixo transcritos: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material. Vale destacar que as mesmas disposições são encontradas na Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, a qual regula o uso de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Com efeito, é vedada a prática de qualquer ato processual, seja a apresentação de uma petição ou a juntada de um instrumento de procuração ou substabelecimento com assinatura fotocopiada ou obtida através de escaneamento. Dessa forma, intime-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o original da peça acima apontada, sob pena de ser indeferida a inicial, nos termos do caput e parágrafo único do art. 321 do CPC. Não sendo apresentado, no original, o documento indicado, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001853-65.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RENATO LUIS CORREA CHIBENI - ME

Por ora, intime-se o exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 290, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 7433

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Oliveira Benites Segurança Ltda - ME, em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD em que objetiva, em síntese, seja decretada a rescisão do contrato celebrado com a UFGD, com base no suposto descumprimento contratual por parte da requerida. Descreve a autora que a UFGD não adimpliu com as notas fiscais 0228, 0235 e 0246, referentes aos meses de dezembro de 2013, janeiro de 2014 e fevereiro de 2014, respectivamente, sob o argumento de quebra contratual. Narra ainda que formulou requerimento à UFGD para a revisão de preços do contrato administrativo (repactuação), tendo em vista a defasagem decorrente do valor do vale transporte, vale alimentação e o início da incidência da Súmula 444, do Tribunal Superior do Trabalho, na remuneração dos funcionários, contudo a requerida quedou-se inerte. Juntou procuração e documentos às fls. 18/235. A fl. 238, foi determinada emenda à inicial para recolhimento da integralidade das custas. Atendido às fls. 239/241, às fls. 243/244 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda da resposta do réu. Às fls. 246/248 a requerente formulou pedido de urgência na apreciação da tutela antecipada requerida na inicial. Juntou documentos (fls. 251/281). Na contestação (fls. 282/298), a UFGD alegou que o pagamento das notas fiscais em atraso, referentes aos meses de dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014, não fora efetuado em observância à Cláusula Décima Primeira - Item 3, do Contrato Administrativo n. 02/2013. Quanto ao pedido de rescisão contratual, aduz a UFGD que os seus atrasos foram motivados pelo descumprimento contratual pela requerente, que não tem entregado os documentos necessários para a liberação dos valores. Anota a autarquia ré que não cabe, no caso dos autos, a revisão de preços do contrato ou o direito à correção monetária de valores a serem recebidos, tampouco o recebimento de lucros cessantes, tendo em vista o disposto na Cláusula Décima Primeira - Item 10, do contrato celebrado com a requerente. Juntou os documentos de fls. 299/567. A tutela antecipada foi indeferida por este Juízo na decisão de fls. 571/576. Impugnação à contestação às fls. 581/587, documentos às fls. 588/795. Sem pedido de produção de outras provas. A UFGD reiterou a contestação apresentada e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (fl. 796v). É o relatório. DECIDO. Não existem preliminares. Cinge-se a questão dos autos a respeito de eventual direito da autora, sociedade regularmente contratada através de procedimento licitatório pela ré, em fazer jus à rescisão do Contrato Administrativo n. 02/2013, de prestação continuada de serviços de vigilância armada e desarmada, para atender às necessidades do Hospital Universitário, em virtude do alegado descumprimento por parte da UFGD, bem como à sua condenação ao pagamento dos lucros cessantes decorrentes da rescisão contratual. Pois bem. Passa-se à análise dos fundamentos declinados na exordial. Como é cediço, a equação econômico-financeira do contrato administrativo é a relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular. O ponto mais relevante a ser destacado nos presentes autos é o de que esta relação/equação é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta. O processo dinâmico de execução do contrato administrativo, seja em razão do tempo de execução continuada, seja em razão da alteração relevante dos custos durante a execução, seja em razão do advento de circunstâncias imprevisíveis, impõe que a Administração promova alteração dos valores contratuais, devendo manter a relação jurídica equilibrada, como garante a Constituição da República, no seu art. 37, XXI. A doutrina administrativista conceitua tal espécie de alteração contratual como Reconposição. Reconposição é a uma expressão genérica que designa todo e qualquer reequilíbrio da equação econômico-financeira, por força de revisão, reajuste ou repactuação. Portanto, reconposição é gênero do qual são espécies (i) a revisão, (ii) o reajuste e (iii) a repactuação. Em linhas gerais, a revisão está prevista no artigo 65, inciso II, alínea d e 5º e 6º, da Lei n. 8.666/93, e objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. A revisão exige a comprovação de um fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis, de modo que o seu cabimento somente se opera em circunstâncias dessa natureza. O reajuste e a repactuação, basicamente, são formas de revisão do contrato administrativo em razão de desequilíbrio ordinário e contratual, ocasionado geralmente pelo processo inflacionário. O que diferencia o reajuste da repactuação é simplesmente o fato de que no reajuste, a reconposição é feita por meio de um índice geral ou específico. Na repactuação, a reconposição é realizada com base na variação de custos de insumos previstos em planilha de composição de preços. Em ambos os casos basta a previsão contratual e o transcurso temporal da execução continuada do contrato. Cabe mencionar que o 1º do art. 2º da Lei n. 10.192/2001 prevê que é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. No caso concreto, considerados os documentos trazidos ao processo por ambas as partes, verifica-se que a empresa, apesar de afirmar que pretende a revisão dos valores do contrato administrativo (fl. 16 - c.1), tem como objetivo o reajuste dos valores previstos em contrato. Da análise dos autos, verifico que a Cláusula Décima do Contrato Administrativo n. 02, de 1º de fevereiro de 2013 (fls. 337/344), admite a repactuação do contrato desde que seja observado o interesse mínimo de um ano a contar da data do orçamento a que a proposta se refere (Item 1). A parte autora, por sua vez, alega que requisiu à UFGD a revisão de preços do contrato administrativo firmado entre as partes por meio do Ofício n. 018/Adm/2014 - de 4 de fevereiro de 2014 (fl. 07), havendo anexado o referido documento às fls. 108/109. Em que pese a juntada do ofício, o documento encontra-se sem anotação comprobatória do recebimento pela destinatária e, além disso, apresenta conteúdo inteiramente diverso à repactuação mencionada pela parte autora, de maneira que, embora tenha respeitado o lapso temporal mínimo de um ano, não atende à especificação da Cláusula Décima, Item 1, do contrato. Assim, tenho por não formulado administrativa e oportunamente o pedido de repactuação do contrato pela requerente. Quanto ao pedido de pagamento dos créditos referentes às notas fiscais de dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014 (fl. 16 - c.2), sem olvidar do pagamento efetuado diretamente aos funcionários da Oliveira Benites Segurança Ltda - ME pela UFGD, no importe de R\$242.771,27, necessário é remeter novamente aos termos do contrato celebrado entre as partes. A Cláusula Décima Terceira do Contrato, Item 1, elenca as cópias autenticadas que a empresa contratada deveria apresentar à UFGD, até o dia 30 de cada mês, ao passo que a Cláusula Décima Primeira, Itens 2 a 3, prevê que As notas fiscais/faturas deverão ser emitidas e entregues pela CONTRATADA na unidade fiscalizadora da UFGD, para fins de fiscalização e pagamento, bem como que O CONTRATANTE somente efetuará o pagamento após atestação de que o serviço foi executado em conformidade com as especificações deste contrato. Nesse contexto, segundo a UFGD, após a apresentação da nota fiscal do mês de dezembro de 2013, foi verificado pelo Superintendente do HU a existência de erro nos cálculos do adicional noturno e embora tenha protocolizado a nota fiscal n. 208 para pagamento, a contratada não apresentou o comprovante de pagamento dos tributos devidos (fl. 285). Acrescenta a não comprovação do pagamento de diárias realizadas pelos funcionários, apresentação de extratos individuais de depósitos de FGTS e INSS dos funcionários, pagamento da diferença do adicional noturno, devolução de valores descontados dos empregados a título de adiantamento do curso de reciclagem e pagamento de feriados trabalhados (fl. 286). Em relação à nota fiscal de janeiro de 2014, aponta a UFGD que solicitou à COOF/HU/UFGD a retenção dos valores descritos na nota fiscal n. 235, uma vez que houve cálculo equivocados do valor do adicional noturno devido aos trabalhadores, o valor do vale-transporte estava sendo repassado à contratada, embora os trabalhadores tenham optado por não recebê-lo, o valor do adicional de periculosidade não estaria sendo calculado adequadamente, os uniformes dos trabalhadores não estavam sendo trocados, sendo que já deveriam tê-lo sido por duas vezes. Acerca da nota fiscal referente ao mês de fevereiro de 2014 (0246), alude a autarquia ré que até o dia 25.3.2014 ainda não havia sido entregue o seguro garantia/renovação ou depósito caução previsto contratualmente e que já haviam sido solicitados (...), o que ocasionou a retenção do valor da nota. Menciona falhas quanto ao pagamento de verbas dos trabalhadores (...), consoante se comprova pelo teor do ofício n. 013/2014-UFGD/HU/COSEG/SEPAT em anexo. De outro lado, em relação às referidas notas fiscais, a parte autora afirma que: a) 0228 - não efetuou os cálculos de adicional noturno por conta da necessidade de repactuação do contrato para que efetue o pagamento previsto pela Súmula 444, do Tribunal Superior do Trabalho, e que a mora no recolhimento do FGTS se deu pelos atrasos de pagamento praticados pela UFGD (fl. 584); b) 0235 - restam comprovados os pagamentos de adicional noturno, vale-transporte, e de adicional de periculosidade nos holerites anexos à réplica, e que aos uniformes foram entregues, conforme CI n. 54/2014 (fl. 585); c) 0246 - todos os tributos foram recolhidos e o suposto atraso no FGTS e auxílio alimentação ocorreu em virtude da demora nos pagamentos a serem efetuados pela contratante. Nada argumenta sobre a entrega do seguro garantia ou do depósito caução, cuja pendência foi levantada pela UFGD (fl. 586). Observando-se as razões expostas, não há que se falar em mora da UFGD no pagamento nas notas fiscais, porquanto a própria autora reconheceu, na impugnação à contestação, a pendência de certos documentos relativos aos meses em que as notas fiscais não foram pagas. Nessa esteira, só seria legítimo determinar que UFGD pague as notas fiscais atrasadas se se chegasse à conclusão que o conteúdo das cláusulas contratuais que a obrigam a apresentar cópia de documentos, relacionados sobretudo ao adimplemento de obrigações tributárias e trabalhistas, ofende aos princípios da legalidade ou proporcionalidade, entre outros, o que não foi deduzido em Juízo pela autora. Com relação ao pedido de indenização a título de lucros cessantes, no valor de R\$66.735,68, tendo em vista a rescisão antecipada do contrato administrativo, por culpa exclusiva da requerida, de rigor a sua improcedência, pelos mesmos fundamentos acima declinados. Ressalto que não seria razoável deferir indenização à parte autora diante da constatação de seu descumprimento ao Contrato, mesmo que parcialmente, visto que não lhe assiste o direito de exigir o implemento das obrigações assumidas pela UFGD sem que antes tenha cumprido as suas obrigações (CC, art. 476), sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito da empresa autora, vedado em nosso ordenamento jurídico. Os pedidos iniciais apresentados, enfim, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.C.

0003949-58.2014.403.6002 - LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Leandro dos Santos Florêncio, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face da União, na qual objetiva seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército; requer a sua reforma a contar de 28/02/2014; pugna ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais decorrentes do ato ilegal de licenciamento. O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em 01/03/2008, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Relata que em 11/04/2013, sofreu um acidente automobilístico em uma viatura do Exército, tendo o motorista perdido o controle da direção na estrada entre a cidade de Dourados/MS e Campo Grande/MS, fato que resultou em fratura exposta no punho esquerdo do autor. Afirma que em 28/02/2014 foi desincorporado do Exército (fls. 02/20). Juntou documentos às fls. 21/277. Contestação da União alegando a inexistência do direito à reforma. Ressalta que o licenciamento do autor foi lícito e que é apto para o serviço militar e, ainda, alega não caber pagamento de danos morais no Direito Militar (fls. 285/292). Juntou documentos (fls. 293/366). Impugnação à contestação (fls. 368/374). Juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 404/415). Manifestação do autor sobre a perícia médica, fls. 419/421. A União manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 424/427. É o relatório. Decido. Pretendo o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração ao serviço militar, para que lhe seja conferida a continuidade do tratamento médico especializado, bem como, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido. O autor ingressou no serviço militar, em 01/03/2008, fl. 298. Em 11/04/2013, sofreu acidente durante as atribuições militares, resultando em fratura exposta do punho esquerdo. Foi licenciado, conforme documento à fl. 277. Nesse contexto, cumpre destacar a certidão de ocorrência do acidente ocorrido em 11/04/2013 à fl. 209 e o que consta às fls. 339/340 do relatório juntado aos autos: Apesar da transgressão disciplinar, não deixa de haver acidente de serviço, já que a transgressão não foi a causa do mesmo (...). Concluiu-se que o autor sofreu acidente em serviço, de modo que tal fato é, por conseguinte, incontestável. Incontroverso. Pois bem. O Laudo do perito judicial concluiu às fls. 411/412, que o autor(a) É portador de seqüela de fratura dos ossos do antebraço esquerdo. b) Tem invalidez permanente parcial e incompleta do antebraço esquerdo, de prejuízo funcional, em grau médio, correspondente a 50%. c) Restou caracterizado o nexo de causalidade com o acidente relatado em tela. d) Apresenta incapacidade definitiva para a atividade militar, e não está incapaz para a atividade civil que lhe garanta subsistência. e) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação - não é incapaz para a vida independente. f) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. g) Data do início da doença (DID): conforme histórico, em 11.04.2013. h) Data do início da incapacidade (DII): conforme histórico, em 11.04.2013. Em casos como este, em que resta provada a ocorrência de incapacidade definitiva para o trabalho no Exército, em razão de acidente sofrido durante o serviço, deve o militar, ainda que temporário, ser reformado - para a mesma graduação que ocupava enquanto na ativa, conforme disposições do Estatuto dos Militares e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1108603/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado em 17/11/2011). Com efeito, seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O ato de desincorporação do autor deve, portanto, ser anulado para que o autor seja reformado, nos termos do dispõem os artigos 106, II, c/c 108, III, e 109 da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes à remuneração que ocupava na ativa e com direito aos valores atrasados desde o ato de desincorporação, por força do disposto no art. 110, 1º da Lei 6880/80. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. LEI N 6.880/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DANOS MORAIS. 1. O militar temporário ou de carreira, se for considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas terá direito à reforma, nos termos do art. 106, II; art. 108, III, IV e VI; art. 109 e art. 111, I e II, da Lei n. 6.880/80. 2. Infere-se dos respectivos dispositivos que no caso da incapacidade definitiva ser decorrente de acidente ou doença, com relação de causa e efeito com o serviço, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Acrescenta-se que, se essa incapacidade o tornar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar deverá ser reformado, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80. 3. Por outro lado, se a enfermidade ou acidente não guardar nenhuma correlação com a atividade militar, haverá duas possibilidades de reforma: (a) oficial ou praça, que possuir estabilidade, será reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço; ou (b) militar da ativa, temporário ou estável, considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, será reformado com remuneração integral do posto ou graduação. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 1.510.095, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.4.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010233053, Rel. Des. Fed. ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.4.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, Apelação 201051010057680, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 8.4.2015. 4. Caso em que ficou comprovado que o demandante levou um tiro de fuzil na perna esquerda em 2006, tomando-se portador de lesão neuromuscular do membro inferior esquerdo parcial e definitiva. 5. O próprio Exército reconheceu a ocorrência do acidente em serviço e a incapacidade definitiva do demandante para o serviço militar, concedendo administrativamente a reforma. Portanto, a demanda deve ser extinta nesse ponto, com solução de mérito, em razão do reconhecimento administrativo do pedido de reforma, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015. 6. O demandante não faz jus à indenização por danos morais, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes a demonstrar a existência de ato ilícito praticado pela administração castrense. 7. Nos termos do disposto no art. 37, 6º, da CR/88, a União é responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não pelos danos que infligirem-se a si mesmos ou uns aos outros, pois os militares e demais servidores, na condição de agentes públicos, não se qualificam como terceiros. Na relação de Direito Administrativo peculiar dos integrantes das forças armadas, em caso de acidente, o infórtunio será assumido pelo Estado com a concessão da reforma remunerada, que irá recompor a situação de dificuldade financeira suportada pelo militar. (TRF2, 6ª Turma Especializada, Apelação 201051010014930, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 15.1.2016; TRF2, 3ª Seção Especializada, EnRlnf200151090003174, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 15.1.2016) 8. Em relação aos honorários advocatícios, deve-se consignar que se trata de demanda proposta em 12.12.2007, com o valor atribuído à causa de R\$ 150.000,00, na qual o demandante formulou pedido de reforma, além de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos. A sentença foi reformada a fim de dar parcial provimento à demanda, apenas para extinguir o processo, com solução de mérito, em razão do reconhecimento administrativo do pedido de reforma. 9. Na espécie, configura-se sucumbência recíproca porque reconhecido ao demandante, de forma estimada, cerca de 50% da pretensão deduzida, devendo a verba honorária ser repartida, ante a impossibilidade de compensação pela sistemática do novo Código de Processo Civil (arts. 85, 14 e 90, I, do CPC/2015). Desta forma, ambas as partes merecem ser condenadas a pagar honorários reciprocamente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até o montante de 200 salários-mínimos e, no que exceder, em 8% (oito por cento), ou seja, R\$ 24.563,85, atualizado até 7.10.2016, nos termos do art. 85, 3º e 5º, CPC/2015. Em razão do deferimento da gratuidade de justiça, deve-se observar o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. 10. Apelação parcialmente provida. (Processo AC 00304718320074025101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Reitor(a) CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 5ª TURMA ESPECIALIZADA). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE LABORAL APENAS PARA ATIVIDADES CASTRENSES. ENFERMIDADE DECORRENTE DO ESFORÇO FÍSICO CONTÍNUO INERENTE AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO. EXISTÊNCIA DO DIREITO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 104, II, 106, II, 108, IV, E 109, E INAPLICABILIDADE DO ART. 110, 1º, TODOS DA LEI N. 6.880/80. 1. A reforma ex officio do militar, conforme previsão do art. 109 da Lei n. 6.880/80, deve ser aplicada quando houver incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do tempo de serviço, nas hipóteses do art. 108, incisos I, II, III, IV e V, da referida legislação, excetuando-se sua aplicabilidade, portanto, apenas na hipótese em que o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiverem relação de causa e efeito com o serviço, prevista no inciso VI daquele último dispositivo legal. 2. O militar da ativa ou da reserva remunerada faz jus a ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente, nas hipóteses em que sua incapacidade definitiva para o serviço castrense surgir em consequência de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou de enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decora de uma dessas situações, ou, ainda, quando tal incapacidade impossibilita, de modo total e permanente, qualquer trabalho, tudo consoante os arts. 108, I a V, e 110, caput e 1º, da Lei n. 6.880/80. 3. Hipótese em que, do cotejo da perícia médica com os demais elementos probatórios colacionados aos autos, é possível concluir que o autor possui hérnia de disco L4L5 e estenose de canal, que o impossibilitam definitivamente de realizar atividades que dependam de esforço físico, por acarretar em agravamento da sintomatologia dolorosa aos pequenos esforços, embora esteja apto, apesar do defeito físico, para conduzir veículos nas categorias AB, resultando que sua incapacidade permanente é restrita à atividade castrense, não sendo total, eis que pode desempenhar outras atividades laborais limitadas, que não dependam do uso da força como requisito essencial. 4. O autor faz efetivamente jus à reforma ex officio, desde a data em que foi posto na reserva remunerada, por estar definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, sendo aplicáveis a ele as previsões dos arts. 104, II, 106, II, 108, IV, e 109 da Lei n. 6.880/80, uma vez que decorre sua enfermidade do esforço físico contínuo inerente aos serviços na caserna, devendo sua remuneração, contudo, ser calculada com base no soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico que possuía na ativa, ante a inaplicabilidade do quanto disposto no 1º do art. 110 da mencionada legislação, por não haver incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. 5. Apelação parcialmente provida, nos termos do item 4. (APELAÇÃO 00008798720054013000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:27/06/2017 PAGINA:). Quanto ao pedido de indenização por danos morais são importantes alguns apontamentos. O parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Terceiro, neste caso, não se resume ao cidadão estranho aos quadros da Administração, mas também o próprio agente estatal, desde que não seja o único responsável pelo fato lesivo. Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Tal responsabilidade depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. No caso dos autos, todavia, não restaram configurados o dano e o nexo de causalidade com a conduta da União. Embora indevido o ato de licenciamento - já que o servidor apresentava enfermidade incapacitante que desautorizava a exclusão das fileiras do Exército - verifica-se que houve mero equívoco quanto ao motivo e a hipótese de incidência na aplicação das normas castrenses para o caso da desincorporação, nos moldes da Lei 6.880/80. Ademais, não se afigura hipótese alguma de excesso ou abuso de ato administrativo que se amolde à hipótese de lesão ao direito da personalidade do servidor. Ademais, o autor obteve tratamento médico hospitalar e não foi submetido a tratamento humilhante que pudesse atingir a sua honra ou direito da personalidade. Desse modo, os possíveis dissabores e infórtunios sofridos pelo demandante com o regime militar não ultrapassaram a esfera da normalidade do caso e, portanto, não se podem caracterizar como dano à personalidade. No caso, os direitos do regime estatutário já contém, em si, caráter indenizatório, sendo o sistema de concessão da reforma do militar, com possibilidade de diferentes proventos, o meio de ressarcimento àqueles que se sentiram lesionados no serviço militar. Descabida, então, a reparação moral pretendida. Dispositivos: o posto, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: i) anular o ato de desincorporação do autor, reintegrando-o ao posto que ocupava e nos termos dos artigos 106, II c/c 108, III e 109 da Lei 6.880/1980, a contar de 28 de fevereiro de 2014, com proventos equivalentes à remuneração do posto que ocupava na ativa; ii) pagar os valores atrasados desde o ato de desincorporação, acrescidos de correção monetária desde a data em que seriam devidos e de juros de mora desde a citação, calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela e determino que a reforma seja implantada em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem custas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, porque a ré é a União e não houve adiantamento pelo autor, uma vez que é hipossuficiente. Considerando que a sucumbência foi ínfima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil. Observando que tal valor será apurado por ocasião de liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-04.2015.403.6002 - GILBERTO MEIRA SEVERO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Gilberto Meira Severo, devidamente qualificado nos presentes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face da União, na qual objetiva a suspensão do ato administrativo que determinou movimentação do autor da organização militar de Dourados - 28º Batalhão de Logística para a de Alegrete/RS - 6º Regimento de Cavalaria Blindado. O autor alega, em síntese, que foi vítima de acidente de serviço, após se submeter a exames, foi diagnosticado com osteoartrite e discopatia degenerativa lombar incipientes e osteoartrite e discopatia degenerativa cervical. Relata que, desde então, foi afastado das atividades de impacto e passou a desempenhar apenas atividades administrativas. Narra que a última perícia oficial a qual foi submetido concluiu que ele se encontra apto para o serviço do Exército, havendo sido, depois disso, desligado da organização militar de Dourados e transferido para a de Alegrete/RS - 6º RCB. Juntou documentos às fls. 19/100. As fls. 106/108, foi deferida a liminar. As fls. 128/145, a requerida interpôs agravo de instrumento. A União contestou o feito às fls. 150/161, alegando que a movimentação do militar é uma peculiaridade inerente à própria Carreira Militar. Além disso, afirma que o autor se inscreveu voluntariamente no plano de movimentação de Ida para a Guarnição Especial, havendo informado que não possuía problemas de saúde ou qualquer dependente e que o laudo mencionado na pelo autor na exordial foi emitido por médico perito e, baseando-se nesse laudo, foi efetivado o desligamento para se apresentar na sua nova Unidade Militar. Juntou documentos às fls. 162/169. Impugnação à contestação em fls. 171/179. Juntado o laudo pericial (fls. 199/212), a União e o autor se manifestaram respectivamente às fls. 217/218 e 219/220. É o relatório. Decido. Pretende o autor a suspensão do ato administrativo que o desligou da organização militar de Dourados para Alegrete/RS, até que seja restabelecida sua aptidão física para a função militar. Estatuem os artigos 1º e 2º do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50), aprovado pelo Decreto n. 2.040, de 21 de outubro de 1996: Art. 1 Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando: I - o caráter permanente e nacional do Exército; II - o aprimoramento constante da eficiência da Instituição; III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros; IV - a operacionalidade da Força Terrestre em termos de pronto emprego; V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual; VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação; VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente; VIII - a disciplina; IX - o interesse do militar, quando pertinente; X - a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal. Art. 2º O militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior. Parágrafo único. Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço. O artigo 13 do R-50, por sua vez, elenca os objetivos da movimentação de oficiais e praças: Art. 13. A movimentação tem por objetivos: I - permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios; II - permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridos em cursos ou cargos desempenhados no País ou no exterior; III - possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações; IV - desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência do Exército; V - atender à necessidade de afastar o militar de OM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente; VI - atender à solicitação de órgãos da administração pública estranhos ao Ministério do Exército, se considerada de interesse nacional; VII - atender às disposições constantes de leis e de outros regulamentos; VIII - atender aos problemas de saúde do militar ou dos seus dependentes; IX - atender, respeitada a conveniência do serviço, aos interesses próprios do militar. Pois bem. Os atos de movimentação de militares dentro do território nacional e para o exterior estão inseridos, em regra, no campo da discricionariedade, de acordo com o interesse da Administração. Contudo, o exercício desse poder está adstrito à observância da lei e dos regramentos administrativos pertinentes. De outra forma se confundiria com arbitrariedade. Trazendo-se tal premissa para o caso em análise, temos que o autor não foi capaz de elidir a conclusão do laudo firmado por médico perito do Exército, na data de 07/04/2015, apontada à fl. 74: apto(a) para o serviço do Exército, com restrições por 60 dias. Isto porque os laudos por ele apresentados às fls. 36/37 foram assinados pelos médicos, de sua confiança, que o acompanham, com quem mantém relação profissional há algum tempo. Ademais, não é difícil imaginar que os sintomas das doenças que afligem o autor tenham regredido nestes últimos 10 (dez) meses, em vista do tratamento médico que vem realizando nesse período. A continuidade do tratamento de saúde do autor na cidade de Alegrete/RS - que conta com mais de 78.000 habitantes, segundo estimativa de 2014 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - é plenamente factível. Assim, em um primeiro momento, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso da Administração que, pautada na conclusão do laudo pericial de f. 74 e na legislação aplicável à espécie, entendeu por bem transferir o autor de O.M., especialmente levando-se em consideração a presunção de legitimidade dos atos da Administração. Todavia, a legislação que rege as movimentações de militares permite que, em situações em que se demonstre a existência de problemas de saúde do militar ou de seus dependentes, a transferência deve ser evitada, havendo, inclusive, previsão legal de anulação ou retificação de movimentação para esses casos, ex vi do artigo 10, inciso III, da Portaria do Comandante do Exército n. 325, de 06 de julho de 2000 [Instruções Gerais para Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (OG 10-02)]: Art. 10. A anulação ou a retificação de uma movimentação somente pode ser efetuada caso ocorra uma das situações abaixo, a qual deve constar do ato: I - por ordem do Comandante do Exército; II - por absoluta necessidade do serviço; III - por motivo de saúde do militar ou de seu dependente; e IV - por inconveniência ou incompatibilidade de o militar servir na OM ou na guarnição de destino. O próprio artigo 13 do Decreto n. 2.040, de 21 de outubro de 1996, deixa antever que a movimentação tem por objetivo, dentre outros, atender aos problemas de saúde do militar ou dos seus dependentes e, respeitada a conveniência do serviço, aos interesses próprios do militar (incisos VIII e IX). Nesse contexto, o disposto na legislação que rege as movimentações de militares permite inferir que, em situação que demonstre a existência de problemas de saúde do militar ou de seus dependentes, a transferência deve ser evitada, havendo também expressa previsão legal de anulação ou de retificação de movimentação que tenha ocorrido nesses casos ressalvados pela lei. Nesse vértice, em que pese não restarem dúvidas a respeito das lesões que acometem o requerente, o laudo pericial concluiu que o autor é considerado apto com restrição para a atividade militar, e não é incapaz para a atividade civil e que não é incapaz para a vida independente (fl. 207). As respostas aos quesitos demonstram que as lesões são permanentes e irreversíveis, no entanto não requerem tratamentos de alta complexidade. A vista das conclusões do laudo do perito judicial, concluo não mais subsistir o fundamento sob o qual foi concedida, em 15/05/2015, a tutela antecipada para suspender o ato administrativo que movimentou Gilberto Meira Severo para o 6º RCB em Alegrete/RS, determinando sua permanência no 28º B Log de Dourados/MS, até o julgamento definitivo desta ação, qual seja o parecer emitido na ata de inspeção de saúde 3277/2015 Apto(a) para o serviço do Exército, com restrições por 60 dias (fl. 74), sobretudo ante a informação de que, com efeito, o autor se encontra readaptado em atividade mais leve (fl. 208), a despeito de suas limitações para a plena atividade militar. Dispositivo. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão liminar de fls. 106/108. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-13.2016.403.6002 - WELLINGTON PINTO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Wellington Pinto da Silva, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face da UNIÃO, na qual objetiva seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército e considerar o acidente como de serviço e; requer a sua reforma a contar de 28/02/2015; pugna ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais decorrentes do ato ilegal de licenciamento. O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em 01/03/2012, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Relata que em 20/04/2014 sofreu acidente automobilístico enquanto se deslocava de sua residência para o quartel, resultando em fratura das vértebras da coluna, clavícula, traumatismo craniano, sangue no pulmão e coágulo no cérebro. Juntou documentos às fls. 25/108. À fl. 112, a liminar foi indeferida. Contestação às fls. 120/138, alegando inexistência do direito à reforma por não ser o fato caracterizado como acidente de serviço, tendo em vista que houve a transgressão disciplinar do militar quando pilotou motocicleta sem possuir Carteira Nacional de Habilitação. Afirma que devido à imperícia do autor, este concorreu para o acidente, não fazendo jus à reintegração. Juntou documentos. (fls. 139/205). Impugnação às fls. 208/214. Juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 234/248). Manifestações acerca da perícia médica às fls. 253/255 e fls. 257/260, do autor e da União. É o relatório. Decido. Pretende o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército requerendo seja reconhecido acidente de serviço e consequente reintegração ao serviço militar, para que lhe seja conferida a continuidade do tratamento médico especializado, bem como, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido. Um breve histórico faz-se necessário. O autor ingressou no serviço militar obrigatório em 01/03/2012. No dia 20/04/2014, sofreu acidente automobilístico (Boletim de Ocorrência n. 656/2014, à fl. 37), resultando em fraturas das vértebras da coluna, clavícula e traumatismo craniano. Consta da solução de sindicância (fls. 50/51) que o autor sofreu acidente de trânsito quando se deslocava da residência até o quartel, no entanto, o autor não possui habilitação para dirigir, o que caracteriza imperícia e infração de trânsito, de modo que não configura acidente em serviço. No presente caso, verifica-se que por não ser o autor devidamente habilitado para direção de motocicletas, resta certa a sua imperícia, tendo ele dado causa ao acidente que o vitimou e ainda configurando transgressão disciplinar. Nesse sentido, dispõe o 2º do artigo 1º do Decreto n. 57.272/1965: Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desidiosa do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades legais. Nessa sentença, segue a jurisprudência dos Tribunais: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. ÓBITO. ACIDENTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. TRANSGRESSÃO MILITAR. PENSÃO. MÃE. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão central dos autos versa em verificar o alegado direito da autora à percepção de pensão por morte de seu filho, Douglas de Jesus Câmara, ex-soldado do Exército, 1º Classe, PQDT, a partir da data do seu óbito ocorrido em 09.11.2008, em consequência de acidente quando dirigia automóvel sem carteira de habilitação. 2. Como o falecido soldado estava dirigindo seu carro sem possuir habilitação, o Exército considerou que houve transgressão militar (art. 140 e item 82 do Anexo I, do Decreto 4.346/1965). O que afasta a figura do acidente em serviço (artigo 1º, 2º, do Decreto 57.272/1965), era o fato de dirigir em via pública em dia sem expediente, sem que se registrasse o trajeto (possível ida e volta ao Quartel). Por essas razões, indeferiu o requerimento da autora de habilitação à pensão. 3. O artigo 1º, alínea f, do Decreto n.º 52.272/65, com a redação dada pelo Decreto n.º 64.517/69, considera acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa quando no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação. 4. Aspectos factuais a descaracterizar o acidente de trabalho: carro particular, em dia fora do expediente, em via pública, sem que se estabelecesse o trajeto Estava indo ou vindo do quartel? Poderia ser acidente de percurso? Estava trajando uniforme? O fato de ter sido atendido e medicado no Hospital Central do Exército (HCE), não transforma o acidente em de trabalho. 5. Consta no Boletim de Registro de Acidente de Trânsito da Polícia Militar (BO), que a carteira de habilitação não foi encontrada no local do acidente. Pode-se concluir, assim, que a morte do militar não decorreu de acidente em serviço, tendo o mesmo concorrido, de qualquer forma, para a causa de sua morte, já que dirigia sem estar habilitado para isto. 6. O militar não tinha 2 (dois) anos de efetivo exercício nas Forças Armadas, haja vista ter se incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2007, vindo a falecer em 09.11.2008, quando ainda não era contribuinte obrigatório da pensão militar. Dessa forma, o pagamento da pensão militar somente seria possível caso houvesse comprovação de que o óbito ocorreu em consequência de acidente em serviço, 1 segundo o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 3.765/60, o que não restou comprovado no presente caso. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação provida. 8. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser a mesma beneficiária da gratuidade de justiça. (APELREEX 00179015520134025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ante esse contexto, observo que de acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida reforma ao militar que se mostre incapaz para as Forças Armadas, se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se a incapacidade para o serviço militar não tiver esse nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decora de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papéla de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)(...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) No caso, o Laudo pericial traz a seguinte conclusão, fls. 335/337a) Sofreu acidente de trânsito, com traumatismo crânio-encefálico, fratura da clavícula esquerda, contusão de tórax e fratura da coluna dorsal. b) Resultou em invalidez permanente parcial e incompleta do seguimento dorsal da coluna vertebral, em grau médio, correspondente a 50%, de repercussão anatômica e funcional. Não há sequelas permanentes referentes à fratura da clavícula, ao traumatismo crânio-encefálico ou à contusão do tórax. c) Encontra-se definitivamente incapaz para o serviço militar. Não é incapaz para a vida civil. d) Não é incapaz para a vida independente. e) Mantém satisfatoriamente duas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. f) Data do início da doença (DID): 20.04.2014, data do acidente sofrido. g) Data do início da incapacidade para o serviço militar (DII): 20.04.2014, data do acidente sofrido. Por fim, registre-se que, em não se tratando de acidente de serviço, somente em caso de invalidez permanente (incapacidade para qualquer serviço), o militar temporário estaria amparado pela legislação (art. 108, VI c/c 111, II), o que não é o caso do autor, conforme constatou a perícia judicial. Desse modo, segue pacífica a jurisprudência: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA REMUNERADA. NÃO CONCESSÃO. LESÃO NO OMBRO ESQUERDO DECORRENTE DE ACIDENTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SAM. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E RESTRITA. 1. O autor ajuizou a presente demanda com o objetivo de obter a anulação do seu ato de licenciamento, com a consequente reintegração e/ou a concessão de reforma por invalidez, bem como o pagamento de verbas retroativas. 2. O militar, temporário ou de carreira, terá direito à reforma ex officio, desde que seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, ex vi do artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80. Caso a incapacidade sobrevenha em virtude de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, duas são as possibilidades: (i) se o oficial ou praça possuir estabilidade, será este reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço (artigo 111, inciso I, da Lei nº 6.880/80); (ii) se o militar da ativa, temporário ou estável, for considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, este será reformado com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação (artigo 111, inciso II, da Lei nº 6.880/80). 3. O exame pericial elaborado pelo expert do juízo concluiu que o autor, muito embora apresente intensa atrofia do músculo deltoide esquerdo e na região da omoplata esquerda de seu ombro, não se encontra incapaz, total e permanentemente, para toda e qualquer atividade. Tanto é assim que o autor se encontra, atualmente, trabalhando como cozinheiro. 4. Muito embora o autor apresente comprometimento na função motora de seu ombro esquerdo, lesão decorrente de acidente sem relação de causa e efeito com o serviço ativo militar, encontra-se apenas com capacidade laborativa restrita e parcial para atividades que exijam grandes esforços físicos, razão pela qual não tem direito à concessão de reforma remunerada. 5. Não houve qualquer ilegalidade no ato administrativo que determinou o desligamento do autor do serviço ativo militar, pois o licenciamento de oficial do militar temporário pode ser feito pela Administração Militar a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade, desde que não seja alcançada a estabilidade advinda com a sua permanência nas Forças Armadas por 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, ex vi do artigo 50, inciso IV, a, da Lei nº 6.880/80. 6. Negado provimento à apelação do autor. (AC 00078098120144025101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) FIRLY NASCIMENTO FILHO TRF2 5ª TURMA ESPECIALIZADA). Assim, a concessão do licenciamento para o demandante está em consonância com a realidade fática, pois este, como demonstrado por perícia médica judicial, não apresenta incapacidade laborativa, não cabendo sua reintegração às fileiras do Exército. Dano moral Deixo de analisar o pedido de dano moral porquanto o autor não logrou afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que o desligou das fileiras do Exército, restando prejudicado seu pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001256-96.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO - ME(MS021435A - HELIZA ROCHA GOMES DUARTE) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO(MS021435A - HELIZA ROCHA GOMES DUARTE)

Certifico e dou fé que, após observar que não foi, até o presente momento, lançado no sistema processual o texto da audiência realizada à fl. 90 nem registrado o ato como sentença; nesta data, para regularização do sistema e dos atos processuais praticados neste feito, lancei o texto que corresponde à audiência realizada, por intermédio da CECON, no dia 28.07.2017 (fl. 90) (rotina MV-AT) e registrei o ato como sentença homologatória, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (rotina MV-ES). Do que para constar, lavro a presente. As 14h00min do dia 28.07.2017, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de audiências da Central de Conciliação, situada na Rua Ceará, nº 333, nesta Capital, onde se encontra o Sr. Celso Neves, Conciliador nomeado, sob a coorientação do MM. Juiz Federal Ney Gustavo Paes de Andrade, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado, apregoadas as partes, foi constituída mesa conciliatória composta pela Caixa Econômica Federal, representada pelo advogado presente à Central de Conciliação, e de outro lado, através de contato remoto, o advogado da autora, com procauroção nos autos, sendo a sessão de conciliação promovida através de conexão audiovisual por meio da rede internet. Aberta a audiência e trazido aos autos instrumento de qualificação para este ato, foram às partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF propõe acordo judicial, no valor de R\$ 21.831,67, referente à quitação dos contratos: 07.3649.605.0000060-32, 07.3649.606.0000043-56, 07.3649.734.0000143-02, 07.3649.734.0000218-56, 07.3649.734.0000280-01 e 07.3649.734.0000335-10, a ser pago, de uma só vez, em até 31.07.2017, incluso o valor das custas e honorários. A parte ré aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago à vista no Banco CEF, Agência 3649. Feito o pagamento pactuado, a parte autora dará plena quitação da obrigação decorrente deste ajuste. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao mesmo evento, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois destes termos, passou o Sr. Conciliador à seguinte conclusão: Recepciono o acordo suscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato. A seguir, passo o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem às partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUCAO FISCAL

0004924-12.2016.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X RODOLACTEOS TRANSPORTES LTDA - EPP

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 18) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001710-76.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-67.2017.403.6002) JORDAO DE GOUVELA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Jordão de Gouveia, objetivando a liberação do veículo FORD RANGER LTD CD4, Ano 2014/2014, placa FNB-1695 - São Paulo/SP, Chassi SAFAR23L7EJ239907. Conta que automóvel foi objeto de roubo em 02/11/2015, na cidade de São Paulo (Boletim de Ocorrência n. 10077/2015, fl. 11) e posteriormente foi apreendido em 15/02/2017 pela Polícia Federal de Dourados/MS, consoante Inquérito Policial n. 0052/2017-4-DPF/DRS/MS, conforme Auto de Apreensão n. 30/2017. O requerente afirma ser legítimo proprietário do veículo, e ainda, que não possui vínculo com a prática do delito que causou a apreensão. Juntou documentos (fls. 07/19). Juntou laudos periciais comprovando que existem sinais adulterados no veículo apreendido (fls. 23/40). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 42 pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306. Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituía fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Considerando que o requerente apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo (fls. 08/13), é certa a boa-fé do requerente. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. O veículo já foi periciado, conforme laudos juntados às fls. 23/40, e como não há relação do proprietário com o autor do delito, não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo FORD RANGER LTD CD4, Ano 2014/2014, placa FNB-1695 - São Paulo/SP, Chassi SAFAR23L7EJ239907 ao requerente, ficando este ciente de que deve providenciar a regularização dos elementos identificadores adulterados, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0000566-67.2017.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INQUÉRITO POLICIAL

0002078-56.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE ERECHIM/RS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, praticado no curso do Processo Licitatório n. 034.004/2008, realizado pelo Município de Douradina/MS, para aquisição de medicamentos com recursos financeiros transferidos pelo Município. À fl. 30, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente apuratório. É o relatório. Decido. Pleiteia o Ministério Público Federal o arquivamento do presente inquérito policial, argumentando a extinção da punibilidade, eis que se encontra prescrito. No caso, o processo licitatório foi homologado em 07.07.2008 (volume II, apenso II), sendo esse o termo inicial do curso da prescrição da pretensão punitiva Estatal, artigo 111, III do Código Penal. O crime tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 tem como pena privativa de liberdade a detenção de 2 a 4 anos, e multa. Desse modo, é certo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 8 (oito) anos, artigo 109, IV do CP. Forçoso concluir pela prescrição da pretensão punitiva em decorrência da prescrição (artigo 107, IV do Código Penal). De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, IV c/c 109, IV, ambos do Código Penal, DECLARO a prescrição da pretensão punitiva estatal e determino o arquivamento do inquérito policial 344/2012. Intimem-se. Demais diligências e comunicações necessárias.

PETICAO

0002440-87.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-29.2017.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JUSTICA PUBLICA

Em face do quanto informado pela autoridade policial interessada à fl. 15, dou por prejudicado o pleito de fls. 02/03. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002321-29.2017.403.6002). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se oportunamente ao arquivo.

0002441-72.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-39.2017.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado pela autoridade policial de acautelamento de 610g da droga SKANK, apreendida pela primeira vez na delegacia no IPL 175/2017-DPF/DRS/MS, nos autos do processo n. 0001997-39.2017.403.6002; e de 610g da droga COCAÍNA, apreendida no IPL 209/2017-DPF/DRS/MS, nos autos n. 0002321-29.2017.403.6002, para fins de treinamento de cães farejadores (fls. 02/03). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 12/13). Vieram os autos conclusos. Decido. Verifica-se que a concessão do pedido formulado atende ao interesse público. A droga que pretende acautelar é necessária no treinamento de cães detectores de drogas, para que possam reconhecer o seu princípio ativo, fato que auxilia no combate ao tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, o disposto no artigo 61 da Lei n. 11.343/06-Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juiz competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Assim, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 para conceder a destinação de 610g de SKANK, apreendida nos autos do IPL 175/2017-DPF/DRS/MS e 610g de COCAÍNA, apreendida nos autos do IPL 209/2017-DPF/DRS/MS, mediante cautela, exclusivamente aos Agentes de Polícia Federal, Marcelo Queiroz, matrícula 6.851, e Alessandro Roque, matrícula 12.425, que são Instrutores e Operadores dos Cães Detectores de Drogas da unidade policial requerente. As substâncias deverão ser acondicionadas em três invólucros contendo quinhentos gramas, cem gramas e dez gramas, respectivamente, sendo pesado e lacrado pela Unidade Técnica e Científica. Deverão ser utilizadas exclusivamente para o treinamento dos cães, nesta cidade de Dourados/MS, e para a reanálise por peritos criminais federais a cada dois anos para a constatação da manutenção de suas propriedades químicas. Oportunamente, a Polícia Federal deverá, ainda, providenciar a destruição, com informação nos processos em que houve a apreensão e com guarda de amostra para contraprova nos feitos em que ocorreu a referida apreensão, salvo deliberação diversa naqueles autos. Traslade-se cópia desta decisão, os autos das ações penais 0001997-39.2017.403.6002 e 0002321-29.2017.403.6002. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o interessado. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001135-05.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI X ADEMIR RICCI(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X CACIQUE CATALINO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

Vistos etc. Fl. 382-383: Tenho por regularizada a representação processual. Às fls. 213/211v e 279 a parte autora e a União Federal, respectivamente, informam que não possuem outras provas a produzir. O MPF, a Comunidade Yvú Verá e a Funai pugnam pela realização de prova pericial topográfica, às fls. 289/290v, 275 e 236, respectivamente. A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 292/293v, questionando a necessidade da prova pericial topográfica. Contra a mesma decisão foram apresentados embargos de declaração pela União Federal, fls. 348/351, alegando omissão na parte que determinou a intimação do Ministro da Justiça para tomar as providências necessárias para cumprimento da reintegração de posse. Fls. 370/376: decisão do E. STF determinando a suspensão dos efeitos da liminar concedida nestes autos. Vieram os autos conclusos. Decido. Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erro material em qualquer decisão judicial (art. 1022, CPC). Quanto aos embargos apresentados pelos autores, fls. 331/335, deixo de reconhecer a ocorrência de contradição na decisão prolatada, a qual explicitou os motivos para determinar a produção de georreferenciamento a ser produzido pelo INCRA. A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que enpanem o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RTJ 527/240). Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em recurso próprio, nunca em embargos declaratórios. De outro lado, e considerando que o STF suspendeu os efeitos da tutela de urgência concedida nestes autos, revogo a decisão de fls. 292/293v, a qual determinou o imediato cumprimento do mandato de reintegração de posse, razão pela qual restam prejudicados os embargos de declaração apresentados pela União, fls. 348/351. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias e recolha-se eventual mandato expedido. Passo a analisar a questão atinente às provas dos autos. Este Juízo, em decisão de fls. 293/293verso, determinou a realização de georreferenciamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento 0008514-58.2016.403.0000, enfrentando a questão ora trazida a juízo em caso similar, assim decidiu: [...] A FUNAI sustenta que a área de terras em questão seria extensão da Reserva Indígena de Dourados, também denominada Posto Indígena Horta Barbosa, de seu turno, formada pelas aldeias Bororó e Jaguapitú, e criada por meio do Decreto nº. 401/1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, com 3.600 hectares. Como apenas em 1966 essa Reserva foi levada a registro, sob a matrícula nº. 31.675, no órgão competente, mas com uma área de 3.539 hectares, haveria um decréscimo de 61 hectares em relação ao que constou do seu decreto instituidor. Por isso, seria imprescindível se identificar quais as suas reais balizas demarcatórias, com o fito de se demonstrar a sobreposição dos títulos dominiais dos agravados, com a área da Reserva Indígena. [...] Como não há certeza de que a área dos agravados (27.26191 hectares, conforme se extrai do somatório das áreas das matrículas respectivas) coincide com o que se diz faltar da área afetada à Reserva Indígena de Dourados (matrícula 31.675 do CRI local), e se os agravados ocupam, por sucessão, essa área há mais de 40 anos (o que não é negado pelo parquet ou por qualquer dos componentes do polo passivo da lide), parece-me que o correto seria a União, sponte própria ou através de seus autarquias, com a FUNAI e/ou o INCRA, nas vias administrativa ou judicial, e com a supervisão do Ministério Público Federal (artigo 232 da CF) ou mesmo por provocação deste (artigo 129, III, IV e V da CF), elidir primeiro essa dúvida, para só depois, em se confirmando a aventada sobreposição, buscar emitir-se na posse da área, mas sempre pelas vias legais, inclusive com a tutela judicial, se isso se mostrar necessário. Anoto, ainda, que a assertiva, tanto ministerial como da FUNAI, no sentido da necessidade de se realizar perícia topográfica na área da Reserva Indígena, para se confirmar eventual sobreposição de parte da área até então ocupada pelos agravados, e, bem assim, a de que os índios estariam recuando terras que lhes pertencem, eis que essas terras teriam sido suprimidas da área original da matrícula nº. 31.675, partem de premissa civilista de natureza dominial, pois a sobreposição só poderá se dar em relação à área ditada pelo roteiro perimetral ou memorial descritivo definido na matrícula da Reserva Indígena - não se argumenta que os índios ocupavam essa área desde a época do Decreto nº. 401, de 03 de setembro de 1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, que teria instituído a Reserva, e que, embora tenham sido delas expulsos, por terem extermado manifestações evidentes de resistência ao esbulho havido antes da promulgação da atual Carta Magna, se trata de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF; tanto que, no que se refere à demarcação inicial da Reserva, que precedeu ao ato de registro do seu título constitutivo, como quanto à averiguação de suas divisas, realizada em 2013, pela FUNAI, não se alega alteração das linhas divisórias, mas apenas redução da área do imóvel -, o que faz exsurgirem alguns questionamentos, que também sugerem cautela, no sentido de se manter o statu quo ante, de cunho eminentemente possessório, em relação à área reintegranda, eis que posse versa sobre fato, e que os fatos, até agora trazidos a juízo, indicam posse mansa e pacífica de parte dos agravados, sobre essa área. Nesse norte, é de se perguntar: e se o roteiro perimetral da Reserva Indígena estiver correto, desde a sua demarcação, mas a extensão territorial da mesma de fato for menor do que os 3.600 hectares indicados no seu ato constitutivo, conforme se alega, não se estará diante de uma situação de título dominial ad corpus, o que, por essa ótica (civilista), não retiraria a legitimidade dos títulos dominiais dos agravados? Parece-me que sim. E isso, inclusive, porque os índios, mesmo tendo o direito de serem respeitados os seus usos e costumes (artigo 231 da CF), por viverem em sociedade e sob o pálio de ordenamento jurídico único e comum a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, também devem respeitar os direitos alheios, dentre os quais, o direito fundamental que é o direito de propriedade (artigo 5º, XXII da CF), do qual deriva o direito de posse. Ademais, consideradas, a natural falibilidade humana, que, em princípio, afeta a todos, e, bem assim, o caráter unilateral desses atos, há que se levar em conta a possibilidade de ter havido erro no cálculo da área da Reserva Indígena, durante os levantamentos de fixação e de averiguação de suas divisas levados a efeito pela FUNAI, o que também sugere cautela, quanto a se ter a redução de área do imóvel como fato consumado e, em especial, quanto a se legitimar, a partir de tais atos, medidas contundentes em relação a terceiros, que não tiveram, a respeito dos mesmos, qualquer oportunidade de exercício do contraditório e de ampla defesa. Tudo isso recomenda que, se a agravante e os índios realmente entendem que a área em questão, mesmo estando fora dos limites da Reserva Indígena, pertence à União, por se tratar de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF, esta (através da FUNAI) deveria instaurar procedimento demarcatório, nos termos da legislação de regência, onde, além do levantamento topográfico, seriam consideradas outras provas, mais específicas e consentâneas com o objeto da averiguação, tais como levantamento antropológico, etc. Portanto, nessa análise inicial, tenho que desborda da razoabilidade não se levar em conta a posse mansa e pacífica, por tantos anos, de parte dos agravados, bem como o registro da propriedade das terras sub judice, a fim de se acolher apenas a possibilidade de que se trate de região abrangida pelo Decreto de 1917, ou a vaga alegação, sem elementos probatórios mais consistentes, de que se trata de posse tradicional indígena, inclusive porque, quanto a estas hipóteses, há um caminho legal a ser trilhado, o que desautoriza o desfecho próprio [...] O mesmo Tribunal, agora no agravo 009423-03.2016.403.0000, complementou à decisão retro, nos seguintes termos: [...] Entendo ausente o fumus boni iuris no que concerne à dilação probatória requerida, pois, diante do caráter possessório que fundamenta a tutela jurisdicional in casu, não se apresentaria eficaz a proporcional juízo diverso, frente a prova pré-constituída pelo autor. De qualquer maneira, não vingam as alegações do agravante, no que tange a forma de produção da perícia topográfica, pois, os atos do INCRA, ente da Administração Pública, e não sendo parte da lide, têm presunção relativa de veracidade, podendo ser utilizados como meio de provas em processos judiciais, merecendo o valor que concluir o Juízo, de acordo com todo o acervo fático-probatório [...] Ademais, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela impertinência da produção do laudo antropológico em ação possessória, primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho, segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desajassem trazer essa discussão para o Judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deveria ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5002460-65.2011.4.04.7104, Relator Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior). No caso dos autos, de igual forma, a parte autora pleiteia proteção possessória, portanto é impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, nos termos das bem lançadas decisões acima reproduzidas, cujos termos adoto como razão de decidir, reputo impertinente a produção da prova pericial requerida e prescindível para o deslinde do feito, que tem natureza de ação possessória. Nessa toada, o pedido de prova pericial da FUNAI, Comunidade Indígena e MPF deve ser indeferido. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados pela parte autora e reputo prejudicado os embargos de declaração apresentados pela União. Indefiro, pois, os pedidos de prova pericial (perícia topográfica) requeridos pela FUNAI, Comunidade Indígena e MPF (fls. 236, 275 e 289/290v). Nesse contexto, revogo a decisão de fls. 292/293verso, que determina a realização de georreferenciamento. Providencie a Secretaria as comunicações e intimações necessárias, voltando os autos oportunamente conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0001534-05.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FAGNER GOULART DA SILVA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FAGNER GOULART DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra à denúncia oferecida na data de 16 de maio de 2014 (f. 94/93): No dia 24 de maio de 2011, no perímetro urbano do município de Angélica/MS, Polícias Militares abordaram um veículo, conduzido pelo Sr. FAGNER GOULART DA SILVA tendo sido encontrada grande quantidade de cigarros estrangeiros, sem comprovação da sua importação regular, em seu poder. A peça acusatória veio acompanhada da Representação Fiscal para Fins Penais (f. 06/17/1PL). A denúncia foi recebida às fls. 110/111. Citado (fl. 123), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 125/126. Realiza audiência paraitiva das testemunhas comuns Valdomiro Noveas e Sargento Ribeiro, em 14.03.2016 (fls. 157/158). O interrogatório do réu ocorreu à fl. 175A. O réu, em 18.08.2016, o Ministério Público Federal requereu a expedição de certidões judiciais de antecedentes criminais. Em alegações finais, às fls. 189/191, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Às fls. 192/194 foram juntadas as certidões de antecedentes criminais. Por derradeiro, em alegações finais apresentadas pelo réu, a defesa pugna pela sua absolvição; fixação da pena-base no mínimo legal. Pugnou ainda, que seja fixado o regime inicial de pena aberto ou na pior das hipóteses, em semiaberto, com aparo no art. 33 do Código Penal (fls. 196/199). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre esclarecer que, na data dos fatos ilícitos descritos na denúncia - 24.05.2011 -, não vigia em nosso ordenamento a Lei n. 13.008, de 26.6.2014, que deu nova redação ao artigo 334 do CP, além de acrescentar ao diploma o artigo 334-A. Por essa razão, a análise dos fatos descritos na denúncia se dará de acordo com os preceitos primário e secundário do tipo previsto no artigo 334 do caderno penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14. O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, antes da alteração da Lei 13.008, de 26 de junho de 2014. Vejamos então a redação de tal dispositivo: Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade. A materialidade foi demonstrada pela prova técnica trazida aos autos. O ato de apreensão (fl. 11) indicou a existência de grande quantidade de cigarros de valor proibido no Brasil no veículo Fiat Palio, placas DXR-5282, conduzido pelo acusado. Por sua vez, a avaliação fornecida pela Receita Federal do Brasil às fls. 06/16 indicou o valor dos cigarros em R\$ 12.852,51 e o valor dos impostos de importação e imposto sobre produtos industrializados em R\$ 6.426,25 - caso (haveria) os cigarros fossem de produção e/ou comercialização permitida em território brasileiro, caracterizando que existiu um ato de importação. O laudo Mercadológico, fls. 30/34 e 63/66, também indicou que os 13.200 maços de cigarros das marcas Rodeo, TE, Mill e Eight eram produzidos no Paraguai, o que confirma a transnacionalidade no transporte dos cigarros. A autoria do crime, contudo, não segue o mesmo viés. Por ocasião do interrogatório policial, fls. 42/43, o denunciado afirmou não possuir conhecimento do cigarro encontrado no veículo. No depoimento judicial, fls. 177, alegou não saber que no interior do veículo havia cigarros estrangeiros, negou serem de sua propriedade. Conforme depoimento prestado em Juízo pelo Policial Militar Valdomiro Noveas, fl. 158, que apreendeu os dois veículos cheios de cigarro de procedência estrangeira, encaminhando-os em seguida para a Polícia Rodoviária da base operacional em Amandina, disse não se recordar do acusado, apenas que grande quantidade de cigarros era visível. No mesmo sentido, a testemunha e também Policial Militar Sargento Ribeiro (fl. 158), afirmou não ter participado da abordagem, pois se encontrava de plantão na base de Amandina quando o Sargento Noveas conduziu o veículo apreendido com os cigarros. Ribeiro, portanto, apenas recebeu o veículo, bem como produziu o termo de guarda. Além disso, asseverou que o cigarro, de fato, era de procedência estrangeira. Com efeito, não restou caracterizada a autoria do delito. Ante a impossibilidade de se provar a autoria do delito, tendo em vista que o Ministério Público Federal não conseguiu provar além de uma dúvida razoável que o réu tenha realizado contrabando de cigarros, a improcedência da denúncia é medida que se impõe. Nesse sentido, a jurisprudência colacionada a seguir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O conjunto probatório apresentou-se insuficiente para embasar eventual condenação criminal, pois, apesar de evidenciada a materialidade do crime, não há certeza quanto ao elemento subjetivo do tipo, que deve ser obtida mediante prova colhida com observância dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, em sede judicial. 2. A condenação, com base em prova indiciária, somente é possível quando hábil a formar, juntamente com outros elementos probatórios, uma unidade, gerando na mente do julgador juízo de certeza sobre a autoria e a materialidade do delito. 3. Apelação improvida. (TRF-1 - ACR: 10094 GO 2005.35.00.010094-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 11/05/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 22/05/2009 e DJF1 p.87) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação contido na denúncia, e ABSOLVO FAGNER FOULART DA SILVA, com filero no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação dos crimes previstos no art. 334, caput, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001982-70.2017.403.6002 - NEIVALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A, tendo solicitado a exclusão da União e do Banco do polo passivo da demanda, o que desde já, defiro. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017.0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para exclusão do BACEN e União do polo passivo da demanda. Intime-se. Cumpra-se.

0002310-97.2017.403.6002 - TAEKO KONNO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Taeko Konno em face da decisão de fl. 64, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou o declínio dos autos ao Juízo Estadual de Dourados/MS. É o relatório. Decido. Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Os presentes autos referem-se a execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Deixo de reconhecer a ocorrência de contradição/omissão na decisão prolatada, a qual explicitou os motivos para declinar da competência ao Juízo Estadual de Dourados/MS. Em corroboração ao entendimento ora discutido, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo à quele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste. Somado a isso, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decurso. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido vis infrangente, efeito que, entretanto, não podem abranger (RTJ 90/659, RT 527/240). Dispositivo: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados. Defiro o pedido a da petição de fl. 61/63 a fim de excluir a União e o BACEN do polo passivo da demanda. Ao SEDI para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-82.2017.403.6002 - SEISABURO SARUWATARI(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A, tendo solicitado a exclusão da União e do BACEN do polo passivo da demanda, o que desde já, defiro. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo à quele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para exclusão do BACEN e União do polo passivo da demanda. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-87.1999.403.6000 (1999.60.00.000386-0) - SONIA BEATRIZ GONZALES(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ANTONIO GONCALVES NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fl. 481. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000385-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000385-6) - MECANICA MUNARIN LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENELAS DOS SANTOS COELHO) X MECANICA MUNARIN LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls. 220/222. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002397-15.2001.403.6002 (2001.60.02.002397-5) - AUTO POSTO PIT-STOP LTDA.(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUTO POSTO PIT-STOP LTDA. X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fls. 479/481. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000785-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000785-5) - ALTAIR DE SOUZA BRUNO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ALTAIR DE SOUZA BRUNO X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fl. 185/186. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003361-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003361-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-16.2002.403.6002 (2002.60.02.002330-0)) CORPAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X INIO ROBERTO COALHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fl. 144. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001961-36.2013.403.6002 - PAULO CEZAR DE SOUZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X PAULO CEZAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fl. 200/202. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ANA PAULA SIMÕES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO republicada por ter saído com incorreção no DJE: **D E C I S Ã O**: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ana Paula Simões Lima**, qualificada na inicial, em face do **Pró-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS**, por meio do qual pretende obter ordem judicial que a mantenha matriculada no curso de Medicina da UFMS, *campus* Três Lagoas/MS, e a dispense de submeter-se a banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração prestada por pessoas pretas, pardas e indígenas, conforme Edital UFMS/PROGRAD nº 154, de 25/08/2017.

Consta da inicial o seguinte:

“O impetrante aderiu ao SISU para concorrer a vagas de instituições públicas de educação superior, optando pelas vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012, por se autodeclarar pardo, com deficiência, sem levar em consideração 18/2012) e cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, conforme determina a referida legislação.

Conforme pode-se observar no Edital Prograd nº 111 de 07 de julho de 2017 (anexo), o impetrante foi convocado para realizar matrícula no Processo Seletivo da UFMS – SISU 2017 – INVERNO, no curso de Medicina, Campus de Três Lagoas e, diante de seu interesse em cursá-lo, efetuou a matrícula conforme o item “2” do referido edital.

Com a matrícula devidamente realizada, o impetrante começou a frequentar as aulas do curso de medicina, que se iniciaram no dia 21.08.2017.

Ocorre que, em 28.08.2017, o estudante foi surpreendido pela notícia de que um edital fora publicado convocando os alunos que ingressaram no curso por meio das vagas destinadas a pessoas pretas, pardas e indígenas, para a avaliação da veracidade da autodeclaração de raça.

O aludido é edital foi publicado em 25 de agosto de 2017, sob nº 154 (anexo), o qual informava que a avaliação para veracidade da autodeclaração aconteceria por meio de bancas e entrevistas, cujo critério utilizado seria os aspectos fenotípicos para pretos e pardos e aspectos fenotípicos e/ou de pertencimento étnico-racial para indígenas (item “2.1” do edital).

Em cumprimento ao edital, o Impetrante compareceu na Secretaria Acadêmica da Universidade, no dia 04.09.2017, portando os documentos necessários para a realização da entrevista, ocasião em que teve seus aspectos físicos (fenótipo) analisado por uma banca composta por sete membros.

(...)

No dia 05.09.17, buscando pelo resultado da avaliação no site da instituição coatora, o Impetrante constatou pelo Edital UFMS/PROGRAD nº 165 (anexo) que teria a matrícula cancelada e seria excluído do curso de Medicina, em decorrência da verificação da veracidade da autodeclaração ter sido indeferida.

Conforme se depreende pelo edital de resultado, o indeferimento foi justificado apenas pela não apresentação de fenótipo e/ou pertencimento étnico-racial que havia sido declarado, não havendo nenhuma fundamentação específica.

Em razão do inconformismo com o resultado da verificação, o Impetrante interpsu recurso administrativo, endereçado à Pró-Reitora de Graduação da Universidade coatora (protocolo anexo).

Ocorre que as razões recursais da Impetrante não foram analisadas e, como forma de rever a decisão de indeferimento da autodeclaração, a autoridade coatora, por intermédio da Pró-Reitora de Assuntos Estudantis divulgou a Instrução de Serviço nº 49, de 12 de setembro de 2017 (anexa).

A referida instrução de serviço constituiu uma nova banca para analisar os recursos interpostos pelos alunos matriculados nos cursos de Medicina, Direito e Engenharia de Produção do Campus de Três Lagoas, resultado da Avaliação da Veracidade da Autodeclaração (item “1”).

Assim, considerando que o Impetrante sequer obteve resposta ao recurso interposto face ao resultado da avaliação da veracidade da autodeclaração, bem como considerando que a mesma não obedeceu aos critérios legais, como forma de não ter sua matrícula cancelada e para convalidá-la, é a presente para preservar seu direito líquido e certo, cujos motivos serão a seguir demonstrados.

(...).”

A ação, inicialmente, foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que remeteu o processo para esta Subseção Judiciária por entender que há conexão com o mandado de segurança nº 5000228-14.2017.4.03.6000, cuja competência foi declinada por aquela Vara para este Juízo, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal.

Suscitado conflito negativo de competência, este juízo, em caráter provisório, foi designado para analisar o pedido liminar.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

De início, registro que, em virtude de a impetrante já ter sido submetida à banca de avaliação, cuja dispensa se pretende, tenho por prejudicado o pedido liminar, nesta parte.

Lado outro, em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, observo que o Edital UFMS/PROGRAD nº 83, de 26 de maio de 2017 - trata do processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 2º semestre de 2017 -, previu a possibilidade de convocação do candidato, optante pelas vagas reservadas, para comprovar os requisitos caracterizadores de seu direito. Veja-se:

11. Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012. **Caso seja selecionado, o candidato poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos junto a uma comissão verificadora** específica da UFMS.

Contudo, conforme se verifica da redação, além do verbo “poderá”, indicar uma faculdade e não obrigatoriedade na convocação, o referido Edital, que faz lei entre as partes, não deu a conhecer ao candidato, previamente, os critérios que seriam utilizados pela Instituição de Ensino Superior.

No caso, somente após a matrícula da impetrante (08/07/2017) foram divulgados os requisitos (Resolução nº 70, de 18/08/2017) que seriam exigidos pela UFMS para comprovar a veracidade da autodeclaração.

Nesse aspecto, verifico a relevância do fundamento a ensejar a concessão da medida liminar, pois a Administração Pública não pode estabelecer exigências ou critérios não previstos no Edital.

Em questão semelhante, temos o recente julgado da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade do ato administrativo estadual gaúcho que determinou a nulidade da inscrição do recorrente no concurso público para o cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Edital 002/2013, em face da ausência de comprovação da sua afodescendência declarada para fins de concorrência nas vagas específicas para negros e pardos. 2. In casu, o recorrente teve a inscrição no concurso cancelada ao fundamento de que não preenchia os requisitos necessários a concorrer às vagas destinadas aos negros e pardos, uma vez que, apesar de ser pardo, não teria comprovado ser filho de pai ou mãe negra, não podendo sua cor de pele ter advindo de seus avós ou outro parente ancestral.

3. Os requisitos analisados pela Comissão não guardam relação com o previsto no edital e sequer com a Lei Gaúcha 14.147/2012, uma vez que foram estabelecidos de forma aberta e irrestrita por seus integrantes que, inclusive, destacaram que para os efeitos aqui pretendidos, há que ser considerado pardo o filho de mãe negra e pai branco (ou vice-versa), condição que não possui o candidato (fls. 97).

4. O próprio critério adotado pelo IBGE para classificação da cor é subjetivo, baseado na autodeclaração do entrevistado, não abrangendo apenas o binômio branco/negro, mas também os encontros interraciais entre brancos e indígenas, brancos e negros e negros e indígenas.

Isto demonstra a complexidade que envolve a realização do Censo no Brasil, em razão das variáveis decorrentes do processo miscigenatório, do qual, aliás, resulta a raça brasileira dos mulatos claros, a que aludiu o sociólogo Gilberto Freire.

5. A classificação de cor na sociedade brasileira, por força da miscigenação, torna-se difícil, mesmo para o etnólogo ou antropólogo. A exata classificação dependeria de exames morfológicos que o leigo não poderia proceder. Até mesmo com relação aos amarelos, é difícil caracterizar o indivíduo como amarelo apenas em função de certos traços morfológicos, os quais permanecem até a 3a. e 4a. gerações, mesmo quando há cruzamentos. Com relação ao branco, preto e pardo a dificuldade é ainda maior, pois o julgamento do pesquisador está relacionado com a cultura regional. Possivelmente o indivíduo considerado como pardo no Rio Grande do Sul, seria considerado branco na Bahia, na segura observação da Professora Aparecida Requeira (As Fontes Estatísticas em Relações Raciais e a Natureza da Investigação do Quesito Cor nas Pesquisas Sobre a População no Brasil: Contribuição para o Estudo das Desigualdades Raciais na Educação. Site IBGE).

6. Nesse contexto, importa salientar que se o Edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos, e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no Edital do Certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, além de se tratar de criteriologia arbitrária, preconcebida e tendente a produzir o resultado previamente escolhido.

7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas.

8. Dessa forma, mostra-se líquido e certo o direito do recorrido em ter anulado o ato que determinou o cancelamento de sua inscrição na lista específica para negros e pardos, bem como para restabelecer os efeitos de sua nomeação, para que, preenchidos os demais requisitos legais, tome posse no cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

9. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.

(AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 31/05/2017)

Por fim, embora não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos à impetrante por não poder frequentar as aulas da graduação.

3. Conclusão

Diante do exposto, **defiro, em parte**, a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, mantenha a impetrante matriculada.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Defiro a gratuidade da justiça.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 20 de setembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 25 de setembro de 2017.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5084

EMBARGOS A EXECUCAO

0002290-74.2015.403.6003 - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº. 0002290-74.2015.4.03.6003 Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares Ltda Executado(a): INMETRO. Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por CIPA Ind. de Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal nº 0003825-72.2014.403.6003 e a consequente extinção do processo. Preliminarmente, a embargante requer a juntada do processo administrativo por parte da embargada. Quanto ao mérito, sustenta a tese de nulidade dos títulos executivos por faltar especificação do suporte legal para a imposição da multa, inexistir individualização da conduta infracional e não ser possível identificar as infrações cometidas pela embargante. Argumenta que as alterações promovidas pela Lei 12.545/11, que alterou a Lei 9.933/99, impôs a edição de decreto regulamentador para o delineamento das condutas infracionais, não podendo tal regulamentação ser suprida por portaria ou resolução, reputando haver ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, por considerar inconstitucional a delegação de poderes legislativos ao Conmetro e ao Imetro. Considera legal o procedimento de recolhimento de amostras para pré-medidação, e argumenta que a multa não foi graduada conforme os parâmetros impostos pelo CDC. Reputa ser legal a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fólia 75), sendo negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra essa decisão (fls. 97/99). O Imetro apresentou impugnação aos embargos (fls. 101/122), em que refuta a alegação de cerceamento de defesa, entendendo prescindível a juntada do processo administrativo ante a presunção de certeza e liquidez do título executivo, por competir ao embargante o ônus probatório de suas alegações. Refere que o título executivo cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei 6.830/80, e inexistir ofensa ao princípio da legalidade, pois o STJ referendou a validade das normas editadas pelo Conmetro e Imetro, em razão da competência delegada. Sustenta a adequação no procedimento de recolhimento de amostras para análise, a razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa, fixada com base nos parâmetros previstos pela Lei 9.933/99. Aduz que a cobrança do encargo legal previsto no DL 1025/69 está amparada na previsão contida no artigo 37-A da Lei 10.522/2002. É o relatório. 2. Fundamentação. O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. A juntada dos autos do processo administrativo é prescindível, ante a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, se entender-se que tais documentos são necessários a respaldar as alegações veiculadas nos embargos à execução, compete ao embargante a obtenção de cópias junto ao órgão administrativo competente e a respectiva juntada aos autos, ante a distribuição do ônus probatório estabelecida pelo artigo 373 do NCCP. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80. Precedente. 2. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. 3. O 2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais. 4. O E. STF, em julgamento com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835977 - 0006746-78.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2017) A alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por falta de especificação da fundamentação legal não se sustenta. A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Com efeito, a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal faz referência à origem do débito, ao número do auto de infração e do processo administrativo correspondente, além de mencionar a legislação que disciplina o poder de polícia delegada ao Imetro para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, dentre as quais a multa (artigos 8º e 9º, da Lei 9933/99), bem como a legislação que prevê a incidência dos juros de mora e correção monetária (incluindo a Selic), além da multa moratória e do encargo legal. Ademais, não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grani salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (RÉSP 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DATA do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Imetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Imetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Imetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas (inclusive a multa), processar e julgar as respectivas infrações. Nesse passo, o Conmetro e o Imetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de modo que o Regulamento Técnico Metroológico aprovado por Portaria do Imetro se revela suficiente à tipificação das condutas infracionais que embasam os autos de infração. Não se vislumbra exorbitância da delegação legislativa conferida ao Conmetro e ao Imetro, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009), o o f. [...] 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se exige o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. [...] (RÉSP 883.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 27/04/2011) Acrescente-se que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9.933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avaliou a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Imetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituiria infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Imetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RÉSP 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Dje 26/06/2013). De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise prévia dos produtos submetidos à aferição quantitativa não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. Nesse aspecto, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medidação, nos seguintes termos: 3.6. A fiscalização de mercadorias pré-mediadas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Depreende-se, pelo regime legal, que o pré-exame das mercadorias que apresentarem desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. O procedimento de pré-medidação (pré-pesagem) das mercadorias destina-se à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando o recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. Ademais, ainda que eventual prova técnica tenha sido realizada anteriormente à notificação da empresa, não se vislumbra ilegalidade em conferir-se o contraditório de forma diferida, porquanto os produtos submetidos à aferição quantitativa são preservados para eventual contraprova. A legalidade da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCJULLI NETTO - Dje 12/05/2003) O valor da sanção pecuniária está previsto no artigo 9º Lei 9.933/99, que estabelece patamares mínimo e máximo (de R\$100,00 a R\$1.500.000,00), sendo que os parâmetros para a fixação da multa devem ser pautados na gravidade da infração, na vantagem auferida pelo infrator, na condição econômica e nos antecedentes do infrator, no prejuízo ao consumidor e na repercussão social da infração, consideradas as circunstâncias agravantes (2º) e atenuantes (3º). Desse modo, o valor da multa imposta, por si só, não evidencia desconformidade com os requisitos legais, considerando a notória capacidade econômica da empresa autuada e o evidente o prejuízo ao consumidor, além da vantagem econômica auferida pela autuada em face da larga produção e comercialização dos produtos, sendo possível a majoração da multa em face da reiteração da conduta infracional. Registre-se, por fim, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (RÉSP 750368-RS - JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG002153). Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários. Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente. O processo de execução fiscal permanecerá suspenso até o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente estes embargos, em razão de haver garantia integral do crédito exequendo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2017. Roberto Polim/Luiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004225-86.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-52.2014.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº. 0004225-86.2014.4.03.6003Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares LtdaExecutado(a): Instituto Nacional de Metrologia, Normaliz. Qualidade Industrial - INMETRO.Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal nº 0002533-52.2014.4.03.6003 e a consequente extinção do processo de execução. Preliminarmente, a embargante requer a substituição da penhora do bem pelo depósito em dinheiro e a juntada do processo administrativo por parte da embargada. Quanto ao mérito, pretende seja reconhecida a nulidade dos títulos executivos, por falta de especificação do suporte legal para a constituição do crédito inscrito em dívida ativa, aduzindo não ser possível identificar as infrações cometidas pela embargante. Argumenta que as alterações promovidas pela Lei 12.545/11, que alterou a Lei 9.933/99, que conferem à norma infralegal (decreto regulamentador) o delineamento das condutas infrações careceriam de regulamentação formal por meio de decreto regulamentador, não podendo tal regulamentação ser suprida por portaria ou resolução. Sustenta inexistir tipificação da conduta infralegal, reputando inválida a portaria que estabelece o percentual de variação admitido para a consideração do peso líquido dos produtos, mediante critérios aritméticos ao talante da autarquia. Considera que a Lei 9.933/99 (art. 2º) seria inconstitucional na parte que delega competência ao Conmetro para criar normas de conduta e penalidades aos administrados, atividade reservada ao Poder Legislativo. Sustenta que o pré-exame dos produtos comercializados careceria de previsão legal, e que as multas não foram fixadas considerando os critérios do artigo 57 da Lei 8078/90. Considera ilegal a cobrança do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1025/69 e que a verba honorária (substituição da condenação do devedor) não observa os parâmetros do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, em razão da realização do depósito integral. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (folha 75). O Inmetro apresentou impugnação aos embargos (fls. 78/94), oportunidade em que juntou cópias dos processos administrativos relacionados aos autos de infração que subsidiaram a inscrição da dívida ativa. Refere que o embargante não impugnou os autos de infração, de modo que persiste a presunção de certeza e liquidez do título executivo que embasa a execução. Refuta a alegação de cerceamento de defesa, por ter a autuada exercido de forma ampla o contraditório na esfera administrativa, inclusive com aviação de recurso. Sustenta haver fundamentação legal para a imposição da multa (art. 8º e 9º da Lei 9933/99), e não haver necessidade de regulamentação dessa Lei, dela extraindo a competência do Inmetro para a aplicação da multa, a qual foi imposta observando os parâmetros fornecidos pela mesma Lei, considerando a emergência econômica do embargante e o prejuízo ao consumidor. Refere que a Lei nº 9933/99 é suficiente para o pleno exercício da competência do INMETRO, sendo dispensável a incidência do CDC. Defende a legalidade da cobrança do encargo legal previsto no DL 1025/69, colacionando jurisprudência, e refere que o recolhimento de amostras para pré-medição está regulamentado pela resolução 11, de 12/10/88 do CONMETRO. A embargante apresentou embargos de declaração, aduzindo que não houve apreciação do pedido de produção de provas, sobretudo, o pleito de juntada dos processos administrativos. Os embargos de declaração foram rejeitados por decisão de fls. 320/v. É o relatório.2. Fundamentação.Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15.Por ocasião da contestação, a embargada apresentou cópia de todos os processos administrativos relacionados aos créditos cobrados na execução fiscal embargada. Na decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela embargante, entendeu-se ser prescindível a manifestação quanto aos processos administrativos juntados, por se tratar de documentos cujo conteúdo a embargante já tinha amplo conhecimento (folha 320/v). A embargante formulou pedido de produção de prova pericial acaso necessária. Verifica-se que os embargos foram opostos com base no argumento de haver afronta ao exercício da ampla defesa e do contraditório por ausência de especificação de fundamentação legal nos títulos executivos, bem como por ilegalidade do conjunto normativo adotado pela autarquia para a tipificação das infrações administrativas e lavratura dos autos de infração, de sorte que não se vislumbra a necessidade de produção da prova pericial. Inicialmente, registra-se que a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por falta de especificação da fundamentação legal não se sustenta. A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Com efeito, as certidões de dívida ativa fazem referência quanto à origem do débito, informando os números dos autos de infração e dos processos administrativos correspondentes, além da legislação que disciplina o poder de polícia delegado ao Inmetro para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, dentre as quais a multa (artigos 8º e 9º, da Lei 9933/99), bem como a legislação que prevê a incidência dos juros de mora e correção monetária (incluída na Selic), além da multa moratória e do encargo legal. Quanto às demais alegações do embargante, verifica-se que as certidões de dívida ativa foram expedidas após prévia instauração de processos administrativos em que a autuada foi notificada da autuação de forma a garantir o exercício (facultativo) do direito ao contraditório e da ampla defesa. Ademais, não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retiram a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º. DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstante execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Inmetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas (inclusive a multa), processar e julgar as respectivas infrações. Destaca-se que o artigo 9º da referida Lei estabelece valores mínimo e máximo das multas (de R\$100,00 a R\$1.500.000,00) bem como os parâmetros para gradação da sanção pecuniária (1º), para o agravamento da multa (2º) e para o arbrandamento da sanção (3º). Impende destacar que o Conmetro e o Inmetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de modo que o Regulamento Técnico Metroológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente à tipificação das condutas infrações que embasam os autos de infração. Não se vislumbra exorbitância da delegação legislativa conferida ao Conmetro e ao Inmetro, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009).o o [...] 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se emerge o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pomenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. [...] (REsp 883.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 27/04/2011) Acrescente-se que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9.933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avaliou a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024/GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Dje 26/06/2013). De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise dos produtos submetidos à aferição quantitativa não apresenta qualquer irregularidade ou ilegitimidade. Nesse aspecto, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medição, nos seguintes termos:36. A fiscalização de mercadorias pré-mediadas condicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, por interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Depreende-se, pelo regramento legal, que o pré-exame das mercadorias que apresentarem desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. A pré-medição (pré-pesagem) das mercadorias destina-se à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando o recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. A legalidade da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO - Dje 12/05/2003) Quanto ao patamar estipulado para a multa, o exame de sua constitucionalidade é realizado em face da natureza da exação, caso se trate de multa punitiva (sanção pelo descumprimento) ou de multa moratória (sanção pelo atraso no adimplimento). Ante a inexistência de parâmetros legais para se aferir a caracterização ou não do caráter confiscatório nas alquotas das multas, a jurisprudência encarregou-se de estabelecer alguns parâmetros objetivos para essa aferição. Nesse passo, no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal prevalece a interpretação de que a multa moratória não pode superar o patamar de 20% (vinte por cento), enquanto a multa punitiva não pode ser superior ou equivalente a 100% (cem por cento) do valor da obrigação principal (valor do próprio tributo a que se refere). Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013) o o AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burra à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 836828 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) Registre-se, por fim, que a improcedência dos embargos não ensaia a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integral e encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG002153). Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários. Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente. O processo de execução fiscal permanecerá suspenso até o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente estes embargos, em razão de haver garantia representada por depósito em dinheiro. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2017. Roberto Polinütz Federal

0000711-91.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-70.2010.403.6003) FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X EVA VIEIRA BEZERRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Proc. nº 0000711-91.2015.403.6003Embargante: Fenix Comércio e Ind. De Madeiras Ltda e outraEmbargada: Fazenda NacionalClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Fenix Comércio e Ind. De Madeiras Ltda e Eva Vieira Bezerra, por meio da Curadora Especial nomeada, opuseram embargos à execução fiscal nº 0001351-70.2010.403.6003, por negativa geral.A embargante foi intimada para emendar a inicial sob pena de ser declarada a inépcia da inicial (fl. 05).Não sendo cumprida a providência determinada, por decisão de fls. 45/v a advogada foi destituída do encargo de Curadora Especial, sendo nomeada, em substituição, a Dra. Jackeline Torres de Lima, a qual apresentou exceção de pré-executividade nos autos do processo de execução fiscal supracitado.2. Fundamentação.Nos termos do 1º do artigo 330 do NCPC, a petição inicial será considerada inepta quando I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.Verifica-se que a petição inicial não contém causa de pedir e da narrativa fática não decorre qualquer conclusão, o que caracterizaria a inépcia prevista pelo 1º do artigo 330 do NCPC.A embargante foi intimada a emendar a inicial por intermédio da Curadora Especial inicialmente nomeada, tendo permanecido inerte, o que ensejou a nomeação de outra advogada para o encargo de Curadora Especial. Esta, por sua vez, opôs exceção de pré-executividade.A par da inépcia da petição inicial, que deve ser indeferida, houve perda de interesse processual em relação aos embargos à execução, porquanto a pretensão foi deduzida por meio de exceção de pré-executividade, devendo os embargos serem extintos sem resolução de mérito.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTOS os embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do CPC/2015.Sem custas.P.R.I.Três Lagoas-MS, 12 de setembro de 2017.Roberto PoliniLuz Federal

0000747-36.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-88.2013.403.6003) JOAO PESSOA DE ABREU(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0000747-36.2015.4.03.6003Embargante: João Pessoa de AbreuEmbargado(a): UniãoClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por João Pessoa de Abreu em face da União, por meio dos quais a executada afastar a constrição judicial sobre valores que considera impenhoráveis.Alega o embargante que foi determinado o bloqueio online que alcançou o valor de R\$ 7.187,47 referente a depósito em conta poupança nº 14405-2 (800), agência 0482 do Banco Itaú, e o valor de R\$ 215,24 referente a recebimento de benefício previdenciário na conta corrente nº 14405-2 (100), agência 0482 do mesmo banco. Requereu o deferimento de tutela de urgência. Sustenta que os créditos sobrando não poderiam ser exigidos do embargante porquanto teria dado baixa da pessoa jurídica em 06/05/2010 e que a notificação do lançamento teria sido enviada para o endereço da empresa encerrada. Indeferido o pleito de tutela de urgência (fls. 22/23). A União apresentou impugnação (fls. 26/29) em que aduz não ter sido comprovado que o valor se refere a depósito em caderneta de poupança, por entender insuficiente a simples classificação da conta, pelo que reputa necessária a comprovação de não se tratar de conta poupança utilizada como conta-corrente. Prossegue defendendo a higidez e exigibilidade do título executivo, e argumentando que a empresa não foi encerrada nos cadastros da Receita Federal.O embargante requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú objetivando obter os extratos da movimentação bancária para comprovar a natureza dos depósitos dos valores que considera de natureza impenhorável.A diligência pretendida foi indeferida por decisão de folha 58.É o relatório.2. Fundamentação.O quadro probatório examinado por ocasião da decisão de folhas 22/23 que indeferiu o pleito antecipatório da tutela permanece inalterado.Com efeito, embora tenha sido considerado ilegível o documento com o qual se pretende demonstrar que a impenhorabilidade dos valores bloqueados, o embargante não assumiu postura ativa destinada a cumprir o ônus probatório previsto pela lei adjetiva civil (art. 373, NCPC), limitando-se a requerer ao juízo a obtenção de tal prova (fls. 53/57), de modo que não é possível o acolhimento dos embargos para o fim de afastar a constrição judicial.Do mesmo modo, os documentos apresentados com a inicial não comprovam que a empresa estava cancelada à época dos lançamentos dos tributos que compõem o crédito inscrito em dívida ativa e que embasam a ação executiva.Conforme observa a embargada, o documento de folha 16 representa tão somente recibo de entrega de documento (protocolado em 07/02/2012), referente ao pedido de baixa da empresa individual (folha 17).De sua parte, a Fazenda Nacional comprova que a situação cadastral do empresário individual consta como ativa, conforme extrato de folha 30, do que se depreende que o pedido de baixa da atividade empresarial não foi acatado pela Receita Federal.Por conseguinte, não sendo comprovadas as alegações que embasaram o pleito de afastamento da constrição sobre os valores depositados e de nulidade da execução, impõe-se a rejeição dos embargos à execução.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelo executado e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do NCPC). Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo de execução nº 0002313-88.2013.403.6003.P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2017.Roberto PoliniLuz Federal

0002291-59.2015.403.6003 - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº. 0002291-59.2015.4.03.6003Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares LtdaExecutado(a): INMETRO.Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por CIPA Ind. de Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal nº 0002534-37.2014.403.6003 e a consequente extinção do processo.Preliminarmente, a embargante requer a juntada do processo administrativo por parte da embargada. Quanto ao mérito, sustenta a tese de nulidade dos títulos executivos por faltar especificação do suporte legal para a imposição da multa, inexistir individualização da conduta infracional e não ser possível identificar as infrações cometidas pela embargante. Argumenta que as alterações promovidas pela Lei 12.545/11, que alterou a Lei 9.933/99, impôs a edição de decreto regulamentador para o delineamento das condutas infracionais, não podendo tal regulamentação ser suprida por portaria ou resolução, reputando haver ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, por considerar inconstitucional a delegação de poderes legislativos ao Conmetro e ao Immetro. Considera legal o procedimento de recolhimento de amostras para pré-medidação, e argumenta que a multa não foi graduada conforme os parâmetros impostos pelo CDC. Reputa ser legal a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei Nº 1.025/69. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (folha 77).O Immetro apresentou impugnação aos embargos (fls. 85/102), oportunidade em que juntou cópias dos processos administrativos referentes aos autos de infração que embasam as inscrições em dívida ativa (fls. 103/510). Refere que o embargante não impugnou os autos de infração, de modo que persiste a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos. Refuta a alegação de cerceamento de defesa, por ter sido exercido o contraditório na esfera administrativa de forma ampla, inclusive com interposição de recursos. Sustenta haver fundamentação legal para a imposição da multa (art. 1º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei 9933/99), e não haver necessidade de regulamentação dessa Lei, dela extraindo a competência do Immetro para a aplicação da multa, a qual foi imposta observando os parâmetros fornecidos pela mesma Lei, considerando a envergadura econômica do embargante e o prejuízo ao consumidor. Refere que a Lei Nº 9933/99 é suficiente para o pleno exercício da competência do INMETRO, sendo dispensável a incidência do CDC. Defende a legalidade da cobrança do encargo legal previsto no DL 1025/69, colacionando jurisprudência, bem como a adequação do procedimento de recolhimento de amostras para pré-medidação.É o relatório.2. Fundamentação.O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. Aos embargos conferiu-se efeito suspensivo, considerando-se a existência de garantia integral da execução (folha 70). Por ocasião da contestação, a embargada apresentou cópias dos processos administrativos relacionados aos créditos cobrados na execução fiscal embargada. A alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por falta de especificação da fundamentação legal não se sustenta.A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Com efeito, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal fazem referência à origem do débito, aos números dos autos de infração e dos processos administrativos correspondentes, além de mencionar a legislação que disciplina o poder de polícia delegado ao Immetro para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, dentre as quais a multa (artigos 8º e 9º, da Lei 9933/99), bem como a legislação que prevê a incidência dos juros de mora e correção monetária (incluída na Selic), além da multa moratória e do encargo legal.Quanto às demais alegações do embargante, verifica-se que as certidões de dívida ativa foram expedidas após prévia instauração de processos administrativos em que a autuada foi notificada (fls. 116, 120, 152/153, 166, 171, 204/205, 217, 219, 249/250, 269/v, 336, 341, 377/378, 399/400, 419/420, 434, 438, 468/469, 480, 483/484, 502/503), garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa, exercido pela empresa mediante apresentação de defesa e recursos.Ademais, não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007).Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Immetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Immetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Immetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas (inclusive a multa), processar e julgar as respectivas infrações. Nesse passo, o Conmetro e o Immetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de modo que o Regulamento Técnico Metroológico aprovado por Portaria do Immetro se revela suficiente à tipificação das condutas infracionais que embasam os autos de infração. Não se vislumbra exorbitância da delegação legislativa conferida ao Conmetro e ao Immetro, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009).o o of... 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se emergem o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pomenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. [...] (REsp 883.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 27/04/2011) Acrescente-se que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9.933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avaliou a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Immetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se:[...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024/GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Dje 26/06/2013).De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise prévia dos produtos submetidos à aferição quantitativa não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. Nesse aspecto, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medidação, nos seguintes termos:36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Depreende-se, pelo regramento legal, que o pré-exame das mercadorias que apresentarem desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. O procedimento de pré-medidação (pré-pesagem) das mercadorias destina-se à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando o recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. Ademais, ainda que eventual prova técnica tenha sido realizada anteriormente à notificação da empresa, não se vislumbra ilegalidade em conferir-se o contraditório de forma diferida, porquanto os produtos submetidos à aferição quantitativa são preservados para eventual contraprova.A legalidade da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCILLI NETTO - Dje 12/05/2003) valor da sanção pecuniária está previsto no artigo 9º Lei 9.933/99, que estabelece patamares mínimo e máximo (de R\$100,00 a R\$1.500.000,00), sendo que os parâmetros para a fixação da multa devem ser pautados na gravidade da infração, na vantagem auferida pelo infrator, na condição econômica e nos antecedentes do infrator, no prejuízo ao consumidor e na repercussão social da infração, consideradas as circunstâncias agravantes (2º) e atenuantes (3º).Desse modo, o valor da multa imposta, por si só, não evidencia desconformidade com os requisitos legais, considerando a notória capacidade econômica da empresa autuada e o evidente o prejuízo ao consumidor, além da vantagem econômica auferida pela autuada em face da larga produção e comercialização dos produtos, sendo possível a majoração da multa em face da reiteração da conduta infracional.Registre-se, por fim, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS , JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG002153). Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários.Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente.O processo de execução fiscal permanecerá suspenso até o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente estes embargos, em razão de haver garantia integral do crédito exequendo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0002802-57.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-90.2015.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº. 0002802-57.2015.4.03.6003Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares LtdaExecutado(a): INMETRO. Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal nº 0000627-90.2015.403.6003 e a consequente extinção do processo. Preliminarmente, a embargante requer a juntada do processo administrativo por parte da embargada. Quanto ao mérito, sustenta a tese de nulidade dos títulos executivos por faltar especificação do suporte legal para a imposição da multa, inexistir individualização da conduta infracional e não ser possível identificar as infrações cometidas pela embargante. Argumenta que as alterações promovidas pela Lei 12.545/11, que alterou a Lei 9.933/99, impôs a edição de decreto regulamentador para o delineamento das condutas infracionais, não podendo tal regulamentação ser suprida por portaria ou resolução, reputando haver ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, por considerar inconstitucional a delegação de poderes legislativos ao Conmetro e ao Inmetro. Considera legal o procedimento de recolhimento de amostras para pré-medida, e argumenta que a multa não foi graduada conforme os parâmetros impostos pelo CDC. Reputa ser legal a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (folha 70). O Inmetro apresentou impugnação aos embargos (fls. 72/90), oportunidade em que juntou cópias dos processos administrativos relacionados aos autos de infração referentes às inscrições em dívida ativa (fls. 91/258). Refere que o embargante não impugnou os autos de infração, de modo que persiste a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Refuta a alegação de cerceamento de defesa, por ter sido exercido o contraditório na esfera administrativa de forma ampla, inclusive com interposição de recursos. Sustenta haver fundamentação legal para a imposição da multa (art. 1º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei 9933/99), e não haver necessidade de regulamentação dessa Lei, dada a extradição da competência do Inmetro para a aplicação da multa, a qual foi imposta observando os parâmetros fornecidos pela mesma Lei, considerando a abrangência econômica da embargante e o prejuízo ao consumidor. Refere que a Lei nº 9933/99 é suficiente para o pleno exercício da competência do INMETRO, sendo dispensável a incidência do CDC. Defende a legalidade da cobrança do encargo legal previsto no DL 1025/69, colacionando jurisprudência. É o relatório. 2. Fundamentação. O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. Aos embargos conferiu-se efeito suspensivo, considerando-se a existência de garantia integral da execução (folha 70). Por ocasião da contestação, a embargada apresentou cópias dos processos administrativos relacionados aos créditos cobrados na execução fiscal embargada. A alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por falta de especificação da fundamentação legal não se sustenta. A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Com efeito, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal fazem referência à origem do débito, aos números dos autos de infração e dos processos administrativos correspondentes, além de mencionar a legislação que disciplina o poder de polícia delegado ao Inmetro para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, dentre as quais a multa (artigos 8º e 9º, da Lei 9933/99), bem como a legislação que prevê a incidência dos juros de mora e correção monetária (incluída na Selic), além da multa moratória e do encargo legal. Quanto às demais alegações do embargante, verifica-se que as certidões de dívida ativa foram expedidas após prévia instauração de processos administrativos em que a autuada foi notificada (fls. 103, 109, 112/113, 132/133, 159, 164, 186/187, 206/207, 219, 223, 227/228, 247/248), garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, efetivamente exercido pela empresa mediante apresentação de defesa e recursos. Ademais, não se reconhece causa de nulidade por irregularidades do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Inmetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas (inclusive a multa), processar e julgar as respectivas infrações. Nesse passo, o Conmetro e o Inmetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de modo que o Regulamento Técnico Metroológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente à tipificação das condutas infracionais que embasam os autos de infração. Não se vislumbra exorbitância da delegação legislativa conferida ao Conmetro e ao Inmetro, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009), o o of. [...] 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativas, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enuncia o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. [...] (REsp 883.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011). Acrescenta-se que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9.933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avaliou a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Dje 26/06/2013). De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise prévia dos produtos submetidos à aferição quantitativa não apresenta qualquer irregularidade ou ilegitimidade. Nesse aspecto, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medida, nos seguintes termos: 36. A fiscalização de mercadorias pré-mediadas condicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de invariabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fê pública dos laudos emitidos. Depreende-se, pelo regime legal, que o pré-exame das mercadorias que apresentarem desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. O procedimento de pré-medida (pré-presença) das mercadorias destina-se à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando o recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. Ademais, ainda que eventual prova técnica tenha sido realizada anteriormente à notificação da empresa, não se vislumbra ilegalidade em conferir-se o contraditório de forma diferida, porquanto os produtos submetidos à aferição quantitativa são preservados para eventual contraprova. A legalidade da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCISLI NETTO - Dje 12/05/2003) valor da sanção pecuniária está previsto no artigo 9º Lei 9.933/99, que estabelece patamares mínimo e máximo (de R\$100,00 a R\$1.500.000,00), sendo que os parâmetros para a fixação da multa devem ser pautados na gravidade da infração, na vantagem auferida pelo infrator, na condição econômica e nos antecedentes do infrator, no prejuízo ao consumidor e na repercussão social da infração, consideradas as circunstâncias agravantes (2º) e atenuantes (3º). Desse modo, o valor da multa imposta, por si só, não evidencia descompasso com os requisitos legais, considerando a notória capacidade econômica da empresa autuada e o evidente o prejuízo ao consumidor, além da vantagem econômica auferida pela autuada em face da larga produção e comercialização dos produtos, sendo possível a majoração da multa em face da reiteração da conduta infracional. Registre-se, por fim, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG002153). Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários. Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente. O processo de execução fiscal permanecerá suspenso até o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente estes embargos, em razão de haver garantia integral do crédito exequendo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2017. Roberto Polimiluz Federal

0003122-10.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-53.2015.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº. 0003122-10.2015.4.03.6003Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares LtdaExecutado(a): INMETRO.Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal nº 0000623-53.2015.403.6003 e a consequente extinção do processo de execução.Preliminarmente, a embargante requer a juntada do processo administrativo por parte da embargada. Quanto ao mérito, sustenta a falta de nulidade dos títulos executivos por faltar especificação do suporte legal para a imposição da multa, inexistir individualização da conduta infracional e não ser possível identificar as infrações cometidas pela embargante. Argumenta que as alterações promovidas pela Lei 12.545/11, que alterou a Lei 9.933/99, impondo a edição de decreto regulamentador para o delineamento das condutas infracionais, não podendo tal regulamentação ser suprida por portaria ou resolução, reputando haver ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade, por considerar inconstitucional a delegação de poderes legislativos ao Conmetro e ao Inmetro. Considera legal o procedimento de recolhimento de amostras para pré-medicação e a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (folha 52). O Inmetro apresentou impugnação aos autos (fls. 59/75), oportunidade em que juntou cópias dos processos administrativos relacionados aos autos de infração referentes às inscrições em dívida ativa (fls. 76/177). Refere que o embargante não impugnou os autos de infração, de modo que persiste a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Refuta a alegação de cerceamento de defesa, por ter sido exercido o contraditório na esfera administrativa de forma ampla, inclusive com interposição de recursos. Sustenta haver fundamentação legal para a imposição da multa (art. 1º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei 9933/99), e não haver necessidade de regulamentação dessa Lei, dela extraindo a competência do Inmetro para a aplicação da multa, a qual foi imposta observando os parâmetros fornecidos pela mesma Lei, considerando a envergadura econômica do embargante e o prejuízo ao consumidor. Refere que a Lei nº 9933/99 é suficiente para o pleno exercício da competência do INMETRO, sendo dispensável a incidência do CDC. Defende a legalidade da cobrança do encargo legal previsto no DL 1025/69, colacionando jurisprudência, e refere que o recolhimento de amostras para pré-medicação está regulamentado pela resolução 11, de 12/10/88 do CONMETRO. Em réplica (fls. 179/193), a embargante reitera e reforça os argumentos que embasam os embargos.É o relatório.2. Fundamentação.O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. Por ocasião da contestação, a embargada apresentou cópias dos processos administrativos relacionados aos créditos cobrados na execução fiscal embargada. Aos embargos conferiu-se efeito suspensivo, considerando-se a existência de garantia integral da execução (folha 52). A alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por falta de especificação da fundamentação legal não se sustenta. A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Com efeito, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal fazem referência à origem do débito, informando os números dos autos de infração e dos processos administrativos correspondentes, além de mencionar a legislação que disciplina o poder de polícia delegado ao Inmetro para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, dentre as quais a multa (artigos 8º e 9º, da Lei 9933/99), bem como a legislação que prevê a incidência dos juros de mora e correção monetária (incluída na Selic), além da multa moratória e do encargo legal. Quanto às demais alegações do embargante, verifica-se que as certidões de dívida ativa foram expedidas após prévia instauração de processos administrativos em que a autuada foi notificada da autuação de forma a garantir o exercício (facultativo) do direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 82/83, 88/89, 104/105, 138/139, 158/159). Ademais, não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obtendo execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007).Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Inmetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas (inclusive a multa), processar e julgar as respectivas infrações. Nesse passo, o Conmetro e o Inmetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de modo que o Regulamento Técnico Metroológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente à tipificação das condutas infracionais que embasam os autos de infração. Não se vislumbra exorbitância da delegação legislativa conferida ao Conmetro e ao Inmetro, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009).o o of...] 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativas, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se emerge o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. [...] (REsp 883.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 27/04/2011). Acrescente-se que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9.933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalidou a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Dje 26/06/2013).De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise prévia dos produtos submetidos à aferição quantitativa não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. Nesse aspecto, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medicação, nos seguintes termos: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fê pública dos laudos emitidos. Depreende-se, pelo regramento legal, que o pré-exame das mercadorias que apresentarem desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. O procedimento de pré-medicação (pré-presagem) das mercadorias destina-se à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando o recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. Ademais, ainda que eventual prova técnica tenha sido realizada anteriormente à notificação da empresa, não se vislumbra ilegalidade em conferir-se o contraditório de forma diferida, porquanto os produtos submetidos à aferição quantitativa são preservados para eventual contraprova. A legalidade da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCILLI NETTO - Dje 12/05/2003) valor da sanção pecuniária está previsto no artigo 9º Lei 9.933/99, que estabelece patamares mínimo e máximo (de R\$100,00 a R\$1.500.000,00), sendo que os parâmetros para a fixação da multa devem ser pautados na gravidade da infração, na vantagem auferida pelo infrator, na condição econômica e nos antecedentes do infrator, no prejuízo ao consumidor e na repercussão social da infração, consideradas as circunstâncias agravantes (2º) e atenuantes (3º). Desse modo, o valor da multa imposta, por si só, não evidencia descompasso com os requisitos legais, considerando a notória capacidade econômica da empresa autuada e o evidente o prejuízo ao consumidor, além da vantagem econômica auferida pela autuada em face da larga produção e comercialização dos produtos, sendo possível a majoração da multa em face da reiteração da conduta infracional. Registre-se, por fim, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG002153. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários. Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente. O processo de execução fiscal permanecerá suspenso até o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente estes embargos, em razão de haver garantia integral do crédito exequendo. P.R.L. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2017. Roberto Polimiluz Federal

0003123-92.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-46.2015.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº. 0003123-92.2015.4.03.6003Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares LtdaEmbargado: INMETRO.Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por CIPA Ind. de Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal nº 0000617-46.2015.403.6003 e a consequente extinção do processo.Preliminarmente, a embargante requer a juntada do processo administrativo por parte da embargada. Quanto ao mérito, sustenta a execução dos títulos executivos por faltar especificação do suporte legal para a imposição da multa, inexistir individualização da conduta infracional e não ser possível identificar as infrações cometidas pela embargante. Argumenta que as alterações promovidas pela Lei 12.545/11, que alterou a Lei 9.933/99, impôs a edição de decreto regulamentador para o delineamento das condutas infracionais, não podendo tal regulamentação ser suprida por portaria ou resolução, reputando haver ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, por considerar inconstitucional a delegação de poderes legislativos ao Conmetro e ao Inmetro. Considera ilegal o procedimento de recolhimento de amostras para pré-medição, e argumenta que a multa não foi graduada conforme os parâmetros impostos pelo CDC. Reputa ser legal a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (folha 54).O Inmetro apresentou impugnação aos embargos (fls. 61/79), oportunidade em que juntou cópia do processo administrativo referente ao auto de infração com a inscrição em dívida ativa (fls. 80/144). Refere que o embargante não impugnou os autos de infração, de modo que persiste a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos. Refuta a alegação de cerceamento de defesa, por ter sido exercido o contraditório na esfera administrativa de forma ampla, inclusive com interposição de recursos. Sustenta haver fundamentação legal para a imposição da multa (art. 1º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei 9933/99), e não haver necessidade de regulamentação dessa Lei, dela extraindo a competência do Inmetro para a aplicação da multa, a qual foi imposta observando os parâmetros fornecidos pela mesma Lei, considerando a entorpecida econômica do embargante e o prejuízo ao consumidor. Refere que a Lei nº 9933/99 é suficiente para o pleno exercício da competência do INMETRO, sendo dispensável a incidência do CDC. Defende a legalidade da cobrança do encargo legal previsto no DL 1025/69, colacionando jurisprudência, bem como a adequação do procedimento de recolhimento de amostras para pré-medição.É o relatório.2. Fundamentação.O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15.Aos embargos conferiu-se efeito suspensivo, considerando-se a existência de garantia da execução (folha 54).Por ocasião da contestação, a embargada apresentou cópias do processo administrativo relacionado ao crédito cobrado na execução fiscal embargada. A alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por falta de especificação da fundamentação legal não se sustenta. A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Com efeito, a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal faz referência à origem do débito, ao número do auto de infração e do processo administrativo correspondente, além de mencionar a legislação que disciplina o poder de polícia delegado ao Inmetro para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, dentre as quais a multa (artigos 8º e 9º, da Lei 9933/99), bem como a legislação que prevê a incidência dos juros de mora e correção monetária (incluída na Selic), além da multa moratória e do encargo legal.Quanto às demais alegações do embargante, verifica-se que a certidão de dívida ativa foi expedida após prévia instauração de processo administrativo em que a autuada foi notificada da autuação, da decisão que ratificou a multa imposta e do julgamento da defesa e recurso interpostos (fls. 101, 105, 109/110, 130/131), garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, exercidas efetivamente pela empresa com a apresentação de defesa e de recurso.Ademais, não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007).Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Inmetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas (inclusive a multa), processar e julgar as respectivas infrações. Nesse passo, o Conmetro e o Inmetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de modo que o Regulamento Técnico Metroológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente à tipificação das condutas infracionais que embasam os autos de infração. Não se vislumbra exorbitância da delegação legislativa conferida ao Conmetro e ao Inmetro, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009), o o of. [...] 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativas, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. [...] (REsp 883.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011)Acrescente-se que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9.933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avaliou a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se:[...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituiria infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), as incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Dje 26/06/2013).De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise prévia dos produtos submetidos à aferição quantitativa não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. Nesse aspecto, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medição, nos seguintes termos:36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrologístico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descharacterizará a fê pública dos laudos emitidos.Depreende-se, pelo regramento legal, que o pré-exame das mercadorias que apresentarem desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. O procedimento de pré-medição (pré-pesagem) das mercadorias destina-se à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando o recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. Ademais, ainda que eventual prova técnica tenha sido realizada anteriormente à notificação da empresa, não se vislumbra ilegalidade em conferir-se o contraditório de forma diferida, porquanto os produtos submetidos à aferição quantitativa são preservados para eventual contra-prova. A legalidade da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCISCU NETTO - Dje 12/05/2003)valor da sanção pecuniária está previsto no artigo 9º Lei 9.933/99, que estabelece patamares mínimo e máximo (de R\$100,00 a R\$1.500.000,00), sendo que os parâmetros para a fixação da multa devem ser pautados na gravidade da infração, na vantagem auferida pelo infrator, na condição econômica e nos antecedentes do infrator, no prejuízo ao consumidor e na repercussão social da infração, consideradas as circunstâncias agravantes (2º) e atenuantes (3º).Desse modo, o valor da multa imposta, por si só, não evidencia desconformidade com os requisitos legais, considerando a notória capacidade econômica da empresa autuada e o evidente o prejuízo ao consumidor, além da vantagem econômica auferida pela autuada em face da larga produção e comercialização dos produtos, sendo possível a majoração da multa em face da reiteração da conduta infracional.Registre-se, por fim, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG.00215)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários.Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente.O processo de execução fiscal permanecerá suspenso até o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente estes embargos, em razão de haver garantia integral do crédito exequendo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2017.Roberto Polini/LUIZ Federal

0000336-56.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-23.2015.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº. 0000336-56.2016.4.03.6003Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares LtdaExecutado(a): INMETRO.Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por CIPA Ind. de Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal nº 0000625-23.2015.403.6003 e a consequente extinção do processo.Precisamente, a embargante requer a juntada do processo administrativo por parte da embargada. Quanto ao mérito, sustenta a tese de nulidade dos títulos executivos por faltar especificação do suporte legal para a imposição da multa, inexistir individualização da conduta infracional e não ser possível identificar as infrações cometidas pela embargante. Argumenta que as alterações promovidas pela Lei 12.545/11, que alterou a Lei 9.933/99, impôs a edição de decreto regulamentador para o delineamento das condutas infracionais, não podendo tal regulamentação ser suprida por portaria ou resolução, reputando haver ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, por considerar inconstitucional a delegação de poderes legislativos ao Conmetro e ao Immetro. Considera legal o procedimento de recolhimento de amostras para pré-medição, e argumenta que a multa não foi graduada conforme os parâmetros impostos pelo CDC. Reputa ser legal a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (folha 68).O Immetro apresentou impugnação aos embargos (fls. 77/99), em que refuta a alegação de cerceamento de defesa, entendendo prescindível a juntada do processo administrativo ante a presunção de certeza e liquidez do título executivo, por competir ao embargante o ônus probatório de suas alegações. Refere que o título executivo cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei 6.830/80, e inexistir ofensa ao princípio da legalidade, pois o STJ referendou a validade das normas editadas pelo Conmetro e Immetro, em razão da competência delegada. Sustenta a adequação no procedimento de recolhimento de amostras para análise, a razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa, fixada com base nos parâmetros previstos pela Lei 9.933/99. Aduz que a cobrança do encargo legal previsto no DL 1025/69 está amparada na previsão contida no artigo 37-A da Lei 10.522/2002.É o relatório.2. Fundamentação.O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15.A juntada dos autos do processo administrativo é prescindível, ante a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, se entender-se que tais documentos são necessários a respaldar as alegações veiculadas nos embargos à execução, compete ao embargante a obtenção de cópias junto ao órgão administrativo competente e a respectiva juntada aos autos, ante a distribuição do ônus probatório estabelecida pelo artigo 373 do NCP. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80. Precedente.2. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos específica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.3. O 2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.4. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%a.5.Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835977 - 0006746-78.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)A alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por falta de especificação da fundamentação legal não se sustenta. A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Com efeito, a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal faz referência à origem do débito, ao número do auto de infração e do processo administrativo correspondente, além de mencionar a legislação que disciplina o poder de polícia delegado ao Immetro para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, dentre as quais a multa (artigos 8º e 9º, da Lei 9933/99), bem como a legislação que prevê a incidência dos juros de mora e correção monetária (incluída na Selic), além da multa moratória e do encargo legal.Ademais, não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retiram a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullis sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grãnu salis. Isto porque o escopo precipuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007).Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Immetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Immetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Immetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas (inclusive a multa), processar e julgar as respectivas infrações. Nesse passo, o Conmetro e o Immetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de modo que o Regulamento Técnico Metroológico aprovado por Portaria do Immetro se revela suficiente à tipificação das condutas infracionais que embasam os autos de infração. Não se vislumbra exorbitância da delegação legislativa conferida ao Conmetro e ao Immetro, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009).o o [...] 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativas, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. [...] (REsp 883.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 27/04/2011)Acrescente-se que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9.933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avaliou a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Immetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se:[...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna prescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de graduação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Dje 26/06/2013).De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise prévia dos produtos submetidos à aferição quantitativa não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. Nesse aspecto, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medição, nos seguintes termos:36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descharacterizará a fé pública dos laudos emitidos.Depreende-se, pelo regimento legal, que o pré-exame das mercadorias que apresentarem desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. O procedimento de pré-medição (pré-pesagem) das mercadorias destina-se à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando o recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. Ademais, ainda que eventual prova técnica tenha sido realizada anteriormente à notificação da empresa, não se vislumbra ilegalidade em conferir-se o contraditório de forma diferida, porquanto os produtos submetidos à aferição quantitativa são preservados para eventual contraprova.A legalidade da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO - Dje 12/05/2003)O valor da sanção pecuniária está previsto no artigo 9º Lei 9.933/99, que estabelece patamares mínimo e máximo (de R\$100,00 a R\$1.500.000,00), sendo que os parâmetros para a fixação da multa devem ser pautados na gravidade da infração, na vantagem auferida pelo infrator, na condição econômica e nos antecedentes do infrator, no prejuízo ao consumidor e na repercussão social da infração, consideradas as circunstâncias agravantes (2º) e atenuantes (3º).Desse modo, o valor da multa imposta, por si só, não evidencia desconformidade com os requisitos legais, considerando a notória capacidade econômica da empresa autuada e o evidente o prejuízo ao consumidor, além da vantagem econômica auferida pela autuada em face da larga produção e comercialização dos produtos, sendo possível a majoração da multa em face da reiteração da conduta infracional.Registre-se, por fim, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS , JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG002153). Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários.Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente.O processo de execução fiscal permanecerá suspenso até o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente estes embargos, em razão de haver garantia integral do crédito exequendo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0001458-07.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-02.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº. 0001458-07.2016.4.03.6003Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares LtdaExecutado(a): INMETRO. Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por CIPA Ind. de Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal nº 0002935-02.2015.403.6003 e a consequente extinção do processo. Preliminarmente, a embargante requer a juntada do processo administrativo por parte da embargada. Quanto ao mérito, sustenta a tese de nulidade dos títulos executivos por faltar especificação do suporte legal para a imposição da multa, inexistir individualização da conduta infracional e não ser possível identificar as infrações cometidas pela embargante. Argumenta que as alterações promovidas pela Lei 12.545/11, que alterou a Lei 9.933/99, impôs a edição de decreto regulamentador para o delineamento das condutas infracionais, não podendo tal regulamentação ser suprida por portaria ou resolução, reputando haver ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, por considerar inconstitucional a delegação de poderes legislativos ao Conmetro e ao Immetro. Considera legal o procedimento de recolhimento de amostras para pré-medição, e argumenta que a multa não foi graduada conforme os parâmetros impostos pelo CDC. Reputa ser legal a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (folha 67). O Immetro apresentou impugnação aos embargos (fls. 86/87), em que refuta a alegação de cerceamento de defesa, reputando prescindível a juntada do processo administrativo ante a presunção de certeza e liquidez do título executivo, competindo ao embargante o ônus probatório de suas alegações. Refere que o título executivo cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei 6.830/80. Sustenta inexistir ofensa ao princípio da legalidade, pois o STJ referendou a validade das normas editadas pelo Conmetro e Immetro, em razão da competência delegada. Sustenta a adequação no procedimento de recolhimento de amostras para análise, a razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa, fixada com base nos parâmetros previstos pela Lei 9.933/99. Aduz que a cobrança do encargo legal previsto no DL 1025/69 está amparada na previsão do artigo 37-A da Lei 10.522/2002. É o relatório. 2. Fundamentação. O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. A juntada dos autos do processo administrativo é prescindível, ante a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, se entender que tais documentos são necessários a respaldar as alegações veiculadas nos embargos à execução, compete ao embargante a obtenção de cópias junto ao órgão administrativo competente e a respectiva juntada aos autos, ante a distribuição do ônus probatório estabelecida pelo artigo 373 do NCP. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O ajuizamento da execução fiscal prescinde a cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80. Precedente. 2. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. 3. O 2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais. 4. O E. STF, em julgamento com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20% a 5. Apeleação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835977 - 0006746-78.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) A alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por falta de especificação da fundamentação legal não se sustenta. A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Com efeito, a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal faz referência à origem do débito, ao número do auto de infração e do processo administrativo correspondente, além de mencionar a legislação que disciplina o poder de polícia delegado ao Immetro para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, dentre as quais a multa (artigos 8º e 9º, da Lei 9933/99), bem como a legislação que prevê a incidência dos juros de mora e correção monetária (incluída na Selic), além da multa moratória e do encargo legal. Ademais, não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º. DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullis sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Immetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Immetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Immetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas (inclusive a multa), processar e julgar as respectivas infrações. Nesse passo, o Conmetro e o Immetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de modo que o Regulamento Técnico Metroológico aprovado por Portaria do Immetro se revela suficiente à tipificação das condutas infracionais que embasam os autos de infração. Não se vislumbra exorbitância da delegação legislativa conferida ao Conmetro e ao Immetro, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009). o o [...] 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativas, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. [...] (REsp 883.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 27/04/2011) Acrescente-se que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9.933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avaliou a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Immetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna prescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de graduação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Dje 26/06/2013). De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise prévia dos produtos submetidos à aferição quantitativa não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. Nesse aspecto, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medição, nos seguintes termos: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descharacterizará a fé pública dos laudos emitidos. Depreende-se, pelo regimento legal, que o pré-exame das mercadorias que apresentarem desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. O procedimento de pré-medição (pré-pesagem) das mercadorias destina-se à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando o recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. Ademais, ainda que eventual prova técnica tenha sido realizada anteriormente à notificação da empresa, não se vislumbra ilegalidade em conferir-se o contraditório de forma diferida, porquanto os produtos submetidos à aferição quantitativa são preservados para eventual contraprova. A legalidade da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO - Dje 12/05/2003) O valor da sanção pecuniária está previsto no artigo 9º Lei 9.933/99, que estabelece patamares mínimo e máximo (de R\$100,00 a R\$1.500.000,00), sendo que os parâmetros para a fixação da multa devem ser pautados na gravidade da infração, na vantagem auferida pelo infrator, na condição econômica e nos antecedentes do infrator, no prejuízo ao consumidor e na repercussão social da infração, consideradas as circunstâncias agravantes (2º) e atenuantes (3º). Desse modo, o valor da multa imposta, por si só, não evidencia desconformidade com os requisitos legais, considerando a notória capacidade econômica da empresa autuada e o evidente o prejuízo ao consumidor, além da vantagem econômica auferida pela autuada em face da larga produção e comercialização dos produtos, sendo possível a majoração da multa em face da reiteração da conduta infracional. Registre-se, por fim, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG002153). Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários. Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente. O processo de execução fiscal permanecerá suspenso até o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente estes embargos, em razão de haver garantia integral do crédito exequendo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2017. Roberto Polin/Juiz Federal

0001459-89.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-69.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº. 0001459-89.2016.4.03.6003Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares LtdaExecutado(a): INMETRO.Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por CIPA Ind. de Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal nº 0002937-69.2015.403.6003 e a consequente extinção do processo.Preliminarmente, a embargante requer a juntada do processo administrativo por parte da embargada. Quanto ao mérito, sustenta a tese de nulidade dos títulos executivos por faltar especificação do suporte legal para a imposição da multa, inexistir individualização da conduta infracional e não ser possível identificar as infrações cometidas pela embargante. Argumenta que as alterações promovidas pela Lei 12.545/11, que alterou a Lei 9.933/99, impôs a edição de decreto regulamentador para o delineamento das condutas infracionais, não podendo tal regulamentação ser suprida por portaria ou resolução, reputando haver ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, por considerar inconstitucional a delegação de poderes legislativos ao Conmetro e ao Inmetro. Considera legal o procedimento de recolhimento de amostras para pré-medição, e argumenta que a multa não foi graduada conforme os parâmetros impostos pelo CDC. Reputa ser legal a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (folha 66).O Inmetro apresentou impugnação aos embargos (fls. 84/99), oportunidade em que juntou cópias dos processos administrativos referentes aos autos de infração que embasam as inscrições em dívida ativa (fls. 100/167). Refere que o embargante não impugnou os autos de infração, de modo que persiste a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos. Refuta a alegação de cerceamento de defesa, por ter sido exercido o contraditório na esfera administrativa de forma ampla, inclusive com interposição de recursos. Sustenta haver fundamentação legal para a imposição da multa (art. 1º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei 9933/99), e não haver necessidade de regulamentação dessa Lei, dela extraindo a competência do Inmetro para a aplicação da multa, a qual foi imposta observando os parâmetros fornecidos pela mesma Lei, considerando a envergadura econômica do embargante e o prejuízo ao consumidor. Refere que a Lei nº 9933/99 é suficiente para o pleno exercício da competência do INMETRO, sendo dispensável a incidência do CDC. Defende a legalidade da cobrança do encargo legal previsto no DL 1025/69, colacionando jurisprudência, bem como a adequação do procedimento de recolhimento de amostras para pré-medição.É o relatório.2. Fundamentação.O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15.Por ocasião da contestação, a embargada apresentou cópias dos processos administrativos relacionados aos créditos cobrados na execução fiscal embargada. A alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por falta de especificação da fundamentação legal não se sustenta.A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Com efeito, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal fazem referência à origem do débito, aos números dos autos de infração e dos processos administrativos correspondentes, além de mencionar a legislação que disciplina o poder de polícia delegado ao Inmetro para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, dentre as quais a multa (artigos 8º e 9º, da Lei 9933/99), bem como a legislação que prevê a incidência dos juros de mora e correção monetária (incluída na Selic), além da multa moratória e do encargo legal.Quanto às demais alegações do embargante, verifica-se que a certidão de dívida ativa foi expedida após prévia instauração de processo administrativo em que a autuada foi notificada quanto à imposição de multa e ao julgamento do recurso (fls. 117, 122, 127/128, 146/147), garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.Ademais, não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obtendo execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007).Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Inmetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas (inclusive a multa), processar e julgar as respectivas infrações. Nesse passo, o Conmetro e o Inmetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de modo que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente à tipificação das condutas infracionais que embasam os autos de infração. Não se vislumbra exorbitância da delegação legislativa conferida ao Conmetro e ao Inmetro, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009).o o [...] 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pomenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. [...] (REsp 883.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011) Acrescente-se que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9.933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avaliou a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituiria infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de graduação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Dje 26/06/2013).De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise prévia dos produtos submetidos à aferição quantitativa não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. Nesse aspecto, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medição, nos seguintes termos:36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.Depreende-se, pelo regramento legal, que o pré-exame das mercadorias que apresentarem desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. O procedimento de pré-medição (pré-presagem) das mercadorias destina-se à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando o recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. Ademais, ainda que eventual prova técnica tenha sido realizada anteriormente à notificação da empresa, não se vislumbra ilegalidade em conferir-se o contraditório de forma diferida, porquanto os produtos submetidos à aferição quantitativa são preservados para eventual contraprova.A legalidade da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCISULLI NETTO - Dje 12/05/2003) valor da sanção pecuniária está previsto no artigo 9º Lei 9.933/99, que estabelece patamares mínimo e máximo (de R\$100,00 a R\$1.500.000,00), sendo que os parâmetros para a fixação da multa devem ser pautados na gravidade da infração, na vantagem auferida pelo infrator, na condição econômica e nos antecedentes do infrator, no prejuízo ao consumidor e na repercussão social da infração, consideradas as circunstâncias agravantes (2º) e atenuantes (3º).Desse modo, o valor da multa imposta, por si só, não evidencia desconformidade com os requisitos legais, considerando a notória capacidade econômica da empresa autuada e o evidente o prejuízo ao consumidor, além da vantagem econômica auferida pela autuada em face da larga produção e comercialização dos produtos, sendo possível a majoração da multa em face da reiteração da conduta infracional.Registre-se, por fim, que a impropriedade dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:002153). Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários.Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente.O processo de execução fiscal permanecerá suspenso até o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente estes embargos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuz Federal

0001512-70.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-61.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVINANI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº. 0001512-70.2016.4.03.6003Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares LtdaExecutado(a): INMETRO.Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por CIPA Ind. de Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal nº 0002944-61.2015.403.6003 e a consequente extinção do processo.Precisamente, a embargante requer a juntada do processo administrativo por parte da embargada. Quanto ao mérito, sustenta a tese de nulidade dos títulos executivos por faltar especificação do suporte legal para a imposição da multa, inexistir individualização da conduta infracional e não ser possível identificar as infrações cometidas pela embargante. Argumenta que as alterações promovidas pela Lei 12.545/11, que alterou a Lei 9.933/99, impôs a edição de decreto regulamentador para o delineamento das condutas infracionais, não podendo tal regulamentação ser suprida por portaria ou resolução, reputando haver ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, por considerar inconstitucional a delegação de poderes legislativos ao Conmetro e ao Imetro. Considera ilegal o procedimento de recolhimento de amostras para pré-medição, e argumenta que a multa não foi graduada conforme os parâmetros impostos pelo CDC. Reputa ser legal a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (folha 67).O Imetro apresentou impugnação aos embargos (fls. 85/95), em que refuta a alegação de cerceamento de defesa, entendendo prescindível a juntada do processo administrativo ante a presunção de certeza e liquidez do título executivo, competindo ao embargante o ônus probatório de suas alegações. Refere que o título executivo cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei 6.830/80. Sustenta inexistir ofensa ao princípio da legalidade, pois o STJ referendou a validade das normas editadas pelo Conmetro e Imetro, em razão da competência delegada. Sustenta a adequação no procedimento de recolhimento de amostras para análise, a razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa, fixada com base nos parâmetros previstos pela Lei 9.933/99. Aduz que a cobrança do encargo legal previsto no DL 1025/69 está amparada na previsão contida no artigo 37-A da Lei 10.522/2002.É o relatório.2. Fundamentação.O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15.A juntada dos autos do processo administrativo é prescindível, ante a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, se entender que tais documentos são necessários a respaldar as alegações veiculadas nos embargos à execução, compete ao embargante a obtenção de cópias junto ao órgão administrativo competente e a respectiva juntada aos autos, ante a distribuição do ônus probatório estabelecida pelo artigo 373 do NCPC. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, 1.º c/c art. 41 da Lei 6.830/80. Precedente.2. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos específica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.3. O 2.º do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.4. O E. STF, em julgamento com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%a.5.Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835977 - 0006746-78.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)A alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por falta de especificação da fundamentação legal não se sustenta. A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Com efeito, a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal faz referência à origem do débito, ao número do auto de infração e do processo administrativo correspondente, além de mencionar a legislação que disciplina o poder de polícia delegado ao Imetro para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, dentre as quais a multa (artigos 8º e 9º, da Lei 9933/99), bem como a legislação que prevê a incidência dos juros de mora e correção monetária (incluída na Selic), além da multa moratória e do encargo legal.Ademais, não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º. DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precipuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007).Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Imetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Imetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Imetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas (inclusive a multa), processar e julgar as respectivas infrações. Nesse passo, o Conmetro e o Imetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de modo que o Regulamento Técnico Metroológico aprovado por Portaria do Imetro se revela suficiente à tipificação das condutas infracionais que embasam os autos de infração. Não se vislumbra exorbitância da delegação legislativa conferida ao Conmetro e ao Imetro, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009).o o o [...] 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativas, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. [...] (REsp 883.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 27/04/2011)Acrescente-se que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9.933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Imetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se:[...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna prescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Imetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de graduação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Dje 26/06/2013).De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise prévia dos produtos submetidos à aferição quantitativa não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. Nesse aspecto, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medição, nos seguintes termos:36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Depreende-se, pelo regimento legal, que o pré-exame das mercadorias que apresentarem desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. O procedimento de pré-medição (pré-pesagem) das mercadorias destina-se à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando o recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. Ademais, ainda que eventual prova técnica tenha sido realizada anteriormente à notificação da empresa, não se vislumbra ilegalidade em conferir-se o contraditório de forma diferida, porquanto os produtos submetidos à aferição quantitativa são preservados para eventual contraprova.A legalidade da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.111/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO - Dje 12/05/2003)O valor da sanção pecuniária está previsto no artigo 9º Lei 9.933/99, que estabelece patamares mínimo e máximo (de R\$100,00 a R\$1.500.000,00), sendo que os parâmetros para a fixação da multa devem ser pautados na gravidade da infração, na vantagem auferida pelo infrator, na condição econômica e nos antecedentes do infrator, no prejuízo ao consumidor e na repercussão social da infração, consideradas as circunstâncias agravantes (2º) e atenuantes (3º).Desse modo, o valor da multa imposta, por si só, não evidencia descompasso com os requisitos legais, considerando a notória capacidade econômica da empresa autuada e o evidente o prejuízo ao consumidor, além da vantagem econômica auferida pela autuada em face da larga produção e comercialização dos produtos, sendo possível a majoração da multa em face da reiteração da conduta infracional.Registre-se, por fim, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS , JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG002153). Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários.Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente.O processo de execução fiscal permanecerá suspenso até o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente estes embargos, em razão de haver garantia integral do crédito exequendo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0001695-41.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-68.2014.403.6003) LABORATORIO BENEZ DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO BENEZ X JOSE GERALDO BENEZ/SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Não atribuído o efeito suspensivo, primeiramente, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal para regular prosseguimento do feito executório.Após, intime-se a embargada, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º c/c 183 do CPC), podendo, se for o caso, no mesmo prazo, apresentar apelação adesiva. Apresentada apelação adesiva, intime-se o(a) embargante a oferecer suas contrarrazões, tudo nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1010.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme parágrafo 3º do art. 1010 do diploma processual.Traslade-se cópia do presente aos autos da execução fiscal.Cumpra-se. Intimem-se.

0001366-92.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-67.2015.403.6003) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, a teor do art. 151, II, do CTN, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido pela penhora online realizada nos autos principais via sistema BacenJud. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translate-se cópia desta decisão para a execução fiscal principal n. 000538-67.2015.403.6003, apensando-se. Sem prejuízo, proceda-se, nos autos principais, a transferência dos valores que remanesçam bloqueados via BacenJud, para a Caixa Econômica Federal, agência vinculada 3862, mantendo-se à disposição do Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001043-58.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-96.2012.403.6003) TOMAZ BATISTA OLIVEIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Trata-se de autos em fase de arquivamento, considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Assim, ante a atuação do advogado dativo nomeado às fls. 07, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0001047-13.2006.403.6003 (2006.60.03.001047-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X USINA DE BENEF. IMBAUBA LAT. LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 134/135. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, fica autorizado o levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 2720.005.435-0 (fls. 103), em favor da parte executada. Expeça-se o necessário. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime-se.

0001351-70.2010.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X EVA VIEIRA BEZERRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Processo nº. 0001351-70.2010.4.03.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Fenix Com e Ind de Madeiras Ltda e outra DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Eva Vieira Bezerra, por meio de sua Curadora Especial, em face da União visando à extinção da execução fiscal (fls. 141/147). A defesa incidental está fundada na alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que o despacho de citação foi proferido em 27/10/2010, e a partir de então houve transcurso de cinco anos sem que tenha sido atingido qualquer resultado útil ao processo, ressaltando que o veículo bloqueado não foi encontrado. Sustenta haver nulidade da penhora em decorrência da prescrição do crédito tributário. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, seja extinto o crédito tributário e a execução fiscal, declarada nula a penhora com retirada do gravame e condenado o excepto ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fl. 148v) pleiteando o indeferimento do pleito por ausência de paralisação do processo, nos termos da súmula 314 do STJ. É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário no C. Superior Tribunal de Justiça, em que pese à existência de controvérsia acerca do tema, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal para as pessoas dos administradores da sociedade empresária, com base nas hipóteses do artigo 135 do CTN, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais [(AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 27/03/2015). Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça relativiza a aplicação dessa orientação jurisprudencial, considerando que o termo inicial da prescrição é determinado pela violação do direito (no caso examinado, a data da dissolução irregular). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrencia natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casa, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. [...] (STJ - AgRg no Ag 1239258 SP 2009/0194987-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015) No caso em exame, verifica-se que a constatação de dissolução da sociedade empresária foi constatada por meio da diligência do Oficial de Justiça tendente à realização de citação da executada, conforme certidão datada de 10/08/2011 (fl. 43). De outra parte, a citação foi realizada por meio de edital, por força do despacho proferido em 22/09/2011 (fl. 48). O redirecionamento da execução em face da administradora da sociedade empresária (Eva Vieira Bezerra - fl. 74) foi requerido pela Fazenda Nacional em 27/06/2012, de modo que não houve transcurso do quinquênio que implicaria a ocorrência da prescrição para a responsabilização de terceiro, ocorrendo a interrupção do lapso prescricional com a efetivação da citação da coexecutada em 06/05/2014 (publicação do edital - fl. 121). Por outro lado, a prescrição intercorrente em relação à excipiente somente adviria após a determinação de suspensão do processo pelo prazo de um ano, quando não satisfeita a execução, seguida do transcurso de cinco anos sem a localização de bens ou valores passíveis de penhora, nos termos do artigo 40 e 4º, da LEF. A afastar a incidência da prescrição intercorrente, verifica-se que, após a citação da codevedora (Eva Vieira Bezerra), restou positiva a ordem de constrição judicial pelo sistema Renajud, efetuada em 30/06/2014, pela qual se efetivou a restrição sobre o veículo VW/Fox 1.0, pertencente à executada (folha 125). Portanto, à vista do contexto processual examinado, não restou caracterizada a prescrição em qualquer das modalidades legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada Eva Vieira Bezerra (fls. 141/147). Defiro os benefícios da assistência judiciária à excipiente (fl. 146). Intime-se a Fazenda Nacional para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução e arquivamento do processo por ausência de providência apta à satisfação do crédito. Junte-se a estes autos cópia do despacho proferido às fls. 45/46 dos Embargos à Execução nº 0000711-91.2015.4.03.6003. Arbitro os honorários devidos à Curadora Especial (Dra. Jackeline Torres de Lima - fls. 141/147) em valor correspondente ao máximo previsto na tabela própria. Expeça-se requisição para pagamento. Sem honorários advocatícios, porquanto tal verba já integra o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001983-28.2012.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDUARDO CASTRO MILANEZ(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

Considerando a discórdância da exequente, por ora indefiro o pedido de desbloqueio de veículo formulado pelo executado. Em prosseguimento, tendo em vista que o imóvel penhorado não é suficiente à integral garantia da dívida, expeça-se mandado para fins de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação dos veículos bloqueados (fl. 35). Cumpra-se. Intimem-se.

0001391-47.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VICROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO RABELO DE MORAES X FERNANDA RABELO DE MORAES(SP266478 - KLAUS DA SILVA PEREZ)

Proc. nº 0001391-47.2013.4.03.6003 Exequente: União Executado: Vicrom Indústria e Comércio Ltda - ME e outros DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Fernanda Rabelo de Moraes, tendo por objetivo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 107/126). Alega a excipiente que ingressou na sociedade empresarial em 23/07/2007, um mês após os débitos que embasam a cobrança deduzida por meio da execução fiscal, e se retirou da mesma sociedade em 28/01/2010, conforme demonstrariam os documentos que junta aos autos, de modo que não teria participado dos fatos geradores das obrigações tributárias. Aduz que a empresa prosseguiu em funcionamento após a retirada da excipiente e que a dissolução da sociedade ocorreu posteriormente, não podendo ela ser responsabilizada nos termos do CTN. Instada a se manifestar sobre a exceção oposta, a Fazenda Nacional manifestou concordância com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução (fl. 132). É o relatório. 2. Fundamentação. Ante a anuência da Fazenda Pública em face da pretensão deduzida pela excipiente, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade, para o fim de excluir a executada Fernanda Rabelo de Moraes do polo passivo da presente execução fiscal. Acrescente-se que os fundamentos expostos pela excipiente são corroborados pelas informações constantes dos autos (folhas 68, 72/75, 96 e 131). Esclareça-se que a fixação da verba honorária é impositiva no presente caso, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela Fazenda Nacional, por prevalecerem as disposições da Lei 6.830/80, considerada especial em face da norma do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02, nos termos da interpretação sufrágada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. ACLARATÓRIOS PELOS QUAIS SE APONTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Na espécie, o acórdão recorrido foi claro ao decidir que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece da pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no EREsp 1215003/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 3. Conclusão. Ante os fundamentos expostos, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela executada Fernanda Rabelo de Moraes (fls. 107/126) para o fim de excluir-la do polo passivo da presente execução fiscal, por legitimidade passiva. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001721-10.2014.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EMILIANA DOS ANJOS AZAMBUJA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Processo nº. 0001721-10.2014.4.03.6003 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS Executada: Emiliana dos Anjos Azambuja Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 44/46) oposta por Emiliana dos Anjos Azambuja tendo por objetivo impugnar a cobrança do de parte do crédito inscrito em dívida ativa decorrente de anuidades do conselho profissional. Alega a excipiente que a anuidade referente ao ano-base 2009 foi quitada, além do que houve cerecimento de defesa na constituição do crédito, pois sequer foi notificada para apresentar recurso cabível e não teve ciência quanto ao lançamento. A excepta reconhece ter havido pagamento da anuidade de 2009 e requer o prosseguimento da execução pelo valor remanescente atualizado (fls. 50/51). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O pagamento da anuidade referente ao ano de 2009 foi reconhecido pela exequente (excepta), devendo ser a exceção acolhida para que seja adequado o valor do crédito exequendo, mediante exclusão do valor correspondente à anuidade quitada antes do ajuizamento da execução fiscal. 3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta pela executada às folhas 44/46, para extinguir a execução fiscal em relação ao crédito correspondente ao valor da anuidade do ano 2009 e seus consectários. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do NCP. Sem prejuízo da percepção dos honorários sucumbenciais, os honorários à advogada dativa são fixados com base no valor máximo da tabela própria, devendo ser expedida a requisição para pagamento. A exequente deverá adotar as providências de sua alçada em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0010784-34.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MOVEIS ROMERA LTDA(PRO12855 - JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES)

Com a manifesta discordância da exequente acerca dos bens nomeados pelo executado, e, conforme pedido formulado (fls. 15/17), requisi-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a)s executado(a)s, até o valor total atualizado do débito. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a)s executado(a)s, intime(m)-se-o(a)s, por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 1º do novo CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC). Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração das medidas.

0002203-21.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAO FERREIRA FILHO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

Proc. nº 0002203-21.2015.403.6003 Exequente: União Executada: João Ferreira Filho DECISÃO. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João Ferreira Filho contra a Fazenda Nacional (fls. 11/32) por meio da qual se pretende a desconstituição do crédito tributário e a extinção do processo. Preliminarmente, o excipiente afirma haver litispendência entre a ação de execução fiscal e a ação declaratória de inexistência de débitos e cancelamento de lançamento tributário proposta em 29/01/2013 perante a 2ª Vara Cível do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária em Campinas-SP, sob Nº 0000857-76.2013.4.03.6303. Sustenta que a exceção de pré-executividade é meio processual adequado para veicular sua pretensão. Quanto ao mérito, aduz que o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente devem obedecer às alíquotas e limites mensalmente considerados, com fundamento no artigo 43 CTN, 46, 2º, da Lei 8541/92, art. 12 da Lei 7713/88 e 56 do Decreto Nº 3000/99. Argumenta não haver incidência de IR sobre os juros de mora decorrente de verbas trabalhistas e previdenciárias. Aduz que a PGFN emitiu parecer jurídico Nº 815/2010 para o fim de admitir-se a tributação na forma de competência simples, retroagindo-se à data em que o contribuinte deveria receber os valores não pagos, para fins de cálculo de IRPF. Refere que foi introduzido o artigo 12-A na Lei Nº 7.713/88, que prevê que os rendimentos acumulados serão tributados na declaração de ajuste anual, de forma mensal com base nas alíquotas e tabelas atuais, o que seria incoerente. Refere que o STJ e a Fazenda entendem que os juros de mora seriam isentos se o valor principal for isento, devendo ser aferido essa sistemática à época em que os pagamentos seriam devidos. Entende ser devida a restituição, com incidência de atualização monetária e juros de mora. Juntou documentos (fls. 33/99). Em impugnação, a exequente (excepta) argui haver litispendência entre a ação anulatória e a presente exceção de pré-executividade, pois o provimento jurisdicional seria idêntico, motivo pelo qual entende deva ser extinta a presente exceção. Argumenta ser inacabível o pleito de repetição de indébito em exceção de pré-executividade, além do que a pretensão de repetição estaria prescrita, pois a retenção teria ocorrido em 2009. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. As partes aduzem haver litispendência, tendo o executado aduzido haver conexão entre a ação de execução fiscal, e a ação anulatória do crédito que embasa a execução, enquanto a exequente afirma haver litispendência entre a exceção de pré-executividade e a ação anulatória. Em princípio, examinar-se-ia a existência de prejudicialidade ao exame da defesa incidental ante a existência de ação anulatória que objetiva desconstituir o título executivo com base no mesmo fundamento da exceção de pré-executividade. Consta que a ação anulatória já foi julgada, sendo julgado improcedente o pedido, com sentença transitada em julgado em 23/09/2016 (consulta processual). Em vista dessa informação, considerando que foi proferida sentença de improcedência em ação anulatória ajuizada com o mesmo objetivo da exceção de pré-executividade, impõe-se verificar a amplitude do efeito preclusivo da coisa julgada. A despeito de se vislumbrar óbice ao exame da defesa incidental oposta com base no mesmo fundamento da ação ordinária, observa-se que a improcedência do pedido na ação anulatória está fundada na constatação de ausência de documentos para a análise da pretensão do autor, de modo que não se operam os efeitos da coisa julgada material, que se verificam somente quando há efetivo exame de mérito. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATORIOS. PROVA NÃO APRESENTADA. COISA JULGADA FORMAL. SÚMULA 69/STJ.1. Não há óbice ao ajuizamento de nova ação, semelhante a outra que fora extinta, para que se reivindiquem juros compensatórios não concedidos por falta de provas da data em que a ocupação se efetivou. Isso porque o que ocorreu foi coisa julgada formal, e não material. 2. A Súmula 69/STJ assevera que os juros compensatórios são devidos desde a efetiva ocupação do imóvel desapropriado. Todavia, caso não se consiga provar esta data, os sobrestos juros incidem ao menos, desde o ajuizamento da ação de desapropriação indireta. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 169.577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 219) Por conseguinte, passa-se ao exame da defesa incidental. Inicialmente, destaca-se que o C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e daquelas cujo exame não demande dilação probatória (REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). Relativamente à pretensão de repetição de indébito, verifica-se que esse pedido é inviável em sede de exceção de pré-executividade. A par da incompatibilidade procedimental, esclareça-se que não é possível repetir-se tributo que não tenha, de qualquer forma, ingressado nos cofres públicos. Com efeito, no caso vertente, o suposto indébito não foi recolhido pelo contribuinte e está em cobrança por meio da presente execução fiscal. Embora o excipiente tenha discorrido sobre a repetição de indébito, verifica-se que o executado objetiva, por meio da defesa incidental, desconstituir o crédito tributário de dá suporte ao título executivo extrajudicial e, em consequência, extinguir a execução fiscal. Por conseguinte, não se examinam os argumentos relacionados à prescrição da pretensão de repetição de indébito. 2.2. Incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. A disciplina acerca da incidência do imposto sobre a renda e sua retenção na fonte está disciplinada em diversas normas legais e infralegais, valendo a transcrição de algumas delas: Lei 7.713/88 Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei [...] 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á à alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Lei Nº 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei Nº 9.250/95 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: [...] Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999 Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão. [...] 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º). Art. 38. [...] Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça encontrava-se consolidado o entendimento no sentido de que o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando-se a renda auferida mês a mês. Nesse sentido são as interpretações pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429 - SP (2009/0055722-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Dje 14/05/2010). Não obstante a revogação do Decreto 85.450/80, persistem válidas as mesmas razões que conduziram a essa interpretação, sob pena de se impor ao contribuinte ônus tributário superior ao legalmente previsto se a retenção tivesse sido efetuada pela fonte pagadora ou responsável tributário à época em que os pagamentos eram devidos. Ao julgar o Recurso Extraordinário Nº 614406 AgR-QO-RG / RS, admitido com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal confirmou a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, Corte Especial, ARGINC 2002.72.05.000434-0, Relator o Desembargador Federal Alvaro Eduardo Junqueira, D.E. 30/10/2009) que declarava a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei 7.713/88, nos seguintes da seguinte ementa: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO ACUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) No julgamento, aduziu-se que a sistemática de incidência da tributação na data do recebimento do valor acumulado implicaria transcrição ao princípio da isonomia (porque os contribuintes que recebessem os valores nas épocas próprias ficariam sujeitos a alíquota diversa daqueles que tivessem satisfeito o direito apenas por meio de ação judicial) e da capacidade contributiva, além de caracterizar confisco e enriquecimento ilícito da União, ante a majoração da alíquota de imposto de renda, que incentivaria a resistência do Estado em cumprir suas obrigações, em detrimento do contribuinte. Por fim, em relação aos juros moratórios, considerando sua natureza indenizatória, há incidência de imposto de renda. A questão também foi decidida pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: RECURSO ESPECIAL, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, JUROS DE MORA LEGAIS, NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8) RELATOR : MINISTRO THEORI ALBINO ZAVASCKI R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - Dje 19/10/2011). Registre-se, por oportuno, que a constitucionalidade do artigo 12 da Lei 7.713/88 será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em vista do reconhecimento de repercussão geral no RE 614406 AgR-QO-RG / RS, conforme se confere pela ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. (RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 20/10/2010) A excepta afirma que a Delegacia da Receita Federal realizou lançamento suplementar em razão de divergência entre as informações lançadas pelo contribuinte na declaração de IRPF como rendimentos isentos, com as prestadas pelo INSS por meio da DIRF recolhida com o código 0561, referente a rendimentos do trabalho assalariado (fls. 105/v). Verifica-se que o valor de R\$ 171.400,32 se refere a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, recebido de forma acumulada no mês de setembro de 2009, com acréscimo de 13º salário e atualização monetária, além de haver retenção de imposto de renda na fonte (folha 85). Depreende-se que o contribuinte incorreu em erro na elaboração da declaração de imposto de renda, ao declarar como isentos esses rendimentos, circunstância que não afasta a necessidade de revisão destinada a calcular o tributo devido, com base na sistemática de incidência do imposto de renda pelas alíquotas vigentes à época em que as prestações de natureza alimentar deveriam ser pagas, considerando a renda correspondente a cada prestação mensal, afastando-se eventual incidência do tributo sobre o valor dos juros moratórios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às folhas 11/33, nos termos da fundamentação. O valor do débito, se existente, deverá ser apurado com base na sistemática de incidência do imposto de renda pelas alíquotas vigentes à época em que as prestações de natureza alimentar deveriam ser pagas, tomando-se por referência a renda correspondente a cada prestação mensal, afastando-se eventual incidência do tributo sobre o valor dos juros moratórios, além de se imputar no cálculo o valor do imposto de renda já retido na fonte pela fonte pagadora (fl. 56). Após apresentada a planilha de cálculo, se remanescer crédito tributário, a execução terá prosseguimento com base no valor apurado. Do contrário, a execução deverá ser oportunamente extinta. Junte-se a cópia da sentença e do extrato de situação processual (proc. 0000857-76.2013.4.03.6303). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2017. Roberto Poliniuíz Federal

0002206-73.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(MS019684 - LUIZ AURELIO VAENTIM DE PAULA)

Cientifique-se a executada por carta com aviso de recebimento quanto aos esclarecimentos trazidos pela exequente a respeito da suspensão dos seus dados do CADIN. Outrossim, intime-se-a a fim de regularizar sua representação processual, apresentando via original da procuração, caso queira permanecer representada nestes autos. Após, ante a notícia de parcelamento, suspendo o curso da presente execução fiscal até manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se para ciência do advogado constante da cópia anexada à fl. 41.

0002553-09.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CONSTRUTORA CAMPINA VERDE LTDA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO)

Vistos. Compareceu a pessoa de Ronaldo José Severino Lima, solicitando o parcelamento da dívida, apresentando certidões de matrículas de bens imóveis registrados em seu nome. Parece tratar-se do representante legal da empresa executada. Porém, intime-se o peticionário através do advogado suscriptor para identificar-se devidamente nos autos com a juntada do contrato social da empresa executada e procuração ad judicia se for o caso. Outrossim, desde já, cientifique-se-o de que, caso pretenda o parcelamento da dívida deverá proceder ao cadastramento do seu pedido junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do site <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, podendo, também, caso queira obter maiores informações entrar em contato com a PFN em Campo Grande-MS. Desde já, também, cientifique-se-o de que caso pretenda oferecer os bens constantes das matrículas colacionadas à penhora, deverá apresentar anuência expressa sua e de seu cônjuge. Após, dê-se vista dos autos à exequente para nova manifestação acerca do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003349-97.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GERALDO FERREIRA DA SILVA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 54/55: Defiro. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada, até o valor total atualizado do débito. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a quanto à restrição realizada, identificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, caso a tentativa de penhora de valores seja infrutífera ou insuficiente à integral garantia da dívida, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca dos bens imóveis nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

0000479-45.2016.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LATICINIO VALE DO PARDO LTDA (SP058419 - GILBERTO BERNARDINI)

Processo nº. 0000479-45.2016.4.03.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Laticínio Vale do Pardo Ltda Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Laticínio Vale do Pardo Ltda em face da União visando à suspensão da execução e extinção do crédito em decorrência da compensação (fls. 19/23). A defesa incidental está fundada na alegação de que o débito exequendo encontra-se parcelado e sendo cumprido regularmente, reputando haver suspensão da sua exigibilidade, além de haver causa de extinção do crédito em face da compensação de créditos. Em impugnação (fls. 65/68), a Fazenda Nacional esclarece que o pedido de parcelamento em relação à DAU Nº 13.6.02.003209-61 não foi efetivado por não ser atendida pelo contribuinte a consolidação, motivo pelo qual o excipiente teria sido excluído do parcelamento em 04/08/2011. Refere que a nova adesão por ocasião da Lei 12.865/2013 foi realizada com base na previsão do artigo 1º, em cuja hipótese a empresa não se enquadra, somente sendo possível a adesão com base na hipótese do artigo 3º da Lei 11.941/09, por já ter sido objeto de parcelamento anterior. Argumenta que o parcelamento na forma da Lei 12.996/2014 também não foi consolidado, e teria havido exclusão da empresa. Ressalva a possibilidade de modificação da modalidade de adesão ao programa de parcelamento, alterando-se a previsão do artigo 1º para a do artigo 3º, da Lei 11.941/09, mas que, de qualquer modo, depende do atendimento dos requisitos legais. Acrescenta que o processo de compensação referido pelo excipiente ainda não foi concluído, não sendo possível a extinção do crédito tributário. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar - comparecimento espontâneo do réu Verifica-se que a executada compareceu espontaneamente no processo de execução e apresenta exceção de pré-executividade, juntando procuração ad judicia e extra, mas sem poderes especiais para receber citação. Embora tratar-se de tema controverso na jurisprudência, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o ingresso do réu por meio de advogado com procuração sem poderes especiais para receber citação não supriria este ato. Confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não configura o comparecimento espontâneo a intervenção de advogado sem procuração com poderes para receber a citação. Nesse sentido: REsp 648.202/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Turma, DJe 11.4.2005; REsp 1.246.098/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/05/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1468906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014) Não obstante a ausência de procuração com inclusão de poderes especiais para receber citação, é firme o entendimento de que havendo poderes para contestação da demanda e efetivamente praticados atos de defesa, evidenciada está a inequívoca ciência do réu acerca da existência da ação contra si proposta, fluindo o prazo para eventual apresentação de resposta. Confira-se: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A E C, DA CF) - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA DECRETADA - PRAZO DE RESPOSTA INICIADO A PARTIR DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO DOTADA DE PODERES PARA CONTESTAR ESPECIFICAMENTE A DEMANDA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - CORRÊTA EXEGESE DO ART. 214, 1º, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA - ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO EM LUGAR DO SUMÁRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - JURISPRUDÊNCIA FIRME DESTA CORTE (SÚMULA N.83/STJ) - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Resta configurado o instituto do comparecimento espontâneo (art. 214, 1º, do CPC) na hipótese em que o réu, antecipando-se ao retorno do mandado ou a r. de citação, colaciona aos autos procuração dotada de poderes específicos para contestar a demanda, mormente quando segue a pronta retirada dos autos em carga por iniciativa do advogado constituído. Conjuntamente considerados, tais atos denotam a indiscutível ciência do réu acerca da existência da ação contra si proposta, bem como o empreendimento de efetivos e concretos atos de defesa. Flui regularmente, a partir daí, o prazo para apresentação de resposta. Irrelevante, diante dessas condições, que o instrumento de mandato não contenha poderes para recebimento de citação diretamente pelo advogado, sob pena de privilegiar-se a manobra e a má-fé processual. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), quando diversos os quadros fáticos enfrentados no acórdão hostilizado e naquele invocado como paradigma. 3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao firmar que existe prejuízo ao réu e consequentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento. Incidência, no ponto, da Súmula n. 83/STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1026821/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) Ademais, a corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da fluência do prazo para resposta e do suprimento do ato citatório, o novo Código de Processo Civil preconiza que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir dessa data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução (1º do artigo 239). Por conseguinte, suprida a ausência de citação, o prazo para pagar a dívida ou garantir a execução (art. 8º da LEF) deve ter a fluência considerada a partir do protocolo da defesa incidental (31/03/2016). Superada essa questão formal e procedimental, passa-se ao exame dos fundamentos da exceção de pré-executividade. Os títulos executivos que instruem a presente execução fiscal correspondem aos tributos que compõem as inscrições Nº 13.6.02.003209-61, no valor de R\$ 186.586,94 e Nº 13.6.15.001973-14, no valor de R\$ 7.550,52. Conforme esclareceu a excepta em sua impugnação, os parcelamentos envolvendo os créditos não foram efetivados, seja porque houve exclusão seja porque, atualmente, o último pedido depende de providência de alçada do aderente, mediante modificação da hipótese legal permissiva (art. 3º da Lei 11.941/09). Em que pese aos argumentos da Fazenda Nacional, consta dos autos informação prestada pela Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort de Campo Grande-MS, órgão da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que o contribuinte apresentou Declaração de compensação - DCOMP Nº 09682.5722.071114.1.3.04-8820 apresentada em 07/11/2014 e retificada por meio da DCOMP Nº 394444.97762.130215.1.7.04-2079, constando como débito compensado exatamente o valor do débito que está inscrito em dívida ativa da União (folha 69). O signatário da informação refere que a DCOMP original foi apresentada antes da inscrição em dívida ativa, sendo cabível o cancelamento da inscrição. A par da informação prestada pela Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort, depreende-se que a declaração de compensação retificadora, assim como a DCOMP original, foi apresentada antes do ajuizamento da execução fiscal. Nesse aspecto, impede destacar que o pedido de compensação é considerado impugnação do contribuinte, por equivaler a discordância do sujeito passivo em face da exigibilidade do tributo. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: (EREsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008; REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009;). 2. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou o lançamento oposto a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discutir a torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 3. Recurso especial provido. (REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010) Portanto, considerando-se a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN) anterior à propositura da ação executiva, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 19/23, para o fim de declarar nula a execução (art. 803, I, NCPC) e extinguir o processo de execução, sem aplicação de mérito, por falta de pressuposto processual de validade do processo (art. 485, IV, c.c. art. 203, 1º, ambos do NCPC). Condene a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0000709-87.2016.4.03.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X VANDA APARECIDA DIAS DE FREITAS (MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES)

Processo nº. 000709-87.2016.4.03.6003Exequeute: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMAExecutada: Vanda Aparecida Dias de FreitasDECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vanda Aparecida Dias de Freitas em face do IBAMA, por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da CDA e o arquivamento da presente execução, além da condenação da exequente por litigância de má-fé por caracterizada a lide temerária (fs. 08/14). Alega a exequente que ingressou com ação anulatória da multa administrativa com pedido de suspensão e revisão da multa (proc. 0004344-56.2016.403.6000 - 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS), na qual foi deferida a antecipação da tutela para suspender-se a exigibilidade da multa referente ao auto de infração Nº 4619510-D. Aduz que a exequente desrespeitou a ordem judicial e ajuzou a presente execução fiscal sem que tivesse título executivo exigível. Reputa a exequente litigante de má-fé e requer, além do arquivamento do feito, a condenação da exequente ao pagamento de multa prevista pelo artigo 79 e seguinte do CPC, e ao ressarcimento das custas referentes deslocamento da executada do seu domicílio até a sede desta Vara Federal. Juntos documentos. Em impugnação (fs. 55/56), a excepta aduz que ao tempo do ajuntamento desta execução fiscal a antecipação da tutela ainda não havia sido deferida (fs. 55/59). É o relatório. 2. Fundamentação. A decisão judicial que concede medida liminar ou tutela antecipada é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Há interpretação no sentido de ser admitida a incidência das normas do Código Tributário Nacional mesmo em situações envolvendo dívida não tributária, considerando que a dívida tributária e a não tributária recebem o mesmo tratamento para fins de execução fiscal. Nesse sentido, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. 1. A dívida de natureza não tributária está equiparada à tributária para efeito de execução (Lei nº 6.830/80: art. 2º). A ausência de norma específica dispondo sobre a decadência e a prescrição, avulta-se legítima a equiparação também para tais efeitos, apropriando-se, desde aí, a aplicação analógica dos artigos 173 e 174 do CTN, para integração do sistema jurídico. [...] TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.024843-4/DF, Relator(a): Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv.), publicado no D.J. 05/09/2002 De outra parte, não se ignora a existência de lei específica disciplinando a ação punitiva e executiva da Administração Pública Federal no tocante às sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia (Lei 9.873/99), envolvendo a prescrição da pretensão punitiva e executória, prevendo hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição. Verifica-se que a Lei 9.873/99 não dispõe sobre as causas de suspensão da exigibilidade da dívida não tributária, circunstância que, por si só, não é suficiente para se depreender que dívidas dessa natureza não podem ter a exigibilidade suspensa. Com efeito, mesmo que não se admitisse a incidência das normas do Código Tributário Nacional em relação a dívidas não tributárias, a suspensão da exigibilidade de qualquer obrigação independe de previsão legal quando decorra de ordem judicial. A decisão proferida pelo órgão jurisdicional competente que determine a suspensão da exigibilidade de uma obrigação, seja qual for sua natureza, possui a aptidão de gerar plenos efeitos, por decorrência lógica do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Impende considerar que, a depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as consequências processuais na execução serão diversas. Se a causa suspensiva ocorrer antes do ajuntamento da ação de execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual; se posteriormente ao ajuntamento da ação, haverá tão somente suspensão do respectivo processo. Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 957509. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSTURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. [...] 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. [...] 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dle 25/08/2010) No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região predomina o mesmo entendimento. Confira-se, v.g. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuntamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA) Registradas essas considerações, necessário o exame do termo inicial da causa suspensiva da exigibilidade da dívida cobrada por meio desta execução fiscal. Verifica-se que a decisão antecipatória da tutela na ação anulatória proposta pela executada contra a exequente (Proc. Nº 0004344-56.2014.403.6000) foi proferida em 10/03/2016 (fs. 64/66v) e disponibilizada no Dle em 16/03/2016 (folha 57), enquanto esta Execução Fiscal foi ajuzada em 08/03/2016 (folha 02). Desse modo, considerando que a causa suspensiva da exigibilidade do crédito ocorreu após o ajuntamento desta Execução Fiscal, impõe-se determinar o sobrestamento deste processo. 3. Conclusão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada às folhas 08/14. Determino o sobrestamento do presente processo, por força da decisão antecipatória da tutela proferida no processo Nº 0004344-56.2016.403.6000 - 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS. O processo ficará suspenso enquanto persistir a causa de suspensão da exigibilidade do crédito, devendo ser informada pelas partes qualquer modificação do contexto processual da ação anulatória que repercuta nesta execução fiscal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

Expediente Nº 5171

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000860-19.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE(MS012328 - EDSON MARTINS) X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA X THIAGO GODOI BARROS(MS019860 - RONALDO JOSE DE CARVALHO E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

DECISÃO1. Relatório. Marcelo da Silva Brizolla ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário, possuir residência fixa e ocupação lícita. Ademais, já se passaram mais de 05 (cinco) meses sem que a instrução tenha sido encerrada e sem que a defesa tenha dado causa ao atraso (fs. 634/639). O Ministério Público Federal emitiu manifestação contrária (fs. 647/652). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 12/04/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos (...). Da mesma forma, não se verifica tratar-se de hipótese que autorize a concessão de liberdade provisória de ofício (CPP, art. 310, III), senão vejamos. A materialidade delitiva dos indicados desponta nítida, dando conta da prática do crime de contrabando, conduta que se amolda ao art. 334-A do CP, com pena de reclusão entre 2 a 5 anos, restando patente o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* ensejador da custódia cautelar também se faz presente. Em breve consulta ao sistema processual da Justiça Federal, verifica-se que Marcelo da Silva Brizolla já incidiu na mesma conduta em 13/10/2016, cujo processo tramita na 1ª Vara Federal de Araçatuba (autos n. 00039184320164036107), ou seja, menos de um ano depois de ter sido preso transportando carteira de cigarros de procedência estrangeira introduzidos irregularmente no país, praticou o mesmo delito, a denotar que vive da prática criminosa. Já Rogério Gonçalves de Oliveira, foi preso e condenado pela prática do delito previsto no artigo 334 caput, parágrafo 1º, b, do Código Penal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, cujo acórdão foi publicado em outubro de 2016, nos autos n. 000249016.2013.403.6112, em trâmite atualmente na 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Thiago Godoi Barros e Elton Cristhian dos Santos Trindade não ostentam registros federais. Contudo à míngua de mais elementos que permitam aferir possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, é recomendável, ao menos por ora, que não se conceda a liberdade provisória, pois a aplicação da lei penal poderia restar prejudicada. A grande quantidade de cigarros apreendidos - duas cartetas do fardamento carregadas com cigarros, apreendidas sob a jurisdição da Justiça Federal de Três Lagoas/MS - denotam que os indicados fazem parte ou eventualmente associaram-se à organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros e, sendo assim, se libertados fôrem, estaria em risco a instrução criminal com a melhor apuração dos delitos, em especial tipo do art. 288 do CP, e também a garantia da ordem pública, já que muito provavelmente estimulados seriam a continuar a delinquir. Tem-se, por fim, que o delito incorrido de contrabando - cuja pena máxima é de 5 anos - nos termos do art. 313, I, do CPP, admite a segregação provisória, pois o teto ultrapassa quatro anos. Pelos mesmos motivos, não entendo recomendável, ao menos por ora, a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista no artigo 319, do CPP, considerando a gravidade do crime e circunstâncias do fato (art. 282, II). Desta feita, presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I), DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, THIAGO GODOI BARROS, MARCELO DA SILVA BRIZOLLA e ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE como medida de manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. (...) (fs. 75/76). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. Em relação ao alegado excesso de prazo, anoto que o processo depende, para sua conclusão, da realização de interrogatórios por cartas precatórias, o que justifica a demora apontada. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 634/639. Aguardem-se os interrogatórios. Intimem-se.

Expediente Nº 5172

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-31.2017.403.6003 - ANTONIA APARECIDA LOPES DE PAULA(MS014410 - NERI TISOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deiro o pedido da CEF e autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intimem-se.

Expediente Nº 5173

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001652-70.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ALMIR GUILHERME BARBASSA X ERTON MEDEIROS FONSECA X GUILHERME ESTRELA X GUILHERME ROSETTI MENDES X JORGE LUIZ ZELADA(MS020029 - ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA) X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO X MARIA DAS GRACAS SILVA FOSTER(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATO DE SOUZA DUQUE X WANG ZHONGHONG X SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA X GALVAO ENGENHARIA S/A

DECISÃO.Cuidam-se de requerimentos formulados pelos réus Jorge Luiz Zelada (fls. 178/200) e Maria das Graças Silva Foster (fls. 220/237), objetivando o desbloqueio de valores reputados impenhoráveis.Às fls. 248/256 a requerida Maria das Graças Silva Foster ratifica o pedido de fls. 220/237 e pugna pela revogação da liminar. Alternativamente, requer que este juízo abstenha-se de converter a indisponibilidade em penhora.O Ministério Público Federal manifestou-se favorável aos pedidos de desbloqueios (fls. 261/265).É o relatório.Jorge Luiz Zelada alega que o valor de R\$58.759,33, bloqueado em virtude da decisão liminar proferida nos presentes autos, é impenhorável por dois motivos: um por decorrer de proventos de sua aposentadoria; outro por estar depositado em conta poupança, conforme art. 833, incs. IV e X, do CPC.Os extratos de fls. 192/198 demonstram que o montante tomado indisponível decorre de proventos de aposentadoria, de modo que a pretensão de levantamento do bloqueio deve ser acolhida. Porém, não do valor pleiteado, mas sim daquele constante às fls. 127 (R\$53.453,80).Maria das Graças Silva Foster sustenta que as quantias de R\$37.674,38 e de R\$6.800,60, bloqueadas em virtude da decisão liminar proferida nos presentes autos, são impenhoráveis por decorrerem de proventos de sua aposentadoria, nos termos do art. 833, incs. IV, do CPC.Os documentos de fls. 231/237 demonstram que suas contas correntes (000010822146 e 000010822380) junto ao Banco Santander, são utilizadas para o recebimento de seus proventos de aposentadoria, sendo impenhoráveis os valores nelas indisponibilizados, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto: a) defiro, em parte, o pedido de Jorge Luiz Zelada para determinar o desbloqueio do valor de R\$53.453,80, depositado na conta poupança nº 00009229-8, op. 013, agência nº 1624, junto à Caixa Econômica Federal, de sua titularidade; e b) defiro o requerimento de Maria das Graças Silva Foster para determinar o desbloqueio do montante de R\$37.674,38, depositado na conta corrente nº 000010822146, e da quantia de R\$6.800,60, depositada na conta corrente nº 000010822380, ambas da agência 3454, junto ao Banco Santander e de titularidade da requerida (fls. 231). Providencie-se o necessário ao cumprimento dos desbloqueios deferidos.Dê-se vista ao MPF da petição de fls. 248/256 e da certidão de fls. 260.Intimem-se:- Jorge Luiz Zelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, eis que os documentos de fls. 136/137 tratam-se de simples cópias, bem como para juntar o extrato bancário em que consta o bloqueio judicial, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia; e- Maria das Graças Silva Foster para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, eis que os documentos de fls. 202/204 e fls. 228/229 tratam-se de simples cópias, assim como para juntar o extrato da conta corrente nº 000010822380, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Defiro o pedido para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Felipe Braz, OAB/PR nº 69.406 (fls. 190), Rafael Barroso Fontelles, OAB/RJ nº 119.910, e Márcio Monteiro Reis, OAB/RJ nº 93.815 (fls. 226). Anote-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9191

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-05.2012.403.6004 - THEREZA GOMES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por THEREZA GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/1993), com pedido de tutela provisória (art. 311, II, CPC). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fl. 12-14). Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a ausência de interesse de agir por não haver sido formulado requerimento administrativo. Requereu, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Apresentou quesitos e juntou documentos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi apresentado às fls. 54-62. Manifestação sobre o laudo pela autora às fls. 64-65. Laudo socioeconômico apresentado às fls. 68-69. Manifestação do MPF às fls. 81-83. Determinada a suspensão do processo para comprovação do requerimento administrativo, a parte autora não apresentou nenhum documento e requereu o prosseguimento do feito alegando que o INSS contestou o mérito da ação, enquanto a parte ré suscitou a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, uma vez concedida à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo de benefício, esta optou por não realizar o pedido, fundamentando-se na existência de contestação de mérito por parte do INSS, o que configuraria resistência à pretensão. Ocorre que em nenhum momento a parte ré contestou o mérito da ação, limitando-se a alegar a falta de interesse de agir da autora pela inexistência de prévio pedido do benefício ora pleiteado judicialmente, tanto é que o processo foi suspenso para que a autora procedesse ao requerimento administrativo. Desse contexto, emerge a solução do processo com sua extinção sem exame do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do Recurso Extraordinário n. 631.240, com repercussão geral, uma vez que a ausência do prévio requerimento administrativo tolheu da parte contrária a oportunidade de apreciar extrajudicialmente o pedido. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-64.2013.403.6004 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Antônio Joaquim da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado devido à renda per capita da família ser superior ao limite estabelecido em lei. Determinado a realização de perícia social, o laudo foi juntado às fls. 64-67. Ambas as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 76-77. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, há que se pontuar que, embora o motivo do indeferimento administrativo do benefício em questão seja não cumprimento de exigências, tal fato não pode ser imputado ao autor, vez que o documento de fl. 15 atesta a apresentação da documentação exigida pelo INSS. Dessa forma, não há nenhum óbice à apreciação do mérito da demanda. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I, da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, II, da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. In verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. Quanto aos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, dispensa-se a perícia judicial para verificação acerca dos impedimentos de longo prazo, uma vez que o autor completou sessenta e cinco anos em 22/11/2012 (fl. 10), anteriormente à DER - 18/02/2013 (fl. 13). Resta aférr a miserabilidade do autor. Nesse ponto, destaco que o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando pelo fato de a família ser superior ao do salário mínimo, esbarrando no empecilho posto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF julgou o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, e decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprovar sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.). Destaco, ainda, que o ônus de assistir o deficiente que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família deste e, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que a sociedade assumirá tal ônus, por intermédio do benefício regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social. Referente às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 64-67 informa que o autor reside em casa própria, de alvenaria, acabamento em chapisco, três cômodos, com acesso a água encanada, coleta de lixo, sendo o escoamento sanitário por fossa e não havendo energia elétrica. Assevera-se também que não há eletrodomésticos de valor relevante, sendo que guardam-se em casa apenas uma cama, um fogão e um botijão de gás, desgastados pelo tempo. Como o autor reside sozinho, sobrevive com a renda de R\$160,00 (cento e sessenta reais) provenientes do seu trabalho como vendedor ambulante, além de receber ajuda esporádica de seu filho para água e alimentação. Desta forma, extrai-se dos autos que a renda per capita da família não exorbita o limite de 1/4 do salário, tendo perfeito enquadramento no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/91. Levando-se em conta que o programa assistencial que tem a finalidade constitucional de acolher pessoas na situação física da parte autora é o previsto no artigo 203 da Constituição, regulado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, entende-se que o pedido deve ser julgado procedente. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de benefício assistencial ao idoso em favor do requerente, com DIB em 18/02/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 13-15), com renda mensal de um salário mínimo; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisi-te-se ao Exm. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Antônio Joaquim da Silva (CPF 102.891.861-53) Benefício: Benefício de prestação continuada ao idoso NB: 700.109.869-9 RMI: um salário mínimo DIB: 18/02/2013 (DER) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença

000210-71.2014.403.6004 - CECILIA BENEDITA DE ARRUDA (MS016082 - ADRIANA MATTOS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias. As partes ficam intimadas para que, neste mesmo prazo, especifiquem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir. Decorrido o prazo, subam os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0000950-92.2015.403.6004 - ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA PEREZ (MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- RELATÓRIO Alvaro Luiz de Oliveira Perez, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o implemento de aposentadoria por invalidez, com pedido de concessão sucessiva de auxílio-doença até a prolação de decisão definitiva. Juntou documentos. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa permanente, pelo que lhe é concedido auxílio-doença. Na fide instrutória, foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 89-100, a respeito do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. De início, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. Verifico que a qualidade de segurado e a carência exigida estão devidamente comprovadas nos autos por meio dos documentos de fls. 69-74, até porque o autor titularizou auxílio-doença de 11/03/2014 a 30/04/2017 (fls. 119-120). No caso em tela, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, no período alegado pelo autor, restou comprovada através da prova pericial produzida nos autos, depreendendo-se do laudo pericial (fls. 89-100) que o autor está incapacitado permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa em decorrência de lesões de discos intervertebrais de coluna cervical e lombar e episódios depressivos graves desde 2013. Desta forma, com fundamento em laudo pericial, tenho que a parte autora apresenta incapacidade permanente para o exercício de sua atividade habitual, pelo que deve ser julgado procedente seu pedido de aposentadoria por invalidez. Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a incapacidade para o labor. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, embora a sentença presente seja líquida, contém - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, pois a renda mensal é no valor de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 30/04/2017 (data da cessação do NB 6054044331, fl. 118), com DIP no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as parcelas vencidas, a contar da DIB, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e de juros de mora a partir da citação, todo pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto a possibilidade de dedução de eventuais valores já pagos na via administrativa a título de benefício acumulado. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Concedo antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Requisite-se o pagamento da médica perita nomeada, com urgência. Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se o RPV/Precatório. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisi-te-se ao Exm. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Alvaro Luiz de Oliveira Perez Benefício: Aposentadoria por invalidez RMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 30/04/2017 (data da cessação do NB 6054044331) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença

Expediente Nº 9202

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-86.2010.403.6004 - ALCINDO GARCIA FILHO (MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com transitado em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-45.2012.403.6004 - DIVINO VALDONADO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o INSS se manifestou apresentando planilha de pagamento de benefício previdenciário em nome do autor, com DB e DP em 14/09/2012 e a indicando a inexistência de valores à executar (f. 99). Há na sequência a parte autora discordou da manifestação autárquica, peticionando a remessa dos autos à contadoria (107). Ressalto que, conforme título executivo judicial (f. 88v), a Data de Início do Benefício (DIB) é 05/03/2012, diferente portanto do momento indicado pelo INSS (f. 99). Desta forma, remetam-se os autos, novamente, ao representante autárquico para que se manifeste, trazendo seu entendimento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, diante das informações acima. Com a manifestação, havendo a apresentação de valores referenciados a DIB de 05/03/2013, proceda a Secretaria conforme determinado no despacho de fls. 98 e a Resolução 405/2016 do CJF. Cumpra-se.

0000861-74.2012.403.6004 - YURI BORIS CASTRO ORTUNO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Diante do lapso temporal desde o requerimento de cumprimento da sentença (fl. 92), para maior efetividade desta fase processual e de acordo com o art. 524 do CPC, intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Com a manifestação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação, para o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 523/CPC. Decorrido o prazo sem o devido pagamento voluntário, ou se a dívida for paga parcialmente, fica a parte advertida de que o débito (total ou remanescente, respectivamente) será acrescido de multa de 10% por cento e de honorários advocatícios de mesma porcentagem (art. 524, parágrafos primeiro e segundo do CPC), assim como de que começará a fluir, automaticamente, o seu prazo para eventual impugnação (art. 525/CPC). Publique-se. Intime-se.

0000166-86.2013.403.6004 - SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA - EPP(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo sido prolatada sentença na vigência do Código de Processo Civil/73, necessária se faz a realização do juízo de admissibilidade. Visto que tempestivo e formalmente em ordem, recebo o recurso de apelação no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo). Verifico que a parte autora já foi intimada para apresentação de contrarrazões, com o decurso do prazo in albis (f. 449); desta forma, nada mais restando, remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se.

0001117-80.2013.403.6004 - JOSE CARLOS DO AMARAL(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizado por José Carlos do Amaral em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segundo o autor, desenvolveu atividades como pescador artesanal por mais de 35 anos, devendo tal período de trabalho ser computado para fins de concessão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 42/46). Determinado que o requerente comprovasse prévio requerimento administrativo (fls. 54/55), interpôs o autor agravo de instrumento contra a decisão (fls. 58/64), o qual veio a ser provido pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 66/69). Diante disso, foi realizada audiência de instrução em julgamento, na qual colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas (fls. 87/91). Em sede de alegações finais, as partes, em síntese, reafirmaram suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos o cumprimento do período de carência estabelecido pelo art. 25, II, da Lei 8.213/91 (180 contribuições mensais) e o cômputo de 35 anos de contribuição para homens, e 30 para mulheres, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98. Para além disso, o art. 55, 2ª, da Lei 8.213/91 permite a averbação de tempo de serviço de segurado especial anterior à entrada em vigor da lei para fins de concessão de aposentadoria urbana, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A jurisprudência, a seu turno, não flexibiliza essa disposição. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupo de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capazes de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. ...EMEN(RES 200801217482, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:). No caso em questão, as cópias da CTPS do autor (fls. 16/19) e os registros do CNIS juntados aos autos (fls. 79) revelam que o requerente somente conta com dois períodos de trabalho formais passíveis de serem contados como carência, quais sejam, 29/06/1989 a 04/08/1993 e 01/06/1999 a 11/11/1999. Tais períodos, como se observa, não somam os 15 anos de contribuição exigidos pela lei. Dessa forma, como o cômputo do período de trabalho como pescador artesanal também não pode servir a tal desiderato, falta ao requerente, sem dúvida, um dos requisitos necessários à concessão do benefício. Por outro lado, não é possível, também, apreciar o caso como se pedido de aposentadoria por idade de segurado especial se tratasse. Isso porque, em primeiro lugar, claramente não há pedido nesse sentido nos autos, de modo que a sentença que eventualmente concedesse tal benefício seria inevitavelmente extra petita. Segundo, porque os requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade são diversos, e justamente por falta de pedido de aposentadoria por idade, o réu deixou de se manifestar sobre as condições específicas de exercício de trabalho que caracteriza o regime do segurado especial, de modo que, inequivelmente, o conhecimento dessa matéria pelo juízo importaria em grave violação ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, não é demais lembrar que não houve prévio requerimento administrativo com relação ao pleito de aposentadoria por idade rural, não havendo nada nos autos que autorize a conclusão de que se trate de caso de notória resistência por parte do ente público, a dispensar o requisito da postulação administrativa prévia. Assim, sob qualquer ângulo que se contemple a questão, a pretensão do autor não prospera. Cabe-lhe buscar, eventualmente, a via da aposentadoria por idade como segurado especial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade decorrente dos benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001127-27.2013.403.6004 - EDNILSON DE SOUZA LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HUGO DE LIMA

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 138/144), INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-20.2014.403.6004 - JANICE DE SOUZA PULCHERIO CARVALHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000131-58.2015.403.6004 - P. S. A. DIAS - ME(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 54/60), INTIME-SE a parte ré para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-62.2015.403.6004 - PEDRO NOGALES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS020585 - KATHERINE STEFFANI CEDREIRA RONDON)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a inversão do ônus da prova e a concessão de ordem para que a CEF providencie a exclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito. Em síntese, narra na inicial que recentemente foi surpreendida pelo fato de que seu nome constava no rol de inadimplentes em razão de uma dívida com a Caixa Econômica Federal (CEF), ora requerida, no importe de R\$ 109,84 (cento e nove reais e oitenta e quatro centavos), desde 21/02/2016. Afirma a requerente que pagou integralmente a dívida no dia 08/12/2016, conforme comprovante juntado aos autos, sendo indevida a manutenção da dívida e de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. A inicial (f. 02-19) foi instruída com procuração e documentos (f. 20-28). É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Verifico que os documentos juntados ao processo impossibilitam a ideal avaliação do cabimento da tutela de urgência, eis que tão somente houve a juntada de documentos que comprovam que a autora está cadastrada no serviço de proteção ao crédito (f. 25-26) e em dezembro de 2016 houve um depósito na conta da requerente no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) - f. 27 e 28. Essas informações, porém, são insuficientes para se afirmar que houve o pagamento integral da dívida, até porque o valor é diferente da dívida constante do cadastro de inadimplentes. A informação sobre o montante da dívida, e a elucidação sobre a eficácia do depósito de f. 27 e 28 deverão ser trazidas pela parte requerente. Por ora, não demonstrada suficientemente o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual a tutela de urgência deve ser indeferida, sem prejuízo da reavaliação da matéria após a formação do contraditório. Assim, diante da ausência de demonstração dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova, que competirá à parte requerida fornecedora, por se tratar de relação de consumo e a parte consumidora hipossuficiente para comprovar suas alegações (art. 6º, VIII, do CDC). II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (*caput*), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a instrução processual. Por outro lado, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo à parte requerida o ônus da prova de comprovar a legitimidade da cobrança impugnada pela parte consumidora (art. 6º, VIII, do CDC). CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretendem produzir (art. 336, in fine, do CPC). Após, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-98.2017.403.6004 - VALMIR GOMES CAMPEIRO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de aposentadoria por idade rural. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de audiência de instrução e julgamento em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo AUDIÊNCIA para o dia 14/12/2017, às 16h30min a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias e juntar cópia do processo administrativo da parte autora. Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e aguarde-se a audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9245

PROCEDIMENTO COMUM

0000418-33.2006.403.6005 (2006.60.05.000418-0) - ANTONIO PASTORE(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E MS004030 - ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001243-30.2013.403.6005 - TEODORA PANA BARROS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, exceção(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, certificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6) - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente Nº 9246

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001894-57.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE PEREIRA DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Com o retorno da Carta Precatória nº 0002736-13.2016.812.0004, distribuída para a 1ª Vara de Amambai/MS, abra-se prazo para os requerimentos da fase do art. 402 do CPP. Sem requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais em 3 dias.

Expediente Nº 9247

EXECUCAO FISCAL

0002341-79.2015.403.6005 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP X MINERACAO ORO-YTE LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP VISANDO A COBRANÇA DE R\$ 781,30 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS), NÃO HOUE PENHORA.FUNDAMENTO E DECIDO. TENDO EM CONTA QUE O CREDOR ÀS FLS. 56/58 AFIRMOU QUE O DÉBITO EM QUESTÃO FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, COM ARRIMO NO ARTIGO 924, II, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. TRANSITADA ESTA SENTENÇA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE CUMPRE-SE.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4841

ACAO PENAL

0000685-53.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRIAM DE PAULA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X RENE CANTERO BARBOSA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Vistos, etc. Ao MPF para manifestação quanto à tese defensiva da resposta à acusação. Após a palavra ministerial, conclusos. Cumpra-se. 1. Considerando que o réu Rene Cantero Barbosa informou não possuir Advogado e desejar a nomeação de causídico para sua representação (f. 216), nomeio o Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte, OAB/MS 9.829, ADVOGADO DATIVO em favor do primeiro. 2. Intime-se o Advogado para ciência da nomeação, bem como para apresentar defesa, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o réu para ciência da referida nomeação. 3. Diante da certidão de f. 220, intime-se a Advogada Aieska Cardoso Fonseca, OAB/MS 10.902 (representante da ré Miriam de Paula), para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação, sob pena de lhe ser aplicada multa individual no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. 4. Sem prejuízo das determinações supra, considerando que não houve expedição de carta precatória ao Juízo do domicílio da ré Miriam de Paula para início da fiscalização das medidas que lhe foram impostas no momento da concessão de liberdade provisória, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para que a ré compareça mensalmente na sede daquele Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como para que informe eventual mudança de endereço e de telefones, sob pena de revogação do benefício, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. 5. Com a apresentação das defesas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, bem como para informar o paradeiro atual das testemunhas arroladas na denúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000034-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VISTOS, em embargos de declaração.

Acolho os embargos de declaração (ID 2714935) opostos pelo autor em face da decisão proferida em 19/09/2017 (ID 2673251), uma vez que efetivamente houve equívoco quanto à afirmação de ausência de registro na ANVISA do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), pois consoante cópia do Diário Oficial da União (ID 2714938), a ANVISA deferiu o registro do medicamento.

É certo que, registrado pela ANVISA, tem-se por cabalmente demonstrada a evidência de benefício clínico e eficácia do medicamento, não sendo pertinente inquirição quanto às propriedades farmacológicas e eficácia do medicamento em questão.

Desse modo, passo a reapreciar a questão, mormente considerando que houve a juntada da prova emprestada ID 2751813, a qual elucida quais os efeitos do medicamento e os tratamentos atualmente ofertados pelo SUS.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou do **risco ao resultado útil do processo**.

Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, *in Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

O Autor portador de Amiotrofia Espinhal Progressiva tipo II objetiva a concessão do medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN, o qual foi recentemente aprovado pela ANVISA e seria o único tratamento eficaz para a doença.

O Supremo Tribunal Federal no AG.REG. na Suspensão de Tutela Antecipada 175 estipulou parâmetros para o deferimento da tutela de urgência nos casos de concessão de fármaco, quais sejam: a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, se existente, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; b) adequação e necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) aprovação do medicamento pela ANVISA; e d) não configuração de tratamento experimental.

No caso dos autos todos os requisitos estipulados pela Suprema Corte estão preenchidos, na prova emprestada denota-se que o medicamento requerido é o único a efetivamente tratar a doença com ação curativa e inexistente qualquer outro tratamento ofertado pelo SUS que apresente resultados sequer remotamente semelhantes, vejamos:

H) Pode(m) o(s) remédio(s) ser substituído(s) por outro(s) medicamento(s)/tratamento(s) semelhante(s) que produza(m) benefício(s) similar(es) e possua(m) preço inferior? Justificar, bem como indicar o(s) nome(s) e o valor do(s) medicamento(s).

8. Não.

i) Existe(m) medicamento(s)/tratamento(s) fornecido(s) pelo SUS adequado(s) ao tratamento do(a) autora? Justificar.

9. Não.

J) O(s) medicamento(s) disponibilizado(s) pelo SUS para o tratamento da(s) moléstia(s) referida(s) na petição inicial apresenta(m), ou não, efeito(s) símil(es) ao(s) pleiteado(s) por meio deste processo judicial? Justificar.

10. Só existe placebos.

k) Por que o(s) medicamento(s) pleiteado(s) pelo(a) autora seria(m) mais indicado(s) em relação àqueles disponibilizados pelo SUS para o seu tratamento? Justificar e indicar quais as vantagens.

11. Porque não tem medicamento no SUS que trate a doença desta paciente.

l) Há medicamento(s) arrolado(s) na Relação Nacional de Medicamentos – RENAME, na Relação Municipal de Medicamentos – REMUME ou padronizado(s) em quaisquer outros Programas do SUS que poderia(m) substituir referidos medicamentos no tratamento da doença do(a) autora? Qual(is)? Justificar e especificar vantagens e/ou desvantagens.

12. Não

m) O(A) autora já realizou tratamento(s) disponível(s) em algum dos programas do SUS e/ou utilizou algum medicamento padronizado nestes programas? Especificar quais os tratamentos e medicamentos utilizados e indicar os resultados obtidos.

13. Não, porque não tem, (esta doença é considerada intratável pelos recursos do SUS).

n) A utilização pelo(a) autora do(s) medicamento(s) é indispensável para a manutenção da sua vida? Possui(em) este(s) medicamento(s) ação curativa, paliativa e/ou outra(s)? Explicar.

14. Sim. Curativa.

Além disso, com as informações reforçadas em embargos de declaração os demais requisitos também foram preenchidos, eis que há aprovação do medicamento pela ANVISA e não se trata de tratamento experimental.

Portanto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte Autora para determina a Ré (União) que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos**, forneça à parte autora o medicamento Spinraza (Nusinersen), de acordo com a prescrição médica, enquanto durar o tratamento, adotando-se os procedimentos administrativos cabíveis e necessários.

Oficie-se a Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos (Endereço: Av. Dr. Cardoso de Melo, 1184 - Vila Olímpia, São Paulo - SP, 04548-004 - Telefone: (11) 3568-3400) para que informe se há disponibilidade do medicamento SPINRAZA, indicado para o tratamento do EMA tipo II e o seu custo o para o primeiro ano de tratamento, considerando a necessária dose de ataque.

Ultrapassado o prazo estipulado, desde já, determino o bloqueio dos valores informados pela empresa farmacêutica para que se realize diretamente a compra do medicamento.

Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil, diante da natureza jurídica do feito.

Cite-se e o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias.

Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. **Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos**, e no mesmo prazo, ou seja, pela União quando de sua vista para citação, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, **ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.**

Após vista ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, **suspenda-se o feito na forma determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.657.156 – RJ** (art. 1.037, II do CPC).

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2017.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: DOUGLAS RITHIELLI MARÇAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REY CARVALHO - MT12590/O, BRUNO MEDEIROS RACHID JORGE - MT15936/O
IMPETRADO: COMANDANTE DO 47º BATALHAO DE INFANTARIA DO EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DOUGLAS RITHIELLI MARÇAL DE OLIVEIRA** contra ato do **COMANDANTE DO 47º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO - CORONEL EVERTON LAURIANO**, consistente no licenciamento do impetrante das fileiras do Exército Brasileiro, publicado no Boletim de acesso restrito n. 84/2017 de 12/09/2017, o qual imputa ter sido praticado contrariando decisão judicial proferida no processo Nº 5338-63.2014.4.01.3600, que tramitou perante 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Alega o impetrante, em síntese, que tendo sido irregularmente licenciado do Exército em 22/02/2013, obteve sua reintegração por meio de decisão judicial, num primeiro momento em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em que se determinou a reintegração do impetrante como agregado, na condição de adido, submetido à assistência médico-hospitalar, até que seja emitido parecer médico definitivo. E, posteriormente, por sentença - pendente de análise de recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo - proferida em 03/08/2015, a qual, confirmando a antecipação da tutela, determinou "...a reincorporação do autor às fileiras do Exército como adido, com efeitos a partir da data da desincorporação indevida, no mesmo posto ou grau hierárquico ocupado antes do ato ilegal de licenciamento ora anulado; bem como para determinar que o Exército forneça ao autor todo o atendimento necessário para o tratamento de sua patologia (médico-hospitalar, etc.);..." (ID 2720164 - pág. 13).

Assim, assevera que embora tenha sido considerado "Apto A" em inspeção de saúde (n. 2215/2016 de 19/07/2016 - ID 2720195), não poderia ter sido licenciado eis que a sentença, ainda que sem trânsito em julgado, lhe garantiu o direito à reintegração às fileiras do Exército, dela não constando a condicionante de que a reincorporação deveria perdurar até a sobrevinda de outro parecer médico, como fez a autoridade impetrada.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A ação foi ajuizada perante 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, sendo que pela decisão proferida em 18/08/2017 (ID 2720221) aquele DD. Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento a este Juízo Federal, uma vez que a sede da autoridade apontada como coatora é nesta localidade.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Acompanhamento as razões invocadas pelo MD. Juízo declinante e **reconheço a competência deste Juízo Federal** para o processamento da presente ação.

2. No que se refere ao pedido de liminar, anota-se que a concessão da medida, em sede de mandado de segurança, a teor do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, depende da verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, extraídos das alegações do impetrante.

No caso presente, tenho que o pedido liminar **não comporta acolhimento.**

Fundamenta-se a tese do impetrante na impossibilidade de licenciamento, eis que a sentença judicial que determinou sua reincorporação às fileiras do Exército para o tratamento de sua patologia, não especificou qualquer condicionante ao prazo de duração da reintegração. Contudo, tal argumento, em análise perfunctória, se mostra insubsistente.

Com efeito, em sua fundamentação a sentença proferida expressamente consignou que:

"(...) Assim, o Autor não se enquadra na hipótese legal de desincorporação (art. 140, 6, § 6º do Decreto n. 57.564/66), tampouco de reforma (art. 106, ÍI da Lei n. 6.880/80), pois a sua incapacidade, apesar de definitiva (permanente), não é total, mas sim parcial. Aplicam-se, ao caso em tela, as disposições referentes ao militar adido (art. 430 do RISG do Exército), fazendo jus à prorrogação do serviço militar, na condição de adido. Desse modo, da análise dos fatos apurados nestes autos, à luz da legislação pertinente, não vislumbro se tratar de hipótese de reforma do Autor, tampouco vejo razões para o seu licenciamento/exclusão/desincorporação. Com razão em parte o Autor." (ID 2720164 - pág. 10).

Vê-se, portanto, que a reincorporação do impetrante e sua permanência no Exército, ainda que determinada por sentença judicial, também está submetida às disposições legais comuns que regulam a matéria.

Quanto ao tema, dispõe o art. 430 do RISG - Regulamento Interno dos Serviços Gerais, com a redação dada pela Portaria n. 749, de 17 de setembro de 2012:

"Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;

II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada *ex officio*, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e

III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o parecer conclusivo for pela aptidão (apto A) e houver interesse para o serviço, o militar poderá obter reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, contado a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - aplicar-se-á o licenciamento por conveniência do serviço após 90 (noventa) dias de incapacidade, consecutivos ou não, sem prejuízo da aplicação do licenciamento por conclusão do tempo de serviço, caso o requisito para esta forma de licenciamento ocorra em prazo inferior a 90 (noventa) dias;

II - ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento; e

III - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado." (NR)

No caso, a cópia de ata de inspeção de saúde 2215/2016, com data de 19/07/2016, consta expressamente que o impetrante naquela data satisfazia "os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o serviço militar". E, assim, embora diagnosticado com condromolácia da rótula (condropatia de baixo grau patelar: joelho esquerdo), obteve o parecer médico "Apto A" (ID 2720195).

Desse modo, não vislumbro *fumus boni iuris* indispensável para a concessão da medida liminar, já que não se vislumbra de imediato a alegada violação a decisão judicial pelo ato de licenciamento atacado.

Anota-se, por outro lado, que qualquer questionamento quanto à conclusão do parecer médico exarado na ata de inspeção de saúde não pode ser objeto desta ação.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao *Parquet* Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Coxim, 22 de setembro de 2017

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO